



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2015 – São Paulo, quinta-feira, 02 de julho de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37342/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004864-20.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.004864-8/SP

APELANTE : HEITOR MARQUES DE OLIVEIRA e outros
: EURIPEDES DA SILVA
: BENICIO MOURA SANTOS
: ALISSON BORGES PINHEIRO
ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o

enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.)

(AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020030-70.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.020030-0/SP

APELANTE : EVERALDO MARTOM
ADVOGADO : SP128776 ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP178378 LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão em que se decidiu pelo não conhecimento de recurso cujas razões não foram subscritas pelo advogado.

Decido.

O acórdão recorrido destoa da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência de assinatura nas razões de recursos nas instâncias ordinárias é vício sanável, na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. VÍCIO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O STJ firmou o entendimento de que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade" (AgRg no REsp 1.222.475/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 1º/4/11).

2. O Tribunal de origem manteve a decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de assinatura das advogadas subscritoras das peças processuais.

3. À minguada de efetivo prejuízo para a agravante, porquanto a decisão impugnada tão somente determinou abertura de prazo para que a agravada pudesse sanar o vício detectado na instância ordinária, incabível o pedido de nulidade por ausência de intimação para apresentar contrarrazões ao recurso especial e contraminuta ao agravo, considerando que pode, ainda, se manifestar por meio do presente regimental.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 165.513/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO RECURSAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VÍCIO SANÁVEL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. [...]

2. A ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade.

Precedentes.

3. Recurso especial provido para determinar o retornos dos autos ao Tribunal de origem para que seja oportunizada a regularização da assinatura do patrono na petição recursal.

(REsp 1.221.854/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL.

1. Tratando-se de vício sanável, a teor do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, deve ser franqueado à parte prazo razoável para suprir o defeito relativo à falta de assinatura de recurso interposto nas instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.373.634/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. ANÁLISE DE MÉRITO DO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA Nº 207/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 530 DO CPC. FALTA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.

1. O exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito (AgRg no AREsp nº 445.589/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 13/11/2014).

2. Não há que se falar em não exaurimento das vias recursais ordinárias, em ofensa à Súmula nº 207 desta Corte, porque, no caso, não seriam cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, nos exatos termos do art. 530 do CPC.

3. O aresto recorrido divergiu da orientação desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de vício sanável, a teor do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, deve ser franqueado à parte prazo razoável para suprir o defeito relativo à falta de assinatura de recurso interposto nas instâncias ordinárias (AgRg no REsp nº 1.373.634/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 8/9/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.472.737/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 28/04/2015)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042553-76.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.042553-0/SP

APELANTE : JORGE SAITO e outros
: JOSE FERREIRA DE AMORIM NETO
: JOSE PEREIRA DA SILVA
: JOSE ROBERTO MUNHOZ
: KIYOSHI KATSURAGAWA
: LAIRTON MENEGUELLO
: LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA
: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
: MARCIO ANTONIO LOUREIRO
: MARCIO ANTONIO PORTO
ADVOGADO : SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095834 SHEILA PERRICONE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão assim ementado:

*MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (EXTRATOS DE CONTAS FUNDIÁRIAS).
JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR PERDA DE OBJETO.
AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES.*

1. *Julgada a lide principal, perde objeto a pretensão cautelar.*
2. *Ausência de interesse recursal do apelante, nos termos do art. 808, III do CPC.*
3. *Extinção do processo cautelar.*
4. *Precedentes.*
5. *Apelo prejudicado.*

O voto vencedor, por sua vez, foi exarado nos seguintes termos:

"Observo que o processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a eficácia e utilidade do feito principal, dele sendo sempre dependente. Em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença no processo principal (autos nº 0029827-70.2000.4.03.6100), publicada em **06.07.2001**. Esta Corte negou seguimento ao apelo dos autores, nos termos do art. 557, caput do CPC, em **27.11.2009**. Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse dos apelantes no prosseguimento desta medida, nos termos do art. 808, III do CPC. Neste sentido, vinculo-me a precedentes do C. STJ: MC nº 1236/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999 e REsp nº 757.533/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2006. Ante o exposto, **extingo** o processo cautelar por perda de objeto e **julgo prejudicada** a apelação."

Em suas razões recursais, a parte argui a nulidade do acórdão recorrido e a violação dos artigos 3º, 515, 806 e 807 do Código de Processo Civil. Assinala, conforme extratos de andamento processual, que o feito citado no acórdão recorrido (nº 0029827-70.2000.4.03.6100) não é ação principal em relação à presente ação cautelar, mas, sim, outra ação cautelar, proposta por demandantes diversos.

Decido.

Tendo em vista que a parte recorrente delineia fundamentação que, em tese, evidencia violação às regras processuais invocadas, o recurso merece ser admitido.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003885-32.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.003885-0/SP

AUTOR(A) : ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 97.03.050740-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, alega-se violação do artigo 2º, incisos II e VI, da Lei 10.559/02, bem como divergência jurisprudencial a respeito da aplicação dos referidos dispositivos, entre outros fundamentos. Sustenta o recorrente que, conforme já decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova quanto à perseguição política do servidor público deve ser feita de forma indireta, cabendo à Administração fazer prova em contrário.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003885-32.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.003885-0/SP

AUTOR(A) : ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 97.03.050740-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre a concessão de anistia e reintegração de servidor público ao cargo do qual teria sido exonerado por perseguição política.

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o dispositivo constitucional invocado, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029910-13.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029910-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
APELADO(A) : AURELIO SEGREDO
ADVOGADO : SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte ré em demanda que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a devolução de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que a empresa pública defende terem sido indevidamente levantados.

O acórdão recorrido acolheu a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Em suas razões recursais, entre outras questões, a parte defende a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e invoca dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 636.881/AL e REsp 663.408/PE).

Decido.

Foi consignado na sentença de primeiro grau que *"as quantias que a autora pretende reaver foram levantadas pelo réu em 17/09/1997, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Da data do saque até a entrada em vigor do Código Civil atual passaram-se cerca de seis anos, devendo, assim, ser aplicado o prazo prescricional de três anos, previsto na novel legislação. A partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) até a data da propositura da ação (09/01/2006), o lapso temporal é de menos de três anos, não ocorrendo, assim, a prescrição"*. A Turma julgadora manteve a sentença, nesse ponto, ao dispor: *"conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova"*.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se encontra jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema específico em apreço: *a prescrição da pretensão de ressarcimento de valores sacados de conta vinculada ao FGTS, dirigida pela CEF contra o fundista, rege-se pelas normas previstas para a cobrança de contribuições ao Fundo ou pelas regras constantes da lei civil comum (cf. artigo 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, e artigo 206, § 3º, combinado ou não com o artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2002, ou mesmo cf. a outro dispositivo da lei civil)?*

Não desconheço a existência dos citados dois precedentes da Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do eminente Min. João Otávio de Noronha (REsp 636.881/AL, julgado em 02/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 254, no qual se decidiu pela aplicação das regras do Código Civil em casos de **"cobrança de juros sobre valor pago indevidamente a título de FGTS"**, situação não exatamente correspondente à apresentada nestes autos; e REsp 663.408/PE, julgado em 21/11/2006, DJ 07/02/2007, p. 286; em ambos os julgados, considerou-se aplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916).

Ressalto, ainda, tratar-se de precedentes isolados e de certa data, que não chegam a representar jurisprudência

firmada, de forma a se poder aplicar a orientação da Súmula STJ nº 83.
Os demais argumentos expendidos pela parte recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.
Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012013-57.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.012013-1/SP

APELANTE : CARLOS DA SILVA VALENTIM e outros
: CASSIA ROMAY BORGOMONI
: CICERA HERCULANO DA SILVA
: EDSON HONORIO DOS SANTOS
: GISELDA VIEIRA SANTOS
: IRACEMA DO NASCIMENTO
: JUAREZ DE OLIVEIRA
: MARIA TEREZINHA NEVES VIEIRA
: MARIA JOSE GONCALVES GONZAGA
: REINALDO NOAVES
ADVOGADO : SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.)

(AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-62.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.000758-0/SP

APELANTE : EDGARD FERNANDES GABRIEL espolio
ADVOGADO : SP191869 EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA e outro
REPRESENTANTE : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GABRIEL
ADVOGADO : SP191869 EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em demanda na qual postula a devolução de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que defende terem sido

indevidamente levantados por fundista.

O acórdão recorrido, aplicando as regras do Código Civil concernentes à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (ação pessoal), pôs fim à demanda.

Em suas razões recursais, a CEF arguiu violação à regra do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e à Súmula STJ nº 210. Sustenta a aplicação, em casos como o presente, do prazo prescricional trintenário vigente para a cobrança de contribuições ao FGTS, em detrimento do lapso comum estabelecido pelo Código Civil para as ações pessoais.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se encontra jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema específico em apreço: *a prescrição da pretensão de ressarcimento de valores sacados de conta vinculada ao FGTS, dirigida pela CEF contra o fundista, rege-se pelas normas previstas para a cobrança de contribuições ao Fundo ou pelas regras constantes da lei civil comum (cf. artigo 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, e artigo 206, § 3º, combinado ou não com o artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2002, ou mesmo cf. a outro dispositivo da lei civil)?*

Não desconheço a existência de dois precedentes da Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do eminente Min. João Otávio de Noronha (REsp 636.881/AL, julgado em 02/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 254, no qual se decidiu pela aplicação das regras do Código Civil em casos de "cobrança de juros sobre valor pago indevidamente a título de FGTS"; e REsp 663.408/PE, julgado em 21/11/2006, DJ 07/02/2007, p. 286; em ambos os julgados, considerou-se aplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916).

Ressalto, contudo, tratar-se de precedentes isolados e de certa data, que não chegam a representar jurisprudência firmada, de forma a se poder aplicar a orientação da Súmula STJ nº 83.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034951-54.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034951-7/SP

AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233948B UGO MARIA SUPINO
RÉU/RÉ : ANTONIO SERRAO BARBOSA FILHO e outros
: COSME BORGES DOS SANTOS
: MANOEL SIMOES
ADVOGADO : SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL
No. ORIG. : 2003.61.04.002292-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou-a ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo

Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008994-78.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.008994-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

Em ação civil pública, o aresto recorrido entendeu pela inexistência de ilegalidade na cobrança pela Caixa Econômica Federal de taxas de administração e risco em contratos de financiamento de imóveis.

O recorrente alega violação do art. 1º da lei 4.380/64, bem como dos art. 5º, I e VIII; 6º, IV; 7º, IV; e 9º, §§ 2º e 3º, todos da Lei 8.036/90, além de outros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001209-59.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.001209-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233948 UGO MARIA SUPINO e outro
APELADO(A) : ADAUTO VALIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em demanda na qual postula a devolução de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que defende terem sido indevidamente levantados por fundista.

O acórdão recorrido, aplicando as regras do Código Civil concernentes à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (ação pessoal), pôs fim à demanda.

Em suas razões recursais, a CEF argui violação à regra do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e à Súmula STJ nº 210. Sustenta a aplicação, em casos como o presente, do prazo prescricional trintenário vigente para a cobrança de contribuições ao FGTS, em detrimento do lapso comum estabelecido pelo Código Civil para as ações pessoais.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se encontra jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema específico em apreço: *a prescrição da pretensão de ressarcimento de valores sacados de conta vinculada ao FGTS, dirigida pela CEF contra o fundista, rege-se pelas normas previstas para a cobrança de contribuições ao Fundo ou pelas regras constantes da lei civil comum (cf. artigo 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, e artigo 206, § 3º, combinado ou não com o artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2002, ou mesmo cf. a outro dispositivo da lei civil)?*

Não desconheço a existência de dois precedentes da Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de

relatoria do eminente Min. João Otávio de Noronha (REsp 636.881/AL, julgado em 02/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 254, no qual se decidiu pela aplicação das regras do Código Civil em casos de "*cobrança de juros sobre valor pago indevidamente a título de FGTS*"; e REsp 663.408/PE, julgado em 21/11/2006, DJ 07/02/2007, p. 286; em ambos os julgados, considerou-se aplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916).

Ressalto, contudo, tratar-se de precedentes isolados e de certa data, que não chegam a representar jurisprudência firmada, de forma a se poder aplicar a orientação da Súmula STJ nº 83.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011378-50.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.011378-2/SP

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PATEO PICASSO
ADVOGADO : SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.007770-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra o v. acórdão que manteve a decisão de primeiro grau, a qual rejeitou o pedido de fixação honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença.

Decido.

Alega o recorrente negativa de vigência ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, entre outros dispositivos legais, ao argumento de que os honorários advocatícios são devidos também na fase executiva do julgado, de forma autônoma em relação àqueles já fixados na fase de conhecimento e que foram objeto de transação.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.134.186/RS**, acerca da fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036005-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036005-0/SP

AGRAVANTE : MARCO TULIO NASCIMENTO e outros
: MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA
: MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO
: MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA
: MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO
: MAURO TORRES
: MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO
: MARCIA APARECIDA DO CARMO
: MARIO LUCIO FURLAN
: MARCOS BATISTA DE HOLANDA
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08238-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 284/286: com razão a recorrente, eis que a desistência parcial manifestada quanto ao recurso especial diz respeito ao percentual aplicável a partir da vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual **reconsidero** a decisão de fls. 280/281, tornando-se sem efeito ainda a determinação da certificação do trânsito em julgado constante da decisão de fl. 282.

Passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 233/241 em relação às demais matérias que não foram objeto de desistência.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste

E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 406 do Código Civil vigente. Sustenta que os juros moratórios são devidos até o efetivo cumprimento da decisão exequenda, e não apenas até o levantamento dos valores existentes na conta vinculada.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual se encontram precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ESPECIAL - FGTS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE LEVANTAMENTO DO SALDO - CORREÇÃO MONETÁRIA JUDICIAL - ART. 1º DA LEI 6.899/81 - INCIDÊNCIA APENAS NA HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO DO SALDO.

Inexistente a alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, haja vista que a Corte de origem apreciou devidamente toda a matéria recursal devolvida. Insubistente, outrossim, a alegação de violação do artigo 458 do CPC, pois o v.

decisum recorrido foi devidamente fundamentado.

A respeito da matéria dos juros moratórios, deve prevalecer o entendimento de que são devidos independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

No âmbito das duas Turmas que compõem esta Primeira Seção, tem-se atentado para a diferenciação da correção monetária nas contas vinculadas, em decorrência da verificação dos ditos expurgos inflacionários, da correção devida pelo reconhecimento judicial desse débito, pois esta última somente incidirá sobre o quantum apurado, após a aplicação dos expurgos inflacionários incidentes até o efetivo levantamento.

Frise-se, por oportuno, que a correção monetária judicial deverá ser aplicada tão-somente sobre a diferença entre o valor voluntariamente aplicado pela CEF, que já recebeu correção segundo as regras da legislação do FGTS e os valores obtidos com a aplicação dos índices expurgados, sendo que, nesta parcela, que incide a correção monetária judicial, não se aplica a correção de acordo com a tabela JAM, sob pena de configuração do bis in idem.

Recurso especial parcialmente provido, para consignar que os juros moratórios são devidos independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

(REsp 568.087/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 01/02/2005, p. 488)

Os demais argumentos expendidos pelos recorrentes serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005719-68.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.005719-0/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
APELADO(A) : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : MG115439 JULIA CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00057196820094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega-se violação ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, entre outros dispositivos legais. Sustenta que o pedido da presente ação civil pública é juridicamente impossível, ante a vedação legal expressa quanto ao ajuizamento da demanda para veicular pretensões que envolvam o FGTS.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não vislumbro precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela parte recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008272-79.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008272-0/SP

APELANTE : ADALBERTO ANTONIO MAGRO
: ANTONIO GOMES
: JOAQUIM CUNHA FILHO
: JOAO ACCACIO
: LUIZ MONTANINI
: MARIA PONTELLO
: OSVALDO NUNIS DE BRITO
ADVOGADO : SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00082727920094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.)

(AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais

requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004520-57.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.004520-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO(A) : AURELIO CORREIA DE SOUSA (= ou > de 60 anos) e outros
: CLAUDIO CAVAGNOLLI (= ou > de 65 anos)
: EDMYLSOM GIORGI (= ou > de 60 anos)
: JOSE ACIR FLORENCIO (= ou > de 65 anos)
: LUIZ GONZAGA RICCI (= ou > de 65 anos)
: MILTON ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
PARTE AUTORA : APARECIDO MARTINS DO AMARAL (= ou > de 65 anos)
No. ORIG. : 00045205720094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.)

(AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008114-79.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008114-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO(A) : NATAL FURIGO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00081147920094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.)

(AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009422-61.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009422-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO(A) : LUIGI POCHETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP142367 MARTA BRAGA ROCCHI e outro
No. ORIG. : 00094226120104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.)

(AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELANTE : LUVERCY THOMAZELI
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00195123120104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.)

(AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002564-78.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.002564-2/SP

APELANTE : JOSE ALBERTO DE MENDONCA
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085931 SONIA COIMBRA e outro
No. ORIG. : 00025647820104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.)

(AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-08.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.000873-6/SP

APELANTE : JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA
ADVOGADO : SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00008730820104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que a ação monitória é a via adequada para a cobrança dos expurgos inflacionários referentes às contas vinculadas ao FGTS, considerando-se os extratos fornecidos pela própria instituição financeira como prova escrita que documenta a dívida e sem eficácia executiva.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001102-65.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001102-4/SP

APELANTE : JOSE JORINGER ALVES CAPUCHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00011026520104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que a ação monitória é a via adequada para a cobrança dos expurgos inflacionários referentes às contas vinculadas ao FGTS, considerando-se os extratos fornecidos pela própria instituição financeira como prova escrita que documenta a dívida e sem eficácia executiva.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004296-49.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004296-7/SP

APELANTE : NIVALDO JOSE SANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro
No. ORIG. : 00042964920104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN,

submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.)

(AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006040-81.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006040-5/SP

APELANTE : NIVEA DAS NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro
No. ORIG. : 00060408120114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do

Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.)

(AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-66.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.001830-8/SP

APELANTE : REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
No. ORIG. : 00018306620114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 133, tendo em vista a pendência de análise do recurso especial de fls. 99/112, restituído pela Turma julgadora com juízo negativo de retratação.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.)

(AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2014.03.00.004161-8/SP

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
LITISCONSORTE PASSIVO : SHIGUEAKI KOGIMA
ADVOGADO : SP174592 PAULO BAUAB PUZZO
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00030088620074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Shigueaki Kojima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei 9.703/98, dentre outros dispositivos legais, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que os valores depositados judicialmente com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser corrigidas pela SELIC, independentemente de qualquer formalidade quanto ao tipo de guia e ao seu preenchimento quando do depósito.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS DESTINADOS À SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. LEI 9.703/98. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 283/STF ao caso concreto, pois, não obstante a afirmação da Corte de origem de que a recorrente não teria se insurgido quanto a questão ora posta em oportunidade anterior, acabou por apreciar o mérito do agravo de instrumento, mantendo a decisão que desobriga a instituição bancária a corrigir os depósitos judiciais com base na SELIC.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, realizado o depósito com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, após a vigência da Lei 9.703/87, a instituição bancária é obrigada a realizar a correção monetária com base na SELIC, independentemente de ter havido equívoco formal do contribuinte no momento da realização do depósito.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg nos EDcl no REsp 1310452/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO FEDERAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. APLICAÇÃO DA SELIC POR IMPOSIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.703/98.

1. A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra o ato judicial que determinou o pagamento da diferença entre a TR e a taxa Selic quanto aos valores concernentes à contribuição para o PIS depositados pela executada por intermédio de guia comum, ao invés da guia DARF.

2. No processo que deu origem ao mandamus a empresa pública não era parte, mas auxiliar do Juízo como

depositária da quantia apresentada pela executada, razão pela qual é cabível a impetração, consoante reza a Súmula 202/STJ.

3. O equívoco da executada ao efetuar depósito judicial de valor relativo à contribuição federal inscrita em dívida ativa por meio de guia indevida não exime a Caixa Econômica Federal de atualizá-lo nos termos da Lei nº 9.703/98 - que prevê a incidência da taxa Selic.

Precedente.

4. Cumpriria à recorrente não aceitar o depósito efetuado mediante guia comum e indicar o formulário correto.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 29.119/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 27/09/2010)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 1452/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037950-91.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037950-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APELADO(A) : MARCIA DE OLIVEIRA e outro
: LUIS ANTONIO PREARO
ADVOGADO : SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-72.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.000268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ILDA MARIA DE MORAES
ADVOGADO : SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO e outro
No. ORIG. : 00002687220044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004630-85.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.004630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO(A) : DROGARIA E PERFUMARIA MALVINAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003716-39.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003716-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : BEL WORK ASSESSORIA TECNICA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016006-86.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016006-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MARCELO SIMEAO DA SILVA
ADVOGADO : SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00160068620064036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027923-68.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046833-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046833-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP147339 GANDHI KALIL CHUFALO
No. ORIG. : 01.00.00175-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022163-07.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : YOSHIKI NIKUMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: SP271968 MARIANA FERREIRA ROJO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172416 ELIANE HAMAMURA e outro

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018400-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018400-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE LARANJAL PAULISTA e
outro
: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.74998-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021428-77.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021428-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DILMA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP263490 PEDRO ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00096-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028291-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028291-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : NADIR PERIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162824 ELAINE CRISTINA FRANCESCONI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG112065 ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00171-2 1 Vr PEDREIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007780-60.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.007780-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOMINGAS QUINTINO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00077806020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007312-66.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007312-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00073126620094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031435-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031435-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ECEQ ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA e outros
: ELISABETH CARRETI DE QUEIROZ
: EDVAL VIEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP234495 RODRIGO SETARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00231162620024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016922-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016922-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIVALDO JOSE BERNAVA
ADVOGADO : SP215002 ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
No. ORIG. : 09.00.00003-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010929-51.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.010929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO : SP148104 GUSTAVO ALVES MONTANS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00109295120104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008879-16.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.008879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : BASF S/A
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
 : SP
No. ORIG. : 00088791620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005413-96.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005413-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : GENECI BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : SP317629 ADRIANA LINO ITO e outro
No. ORIG. : 00054139620104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00019 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009371-92.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009371-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : SANDRA LIA ALBIERI
ADVOGADO : SP046637 ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE e outro
No. ORIG. : 00093719220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037607-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA CECILIA ZAVERI NADER e outro
: LUCIANO NADER
ADVOGADO : SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : REDAN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: MAURICIO NADER
: LILIAN NADER
ADVOGADO : SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00052025119994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046252-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046252-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ELIZABETH DA SILVA
ADVOGADO : SP062473 APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00153-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001084-55.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001084-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROSILENE VEIGA GARCIA
ADVOGADO : MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010845520114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009546-10.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
SINTHORESP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS APART
HOTEIS MOTEIS FLATS PENSOES HOSPEDARIAS POUSADAS
APELANTE : RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES
LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS
FAST FOODO
ADVOGADO : SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095461020114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010695-41.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SODEXO DO BRASIL COML/ S/A
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00106954120114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017121-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017121-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : NEUSA LORO
ADVOGADO : SP228193 ROSELI RODRIGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00041-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045283-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045283-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : LUIZ KIKUO KIQUMOTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00100-8 2 Vr SAO VICENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008072-25.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURILIO MAURICIO DE SA
ADVOGADO : SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS e outro
No. ORIG. : 00080722520124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001895-85.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.001895-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : IKA COML/ LTDA -ME
ADVOGADO : SP268052 FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00018958520124036133 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000501-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000501-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JAIR JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR
: SP271130 KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM
No. ORIG. : 00112819120094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008433-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008433-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
: PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A) : CELI SANTOS DE JESUS e outros
: APARECIDA SANTOS DE JESUS
: JOSE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012017220134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031575-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MAURO ANDRADE PEDRO
ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 00022569220138260281 A Vr ITATIBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034829-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034829-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MARIA DE LOURDES SHELEGER NAPOLIS
ADVOGADO : SP184498 SELMA APARECIDA LABEGALINI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00081-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006232-79.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.006232-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO MARTINHO MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP116573 SONIA LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00062327920134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003000-56.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003000-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MAURO GONCALVES
ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030005620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004814-88.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.004814-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EXTRUTEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048148820134036108 1 Vr BAURU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006570-17.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006570-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00065701720134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-84.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008026-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JESUINO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : SP300359 JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080268420134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002646-74.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.002646-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : SP250754 GABRIELA BASTOS FERREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026467420134036121 1 Vr TAUBATE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003164-46.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003164-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : NASSER MUSTAFE
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
No. ORIG. : 00031644620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004820-64.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004820-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO MOTA NETO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDREI H T NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048206420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010632-87.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010632-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP060691 JOSE CARLOS PENA e outro
No. ORIG. : 00106328720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007274-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007274-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA FOGACA BRAGAGNOLO e outro
: ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO
ADVOGADO : SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00024342320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017450-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017450-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DORIVAL DA SILVA JUNIOR e outro
: SILVIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP094682 NILCE APARECIDA MELLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : SILVA TINTAS LTDA
ADVOGADO : SP094682 NILCE APARECIDA MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041310320034036108 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030415-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP114709 WALDINEI SILVA CASSIANO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 00060196720028260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011098-45.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011098-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO : SP016940 URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00060-8 1 Vr SOCORRO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022849-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022849-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE EUDIS BERTOLETTI
ADVOGADO : SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 14.00.00007-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029895-69.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029895-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : CARLOS MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00015-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039572-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039572-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NESTOR ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
No. ORIG. : 13.00.00130-5 4 Vr GUARUJA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006095-57.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.006095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO : SP170533 AUREA CARVALHO RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060955720144036104 1 Vr SANTOS/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011821-09.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.011821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSE TARCISIO PIRES
ADVOGADO : SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118210920144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006383-84.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.006383-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MARIA ROZELI PEREIRA
ADVOGADO : SP214294 ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063838420144036110 3 Vr SOROCABA/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008156-40.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.008156-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : DEONIZIO PORFIRIO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081564020144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007225-34.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.007225-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : GERALDO GARCIA
ADVOGADO : SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072253420144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003342-61.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.003342-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : NAIR RIOTTI MAURO
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033426120144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000856-03.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000856-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ROBERTO SALVADOR
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008560320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002011-41.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002011-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : LUIZ FERNANDO DE FARIA
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020114120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-03.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ADEIR JOSE AUGUSTO
ADVOGADO : SP105947 ROSANGELA F DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00004460320144036140 1 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000304-90.2014.4.03.6142/SP

2014.61.42.000304-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO GABINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003049020144036142 1 Vr LINS/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-28.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.000392-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : DONIZETTI APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : SP292441 MARIANA DE PAULA MACIEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00003922820144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001329-15.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001329-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS AGUIRRE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00013291520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003998-41.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003998-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ERISVALDO AFRANIO LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP176850 ERISVALDO AFRÂNIO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00039984120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000216-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000216-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANTE BORGES BONFIM e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JAIR CAMILO DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002841720144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002220-24.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.002220-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR052062 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LOURDES SECOTI DA ROCHA
ADVOGADO : MS007518 MAURICIO VIEIRA GOIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FATIMA DO SUL MS
No. ORIG. : 00018896620118120010 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004223-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ARTHUR CORRADINI
ADVOGADO : SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA
PARTE RÉ : EXPOSTAR SERVICE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP
No. ORIG. : 00005182720078260654 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003583-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MAURO LUIZ CARVALHO
ADVOGADO : SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003959420138260435 1 Vr PEDREIRA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37360/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037565-46.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037565-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a
REGIAO - AMATRA II
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro
: SP151439 RENATO LAZZARINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 462 do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o v. acórdão deixou de aplicar ao caso o fato superveniente consistente na edição da Resolução 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça, o qual seria determinante para a alteração do julgado recorrido.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004583-34.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.004583-9/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : DANIELA REGINA AZEVEDO e outros
: REGINA DE FATIMA BERGAMIN
: LILIAN MARTINS DOS REIS
: SABRINA ASSANTI
ADVOGADO : SP154904 JOSE AFONSO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega-se violação aos artigos 406 do Código Civil e 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que fixava os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano para as condenações contra a Fazenda Pública relativas a verbas remuneratórias de servidores públicos, percentual este aplicável inclusive aos processos em curso.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não vislumbro precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela parte recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005753-16.2000.4.03.0000/MS

2000.03.00.005753-6/MS

AUTOR(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU/RÉ : NEIDE CRISTINA LIMA MACHADO FAGUNDES e outros
: LUCINALVA DA SILVA CARVALHO
: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
: ARMANDO NAKAMATSU
: SONIA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA
RÉU/RÉ : ARMINDA BISPO DA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU/RÉ : SIRIO DOS ANJOS DA SILVA
: SILVIO VIEIRA MARTINI
: MARIA APARECIDA BERNARDES MONGE
: ERNANI SAVIO MARQUES
: YUTACA YAMAZAKI
: JOSE BRITO DOS SANTOS
: SATURNINO MARTINS ARGUELO
: EDSO CAVALCANTE DE TOLEDO
RÉU/RÉ : ALBINO MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU/RÉ : HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO
: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE LIMA
: JOAO TEIXEIRA JUNIOR
: ZENEUDE DE SOUZA ALENCAR MUGLIA
: GILSON GUILHERMINO DA COSTA
No. ORIG. : 93.00.04549-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente afronta ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0602494-50.1998.4.03.6105/SP

2002.03.99.031869-8/SP

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS TOLEDO e outros
: CECILIA ALVARES MACHADO
: DENISE SCHINCARIOL PINESE
: ELIANA FERRUCI TAVEIROS
: FERNANDO ANTONIO LARIZZATTI SUBINAS
: IRINEU WOLOCHE
: KELLI CRISTINA GOMES
: MARLENE ELIANE VECHIATTO
: MAURICIO VAZ GUIMARAES
: WALDECI DE FATIMA ROCHA MONACO
ADVOGADO : SP151439 RENATO LAZZARINI e outro
EMBARGADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.06.02494-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal. Impugna-se, pela via excepcional, o critério e o valor fixado a título de honorários de advogado.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios.

Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13.5.2009).

Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que, diante do elevado valor atribuído à causa, os honorários deveriam ter sido fixados de forma moderada, sendo que o seu arbitramento na quantia equivalente a 10% (dez por cento) em relação ao valor da causa se demonstra excessivo, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0601193-68.1998.4.03.6105/SP

2002.03.99.033387-0/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A
REGIAO AMATRA XV
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.06.01193-7 6 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o v. acórdão decidiu além dos limites dos pedidos inicial e recursal, pois, além de inverter os ônus da sucumbência, resolveu majorar o valor da verba honorária fixada pela r. sentença de primeiro grau.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031665-43.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031665-0/SP

APELANTE : SILVIO BORGES
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o reconhecimento do direito postulado pelo recorrido se deu em virtude de ato praticado pelo Tribunal de Contas da União em sede de controle externo, o que caracteriza a carência de ação pela perda superveniente de seu objeto, e não o reconhecimento jurídico do pedido.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025084-85.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.037443-1/SP

APELANTE : ISABELA DE VITA CAVALHEIRO incapaz e outro
: CLARISSA DE VITA CAVALHEIRO incapaz
ADVOGADO : SP131313 FIRMINO TADEU SIMOES e outro
REPRESENTANTE : ROBSON CAVALHEIRO
ADVOGADO : SP131313 FIRMINO TADEU SIMOES
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.25084-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

O aresto recorrido entendeu pela legitimidade passiva da União Federal e Banco Central do Brasil, bem como pela existência do interesse de agir da parte autora, em face do pedido de restituição de valores retidos em contas

correntes cujos titulares não promoveram recadastramento, nos termos da Lei 9.526/97, condenando ambos os réus à restituição integral dos valores, com atualização e juros, além de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega violação do art. 535 do CPC (omissão no acórdão); ao art. 4º-A, § 2º, da Lei 9.526/97 (ilegitimidade passiva); .

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025084-85.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.037443-1/SP

APELANTE : ISABELA DE VITA CAVALHEIRO incapaz e outro
: CLARISSA DE VITA CAVALHEIRO incapaz
ADVOGADO : SP131313 FIRMINO TADEU SIMOES e outro
REPRESENTANTE : ROBSON CAVALHEIRO
ADVOGADO : SP131313 FIRMINO TADEU SIMOES
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.25084-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

O aresto recorrido entendeu pela legitimidade passiva da União Federal e Banco Central do Brasil, bem como pela existência do interesse de agir da parte autora, em face do pedido de restituição de valores retidos em contas correntes cujos titulares não promoveram recadastramento, nos termos da Lei 9.526/97, condenando ambos os réus à restituição integral dos valores, com atualização e juros, além de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega violação do art. 3º e do art. 267, VI, do CPC (ausência do interesse de agir).

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-44.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.008200-8/SP

APELANTE	: FACULDADE EDUVALE DE AVARE
ADVOGADO	: SP027201 JOSE ABUD JUNIOR e outro
APELANTE	: CLAUDIO MANSUR SALOMAO
ADVOGADO	: SP125127 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL e outro
APELANTE	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP140081 MAURICIO DE SOUZA e outro
APELADO(A)	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **FACULDADE EDUVALE DE AVARÉ e OUTROS** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

Em ação civil pública, o aresto recorrido entendeu pela suspensão de dois cursos oferecidos pela recorrente e nulidade dos diplomas emitidos, bem como por sua condenação ao ressarcimento de danos morais e materiais causados aos alunos, além da proibição de ministrar cursos sem autorização do Ministério da Educação.

A recorrente alega violação do art. 535 do CPC, bem como do art. 462 do mesmo código, em face da regularização do Curso de Comunicação Social com Habilitação em Propaganda e Publicidade, por meio da Portaria MEC 666/2013, que constitui fato superveniente modificativo e extintivo do direito do autor.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, ADMITO o Recurso Especial manejado por **FACULDADE EDUVALE DE AVARÉ e OUTROS**.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000748-70.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000748-0/SP

APELANTE : SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 70/2176

ADVOGADO : SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o v. acórdão decidiu além dos limites dos pedidos inicial e recursal, ao conferir à recorrida a Gratificação de Atividade Externa.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015072-31.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015072-4/SP

APELANTE : ROGERIO LUIZ ALVES DE ABREU
ADVOGADO : SC020483B FABIO NEUBERN PAES DE BARROS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 186 da Lei 8.112/90, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o rol de doenças passíveis de ensejar a aposentadoria por invalidez do servidor público com proventos integrais é taxativo, e não exemplificativo, como afirmado na decisão recorrida.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA QUE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDOR QUE PADECE DE DOENÇA INCURÁVEL, NÃO MENCIONADA NO § 1º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/1990. ARTRITE REUMATÓIDE. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE, ROL TAXATIVO. RE 656.860/MT.

1. O presente recurso retornou a esta relatoria para ser reapreciado nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à existência, ou não, da possibilidade de o servidor portador de doença grave incurável, não especificada em lei, receber proventos de aposentadoria de forma integral (Tema 524/STF), no Recurso Extraordinário n. 656.860/MT, e posterior provimento do recurso, em 21.8.2014, cujo acórdão transitou em julgado.

2. Enquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o rol de doenças constantes do § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, como no caso da artrite reumatóide, a Suprema Corte entendeu que "pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa".

3. A servidora pública, no presente caso, foi diagnosticada com artrite reumatóide, doença considerada grave, incurável e incapacitante, que justificou a sua aposentadoria por invalidez permanente. Todavia, cuida-se de moléstia não mencionada no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/1990, de modo que a aposentadoria não pode se dar com o pagamento de proventos integrais, mas sim proporcionais.

4. Quanto às alegações da recorrente alusivas à suposta violação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, mantém-se o pronunciamento da impossibilidade de conhecimento do recurso especial. O cabimento do reexame necessário, no caso vertente, foi fixado com base em suportes fáticos extraídos dos autos; destarte, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1324671/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

Os demais argumentos expendidos pela parte recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016363-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016363-9/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PATRICIA BRITO
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro
PARTE AUTORA : GERALDO FERNANDES
No. ORIG. : 00163636620064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a recorrente insurge-se contra a aplicação da multa, ao argumento de que seus embargos de declaração não possuíam caráter procrastinatório.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019897-71.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019897-0/SP

APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA 15 REGIAO SINDIQUINZE
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00198977120134036100 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que sindicato tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em prol de interesses que são atinentes a futuros associados.

A recorrente alega violação do art. 5º, V, da Lei 7.347/85, sob o argumento central de que a legitimidade do sindicato para a propositura da ação fica restrita aos interesses de quem já é seu associado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019897-71.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019897-0/SP

APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA 15 REGIAO SINDIQUINZE
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00198977120134036100 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

O aresto recorrido entendeu que sindicato tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em prol de interesses que são atinentes a futuros associados.

A recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional (art. 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988), sob o argumento central de que a legitimidade do sindicato para a propositura da ação fica restrita aos interesses de quem já é seu associado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprir registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

No caso do presente recurso, não foram encontrados precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da questão controvertida, suscetível de ser apreciada em recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-14.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.000170-6/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Ministerio Publico do Trabalho
ADVOGADO : CAROLINA MARZOLA HIRATA ZEDES
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA SP
ADVOGADO : SP252644 KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA
: SP313986 CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 00001701420134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho com fulcro no artigo 102, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo a sentença que concedeu parcialmente a segurança para não sujeitar o Município de Jaguariúna à fiscalização das condições de trabalho de seus servidores estatutários, decorrentes de fatos e de situações jurídicas observadas a partir da Lei Complementar Municipal nº 209/2012, ressaltando-se a fiscalização e a exigência de cumprimento das obrigações assumidas anteriormente em TAC.

Alega, em síntese, violação ao artigo 114, I, da Constituição Federal, porque o meio ambiente laboral é uno e indivisível, de modo que convivendo num mesmo ambiente servidores celetistas e estatutários há competência do Ministério Público do Trabalho para fiscalizar. Saliencia, ainda, que eventual pedido apresentado repercutirá na proteção e na segurança de todos os trabalhadores, sejam eles celetistas ou estatutários.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ementa do v. acórdão foi assim redigida:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO.

1. A legitimidade do Parquet trabalhista encontra-se condicionada às causas que tramitam perante a Justiça do Trabalho.

2. Conforme demonstra o julgamento pelo Pretório Excelso da ADI n.º 3.395, as causas decorrentes da relação de trabalho de natureza estatutária, envolvendo os servidores investidos em cargo público, os quais perfazem a grande maioria dos quadros da impetrante, continuam na esfera da competência da Justiça Comum.

3. Afastada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários, não há que se falar na intervenção do Ministério Público do Trabalho nas referidas demandas.

4. Contudo, haja vista que o regime municipal é híbrido, há de ser ressaltada a plena legitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho para atuar nas demandas envolvendo o Poder Público Municipal e os empregados regidos atualmente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

5. Da mesma forma, o Parquet também tem legitimidade para exigir o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e vencidas anteriormente à edição da Lei Complementar Municipal n.º 209, de 9 de maio de 2012, que adotou o regime estatutário aos servidores municipais.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido."

Considerando que o regime municipal é híbrido e que há possibilidade, ao menos em tese, de compartilharem o mesmo ambiente de trabalho um servidor celetista e um servidor estatutário, mostra-se plausível a alegação do recorrente.

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação do dispositivo invocado.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista

dos Tribunais, 2009, p. 214).

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF, *in verbis*:

"Súmula 292 do STF: interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37367/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0310769-41.1996.4.03.6102/SP

98.03.031656-7/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
ADVOGADO : SP068184 PLINIO LUCIO LEMOS REIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.10769-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 515 do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o julgamento que resultou no provimento parcial da apelação e da remessa oficial incorreu em *reformatio in pejus*, uma vez que os juros de mora foram fixados a partir da citação, enquanto a sentença havia estabelecido como termo inicial o trânsito em julgado da demanda.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014334-30.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.014334-4/SP

APELANTE : AFFONSO DORIVAL GIARETTA
ADVOGADO : SP062280 JOSE GERALDO SIMIONI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A) : MOVEIS ITATIBENSE LTDA e outros
: TOSHIO OGAWA
: HELY PELLIZER
: EDSON CABELLO VERA
: JOSE ROBERTO BEZ
: ANTONIO PEDRO GIARETTA
: SHOTARO OGAWA
ADVOGADO : SP107405 EDA MARIA BRAGA DE MELO
No. ORIG. : 86.00.00001-3 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto por AFFONSO DORIVAL GIARETTA, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão que negou seguimento à apelação e, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014336-97.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.014336-8/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO BEZ
ADVOGADO : SP062280 JOSE GERALDO SIMIONI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A) : MOVEIS ITATIBENSE LTDA e outros
 : TOSHIO OGAWA
 : HELY PELLIZER
 : AFFONSO DORIVAL GIARETTA
 : EDSON CABELLO VERA
 : ANTONIO PEDRO GIARETTA
 : SHOTARO OGAWA
ADVOGADO : SP107405 EDA MARIA BRAGA DE MELO
No. ORIG. : 86.00.00001-3 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto por JOSE ROBERTO BEZ, com fundamento no ar t. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão que negou seguimento à apelação e, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205458-21.1997.4.03.6104/SP

1999.03.99.098995-6/SP

APELANTE : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADVOGADO : SP073492 JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.02.05458-3 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto União em face de acórdão que, em sede de embargos de declaração, entendeu que a notícia de parcelamento do débito, trazida aos autos pela recorrente após a prestação da tutela jurisdicional, não teria o condão de modificar o julgado (fls. 162/165). Assim, restou mantida decisão anterior, a qual não reconheceu a responsabilidade tributária solidária de agente marítimo em cobrança de multa aplicada pela fiscalização do trabalho (fls. 149/152).

Decido.

A decisão recorrida tem supedâneo em precedentes jurisprudenciais do C. STJ. Destaco, a propósito do tema, os julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SE EXIGE O PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não houve violação aos arts. 458 e 535 ambos do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente.

2. A parte recorrente alega que houve parcelamento pelo contribuinte o que interrompe a prescrição; no entanto, tal tese não foi prequestionada nas instâncias ordinárias e mesmo que a parte tenha opostos Embargos Declaratórios, esta alegação é diferente daquela decidida pelo Magistrado sentenciante e aquela apresentada no recurso de apelação, vindo a recorrente mencionar a questão apenas em sede de Embargos Declaratórios no 2o. grau de jurisdição, o que obsta o conhecimento do recurso por inovação recursal e ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ.

3. Em que pese a natureza de ordem pública da questão suscitada (suspensão da prescrição diante de eventual parcelamento), a Corte Especial deste Tribunal já firmou o entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no AREsp 472.899/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 01/12/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO SUSCITADA PELO CONTRIBUINTE APENAS NA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. **No caso concreto, a parte agravante tentou se valer dos Embargos Declaratórios na Corte a quo, como se fosse um novo recurso sendo incompatível com a finalidade dessa modalidade recursal.**

Ressalte-se que a Corte local poderia se manifestar sobre eventual parcelamento realizado pelo contribuinte, no entanto, não o tendo feito, não se pode considerar automaticamente violado o art. 535 do CPC, posto que haveria omissão se fosse para integrar o acórdão no julgamento da apelação; como não o é, tratando-se de nova alegação, não se admite a ofensa ao art. 535 do CPC, já que ausentes umas das hipóteses autorizadas para o manuseio desse recurso.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido." g.m.

(AgRg no AREsp 288.902/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. TRANSPORTE DE MERCADORIA A GRANEL. QUEBRA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ao entendimento de que: a) a posição adotada pelo Tribunal de origem encontra-se alinhada à jurisprudência deste Tribunal; e b) não houve violação do art. 535, II, do CPC.

2. Demanda em que se discute a responsabilidade do agente marítimo para assumir pagamento de débitos tributários decorrentes de importação de mercadoria a granel que teve parte da carga perdida.

3. Entendimento deste Tribunal de que "A assinatura de Termo de Compromisso ou outro instrumento análogo não acarreta responsabilidade tributária do agente marítimo firmatário." (REsp 1.040.657/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/05/2008).

4. **O Tribunal de origem, embora com tese de direito diversa da pretendida pela Fazenda Nacional, decidiu a lide de forma motivada sem apresentar vício no seu pronunciamento judicial, pelo que não se configurou a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, especialmente, quanto à aplicação, no caso, do Decreto-lei 2.472/88.**

5. Agravo regimental não provido. g.m.

(AgRg no Ag 1104513/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009)

"TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE PELA QUEBRA NATURAL DA MERCADORIA TRANSPORTADA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. INCISO II DO ARTIGO 121 DO CTN. SÚMULA 192/TFR.

1. O agente marítimo não é considerado responsável pelos tributos devidos pelo transportador. Súmula 192/TFR: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966".

2. Mesmo que o agente marítimo firme um termo de compromisso, o princípio da reserva legal, contido no inciso II do artigo 121 do CTN, impede que tal termo lhe atribua responsabilidade tributária.

3. Recurso improvido."

(REsp 171.359/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

Ademais, no presente recurso especial a recorrente suscita violação a dispositivos não analisados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto. E, de acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014192-43.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.014192-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SEMENTES MASSARO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP127785 ELIANE REGINA DANDARO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito, reconheceu a compensação do FINSOCIAL com parcelas da COFINS e da CSLL.

No caso, em vista do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.137.378/SP** determinou-se o encaminhamento dos autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, restou mantido o acórdão divergente, conforme decisão de fls. 251/252, motivo pelo qual passo ao exame de admissibilidade do recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Desse modo em sede de juízo de admissibilidade do recurso verifico a situação prevista no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, pois embora encaminhados os autos para os fins previstos no artigo 543-C, II, § 7º, do CPC, em relação ao regime jurídico a ser observado na compensação, foi mantido entendimento divergente do Recurso Especial nº 1.137.378/SP, vez que reconhecida a compensação do FINSOCIAL com parcelas da COFINS e da CSLL.

Ante o exposto, **admito o recurso especial**, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005025-48.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.005025-0/SP

APELANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00050254820034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Velloza & Girotto Advogados Associados contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, arbitrando os honorários advocatícios em R\$35.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005336-76.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.005336-9/SP

APELANTE : TELEFONICA BRASIL S/A

ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00053367620044036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Executada contra acórdão que negou provimento aos agravos e manteve a condenação na verba honorária no valor de R\$10.000,00, nos autos de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083702-43.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.083702-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RODRIGO ALMEIDA DE NACHIF
ADVOGADO : MS005144 HUDSON NUNES MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.007975-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **União Federal (FAZENDA NACIONAL)** contra acórdão que rejeitou embargos de declaração, mantendo a negativa de provimento ao agravo de instrumento.

Alega, em suma, a recorrente, preliminarmente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, defende ter havido negativa de vigência aos artigos 258 a 261 e 473 do CPC.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096873-67.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.096873-7/SP

AGRAVANTE : SOGERAL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.77264-9 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega a recorrente, preliminarmente, nulidade do acórdão por infrações ao artigo 535 do CPC, entre outras questões de mérito debatidas no presente recurso.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086298-29.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.086298-1/SP

AGRAVANTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 05.00.00135-3 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega a recorrente, preliminarmente, nulidade do acórdão por infrações ao artigo 535 do CPC, entre outras questões de mérito debatidas no presente recurso.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008836-59.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008836-2/SP

AGRAVANTE : GRETA KAHN
ADVOGADO : SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.00.63767-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que entendeu descabido o recebimento de embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 530 do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E SUCESSÃO EMPRESARIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPUGNAÇÃO. VIA ADEQUADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ reconhece o cabimento dos embargos infringentes em face de acórdão não unânime proferido em julgamento de agravo de instrumento que perpassa pela análise do mérito. 2. No caso dos autos, a decisão monocrática deferiu pedido da Fazenda Pública para incluir no feito executivo sócios-gerentes e empresas, ante a aparente dissolução irregular da executada e da ocorrência de sucessão empresarial que culminavam em manobras que visavam a promover evasão fiscal. 3. Por maioria, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo para a alegação de dissolução irregular, determinando, por conseguinte, a exclusão das partes a qual foi redirecionado o feito executivo. 4. Com efeito, houve efetiva análise de mérito que permeia questão atinente à ocorrência de sucessão tributária. Assim, "depreende-se dos autos que os embargos foram interpostos em face de decisão que deu parcial provimento a agravo de instrumento, decidindo-se acerca do mérito da demanda. Na verdade, é o conteúdo da matéria decidida que define o cabimento dos embargos infringentes, e não o nome atribuído ao recurso pela lei. Precedentes." (REsp 1316256/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 12/8/2013). 5. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem, da análise dos autos, expressamente consignou que as questões vinculadas à sucessão tributária demandariam análise pela via própria dos embargos à execução, visto a limitação probatória da qual se reveste o agravo de instrumento. 6. Observa-se que a Corte de origem não analisou as questões atinentes à violação dos arts. 130, 133 e 135 do CTN, até porque expressamente consignado que tais temas devem ser analisados no momento oportuno, qual seja, quando da oposição dos embargos à execução fiscal. Súmula 211/STJ. 7. Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, na espécie, as teses vinculadas aos arts. 130, 133 e 135 do CTN terão apreciação em momento oportuno, nos embargos à execução, os quais são, como bem destacou o Tribunal, o momento adequado para suscitar questões que demandam ampla dilação probatória. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido." g.m. (REsp 1479855/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005237-88.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005237-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00551-1 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda.** contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal que determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprir registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

No caso destes autos, acha-se atendido, em tese, o requisito intrínseco do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, visto que não encontrados precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a "*quaestio júris*" que constitui o objeto do Recurso Extraordinário.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2009.03.00.019012-4/SP

AGRAVANTE : ROBERTO RAMOS FERNANDES
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : GLOBALTRANS LTDA e outros
: RITLER CORPORATION S/A
: GUILLERMO CARMELO SUAREZ
: ARLETE JUCA BARBOZA SALOME
: RAUL HORACIO MORALES
: TERESA MONICA CURIA
: PAULO ROGERIO CARDEAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.006237-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO RAMOS FERNANDES, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que, em sede de embargos à execução fiscal, reconheceu a responsabilidade de sócio/dirigente por inadimplemento de IRPJ, entendendo que o inadimplemento da obrigação ensejaria a responsabilidade do sócio.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036070-55.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036070-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
SUCEDIDO : FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
No. ORIG. : 97.00.00080-3 1 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024498-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024498-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : KLAP COMUNICACAO E COM/ DE PECAS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00387525120104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que não reconheceu a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por dívida da empresa, por não ter identificado nos autos elementos hábeis ao redirecionamento pretendido.

Alega a recorrente violação ao artigo 535 do CPC, bem como ao artigo 135, III, do CTN. Argumenta, em síntese, que houve diligência negativa do Oficial de Justiça, de forma a caracterizar a dissolução irregular da empresa.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37378/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008414-70.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.008414-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A
ADVOGADO : SP123402 MARCIA PRESOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00141-5 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e fixou a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016356-12.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.016356-1/SP

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ARAUJO ANTUNES LTDA
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : LUIS FRANCISCO ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.20494-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002085-25.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.002085-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
	: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: REMINGTON INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: SP130460 LESLIE APARECIDO MAGRO

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em demanda em que objetiva a declaração de seu direito de permanência no SIMPLES em razão de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, por ser empresa associada ao sindicato impetrante. Subsidiariamente requer seja declarado seu direito de recolher as contribuições pelo SIMPLES.

Sustenta o recorrente:

a) que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato em defesa dos interesses coletivos e individuais de seus associados e a decisão nele proferida deve atingir a todos os associados relacionados nos autos,

independentemente de seção judiciária à qual pertence;

b) caso se entenda inaplicável o mandado de segurança coletivo ao recorrente, descabe o entendimento de que desenvolve atividade econômica não permitida para o SIMPLES, pois não se enquadra nas vedações previstas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96 e fere os artigos 110 e 111, inciso I, do CTN;

c) o recorrente é pessoa jurídica que desenvolve atividades de cursos de computação, digitação e datilografia, não abrangido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Não é escola e nem expedidora de diplomas, tampouco depende de profissionais habilitados para seu funcionamento;

d) nos autos do mandado de segurança em questão, foi dado parcial provimento ao apelo, sob o entendimento de que o art. 1º da Lei 10.034/00 excepcionou a restrição do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96;

e) com a edição da Lei Complementar nº 123/2006 houve a inclusão de todos os cursos livres no sistema simplificado de recolhimento de contribuições;

f) a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 206/208.

Decido.

Conforme o aresto impugnado o mandado de segurança que garantiu a permanência do recorrente no regime do SIMPLES foi julgado em segundo grau e reformado para permitir a inclusão nesse regime apenas dos "associados do sindicato impetrante que prestem as atividades mencionadas no artigo 1º da Lei 10.034/2000", ou seja, conforme o *decisum*, "o fundamento da inclusão da autora no SIMPLES não mais existe, pois o '*mandamus*' que lhe dava esteio veio a ser julgado de forma que a exclui do rol dos associados que tiveram concessão de segurança" (fl. 179v).

Verificado o prequestionamento da matéria referente dos artigos 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 e 1º da Lei nº 10.034/00, supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041556-60.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041556-5/SP

APELANTE : JAIR BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : SP158922 ALEX COCHITO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00061-7 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006666-55.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006666-6/SP

APELANTE : ABREU RETTO E ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em demanda em que objetiva sua manutenção no regime tributário do SIMPLES e a nulidade do ato administrativo que o excluiu do sistema.

Sustenta o recorrente:

a) a violação ao artigo 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.051/04 (art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.965/04), que permite à recorrente "a reinclusão da atividade explorada no SIMPLES, dispensando a atividade da Recorrente qualquer habilitação profissional" (fl. 279);

b) a Lei nº 10.965/04 alterou a redação da Lei nº 9.317/96, que vedava a opção pelo SIMPLES de pessoas jurídicas que exercessem atividades de programador e analista de sistemas, garantindo sua permanência no sistema a partir de 1º de janeiro de 2004. A Lei nº 11.051/04 corroborou esse entendimento;

c) ocorrendo a exclusão com base na vedação da Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII, o art. 4º, § 3º, da Lei nº 10.964/04 atribuiu à SRF a obrigação de reenquadramento no SIMPLES de ofício nos casos de programador e analista de sistemas com efeitos retroativos desde 01/01/2004;

d) sob a vigência da Lei nº 11.051/04 a recorrente enviou suas declarações anuais de 1999 a 2003 à SRF. Apenas em 2004, por vedação do programa, foi impossibilitada de enviar a declaração com enquadramento no SIMPLES, com o motivo de exercer atividade econômica vedada;

e) a Lei 11.051/04, em seu art. §§ 2º e 3º, expressamente afasta a vedação de reenquadramento no SIMPLES de atividades de consultoria e assessoria de informática, licenciamento e desenvolvimento de *software*;

f) o dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 294/297.

Decido.

Atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal e não existente entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026081-83.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026081-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA e outros
ADVOGADO : SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA e outro
AGRAVADO(A) : AK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: ARTHUR KLINK
: FRIEDRICH WILHELM MEYKNECHT
ADVOGADO : SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.10.005503-1 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034347-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034347-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO : SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro
AGRAVADO(A) : ROSELAINÉ CORDERO DE CARVALHO e outros
: ALEXANDRE RODRIGUES CORDERO
: ALEXANDRA CORDERO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.016799-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000140-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000140-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.35850-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025648-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025648-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : KI PASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
: VERGILIO OTAVIO STABILE
: MARCIO WALDIR BALLERA DE OLIVEIRA
: ROBERTO PEDRO STABILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 98.00.00096-5 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos especiais interpostos pela **União** em face de v. acórdão que manteve a decisão que indeferiu a expedição de ofícios a alguns órgãos que promovem registro de transferências de bens.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 185-A do CTN.

Decido.

Inicialmente, julgo prejudicado o recurso especial de fls. **103/106**, por preclusão consumativa, em razão da

interposição de recurso anterior.

Quanto ao recurso de fls. **99/102**, verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial de fls. 99/102 e **julgo prejudicado** o de fls. 103/106.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012765-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012765-2/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: TADASHI OCAWADA TANIGUSHI e outro : TEREZA TIEMI NISHIMORI
PARTE RÉ	: ALTATEC AGRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: SP028239 WALTER GAMEIRO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00576309720054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que analisou a responsabilidade tributária de sócio(s)/dirigente(s) em executivo fiscal ajuizado em face da empresa, sendo que os nomes dos sócios constam na CDA. A decisão recorrida deu parcial provimento ao agravo de instrumento para o fim de restringir a responsabilidade dos sócios apenas aos débitos que estão inseridos no disposto no artigo 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos por Oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015715-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015715-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SAO PAULO IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA
ADVOGADO : SP137226 ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : GILBERTO FERNANDES PIMENTA e outro
: EDMAR FERNANDES PIMENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05229992219954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que entendeu descabido, na hipótese dos autos, o redirecionamento de executivo fiscal a sócio/dirigente da empresa executada cujo nome consta da CDA.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025781-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025781-9/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CLAUDINEI APARECIDO GARCIA MORENO
ADVOGADO	: SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO
INTERESSADO(A)	: CLAUDINEI APARECIDO GARCIA MORENO -ME
No. ORIG.	: 05.00.00009-9 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e fixou a verba honorária no valor de R\$1.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007620-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007620-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : R W C ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00294368220084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010626-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010626-4/SP

AGRAVANTE : SUCDEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00265978420084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020730-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020730-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : USTEST BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00389509320074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que identificou a existência de certidão negativa do Oficial de Justiça, porém não reconheceu a responsabilidade de diretor por ausência de recolhimento de tributo pela empresa.

Alega o recorrente violação ao artigo 135, III, do CTN, bem como ao artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021443-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021443-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SEBASTIAO GERALDO PACHECO DE AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00407984720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em face de v. acórdão que determinou a indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, deferindo a expedição de ofícios a apenas alguns órgãos que promovem registro de transferências de bens.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 185-A do CTN.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022293-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022293-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MOANA MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00072852020114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011435-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011435-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ALEPH HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA e outros
: MARIA ISABEL DE ALMEIDA PRADO
: EGBERTO PEREIRA GOELDI
ADVOGADO : SP198251 MARCELO PALMA MARAFON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00131985620064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035801-40.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035801-7/SP

PARTE AUTORA : IVAN MOTA LEE
ADVOGADO : SP243573 PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : RODRIGUES E PRATTA LTDA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 00020664120128260160 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de embargos à execução fiscal, manteve decisão que entendeu ser o embargante parte ilegítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal, este originariamente ajuizado em face da empresa.

Alega a recorrente violação aos artigos 135 e 557 do CTN, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria caracterizada, pois a empresa executada não foi localizada pelo oficial de justiça em seu domicílio fiscal, o que ensejaria o redirecionamento pretendido.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Nro 1453/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0232322-52.1980.4.03.6182/SP

1980.61.82.232322-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CIA/ COML/ DE VIDROS DO BRASIL CVB
ADVOGADO : SP017972 MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO e outro
No. ORIG. : 02323225219804036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005943-31.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.005943-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : WARMAC SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP148328 PATRICIA DANIELA STEFANINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028146-13.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.028146-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU e outro
: BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU espolio
ADVOGADO : SP057840 JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO
REPRESENTANTE : IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU
APELADO(A) : FSP S/A METALURGICA e outros
: ELIZEU GUILHERME NARDELLI
: ROBERTO SILVESTRE MACHADO
ADVOGADO : SP057840 JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079615-98.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.079615-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MALHARIA ARCO IRIS LTDA
ADVOGADO : SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO e outro
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS FOSCHINI
No. ORIG. : 00796159820004036182 13F V_r SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000815-05.2001.4.03.6123/SP

2001.61.23.000815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MADEIRAS LAVAPES LTDA
ADVOGADO : SP146299 EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO e outro

No. ORIG. : 00008150520014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053048-25.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.053048-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outro
No. ORIG. : 00530482520034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003900-27.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.003900-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP117885 ADEMIR APARECIDO ALVES e outro

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023018-88.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.023018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS
ADVOGADO : SP212471 PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00230188820054036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005701-59.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005701-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP122777 LAERTE CARLOS DA COSTA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000743-57.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000743-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA
ADVOGADO : SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00007435720064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048718-77.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.048718-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DORANA EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP234852 RENATO DE SOUZA SOARES e outro
No. ORIG. : 00487187720064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048471-57.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.048471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : TOSIAKI UTIYAMA e outro
: TOSIAKI UTIYAMA espolio
ADVOGADO : SP239538 FABIO SILVINO
REPRESENTANTE : SATIE UTIYAMA e outro
: CRISTINA MISSAE UTIYAMA RUELLA
ADVOGADO : SP239538 FABIO SILVINO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00000-6 A Vr ANDRADINA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044688-62.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.044688-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA
ADVOGADO : SP246709 JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00446886220074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039999-57.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA e outros
: ULISSES BRUNO STELLA
: MOZART ALVES DE LIMA FURTADO
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.005958-9 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027704-61.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADHEMAR DE BARROS e outro
: DUILIO GOBBO
ADVOGADO : SP163394 ROBERTO ANTONIO AMADOR
INTERESSADO(A) : MAGNA TEXTIL LTDA massa falida
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG. : 97.00.00029-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030148-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030148-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP048873 ESMERALDO CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP169484 MARCELO FLORES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00089-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033023-97.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033023-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GUILHERME AGRICOLA
ADVOGADO : SP172290 ANDRE MANZOLI
AGRAVADO(A) : PRECISION INDL/ LTDA e outro
: LUCIANO ALCINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.19228-0 6F Vt SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001101-32.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001101-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : COLORADO VEICULOS LTDA

ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011013220094036113 3 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018459-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00280204520094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001908-48.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SIMONE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00019084820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008662-78.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ALEXANDER LOURENCO MARTINS e outro
: GRAZIELLA PAULO DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00086627820114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010846-07.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010846-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DEVANIR ANGELO NOGUEIRA -ME
ADVOGADO : SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
No. ORIG. : 00108460720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000593-45.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000593-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JORGE LOPES
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
No. ORIG. : 00005934520114036104 2 Vr SANTOS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004267-07.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : ANTONIO JOSE DE AZEVEDO e outros
 : DONIZETI JOSE DE AZEVEDO
 : JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00042670720114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009730-29.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009730-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MONICA IZABEL MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
No. ORIG. : 00097302920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000142-53.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000142-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ANTONIO MARQUES MENDONCA
ADVOGADO : SP234667 JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001425320124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002774-77.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.002774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MALAQUIAS UBIRAJARA SOARES VIEIRA
ADVOGADO : SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP
No. ORIG. : 00027747720124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017662-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017662-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085629519894036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023889-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023889-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GILBERTO DE OLIVEIRA e outros
: HILDEMAR DA ROCHA
: LUIZ GONZAGA FERREIRA
: OSWALDO PEDRAO
ADVOGADO : SP113547 ANTONIO JOSE DOS REIS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128437320124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000045-55.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.000045-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CLAUDIA NOEMI LESMO BOLANO
ADVOGADO : MS011767 SAMARA RAHMAM SALEM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 0000045520134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006738-49.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.006738-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA GRACA FERNANDES
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
: SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00067384920134036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006980-08.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.006980-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MINERVINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00069800820134036104 3 Vr SANTOS/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000743-52.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.000743-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MARCOS SARTORI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro
No. ORIG. : 00007435220134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004374-92.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.004374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA e filia(l)(is)
: SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA filial
ADVOGADO : RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro
APELANTE : SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA filial
ADVOGADO : RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro
APELANTE : SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA filial
ADVOGADO : RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043749220134036108 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002099-70.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.002099-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ALICE LIMA BAQUIEGA
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020997020134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003745-12.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003745-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CARLOS EDUARDO SECCHI CAMARGO
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00037451220134036111 3 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001341-70.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DE FATIMA MUNIR
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013417020134036116 1 Vr ASSIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00038 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000731-30.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.000731-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : GILBERTO APARECIDO BALBE
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00007313020134036140 1 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001973-24.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.001973-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019732420134036140 1 Vr MAUA/SP

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004482-90.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004482-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00044829020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005763-81.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : EDVIRGES APARECIDA TONIN
ADVOGADO : SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA e outro
No. ORIG. : 00057638120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005793-19.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005793-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00057931920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006271-27.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006271-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANNA NOPP CEZAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP176611 ANTÔNIO CEZAR DO AMARAL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062712720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006741-58.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CHRISTOVAO ARTHUR AHLERS
ADVOGADO : SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067415820134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007550-48.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : NICOLA RICARDO
ADVOGADO : SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outros
: SP322965 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00075504820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010718-58.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010718-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP226650 LAERCIO SOUSA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107185820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011231-26.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011231-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : PAULO CESAR DOS SANTOS OLIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00112312620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008665-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008665-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ e outro
: TEREZA DE FATIMA LOPES
ADVOGADO : SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00240357320064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012201-14.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.012201-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO(A) : BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES
ADVOGADO : MS003314 LUIZ MARCOS RAMIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00002526720074036004 1 Vr CORUMBA/MS

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021114-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021114-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : NBC INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
ADVOGADO : SP034780 JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00028796919878260152 A Vr COTIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028103-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ART PACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00132148219944036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002001-21.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.002001-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENVINDA LEBRERO MANGAS
ADVOGADO : SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG. : 11.00.00026-0 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011280-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011280-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MERCEDES DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 13.00.00013-3 1 Vr BILAC/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032970-19.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032970-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO JOSE HIPNER
ADVOGADO : SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00078-2 1 Vr LEME/SP

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033842-34.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033842-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDIO SPINA
ADVOGADO : SP231280A JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 40037154620138260286 3 Vr ITU/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036411-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SUELY DE PAULA PALMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00039-7 1 Vr VIRADOURO/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038973-87.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038973-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO SANCHEZ FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP180241 RAUL RIBEIRO
No. ORIG. : 14.00.00221-1 1 Vr ITIRAPINA/SP

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040172-47.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ROMANO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 13.00.00152-6 2 Vr TATUI/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003552-05.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.003552-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035520520144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005783-93.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005783-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CERFIX CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : SP141565 KARINA KERCKEKLIAN NAVARRO e outro

No. ORIG. : 00057839320144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001530-56.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.001530-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : REPRESENTACOES MATTOS S/S LTDA -EPP
ADVOGADO : SP161074 LAERTE POLLI NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00015305620144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005773-37.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.005773-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMERICO PEDRO NETO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00057733720144036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000951-81.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000951-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MATHEUS BENEDITO JABER ROSSINI
ADVOGADO : SP165563 GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00009518120144036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003708-48.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003708-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO PAULO DA FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037084820144036111 1 Vr MARILIA/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006370-58.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.006370-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP317629 ADRIANA LINO ITO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063705820144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000978-13.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.000978-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALCEU LAZARO FAGUNDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009781320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001391-55.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00013915520144036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001870-48.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001870-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MARIA DE LOURDES RESENDE
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018704820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003686-65.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003686-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO MOLITOR
ADVOGADO : SP158049 ADRIANA SATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00036866520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007887-03.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007887-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALEXANDRE JOAO D AGOSTINI
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00078870320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002732-07.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.002732-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : WALLISON SANTOS DE ECA incapaz
ADVOGADO : MS012795A WILLEN SILVA ALVES e outro
REPRESENTANTE : EDITH CARNEIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00043635320144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000542-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000542-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO LOPES VIEIRA
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10042841820148260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002495-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002495-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO TAVARES
ADVOGADO : SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
No. ORIG. : 10012733820148260347 2 Vr MATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002513-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002513-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SP290227 ELAINE HORVAT
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10082334720138260152 2 Vr COTIA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37384/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013425-22.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.013425-3/SP

APELANTE : JOAO INOUI
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao recurso, nos embargos à execução fiscal e fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$1.500,00.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório o valor fixado.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001211-28.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.001211-9/SP

APELANTE : WILSON CHOEFI
ADVOGADO : SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo, nos embargos à execução fiscal e fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$1.500,00.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório o valor fixado.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002684-15.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.002684-6/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
INTERESSADO(A) : SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA e outros
: JOAO PAOLETTI
: VAGNER JORGE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00026841520044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento aos agravos, nos embargos de terceiro e manteve o valor dos honorários advocatícios.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório o valor fixado.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006036-08.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.006036-4/MS

APELANTE : ENERSUL EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADO : SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00060360820054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo, nos embargos à execução fiscal e fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$5.000,00.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório o valor fixado.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042137-41.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042137-5/SP

APELANTE : CERAMICA BODINI LTDA
ADVOGADO : SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00007-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor inicial do débito, em virtude de renúncia ao direito em que se funda a ação, referente à contribuição previdenciária inscrita na dívida ativa incluída no programa de parcelamento realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sustenta, em síntese, negativa de vigência ao art. 13 da Lei n. 9.964/200 e ao art. 5º da Lei n. 10.189/200, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008399-62.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.008399-5/SP

APELANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : SP208425 MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo legal, nos embargos à execução fiscal e fixou o valor dos honorários advocatícios.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório o valor fixado.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051446-91.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.051446-1/SP

APELANTE : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo, nos embargos à execução fiscal e fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$10.000,00.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório o valor fixado.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047155-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047155-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : NELSON PICCOLO espolio e outros
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro
REPRESENTANTE : MARIA MAGDA RAVANELLI PICCOLO
AGRAVADO(A) : ADEMIR LUCAS DE OLIVEIRA
: ISAAC RIBEIRO GABRIEL
: SERGIO BRITALDO ALMADA FILHO
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro
AGRAVADO(A) : ALBERTO CAMANHO
ADVOGADO : SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI e outro
AGRAVADO(A) : IKUO KIYOHARA
ADVOGADO : SP033608 DORIVAL FIORINI e outro
AGRAVADO(A) : GRAFICA SAO LUIZ S/A e outros
: HONORATO JOSE BEGALLI
: ALDROVAUDO LUCAS DE OLIVEIRA

: IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA
: HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
: GUNTHER ERICH MAXIMILIAN HANNS
: ROBERTO DIMITROV
: TEREZINHA MARIA SLVEIRA DE MORAIS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.00.93105-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravada-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo legal, em exceção de pré-executividade, deixando de condenar em honorários advocatícios, por se tratar de cancelamento parcial da execução.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20 do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-89.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000148-0/SP

APELANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001488920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e fixou a verba honorária no valor de R\$1.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000159-21.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000159-4/SP

APELANTE : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
SUCEDIDO : EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001592120084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo, nos embargos de terceiro e fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$1.000,00.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório o valor fixado.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019813-91.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.019813-4/SP

APELANTE : IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO : SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro
: SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00198139120084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e arbitrou o valor dos honorários advocatícios em R\$10.000,00.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório o valor fixado.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006828-17.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006828-9/SP

PARTE AUTORA : FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP142600 NILTON ARMELIN
SINDICO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 02.00.00014-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e arbitrou o valor dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório o valor fixado. Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002396-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002396-2/SP

AGRAVANTE : ALEXANDRE BORGHOFF GONCALVES
ADVOGADO : SP174685 ROBERTO MERCADO LEBRAO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : IND/ E COM/ PAULISTA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : SP180785 ALEXANDRA TRITAPEPE e outro
PARTE RÉ : MANOEL RAIMUNDO SANTANA MOURA e outros
: JOSE CARLOS SANTANA MOURA
: VIVALDO SANTANA MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00698682720004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante-Contribuinte contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo e fixou a verba honorária no valor de R\$500,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002767-03.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.002767-6/SP

APELANTE : DEUSDETH RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027670320114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Embargante-Contribuinte contra acórdão que deu provimento aos embargos de declaração e agravo, sem a condenação em honorários advocatícios, em virtude de que a ação de execução fiscal foi extinta por cancelamento.

Sustenta, em síntese, violação ao artigo art. 19 da Lei n. 10522/2002.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030397-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030397-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS SP e outros

ADVOGADO : JORGE FONSECA
ORIGEM : JOSE AUGUSTO SOARES
No. ORIG. : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
: 00111665520054036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelos Agravados-Contribuintes contra acórdão que negou provimento ao agravo e deixou de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da exclusão dos litisconsortes passivo da lide, em exceção de pré-executividade.

Sustenta-se, em síntese, a violação ao artigo 20 do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37385/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003542-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003542-0/SP

APELANTE : JOSE PEDRO TRAJANO
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00033-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício

previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes

da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37362/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040544-84.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.040544-6/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DIONISIO LOPES LERIN
ADVOGADO	: SP076510 DANIEL ALVES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG.	: 97.00.00090-5 6 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0071239-21.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.071239-2/SP

PARTE AUTORA : JOAO BENJAMIN MAIA
ADVOGADO : SP164763 JORGE THOMAZ FILHO
: SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP091943 ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 00.00.00018-5 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao não permitir a conversão de tempo especial em comum sob o argumento de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, seria necessária a juntada de laudo pericial comprovando a faina especial, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO

DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 542, § 1º, do CPC, **ADMITO** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012288-92.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012288-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCI APARECIDA MOREIRA CUCCIOLI e outros
: CARLOS AGUINELO CUCCIOLI
: FABIANA CUCCIOLI
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 01.00.00107-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001738-07.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.001738-7/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NELSON QUINTAO FROES
ADVOGADO : MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000357-89.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.000357-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ROBERTO LACERDA CARDOSO
ADVOGADO : SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000192-62.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.000192-6/SP

APELANTE	: DICLEU BOLDRIN
ADVOGADO	: SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
	: SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido determinou o pagamento das diferenças relativas à conversão do tempo trabalhado em atividade sujeita a ruído a partir da citação ao fundamento de que "*o período especial reconhecido em primeiro grau e confirmado pela decisão monocrática sob análise apenas o foi em decorrência da apresentação dos documentos constantes da inicial, os quais sequer existiam quando do requerimento administrativo*" (fls. 177/178).

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o *dies a quo* do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009883-03.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.009883-1/SP

APELANTE : JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na propositura da ação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008149-08.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.008149-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FLAVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE
ADVOGADO : SP054920 SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e outro
: SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto por segurado em face do v. acórdão deste Tribunal que não reconheceu o tempo de serviço especial prestado na condição de celetista, para o fim de averbação junto ao regime próprio estatutário.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Ao não permitir o reconhecimento das condições especiais de trabalho exercidas sob o regime celetista, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer sobre a possibilidade de referida conversão ao servidor público que migrou para o regime estatutário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO PRINCIPAL IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se o óbice na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal quando, no recurso especial, o fundamento principal do acórdão recorrido foi enfrentado.

2. O servidor público federal ou estadual ex-celetista, que, antes da transposição para o regime estatutário, prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AgRg no RMS 13257/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 25/10/2012).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008149-08.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.008149-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FLAVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE
ADVOGADO : SP054920 SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e outro
: SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser possível o reconhecimento das condições especiais de trabalho exercidas sob o regime celetista, por parte de empregado que migrou para o regime estatutário.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RE nº 603581/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 04/12/2014).

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014419-52.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.014419-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00144195220084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido determinou o pagamento das diferenças relativas à conversão do tempo trabalhado em atividade sujeita a ruído a partir da citação ao fundamento de que "o período especial reconhecido em primeiro grau e confirmado pela decisão monocrática sob análise apenas o foi em decorrência da apresentação dos documentos constantes da inicial, os quais sequer existiam quando do requerimento administrativo" (fls. 177/178).

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o *dies a quo* do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucidou o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004546-40.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004546-9/SP

APELANTE : NACLES MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00063-6 1 Vt TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o termo inicial do benefício na data de seu deferimento, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que o *dies a quo* do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014.)"

Ante o exposto **ADMITO** o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023052-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023052-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADELMIR JOSE MORAES
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 08.00.00000-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "*A autarquia federal aduz a impossibilidade de reconhecimento do referido período como especial, pois tal direito estaria restrito somente ao trabalhador empregado e ao avulso, não existindo menção na legislação vigente quanto à possibilidade de sua concessão ao contribuinte individual. Em primeiro lugar, no que se refere ao disposto no art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, é flagrante a ausência de pertinência com a matéria discutida. Tal norma disciplina, tão somente, as contribuições devidas pelas empresas para o custeio do sistema de previdência geral, o que não se confunde com a figura do autônomo. Não há abordagem, portanto, das contribuições devidas pelo segurado individual e das condições para percepção de benefício de aposentadoria especial. Em segundo lugar, é preciso observar que a redação dos dispositivos citados das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 sofreu alteração em 1998, e que o regulamento invocado foi editado somente em 1999. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. (...) não havia no período anterior a 11/12/1998, data de vigência da Lei n. 9.732/98, norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial. No entanto, o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial"* (RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.710 - PR (2014/0263808-0), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, publicado em 30/10/2014).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026137-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026137-3/SP

APELANTE : SONIA APARECIDA DA SILVEIRA BONACIN
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : SONIA APARECIDA DA SILVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252400 WALTER SOARES DE PAULA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00071-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o termo inicial do benefício na data da citação, quando existente requerimento administrativo, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso, ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de

prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 542, § 1º, do CPC, **ADMITO** o recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011471-82.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.011471-5/SP

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS SPANHA
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00114718220094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Considerado o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664.335/SC, julgado sob o regime da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), pacificou-se a orientação da instância superior a dizer que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O v. acórdão recorrido, percebe-se, diverge da orientação supracitada.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006037-02.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.006037-9/SP

APELANTE : VALDIR AGUIAR
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00060370220104036102 2 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento de revisão do benefício, quando existente requerimento administrativo, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso, ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e

não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 542, § 1º, do CPC, **ADMITO** o recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005010-44.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005010-7/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROBERTO CABESAS CABALLERO
ADVOGADO	: SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro
No. ORIG.	: 00050104420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Considerado o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664.335/SC, julgado sob o regime da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), pacificou-se a orientação da instância superior a dizer que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O v. acórdão recorrido, percebe-se, diverge da orientação supracitada.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000049-14.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000049-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00000491420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Considerado o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664.335/SC, julgado sob o regime da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), pacificou-se a orientação da instância superior a dizer que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O v. acórdão recorrido, percebe-se, diverge da orientação supracitada.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023352-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023352-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RUBENS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 11.00.00091-2 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Ao concluir pela possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado apenas em função da categoria profissional do segurado e a despeito de considerações acerca da data em que prestado o labor, o v. acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pela instância superior, a dizer que referida conversão somente estava autorizada até o advento da Lei nº 9.032/95, sendo necessário, a partir de então, a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que até o advento da Lei n. 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais em razão do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 496.958/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em

condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta

Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. (...) 4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034871-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034871-4/SP

APELANTE : LAURIDES DA SILVA
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00106-3 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido determinou o pagamento das diferenças relativas à conversão do tempo trabalhado em atividade sujeita a ruído a partir da citação ao fundamento de que *"o período especial reconhecido em primeiro grau e confirmado pela decisão monocrática sob análise apenas o foi em decorrência da apresentação dos documentos constantes da inicial, os quais sequer existiam quando do requerimento administrativo"* (fls. 177/178).

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o *dies a quo* do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que

venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando

ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035578-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035578-0/SP

APELANTE : GABRIEL AUGUSTO PEDROSO NETO
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00105-0 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

O v. acórdão determinou a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial à parte autora a partir da citação.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o *dies a quo* do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando

ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004877-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004877-2/SP

APELANTE : ADAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00072-7 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o termo inicial do benefício na data da citação, quando existente requerimento administrativo, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso, ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIAÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 542, § 1º, do CPC, **ADMITO** o recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2013.03.99.030243-3/SP

APELANTE : CIRSO VIEIRA e outro
: FANTINI VITORIA DE CARVALHO VIEIRA incapaz
ADVOGADO : SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
REPRESENTANTE : CIRSO VIEIRA
ADVOGADO : SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
SUCEDIDO : ELISANGELA DONIZETE BORGES CARVALHO falecido(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00077-3 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DE C I D O.

O presente recurso merece admissão.

Com efeito, o v. acórdão recorrido afronta, em princípio, entendimento da instância superior, considerada a jurisprudência pacífica do C. STJ a dizer que não configura julgamento *extra petita* a concessão de benefício previdenciário diferente daquele requerido às expressas na petição inicial, desde que preenchidos os requisitos legais do benefício concedido e respeitado o contraditório.

Nesse sentido, já se decidiu que *"tratando-se de lide previdenciária, pode o juiz enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, sem que isso importe em julgamento extra petita, tendo em vista a relevância da questão social"* (AgRg no REsp 1.282.928/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I. "O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido" (STJ, AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2012).

II. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o direito da autora à pensão por morte, na seara administrativa, somente após a regularização das contribuições previdenciárias pertinentes, que seriam devidas pelo segurado falecido.

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.105.295/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 29/11/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

I- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se

atendidos os requisitos legais.

2- *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. LIMITE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A teor da jurisprudência desta Casa, não se configura julgamento extra ou ultra petita quando o julgador, nas ações de natureza acidentária, atento aos requisitos legais, deferir benefício diverso do pleiteado na exordial, haja vista a natureza da demanda e a relevância da questão social envolvida.*

2. *A compreensão de adequação ao pleito inicial encontra limite na prestação jurisdicional entregue pelo órgão de primeiro grau ao prolatar a sentença, diante das regras contidas nos artigos 475, I, e 515, ambos do CPC, que prevêem a sujeição da sentença proferida contra a Fazenda Pública à confirmação pelo Tribunal e o efeito devolutivo da matéria impugnada na apelação.*

3. *A jurisprudência pacífica desta Corte confirma ser defeso agravar a situação da Fazenda Pública em sede de remessa oficial. Incidência do óbice da Súmula n. 45/STJ.*

4. *Recurso especial provido.*"

(REsp 1083643/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/08/2009.)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030944-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030944-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO CALIXTO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 11.00.00237-6 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o termo inicial do benefício na data da citação, quando existente requerimento administrativo, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso, ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 542, § 1º, do CPC, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37395/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002143-87.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002143-7/SP

EMBARGANTE : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADVOGADO : SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI
EMBARGADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO(A) : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro
REU ABSOLVIDO : JOAO JULIO CESAR VALENTINI

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Fabio Monteiro de Barros Filho, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou as preliminares de inépcia da denúncia, de litispendência, e de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento à sua apelação; deu parcial provimento à apelação ministerial, a fim de reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista pelo artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90; e deu parcial provimento à apelação de José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, para fixar a pena-base de cada um dos réus no mínimo legal, bem como afastar a incidência do concurso formal imperfeito, com a consequente aplicação da primeira parte do artigo 70 do Código Penal, majorando as reprimendas corporais em 1/6 (um sexto), o que resulta nas penas definitivas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e no pagamento de 104 (cento e quatro) dias-multa para cada um dos réus, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos fundamentos expostos. Embargos de declaração rejeitados e embargos infringentes providos.

Alega-se, negativa de vigência ao artigo 41 do Código de Processo Penal por inépcia da denúncia, à vista de falha na descrição da conduta praticada pelo recorrente, de modo que não há justa causa para ação penal.

Contrarrazões, às fls. 1901/1907, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa dos acusados. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (*RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no*

REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002143-87.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002143-7/SP

EMBARGANTE : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADVOGADO : SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI
EMBARGADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO(A) : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro
REU ABSOLVIDO : JOAO JULIO CESAR VALENTINI

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou as preliminares de inépcia da denúncia, de litispendência, e de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação, para fixar a pena-base de cada um dos réus no mínimo legal, bem como afastar a incidência do concurso formal imperfeito, com a consequente aplicação da primeira parte do artigo 70 do Código Penal, majorando as reprimendas corporais em 1/6 (um sexto), o que resulta nas penas definitivas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e no pagamento de 104 (cento e quatro) dias-multa para cada um dos réus, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos fundamentos expostos, negou provimento à apelação de Fabio Monteiro de Barros Filho; e deu parcial provimento à apelação ministerial, a fim de reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista pelo artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Embargos de declaração rejeitados e embargos infringentes providos.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 41 do Código de Processo Penal, por inépcia da denúncia, à vista de falha na descrição da conduta praticada pelo recorrente, de modo que não há justa causa para ação penal;
- b) negativa de vigência aos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, porquanto o necessário exame de corpo de delito;
- c) negativa de vigência ao artigo 18, inciso I, do Código Penal, haja vista que não restou comprovado o dolo do recorrente na infração objeto dos presentes autos;
- d) contrariedade ao disposto no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por falta de justificativa plausível para a incidência da mencionada norma;
- e) inobservância do artigo 619 do Código de Processo Penal, pois o acórdão proferido nos aclaratórios manteve a contradição de sua motivação no julgamento da litispendência suscita pelo ora recorrente.

Contrarrazões, às fls. 1901/1907, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa dos acusados. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (*RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427*). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Relativamente à alegação de violação ao artigo 158 e 167 do Código de Processo Penal, também não se verifica plausibilidade recursal. Sobre o tema, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça já se encontra firmada no sentido de que "a prova pericial não é imprescindível para a verificação da materialidade do crime, mormente se outros elementos constantes nos autos podem fazê-lo" (*REsp 664.826/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/6/05*). Confirmam-se, ainda, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRPF. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO DE RENDIMENTO. ART. 400, § 1º, DO CPP. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ELEMENTOS DO DELITO DEMONSTRADOS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente às diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).

2. O acervo documental existente nos autos - representação fiscal para fins penais e declarações de rendimentos de pessoa física e pessoa jurídica - constitui prova robusta acerca da materialidade delitiva relativa ao crime contra a ordem tributária, e a produção de prova pericial somente procrastinaria o andamento da ação penal (art. 1º da Lei n. 8.137/1990).

3. A pretensão, na via especial, firmada em revolvimento fático-probatório disposto no autos faz-se inadequada em razão da do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (art. 42 da Lei n. 9.430/1996).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal considera suficiente, para a tipificação do delito descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 - crime contra a ordem tributária -, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos (Súmula 83/STJ).

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

8. Agravo regimental improvido.

(*AgRg no REsp 1370302/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 27/09/2013*) - grifo nosso.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCLUSÃO DA EMPRESA NO REGIME DE PARCELAMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. TIPICIDADE (FORMAL, NORMATIVA E SUBJETIVA). TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO TIPO. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos crimes tributários, para se tornar possível a suspensão ou a extinção da pretensão punitiva estatal, deve ser demonstrada, a partir de prova inequívoca, a inserção do débito tributário no programa de parcelamento ou o seu integral pagamento. Precedentes do STJ.

2. Não se pode declarar inepta a denúncia que descreve, ainda que se forma genérica, os fatos penalmente típicos e aponta a conduta dos acusados, o resultado, a subsunção, o nexos causal (teorias causalista e finalista) e o nexos de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa.

3. No caso, a atribuição da conduta típica aos pacientes não decorreu simplesmente de suas condições de sócios-gerentes, mas por terem, em tese, suprimido e reduzido tributo, sendo, portanto, diretamente responsabilizados pelos fatos descritos.

4. Nos crimes societários, embora não se exija a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade e do nexos de imputação, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa, como na espécie.

5. **É prescindível exame pericial da prova quando a denúncia descreve a conduta de "utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato", que compõe o núcleo do tipo penal previsto no inciso IV do art. 1º da Lei 8.137/90.**

6. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

7. No caso, a pena-base encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, tais como a personalidade delituosa dos pacientes, a conduta social, a culpabilidade e os motivos do delito. Destarte, sua fixação acima do mínimo legal mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime.

8. Ordem denegada.

(HC 62.328/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) - grifo nosso.

No mais, observa-se que não há razoabilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo acusado, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido. (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) - grifo nosso. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIAÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.
(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) - grifo nosso.

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão,

mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002143-87.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002143-7/SP

EMBARGANTE : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADVOGADO : SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI
EMBARGADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO(A) : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro
REU ABSOLVIDO : JOAO JULIO CESAR VALENTINI

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou as preliminares de inépcia da denúncia, de litispendência, e de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação, para fixar a pena-base de cada um dos réus no mínimo legal, bem como afastar a incidência do concurso formal imperfeito, com a consequente aplicação da primeira parte do artigo 70 do Código Penal, majorando as reprimendas corporais em 1/6 (um sexto), o que resulta nas penas definitivas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e no pagamento de 104 (cento e quatro) dias-multa para cada um dos réus, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos fundamentos expostos, negou provimento à apelação de Fabio Monteiro de Barros Filho; e deu parcial provimento à apelação ministerial, a fim de reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista pelo artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Embargos de declaração rejeitados e embargos infringentes providos.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, decorrente da inobservância das garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e não-culpabilidade

Contrarrazões, às fls. 1908/1914, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura

constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-Agr 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043) - grifo nosso.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003195-27.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.003195-1/SP

APELANTE : MILTON DINIZ FERREIRA
ADVOGADO : SP322236 SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO
: SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 183/2176

APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00031952720024036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso especial interposto por Milton Diniz Ferreira, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e acolheu parcialmente os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 71 do Código Penal, porquanto ocorreu crime único no presente caso.

Contrarrrazões, às fls. 1767/1772, nas quais se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Quanto à continuidade delitiva, a decisão manteve os termos da sentença recorrida, pois considerou preenchidos os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Todavia, para se determinar se as infrações penais foram continuação da primeira, imprescindível a apreciação das condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes, o que implica o reexame de provas, defeso em recurso especial. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Processual penal. Estelionato. Réu submetido a vários processos. Pretensão de reconhecimento de continuidade delitiva. Fase própria. Execução. Necessidade de reexame de provas. Súmula nº 07/STJ.
- Para o reconhecimento da continuidade delitiva, hipótese que se configura com a prática sucessiva de delitos da mesma espécie, que guardem entre si conexão quanto ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando homogeneidade de condutas típicas, com evidência de que as últimas ações sejam mera continuação da primeira, é necessário o exame exaustivo do quadro fático, com apreciação do conjunto probatório, providência incabível em sede de recurso especial, como consagrado na Súmula nº 07, deste Tribunal.

- Na hipótese em que o réu se encontra submetido a vários processos sob a acusação de delitos idênticos - estelionato contra a Previdência Social - o reconhecimento da continuidade delitiva poderá efetuar-se na fase de execução, quando da unificação das penas.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 186830/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 04.12.2000 p. 111) (grifo nosso)

Assim, carece de razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 AÇÃO PENAL Nº 0015918-15.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.015918-9/SP

AUTOR(A) : Justica Publica
RÉU/RÉ : NELSON MANCINI NICOLAU
ADVOGADO : SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outro
: SP234983 DANIEL ROMEIRO
CO-REU : ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI
CO-REU : EDSON WAGNER BONAN NUNES
ADVOGADO : SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
CO-REU : MARIO CARLOS BENI
ADVOGADO : SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
CO-REU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADVOGADO : SP123013 PAOLA ZANELATO
CO-REU : SAULO KRICHANA RODRIGUES
: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
CO-REU : CELSO RUI DOMINGUES
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
CO-REU : FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI
ADVOGADO : SP120158 MARCO POLO LEVORIN
CO-REU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
CO-REU : ALFREDO CASARSA NETO
ADVOGADO : SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA
CO-REU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
CO-REU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : SP025345 MARCOS AURELIO PINTO
CO-REU : FREDERICO ROSA SAO BERNARDO
ADVOGADO : SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA
CO-REU : SINEZIO JORGE FILHO
: ANTONIO JOSE SANDOVAL
CO-REU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP123013 PAOLA ZANELATO
CO-REU : ARNOLDO ALMEIDA TORRES
ADVOGADO : SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES
CO-REU : ANTONIO ANAYA VILLALON
CO-REU : PUBLIUS ROBERTO VALLE
ADVOGADO : SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE
CO-REU : LUCIANO JOSE LEMOS
ADVOGADO : SP025345 MARCOS AURELIO PINTO
CO-REU : OSVALDO CESAR TAVARES
CO-REU : CARLOS ALBERTO BERGAMASCO
ADVOGADO : SP035435 MAURO DE MORAIS
No. ORIG. : 96.01.03896-5 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Nelson Mancini Nicolau, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Alega-se:

- a) contrariedade aos artigos 84 e 564, inciso I, do Código de Processo Penal, relativa à incompetência do Órgão Especial deste Tribunal;
- b) contrariedade ao artigo 564, inciso I, do Código Penal, e artigo 99, § 2º, da LC nº 35/79, diante da composição do Órgão Especial deste Tribunal por ocasião do recurso do recorrente;
- c) contrariedade ao artigo 573 do Código de Processo Penal, diante da nulidade do acórdão pela indevida aplicação do artigo 59 do Código Penal;
- d) contrariedade ao artigo 580 do Código de Processo Penal, haja vista a não extensão dos efeitos da sentença de primeiro grau, proferida na ação penal dos corréus, ao recorrente;
- e) contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, pela inobservância da individualização da pena, da proporcionalidade e circunstâncias judiciais;
- f) contrariedade ao artigo 617 do Código de Processo Penal por ofensa ao princípio da *ne reformatio in pejus*.

Contrarrrazões, às fls. 2679/2690, em que se requer o não conhecimento do recurso e, caso cabível, seu desprovimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não há plausibilidade recursal, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Aplicável a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, os arestos a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OFENSA. ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258, 259, 331 e 368 DO CPC E 110 E 442 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de ser "deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF" (AgRg no AREsp n. 386.084/RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/11/2014).

2. A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

3. Se a agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 667.627/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015) - grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 688.521/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) - grifo nosso.

A menção dos dispositivos legais nos aclaratórios não supre o prequestionamento, eis que caracterizada a inovação recursal.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00006 AÇÃO PENAL Nº 0015918-15.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.015918-9/SP

AUTOR(A)	: Justica Publica
RÉU/RÉ	: NELSON MANCINI NICOLAU
ADVOGADO	: SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outro
	: SP234983 DANIEL ROMEIRO
CO-REU	: ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI
CO-REU	: EDSON WAGNER BONAN NUNES
ADVOGADO	: SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
CO-REU	: MARIO CARLOS BENI
ADVOGADO	: SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
CO-REU	: VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADVOGADO	: SP123013 PAOLA ZANELATO
CO-REU	: SAULO KRICHANA RODRIGUES
	: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
	: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
CO-REU	: CELSO RUI DOMINGUES
ADVOGADO	: SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
CO-REU	: FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI
ADVOGADO	: SP120158 MARCO POLO LEVORIN
CO-REU	: ANTONIO FELIX DOMINGUES
ADVOGADO	: SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
CO-REU	: ALFREDO CASARSA NETO
ADVOGADO	: SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA
CO-REU	: JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
CO-REU	: EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: SP025345 MARCOS AURELIO PINTO
CO-REU	: FREDERICO ROSA SAO BERNARDO
ADVOGADO	: SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA
CO-REU	: SINEZIO JORGE FILHO
	: ANTONIO JOSE SANDOVAL
CO-REU	: JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP123013 PAOLA ZANELATO
CO-REU	: ARNOLDO ALMEIDA TORRES

ADVOGADO : SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES
CO-REU : ANTONIO ANAYA VILLALON
CO-REU : PUBLIUS ROBERTO VALLE
ADVOGADO : SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE
CO-REU : LUCIANO JOSE LEMOS
ADVOGADO : SP025345 MARCOS AURELIO PINTO
CO-REU : OSVALDO CESAR TAVARES
CO-REU : CARLOS ALBERTO BERGAMASCO
ADVOGADO : SP035435 MAURO DE MORAIS
No. ORIG. : 96.01.03896-5 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Nelson Mancini Nicolau, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 5º, incisos II e XXXI, 29, inciso X, e 93, inciso XI, todos da Constituição Federal, diante da incompetência do Órgão Especial deste Tribunal e inobservância dos princípios da taxatividade e fundamentação das decisões judiciais.

Contrarrazões, às fls. 2691/2704, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da

presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009538-03.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.009538-0/SP

APELANTE : DENILSON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro
APELADO(A) : Justiça Pública
CO-REU : SILVIO ALVES DE ALMEIDA
: EXPEDITO JOSE TEODORO
: ELIAS MARTINS PACHECO
: HAROLDO PEREIRA LIMA
CODINOME : AROLDO PEREIRA LIMA
No. ORIG. : 00095380320064036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por Denilson Augusto da Silva (fls. 1228/1267), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) violação do artigo 619 do CPP porque não apreciadas as matérias arguidas referentes à nulidade absoluta da sentença pela violação do princípio da correlação e pela citação editalícia;

b) dissídio jurisprudencial quanto aos embargos de declaração.

Contrarrazões ministeriais a fls. 1285/1297 pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

A tese de violação do artigo 619 do CPP não se mostra plausível.

Com efeito, constou no voto que analisou os embargos de declaração a questão referente à citação por edital (fl.

1224) e a questão referente à capitulação do delito (fl. 1224v), salientando o eminente relator que "na verdade, o embargante trata como omissão o seu inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que a matéria - que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado". De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, não há violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal quando evidente que a parte pretende apenas a rediscussão da causa. Neste sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO ANULADO PELO TRIBUNAL A QUO. NOMEAÇÃO DE DEFENSORES PARA O PATROCÍNIO DOS RÉUS PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. LEGALIDADE. ADVOGADA CONSTITUÍDA PELO RÉU QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARECEU SEM JUSTIFICATIVA. ABANDONO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO ADVOGADO DO OUTRO RÉU. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 449, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Segundo o art. 449, parágrafo único, do Código de Processo Penal, vigente à época (redação anterior à entrada em vigor da Lei 11.689/08), ocorrendo a ausência injustificada do advogado constituído, apesar de regularmente intimado, compete ao Presidente do Tribunal do Júri a designação de nova data para a sessão de julgamento e a nomeação de outro profissional para patrocinar os interesses do réu.

2. Não há falar em violação ao art. 619 do CPP, nas hipóteses em que o voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, não servindo o intento de prequestionamento para justificar ampliação dos limites do caso penal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para, afastada a preliminar de nulidade dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Várzea Grande, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, para que aprecie as teses defensivas remanescentes."

(STJ, REsp 886959/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10.02.2015, DJe 02.03.2015)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCEDEU ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL POR FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP (OMISSÃO). IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide todas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1332540/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 03.02.2015, DJe 13.02.2015)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CPP. 2. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVA. SÚM. 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem solveu todas as questões postas de forma clara e com fundamentação satisfatória, não havendo qualquer vício a demandar a correção por meio dos embargos de declaração, que têm função processual limitada.

2. Desconstituir a condenação, sob o argumento de inexistência de provas de ter o agravante concorrido para a infração penal, demandaria indevida incursão no arcabouço carreado aos autos, o que é vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. O recorrente não realizou o indispensável confronto analítico entre o aresto impugnado e o trazido à colação, para fins de demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 603846/GO, 5ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Walter de Almeida Guilherme, j. 09.12.2014, DJe 15.12.2014)

Desse modo, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

A nulidade pela citação por meio de edital já foi devidamente analisada e afastada, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que analisando o HC nº 112.373/SP, impetrado pelo advogado do recorrente, assentou que "É válida a citação por edital, pois esgotados todos os meios para a citação pessoal do réu, que se encontra em local incerto e não sabido" - fl. 886. Portanto, cuidando-se de nulidade já afastada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça para o caso concreto, descabido o recurso neste ponto.

Quanto ao princípio da correlação entre a acusação e a defesa não se verifica nenhuma mácula, pois o recorrente foi denunciado e condenado pelo crime de tráfico de drogas. Ademais, em matéria penal o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, de modo que apenas a condenação por fato estranho à denúncia é que afronta o princípio em questão. No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CP. (I) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. (III) - REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 621, III, DO CPP. (I) - PROVA NOVA. VEDAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (II) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AFRONTA AO ART. 620 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para que exista ofensa ao princípio da correlação se faz necessário que a condenação ocorra por fato diverso do imputado na inicial acusatória, situação esta incorrente in casu.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008) Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 545871/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18.11.2014, DJe 04.12.2014) - grifo inexistente no original.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010887-77.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.010887-3/SP

IMPETRANTE : VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : SP128709 LUCIANO ROLO DUARTE
: SP130569 GIANNI NUNES DE ARAUJO
SUCEDIDO : ENGEMIX S/A
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 191/2176

: CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
: HOLCIM DO BRASIL S/A
: CIA DE CIMENTOS DO BRASIL CIMPOR
: ITABIRA AGRO INDL/ S/A
: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE
: CONCRETAGEM ABESC
: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP
No. ORIG. : 2007.61.00.001992-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão dos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006908-34.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006908-3/SP

APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : LAERCIO RODOLFO FERREIRA
No. ORIG. : 00069083420074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Rogério da Conceição Vasconcellos, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, porquanto não houve motivação suficiente para fixação da pena-base acima do mínimo legal. Aduz, ainda, inobservância ao artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, haja vista não ser o condenado reincidente a, assim, poderá, desde o princípio, cumprir a

pena em regime aberto.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 577/587, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu desprovimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, no tocante à dosimetria da pena, a discussão nos moldes pretendidos não se coaduna com a via especial. O acórdão reduziu o "quantum" da pena aplicada de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Logo, o reexame da questão demanda nova apreciação do arcabouço probatório, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) - grifo nosso.

Prejudicado o pedido no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, porquanto o acórdão recorrido concedeu o regime aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006908-34.2007.4.03.6103/SP

APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : LAERCIO RODOLFO FERREIRA
No. ORIG. : 00069083420074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Rogério da Conceição Vasconcellos, a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Aponta-se no recurso, em síntese, violação ao artigo 5º, LIV, LIV E LVII e XXXV e LV; e ao artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, diante da inobservância do devido processo legal e fundamentação das decisões judiciais.

D E C I D O.

Primeiramente, no tocante à apontada violação aos artigos 5º, LV; e 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."
(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, *porque fundamentado*, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

No mais, quanto à alegada violação ao artigo 97 da Carta Magna, tem-se que o recurso não merece trânsito.

É que a instância de origem não declarou a inconstitucionalidade do preceito legal invocado pelo recorrente, limitando-se a interpretá-lo de modo a afirmar que a solução conferida ao litígio não passa pela sua incidência ao caso concreto.

Em hipóteses que tais, não há ferimento à cláusula constitucional da reserva de Plenário, prevista no artigo 97 da Carta Magna.

Nesse sentido:

"RESERVA DE PLENÁRIO - VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO - INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL - DISTINÇÃO. O Verbetes Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo não alcança situações jurídicas em que o órgão julgador tenha dirimido conflito de interesses a partir de interpretação de norma legal."
(STF, Primeira Turma, AgR na RCL nº 16.265/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18.08.2014)

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001340-64.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001340-1/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : LEVI YKUTAKE
: NILSON ESIDIO
ADVOGADO : SP330280 RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA e outro
No. ORIG. : 00013406420084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Levi Ykutake e Nilson Esídio, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação para condená-los a 1 (um) ano de reclusão, para cada um, pela prática do delito do art. 334, caput, c. c. o art. 29, ambos do Código Penal, na redação anterior àquela dada pela Lei n. 13.008/14, vigente à época dos fatos, com substituição da pena privativa de liberdade.

Alega-se, em síntese, infringência aos artigos 18, I, do Código Penal e 160 do Código de Processo Penal, em razão da ausência de demonstração da materialidade delitiva ou do dolo.

Contrarrazões a fls. 665/672 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Sobre a matéria o *decisum* consignou:

Contrabando. Materialidade. Máquinas caça-níqueis. Peças de origem estrangeira. Configuração. *A manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando, conforme se verifica dos seguintes precedentes:*

PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA 'C', DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...).

1. A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos.

2. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário.

3. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido.

4. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, ACr n. 0002552-80.2009.4.03.6117, Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 10.07.12)

PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, §1º, 'C', DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-

NÍQUEIS. UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE COMERCIAL. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. PROVA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO.

1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos, pelo que se extrai da prova oral e pericial.

2. Ao contrário do que expôs o juízo a quo para fundamentar a absolvição, os fatos imputados se amoldam à espécie típica do contrabando, porquanto os equipamentos eletrônicos 'caça-níqueis' utilizados na atividade comercial do réu, bem como os componentes empregados na sua montagem, são efetivamente de importação proibida, estando sujeitos a apreensão pela autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18.03.2003 (DOU de 21.03.2003).

3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas.

4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, da Lei 10.522/02. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico.

5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional.

6. Apelação ministerial provida. Condenação.

(TRF da 3ª Região, Acr n. 0004428-34.2008.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 03.07.12)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Resulta evidenciado que o Recorrido, agindo de forma livre e consciente, utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, cuja introdução em território nacional é proibida, o que torna presente, na hipótese, a tipicidade material.

2. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor da mercadoria seja de somenos importância, quando o objeto em discussão é o contrabando de equipamento destinado à exploração de jogos de azar.

3. Recurso de Apelação provido.

(TRF da 1ª Região, Acr n. 2003.38.01.007710-0, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 01.02.11)

Materialidade. A materialidade restou satisfatoriamente comprovada, pelos seguintes elementos:

a) termo de apreensão e guarda fiscal, constatando a apreensão de 87 (oitenta e sete) máquinas caça-níqueis (fls. 8/16);

b) laudo de exame merceológico (avaliação indireta), concluindo que as mercadorias apreendidas foram classificadas como estrangeiras e avaliadas em R\$ 216.020,00 (duzentos e dezesseis mil e vinte reais) (fls. 50/51);

c) laudo de exame em equipamento computacional, constatando a existência de peças de origem estrangeira nas máquinas examinadas (fls. 82/93).

Autoria. Restou suficientemente comprovada a autoria delitiva.

A testemunha Rogério César Ferreira, Auditor Fiscal da Receita Federal, relatou que esteve no estabelecimento para averiguar se as peças das máquinas caça-níqueis eram de procedência estrangeira. Recordou-se do acusado Nilson (mídia, fl. 459).

A testemunha de defesa, Christian Anderson Walter, declarou que era funcionário dos acusados, proprietários do estabelecimento, e que as máquinas apreendidas eram locadas, confirmando que foram efetivamente utilizadas (mídia, fl. 476).

Em seu interrogatório policial, o acusado Levi Ykutake relatou que é sócio do estabelecimento e que as máquinas caça-níqueis encontradas eram locadas, motivo pelo qual não dispunha de qualquer documento de compra, salvo o contrato de locação (fl. 100). Na fase judicial, acrescentou não lembrar o nome dos locadores (fl. 503/503v.).

Na fase extrajudicial, o acusado Nilson Esidio confirmou que o estabelecimento foi organizado para a exploração de jogos de azar e esclareceu que as máquinas caça-níqueis foram locadas no momento da inauguração, ignorando o lucro que rendem (fls. 175/176). Perante o Juízo, acrescentou que era o sócio Adilson Ferrari quem administrava o Bingo (fl. 504/504v.).

É certo que os acusados, agindo com consciência e plena vontade, locaram e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, máquinas caça-níqueis constituídas de componentes de procedência estrangeira, produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta.

Os réus confirmaram a propriedade do estabelecimento e a responsabilidade pela locação das máquinas caça-níqueis apreendidas, sendo certo que a testemunha de defesa confirmou a efetiva utilização das máquinas.

Ademais, os acusados respondem a outro processo sobre fatos semelhantes (Ação Penal n. 0001909-

65.2008.403.6115), de modo que não procede a alegação de ausência de dolo em razão do desconhecimento de que as peças contidas nas máquinas eram de origem estrangeira.

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, o decreto condenatório dos acusados é medida que se impõe.

O recurso não merece ser admitido, porquanto a análise da demonstração do dolo do recorrente implica o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se precedentes nesse sentido, *a contrario sensu*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO . MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS . CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. DÚVIDA ACERCA DO DOLO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Afirmada pela instância ordinária a comprovação de materialidade e autoria do crime, a análise da pretensão recursal requer o reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado, o que não foi constatado no presente caso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 397.260/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO . CAÇA-NÍQUEIS . PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 355.272/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007056-34.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.007056-3/SP

APELANTE : EDEMAR CID FERREIRA
ADVOGADO : SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro
APELANTE : RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00070563420094036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento aos recursos para absolvição dos acusados e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência aos artigos 155, 381, inciso III, e 564, inciso IV, todos do Código de Processo Penal, porquanto não restaram claros os motivos de fato utilizados para a decisão. Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 14 do Código Penal e 13 da Lei nº 7.492/86, eis que consideradas as condutas dos recorridos como meros atos preparatórios.

Contrarrazões, fls. 1009/1029 e 1030/1046, em se quer a manutenção do acórdão recorrido.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O julgado censurado encontra-se assim redigido:

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 13 DA LEI Nº 7.492/86 C.C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO.

- Imputação de tentativa de desvio de bem alcançado por medida de indisponibilidade decorrente de intervenção, liquidação judicial e extrajudicial ou falência de instituição financeira.

- Fatos de formulação de pedido de restituição de imposto de renda com constituição de procurador com poderes para receber valores.

- Entendimento de que se não requerido o depósito dos valores em conta-corrente mantida pela empresa era porque havia intenção de desvio que constitui pura presunção ou, na melhor das hipóteses, frágil indício.

- Hipótese que também configura atos que não ingressaram na esfera da tentativa.

- Recursos providos.

Decorre que o reexame da questão, nos moldes pretendidos, demanda o reexame da prova, com óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, carece de razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007252-73.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007252-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : SHEILA MARA ROSA BARBOSA
ADVOGADO : SP242026 CLEVERSON ROCHA e outro
APELANTE : ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT
ADVOGADO : SP296639 LUISA MORAES ABREU FERREIRA
: SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELANTE : PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
ADVOGADO : SP135675 RODRIGO JULIO CAPOBIANCO
: SP135012 LEONARDO TULLIO COLACIOPPO
: SP335483 PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00072527320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos,

À vista do ofício do INSS de fls. 1009 e do documento de folhas seguinte, noticiando a morte da recorrente Rosângela Barbosa Pinto Chinait, intimem-se seus causídicos para que promovam a juntada da certidão de óbito original, no prazo de 5 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Parquet para manifestação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018789-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018789-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00005037120128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 96/98. Nada a prover. O agravo de instrumento já foi julgado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional e os recursos excepcionais foram interpostos pelo INSS, não sendo passível de acolhimento o pedido deduzido pelo agravante. Oportuno ressaltar que a questão objeto dos recursos trata de competência absoluta do juízo, acerca da qual as partes não podem transigir.

Importa registrar, ademais, que a matéria é idêntica àquela em discussão no Conflito de Competência, processo nº 2012.03.00.026907-4, no qual proferi decisão admitindo Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, o qual assim foi recebido e aguarda julgamento pela Suprema Corte.

Assim, determino a devolução dos autos ao NURER, nos termos da decisão de fl. 94.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008881-71.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.008881-9/SP

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : FELIPE LUIZ MENDONCA MORENO
ADVOGADO : SP117525 SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 00088817120134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 130/133v), com fulcro no artigo 105, III, alínea c, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega, em síntese, que a importação de sementes de maconha configura o crime do inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei de Drogas. Afirma ser necessária a uniformização da interpretação do tema porque conquanto o TRF da 3ª Região diga tratar-se de ato preparatório, outros julgados, inclusive do STJ, pronunciaram-se no sentido de que configura crime porque se trata de matéria-prima destinada à preparação da substância entorpecente.

Contrarrazões a fls. 149/165 em que se sustenta a inadmissibilidade do recurso e, se admitido, o seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - ART. 33, § 1º, INCISO I, DA LEI 11.343/06. AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO -. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Por entender que a conduta imputada ao recorrido caracteriza-se como ato preparatório impunível, o Juízo a quo rejeitou a denúncia.

II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33 - § 1º - I, da lei nº 11.343/06 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente.

III- A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto.

IV - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo art. 33, § 1º, inciso II, da Lei n.º 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse.

V - Recurso desprovido."

O recurso merece ser admitido porque se trata de questão de direito e não de fato.

Em pesquisa junto ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça foi encontrado apenas um julgado sobre o tema, abaixo transcrito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Incorre no tráfico de entorpecentes quem importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76).

2. No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta.

3. Ordem denegada."

(STJ, HC 100437/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.2008, DJe 02.03.2009)

Desse modo, razoável a pretensão de que o colendo Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015041-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015041-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : TANIA OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO : SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00098836820134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 218/228: trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte recorrente em face da determinação desta Vice-Presidência de retenção do(s) recurso(s) excepcional(is) junto aos autos principais, com fulcro no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Não obstante os argumentos apresentados, fato é que o pedido sucumbe ao exame de legalidade, porquanto a norma processual é cristalina ao determinar a retenção dos recursos quando interpostos contra decisão interlocutória em processos de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução.

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, Ag. Reg. no AI 511494/SP, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 17/12/2004; STF, Ag. Reg. no AI 709490/GO, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 05/06/2008; STJ, AgRg na Pet 10572/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 22/09/2014; STJ, AgRg no Ag 1318638/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, DJe 19/06/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o cumprimento da determinação de fl. 217-verso.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022905-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : DOMINGAS PEDROSO ALHER
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 00022383220148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 69/72: trata-se de pedido de regular prosseguimento do recurso especial, formulado pela parte recorrente após determinação desta Vice-Presidência de retenção do(s) recurso(s) excepcional(is) junto aos autos principais, com fulcro no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, Ag. Reg. no AI 511494/SP, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 17/12/2004; STF, Ag. Reg. no AI 709490/GO, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 05/06/2008; STJ, AgRg na Pet 10572/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 22/09/2014; STJ, AgRg no Ag 1318638/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, DJe 19/06/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o cumprimento da determinação de fl. 68-verso.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032236-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032236-0/SP

IMPETRANTE : NIKIGAS COML/ LTDA

ADVOGADO : SP314181 TOSHINOBU TASOKO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00452973520134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Nikigás Comercial Ltda., com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Seção deste Tribunal que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que extinguiu o mandado de segurança sem julgamento do mérito.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 135.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 272 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 HABEAS CORPUS Nº 0008073-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008073-2/SP

IMPETRANTE : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTÁ PRETA
: LUIZ HENRIQUE VIEIRA
PACIENTE : THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTÁ PRETA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES
: REGINA EUSEBIO GONCALVES
: MARINA EUSEBIO GONCALVES
: ANTONIO RAMOS CARDOZO
: ALAOR DE PAULO HONORIO
: KAZUKO TANE
No. ORIG. : 00105737620114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Luiz Henrique Vieira e Beatriz Catta Preta, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 354.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00020 HABEAS CORPUS Nº 0008074-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008074-4/SP

IMPETRANTE : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTÀ PRETA
: LUIZ HENRIQUE VIEIRA
PACIENTE : JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES reu preso
ADVOGADO : SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTÀ PRETA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : REGINA EUSEBIO GONCALVES
: THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES
: MARINA EUSEBIO GONCALVES
: ANTONIO RAMOS CARDOZO
: ALAOR DE PAULO HONORIO
: KAZUKO TANE
No. ORIG. : 00099353820144036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Luiz Henrique Vieira e Beatriz Catta Preta, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 388.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 CAUTELAR INOMINADA Nº 0013649-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : ROBERTA NUNES SANTALUCIA
ADVOGADO : MARIA CECILIA LESSA DA ROCHA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A) : SOREN LINDEMANN AAGESEN
ADVOGADO : SP224324 RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00019232520084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por R.N.S., com pedido de liminar, destinado a atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão proferido pela Colenda 11ª Turma desta Corte Regional, que, em ação cautelar de busca e apreensão do menor L.L.A., movida pelo genitor S.L.A., determinou *"a expedição de mandado de busca e apreensão do menor L.L.A., em todos os endereços constantes dos autos, e/ou fornecidos pelas partes ou perquiridos pelas autoridades policiais, para retorno imediato ao Reino da Suécia, onde será encaminhado à Autoridade /Central daquele país, expedindo-se ofício à Polícia Federal para que adote todas as medidas necessárias ao cumprimento imediata desta decisão, inclusive com a expedição de passaportes emergenciais para o menor L.L.A. e sua mãe, R.N.S., para garantir a efetividade da presente decisão"*.

Após resumir todos os andamentos processuais, noticia a requerente que o acórdão hostilizado foi cumprido em 12/05/2015 quando o menor foi embarcado, juntamente com seus pais, para aquele país. Lá, afirma a requerente, está sendo privada da companhia do filho, que é autista e não fala o idioma local.

Pugna pela concessão de medida liminar, "inaudita altera parte", para determinar a suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do menor L.L.A., suspendendo-se os efeitos do acórdão proferido nos autos de n. 0001923-25.2008.4.03.6123, bem como a concessão de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial, para que a requerente possa retornar ao Brasil com seu filho.

É o breve relatório. **Decido.**

Consigno, de início, que para igual finalidade, a requerente ajuizou medida cautelar (processo nº 0028388-

97.2014.4.03.0000), cujo pedido de liminar foi por mim indeferido, por não vislumbrar o *fumus boni iuris*, requisito autorizador da providência jurisdicional pleiteada.

Por ocasião da análise daquele pedido de liminar, proferi decisão, da qual extraio alguns excertos, os quais reitero e adoto como razão de decidir:

"...

De antemão, verifica-se que a presente ação cautelar busca revolver matéria fática, principalmente no que diz respeito à medida que melhor proteja os interesses do menor L.L.A., procedimento que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro giro, o acórdão recorrido analisou minuciosamente o caso em questão, para chegar à conclusão de que a requerente R.N.S. subtraiu ilegalmente seu filho L.L.A. da Suécia, onde vivia com o pai.

Nestes termos, resolveu pelo rigoroso cumprimento da Convenção de Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, cujos art. 3º e 12 determinam o imediato retorno da criança.

Para tanto, considerou ausentes as ressalvas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 13.

Em tal hipótese, ressaltou que caberá ao Estado Sueco decidir sobre o melhor destino do menor L.L.A., devendo a criança retornar imediatamente ao citado país, na companhia da mãe.

(...)

Em tais circunstâncias, entendo ausentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", nos moldes delineados pelo art. 798 do Código de Processo Civil."

Por tais fundamentos, indefiro a medida liminar pleiteada pela requerente.

Aguarde-se a vinda dos autos principais a esta Vice-Presidência, para autuação em apenso.

Int."

Ressalto que o fato de ter sido concedido tratamento supostamente diferente do que havia sido inicialmente proposto pelo governo estrangeiro, em nada altera os fundamentos nos quais me pautei para proferir a decisão de indeferimento da liminar.

Pelo exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

Após, apensem-se aos autos principais.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37393/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031828-91.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031828-5/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: TICKET SERVICOS S/A
ADVOGADO	: SP139473 JOSE EDSON CARREIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que proferido em ação que objetiva seja declarado seu direito à compensação integral dos recolhimentos efetuados a título de contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, ou subsidiariamente, a compensação dos valores recolhidos nos estabelecimentos em que as atividades desenvolvidas são unicamente administrativas, em razão de erro de enquadramento, segundo o qual o recolhimento tem sido efetuado a alíquota de 2% e não de 1%, conforme determina a legislação. O *decisum* extinguiu o feito sem julgamento de mérito por entender que a matriz é parte ilegítima para postular em relação às filiais.

Sustenta a recorrente:

a) a ofensa e negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não sanadas as omissões e a contradição suscitadas nos embargos declaratórios, rejeitados;

b) a ofensa e negativa de vigência aos artigos 128, 131, 165, 458, inciso II, e 460, do Código de Processo Civil, pois apesar do entendimento de que a ação de repetição ajuizada pela matriz não pode ser estendida para os recolhimentos efetuados sob o CNPJ das filiais, o feito deve prosseguir em relação ao CNPJ da matriz;

c) a legitimidade da matriz para figurar no pólo ativo de ação de repetição de indébito referente aos recolhimentos efetuados sob o CNPJ das filiais, uma vez que a classificação do estabelecimento para fins cadastrais da administração tributária não se confunde com a personalidade da sociedade para postular em juízo. O contribuinte do SAT, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91 é a empresa e não o estabelecimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.292/2.295.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REQUERER EM JUÍZO A RESTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS DAS FILIAIS. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DAS FILIAIS.

Ilegitimidade ativa da autora. Em se tratando de tributo que se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto nas filiais da empresa, como é o caso da contribuição ao SAT, não detém a matriz legitimidade para demandar em juízo em nome destas.

Honorários de advogado a favor da apelante, fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Preliminar acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Mérito da apelação e remessa oficial prejudicadas.

A ementa dos primeiros embargos declaratórios expressa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração não providos.

A recorrente aduz a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão extinguiu o feito sem julgamento do mérito, declarando a ilegitimidade da matriz para pleitear a repetição do indébito relativo a suas filiais, mas não se pronunciou quanto às guias de recolhimento comprovatórias de indébito referentes à

matriz, em seu próprio nome e CNPJ. Tal omissão, alega, levou à contradição do julgado, uma vez que a inicial pleiteia a devolução do *quantum* indevidamente recolhido não só pelas filiais, mas também pela matriz.

Por fim, também aponta omissão quanto ao entendimento segundo o qual, nos termos dos arts. 1.142 e 1.143 do Código Civil e 22 da Lei 8.212/91, a classificação da empresa em estabelecimentos matriz e filial não apresenta qualquer efeito para fins de verificação da capacidade postulatória para a repetição de indébito pleiteada.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando "o INSS a repetir ao autor os valores pagos a maior a título de SAT dos seus estabelecimentos que operam com a atividade preponderante administrativa, segundo a Relação de Atividade Preponderante e Correspondentes Grau de Risco, conforme o Anexo ao Decreto 612, (...)". (fl. 2.175). O acórdão impugnado extinguiu o feito sem julgamento de mérito por entender que a matriz é parte ilegítima para postular em relação às filiais.

Nos embargos declaratórios, a recorrente alega, *verbis*:

"3. Inicialmente, há de ser destacado que o aresto recorrido foi omissivo sobre o fato de que a maior parte dos valores objeto do pedido de repetição veiculado neste demanda foi recolhida pela matriz da Embargante.

4. TAL INFORMAÇÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA RELAÇÃO ACOSTADA À FL. 49 DOS AUTOS E PELOS INÚMEROS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS CONSIGNADOS AO FEITO, OS QUAIS DEMONSTRAM QUE APROXIMADAMENTE 70% DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS SE REFERE À MATRIZ INSCRITA SOB O CNPJ N. 47.866.934/0001-74, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE, AO MENOS COM RELAÇÃO A ESSA PARCELA, SE VERIFICA A PLENA LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO.

(...)

6. Dessa forma, tendo sido considerada a legitimidade apenas da matriz para propositura da ação sob análise, com o que, data vênua, não concorda a Embargante, devem ser considerados, ao menos os recolhimentos indevidos por ela efetuados, devendo ser reconhecido, nesse aspecto, o pleito de repetição veiculado nesta ação." (fl. 2.231)

Verifica-se a plausibilidade nas argumentações deduzidas pela recorrente, uma vez que os embargos foram rejeitados sem apreciar o tema suscitado que, conforme a alegação da embargante consta expressamente da exordial. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou considerando configurada a ofensa ao artigo 535:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo tratou tão somente do pedido de majoração dos valores indenizatórios fixados, deixando de emitir juízo de valor sobre os demais pleitos elencados no recurso de apelação interposto pelo autor, quais sejam: a alteração do termo inicial para incidência dos juros moratórios para a data do evento danoso; o ressarcimento das custas e despesas processuais e o afastamento da sucumbência recíproca.

2. Embora, instada a se manifestar nos dois embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, a Corte de origem manteve-se omissa a respeito do quanto alegado.

3. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou o tribunal. No caso, notória a afronta ao dispositivo elencado pois o acórdão ora embargado não enfrentou temas relevantes para o deslinde da causa.

4. Recurso especial a que se dá provimento para anular os acórdãos dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se pronuncie sobre o quanto alegado em sede aclaratória.

(REsp 1252760/MT; Rel: Ministro Og Fernandes; Segunda Turma; julgamento: 20/05/2014; publicação: DJe 28/0-5/2014) (grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014167-08.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.014167-1/SP

APELANTE : U S J ACUCAR E ALCOOL S/A e outros
: HERMINIO OMETTO NETO
: DUSE RUEGGER OMETTO
ADVOGADO : SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
: SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
SUCEDIDO : CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00013-8 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO contra acórdão que deu provimento ao agravo legal e fixou a verba honorária no valor de R\$1.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto nos artigos 535 e 20, §3º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009161-88.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.009161-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ANDRE PAULO TSCHIPTSCHIN
ADVOGADO : SP011614 ALENA KATERINA BRUML GARON e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062935-33.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.062935-4/SP

APELANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBERG e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, aplicou-lhe multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062935-33.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.062935-4/SP

APELANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBERG e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **American Airlines Inc.** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, aplicou-lhe multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002423-32.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.002423-7/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: FRANCISCO PEREIRA TELLES
ADVOGADO	: SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00024233220054036112 1 V _r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União (Fazenda Nacional)** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, aplicou-lhe multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045316-85.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.045316-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA e outros
 : JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA
 : JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR
ADVOGADO : SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA e outro
INTERESSADO(A) : CORTINAS A JANELA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00453168520064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e fixou a verba honorária no valor de R\$1.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043102-87.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.043102-0/SP

APELANTE : MARTINS CHAMON E FRANCO ADVOGADOS
ADVOGADO : SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE AUTORA : DROGARIA SAO PAULO S/A
No. ORIG. : 00431028720074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo legal, nos embargos à execução fiscal e fixou o valor dos honorários advocatícios a favor do contribuinte.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório o valor fixado em R\$10.000,00.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002129-51.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002129-1/SP

APELANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 02.00.00002-4 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo legal, nos embargos à execução fiscal e condenou em honorários advocatícios, em virtude de adesão ao programa de parcelamento de débito tributário instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Sustenta, em síntese, violação ao Decreto-lei n. 1.025/69 e aos arts. 535 e 20, §3º e 4º, do CPC, vez que indevida a condenação na verba honorária.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 13887/2015

00001 AÇÃO PENAL Nº 0002344-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002344-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : J P
RÉU/RÉ : V A C
ADVOGADO : SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
: SP186254 JOSE DE SOUZA JUNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE IRPF. ART. 1º, I, LEI 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE 24. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL EM CURSO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DOLO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ART. 386, VII, DO CPP.

1- Presente justa causa para a persecução penal, porquanto preenchida a condição estampada na Súmula Vinculante 24 do STF, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

2 - A materialidade delitiva está comprovada nos autos, uma vez que o crédito tributário foi constituído em definitivo na esfera administrativa e inscrito em dívida ativa.

3- Não obstante existir a discussão acerca da constituição do crédito tributário, em sede de ação anulatória de débito tributário, não há, até a presente data, notícia sobre eventual concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ou mesmo resolução da questão de mérito, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pelo contrário, a Ação Anulatória de Lançamento Fiscal proposta pelo réu, em primeiro grau de jurisdição, foi julgada improcedente, de tal forma que o crédito tributário, definitivamente constituído, permanece intacto.

4- A autoria do fato-crime também restou comprovada pelo Órgão acusador. Os delitos elencados nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90 são próprios, quer dizer, praticados pelo *contribuinte* (contribuinte direto ou substituto tributário), pessoa física ou jurídica, que *tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo*

fato gerador (art. 121, par. ún., I, do CTN).

5- A alegação de eventual "delegação" do preenchimento e da entrega das Declarações de IRPF a terceiros "colaboradores", conforme restou delineado pela prova oral colhida durante a instrução, por si só, não tem o condão de afastar a autoria de crimes de cunho tributário.

6 - As declarações prestadas pelo réu, bem como pelas testemunhas ouvidas durante a instrução encontram, em parte, respaldo na conclusão da perícia contábil produzida nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal proposta pelo réu.

7- A prova documental e os depoimentos orais colhidos no decorrer da instrução apontam para a existência de dúvida razoável quanto ao dolo genérico do acusado nas condutas descritas na denúncia.

8- Com esteio na melhor doutrina, se o magistrado não vislumbra provas robustas para a formação do seu livre convencimento motivado, sem poder enumerá-las na fundamentação de eventual édito condenatório, o caminho a ser trilhado só pode ser aquele que sinaliza para a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, CPP.

9- Ação penal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação penal movida contra o réu para absolvê-lo da prática delitiva a ele imputado na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37375/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029678-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029678-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	: SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros
	: ARLINDO FERREIRA BATISTA e outros
	: MARIO FERREIRA BATISTA
	: JOAQUIM PACCA JUNIOR
	: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	: MOACYR JOAO BELTRAO BREDI
	: JUBSON UCHOA LOPES
SUSCITANTE	: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA TURMA
SUSCITADO(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DECIMA PRIMEIRA TURMA
No. ORIG.	: 08023380919974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Des. Fed. Cotrim Guimarães, membro da 2ª Turma (1ª Seção), em face da e. Des.ª Fed. Cecília Mello, integrante da 11ª Turma (4ª Seção), com relação ao agravo de instrumento nº 0021676-91.2014.4.03.0000.

Discute-se nestes autos se o referido agravo de instrumento deve ser distribuído livremente ou por dependência, em razão de cogitada prevenção, com o agravo de instrumento nº 0019068-57.2013.4.03.0000, distribuído à relatoria da e. Des.ª Fed. Cecília Mello em 8/8/2013 e julgado pela 11ª Turma em 9/9/2014.

Os agravos foram interpostos contra decisões proferidas em execuções fiscais apensadas e que tramitam perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba. Em ambos os feitos executivos, as partes são as mesmas e as decisões agravadas decidiram as mesmas questões: o redirecionamento da execução e o reconhecimento de fraude à execução.

Nesse contexto, há risco de decisões conflitantes, circunstância que aponta para a distribuição dos dois recursos ao mesmo órgão julgador.

Importa destacar que, quando o segundo agravo foi distribuído, em 01/9/14 (cf. f. 377 destes autos), o primeiro ainda não havia sido julgado pela 11ª Turma, o que veio a ocorrer em 09/9/14.

Assim, penso que incida a regra do art. 15 do Regimento Interno do Tribunal, tal como decidido recentemente, pelo C. Órgão Especial no conflito negativo de competência 0000202-30.2015.4.03.0000, em caso análogo.

Ante o exposto e nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o conflito.

Comunique-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37391/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009316-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 218/2176

RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO(A) : BOHDAN OSIDACZ
No. ORIG. : 00149291320044036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Célio Rodrigues Pereira, com fulcro no artigo 485, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da r. decisão monocrática (fls. 113/115), proferida pela MM. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, nos autos da apelação cível nº 2004.61.00.014929-4, que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios, com base no artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Sustenta o autor, em síntese, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2.736, declarou a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1090, incluído pela Lei nº 2.164-41/2001, cujas disposições afastavam a possibilidade de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculada, como é o caso da ação subjacente.

Com vistas à desconstituição da isenção estabelecida no julgado rescindendo, afirma que o direito aos honorários, como garantia pela remuneração do trabalho prestado, encontra-se consagrado na Constituição Federal. Destaca que a natureza alimentar da verba honorária, seja contratual ou sucumbencial, foi reconhecida em recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (RE 470.407/DF). Entende, assim, violados os artigos 23 e 24, § 1º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que asseguram ao causídico a titularidade exclusiva dos honorários sucumbenciais. De outro lado, afirma a sua legitimidade para a propositura da presente demanda rescisória, uma vez que atuou como advogado em favor da parte vencedora (autora) na ação originária e, portando, detém a titularidade exclusiva da verba honorária.

Assinala, também, que o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória inicia a partir do trânsito em julgado da v. decisão proferida na ADIN nº 2.763, ocorrido em 03.09.2012, em relação às decisões que deixaram de condenar a CEF em honorários advocatícios com esteio no dispositivo legal declarado inconstitucional (art. 29-C da Lei nº 8.036/90).

Postula a concessão da tutela antecipada, para que seja determinado à CEF o depósito de 10% sobre o valor da condenação, corrigido desde a sentença, com o acréscimo de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, autorizando o seu levantamento. Requer, ao final, seja desconstituída a r. decisão objurgada que excluiu a condenação da CEF em honorários advocatícios e, em novo julgamento, seja fixado o seu valor na ordem de 20%, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Por derradeiro, pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relatório, decido.

De proêmio, defiro os benefícios da Justiça Gratuita formulado na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, restando inexigível o depósito prévio estabelecido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Nestes termos: *REsp 1052679/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 08/06/2010, DJe 18/06/2010.*

A presente ação rescisória foi proposta pelo advogado que atuou em favor da parte autora na ação subjacente, objetivando a desconstituição da r. decisão monocrática rescindenda que excluiu a condenação da CEF em honorários advocatícios, com fulcro na vedação insculpida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 27.07.2001.

A verba honorária pertence, em tese, ao advogado, o qual, inclusive, tem direito autônomo de executá-la (Lei nº 8.906/94, art. 23), encontrando-se igualmente legitimado à propositura da ação rescisória, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, quando a pretensão rescindente estiver vinculada exclusivamente à questão dos honorários de sucumbência, como na espécie, a teor dos artigos 23 da Lei nº 8.096/94 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, é de se reconhecer a legitimação do requerente. Nesse sentido, destaco julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: *AR 3.273/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 18/12/2009.* Na mesma esteira, precedentes desta E. Corte: *Primeira Seção, AR 0002056-64.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 04/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014; Quarta Seção, AR 0019920-52.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, j. 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014; Primeira Seção, AR 0035690-22.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2014,* daí porque resta extreme de dúvida estar o autor legitimado para figurar no polo ativo da presente demanda.

Superadas as questões acima, passo à análise acerca da ocorrência ou não do prazo de decadência.

Dispõe o artigo 495, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "*o direito de propor a ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*".

O prazo decadencial só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial, consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 401 daquela Corte Superior.

In casu, a r. decisão rescindenda transitou em julgado no dia 29.03.2005 (fl. 265), ao passo que a presente ação rescisória foi proposta somente em 30.04.2015, ou seja, quando já transcorrido o biênio disciplinado no artigo 495 do Código de Processo Civil, sendo, destarte, forçoso reconhecer a decadência do direito de ajuizar a ação, com o indeferimento da petição inicial.

Assinalo, por pertinente, não prosperar os argumentos sustentados pelo autor no sentido de que o prazo decadencial inicia a partir do trânsito em julgado da v. decisão proferida pela Suprema Corte na ADIN nº 2.763, ocorrido em 03.09.2012, uma vez que a Lei Adjetiva Civil estabelece, expressamente, o prazo de 02 (dois) anos para exercício do direito potestativo de rescisão, não podendo, desta forma, estendê-lo além do biênio, ainda que a formação da coisa julgada possa abrigar injustiças ou comandos inconstitucionais.

Ademais, a questão já foi repudiada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, visto que o seu acolhimento implicaria em violação ao princípio constitucional da segurança jurídica. Destaco o seguinte aresto da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA - TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO - PRAZO - ART. 495 DO CPC - DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Acórdão que considerou configurada a decadência da ação rescisória, ajuizada após o biênio do trânsito em julgado da sentença rescindenda.

2. Prazo decadencial que não sofre alteração, independentemente do conteúdo da sentença rescindenda, mesmo quando considerada inconstitucional.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 968.227/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

Outro não é o entendimento adotado por este E. Tribunal, sendo oportuno citar decisões monocráticas nessa linha de exegese: AR nº 2015.03.00.011161-3, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 01.06.2015; AR nº 2015.03.00.009306-4, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, j. 26.05.2015; AR nº 2012.03.00.029410-0, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 25.03.2013.

Registro, por pertinente, que lei processual impõe o pronunciamento imediato da decadência, no momento do recebimento da petição inicial, cuja atribuição é do Relator, por ser ele o responsável pela verificação da regularidade da exordial, consoante inteligência dos artigos 490, inciso I c/c os artigos 295, inciso IV e 269, inciso, IV, todos do Diploma Processual Civil.

Além disso, cuida-se a decadência de matéria de ordem publica, devendo ser pronunciada de ofício a qualquer tempo, independente de arguição pelas partes, a teor do artigo 210 do Código Civil: *"Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida em lei"*.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, com fulcro no artigo 490, inciso I, c.c artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e julgo **extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do mesmo *Codex*.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, **dispenso-o** do recolhimento do depósito prévio estabelecido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como em razão de a parte contrária sequer ter sido citada, de molde que não se perfectibilizou a relação jurídica processual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo de origem (Processo originário).

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Pub. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009726-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : SILAS ANTONIO JACOB
No. ORIG. : 00188528120034036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Célio Rodrigues Pereira, com fulcro no artigo 485, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da r. decisão monocrática (fls. 129/136), proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini, nos autos da apelação cível nº 2003.61.00.018852-0, que, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheceu de parte do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Sustenta o autor, em síntese, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2.736, declarou a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Lei nº 2.164-41/2001, cujas disposições afastavam a possibilidade de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculada, como é o caso da ação subjacente.

Com vistas à desconstituição da isenção estabelecida no julgado rescindendo, afirma que o direito aos honorários, como garantia pela remuneração do trabalho prestado, encontra-se consagrado na Constituição Federal. Destaca que a natureza alimentar da verba honorária, seja contratual ou sucumbencial, foi reconhecida em recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (RE 470.407/DF). Entende, assim, violados os artigos 23 e 24, § 1º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que asseguram ao causídico a titularidade exclusiva dos honorários sucumbenciais. De outro lado, afirma a sua legitimidade para a propositura da presente demanda rescisória, uma vez que atuou como advogado em favor da parte vencedora (autora) na ação originária e, portando, detém a titularidade exclusiva da verba honorária.

Assinala, também, que o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória inicia a partir do trânsito em julgado da v. decisão proferida na ADIN nº 2.763, ocorrido em 03.09.2012, em relação às decisões que deixaram de condenar a CEF em honorários advocatícios com esteio no dispositivo legal declarado inconstitucional (art. 29-C da Lei nº 8.036/90).

Postula a concessão da tutela antecipada, para que seja determinado à CEF o depósito de 10% sobre o valor da condenação, corrigido desde a sentença, com o acréscimo de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, autorizando o seu levantamento. Requer, ao final, seja desconstituída a r. decisão objurgada que excluiu a condenação da CEF em honorários advocatícios e, em novo julgamento, seja fixado o seu valor na ordem de 20%, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Por derradeiro, pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relatório, decido.

De proêmio, defiro os benefícios da Justiça Gratuita formulado na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, restando inexigível o depósito prévio estabelecido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Nestes termos: *REsp 1052679/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 08/06/2010, DJe 18/06/2010.*

A presente ação rescisória foi proposta pelo advogado que atuou em favor da parte autora na ação subjacente, objetivando a desconstituição da r. decisão monocrática rescindenda que excluiu a condenação da CEF em honorários advocatícios, com fulcro na vedação insculpida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 27.07.2001.

A verba honorária pertence, em tese, ao advogado, o qual, inclusive, tem direito autônomo de executá-la (Lei nº 8.906/94, art. 23), encontrando-se igualmente legitimado à propositura da ação rescisória, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, quando a pretensão rescindente estiver vinculada exclusivamente à questão dos honorários de sucumbência, como na espécie, a teor dos artigos 23 da Lei nº 8.096/94 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, é de se reconhecer a legitimação do requerente. Nesse sentido, destaco julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: *AR 3.273/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 18/12/2009.* Na mesma esteira, precedentes desta E. Corte: *Primeira Seção, AR 0002056-64.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 04/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014; Quarta Seção, AR 0019920-52.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, j. 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014; Primeira Seção, AR 0035690-22.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2014,* daí porque resta extreme de dúvida estar o autor legitimado

para figurar no polo ativo da presente demanda.

Superadas as questões acima, passo à análise acerca da ocorrência ou não do prazo de decadência.

Anoto, por oportuno, que, muito embora a petição inicial faça menção à ação originária nº 2004.61.00.018852-0, a qual teria sido intentada por Silas Antonio Jacob em face da Caixa Econômica Federal, verifica-se cuidar de mero erro material (digitação), sendo correto o registro do processo de nº 2003.61.00.018852-0, consoante, inclusive, pode ser confirmado pelos documentos carreados aos presentes autos, de molde que em nada altera as razões fáticas apresentadas na vestibular.

Dispõe o artigo 495, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "o direito de propor a ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".

O prazo decadencial só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial, consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 401 daquela Corte Superior.

In casu, a r. decisão rescindenda transitou em julgado no dia 04.09.2006 (fl. 138), ao passo que a presente ação rescisória foi proposta somente em 05.05.2015, ou seja, quando já transcorrido o biênio disciplinado no artigo 495 do Código de Processo Civil, sendo, destarte, forçoso reconhecer a decadência do direito de ajuizar a ação, com o indeferimento da petição inicial.

Assinalo, por pertinente, não prosperar os argumentos sustentados pelo autor no sentido de que o prazo decadencial inicia a partir do trânsito em julgado da v. decisão proferida pela Suprema Corte na ADIN nº 2.763, ocorrido em 03.09.2012, uma vez que a Lei Adjetiva Civil estabelece, expressamente, o prazo de 02 (dois) anos para exercício do direito potestativo de rescisão, não podendo, desta forma, estendê-lo além do biênio, ainda que a formação da coisa julgada possa abrigar injustiças ou comandos inconstitucionais.

Ademais, a questão já foi repudiada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, visto que o seu acolhimento implicaria em violação ao princípio constitucional da segurança jurídica. Destaco o seguinte aresto da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA - TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO - PRAZO - ART. 495 DO CPC - DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Acórdão que considerou configurada a decadência da ação rescisória, ajuizada após o biênio do trânsito em julgado da sentença rescindenda.

2. Prazo decadencial que não sofre alteração, independentemente do conteúdo da sentença rescindenda, mesmo quando considerada inconstitucional.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 968.227/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

Outro não é o entendimento adotado por este E. Tribunal, sendo oportuno citar decisões monocráticas nessa linha de exegese: AR nº 2015.03.00.011161-3, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 01.06.2015; AR nº 2015.03.00.009306-4, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, j. 26.05.2015; AR nº 2012.03.00.029410-0, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 25.03.2013.

Registro, por pertinente, que lei processual impõe o pronunciamento imediato da decadência, no momento do recebimento da petição inicial, cuja atribuição é do Relator, por ser ele o responsável pela verificação da regularidade da exordial, consoante inteligência dos artigos 490, inciso I c/c os artigos 295, inciso IV e 269, inciso, IV, todos do Diploma Processual Civil.

Além disso, cuida-se a decadência de matéria de ordem publica, devendo ser pronunciada de ofício a qualquer tempo, independente de arguição pelas partes, a teor do artigo 210 do Código Civil: "*Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida em lei*".

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, com fulcro no artigo 490, inciso I, c.c artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e julgo **extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do mesmo *Codex*.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, **dispenso-o** do recolhimento do depósito prévio estabelecido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como em razão de a parte contrária sequer ter sido citada, de molde que não se perfectibilizou a relação jurídica processual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo de origem (Processo originário).

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Pub. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007896-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ : QUEIQUI IANASE
No. ORIG. : 2002.61.00.015187-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Célio Rodrigues Pereira, com fulcro no artigo 485, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da r. decisão monocrática (fls. 141/144), proferida pelo Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete, nos autos da apelação cível nº 2002.61.00.015187-5, que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios, com base no artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Sustenta o autor, em síntese, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2.736, declarou a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1090, incluído pela Lei nº 2.164-41/2001, cujas disposições afastavam a possibilidade de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculada, como é o caso da ação subjacente.

Com vistas à desconstituição da isenção estabelecida no julgado rescindendo, afirma que o direito aos honorários, como garantia pela remuneração do trabalho prestado, encontra-se consagrado na Constituição Federal. Destaca que a natureza alimentar da verba honorária, seja contratual ou sucumbencial, foi reconhecida em recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (RE 470.407/DF). Entende, assim, violados os artigos 23 e 24, § 1º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que asseguram ao causídico a titularidade exclusiva dos honorários sucumbenciais. De outro lado, afirma a sua legitimidade para a propositura da presente demanda rescisória, uma vez que atuou como advogado em favor da parte vencedora (autora) na ação originária e, portando, detém a titularidade exclusiva da verba honorária.

Assinala, também, que o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória inicia a partir do trânsito em julgado da v. decisão proferida na ADIN nº 2.763, ocorrido em 03.09.2012, em relação às decisões que deixaram de condenar a CEF em honorários advocatícios com esteio no dispositivo legal declarado inconstitucional (art. 29-C da Lei nº 8.036/90).

Postula a concessão da tutela antecipada, para que seja determinado à CEF o depósito de 10% sobre o valor da condenação, corrigido desde a sentença, com o acréscimo de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, autorizando o seu levantamento. Requer, ao final, seja desconstituída a r. decisão objurgada que excluiu a condenação da CEF em honorários advocatícios e, em novo julgamento, seja fixado o seu valor na ordem de 20%, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Por derradeiro, pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relatório, decido.

De proêmio, defiro os benefícios da Justiça Gratuita formulado na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, restando inexigível o depósito prévio estabelecido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Nestes termos: *REsp 1052679/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 08/06/2010, DJe 18/06/2010.*

A presente ação rescisória foi proposta pelo advogado que atuou em favor da parte autora na ação subjacente, objetivando a desconstituição da r. decisão monocrática rescindenda que excluiu a condenação da CEF em honorários advocatícios, com fulcro na vedação insculpida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 27.07.2001.

A verba honorária pertence, em tese, ao advogado, o qual, inclusive, tem direito autônomo de executá-la (Lei nº

8.906/94, art. 23), encontrando-se igualmente legitimado à propositura da ação rescisória, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, quando a pretensão rescindente estiver vinculada exclusivamente à questão dos honorários de sucumbência, como na espécie, a teor dos artigos 23 da Lei nº 8.096/94 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, é de se reconhecer a legitimação do requerente. Nesse sentido, destaco julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: *AR 3.273/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 18/12/2009*. Na mesma esteira, precedentes desta E. Corte: *Primeira Seção, AR 0002056-64.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 04/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014; Quarta Seção, AR 0019920-52.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, j. 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014; Primeira Seção, AR 0035690-22.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2014*, daí porque resta extrema de dúvida estar o autor legitimado para figurar no polo ativo da presente demanda.

Superadas as questões acima, passo à análise acerca da ocorrência ou não do prazo de decadência.

Dispõe o artigo 495, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "*o direito de propor a ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*".

O prazo decadencial só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial, consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 401 daquela Corte Superior.

In casu, a r. decisão rescindenda transitou em julgado no dia 11.12.2003 (fl. 146), ao passo que a presente ação rescisória foi proposta somente em 14.04.2015, ou seja, quando já transcorrido o biênio disciplinado no artigo 495 do Código de Processo Civil, sendo, destarte, forçoso reconhecer a decadência do direito de ajuizar a ação, com o indeferimento da petição inicial.

Assinalo, por pertinente, não prosperar os argumentos sustentados pelo autor no sentido de que o prazo decadencial inicia a partir do trânsito em julgado da v. decisão proferida pela Suprema Corte na ADIN nº 2.763, ocorrido em 03.09.2012, uma vez que a Lei Adjetiva Civil estabelece, expressamente, o prazo de 02 (dois) anos para exercício do direito potestativo de rescisão, não podendo, desta forma, estendê-lo além do biênio, ainda que a formação da coisa julgada possa abrigar injustiças ou comandos inconstitucionais.

Ademais, a questão já foi repudiada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, visto que o seu acolhimento implicaria em violação ao princípio constitucional da segurança jurídica. Destaco o seguinte aresto da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA - TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO - PRAZO - ART. 495 DO CPC - DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Acórdão que considerou configurada a decadência da ação rescisória, ajuizada após o biênio do trânsito em julgado da sentença rescindenda.

2. Prazo decadencial que não sofre alteração, independentemente do conteúdo da sentença rescindenda, mesmo quando considerada inconstitucional.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 968.227/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

Outro não é o entendimento adotado por este E. Tribunal, sendo oportuno citar decisões monocráticas nessa linha de exegese: *AR nº 2015.03.00.011161-3, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 01.06.2015; AR nº 2015.03.00.009306-4, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, j. 26.05.2015; AR nº 2012.03.00.029410-0, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 25.03.2013.*

Registro, por pertinente, que lei processual impõe o pronunciamento imediato da decadência, no momento do recebimento da petição inicial, cuja atribuição é do Relator, por ser ele o responsável pela verificação da regularidade da exordial, consoante inteligência dos artigos 490, inciso I c/c os artigos 295, inciso IV e 269, inciso, IV, todos do Diploma Processual Civil.

Além disso, cuida-se a decadência de matéria de ordem pública, devendo ser pronunciada de ofício a qualquer tempo, independente de arguição pelas partes, a teor do artigo 210 do Código Civil: "*Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida em lei*".

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, com fulcro no artigo 490, inciso I, c.c artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e julgo **extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do mesmo *Codex*.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, **dispenso-o** do recolhimento do depósito prévio estabelecido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como em razão de a parte contrária sequer ter sido citada, de molde que não se perfectibilizou a relação jurídica processual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo de origem

(Processo originário).
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Pub. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0026628-80.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.026628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO
ADVOGADO : SP155943 FERNANDO JOSE DA COSTA e outro
: SP235109 PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA
: SP304649 ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW
EMBARGADO(A) : Justica Publica
CO-REU : JOSE FERREIRA LIMA
: HAROLDO MENEZES

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 1030/1031, intime-se a acusação e a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito do parcelamento.
Após, tornem os autos à conclusão.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37371/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0104246-96.1998.4.03.0000/SP

98.03.104246-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP021734B MAURO GRINBERG
RÉU/RÉ : COSTAMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP015529 THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA e outro
No. ORIG. : 93.04.02475-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de honorários de advogado, devidamente atualizados e por meio de guia DARF (código 2864), sob pena de, no silêncio, ser acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J, caput, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024500-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : JOSE VANER PEDIGONE e outros
: MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE
: FRANCISCO TOSI MANIGLIA
: INSTITUTO DE HEMODIALISE FRANCA S/C LTDA
ADVOGADO : SP102615 BICHIR HABER
No. ORIG. : 2003.61.13.003668-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A execução da verba honorária a que condenada a parte ré faz-se na forma de cumprimento de sentença, segundo o rito do artigo 475-J do CPC. Destarte, uma vez que a parte possui advogado constituído nos autos, tem-se por desnecessária a sua citação ou intimação pessoal para o cumprimento da obrigação. Indefere-se, portanto, o requerimento fazendário de folhas 612/613.

Intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de honorários de advogado, devidamente atualizados e por meio de guia DARF (código 2864), sob pena de, no silêncio, ser acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J, caput, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AR Nº 0009104-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009104-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A) : EUCATEX TINTAS E VERINIZES LTDA
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PETIÇÃO : EDE 2013170433
EMBGTE : EUCATEX TINTAS E VERINIZES LTDA
No. ORIG. : 00054803520034036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Eucatex Tintas e Vernizes LTDA. contra decisão (fl. 578) que indeferiu a medida cautelar pleiteada e determinou o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios fixados nos autos da ação originária.

Sustenta a existência de obscuridade na medida em que a insurgência veiculada nesta ação rescisória relaciona-se à ausência do juízo de equidade previsto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, balizado pelos parâmetros previstos no parágrafo 3º do mesmo diploma legal, e não à exorbitância do valor da condenação ou da base de cálculo propriamente ditos, consoante constou da decisão embargada, razão pela qual requer seja acolhido o recurso, ou seja, recebido como agravo regimental.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação rescisória com pedido de concessão de medida cautelar para suspender a execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão rescindendo (fls. 441/445). Na inicial, a empresa autora sustentou que o aresto originário violou os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC "*eis que aplicou regra prevista para situação não ocorrida nos autos*" (fl. 05). Afirmou que a ação não tinha caráter condenatório e que, a despeito de tal fato, a verba honorária foi fixada com fulcro nos percentuais previstos no §3º, aplicáveis apenas às demandas com condenação. Sintetizou, por fim, sua irrisignação nos seguintes termos, *verbis*: "*o que queremos dizer é que, na hipótese, o V. acórdão impugnado não poderia tomar os percentuais previstos no §3º e o valor da causa como base de cálculo para fixar a verba honorária, salvo se esse critério decorresse da avaliação equitativa do magistrado, o que não ocorreu.*" (fl. 07). Da leitura dos argumentos expendidos na exordial denota-se que a conclusão do autor, no sentido da ausência de avaliação equitativa do juiz, decorre da exorbitância do montante executado e não da violação ao literal regramento dos honorários advocatícios, uma vez que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a avaliação equânime é, por excelência, subjetiva. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECRETO-LEI 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA.

I - A sentença havida no processo de habilitação de crédito em falência (Decreto-lei 7.661/45), é de natureza meramente declaratória, quando reconhece a existência de crédito inferior àquele indicado pelo habilitante, implica sucumbência parcial.

II - A fixação dos honorários advocatícios feita com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não impõe ao juiz a adoção de um critério específico, podendo ocorrer diretamente pelo arbitramento de um valor certo ou, indiretamente, pela adoção de um percentual sobre o valor da condenação ou da causa.

III - O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, indicado como violado na ação rescisória, não estabelece nenhum parâmetro legal objetivo para a fixação dos honorários, mas um critério de equidade, ordem subjetiva por excelência. Não é possível afirmar, portanto, que a ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na fixação dos honorários constituam uma violação "literal" ao dispositivo da lei, como está a exigir o artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso)

(RESP 200600508911, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 22/06/2010)

Destarte, não há obscuridade na decisão embargada, pois, consoante restou nela consignado, a fixação em 10% do valor da causa indica a aplicação do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, notadamente porque a base de cálculo difere da consignada no terceiro parágrafo do mesmo artigo, ou seja, o acórdão rescindendo não tratou a demanda como se condenatória fosse. Eventual desatenção aos parâmetros do parágrafo 3º é matéria que demanda cognição exauriente e que não permite a suspensão da execução do título judicial transitado em julgado, cabível apenas em situações excepcionalíssimas, nos termos do artigo 489 do CPC, sob pena de desprestígio da segurança jurídica e dos julgamentos definitivos.

Por fim, deixo de aplicar a fungibilidade aos embargos de declaração para conhecê-los como agravo regimental por entender descabida tal conversão, na medida em que prejudica a ampla defesa e o contraditório, porque os

recursos têm obviamente escopos distintos, de forma que a prática não assegura ao recorrente a desejável amplitude para elaborar sua argumentação e esgotar os aspectos da controvérsia que pretende questionar nesta corte. Possível, inclusive, que haja dano para eventuais futuros recursos para as cortes superiores.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021749-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021749-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : ADEMAR AMBROSIO e outro
: MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO
ADVOGADO : SP140811 ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI e outro
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : SP246604 ALEXANDRE JABUR e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008816820084036113 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, nos autos da Ação Anulatória nº 2008.61.13.000.881-3.

A ação foi proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, que declinou da competência e remeteu os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, tendo em vista a localização da sede do IBAMA nesta cidade.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 169/172, opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

O feito comporta julgamento de plano, nos termos do que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão posta reside em se determinar a competência para o julgamento de ação anulatória proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP visando à anulação de auto de infração lavrado pelo IBAMA, com fulcro na Lei nº 9.605/98, Lei nº 4.771/65, Decreto nº 3.179/99 e Resolução Conama nº 302/02, recusada por aquele Juízo com fundamento no artigo 100, IV, "a" e "b" da Constituição Federal, que remeteu os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local onde aquela autarquia federal mantém sua sede.

Da análise dos autos, verifica-se a lavratura de auto de infração pela sucursal do IBAMA em Ribeirão Preto/SP

(fls. 62/65), tendo sido apurado, mediante fiscalização daquela autarquia realizada em imóvel localizado no município de Rifaina/SP, a construção de edificações em área de preservação ambiental permanente, fato este que culminou na aplicação de multa e consequente propositura da ação anulatória em comento.

Dispõe o artigo 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O artigo 100 do Código de Processo Civil dispõe, por seu turno:

Art. 100 - É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

Ressalte-se que o comando normativo do § 2º do art. 109 da Constituição Federal tem aplicação restrita à União, não se estendendo às suas autarquias, às quais, por sua vez, aplica-se o art. 100 do Código de Processo Civil, conforme entendimento desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (CC 00263898520094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 24/03/2011)

Assim, tendo em vista que o processo administrativo fiscalizatório a cargo do IBAMA teve seu trâmite regular na unidade de Ribeirão Preto/SP (fls. 63/65), é neste foro que deveria ter sido proposta a ação anulatória em questão, devendo-se remeter os autos àquela subseção judiciária, não obstante esse terceiro Juízo seja estranho ao conflito suscitado, por força do disposto no artigo 122 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 122 - Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a

validade dos atos do juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos ao juiz declarado competente.

A propósito, assim se posicionou o C. STJ em relação à matéria:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO LOCAL DA APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STJ. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para a apuração da suposta prática de crime contra ordem tributária, previsto na Lei 8.137/90, no qual figura como investigado o representante legal da empresa Rocha e Duran Ltda., que teria colocado à venda de combustível adulterado, sem a incidência do devido ICMS. 2. Conforme disposto no art. 155, II, da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal a instituição dos impostos relativos à circulação de mercadorias, e, assim, em face da natureza estadual do tributo, não há se falar em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, configurando-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. 3. Na forma da jurisprudência, "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime de sonegação fiscal de tributo estadual - ICMS, se não existe elemento indicador de eventual sonegação da "contribuição de reposição de árvores", cujo recolhimento compete ao IBAMA - a qual seria capaz de atrair a competência da Justiça federal para o processamento e julgamento do feito" (CC 33.582/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 13/05/2002). 4. A jurisprudência da Corte tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito (STJ, CC 89387/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/04/2008). 5. Como o processo administrativo para a apuração do débito fiscal foi realizado pela Inspeção Fiscal de Marília/SP, o foro competente para processar e julgar o presente feito é a Comarca do referido Município, impondo-se, ainda, a verificação, em sendo o caso, da constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Marília/SP, juízo estranho ao conflito. (CC 201001355246, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/06/2014)

Nesse mesmo sentido, o entendimento desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS EXECUTÓRIOS OCORRIDOS EM JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO - EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO PERANTE JUÍZO ESTADUAL DEPRECANTE, POR FORÇA DE DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA NO JUÍZO DE DIREITO DEPRECANTE - DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA, PARA A AÇÃO ANULATÓRIA, DO JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. I - Determinação da competência de Justiça: em execução fiscal, competente é a Justiça Estadual do foro do domicílio do devedor, sempre que este não for sede de Vara Federal (artigo 15 da Lei 5.010/66). Tendo sido a execução fiscal movida perante a Justiça Estadual, por certo a ação anulatória da arrematação há de seguir a mesma sorte, já que em tudo vinculada àquela ação executiva. II - Determinação da competência de foro: a pretensão anulatória visa desconstituir os atos de praxeamento e arrematação do bem executado. Todos estes atos foram praticados pelo juízo deprecado. Se assim é, há de se aplicar, por analogia, o artigo 747 do CPC, que remete ao juízo deprecado o conhecimento de embargos que versem exclusivamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens. Em suma, se assim é para os embargos, há de ser também para a ação autônoma ajuizada com o mesmo escopo. Precedente do C. STJ (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.03.2004, DJ 19.04.2004). III - Pode o Tribunal, conhecendo do conflito, determinar a competência de um terceiro Juízo para processar e julgar a causa, não sendo competentes nem o suscitante, nem o suscitado. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta E. 2ª Seção (CC 2003.03.00.061104-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18.05.2004, DJU 25.06.2004). IV - Conflito de competência conhecido, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito deprecado (Pereira Barreto) para processar e julgar a ação anulatória. (CC nº 00034298220024030000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 26/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 112 DO CPC - PRECEDENTES. I - É lícito ao jurisdicionado renunciar à prerrogativa de demandar contra a União na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na Capital de seu Estado - sede da respectiva Seção Judiciária -, da mesma forma como é permitida a renúncia para demandá-la no Distrito Federal, nos termos do artigo 102, § 2º, da Carta Magna. II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da E. 2ª Seção desta Corte. III - Ocorrendo o aforamento da demanda na Capital do Estado e sendo as autoras

domiciliadas em municípios atrelados a Subseção do interior, vislumbra-se hipótese de incompetência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, a teor do artigo 112 do CPC e Súmula 33 do E. STJ. IV - Pode o Tribunal, conhecendo do conflito, determinar a competência de um terceiro Juízo para processar e julgar a causa, não sendo competentes nem o suscitante, nem o suscitado. Precedentes do E. STF e C. STJ. IV - Conflito de competência conhecido, reconhecendo-se a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo. (CC 00611046620034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU 25/06/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do conflito suscitado e o julgo procedente, para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Comunique-se aos Juízos em questão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022261-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022261-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : AREAL TIJUCO EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA -ME
ADVOGADO : PR063566 NELSON PICTNICZKA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143536820144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 10ª Vara Cível, em face do Juízo Federal da 26ª Vara Cível, ambos de São Paulo/SP, nos autos da Ação Ordinária nº 0014353-68.2014.403.6100.

A ação foi proposta perante o Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, que declinou da competência e remeteu os autos ao Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, por entender tratar-se de hipótese de conexão com o Mandado de Segurança nº 0013833-11.2014.403.6100, previamente distribuído a este último Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

O feito comporta julgamento de plano, nos termos do que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se à determinação de competência para o julgamento de ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, proposta em 08/08/2014 perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 41/55), na

qual se pleiteia autorização para o funcionamento de empresa voltada à extração e comércio de areia independentemente da emissão de licença ambiental a cargo do IBAMA, em decorrência de atraso na análise de pedido administrativo formulado para tal fim.

Da análise dos autos, verifica-se a impetração de mandado de segurança pela mesma parte perante o Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP em 31/07/2014 (fls. 22/34), tendo por objeto a suspensão da interdição em suas atividades determinada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral do Estado de São Paulo - DNPM, ao fundamento de ausência de licença ambiental para seu regular funcionamento (fls. 68/70).

Assim, tendo em vista a identidade da causa de pedir remota de ambas as ações, qual seja, a autorização por parte da Administração Pública para o regular funcionamento da empresa em tela, uma vez que a sustação do ato de interdição lavrado pelo DNPM está diretamente relacionada com a obtenção de licença ambiental a cargo do IBAMA, impõe-se a conexão dos feitos e a consequente distribuição por dependência da Ação Ordinária nº 0014353-68.2014.403.6100 ao Juízo suscitante, em atenção ao disposto no art. 103 cc. art. 253, I, ambos do Código de Processo Civil.

A propósito, o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE USUCAPIÃO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. Sendo a usucapião forma de aquisição de propriedade pela posse prolongada no tempo, a sentença proferida no respectivo processo deve guardar a necessária coerência com a prolatada na ação possessória referente ao mesmo bem imóvel, ajuizada posteriormente, sob pena de emissão de comandos judiciais conflitantes acerca do fundamento que constitui a mesma causa (remota) de pedir. 2. "Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota" (CC n. 49.434/SP). 3. Recurso especial provido. (RESP 200701590781, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE 05/09/2011)

Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. ..EMEN: (CC 200500721247, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 20/02/2006)

Nesse sentido, o posicionamento desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- CONEXÃO PELA IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA - POSSIBILIDADE - ART. 103 DO CPC - JULGAMENTO DOS PROCESSOS SIMILARES - PREJUDICIALIDADE DA CONEXÃO - SÚMULA 235 DO E. STJ.

I - A identidade da causa de pedir remota é suficiente, em tese, para configurar o fenômeno da conexão, a exemplo do que ocorre quando o título jurídico que fundamenta os pedidos é o mesmo. Precedente do STJ.

II - Não remanesce interesse público na reunião de processos quando os feitos conexos já foram extintos sem julgamento do mérito, diante da impossibilidade material de ocorrerem decisões conflitantes.

III - Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante.

(CC 00744539720074030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU 29/02/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADOS DE SEGURANÇA. ART. 103 CPC. PRORROGABILIDADE POR CONEXAÇÃO. PARTE E CAUSAS DE PEDIR IDÊNTICAS. 1. Muito embora os pedidos sejam diferentes relativamente aos períodos de recolhimento tributário, a causa de pedir é a mesma, vez que lastreada também na declaração "incidenter tantum" da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98.

2. O direito processual brasileiro adotou, em matéria de causa de pedir, a teoria da "substanciação", pois o art. 282, III, do CPC, exige que a petição inicial descreva "os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido", sendo que a "causa petendi" é constituída pelos elementos fáticos e pela qualificação jurídica decorrente, abrangendo, pois, a causa de pedir próxima e a causa de pedir remota. Aquela são os fundamentos jurídicos do pedido, esta são os fatos constitutivos.

3. Não se exige uma perfeita coincidência entre as causas de pedir remota e próxima para fins de verificação de conexão, até porque, do contrário, as hipóteses de conexão ficariam restritas. Precedente da Primeira Seção desta Corte: 1999.03.00.034050-3. 4. Conflito de competência procedente. (CC 00504495920084030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 18/06/2009)

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para declarar a competência do Juízo suscitante.

Comunique-se aos Juízos em questão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028291-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028291-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	: RODABRAS IND/ BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	: SP327743 NATERCIA OLIVEIRA DINIZ
PARTE RÉ	: WAGNER HANSEN
	: MAICON LUIS CAMPOS BIANCHI
ADVOGADO	: SP262205 CARLOS ALBERTO LEITE
PARTE RÉ	: ELIZANDRA MARQUES BORGES PANARO CALDERARIA -ME
ADVOGADO	: SP262205 CARLOS ALBERTO LEITE e outro
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	: 00006308120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Limeira/SP, nos autos da Ação Anulatória de Arrematação Judicial nº 0000741-02.2013.8.26.0320 proposta pela União Federal.

Alega o Juízo suscitante, em síntese, que as alienações judiciais que se pretende anular foram praticadas pelo Juízo suscitado, cabendo à Justiça Estadual a revisão dos atos decisórios proferidos por Juiz de Direito, em razão da inexistência de hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, afastando-se assim a hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

À fl. 197, designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento de plano, nos termos do que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que não compete a esta E. Corte Regional dirimir o presente conflito de competência, tendo em vista o disposto na Súmula 3 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

Da análise dos autos, verifica-se que, em 20/12/2012 foi instalada a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, tendo a União Federal proposto ação anulatória de arrematação judicial perante o Juízo suscitado em 15/01/2013, visando à anulação de todos os atos executórios referentes às arrematações realizadas nos autos das execuções fiscais nº 2908/200, 284/2002 e 2950/2000.

Desta feita, quando suscitado o presente conflito de competência, em 22/07/2014, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Limeira/SP não mais estava investido de jurisdição federal, visto que cessada a competência delegada de que trata o § 3º do art. 109 da CF/88 desde 20/12/2012, de modo a afastar o enunciado da súmula retro transcrita e prevalecer o disposto no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

*d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e **entre juízes vinculados a tribunais diversos**;(g.n)*

A propósito, o entendimento daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

(CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJ-e 27/05/2008)

Nesse sentido, assim decidiu esta E. Corte Regional:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM VARA ESTADUAL DISTRITAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS.

1. O artigo 109, §4º, da Constituição Federal estabelece ser o Tribunal Regional Federal competente para conhecer e decidir os recursos interpostos de decisão de Juiz Estadual, no exercício de jurisdição federal.

2. Para a fixação de competência da Corte Regional, torna-se indispensável que o Juízo Estadual, ao decidir, reconheça estar no exercício de jurisdição federal. Ao negar a hipótese de delegação de jurisdição federal atua como juiz de direito, e como tal, sua decisão é passível de revisão pelo Tribunal de Justiça, e não pelo Tribunal

Regional Federal.

3.Instaurado conflito de competência entre Juízo Estadual e Juízo Federal, submetidos que são a tribunais diversos, cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimi-lo. Inaplicabilidade da Súmula nº 3/STJ.
(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0078301-15.1995.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 21/08/2001, DJU DATA: 31/10/2001)

Ante o exposto, não conheço do conflito suscitado e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a caracterização de sua competência para o julgamento do feito em apreço.

Comunique-se aos Juízos em questão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004146-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004146-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : ELETROGRILL IND/ COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : SP243288 MILENE DOS REIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00146158620124036100 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos de ação anulatória de débito.

Alega, em síntese, a impossibilidade de reunião dos feitos em apreço tendo em vista a competência funcional absoluta das varas especializadas da Seção Judiciária de São Paulo, afastando-se a hipótese de conexão entre o executivo fiscal e a ação anulatória de débito, nos termos em que dispõe o art. 111 do Código de Processo Civil.

À fl. 186, designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Informações prestadas pelo Juízo suscitado às fls. 195/197.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento de plano, nos termos em que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação em tela foi proposta perante o Juízo de Direito de São Paulo/SP, tendo este declinado de sua competência e remetido os autos para o Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, em razão de ser a ré autarquia federal, para, após, ser ela redistribuída para a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em atenção ao disposto nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10.259/01, e, finalmente, redistribuída para a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, ao fundamento de conexão com a Execução Fiscal nº 0054357-66.2012.4.03.6182.

Assim, embora possivelmente conexos pela relação de prejudicialidade existente, não devem os feitos em apreço serem reunidos, em atenção à regra imposta pelos artigos 91 e 111, ambos do Código de Processo Civil, bem como em razão do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, mantendo-se a competência do Juízo suscitado para o julgamento da ação anulatória de débito nº 0014615-86.2012.4.03.6100.

Ressalte-se que, com o fim de se evitar decisões conflitantes, deverão ambos os Juízos, suscitante e suscitado, estabelecer comunicação para o fim de que dispõe o art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Destarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(CC 200901124813, Rel. Min. CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201401530325, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 08/09/2014)

Nesse sentido, o entendimento desta E. Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A APRECIACÃO DOS ARGUMENTOS DA OBJEÇÃO OPOSTA.

1. Embora haja quem diga que a conexão entre execução fiscal e ação anulatória/declaratória existe, mesmo que houvesse não seria caso de reunião de casos porquanto a Vara de Execuções Fiscais detém competência funcional absoluta (Prov. 343/2012/CJF-3ª Região).

2. A existência de ação anulatória/declaratória só por si não tem o condão de provocar a inexigibilidade do crédito tributário. Esse efeito exigiria o depósito da dívida objeto da CDA (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011), ou uma medida judicial suspensiva, o que inexistente na espécie. É que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo extrajudicial não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, §

primeiro).

3. A executada sustenta a desnecessidade de maior esforço probatório para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo; assim, o d. Juízo a quo deve apreciar conclusivamente os termos da exceção apresentada tendo em vista que ao Tribunal não cabe ultrapassar o exercício da jurisdição de 1ª instância antecipadamente.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025274-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A questão posta relativa à reunião da ação declaratória de nulidade de processo administrativo (autos nº 0005841-55.2012.4.03.6104), distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal em Santos anteriormente à de execução fiscal que tramita perante o Juízo da 7ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária, em razão de conexão foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, sob o aspecto de que a limitação da competência do juízo aos feitos previstos na Lei de Execução Fiscal é de natureza absoluta, de maneira que a conexão não pode modificá-la, nos termos do artigo 102 do CPC, dada sua índole relativa. - Dessa forma, não há que se falar em omissão, obscuridade, erro de fato, nem nulidade do decisum impugnado, por violação aos artigos 103, 105, 106, 108, 458 e 535 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88, tampouco de suspensão da execução, a teor do artigo 295, inciso III, c.c. artigo 306, ambos do CPC, que, assim, deve ter seu regular seguimento perante o juízo a quo, que tem competência absoluta, para processar e julgar a execução fiscal. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo desprovido.

(AI 00086251320144030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 09/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.

(CC 00044602020144030000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 21/08/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Comunique-se aos Juízos em questão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

2015.03.00.012158-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADVOGADO : SP157388 ANDREA AGUIAR DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00146337720074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, especializada em execuções fiscais, que determinou a remessa ao suscitante de autos de ação de execução, ajuizada pelo Município de Ribeirão Preto/SP em face da UNIÃO, para cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, sob o fundamento de que *"o feito deve seguir o rito previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, e não aquela da Lei nº. 6.830/80"*, vez que não se trata de execução fiscal, *"mas sim de execução comum contra a Fazenda Pública, que estaria fora da competência especializada daquele juízo"*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Seção, firme no sentido de que, conquanto se trate de execução contra a Fazenda Pública, cujo processamento adotado é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e não o da Lei 6.830/80, que prevê penhora e alienação de bens, o que é vedado para os bens públicos, cabe à Vara Especializada em Execuções Fiscais processar e julgar tais ações.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, entre outros:

CC 0002459-19.2001.4.03.0000, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 19/07/2007: ***"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO JUDICIAL DE DÍVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. DESCABIMENTO. BENS PÚBLICOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. SUJEITO ATIVO. AUTARQUIA. DÍVIDA ATIVA. COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS. I. A Lei 6.830/80 não cuida da execução judicial de dívida contra a Fazenda Pública, pois o seu rito é incompatível com aquele preconizado na mencionada lei, que prevê a penhora e alienação de bens, procedimento vedado em relação aos bens públicos, que são impenhoráveis e inalienáveis, devendo a ação de execução tramitar nos termos do que dispõem os artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, observadas, quanto ao pagamento, as regras estatuídas no artigo 100, da Constituição Federal. II. Indiscutível que a ação traz como sujeito ativo uma autarquia federal, o que não retira do crédito discutido nos autos a característica de dívida ativa de cunho previdenciário da União, razão pela qual deve tramitar o feito em Vara Federal Especializada em Execução Fiscal."***

CC 2005.03.00.098714-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJ de 10.11.2006: ***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC E DO ART. 100 DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conquanto sejam os bens públicos salvaguardados pela impenhorabilidade, não há óbice constitucional para que se promova execução contra a fazenda pública aparelhada com a CDA. 2. O § 1º do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 estabelece como sendo Dívida Ativa da Fazenda Pública "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º", dentre as quais se incluem as autarquias como o Conselho Regional de Farmácia. 3.. A mera submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não retirando sua natureza de execução fiscal. 4. Conflito de competência procedente."***

CC 2006.03.00.022401-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJE 01/11/2006: ***"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto estejam os bens da executada salvaguardados pela impenhorabilidade, inexistente óbice constitucional a que se promova contra ela execução fundada em Certidão da Dívida Ativa."***

Tratando-se de execução da dívida ativa, movida contra a Fazenda Pública, a submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, subsistindo a natureza de execução fiscal, vez que fundada em CDA. 2. Competente para processar e julgar o feito é o juízo federal da Vara Especializada em Execuções Fiscais, ao qual caberá, porém, observar os preceitos contidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido, decisão desta E. Segunda Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 3. Conflito de competência procedente."

CC 00590572720004030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 27/08/2003: "**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TAXA DE LICENÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. A competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais não se baseia exclusivamente no critério *ratione personae*, como indicado pelo Juízo suscitado, mas é mais amplo, abrangendo e conjugando diversos fatores (pessoa, matéria e procedimento), nos exatos termos do que dispõe o próprio artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 2. Por evidente, que a aplicação do preceito, na esfera da Justiça Comum, deve observar a competência constitucionalmente delimitada e, portanto, a execução fiscal da Municipalidade somente é processada na Justiça Federal se proposta contra certos entes, tal como indicados no artigo 109, incisos I e II, da Constituição Federal. 3. Fixada a competência da Justiça Federal, a especialização interna ocorre em função do critério que orienta a própria incidência da Lei nº 6.830/80, fixada em seu artigo primeiro, de forma a abranger, pois, as execuções fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. 4. Não houve, no âmbito da organização interna da Justiça Federal de Primeira Instância da Terceira Região, qualquer especialização baseada na figura da Fazenda Nacional, como exequente, porquanto o que predominou foi o conceito de Fazenda Pública, no qual se incluem os entes autárquicos, relacionado ao rito processual especial da execução judicial das respectivas dívidas ativas. 5. Coerente com tal compreensão, é que o Provimento nº 168/99 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que disciplinou a criação e a especialização das 5ª e 6ª Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária, sediada em São José do Rio Preto, determinou a redistribuição, para as novas Varas, dos executivos fiscais, quaisquer fossem os exequentes, em trâmite nas demais (1ª, 2ª e 3ª Varas). 6. Conflito julgado procedente."**

Ante o exposto, com esteio no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar a competência do suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para processar e julgar a ação identificada.

Publique-se, cientifique-se, officie-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012160-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012160-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : SP048184 PAULO ROBERTO CARLUCCI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00096985720084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, especializada em execuções fiscais, que determinou a remessa ao suscitante de autos de ação de execução, ajuizada pelo Município de Ribeirão Preto/SP em face da UNIÃO, para cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, sob o fundamento de que "o feito deve seguir o rito previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, e não aquela da Lei n.º 6.830/80", vez que não se trata de execução fiscal, "mas sim de execução comum contra a Fazenda Pública, que estaria fora da competência especializada daquele juízo".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Seção, firme no sentido de que, conquanto se trate de execução contra a Fazenda Pública, cujo processamento adotado é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e não o da Lei 6.830/80, que prevê penhora e alienação de bens, o que é vedado para os bens públicos, cabe à Vara Especializada em Execuções Fiscais processar e julgar tais ações.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, entre outros:

CC 0002459-19.2001.4.03.0000, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 19/07/2007: "**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO JUDICIAL DE DÍVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. DESCABIMENTO. BENS PÚBLICOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. SUJEITO ATIVO. AUTARQUIA. DÍVIDA ATIVA. COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS. I. A Lei 6.830/80 não cuida da execução judicial de dívida contra a Fazenda Pública, pois o seu rito é incompatível com aquele preconizado na mencionada lei, que prevê a penhora e alienação de bens, procedimento vedado em relação aos bens públicos, que são impenhoráveis e inalienáveis, devendo a ação de execução tramitar nos termos do que dispõem os artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, observadas, quanto ao pagamento, as regras estatuídas no artigo 100, da Constituição Federal. II. Indiscutível que a ação traz como sujeito ativo uma autarquia federal, o que não retira do crédito discutido nos autos a característica de dívida ativa de cunho previdenciário da União, razão pela qual deve tramitar o feito em Vara Federal Especializada em Execução Fiscal.**"

CC 2005.03.00.098714-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJ de 10.11.2006: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC E DO ART. 100 DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conquanto sejam os bens públicos salvaguardados pela impenhorabilidade, não há óbice constitucional para que se promova execução contra a fazenda pública aparelhada com a CDA. 2. O § 1º do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 estabelece como sendo Dívida Ativa da Fazenda Pública "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º.", dentre as quais se incluem as autarquias como o Conselho Regional de Farmácia. 3.. A mera submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não retirando sua natureza de execução fiscal. 4. Conflito de competência procedente.**"

CC 2006.03.00.022401-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJE 01/11/2006: "**PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto estejam os bens da executada salvaguardados pela impenhorabilidade, inexistente óbice constitucional a que se promova contra ela execução fundada em Certidão da Dívida Ativa. Tratando-se de execução da dívida ativa, movida contra a Fazenda Pública, a submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, subsistindo a natureza de execução fiscal, vez que fundada em CDA. 2. Competente para processar e julgar o feito é o juízo federal da Vara Especializada em Execuções Fiscais, ao qual caberá, porém, observar os preceitos contidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido, decisão desta E. Segunda Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 3. Conflito de competência procedente.**"

CC 00590572720004030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 27/08/2003: "**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TAXA DE LICENÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. A competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais não se baseia exclusivamente no critério *ratione personae*, como indicado pelo Juízo suscitado, mas é mais amplo, abrangendo e conjugando diversos fatores (pessoa, matéria e procedimento), nos exatos termos do que dispõe o próprio artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. 2. Por evidente, que a aplicação do preceito, na esfera da Justiça Comum, deve observar a competência constitucionalmente delimitada e, portanto, a execução fiscal da Municipalidade somente é processada na Justiça Federal se proposta contra certos entes, tal como indicados**"

no artigo 109, incisos I e II, da Constituição Federal. 3. Fixada a competência da Justiça Federal, a especialização interna ocorre em função do critério que orienta a própria incidência da Lei nº 6.830/80, fixada em seu artigo primeiro, de forma a abranger, pois, as execuções fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. 4. Não houve, no âmbito da organização interna da Justiça Federal de Primeira Instância da Terceira Região, qualquer especialização baseada na figura da Fazenda Nacional, como exeqüente, porquanto o que predominou foi o conceito de Fazenda Pública, no qual se incluem os entes autárquicos, relacionado ao rito processual especial da execução judicial das respectivas dívidas ativas. 5. Coerente com tal compreensão, é que o Provimento nº 168/99 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que disciplinou a criação e a especialização das 5ª e 6ª Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária, sediada em São José do Rio Preto, determinou a redistribuição, para as novas Varas, dos executivos fiscais, quaisquer fossem os exeqüentes, em trâmite nas demais (1ª, 2ª e 3ª Varas). 6. Conflito julgado procedente."

Ante o exposto, com esteio no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar a competência do suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para processar e julgar a ação identificada.

Publique-se, cientifique-se, oficie-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012664-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012664-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR(A) : REGIANE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : SP282610 IDAILDA APARECIDA GOMES e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00020432020074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Certidão de fl. 213 - Ciente.
 2. Inicialmente, com observância dos arts. 11, § 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita requeridos, bem como a dispensa do depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.
 3. Encaminhem-se os autos ao setor competente, para que regularize a autuação em relação ao documento juntado às fls. 103/110 (posição invertida), mantendo-se a mesma numeração.
 4. Cumprida a providência determinada no item anterior, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, promover a autenticação ou declarar, pelo seu procurador legalmente constituído, a autenticidade dos documentos cujas cópias acompanham a exordial, pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
- Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Deste despacho, intime-se somente a autora.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37345/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021265-34.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.021265-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA CANDIDA DE JESUS DOMINGOS
ADVOGADO : SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
CODINOME : MARIA CANDIDA DOMINGUES
No. ORIG. : 1999.03.99.031947-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre as informações do INSS às fls. 110/145, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020541-98.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.020541-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
No. ORIG. : 02.00.00192-9 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão da Oitava Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, ora embargada, oriundos de ação de revisão de benefício previdenciário (fls. 248/252).

O pronunciamento judicial não unânime apresentou ementário no seguinte sentido (fls. 252):

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença,

conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.

- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios."

Instada à juntada de seu voto vencido por força de embargos de declaração, a Desembargadora Federal Marianina Galante declarou as razões de seu posicionamento às fls. 267/268.

Pretende a parte embargante a prevalência do voto-vencido, que negava provimento à apelação, para manter a sentença de extinção de execução, por ter sido quitado o débito.

Os embargos infringentes não foram admitidos (fl. 290).

O recurso foi distribuído na forma dos artigos 533 e 534, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que a E. Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil no julgamento de embargos infringentes: EI 933476, Processo: 0002476-71.2000.4.03.6117/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 09/02/2012, TRF3 27/02/2012; EI 432353, Processo: 98.03.067222-3/SP, Rel. Walter do Amaral, j. 09/06/2011, DJF3 16/06/2011, p. 69; e EI 595383, Processo: 2000.03.99.030182-3/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, Terceira Seção, j. 10/12/2009, DJF3 14/01/2010, p. 57.

Ressalto que o limite cognitivo dos embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, é a divergência estabelecida pelo voto vencido. Por isso as razões dos embargos devem ser limitadas à divergência, visando à prevalência desta.

Sustenta o voto-condutor, em síntese, que os juros de mora são devidos de acordo com o artigo 100, §1º, da Constituição Federal, devendo-se expedir precatório complementar para apuração das diferenças devidas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 11/06/2008, reconheceu a repercussão geral sobre a matéria ora ventilada.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, "verbis": "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Vale dizer, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível se revela a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta definitiva e a data da expedição do precatório/requisitório, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Entendimento ratificado pelo Plenário do C. STF, no julgamento do R.Ext. 591.085.

Nesse sentido, também precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos

cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional (Súmula Vinculante n. 17). Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Neste passo, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu a execução, uma vez que em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Assim, adoto o voto vencido, que negava provimento ao recurso da parte autora, de forma a prevalecer a r. sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, I, CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040540-27.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE MARCIO TEIXEIRA MARRICHI e outros
: GIOVANILDO INACIO DA SILVA
: EUNICE BARROSO DA SILVA
: GERALDO ANTONINHO DE SOUZA
: VERA HELENA FERREIRA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
RÉU/RÉ : DOMINGO VIEIRA
: NADYR MACIEL ZENELLA
SUCEDIDO : BENEDICTO SALVADOR ZANELLA falecido(a)
RÉU/RÉ : LOURDES DOMINGOS MOLINA
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO : DIONIZIO MOLINA GARSON falecido(a)
RÉU/RÉ : MARCIA REGINA ROSSATO NUNES
: VIVIANE APARECIDA ROSSETO NUNES
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO : LEONARDO BORGES NUNES falecido(a)
RÉU/RÉ : SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
No. ORIG. : 2003.61.27.002354-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de José Márcio Teixeira Marrichi e outros, com fulcro no artigo 485, inciso V (violar literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Décima Turma (fls. 70/78), nos autos do processo nº 2003.61.27.002354-0, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, para a majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

O INSS alega violação literal dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal e do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, pois conforme restou pacificado pelo E. STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416827 e 415454, não há que se falar em incidência de leis posteriores, que majoraram o percentual do benefício, quando concedidos sob a égide da legislação anterior. Postula pela antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, inciso I, do CPC, para suspender a imediata execução do julgado até o julgamento de mérito ação rescisória, bem como da revisão do valor da renda mensal atual do benefício.

Requer, ao final, seja rescindido o v. acórdão guerreado e proferido, em substituição, novo julgamento, decretando-se a total improcedência do pedido contido na ação subjacente, bem como a condenação dos réus à devolução de qualquer valor porventura recebido por força da decisão rescindenda.

Por fim, o INSS sustenta a isenção do depósito preventivo, nos termos do artigo 8º e § 1º da Lei nº 8.620/90 c.c. o artigo 488, parágrafo único, do CPC.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/80.

Por meio da decisão de fls. 82/83, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado rescindendo.

Devidamente citados, os réus José Márcio Teixeira Marrichi, Sebastião Alves dos Santos, Geraldo Antoninho de Souza, apresentaram suas contestações (fls. 100/106, 108/114 e 126/133), alegando a inexistência de violação de lei na majoração dos coeficientes das suas aposentadorias. Por esta razão, requerem seja julgado improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória. Subsidiariamente, pugnam pela não obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos indevidamente a título das aposentadorias, vez que tais verbas foram recebidas de boa fé.

Requerem ainda a concessão do benefício da justiça gratuita.

Às fls.120º foi acostada certidão do Sr. Oficial de Justiça, afirmando que "*Benedicto Salvador Zanella, Dionízio Molina Garson e Leonardo Borges Nunes faleceram. Em razão do óbito do réu Benedicto Salvador Zanella, foi concedida pensão a Nadyr Maciel Zenella, sua esposa; em razão do óbito do réu Dionízio Molina Garson foi concedida pensão a Lourdes Domingos Molina, sua esposa*". Certificou, ainda, o diligente oficial de justiça que "*os réus Vera Helena Ferreira da Cruz Silva e Giovanildo da Silva não mais residiam no local constante da inicial*".

Instado a se manifestar, o INSS requereu o aditamento da inicial para que nela fosse incluída *Nadyr Maciel Zanella e Lourdes Domingos Molina*; a retificação dos endereços da ré *Vera Helena Ferreira da Cruz Silva* e do réu *Giovanildo Inácio da Silva*; com a consequente expedição de Carta de ordem para as Comarcas de Aguai e Franca deprecando-se a citação destes corréus (fls. 152/154 e 164/166).

Deferido o pedido (fls. 160), foi certificada nos autos a citação de Vera Helena Ferreira da Cruz Silva (fls. 177), Giovanildo da Silva, Nadyr Maciel Zanella, Lourdes Domingos Molina (fls. 183v), Márcia Regina Rosseto e Viviane Aparecida Rosseto Nunes (fls. 236v), estas últimas sucessoras de Leonardo Borge Nunes.

Os réus Giovanildo Inácio da Silva, Vera Helena Ferreira da Cruz Silva, Lourdes Domingos Molina, Márcia Regina Rosseto e Viviane Aparecida Rosseto Nunes (fls. 185/191, 193/199, 204/211 e 239/245), alegando a inexistência de violação de lei na majoração dos coeficientes das suas aposentadorias. Por esta razão, requerem seja julgado improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória. Subsidiariamente, pugnam pela não obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos indevidamente a título das aposentadorias, vez que tais verbas foram recebidas de boa fé. Requerem ainda a concessão do benefício da justiça gratuita.

Às fls. 254/255, foi deferido o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita aos réus.

O INSS apresentou manifestação acerca da contestação às fls. 260/264.

Às fls. 266, foi decretada a revelia dos réus Eunice Barroso da Silva, Domingo Vieira e Nadyr Maciel Zanella.

Não havendo a necessidade de nova dilação probatória (fls. 272 e 273), foram oferecidas razões finais pelos corréus (fls. 279/284) e pela Autarquia Previdenciária (fls. 286/288).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 290/301, manifestou-se pela procedência da ação rescisória, com a desconstituição da decisão atacada e, quanto ao juízo rescisório, pelo provimento da apelação do INSS, para que seja julgado improcedente o pedido de revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, bem como pela improcedência parcial do pedido de devolução dos valores percebidos de boa fé pelos réus.

É o relatório, decidido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de

Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos. Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, fica o Instituto Autárquico dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, por força da dicção da Súmula nº 175 do E. STJ.

Ainda de início, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 02/06/2006, conforme certidão de fls. 80. Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 25/04/2007, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Firmado os limites da presente ação rescisória, observo que, embora alguns réus não tenham oferecido contestação (fls. 265), é entendimento pretoriano que na ação rescisória não se verificam os efeitos da revelia, não se reputando como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Superadas as questões acima, analiso a aplicabilidade, ou não, da Súmula nº 343 do E. STF ao caso em concreto, a qual preceitua em seu enunciado: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

Desta feita, é inadmissível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no inciso V (violar literal disposição de lei), do artigo 485, do CPC, visando rescindir pronunciamento judicial baseado em texto legal de interpretação controvertida.

Todavia, há que se restringir a atuação da Súmula nº 343 do E. STF, quando a questão envolve a interpretação de preceito constitucional.

É assente a orientação pretoriana, no sentido do cabimento da rescisória, invocando-se o citado dispositivo legal (inc. V, do art. 485, do CPC), no caso da decisão rescindenda envolver preceito constitucional. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: Cabimento da rescisória contra decisão baseada em interpretação controvertida anterior à orientação do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade da Súmula 343. Precedente do Plenário. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(RE 500043 AgR/GO, AgReg no RE, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/2009, DJe-118 25/06/2009, pág. 252-256)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343.

A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória."

(RE 328812 AgR/AM, AgReg no RE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/12/2002, DJ 11/0/2003, pág. 42)

Na espécie, ocorre a situação fática em que não se aplica a Súmula nº 343 do C. STF, por versar sobre questão de caráter nitidamente constitucional.

A presente rescisória se amolda à previsão normativa, sendo, pois, instrumento adequado a viabilizar a desconstituição do pronunciamento combatido.

Neste diapasão, adotando o entendimento consolidado no E. STF, afasto a aplicação da mencionada Súmula, adentrando no exame da ocorrência, ou não, de ofensa à literal disposição de lei.

Passo ao juízo rescindendo, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "*Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc*".

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

O INSS alega violação literal dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal e do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, questão pacificada pelo E. STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416827 e 415454, quando reconheceu a não incidência de leis posteriores, que majoraram o percentual do benefício, quando concedidos sob a égide da legislação anterior.

Assim, na espécie, a matéria debatida restringe-se à possibilidade, ou não, da majoração do coeficiente de cálculo das aposentadorias por invalidez recebidas pelos réus, oriundas de alterações promovidas na legislação, posteriores à data da concessão dos benefícios.

Cumprido elucidar que a aposentadoria por invalidez, assim como qualquer outro benefício previdenciário, deve ser calculada de acordo com a lei vigente à época do implemento dos seus requisitos.

As aposentadorias por invalidez concedidas na vigência do Decreto nº 89.312/84, ou seja, antes da vigência da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) tiveram seus valores iniciais fixados em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, com acréscimo de 1% (um por cento) por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social até o limite de 30% (trinta por cento).

Com o advento da Lei nº 8.213 (art. 44), de 24 de julho de 1991, o coeficiente foi majorado para 80% (oitenta por cento), igualmente acrescido de 1% (um por cento) por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social até o limite de 30% (trinta por cento).

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91, dispondo que o benefício deve ser calculado, considerando-se o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Lei dos Benefícios, no artigo 144, em sua redação originária, previu a aplicação retroativa da revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, de acordo com as regras nelas estabelecidas, até 1º de junho de 1992.

Diante das sucessivas disposições legislativas, inclusive, com aplicação pretérita da lei mais benéfica aos segurados por parte da jurisprudência, a questão foi submetida ao Plenário do E. STF que firmou entendimento no sentido de que a norma aplicável a cada caso é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício (*tempus regit actum*).

Tal entendimento foi firmado em julgamento realizado no dia 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ocasião em que o Plenário do C. STF, por maioria, entendeu que a majoração do percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei nº 9.032/1995, somente poderia ser aplicada aos fatos ocorridos depois de sua vigência (D.O.U. 29/04/1995).

Esse entendimento foi acatado pela Terceira Seção desta Corte Regional, à unanimidade, no julgamento dos embargos infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, cujo excerto transcrevo:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- *A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.*
- *Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.*
- *Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.*
- *Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.*
- *No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários*

415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(EI nº 1999.03.99.052231-8/SP, j. 28/02/2007, DJU 30/03/2007, pág. 445)

A propósito, dispõem o enunciado da Súmula nº 340 do E. STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Não obstante os referidos julgados tenham por objeto a majoração do coeficiente de pensão por morte, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para os demais benefícios previdenciários, incluindo a aposentadoria por invalidez. Na linha desse raciocínio, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com aplicação de lei posterior mais benéfica, esbarra no princípio "*tempus regit actum*", não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, haja vista que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

Ademais, o emprego da novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afronta o disposto no §5º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Assim sendo, entendo ter havido ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal e do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, de molde a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC.

Passo ao juízo rescisório.

A par das considerações acima tecidas, e considerando que os termos iniciais dos benefícios de aposentadoria por invalidez recebidos pelos réus são anteriores à Lei nº 9.032/95, é indevida a revisão pretendida na ação originária. Nesse sentido, segue julgado proferido pela Terceira Seção desta E. Corte em caso análogo ao presente:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 5º, XXXVI, E 195, §5º, DA CF. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. SÚMULA 343 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. "TEMPUS REGIT ACTUM". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. VALORES DECORRENTES DA MAJORAÇÃO AUTORIZADA PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF, sempre que a discussão envolver matéria constitucional, como neste caso.

- O STF, apreciando casos em que pensões foram concedidas antes e depois da Lei 8213/91, bem como depois desta e antes da Lei 9032/95, continuou prestigiando a sua jurisprudência que já consagrava a aplicação do princípio *tempus regit actum*, ou seja, as leis novas que alteram os coeficientes de cálculo da pensão só se aplicam aos benefícios concedidos sob a sua vigência.

- Afirmou que os julgados que autorizavam a aplicação da lei nova a benefícios concedidos antes de sua vigência, sob fundamento de garantir o direito adquirido, na verdade, faziam má aplicação dessa garantia, negligenciando o princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e a imposição constitucional de que a lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (art. 195, § 5º).

- No caso, a aposentadoria foi concedida em 01/07/1988, portanto antes da vigência da Lei 9.032/95.

- Quanto ao pedido de restituição/compensação, se, eventualmente, valores foram pagos desbordando dos limites estabelecidos no julgado rescindendo, sua discussão deve ser veiculada nos respectivos autos de execução.

- Se o pagamento da diferença decorrente do aumento do coeficiente de cálculo do benefício teve por base decisão judicial transitada em julgado, é de se concluir que foi recebido de boa-fé, o que, aliado ao fato de já ter sido consumido, em razão do seu caráter alimentar, torna impossível a sua restituição.

- Ação rescisória procedente. Improcedentes os pedidos da lide originária e de restituição/compensação dos valores pagos por conta da majoração autorizada pela decisão transitada em julgado.

- Não condenação do réu em honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

(TRF 3ª Região, AR 5700/SP, Proc. nº 0096615-86.2007.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 21/10/2011)

Impõe-se, por isso, a manutenção da decisão de fls. 82/83, que antecipou os efeitos da tutela.

No entanto, quanto ao pedido de devolução dos eventuais valores recebidos indevidamente pelos réus, tenho-o como manifestamente improcedente.

Com efeito, as quantias já recebidas, mês a mês, pelos réus eram verbas destinadas a sua manutenção, possuindo natureza alimentar, e derivadas de decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada, apenas neste momento desconstituída.

Assim, manifesta a boa-fé no recebimento dos valores ora discutidos, entendendo ser inadmissível a restituição pretendida pelo INSS, mesmo porque, enquanto o *descisum rescindendum* produziu efeitos, o pagamento era devido.

Nesse sentido, vem sendo decidido pela E. Terceira Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA PROCEDENTE. DEMANDA SUBJACENTE IMPROCEDENTE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE.

1 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional. Com efeito, o foco principal da demanda está na análise das disposições dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, girando a tese, portanto, sobre matéria eminentemente constitucional, ficando afastada, desta forma, a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF.

2 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

3 - O Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, afastou, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

4 - A decisão que determina a majoração de coeficiente com base na Lei nº 9.032/95 para benefício concedido em momento anterior ofende ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, assim como o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo, em consequência, a sua rescisão.

5 - Tratando-se de benefício com termo inicial em 04.06.1984, não há que se falar em incidência retroativa da Lei nº 9.032/95.

6 - Indevida a devolução dos valores auferidos pela parte em razão do benefício, haja vista seu caráter alimentar e recebimento decorrente de decisão judicial, o que comprova boa-fé.

7 - Ação rescisória julgada procedente. Pedido de majoração de coeficiente formulado na ação subjacente e pleito do INSS de restituição de valores improcedentes. Tutela antecipada mantida."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 5486/SP, Proc. nº 0074182-88.2007.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2014)

"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343-STF - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS QUE ASSIM DISPUSERAM - VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA PRÉVIA NECESSIDADE DE CUSTEIO - AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE - AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR CONTA DA DECISÃO RESCINDENDA - IMPOSSIBILIDADE, POR DECORREREM DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, DA BOA-FÉ DO JURISDICIONADO E DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

1) As normas constitucionais têm supremacia sobre todo o sistema jurídico. Por isso, não cabe falar em "interpretação razoável" das normas constitucionais, mas, apenas, na "melhor interpretação", não se lhes aplicando, portanto, o enunciado da Súmula 343-STF.

2) Para efeitos institucionais, "melhor interpretação" é a que provém do Supremo Tribunal Federal, pois que é o guardião da Constituição.

3) Sujeitam-se, portanto, à ação rescisória, as sentenças/acórdãos contrários aos precedentes do STF (em controle concentrado ou difuso), sejam eles anteriores ou posteriores ao julgado rescindendo, mesmo em matéria constitucional não sujeita aos mecanismos de fiscalização de constitucionalidade dos preceitos normativos.

*4) O Plenário do STF, apreciando casos em que as pensões previdenciárias foram concedidas antes e depois das Leis 8213/91, 9032/95 e 9528/97, fez prevalecer a sua jurisprudência que já consagrava a aplicação do princípio *tempus regit actum*, ou seja, as leis novas que alteram os coeficientes de cálculo da pensão só se aplicam aos benefícios concedidos sob a sua vigência.*

5) Afirmou, então, que os julgados que autorizavam a aplicação da lei nova a benefícios concedidos antes de sua vigência, sob fundamento de garantir o direito adquirido, na verdade, faziam má aplicação dessa garantia, negligenciando o princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e a imposição constitucional de que a lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (art. 195, § 5º) - REs 415.454-4-SC e 416.827-8 SC.

6) Violação ao princípio da isonomia que, também, foi expressamente afastado, ao fundamento de que ele não

poderia ser analisado isoladamente sem levar em conta os demais postulados constitucionais específicos em tema de previdência social.

7) Se eventuais pagamentos efetuados o foram por conta da decisão rescidenda, impossível é a sua restituição, pois que decorreram de decisão transitada em julgado, da boa-fé do jurisdicionado, bem como da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ.

8) Beneficiária da assistência judiciária gratuita, é de se isentar a ré do pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência, seguindo a orientação adotada pelo STF no sentido de que "a exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida", pois "ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (Ag. Reg. nos REs. 313.348-9-RS, 313.768-9-SC e 311.452-2-SC).

9) Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente. Pedido de devolução dos valores eventualmente pagos improcedente."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 5526/SP, Proc. nº 0082696-30.2007.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1, 11/12/2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, julgo procedente a presente ação rescisória, para rescindir o v. acórdão proferido na ação subjacente, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC e, proferindo nova decisão, julgo improcedente a ação originária, confirmando a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, bem como julgo improcedente o pedido de devolução dos eventuais valores recebidos indevidamente pelos réus. Deixo de condenar os réus ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Cumpridas todas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006864-20.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006864-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : JOSEFINA MARIA GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA
: SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
: SP322965 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.015531-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por JOSEFINA MARIA GARCIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 2005.03.99.015531-2, interposta nos autos da ação previdenciária nº 0400000366, que teve o seu trâmite junto à 1ª Vara da comarca de Cardoso/SP, na qual a parte pretendia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o depósito prévio e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 217.

O réu apresentou contestação às fls. 223/234, pugnando, preliminarmente, pela carência de ação sob o fundamento de falta de interesse de agir, asseverando que o objetivo da lide é a reapreciação de provas. Alega, ainda, que a presente ação rescisória encontra seu prosseguimento obstado pela incidência da Súmula 343 do STF. No mérito, sustenta a inexistência de erros materiais e violação à literal disposição de lei, uma vez que a decisão foi fruto da livre apreciação das provas e convicção pelos magistrados que funcionaram na causa, que formaram o convencimento em cotejo com o que constava nos autos.

Réplica às fls. 239/240.

Dispensada a dilação probatória e razões finais à fl. 242.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação rescisória (fls. 247/251).

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando-se o trânsito em julgado ocorrido em 17 de julho de 2008 (fl. 211), é de se verificar a tempestividade desta demanda, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos ainda não havia transcorrido quando do seu ajuizamento em 03 de março de 2009.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado a seguir.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação do mérito em ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há, nesta Seção, inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito e os mesmos revelam a total improcedência do pedido.

Confirmam-se, a propósito, julgados registrados nesta 3ª Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato.

2 - Considerando que houve pronunciamento judicial sobre todo o conjunto probatório, não há que se falar em rescisão do julgado com fulcro no dispositivo IX do art. 485 do CPC.

3 - Pedido rescisório formulado com base no inciso IX do art. 485 do CPC julgado improcedente".

(AR nº 0011661-44.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 11.04.2013, DJF3 22.04.2013).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

2 - O julgado rescindendo aborda particularmente cada um dos documentos carreados pela autora na demanda original. Não obstante, pronunciando-se sobre eles, concluiu que não se enquadravam, nos moldes do entendimento desta Corte, ao conceito de razoável início de prova material.

3 - Considerando que houve manifestação expressa pela decisão rescindenda a respeito das provas apresentadas pela autora quando da propositura da ação subjacente, inviável o acolhimento da demanda ajuizada com fundamento na ocorrência de erro de fato, em face da restrição dada pelo § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC. 4

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de 'documento novo', concluindo que a existência era ignorada, sem necessidade de prova da ignorância, ainda que existente o elemento material de prova quando do ajuizamento da ação subjacente.

5 - Improcedência do pleito de rescisão amparado no art. 485, VII, do CPC, uma vez que a documentação apresentada não se enquadra no conceito de documento novo e tampouco serviria para modificar o julgado rescindendo. 6 - Pedido rescisório julgado improcedente".

(AR nº 0062773-23.2004.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 13.09.2012, DJF3 25.09.2012).

Assim como nos paradigmas supramencionados, a parte autora pede a rescisão da r. decisão transitada em julgado, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil.

A inicial aponta para a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil,

in verbis:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...).

V - violar literal disposição de lei;

Com efeito, a inicial desta demanda aponta a ocorrência de violação à disposição de lei ao expor o seguinte argumento:

"Portanto o acórdão suscrito contrariou a prova dos autos e julgou improcedente a Exordial, pois diante dos depoimentos da parte e das testemunhas, não há como entender que tais depoimentos não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido e que os documentos anexados aos autos não faz demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola.

.... por contrariar o disposto no inciso I, alínea "a" e incisos VI e VII do artigo 11; inciso III do artigo 26; inciso I do artigo 39; e, artigo 143 todos da Lei 8.213/91 e demais legislação aplicável a espécie, uma vez que a prova material de fls. 09, fls. 11/14, fl. 15, fls. 17/24, fls. 28/29, fls. 35/41 e 64/68, fls. 42/58, fls. 69 e 73/76, fls. 70/71, e outros é complementada pela prova oral de fls. 139/140..." (fls. 04 e 10).

Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da rescisória sob as hipóteses de existência de violação à literal disposição de lei.

A controvérsia nos autos cinge-se à discussão sobre a comprovação, através de documentos hábeis, do labor rural. O julgado que se pretende rescindir reputou como inaptos os documentos apresentados com a inicial (formal de partilha, escritura de doação de direitos de meação, certificado de cadastro no INCRA, Notas Fiscais de Produtor dos anos de 1989/1995; ITR dos anos 1992/2001, todos em nome do pai da requerente; Notas Fiscais de Produtor dos anos 1997, 1999, 2004; DECAP's datados de 1999, 2004 e 2006, Contrato Particular de Comodato, em nome do marido da requerente Antônio José de Almeida; Declaração de Exercício de Atividade Rural em nome da requerente, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso-SP), noticiou que o fato de o marido da requerente ter exercido atividade urbana por longo período, descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, bem como que os depoimentos testemunhais são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora.

A requerente apresentou, com a presente inicial, cópias de Notas Fiscais de aquisição de eletrodomésticos e materiais de construção, comprovando residir no Sítio Nossa Senhora Aparecida e boleto expedido pela CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura em seu próprio nome.

Como se vê, não se permite, na hipótese dos autos, a afirmação de que ocorrera violação à literal disposição de lei. O fato é que houve pronunciamento judicial a respeito das provas carreadas aos autos, tendo o julgador, em decorrência, reconhecido que a autora não logrou comprovar, através de documento hábil, ainda que de forma descontínua, o exercício de atividade rural.

Assim, não há que se falar em violação à literal disposição de lei.

Contudo, apesar da errônea capitulação jurídica apontada na inicial, ao noticiar a violação à literal disposição de lei, na verdade, ao apresentar juntamente com a presente inicial, documentos dos anos 1988, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, que comprovam que a autora reside no Sítio Nossa Senhora Aparecida (documentos de fls. 14/26), bem como comprovante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, todos em nome da requerente, o demandante está sugerindo o acolhimento do corte rescisório por ofensa ao art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, o qual, valendo-me da orientação consubstanciada no brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*, passo a analisar.

Dispõe o art. 485, VII, do Código de Processo Civil, que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, *"depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso"*.

Conforme lição que se extrai da obra de José Carlos Barbosa Moreira, em comentário ao art. 485 do Diploma Processual:

"por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença.

Documento 'cuja existência' a parte ignorava, é obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia". (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pp. 137-139).

Também nesse sentido são os ensinamentos de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, conforme observações que seguem:

"por documento novo entende-se aquele 'cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/778). Ou seja, aquele 'já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa' (STJ-3ª Seção, AR 1.1.33-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.8.01, julgaram precedente, v.u., DJU 17.9.01, p. 103). No mesmo sentido: STJ-RT 652/159, RT 675/151".

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 627).

Ainda pertinente o ensinamento contido na página 628 da supracitada obra:

"Art. 485: 34. 'Documentos novos. Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda' (STJ-2ª Seção, AR 05-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v.u., DJU 5.2.90, p. 448; 'apud' Bol. AASP 1.628/59, em .1)".

A autora carrou aos presentes autos documentos dos anos 1988, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, que comprovam a residência no Sítio Nossa Senhora Aparecida (documentos de fls. 14/26), bem como comprovante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, *todos em seu próprio nome*, que não foram apresentados na ação subjacente.

Conforme já mencionado neste voto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de "documento novo", concluindo que a existência era ignorada, sem necessidade de prova da ignorância, ainda que existente o elemento probatório quando do ajuizamento da ação subjacente. Precedentes: STJ, 3ª Seção, AR nº 843/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 04.12.2000 e AR nº 1.418/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 05.8.2002; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2003.03.00.046601-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08.11.2006. DJU 23.02.2007, pp. 216/218 e AR nº. 2001.03.00.005809-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 22.09.2009, DJU 10.11.2009.

Não obstante, em se tratando de documento novo, é necessário também que ele não apenas existisse ao tempo do processo no qual fora proferida a decisão rescindenda, mas que fosse capaz, por si só, de alterar o resultado dado pelo julgador à causa. Em outras palavras, é necessário que ele seja efetivamente capaz de reverter aquele pronunciamento, logrando, com a sua apresentação, uma análise diferenciada do conjunto probatório tido por insuficiente.

No caso em apreço, a improcedência da demanda estava atrelada à ausência de prova material anterior ao requerimento do benefício e ao fato de o marido da requerente ter exercido atividade urbana, na condição de comerciário.

Confira-se, a propósito, trecho que se extrai do voto do então relator, eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho o qual conduziu o julgado (fls. 205 e 206):

"Embora existam nos autos documentos (Notas Fiscais de Produtor Rural, expedidas em nome do marido da Autora nos anos de 1997 a 2001) que façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 126 (cento e vinte e seis) meses. Ademais, através da Certidão de Casamento apresentada e de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana por longo período, tanto que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constando 'COMERCIÁRIO' o ramo de atividade profissional, restando, desta forma, descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar, ou seja, aquela em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade. Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91."

Conclui-se, portanto, que, para a decisão rescindenda, a demandante deveria ter apresentado, por ocasião do seu pedido de aposentadoria, algum documento, em seu próprio nome, que atestasse sua condição de trabalhadora campesina, anterior ao requerimento de sua benesse, ou seja, anterior a 31 de março de 2004 (data da propositura da ação original, fl.30).

Dentre os documentos apresentados, na presente Ação Rescisória, pela parte autora, verifico a existência de cópias de Notas Fiscais e comprovante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, os quais indicam que tanto a requerente quanto o seu cônjuge mantiveram a qualidade de segurado na categoria de trabalhadores rurais, que atendem a esse propósito. Note-se que tais elementos de prova já existiam ao tempo do processo no qual fora proferida a decisão rescindenda, referem-se ao período exigido e não foram encartados na ação

subjacente.

Quanto ao fato de o marido da requerente ter exercido atividade urbana, na condição de comerciante, verifico não existir óbice, uma vez que tal atividade foi exercida até o ano de 1987, mais precisamente até 18 de setembro de 1987, como se vê do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta ao presente feito, e os documentos apresentados na ação subjacente, e reforçados no presente feito, são posteriores ao ano de 1987.

Dessa forma, é de se acolher o pedido para a desconstituição do julgado, com fulcro no art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Passo ao juízo rescisório.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de fevereiro de 1947, conforme demonstrado à fl. 38, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142". (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

No caso dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício

da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 168/169, em audiência realizada em 17/05/2004, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora cuida da plantação de mandioca e milho, além de tirar o leite do gado..

A testemunha Reginaldo Pereira da Silva afirmou conhecer a postulante há aproximadamente vinte e cinco anos e "podendo afirmar que a mesma sempre trabalhou na lavoura do sítio em que mora. O depoente é vizinho de propriedade..."

Oswaldo Cabral, por sua vez, informou que "conhece a autora há aproximadamente vinte e cinco anos, podendo informar que a mesma sempre trabalhou na lavoura do sítio em que mora. O depoente é vizinho de propriedade. Desta feita, verifica-se que do conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

A renda mensal do benefício é estabelecida em salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos arts. 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial é fixado em 11.05.2009, data da citação nesta demanda rescisória (fl. 221), por ser a pretensão reconhecida em face da apresentação de documentos novos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a JOSEFINA MARIA GARCIA DE ALMEIDA, com data de início do benefício - (DIB: 11.05.2009), no valor de 01 salário mínimo mensal. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo procedente o pedido formulado na presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, VII, CPC, para desconstituir o acórdão rescindendo. Em novo julgamento, julgo procedente o pedido da ação subjacente, fixo a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Comunique-se esta decisão ao juízo de origem.

Dê-se vista desta decisão ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007478-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007478-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP031802B MAURO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : SANTO GILENO
ADVOGADO : SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO e outro
: SP064226 SIDNEI MASTROIANO
No. ORIG. : 2001.61.20.003329-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032722-53.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
RÉU/RÉ : OSCAR FERREIRA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ : CARMEM MENA ROMERO MONDADORI e outro
: MILTON DOS SANTOS TAVARES
No. ORIG. : 95.03.046546-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em 15/09/2009 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face de Oscar Ferreira, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Turma Suplementar da Terceira Seção (fls. 40/50), nos autos do processo nº 95.03.046546-0, que deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação

da Autarquia, para julgar parcialmente procedente a ação, no tocante à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, em relação ao benefício de aposentadoria do autor (ora réu), inclusive para fins de equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, observando-se a prescrição quinquenal.

Alega o INSS, em síntese, que o v. acórdão rescindendo ofendeu a coisa julgada ao conceder a revisão pleiteada pelo réu, visto que este já havia ajuizado outra ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação da ORTN/OTN aos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, dentre os 36 (trinta e seis) utilizados para o cálculo, bem como para a aplicação do artigo 58 do ADCT, na qual inclusive foi proferida sentença de procedência já transitada em julgado. Requer, assim, a rescisão do v. acórdão ora combatido, para que seja extinta a ação subjacente. Requer ainda a concessão da tutela antecipada, para que seja determinada a imediata suspensão da execução do r. julgado rescindendo até o julgamento da ação rescisória.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/62.

Por meio de decisão de fls. 64/65, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado rescindendo até o julgamento da presente ação rescisória.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 88/91), alegando ser incabível o ajuizamento da presente ação rescisória, pois não há que se falar em ofensa à coisa julgada, já que o v. acórdão rescindendo é proveniente de demanda regular, sem qualquer vício processual. Aduz também que a ação originária foi proposta anteriormente à ação proposta no Juizado Especial Federal, razão pela qual esta última deveria ter sido rescindida. Alega ainda não ter havido má fé, haja vista que a primeira ação foi ajuizada coletivamente por meio de representante do Sindicato da sua categoria, ao passo que a segunda ação foi ajuizada sem advogado. Por tais razões, requer que a presente ação rescisória deve ser julgada improcedente. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 93, foi deferido à parte ré o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou réplica às fls. 95/99.

Instadas as partes a especificar provas, o INSS e a parte ré informaram não ter provas a produzir (fls. 104 e 106).

Apregoadas as partes a apresentar razões finais, o INSS e a parte ré manifestaram-se às fls. 110/114 e 117/119, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a d. Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 121/127, manifestou-se pela procedência da presente ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 15/10/2007, conforme certidão de fls. 52.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/09/2009, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a desconstituição da r. decisão que julgou procedente o pedido de revisão do benefício do ora réu, sob alegação de ofensa à coisa julgada, visto que este já havia ajuizado outra ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação da ORTN/OTN aos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, dentre os 36 (trinta e seis) utilizados para o cálculo, bem como para a aplicação do artigo 58 do ADCT, na qual inclusive foi proferida sentença de procedência já transitada em julgado.

O artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IV - ofender a coisa julgada;"

O instituto da coisa julgada foi erigido como direito e garantia fundamental no artigo 5º, inciso XXXVI, da

Constituição Federal. Por seu turno, o Código de Processo Civil esclarece no artigo 467 que *denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*

Trata-se, em suma, de garantia que visa manter a estabilidade das relações jurídicas decididas pelo Judiciário, tornando-as insuscetíveis de revisão mediante recurso ordinário ou extraordinário.

O artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, conforme definida no artigo 467 do Código de Processo Civil. Não há necessidade de que as ações sejam rigorosamente as mesmas, bastando apenas que a relação jurídica controvertida já tenha sido discutida e julgada em processo anterior. Assim, a coisa julgada pode ter sido produzida em processo de natureza diferente daquele que estaria violando este instituto.

Desse modo, não é possível o ajuizamento de outra ação quando a pretensão jurídica já houver sido decidida em processo anteriormente ajuizado e que já tenha transitado em julgado.

Nesse sentido, é o artigo 471 do Código de Processo Civil, que assim prescreve:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

In casu, observa-se que o processo n.º 95.03.046546-0 foi ajuizado em 08/08/1994 pelo ora réu, em litisconsórcio com Carmen Mena Romero Mondadori e Milton dos Santos Tavares, os quais requereram a condenação do INSS a proceder ao recálculo do valor da RMI de suas aposentadorias, tendo como um dos pedidos a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, por meio das variações da ORTN/OTN/BTN, de acordo com a Lei n.º 6.243/77 (fls. 09/23).

Após regular trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP, o pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 29/37), para o fim de condenar o INSS a pagar as diferenças entre o valor pago como primeiro benefício e o correto com base na variação do salário-mínimo e nos meses subsequentes, até março 1989, corrigindo igualmente os 24 (vinte e quatro) meses anteriores aos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, com base nas ORTN/OTN; a pagar aos autores cujos benefícios estavam em vigor em junho de 1989 a diferença entre o salário mínimo de NCZ\$ 81,40 para NCZ\$ 120,00.

O INSS interpôs apelação, tendo esta Corte dado parcial provimento à apelação da Autarquia e à remessa oficial tida por interposta, para reformar parcialmente a r. sentença, julgando procedente somente o pedido de correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77 (fls. 40/50). Referido acórdão transitou em julgado em 15/10/2007 (fls. 52).

Todavia, após o ajuizamento do processo acima mencionado, mas antes do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, a parte ré ajuizou a ação n.º 2004.61.86.000262-2 em 17/11/2003 junto ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, na qual requereu a condenação do INSS a proceder à revisão de sua RMI pela aplicação da ORTN/OTN aos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição dentre os 36 (trinta e seis) utilizados para o cálculo, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Foi proferida sentença de procedência em 05/11/2004 (fls. 53/54), a qual transitou em julgado em 09/08/2006, conforme certidão de fls. 55/56.

Assim, da análise dos elementos coligidos nesta Ação Rescisória, vislumbra-se a identidade entre os processos acima mencionados, já que possuem as mesmas partes (Oscar Ferreira - ora réu), causa de pedir e pedido (revisão da RMI pela aplicação da ORTN/OTN aos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição), de acordo com a definição do artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, tendo em vista a identidade entre os dois processos e a circunstância de que o feito n.º 2004.61.86.000262-2 transitou em julgado no curso da primeira ação (processo n.º 95.03.046546-0), é nítida a ofensa à coisa julgada.

A matéria já foi objeto de reiterada análise pela Egrégia Terceira Seção desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. OTN/ORTN. OFENSA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1 - Em razão da autonomia entre a ação de conhecimento e a ação executiva, movidas em face da Fazenda Pública, a extinção do feito satisfativo não repercute naquela demanda, ante a diversidade das relações processuais. Há, portanto, interesse de agir do ente público para buscar a desconstituição da coisa julgada formada em ação cognitiva superveniente, a qual tenha apreciado o mérito de questão já acobertada pela coisa julgada.

2 - Não cabia ao então autor do processo n.º 2003.61.04.011159-5 rediscutir questão já decidida em ação anterior, a qual não comportava mais recurso, por estar acobertada pelo manto da coisa julgada material, que é

a qualidade de imutabilidade de que se revestem os efeitos naturais da sentença.

3 - Pedido da ação rescisória julgado procedente. Pedido de aplicação da Lei nº 6.423/77 (OTN/ORTN) extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Pedido de devolução de verba honorária não conhecido.

(TRF 3ª Região, AR 6127/SP, Proc. nº 0013810-42.2008.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. IV (COISA JULGADA), CPC. DECISÃO DA 10ª TURMA DESTA TRF - 3ª REGIÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN/BTN. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. PROCESSO SUBJACENTE JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. V, CPC).

- Dispõe o art. 301, inc. VI, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil que se verifica a coisa julgada "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", que "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" e que "há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

- Por sua vez, o art. 467 reza que se denomina coisa julgada material "a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

- Causa de pedir, de seu turno caracteriza-se como "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido: todo direito subjetivo nasce de um fato, que deve coincidir com aquele que foi previsto, abstratamente, pela lei como idôneo a gerar a faculdade de que o agente se mostra titular. Daí que, ao postular a prestação jurisdicional, o autor tem de indicar o direito subjetivo que pretende exercitar contra o réu e apontar o fato de onde ele provém."

(THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 13ª ed., v. I, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 352-353)

- No caso dos autos, observa-se igualdade de partes. Os pedidos, em ambos processos, são, também, os mesmos. E, no que concerne à causa de pedir, dá-se nova identificação, de modo que assiste razão à autarquia federal, à luz dos arts. 100, § 8º, da Constituição Federal; 794, inc. II, do Código de Processo Civil; 884 do Código Civil; 17, § 3º, da Lei 10.259/01 e 128, § 6º, da Lei 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. - Assim, aplicável ao caso sub judice o inc. IV do art. 485 do Código de Processo Civil, haja vista a configuração da circunstância do art. 301, § 2º, do mesmo codex processual civil.

- Decisum rescindido. Extinção do processo originário 2003.61.20.002986-3, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, AR 8939/SP, Proc. nº 0028911-80.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. PRELIMINAR. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OFENSA À COISA JULGADA. AÇÕES IDÊNTICAS. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SUBJACENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, com este serão analisados.

2. Segundo o disposto nos § 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma "ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Há coisa julgada, "quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

3. Verifica-se a preexistência de ação de cunho previdenciário proposta pela parte ré no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o n. 2004.61.84.208968-3, na qual requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB retroativa a 3/8/96.

4. Posteriormente, em 27/4/2005, a ré ajuizou a ação n. 609/05, distribuída à 6ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, em que pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB retroativa a 3/8/96.

5. A pretensão desta ação rescisória é a rescisão do julgado proferido na segunda ação ajuizada pela ré.

6. Tratando-se de ação que busca aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em princípio, é possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte ou do surgimento de novas enfermidades. Tal raciocínio, entretanto, não permite à parte autora a propositura de várias ações discutindo a mesma moléstia, à busca de decisões judiciais diversas, a partir de uma conclusão médica.

7. Na hipótese, a parte autora não demonstrou a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças.

8. A existência de duas decisões sobre a mesma relação jurídica configura ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, além de violar o artigo 267, inciso V, do mesmo Codex.

9. A Seção, por maioria, entendeu que a mera repropositura da ação pelo mesmo patrono anteriormente constituído, por si só, não permite presumir que a ré tenha, ipso facto, anuído com a deslealdade ou má-fé

processual. Somente em ação autônoma, com instrução própria e assegurada a ampla defesa, seria possível certificar-se da efetiva participação da segurada na decisão de ajuizar a nova ação, justificando assim a imputação das consequências da quebra do dever processual de probidade imposto no artigo 14, II do CPC. Pedido de restituição formulado pelo INSS não conhecido, nos termos do voto divergente, vencida a Relatora. 10. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação subjacente extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Pedido de restituição de valores não conhecido. 11. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (TRF 3ª Região, AR 00151536820114030000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2013)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 485, III E V, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OFENSA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1 - A existência de ofensa à coisa julgada é verificada de forma objetiva, sem que o julgador perquirira a respeito da intenção (dolo), que é de ordem subjetiva, de quem a provocou.

2 - Inépcia da inicial que se apresenta em razão da ausência de fundamentos específicos a justificar o julgamento da ação com base nos dispositivos correlatos, que se referem aos incisos III e V do art. 485 do Código de Processo Civil.

3 - Ação que não apresentou qualquer novidade a respeito do período laborativo invocado (a vida toda na roça) ou da natureza do trabalho (na condição de lavrador), que fizesse distinção em relação à anterior demanda proposta. Ao contrário, insistiu-se no pedido de aposentadoria por idade rural e repisaram-se os mesmos fundamentos e a mesma causa de pedir.

4 - Não integra a causa petendi a forma pela qual os fatos alegados serão demonstrados, ou seja, se todos devem estar documentalmente comprovados no momento da propositura da ação ou se serão esclarecidos no curso da instrução.

5 - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, na parte que se refere aos incisos III e V do art. 485 do CPC. Matéria preliminar rejeitada. Julgado procedente o pedido rescisório fundado no inciso IV do art. 485 do mesmo diploma processual. Ação ordinária nº 1.042/97 julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC. Antecipação dos efeitos da tutela deferida.

(TRF 3ª Região, AR 00215474320014030000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 25/11/2011)

Desse modo, julgo procedente o pedido de rescisão, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por consequência, resta prejudicada a análise do pedido formulado com base no artigo 485, inciso V, do CPC. Superado o juízo rescindendo, passo à análise do juízo rescisório.

Conforme mencionado acima, o processo n.º 2004.61.86.000262-2 transitou em julgado em data anterior ao processo n.º 95.03.046546-0, razão pela qual este último deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, somente com relação ao ora réu (Oscar Ferreira).

Impõe-se, por isso, a manutenção da tutela antecipada deferida às fls. 64/65.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, julgo extinto sem resolução do mérito o processo n.º 95.03.054546-0, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no que se refere apenas ao ora réu (Oscar Ferreira), confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 64/65.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao MM. Juiz de primeira instância, comunicando-se o teor desta decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002751-28.2011.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : APARECIDA DE ALMEIDA MIRANDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP169256 ANDRÉA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00019-5 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por APARECIDA DE ALMEIDA MIRANDA em face de acórdão proferido pela Colenda Oitava Turma desta Corte Regional, que, por maioria, deu provimento ao apelo da Autarquia, revogando a tutela anteriormente concedida, restando vencido, contudo, o Exmo. Sr. Desembargador Federal David Dantas, que dava parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas (Súmula n.º 111 do STJ) e, conhecia do recurso da parte autora, que pleiteava a fixação do termo inicial do benefício de LOAS na data do requerimento administrativo.

Alega a embargante, em síntese, que deve prevalecer o duto voto vencido, eis que não se pode medir o grau de miserabilidade de um idoso pela visão simplista de que a renda mensal "*per capita*" do núcleo familiar é superior a ¼ do salário mínimo, sendo que o Estatuto do Idoso garante ao mesmo a quantia de um salário mínimo, como sendo necessário para sua sobrevivência.

Não foram oferecidas contrarrazões (fls. 126).

É o breve relatório.

Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois ante a existência de jurisprudência pacificada acerca do tema, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes, conforme já decidiu a Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. EI - embargos infringentes 933476/SP, Proc. n.º 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJE 27.02.2012; e EI - embargos infringentes 432353/SP, Proc. n.º 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011).

Inicialmente, consigno que os embargos devem ser conhecidos, eis que o acórdão não unânime, integrado pelos embargos de declaração, reformou, em grau de apelação, sentença de mérito. Ademais, o recurso restringe-se à matéria objeto de divergência, qual seja, a existência ou não de miserabilidade jurídica (CPC, art. 530).

Passa-se, assim, ao exame do apelo.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, bem como na Lei n.º 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto n.º 6.214, de 26.09.2007.

Consoante o teor do dispositivo constitucional citado, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 20 da referida Lei, por sua vez, prescreve:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

§5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§8o A renda familiar mensal a que se refere o §3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o §3o deste artigo.

§10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".

Portanto, para a concessão de benefício assistencial, o requerente deve ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos e, cumulativamente, ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, consoante os conceitos acima mencionados.

Na hipótese dos autos, a idade da autora encontra-se comprovada, haja vista o documento de fls. 08, que comprova ter a autora nascido aos 04/03/1943.

No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, § 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado.

Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão.

Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de "baixa renda" a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos.

Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art.20, §3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a ¼ do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional.

Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em ½ salário mínimo.

Saliente-se, ainda, que referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de meu anterior posicionamento no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial.

No presente caso, o estudo social (fls. 21/22), em visita ocorrido no dia 29/04/2009, informou que a requerente reside com seu marido, em imóvel próprio, perfazendo o núcleo familiar 02 pessoas, com renda familiar proveniente da aposentadoria por marido da autora, no valor de R\$ 465,00 (um salário mínimo).

A requerente, então com 66 anos, logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com o marido, com renda total de um salário-mínimo.

Por fim, aplicando o atual entendimento em análise com o conjunto probatório coligido aos autos, tenho por demonstrada a situação de miserabilidade da requerente.

Dessa forma, restam atendidos os critérios para concessão do benefício em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

"

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
3. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
4. Com relação à deficiência, ressalte-se que o §2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 31/08/2011, estabeleceu o conceito de deficiência da seguinte forma: "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
5. O laudo pericial atesta a incapacidade total e permanente para o trabalho.
6. Desta forma, restando atendido um dos critérios fixados no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, necessário averiguar-se o preenchimento do requisito da miserabilidade para que o pleiteante possa enquadrar-se como beneficiário da prestação pretendida, uma vez que a lei exige a concomitância de ambos.
7. Contudo, diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.
8. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIns nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social.
9. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento.
11. Não obstante, se não bastassem tais ponderações, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJe-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).
12. No caso, verifica-se que não está comprovado nos autos que a renda mensal do núcleo familiar não esteja suprimindo suas necessidades básicas, a caracterizar o estado de miserabilidade da autora.
13. Diante do conjunto probatório que se apresenta nos presentes autos, não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.
14. Agravo legal desprovido.
(AC 00251181220124039999, 10ª Turma, Juiz convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1
DATA:03/06/2015)

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91, remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo, conforme demonstrado às fls. 10 destes autos.

Posto isso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, a fim de fazer prevalecer o duto voto vencido, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal David Dantas, o qual dava parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas, os termos da Sumula 111 do STJ, e conhecia do recurso da parte autora, para fixar o termo inicial da concessão do benefício na data do requerimento administrativo, restabelecendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso dos prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

2011.61.27.001845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : VALDEMAR DE LUCA
ADVOGADO : SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018451420114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por VALDEMAR DE LUCA em face de acórdão proferido pela Colenda Oitava Turma desta Corte Regional, que, por maioria, deu provimento ao apelo da Autarquia e cassou a antecipação da tutela anteriormente concedida, e não conheceu do recurso adesivo da parte autora, restando vencido, contudo, o Exmo. Sr. Desembargador Federal David Dantas, que lhe negava provimento, conhecia do recurso adesivo interposto pela parte, mantendo a sentença de procedência do pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS) e a antecipação da tutela deferida.

Alega o embargante, em síntese, que deve prevalecer o douto voto vencido, eis que não se pode medir o grau de miserabilidade de um idoso pela visão simplista de que a renda mensal "*per capita*" do núcleo familiar é superior a ¼ do salário mínimo, reconhecendo que a ajuda recebida por terceiros, teria caráter de definitividade.

Não foram oferecidas contrarrazões (fls. 182).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento dos presentes embargos infringentes, para que possa prevalecer o voto vencido.

É o breve relatório.

Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois ante a existência de jurisprudência pacificada acerca do tema, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes, conforme já decidiu a Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. EI - embargos infringentes 933476/SP, Proc. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJe 27.02.2012; e EI - embargos infringentes 432353/SP, Proc. nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011).

Inicialmente, consigno que os embargos devem ser conhecidos, eis que o acórdão não unânime, reformou, em grau de apelação, sentença de mérito. Ademais, o recurso restringe-se à matéria objeto de divergência, qual seja, a existência ou não de miserabilidade jurídica (CPC, art. 530).

Passa-se, assim, ao exame dos embargos infringentes, cujo voto vencedor teve a seguinte ementa:

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF.

- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203,

inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame.

- Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto.

- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado.

- Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado, revogando-se a tutela antecipada concedida pelo juízo a quo; recurso adesivo não conhecido.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais."

O voto vencido, embora não trazido aos autos, era no sentido de negar provimento à apelação da autarquia, conhecer do recurso adesivo e, manter a sentença de procedência do pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS) e a antecipação da tutela deferida.

Alega o embargante, não se pode medir o grau de miserabilidade de um idoso pela visão simplista de que a renda mensal "per capita" do núcleo familiar é superior a ¼ do salário mínimo, e que: "não é possível duas pessoas idosas viverem, dignamente, com um mísero salário mínimo e uma cesta básica, que sequer é de caráter permanente".

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007.

Consoante o teor do dispositivo constitucional citado, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 20 da referida Lei, por sua vez, prescreve:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§8º A renda familiar mensal a que se refere o §3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o §3º deste artigo.

§10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".

Portanto, para a concessão de benefício assistencial, o requerente deve ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos e, cumulativamente, ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

consoante os conceitos acima mencionados.

Na hipótese dos autos, a idade do autor encontra-se comprovada, haja vista o documento de fls. 26, que indica o nascimento do autor em 07/06/1941, que contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos na data do requerimento administrativo, efetuado em de 03/09/2010 (fls. 43).

No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, § 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado.

Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão.

Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de "baixa renda" a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos.

Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art.20, §3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a ¼ do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional.

Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em ½ salário mínimo.

Saliente-se, ainda, que referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de meu anterior posicionamento no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial.

No presente caso, o estudo social (fls. 86/90), datado de 17/12/2011, informou que o requerente reside com sua esposa e uma filha, em imóvel próprio de cinco cômodos, localizado em um sítio. A renda familiar provém da aposentadoria da esposa do autor, Ana Francisca de Jesus de Luca, no valor de um salário mínimo. Nesse sítio, residem ainda outros familiares do autor (tios e primos) que colaboram com as despesas, pagando contas de água e luz, além de fornecerem uma cesta básica.

O requerente, a meu entender, logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com a esposa e uma filha, com renda total de 1,0 salário-mínimo, recebendo ajuda de parentes, fora do núcleo familiar, para manter sua sobrevivência.

Por fim, aplicando o atual entendimento em análise com o conjunto probatório coligido aos autos, tenho por demonstrada a situação de miserabilidade da requerente.

Dessa forma, restam atendidos os critérios para concessão do benefício em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Comprovado que o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, CPC)".

(AI nº 2011.03.00.003570-8/MS, 10ª T, Des. Federal Sergio Nascimento, D.E: 14/10/2011)

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91, remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo, conforme demonstrado às fls. 43 destes autos.

Posto isso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, a fim de fazer prevalecer o duto voto vencido, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal David

Dantas, o qual negava provimento à apelação da autarquia previdenciária e matinha a sentença de procedência do pedido e antecipação dos efeitos da tutela deferida, bem como conhecia do recurso da parte autora, para fixar o termo inicial da concessão do benefício na data do requerimento administrativo, restabelecendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso dos prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001609-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001609-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VERA LUCIA MARQUES incapaz
ADVOGADO : SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : CLEIA MARQUES
No. ORIG. : 2008.61.20.007350-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, proposta em 24.01.2012, com fundamento no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, com vista à desconstituição da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.20.007350-3, pelo MMº. Juízo da Segunda Vara Federal de Araraquara/SP, "para declarar a inexistência de débito da parte autora com o INSS, no valor de R\$10.320,88, referente a parcelas de benefício recebidas a maior por erro administrativo".

A r. sentença transitou em julgado em 01.09.2010 (fl. 59).

A autarquia sustenta que o julgado violou o disposto no Art. 115 da Lei 8.213/91, por fundar-se no entendimento de que os benefícios previdenciários, por terem natureza alimentar, submetem-se ao princípio da irrepetibilidade, quando recebidos de boa-fé.

Aduz que, consoante decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 6512/RS, a aplicação daquele dispositivo não pode ser afastada sem a observância da cláusula de reserva de plenário, prevista no Art. 97 da Constituição Federal.

Alega que a decisão rescindenda incorreu ainda em vulneração dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade, do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário.

Requer a rescisão do julgado para que outra decisão seja proferida. O pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido (fls. 67-67v), objetivava suspender os efeitos do julgado, a fim de que os valores recebidos a maior pela ré fossem imediatamente descontados.

O INSS requereu o aditamento da inicial para o fim de incluir, também como fundamento para o pleito de rescisão do julgado, além da ofensa aos Arts. 115, da Lei 8.213/91, e 97, da Constituição Federal, a violação aos Arts. 37, da CF; 876, 884 e 885, do Código Civil; e 475-O e 480, do CPC (fls. 72-76v).

Determinei a intimação do instituto para que oferecesse cópia do aditamento inicial à contrafé, dando por recebido o aditamento após o cumprimento da diligência (fl. 78).

A autarquia cumpriu a determinação (fl. 80).

A ré foi citada (fls. 86-90).

Determinei a inclusão, na autuação, do nome da curadora e da advogada nomeada para exercer sua representação processual (fl. 92).

Em contestação, a demandada alegou a inexistência de violação a literal disposição de lei no julgado (fls. 95-100).

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedi-lhe os benefícios da Justiça gratuita, e, no mesmo despacho, por considerar desnecessária a produção de novas provas, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para que oferecesse o seu parecer (fl. 109).

O MPF opinou "pelo não conhecimento do pedido rescisório" (fls. 116-120).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte tem orientação no sentido de aplicar os Arts. 285-A e 557 do CPC às ações rescisórias, para resolução de questões de direito com interpretação já consolidada pelos tribunais, ou quando houver precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

O caso em tela enquadra-se nestas hipóteses, o que autoriza o julgamento por decisão singular.

Passo à análise do mérito.

A ora ré propôs ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de débito cobrado pelo INSS, no valor de R\$10.320,88, a ser descontado no percentual de 30% mensal no valor de sua pensão por morte. O ajuizamento da ação foi motivado por comunicado da autarquia, em que cobrava o débito sob o fundamento de pagamento superior ao devido.

A r. sentença proferida pelo MM^o. Juízo *a quo*, ao examinar a questão, manifestou-se nos seguintes termos:

"O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/04/2008)." "AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp705.249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/2/2006).

Vale citar também os seguintes precedentes: Processo Ag 1129776, Rel. Min. JORGE MUSSI, Publicação: 13/05/2009; AgRg no REsp 691012/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP) - 6ª Turma, Julgamento 15/04/2010, Publicação/Fonte DJe 03/05/2010; Processo AgRg nos EREsp 993725/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Julgamento 05/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe

02/02/2009.

Este também é o entendimento firmado no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção do TRF3, caso recebidos de boa fé, em razão de seu caráter alimentar (PROC. -:- 2004.61.05.011831-1 AMS 277512 D.J. -:- 30/10/2008 RELATOR-:- Suzana Camargo - vice-presidente).

NO CASO, foi reconhecido pelo INSS administrativamente que "o recebimento indevido se deveu a falha no sistema informatizado da previdência social", sendo indiferente que a autora seja, ou não incapaz, conforme entende o INSS (fl. 39).

Vale dizer, não houve má-fé, fraude ou dolo da parte autora de modo que os valores recebidos pela parte autora a título de pensão por morte de seu pai, no total de R\$ 10.320,88, por erro administrativo do INSS, são irrepetíveis.

Por conseguinte, é indevida a cobrança e desconto realizados pelo INSS na renda mensal da autora".

A pensão por morte de que a ré é beneficiária era titularizada por ela e sua genitora, de forma desdobrada. Ocorre que, entre os anos de 2003 e 2008, em vez de ser-lhe pago o correspondente à sua cota-parte de cinquenta por cento, pagou-se-lhe indevidamente cem por cento do salário-de-benefício, o que originou o débito cobrado pelo INSS.

Consoante já demonstrado na ação subjacente, a pensionista não teve qualquer participação no equívoco praticado pela autarquia previdenciária, não agiu com dolo, fraude ou má-fé, uma vez que se trata de pessoa portadora de deficiência mental, considerada incapaz para os atos da vida civil. Ademais, como relatado no feito originário, o benefício era recebido por sua mãe, que era analfabeta e não recebeu as quantias por má-fé, apenas as recebeu e administrou em favor da filha.

Postas estas considerações, convém reafirmar que a jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido da irrepetibilidade dos valores indevidamente pagos aos beneficiários da Previdência Social, quando recebidos de boa-fé, dada a natureza alimentar da verba.

Por sua vez, o E. STF decidiu que a interpretação tal como a que o julgado conferiu ao Art. 115 da Lei 8.213/91 não configura violação à cláusula de reserva de plenário, por abranger matéria de índole infraconstitucional.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido".

(AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012).

Pela mesma razão, aquela Corte concluiu que o tema não possui o requisito da repercussão geral:

"Agravado de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional".

(AI 841473 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-02 PP-00206).

Em complemento, vale registrar que, em casos análogos, a Terceira Seção desta Corte tem expressado o mesmo posicionamento adotado pela sentença rescindenda. A exemplo, cito acórdão assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

1. A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.

2. Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

3. Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

4. Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido".

(AR 0085542-20.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Terceira Seção, j. 22/10/2009, e-DJF3 Jud. 1 18/01/2010 p. 55 - grifo nosso)

Por conseguinte, há que se inferir que, se por um lado, não se pode alegar ofensa a dispositivos constitucionais no caso presente, de outro, está correto afirmar que a pretensão trazida pelo INSS, na inicial, encontra óbice no enunciado da Sumula nº 343/STF, segundo o qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido de desconstituição do julgado. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00, de acordo com o entendimento firmado pela E. Terceira Seção.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022484-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : MINORA MARIA PAULA CORDEIRO
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00065-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o quantum objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última

atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001018-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : GEISA DE ASSIS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CLEYTON DE LIMA TEIXEIRA PINTO incapaz
ADVOGADO : SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
REPRESENTANTE : RICARDO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG. : 08.00.00013-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público Federal em face de v. acórdão proferido pela Colenda Oitava Turma desta Corte Regional, que, por maioria de votos, negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora contra decisão que, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da Autarquia Previdenciária para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte ajuizada por Cleyton de Lima Teixeira Pinto, menor incapaz.

Vencida a E. Desembargadora Federal Tania Marangoni, que dava parcial provimento ao apelo, para reformar parcialmente a decisão monocrática, a fim de rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo do INSS.

O Ministério Público Federal, ora embargante, alega, em síntese, que deve prevalecer o voto vencido, confirmando, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido.

O INSS não ofereceu contrarrazões (fls. 293).

O Ministério Público Federal reiterou suas razões de recurso (fls. 294 verso).

É o relatório.

Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois ante a existência de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores acerca do tema, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes, conforme já decidiu a Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. EI - embargos infringentes 933476/SP, Proc. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJe 27.02.2012; e EI - embargos infringentes 432353/SP, Proc. nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011).

Segundo dispõe o artigo 530, primeira parte, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº

10.352/2001, "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reforma do, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória".

Portanto, são cabíveis embargos infringentes em face de decisões não tomadas unanimemente pelo tribunal, gerando, com isso, a conveniência jurídica de se rediscutir a questão.

No caso em apreço, o acórdão embargado teve a seguinte ementa:

" PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO CABIMENTO.

- Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- O segurado faleceu após o advento da Lei n.º 9.528/97, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento de pensão por morte. Precedentes.

- Agravo legal a que se nega provimento."

Instalada a divergência sobre a questão da retirada do menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, § 2º da Lei 8.213/91, através da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, observo que o voto condutor, não adentrou no segundo requisito, qual seja, a comprovação da dependência econômica, sendo que o voto vencido entendeu presumida essa dependência.

Pois bem, assim exposto, passo a decidir.

Sobre o benefício de pensão por morte, dispõe o art. 201, V, da Constituição Federal:

Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, por sua vez, estão assim redigidos, respectivamente:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

IV - (Revogado pela Lei n. 9.032/1995)

Assim, os requisitos para obtenção da pensão por morte são: a) o óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu; c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

No caso em análise, o óbito da guardiã do autor ocorreu em 23/12/1999 (fls. 33), e de seu marido em 14/05/2007 (fls. 34), houve requerimento administrativo formulado ao INSS em 24/03/2008 (fl. 37) e a presente demanda foi ajuizada em 21/03/2008 (fls. 02 verso).

A qualidade de segurada da falecida restou incontroversa, gerando inclusive o benefício de pensão por morte a seu marido (avo do autor), conforme se verifica às fls. 30.

A relação de dependência econômica entre o autor e a extinta advém da guarda definitiva outorgada judicialmente a Paulina Lídio Pinto, nos autos de nº 1.874/96, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP (fls. 21/28), o que resulta na dependência presumida por lei, conforme destaca a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INCAPAZ. (...).

I - (...).

II - O menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão "menor tutelado", constante do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovado nos autos a existência da guarda, bem como da dependência econômica do requerente em relação à sua tia avó falecida.

III - (...).

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n. 1.429.893, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MENOR SOB A GUARDA DA AVÓ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I - Nota-se que a fundamentação do decisum decorre da interpretação de norma vigente na legislação previdenciária em vigor, paralelamente às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma precisa e coerente, razão pela qual não há que se falar em sentença extra petita.

II - Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica dos requerentes em relação ao falecido, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

III - (...).

V - Em uma primeira análise, sob a égide da nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao artigo 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, os autores, menor e sob a guarda da falecida avó, por não estarem incluídos no rol de dependentes, não fariam jus à pensão pleiteada pela não comprovação da dependência econômica.

VI - Todavia, o instituto da guarda como modalidade de colocação do menor em família substituída é regulada pelo art. 33 da Lei nº 8.069/90, segundo o qual: "Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) §3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

VII - Dessa forma, pode se observar que a Lei nº 9.528/97 não revogou o §3º do art. 33 do Estatuto, tendo em vista que está sendo assegurando um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do § 3º da Constituição Federal.

VIII - Destarte, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão "menor tutelado" pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, podemos estender ao "menor sob a guarda" os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais.

IX - (...).

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC n. 710.354, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 01/9/2008)

A propósito, o C. STJ vinha adotando o entendimento de que, na hipótese do menor sob guarda, as normas previdenciárias de natureza específica prevaleciam sobre o disposto no art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Com a Emenda Constitucional n. 14/2011 foi deslocada, no âmbito daquela E. Corte Superior, a competência para o processo e julgamento de matérias de Direito Previdenciário da C. 3ª para a C. 1ª Seção, sendo que a questão da exclusão do menor sob guarda da proteção previdenciária foi, então, novamente colocada em debate, por meio do julgamento do RMS n. 36.034/MT, que teve como objeto a Lei Complementar n. 04/90 do Estado do Mato Grosso, a qual não incluiu o menor sob guarda no rol de dependentes para fins previdenciários.

A C. 1ª Seção do e. STJ reconheceu o direito do menor sob guarda ao benefício pensão por morte, considerando, na solução da lide, que a utilização do critério da especialidade não se mostrava o mais adequado, devendo a controvérsia ser resolvida sob o prisma das regras protetivas do menor, estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente.

Dito isso, repito aqui parte das colocações dos E. Ministros, especificamente em torno do §2º, do art. 16, da Lei N. 8.213/91, trazida pela Lei n. 9.528/97, ora em comento:

Exmo. Sr. Ministro Sérgio Kukina: (...) Lembro também que, no âmbito do Regime Geral da Previdência, sucedeu a mesma coisa, a lei de benefícios foi alterada em 1996, suprimindo-se o menor sob guarda do rol dos beneficiários, mantendo-se ali o enteado e aquele posto sob tutela, em uma decisão que, a meu sentir, quando menos, fere o critério da isonomia que se deve observar em relação aos menor es de dezoito anos, tal como também destaca o art. 227 da Constituição, no sentido que não poderá haver diferenciação, tratamento desigual, em relação a menor es de dezoito anos.

Então, em face de uma lei de cunho previdenciário, de um lado, suprimindo o direito do menor até então sob guarda, cujo guardião falece, e, de outro lado, o Estatuto da Criança, penso, com a devida vênia do eminente Relator e da jurisprudência haurida da nossa Terceira Seção, que não há espaço para se conferir, em nome do critério da especialidade, prevalência para a lei previdenciária. Se especialidade há, seguramente ela haverá de

decorrer da legislação menorista, pois é a Carta Constitucional que, no art. 227, reclama, da família, da sociedade, do Estado, a conjugação de esforços no sentido de assegurar atendimento prioritário a todos os interesses de crianças e adolescentes. E o ECA, ao fazer isso, está em absoluta sintonia com a Constituição, como referi. E para além disso, e para antes disso, também não nos devemos esquecer de que o Brasil é signatário de importante documento internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, um documento aprovado pela ONU em novembro de 1989, que foi aprovado pelo nosso Congresso Nacional, depois também ratificado por decreto presidencial, o Decreto n. 99.710/1990, determinando o cumprimento interno de todas as 54 regras indicadas na Convenção Internacional (...).

Exmo. Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: (...) Segundo ponto: houve uma mudança na redação do art. 14 da Lei 8.213/91, do INSS, para excluir o menor sob guarda da possibilidade de percepção desse benefício. Essa alteração na Lei previdenciária é o que se tem chamado, na doutrina contemporânea, de retrocesso de garantias. Penso que é absolutamente incompatível com o intuito previdenciarista alterar, para retirar, a possibilidade de percepção de benefício. Seria possível alterar a Lei para ampliá-lo, mas não para restringir, porque, pela Constituição, todas as normas de seguridade social devem visar à melhoria da condição dos destinatários, e não a sua piora, como neste caso, que se retirou o menor sob guarda da tal proteção (...).

Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: (...) Em observância à proteção dos direitos da criança e do adolescente, o Ministério Público Federal por intermédio de seu Procurador-Geral ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade, autuada sob o nº ADI 4.878/DF, distribuída ao Ministro Gilmar Mendes, autos conclusos para decisão acerca do pedido de liminar, em que requer a interpretação do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/1991 conforme à Constituição, merecendo destaques as seguintes razões sustentadas na petição inicial da referida ação direta de inconstitucionalidade in verbis:

4. Após a alteração legislativa levada a cabo pela MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, os menor es sob guarda, equiparados aos filhos na redação original, deixaram de constar expressamente do rol de beneficiários contido na Lei nº 8.213/91.

5. Diante disso, o Instituto Nacional do Seguro Social passou a entender que as crianças e adolescentes sob guarda não possuem o direito à pensão por morte, posição confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados.

6. Esta, contudo, não é a interpretação adequada a ser dada à nova redação do dispositivo impugnado.

7. A Constituição consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, cabendo à família, à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar-lhes os direitos fundamentais com absoluta prioridade.

8. E, no § 3º do art. 227, arrola sete normas a serem seguidas pelo legislador ordinário, entre as quais se destacam aquelas que asseguram, a crianças e adolescentes, garantia de direitos previdenciários e o estímulo do Poder Público, inclusive mediante incentivos fiscais e subsídios, ao acolhimento, sob a forma de guarda, dos órfãos ou abandonados.

9. Em casos em que as normas infraconstitucionais possuem múltiplos significados, faz-se necessário encontrar aquele que se amolde ao conteúdo da Constituição.

10. No caso do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, existem duas possibilidades interpretativas: uma, segundo a qual a criança ou adolescente sob guarda perderam a condição de beneficiários da Previdência Social, ante a posterioridade e especificidade da lei previdenciária frente ao ECA, que a previa; e outra, que, apesar da omissão na legislação previdenciária, continua a encará-los como beneficiários.

11. Parece bastante evidente que a primeira interpretação é materialmente incompatível com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente e da isonomia. Quanto a este último, quando faz uma distinção injustificável entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, ao preservar ao segundo a possibilidade de constar como dependente, excluindo o primeiro. Afinal a dependência econômica do menor em relação ao segurado mostra-se invariável, seja ele enteado, tutelados ou menor sob guarda.

O menor sob guarda se encontra em situação de vulnerabilidade na atual interpretação do STJ acerca da legislação aplicável, porquanto não se mostra, data vênua, compatível com a Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, não se pode ignorar a possibilidade da utilização irregular do instituto da guarda com o fito precípua de obtenção do benefício previdenciário. Todavia, conforme adverte o juiz federal do TRF-4ª Região, Mestre em Direito e Relações Internacionais pela UFSC, Oscar Valente Cardoso, em seu artigo jurídico titulado *Direito da Criança ou Adolescente Sob Guarda à Pensão por Morte*, publicado pela Revista CEJ, produção do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 77-86, jan./mar. 2010, eventual desvirtuação do instituto não pode servir como fulcro de discriminação odiosa que acaba por excluir o menor sob guarda da proteção previdenciária.

Embora o menor sob guarda tenha sido excluído do rol de dependentes da previdência social, deve o mesmo ser beneficiado em atendimento ao disposto nos arts. 6º e 227 da Constituição (...).

Por fim, transcrevo a ementa do julgado que assim se expressou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.

1. *Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica.*
 2. *Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.*
 3. *A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*
 4. *Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.*
 5. *Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II).*
 6. *Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor.*
 7. *Recurso ordinário provido.*
- (STJ, 1ª Seção, RMS n. 36034/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15/4/2014)*

Assim, anoto que o princípio constitucional de proteção dos menores (CF, art. 127), o qual foi materializado pelo ECA (Lei n. 8.69/90, art. 33), prevê o dever do Estado de assegurar com absoluta prioridade a proteção de todas as crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em igualdade de condições, ou seja, abrangendo aqueles que estejam sob tutela ou guarda judicialmente outorgada.

O princípio de que se trata deve orientar o intérprete na solução dos casos concretos, cuidando-se, em verdade, de um sobreprincípio que prevalece sobre eventuais normas previdenciárias que porventura disponham em sentido diverso. No caso da Lei n. 8.213/91, art. 16, §2º, embora não comtemple expressamente o menor sob guarda, também não o exclui, impondo ao intérprete, equiparar o menor sob guarda e o tutelado, dando, assim, plena eficácia à norma constitucional referenciada.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. IMPROVIMENTO.

1. *A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.*
2. *Termo de guarda, concedido pelo prazo indeterminado, que indica a condição dos requerentes como dependentes da falecida para todo e qualquer fim, inclusive previdenciário, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.069/90, tudo corroborado pela prova testemunhal.*
3. *Ainda que o artigo 16, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, não contemple mais o menor sob guarda na relação de dependentes, este pode ser enquadrado na expressão "menor tutelado" constante do referido dispositivo.*
4. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão*

monocrática, que merece ser sustentada.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, APELREEX 00343071920094039999, Sétima Turma, Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA. MENOR TUTELADO. EXEGESE. TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROTEÇÃO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Turma, a melhor exegese dada à expressão "menor tutelado", contida na redação do Art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, como menor tutelado, não apenas o assim declarado judicialmente, para o fim de proteção de seus bens, mas também o menor desprovido de patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam o poder familiar.

2. Interpretação em sentido contrário significa afastar da proteção social, prevista no Art. 201, I, da CF, o menor abandonado e sem bens, cujo responsável não-circunstancial, não teve condições, interesse ou informação para requerer a concessão de tutela judicial, mesmo tendo o dever de prestar assistência material, moral e educacional ao menor, na forma dos Arts. 28, 33, 237 e 249, da Lei 8.069/90.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AC 00136862520144039999, Décima Turma, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)

Acresço a esses fundamentos o que se extrai das provas dos autos, suficientes à demonstração da dependência econômica alegada na inicial, o que atende os termos do art. 16, I e §4º, da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que a autora era dependente econômico da avó paterna, conforme descrito pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa (fls. 59/63 e 73), desde tenra idade, porquanto fora abandonada intelectual e materialmente por seus pais.

Preenchidos, pois, os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado na inicial, mister se faz a prevalência do voto vencido.

No entanto, uma única observação deve ser acrescida no presente caso, uma vez que a testemunha Cleonice Amaro da Silva Mendes, em seu depoimento foi categórica em afirmar que o menor continuou sob a guarda do avô supérstite até o seu falecimento, ocorrido na data de 14/05/2007 (fls. 34).

Assim, a data de início da pensão por morte do autor deve ser adequada na forma da apelação do INSS, pois sendo o autor dependente da avó, passou a ser dependente do avô, até a morte deste, já que era beneficiado, por meio do núcleo familiar, pelo pagamento titularizado por seu avô, que o revertia para a manutenção do lar e sustento básico do demandante.

Este fato se tornou evidente nos autos, uma vez que somente a partir da morte do avô do autor é que o núcleo familiar passou a buscar socorro no sentido de complementar a renda, o que ocorreu a partir de 2008, com a incursão junto ao INSS, conforme já noticiado.

Assim, determinar o pagamento da pensão ao autor a partir da data do óbito da avó guardiã, ocorrido aos 23/12/1999 (fls. 33), implicaria em pagar duas vezes pelo mesmo benefício, pois os valores foram pagos ao esposo da falecida (avô do autor) de forma exclusiva.

Tendo seu avô recebido a pensão por morte deixada pela esposa (avó e guardiã do autor) e vertido tais valores em prol do autor, de quem era ele igualmente dependente materialmente e parte do mesmo núcleo familiar, a DIB deve ser fixada na mesma data do óbito do então guardião do autor (14/05/2007). Tendo em vista que o autor, nascido em 29/09/1994, era menor de 16 (dezesesseis) anos quando do passamento de seu avô paterno (ocorrido aos 14/05/2007), não corre contra ele os prazos dos arts. 74 e 103 da Lei n. 8.213/91, nos termos da seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR DAS AUTORAS COMO DEPENDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 76 DA LEI N.º 8.213/91, COM EXCEÇÃO DA AUTORA MENOR IMPÚBERE À ÉPOCA DO ÓBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM REL AÇÃO À AUTORA INCAPAZ.

I. No tocante ao termo inicial do benefício para a companheira do falecido, deve ser fixado na data da sua habilitação como dependente, qual seja, a data da citação, uma vez que não há comprovação de requerimento administrativo em seu nome, em respeito ao disposto no art. 76 da Lei n.º 8.213/91.

II. No caso da filha do falecido, nascida em 26.03.1988, contava ela com 05 (cinco) anos de idade na data do óbito (16.01.1994 - fl. 12), dessa forma, na dicção do art. 76 da Lei n.º 8.213/91, constata-se que a aludida autora estava habilitada como dependente a contar da data do óbito, pois bastava a sua filiação, posto que, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento de que a referida norma exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres.

III. Acrescente-se que, para eventual ressarcimento, a autarquia previdenciária deverá promover ação autônoma,

não havendo espaço para tal discussão na presente ação.

IV. Termo inicial do benefício mantido na data do óbito para a coautora menor à época do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei n.º 8213/91), e modificado para a data da citação para a coautora companheira do falecido, uma vez que habilitada posteriormente e ausente comprovação de ter havido requerimento administrativo em seu nome.

V. Agravo a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n. 1.271.781, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/12/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes interpostos pela parte, par afazer prevalecer, em menor extensão, o voto vencido, de lavra da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007261-71.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007261-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : AMELIA KIMIE UMEMURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072617120124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Amélia Kimie Umemura (fls. 170/182) em face de v. acórdão proferido pela Nona Turma desta E. Corte (fls. 168/168vº), que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão monocrática de fls. 140/142, que havia dado provimento à apelação do INSS para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana, com quem votou o Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro.

Por sua vez, o voto vencido, da lavra da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos dava provimento ao agravo legal para manter a r. sentença de primeiro grau.

A parte embargante requer a prevalência do voto vencido, alegando que restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de assistência social ao idoso.

Não obstante tenha sido devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões (fls. 185).

Os embargos interpostos pela parte autora foram admitidos às fls. 186, por decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias.

Por meio de parecer de fls. 190/195, o Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de juntada do voto vencido e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Às fls. 199/201, a Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos juntou aos autos o seu voto vencido.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de

Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos. Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC aos embargos infringentes, notadamente nos casos que envolvem a matéria objeto do presente recurso (EI 1321179/SP, Processo nº 2002.61.26.008515-5, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 13/12/2012; EI 1084662/SP, Processo nº 2006.03.99.003118-4, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, D.J. 16/12/2013; e EI 1122330/SP, Processo nº 2006.03.99.021684-6, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, D.J. 22/10/2012). Trata-se de embargos infringentes interpostos por Amélia Kimie Umemura (fls. 170/182) em face de v. acórdão proferido pela Nona Turma desta E. Corte (fls. 168/168vº), que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão monocrática de fls. 140/142, que havia dado provimento à apelação do INSS para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana, com quem votou o Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro. De início, observo que a Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos juntou aos autos o seu voto vencido às fls. 199/201, motivo pelo qual resta prejudicada a apreciação da questão levantada pelo Ministério Público Federal no que diz respeito ao não conhecimento do recurso. Superada essa questão, passo à análise do mérito dos presentes embargos infringentes. O voto majoritário (fls. 166/167), da lavra da Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana, que julgou improcedente o pedido da parte autora, foi fundamentado nos seguintes termos:

"(...)

A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

Reitero, por oportuno, alguns dos fundamentos expostos quando de sua prolação:

"(...)

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Todavia, mesmo com todas as considerações ora apresentadas, entendo que a parte autora não preencheu o requisito atinente à miserabilidade.

Quanto a essa questão, o estudo social revela que a parte autora reside com seu marido idoso e um filho solteiro (fls. 44/47).

A renda familiar advém da aposentadoria do cônjuge, na quantia atualizada de R\$ 967,92 (novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), referentes a setembro de 2013, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Residem em casa própria, a qual é garantida por mobiliário que, conquanto não ostente luxo, é capaz de atender às necessidades da família (fl. 48).

Assim, depreende-se do estudo socioeconômico: a parte autora tem acesso aos mínimos sociais, o que afasta a condição de miserabilidade que enseja a percepção do benefício.

A respeito, impende destacar o fato de o amparo assistencial não depender de nenhuma contribuição do beneficiário e ser custeado por toda a sociedade, destinando-se, portanto, somente àqueles indivíduos que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social e, por não possuírem nenhuma fonte de recursos, devem ter sua miserabilidade atenuada com o auxílio financeiro prestado pelo Estado. Desse modo, tal medida não pode ter como finalidade propiciar maior conforto e comodidade, assemelhando-se a uma complementação de renda.

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - ESTUDO SOCIAL - INDEFERIMENTO - AGRAVO RETIDO. - ADIN 1232-1. PESSOA IDOSA - NETO SOB SUA RESPONSABILIDADE - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, § 3º - NECESSIDADE - REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

(...)

V.- O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. VI.- Agravo retido conhecido e improvido. VII.- Apelação da autora improvida. Sentença integralmente mantida."

(TRF 3ª Região - Proc. n.º 2001.61.17.001253-5 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - 29/07/2004, p. 284)

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 e regulamentado pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância e a inversão dos ônus da sucumbência.

(...)"

A decisão agravada está suficientemente fundamentada e atende ao princípio do livre convencimento do Juiz, de modo que não padece de vício formal que justifique sua reforma.

Ademais, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279.

Com efeito, o artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator, que negará seguimento a "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (caput), ou, ainda, dará provimento ao recurso, se "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (§ 1º-A).

Diante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto."

Por seu turno, o voto vencido (fls.199/201), da lavra da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, foi fundamentado nos seguintes termos:

"O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, I e III, da CF, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado art. 203, V, da CF. Em seu art. 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01.10.2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - art. 34.

O art. 20 da LOAS foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso. Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei. O § 2º do art. 20 passou a dispor:

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF.

A questão não restou pacificada na jurisprudência do STJ e do próprio STF, que passaram a adotar o entendimento de que a ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar, mas, sim, que o § 3º do art. 20 estabeleceu uma presunção objetiva e absoluta de miserabilidade. Assim sendo, a família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido o entendimento do STJ (REsp 222778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190):

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A questão foi novamente levada a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, publicado em 03.10.2013:

"... O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais

contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (destaquei).

A fixação da renda per capita familiar inferior ao salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da CF elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido, inclusive aos beneficiários do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Nessa linha de entendimento, o correto seria que a renda per capita familiar, para fins de concessão do BPC, não pudesse ser superior a 1 (um) salário mínimo. Esse critério traria para dentro do sistema de Assistência Social um número bem maior de pessoas idosas e com deficiência. Seria dar a todos, dentro e fora do sistema de Assistência Social, o mesmo grau de dignidade e de bem-estar, reduzindo desigualdades sociais.

A declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, na prática, resulta na inexistência de nenhum critério, abrindo a possibilidade de o intérprete utilizar todos os meios de provas disponíveis para a verificação da situação de miséria que a lei quer remediar.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 203, V, da CF. Deve, para isso, obedecer aos princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

A fixação do critério aferidor da necessidade é atribuição do legislador e não do juiz. Mas, diante do caso concreto, a jurisdição não pode ser negada por falta de critério legal.

A atividade legislativa não é do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe criar critério que substitua o previsto no § 3º do art. 20. Porém, parece razoável estabelecer presunção absoluta de miserabilidade quando a renda per capita familiar for inferior a metade do salário mínimo vigente, para que, em sendo superior, outras provas possam ser consideradas para averiguar a real necessidade de concessão do benefício.

No caso dos autos, a autora contava com 70 (sessenta) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O auto de constatação com fotos, feito em 17.09.2012 (fls. 44/48), dá conta de que a autora reside com o marido, Tochio Umemura, de 75 anos, e o filho Antônio Carlos Chiguenobu Umemura, de 33 anos, em imóvel próprio, de madeira, sem forro e baixo padrão. A família não tem automóvel e não recebe ajuda de terceiros, entidades filantrópicas e igrejas. Os vizinhos relataram que a autora passa por várias dificuldades financeiras e problemas de saúde. O filho que reside com o casal não trabalha, pois precisa ficar em casa para cuidar dos pais que são doentes. A única renda da família advém da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifica-se que o marido da autora foi beneficiário de aposentadoria por idade, desde 21.02.2012, cessado pelo sistema de óbitos, em 12.06.2014, recebendo à época do falecimento, o valor de R\$ 1.021,73 (mil e vinte e um reais e setenta e três centavos) mensais, que ocorreu após o julgamento do agravo legal (31.03.2014). O filho tem vários vínculos de emprego, todos em curtíssimos períodos.

O § 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 10.435/2011, dispõe que: "Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Penso que a interpretação desse dispositivo legal não pode conflitar com a realidade que se extrai dos autos. A lei expressamente prevê que devem os membros do grupo familiar considerado viver sob o mesmo teto.

Entretanto, não podem ser incluídos, a meu sentir, aqueles que, embora elencados na lei, estejam apenas transitoriamente sob o mesmo teto.

Assim, o grupo familiar da autora, na época do julgamento do agravo, era formado por ela, pelo marido e o filho. Dessa forma, a renda familiar per capita da autora foi sempre inferior à metade de um salário mínimo.

Assim, levando-se em consideração as informações do auto de constatação e do estudo social e as demais condições apresentadas, entendo que não se justifica o indeferimento do benefício.

Verifico que a situação sempre foi precária e de miserabilidade, dependendo a autora do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade exigida pela Constituição Federal.

Preenche a autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com essas considerações, pedindo vênia à senhora Relatora, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL para reformar a decisão agravada e, em novo julgamento, negar provimento à apelação do INSS.

É como voto."

Entendo assistir razão ao voto minoritário.

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, *caput*, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal *per capita* não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Observe-se que o E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "*o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor*". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

In casu, a postulante, nascida em 13/12/1942 (fls. 10), propôs ação requerendo a concessão de benefício de assistência social ao idoso.

O requisito etário foi preenchido em 13/12/2007.

No que se refere ao requisito da miserabilidade, cumpre observar que não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante analisar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei 8.742/1993). Só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, colhe-se do relatório social, realizado em 13/09/2012 (fls. 44/48), que a requerente residia com seu marido, Sr. Tochio Umemura, que também é pessoa idosa, além de 01 (um) filho, Sr. Antônio Carlos Chiguenobu, solteiro e à época com 33 (trinta e três) anos de idade.

A renda familiar da autora era proveniente da aposentadoria por idade, no valor aproximado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), recebida por seu marido, sendo que o seu filho encontrava-se desempregado.

Neste ponto, cumpre observar que, tratando-se de pessoa idosa, a aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora não poderia ser considerada no cálculo da renda familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Da análise do sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que o filho da autora possui apenas pequenos vínculos de trabalho, na maioria inferior a 03 (três) meses, sendo que na maior parte do tempo esteve desempregado.

Desse modo, mesmo incluindo a aposentadoria do marido da autora, a renda familiar per capita corresponde a pouco mais de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, inferior a meio salário mínimo.

Vale dizer também que, segundo consta do relatório social, a autora apresenta problema de saúde, fazendo uso de diversos medicamentos.

Consta ainda que a autora reside em imóvel próprio, de baixo padrão e mau estado de conservação, adquirido há mais de 20 (vinte) anos, não possuindo veículo automotor nem sequer linha telefônica.

Além disso, segundo informado pelos vizinhos, a autora passa por várias dificuldades financeiras.

Tecidas essas considerações, entendendo demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial.

Nesse sentido, seguem alguns julgados proferidos por esta E. Corte em casos análogos ao presente:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PRELIMINAR REJEITADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI N. 8.742/93. MISERABILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A ausência da juntada do voto vencido, no caso, não é empecilho ao conhecimento do recurso, por ser, facilmente aferível, a partir do voto da relatora e da minuta de julgamento, a extensão da divergência no tocante ao requisito da miserabilidade, o que possibilitou não só a plena defesa do réu, como também a própria prestação jurisdicional.

2. No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 e regulamentado pelo Decreto n. 1.744/95, notadamente a hipossuficiência econômica da parte autora.

3. Quanto a essa questão, o critério do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes.

4. Segundo o estudo social, a parte autora, sem renda, reside com sua irmã (curadora), cunhado e três sobrinhos em uma Chácara, cujas despesas de água, luz e IPTU são pagas pelo proprietário.

5. É importante destacar que a irmã, assim como cunhado e sobrinhos, formam núcleo familiar diverso, por não estarem no rol dos parentes que compõe a família, para fins de apuração da renda per capita, estabelecido no artigo 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, com redação vigente à época da prolação do julgado (30/11/2009).

6. De igual teor é o artigo 625, § 6º, da IN n. 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007: "Não integram o grupo familiar as pessoas não elencadas no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que tenham sob sua curatela o deficiente ou venham a acolher idoso".

7. Conclui-se, desse modo, não ser possível considerar os rendimentos auferidos por sua irmã, cunhado e sobrinhos, para fins de verificar a condição econômica da parte autora.

8. Preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, EI 1420801/SP, Proc. nº 0015998-47.2009.4.03.9999, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 26/08/2014)

"ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.

3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).

4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

5. Agravo Legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, APELREEX 00084908020094036109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 18/09/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

(...)

III - A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei

Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

IV - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.

V - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

VI - Demanda ajuizada em 13.03.2008, o(a) autor(a) com 51 anos (data de nascimento: 14.03.1957), representado por sua genitora e curadora, instrui a inicial com os documentos, de fls. 13/49, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 22.11.2005.

VII - Laudo médico pericial, datado de 23.04.2009, conclui que o requerente é portador de retardo mental congênito em grau moderado a severo. Conclui que está incapaz de forma total e permanente para todas as atividades laborativas e para a vida independente.

VIII - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autistas. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

IX - Estudo social, datado de 06.09.2010, informa que o requerente reside com os pais (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, de um salário-mínimo, advém da aposentadoria do genitor.

X - Decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao(à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas que possuem renda mínima.

XI - Termo inicial deve ser fixado na data da citação (16.07.2008), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do(a) autor(a), tendo em vista que decorreu um grande lapso temporal entre o requerimento administrativo (22.11.2005) e a propositura da demanda (13.03.2008), sendo impossível afirmar se presentes os requisitos ensejadores do benefício desde aquela ocasião.

XII - Ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93), em razão da possibilidade de alteração do núcleo familiar, tanto no que diz respeito ao número de pessoas, quanto a renda auferida.

XIII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XV - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XVI - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XVII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XVIII - Levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

XIX - Agravo legal provido."

(TRF 3ª Região, AC 00018108020084036120, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Observe-se que, se por um lado, a Lei nº 8.742/93, no § 3º do seu artigo 20, exige renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão do amparo social, a Constituição Federal garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ou idosa que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, por outro lado. II - As despesas superam a única receita auferida pelo grupo familiar no valor de 1 (um) salário-mínimo, donde se torna evidente o estado de miserabilidade da parte autora. III - Convém esclarecer que se opera integração e interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 ante a Constituição Federal, ao se desconsiderar o valor de um salário mínimo, conforme o número de idosos no cálculo da renda familiar. IV - Sob outro aspecto, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Petição nº. 7203/PE, apresentada pelo INSS, resolveu, à unanimidade, reconhecer a possibilidade de se excluir do cálculo da renda familiar todo e qualquer

benefício de valor mínimo recebido por pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, em expressa aplicação analógica do contido no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tese esta que também foi adotada no voto condutor. V - Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, EI 1475969/SP, Proc. nº 0042786-98.2009.4.03.9999, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 13/11/2012)

Outrossim, em consulta ao Sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que desde 12/06/2014 a autora recebe pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido (NB 21/168.782.431-0).

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2009 - fls. 12), conforme determinado pelo voto minoritário e pela r. sentença de primeiro grau, devendo ser cessado em 11/06/2014, tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento aos embargos infringentes interpostos pela parte autora, a fim de que seja reconhecido o seu direito à concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2009) até 11/06/2014.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000084-23.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ARMANDO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO e outro
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126003 MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000842320124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por ARMANDO DE PAULA SOUZA em face de v. acórdão proferido pela Colenda Oitava Turma desta Corte Regional, que, por maioria de votos, negou seguimento ao agravo

interposto pela parte autora contra decisão que, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação por ela interposta, em ação em que a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 12/07/2011 a 12/01/2012, no valor de 01 (um) salário mínimo, mantendo o termo inicial do benefício a partir da data de citação.

Vencida, a E. Desembargadora Federal Tania Marangoni, que dava parcial provimento ao apelo, apenas para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data do requerimento administrativo (19/02/2010).

A parte autora embargante alega, em síntese, que deve prevalecer o voto vencido, uma vez que faz jus ao benefício pleiteado, devendo sua data ser fixada na data do requerimento administrativo, uma vez que restou comprovada sua incapacidade através dos laudos e exames acostados aos autos.

O INSS não ofereceu contrarrazões (fls. 87).

É o relatório.

Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois ante a existência de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores acerca do tema, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes, conforme já decidiu a Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. EI - embargos infringentes 933476/SP, Proc. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJe 27.02.2012; e EI - embargos infringentes 432353/SP, Proc. nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011).

Segundo dispõe o artigo 530, primeira parte, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, "*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reforma do, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória*".

Portanto, são cabíveis embargos infringentes em face de decisões não tomadas unanimemente pelo tribunal, gerando, com isso, a conveniência jurídica de se rediscutir a questão.

No caso em apreço, o acórdão embargado teve a seguinte ementa:

" PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido."

A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido do autor, condenando a autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no período de julho de 2011 a janeiro de 2012, ou seja, desde a data da cirurgia até a data de sua total recuperação.

Interposta apelação pela parte autora, o que se percebe é que a decisão agravada manteve integralmente a sentença de primeira instância, negando seguimento ao recurso interposto (fls. 293/294).

Ora, o julgamento em questão, manteve integralmente o quanto decidido em sede de primeiro grau de jurisdição, o que, nos termos do dispositivo legal supra, torna incabível a oposição de embargos infringentes.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*De acordo com a alteração introduzida pela Lei 10.352, de 2001, no texto do art. 530 do CPC, para cabimento dos embargos infringentes é preciso que o acórdão não unânime tenha reformado a sentença de mérito. Se o acórdão for no mesmo sentido da sentença não se permitem os embargos infringentes.*" (REsp n.º 609378/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 13/04/2004, DJ 26/04/2004, p. 176).

Diante do exposto, considerando que os presentes embargos infringentes são manifestamente inadmissíveis, negou-lhes seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011126-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011126-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO
ADVOGADO : SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
EXCLUIDO : ROSIELE LINO ROSA
No. ORIG. : 00018610220104036127 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 14/05/2013 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação à literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face de Lenin Alexander Rosa Francisco, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte (fls. 241/247), nos autos do processo nº 2010.61.27.001861-5, que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que havia alterado, de ofício, o termo inicial do benefício de pensão por morte, fixando-o na data do óbito, e dado parcial provimento à apelação da Autarquia, para fixar os critérios de incidência dos juros de mora.

O INSS alega, em síntese, que o julgado rescindendo incorreu em violação ao artigo 16, §2º, da Lei nº 8.213/991, uma vez que concedeu a pensão por morte ao ora réu, não obstante o menor sob guarda ter sido excluído do rol de dependentes do segurado, assim como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois ao considerar a disposição do artigo 33, §3º, da Lei nº 8.069/90, que teria sido derogado pela introdução da Lei nº 9.528/97, implicaria a sua ultratividade. Alega também que houve *reformatio in pejus* por parte do v. acórdão rescindendo, haja vista que o termo inicial do benefício foi alterado, *ex officio*, sem haver recurso da parte autora (ora ré). Por esta razão, requer a rescisão do r. julgado guerreado, para que, em juízo rescisório, seja julgado improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja sobrestada a execução do julgado rescindendo. Por fim, pleiteia a isenção do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/254.

Por meio de decisão de fls. 256/258, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo regimental (fls. 263/272).

Regularmente citada (fls. 277), a parte ré apresentou contestação (fls. 278/293), alegando, preliminarmente, que a presente ação rescisória deve ser extinta sem resolução de mérito, vez que não demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 485 do CPC. No mérito, alega que o menor sob guarda judicial, como no presente caso, a exemplo do menor tutelado, pode ser considerado como dependente para fins de pensão por morte. Alega também que não há que se falar em *reformatio in pejus*, haja vista que não corre prescrição contra menores, motivo pelo qual o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito. Por tais razões, requer seja a presente demanda julgada improcedente. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As fls. 295, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou réplica às fls. 297/306.

O INSS e a parte ré apresentaram suas razões finais às fls. 309/318 e 319/322, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 324/329, manifestou-se pela improcedência da ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 21/11/2012, conforme certidão de fls. 250.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 14/05/2013, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, verifico que, não obstante o INSS tenha feito menção na exordial ao artigo 485, inciso IX, do CPC, inexistente causa de pedir relacionada a tal dispositivo legal, razão pela qual a petição inicial é inepta quanto a este aspecto, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único do CPC.

Rejeito a matéria preliminar arguida pela parte ré, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende o INSS a desconstituição do v. acórdão que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, ao argumento de violação de lei, vez que o menor sob guarda foi excluído do rol de dependentes do segurado da Previdência Social com o advento da Lei nº 9.528/1997. Além disso, alega que houve *reformatio in pejus* por parte do v. acórdão rescindendo, haja vista que o termo inicial do benefício foi alterado, *ex officio*, sem haver recurso da parte autora (ora ré).

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Nestes termos, não assiste razão ao demandante quanto à alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e ao artigo 16, §2º, da Lei nº 8.213/91, os quais ora transcrevo:

"Art. 5º. (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

" Art.16. (...)

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento."

Verifica-se que o v. acórdão rescindendo enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados, para manter a r. decisão terminativa de fls. 221/227, que julgara procedente a demanda nos termos seguintes:

"(...)

No mais, em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de

24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o de cujus já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que "são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido". Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: "a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do de cujus. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do de cujus junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Comprovado, nos presentes autos às fls. 16, 18/20, 51 e 94, o óbito, a qualidade de segurado (recebendo o benefício de aposentadoria por idade) e a condição de dependente (neto sob guarda definitiva), deve a ação ser julgada procedente.

Então, acerca da comprovação das condições necessárias para receber a pensão, há os documentos acima referidos, que comprovam a qualidade de dependente do requerente. Trata-se de comprovação de residência em comum e do termo de guarda, concedido pelo prazo indeterminado, tudo corroborado pela prova testemunhal. Tais aspectos indicam a condição deste como dependente da avó para todo e qualquer fim, inclusive previdenciário, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/90.

Há, portanto, prova útil a demonstrar ter sido o Autor tutelado judicialmente por sua avó falecida, a possibilitar

a aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - pensão por morte requerida pelos netos, que viviam sob a guarda da avó, instituidora da pensão. O termo de guarda indica a condição destes como dependentes para todo e qualquer fim, inclusive previdenciário, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/90. III - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua manutenção. V - Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, no caso o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício pretendido. VI - Agravo não provido. (grifei)
(TRF da 3ª Região, Processo: 2004.03.00.000976-6; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJU, data: 07/07/2005, p. 409)

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. A autora junta aos autos o "Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade", expedido pelo Juiz de Menores da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Piracicaba nos autos de nº 1117/94, através do qual, a autora foi entregue à Sr. Zelina de Camargo Alves em 28/07/1997, nos termos do artigo 33 e seguintes do ECA por prazo indeterminado. Há, portanto, prova útil a demonstrar ter sido a autora tutelada judicialmente pela sua avó falecida, a possibilitar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não teve o condão de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, haja vista que a guarda, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda vigente, confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido. (grifei)
(TRF da 3ª Região, Processo: 2003.61.09.003452-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; DJF3 CJI data: 18.03.2011, p. 946)

Altero, ex officio, o termo inicial da pensão, o qual deve ser fixado na data do óbito do segurado, pois inexistente a prescrição, haja vista que à época do óbito da falecida, a parte Autora era menor impúbere, sendo certo que contra ela, não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea 'b' do inciso I do artigo 105 do Decreto nº 3.048/1999. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - A prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, consoante se deduz do art. 219, §5º, do CPC, de modo que seu afastamento pode ser declarado também independentemente de manifestação das partes, ainda mais em se tratando de interesse de menores.

(TRF da 3ª Região - AC 200803990237410 - Rel. Juíza Giselle França - j. 25/11/2008 - DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 714)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

4- Altero, de ofício, o termo inicial da pensão com relação aos autores Rafael, Bruno, José e Bruna, - respectivamente com 14, 10, 07 e 06 anos na data do ajuizamento da ação - dia 19/07/2006-, o qual deve ser fixado na data do óbito do segurado, uma vez que não corre prescrição contra menor, nos termos do artigo 198, inciso I c.c. artigo 3º do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.

(TRF da 3ª Região - AC 200703990511538 - Rel. Juíza Vanessa Mello - j. 07/04/2008 - DJF3 DATA:07/05/2008)

Assim, restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos.

É também devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei nº 8.213/1991.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e §

1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, altero, ex officio, o termo inicial para fixá-lo a partir da data do óbito e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para fixar juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem."

In casu, o v. acórdão rescindendo reconheceu o direito à concessão do benefício postulado pela parte ré, única e exclusivamente porque entendeu que, não obstante o menor sob guarda ter sido excluído do rol de dependentes do segurado da Previdência Social, com a nova redação dada ao artigo 16, §2º, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.528/1997, a sua situação se assemelha à do filho, tutela e enteado, aos quais é assegurado o direito à pensão por morte.

Aliás, tal entendimento encontra respaldo em farta jurisprudência do C. STJ, conforme se verifica das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entendimento nesta corte no sentido de que ao menor sob guarda deve ser assegurado o benefício de pensão por morte em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA sobre norma previdenciária de natureza específica. Precedente: RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/04/2014.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1476567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Se o acórdão recorrido afirmou que, em razão de o art. 227 da Constituição Federal não fazer distinção entre o menor tutelado e o sob guarda, não se poderia considerar derogado o art. 33 da Lei n.º 8.069/90, pela Lei n.º 9.528/97, a fim de afastar os direitos previdenciários em relação à segunda categoria, é evidente a presença de fundamento constitucional autônomo, pelo que, ausente a interposição de recurso extraordinário, tem incidência a Súmula 126 do STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 777573/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, DJe 28/04/2008)

No mesmo sentido, seguem julgados proferidos por esta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Termo de guarda, concedido pelo prazo indeterminado, que indica a condição dos requerentes como dependentes da falecida para todo e qualquer fim, inclusive previdenciário, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.069/90, tudo corroborado pela prova testemunhal.

3. Ainda que o artigo 16, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, não contemple mais o menor sob guarda na relação de dependentes, este pode ser enquadrado na expressão "menor tutelado" constante do referido dispositivo.

4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.

5. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, AC 1196815/SP, Proc. nº 0034307-19.2009.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA. MENOR TUTELADO. EXEGESE. TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROTEÇÃO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Turma, a melhor exegese dada à expressão "menor tutelado", contida na redação do Art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, como menor tutelado, não apenas o assim declarado judicialmente, para o fim de proteção de seus bens, mas também o menor desprovido de patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam o poder familiar.

2. Verifica-se que a menor esteve sob a guarda de fato da avó e ficou sob a responsabilidade dela até o seu falecimento. Desta forma, a guarda exercida pela avó deve ser equiparada à tutela, já que os requisitos desta há muito estavam cumpridos, ressaltando-se que a falecida avó do autor não formalizou o pedido judicial de tutela simplesmente por nunca ter sido necessário, uma vez que o menor não possui bens, situação que não tem o condão de afastar a proteção social devida à parte autora.

3. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AC 1840087/SP, Proc. nº 0003563-14.2007.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. MENORES SOB GUARDA. ÓBITO APÓS A LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.

- Da análise do termo de entrega sob guarda, custódia e responsabilidade (fls. 14), verifica-se que os autores foram entregues à de cujus e a Manoel José Bento Barbosa com o deferimento da guarda definitiva dos menores e com a obrigação de zelar pela guarda, saúde, educação e moralidade dos menores, bem como apresentá-los em juízo, sempre que exigido a sua presença. Às fls. 15/16 consta a homologação do acordo, por sentença, que outorgou à falecida e ao seu marido, a guarda dos autores, momento em que restou demonstrado que os pais não tinham mais interesse pela guarda dos filhos e que a falecida e seu marido sempre tiveram a guarda de fato dos autores e que desde o nascimento deles prestam toda assistência material, psicológica e educacional, com a participação e concordância dos pais, razão pela qual restou caracterizada a dependência econômica dos autores em relação à falecida.

- Com isso, ainda que o artigo 16, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não contemple mais o menor sob guarda na relação de dependentes, este pode ser enquadrado na expressão "menor tutelado" constante do referido dispositivo, de modo que faz jus também ao benefício.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AC 1379075/SP, Proc. nº 0012192-93.2007.4.03.6112, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva

Desse modo, não padece de ilegalidade a decisão que, baseada na análise do conjunto probatório e na persuasão racional do julgador, conclui pela satisfação das condições necessárias à concessão do benefício de pensão por morte. Cumpre observar que o entendimento é lastreado em ampla jurisprudência, a resultar na constatação de que se atribuiu à lei interpretação razoável.

Ademais, como já decidido reiteradamente pela egrégia Terceira Seção desta Corte, a discussão sobre o reconhecimento do menor sob guarda como dependente para fins de pensão por morte esbarra na Súmula 343/STF, que estatui que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Da mesma forma, não há que se falar em *reformatio in pejus*, pois o termo inicial do benefício de pensão por morte foi modificado em razão da parte autora ser menor quando do óbito, sendo que contra os absolutamente incapazes não corre o prazo de prescrição.

Além disso, vale dizer que a matéria relativa à prescrição pode ser conhecida de ofício pelo julgador, a teor do que dispõe o artigo 219, §5º, do CPC.

Nesse sentido, seguem julgados proferidos nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO PROVIDO. 1. Sendo os autores absolutamente incapazes tanto por ocasião do falecimento como do ajuizamento da presente ação, deve a DIB ser alterada de ofício para a data do óbito, uma vez que em face deles não corre a prescrição quinquenal. 2. Agravo legal provido."

(TRF 3ª Região, AR 1905690/MS, Proc. nº 0033824-47.2013.4.03.9999. Sétima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 13/02/2015)

REVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. FALECIDO ADOECEU NO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AUTORES MENORES IMPÚBERES À ÉPOCA DO FALECIMENTO - FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO, DE OFÍCIO - NÃO INCIDÊNCIA, EM RELAÇÃO AOS MESMOS, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NO CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. I. A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito restou devidamente comprovada. II. Verifica-se da carteira de trabalho e da comunicação de indeferimento na esfera administrativa, que o falecido exerceu atividade laborativa por 12 (doze) anos e 19 (dezenove) dias, tendo seu último vínculo empregatício se encerrado em 17-04-1999 e a sua última contribuição recolhida em julho de 2000. Nos termos do art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, o segurado que já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias. III. O período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, previsto no § 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal, sendo o encerramento do vínculo empregatício, por si só, prova suficiente da ausência de relação de emprego, nos termos da Súmula n.º 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. IV. Outrossim, restou comprovado pelos documentos, bem como pelos depoimentos testemunhais, que o falecido foi acometido pelo alcoolismo, mal de caráter progressivo que, em seu mais alto estágio, levou-o a óbito, tendo a sua primeira internação para tratamento psiquiátrico se iniciado em 05-04-2001, quando ainda se encontrava no período de graça, portanto, ainda que não se considerasse a extensão de tal período pelo desemprego. V. Ademais, a certidão de óbito atesta como causa da morte "Insuficiência Hepática Fulminante/Hepatite alcoólica/Cirrose Hepática/Alcoolismo/Desnutrição", demonstrando que o de cujus somente deixou de laborar em decorrência de doença, sendo notório que o mesmo faleceu em razão do agravamento da mesma e, neste sentido, a jurisprudência desta Corte Regional entende que "não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VII. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito para os autores que eram menores impúberes na referida data, tratando-se de resguardo de direito de menores impúberes, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação do requerimento administrativo ou no ajuizamento da demanda pelo representante legal. VIII. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil. IX. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AR 1383518/SP, Proc. nº 0062990-03.2008.4.03.9999. Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 15/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. DATA DO ÓBITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA

COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14.08.2007 - fls. 48). - Ressalte-se, contudo, que devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício referente aos autores Talita Galdino Santos e Leandro Gabriel Galdino Santos deve ser fixado na data do óbito do falecido, independente da data do requerimento administrativo. - Embora não haja impugnação da parte autora nesse sentido, verifica-se que a prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, de modo que seu afastamento pode ser declarado independentemente de manifestação das partes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AR 1547043/SP, Proc. nº 0005678-21.2007.4.03.6114, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 14/02/2014)

Logo, o entendimento esposado pelo v. acórdão rescindendo não implicou violação aos artigos mencionados pelo INSS, mostrando-se, igualmente, descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue processo análogo a este julgado pela Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. DATA DO ÓBITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - A r. decisão rescindenda esposou entendimento no sentido de que o prazo estipulado no art. 74 da Lei n. 8.213/91 possui natureza prescricional e que o preceito inserto no §5º do art. 219 do CPC autoriza o juiz a pronunciar-se, de ofício, acerca da incidência da prescrição, inclusive com o propósito de afastá-la, ainda mais considerando o caso concreto, que envolvia o direito de menores absolutamente incapazes. II - Diferentemente do alegado pelo embargante, não se tratou de reformatio in pejus, em virtude da ausência de recurso de apelação objetivando a alteração do termo inicial, mas sim de matéria que poderia ser tratada de ofício pelo julgador, sem necessidade de qualquer provocação. III - O v. acórdão embargado destacou que o tema tratado pela decisão rescindenda é controvertido nos tribunais, de modo a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do E. STF. IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados." (TRF 3ª Região, AR 7627/SP, Proc. nº 0028455-04.2010.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013)

Dessa forma, depreende-se que com a utilização da presente rescisória objetiva o demandante, em última análise, obter a revisão do julgado, para o fim de ser julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, o que é vedado em sede de ação rescisória.

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista art. 485, V, do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Com o julgamento do mérito da presente demanda, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 263/272.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, I c/c 295, I, do CPC, com relação ao pedido formulado com fulcro no artigo 485, IX, do CPC e, no que se refere ao pedido formulado com fulcro no artigo 485, V, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a ação rescisória, restando prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 263/272. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021748-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : LUIZ RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00002201720114036103 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté, nos autos do processo nº 0000220-17.2011.403.6103, ajuizado por Luiz Rodrigues Vieira em face do INSS.

A ação foi proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, por ter o autor domicílio em Taubaté, sede de Vara Federal.

O MM. Juiz suscitante, por sua vez, concluiu que a remessa dos autos ao Juízo Federal de Taubaté ofendeu o art. 112, do CPC pois, tratando-se de competência relativa, exigível seria a apresentação de exceção declinatória de foro pela parte interessada.

Designado o Juízo Suscitado para resolver as medidas urgentes (fls. 23) e encaminhados os autos ao MPF, sobreveio o parecer de fls. 28/29, no sentido da procedência do conflito.

Conforme bem assinalaram o Juízo Suscitante (fls. 03/04) e o MPF em seu parecer de fls. 28/29, a competência entre Subseções Judiciárias é territorial e, portanto, relativa, não havendo possibilidade de declinação *ex officio* pelo juiz.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona. A propósito, cito dois precedentes oriundos daquela C. Corte que, em sede de Recurso Especial, reformaram dois Acórdãos unânimes desta E. Terceira Seção, proferidos nos autos dos Conflitos de Competência nºs 2013.03.00.021741-8 e 2013.03.00.005742-7, que consideraram absoluta a competência entre Varas Federais de Subseções Judiciárias diversas. Seguem as decisões monocráticas:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SUMULA 33/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da seguinte ementa (fls. 65/66, e-STJ):

"AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

- "Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão. (...) A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR)." (3ª Seção, Conflito de Competência nº 2012.03.00.031491-2, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. em 14.3.2013, maioria de votos, Diário Eletrônico de 25.3.2013).
- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências.
- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.
- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.
- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.
- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.
- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.
- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.
- Prevalência da competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, suscitante, onde domiciliado o segurado autor."

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 112 e 114 do CPC.

Sustenta, em síntese, a "impossibilidade de o Juízo declinar, de ofício, a incompetência relativa, ante o disposto na legislação processual vigente, bem assim em face as orientações dadas pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 74, e-STJ).

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 93/94, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Merecem prosperar as alegações do recorrente.

Noticiam os autos que o autor ajuizou ação previdenciária em 17/5/2013, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Em 29/5/2013, o Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Taubaté em razão de informação constante da inicial de que o demandante residiria em Taubaté. Remetidos os autos, o Juízo Federal de Taubaté suscitou o conflito de competência por entender ser indeclinável a incompetência relativa, em observância ao disposto no art. 112 do CPC.

Por decisão monocrática, o Tribunal a quo julgou improcedente o conflito e reconheceu a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté para o processamento e julgamento da demanda.

O Ministério Público interpôs agravo regimental, mas negou-se provimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Inicialmente, esclareço que a competência para julgamento de matéria previdenciária é relativa e não absoluta.

E, uma vez se tratando de competência relativa, não cabe, ainda, o seu reconhecimento de ofício (Súmula 33 do STJ), devendo, se for o caso, ser arguida pela parte contrária por meio de exceção, conforme prevê o art. 112 do CPC.

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Consectariamente, não oposta a exceção declinatória do foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, ficando prorrogada a competência do Juízo a quem foi distribuído o feito.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.
2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado."

(CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/9/2012, DJe 18/9/2012.)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.
2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.
3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF."

(CC 87.962/RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/4/2008.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA.

- 1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.
- 2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal."

(CC 29.553/SP, Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ 18/9/2000.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se."

(REsp nº 1.494.038/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/11/2014, DJe 17/11/2014, grifos meus)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 65/67, e-STJ):

AGRAVO LEGAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 120, PAR. ÚNICO, DO CPC. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CABIMENTO DO AGRAVO LEGAL. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. Computar-se-á o prazo em dobro para recorrer quando a parte for o Ministério Público (CPC, art. 188). O Parquet Federal tomou ciência da decisão agravada em 14.06.2013 - sexta-feira, sendo certo que o prazo de dez dias para interpor o presente agravo iniciou em 17.06.2013 e findou em 26.06.2013, nos termos do art. 120, parágrafo único c.c o art. 184, ambos do CPC. Interposto o presente agravo 26.06.2016, mostra-se tempestivo o recurso.

II. Evidencia-se a legitimidade recursal do Ministério Público Federal para interpor o agravo legal previsto no art. 120, par. único, do CPC, dada a sua intervenção obrigatória nos autos de Conflito de Competência, conforme preconiza o parágrafo único do art. 116 do CPC. Ademais, o art. 499, § 2º, do CPC, autoriza a interposição de recurso pelo Ministério Público nos processos em que é parte, bem como naqueles em que oficiou como fiscal da lei, como é o caso em apreço. Neste sentido também é o entendimento consagrado na Súmula nº 99 do C. STJ.

III. A hipótese aceita a medida processual manejada pelo Órgão Ministerial a esta E. Seção Especializada (agravo legal), habilitando-se o recurso ao reexame da matéria impugnada, nos termos do par. único do art. 120 do CPC.

IV. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente apenas entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção do segurado prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). Neste sentido, a Súmula nº 689 da Suprema Corte. V. A norma insculpida no art. 109, § 3º, tem por escopo garantir o exercício do direito de ação ao hipossuficiente. Assim, não é facultado ao segurado optar, por mera conveniência, entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa, sob pena de desvirtuar os princípios e normas constitucionais preconizados nos arts. 5º, XXXV e 109, § 3º, que resguardam o amplo acesso à Justiça, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio do juiz natural e às normas constitucionais que regem a distribuição da competência.

VI. A parte autora da demanda previdenciária tem domicílio no município de Taubaté, sede de Vara Federal (Juízo Suscitante), não podendo ajuizar a demanda previdenciária no Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, que não possui jurisdição sobre tal município, nem se situa na capital do Estado-Membro. Cuida-se de competência funcional (absoluta) e não territorial (relativa), sendo insuscetível de prorrogação, o que admite a declaração da incompetência de ofício, na forma do art. 113 do CPC.

VII. É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VIII. Agravo legal do Ministério Público Federal não provido.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão regional, ao manter a decisão que reconheceu a competência do Juízo Suscitante para conhecer e julgar a ação previdenciária originária, contrariou as disposições contidas nos arts. 112 e 114 do Código de Processo Civil, porquanto a situação dos autos não revela hipótese de competência absoluta, mas sim relativa.

Sustenta, outrossim, que, "se há incompetência relativa incumbe ao réu argui-la mediante exceção, a qual, se não oposta no prazo legal, implicará a prorrogação da competência do Juízo a que distribuído o feito. (...) Nesse sentido é o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, como revela o teor da Súmula nº 33" (fl. 82, e-STJ). Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 101/102, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Merecem prosperar as alegações do recorrente.

Noticiam os autos que o autor ajuizou ação previdenciária em 18.12.2012, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Em 14.1.2013, o Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Taubaté em razão de informação constante da inicial de que o demandante residiria em Taubaté. Remetidos os autos, o Juízo Federal de Taubaté suscitou o conflito de competência por entender ser indeclinável a incompetência relativa, em observância ao disposto no art. 112 do CPC.

Por decisão monocrática, o Tribunal a quo julgou improcedente o conflito e reconheceu a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté para o processamento e julgamento da demanda.

O Ministério Público interpôs agravo regimental, mas negou-se provimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Inicialmente, esclareço que a competência para julgamento de matéria previdenciária é relativa e não absoluta. E, uma vez se tratando de competência relativa, não cabe, ainda, o seu reconhecimento de ofício (Súmula 33 do STJ), devendo, se for o caso, ser arguida pela parte contrária por meio de exceção, conforme prevê o art. 112 do CPC.

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Conseqüentemente, não oposta a exceção declinatória do foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, ficando prorrogada a competência do Juízo a quem foi distribuído o feito.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.

2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado."

(CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/9/2012, DJe 18/9/2012.)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF."

(CC 87.962/RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/4/2008.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal."

(CC 29.553/SP, Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ 18/9/2000.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se."

(REsp nº 1.490.642/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/11/2014, DJe 20/11/2014, grifos meus)

Dessa forma, nos termos da Súmula nº 33, do C. STJ e dos precedentes acima citados, e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado.

Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Int. Comunicuem-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025594-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025594-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO DOMICIANO
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00074324620124036106 1 Vr CATANDUVA/SP

Decisão

Fls. 28/29: Trata-se de agravo interposto pelo MPF, com fundamento no art. 120, parágrafo único, *in fine*, do CPC, visando a reforma da decisão monocrática de fls. 23/24^{vº} proferida pela então relatora, Desembargadora Federal Cecília Mello, que declarou a competência do Juízo Suscitante.

Razão assiste ao MPF, motivo pelo qual passo ao juízo de retratação.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva, nos autos do processo nº 0007432-46.2012.403.6106, ajuizado por José Antonio Domiciano em face do INSS.

A ação foi proposta perante o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva, por ter o autor domicílio em Santa Adélia, que integra a Subseção Judiciária de Catanduva.

O MM. Juiz suscitante, por sua vez, concluiu que a remessa dos autos ao Juízo Federal de Catanduva ofendeu o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87, do CPC), suscitando o presente incidente.

Designado o Juízo Suscitado para resolver as medidas urgentes (fls. 116) e encaminhados os autos ao MPF, sobreveio o parecer de fls. 19/21, no sentido da procedência do conflito.

A fls. 23/24, a então Relatora, Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, proferiu decisão julgando improcedente o conflito, motivo pelo qual o *Parquet* Federal apresentou o recurso de fls. 28/29, ora em exame.

Conforme bem assinalou o MPF em seu recurso, a competência entre Subseções Judiciárias é territorial e, portanto, relativa, não havendo possibilidade de declinação *ex officio* pelo juiz.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona. A propósito, cito dois precedentes oriundos daquela C. Corte que, em sede de Recurso Especial, reformaram dois Acórdãos unânimes desta E.

Terceira Seção, proferidos nos autos dos Conflitos de Competência nºs 2013.03.00.021741-8 e

2013.03.00.005742-7, que consideraram absoluta a competência entre Varas Federais de Subseções Judiciárias diversas. Seguem as decisões monocráticas:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SUMULA 33/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, **contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da seguinte ementa (fls. 65/66, e-STJ):**

"AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

- "Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão. (...) A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR)." (3ª Seção, Conflito de Competência nº 2012.03.00.031491-2, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. em 14.3.2013, maioria de votos, Diário Eletrônico de 25.3.2013).

- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências.

- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.

- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga de trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.

- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.

- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.

- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

- Prevalência da competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, suscitante, onde domiciliado o segurado autor."

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 112 e 114 do CPC.

Sustenta, em síntese, a "impossibilidade de o Juízo declinar, de ofício, a incompetência relativa, ante o disposto na legislação processual vigente, bem assim em face as orientações dadas pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 74, e-STJ).

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 93/94, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Merecem prosperar as alegações do recorrente.

Noticiam os autos que o autor ajuizou ação previdenciária em 17/5/2013, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Em 29/5/2013, o Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Taubaté em razão de informação constante da inicial de que o demandante residiria em Taubaté. Remetidos os autos, o Juízo Federal de Taubaté suscitou o conflito de competência por entender ser indeclinável a incompetência relativa, em observância ao disposto no art. 112 do CPC.

Por decisão monocrática, o Tribunal a quo julgou improcedente o conflito e reconheceu a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté para o processamento e julgamento da demanda.

O Ministério Público interpôs agravo regimental, mas negou-se provimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Inicialmente, esclareço que a competência para julgamento de matéria previdenciária é relativa e não absoluta. E, uma vez se tratando de competência relativa, não cabe, ainda, o seu reconhecimento de ofício (Súmula 33 do STJ), devendo, se for o caso, ser arguida pela parte contrária por meio de exceção, conforme prevê o art. 112 do CPC.

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Conseqüentemente, não oposta a exceção declinatoria do foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, ficando prorrogada a competência do Juízo a quem foi distribuído o feito.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.

2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado."

(CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/9/2012, DJe 18/9/2012.)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF."

(CC 87.962/RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/4/2008.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal."

(CC 29.553/SP, Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ 18/9/2000.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se."

(REsp nº 1.494.038/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/11/2014, DJe 17/11/2014, grifos meus)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 65/67, e-STJ):

AGRAVO LEGAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 120, PAR. ÚNICO, DO CPC. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CABIMENTO DO AGRAVO LEGAL. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. Computar-se-á o prazo em dobro para recorrer quando a parte for o Ministério Público (CPC, art. 188). O Parquet Federal tomou ciência da decisão agravada em 14.06.2013 - sexta-feira, sendo certo que o prazo de dez dias para interpor o presente agravo iniciou em 17.06.2013 e findou em 26.06.2013, nos termos dos art. 120, parágrafo único c.c o art. 184, ambos do CPC. Interposto o presente agravo 26.06.2016, mostra-se tempestivo o recurso.

II. Evidencia-se a legitimidade recursal do Ministério Público Federal para interpor o agravo legal previsto no art. 120, par. único, do CPC, dada a sua intervenção obrigatória nos autos de Conflito de Competência, conforme preconiza o parágrafo único do art. 116 do CPC. Ademais, o art. 499, § 2º, do CPC, autoriza a interposição de recurso pelo Ministério Público nos processos em que é parte, bem como naqueles em que oficiou como fiscal da lei, como é o caso em apreço. Neste sentido também é o entendimento consagrado na Súmula nº 99 do C. STJ.

III. A hipótese aceita a medida processual manejada pelo Órgão Ministerial a esta E. Seção Especializada (agravo legal), habilitando-se o recurso ao reexame da matéria impugnada, nos termos do par. único do art. 120 do CPC.

IV. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente apenas entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção do segurado prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). Neste sentido, a Súmula nº 689 da Suprema Corte. V. A norma insculpida no art. 109, § 3º, tem por escopo garantir o exercício do direito de ação ao hipossuficiente. Assim, não é facultado ao segurado optar, por mera conveniência, entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa, sob pena de desvirtuar os princípios e normas constitucionais preconizados nos arts. 5º, XXXV e 109, § 3º, que resguardam o amplo acesso à Justiça, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio do juiz natural e às normas constitucionais que regem a distribuição da competência.

VI. A parte autora da demanda previdenciária tem domicílio no município de Taubaté, sede de Vara Federal (Juízo Suscitante), não podendo ajuizar a demanda previdenciária no Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, que não possui jurisdição sobre tal município, nem se situa na capital do Estado-Membro. Cuida-se de competência funcional (absoluta) e não territorial (relativa), sendo insuscetível de prorrogação, o que admite a declaração da incompetência de ofício, na forma do art. 113 do CPC.

VII. É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VIII. Agravo legal do Ministério Público Federal não provido.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão regional, ao manter a decisão que reconheceu a competência do Juízo Suscitante para conhecer e julgar a ação previdenciária originária, contrariou as disposições contidas nos arts. 112 e 114 do Código de Processo Civil, porquanto a situação dos autos não revela hipótese de competência absoluta, mas sim relativa.

Sustenta, outrossim, que, "se há incompetência relativa incumbe ao réu argui-la mediante exceção, a qual, se não oposta no prazo legal, implicará a prorrogação da competência do Juízo a que distribuído o feito. (...) Nesse sentido é o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, como revela o teor da Súmula nº 33" (fl. 82, e-STJ). Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 101/102, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Merecem prosperar as alegações do recorrente.

Noticiam os autos que o autor ajuizou ação previdenciária em 18.12.2012, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Em 14.1.2013, o Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Taubaté em razão de informação constante da inicial de que o demandante residiria em

Taubaté. Remetidos os autos, o Juízo Federal de Taubaté suscitou o conflito de competência por entender ser indeclinável a incompetência relativa, em observância ao disposto no art. 112 do CPC.

Por decisão monocrática, o Tribunal a quo julgou improcedente o conflito e reconheceu a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté para o processamento e julgamento da demanda.

O Ministério Público interpôs agravo regimental, mas negou-se provimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Inicialmente, esclareço que a competência para julgamento de matéria previdenciária é relativa e não absoluta. E, uma vez se tratando de competência relativa, não cabe, ainda, o seu reconhecimento de ofício (Súmula 33 do STJ), devendo, se for o caso, ser arguida pela parte contrária por meio de exceção, conforme prevê o art. 112 do CPC.

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Consectariamente, não oposta a exceção declinatória do foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, ficando prorrogada a competência do Juízo a quem foi distribuído o feito.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.

2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado."

(CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/9/2012, DJe 18/9/2012.)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF."

(CC 87.962/RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/4/2008.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal."

(CC 29.553/SP, Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ 18/9/2000.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se."

(REsp nº 1.490.642/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/11/2014, DJe 20/11/2014, grifos meus)

Dessa forma, nos termos da Súmula nº 33, do C. STJ e dos precedentes acima citados, reconsidero a decisão de

fls. 23/24vº para julgar procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Int. Comunicem-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029651-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029651-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : ANTONIO TADEU DE SOUZA
ADVOGADO : SP243473 GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00094-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007473-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060802120094036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 127/147.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012087-75.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : MARIA JOSE REGHINI
ADVOGADO : SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062432520114036120 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria José Reghini, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, visando à rescisão de acórdão da Nona Turma desta Corte, prolatado nos autos de nº 0006243-25.

2011.4.03.6120, que negou provimento à apelação da autora para reconhecer a improcedência do pedido de desaposentação.

Através da r. decisão de fls. 96 foi determinada a juntada de cópia integral dos autos nº 0006243-25.

2011.4.03.6120, sob pena de indeferimento da inicial.

Publicada a decisão em 10 de abril de 2015, o patrono da autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante se verifica da certidão de fls. 97vº.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo monocraticamente.

A ação rescisória é uma ação como outra qualquer, cujo rito processual se submete à disciplina geral do CPC.

Nessa linha:

"(...) o relator, ao receber a petição inicial, deverá proceder análise nos termos do artigo 282, CPC, aos efeitos de verificar se esta atende aos requisitos indispensáveis à admissibilidade. Deve, por igual, examinar se a peça vestibular se faz acompanhar dos documentos tidos por indispensáveis (art. 283, CPC), que, na ação rescisória, dentre outros particulares à demanda, são: a) decisão rescindenda; b) certidão do trânsito em julgado desta; c) documento demonstrativo do depósito prévio. Nada obsta, contudo, que o relator tome a providência alinhada no artigo 284, CPC, facultando ao autor eventual emenda à inicial ou complementação de documentação indispensável ao recebimento e processamento da peça inaugural da demanda. (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 6, Do Processo de Conhecimento, Sérgio Porto, pág. 371, Editora Revista dos Tribunais)

A parte autora foi devidamente intimada a emendar a inicial (fls. 96 vº).

Entretanto, embora intimada, a parte autora não deu cumprimento à aludida determinação, deixando de apresentar a cópia integral da petição inicial da ação subjacente.

Desse modo, impõe-se o indeferimento da petição inicial com fulcro no comando previsto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, MC 5.975, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 05.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA POSTERIOR À CITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

Verificando o juiz de primeiro grau a necessidade da juntada de determinada documentação pelos autores, não

há óbice para que seja dada oportunidade à emenda da petição (art. 284 do CPC) após a citação da ré, de modo que o descumprimento da diligência acarretará o indeferimento da inicial.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 213.045, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15.05.2000).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária (...).

(STJ, REsp n. 889.052, Rel. Min. Denise Arruda, j. 22.05.07)

Nessa mesma linha de entendimento registro a existência de decisões monocráticas no âmbito da c. Terceira Seção desta Corte Regional (Ação Rescisória n. 2014.03.00.019766-7/SP, de relatoria do e. Desembargador Federal Newton De Lucca, decisão proferida em 30/10/2014; Ação Rescisória n. 2014.03.00.000804-4/SP, de relatoria do e. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão proferida em 18/03/2014 e Ação Rescisória n. 2012.03.00.026684-0/SP, de relatoria do e. Desembargador Federal Marisa Santos, decisão proferida em 18/04/2013).

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 490, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Isento de custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012418-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012418-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : ORACIO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE : ANTONIO RODRIGUES
AUTOR(A) : ELIANA DA SILVA RODRIGUES incapaz e outro
: MARIA DA SILVA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE : MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00061-1 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012917-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068028420114036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A matéria preliminar suscitada será apreciada quando do julgamento desta ação.

Tratando-se de demanda que versa matéria predominantemente de direito, é desnecessária a dilação probatória, e, encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais, sendo caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 491, parte final, c/c 330, I, ambos do CPC.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016845-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016845-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MANOEL LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI
No. ORIG. : 00419087120124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018079-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018079-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : ARLINDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005549420064036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021010-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021010-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARCO ANTONIO TRETTEL REIS
ADVOGADO : SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA
No. ORIG. : 00017227620124036128 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

A matéria preliminar suscitada será apreciada quando do julgamento desta ação.

Tratando-se de demanda que versa matéria predominantemente de direito, é desnecessária a dilação probatória, e, encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais, sendo caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 491, parte final, c/c 330, I, ambos do CPC.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 29 de junho de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021646-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021646-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : CLAYTON HERNANDES
ADVOGADO : SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008817420134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a consulta de fl. 135, determino à parte autora que regularize sua representação processual, trazendo aos autos uma cópia do Contrato Constitutivo da Sociedade de Advogados.
Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022100-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022100-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00289026020134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024437-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024437-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : BENEDICTO SALUSTIANO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : SP265189 LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS
REPRESENTANTE : ROSANGELA FREITAS DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00121931320144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027964-55.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.027964-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : ELZA ALVES MOREIRA
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00279412220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 175/177, com os documentos de fls. 178/187, como emenda a inicial.

Elza Alves Moreira ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos V (violação a dispositivo de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela E. Nona Turma desta C. Corte, reproduzido a fls. 143/148, que negou provimento ao agravo legal, mantendo a r. decisão monocrática que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Aduz a demandante que a decisão rescindenda violou dispositivos de lei e incidiu em erro de fato, ao considerar como urbana a atividade rural exercida pela parte autora, comprovada pela CTPS e com as informações do Sistema CNIS juntados na ação originária.

Pede a desconstituição do *decisum* e, em novo julgamento, a procedência do pedido subjacente.

Consigno, por oportuno, inexistir requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo à demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028523-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028523-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : ROBERTO MOLISSANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP273946 RICARDO REIS DE JESUS FILHO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036619120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A matéria preliminar suscitada será apreciada quando do julgamento desta ação.

Tratando-se de demanda que versa matéria predominantemente de direito, é desnecessária a dilação probatória, e, encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais, sendo caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 491, parte final, c/c 330, I, ambos do CPC.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031463-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031463-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : FRANCISCA CAMPOS DANTAS
ADVOGADO : SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00092552320094036183 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, nos autos do mandado de segurança nº 0009255-23.2009.4.03.6183, impetrado por Francisca Campos Dantas contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Osasco.

A ação foi proposta perante o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo a MMª. Juíza *a quo* declinado de sua competência, por entender que a autoridade impetrada possui "*endereço na cidade de Osasco*" e que a "*competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta*".

O MM. Juiz suscitante, por sua vez, afirma "*que, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo*" e que, "*embora a autoridade impetrada, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco, tenha sede*

funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 30/07/2009, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP."

A fls. 13, designei o MM. Juiz Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. O Ministério Público Federal (fls. 16), em parecer elaborado pelo I. Procurador Regional da República Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, passo a examinar o presente incidente.

Tratando-se de ação mandamental, é uníssono o entendimento segundo o qual a competência para a sua impetração define-se segundo a sede funcional da autoridade coatora, independentemente da matéria *sub judice*. Nesse aspecto, entendo não ser aplicável o art. 87, do CPC, segundo a qual "*Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*". Isso porque, a regra de estabilidade - conhecida também como princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo a qual uma vez distribuída a ação, fixa-se a competência, não sendo mais possível alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC - não incide nas hipóteses de incompetência absoluta, como na espécie.

O exame dos autos revela que Subseção Judiciária de Osasco tem jurisdição sobre a sede da autoridade apontada como coatora. Dessa forma, àquele Juízo compete processar e julgar a ação mandamental acima indicada.

Nesse sentido, a E. Terceira Seção desta Corte já firmou entendimento ao julgar caso idêntico, de relatoria da E. Des. Federal Marisa Santos, *in verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ORDEM PARA GARANTIR APRECIÇÃO DE PLEITO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela categoria da autoridade apontadora por coatora e por sua sede funcional.

II - Na espécie, o mandado de segurança originário veicula pedido de ordem para o fim de garantir a apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por idade formulado há mais de 330 (trezentos e trinta) dias perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Capivari/SP, cujo Chefe foi indicado como autoridade a figurar no pólo passivo do mandamus.

III - O Município de Capivari/SP está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, consoante o Anexo II do Provimento nº 229/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; logo, cabe ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP o processamento do mandado de segurança subjacente.

IV - Todo o debate travado neste conflito acerca de qual a autoridade a ser considerada como coatora é de ser tido por equivocado, eis que, caso o juízo competente resolva pela ausência da condição da ação referente à ilegitimidade de parte, cabe-lhe dar a solução que entende correta, ou seja, a extinção do processo sem apreciação do mérito, com base no que dispõe o art. 267, VI, CPC, não sendo legítima a alteração do pólo passivo do writ de ofício. Precedentes.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o mandado de segurança originário - autos nº 2006.61.05.004916-4."

(CC 2006.03.00.084520-6, 3ª Seção, v.u., j. 10/01/07, DJ 30/01/07)

No mesmo sentido foi a decisão monocrática proferida em 29/7/13, nos autos do Conflito de Competência nº 2013.03.00.017290-3, de relatoria da E. Des. Federal Carlos Muta.

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032068-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032068-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : MARIA LUIZA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : SP301364 NEUSA ROCHA MENEGHEL
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033099520128260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da cópia reprográfica da r. decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000816-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000816-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ORIVALDO ALCIDES GALENTI
ADVOGADO : SP298020 EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126010 IONAS DEDA GONCALVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00100606820134036301 6V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em razão do cálculo da Contadoria Judicial demonstrar que o valor da causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, o Juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Redistribuída a demanda, a 6ª Vara Federal de São Paulo suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que, compondo-se o valor da causa de parcelas vencidas e vincendas, sendo somente as últimas irrenunciáveis, não houve intimação da parte autora para manifestar-se acerca de eventual renúncia aos valores excedentes à competência do JEF.

Recebido o conflito, foi designado o E. Juízo suscitante para resolver, provisoriamente, as possíveis medidas

urgentes, bem como para oportunizasse à parte autora a renúncia expressa do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal.

Cumprida a diligência. Decido.

De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: "*Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*"

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

O presente conflito merece ser acolhido.

Nos termos do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC.

Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se à parte autora a renúncia expressa do valor que exceder à competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, devidamente intimada, manifestou não ter interesse em renunciar.

Sendo assim, extrapolando o valor da causa o valor de sessenta salários mínimos, resta excluída a competência do JEF para apreciação e julgamento da causa.

Nesse sentido, confira-se v. precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRCC 200900322814, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 01/07/2009)

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar competente para o processo e

juízo do feito o E. Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003358-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003358-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : TEREZINHA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096519520094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se desnecessária a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004045-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : ALZIRA HUSS PIVETA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.025288-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004207-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : MARLENE MARIA POMPIL
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051562120118260248 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Diga a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006093-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ELIANE PEREIRA SALES
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FLORIANO FOGLIA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00092831520144036183 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em autos de ação previdenciária.

Ação foi proposta junto à Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, objetivando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

O MM. Juízo suscitado entendeu que o valor atribuído à causa, de R\$48.559,12, é excessivo. Efetuou novo cálculo com base nas treze parcelas vencidas mais doze vincendas, chegando ao valor de R\$26.078,75 para o benefício almejado, e, tendo considerado demasiado o valor atribuído ao dano moral, tido como manobra para burlar a fixação da competência, corrigiu de ofício o valor da causa para R\$30.000,00, determinando o encaminhamento dos autos ao JEF de São Paulo.

Por sua vez o MM. Juízo suscitante reporta a julgados deste Tribunal, no sentido de que o valor a título de dano moral deve ser equivalente ao benefício financeiro almejado; de sorte que, conforme o próprio cálculo do suscitado, que concluiu pelo valor de R\$26.078,75, relativo ao montante das prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponderá ao dobro deste, R\$52.157,50, o que deslocaria a competência do feito para a Justiça Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

Para a atribuição do valor de causa em ação que veicula pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais, devem-se utilizar os critérios definidos nos Arts. 259, II, e 260, do CPC. Nestes termos:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...).

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

O MM. Juízo suscitado verificou que o valor do benefício é de R\$1.043,15, e que a soma das 13 parcelas vencidas (R\$13.560,95) mais as 12 vincendas (R\$12.517,80), perfaz o total de R\$26.078,75, correspondente ao benefício econômico almejado pela parte autora.

De outra parte, tendo considerado desproporcional o valor atribuído à indenização por dano moral, no montante de 25 salários mínimos, reduziu o valor da causa para R\$30.000,00, o que deslocaria a competência para o JEF/SP.

Neste passo, observo que as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte consolidaram o entendimento no sentido de que, nas ações previdenciárias com pedido cumulado de indenização por dano moral, o valor atribuído a este deve ser compatível com o valor econômico do benefício pleiteado.

A exemplo, os acórdãos cujas ementas trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete

descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento".

(TRF3, 8ª Turma, AI 2009.03.00.026297-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12/04/2010 DJ 11/05/2010);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei n.º 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(TRF3, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJ 04/10/2010);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.

- O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL".

(TRF3, 7ª Turma, AI 201003000243015, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, j. 07/02/2011, DJ 11/02/2011); e

"PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. LIMITE ESTABELECIDO PARA O PEDIDO DE DANOS MORAIS. I - Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. III - Para o cálculo do valor da causa, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, no entanto, tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Dessa forma, observa-se que a nova importância fixada como valor da causa pelo Juízo a quo não ultrapassa o limite estabelecido pela Lei n.º 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. V - Agravo a que se nega provimento".

(TRF3, 10ª Turma, AI 00277065020114030000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, e-DJF3 Jud. 1 07/03/2012).

Dessarte, considerado que o valor atribuído pela parte autora à condenação por dano moral foi de 25 salários mínimos, correspondentes a R\$18.100,00, e que tal quantia não excede o da eventual condenação material (R\$ R\$26.078,75), consoante o posicionamento jurisprudencial desta Corte; bem como que a soma dos pedidos, no total de R\$44.178,75, ultrapassa o limite de alçada do JEF (R\$43.440,00), inafastável a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006342-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006342-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : JOSE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : SP186684 RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00052896620124036306 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco declinou da competência ao fundamento de que "*desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas, acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.*"

O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (suscitante) aduz que o valor atribuído à causa foi de R\$ 37.320,00, tendo a parte autora renunciado expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. Destarte, ante a inexistência de qualquer exclusão legal, compete ao Juízo suscitado o processamento e julgamento da ação, com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

O Representante do Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do presente Conflito.

Decido.

O presente Conflito de Competência comporta julgamento nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º).

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Assim, a competência do Juizado Especial Federal tem natureza absoluta e prepondera sobre a da Vara Federal no município onde estiver instalado, ou, na falta desta, a da Justiça Estadual (art. 3º, § 3º), até o limite legal.

Na hipótese do valor exceder ao limite legal estabelecido, tratando-se de direito patrimonial disponível (parcelas vencidas), é facultado à parte autora renunciar ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com a finalidade de viabilizar a tramitação do feito por rito mais célere.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos juizados Especiais Federais Cíveis. competência absoluta.

É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Conflito de competência conhecido e julgado procedente."

(CC nº 15152, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013)

In casu, verifico que o autor renunciou expressamente aos valores excedentes a sessenta salários mínimos e, sendo que a renúncia somente alcança as parcelas vencidas e, não as vincendas - exsurge a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo suscitado.

Comunique-se a presente decisão aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007619-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007619-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : ROSIVALDO PEREIRA AMARAL
ADVOGADO : SP247582 ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 320/2176

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00135946020124036105 JE V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, em face do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas-SP, nos autos de ação previdenciária promovida por Rosivaldo Pereira Amaral.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas-SP, que reconheceu a incompetência absoluta para processar o feito, ao fundamento de que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal.

Redistribuída à ação, o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP suscitou o presente conflito de competência, por entender que, na data de ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) parcelas vincendas superaria 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 03/05).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 09).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 14/15, manifestou-se pela improcedência do presente conflito.

Às fls. 17, o julgamento foi convertido em diligência para encaminhar os autos à contadoria deste E. Tribunal, a fim de verificar o valor da causa, observando-se para tanto, exclusivamente, o pedido formulado na ação originária.

A Seção de Cálculos Judiciais desta E. Corte apresentou informações às fls. 19/51, concluindo que o valor da causa corresponde a R\$ 44.502,45 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 66,72 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação (outubro/2012).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, cuja controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias com valor atribuído à causa superior ao limite de alçada estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, assim como quanto à aplicabilidade do artigo 260, do Código de Processo Civil, aos Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º e § 2º, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, preconiza o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor das doze prestações não poderá ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, para fins de competência do Juizado Especial.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações com pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incide a regra prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, interpretada conjuntamente com o supracitado artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for do tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano: se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações"

Desta feita, para firmar a competência do Juizado Especial Federal, o valor econômico da demanda deve ser apurado tomando em conta a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas.

Não se olvide que o valor da causa deve designar o real proveito econômico pretendido pelo autor no momento da propositura da ação, notadamente para a fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo das custas processuais e preparo recursal, o qual inclusive é fiscalizado pelo magistrado (art. 284, *caput*, do CPC) e pode ser impugnado pela parte adversa (arts. 261, *caput*, do CPC).

Por conseguinte, ressalvada a hipótese de renúncia expressa, não verificada nos autos, o valor da causa deve compreender as parcelas vencidas e vincendas (art. 260, do CPC).

Na espécie, o valor da causa é superior a sessenta salários mínimos, conforme orçado pela Contadoria na forma do artigo 260 do CPC, evidenciando-se a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas-SP.

Neste sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no CC 103789/SP, Processo 2009/0032281-4, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, j. 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexiste óbice no art. 6º, II, do citado Diploma.

Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul."

(STJ, CC 104544/RS, Processo 2009/0068880-4, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 28/08/2009)

Destaco, ainda, precedentes da C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. REMESSA AO JUÍZO COMUM.

1. Quando a relação jurídica de direito material é de trato sucessivo, o benefício econômico deve englobar todas as prestações em que ela se decompõe. O Código de Processo Civil, no artigo 260, estabelece que, em obrigações dessa modalidade, o valor da causa compreende a soma das parcelas vencidas e vincendas;

2. A Lei nº 10.259/2001, para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, recorre ao valor da causa e, em se tratando de obrigações de execução continuada, dispõe que ele deve corresponder a doze prestações mensais (artigo 3º, §2º). A aparente restrição tem levado a posicionamentos no sentido de que as prestações vencidas não integrariam o montante da causa;
3. Nas obrigações de execução periódica, a violação praticada origina pretensão que necessariamente contempla prestações vencidas e vincendas; afinal, sem mora ou inadimplemento, não se justificaria o nascimento da pretensão condenatória (artigo 189 do Código Civil);
4. Pelos cálculos da Contadoria, a soma das prestações vencidas com doze vincendas traz um resultado excedente a sessenta salários mínimos - R\$ 42.136,77 -, de molde a afastar a competência do Juizado Especial Federal;
5. Conflito de competência julgado procedente e envio dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santo André.
(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC 0064713-18.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, Rel. p/Acórdão ANTONIO CEDENHO, j. 24/01/2008, e-DJF3 29/06/2010, p. 50)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS-SP E JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 3º DA LEI 10.259. OBSCURIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTIGOS 260 E 1211 DO CPC. SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS COM DOZE VINCENDAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP, SUSCITADO.
- Competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, ainda que um deles exerça jurisdição nos juizados (vencida a Relatora que entendia que a competência é do Superior Tribunal de Justiça).
- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP., em razão da negativa de competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos-SP., para processar e julgar pedido de concessão de aposentadoria.
- Ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara em Santos-SP., atribuído, à causa, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A pretensão deduzida nos autos principais trata de reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e, como consequência, o deferimento da respectiva aposentadoria, desde a data do requerimento efetuado na esfera administrativa.
- A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001.
- O autor da ação previdenciária protocolizou-a junto à Justiça Federal de Santos, do que se depreende sua pretensão em receber todo o montante que entende devido, a título de parcelas vencidas e vincendas, posto tratar-se a aposentadoria especial de benefício de caráter continuado, e não renunciar ao crédito excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, o que estaria a fixar a competência do Juizado Especial Federal.
- Aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil às demandas cuja natureza seja de semelhante jaez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.
- O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 1211 deste último.
- Competência do Juízo Suscitado para julgamento do feito.
- Conflito de competência julgado procedente.
(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC 0113628-35.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j. 10/10/2007, DJF3 24/09/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, **julgo procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007696-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018301120048260115 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007911-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007911-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARIA CONCEBIDA DIAS MACIEL BARBOSA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00091794220144036306 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco, para ver definido qual deles é o competente para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi, originariamente, ajuizada perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, que

declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de Osasco, em razão do valor da causa. Este, por sua vez, também se deu por incompetente, já que, por ocasião da redistribuição da ação, houve alteração da competência territorial e o município do domicílio da autora passou a pertencer à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, nos termos do Provimento CJF n. 430/2014.

Contra essa orientação insurge-se o juízo suscitante, sob o argumento de ser a competência definida no momento da distribuição da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

O despacho de fl. 9 designou o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 12/14).

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.

Decido.

À época da propositura da ação, o município do domicílio da autora pertencia à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco. O fato de ter, equivocadamente, ingressado no Juizado Especial Federal, ao invés da Justiça Federal, é irrelevante para fixação da competência, a teor do artigo 87 do Código de Processo Civil, que prevê:

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

A regra é aplicada nas hipóteses de competência relativa. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO.

- Segundo o cânon contido no artigo 87, de nossa lei processual civil, que disciplina o princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência territorial deve ser fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevante a posterior mudança do domicílio do segurado da previdência social no curso da ação.

- Conflito conhecido. Competência da justiça Estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC 19728/MG, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 24/11/97)

Além disso, o art. 87 do CPC busca a estabilidade processual do Juízo, uma vez que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica modificação da competência fixada inicialmente, salvo quando extinto o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou hierarquia, exceções não verificadas neste conflito negativo de competência.

No caso, a ação foi proposta em 29/9/2014, quando ainda não implantada a 44ª Subseção Judiciária de Barueri, o que só ocorreu em 16/12/2014, por meio do Provimento n. 430 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Assim, a instalação da Vara Federal em Barueri, posteriormente ao ajuizamento da ação, não desloca a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

A corroborar o entendimento supra, invoco julgados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

Diante do exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência e **declaro competente** o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP (Juízo Suscitado), para processar e julgar a ação previdenciária em exame.

Oficie-se aos DD. Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009071-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009071-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : TADEU LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00387723720104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 185 e seguintes. O julgado rescindendo e os embargos de declaração foram juntados novamente de forma parcial, sem o verso das folhas.

Concedo, portanto, mais 10 (dez) dias de prazo para que o autor emende a inicial, juntando as decisões completas, sob pena de indeferimento, com a consequente extinção do feito, sem análise do mérito.

P.I.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009818-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009818-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA : OSVALDO ALVES JUNIOR
ADVOGADO : SP155351 LUCIANA LILIAN CALCAVARA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
: >24ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00007212020154036106 JE Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 120, CPC).

II- Após, ao Ministério Público Federal (art. 121, CPC).

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009860-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009860-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061180320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 282, III, do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Do cotejo da petição inicial com o art. 485 do CPC não é possível extrair os motivos pelos quais se pede a rescisão do julgado, razão pela qual concedo ao autor o prazo de dez dias para emendá-la.

Ademais, a ação rescisória não é recurso. Nas palavras de Pontes de Miranda, é julgamento de julgamento, cujo objetivo é atacar a coisa julgada, que só se rescinde nos precisos termos dos incisos elencados no referido art. 485 do CPC.

Assim, necessário que venham para os autos todas as peças que compuseram a lide originária, para o quê concedo igual prazo de dez dias para a devida regularização do feito.

Cumpra o autor as determinações acima, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009958-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009958-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : JOSE MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.039670-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Nesse sentido, segue a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio a que alude o referido dispositivo legal.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015

São Paulo, 29 de junho de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009959-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009959-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE : ALAIDE PEREIRA ABRAHAO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009936620018260080 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alaíde Pereira Abrahão contra decisão proferida nos autos do processo nº 0000993-66.2001.8.26.0080, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Agência do Banco do Brasil de Cabreúva-SP, por entender que o levantamento da importância dependia de providência da parte autora (ora impetrante), e não da Instituição Financeira.

Alega a parte impetrante, em síntese, ser necessária a expedição de ofício à Instituição Financeira acima mencionada, pois esta não efetuou o pagamento das importâncias devidas, exigindo para tanto a apresentação de diversos documentos na sua visão desnecessários. Por esta razão, requer o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada expeça ofício à Instituição Financeira determinando o pagamento imediato do valor depositado pelo INSS e constante do alvará judicial. Ao final, requer seja tornada definitiva a liminar, devendo a autoridade coatora adotar as providências necessárias à liberação das verbas a que faz jus. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, constitui-se em ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado contra a decisão proferida nos autos do processo nº 0000993-66.2001.8.26.0080, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Agência do Banco do Brasil de Cabreúva-SP, por entender que o levantamento da importância dependia de providência da parte autora (ora impetrante), e não da Instituição Financeira.

Nesse ponto, cumpre observar que, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, é vedada a utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Assim, considerando que a r. decisão contra a qual foi impetrado o presente mandado de segurança, por se tratar de decisão interlocutória, pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, incabível a utilização do referido remédio constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse ponto, vale lembrar que os tribunais, mesmo antes do advento da Lei nº 12.016/2009, assentaram entendimento no sentido de não se admitir o mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio. Tanto assim que o C. STF editou a Súmula nº 267, a qual dispõe *in verbis*: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Consubstanciado o ato atacado em decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento, inadmissível a impetração, como sucedâneo do recurso cabível.

Nesse sentido, seguem julgados proferidos pelo C. STJ e por esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF.

1. *Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e RMS 35.615/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013.*

2. *É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF.*

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RMS 43205/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - A situação configuradora de grave dano apontado pela requerente - ausência de prestação de serviço de manutenção geral da rede de distribuição de gás natural - precede, e muito, a decisão que se ataca neste incidente, de modo a evidenciar não estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido.

III - Além disso, a discussão possui caráter eminentemente jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na SLS 1738/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 02/05/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Da decisão que, em processo de execução fiscal, determina o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de eventual numerário em nome das partes executadas, não cabe mandado de segurança, mas sim agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar decisão interlocutória. Exegese da Súmula 267 do STF. 2. Mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo regimental argumentos suficientes para a mudança de posicionamento. 3. Agravo regimental não provido." (TRF 3ª Região, MS 350718/SP, Proc. nº 0009077-23.2014.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO-CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. LEI Nº 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. I. Não cabe impetração de mandado de segurança em face de ato judicial passível de recurso, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009. Súmula nº 267 do STF. II. Da decisão que reconhece a existência de grupo econômico e determina a inclusão de empresas e sócios no bojo de execução fiscal, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Precedentes do STJ e desta E. Corte. III. Somente a decisão judicial flagrantemente ilegal ou teratológica permite a flexibilização da Súmula nº 267. Precedentes do STF. IV. Agravo regimental desprovido." (TRF 3ª Região, MS 347296/SP, Proc. nº 0023079-32.2013.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 29/05/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO.

- O ato inquinado de ilegal, à evidência, é decisão interlocutória, passível de impugnação por recurso ao qual é cabível a atribuição de efeito suspensivo (art. 527, inc. III, do CPC). Interpretação da Súmula 267 do STF.
- Descabida a presente impetração, na medida em que viola frontalmente o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/09. Precedentes.
- Inaceitável que a parte interessada, à sua vontade, escolha o instrumento processual que mais lhe convenha: agravo ou mandado de segurança.
- Denegado o mandado de segurança, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c./c. artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como, em consequência, cassada a liminar anteriormente deferida." (TRF 3ª Região, MS 318574/SP, Proc. nº 0029694-77.2009.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 29/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO-CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. LEI Nº 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. JUÍZO DE CONVICÇÃO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL ATUAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL.

- I. Não cabe impetração de mandado de segurança em face de ato judicial passível de recurso, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009. Súmula nº 267 do STF.
- II. Somente a decisão judicial flagrantemente ilegal ou teratológica permite a flexibilização da Súmula. Precedentes do Órgão Especial.
- III. Agravo regimental desprovido." (TRF 3ª Região, MS 347927/SP, Proc. nº 0026401-60.2013.4.03.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 21/01/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. SÚMULA 267/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

- I - Agravo regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, reconhecendo a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.
- II - Mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da prescrição para a cobrança do débito, objeto de execução fiscal proposta pela União Federal, tendo em vista o disposto nos arts. 174, do Código Tributário Nacional, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil ou, ao menos, a concessão da ordem para determinar a liberação das importâncias bloqueadas naqueles autos.
- III - A impetração de segurança contra ato judicial demanda a presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao intitulado direito líquido e certo, hipóteses não vislumbradas na decisão combatida.

IV - Inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso, incidindo sim, na hipótese, a Súmula n. 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

V - Não tendo sido impugnada a decisão, ou na hipótese de não se ter obtido êxito no recurso contra ela interposto, opera-se a preclusão, não mais podendo a questão ser levada à apreciação desta Corte. Precedentes da 2ª Seção.

VI - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, MS 340295/SP, Proc. nº 0027609-16.2012.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECE ERRO MATERIAL E DETERMINA O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECURSO PREVISTO EM LEI. 1- O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo da violação, efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51), que esteja diretamente relacionada à coação, uma vez que investida das atribuições funcionais necessárias para ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada. 2- Decisão de 1ª Instância, objeto do mandamus, que reconhece erro material - posto que a correção monetária, até o efetivo pagamento, fora suprida do valor principal decorrente da condenação -, assume verdadeiro caráter de questão incidental na fase de execução, de maneira a revestir-se de conteúdo interlocutório. 3- Irresignação do impetrante que não se pode furtar do recurso disciplinado no art. 522 do Código de Processual Civil, cuja alteração introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a exemplo da redação anterior, previu a interposição do agravo de instrumento contra as decisões de natureza interlocutória. 4- O art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 veda expressamente o emprego da ação mandamental como sucedâneo de recurso. Súmula nº 267 do E. STF. 5- Se contra o ato praticado sob ilegalidade couber recurso previsto em lei, de rigor seria o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada, nos moldes do art. 8º da Lei nº 1.533/51. 6- Superado o momento processual oportuno ao exame dos requisitos da exordial, impõe-se a extinção do mandado de segurança, em razão da ausência de interesse processual no que se refere à adequação da via eleita, por existir recurso próprio à impugnação do ato. 7- Decisão do Relator que caminhou no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com a legislação aplicável ao caso dos autos. 8- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, MS 165832/SP, Proc. nº 0062914-57.1995.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2010 p. 65)

Cumpra observar ainda que, mesmo que a parte impetrante alegue prejuízo irremediável em aguardar o julgamento do agravo de instrumento, poderá requerer a concessão da tutela imediata até pronunciamento definitivo do órgão julgador, nos moldes do artigo 558, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, vez que inadmissível a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010215-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010215-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : DIRCEU GOMES
ADVOGADO : SP238609 DANILO LOFIEGO SILVA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 331/2176

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00011911020144036131 JE Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010466-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010466-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : LUIZ JOSE DOMINGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00066022520144036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010818-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010818-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MANOEL FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00052498420124036306 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010820-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010820-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : MARCELO MINUTI BRITO
ADVOGADO : SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00055158120144036183 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório eventuais medidas urgentes até o julgamento deste Conflito, nos termos do art. 120 do CPC.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010881-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010881-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : OMIRIA PALAVER
ADVOGADO : SP338797 YEDA CATTAI DE MILHA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 00007807120158260144 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Distrital de Conchal/SP e suscitado o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP e o MM. Juiz de Direito declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por residir a parte autora na Comarca de Conchal. Distribuídos os autos à 1ª Vara Distrital de Conchal/SP, a MM Juíza de direito suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que a parte autora demonstrou residir na cidade de Araras.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811 - Conflito de Competência - 10597 - DJU data: 08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente

jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Por outro lado, a regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar a parte autora da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de Previdência Social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Ou seja, se a cidade em que for domiciliada a parte autora não for sede da Justiça Federal, poderá o(a) demandante optar entre ajuizar a ação perante a Justiça Estadual com sede em seu domicílio ou na Justiça Federal com competência sobre a Comarca de sua residência.

Neste caso, trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, tendo em vista que, pelos documentos que acompanharam o presente conflito de competência, verifica-se que a autora comprovou que reside na cidade de Araras/SP.

Assim, conclui-se que a 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP é a competente para o processamento do feito. Neste sentido, destaco:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF.

II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça.

III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural.

IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.

V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região - Terceira Seção - CC14707 - Processo 0027824-89.2012.4.03.0000 - Desembargador Federal Walter do Amaral - data do julgamento: 14/03/2013 - data da publicação: 20/03/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito

originário, ou seja, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP.
P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011311-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011311-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : ROBERTO APARECIDO SIDONIO e outro
: CINTIA APARECIDA SIDONIO
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.035712-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Roberto Aparecido Sidônio e Cintia Aparecida Sidônio, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, reproduzida a fls. 94/96 que, deu provimento à apelação dos autores para determinar a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, observada a prescrição quinquenal.

Sustentam os demandantes que o julgado rescindendo violou o disposto nos artigos 74, inciso I e 79 da Lei nº 8.213/91, bem como os artigos 3º e 198, inciso I do Código Civil, porque deixou de observar que a prescrição não corre contra os menores impúberes, devendo ser pago o benefício efetivamente desde a data do óbito (em 31/12/1996).

Pedem a desconstituição do *decisum* neste aspecto, e que seja proferida nova decisão com a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito. Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Consigno, por oportuno, inexistir requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo aos demandantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ficando dispensados do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processse-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011342-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011342-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00616701520084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 183, com os documentos de fls. 184/190, como emenda a inicial.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Elisangela Pereira dos Santos com fulcro no art. 485, incisos VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela E. Oitava Turma desta C. Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do salário-maternidade de trabalhadora rural.

Sustenta a demandante que o julgado rescindendo incidiu em erro de fato porque não considerou a prova material do trabalho rural trazida nos autos originários, bem como que junta documento novo, apto a garantir o pronunciamento favorável a sua pretensão, consistindo na concessão da pensão por morte de seu companheiro, deferida por sentença de 1º grau, que reconheceu a qualidade de segurado especial do falecido, decisão mantida por esta E. Corte e com trânsito em julgado.

Pede a desconstituição do *decisum* e, em novo julgamento, a procedência do pedido subjacente. Requer, por fim, a concessão da justiça gratuita.

Consigno, por oportuno, inexistir requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo à demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processse-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011343-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011343-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : IRACEMA ANTONIA PENA
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00337578220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21 de agosto de 2014 (fl. 139) e a inicial foi protocolizada em 21 de maio de 2015.

2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC. ARTIGO 485, INCISO VI, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime). Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

3. Cite-se o réu, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

4. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011361-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011361-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : CARLOS ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00108159220124036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de julgado que, a par de conceder a aposentadoria por invalidez previdenciária, determinou o cancelamento do benefício de auxílio-acidente que o autor vinha recebendo.

O autor sustenta que o referido julgado violou o postulado da irretroatividade das leis, pois o auxílio-acidente em questão foi concedido em 1994, transmutando-se em verdadeiro adquirido insuscetível de alteração por legislação superveniente.

Pede, assim, a rescisão do julgado, e, em novo julgamento, restabelecimento do auxílio-acidente, pois que manifesta a violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (direito adquirido).

Segundo o que se extrai dos autos, a situação do autor perante o INSS é a seguinte:

Segurado	Benefício	NB	DIB	DAT
CARLOS ANTONIO DE CASTRO	Auxílio-acidente	068.246.489-9	04/11/1994	26/04/1990
CARLOS ANTONIO DE CASTRO	Ap. Invalidez Previdenciária	168.894.389-4	14/04/2011	-

A alteração empreendida na Lei 8213/91 não trouxe somente a extinção do auxílio-acidente, quando da concessão da aposentadoria, mas, em contrapartida, determinou a sua inclusão na base de cálculo da aposentadoria:

"Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Esclareça, portanto, o autor, se o seu pedido abarca somente o restabelecimento do auxílio-acidente, com

manutenção da nova sistemática de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, emendando a petição inicial, inclusive com cópia para a composição da contrafé.

Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito (art. 284, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011423-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011423-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : MARIA CELESTE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : SP254774 JULIANA ALINE DE LIMA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087394620144036306 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou de ofício da competência para uma das Varas Federais de Osasco, sob o fundamento de que por se tratar de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, haja vista que a natureza da competência não se destina a atender o interesse da parte, mas, sim, o interesse público.

O Juízo Suscitante aduz que a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos é admitida, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se, assim, o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada. Este é o caso do presente conflito de competência.

Certo é que, quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas, para apuração do valor da causa é aplicável à regra do artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas às prestações vincendas, estas limitadas a 12 (doze), para se apurar o valor da causa.

Todavia, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao

valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com a finalidade de viabilizar a tramitação do feito por rito mais célere.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (CC nº 86398, Autos nº 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

No mesmo sentido, também já se posicionou a Primeira Seção desta Corte Regional, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente." (CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013).

No caso dos autos, a parte autora declarou de forma expressa (fls. 30/32) que renunciava aos valores que ultrapassassem os 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa maneira, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito subjacente, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de Osasco para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011452-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011452-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : ARMANDO CANAL
ADVOGADO : SP152803 JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110318020144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da declaração de fls. 20, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00057 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011778-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011778-0/SP

IMPETRANTE : ZELIA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : TURMAS RECURSAIS DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022494420144039301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial proferida nos seguintes termos:

"Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização.

Alega, em síntese, o agravante que observou todos os requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.

Inadmissível o processamento do agravo interposto em face da decisão que negou trânsito ao pedido de uniformização de jurisprudência, ante o princípio da taxatividade previsto no ordenamento jurídico pátrio e que rege toda a atividade processual recursal, na medida em que não há previsão legal do seu manejo, seja nas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, seja no Código de Processo Civil.

Ressalto não desconhecer o disposto nas Resoluções n.º 22 e n.º 163, ambas do Conselho da justiça Federal, que ora deixo de aplicar, diante do disposto no Inciso I, do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o Procedimento de Uniformização de Jurisprudência.

Intimem-se. Cumpra-se.

*JUIZ FEDERAL: CARLOS EDUARDO DELGADO
JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO"*

Impetrou-se mandado de segurança da referida decisão, julgado pela Segunda Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, que, por maioria, declinou da competência, com os seguintes fundamentos:

"Vistos.

É pedido de concessão de mandado de segurança em face da decisão do Juiz Federal da 1ª Turma Recursal de São Paulo que deixou de admitir o agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a fim de que o recurso seja admitido com seu regular processamento, nos termos do art. 15, § 5º, do Regimento Interno da E. Turma Nacional de Uniformização.

Pede a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato.

II - VOTO

Analiso a competência.

Dispõe o artigo 108 da Constituição Federal:

I - processar e julgar, originariamente:

a) Os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre os juízes federais vinculados ao Tribunal;

(...) (negritei)

Destaco, inicialmente, que a norma constitucional prevê expressamente que nas situações em que o mandado de segurança, habeas data e habeas corpus, contemplar como autoridade coatora um juiz federal a competência será do Tribunal Regional Federal.

Essa sistemática, prevista na Constituição Federal, visa impedir que ocorra uma sucessão de mandados de segurança contra atos dos juízes federais que se encontram no mesmo grau de jurisdição. Com o fim de evitar a situação de indefinição e insegurança nas decisões judiciais, cabe ao pleno do Tribunal Regional Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal e de qualquer de seus órgãos - artigo 11, parágrafo único, alínea "d", do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O mesmo regimento prevê que compete às Seções processar e julgar os mandados de segurança contra atos de Juízes Federais - artigo 12, inciso VIII.

A previsão de que o mandado de segurança seja apreciado por um órgão jurisdicional acima ou colegiado impede que a interposição de mandado de segurança contra o ato judicial acabe por ensejar a interposição de novo mandado de segurança. É o que ocorrerá se uma Turma Recursal conceder a segurança em face de outra turma recursal. Primeiro, que esse ato estará sujeito a novo mandado de segurança, e segundo porque poderemos ter nas Turmas Recursais julgados totalmente divergentes, já que as questões processuais não podem ser levadas à Turma Regional de Uniformização e Turma Nacional de Uniformização.

Bem por isso que o Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro instituiu o Pleno, com competência para julgar mandados de segurança, entre outras matérias judiciais.

Assim dispôs a Resolução n. TRF2-RSP 2014/00004 de 19 de fevereiro de 2014:

Art. 4º. Compete ao Plenário em matéria judicial:

I - julgar conflito de competência entre o Plenário e as Turmas, entre Turmas e entre estas e Juizados Especiais Federais;

II - julgar revisão criminal dos julgados das Turmas Recursais;

III - julgar mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra ato monocrático de Juiz Federal integrante de Turma Recursal e contra seus próprios atos, ressalvada a competência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

IV - julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V - julgar as questões incidentes em processos de competência das Turmas e do Plenário, que lhe tenham sido submetidas;

VI - julgar demais recursos e impugnações, de qualquer natureza, em face de decisão do Plenário ou de ato monocrático de Juiz Federal de Turma Recursal em causas da competência do Plenário.

VII - julgar as exceções de impedimento e suspeição de Turma ou de Juiz de Turma.

Assim, e agora adentro no caso presente, a 2ª Turma Recursal de São Paulo não aceita a interposição de mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enquanto que esta Turma Recursal (5ª) aceita

a interposição dentro de algumas circunstâncias.

Ao conceder a segurança para que a 2ª Turma Recursal conheça do mandado de segurança, poderá ter o seu julgado questionado, pela parte contrária, para que o mandado de segurança não seja conhecido, criando insegurança jurídica. E o fato é que essa celeuma jurídica, o cabimento do mandado de segurança, jamais será definida, a 2ª Turma Recursal consubstanciada no RE 576.847-RG entende que por repercussão geral o Supremo Tribunal Federal definiu que não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95, e a 5ª Turma Recursal entendendo que o RE 576.847-RG apenas exclui o mandamus nas situações em que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição do recurso inominado.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da 5ª Turma Recursal para processar e julgar o presente mandado de segurança.

Remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da Segunda Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por maioria, declinar da competência, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento)." (fls. 36/38)

É o relatório.

Pelo que se extrai da decisão, o colegiado, pela sua maioria, entendeu que a divergência de posicionamentos entre as Turmas Recursais pode gerar insegurança jurídica, na medida em que o próprio cabimento do mandado de segurança perante uma Turma Recursal pode gerar novo questionamento perante outra Turma Recursal pelo só fato de não haver, naquele Juizado, um órgão, por assim dizer, de cúpula para apreciação da questão.

Assim, a Constituição (art. 108, I, c) autorizaria a sua impetração perante esta Corte.

Na esteira de seus incontáveis pronunciamentos, o STF sumulou que não lhe compete conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais (Súmula 624, DJ 09-10-2003).

No caso dos atos praticados por juizes com jurisdição nos Juizados Especiais, sinalizou que, por analogia com o art. 21, VI, da LOMAN (LC 35/79), os mandados de segurança deveriam ser apreciados pelas respectivas turmas recursais.

São inúmeros os precedentes:

Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN.

A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal.

(MS 24691 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2003, DJ 24-06-2005 PP-00005 EMENT VOL-02197-01 PP-00122 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 177-184 RTJ VOL-00194-02 PP-00585)

COMPETÊNCIA. Originária. Mandado de segurança. Ato judicial. Impetração contra decisão de juiz de Colégio Recursal. Feito da competência da turma de origem. Incompetência absoluta do STF. Reconhecimento.

Interpretação do art. 102, I, "d", da CF. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer originariamente de mandado de segurança contra decisão de juiz de Colégio Recursal.

(MS 24858 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-106 DIVULG 20-09-2007 PUBLIC 21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00256 RTJ VOL-00202-03 PP-01111)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. AJUSTE DE VOTO.

Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar ações mandamentais impetradas

contra seus atos. Precedentes.

O risco de perecimento do direito justifica a remessa dos autos à Corte competente para o feito. Pelo que é de se rever posicionamento anterior que, fundado na especialidade da norma regimental, vedava o encaminhamento do processo ao órgão competente para sua análise.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se, contudo, a remessa dos autos ao Juizado Especial impetrado.

(MS 25087 ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2006, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00048 EMENT VOL-02275-02 PP-00221 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 132-142)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA, ANTE A SUA ESPECIALIDADE, DA NORMA INSCRITA NO § 1º DO ART. 21 DO RI/STF EM DETRIMENTO DO § 2º DO ART. 113 DO CPC.

Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar aquelas ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes.

Ante a sua especialidade, a norma regimental (recebida como lei federal) do § 1º do art. 21 prevalece sobre a regra do § 2º do art. 113 do CPC. Pelo que não compete a este Supremo Tribunal Federal proceder à remessa, ao juízo competente, dos autos de processos indevidamente ajuizados nesta Casa de Justiça. Entendimento contrário implicaria o STF deliberar, de modo definitivo, sobre a competência de determinado Tribunal, antes mesmo que esse Tribunal pudesse se posicionar a respeito; em típica atuação per saltum, e, por isso mesmo, concentradora de autoridade. Sem falar na grave conseqüência de transmutar esta Casa num órgão de distribuição de processos, de maneira a estimular a arresgada lógica de que, "em caso de dúvida, ajuíze-se no Supremo, e este dará o devido destino à causa".

Em se tratando de processo remetido ao Supremo Tribunal Federal por outro órgão judiciário, aí, então, será imperiosa a devolução do feito à autoridade remetente. Não podendo a parte ser prejudicada por equívoco a que não deu causa. Agravo regimental desprovido.

(Pleno, AgRgMS 25.258, 01-06-2005)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA, ANTE A SUA ESPECIALIDADE, DA NORMA INSCRITA NO § 1º DO ART. 21 DO RI/STF, FRENTE AO § 2º DO ART. 113 DO CPC.

Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes.

Ante a sua especialidade, a norma regimental (recebida como lei federal) do § 1º do art. 21 prepondera sobre a regra do § 2º do art. 113 do CPC; pelo que não compete a este Supremo Tribunal Federal proceder à remessa, ao juízo competente, dos autos de processos indevidamente ajuizados diretamente nesta Casa de Justiça.

Entendimento contrário autorizaria o STF a deliberar, de modo definitivo, sobre a competência de determinado Tribunal, antes mesmo que esse Tribunal pudesse decidir a respeito. Em típica atuação per saltum, e, por isso mesmo, concentradora de autoridade. Sem falar na grave conseqüência de transmutar o Supremo Tribunal Federal num órgão de distribuição de processos, de maneira a estimular a lógica de que, "em caso de dúvida, ajuíze-se no Supremo, e este dará o devido destino à causa".

Em se tratando de processo remetido ao Supremo Tribunal Federal por outro órgão judiciário, aí então será imperiosa a devolução do feito à autoridade remetente. Não podendo a parte ser prejudicada por equívoco a que não deu causa. Agravo regimental desprovido.

(MS 25279 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2005, DJ 25-08-2006 PP-00016 EMENT VOL-02244-02 PP-00322)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

O Supremo Tribunal Federal não tem competência para julgar mandado de segurança impetrado contra decisões de juizados especiais ou turmas recursais. Precedentes. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. Embargos de declaração rejeitados.

(MS 26427 AgR-ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00030 EMENT VOL-02282-05 PP-00871)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA NÃO ELENCADE NO ROL DO ART. 102, INC. I, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO

REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA/SP.

1. *Incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito integrante de Juizado Especial.*

2. *O agravo regimental limitou-se a reiterar toda a argumentação expendida na inicial do mandado de segurança, sem, entretanto, infirmar os fundamentos da decisão agravada.*

3. *Agravo regimental parcialmente provido para declinar da competência para o Tribunal a quo.*

(MS 26836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-01 PP-00138 RTJ VOL-00209-01 PP-00166 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 126-132)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 102, I, "A" DA CB/88. ARTIGO 21, IV DA LOMAN [LC 35/79]. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUÍZES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTE.

1. *O Supremo Tribunal Federal tem competência para processar e julgar mandado de segurança apenas nas hipóteses expressamente previstas no artigo 102, I, "d", segunda parte, da Constituição.*

2. *No que tange à competência para julgamento de mandado de segurança contra ato de Turmas Recursais de Juizados Especiais, remanesce o disposto no art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN [LC n. 35/79]. Precedente: QO-MS n. 24.674, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 26.3.04.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(MS 28401 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00488 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 152-155)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SEUS ATOS E DECISÕES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Processual civil: recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Legitimidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.*

(RE 577443 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01479 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 269-274)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 586789, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00590)

Como se vê, trata-se de jurisprudência consolidada há mais de uma década.

Sem pretender, aqui, adentrar o mérito da pretensão, há entendimentos respeitáveis de que o rito dos juizados especiais não admite a quase interminável possibilidade de questionamentos que ocorre na jurisdição comum, cabendo às partes optar entre a celeridade buscada nos Juizados e a ampla possibilidade de defesa de seus direitos.

Para ilustrar, transcrevo alguns trechos dos pronunciamentos dos ministros no primeiro e no último dos precedentes referidos:

"MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:

Fico com o critério da LOMAN. Confesso ter influenciado em meu voto uma consideração de política judiciária. Os juizados especiais são das únicas reformas razoavelmente bem sucedidas que se tentou na congestionadíssima máquina judiciária brasileira. Já admitimos, por razões irremovíveis, o recurso extraordinário. Se passarmos a

admitir mandado de segurança para o Tribunal de Justiça, teremos, contra cada sentença de confirmação de sentença do Juizado Especial, a interposição de um mandado de segurança para o Tribunal de Justiça e, paralelamente, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Começaremos, então, a dobrar os finados pelo Juizado Especial."

(MS 24691 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2003, DJ 24-06-2005 PP-00005 EMENT VOL-02197-01 PP-00122 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 177-184 RTJ VOL-00194-02 PP-00585)

"O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Tendo em vista o conhecimento do recurso pelo Plenário, passo ao exame do mérito, a fim de se definir o órgão competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança utilizado como substitutivo de recurso no âmbito dos Juizados Especiais, ainda que somente para inadmiti-lo.

Pois bem. Verificado o caráter recursal do mandado de segurança, devem ser aplicadas as regras de competência atinentes à apreciação dos recursos, o que, de plano, afasta a incidência do art. 108, I, c, da Constituição Federal, que trata da competência dos Tribunais Regionais Federais para processarem e julgarem, originariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal. Nesse contexto, entre as competências definidas pela Lei Maior para o reexame das decisões, estão as das Turmas Recursais dos Juizados Especiais e a dos Tribunais Regionais Federais, consoante se depreende dos seguintes dispositivos:

Art. 98. ...

Art. 108. ...

Como ressaltado no RE 590.409/RJ, de minha relatoria, a Constituição não arrolou as Turmas Recursais entre os órgãos do Poder Judiciário, os quais são por ela discriminados, em numerus clausus, no art. 92:

Art. 92. ...

Vê-se, destarte, que a Carta Magna não conferiu às Turmas Recursais, integradas por juízes de primeiro grau, a natureza de órgãos autárquicos do Poder Judiciário, tampouco a qualidade de tribunais, como também não lhes outorgou qualquer autonomia com relação aos Tribunais Regionais Federais.

Com efeito, o art. 21 da Lei 10.259/2001 remete aos Tribunais Regionais Federais não só a faculdade de instituir as Turmas Recursais, como também a de estabelecer a sua competência. Logo, os juízes de primeiro grau e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando subordinados a eles administrativamente, mas não jurisdicionalmente.

Isso porque, ainda que não seja possível qualificar as Turmas Recursais como tribunais, caracterizam-se elas como órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais. Nesse passo, entendendo que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

Nesta linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal entende que as Turmas Recursais não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados, tampouco, por via de consequência, aos Tribunais Regionais Federais. Por oportuno, destaco a orientação firmada no CC 7.081/MG, Rel. Min. Sydney Sanches, cuja ementa segue transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, 'd', DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, 'o').

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ele ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, 'd', da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva 'tribunal e juízes a ele não vinculados'.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime" (grifei).

Ainda, quanto a essa ausência de vinculação recursal entre Juizado Especial e Tribunal de Justiça, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Neryl assim entendem:

"(...) O TJ pode reformar decisão de juiz de direito, mas não decisão do juizado especial. Esse é o sentido da vinculação de que trata a CF 105 I d: o juiz de direito é 'vinculado' ao TJ, mas o juiz do juizado especial não o é. Como não há subordinação das decisões do juiz do juizado especial ao TJ, esse juiz é 'não vinculado' ao TJ para efeitos jurisdicionais. Assim, o caso concreto trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos (o juiz de direito é 'vinculado' ao TJ; o juiz do juizado especial é 'vinculado' à Turma Recursal) (...)"

Desse modo, competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau,

também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso, sob pena, inclusive, de transformar o Tribunal Regional Federal em instância ordinária para a reapreciação de decisões interlocutórias proferidas pelos Juizados Especiais, como bem observado no acórdão recorrido, à fl. 82.

Nesse sentido, destaco ainda os seguintes precedentes, entre outros: RE 577.443-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 24.858-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 25.087-ED/SP, Rel. Min. Ayres Britto.

Ressalte-se, a propósito, que essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 376, cujo texto segue transcrito:

"Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

Não fosse apenas por isso, recorro que os Juizados Especiais foram concebidos pelos constituintes de 1988 com o escopo de simplificar a prestação jurisdicional, e não de multiplicar ou, de alguma forma, dividir competências. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, para o qual eles "foram instituídos com o objetivo explícito de criar meios para diminuir a litigiosidade contida, concorrendo para a redução dos conflitos que não chegam ao Poder Judiciário e que por isso constituem fatores de crescente insatisfação pessoal das pessoas e possível deterioração de suas relações. A ideia de implantá-los partiu da observação de que o público de baixa renda não vem aos órgãos ordinários da jurisdição como as pessoas mais dotadas, seja em razão de suas próprias deficiências econômicas, seja por um temor reverencial inerente à sua condição humilde. Foi intuito do legislador, na linha de uma das ondas renovatórias do processo civil moderno, oferecer uma justiça bem mais informal pela simplicidade dos atos do novo processo, eminentemente participativa pela presença de conciliadores e diálogo com os litigantes, muito mais célere e, portanto, acessível a um número maior de cidadãos". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 769-770.)

Tais juizados, concebidos também no âmbito do direito comparado, resultaram de idêntico desiderato, registrando Mauro Cappelletti que "sem os juizados de pequenas causas os direitos das pessoas comuns serão apenas simbólicos. O desafio é criar fóruns que sejam econômica, física e psicologicamente atrativos para os indivíduos, de tal modo que os jurisdicionados possam se sentir confortáveis e confiantes em utilizá-los, independentemente da situação financeira e social da parte contrária" (tradução livre). (3 CAPPELLETTI, Mauro. The Florence Access-to-Justice Project, Book I, Vol. I, General Reports. Oxford: Clarendon Press. 1978. p. 72. Ora, se o objetivo que presidiu a instituição dos Juizados Especiais foi o de simplificar o processo judicial, aproximando o jurisdicionado do órgão responsável pela adjudicação da lide da qual é parte, não faz qualquer sentido, a meu ver, transferir ao Tribunal Regional Federal a atribuição de rever os atos dos juizes federais no exercício da jurisdição do Juizado Especial, uma vez que as Turmas Recursais foram instituídas exatamente para tal fim, como órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais. Por fim, e apenas para reforço argumentativo, a prevalecer a tese defendida pela autarquia federal recorrente, estaríamos nos distanciando do princípio da duração razoável do processo, explicitado pela Emenda Constitucional 45/2004 ao incluir o inciso LXXVIII ao art. 5º, da Carta da República. Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento a este recurso extraordinário.

...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - É, porque o precedente invocado, da relatoria do Ministro Eros Grau, discutia a questão da admissibilidade ou não do mandado de segurança. Aqui, estamos discutindo quem é competente para examinar se o mandado de segurança é ou não é cognoscível.

...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, anoto, exatamente na linha do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que todos os atos e eventuais impugnações dos juizados especiais se eclipsam no próprio sistema dos juizados e que apenas os mandados de segurança substitutivos de recursos dos juizes federais são julgados pelo Tribunal Regional Federal. Os mandados de segurança substitutivos de recursos dos juizados especiais, que surgiram de maneira imoderada em razão da ausência de previsão de agravo de instrumento, devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal.

Também acompanho o raciocínio de Sua Excelência no sentido de que a previsão dos juizados especiais é posterior à Constituição de 1988, quando então foi estabelecida a competência da Justiça Federal - e essa previsão genérica da Justiça Federal não levou em consideração os juizados especiais.

A nossa jurisprudência é farta não só em relação ao mandado de segurança ser competência das turmas recursais, mas também aos habeas corpus, o que, mutatis mutandis, implica no mesmo raciocínio.

E à luz de uma interpretação teleológica, devemos considerar também a Lei Orgânica da Magistratura, que estabelece:

"Art. 21. ...

Então, mutatis mutandis, compete às turmas recursais o julgamento dos atos dos juizados especiais, na fórmula da Súmula 624.

Por esses fundamentos, acompanho integralmente o voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

Senhor Presidente, na questão de ordem no MS nº 24.691, de Minas Gerais, em que ficou Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, o Tribunal fixou que não compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de

mandado de segurança contra turma recursal, e a partir daí esse entendimento foi sendo aplicado, seja em decisões monocráticas, seja em decisões das Turmas deste Supremo Tribunal Federal.

Ora, se o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não competir a um outro órgão de jurisdição a análise dos mandados de segurança impetrados contra as turmas recursais - e, por analogia ao art. 21 da Lei Orgânica da Magistratura, na ausência de norma, fixou-se a aplicação desse dispositivo para que o mandado de segurança seja impetrado perante a própria turma recursal -, seria fugir da lógica do sistema que esta Suprema Corte indicou ao julgar aquela questão de ordem já citada, admitir que um mandado de segurança tirado contra um ato de um juiz titular de um juizado especial saísse do sistema do juizado especial e fosse para o Tribunal Regional Federal, enquanto um mandado de segurança tirado contra decisão de turma recursal - talvez com a mesma fundamentação de outra decisão em grau de recurso - continuasse dentro do sistema do juizado especial; ou seja, seria, por decisão dessa Corte, julgado pela turma recursal. O sistema não fecharia, porque teríamos um braço da discussão jurídica indo para o Tribunal Regional Federal enquanto outro ficaria ainda preso às turmas recursais dos juizados especiais.

Penso, Senhor Presidente, que, realmente, aqui não há uma disposição expressa a fundamentar a competência. Se fôssemos para a literalidade, a disposição expressa seria aquela apontada - e, como sempre, muito bem sustentada da tribuna - pela Advocacia Pública, a do art. 108, alínea "c", da Constituição Federal: os mandados de segurança seriam, contra ato de juiz, julgados pelo Tribunal Regional Federal. Mas, aqui, estamos diante do sistema dos juizados especiais, e há de ficar dentro desse sistema o julgamento dos incidentes que, porventura, nele se originem, mesmo que seja uma ação de mandado de segurança.

Por isso, Senhor Presidente, acompanho a conclusão do eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, eu também acho que o eminente Relator justificou muito bem o afastamento do artigo 98, inciso I, da Constituição, para aplicar o regramento do artigo 109. Em suma, o eminente Relator partiu de um pressuposto que me parece tecnicamente acertado: o presente mandado de segurança foi utilizado como substitutivo de recurso no âmbito dos juizados especiais.

E, nessa medida, o que cabe mesmo é a aplicação do artigo 98, inciso I, que admite, nas hipóteses previstas em lei, "a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

A referência constitucional a turmas recursais se inscreve no âmbito, justamente, da celeridade, ou simplicidade, que a Constituição emprestou ao funcionamento do juizados especiais, tanto que ela fala de procedimento oral e sumaríssimo, além de qualificar as respectivas causas, no âmbito cível, como de menor complexidade, e, no âmbito penal, como de menor potencial ofensivo.

Eu, ultimamente, Senhor Presidente, venho interpretando que a regra da razoável duração do processo, inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, não significa exatamente uma obrigação para ao Poder Judiciário pisar no acelerador. Eu acho que o papel do Judiciário é tirar o pé do freio, o que é diferente. O que se exige do Judiciário é não incidir em morosidade, em lerdeza, mas não exatamente em primar pela freneticidade, pelos julgamentos acelerados, a toque de caixa e repique de sino. Acho que isso é incompatível com a natureza da judicatura, reflexiva por excelência, mas aqui, no âmbito dos juizados especiais, a celeridade é da vontade objetiva da Constituição.

Cândido Rangel Dinamarco bem retratou a natureza dos juizados especiais. É como se Camões redivivo dissesse: cessa tudo que a antiga musa canta, que outro valor mais alto se alevanta.

O voto do eminente Relator me parece irretocável, e eu acompanho Sua Excelência, embora louvando o ótimo desempenho da eminente Procuradora, que, pela Advocacia-Geral da União, ocupou a tribuna.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu também vou acompanhar o voto do Relator. Em outras ocasiões já havia me manifestado nesse sentido.

O problema aqui se coloca em razão especialmente da emenda constitucional que instituiu os juizados especiais federais e deu ao legislador a possibilidade, então, de criar esse órgão recursal nos termos previstos.

Tal como destacou o eminente Relator, não parece adequado cogitar-se de misturar as estruturas, do ponto de vista recursal, do Tribunal Regional Federal com a estrutura do juizado especial, uma vez que eles não estão em uma relação hierárquica recursal.

Também não vem - nós, a toda hora, dizemos e desmentimos essa assertiva - falar-se aqui na inexistência de competências implícitas no âmbito do sistema judicial. Nós sabemos que o Supremo Tribunal Federal, ao longo de sua vasta jurisprudência, por décadas a fio, tem reconhecido a competência implícita quando ela integra o próprio sistema, mas, no caso, ela não é de se cogitar. Não é a literalidade ou a ausência de literalidade que vai fazer com que se reconheça, ou não se reconheça, o mandado de segurança como de competência do Tribunal Regional Federal ou dos órgãos recursais dos próprios juizados, mas é o sistema como um todo, como foi concebido, e a sua lógica.

Ressalto também que aqui não se trata de ver o mandado de segurança sequer como instrumento de recurso. Bastaria que se falasse na própria ação do mandado de segurança - ação cível que é - para que nós não desbordássemos quanto à conclusão do voto do eminente Relator.

Gostaria de saudar a iniciativa do Relator de ter avançado quanto ao não conhecimento e de ter julgado o mérito quanto ao desprovimento, porque é uma questão extremamente importante. Nós hoje sabemos que os juizados

especiais federais têm uma carga de trabalho que já supera a Justiça Federal comum: são 2,5 milhões de processos que tramitam nos juizados especiais federais. Eu cheguei, em um momento, a dizer que é o fracasso do sucesso: em razão da demanda recôndita que se descobriu, houve um excesso de demandas nos juizados especiais federais.

... "

Como se vê, o tema já está pacificado nas cortes superiores, contando até com súmula do STJ (Súmula 376 do STJ: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial").

Logo, não há sentido em se suscitar conflito de competência tão somente para fazer com que as cortes superiores apenas façam prevalecer a sua já consolidada jurisprudência.

Assim, até mesmo em homenagem ao postulado da razoável duração do processo (*CF, art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação - Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*), penso que é o caso de se devolver os autos ao órgão de origem (Segunda Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo), com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011966-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011966-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : VARCILEU ALVES
ADVOGADO : PR017185 LIDIA CAMAZINHA DE SA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019048520144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011969-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011969-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JOSE ARMANDO ACIOLI
ADVOGADO : SP060691 JOSE CARLOS PENA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00055868220134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil.
Haja vista a necessidade de regular instrução do presente conflito de competência oficie-se ao Juízo suscitante para que encaminhe cópia da decisão proferida pelo Juízo suscitado, na qual declinou da competência.
Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011971-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011971-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : MIRTIS SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : SP182589 EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00216625520114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou de ofício da competência para uma das Varas Federais de Osasco, sob o fundamento de que por se tratar de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, haja vista que a natureza da competência não se destina a atender o interesse da parte, mas, sim, o interesse público.

O Juízo Suscitante aduz que a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos é admitida, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se, assim, o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é o caso do presente conflito de competência.

Certo é que, quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas, para apuração do valor da causa é aplicável à regra do artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas às prestações vincendas, estas limitadas a 12 (doze), para se apurar o valor da causa.

Todavia, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com a finalidade de viabilizar a tramitação do feito por rito mais célere.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (CC nº 86398, Autos nº 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

No mesmo sentido, também já se posicionou a Primeira Seção desta Corte Regional, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente." (CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013).

No caso dos autos, a parte autora declarou de forma expressa (fls. 11/14) que renunciava aos valores que eventualmente ultrapasassem os 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa maneira, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito subjacente,

nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de Osasco para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011973-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011973-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : VALDEIR DOMINGOS RAMALHO
ADVOGADO : SP278998 RAQUEL SOL GOMES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028176720144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00062 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011974-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ALADIR LOPES
ADVOGADO : SP280381 SUELLEN NATHALIE RODRIGUES PINHEIRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00055816020134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00063 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011978-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011978-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : AFRANDE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP285417 JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033831620144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011979-12.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : VERA LUCIA DE SALES
ADVOGADO : SP099428 ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00042025020144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou de ofício da competência para uma das Varas Federais de Osasco, sob o fundamento de que por se tratar de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, haja vista que a natureza da competência não se destina a atender o interesse da parte, mas, sim, o interesse público.

O Juízo Suscitante aduz que a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos é admitida, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se, assim, o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é o caso do presente conflito de competência.

Certo é que, quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas, para apuração do valor da causa é aplicável à regra do artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas às prestações vincendas, estas limitadas a 12 (doze), para se apurar o valor da causa.

Todavia, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com a finalidade de viabilizar a tramitação do feito por rito mais célere.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.
4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (CC nº 86398, Autos nº 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

No mesmo sentido, também já se posicionou a Primeira Seção desta Corte Regional, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente." (CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013).

No caso dos autos, a parte autora declarou de forma expressa (fl. 12) que renunciava aos valores que eventualmente ultrapassassem os 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa maneira, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito subjacente, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de Osasco para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00065 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011981-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 355/2176

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018311620144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Osasco/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, ao argumento de que "no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal", não admitindo a renúncia do direito às parcelas excedentes.

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Osasco/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que "a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida *in casu*, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis".

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811 - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc.

LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Essa é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ - Conflito de Competência - 46732 -Processo: 200401454372 UF: MS - Órgão Julgador: Terceira Seção - Relator: José Arnaldo da Fonseca Data da decisão: 23/02/2005 DJ data:14/03/2005 página:191)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535

- Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO)

Cabe ressaltar ainda que, presentes elementos concretos que auxiliem na formação de sua convicção, o Juiz da causa pode, de ofício, corrigir o valor consignado na petição inicial, quando esse for taxativamente previsto em lei, como no caso dos autos, em que se aplica a regra do artigo 260 do CPC.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o montante vigente à época do ajuizamento da demanda.

No entanto, a parte autora da ação originária renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art.

3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos

patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Declarada a competência do Juízo Suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente.

(TRF3, CC nº 00083197820134030000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 19/06/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00066 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011982-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : CLEIDSTON ALEXSANDER OLIVEIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP217114 ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO
REPRESENTANTE : MARIA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00000138020154036134 JE Vt AMERICANA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011983-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011983-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : PASCOALINO BETTA
ADVOGADO : SP260099 CHARLEI MORENO BARRIONUEVO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00002562420154036134 JE Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D' Oeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D' Oeste/SP. Referido Juízo, em razão das cidades de Santa Bárbara e Americana estarem em situação de conurbação, afastou a incidência do art. 109, §3º, da Constituição Federal, e deu-se por absolutamente incompetente para processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Vara Federal de Americana/SP.

Distribuídos os autos, tendo em vista que o valor dado à causa não excedia o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a 1ª Vara Federal de Americana/SP remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, que suscitou o presente conflito negativo de competência. Fundamentou que, tendo a parte autora domicílio na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, remanesce a competência do juízo suscitado, com fulcro no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, mesmo porque se trata o caso de competência territorial e, portanto, relativa, que não pode ser declarada de ofício.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

O presente conflito merece ser acolhido.

A competência absoluta do Juizado Especial, prevista no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, refere-se, tão-somente, ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Não sendo o foro sede de tal Vara, a regra de competência não se aplica. Outrossim, conforme art. 20, faculta-se à parte autora, caso no foro do seu domicílio não haja Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo.

Por sua vez, a previsão da Constituição Federal, no art. 109, § 3º, possui caráter estritamente social e visa a garantir o acesso à justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal.

No caso, como no foro do domicílio da parte autora não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, cabe a sua opção por ajuizar a demanda na Justiça Estadual, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é a orientação deste e de outros Tribunais Regionais Federais. A título de exemplo, cito aqui os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Nas ações movidas contra o INSS por segurado ou beneficiário domiciliado em localidade que não é sede de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, § 3º, CF).

- A previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, uma vez que a prerrogativa foi instituída em seu benefício e tem cunho social, visando facilitar o seu acesso à Justiça, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

- Apelação da parte autora provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

(TRF/3ª Região, AC 00454902120084039999, Relatora DESEMBARGADOR FEDERAL EVA REGINA, 7ª Turma, e-DJF3:26/08/09)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. ART. 109, § 3º, DA CF/88.

1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula n.º 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF).

2. Ainda que se trate de competência concorrente, não cabe ao Juízo Estadual, no qual foi aforada a ação previdenciária pelo segurado, declinar para a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo onde este reside, porquanto este já exerceu o seu direito de opção, contido na norma do §3º do art. 109 da CF.

3. Optando o segurado em ajuizar a demanda no Juízo estadual do seu domicílio, o feito deverá seguir o procedimento do processo civil comum.

(TRF/4ª Região, AG 200404010122466, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 5ª Turma, DJ:15/09/04)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D' Oeste/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012075-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012075-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : JOEL SANCHEZ MARTINS
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033085019994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Verifico que a parte autora, não obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita na petição inicial, deixou de juntar aos autos a declaração prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Desse modo, determino que a parte autora junte aos autos a respectiva declaração para a justiça gratuita requerida, na forma prevista pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.

No mesmo prazo, determino que a parte autora emende a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012371-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012371-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : ASTA PISKE BORTOLINI
ADVOGADO : SP298094 ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00458354520124039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DECISÃO

1. Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, inclusive com pedido de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por idade rural e, com fundamento no art. 485, incisos V e IX do Código de Processo Civil (violação a literal dispositivo de lei e erro de fato), a rescisão do acórdão prolatado na ação nº 2012.03.99.045835-0 (nº originário 11.00.00115-6) que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Piedade-SP.

Em síntese, aduz a autora que a sentença que se pretende rescindir violou o art. 142 da Lei nº 8.213/91, bem como restou configurado erro de fato posto que restou descaracterizada a atividade rural como único meio de subsistência.

É o relato do necessário.

Para concessão da tutela antecipada em sede de ação rescisória, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC, a saber, no caso, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza o acolhimento do pedido formulado pela parte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS.

1. A concessão da tutela antecipada em sede de ação rescisória está condicionada à presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida extrema, que se traduzem no fumus boni iuris e no periculum in mora, o que

não ocorre, na espécie.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg na AR 4762/SP, 2ª Seção, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 01.08.2012)

[Tab]

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE FILHA. ACÓRDÃO QUE SEGUIU A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DE tutela indeferida .

1. Com a edição da Lei 11.280/2006, o art. 489 do CPC positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.

2. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória , fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo reconheceu que o direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor. Decidiu, ainda, que "as Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63 não foram revogadas pela Lei n. 6.592/78, uma vez que se cuidam de situações distintas" (e-STJ fl. 595). Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que a lei vigente à época do óbito do ex-combatente é adotada para regular o direito à pensão por morte concedida aos dependentes, e somente após a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90 houve a revogação das Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63. Precedentes; AgRg no Ag 1406330 /RN, Primeira Turma, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/08/2011; AgRg no REsp 1063790 /SC, rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 24/05/2010.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg na AR 4855/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.02.2012)

Em juízo de estrita delibação, da análise dos autos, não vislumbro na espécie a presença prova inequívoca da verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, a saber, de que o *decisum* questionado teria incorrido em violação a texto de lei.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

2. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 13 de junho de 2013 (fl. 167) e a inicial foi protocolizada em 02 de junho de 2015.

3. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC. ARTIGO 485, INCISO VI, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime).

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

4. Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

5. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00070 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012631-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012631-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

PARTE AUTORA : FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO

ADVOGADO : SP285300 REGIS ALVES BARRETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00055824520134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Osasco/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, ao argumento de que "no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal", não admitindo a renúncia do direito às parcelas excedentes.

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Osasco/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que "a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida *in casu*, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis".

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811 - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.
- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.
- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).
- Agravo legal a que se nega provimento.
(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Essa é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ - Conflito de Competência - 46732 - Processo: 200401454372 UF: MS - Órgão Julgador: Terceira Seção - Relator: José Arnaldo da Fonseca Data da decisão: 23/02/2005 DJ data:14/03/2005 página:191)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535 - Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO)

Cabe ressaltar ainda que, presentes elementos concretos que auxiliem na formação de sua convicção, o Juiz da causa pode, de ofício, corrigir o valor consignado na petição inicial, quando esse for taxativamente previsto em lei, como no caso dos autos, em que se aplica a regra do artigo 260 do CPC.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o montante vigente à época do ajuizamento da demanda.

No entanto, a parte autora da ação originária renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art.

3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos

patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Declarada a competência do Juízo Suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente.

(TRF3, CC nº 00083197820134030000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 19/06/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00071 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012632-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012632-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : EDUARDO CORREIA
ADVOGADO : SP259341 LUCAS RONZA BENTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00061602820144036306 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00072 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012639-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : MARIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP305901 SANDRO IRINEU DE LIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034801620144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00073 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012642-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : HALINA WOLOSCHIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP272490 RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00021810420144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório eventuais medidas urgentes até o julgamento deste Conflito, nos termos do art. 120 do CPC.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00074 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012807-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012807-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : EDELVIRO SOUZA BISPO
ADVOGADO : SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002661720144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00075 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012808-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : VALDELICIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP290844 SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001467120144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado concluiu pela sua incompetência absoluta para o julgamento do feito subjacente, uma vez que na apuração do valor da causa deveria ser considerada, além das prestações vencidas, a soma de doze prestações vincendas. Assim, o conteúdo econômico da demanda ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo inadmissível a renúncia ao valor excedente para fins de fixação de competência do juízo.

O Juízo Suscitante, por seu turno, aduz que o valor atribuído pela parte à causa não ultrapassa o valor de alçada na data do ajuizamento da demanda e, ainda que assim não fosse, houve renúncia expressa aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é o caso do presente conflito de competência.

Certo é que, quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas, para apuração do valor da causa é aplicável a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas às prestações vincendas, estas limitadas a 12 (doze), para se encontrar o valor da causa.

Todavia, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com a finalidade de viabilizar a tramitação do feito por rito mais célere.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de

Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (CC n° 86398, Autos n° 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

No mesmo sentido, também já se posicionou a Primeira Seção desta Corte Regional, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente." (CC n° 15152, Autos n° 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013).

No caso dos autos, a parte declarou de forma expressa (fl. 13) que renunciava aos valores que eventualmente ultrapassassem os 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa maneira, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito subjacente, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de Osasco para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00076 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012818-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012818-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : JOSEFA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00000644020144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório eventuais medidas urgentes até o julgamento deste Conflito, nos termos do art. 120 do CPC.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00077 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012822-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012822-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : ALOISIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP121980 SUELI MATEUS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018380820144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Osasco/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, ao argumento de que "no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal", não admitindo a renúncia do direito às parcelas excedentes.

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Osasco/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que "a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida *in casu*, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis".

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811 - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001.

Essa é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES

VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ - Conflito de Competência - 46732 - Processo: 200401454372 UF: MS - Órgão Julgador: Terceira Seção - Relator: José Arnaldo da Fonseca Data da decisão: 23/02/2005 DJ data:14/03/2005 página:191)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535 - Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO)

Cabe ressaltar ainda que, presentes elementos concretos que auxiliem na formação de sua convicção, o Juiz da causa pode, de ofício, corrigir o valor consignado na petição inicial, quando esse for taxativamente previsto em lei, como no caso dos autos, em que se aplica a regra do artigo 260 do CPC.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o montante vigente à época do ajuizamento da demanda.

No entanto, a parte autora da ação originária renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos

patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Declarada a competência do Juízo Suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente.

(TRF3, CC nº 00083197820134030000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 19/06/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito

negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00078 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012829-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012829-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP313279 ELISABETH STAHL RIBEIRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037863920144036306 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido Juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito.

É o relatório. Decido.

De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: "*Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*"

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

O presente conflito merece ser acolhido.

Nos termos do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC.

Contudo, nos autos há manifestação firmada por advogado quanto à renúncia ao valor excedente a sessenta salários. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se à parte autora a renúncia expressa do valor que exceder à competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, que só não se admitiria não havendo poderes para a renúncia na procuração, o que não se discute na hipótese em tela.

Nesse sentido, confira-se v. precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161)

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar competente para o processo e julgamento do feito o E. Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00079 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012832-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012832-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : MARIA TERESA DE BARROS
ADVOGADO : SP180152 MARCELO DINIZ ARAUJO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00109314920144036306 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00080 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012833-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012833-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : ANTONIO JOSE PROENCA
ADVOGADO : SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008212520134036306 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado concluiu pela sua incompetência absoluta para o julgamento do feito subjacente, uma vez que na apuração do valor da causa deveria ser considerada, além das prestações vencidas, a soma de doze prestações vincendas. Assim, o conteúdo econômico da demanda ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo inadmissível a renúncia ao valor excedente para fins de fixação de competência do juízo.

O Juízo Suscitante, por seu turno, aduz que o valor atribuído pela parte à causa não ultrapassa o valor de alçada na data do ajuizamento da demanda e, ainda que assim não fosse, houve renúncia expressa aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é o caso do presente conflito de competência.

Certo é que, quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas, para apuração do valor da causa é aplicável a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas às prestações vincendas, estas limitadas a 12 (doze), para se encontrar o valor da causa.

Todavia, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com a finalidade de viabilizar a tramitação do feito por rito mais célere.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (CC nº 86398, Autos nº 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

No mesmo sentido, também já se posicionou a Primeira Seção desta Corte Regional, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente." (CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013).

No caso dos autos, a parte declarou de forma expressa (fl. 12) que renunciava aos valores que eventualmente ultrapassassem os 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa maneira, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito subjacente,

nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de Osasco para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00081 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012834-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : FRANCISCO CRUZ SANTOS
ADVOGADO : SP139190 APARECIDA LOPES CRISTINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043401720144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido Juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito.

É o relatório. Decido.

De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: "*Os juízes de*

primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles."

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

O presente conflito merece ser acolhido.

Nos termos do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC.

Contudo, nos autos há manifestação firmada por advogado quanto à renúncia ao valor excedente a sessenta salários. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se à parte autora a renúncia expressa do valor que exceder à competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, que só não se admitiria não havendo poderes para a renúncia na procuração, o que não se discute na hipótese em tela.

Nesse sentido, confira-se v. precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161)

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar competente para o processo e julgamento do feito o E. Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00082 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013267-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : CARMEM DOS SANTOS
ADVOGADO : SP269535 MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039338320104036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da declaração de fls. 09, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a parte ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00083 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013268-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013268-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : JUDITE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00374265120104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se ciência.

Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00084 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013366-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013366-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
IMPETRANTE : MOACIR DA ROCHA SALAZAR
ADVOGADO : SP308710 RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032318120108260326 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Moacir da Rocha Salazar, em face de decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lucélia que, em sede de execução do julgado, determinou que o valor depositado permanecesse em conta judicial até que fosse verificada eventual incapacidade civil do exequente, através de regular processo de interdição.

Sustenta o impetrante que, no processo de conhecimento, teve deferida a aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade física e não mental, não havendo, nos autos, qualquer documento que induza ou comprove ser o impetrante incapaz de exercer os autos da vida civil.

Requer medida liminar para a imediata liberação dos valores depositados e, por fim, a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Decido.

Neste caso, emerge à evidência ser inviável a via eleita para obter o provimento desejado, eis que a decisão apontada como coatora é passível de impugnação pelas vias processuais ordinárias.

O art. 522, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabelece a possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a impetração do presente *mandamus* se me afigura inadmissível, vez que do art. 5º, II, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, mantendo a limitação imposta pelo art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, extrai-se ser descabida sua utilização como sucedâneo dos meios e recursos ordinariamente previstos pela legislação processual.

Neste sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial, consignado na Súmula 267 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

E é essa a orientação adotada pela C. Terceira Seção, deste E. Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECE ERRO MATERIAL E DETERMINA O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECURSO PREVISTO EM LEI.

1-O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo da violação, efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51), que esteja diretamente relacionada à coação, uma vez que investida das atribuições funcionais necessárias para ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada.

2- Decisão de 1ª Instância, objeto do mandamus, que reconhece erro material - posto que a correção monetária, até o efetivo pagamento, fora suprida do valor principal decorrente da condenação -, assume verdadeiro caráter

de questão incidental na fase de execução, de maneira a revestir-se de conteúdo interlocutório.

3- Irresignação do impetrante que não se pode furtar do recurso disciplinado no art. 522 do Código de Processual Civil, cuja alteração introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a exemplo da redação anterior, previu a interposição do agravo de instrumento contra as decisões de natureza interlocutória.

4- O art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 veda expressamente o emprego da ação mandamental como sucedâneo de recurso. Súmula nº 267 do E. STF.

5- Se contra o ato praticado sob ilegalidade couber recurso previsto em lei, de rigor seria o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada, nos moldes do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

6- Superado o momento processual oportuno ao exame dos requisitos da exordial, impõe-se a extinção do mandado de segurança, em razão da ausência de interesse processual no que se refere à adequação da via eleita, por existir recurso próprio à impugnação do ato.

7- Decisão do Relator que caminhou no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com a legislação aplicável ao caso dos autos.

8- Agravo a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 165832 (reg. nº 00629145719954030000) - rel. Des. Federal Nelson Bernardes - DJU 22.11.2010, pág. 65)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- Inviável a pretensão do Impetrante pela via eleita, pois em regra não se deve admitir o mandado de segurança contra ato passível de recurso. Na hipótese o Impetrante interpôs agravo de instrumento a destempo, utilizando-se do writ apenas para tentar reverter, por esta via, matéria preclusa.

3- Agravo improvido."

(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 235404 (reg. nº 2002.03.00.025855-6) - rel. Des. Federal Santos Neves - julg. 11.07.2007 - DJU 23.08.2007, pág. 939)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PASSÍVEL DE RECURSO. INVIABILIDADE.

1. O mandado de segurança não é a via apropriada para se impugnar decisão judicial tipicamente interlocutória, não sendo o mandamus sucedâneo de recurso ordinário. Aplicabilidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF.

2. Após a edição da Lei nº 9.139/95, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, o mandado de segurança contra decisão judicial restringiu-se a situações excepcionais, nas quais se verifica que a decisão assume feição teratológica.

3. Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 176500 (reg. nº 96.03.086740-3) - rel. Des. Federal Galvão Miranda - julg. 08.09.2004 - DJU 23.09.2004, pág. 144)

É de rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse jurídico do impetrante, em vista da inadequação entre o meio processual utilizado e o provimento jurisdicional colimado.

Mesmo que assim não fosse, o despacho contra o qual se insurge o impetrante foi proferido em 02/09/2014 e publicado em 19/09/2014 (fls. 32), sendo que o presente mandado de segurança foi ajuizado somente agora, em 16/06/2015.

Restou, portanto, superado o prazo de 120 dias para impetrar o presente *mandamus* a contar da ciência do ato tido como ilegal.

Inegável a decadência do direito.

Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 267, I c.c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

2015.03.00.013926-0/SP

IMPETRANTE : JOSE CARLOS CHUQUE
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
IMPETRADO(A) : JUIZES FEDERAIS DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026227520144039301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que, em autos de ação previdenciária, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora e rejeitou os embargos de declaração superveniente, mantendo a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em vista do reconhecimento da coisa julgada.

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP declinou da competência para processar e julgar o presente mandado e determinou o seu encaminhamento a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 376 do C. STJ, "compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

O E. STF, no julgamento do RE 586789, em sede de repercussão geral, igualmente assentou a competência da Turma Recursal para processar e julgar mandado de segurança utilizado como substituto recursal contra decisão de juiz federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial Federal:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juizes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 586789, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012).

No mesmo sentido, tem-se pronunciado a E. Terceira Seção desta Corte. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO POR JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NATUREZA DO ATO DETERMINA COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1.[Tab]A limitação recursal expressa nas Leis nº 9.099/95 e 10.259/01 reabilitou, exclusivamente nesses casos, a possibilidade de manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

2.[Tab]Quando se tratar de ato jurisdicional praticado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal, tal condição autoriza o conhecimento do mandado de segurança, impetrado como sucedâneo recursal, pela própria Turma Recursal do JEF, uma vez que o "ato coator" - que aqui deve ser entendido como decisão não-passível de recurso - submeter-se-ia ao crivo recursal de Juizes Federais habilitados ao conhecimento das questões advindas de seu respectivo Juizado Especial Federal.

3.[Tab]Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, MS 0005618-28.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 10/08/2005, DJU DATA:09/09/2005).

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Corte e, por conseguinte, determino a devolução dos autos à Turma Recursal originária.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00086 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014051-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014051-0/SP

IMPETRANTE : EDIMEA PIERRE JUNQUEIRA
ADVOGADO : SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA
CODINOME : EDIMEA PIERRI JUNQUEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZ FEDERAL DA TURMA RECURSAL DE SAO PAULO
No. ORIG. : 00000120320154039301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Edimea Pierre Junqueiro em face de ato judicial de lavra do(a) Juiz(a) Federal Presidente da Terceira Turma Recursal que, em sede monocrática, não admitiu o agravo interposto em face da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, com fundamento no art. 544 do CPC.

O mandado de segurança foi endereçado para processamento e julgamento para o Presidente do Plenário das Turmas Recursais; contudo, em acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi declarada a incompetência deste órgão para o conhecimento e julgamento do *writ* e determinada a remessa dos autos à Corte.

É o relatório.

Decido.

O impetrante ataca ato judicial praticado por Juiz Presidente de Turma Recursal.

Ao contrário do assentado no acórdão proferido pela Turma Recursal este Tribunal é incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato monocrático de Juiz Federal do Juizado Especial Federal, ainda que atuante na Turma Recursal.

Com efeito, a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado do Juizado Especial Federal cabe às respectivas Turmas Recursais, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expresso no enunciado da sua Súmula nº 376, *in verbis*:

"Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."

A questão já foi objeto de apreciação pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em sede de repercussão geral suscitada no RE nº 586789/PR, restando assim assentado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO

EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido."

(RE 586789/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 16/11/2011, v.u., DJe 27/02/2012)

Ainda que a Corte Especial do E. STJ (RMS nº 17254/BA, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJ 11/09/2006) admita o cabimento da impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça com a finalidade de promover o controle da competência dos juizados especiais, estabelecendo com essa orientação hipótese de exceção à regra da competência das turmas recursais para o exame das impetrações contra aqueles juizados, consagrada na sua Súmula 376, não deve olvidar que a referida orientação foi perfilhada a partir de caso de impetração de mandado de segurança em face de **ato de Turma Recursal**, não se podendo estender de forma irrestrita a sua aplicação às **decisões monocráticas dos Juizados Especiais**, uma vez que sujeitas em tese ao controle das Turmas Recursais, conforme depreende da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, em julgado a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ SINGULAR DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA.

1. No julgamento do RMS 17.524-BA, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Corte Especial decidiu pela competência de Tribunal de Justiça para o processamento de mandado de segurança impetrado contra decisão de turma recursal de Juizado Especial Estadual que não reconheceu a competência da justiça comum. No caso concreto, entretanto, a impetração foi contra decisão de juiz singular.

Aplicar o precedente da Corte Especial também a essa hipótese seria transformar em ordinário um mecanismo que foi admitido para situações absolutamente extraordinárias.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RMS 27609/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10/03/2009, DJe 19/03/2009)

Portanto, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, são competentes as Turmas Recursais para a apreciação de mandados de segurança impetrados contra atos de Juiz singular do Juizado Especial Federal.

Nesta linha, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que compete às Turmas Recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no Juizado Especial, **assim como do Juiz da própria Turma Recursal**. Precedentes.*

2. No caso dos autos, tem-se que a decisão agravada encontra-se em harmonia com o posicionamento pacificado por esta Corte, na medida em que assim definiu a controvérsia: "(...) o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do Juizado Especial compete, também, ao órgão colegiado competente em grau recursal, e, pois, à Turma Recursal, não sendo invocável o artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RMS 18431/MT, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante."

(STJ, CC 38020/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 30/04/2007 p. 280)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JURISDICIONAL PROVINIENTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL.

1- Agravo regimental contra decisão do Relator que declinou da competência em favor da Turma Recursal de Osasco/SP, tendo em vista o objeto do mandamus impetrado (ato jurisdicional praticado por Juiz Federal integrante do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP).

2- A competência para o reexame das decisões prolatadas por juizados especiais federais restringe-se às respectivas turmas recursais, ainda que se trate de mandado de segurança ou de ação rescisória. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3- Decisão agravada que caminhou no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto.

4- Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, MS 302914/SP, Proc. nº 0008911-98.2008.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 16/09/2011, p. 238)

Ante o exposto, tendo em vista que a questão da incompetência tratada nestes autos é de ordem pública e ante a jurisprudência pacificada sobre o tema, **DECLARO**, de ofício, a competência da Turma Recursal para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Determino o retorno dos autos à Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00087 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014054-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADO : SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA
IMPETRADO(A) : JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000094820154039301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ROBERTO DIAS em face de decisão do Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal de São Paulo, nos autos de nº 0000009-48.2015.4.03.9301, que não conheceu do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Extraordinário (fls. 24/25). Na sequência, a Terceira Turma recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, em sessão realizada em 25.03.2015, reconheceu a incompetência absoluta do referido órgão e determinou a remessa do presente mandado de segurança para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.
DECIDO.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 98, I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Como se vê, a Constituição Federal estabelece a competência das Turmas de Juízes de 1º grau para o julgamento dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Nessa linha de raciocínio, competente para o exame dos mandados de segurança impetrados em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais é o mesmo órgão que detém a atribuição de julgar os recursos em face dessas mesmas decisões, ou seja, as Turmas Recursais.

Cuidando-se, outrossim, de regra específica relativa ao funcionamento dos Juizados Especiais, deverá prevalecer sobre a regra geral, prevista no art. 108, I, c, da Constituição Federal.

A propósito, o teor da Súmula nº 376 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Juizado Especial.

O entendimento sumular do C. Superior Tribunal de Justiça veio a ser ratificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 586789/PR, submetido ao regime da repercussão geral (CPC, art. 543-B) e assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II - Competente a turma recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 586789, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 24.02.2012)

Importante ressaltar que este Tribunal Regional Federal possui entendimento em consonância com o das Cortes Superiores, como demonstram os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IN COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REMESSA PARA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Trata-se de agravo regimental da decisão que determinou a remessa à turma recursal para julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de Juíza Federal investida na função de Juizado Especial.

- Malgrado não serem considerados Tribunais, a competência para julgar writ of mandamus impetrado em face de Juiz Federal de primeira instância, que exerce as aludidas funções, é das turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

- Os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, portanto, o julgamento dos mandamus aforados contra atos de seus Magistrados.

- Não se há falar, no presente caso, em aplicação do disposto no art. 108, I, da Constituição Federal, tampouco que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01 vetou a possibilidade de análise de mandado de segurança pelo Juizados Especiais, pois apontado dispositivo legal relaciona-se a ações cuja competência é originária dos Tribunais Regionais Federais, e, não, de ações impetradas contra ato de Juiz do juizado Especial Federal.

- Negado provimento ao agravo regimental.

(MS 245425; DJU: 29/09/2006, pág. 303; Relatora: Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL ESPECIAL. IN COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL FEDERAL REGIONAL PARA JULGAMENTO DO WRIT. ATRIBUIÇÃO DA TURMA RECURSAL RESPECTIVA.

- A decisão impugnada por este mandamus foi proferida no exercício de competência federal especial, considerado que o crime em questão (artigo 54, § 1º, Lei n.º 9.605/98) tem pena máxima de um ano.

- A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu expressamente no seu artigo primeiro que a Lei n.º 9.099/95, que criou os referidos juizados, naquilo que não conflitar com a primeira, é também aplicável.

- A instituição dos Juizados Especiais Federais buscou aproveitar a experiência doutrinária e jurisprudencial, assim como o regramento já existente para o juizado estadual, a Lei n.º 9.099/95. Relativamente a esta lei, aliás, o Superior Tribunal de Justiça há muito firmou o entendimento de que o mandado de segurança contra ato de juiz de direito do juizado cível e criminal deve ser apreciado pela respectiva turma julgadora. A situação do mandamus, na esfera dos juizados federais, não deve ser interpretada de outro modo. Entendimento dos Ministros Teori Albino Zavascki e Ruy Rosado de Aguiar (Anais do Seminário ' Juizados Especiais Federais', ed. pela AJUFE).

- É certo que o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 excluiu de sua competência os mandados de segurança . Tal dispositivo, porém, deve ser interpretado de modo a afastar somente aqueles impetrados originariamente contra atos de outras autoridades, não aqueles que questionam ato dos próprios juizes investidos de competência especial, como é o caso dos autos.

- Poder-se-ia apresentar ainda uma última objeção, a alínea "c" do inciso I do artigo 108 da Carta Magna, que atribui aos tribunais federais regionais competência para julgar o writ impetrado contra atos do próprio tribunal ou de juiz federal. Uma vez mais, a interpretação literal pode esvaziar os juizados especiais, cuja criação é recente e que não encontra solução para todos os problemas somente nos dispositivos legais, além, é claro, de terem sido inseridos em uma estrutura que não foi pensada para dar-lhes espaço. Assim, apenas a abordagem sistemática permite preservar-lhes as características procedimentais próprias, que os distinguem da justiça comum, entre as quais a de que suas decisões não se submetem ao poder de revisão dos tribunais regionais, a quem Lei n.º 10.259 confere meramente o papel de apoio administrativo (art. 26). Resumidamente, os tribunais não têm jurisdição federal especial, somente poder hierárquico administrativo, relativamente aos juizes nela investidos. Evidentemente, não faz sentido que, por meio de mandado de segurança , as cortes acabem por possibilitar recurso que a lei não previu, tampouco que possam modificar decisões sem que lhes tenha sido dada competência revisional.

Portanto, a partir da criação da justiça especial federal, em cumprimento à Emenda Constitucional n.º 22/99, a competência dos Tribunais Regionais Federais (alínea "c" do inciso I do artigo 108 da CF) para julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal precisa ser compreendida como somente aqueles praticados no exercício da jurisdição federal comum. - Reconhecida in competência absoluta do tribunal para conhecer e julgar o mandado de segurança . Determinado o encaminhamento para a turma recursal competente. Cassada a liminar concedida.

(MS 265285; Relator para Acórdão: Desembargador Federal André Nabarrete; DJU: 11/11/2006, pág. 214)

Nesse diapasão, é razoável inferir que ação mandamental intentada contra ato praticado por Turma Recursal deve ser processada e julgada pelo mesmo Órgão Judiciário. Importante ressaltar que a Constituição da República prevê, em relação ao C. Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, o processamento e julgamento de mandado de segurança pelo próprio Órgão Jurisdicional que praticou o ato atacado (STJ - art. 105, I, "b", da CR-88; TRF - art. 108, I, "c", da CR-88).

De outra parte, tendo em vista a decisão emanada pela turma recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, reconhecendo a sua in competência absoluta para o processamento e julgamento do presente feito, é de ser suscitado o devido conflito de competência, a ser dirimido pelo C. STJ, nos termos do art. 105, I, "d", da CR-88. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA . ATO DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ANULAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Compete a esta Corte Superior o julgamento de conflito de competência entre turma recursal Federal e Tribunal Regional Federal, pois este não possui competência para a revisão dos julgados daquela. Precedente.

(...)

(STJ; CC 63249/MG - 2006/0096997-0; 3ª Seção; Relator Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias; j. 12.09.2007; DJ 01.10.2007).

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM FACE DA TERCEIRA TURMA

RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, ficando este *mandamus* sobrestado até a solução do conflito.
Oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça com cópia reprográfica integral deste Mandado de Segurança, com as cautelas de praxe.
Comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 13888/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001660-33.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.001660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : JOSE MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO : SP029786 CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ALBERTO TEIXEIRA NETO
: SANDRA REGINA DOS SANTOS
EXCLUIDO : STELLA MARIS CELORA (desmembramento)
No. ORIG. : 00016603320074036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CÓDIGO PENAL, ART. 168-A). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. DIVERGÊNCIA ADSTRITA AO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Malgrado o voto vencido não tenha sido juntado aos autos por inércia do embargante, que não opôs embargos de declaração para este fim, no caso, esta falta não constitui óbice intransponível ao conhecimento dos embargos, eis que o dissenso objeto do presente recurso diz respeito a uma questão de direito, que, ademais, é bastante conhecida das turmas integrantes da Quarta Seção deste Tribunal: o início do prazo prescricional nos crimes previstos no art. 168-A do Código Penal.
2. O tipo descrito no art. 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio e formal, que se consuma com a ausência do repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, prescindindo, para a sua configuração, da constituição definitiva do crédito ou da retenção física das importâncias previdenciárias pelo agente. Precedente do STJ.
3. A mera ausência de repasse do valor das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados é suficiente para a consumação do delito previsto no art. 168-A do Código Penal e, por isso, constitui o marco inicial de contagem da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 111, I).
4. Tendo em vista que o crime do art. 168-A do Código Penal é formal, entre a consumação da última conduta (*janeiro de 2004, mês de recolhimento da contribuição previdenciária relativa a dezembro de 2003*) e o recebimento da denúncia (10.06.2010), transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada.
5. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **REJEITAR** a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público Federal e, no mérito, também por maioria, **DAR PROVIMENTO** aos embargos infringentes opostos por JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, nos termos do relatório e do voto condutor que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37363/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011805-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
AGRAVADO(A) : HENRIQUE DE ABREU PICCOLO e outros
: RAFAEL DA SILVA GUEDES
: RICARDO DE ANDRADE
: PAULO LUIZ DOS REIS
: ANDREIA SILVA
: ROBERTA NUNES PARENTONI
: CAROLINA BULHOES LISBOA FERREIRA
: DEBORA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
: LUCIANA SANTOS DE CAMARGO EUGENIO DIAS
: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS
: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO GUEDES
: NALVA SILVA CARVALHO
: RENATA TONELOTTI
: SILVIO DE LIMA FERREIRA
: JERONIMO AUGUSTO MARTINS
: LUCAS SAGI ORSATTI
: HELVIA ARANDAS MONTEIRO E SILVA
: THIAGO SALES BARBOSA
: NILTON KAZUO YAMAKI
: VALERIO DA SILVA ACIOLI
: NILTON JOSE DA HORA
: CLEUSA FABRIS DA SILVA
: MARIA LUZILENE DE SOUZA DA SILVA
: LUIZ FERNANDO BALTAZAR
: RENATA SILVA
ADVOGADO : SP315842 DANIEL BIANCHI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021921120154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal do ABC-UFABC contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de revogar o direito ao auxílio transporte aos impetrantes, independentemente da modalidade de transporte que utilizem para se deslocarem de suas residências até o local do trabalho e vice-versa, devendo a autoridade impetrada fornecer, ainda, todos os meios administrativos e possibilitar o acesso aos impetrantes ao estacionamento a eles destinados.

Sustenta, em síntese, sustenta que o pagamento do auxílio-transporte está condicionado à efetiva utilização de transporte coletivo, não podendo usufruir do benefício, os servidores que fazem uso de veículo próprio para sua locomoção ao trabalho. No tocante ao uso do estacionamento em suas dependências, alega que a universidade não tem obrigação de fornecer estacionamento a quem ela frequenta. Sustenta, ainda, que mesmo disponibilizando transporte coletivo gratuito aos servidores que residem em algumas áreas da região, a UFABC, respeitando a opção de quem utiliza veículo próprio e legalmente não tem direito ao auxílio transporte, resolveu abrir mão de raros espaços dos *campi* para fornecer estacionamento aos servidores como uma forma de mitigar seus gastos com contratações de estacionamentos privativos.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165 -36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que dispõe:

"Art. 1º Fica instituído o auxílio transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte s seletivos ou especiais

...

Art. 6º A concessão do auxílio-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício."

O artigo 6º da MP 2.165 /2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio - transporte basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte .

Assim, considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessário que o mesmo apresente os bilhetes das passagens, em que pese o caráter indenizatório do auxílio em tela.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Para a concessão do auxílio - transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória 2.165 /2001, art. 6º. Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL 1373186, Processo: 00242698320014036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2013, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Mendes)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO - TRANSPORTE. OFÍCIO CIRCULAR SRH Nº 004/01 DA UFSCAR. MP 2.165 -36/01. DECRETO Nº 2.880/98. ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESTRITA. 1. A Medida Provisória nº 2.165 -36/01 e Decreto nº 2.880/98 estabelecem que o servidor deverá fazer declaração, sob as penas da lei, na qual devem constar todas aquelas informações mencionadas no art. 4º do Decreto nº 2.880/98, presumindo-se serem as mesmas verdadeiras, sem prejuízo de eventual apuração de irregularidades. 2. Neste passo, a exigência de comprovação efetiva das despesas realizadas desborda dos limites legais. 3. Ainda que se admita ser a medida salutar enquanto voltada à preservação do interesse público, a regulação adotada pela UFSCAR, mesmo seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, para evitar o mau uso dos recursos públicos, estabelece procedimentos não exigidos pela lei. 4. De sorte que a mesma deverá ser conciliada com os elementos dos autos em que exarada, Processo de Prestação de Contas Anual nº 10880.007903/00-62. Ou seja, poderá ser exigida aquela comprovação dos servidores apanhados em seu raio de incidência, inclusive providenciando a apuração disciplinar e criminal, pois declaração de conteúdo falso é conduta tipificada no ordenamento disciplinar e penal brasileiros. 5. Apelo da Universidade Federal de São Carlos eremessa oficial a que se nega provimento."(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 200161150018027, DJF3 CJI DATA:02/06/2010, Relator: Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken)

Destarte, escorado na isonomia e em face da natureza indenizatória da referida verba, pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte .

Ademais, o C. STJ e esta E. Corte já firmaram entendimento no sentido de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio - transporte .

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO - TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AOSERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165 -36/2001.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238740, Segunda Turma, rel. Min.Mauro Campbell Marques, pub. DJe 18.02.13)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO - TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O auxílio -transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 200802433421, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2012 ..DTPB:.)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165 -36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio - transporte. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1244151 / PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/06/11)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO.

1. A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio - transporte por uso de veículo próprio.

2. Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio - transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho.

3. No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo.

4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos

5.Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 576442, Sexta Turma, Relator: CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJE: 22/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO

SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO - TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização.

2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 1.261.686/RS, Relator o Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 3/10/2011)

Neste sentido, confirmam-se os julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO LOCAL DE TRABALHO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Dada a natureza indenizatória do auxílio-transporte, expressamente reconhecida no artigo 1º da MP 2.165 - 36/2001, não há óbice ao pagamento do auxílio - transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento ao trabalho. Precedentes.

2. Entendendo a autoridade militar que existe abuso na utilização do benefício, cabe a apuração da suposta irregularidade mediante o devido processo legal (artigo 6º, § 1º, MP 2.165 -36/2001); o que não se pode admitir é que a Administração negue ao seu servidor direito reconhecido por norma com força de lei cuja interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça é favorável ao servidor.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 00007908920104036118, DJF3 de 26/09/2012, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal. Não há óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio. A intenção do legislador, ao instituir tal verba, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto trabalho-residência. Precedentes do STJ.

Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 0001934-51.2012.4.03.0000, DJF3 em 25/05/12, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI).

No entanto, conforme ressaltado pela decisão agravada, o objeto dos autos principais é contra ato da autoridade impetrada, que pretende vedar o acesso ao estacionamento da instituição àqueles que recebem o auxílio-transporte. Entendo que a decisão agravada deve ser mantida, inclusive no tocante a possibilitar o acesso dos servidores que percebem a referida verba ao estacionamento da agravante, pois restringir o seu uso, violaria dispositivos previstos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024188-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024188-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : IVONETE OLIVEIRA REIS SILVA
ADVOGADO : SP265220 ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE e
outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro
AGRAVADO(A) : DIAS KAR COM/ DE VEICULOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00045131220124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivonete Oliveira Reis Silva contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação de rescisão contratual decorrente de vício redibitório na compra de veículo, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o contrato de financiamento do veículo firmado com a CEF é conexo com o contrato de compra e venda, razão pela qual, deve ser deferida a inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade de inclusão no polo passivo de demanda cujo objeto é a rescisão de contrato de compra e venda de veículo, financiado pela CEF, que apresentou vício redibitório.

Acerca do tema em debate, filio-me ao entendimento externado pelo MM. Juízo "a quo" no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF para o feito, tendo em conta que se trata de discussão da existência de vício redibitório, cuja disciplina normativa se encontra prevista nos artigos 443 e seguintes do Código Civil, donde se extrai que a responsabilidade nessa situação deve atribuída ao vendedor do veículo e não à CEF.

A propósito confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legitimada à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos alienantes do imóvel para figurarem no pólo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso). 6. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 7. Agravo de instrumento provido."
(TRF3, AI 00462473920084030000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 08.08.2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 964)

Assim, verifico que não merecem prosperar as alegações da agravante, motivo pelo qual, mantenho a r.decisão atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017976-20.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017976-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ALFREDO ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
: SP090393 JACK IZUMI OKADA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e outro
ADVOGADO : SP113321A SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA
PARTE RÉ : LAURO PERICLES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.05665-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfredo Almeida Júnior contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que afastou o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e determinou o redirecionamento do feito.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional na hipótese em comento é quinquenal, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Por determinação do C.STJ (fls. 178/180), dirimindo controvérsia acerca da representação processual do agravante, retornaram os autos a esta E.Corte para apreciação do mérito.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cinge-se o objeto da controvérsia, à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente para fins de citação do sócio de empresa devedora de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram no período de 10.1977 a 06.1988.

Em apertada síntese, cabe uma digressão histórica sobre o tema da prescrição em se tratando de créditos

previdenciários.

Para tanto, peço vênia para transcrever trecho da decisão atacada que bem explana sobre o tema:

" O art. 144 da Lei n/ 3807/60 (LOPS) dispunha que o prazo prescricional era de trinta anos, que só teve aceitação tranquila até o advento do Código Tributário Nacional (CTN), em 25.10.1966, quando parte expressiva da doutrina e da jurisprudência, reconhecendo o caráter tributário da contribuição previdenciária, passou a entender que o prazo prescricional era o prescrito no art. 174 do CTN (cinco anos). Porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.1977, as contribuições sociais foram retiradas do capítulo do Sistema Tributário previsto na Constituição vigente, tendo o Supremo Tribunal Federal entendido que a contribuição previdenciária perdera sua natureza tributária. Assim, a contribuição previdenciária voltou a sujeitar-se ao prazo prescricional de 30 anos. Nada acrescentou ao ordenamento jurídico, quanto ao tema, o §9º, do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais, pois o art. 144 da LOPS nunca fora revogado. Por fim, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição previdenciária, assim como todas as demais contribuições sociais, readquiriram a natureza tributária, voltando a sujeitar-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 174 do CTN."

Nesse contexto, filio-me ao entendimento firmado pelo MM. Juízo "a quo" no sentido de que o prazo prescricional intercorrente em se tratando de contribuições previdenciárias devidas no período em discussão é de 30 (trinta) anos, contados a partir da data do débito (10.1977).

Na hipótese dos autos, considerando que o feito executivo foi ajuizado em 20.09.1996, não há que falar na ocorrência da prescrição intercorrente.

A propósito esta E.Corte já se manifestou, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VIGENTE AO TEMPO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Quando da edição da Lei nº 3.807, de 26/08/1960 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, ficou estabelecido o prazo prescricional de trinta anos, nos termos do artigo 144. 2. Posteriormente, com o advento do CTN - Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), em vigor a partir de 01/01/1967, o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174. 3. No período compreendido entre a edição da Emenda Constitucional - EC nº 8 de 14/04/1977 à Constituição Federal de 1967 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, é questão assente no STF - Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida EC nº 8/1977 e a promulgação da CF/1988, não se lhes aplicando a disciplina do CTN, inclusive no que se refere à prescrição. Afastada a aplicabilidade do Código Tributário Nacional, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/1960, que previa o prazo trintenário. 4. Com a promulgação da CF - Constituição Federal de 05/10/1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, o lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, e não o prazo decenal previsto na Lei nº 8.212/1991, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 8 do STF. 5. O Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento anterior, passando a adotar a orientação de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito. Precedentes. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 6. Agravo legal improvido. "
(TRF3, AC 11021130719974036109, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 10.02.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015)

Assim, verifico não merecem prosperar as alegações da agravante, razão pela qual, mantenho a r.decisão atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039857-19.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.039857-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : CLINICA VETERINARIA BOURGELAT LTDA
ADVOGADO : MS005782 WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2000.60.00.003626-1 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de redirecionamento do feito aos sócios-gerentes para fins de pagamento de honorários advocatícios à agravante.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que restando evidenciada a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, impondo-se o redirecionamento do feito executivo aos sócios-gerentes, inclusive, no tocante ao pagamento da verba honorária.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Adoto nas minhas razões de decidir a orientação jurisprudencial no sentido do descabimento do redirecionamento do feito executivo para fins de cobrança da verba honorária devida à Fazenda Pública, haja vista que inaplicável a disposição inserta no art. 135, III do CTN, tampouco, vislumbro nos autos a prática de quaisquer das condutas ensejadoras da aplicação do art. 50 do CC.

Nesse sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O magistrado a quo indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo e determinou o arquivamento dos autos, ressaltando que a credora poderá através de ação autônoma executar a verba arbitrada em questão. 2. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal

de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária imposta em sede de embargos a execução infrutíferos. 3. A cobrança dos honorários se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. 4. Não há a menor comprovação nos autos de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00016524220144030000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Sexta Turma, j. 11.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Discussão em torno de redirecionamento de cumprimento de sentença para a pessoa do sócio em face de execução de honorários de sucumbência.

2. Tratando-se de créditos não-tributários, os dispositivos do Código Tributário Nacional são inaplicáveis ao caso.

3. Por outro lado 'Não se pode extrair do puro e simples encerramento das atividades da empresa (ainda que sem a devida comunicação à Receita Federal) a configuração de abuso da personalidade jurídica, para, com base no art. 50 do CC, permitir o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.' (AGTR 104854, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - 2ª Turma, DJE 27/05/2010).

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF5, Terceira Turma, AG 00025832520134050000, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 23/07/2013)

Sendo assim, verifico que não merecem acolhimento as alegações da agravante, razão pela qual, mantenho a r. decisão atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013581-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013581-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: A M LEAL CIA LTDA -EPP e outros
	: ALMIR DE MATOS LEAL
	: ELAINE HIDALGO DE MATOS
	: MAYARA HIDALGO DE MATOS
ADVOGADO	: SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI e outro
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00013630520154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. M. Leal Cia. Ltda.-EPP, Almir de Matos Leal, Elaine Hidalgo de Matos e Mayara Hidalgo de Matos em face de r. decisão que, nos autos da ação ordinária, não acolheu os embargos de declaração, opostos em face da r. sentença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento simultaneamente à interposição de recurso de apelação. Alega, também, que em razão da não concessão da tutela antecipada, estão na iminência de serem desapossados do imóvel dado irregularmente em alienação fiduciária à CEF, além da manutenção de seus nomes no rol dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que foi indeferido pelo magistrado, o pedido de antecipação de tutela na r. sentença, uma vez que não houve ilegalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade.

No entanto, em razão da ausência de impugnação específica por parte da CEF com relação aos tópicos da ilegalidade da constituição da garantia, do procedimento expropriatório e da manutenção das restrições enquanto discutido judicialmente o débito, foram interpostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O presente recurso padece de um pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja: cabimento.

Compulsando os autos observo que a parte agravante se insurge contra a r. decisão a qual rejeitou os embargos de declaração opostos em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente, apenas para determinar a exclusão dos montantes cobrados a título de comissão de permanência que excedam à taxa de juros contratados, cumprindo a CEF refazer os cálculos reduzindo à taxa de juros pactuados nos contratos (CPC, art. 269, inciso I).

Depreende-se que a decisão proferida em sede de embargos de declaração possui natureza integrativo-retificadora da sentença, sendo, por isso, dela indissociável, razão pela qual, juntamente com esta, é atacável por via de apelação e não de agravo de instrumento.

Vale ressaltar, que o fato de terem sido rejeitados ou acolhidos os embargos de declaração não permite a ilação de tratar-se de decisão interlocutória, pois, a decisão proferida é parte integrante da sentença e, como sentença que é, só pode ser atacada através de recurso de apelação.

Noutro falar, ao se decidirem os embargos de declaração, não se profere uma nova e autônoma decisão, havendo, apenas, a complementação da sentença ou acórdão guerreado, sanando vícios destes, alterando-os excepcionalmente - *quando aceito o efeito modificativo* - ou preservando-os na íntegra. E, sem decisão nova de cunho interlocutório, o agravo de instrumento mostra-se via recursal imprópria, não podendo ser conhecido.

Nesse sentido:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INCABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO IMPROVIDO. I- O recurso cabível contra a decisão que aprecia embargos de declaração opostos contra a sentença é a apelação e não o agravo de instrumento. II- A decisão proferida em sede de embargos de declaração, por sua natureza, integra a sentença e, como tal, põe fim ao processo. III- Havendo erro grosseiro, impossível aplicar-se à hipótese o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes jurisprudenciais. IV- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado. V- Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, AI 00066159320144030000, E-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014, Desembargador Federal Newton De Lucca). "A decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração faz parte integrante da sentença embargada. O recurso cabível contra a sentença acrescida da decisão proferida nos EDcl é o de apelação (RT 693/159)."
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.

Não é o agravo de instrumento recurso idôneo para atacar decisão que julgou embargos de declaração da sentença. Sendo esta decisão parte integrante da própria sentença, é impugnável por recurso de apelação. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70030172258, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 19/05/2009) "PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que julga os embargos de declaração integra a sentença embargada, para todos os efeitos legais, devendo a parte inconformada fustigá-la mediante apelação. Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que julga os embargos de declaração.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Processo: AG 47526 BA 2001.01.00.047526-0 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Julgamento: 20/05/2003 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA TRF 1 Publicação: 13/06/2003 DJ p.68).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012610-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA HELENA MACHADO
ADVOGADO : SP290997 ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005506120144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helena Machado contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas do processo.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência judiciária gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. É cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a

qualquer tempo, desde que devidamente requerido, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos, tendo em vista que a agravante é aposentada e trouxe aos autos o comprovante de rendimentos provenientes de sua aposentadoria no valor de R\$ 1.546,04 (Um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) (fl. 14), presumindo-se que o pagamento de custas e despesas processuais pode comprometer, de fato, o seu sustento. A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AGA nº 1358935, Rel. Min. Raul Araújo, j. 14/12/2010, DJE 01/02/2011).

E, ainda:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO SUSPENSO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. DANOS MORAIS. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES - IMPONTUALIDADE NOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - NEGATIVAÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC) - INSCRIÇÃO DEVIDA NO SERASA. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL - SÚMULA 385 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009). 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. (...) 14. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte."

(TRF3, 5ª Turma, A nº 1541239, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/08/2011, DJF3 CJI 08/09/2011, p. 538).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para assegurar à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010939-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010939-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO
ADVOGADO : SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP071995 CARLOS PAOLIERI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00066908720134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Charles Alexander Forbes Filho contra a decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de levantamento de 80% da oferta inicial pela desapropriação de imóvel do agravante, sob o fundamento de que a finalização da perícia mostra-se indispensável para a imissão da posse e eventuais levantamentos.

Alega a agravante que os arts. 33 e 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 estabelecem que mesmo que o expropriado discorde do preço ofertado, a este é dada a faculdade de levantar 80% (oitenta por cento) do depósito feito para esse fim, desde que cumpridas suas exigências.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito correspondente à indenização pela desapropriação de seu imóvel.

O art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 dispõe que o levantamento do preço será deferido mediante a comprovação de: i) propriedade; ii) quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; iii) publicação de editais para conhecimento de terceiros:

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

O art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 estabelece que o alvará de levantamento em nome dos expropriados deve ser expedido com o cumprimento de todos os requisitos previstos.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. LAUDO. PERITO JUDICIAL. TAXA DE CORRETAGEM. VALOR DE NEGOCIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDICIONANTES AO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1. Embora não seja vinculante, certamente o laudo pericial regular e adequado, de maneira a refletir o preço atual de mercado do imóvel, tem importância significativa. Isso porque o perito é não apenas um expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido em caráter indenizatório. O perito é também um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, que goza da confiança do juízo, o que confere ao seu trabalho uma presunção de legitimidade, de que realizará um tratamento isonômico, seja em relação ao expropriante, seja em relação ao expropriado. Precedentes do STJ. I.I. No caso, a avaliação do perito judicial apresenta-se consistente e bem fundamentada, respaldando-se no exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, em critérios técnicos e nas condições e características da área. Além disso, diante da presunção de legitimidade do laudo pericial e da inexistência nos autos de qualquer questionamento que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial, a fixação da indenização da área com base

nesse laudo não merece censura. 2. Na hipótese dos autos, a taxa de corretagem não deve ser abatida do valor da indenização, pois, como se infere do laudo do perito judicial e dos seus esclarecimentos, esta taxa não foi considerada na determinação do valor da indenização, por não se tratar de venda do imóvel, mas sim de indenização por desapropriação. Com isso, afastadas as alegações da apelante em relação a este aspecto. 3. Também deve ser afastada a alegação do apelante de que o valor apurado no laudo pericial não deve ser acolhido porque não considerou o "fator de negociação". Como se infere do laudo do perito judicial e dos seus esclarecimentos, nos elementos passíveis de negociação, de oferta, foram considerados os fatores de fonte de 0,90, sendo, pois, indevida a alegação do apelante. Com isso, afastadas as alegações da apelante em relação a este aspecto. 4. Atualmente inexistente qualquer dúvida no sentido de que, em se tratando de ação de desapropriação, os honorários advocatícios devem seguir as regras da lei especial (decreto-lei n.º 3.365/41), devendo ser observados os limites impostos pelo art. 27, §1º (entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta). 4.1. Até o advento da MP 2.183-56/2001 o decreto-lei n.º 3.365/41 não tratava das hipóteses de desapropriação indireta. Foi apenas com a edição desta MP que os limites impostos pelo art. 27, §1º do CPC passaram a ser aplicáveis às "ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta" (decreto-lei n.º 3.365/41, art. 27, §3º, II). 4.2. No caso concreto, a sentença foi prolatada em 13.06.2012, em data posterior à MP n.º 2.183-56/01, a alíquota dos honorários advocatícios está adstrita à observância desse limite. Precedentes do C. STJ. 4.3. Para a fixação dos honorários advocatícios dentro desse limite de 0,5% e 5%, o magistrado deve fazer uma ponderação diante das peculiaridades dos casos concretos. Nela levará em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme o Código de Processo Civil, em especial seu artigo 20. 4.4. No caso, a verba deve ser fixada no percentual de 5% do valor total da indenização (como na desapropriação indireta não há oferta inicial, a base de cálculo dos honorários não poderá ser a "diferença" entre esse valor e o fixado a final pela sentença). No caso em apreço, verifica-se que o percentual de 5% se revela devido, atendendo à natureza e à importância da causa, tendo em vista inclusive o fato de que o feito tramita desde os idos de 1983. 4.5. Assim, não devem ser acolhidas as alegações do recorrente em relação a este aspecto, mantendo-se os honorários advocatícios arbitrados em "...5% (cinco por cento), calculados sobre a quantia apurada na condenação e honorários periciais, todos corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do CJF." (fls. 279v.). 5. A teor do disposto no art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41 o levantamento do preço nas desapropriações (mesmo as indiretas) pressupõe a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais para conhecimento de terceiros. 5.1. A restrição imposta pelo legislador objetiva a um só tempo garantir que a pessoa que levanta os valores seja a legítima detentora deste direito, e dar ciência a terceiros sobre as condições do imóvel expropriado. O cumprimento dessas finalidades condiciona o levantamento dos valores depositados. Art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. 5.2. De flui deste dispositivo que "a regra será a do pagamento direto ao expropriado, ainda que tal pagamento se faça mediante depósito à disposição do magistrado, que autorizará o levantamento após o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 34." (José Carlos de Moreira Salles, *A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 599). 5.3. Em caráter excepcional, a dívida fundada pode impedir o levantamento dos depósitos, conforme se infere do parágrafo único do art. 34. No caso, inexistente a dívida fundada, o levantamento deverá observar a regra geral do art. 34, em linha com a determinação constante da r. sentença 6. Apelação e recurso adesivo de apelação a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença em todos os seus fundamentos. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 05222091319834036100, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013, Relator: Des. Federal José Lunardelli) (grifei)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 34 DO DL 3.365/41. 1. O adiantamento da indenização no caso de imissão provisória na posse em desapropriação por utilidade pública (art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41) é forma de ressarcir a perda da posse. No entanto, o levantamento está condicionado ao cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei, quais sejam: a) prova de propriedade; b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; e c) publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. 2. Consta nos autos certidão expedida pelo Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos relativos ao ITR, no entanto, em relação à publicação dos editais, entendeu o Juízo a quo tratar-se de questão a ser analisada após o arbitramento dos honorários periciais. 3. A lei, entretanto, condiciona o levantamento da oferta prévia apenas ao preenchimento dos requisitos mencionados, não abarcando a aventada hipótese, de modo que deve se proceder à publicação dos editais, cabendo as respectivas custas ao expropriante, conforme precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento parcialmente deferido. (TRF-3ª Região, AI 00127863720124030000, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2012, Relator: Des. Federal Luiz Stefanini) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ART. 34 DO DL 3.365/41 E PARÁGRAFO ÚNICO - REQUISITOS - PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - PUBLICAÇÕES DE EDITAIS - DEMONSTRADAS - DOMÍNIO - NÃO DUVIDOSO I - A

comprovação dos requisitos no art. 34 do DL 3.365/41 é necessária apenas uma vez por ocasião do primeiro levantamento da indenização depositada, seja ela integral ou parcelada. II - A responsabilidade da parte expropriada pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel permanece até que a parte expropriante se imita na posse. III - As exigências do art. 34 do DL 3.365/41 foram todas cumpridas pela expropriada, inclusive trazendo aos autos a certidão negativa de tributos municipais relativa a período anterior à imissão na posse. IV - A dúvida sobre o domínio que enseja a retenção da cifra indenizatória é aquela que paira na pendência de ação judicial questionando a propriedade de bem. Logo, prevalece a titularidade do domínio constante no título imobiliário translativo da propriedade. V - A certidão de propriedade juntado às 148 dos autos tem fé pública, cabendo à parte interessada demonstrar que a situação de domínio nela certificada foi alterada, VI - Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região, AI 00428755820034030000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para deferir o pedido de levantamento de 80% da oferta inicial, desde que cumpridas às exigências previstas no art. 34, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001707-61.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.001707-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS013357 KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : NILDA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MS004998 LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR e outro
LITISCONSORTE PASSIVO : EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE CASTRO FERES DE MELO (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00047889420114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação de reintegração de posse, que indeferiu o pedido de concessão de liminar, sob o argumento da preservação do direito de moradia.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando descumprimento contratual por parte da arrendatária Edileuza Julião dos Santos ao passo que deixou de ocupar o imóvel e o cedeu à agravada Nilda Aparecida Passos de Almeida.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Versa a demanda sobre a possibilidade de reintegração de posse da CEF em virtude de descumprimento de cláusula de contrato de arrendamento de imóvel para fins de moradia por parte da arrendatária Edileuza Julião dos Santos.

Acerca do tema em debate, adoto nas minhas razões de decidir orientação jurisprudencial existente nesta E.Corte no sentido de que, a despeito do direito de moradia, é dever do arrendatário, em contratos de arrendamento de imóvel para fins residenciais, o cumprimento das cláusulas estipuladas no pacto por ela firmado, dentre as quais, a vedação da cessão ou transferência da posse do imóvel.

A propósito confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. " (TRF3, AI 00346189720104030000, Rel. Des. Federal André Nekastschalow, Quinta Turma, j. 28.02.2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 365)

Assim, considerando que resta evidenciada a violação ao pacto firmado entre arrendador e arrendatário, entendo que merece acolhimento o pleito da agravante.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, para cassar a liminar deferida.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004342-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP159816B SANDRA MARA ZAMONER
: SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 07.00.00003-3 1 Vt GUARARAPES/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 404/2176

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de reconhecimento de grupo econômico e de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, requerendo que seja reconhecida a existência de grupo econômico.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal.

A documentação juntada logrou demonstrar a existência de um agrupamento empresarial com o intuito de obstaculizar o pagamento de tributos federais, haja vista a similitude de objeto social das empresas envolvidas, a data de constatação da dissolução irregular da agravada, bem como a data do ingresso do sócio-gerente desta na empresa Damapel Comércio e Distribuição de Papéis Ltda em 10.10.2011, no cargo de diretor comercial (fls. 244) e por fim, a certificação do Oficial de Justiça ao momento da citação do sócio-gerente da empresa devedora, de 11.10.2011, em que foi informado que no local funcionava a empresa Damapel Comércio e Distribuição de Papéis Ltda.

Neste sentido esta E.Corte já se manifestou, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. 1.

Observo que os embargos de declaração opostos visam reformar o quanto decidido na decisão liminar. Não se trata, in casu, de nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. Razão pela qual julgo prejudicados os embargos declaratórios. 2. Nosso direito tem como característica, via de regra, a não responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico por dívidas de uma delas, em razão de suas personalidades jurídicas distintas. 3. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária. 4. Na sucessão empresarial, a pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, de modo que há responsabilidade empresarial até a data do ato. Com efeito, o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a suceder (Art. 133 CTN). 5. A sucessão específica, pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial, ao passo que a sucessão de empresas é disciplinada pelo art. 132, do CTN. 6. Com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível, valendo-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente não tenha participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária. 7. A caracterização do grupo econômico de empresas, que se valem dessa condição para sonegar suas obrigações tributárias, requer alguns elementos que apontem esse intuito fraudatório, a ser analisado no caso concreto. 8. Diante desse contexto, vislumbra-se que ambas empresas "Pró-Suco" e "Refrisuco" funcionam no mesmo endereço, com atividades, se não idênticas, muito similares. Não há notícia de que a "Pró-Suco" - originariamente executada na ação fiscal -, tenha encerrado formalmente suas atividades para dar lugar à segunda e posterior empresa "Refrisuco", de modo que os fundamentos trazidos pela agravante não são capazes de levar a conclusão diversa. 9. No tocante à cópia do contrato de arrendamento acostada nestes autos, observo que sua juntada no feito originário ocorreu posteriormente à prolação da decisão agravada, de modo que o MM. Juízo a quo não analisou esse documento, pelo que, de acordo com o princípio da não supressão de instância, esta decisão deve se limitar ao conteúdo da decisão agravada, a que deu origem ao presente recurso. 10. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF3, AI 00278545620144030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, j. 14.04.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que

indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil. III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido." (AI 356089, 200803000462065 - AGRVO DE INSTRUMENTO - 356089, Rel. Des. Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:31/05/2010, página: 367)

Assim, considerando que há fortes indícios de existência de grupo econômico, a empresa citada deve ser incluída no polo passivo da lide.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão da empresa Damapel Comércio e Distribuição de Papéis Ltda. no polo passivo da execução fiscal, com sua regular citação.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 AGRVO DE INSTRUMENTO Nº 0012440-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012440-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP257707 MARCUS VINICIUS BOREGGIO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : Servico Social da Industria SESI
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSI> SP
No. ORIG. : 00017231120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Plastcor do Brasil Ltda. contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, que objetivava afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, da contribuição referente ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT e da contribuição destinada a terceiros, sobre as verbas: 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio educação, auxílio creche e vale transporte.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, sustentando a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, bem como da contribuição referente ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT e da contribuição destinada a terceiros sobre as verbas acima mencionadas.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O fato gerador e a base de cálculo (cota patronal e adicional ao SAT/RAT) da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...)."

A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida no RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO : SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 343446/SC, DJ 04/04/2003, Relator Ministro Carlos Velloso).

Passo à análise do caso concreto.

Em relação ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, entendimento esse que ora transcrevo como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos

benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifei)

Vale ressaltar, que no tocante ao afastamento da atividade por motivo de doença/acidente, sobrevieram alterações ao artigo 60, da Lei 8213/91, com a redação dada pela medida provisória nº 664/14, publicada em 30 de dezembro de 2014, que entrou em vigor a partir de 1º/03/2015:

Artigo 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de

quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei)

Art. 5º Esta medida provisória entra em vigor:

III - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta medida provisória quanto aos demais dispositivos:

Assim, após a entrada em vigor das alterações determinadas pela Medida provisória n. 664/2014, deve-se aplicar o aumento de 15 para 30 dias, no que diz respeito ao afastamento do segurado empregado por motivo de doença ou acidente.

Em relação ao auxílio-educação, vale ressaltar que o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei n. 8.212/91, considerou que não integra o salário-de-contribuição, o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Desse modo, os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio educacional, não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, DJe 07/03/2013 Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN)

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte em pecúnia:

Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE- TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (STJ-2ª Turma, MC 201303501063, DJE DATA:03/02/2014, Relator: Ministro Humberto Martins) (grifei)

O mesmo entendimento é aplicável em relação ao auxílio-creche, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AUXÍLIO- CRECHE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, devido ao seu caráter indenizatório (RESP nº 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/10/2010, DJ 22/02/2011). III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art.

28, § 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. V - Conforme o enunciado nº 310: "o auxílio-creche não integra o salário de contribuição". VI - No que se refere à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, uma vez que não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento efetuado em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, mas sim numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. VII - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de devedor empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. VIII - As verbas pagas a título de adicionais de periculosidade, insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Nesse sentido, pronunciou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: "Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária" (STJ, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). IX - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". "O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora" (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). X - Assegurada à autora o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário, auxílio creche, vale transporte e auxílio doença e acidente. XI - Agravos legais não providos. (TRF- 2ª Turma, APELREEX 00054124420104036109, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014, Relator: Des. Federal Antonio Cedenho)(grifei)

Por outro lado, em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência da contribuição previdenciária em face do caráter remuneratório de tais verbas.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO EAREsp 138.628/AC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957/RS, de minha relatoria, julgado em 26/2/2014, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento que o salário maternidade possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/08/2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Dessa forma, merece ser mantido o acórdão recorrido, aplicando-se ao caso o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401495133, DJE DATA:30/09/2014, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário- maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de- contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

3. Agravo Regimental não provido."(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)(grifei).

Da mesma forma, em relação ao décimo terceiro salário, dada a sua natureza salarial, deve sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO

SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, E NO MESMO SENTIDO DAS SÚMULAS 207 E 688, DO STF. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO STF. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração, foi confirmado no julgamento do Recurso Especial 1.066.682/SP, efetuado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014.

II. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF ("as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário") e da Súmula 688/STF ("é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário").

III. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ.

IV. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1477306/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014) (grifei)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para afastar a incidência de contribuição previdenciária, RAT e contribuições a terceiros sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-educação, auxílio creche, vale transporte e os primeiros quinze dias de afastamento de auxílio-doença/acidente e nos primeiros trinta dias, após a entrada em vigor das alterações determinadas pela Medida Provisória n. 664/2014, que deu nova redação do artigo 60 da Lei nº8213/91, na forma acima explicitada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se à vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012862-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : FAUSTO DA CUNHA PENTEADO
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros
: CBILIX CONSTRUCOES LTDA
: HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO
: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA
: RENATO ANTUNES PINHEIRO
: JOSE CARLOS MONACO
: LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

: PEDRALIX S/A IND/ E COM/
: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
: LIX CONSTRUCOES LTDA
: CBI INDL/ LTDA
: CBI CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006307920054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fausto da Cunha Penteadado contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o seu pedido de exclusão do polo passivo da demanda. Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não infringiu quaisquer das disposições insertas no art. 135, III, do CTN, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

"Ab initio", saliento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93:

"O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 13 5, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição".

(STF, RE n. 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.11.10, cfr. Notícias STF, 03.11.10)

Destarte, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do mencionado artigo, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.

Neste sentido, seguem precedentes da Primeira Seção:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIO S. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.

I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.

II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.

III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócia agiu com excesso de poder ou infração à lei.

IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do pólo passivo da execução.

(TRF3, EI 1303512, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3, EI 697921, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

A discussão dos autos se refere a aplicação das normas de responsabilidade previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Neste sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"*.

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

Contudo, na hipótese dos autos, não vislumbro esta ocorrência, tampouco a caracterização de quaisquer das causas de responsabilização previstas nos art. 135, III, do CTN, haja vista que a mera ausência de apresentação de declaração de tributos, segundo orientação jurisprudencial existente nesta E.Corte, não deve ser considerada como ato infracional à lei.

A propósito confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR

DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, a teor da Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço. - A não apresentação de declarações de impostos, portanto, não é hábil, por si só, para gerar a presunção de encerramento ilícito. Devem existir outros elementos que a corroborem, notadamente a certificação por oficial de justiça, conforme julgado anteriormente explicitado. Nos autos em exame, a certidão (fl. 76) que fundamentou o pedido de inclusão (fls. 102/103) e a decisão recorrida (fl. 140) não comprovam que a executada não foi localizada em seu endereço. Apenas atestam que não havia bens para penhora, o que é insuficiente para o redirecionamento do feito contra os administradores, eis que o mero inadimplemento ou a ausência de bens, por si só, não são causas para tanto, a teor da Súmula 430 do STJ "430: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". - A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - Ausentes a comprovação das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN ou a dissolução irregular da executada, irrelevante a análise do exercício ou não da gerência da sociedade pela agravante. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, a decisão agravada merece reforma, para que Monica de Alcântara Bueno Majer seja excluída do polo passivo da execução fiscal. À vista do julgamento do recurso, prejudicada a apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fls. 147/148. - Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução fiscal." (TRF3, AI 00249962320124030000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 13.12.2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013)

Assim, verifico que merece acolhimento o pleito do agravante, motivo pelo qual, entendo que a r.decisão merece reforma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão do sócio Fausto da Cunha Penteadado do polo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011702-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP265828A HENRY VINICIUS BATISTA PIRES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00138403220074036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Jundiaí/SP em face da decisão proferida pelo MM.

Juízo "a quo", em ação de desapropriação, que após idas e vindas de apresentação de cálculos seja pela União ou pelo Município, homologou os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que aplicou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que nesses cálculos foi apurado um débito remanescente, ao argumento de que a 10ª parcela além de devida, estava em mora.

Sustenta a agravante que propôs ação de desapropriação originariamente em face da FEPASA, perante a Justiça Estadual, posteriormente a empresa foi incorporada pela RFFSA, a qual foi extinta em 22/01/07 e sucedida pela União, razão pela qual o feito foi remetido para 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Alega que foram efetuados 9 de um total de 10 parcelas inicialmente previstas, para pagamento integral do precatório pertinente a presente ação de desapropriação.

Contudo, com o advento da EC 62/09, houve alteração da metodologia dos cálculos do DEPRE (Diretoria de Execução de Precatórios), órgão do Tribunal de Justiça de São Paulo, responsável pela gestão dos pagamentos dos precatórios, tendo em vista que a relação originária entre as partes adveio da Justiça Estadual, quando fixados os parâmetros da correção dos débitos oriundos da ação de desapropriação.

Na decisão de fl. 234/235, foi reputada como aplicáveis ao caso, os critérios adotados pela justiça estadual. Assim, fixada o afastamento das contas apresentadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, revela-se apenas adequada a adoção dos cálculos do DEPRE. Logo, este Órgão ao formular os cálculos sobre o pagamento dos precatórios do Município, ao rever o entendimento quanto à incidência de juros moratórios e compensatórios para os devedores que estavam adimplentes com os pagamentos pertinentes ao parcelamento constitucional do EC 30/00 e 62/09 apurou, na verdade, havia um saldo credor de R\$ 13.187,49, em favor do Município (fl. 48).

No entanto, a decisão agravada não considerou as suas explanações realizadas às fls. 73/75, que deixa a evidência que não houve mora, pois o não pagamento da última parcela decorreu de um único fator: a inexistência de débito remanescente, conforme conta apresentada pelo DEPRE, uma vez que foi apurado um saldo credor em seu favor, tendo em vista a exclusão dos juros moratórios e compensatórios, conforme demonstrado às fls. 27/48 e 74/75, os pagamentos foram efetuados a maior, o que gerou um crédito em seu favor.

Entretanto, apesar da regularidade dos pagamentos efetuados nos termos das instruções do DEPRE, o MM. Juízo *a quo* reputou como existente o saldo devedor remanescente indicado às fls. 51/62.

Aduz que a decisão agravada alterou os critérios de cálculos, o que pode causar prejuízo a agravante lesão grave e de difícil reparação, uma vez que os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal são mais gravosos que aqueles dos cálculos apresentados pelo DEPRE.

Quanto a validade dos atos praticados com base nas regras da EC 62/09, o C. STF manteve hígido os seus efeitos, uma vez aquela Corte resolveu a questão de ordem e modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por cinco anos financeiros a contar de 1º/1/2016 e manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/2015, data após a qual os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo IPCA-E(...) conforme excerto do Informativo 779, do C. STF.

Deste modo, fere a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, a alteração de critérios jurídicos e contábeis para o cálculo de débitos em decorrência da sucessão de credores e alteração de competência jurisdicional. Logo, reputar que um devedor que à luz dos cálculos da DEPRE estela adimplente e por ocasião de contas elaboradas por técnico da Justiça Federal se repete este devedor, em nada privilegia o citado princípio constitucional.

Sustenta, ainda, que o pagamento feito com base em instruções do órgão do Poder Judiciário traz uma presunção de definitividade de solução da questão, de maneira que se reputam serem imutáveis os efeitos dos pagamentos realizados. E o fato da alteração superveniente do credor causar a modificação ou a majoração do valor do débito contraria o princípio da razoabilidade.

E, por fim, alega que a diferença entre os entendimentos da Justiça Estadual de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não pode tornar um débito considerado extinto pelo DEPRE em uma dívida potencialmente pendente, pelo simples fato de adoção de normas técnicas de contabilidade distintas.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento do efeito suspensivo, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

Em 04/02/2015 e 10/03/2015, foram proferidas as seguintes decisões:

"Inicialmente anoto que o MM. Juiz Federal Dr. Renato Câmara Nigro assim decidiu à fl. 754 e verso: "Fls. 692: Conforme já decidido pelo STF, os débitos consolidados e parcelados nos termos do art. 33 do ADCT da Constituição Federal devem ser pagos em parcelas corrigidas, sem inclusão de novos juros ou acréscimos, se pagas no prazo. Outrossim, as parcelas sofrem correção monetária e, se pagas com atraso, juros moratórios a contar da data em que cada parcela devia ter sido paga. In casu, a autora não efetuou o pagamento integral das

parcelas, dentro do prazo constitucionalmente previsto, deixando de adimplir a última parcela do precatório. Destarte, a inobservância do prazo para o pagamento da integralidade das parcelas do precatório deverá acarretar a incidência dos juros moratórios e compensatórios. Enfim, em resposta à consulta feita às fls. 692, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados novos cálculos, considerando a incidência de juros moratórios e compensatórios, no período de 04/03/2009 a 30/06/2012. Fls. 709/730: Mantenho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação ao período anterior a 04/03/2009. Após a realização dos cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. "A alegação da autora de que não caberia a incidência de juros compensatórios não pode ser acolhida, uma vez que não se trata de precatório complementar, mas sim de inadimplemento de precatório. Considerando que o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 755/766) observou o quanto decidido nos autos, fixo este como o valor remanescente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento." (fl. 14)

"Fls. 799/800: trata-se de embargos de declaração em relação ao despacho de fl. 789. Alega o embargante (Município de Jundiaí) que há contradição no referido despacho, uma vez que apontou como correto um cálculo que não teria sido realizado conforme a determinação de fl. 754, tendo sido incluídos juros moratórios em todo o período, quando a determinação era para aplicar juros apenas no período de 04.03.2009 a 30.06.2012. É o relatório. Decido. Consta na decisão de fl. 754 que seriam mantidos os cálculos da contadoria em relação ao período anterior a 04.03.2009. Observo que apenas a referência às folhas dos cálculos constou equivocadamente como sendo 709/730, quando o correto seria 662/672, o que não influencia no resultado, por se tratar de mero erro material. Os novos cálculos (fls. 755/766) apenas atualizaram aqueles anteriormente realizados. Veja-se que o saldo de R\$ 12.685,93 para 04.03.2009 (fl. 671) é o mesmo que consta à fl. 764, e a partir de tal data foi atualizado. Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo na íntegra o despacho embargado. Intime(m)-se." (fl. 18)

A agravante se insurge contra a decisão agravada, com relação à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Aduz que a alteração dos critérios para o cálculo do valor devido é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que é mais gravoso do que os cálculos apresentados pelo DEPRE (Diretoria de Execução de Precatórios) usar a parte contrária a segurança jurídica e o princípio da razoabilidade, uma vez que a majoração da dívida se dará apenas com fundamento na sucessão dos credores e a consequente alteração da competência para processamento e julgamento do feito.

O processo foi originariamente ajuizado em face da FEPASA. Foi formalizada a incorporação da FEPASA à RFFSA. Posteriormente, o art. 2º, I, da Lei n. 11.483/07 determinou que a partir de 2007 a União sucederia a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais que esta fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, salvo as ações judiciais relativas aos empregados (transferidos para a Valec):

Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e(...)

Assim, a União sucedeu a RFFSA em direitos e obrigações e em ações judiciais e tal sucessão não importa em desconstituição das relações processuais já existentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BENS DA EXTINTA RFFSA ANTES DE SUA SUCESSÃO PELA UNIÃO. EXISTÊNCIA DO FUNDO DE CONTINGÊNCIA DA RFFSA. ART. 5º DA LEI N. 11.483/2007. CONSTRUIÇÃO DE BENS DA EXTINTA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante o art. 2º da Lei n. 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações atinentes aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), os quais foram transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. 2. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmudá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios. 3. O art. 5º da Lei n. 11.483/2007 estabelece, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, com reservas suficientes para pagar despesas, razão pela qual é legítima a penhora realizada em momento anterior ao marco da sucessão legal, ou seja, 22 de janeiro de 2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP n. 1385553, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.09.13)

Entretanto, tendo em vista que a União sucedeu a RFFSA em direitos e obrigações, esta passa a figurar no processo, o qual recebe no estado em que se encontra, de maneira que não se justificaria, ao menos a princípio, a alteração dos critérios para o cálculo do valor devido apenas em razão da sucessão dos credores.

Portanto, deve ser afastada a alteração dos critérios para cálculo, uma vez que ocorreu somente em razão da

sucessão dos credores e da modificação da competência para processar e julgar o feito, sem prejuízo da análise, pelo MM. "a quo", da existência de saldo remanescente.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para afastar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013224-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013224-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00023888320124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instaldenki instalações industriais Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa em 10% (dez por cento).

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a impossibilidade financeira de efetuar o depósito integral devido ao fato do seu patrimônio já responder por outras execuções fiscais, o que inviabiliza a atividade da empresa.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Trata-se o objeto da controvérsia da possibilidade de rediscussão do montante fixado à título de penhora sobre o faturamento, em sede de execução fiscal.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial. (...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 15.658/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.

2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes.

3. Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

Aprofundando o tema, filio-me à orientação jurisprudencial existente nesta E.Corte no sentido de que, em hipóteses cuja empresa devedora já responde com o seu patrimônio em outras demandas de cobrança de débitos, em respeito à continuidade da atividade empresarial, a fixação da penhora sobre o faturamento deve ser limitada a 5% (cinco por cento).

A propósito confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. INUTILIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS PATRIMONIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A penhora sobre o faturamento é uma medida extrema, que imobiliza uma parte das receitas e reduz a capacidade do devedor de cumprir obrigações que estão à frente do próprio crédito tributário - trabalhistas, financeiras. II. Todas as tentativas de localização de bens foram realizadas. A pesquisa de propriedade imobiliária e de dinheiro sob a administração do sistema financeiro nacional foi negativa. Os equipamentos industriais que a devedora sugeriu não possuem liquidez suficiente para cobrir um passivo tão elevado. III. A adoção, entretanto, da cifra de 10% parece traumática para as condições das Indústrias Nardini S/A. A retenção já afeta mais de 70% dos recursos e outro acréscimo inibirá qualquer possibilidade de manutenção da empresa, cuja produtividade praticamente condiciona o recebimento dos créditos. IV. Para que haja convergência com as taxas praticadas em outras execuções fiscais, o percentual da penhora deve ser reduzido a 5%. V. Agravo a que se dá parcial provimento. " (TRF3, AI 00262893320094030000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 10.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

Por fim, verifico que não se trata de dever do magistrado mas sim de mera faculdade a ele conferida ordenar a reunião dos processos de execução fiscal contra o mesmo devedor, caso seja conveniente para a unidade da garantia da execução, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 6830/80.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reduzir o montante da penhora sobre o faturamento a 5% (cinco por cento), nos termos da fundamentação. Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030079-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030079-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO : SP275732 LYRIAM SIMIONI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00081-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústrias Nardini S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa em 10% (dez por cento), nomeou depositário, contudo, a agravante, sem recorrer desta decisão, informou que poderia depositar apenas ¼ desse montante, o que fez com que o MM. Juízo "a quo" fixa-se multa de 10% sobre o valor do débito, em razão do descumprimento da decisão, nos moldes do art. 601 do CPC.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a impossibilidade financeira de efetuar o depósito integral devido ao fato do seu patrimônio já responder por outras execuções fiscais, o que inviabiliza a atividade da empresa. Requer, ainda, a reforma da decisão no tocante à fixação da pena de multa.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Trata-se o objeto da controvérsia da possibilidade de rediscussão do montante fixado à título de penhora sobre o faturamento, bem como da imposição de multa por descumprimento de ordem judicial, em sede de execução fiscal.

Acerca do tema em debate, filio-me ao entendimento do magistrado de primeiro de grau no sentido de que se operou a preclusão no tocante à discussão do montante a ser fixado a título de penhora sobre o faturamento, haja vista a ausência de notícia nos autos do oferecimento de impugnação pela agravante em relação a essa decisão, não cabendo rediscussão do tema na petição em que o representante legal da empresa aceita o encargo de depositário da quantia (fls. 34/36).

A propósito, esta E.Corte já se manifestou, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 2. Com efeito, a alegação de nulidade foi enfrentada, decidindo-se pela suficiência da fundamentação, com base em preceito legal específico, qual seja, o artigo 28, da LEF, o qual prevê as hipóteses de reunião de executivos fiscais. 3. Também inexistente a outra omissão apontada, consistente na falta de exame do pedido de nomeação de administrador judicial (artigos 677 e 678, CPC), pois tal questão não foi objeto da decisão agravada, a qual apenas indeferiu a reunião dos executivos fiscais, nos termos do art. 28, LEF (f. 12), nada decidindo sobre a penhora sobre o faturamento da empresa e questões relativas à nomeação de depositário ou administrador. 4. A questão da penhora do faturamento e nomeação de depositário ou administrador foi decidida pelo Juízo de origem em 23/04/2013 e não foi objeto de recurso à época própria, operando-se, portanto, a preclusão. 5. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, AI 00312662920134030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 31.07.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014)

No tocante à imposição da pena de multa, em razão de descumprimento de ordem judicial, compulsando os autos, não vislumbro a existência de dolo ou má-fé por parte da agravante, haja vista a demonstração que responde patrimonialmente por outros débitos, razão pela qual, entendo que a fixação da pena de multa, com fundamento no art. 601 do CPC deve ser afastada.

Neste sentido, segue precedente amparado em entendimentos do C.STJ e desta E.Corte:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE VALORES RELATIVOS AO DIREITO DE TRANSMISSÃO TELEVISIVA, DE PROGRAMAS DE SUBSÍDIOS ESPORTIVOS E DE BILHETERIA DE FUTUROS JOGOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO COM VISTAS A IMPEDIR QUE SEJA INVIABILIZADA A ATIVIDADE REGULAR DA ENTIDADE DESPORTIVA DE FUTEBOL. PRECEDENTES. MULTA PREVISTA NO ART. 601, CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEPOSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pretende o agravante, entidade desportiva de futebol, obter a redução do percentual da constrição, de 10% para 2%, determinada sobre suas receitas oriundas de contratos televisivos, de programas de subsídios esportivos e da bilheteria de futuros jogos, bem como seja afastada a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. 2. A penhora de percentual do faturamento da pessoa jurídica vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. 3. Por outro lado, consoante tem entendido o colendo Superior Tribunal de Justiça, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer o próprio funcionamento da pessoa jurídica. 4. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, na decretação da penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, além da verificação da inexistência de bens satisfatórios para garantia do débito executado, faz-se necessária a fixação de percentual que não inviabilize as atividades regulares do devedor, tendo em vista que a execução deve ser feita da forma menos onerosa ao devedor, desde que resguardado o interesse do credor em ver satisfeito o seu crédito. 5. No caso concreto, pelos documentos juntados, percebe-se que o clube de futebol agravante/executado já possui várias constrições incidentes sobre as referidas receitas em razão de decisões outras prolatadas em diversas execuções fiscais contra a ele ajuizadas. 6. Nesse contexto, a fixação do percentual de 10% pode reduzir ou desaparecer a capacidade do agravante de honrar outros compromissos igualmente relevantes, como, por exemplo, o pagamento da folha de salários de seus empregados. 7. Desse modo, considerando o elevado número de constrições já incidentes sobre a receita do agravante, mostra-se razoável, em observância ao disposto nos artigos 612 e 620, ambos do CPC, a redução do percentual penhorado para 5% (cinco por cento). 8. No que tange à possibilidade da incidência da multa prevista no art. 601 do CPC, ao representante legal da pessoa jurídica executada, ante a não comprovação do depósito dos valores relativos às receitas, objeto de constrição, cumpre esclarecer que, para sua aplicação, deve restar demonstrado o comportamento doloso e a má-fé do executado quanto à prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do CPC. 9. Não fora isso, é oportuno consignar que "o descumprimento da ordem judicial de apresentar os

depósitos sobre o faturamento da empresa, ainda que possa acarretar sanções, não se subsume ao disposto nos artigos 600 e 601, do CPC, não se podendo estender os efeitos ali previstos ao depositário nomeado pelo juízo de origem." (TRF - 3ª Região - AI nº 454933 / SP - Órgão julgador: Sexta Turma - Relator: Des. Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 de 01/12/2011 - Decisão: Unânime). 10. Dessa maneira, à mingua da prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do CPC, não há que se cogitar, na espécie, na aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, até porquê a ausência de renda mensal do clube de futebol agravante não tem o condão de qualificar o seu representante legal como depositário infiel. 11. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento para reduzir o percentual da constrição de 10% para 5%, bem como, por inaplicável à hipótese, afastar a multa de que trata o art. 601 do CPC. (TRF5, AG 00047172520134050000, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, j. 15.08.2013 DJE - Data::22/08/2013 - Página::196).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para afastar a imposição da pena de multa, fundada no art. 601 do CPC, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013342-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : S4 GRAFICA E EDITORA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP155119 ALEXANDRE DALANEZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00035041920134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que entendeu que atos de execução devem se submeter ao juízo universal.

Alega a agravante, em síntese, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05). Sustenta, ainda, que não existe impedimento a realização de constrição em desfavor da empresa executada em recuperação judicial, tendo em vista a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária. Deste modo, não existe óbice para o prosseguimento do feito.

Requer, por fim, o prosseguimento do feito executivo, bem como para seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."
Com efeito, de acordo com o disposto no art. 6º, §7º, da Lei nº. 11.101/2005, não há que se falar em suspensão judicial com o deferimento do processo da recuperação judicial, *in verbis*:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Da mesma forma, dispõe o art.187, do Código Tributário Nacional:

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.

Desta forma, não há suporte legal que justifique a suspensão da execução fiscal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante alega que está em recuperação judicial, sendo o r. juízo da Vara de Falências e recuperação judicial competente para apreciar todos os atos que importem a apreensão e alienação judicial de seus bens. Aduz, ainda, a existências de outros bens passíveis de garantia do débito.

2. Não se discute a importância da ação de recuperação judicial, cujo processamento pode proporcionar à empresa o restabelecimento de sua condição de estabilidade econômico-financeira. Entretanto, também não se pode ignorar as dívidas fiscais contraídas pela empresa e o interesse público na satisfação dos créditos cobrados nas execuções.

3. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.

(...)

5. Agravo a que se nega provimento."

(PRIMEIRA TURMA, AI 0017281-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 16/10/2012, DJ23/10/2012)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

(...)

3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05."

(SEXTA TURMA, AI 0002405-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 16/08/2012, DJ 23/08/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convolada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005).

2. Fixada a competência do juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da

respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI 0006438-03.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 26/07/2012, DJ 03/08/2012)

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/2005 dispõe expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

II - Consoante extraímos do art. 5º da Lei n. 6.380/80, a execução da Dívida Ativa exclui qualquer outro juízo.

III - A circunstância de a Agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e o art. 187 do CTN.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido."

(SEXTA TURMA, AI 0004252-07.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, j. 26/07/2012, DJ 02/08/2012)

No tocante ao pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, deixo de apreciá-la, uma vez que a análise importaria em supressão de uma esfera de jurisdição, já que não houve a apreciação da medida na primeira instância.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a análise do pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da empresa executada através do sistema BACENJUD.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041716-70.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041716-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : INEB IND/ NACIONAL DE ELETRODEPOSICAO E BENEFICIAMENTO
: LTDA e outros
: RICARDO AJAJ falecido(a)
: ROMEU AJAJ
ADVOGADO : SP123202 FATIMA DA ROCHA PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.002623-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de redirecionamento do feito à sócia-gerente, sob o argumento da ocorrência da prescrição.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser contado da ciência da dissolução irregular da empresa, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Trata-se o objeto da controvérsia do termo inicial da contagem do prazo prescricional para fins de redirecionamento do executivo fiscal á sócio-gerente.

"Prima facie", adoto nas minhas razões de decidir orientação jurisprudencial existente nesta E.Corte no sentido de que a fluência do prazo prescricional para o Fisco pedir o redirecionamento do feito executivo contra sócio-gerente, em hipótese em que constatada a dissolução irregular da empresa, dar-se-á do momento em que a exequente tenha ciência desse fato.

A propósito confira-se:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174 parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da "actio nata", qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 3. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/05/2013, quando do cumprimento do mandado de penhora e intimação e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 16/08/2013, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 4. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 5. Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 6. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 7. De outra parte, o fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução. 8. Revendo entendimento anteriormente adotado, deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN. 9. Embora sustente o agravante a ausência de responsabilidade tributária para o feito, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido."

(TRF3, AI 00270326720144030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 14.05.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento do feito

executivo e o redirecionamento da demanda à sócia Norma Ajaj, nos termos da fundamentação.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012551-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO(A) : SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00002719420124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão que, em execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu o pedido de pesquisa de bens via sistema INFOJUD.

Sustenta a agravante que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis de propriedade dos devedores, conforme pesquisa BACENJUD, RENAJUD e certidões encartadas nos autos, deve-se utilizar a ferramenta do INFOJUD, criada exatamente para essa finalidade.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória objetivando o recebimento de crédito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.0289.160.0000720-63, pactuado em 04.06.2010, no valor de R\$ 22.800,00 no prazo de 60 meses.

O Sr. Oficial de Justiça citou e intimou o agravado, sendo que o mesmo não apresentou bens à penhora.

Em consulta ao Registro de Imóveis, não consta registro de bens imóveis situados na Comarca de Batatais/SP em nome do agravado (fls. 81/83), assim como também no RENAJUD não se obteve êxito e não foram localizados ativos financeiros ou foram insuficientes por meio do BACENJUD.

Contudo, entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a parte na realização de atos processuais e diligências que lhe são pertinentes no processo, salvo nas hipóteses em que tenha esgotado todos os meios disponíveis.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência

admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011)

No caso dos autos, impõe-se a reforma da decisão agravada, tendo em vista ao esgotamento por parte da agravante na localização de bens do agravado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para autorizar a pesquisa de bens do agravado via sistema INFOJUD.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019239-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019239-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : RIO PRETO MOTOR LTDA
ADVOGADO : SP150620 FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA e outros
: JOSELINA TICIANELLI
: CLAUDINEI LUIZ PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00101436820054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Em razão da decisão proferida nos autos do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, determinando a suspensão da execução por força da adesão da executada a parcelamento, **conforme informação obtida do sistema processual, cuja juntada ora determino**, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2011.03.00.017613-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO : SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061978120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para suspender a exigibilidade do crédito previdenciário consubstanciado na NFLD 35.957.285-5.

Alega a agravante, em síntese, que a autora teria descumprido os requisitos legais para fruição da imunidade das contribuições para a seguridade social. Desse modo, não estariam preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A agravante pleiteia a reforma da decisão que deferiu a antecipação da tutela requerida nos autos de ação anulatória de lançamento fiscal, ajuizada por entidade de assistência social sem fins lucrativos para o fim de ser declarada suspensa a exigibilidade do crédito previdenciário consubstanciado na NFLD nº 35.957.285-5. O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.

Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* vislumbrou a verossimilhança das alegações, porquanto a NFLD nº 35.957.285-5 abrange as competências de janeiro de 1998 a setembro de 2006, período no qual persiste controvérsia quanto ao *status* da agravante de entidade beneficente de assistência social.

Com efeito, nestes termos dispõe a certidão de fl. 256, emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em 14/12/2009:

(...) **CERTIFICAMOS** que a entidade requereu recadastramento do Registro de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF), pelo processo nº 28996.025048/1994-29, o qual obteve as seguintes decisões: 1) **INDEFERIDO**, em 10/08/2000, pela Resolução CNAS nº 192/00, publicada no DOU de 24/08/2000; 2) **Excluído** da Resolução CNAS

nº 192/00, pela Resolução CNAS nº 239/00, de 10/08/2000, publicada no DOU de 24/08/2000; 3) **DEFERIDO a renovação do CEBAS**, pela Resolução CNAS nº 037/04, de 24/03/2004, publicada no DOU de 26/03/2004, cuja validade do Certificado está assegurada de 01/01/1995 até 31/12/1997; 4) **DEFERIDO o recadastramento**, pela Resolução CNAS nº 175/04, de 08/12/2004, publicada no DOU de 10/12/2004. **CERTIFICAMOS** que a entidade requereu a 2ª Renovação do CEBAS pelo processo nº 71010.002821/2004-41, formalizado intempestivamente em 31/12/2004, o qual foi deferido em 16/02/2006 pela Resolução CNAS nº 030/2006, publicada no DOU de 22/02/2006, com validade de 31/12/2004 até 30/12/2007. (...)

Por isso, os fatos demandam esclarecimento criterioso, ante a possibilidade de lançamento fiscal errôneo. E, porque a entidade autora firmou convênios com o Município de Campinas/SP, para atendimento de pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a irregularidade fiscal impeça a renovação do convênio.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA COM O ESCOPO DE SUSPENDER O DESCONTO DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS PROVENTOS DA AUTORA, RELATIVO AO VALOR DENOMINADO "REPASSE PARA O BENEFICIÁRIO" (HOSPITAL ALTO CUSTO). PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA . ARTIGO 273 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). Necessidade de prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. Presença, na singularidade do caso.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027551-81.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 99)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029497-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : IVAN JOSE SILVA
ADVOGADO : SP122685 IVAN JOSE SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CLAM AIR CARGO LTDA e outros
ADVOGADO : SP160344 SHYUNJI GOTO e outro
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO MANDARI

ADVOGADO : ANA MARIA CIDIN MANDARI
PARTE RÉ : SP160344 SHYUNJI GOTO
ADVOGADO : CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA
ORIGEM : SP160344 SHYUNJI GOTO
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
: 00007694220024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Ivan José Silva contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou a conversão em renda dos valores apontados pela exequente para quitação da dívida, bem como abriu-lhe vista para indicar a qual processo pretende a vinculação do saldo remanescente.

Alega o agravante, em síntese, que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas. Desse modo, em concurso de credores, o crédito de honorários teria preferência sobre o crédito tributário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O agravante representou judicialmente a empresa BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A em demandas propostas contra os executados na ação subjacente, sendo credor de importância devida a título de honorários advocatícios de sucumbência.

De acordo com os documentos juntados às fls. 93/98, foi deferida a penhora no rosto dos autos 0162288-76.2001.8.26.0577, 0162296-53.2001.8.26.0577 e 0162300-90.2001.8.26.0577 de quantia referente à verba honorária a que faz jus o agravante.

Desse modo, o agravante pleiteia a declaração da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios sobre o crédito tributário.

Sem razão, contudo.

É certo que os honorários advocatícios possuem natureza alimentícia. No entanto, a ordem de preferência dos créditos em concurso de credores vem taxativamente disposta em leis específicas, como é o caso do artigo 186 do Código Tributário Nacional e do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

E a inteligência desses dispositivos legais não permite se conclua pela equiparação do crédito decorrente de honorários advocatícios com o crédito decorrente da legislação do trabalho.

Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDITORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual o fato de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei n.

11.033/2004, ou de lhes garantir caráter privilegiado (art. 24 da Lei n. 8.906/1994), não induz a sua preferência em detrimento do crédito tributário, pois a questão encontra-se regulamentada em leis específicas, quais sejam, nos arts. 186 do CTN e 83 da Lei n.

11.101/2005.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1510401/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu ser impossível a reserva, para pagamento direto, dos honorários contratados quando em compensação créditos tributários da União.

2. Embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual eles não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores.

Precedentes: REsp. 1.068.838/PR, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, e REsp.

874.309/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1410847/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Remansoso o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que os créditos dos honorários advocatícios apesar de sua natureza alimentar, não prevalecem sobre o crédito fiscal (AERESP 201102154750).

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000558-59.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017406-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CRISTIANE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA e outros
: JOSE CARLOS BARTOLOMEI
: MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Cristiane Alves Ferreira contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, para limitar a responsabilidade da excipiente, ora agravante, ao período dos fatos geradores em que exerceu a função de gerência da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das*

empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.
STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

No caso dos autos, porém, verifico que a certidão de fl. 169, lavrada em 28/08/2006, atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e avaliação (fl. 168). Veja-se o teor da certidão:

Certifico e dou fé que diligenciei no endereço mencionado no mandado, rua Marechal Deodoro, 1.152, e no local se encontra instalada, há cerca de 1 ano, a empresa Home Car, de propriedade de Jorge José dos Santos Junior, que alegou desconhecer o endereço da executada VISÃO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

Certifico, ainda, não haver localizado bens passíveis de penhora de propriedade da executada.

Diante do exposto restituo o mandado para apreciação, aguardando novas determinações judiciais.

De fato, o endereço constante da certidão de fl. 169 é o mesmo fornecido pela executada quando veio aos autos comunicar sua adesão ao REFIS (fl. 106). Assim, a situação se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Assim, havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, estaria justificada, em princípio, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição

intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal.

São vários os julgados do Superior Tribunal de Justiça reiterados nesse sentido, entendimento acompanhado também pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO.

EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

(...)

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. **(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)**

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001557-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93.

3. No caso dos autos, transcorreram mais de cinco anos entre a data da citação da empresa (1998) e o pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação (2005), nos termos do art. 174 do CTN.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0021348-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 13/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015)

No caso dos autos, observo que a citação da executada pessoa jurídica consolidou-se em **16/12/1999**, data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação (fl. 96).

Conforme informação da própria agravante, contudo, a fluência do lapso prescricional esteve interrompida por força da adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 - REFIS, no período compreendido entre **26/04/2000 a 09/03/2007** (fls. 152 e 217).

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, na forma preconizada pelo artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por se tratar de ato de reconhecimento da dívida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1482236/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 04/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CAUSAS DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ele é motivo de interrupção do prazo prescricional, por configurar ato de reconhecimento da dívida (AgRg no AREsp 433.496/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2014; AgRg no AREsp 413.813/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/3/2014).

2. Em julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficou assentado que a alteração promovida pela LC 118/2005, no sentido de atribuir ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição, constitui norma processual com aplicabilidade imediata aos processos em curso, ainda que ajuizados antes de sua entrada em vigor (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/6/2009).

3. In casu, o Tribunal a quo reconheceu que o despacho que determinou a citação do sócio foi proferido em 9.5.2008 (fl. 139).

Logo, encontra-se sujeito à nova sistemática da LC 118/2005.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1450253/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

Assim, o prazo prescricional deve ter sua contagem reiniciada por inteiro após a exclusão do débito do parcelamento, o que se deu em **09/03/2007** (fl. 217).

O requerimento para citação da agravante, por sua vez, data de **21/09/2010** (fl. 241), não havendo que se falar no decurso do lapso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada.

E nem alegue a agravante que sua retirada do quadro societário da executada comprovaria sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Isso porque a execução objetiva a cobrança de dívida compreendida nas competências de 12/1995 a 10/1998, ao passo que a Ficha Cadastral da JUCESP juntada aos autos demonstra que a agravante figurou nos quadros da executada na qualidade de sócia, assinando pela empresa, no período de 10/01/1996 a 15/04/1998 (fls. 230/237), sendo responsável tributária nesse interregno.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2013.03.00.023823-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00129319220134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou a incompetência do juízo para o processamento do feito e declinou a competência em favor de uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Alega-se, em síntese, que "o direito discutido - reposição de índices inflacionários dos depósitos de FGTS - envolve empresa pública com atuação em todo território nacional".

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator".

Assim, em que pese o Sindicato dos Empregados no Comércio de Taubaté (SP) ter eleito a via adequada para discutir a correção monetária dos depósitos do FGTS feitos em nome dos trabalhadores da sua categoria, a demanda é desprovida de utilidade, pois foi proposta na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, impossibilitando a produção de efeitos quanto aos substituídos que têm domicílios em municípios que estão sob jurisdição da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Nesse sentido posiciona-se o entendimento desta Corte Regional:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97. APLICABILIDADE.
1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irresignação deve demonstrar que a decisão recorrida*

encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.

2. Ação civil pública. FGTS. Atualização monetária. Cabimento. Precedentes jurisprudenciais sinalizam para o cabimento da ação civil pública por entidade sindical para postular diferenças de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS de trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional.

3. Nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator".

4. Em que pese o Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira (SP) ter eleito a via adequada para discutir a correção monetária dos depósitos do FGTS feitos em nome dos trabalhadores da sua categoria, a demanda é desprovida de utilidade, pois foi proposta na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, impossibilitando a produção de efeitos quanto aos substituídos que têm domicílios em município que está sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

5. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0023763-87.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO NAVAL, MECÂNICA DE AUTOS, MÁQUINAS E AFINS DE JAÚ. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. DANO DE ÂMBITO LOCAL. MUNICÍPIO DE JAÚ.

1. Trata-se de ação coletiva para tutela de interesse individual homogêneo de cada sindicalizado coletivamente defendido, para o qual se atribui a competência do foro do local do dano (CDC, art. 93).

2. O sindicato, nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, tem legitimidade extraordinária para "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", postulando, assim, em nome próprio direito alheio, de seus filiados (CPC, art. 6º).

3. In casu a entidade sindical agravante foi constituída para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de ferro (Siderurgia) e outros de sua base territorial: "Municípios de Jaú, Barra Bonita, Igaracú do Tietê, Bocaina, Itapuí, Mineiros do Tietê, Dois Córregos, Brotas, Torrinhas, Dourados e Boa Esperança do Sul".

3. Desse modo, atuando como substituto processual de seus filiados ou da categoria, a ação coletiva só poderá ter por objeto reparação de danos ocasionados aos trabalhadores das categorias previstas no estatuto social, inexistindo legitimidade para postular com relação a "todos os trabalhadores empregados do país".

4. Assim, verificado que os alegados danos são de âmbito local, concernente aos trabalhadores dos municípios citados, e que a sede e foro do Sindicato é na cidade de Jaú, a competência para julgar a causa é da Subseção Judiciária de Jaú/SP, devendo ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0004878-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014628-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CAPEZIO DO BRASIL LTDA -ME
ADVOGADO : SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00003191720124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade interposta.

Alega a agravante, em síntese, o pagamento dos créditos relativos ao FGTS ora em cobro.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória (cf. *Paulsen, Leandro. Curso de direito tributário completo - 6 ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 483; Costa, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e código tributário nacional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 392*).

No caso dos autos, as alegações deduzidas pelo agravante demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório.

Com efeito, em que pese a alegação da agravante quanto ao pagamento do débito e os documentos juntados, a Caixa Econômica Federal apresentou parecer com o seguinte conteúdo:

"Adiantamos, entretanto, que nenhum documento apresentado foi utilizado para abatimento do débito. Os documentos constantes no ANEXO I não envolvem pagamento de FGTS. Não há débito para as competências das guias constantes no ANEXO II. Os documentos constantes no ANEXO III referem-se a guias que já foram devidamente consideradas para abatimento do débito. Os documentos constantes no ANEXO IV (...) não servem

para abatimento do débito, por serem documentos complementares às guias de pagamento. As guias constantes no ANEXO V têm quitação em data anterior à lavratura da NFGC, mas já foram objeto de análise e dedução pelo Auditor Fiscal do Trabalho (AFT)"

Diante dessa divergência fática, a questão não poderia ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.
3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 657.656/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 14/06/2006, p. 202)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que a pretensão recursal, relativamente à alegação de decadência, demanda dilação probatória o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 1433029/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

Veja-se que a matéria já está sumulada pela Corte Superior:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014407-35.2013.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 440/2176

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CELSO VIRGA SIMOES
ADVOGADO : SP202108 GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
: CARLOS COELHO NETO
: ANIBAL BRAGA JORGE
: JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00039272320084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que manteve a penhora sobre imóvel de matrícula nº 8.756.

Alega-se, em síntese, que o bem indigitado é bem de família, de maneira que goza de impenhorabilidade.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Observo que o juízo *a quo* indeferiu o pedido, entendendo que, dentre outros motivos, seria o caso de execução de hipoteca, de maneira que, nesse caso, não há falar em impenhorabilidade. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 apenas é aplicável quando a garantia foi efetivada em prol da entidade familiar e não quando prestada em favor de terceiro:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE DEMANDA DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. É iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90.

Alterar a conclusão do Tribunal de origem - de que a dívida decorrente da hipoteca não se reverteu em prol da família -, enseja o reexame de provas e, conseqüentemente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável pela vontade do seu titular por tratar-se de um princípio relativo às questões de ordem pública. O escopo da proteção ao bem de família é a proteção da própria

entidade familiar e não do patrimônio do devedor em face de suas dívidas, devendo as exceções à impenhorabilidade serem interpretadas restritivamente à hipótese prevista em lei. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1355749/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE.

ARTIGO 3º, V, DA LEI 8099/90. BEM DE FAMÍLIA CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a exceção do artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90 não se aplica aos casos em que a hipoteca é dada como garantia de empréstimo contraído em favor da sociedade empresária, da qual o sócio é o titular do bem gravado, onde reside com a sua família. Hipótese que se estende à dos autos, em que o imóvel que fora transferido ao filho do devedor, ainda assim, mantém-se como bem de família.

2. Afastada a existência de violação ao art. 467 do CPC, reconhecendo, a instância de origem, formular-se, na presente demanda, pretensão diversa àquela formulada nos embargos de terceiro opostos pelo ora demandante.

3. Inexistência de decisão extra petita, mas apenas do reconhecimento da parcial procedência do pedido, deixando-se de declarar nula a hipoteca para reconhecer-lhe, apenas, a ineficácia enquanto tonalizar-se como de família o bem hipotecado.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1362999/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART.

535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. DÍVIDA QUE REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE.

PRECEDENTES DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 654.284/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015)

Contudo, a premissa do agravante, de que se trata de bem de família, não resta provada neste instrumento, máxime tendo em vista, como observado pela Advocacia-Geral da União, que o agravante é proprietário de diversos imóveis (matrículas nº 6.263, 9.611, 1.293 e 38.551) e que não há averbação de que o imóvel sob o registro nº 8.756 se trate de imóvel para residência familiar, sendo os documentos juntados pelo agravante totalmente imprestáveis para efetivamente comprovar o alegado.

Assim, a matéria levantada deve ser arguida em sede de embargos, não podendo ser reconhecida em mera sede de cognição sumária, aplicando-se, analogicamente, o enunciado da **Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse viés, observo que o juízo *a quo*, com fulcro em decisão proferida em embargos de terceiro, determinou que se retirasse da 134ª Hasta Pública o imóvel referente ao registro nº 8.756, de maneira que há perda superveniente

do objeto deste recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021059-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021059-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA
ADVOGADO : SP019504 DION CASSIO CASTALDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00864409119924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de ação ordinária movida por Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda. em fase de execução, determinou a expedição das minutas dos precatórios sem os descontos dos débitos fiscais apontados para fins de compensação.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de compensação dos débitos indicados, na forma da Emenda Constitucional nº 62/2009.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADIn 4.357 (Rel. Min. Ayres Brito, acórdão publicado em 26/09/2014), declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que estabeleciam a possibilidade de compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da

Fazenda Pública (destaquei):

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). **INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT).** IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.*

(...)

4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

(...)

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça ajustou seu entendimento sobre a questão, à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA AUTORIZADORA (EC N. 62/2009). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ARTIGOS 27 E 28 DA LEI N. 9.868/1999 QUE NÃO TEM FORÇA NORMATIVA APTA À REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Com a declaração de inconstitucionalidade da EC n. 62/2009 pelo Supremo Tribunal Federal, não há como reconhecer a possibilidade de a União, por ocasião do pagamento de seus precatórios, abater eventuais débitos tributários do credor.

3. Não se conhece da alegação de violação do art. 368 do Código Civil porque não prequestionado. Súmula n. 211 do STJ.

4. Outrossim, não se conhece da alegação de violação dos artigos 27 e 28 da Lei n. 9.868/1999, porquanto, além de não terem comandos normativos aptos, por si sós, a reforma do acórdão recorrido (Súmula n. 284 do STF), a sua aplicação ou não é controvérsia de natureza constitucional (§ 2º do art. 102 da Constituição Federal). A respeito: STF, ADI 3601 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-244.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1468948/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela possibilidade de compensação de débitos tributários por ocasião do pagamento de precatório ao devedor. Nesse sentido situa-se a orientação deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS POR MEIO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. INDEFERIMENTO. PARÁGRAFOS 9º E 10 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. STF. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Razões do agravo atinentes ao instituto da compensação sob o enfoque dos dispositivos legais invocados no recurso, não conhecidas, haja vista que dissociadas da decisão agravada, que se ateve ao pedido inicial do agravo de instrumento.

- A discussão dos autos reside na forma de compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda Pública, na forma prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator do acórdão publicado em 26/09/2014, o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade dos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

- "A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, §§ 9º e 10, CF)." Precedente desta Turma (Agravo Legal em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0011502-23.2014.4.03.0000/SP).

- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

- Agravo legal da União (Fazenda Nacional) conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0011159-27.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37085/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011030-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA - ME
ADVOGADO : SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046707120144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por EISNTEN - LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA. - ME. contra a decisão que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante, recebeu apelação somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo implicaria risco de dano grave, na medida em que há bens penhorados que serão levados a leilão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A agravante pretende a reforma da decisão que recebeu no efeito meramente devolutivo apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, aduzindo, em síntese, que pode ser atribuído o efeito suspensivo quando houver plausibilidade dos argumentos e *periculum in mora*.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do CPC.

A propósito, a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (EDclRESP 996330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido. (RESP 840.638, Relatora Ministra DENISE

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO . IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido." (AI 20060300020718-4, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 16/04/2008)

Pacificando a jurisprudência, o STJ fez editar a Súmula 317, de teor seguinte:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos."

Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei 11.382/2006, que incluiu ao CPC o artigo 739-A, prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (AGRMC 13249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/2007).

Vem nessa direção, aliás, o entendimento do STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, sob o rito do artigo 543-C do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeito suspensivo aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias." (REsp 1272827/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31/05/2013).

De plano, verifico que não ficou demonstrado o risco de dano de difícil ou incerta reparação, já que o mero

prosseguimento dos atos executivos não configura aludida hipótese.

Ademais, note-se que a agravante expressamente requereu o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, quando da sua interposição (fls. 222).

Portanto, não demonstrado o risco de dano irreparável, o efeito meramente devolutivo é o aplicável à apelação interposta de sentença de rejeição parcial dos embargos, nos termos da Súmula 317/STJ, sendo excepcional, e injustificado no caso dos autos, o efeito suspensivo ao recurso, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Comuniquem-se o juízo *a quo*. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010025-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010025-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A e outros
: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S/A
: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064391620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por SUL AMERICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A E OUTROS, deferiu parcialmente tutela para suspender a exigibilidade de valores vincendos das contribuições previdenciárias, de terceiros e da contribuição ao FGTS, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença; terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado. Em suas razões, a parte recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão, conforme fundamentos que elenca.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da

lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Na hipótese, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio acidente; auxílio doença; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

É dominante no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, cumprindo mencionar os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009). (Grifei)

Com relação à contribuição destinada ao FGTS, embora não se confunda com as contribuições previdenciárias, o § 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da lei n. 8.212/91.

A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Neste sentido, veja-se julgado da Primeira Turma dessa Corte Regional:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO PATERNIDADE. FALTAS

ABONADAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO . AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
 2. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.
 3. Quanto às férias gozadas, o salário maternidade, licença paternidade, o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.
 4. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
 5. Quanto às férias gozadas, o C. STJ e esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.
 6. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento , o aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.
 7. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613).
 8. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento.
 9. Agravo da impetrante improvido.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0015471-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2015)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021028-82.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021028-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro
AGRAVADO(A) : MAXIMA NATIVIDADES PAREDES
ADVOGADO : MS001456 MARIO SERGIO ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00015798320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, **conforme informação obtida do sistema processual, cuja juntada ora determino**, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017915-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017915-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADO(A) : NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00185313620094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a que, nos autos de execução fundada em título extrajudicial, indeferiu nova ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que é possível o pedido de reiteração de bloqueio *online* de ativos financeiros em relação ao mesmo executado, pelo decurso de grande lapso temporal após a primeira ordem de bloqueio.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é possível a reiteração do pedido de penhora *online*, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora *online*, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora *online* com fundamento no

princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. (...)

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda.

5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de constrição de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1323032/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. Caso em que se discute a obrigatoriedade do juízo da execução de reiterar ordem de bloqueio de valores em depósito do executado, requerida pelo exequente, com relação à instituições financeiras que não tenham respondido o comando anterior, sem que haja motivação do exequente.

2. Sobre o tema, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda. Precedentes: REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/6/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/10/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1254129/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 9/2/2012)

Na hipótese, a primeira tentativa de bloqueio *online* de ativos financeiros existentes em nome da executada foi realizada em 21/01/2010, tendo sido parcialmente cumprida, por insuficiência de saldo (fls. 55/56).

Não obstante a realização de outras diligências no sentido de localizar bens da executada, não logrou a agravante demonstrar qualquer alteração na situação econômica da executada a fundamentar o requerimento de reiteração do bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 141).

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REITERAÇÃO DA PENHORA ON LINE. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. NÃO DEMONSTRADA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora online prescinde do esgotamento de diligências para

localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

2. É pacífica a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração do pedido de penhora online através do sistema Bacenjud, requer que a exequente demonstre alteração na situação econômica do executado, desde a primeira tentativa de constrição da conta bancária, de modo a viabilizar a segunda penhora de ativos financeiros.

3. No caso dos autos, não restou demonstrada a alteração econômica da parte agravada, de modo a viabilizar nova providência de constrição da conta bancária.

4. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a parte na realização de atos processuais e diligências que lhe são pertinentes no processo, salvo nas hipóteses em que tenha esgotado todos os meios disponíveis. Precedentes: STJ. AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011; AGA 200601533397, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/09/2008.

5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0012236-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010634-11.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.010634-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ANTONIO OLIVEIRA CAETANO e outro
ADVOGADO : MS007943 GLAUCO LEITE MASCARENHAS e outro
AGRAVADO(A) : GASPAR MARTINS CAETANO
ADVOGADO : MS007943 GLAUCO LEITE MASCARENHAS
AGRAVADO(A) : ANTONIO EUGENIO CAETANO MORAES e outro
: RAMAO DE OLIVEIRA CAETANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00039615320064036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição de parte do crédito e declarar nulo o aval prestado por Gaspar Martins Caetano.

Decido.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das

procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Verifica-se que o agravante desatendeu requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que não juntou cópia da procuração da parte agravada (peça obrigatória), mas tão somente o subestabelecimento à fl. 103.

Fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do agravo e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa e, por consequência, em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida do julgado a seguir:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento .

IV - Agravo improvido".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O instrumento não contém cópia da procuração outorgada pela agravada, documento obrigatório à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. 2. Sucede que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões. 3. Agravo legal improvido. (AI 00265684820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. I - A agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado ou documento comprobatório de sua eventual capacidade postulatória. II - Agravo desprovido. (AI 00192276820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034991-02.1989.4.03.6100/SP

1989.61.00.034991-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124389 PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : SERGIO LACERDA DE ALMEIDA e outro
: FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00349910219894036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução por quantia certa contra devedor solvente, que indeferiu o pedido de cobrança de saldo remanescente após a arrematação pela agravante do imóvel financiado ao mutuário.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a necessidade de prosseguimento da execução a fim de que possa cobrar o saldo remanescente após a arrematação do imóvel. Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Trata-se a discussão dos autos sobre a possibilidade de prosseguimento da execução, pelo saldo remanescente, após a arrematação do bem imóvel financiado.

Sobre o tema em debate, filio-me ao entendimento do MM. Juízo "a quo" no sentido do descabimento do prosseguimento da execução, tendo em conta que resta evidenciado nos autos um descompasso entre o valor do imóvel arrematado e o saldo remanescente.

A propósito confira-se:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIDO O LAUDO PERICIAL DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR CORRETO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELO MUTUÁRIO. NECESSIDADE DE NOVOS CÁLCULOS PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO PARA O MUTUÁRIO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Em sede de execução de sentença, pela planilha de cálculos apresentada pela CEF o valor da prestação (sem os acessórios) para outubro de 2000, número 150, deveria ser de R\$ 511,25, contra o valor efetivamente pago de R\$ 336,91, revelando incongruências nos cálculos da CEF. O laudo da contadoria judicial realizado em março de 2010, apurou que o valor da prestação mensal devida para o mês de outubro de 2000 deveria ter sido de R\$ 122,88 (sem os acessórios). - Nos casos em que os cálculos são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto - Observada contrariedade entre os cálculos da CEF e do autor, devem ser realizados novos cálculos pela contadoria, observando que: - os valores pagos a maior pelo autor, das 150 primeiras prestações, pagas diretamente ao agente financeiro, deverão sofrer incidência de correção monetária desde o pagamento indevido e juros; - as prestações de número 151 até a de número 240, que não foram pagas pelo autor ao agente financeiro, mas depositadas em juízo, como declara o autor, deverão sofrer os acréscimos contratuais devidos pela mora; - os valores apurados deverão ser compensados. Havendo crédito em favor do autor, deverá ser o montante pago pela CEF e levantados pelo autor os depósitos judiciais. Havendo crédito em favor da CEF, deverá ser apropriado o montante depositado em juízo e havendo ainda saldo remanescente, ser

constituído em título em favor do banco. - o saldo devedor remanescente existente após o pagamento da última prestação será objeto de análise para eventual cobertura pelo FCVS, cujas contribuições foram vertidas no curso do financiamento. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido."

(TRF3, AC 00148998020014036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, j. 28.08.2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012)

Assim, verifico que não merecem acolhimento as alegações da agravante, motivo pelo qual, mantenho a r.decisão atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009283-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009283-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MAGTEC COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00102534020094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGTEC COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que estão ausentes os requisitos de certeza e liquidez do título objeto da execução, tendo em conta as provas pré-constituídas.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de

produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à nulidade da CDA, tampouco a concessão de efeito suspensivo, como bem ressaltou o douto Juízo monocrático, ao mencionar que, "... tendo em vista que a matéria nela ventilada (validade jurídica do débito questionado) não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Observo, por oportuno, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a "exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (g. n.)..." (fl. 117).

Assim, no caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à nulidade da CDA.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. cda . PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028947-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : DI MARCO POZZO e outros
: JAUVENAL DE OMS
: JOSE ANIBAL PETRAGLIA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007776520024036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INEPAR FEM Equipamentos e Montagens S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que determinou a retificação do termo de penhora mesmo após decisão desta E.Corte de forma diversa.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, requerendo que seja obedecido o disposto na decisão de segundo grau que determinou a redução da penhora ao percentual de 0.2944%.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Trata-se o objeto da controvérsia da possibilidade da determinação, pelo magistrado de primeiro grau, de retificação do termo de penhora, sob a alegação da existência de erro material constante na decisão anteriormente emanada pelo juízo "ad quem".

Compulsando os autos, entendo correto o entendimento do MM. Juízo "a quo" no sentido de reconhecer a existência de erro material no julgado proferido pelo juízo "ad quem", haja vista que cotejando o pedido da agravante nos autos nº 2005.03.00.091163-6 com o conteúdo da decisão, evidencia-se um descompasso entre ambos.

A propósito confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CARTA PRECATÓRIA. ERRO MATERIAL. REDUÇÃO. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO OPORTUNA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO. 1- Consoante a ratio essendi do entendimento sufragado no enunciado nº 33 do antigo Tribunal Federal de Recursos - O juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante -, a competência para dirimir questões relativas à penhora de determinado bem é do Órgão Judiciário responsável pela sua constrição que, no caso dos autos, foi o Juízo deprecante. 2- Tratando-se de vários executados que optaram por ajuizar, conjuntamente, um único processo de embargos à execução, o fato de a parte embargada não ter, em sua contestação, argüido a existência de irregularidade na penhora não torna preclusa a questão quando comprovado que o ato de constrição aconteceu após o oferecimento da sua peça contestatória. 3- O pedido de redução de penhora, formulado pelo exequente e pautado na alegação de ocorrência de erro material na indicação dos bens penhorados, não atrai a incidência do disposto no inciso I do art. 685 do CPC, e dispensa, portando, a prévia intimação do executado. 4- Afigura-se irrazoável penalizar o credor com eventual perda da possibilidade de busca e apreensão de bens a ele alienados fiduciariamente quando, ao requerer a penhora dos bens do devedor, este fez expressa ressalva quanto àqueles que foram objeto do contrato de alienação fiduciária. 5- Agravo de Instrumento desprovido. "
(TRF2, AG 9902097472, Rel. Des. Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, j. 31.03.2009, p. 07.04.2009)

Assim, verifico que não merecem acolhimento as alegações da agravante, motivo pelo qual, mantenho a r. decisão atacada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011924-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011924-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : WALTER LUIS HADDAD e outro
: APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD
ADVOGADO : SP211364 MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006217120154036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walter Luis Haddad e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária que indeferiu a antecipação de tutela, a qual visava a suspensão do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel matriculado sob nº 77.582, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, objeto da alienação fiduciária no contrato nº 155552689607, e a manutenção da posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não observada a regra estabelecida no art. 26, §1º e seguintes da Lei nº 9514/97, no tocante a sua intimação acerca da consolidação da propriedade. Sustenta, ainda, que a medida de imissão do imóvel à CEF desconsiderou que a família residente no imóvel utiliza-o como ferramenta de materialização do direito à moradia e à dignidade da pessoa humana.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cumprе observar, "ab initio", que a discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de promover a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil":

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j.

07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do aludido dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO PELO CREDOR DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS (...).

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (...)."

(2ª Seção, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Por oportuno, saliento que, assim como não se pode falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, igualmente não se pode alegar que o procedimento de consolidação prevista na Lei n. 9.514/97 padece de qualquer vício:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.

2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3).

3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

(...)

5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.

6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

Por outro lado, estando consolidado o registro em decorrência de arrematação não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

No entanto, somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. Recurso especial parcialmente provido".

(RESP 200300860449 - Relator Min. LUIZ FUX - Órgão Julgador: LUIZ FUX - fonte: DJ DATA:14/06/2004 PG:00169 - data da decisão: 11/05/2004 - data da publicação: 14/06/2004)

Saliento ainda que não necessita a agravante de autorização judicial para o pagamento do valor considerado incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo §1º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).

E, por fim, a alegação de que não foram cumpridas às formalidades exigidas pela Lei nº 9514/97, no tocante a sua notificação da consolidação da propriedade, verifico que não há provas nos autos acerca do seu descumprimento.

Na espécie, tendo em conta que não restou demonstrado vício no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, não há como se deferir a tutela pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014416-94.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.014416-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS
ADVOGADO : MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro
AGRAVADO(A) : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00131964020124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado do Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu o pedido de concessão da Justiça Gratuita, sob o argumento de que não houve comprovação da hipossuficiência financeira da agravante.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, desnecessidade de apresentação da relação dos associados necessitados para fins de concessão da gratuidade processual, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Trata-se a discussão dos presentes autos sobre a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica.

Inicialmente, rechaço a tese sobre a necessidade de apresentação do rol de associados hipossuficientes financeiramente como requisito ao deferimento do benefício, tendo em vista que a aferição do preenchimento dos requisitos para o gozo de benesse recai sobre a pessoa jurídica que, na hipótese dos autos, é o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado do Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS.

Compulsando os autos, observo inexistir documentação apta a demonstrar a condição de hipossuficiência econômica da agravante.

Nesse contexto fático, saliento que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua orientação sobre o tema com a edição da Súmula nº 481, cujo enunciado transcrevo a seguir:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Corroborando esse raciocínio, este E.Tribunal tem orientação firmada no sentido do cabimento do pleito, contudo, para que seja deferido, é mister que a postulante demonstre com um mínimo documental a sua condição de pobreza.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3.Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício. 4.A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. 5.Compulsando os autos, conforme balanço patrimonial acostado (fl. 64), entendo que comprova a situação deficitária em que se encontra a agravante, a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 6.Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00116321320144030000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, j. 27.11.2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo". Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041880-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041880-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : HELOISA RIBEIRO COSTA e outros
: MARILENE RAMPO NORONHA
: SUELI SANCHES PIAIA
: ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGO PERALTA
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro
INTERESSADO(A) : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outros
: DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO : SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.59341-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução de ação revisional de vencimentos, que não reconheceu a ocorrência da prescrição em relação aos créditos objeto de cobrança.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Trata-se o objeto da controvérsia à possibilidade de reconhecimento de ocorrência da prescrição relativamente aos valores a serem pagos aos agravados, por força de decisão judicial que lhes reconheceu o direito à revisão dos seus vencimentos para que seja incorporado o percentual de 28,86%.

Compulsando os autos, observo, em linha com o entendimento do MM. Juízo "a quo" a impossibilidade do reconhecimento da prescrição nos autos, haja vista que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito dos autores ocorreu em 26.03.2001 (fls. 100) e o prazo a ser aplicado à espécie é quinquenal, por força do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, trago à colação estes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O INÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Em se tratando de pretensão contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo teor preconiza que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória começa com o trânsito em julgado do título judicial, ocorrido, no caso dos autos, em 12.08.2004. Quedaram-se inertes os autores, contudo, em iniciar a execução no prazo previsto, concluindo-se, portanto, pela incidência da prescrição. 3. O despacho da ação originária que apenas determinou o arquivamento dos autos não encontra previsão no ordenamento jurídico como causa de suspensão do processo ou da execução, consoante se observa dos artigos 265, incisos I, II e III, 791, incisos I, II e III e 792, todos do Código de Processo Civil. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não admitir que "medida tão especial como é a suspensão de um processo seja determinada de forma implícita, sendo necessária manifestação expressa do Magistrado", salientando, também, que a lei especial prevalece sobre a lei geral, daí porque "não se aplica à espécie a regra contida no art. 199, I, do Código Civil de 2002 (segundo a qual 'Não corre igualmente a prescrição: [...] pendendo condição suspensiva), haja vista se tratar de uma norma genérica que não tem o condão de afastar as regras específicas do CPC, introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei 11.382, de 7/12/06". 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00136544420144030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, j. 19.05.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IPC DE JUNHO/87 (26,06%) E URP DE FEVEREIRO/89 (26,05%). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO APÓS RJU. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA TRABALHISTA. EFEITOS. LIMITE AO REGIME DA CLT. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. Prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, que não atinge o fundo do direito, limitando-se a alcançar as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. "Coisa julgada reconhecendo direitos trabalhistas a servidores públicos, não estende seus efeitos a período posterior a edição de lei modificadora do regime jurídico dos mesmos servidores, porque não tem condão de impedir o advento da lei nova que altere tal regime" (STF: REED 115.024/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Djaci Falcão, DJU, I, de 24/02/1989, p. 1.898). 3. A vantagem pretendida está em desacordo com a Súmula 322 do TST, segundo a qual "os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria". 4.

Não existe direito adquirido à incorporação aos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989 (Lei nº 7.730/89) e ao IPC de junho/1987 (26,06%) (Súmula 28 do TRF da 1ª Região). Assim, não há falar em violação ao direito adquirido, à coisa julgada ou ao princípio da irredutibilidade vencimental. 5. Sentença mantida na sua totalidade, inclusive no que pertinente à condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, bem como à suspensão de sua execução, por força do art. 12 da Lei 1.060/50. "

(TRF1, AC 00256349820084013800, Rel. Juiz Fed. Iran Esmeraldo Leite, Primeira Turma, j. 19.02.2014, e-DJF1 DATA:04/04/2014 PAGINA:567)

Assim, verifico que não merecem acolhimento as alegações do agravante, razão pela qual, mantenho a r.decisão atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020278-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MAURO SORIANO
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RENATA CHOEFI HAIK e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00173257920124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre os embargos declaratórios opostos pela União às fls. 149/152, manifeste-se o agravante no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011556-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011556-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARIA LUCIA BONCHRISTIANI BRUNETTO e outro

: JOSE FELICIO BRUNETTO
ADVOGADO : SP032809 EDSON BALDOINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
ADVOGADO : NETO
PARTE RÉ : BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP032809 EDSON BALDOINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00189259820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Lúcia Bonchristiani Brunetto e José Felício Brunetto, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a inclusão os sócios (agravantes) no polo passivo da execução.

Alegam os agravantes que não está correto o argumento da dissolução irregular da empresa (não localizada no endereço cadastrado), tendo em vista que a mesma foi citada consoante certidão de fls. 98 (124 destes autos). Requer a concessão de efeito suspensivo para excluir os agravantes do polo passivo da execução fiscal, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Decido.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3.

Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)

No caso em questão, os nomes dos sócios constam da CDA de fl. 29. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam dos sócios, aos quais

competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011086-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MONICELPA MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP106156 MARIA HELENA DOS SANTOS AVANCINI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 00081734820108260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Monicelpa Montagens Man. e Industriais, em face da decisão que, em sede de à execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a prescrição.

Defende o agravante a extinção da execução fiscal, em razão da inexigibilidade do título executivo, vez que atingido pela prescrição, ante a inércia da Fazenda exequente. Aduz que o descumprimento do Refis se deu em 04/07/2003, quando a agravante deixou de exercer suas atividades e não auferiu receita bruta desde então; passados 9 meses após o não recebimento de receita bruta foi excluída do REFIS, conforme regulamentado neste. Afirma que após 9 meses, em 04/04/2004 é que começou a contar o prazo para a propositura da execução fiscal, sendo que a dívida ativa foi inscrita em 06/04/2009 - após o transcurso de 5 anos. Requer seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Decido.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ante a gratuidade da assistência judiciária deferida à agravante (fl. 241), processe-se o presente recurso independentemente do recolhimentos de custas e preparo.

A insurgência da agravante está delimitada ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

De acordo com o Código Tributário Nacional (artigo 174, na redação originária):

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...)"

Posteriormente à vigência da LC 118/2005, a redação do artigo passou para:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...)"

Merece registro, a propósito do tema, que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime

anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005 (caso dos autos), o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

Aplica-se, na hipótese, o regramento vigente após da inovação introduzida pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação.

No que se refere à contagem do prazo, a partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

Há que se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa ao débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.

Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: STJ, REsp n.º 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO n.º 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.

No mesmo sentido, colaciono os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el.

Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL. ART. 174 DO CTN. LC N° 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n° 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar n° 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005). Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp .974/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

No caso em exame, o crédito tributário foi inscrito na CDA de n° 55.728.424-4 (fl. 28 e segs.), cujo lançamento data de 12/12/1997, referente às parcelas de contribuição previdenciária de 07/95 a 05/96.

Extrai-se dos autos que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa pela adesão ao REFIS (fl. 35), requerido em 28/04/2000, e excluída a empresa demandada em 01/02/2008 (fl. 45-47). Assim, o prazo prescricional ficou suspenso de 2000 a 2008, quando a partir de então, voltou a fluir.

A ação executiva foi promovida em 31/05/2010, conforme fl. 26, e o despacho que ordenou a citação em 01/06/2010.

Desse modo, verifica-se não ter consumado a prescrição, haja vista que entre o prazo da notificação e o despacho judicial que ordenou a não decorreu o lapso superior a cinco anos.

Por essas razões, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, conforme disposto no art. 557 caput do CPC. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006605-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA
ADVOGADO : SP287915 RODRIGO DE SOUZA REZENDE e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016692020154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, nos autos do Mandado de Segurança n° 0001669-20.2015.403.6119, pela qual foi indeferido pedido de concessão de liminar.

Narra o agravante, em síntese, ter impetrado mandado de segurança em face de decisão administrativa proferida pela Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que indeferiu seu pedido de exoneração do cargo público de médico perito do INSS, sob o fundamento de estar submetido a um processo administrativo disciplinar.

Sustenta que o processo administrativo disciplinar foi indevidamente instaurado por desobedecer ordem judicial expressa, além de perdurar por mais de 140 dias.

Argumenta que em razão do fato de seu filho e seu sogro passarem por problemas de saúde que demandam cuidados contínuos, não tem conseguido cumprir com sua carga horária, tendo buscado, sem sucesso, a obtenção de licença para cuidar de interesses particulares.

Contudo, ante a negativa do pedido de licença pleiteou sua exoneração do cargo, que restou indeferido com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112/90, ante a pendência de processo administrativo disciplinar.

Assevera que o processo disciplinar foi instaurado em 2009 e não foi concluído até o momento, estando há muito superado o prazo legal para finalização do PAD.

Destaca que o *fumus boni iuris* encontra-se presente em razão da ilegalidade da instauração do PAD, além do descumprimento do prazo legal para sua conclusão.

Quanto ao *periculum in mora* sustenta que a permanência no exercício das funções acarretará inúmeros prejuízos, "inclusive podendo responder a outro PAD por um suposto abandono do cargo, dentre outras sanções possíveis, ou optar por deixar de dar assistência necessária ao filho e ao sogro, deixando-os à mercê das intempéries causadas pelas moléstias de que foram acometidos" (fls. 14).

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja o agravante suspenso de suas funções ou, alternativamente, que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer medida disciplinar.

Pede, ademais, o provimento do agravo para deferir a liminar requerida na ação originária.

É o relatório. Passo ao exame da pretensão de antecipação da tutela recursal.

O pleito não comporta deferimento.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe evidente risco de perecimento de direito, com consequente possibilidade de dano irreparável (art. 273, inc. I, CPC), o que não se evidencia no caso.

Ademais, o acolhimento de pretensão de caráter liminar/antecipatório, antes da oitiva da parte adversa, é medida excepcional, que é justificada por situação de efetivo risco de dano irreparável, o que aparentemente, em exame perfunctório, não ocorre no caso concreto.

Com efeito, encontra-se evidenciado que o agravante responde a processo administrativo disciplinar - PAD, o que, nos termos do art. 172 da Lei nº 8.112/90 inviabilizaria o deferimento de seu pedido de exoneração.

Por seu turno, no que toca ao descumprimento do prazo de término do processo (art. 152 da Lei nº 8.112/90), somente o lapso decorrido desde sua instauração, por si só, não acarreta no reconhecimento do excesso de prazo. Haveria que ser verificado se o agravante não concorreu para a demora na conclusão, o que não se mostra possível ante a míngua de documentos relacionados ao PAD.

Em relação à alegação de que a instauração do PAD descumpriu ordem judicial, o despacho do INSS (fls. 116/119) expõe que o objeto do processo administrativo não visa a questão do cumprimento da agenda médica pelos médicos peritos que aderiram ao movimento pela excelência do ato médico pericial, mas sim "a conduta dos servidores do INSS da carreira de Médico Perito Previdenciário, que, segundo notícias contidas nos autos, estariam descumprindo dever funcional e infringindo normas legais e regulamentares, notadamente no que se refere, em síntese, à utilização inadequada do SGA, irregularidades referentes à frequência". (fls. 118).

Portanto, ausente a demonstração do *fumus boni iuris*.

Do mesmo modo, não se evidencia o necessário *periculum in mora*.

Destarte, a alegação de que a não suspensão do agravante de suas funções acarretaria, genericamente, inúmeros prejuízos, sem qualquer demonstração concreta não constitui comprovação do requisito.

O mesmo ocorre com a alegação de que a manutenção do agravante no exercício das funções poderá ocasionar a instauração de outro PAD por suposto abandono do cargo, uma vez que não há plausibilidade na alegação de que o indeferimento do pedido de exoneração levará o agravante ao cometimento de infração disciplinar.

Por fim, a questão envolvendo a saúde do filho e sogro, os quais demandariam cuidados contínuos não restou bem delineada a ponto de justificar o afastamento do agravante de suas funções.

É certo que os atestados médicos de fls. 46 e 52/53 demonstram os problemas de saúde enfrentados antes do agravante.

Contudo, não está comprovado a contento que especificamente o agravante é quem presta diretamente os cuidados exigidos e, mais, que o exercício da função no cargo público que ocupa prejudica a devida prestação da assistência aos entes.

Assim, ausente os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.

DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A

antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, faz-se necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela recursal.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do art. 527, inc. V, do CPC.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012748-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012748-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR e outro
: ARMENIO PEREIRA
ADVOGADO : SP014749 FARID CHAHAD e outro
AGRAVADO(A) : VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A
ADVOGADO : SP164452 FLAVIO CANCHERINI
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : DEJAIR VIEIRA HEMMEL
ADVOGADO : SP014749 FARID CHAHAD e outro
PARTE RÉ : JAIRO VIEIRA e outro
: JOSE RAIMUNDO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075007020104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER DO AMARAL SILVEIRA JÚNIOR e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação de reintegração de posse, que deferiu liminar após indeferir em audiência de justificação a oitiva das testemunhas dos agravantes.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cinge-se o objeto da demanda à necessidade de oitiva das testemunhas dos réus, na audiência de justificação, em ação de reintegração de posse, como condição ao deferimento da liminar.

Acerca do tema em debate, adoto nas minhas razões de decidir o entendimento no sentido da desnecessidade da oitiva das testemunhas dos réus, na audiência de justificação, no bojo da ação de reintegração de posse, tendo em vista que este ato processual tem por objetivo a busca de elementos à formação do convencimento do magistrado para fins de concessão da liminar.

A propósito confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - CONCESSÃO DA LIMINAR - REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESENTES. A concessão ou denegação de liminar se funda em critérios próprios e pessoais de discricionariedade do juiz que, atento ao disposto em lei, profere a decisão que entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao Tribunal modificá-la em caso de evidente ilegalidade ou abusividade. Não há se falar em necessidade de oitiva das testemunhas do réu na audiência de justificação de posse prevista no artigo 928 do Código de Processo Civil, pois, ostenta ela a finalidade única de fornecer elementos de cognição sumária ao juiz, a fim de examinar acerca da viabilidade, ou não, da concessão da liminar. (TJMG, 103580500763990031 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rel. Des. Osmando Almeida, j. 03.04.2007, p. 21.04.2007)

Assim, verifico que não merecem prosperar as alegações dos agravantes, motivo pelo qual, mantenho a r. decisão atacada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037783-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037783-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : HELIO MARTINS DE ABREU e outro
: JOSE FRANCISCO JESUINO
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro
PARTE AUTORA : JOSE RODRIGUES DA TRINDADE
: NOEL APARECIDO MARCONATO
: VITORINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235163419984036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hélio Martins de Abreu e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação indenizatória relativa a recebimento de valores do FGTS, que indeferiu o pedido de execução de honorários advocatícios pelos agravantes, haja vista a fixação da sucumbência recíproca na decisão exequenda.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso

III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a sucumbência recíproca deve respeitar a proporcionalidade tendo como fundamento a parcela acolhida da pretensão, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade de cobrança de honorários advocatícios fixados em decisão proferida por esta E.Corte, que reconheceu a existência da sucumbência recíproca.

Desde logo, compulsando os autos, observo que a decisão prolatada por esta E.Corte, manteve o reconhecimento da sucumbência recíproca fixado pela sentença (fls. 63/65).

"Prima facie", analisando a decisão proferida por este Tribunal, observo foi mantida a sucumbência recíproca fixada pela sentença na sua parte dispositiva, razão pela qual, em observância aos limites objetivos da coisa julgada, previstos no art. 469, I, do CPC, entendo que cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, por força da disposição inserta no art. 21, "caput", do CPC.

Neste sentido confira-se:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES DA COISA JULGADA. 1. A sentença condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizados. Apenas a CEF interpôs recurso de apelação e nesta instância, rejeitou-se as preliminares e no mérito negou-se provimento à apelação mantendo-se a sentença recorrida. 2. A controvérsia centra-se, portanto, na modificação ou não da condenação em honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau. É que o acórdão desta Corte, na fundamentação do voto condutor assinalou que a verba honorária deveria ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, na parte dispositiva, nada dispôs sobre a matéria. 3. Efetivamente, há erro material na fundamentação do voto condutor do acórdão, pois ausente recurso da parte interessada para se estipular a verba honorária em patamar diverso para a condenação. Não obstante a confusão perpetrada na fundamentação, tenho que solução encontra-se nos limites objetivos da coisa julgada. 4. A coisa julgada é a conclusão do raciocínio do juiz, expressa no dispositivo da sentença. Somente o dispositivo faz coisa julgada. A fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, não é atingida pela coisa julgada material, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva da sentença. 5. Ocorre que a parte dispositiva do acórdão não alterou a condenação arbitrada a título de honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação pelas partes. Portanto, transitou em julgado a verba advocatícia fixada na sentença de primeiro grau (10% do valor da causa atualizados, merecendo ser aplicada a devida atualização monetária nesta parcela) 6. Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, a sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que pela nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos. 7. Dos elementos de cognição depreende-se haver comprovação de adimplemento a maior, haja vista pareceres da Contadoria Judicial. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. "
(TRF3, AI 00331985720104030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, j. 04.12.2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012)

Assim, verifico que não merecem prosperar as alegações da agravante, razão pela qual, mantenho a r.decisão atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011419-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011419-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : FRIGORIFICO MARGEN LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP334897A SIMAR OLIVEIRA MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00521081120134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal, enquanto perdurar a recuperação judicial da executada.

Alega a agravante, em síntese, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05). Sustenta, ainda, que não há qualquer pedido de parcelamento da empresa executada previsto no art. 155-A, do CTN, bem como pelo art. 10, da Lei nº 10.522/2002. Deste modo, não existe óbice para o prosseguimento do feito.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 6º, §7º, da Lei nº. 11.101/2005, não há que se falar em suspensão judicial com o deferimento do processo da recuperação judicial, *in verbis*:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Da mesma forma, dispõe o art.187, do Código Tributário Nacional:

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo

deferimento do seu processamento.

Desta forma, não há suporte legal que justifique a suspensão da execução fiscal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante alega que está em recuperação judicial, sendo o r. Juízo da Vara de Falências e recuperação judicial competente para apreciar todos os atos que importem a apreensão e alienação judicial de seus bens.

Aduz, ainda, a existências de outros bens passíveis de garantia do débito.

2. Não se discute a importância da ação de recuperação judicial, cujo processamento pode proporcionar à empresa o restabelecimento de sua condição de estabilidade econômico-financeira. Entretanto, também não se pode ignorar as dívidas fiscais contraídas pela empresa e o interesse público na satisfação dos créditos cobrados nas execuções.

3. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.

(...)

5. Agravo a que se nega provimento."

(PRIMEIRA TURMA, AI 0017281-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 16/10/2012, DJ23/10/2012)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

(...)

3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05."

(SEXTA TURMA, AI 0002405-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 16/08/2012, DJ 23/08/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005).

2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI 0006438-03.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 26/07/2012, DJ 03/08/2012)

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/2005 dispõe expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

II - Consoante extraímos do art. 5º da Lei n. 6.380/80, a execução da Dívida Ativa exclui qualquer outro Juízo.

III - A circunstância de a Agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e o art. 187 do CTN.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido."

(SEXTA TURMA, AI 0004252-07.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, j.

26/07/2012, DJ 02/08/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001710-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001710-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA e outros
: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E
: CARGAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00049436120124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Conforme consta no e-mail (anexo), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009250-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ANTONIO LOPES ROCHA e outro
: ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA EIRELi
ADVOGADO : SP150684 CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : IRANILDES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : SP170139 CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF e outros
: ANDRE CUNALI TOBAR
: VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR
: LUIZ ANTONIO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083650320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011592-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011592-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00080177620154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SND Distribuição de Produtos de Informática Ltda. contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação declaratória, que indeferiu a tutela antecipada, que objetivava a suspensão da exigibilidade do pagamento da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/2001.

Aduz que houve desvio de finalidade do tributo com a consequente ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, tendo em vista que sua finalidade original era de complementar os saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor, uma vez que houve a satisfação das obrigações para as quais a contribuição fora instituída, cessaria sua finalidade.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), conforme ementa: *Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Em relação ao desvio de finalidade do tributo, adoto como razões de decidir o entendimento externado pelo Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini, conforme decisão proferida em caso semelhante (Agravo de Instrumento nº 0000745-33.2015.4.03.0000/SP), a qual peço vênha para transcrever:

"Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. In verbis:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento ns. 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator:

"(...)Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários.

A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na

validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI N° 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.:- 30/04/2014)

"(...)Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n° 110 /2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI N° 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.:- 03/06/2014)

Para corroborar, ainda, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 110.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC N° 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC n° 110 /2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".3 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida.(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.)"

No tocante ao pedido de depósito judicial, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, não há que se falar em depósito judicial da contribuição em questão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011820-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011820-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : TRANS PARNAMIRIM SUDESTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP212764 JOSÉ CLAUDIO FRATONI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
PARTE RÉ : NETO
OSWALDO BERTATO e outros
RYOSHO NAKAMA
CHISAKO TAMASHIRO NAKAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00340442120114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Trans Parnamirim Sudeste Transportes Ltda., em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, diante da necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos ou por via própria.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que: a) parte da dívida (85%) está paga; b) não constam os nomes dos sócios na CDA; c) os títulos são nulos, de acordo com o art. 2º, §5º, da LEF e recusa da Fazenda Nacional em receber os valores remanescentes.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu

convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, : "É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: "Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Em relação ao redirecionamento do feito contra os sócios, falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (coexecutados), conforme artigo 6º do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada(...).

Em sendo assim, a apreciação da matéria posta no presente recurso exige dilação probatória, e estas somente encontram espaço em sede de embargos do executado.

A propósito transcrevo o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré-executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré-executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a comprovar o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024961-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : ANGEL MIGUEL LATORRE REAL
ADVOGADO : SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
PARTE RÉ : NESTOR SANTANA SAYAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00025254819994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Projeto Arquitetura e Construções Ltda., em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega a agravante, em síntese, que os créditos excutidos foram atingidos pela prescrição.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Dispõe o art. 174, do CTN:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Depreende-se da leitura do referido dispositivo, que a simples confissão do débito, no momento do pedido do parcelamento, interrompe o prazo prescricional.

Neste caso, duas situações podem ocorrer. Primeiramente, em havendo o regular cumprimento do acordo até a última parcela, dá-se a extinção do crédito fazendário pelo pagamento, tendo-se igualmente por extinta a execução fiscal (art. 794, I do CPC).

No entanto, na hipótese em que o contribuinte descumpra o parcelamento pactuado, dá-se o vencimento

automático das demais parcelas, com a retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: *O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Houve interrupção do curso do prazo prescricional por conta de adesão ao parcelamento. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento". Precedente. Inocorrência da prescrição. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00257205620144030000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 09.04.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)

"TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.

Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QUINQUENAL CONSUMADO.

O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (ART. 174 DO CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fruir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas.

Proposta a execução em 1997 para cobrança do saldo remanescente do débito e tendo rompido o acordo de parcelamento em 1990, prescritas as parcelas anteriores ao ano de 1992.

Recurso não conhecido."

(REsp 646.183/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 15/12/2005, DJ 6/3/2006, p. 317)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...) Omissis

2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrera em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional.

3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo.

4. Recurso desprovido."

(REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171)

No caso dos autos, conforme ressaltado pela decisão agravada, embora a agravada buque a satisfação de crédito referente às contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/1987 a 10/1992, com sua constituição definitiva através de Confissão de Dívida Fiscal em 18/02/1993 (fls. 185/186-fls. 168/169 dos autos principais), a empresa Executada ao celebrar acordo de parcelamento de débitos, conforme a própria informou a este Juízo (fl. fl. 81 dos autos principais), confessou os débitos exequendos. Portanto, o reconhecimento do débito em razão de acordo de parcelamento é incompatível com a arguição de prescrição.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008860-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008860-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BARRA BONITA E IGARACU DO TIETE COOPERBIG
ADVOGADO : SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 30048327920138260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cooperativa de Transportadores Autônomos de Barra Bonita e Igaracu do Tietê - Cooperbig", em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em razão da matéria demandar dilação probatória. Alega a agravante que as alegações da exceção de pré-executividade referem-se a constitucionalidade de verbas de natureza indenizatória e outros auxílios, sendo indevida, portanto, sua cobrança. Requer a concessão de efeito suspensivo para conhecer a exceção de pré-executividade a fim de declarar a inconstitucionalidade de verbas de natureza indenizatória, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Decido.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade é um meio excepcional de defesa do executado - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Os embargos à execução são o meio de defesa próprio da execução fiscal, sendo cabível a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado.

Diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, infere-se que os argumentos nos quais se lastreia a exceção de pré-executividade, demandam

dilação probatória, não cabendo na estreita via da exceção a sua análise. Não merece reparo a decisão do Juízo a quo.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta Corte, a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Entendo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. II - Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. III - Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ser possível o manejo de referida via incidental. IV - Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008, TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008). IV - Analisando os autos, verifico que in casu a questão trazida pela agravante exige indubitável instrução probatória, dado que a pretensão em desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal passa pelo reexame criterioso do processo administrativo mencionado no feito, bem como de outros documentos que tenham sua pertinência demonstrada e que venham a ser apresentados pela ora recorrente. V - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. VI - Agravo legal desprovido." (AI 00271309120104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Quanto à alegação de prescrição, observa-se que os débitos referem-se às competências de 04.92 a 11.94, tendo sido lançados em 11.03.97 (fl. 27). Em 29.02.00 a empresa aderiu a parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional. O parcelamento foi rescindido em 19.08.05, tendo a União proposto a execução fiscal em 15.02.07 (fl. 26). Não decorreu, portanto, o prazo prescricional. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção de preexecutividade ou mera petição podem ser utilizadas em situações excepcionais e quando não se demande dilação probatória. Não é adequada, assim, a análise das alegações referentes à responsabilidade dos administradores cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, como é o caso (fls. 26/63). 4. Agravo legal não provido." (AI 00202836820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Magistrado singular utilizou como fundamentos para a rejeição da exceção de pré-executividade os argumentos trazidos pela União Federal (Fazenda Nacional) na sua manifestação a respeito da exceção de pré-executividade. Na convicção do Magistrado singular, as razões apontadas pela União Federal (Fazenda Nacional) são suficientes para afastar os argumentos da excipiente e, desta feita, nada impede que o juiz faça menção disso na sua decisão, em mais, utilize as teses apontadas pela exequente como razões para decidir. Não há, portanto, nenhuma nulidade na decisão recorrida no que se refere à falta de fundamentação. II - No que tange à Certidão de Dívida Ativa - CDA, não há entrave algum para que seja declarada a sua nulidade por meio de exceção de pré-executividade. Para isso, entretanto, o entendimento jurisprudencial aponta a necessidade de que o direito defendido pelo excipiente seja refletido de plano, sem mais considerações. III - A questão levantada pela excipiente é passível de análise profunda, o que demanda dilação probatória, vedada em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido." (AI 00175729020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, natureza de verbas, sejam auxílios ou indenizações, sejam ou não constitucionais, não comportam análise na via estreita da exceção de pré-executividade. Tais questões devem ser apreciadas em sede de embargos de devedor, ante a necessária dilação probatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011903-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 10026987919964036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011902-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : IDENILSON FAGUNDES FERRAZ
ADVOGADO : SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058630820154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012458-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012458-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MAYARA MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : FRANCISCO MOREIRA SALLES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147734420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010619-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010619-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
AGRAVADO(A) : JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA e outros
: ORLANDO LOPES CARDOSO
: VITAL RAMALHO FIGUEIRO
ADVOGADO : SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067067620014036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que determinou o prosseguimento da fase executiva para cobrança dos honorários advocatícios fixados na fundamentação da decisão desta E.Corte.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando a impossibilidade do prosseguimento da execução, haja vista que a fixação do montante da verba honorária não consta do dispositivo da decisão, bem como sua fixação ocorreu sem que houvesse insurgência das partes, razão pela qual, requer a reforma da decisão atacada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o

artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade de cobrança de honorários advocatícios fixados na fundamentação de decisão proferida por esta E.Corte, sem que tivesse havido impugnação dos recorrentes.

Desde logo, compulsando os autos, observo que a sentença no tocante à fixação da verba honorária determinou seu montante em 10% sobre o valor dado à causa atualizado (fls. 72/78).

Em seguida, por força de apelação interposta, esta E.Corte, por intermédio do respectivo relator, proferiu decisão fixando a sucumbência recíproca (fls. 105/107).

"Prima facie", analisando a decisão proferida por este Tribunal, observo foi fixada a sucumbência recíproca no dispositivo do "decisum", razão pela qual, em observância aos limites objetivos da coisa julgada, previstos no art. 469, I, do CPC, entendo que cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, por força da disposição inserta no art. 21, "caput", do CPC.

Neste sentido confira-se:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES DA COISA JULGADA. 1. A sentença condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizados. Apenas a CEF interpôs recurso de apelação e nesta instância, rejeitou-se as preliminares e no mérito negou-se provimento à apelação mantendo-se a sentença recorrida. 2. A controvérsia centra-se, portanto, na modificação ou não da condenação em honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau. É que o acórdão desta Corte, na fundamentação do voto condutor assinalou que a verba honorária deveria ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, na parte dispositiva, nada dispôs sobre a matéria. 3. Efetivamente, há erro material na fundamentação do voto condutor do acórdão, pois ausente recurso da parte interessada para se estipular a verba honorária em patamar diverso para a condenação. Não obstante a confusão perpetrada na fundamentação, tenho que solução encontra-se nos limites objetivos da coisa julgada. 4. A coisa julgada é a conclusão do raciocínio do juiz, expressa no dispositivo da sentença. Somente o dispositivo faz coisa julgada. A fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, não é atingida pela coisa julgada material, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva da sentença. 5. Ocorre que a parte dispositiva do acórdão não alterou a condenação arbitrada a título de honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação pelas partes. Portanto, transitou em julgado a verba advocatícia fixada na sentença de primeiro grau (10% do valor da causa atualizados, merecendo ser aplicada a devida atualização monetária nesta parcela) 6. Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, a sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que pela nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos. 7. Dos elementos de cognição depreende-se haver comprovação de adimplemento a maior, haja vista pareceres da Contadoria Judicial. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. "
(TRF3, AI 00331985720104030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, j. 04.12.2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012)

Assim, verifico que merecem prosperar as alegações da agravante, razão pela qual, entendo que a r.decisão atacada merece reforma e, conseqüentemente, não seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2015.03.00.009494-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO
ADVOGADO : SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP061748 EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00066908720134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Charles Alexander Forbes Filho contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação de desapropriação, que indeferiu o pedido de publicação de editais, objetivando posterior levantamento da oferta inicial.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a exigência de publicação de editais para fins de conhecimento de terceiros acerca do procedimento de desapropriação é exigência legal, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O agravante requer a reforma da decisão proferida na ação de desapropriação para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas que indeferiu o pedido de publicação de editais prevista no art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41.

O art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 dispõe que o levantamento do preço será deferido mediante a comprovação de: *i)* propriedade; *ii)* quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; *iii)* publicação de editais para conhecimento de terceiros:

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

O art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 estabelece que o alvará de levantamento em nome dos expropriados deve ser expedido cumprido todos os requisitos previstos, sendo a publicação de editais apenas um deles.

*DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. LAUDO. PERITO JUDICIAL. TAXA DE CORRETAGEM. VALOR DE NEGOCIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDICIONANTES AO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1. Embora não seja vinculante, certamente o laudo pericial regular e adequado, de maneira a refletir o preço atual de mercado do imóvel, tem importância significativa. Isso porque o perito é não apenas um expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido em caráter indenizatório. O perito é também um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, que goza da confiança do juízo, o que confere ao seu trabalho uma presunção de legitimidade, de que realizará um tratamento isonômico, seja em relação ao expropriante, seja em relação ao expropriado. Precedentes do STJ. 1.1. No caso, a avaliação do perito judicial apresenta-se consistente e bem fundamentada, respaldando-se no exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, em critérios técnicos e nas condições e características da área. Além disso, diante da presunção de legitimidade do laudo pericial e da inexistência nos autos de qualquer questionamento que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial, a fixação da indenização da área com base nesse laudo não merece censura. 2. Na hipótese dos autos, a taxa de corretagem não deve ser abatida do valor da indenização, pois, como se infere do laudo do perito judicial e dos seus esclarecimentos, esta taxa não foi considerada na determinação do valor da indenização, por não se tratar de venda do imóvel, mas sim de indenização por desapropriação. Com isso, afastadas as alegações da apelante em relação a este aspecto. 3. Também deve ser afastada a alegação do apelante de que o valor apurado no laudo pericial não deve ser acolhido porque não considerou o "fator de negociação". Como se infere do laudo do perito judicial e dos seus esclarecimentos, nos elementos passíveis de negociação, de oferta, foram considerados os fatores de fonte de 0,90, sendo, pois, indevida a alegação do apelante. Com isso, afastadas as alegações da apelante em relação a este aspecto. 4. Atualmente inexistente qualquer dúvida no sentido de que, em se tratando de ação de desapropriação, os honorários advocatícios devem seguir as regras da lei especial (decreto-lei n.º 3.365/41), devendo ser observados os limites impostos pelo art. 27, §1º (entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta). 4.1. Até o advento da MP 2.183-56/2001 o decreto-lei n.º 3.365/41 não tratava das hipóteses de desapropriação indireta. Foi apenas com a edição desta MP que os limites impostos pelo art. 27, §1º do CPC passaram a ser aplicáveis às "ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta" (decreto-lei n.º 3.365/41, art. 27, §3º, II). 4.2. No caso concreto, a sentença foi prolatada em 13.06.2012, em data posterior à MP n.º 2.183-56/01, a alíquota dos honorários advocatícios está adstrita à observância desse limite. Precedentes do C. STJ. 4.3. Para a fixação dos honorários advocatícios dentro desse limite de 0,5% e 5%, o magistrado deve fazer uma ponderação diante das peculiaridades dos casos concretos. Nela levará em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme o Código de Processo Civil, em especial seu artigo 20. 4.4. No caso, a verba deve ser fixada no percentual de 5% do valor total da indenização (como na desapropriação indireta não há oferta inicial, a base de cálculo dos honorários não poderá ser a "diferença" entre esse valor e o fixado a final pela sentença). No caso em apreço, verifica-se que o percentual de 5% se revela devido, atendendo à natureza e à importância da causa, tendo em vista inclusive o fato de que o feito tramita desde os idos de 1983. 4.5. Assim, não devem ser acolhidas as alegações do recorrente em relação a este aspecto, mantendo-se os honorários advocatícios arbitrados em "...5% (cinco por cento), calculados sobre a quantia apurada na condenação e honorários periciais, todos corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do CJF." (fls. 279v.). 5. A teor do disposto no art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41 o levantamento do preço nas desapropriações (mesmo as indiretas) pressupõe a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais para conhecimento de terceiros. 5.1. A restrição imposta pelo legislador objetiva a um só tempo garantir que a pessoa que levanta os valores seja a legítima detentora deste direito, e dar ciência a terceiros sobre as condições do imóvel expropriado. O cumprimento dessas finalidades condiciona o levantamento dos valores depositados. Art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. 5.2. De flui deste dispositivo que "a regra será a do pagamento direto ao expropriado, ainda que tal pagamento se faça mediante depósito à disposição do magistrado, que autorizará o levantamento após o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 34." (José Carlos de Moreira Salles, *A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 599). 5.3. Em caráter excepcional, a dívida fundada pode impedir o levantamento dos depósitos, conforme se infere do parágrafo único do art. 34. No caso, inexistente a dívida fundada, o levantamento deverá observar a regra geral do art. 34, em linha com a determinação constante da r. sentença 6. Apelação e recurso adesivo de apelação a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença em todos os seus fundamentos. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 05222091319834036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013, Relator: Des. Federal José Lunardelli) (grifei)*

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 34 DO DL 3.365/41. 1. O adiantamento da indenização no caso de imissão provisória na posse em desapropriação por utilidade pública (art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41) é forma de ressarcir a perda da posse. No entanto, o levantamento está condicionado ao cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei, quais

sejam: a) prova de propriedade; b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; e c) publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. 2. Consta nos autos certidão expedida pelo Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos relativos ao ITR, no entanto, em relação à publicação dos editais, entendeu o Juízo a quo tratar-se de questão a ser analisada após o arbitramento dos honorários periciais. 3. A lei, entretanto, condiciona o levantamento da oferta prévia apenas ao preenchimento dos requisitos mencionados, não abarcando a aventada hipótese, de modo que deve se proceder à publicação dos editais, cabendo as respectivas custas ao expropriante, conforme precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento parcialmente deferido. (TRF-3ª Região, AI 00127863720124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012, Relator: Des. Federal Luiz Stefanini)(grifei)

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - **DESAPROPRIAÇÃO** - LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ART. 34 DO DL 3.365/41 E PARÁGRAFO ÚNICO - REQUISITOS - PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - PUBLICAÇÕES DE **EDITAIS** - DEMONSTRADAS - DOMÍNIO - NÃO DUVIDOSO I - A comprovação dos requisitos no art. 34 do DL 3.365/41 é necessária apenas uma vez por ocasião do primeiro levantamento da indenização depositada, seja ela integral ou parcelada. II - A responsabilidade da parte expropriada pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel permanece até que a parte expropriante se imita na posse. III - As exigências do art. 34 do DL 3.365/41 foram todas cumpridas pela expropriada, inclusive trazendo aos autos a certidão negativa de tributos municipais relativa a período anterior à imissão na posse. IV - A dívida sobre o domínio que enseja a retenção da cifra indenizatória é aquela que paira na pendência de ação judicial questionando a propriedade de bem. Logo, prevalece a titularidade do domínio constante no título imobiliário translativo da propriedade. V - A certidão de propriedade juntado às 148 dos autos tem fé pública, cabendo à parte interessada demonstrar que a situação de domínio nela certificada foi alterada, VI - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI 00428755820034030000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12)*

Assim, verifico que merecem ser acolhidas as alegações da agravante, razão pela qual, reformo a r.decisão atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a expedição dos editais para conhecimento de terceiros.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.

São Paulo, 19 de maio de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028884-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL
ADVOGADO : SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : JORGE WOLNEY ATALLA e outro
: JORGE SIDNEY ATALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00112029720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cia Mogi de Café Solúvel contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que determinou a designação de hasta pública a fim de que possam ser satisfeitos os débitos devidos pela executada.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que demonstrou nos autos tanto o pagamento dos débitos que fundam a continuidade do feito executivo, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Em sede de despacho inicial, não houve deferimento de efeito suspensivo ao recurso (fls. 93).

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade de suspensão do feito executivo, em momento cuja hasta pública foi designada, em virtude da alegação de que os débitos embaixadores da excussão patrimonial já teriam sido pagos.

Compulsando os autos, observo que o MM. Juízo "a quo", embasado em relatório apresentado pela exequente, determinou a designação de hasta pública com o fito de que fossem pagos os créditos tributários cujas inscrições em dívida ativa são de nº 307-79791 e 31452567.

Contudo, destaco que a agravante carrou aos autos às fls. 94/107, documentos que evidenciam o recolhimento dos aludidos tributos, o que induz à conclusão de que não há razão aparente para o prosseguimento do feito executivo.

Sobre o tema em debate, verifico que restando evidenciado nos autos o adimplemento dos débitos objeto do executivo fiscal, entendo correta a suspensão da hasta pública anteriormente designada.

A propósito confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA DOS IMÓVEIS NOS QUAIS FUNCIONA A SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. CABIMENTO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS INCIDENTES SOBRE ESTES BENS. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a designação de hasta pública para alienação dos bens constritos, estando incluídos dentre eles dois imóveis nos quais funciona a sede da empresa executada. 2. Pretensão recursal consubstanciada na desconstituição dos gravames efetivados sobre os imóveis da empresa executada, substituindo-os pela penhora sobre o faturamento mensal da recorrente, no percentual de 1% (um por cento). Alternativamente, postula pela manutenção da penhora apenas sobre o bem constante do item 1 do laudo de reavaliação de fls. 154/155, liberando-se os bens nos quais são exercidas as atividades da empresa executada. 3. Cabimento da suspensão do leilão dos imóveis nos quais funciona a sede da empresa executada, pois, além do depósito por ela efetivado para a amortização do montante total que lhe é exigido evidenciar o seu intento de quitar a dívida, a venda da sede da empresa ensejará o encerramento das suas atividades, pondo em risco o emprego de centenas de profissionais e, por que não dizer, a satisfação do próprio crédito havido pela Fazenda Pública, no que restaria ferido o primado da utilidade da execução. 4. O sobrestamento da hasta pública resguarda a pretensão da exequente - eis que estará garantida, ainda que parcialmente, a dívida - e também assegura o interesse do devedor, que, em observância à norma contida no art. 620, do CPC, verá o feito executivo ser contra ele processado de maneira menos gravosa. 5. Impossibilidade de levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis onde funciona a sede da empresa, pois sem as constrições já efetivadas o adimplemento do débito ficaria sem qualquer garantia. 6. O Juízo de 1º grau - uma vez que não há elementos suficientes neste agravo para tal análise e sob pena de supressão de instância - é que poderá ordenar a liberação

dos gravames, desde que sejam apresentados novos bens para a garantia da dívida, ou, observadas as disposições dos arts. 677 e ss, do CPC, determinar a penhora de percentual sobre o faturamento mensal da empresa para o adimplemento do débito. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a suspensão da hasta pública designada para os imóveis descritos nos itens 2 (dois) e 3 (três) do auto de reavaliação de fls. 154/155, sem que este sobrestamento implique o levantamento das penhoras sobre eles incidentes."

(TRF5, AG 00191296320104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, j. 22.03.2011, DJE - Data::31/03/2011 - Página::193)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REGIME ESPECIAL. LEI 11941/2009. PESSOA FÍSICA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE DÉBITOS DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, PARÁGRAFO 15, INCISO II, DA LEI 11941/2009. NÃO PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. ERRO IMPUTÁVEL AO FISCO AO APONTAR A FALTA DE ADIMPLEMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO MENSAL. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO. "FUMUS BONI JURIS". CARACTERIZAÇÃO. 1. Tendo sido julgada procedente ação principal na qual o autor (ora apelado) pleiteia o reconhecimento do direito à inclusão dos débitos inscritos na CDA n.º 35.130.305-70, relativos à pessoa jurídica Agamenon Alves Freire ME, no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, deve ser mantida a suspensão da hasta pública objeto da presente medida cautelar, relativo ao imóvel penhorado na Execução Fiscal n.º 0002084-72.2001.4.05.8500. 2. Para a fixação dos honorários advocatícios, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, observa-se o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que confere ao magistrado a prerrogativa de arbitrá-los consoante apreciação equitativa. 3. A fixação do valor da verba honorária não segue critérios uniformes, devendo-se atentar para a situação econômica das partes; para o grau de zelo do advogado no patrocínio da causa; para o tempo de tramitação processual e a complexidade do feito; para as contingências na aplicação do princípio da causalidade; e para os demais critérios do art. 20, parágrafo quarto (juízo de equidade), do CPC. 4. Sopesados tais fatores, tem-se por razoável a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação parcialmente provida para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios.

(TRF5, APELREEX 00020675020124058500, Rel. Des. Fed. José Maria de Lucena, Primeira Turma, j. 24.07.2014, DJE - Data::31/07/2014 - Página::26)

Assim, verifico que merecem prosperar as alegações da agravante, motivo pelo qual, entendo que a r.decisão deve ser reformada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão da hasta pública designada, nos moldes da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011153-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro
AGRAVADO(A) : ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO e outros
: CARLOS BRUCKNER
: LEONILDO LEOPOLDINO
: MARIA JOSE GALETTI DA CRUZ
ADVOGADO : SP241052 LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS e outro
PARTE RÉ : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP

ADVOGADO : SP159134 LUIS GUSTAVO POLLINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012001420144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que excluiu a CEF da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, requerendo, em síntese, o reconhecimento da existência de interesse da CEF no feito, haja vista que o contrato habitacional foi regido pelo SH/SFH, bem como os autores possuem apólices que se enquadra no ramo 66, conforme o Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT).

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Para a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deve ser observada a natureza da apólice contratada.

Na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

A Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409 /2011, disciplinou a intervenção da caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS :

Art. 1o-A. Compete à caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CC FCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9o (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo."

Portanto, para as apólices firmadas no período entre 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são

necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no que é acompanhado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/ FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409 /11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).

AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).

2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.

4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a caixa Econômica Federal na lide.

5. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de

Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

No caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado em data anterior ao período de 02/12/1988 a 29/12/2009 (fls. 61/63), existe o interesse da CEF de integrar a lide, pelo fato de se tratar de apólice pública.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que a CEF seja mantida na lide e determinar a manutenção dos autos perante a Justiça Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024500-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : TAMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SP213046 RODRIGO OTAVIO DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 00036068120048260168 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tama Ind/ e Com/ de Confecções Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que determinou a realização de hasta pública, mesmo ante a informação de que a agravante aderiu a programa de parcelamento.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a adesão ao programa de parcelamento e o pagamento da primeira parcela ocorreram anteriormente à designação da hasta pública, o que demonstra a suspensão da exigibilidade do débito e a suspensão da execução.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade de suspensão do feito executivo, em momento cuja hasta pública foi designada, em virtude da notícia de que o contribuinte aderiu a programa de parcelamento e pagou a sua primeira parcela anteriormente à designação da praça.

Sobre o tema em debate, verifico que restando evidenciada nos autos a adesão a programa de parcelamento e o pagamento da primeira parcela em momento anterior ao da designação da hasta pública, por força do disposto no art. 151, VII, do CTN, entendo que os débitos discutidos estão com sua exigibilidade suspensa e, conseqüentemente, deve ser reformada a decisão que designou a realização de hasta pública.

A propósito confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE

RECURSAL SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN C.C. NÃO COMPROVAÇÃO. - Subsiste o interesse recursal, na medida em que embora, o recorrente tenha pleiteado a suspensão do leilão, o qual, segundo consta, já ocorreu e foi negativo, na verdade o parcelamento se trata de causa de suspensão da exigibilidade do próprio crédito tributário, do qual a suspensão da hasta pública é mera consequência, portanto, remanesce o interesse quanto a esse ponto. - A agravante inovou sua tese no presente agravo de instrumento. Na petição em que apresentou a questão ao juízo de primeiro grau, a exequente requereu a sustação do leilão face ao pagamento da 1ª parcela do parcelamento de 180 (cento e oitenta) meses que faz jus, nos moldes do artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. Desse modo, o juízo de primeiro grau, à vista de que inexistia prova do parcelamento indeferiu o pedido. Já a tese ora arguida de que o parcelamento é um direito seu que não pode ser lesado pela ausência de regulamentação no sistema do seu pedido deferido, que por ser questão burocrática, não pode se sobrepor ao risco de ter seus bens expropriados de forma indevida, eis que já demonstrou a opção pelo benefício ao efetuar a primeira parcela, bem como o pedido subsidiário de suspensão de eventual carta de arrematação até o prazo de 60 (sessenta) dias conferido pelo artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, não foram apresentados perante o juízo a quo, a configurar inovação recursal e impedir o seu conhecimento. - De acordo com artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a execução do crédito tributário, razão pela qual não poderão ser efetuados atos constritivos do patrimônio da executada após sua efetivação. Precedentes do STJ. - Extrai-se do 1º, §6º, da Lei nº 11.941/2009, que o parcelamento será consolidado na data do requerimento da adesão ao REFIS, de onde se conclui que o momento que gera o efeito de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI, do estatuto tributário, é o da adesão ao benefício e não o da consolidação, que constitui ato formal de indicação da dívida que se pretende parcelar e retroage àquela data. - No caso dos autos, a agravante não demonstrou que tenha efetuado o pedido de parcelamento de sua dívida com base na Lei nº 11.941/2009, na medida em que, o pagamento de uma parcela do débito, consoante a legislação mencionada, por si só não representa adesão ao parcelamento. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. " (TRF3, AI 00215597620094030000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 11.23.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REALIZAÇÃO DE LEILÃO - ADESÃO POSTERIOR AO PARCELAMENTO COM PAGAMENTO DA 1ª PARCELA - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. 1. Conforme inserido no §1º do art. 30 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, a qual disciplina as regras do parcelamento, a formalização deste se dará com o pagamento da 1ª parcela, estando desde então suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 2. A agravada confirmou a formalização do pedido de parcelamento do débito em cobro e o pagamento da 1ª parcela. Pagamento efetivado e comprovado nos autos em data anterior a do leilão designado, portanto, no momento em que a hasta pública foi realizada, os débitos objetos da ação estavam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN. 3. Precedente desta E. Sexta Turma (AI Nº 0027365-87.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 07/03/2013). 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI 00297082220134030000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 27.03.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)

Assim, verifico que merecem prosperar as alegações da agravante, motivo pelo qual, entendo que a r.decisão deve ser reformada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos e, por consequência, reformar a decisão que designou a hasta pública.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015380-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015380-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro
AGRAVADO(A) : VANDERSON DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00016051420134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação indenizatória, que declinou, de ofício, da competência em favor de vara federal se São José dos Campos, em virtude se considerar absolutamente incompetente, devido ao fato de que a produção das provas sobre o acidente ocorrido majoritariamente deverão ocorrer em naquela localidade.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que, no máximo seria caso de reconhecimento de incompetência relativa o que é vedado ao magistrado reconhecê-la de ofício.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Trata-se o objeto da controvérsia da possibilidade do magistrado, de ofício, declinar da competência para apreciação de ação indenizatória oriunda de acidente ocorrido com veículo de propriedade da ECT.

Acerca do tema em debate, filio-me à corrente jurisprudencial que em hipóteses análogas à constante, classifica a competência aplicável como concorrente eletiva, a qual pressupõe a existência de uma pluralidade de foros/juízos identicamente competentes para processamento e julgamento de uma dada causa, circunstância esta da qual deriva, como consequência, uma faculdade jurídica conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais competentes concorrentes para a causa. - Uma vez regularmente proposta a ação perante qualquer dos foros/juízos dotados, *in abstracto*, de competência concorrente, a opção (escolha ou "eleição") levada a efeito pelo autor determina, *in concreto*, a fixação da competência do órgão jurisdicional ao qual dirigida inicialmente a demanda, a teor, aliás, do art. 87, *in limine*, do CPC.

A propósito confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - EXAME DA ADEQUAÇÃO LEGÍTIMA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL À CAUSA - RELAÇÃO ENTRE A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL E OS FATORES DE LIGAÇÃO DA CAUSA AO TERRITÓRIO - SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS FEDERAIS NO ÂMBITO DESTA SEGUNDA REGIÃO - COMPETÊNCIA EMINENTEMENTE TERRITORIAL E, NESSA MEDIDA, MODIFICÁVEL PORQUE RELATIVA. - No campo da competência territorial, o exame da "adequação legítima" do Juízo à causa, vale dizer, a aferição da competência territorial do órgão jurisdicional para uma dada causa realiza-se mediante a correlação de dois planos móveis, extraídos do sistema processual civil: um referente à relação havida entre o órgão jurisdicional e a base geográfica de sua atuação judicante e, outro, referente à relação da causa e seus "elementos de ligação" a um determinado lugar. - Como os órgãos jurisdicionais instalados em "subseções judiciárias federais" - ao menos no âmbito desta Segunda Região - têm sua competência territorial definida apenas e tão-somente em virtude de sua base geográfica, a competência por eles detida é qualificável, de regra, como "relativa" e, assim, passível de modificação segundo as regras de processo pertinentes (v.g., CPC, arts. 102, 111, 114). - Como a definição abstrata da competência territorial detida pelos órgãos jurisdicionais instalados em "subseções judiciárias federais" resulta, basicamente - ao menos no âmbito desta Segunda Região -, da só partição ou subdivisão da circunscrição territorial da respectiva Seção Judiciária, não se há de qualificá-la de "absoluta", porque supostamente "territorial-funcional". - Aliás, em linha de princípio, no âmbito de um mesmo foro, desprovida de juridicidade revela-se qualquer norma de organização

judiciária que atribua competência especializada (de Juízo) a órgão jurisdicional apenas em virtude de sua localização geográfica intraforo, vale dizer, apenas em virtude de eventual delimitação puramente territorial de sua competência no âmbito da unidade do foro. *PROCESSUAL CIVIL - DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA - REGRA GERAL (CPC, ART. 94) VERSUS REGRA ESPECIAL (CPC, ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO) - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE VEÍCULOS - FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU FORO DO LOCAL DO FATO (ACIDENTE) - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ELETIVA.* - Nada obstante seja bem certo que, relativamente à "operação de determinação do foro competente" para uma dada causa, a regra mais geral aplicável é a consubstanciada no art. 94, do CPC, a qual determina como competente o foro em que domiciliado o réu, não menos certo é que dita regra geral é excepcionada, dentre outras hipóteses legais, pela regra especial do art. 100, parágrafo único, do CPC, dispositivo este expresso ao preceituar que, nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou de acidente de veículos, igualmente competentes são os foros do domicílio do autor e do local do fato. , regra especial a qual, portanto, estatui hipótese evidente de "competência concorrente eletiva". *PROCESSUAL CIVIL - DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ELETIVA VERSUS COMPETÊNCIA RELATIVA E COMPETÊNCIA ABSOLUTA.* - A noção jurídica de "competência concorrente eletiva" pressupõe a existência de uma pluralidade de foros/juízos identicamente competentes para processamento e julgamento de uma dada causa, circunstância esta da qual deriva, como conseqüência, uma faculdade jurídica conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais competentes concorrentes para a causa. - Uma vez regularmente proposta a ação perante qualquer dos foros/juízos dotados, in abstracto, de competência concorrente, a opção (escolha ou "eleição") levada a efeito pelo autor determina, in concreto, a fixação da competência do órgão jurisdicional ao qual dirigida inicialmente a demanda, a teor, aliás, do art. 87, in limine, do CPC. - Ajuizada a pretensão perante um dos órgãos jurisdicionais dotados de competência concorrente, juridicamente impossível revela-se tanto a oposição de exceção de incompetência de foro (exceptio declinatoria fori) pelo réu, quanto a declinação, ex officio, da competência pelo Magistrado da causa, vez que, como a opção (escolha ou "eleição") do foro/juízo é posta à exclusiva discricionariedade do autor, não se há falar, nessa estrita hipótese (de competência concorrente), por evidente, em incompetência (relativa ou absoluta) do respectivo órgão jurisdicional. - Como a figura de "competência concorrente" não se confunde na processualística com as de "competência relativa" ou de "competência absoluta", manifestamente impertinentes e descabidas revelam-se, em sua sede, quaisquer ilações acerca da aplicabilidade da Súmula n.º 33, do E. STJ, bem como de eventual índole inderrogável da competência detida pelos órgãos jurisdicionais em conflito negativo de competência. - In casu, observando-se que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT tem Diretoria Regional sediada nesta cidade do Rio de Janeiro, assim como que a demanda que ajuizou atine a pretensão indenizatória de dano advindo de acidente de veículos ocorrido, também, nesta cidade, impõe-se reconhecer, in concreto, a competência do MM. Juízo suscitado (MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ), vez que, em última análise, a empresa pública federal-autora optou, validamente, pelo foro que concentra justamente as duas hipóteses descritas no art. 100, parágrafo único, do CPC. - Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado (MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ)." (TRF2, CC 200202010361836I, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, j. 16.06.2005, DJU - Data::16/08/2005 - Página::139)

Assim, verifico que merece acolhimento o pleito da agravante, motivo pelo qual, entendo que a r.decisão deve ser reformada.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão do efeito suspensivo, para determinar que o feito trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007217-50.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00456601920144036301 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Pereira da Silva contra a decisão que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender o ato que determinou fosse feita a opção entre o recebimento de adicional de radiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raio-x.

Alega o agravante, em síntese, que estariam presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da antecipação da tutela.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O agravante pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada para o fim de ser suspenso o ato que determinou a opção pelo recebimento de adicional de radiação ionizante ou gratificação por trabalhos com raio-x, cumulando-se o recebimento dessas verbas.

O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.

Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.

No caso dos autos, não há como vislumbrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida, porquanto o fato de o agravante sofrer diminuição nos vencimentos, embora cause muitos dissabores, não condiz com a urgência exigida pela medida pleiteada.

Por fim, o fato de que o ato administrativo que determinou a opção pelas verbas tenha sido expedido em **26/06/2008** (fls. 100/101), ao passo que o ajuizamento da ação originária deu-se apenas em **19/12/2013** (fl. 22), corrobora a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO E DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.[Tab]Através do presente instrumento busca a recorrente a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede de ação ordinária através da qual a autora, na qualidade de companheira, busca a concessão de pensão por morte de ex-servidora pública federal, ao argumento de que com esta mantinha união estável homoafetiva.

2.[Tab]São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que

convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).

3.[Tab]A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do "fumus boni iuris" característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.

4.[Tab]Sucede que não é possível vislumbrar neste momento processual a necessária verossimilhança do alegado, uma vez que a comprovação da alegada união estável somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual, inclusive com a oitiva de testemunhas.

5.[Tab]Ademais, ao contrário do que sugerido pela parte autora, o indeferimento da pensão por morte no âmbito administrativo não se deu exclusivamente pela falta de previsão legal quanto a sua concessão a companheiros do mesmo sexo, não sendo este tampouco o cerne da questão.

6.[Tab]A Administração, baseando-se no discurso dos artigos 215 a 217 da Lei nº 8.112/1990, levou em conta também a circunstância de não haver designação, por parte da ex-servidora, quanto à dependentes econômicos e pensão alimentícia, e contra isso não houve insurgência da agravante na minuta do recurso.

7.[Tab]Ainda, o requerimento de pensão junto ao Departamento de Administração de Pessoal da agravada deu-se em 18/12/2007, enquanto a morte da ex-servidora data de 27/05/2004, o que de certa maneira infirma a alegada urgência na concessão da pensão por morte.

8.[Tab]A ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante, pelo que a decisão agravada deve ser mantida íntegra.

9.[Tab]Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0034402-10.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 164)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Apense-se aos autos do agravo de instrumento nº 0007216-65.2015.4.03.0000, porquanto extraídos da mesma ação originária.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007216-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007216-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PAULO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : OSVALDO LUIZ DA COSTA e outros
: PAULO MENEZES DOS SANTOS
: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00456429520144036301 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Alves Teixeira contra a decisão que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender o ato que determinou fosse feita a opção entre o recebimento de adicional de radiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raio-x.

Alega o agravante, em síntese, que estariam presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da antecipação da tutela.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O agravante pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada para o fim de ser suspenso o ato que determinou a opção pelo recebimento de adicional de radiação ionizante ou gratificação por trabalhos com raio-x, cumulando-se o recebimento dessas verbas.

O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.

Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.

No caso dos autos, não há como vislumbrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida, porquanto o fato de o agravante sofrer diminuição nos vencimentos, embora cause muitos dissabores, não condiz com a urgência exigida pela medida pleiteada.

Por fim, o fato de que o ato administrativo que determinou a opção pelas verbas tenha sido expedido em **26/06/2008** (fls. 100/101), ao passo que o ajuizamento da ação originária deu-se apenas em **19/12/2013** (fl. 22), corrobora a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO E DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.[Tab]Através do presente instrumento busca a recorrente a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede de ação ordinária através da qual a autora, na qualidade de companheira, busca a concessão de pensão por morte de ex-servidora pública federal, ao argumento de que com esta mantinha união estável homoafetiva.

2.[Tab]São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).

3.[Tab]A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do "fumus boni iuris" característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.

4.[Tab]Sucede que não é possível vislumbrar neste momento processual a necessária verossimilhança do alegado, uma vez que a comprovação da alegada união estável somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual, inclusive com a oitiva de testemunhas.

5.[Tab]Ademais, ao contrário do que sugerido pela parte autora, o indeferimento da pensão por morte no âmbito administrativo não se deu exclusivamente pela falta de previsão legal quanto a sua concessão a companheiros do

mesmo sexo, não sendo este tampouco o cerne da questão.

6.[Tab]A Administração, baseando-se no discurso dos artigos 215 a 217 da Lei nº 8.112/1990, levou em conta também a circunstância de não haver designação, por parte da ex-servidora, quanto à dependentes econômicos e pensão alimentícia, e contra isso não houve insurgência da agravante na minuta do recurso.

7.[Tab]Ainda, o requerimento de pensão junto ao Departamento de Administração de Pessoal da agravada deu-se em 18/12/2007, enquanto a morte da ex-servidora data de 27/05/2004, o que de certa maneira infirma a alegada urgência na concessão da pensão por morte.

8.[Tab]A ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante, pelo que a decisão agravada deve ser mantida íntegra.

9.[Tab]Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0034402-10.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 164)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011150-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011150-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro
AGRAVADO(A) : LIDIANE VIRGINIA MORI
ADVOGADO : SP206284 THAIS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019609420134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o objeto do presente recurso já foi apreciado no agravo de instrumento nº 2014.03.00.026164-3, intime-se a agravante para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012551-75.2009.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP089559 MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CONSTRUTORA RADAR LTDA e outro
: ODIR PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.003261-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Radiotronica do Brasil Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da demanda, eis que não houve comprovação da prática dos atos previstos em lei como viabilizadores do redirecionamento.

Às fls. 68, esta E.Corte, por intermédio do então Relator, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que *"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..."* (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, haja vista a ausência de juntada aos autos de elementos de informação essenciais aos deslinde do feito, tais como, cópia do ato constitutivo da empresa, com o fito de constatação a quem cabia a responsabilidade de gerência da devedora ao momento da ocorrência dos fatos, tampouco há notícia da juntada do procedimento administrativo que embasou a inscrição.

Em suma, ante a ausência de elementos aptos a demonstrar a inocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras do redirecionamento do feito, não há que se cogitar do acolhimento da exceção oposta.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010438-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010438-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSLEY LTDA
ADVOGADO : SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05182318719944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios-gerentes.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando a possibilidade do redirecionamento haja vista que a empresa devedora se encontra inapta.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cinge-se a discussão dos autos à possibilidade de redirecionamento do feito executivo aos sócios-gerentes, quando constatada a inaptidão da empresa devedora.

Inicialmente, destaco o mosaico normativo que disciplina a hipótese em comento, ou seja, os art. 124, II do CTN e art. 50 do CC, *in verbis*:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Nesse contexto, compulsando os autos, observo que a agravante comprovou a situação cadastral de inaptidão da empresa devedora, o que, leva à conclusão de que a melhor solução para a demanda é a adoção de entendimento existente nesta E.Corte no sentido do cabimento do redirecionamento do feito executivo aos sócios-gerentes em hipóteses em que constatada a inaptidão da empresa devedora.

A propósito confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. 2. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. 3. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64. 4. Constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. No caso dos autos, a consulta ao site da receita federal, possibilita o redirecionamento da execução, na forma da Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois seu CNPJ foi baixado por inaptidão nos termos do art. 54 da Lei 11.941/2009. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 00118691820124030000, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, j. 27.11.2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/12/2012)

Assim, verifico que merecem prosperar as alegações da agravante, motivo pelo qual, entendo que a r.decisão deve ser alterada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo, para determinar que o feito executivo seja redirecionado aos sócios-gerentes.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010479-08.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO e outro
 : MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES
ADVOGADO : SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP061748 EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP232620 FELIPE QUADROS DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062526120134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fausto Vaz Guimarães Neto e outra contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação de desapropriação, que indeferiu o pedido de publicação de editais para conhecimento de terceiros, objetivando posterior levantamento da oferta inicial.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a exigência de publicação de editais para fins de conhecimento de terceiros acerca do procedimento de desapropriação é exigência legal, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Os agravantes requer a reforma da decisão proferida na ação de desapropriação para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas que indeferiu o pedido de publicação de editais prevista no art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41.

O art. 34 do Decreto-lei n. 3.365 /41 dispõe que o levantamento do preço será deferido mediante a comprovação de: i) propriedade; ii) quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; iii) publicação de editais para conhecimento de terceiros:

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dívida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

O art. 34 do Decreto-lei n. 3.365 /41 estabelece que o alvará de levantamento em nome dos expropriados deve ser expedido cumprido todos os requisitos previstos, sendo a publicação de editais apenas um deles.

Nesse sentido:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. LAUDO. PERITO JUDICIAL. TAXA DE CORRETAGEM. VALOR DE NEGOCIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDICIONANTES AO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1. Embora não seja vinculante, certamente o laudo pericial regular e adequado, de maneira a refletir o preço atual de mercado do imóvel, tem importância significativa. Isso porque o perito é não apenas um

expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido em caráter indenizatório. O perito é também um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, que goza da confiança do juízo, o que confere ao seu trabalho uma presunção de legitimidade, de que realizará um tratamento isonômico, seja em relação ao expropriante, seja em relação ao expropriado. Precedentes do STJ. 1.1. No caso, a avaliação do perito judicial apresenta-se consistente e bem fundamentada, respaldando-se no exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, em critérios técnicos e nas condições e características da área. Além disso, diante da presunção de legitimidade do laudo pericial e da inexistência nos autos de qualquer questionamento que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial, a fixação da indenização da área com base nesse laudo não merece censura. 2. Na hipótese dos autos, a taxa de corretagem não deve ser abatida do valor da indenização, pois, como se infere do laudo do perito judicial e dos seus esclarecimentos, esta taxa não foi considerada na determinação do valor da indenização, por não se tratar de venda do imóvel, mas sim de indenização por desapropriação. Com isso, afastadas as alegações da apelante em relação a este aspecto. 3. Também deve ser afastada a alegação do apelante de que o valor apurado no laudo pericial não deve ser acolhido porque não considerou o "fator de negociação". Como se infere do laudo do perito judicial e dos seus esclarecimentos, nos elementos passíveis de negociação, de oferta, foram considerados os fatores de fonte de 0,90, sendo, pois, indevida a alegação do apelante. Com isso, afastadas as alegações da apelante em relação a este aspecto. 4. Atualmente inexistente qualquer dúvida no sentido de que, em se tratando de ação de desapropriação, os honorários advocatícios devem seguir as regras da lei especial (decreto-lei n.º 3.365/41), devendo ser observados os limites impostos pelo art. 27, §1º (entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta). 4.1. Até o advento da MP 2.183-56/2001 o decreto-lei n.º 3.365/41 não tratava das hipóteses de desapropriação indireta. Foi apenas com a edição desta MP que os limites impostos pelo art. 27, §1º do CPC passaram a ser aplicáveis às "ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta" (decreto-lei n.º 3.365/41, art. 27, §3º, II). 4.2. No caso concreto, a sentença foi prolatada em 13.06.2012, em data posterior à MP n.º 2.183-56/01, a alíquota dos honorários advocatícios está adstrita à observância desse limite. Precedentes do C. STJ. 4.3. Para a fixação dos honorários advocatícios dentro desse limite de 0,5% e 5%, o magistrado deve fazer uma ponderação diante das peculiaridades dos casos concretos. Nela levará em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme o Código de Processo Civil, em especial seu artigo 20. 4.4. No caso, a verba deve ser fixada no percentual de 5% do valor total da indenização (como na desapropriação indireta não há oferta inicial, a base de cálculo dos honorários não poderá ser a "diferença" entre esse valor e o fixado a final pela sentença). No caso em apreço, verifica-se que o percentual de 5% se revela devido, atendendo à natureza e à importância da causa, tendo em vista inclusive o fato de que o feito tramita desde os idos de 1983. 4.5. Assim, não devem ser acolhidas as alegações do recorrente em relação a este aspecto, mantendo-se os honorários advocatícios arbitrados em "...5% (cinco por cento), calculados sobre a quantia apurada na condenação e honorários periciais, todos corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do CJF." (fls. 279v.). 5. A teor do disposto no art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41 o levantamento do preço nas desapropriações (mesmo as indiretas) pressupõe a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais para conhecimento de terceiros. 5.1. A restrição imposta pelo legislador objetiva a um só tempo garantir que a pessoa que levanta os valores seja a legítima detentora deste direito, e dar ciência a terceiros sobre as condições do imóvel expropriado. O cumprimento dessas finalidades condiciona o levantamento dos valores depositados. Art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. 5.2. De flui deste dispositivo que "a regra será a do pagamento direto ao expropriado, ainda que tal pagamento se faça mediante depósito à disposição do magistrado, que autorizará o levantamento após o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 34." (José Carlos de Moreira Salles, A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 599). 5.3. Em caráter excepcional, a dívida fundada pode impedir o levantamento dos depósitos, conforme se infere do parágrafo único do art. 34. No caso, inexistente a dívida fundada, o levantamento deverá observar a regra geral do art. 34, em linha com a determinação constante da r. sentença 6. Apelação e recurso adesivo de apelação a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença em todos os seus fundamentos. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 05222091319834036100, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013, Relator: Des. Federal José Lunardelli) (grifei)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 34 DO DL 3.365/41. 1. O adiantamento da indenização no caso de imissão provisória na posse em desapropriação por utilidade pública (art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41) é forma de ressarcir a perda da posse. No entanto, o levantamento está condicionado ao cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei, quais sejam: a) prova de propriedade; b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; e c) publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. 2. Consta nos autos certidão expedida pelo Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos relativos ao ITR, no entanto, em relação à publicação dos editais, entendeu o Juízo a quo tratar-se de questão a ser analisada após o

arbitramento dos honorários periciais. 3. A lei, entretanto, condiciona o levantamento da oferta prévia apenas ao preenchimento dos requisitos mencionados, não abarcando a aventada hipótese, de modo que deve se proceder à publicação dos editais, cabendo as respectivas custas ao expropriante, conforme precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento parcialmente deferido. (TRF-3ª Região, AI 00127863720124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012, Relator: Des. Federal Luiz Stefanini)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ART. 34 DO DL 3.365 /41 E PARÁGRAFO ÚNICO - REQUISITOS -PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS- PULICAÇÕES DE EDITAIS -DEMONSTRADAS - DOMÍNIO - NÃO DUVIDOSO I - A comprovação dos requisitos no art. 34 do DL 3.365 /41 é necessária apenas uma vez por ocasião do primeiro levantamento da indenização depositada, seja ela integral ou parcelada. II - A responsabilidade da parte expropriada pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel permanece até que a parte expropriante se imita na posse. III - As exigências do art. 34 do DL 3.365 /41 foram todas cumpridas pela expropriada, inclusive trazendo aos autos a certidão negativa de tributos municipais relativa a período anterior à imissão na posse. IV - A dúvida sobre o domínio que enseja a retenção da cifra indenizatória é aquela que paira na pendência de ação judicial questionando a propriedade de bem. Logo, prevalece a titularidade do domínio constante no título imobiliário translativo da propriedade. V - A certidão de propriedade juntado às 148 dos autos tem fé pública, cabendo à parte interessada demonstrar que a situação de domínio nela certificada foi alterada, VI - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI 00428755820034030000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12)

Assim, verifico que merecem ser acolhidas as alegações da agravante, razão pela qual, reformo a r.decisão atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a expedição dos editais para conhecimento de terceiros.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004839-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : MICROSIGOL INFORMATICA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00070161420084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ECT contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução contra devedor solvente, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a hipótese dos autos evidencia a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Trata-se o objeto da controvérsia na possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica em execução contra devedor solvente.

Adoto nas minhas razões de decidir entendimento existente nesta E.Corte no sentido de que não evidenciada a prática de qualquer ato que se enquadre nas hipóteses legais, não há que se cogitar no deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica.

A propósito confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GESTORES. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - A aplicação do artigo 1.016 do CC, que estabelece a responsabilidade dos administradores perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções, não tem aplicação no caso concreto, em que a ilegalidade aduzida foi a falta de pagamento da multa aplicada no âmbito administrativo, uma vez que, consoante restou consignado na decisão agravada, o mero inadimplemento da pessoa jurídica, sem a comprovação de abuso da sua personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 50 do CC) não autoriza a responsabilização do sócio administrador. A dissolução irregular da sociedade devedora, autorizadora do redirecionamento da execução, deve dar-se na forma da Súmula 435 do STJ, o que não ocorreu no caso em comento. Por fim, os artigos 1.102 a 1.112, 1.036 e 1.053 do CC, 28 e 36 do CDC e 4º, inciso V, §2º, da Lei n.º 6.830/80 não têm o condão de alterar o entendimento explicitado na decisão recorrida. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. "

(TRF3, AI 00314816820144030000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 09.04.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015)

Assim, verifico que não merecem prosperar as alegações da agravante, motivo pelo qual, mantenho a r.decisão atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042788-29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro
AGRAVADO(A) : JEANETE LUQUE VASQUES e outros
: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 511/2176

: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
: MANOEL CORREIA PINTO
: MARLENE RODRIGUES DE FREITAS
: JOSE DELCIO DA SILVA
: OSVALDO MOREIRA FRANCA
: SEBASTIAO ARMINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2000.61.19.027447-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução, que rejeitou a impugnação da agravante, em virtude da preclusão da matéria aventada.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão de primeiro grau que não foi alterada em segundo grau no tópico relativo aos honorários de advogado prevê que cada parte arcará com os respectivos honorários, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Trata-se o objeto da demanda sobre a possibilidade de promoção da ação executiva no tocante à verba honorária, na hipótese em que o título exequendo transitou em julgado mesmo ante a caracterização de *reformatio in pejus* da decisão de segundo grau.

Desde logo, compulsando os autos, observo que a sentença no tocante à fixação da verba honorária determinou que cada parte deverá arcar com seus honorários, tendo em vista o disposto no art.21, "caput", do Código de Processo Civil (fls. 45/57).

Em seguida, por força de apelação interposta, esta E.Corte, por intermédio do respectivo relator, proferiu decisão que condenou à agravante ao pagamento de verba honorária em 10% sobre o seu valor atualizado, nos termos do art.20, §3º, do CPC (fls. 59/61).

Verifico, como bem salientado pelo MM. Juízo "a quo", que não obstante a condenação ao pagamento da verba honorária tenha caracterizado "*reformatio in pejus*", cabe à parte sucumbente a impugnação no prazo legal.

Assim, não havendo notícia nos autos a respeito da sua insurgência, vislumbro que esta decisão se encontra coberta pelo manto da coisa julgada e, conseqüentemente, formou-se o título exequendo no tocante aos honorários de advogado.

Neste sentido confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. CONTRARRAZÕES DA UNIÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. NÃO SUBMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS NÃO FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO NA EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. - Não deve ser conhecido o agravo retido interposto pela União, visto que não foi reiterado em seu apelo. Também não devem

ser conhecidas as contrarrazões apresentadas pela fazenda, porquanto se cuida de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito da contribuição para o PIS, recolhida nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e o fisco na resposta ao apelo do contribuinte se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, a base de cálculo do imposto de renda, bem como teceu considerações sobre a necessidade de atualização das demonstrações financeiras pelos índices oficiais, de modo que restou dissociada das razões recursais. Por fim, não deve ser conhecido o pedido de incidência de correção monetária e de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo até a do efetivo aproveitamento, uma vez que tal matéria não foi alegada na exordial tampouco na impugnação aos embargos. Dessa forma, o julgado deve se restringir às questões postas nos autos, quais sejam, a aplicação dos expurgos, correção do percentual da verba honorária e modificação do decreto da sucumbência recíproca. - De acordo com o sistema processual, a remessa de ofício é cabível, dentre outras hipóteses, no caso de sentença de mérito proferida contra a fazenda pública. In casu, trata-se de decisum proferido em sede de execução de título judicial, que homologou o cálculo apresentado e fixou o quantum debeatur. Dessa forma, não houve análise do direito à repetição do débito, de modo que não há que se falar em remessa oficial. - Verifica-se que no título executivo foi fixada a verba honorária em 5% do valor da condenação e não foram especificados quais os critérios de atualização que deveriam incidir. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, se a sentença do processo de conhecimento não indicou os critérios de atualização do indébito, é possível sua inclusão na fase de execução, sem que importe em violação da coisa julgada, do princípio da não reformatio in pejus e da proibição de julgamento ultra petita. - Dessa forma, o juiz da execução não alterou a sistemática da correção monetária, mas tão somente esclareceu que deveria incidir os índices previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral desta corte, de modo que a sentença recorrida deve ser mantida sob tal aspecto. - No tocante ao percentual da verba sucumbencial, é importante ressaltar que foi devidamente corrigido no laudo pericial acatado pelo juiz da causa, nos moldes da sentença transitada em julgado. - Quanto à questão dos juros de mora, verifica-se que a decisão exequenda fixou-os em 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, e o cálculo homologado aplicou-o corretamente, razão pela qual não cabe sua revisão nesta sede recursal, sob pena de violação da coisa julgada - No que se refere ao pedido de condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, salienta-se que se trata de processo em que a União foi sucumbente na parte que estabeleceu a inclusão dos expurgos inflacionários na análise da correção monetária, de modo que o arbitramento da sucumbência recíproca pelo juiz a quo também deve ser mantido."

(TRF3, APELREEX 00342207719964036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 13.09.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013)

Assim, entendo que não merecem prosperar as alegações da agravante, razão pela qual, mantenho a r.decisão atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011119-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011119-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FIRETRON COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP197067 EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO e outro
AGRAVADO(A) : ALMO BRACCESI e outro
: VALMIR BANHETI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP317582 RENATA RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00110054220144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se os agravados para que ofereçam contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008966-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : DEDINI REFRACTORIOS LTDA e outros
: DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUcoes E MONTAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007708620144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl.47.

Intime-se a agravante para regularizar o recolhimento de custas e preparo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009656-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009656-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : HOPI HARI S/A
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 00021194320138260659 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por "Hopi Hari S/A.", em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora online de ativos financeiros da agravante via Bacenjud. Alega o agravante que há perigo de prejuízo iminente ante a penhora de suas contas bancárias, inviabilidade do pagamento de obrigações de sua atividade, argumentando, ainda, que a execução deve ocorrer da maneira menos gravosa ao contribuinte (art. 620, CPC).

Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a penhora online e determinar aceitação dos passaportes (ingressos) de acesso ao Parque, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Decido.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Cabe registrar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os

meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de

profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

No caso concreto, a agravante apresentou com bens a penhorar "7.000 passaportes para acesso ao Parque Hopi Hari", que, ante a recusa da Fazenda exequente, foram rejeitados por não obedecer a ordem estabelecida do art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como esses bens são de difícil arrematação em hasta pública.

A constrição deferida obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, devendo ser mantida.

Além disso, não se pode perder de perspectiva que a execução se dá no interesse do credor, e a recusa do exequente mostra-se bem justificada, eis que os bens móveis ofertados, de fato, são de difícil alienação, vez que destinados a mercado específico.

Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).

De fato, correta a decisão de piso, não merecendo reparos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028843-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ASA YOSHIMURA
ADVOGADO : SP318242 WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : NELSON TADAOMI YOSHIMURA e outros
: CARLOS ISSAO YOSHIMURA
: NOBURU EDSON YOSHIMURA
: ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA
: AMELIA MITIKO YAMAMOTO YOSHIMURA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00029453120124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

[Tab][Tab]Converto o julgamento em diligência para determinar ao agravante que esclareça se houve prolação de decisão nos Embargos à Execução nº. 00029741320144036139, nos termos da r. decisão de fls.30.

[Tab][Tab]Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002557-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002557-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : SISTEMAS DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COM/ LTDA
ADVOGADO : SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00232100620144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do v. acórdão de fls. 65/69, que negou provimento ao seu recurso de agravo legal.

Conforme consta no e-mail (anexo), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado os embargos de declaração, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0007006-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007006-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : DOHLER AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO : SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP

PETIÇÃO : EDE 2015095061
EMBGTE : DOHLER AMERICA LATINA LTDA
No. ORIG. : 00007964520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 78/79 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Dohler América Latina Ltda. em face da decisão proferida por este Relator às fls. 73/76v que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente.

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão foi contraditória, vez que deve ser suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 30 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença/acidente, em razão das alterações promovidas pela MP nº 664/2014.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto na decisão embargada, as alterações determinadas pela Medida Provisória n. 664/2014, passaram a vigorar somente a partir de 01/04/2015, razão pela qual, ainda não se configura o *periculum in mora* para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros trinta dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 73/76v.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo legal interposto pela União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37100/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011126-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro
AGRAVADO(A) : ARLINDO SIQUEIRA (= ou > de 60 anos) e outros

: LUIZ OTAVIO DE QUEIROZ
: OZANA MOREIRA DA SILVA
: SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA NUNES PAIXAO
: EDI APARECIDO GARCIA
: GERONCIO PIRES FERREIRA
: JADIR ROBERTO SERUTTI
: JOSE APARECIDO DA SILVA
: APARECIDA LOPES DOS SANTOS
: JOSE RAIMUNDO PIRES FERREIRA
: ISAIAS BATISTA SOARES
: OFENICE MARIA DE JESUS SANTANA
: SILVANA FERREIRA DA SILVA
: KEILA MARINHO DA SILVA
: MARLENE DE FATIMA FERREIRA
: SERGIO RICARDO MONTEIRO BARRETO
: MARIA DE LOURDES PIRES
: ANTONIO CARLOS DE AQUINO
: LEONILDA RIBEIRA DA CONCEICAO LOPES
: VALDEREZ MARIA FERREIRA
: JANETE APARECIDA ALVES
: SILVANA DE FATIMA TURI
: ADILSON APARECIDO LOPES
: GILMAR MARTINS DO NASCIMENTO
: JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro
PARTE RÉ : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP
ADVOGADO : SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010056320134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 39/40 - Promova a parte agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das guias originais do recolhimento de custas e porte de remessa e retorno, sob pena de ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027324-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : OSCARLINA RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : SP082840 ULISSES BUENO DE MIRANDA e outro

PARTE RÉ : ZILDA LOPES DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00090212420084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu a tutela antecipada, para determinar que se proceda ao pagamento à parte autora de 50% do valor da pensão alimentícia que vem sendo paga à Zilda Lopes dos Santos.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a parte agravada não morava com o instituidor da pensão no momento do óbito e não existe prova de dependência econômica.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: "... *Constato, ainda, que a comprovação de que a autora vivia em união estável com o de cujus, encontra-se provada à saciedade, diante dos documentos de fls. 13 e seguintes, principalmente em razão do documento juntado à fl. 52, pela própria União Federal, na qual o de cujus declarou a existência de união estável com a requerente em 10/08/99, não obstante o cancelamento daquela declaração em 02/03/2007, e de restabelecimento de convivência com a ex-esposa Zilda, em 02/03/2007 (fl. 56). A ruptura da união estável cerca de oito meses antes do óbito, não desonera a obrigação do de cujus de eventual pagamento de alimentos. Fundado no poder geral de cautela e na moderna Jurisprudência do E. TRF3, concedo à autora a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União Federal que proceda ao imediato desdobro daquela pensão, com o pagamento à autora de 50% do valor da pensão alimentícia que vem sendo paga à Zilda Lopes dos Santos, conforme documentos de fls. 85/95...."* (fl. 118).

Analisando a situação versada nos autos e o teor da r. decisão agravada, não há como se vislumbrar a plausibilidade dos argumentos da União Federal no sentido de revogar em definitivo a decisão interlocutória agravada.

Em que pese o documento de fls. 60 noticiar o cancelamento da declaração de união estável entre o senhor Galdino José dos Santos e a senhora Oscarina Ramos de Jesus a partir de 2007, os demais documentos juntados aos autos (fls. 24, 26/28) demonstram a provável hipótese de que ambos residiam juntos no momento do óbito, inclusive o endereço fornecido no Boletim de Ocorrência juntado às fls. 26 é semelhante ao endereço da residência da agravada (fls. 28).

Aliás, consultando o teor do mencionado documento, é possível verificar que o filho do senhor Galdino José dos Santos relatou a autoridade policial militar (fls. 27 v.) que: "ao chegar pela residência do seu genitor deparou-se com o mesmo deitado na cama já em estado avançado de decomposição".

Ora, se o endereço do imóvel da agravada é o mesmo onde o corpo do senhor Galdino foi encontrado e o seu próprio filho afirma que ali era a residência do seu pai ao relatar a ocorrência do fato à autoridade policial militar, forçoso concluir que havia uma relação entre ele e a agravante.

Conforme decisão proferida pelo e.STJ ao analisar questão semelhante a presente, o reconhecimento do direito ao recebimento de pensão por morte por parte da companheira está vinculada ao contexto probatório carreado aos autos, onde se busca a comprovação da união estável na data do óbito, dispensando-se eventual declaração de dependência.

"..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 226, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. Precedentes. 2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. A despeito de não constar a companheira entre os dependentes elencados no art. 77 da Lei n.º 5.774/71, à época do óbito do instituidor da pensão, já havia sido promulgada a atual Carta Magna, reconhecendo como entidade familiar a união estável. Por essa razão, faz jus a ora Recorrida ao benefício da pensão por morte pleiteado. Precedente. 4. Recursos especiais desprovidos. ..EMEN:" (e.STJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, RESP 200301346500RESP - RECURSO ESPECIAL - 576667, DJ DATA:04/12/2006 PG:00357).

No caso dos autos e nesse momento processual, não há como se vislumbrar de maneira inequívoca que o senhor Galdino José dos Santos mantinha ou não uma vida em comum com a agravada na data do seu óbito, tendo em vista que a situação fática se sobrepõe a eventual designação da companheira como dependente, ou o seu respectivo cancelamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022521-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : A 6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
: ANDRE CASSANTI FILHO
: ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI
ADVOGADO : SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001108-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por A-6 Construções e Empreendimentos Ltda., André Cassanti filho e Ana Maria Rosa do Nascimento Cassanti contra a decisão que, nos autos de embargos à execução, determinou aos embargantes, ora agravantes, o depósito dos honorários

periciais provisórios.

Alegam os agravantes, em síntese, que a inversão do ônus da prova fundada no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem como consequência lógica carrear à exequente, então embargada, o ônus de arcar com os honorários periciais provisórios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Cinge-se a controvérsia a saber se a inversão do ônus da prova disciplinada pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor geraria a obrigação de custear as despesas com a produção de prova pericial.

Requerida a perícia contábil pelos embargantes, réus na ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, esta foi deferida pelo MM. Juízo *a quo*, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários provisórios, a serem depositados pelos embargantes (fl. 159).

Dessa decisão opuseram os embargantes embargos de declaração, que foram rejeitados, porquanto o dispêndio financeiro das custas e despesas processuais diz com a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e não com o instituto da inversão do ônus da prova (fl. 166).

Firmado isso, consigno que os embargantes não são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto às despesas com a produção da prova pericial, o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmaram seu entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova não gera a obrigação de custeio da perícia requerida apenas pelo consumidor:

Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova.

Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC.

- Conforme entendimento da 3.ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção.

- Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 661.149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 261)

PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO, COM ADESÃO DO AUTOR AO PUGNAR PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Acerca da inversão dos ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006).

- No caso em comento a prova foi determinada pelo magistrado, de ofício, de modo que cabe ao autor o seu adiantamento, nos precisos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Esses preceitos estabelecem que a remuneração do perito será paga pelo autor quando determinada a prova pericial de ofício pelo juiz. Trilhando o mesmo modo de pensar confira-se o Resp 894.628-SP, Rel.

Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/02/2007 e Resp n 45.208-SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 26/2/1996.

- Recurso especial conhecido e provido para reconhecer que cabe ao autor da demanda o pagamento da prova pericial.

(STJ, REsp 845.601/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- 1. A discussão em torno da aplicação de índices de reajuste das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de elaboração de prova pericial, pois os fatos alegados pelo agravante devem ser provados, eis que controvertidos.*
- 2. A realização da perícia é imprescindível para o julgamento da ação, por ser essencial ao esclarecimento da controvérsia, uma vez que demonstrará se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.*
- 3. A Lei nº 8.078/90 faz referência à hipossuficiência técnica, que impossibilita a parte de produzir a prova por ausência de elementos.*
- 4. No que tange à alegação de hipossuficiência financeira, se a parte não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, deve requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e não a inversão do ônus da prova, pois esta se refere a quem deve realizar a prova, e não a quem deve arcar com os custos da sua produção, o que está definido no artigo 33 do Código de Processo Civil.*
- 5. O E. Conselho da Justiça Federal, considerando a dificuldade da realização da prova pela parte financeiramente hipossuficiente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, instituiu normas para a adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais por serviços prestados nesses processos, hoje disciplinadas na Resolução 281/2002, motivo pelo qual não há que se falar em inversão do ônus da prova em razão da impossibilidade do pagamento dos honorários do perito.*
- 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0118532-98.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 03/07/2007, e-DJF3 Judicial 2 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 254)

Ademais, a respeito de sobre quem recairia o ônus do adiantamento dos honorários periciais provisórios, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que os honorários periciais serão adiantados pela parte autora quando esta houver requerido a perícia ou se a obrigação tiver sido determinada, de ofício, pelo juiz. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA.

- 1. A teor do disposto nos arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, ou ao autor, quando requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz, sendo a última hipótese aplicável ao presente caso.*
- 2. Desse modo, a sucumbência da ré - ora insurgente -, durante a fase de cognição, não terá o condão de lhe transferir o ônus referente ao adiantamento dos honorários periciais, até porque a despesa será ressarcida ao final da lide.*
- 3. Precedentes: EREsp 541.024/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 27/3/2006; REsp 1.408.648/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2013; AgRg no REsp n. 1.322.755/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/11/2012.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp 1293005/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PROVA. DECISÃO MANTIDA.

- 1. "A condenação da instituição financeira ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à primeira fase da ação de prestação de contas, na qual foi sucumbente, não implica na sua obrigação de antecipar o custeio da prova pericial a ser produzida na segunda fase da ação, a pedido do autor" (REsp n. 1.420.668/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 02/06/2014.).*
- 2. A jurisprudência desta Corte firmou orientação segundo a qual os honorários periciais serão adiantados pela parte autora quando esta houver requerido a perícia ou se a obrigação tiver sido determinada, de ofício, pelo juiz, conforme se deu no caso concreto.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp 1377413/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

No caso dos autos, a prova pericial foi requerida pelos embargantes, conforme a petição de fls. 155/156, e deferida pelo MM. Juízo *a quo*. Desse modo, correta a decisão que cominou o adiantamento dos honorários periciais aos autores, ora agravantes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011402-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : DERCY PEREIRA DOS SANTOS e outros
: ELIANA LOURES GODOI
: ILSON CARLOS MARTINS
: ILTEMAR SANTANA
: IRENE DE CASSIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00236036220134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dercy Pereira dos Santos e outros contra a decisão que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender o ato que determinou fosse feita a opção entre o recebimento de adicional de radiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raio-x.

Alegam os agravantes, em síntese, que estariam presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da antecipação da tutela.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Os agravantes pleiteiam a reforma da decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada para o fim de ser suspenso o ato que determinou a opção pelo recebimento de adicional de radiação ionizante ou gratificação por trabalhos com raio-x, cumulando-se o

recebimento dessas verbas.

O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.

Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.

No caso dos autos, não há como vislumbrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida, porquanto o fato de os agravantes sofrerem diminuição nos vencimentos, embora cause muitos dissabores, não condiz com a urgência exigida pela medida pleiteada.

Por fim, o fato de que o ato administrativo que determinou a opção pelas verbas tenha sido expedido em **26/06/2008** (fls. 68/68-v), ao passo que o ajuizamento da ação originária deu-se apenas em **19/12/2013** (fl. 27), corrobora a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO E DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.[Tab]Através do presente instrumento busca a recorrente a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede de ação ordinária através da qual a autora, na qualidade de companheira, busca a concessão de pensão por morte de ex-servidora pública federal, ao argumento de que com esta mantinha união estável homoafetiva.

2.[Tab]São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).

3.[Tab]A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do "fumus boni iuris" característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.

4.[Tab]Sucede que não é possível vislumbrar neste momento processual a necessária verossimilhança do alegado, uma vez que a comprovação da alegada união estável somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual, inclusive com a oitiva de testemunhas.

5.[Tab]Ademais, ao contrário do que sugerido pela parte autora, o indeferimento da pensão por morte no âmbito administrativo não se deu exclusivamente pela falta de previsão legal quanto a sua concessão a companheiros do mesmo sexo, não sendo este tampouco o cerne da questão.

6.[Tab]A Administração, baseando-se no discurso dos artigos 215 a 217 da Lei nº 8.112/1990, levou em conta também a circunstância de não haver designação, por parte da ex-servidora, quanto à dependentes econômicos e pensão alimentícia, e contra isso não houve insurgência da agravante na minuta do recurso.

7.[Tab]Ainda, o requerimento de pensão junto ao Departamento de Administração de Pessoal da agravada deu-se em 18/12/2007, enquanto a morte da ex-servidora data de 27/05/2004, o que de certa maneira infirma a alegada urgência na concessão da pensão por morte.

8.[Tab]A ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante, pelo que a decisão agravada deve ser mantida íntegra.

9.[Tab]Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0034402-10.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 164)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008530-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008530-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : RITA DE CASSIA C N DA SILVA -ME
ADVOGADO : SP164112 ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 00022579820128260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que reconheceu a decadência parcial dos débitos, especificamente, aqueles das competências de 2002, 2003 e 2004.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que na hipótese dos autos o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve ser da data da apresentação da GFIP, posto que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Acerca do tema decadência em matéria tributária, cumpre, inicialmente, traçar as linhas gerais sobre esse instituto. Segundo a melhor doutrina, operada a decadência, perde o Fisco o direito de lançar.

A sua disciplina normativa está prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional que enuncia que a ocorrência da decadência se dará em 5(cinco) anos, contando-se esse prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Compulsando os autos, observo que o objeto da controvérsia diz respeito aos débitos cujo vencimento se refere aos períodos de 2002, 2003 e 2004.

Contudo, verifico que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo procedimento se dá por meio da apresentação de GFIP.

Nesse contexto, observo que não obstante a agravante alegue que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve ser na data da entrega da GFIP, não vislumbro nos autos a existência de documentação apta a demonstrar a aludida data, razão pela qual, deve ser mantido o reconhecimento da decadência em relação a esses tributos.

Em relação ao tema, a Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito previsto no art. 543-C do CPC,

já se manifestou:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.

3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

5. Doutrina abalizada preleciona que:

"- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.

- Divergências de GFIP. Ocorre a chamada 'divergência de GFIP/GPS' quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito.

- Em tendo ocorrido compensação de valores retidos e notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).

6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que:

No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIP's, o que, ao

contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos.

(...)

Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível.

A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente.

Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.

(...)

Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso."

7. Conseqüentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão

positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).

8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e § 10, da Lei 8.212/91).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 200901057660, REL. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA: 01/02/2010)

Assim, verifico que não merecem ser acolhidas as alegações da agravante, motivo pelo qual, entendo que a r. decisão atacada deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026114-97.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00013532720124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., em face da decisão de fls. 234-237v., que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a decadência da CDA nº 39.760.319-3.

Em suas razões recursais a embargante aduz que a decisão deixou de fixar os honorários advocatícios. Pugna pelo provimento dos embargos para suprir a omissão.

Decido.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.

Com efeito, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que os embargos serão cabíveis:

"... quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Quanto à fixação de verba honorária, é devida sua fixação em incidente que reconheceu a decadência de apenas parte da dívida tributária, de maneira que o feito foi extinto em parte.

Assim, a extinção da execução fiscal implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Frente ao princípio da causalidade, entendo que são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1.

Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária.

(RESP 200400411955, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005)

Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a consequente extinção do processo. Porém, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, assim como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. Destaque-se, no ponto, que a Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que 'não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'.

A regra, contudo, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos autos do Recurso Especial nº 499337, deve ficar restrita às hipóteses em que, tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, eles se mostrem suficientes para remunerar o advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim é que é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1o-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Inicialmente cumpre afastar a alegada aplicação do art. 1o-D da Lei n. 9.494/97 na hipótese, uma vez que o referido dispositivo, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal adotada no julgamento do RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004), somente incide nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, e não em execução fiscal, entendimento que, inclusive, foi adotado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.111.002/SP, DJe 01/10/2009). 2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia orientação adotada em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a justificar a imposição da multa prevista no § 2o do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201000099850, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010)

Por oportuno, vale sublinhar que a jurisprudência tem admitido a condenação em honorários advocatícios, ainda que resulte de parcial extinção da execução, nos termos do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 20, § 1o, DO CPC.

1. O STJ entende que somente cabe a imposição do pagamento de verba sucumbencial quando o pedido do excipiente é acolhido e o processo de execução é extinto, ainda que parcialmente. Precedentes. 2. Entretanto, este argumento não se estende às custas processuais. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200703047909, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

Quanto ao valor da verba honorária, cabe referir que o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Nota-se que a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, porquanto § 4º, do mesmo artigo, não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

Assim, considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho verificada no incidente subjacente, fixo em R\$

2.000,00 (dois mil reais).

Esse entendimento, merece registro, está em conformidade com a jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Colenda Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, §§ 3o E 4o, CPC). REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO SUMULAR No 07/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I - A fixação dos honorários pelo Tribunal a quo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), na hipótese dos autos e, com supedâneo no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil não configura arbitramento de valor irrisório apto a afastar o teor da Súmula no 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE HOLCIM BRASIL S/A II - O vício de regularidade relativo à tempestividade de recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios subsiste caso o recorrente deixe de reiterar suas razões recursais dentro do prazo legal. Assim, não tendo a ora empresa-agravante, in casu, ratificado o recurso, evidente se torna a extemporaneidade do recurso especial. Precedentes: AgRg no Ag 896558/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 21/09/07; AgRg no Ag 884.383/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/08/07; AgRg no REsp no 671.716/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27/08/07 e AgRg nos EREsp no 811.835/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/08/07. III - Agravos regimentais improvidos. (ADRESP 200701117089, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/03/2008.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1o, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1o-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1o, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1o-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3o do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4o do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação eqüitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3o, e não ao seu "caput" (AgRg no REsp no 551429 / CE, 1a Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225). 3. E, como ficou consignado na decisão agravada, "não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil" (fl. 779vo). 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF da 3a Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para suprir a omissão e fixar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários advocatícios.

Dê-se ciência.

Após, tornem os autos conclusos para análise do agravo legal interposto.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006454-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 532/2176

AGRAVANTE : PEDRO GOMES VIANA - prioridade
ADVOGADO : SP018895 ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : SP191664A DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070830419884036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Gomes Viana, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que declarou a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo-Campinas.

Alega a agravante, em síntese, que a competência do Juízo é definida no momento em que a ação é proposta, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, de sorte que a instalação de nova Vara não teria o condão de deslocar a competência em razão do território.

Sustenta, ainda, que o atual momento processual - de execução de sentença - não autoriza o deslocamento da competência.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Da análise dos autos, a ação foi ajuizada em 27/01/1988, com seu trâmite inicial perante o Juízo Federal da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo nº 88.0007083-3), no qual foi julgado parcialmente procedente, tendo sido interposto recurso de apelação pelo réu, ora agravante, tendo sido negado seguimento ao recurso, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/11/2010.

Posteriormente, foi proferida decisão datada de 24/02/2014, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das varas da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo-Campinas, ao fundamento de que é absoluta a competência do Juízo da situação do imóvel, em ações de natureza real, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Assim, a discussão travada nestes autos versa sobre a competência para o processamento da execução de sentença proferida nos autos de ação de desapropriação, na qual se objetivou a constituição de servidão administrativa de imóvel situado na cidade de Itatiba/SP.

Na ocasião da propositura da ação, em 27/01/1988, ainda não havia Vara Federal instalada no local da situação do imóvel, tendo sido proposto o feito na 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo e distribuído ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP.

O ordenamento jurídico prevê que, havendo controvérsia fundada em direito real sobre bem imóvel, a competência para dirimir a questão é de natureza absoluta, a teor do disposto no artigo 95, segunda parte, do Código de Processo Civil, em princípio, inderrogável.

É certo que, no caso de competência para as ações de desapropriação, que também têm natureza territorial e absoluta (*forum rei sitae*), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (STJ, 1ª Seção, CC112647/DF, j. 23/03/2011, DJe 04/04/2011).

Com efeito, no caso das ações reais, em sendo instalada nova Vara, o Juízo recém-criado está mais próximo do local do imóvel e tem as melhores condições para a instrução processual.

Não obstante, a demanda originária transitou em julgado em 18/11/2010 (fl. 81), tendo sido proferida a decisão agravada posteriormente a esse marco (fls. 151/151vº).

Verifica-se, assim, que o MM. Juízo *a quo* deixou de declinar de sua competência na primeira oportunidade, tampouco as partes requereram o deslocamento da competência, que forçosamente se prorrogou e se confirmou com o trânsito em julgado da sentença.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é absoluta a competência funcional

estabelecida pelo artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte.

Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.

(STJ, AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014)

Desse modo, impõe-se reconhecer como competente para a execução o MM. Juízo *a quo*, que conheceu, processou e julgou a ação de conhecimento, transitada em julgado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a competência do MM. Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP para a fase de execução da ação de constituição de servidão administrativa nº 0007083-04.1988.4.03.6100.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013313-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
ADVOGADO : SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA e outros
: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
: JOSE RICARDO CAIXETA
: RICARDO CAIXETA RIBEIRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066426020154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Expresso Campibus Ltda. contra a decisão que reconsiderou decisão anteriormente proferida no sentido de conceder efeito suspensivo aos embargos e determinou a apresentação de garantias hábeis ao processamento dos embargos. Alega a agravante, em síntese, que, diante das peculiaridades do caso concreto, a exigência de garantia integral do débito exequendo como condição para o recebimento dos embargos pode ser relevada. Ademais, a Lei de Execuções Fiscais admite a penhora de direitos sobre bens alienados fiduciariamente.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Os efeitos dos embargos à execução fiscal configuram matéria que, à falta de previsão específica e por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80, rege-se pelo disposto no Código de Processo Civil.

Firmado isso, com a revogação do § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal deve ser buscada no dispositivo específico introduzido concomitantemente àquela alteração: o artigo 739-A, cujo §1º dispõe que "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

De acordo com o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos, cumulativamente: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficiente; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Recentemente, julgamento proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou o entendimento de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio

CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Em sendo assim, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, a agravante alega que seria suficiente a garantia oferecida ao Juízo, porquanto nem todos os veículos constritos encontram-se alienados fiduciariamente.

Do mandado de penhora, avaliação e intimação, vê-se que o débito em cobro, constante da Certidão de Dívida Ativa n. 37.014.395-7, perfaz **R\$ 27.327.436,58** (vinte e sete milhões, trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para março de 2014 (fl. 217).

Por seu turno, o auto de penhora e depósito, lavrado em 01/04/2015, dá conta de que foram penhorados veículos avaliados em **R\$ 21.536.237,82** (vinte e um milhões, quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), além de R\$ 262,67 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) via Sistema BACENJUD, para garantia do Juízo (fls. 230/233).

Assim, não sendo integral a penhora, incabível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos, porquanto não preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do Juízo, previsto no artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Quanto ao recebimento dos embargos à execução fiscal, ainda que insuficiente a garantia do Juízo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região convergem no sentido da possibilidade:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. Impõe-se registrar, inicialmente, que de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. A insuficiência da penhora não impede o recebimento dos embargos na execução fiscal, podendo a garantia ser ampliada a qualquer momento no trâmite do processo de execução, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. Logo, indispensável, realizada a penhora, ainda que insuficiente, o ato formal da intimação do devedor.

3. Resta clara a possibilidade de apresentação de embargos do devedor, ainda que garantido o juízo com quantia insuficiente, possibilitando-se o reforço da penhora a qualquer tempo. Nesse espeque, a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores é no sentido de que o conhecimento dos embargos à execução não exige a garantia plena do juízo.

4. No caso dos autos, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil, cabendo sublinhar, sem que constitua demasia, que o art. 16, da LEF deve ser interpretado conforme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a segurança do juízo, mesmo não sendo integral, enseja a intimação do executado para reforçar a penhora, não havendo que se falar em extinção do processo e, tampouco, podendo rejeitar a admissibilidade dos embargos à execução (STJ - RESP 767382/PB, Segunda Turma, DJ Data: 30/08/2006 p. 175, Relator (a) ELIANA CALMON; AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004; STJ - AGA 602004/RS, Primeira Turma, DJ Data: 07/03/2005 p. 152, Relator(a) DENISE ARRUDA).

5. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0500184-60.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para declarar a possibilidade de recebimento dos embargos se a execução está insuficientemente garantida.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013311-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013311-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066417520154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ONICAMP Transporte Coletivo Ltda. contra a decisão que reconsiderou decisão anteriormente proferida no sentido de conceder efeito suspensivo aos embargos e determinou a apresentação de garantias hábeis ao processamento dos embargos. Alega a agravante, em síntese, que, diante das peculiaridades do caso concreto, a exigência de garantia integral do débito exequendo como condição para o recebimento dos embargos pode ser relevada. Ademais, a Lei de Execuções Fiscais admite a penhora de direitos sobre bens alienados fiduciariamente.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Os efeitos dos embargos à execução fiscal configuram matéria que, à falta de previsão específica e por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80, rege-se pelo disposto no Código de Processo Civil.

Firmado isso, com a revogação do § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal deve ser buscada no dispositivo específico introduzido concomitantemente àquela alteração: o artigo 739-A, cujo §1º dispõe que "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

De acordo com o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos, cumulativamente: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficiente; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Recentemente, julgamento proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou o entendimento de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO

(PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
- (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)**

Em sendo assim, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução

suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, a agravante alega que seria suficiente a garantia oferecida ao Juízo, porquanto nem todos os veículos constritos encontram-se alienados fiduciariamente.

Do mandado de penhora, avaliação e intimação, vê-se que o débito em cobro, constante da Certidão de Dívida Ativa n. 37.014.395-7, perfaz **R\$ 27.327.436,58** (vinte e sete milhões, trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para março de 2014 (fl. 138).

Por seu turno, o auto de penhora e depósito, lavrado em 01/04/2015, dá conta de que foram penhorados veículos avaliados em **R\$ 6.035.518,94** (seis milhões, trinta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), além de R\$ 326,72 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) via Sistema BACENJUD, para garantia do Juízo (fls. 155/156).

Assim, não sendo integral a penhora, incabível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos, porquanto não preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do Juízo, previsto no artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Quanto ao recebimento dos embargos à execução fiscal, ainda que insuficiente a garantia do Juízo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região convergem no sentido da possibilidade:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. Impõe-se registrar, inicialmente, que de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. A insuficiência da penhora não impede o recebimento dos embargos na execução fiscal, podendo a garantia ser ampliada a qualquer momento no trâmite do processo de execução, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. Logo, indispensável, realizada a penhora, ainda que insuficiente, o ato formal da intimação do devedor.

3. Resta clara a possibilidade de apresentação de embargos do devedor, ainda que garantido o juízo com quantia insuficiente, possibilitando-se o reforço da penhora a qualquer tempo. Nesse espeque, a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores é no sentido de que o conhecimento dos embargos à execução não exige a garantia plena do juízo.

4. No caso dos autos, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil, cabendo sublinhar, sem que constitua demasia, que o art. 16, da LEF deve ser interpretado conforme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a segurança do juízo, mesmo não sendo integral, enseja a intimação do executado para reforçar a penhora, não havendo que se falar em extinção do processo e, tampouco, podendo rejeitar a admissibilidade dos embargos à execução (STJ - RESP 767382/PB, Segunda Turma, DJ Data: 30/08/2006 p. 175, Relator (a) ELIANA CALMON; AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004; STJ - AGA 602004/RS, Primeira Turma, DJ Data: 07/03/2005 p. 152, Relator(a) DENISE ARRUDA).

5. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0500184-60.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para declarar a possibilidade de recebimento dos embargos se a execução está insuficientemente garantida.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008776-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : SP235693 SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00315400820124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que reconheceu a ocorrência de prescrição em relação aos débitos constantes das CDA nº 39.119.950-1 e 39.199951-0.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que entre a data da adesão à programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e a consolidação desses débitos pelo contribuinte, há suspensão do prazo prescricional, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Trata-se o objeto da controvérsia da possibilidade de reconhecimento da ocorrência da prescrição dos débitos discutidos quando constatado que o contribuinte não indicou os referidos débitos no momento da sua adesão à programa de parcelamento.

Acerca do tema em debate, adoto nas minhas razões de decidir orientação existente no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que entre a data da adesão e da consolidação pelo contribuinte dos débitos objeto de parcelamento, o prazo prescricional deve ficar suspenso, por força do disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/2010.

A propósito confira-se:

"..EMEN: TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA

CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. É entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. O Tribunal de origem acolheu a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários por entender que, não obstante efetuada a adesão ao parcelamento, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada, por isso não tiveram a sua exigibilidade suspensa. 4. À luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Agravo regimental improvido. ..EMEN:"

(STJ, AEARSP 201401537803, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.05.2015, DJE DATA:19/05/2015)

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, restou evidenciada a suspensão do prazo prescricional, razão pela qual, entendo que a r.decisão atacada merece reforma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reconhecer a suspensão do prazo prescricional no período entre a data da adesão e da consolidação pelo contribuinte dos débitos objeto de programa de parcelamento e, conseqüentemente, determinar que prossiga o feito executivo em relação aos respectivos débitos.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019398-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO e outro
: JOAO BENTO DE CARVALHO espolio
ADVOGADO : SP040728 JOAO CARLOS VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : FUNDACAO CULTURAL PALMARES FCP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00005841920134036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno (18730-5), para a unidade gestora devida (código 090029-Tribunal Regional Federal - 3ª Região), nos termos da Resolução nº 278/2007, alterada pela Resolução 426/11, ambas do Conselho de Administração desta Corte, devendo ser juntada aos autos a guia original, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012024-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : AGRO BERTOLO LTDA - em recup. judicial e outro
: FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA - em recuperação
: judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG. : 07009108720128260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agro Bertolo Ltda. e outro - em recuperação judicial e outros, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o simples fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas. Sustenta, ainda, que não há qualquer indício de fraude à execução ou confusão patrimonial, razão pela qual não há como se cogitar da solidariedade no pagamento da exação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

No caso, entendeu o magistrado por indeferir o pedido da exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

" (...)Trata-se a exceção de pré-executividade de instituto não previsto na legislação processual civil, mas construído pela doutrina e jurisprudência como veículo para levar ao conhecimento ou atentar ao julgador a respeito de nulidades absolutas da execução, prejudiciais de mérito que, ademais, poderiam ser conhecidas de ofício, e a qualquer tempo e grau de jurisdição. Tal instituto permite que o executado apresente tais matérias sem a necessidade da oposição de embargos, e conseqüentemente, do constrangimento da penhora. Assim, cabível a presente demanda, haja vista a alegação de falta de pressuposto para a execução. Entretanto, não merece acolhimento a alegação dos excipientes, uma vez que os documentos acostados aos autos, confirmam que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e atuam num mesmo ramo comercial, sob uma mesma unidade gerencial e são administradas por membros da mesma família Bertolo. Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL - GRUPO ECONÔMICO (INDÍCIOS SÉRIOS E CONCRETOS) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUNÇÃO LEGAL - BENS NOMEADOS À PENHORA FORA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 - RECUSA JUSTA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO: 5%. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. Dispõe ao inciso IX do artigo 30 da Lei n. 8.212/91 que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei", portanto, admissível a responsabilidade solidária das embargantes por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico, quando existirem provas suficientes de que as empresas integram o grupo. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Deixo de fixar honorários advocatícios face ao teor da Súmula 519 do STJ. PRIC. Fixo as excipientes o prazo de 10 (dez) dias para a

regularização de sua representação processual, bem como para recolhimento da taxa de procuração. Intimem-se..." (Fl. 696/697)

Os arts. 124 do CTN e 50 do Código Civil dispõem que:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A documentação juntada logrou demonstrar a existência de um agrupamento empresarial com o intuito de obstaculizar o pagamento de tributos federais.

Neste sentido confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil. III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido." (AI 356089, 200803000462065 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356089, Rel. Des. Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:31/05/2010, página: 367)

Assim, entendo que ao menos por ora, a decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, indefiro o efeito o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006949-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006949-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ALMERINDA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP194860 MARCELO DE DEUS BARREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00090497620144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Almerinda Oliveira Santos contra a decisão que, nos autos de ação de concessão de pensão por morte, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Alega a agravante, em síntese, que a união estável teria restado comprovada, restando preenchido o requisito da verossimilhança das alegações. Ademais, a natureza alimentar do benefício pleiteado justificaria a urgência da prestação jurisdicional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A agravante pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos de ação de concessão de pensão por morte, ajuizada pela agravante para o fim de ser reconhecida como beneficiária da pensão por morte de ex-militar, com quem teria vivido em união estável por aproximadamente trinta anos.

O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.

Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.

No caso dos autos, não há como vislumbrar a verossimilhança das alegações, porquanto a união estável da agravante com o ex-militar falecido não restou devidamente comprovada. Ademais, as declarações assinadas pelo instituidor em 21/11/2012 (fls. 86/87) indicam como única dependente para fins de salário-família, IRPF e beneficiária do FUSEX a cônjuge Izabel do Nascimento Santos.

Por fim, o fato de que a agravante recebe regularmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 36), não condiz com a urgência exigida pela medida pleiteada, restando ausente também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO E DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.[Tab]Através do presente instrumento busca a recorrente a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede de ação ordinária através da qual a autora, na qualidade de companheira, busca a concessão de pensão por morte de ex-servidora pública federal, ao argumento de que com esta mantinha união estável homoafetiva.

2.[Tab]São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).

3.[Tab]A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do "fumus boni iuris" característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.

4.[Tab]Sucede que não é possível vislumbrar neste momento processual a necessária verossimilhança do alegado, uma vez que a comprovação da alegada união estável somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual, inclusive com a oitiva de testemunhas.

5.[Tab]Ademais, ao contrário do que sugerido pela parte autora, o indeferimento da pensão por morte no âmbito administrativo não se deu exclusivamente pela falta de previsão legal quanto a sua concessão a companheiros do mesmo sexo, não sendo este tampouco o cerne da questão.

6.[Tab]A Administração, baseando-se no discurso dos artigos 215 a 217 da Lei nº 8.112/1990, levou em conta também a circunstância de não haver designação, por parte da ex-servidora, quanto à dependentes econômicos e pensão alimentícia, e contra isso não houve insurgência da agravante na minuta do recurso.

7.[Tab]Ainda, o requerimento de pensão junto ao Departamento de Administração de Pessoal da agravada deu-se em 18/12/2007, enquanto a morte da ex-servidora data de 27/05/2004, o que de certa maneira infirma a alegada urgência na concessão da pensão por morte.

8.[Tab]A ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante, pelo que a decisão agravada deve ser mantida íntegra.

9.[Tab]Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0034402-10.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 164)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012154-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SPUMAPAC INDL/ E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP060723 NATANAEL MARTINS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00081770420154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Spumapac Industrial e Distribuidora de Artefatos Plásticos Ltda., em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, que objetivava a exclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta Lei nº 12.546/2011, a fim de não obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal pela impetrada, ora agravada.

Alega a agravante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta da empresa, como autorizado pela Lei 12.546/2011 (também conhecida como "desoneração da folha de pagamento") afronta o conceito de faturamento previsto no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, bem como o princípio da capacidade contributiva. Alega em seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Aduz que tal entendimento deve ser aplicado analogicamente ao presente caso.

DECIDO.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cinge-se a presente controvérsia na discussão sobre o conceito de faturamento/receita bruta a definir base de cálculo das contribuições previdenciárias, utilizando-se como fundamentação o embate que vêm ocorrendo no âmbito da Corte Suprema, que também discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por configurar caso análogo.

O C. STJ, por meio das Súmulas 68 e 94, esta última aplicável também à COFINS, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL e do PIS.

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O ICMS é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago

pele consumidor. Portanto, deve integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.
Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS - ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

2. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo da COFINS.

3. Precedentes das Cortes Regionais.

(AI nº 00964573120074030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16/02/2012).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023162-81.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 19/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015923-02.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DE 20/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELA RELATIVA AO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A RESPEITO DO ASSUNTO AINDA NÃO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Não se pode falar, ainda, em posicionamento do Pretório pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

3. Não é possível aplicar o entendimento referente à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ao presente caso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em questão, não havendo que se falar em lacuna a ser preenchida através de analogia.

4. Agravo desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-96.2013.4.03.6143, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DE 10/05/2014).

Vale ressaltar que o julgamento do RE 240.785 /MG na Suprema Corte continua sem estar ultimado: não existe acórdão do STF afirmando, com trânsito em julgado - de modo contrário à posição que vicejava nesse mesmo sodalício anteriormente - que o ICMS não integra a base de cálculo de PIS/COFINS.

Ademais, o RE 240.785 /MG foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

E, por fim, pendem de apreciação no Supremo Tribunal Federal também a ADC nº 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral reconhecida), ambos sobre o mesmo tema e com impacto para todos os contribuintes; esses processos serão oportunamente julgados com quórum distinto daquele que definiu o resultado do RE 240.785 /MG, porque, em razão do prolongamento do julgamento, foram computados votos de ministros já aposentados, ao tempo em que boa parte da atual formação do Tribunal não pôde externar sua posição, o que pode alterar a conclusão dos próximos julgamentos sobre o tema.

Assim, havendo pendência de decisão definitiva pelo E. STF, filio-me ao entendimento firmado pelo C. STJ no tocante a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais.

Assim, ao menos por ora, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012033-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA
: SAUDE LTDA e outro
: JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00024543020154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar consistente na suspensão do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Decido.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das **procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Verifica-se que a agravante desatendeu requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que não juntou cópia da procuração outorgada à advogada subscritora da inicial.

Fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do agravo e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa e, por conseqüência, em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida do julgado a seguir:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006503-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006503-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: AMENDOBRA S IMP/ E EXP/ DE AMENDOIM S/A
ADVOGADO	: SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
	: SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	: NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00003053720154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo contribuinte, contra a decisão que, em mandado de segurança, indeferiu em parte a liminar quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade, férias gozadas, bem como da exigência de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas de prestação de serviço prestado por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Foi informada nos autos a prolação de sentença no feito originário, concedendo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substituiu os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados"

(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e julgo prejudicados os agravos legais de fls. 310/343 e 368/373.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001712-25.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.001712-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00017122520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da impetrante ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, em que se objetivou afastar a exigência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, o vale transporte em pecúnia e as faltas abonadas; bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e com aplicação da taxa SELIC.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente em decisão de fls. 267/272, com interposição de agravo de instrumento pela União, ao qual foi negado seguimento, com baixa definitiva à Vara de Origem.

Por sentença às fls. 335/342, foi CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição FGTS sobre verbas pagas a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas e adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título com contribuições da mesma espécie e destinação, corrigidos monetariamente e com aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado desta sentença e observada a prescrição, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios. Foi determinado o reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09.

A impetrante, às fls. 343/357, postula a reforma da r. sentença, a fim de ser excluída da base de cálculo da contribuição ao FGTS, os valores pagos a seus empregados a título de faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos), e reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de taxa Selic, com débitos próprios, relativos a contribuição ao FGTS, sem a restrição do art. 170-A do CTN.

Com as contrarrazões, subiram os autos ao tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 367/368, manifestou-se pelo julgamento conforme as orientações jurisprudenciais expostas.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O FGTS é regido pela Lei n. 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965"

Por sua vez, estabelecem os arts. 457 e 458 da CLT:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido

e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)".

Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o § 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da lei n. 8.212/91:

(...)

"§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

"Art. 28.(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- fgts;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT".

A contribuição ao fgts incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

(...)

5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado.

(...)

7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.

(TRF3, 5ª Turma, AMS 0011179-56.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 27/09/2012) (Grifei)

Diante disso, cumpre analisar os pedidos relativos a cada verba discutida na demanda.

Quanto às férias indenizadas e adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, entendimento esse que ora transcrevo como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)(grifei)

Quanto aos **15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente**, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e abono pecuniário de férias. 2. Agravo legal improvido.

(TRF-3 - AMS: 25219 SP 0025219-77.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 16/09/2014, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS DOBRADAS PELO NÃO PAGAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Inexiste interesse processual no que tange aos valores pagos a título de dobra da remuneração de férias (de que trata o art. 137 da CLT) e abono pecuniário de férias (previsto no art. 143 da CLT), uma vez que tais verbas já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91). 2. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Os valores pagos a título de auxílio-creche estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea s, da Lei 8.212/91). A edição da Súmula nº 301 do STJ pôs fim à divergência na interpretação que a fiscalização tributária fazia a respeito do pagamento "em conformidade com a legislação trabalhista", restando estabelecido que todos os pagamentos feitos a título de auxílio-creche, ainda que inexistia acordo ou convenção coletiva, não integram o salário-de-contribuição. 4. Ainda que operada a revogação da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. 5. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade, incide sobre ele a contribuição previdenciária. 6. Os valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). 7. As faltas justificadas por atestados médicos são contadas para todos os fins como dias trabalhados, ensejando o recolhimento da contribuição previdenciária. 8. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme o art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 9. Integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas pelo empregado a título de repouso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. 10. O adicional por tempo de serviço somente é aplicável às autarquias e empresas públicas de economia mista subvencionadas pela União, conforme disposto no Enunciado nº 52 do TST. 11. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN. 12. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

(TRF-4 - AC: 50297117020114047100 RS 5029711-70.2011.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 25/09/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/09/2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei

9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art.

97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1306726/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS I. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio - acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de acidente s" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidente s, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio -doença acidentário independentemente de percepção do auxílio - acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de

prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 282/STF.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1230957/RS.

1. Não é possível conhecer do apelo no tocante à alegação de julgamento extra petita, tendo em vista que a questão não foi sequer submetida a debate da Corte de origem, de modo que falta, quanto ao ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

2. Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio -doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1283481/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide

contribuição previdenciária sobre a indenização devida em razão da estabilidade acidentária, porque o pagamento efetuado em virtude de sua não observância não se destina a retribuir o serviço prestado, porque inexistente.

(TRT-3 - RO: 00797200806403003 0079700-43.2008.5.03.0064, Relator: Cesar Machado, Terceira Turma, Data de Publicação: 12/11/2012 09/11/2012. DEJT. Página 37. Boletim: Não.)

O Superior Tribunal de Justiça, passou a afastar a incidência da **contribuição previdenciária sobre o vale transporte**:

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE - TRANSPORTE . PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio- transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (STJ-2ª Turma, MC 201303501063, DJE DATA:03/02/2014, Relator: Ministro Humberto Martins).

Quanto ao pagamento **dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos** tem natureza salarial, considerando que nesse período mantém-se o vínculo laboral. Nesse sentido, o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada ao falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço.

Portanto, legítima a incidência da contribuição sobre os valores pagos pelo empregador a título de **faltas abonadas /justificadas**.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 18106 SP 0018106-57.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 07/08/2012, PRIMEIRA TURMA).

No tocante à prescrição da pretensão de repetição ou compensação de indébito, deve ser aplicado o prazo quinquenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/05.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino

Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No tocante à aplicabilidade do art.170-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu.

Quanto à compensação, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alínea a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

A orientação reinante no STJ foi consolidada pela sua 1ª Seção, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010)

Essa Corte, assim, reafirmou sua jurisprudência dominante, em matéria de compensação e como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após a sua vigência).

Posto isso, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Essa discussão foi enfrentada em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. (...).

2. *A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.*

3. *O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*

4. *A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

5. *A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Neste cenário é inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consequentemente, extrai-se a impossibilidade de compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme descrito, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, in verbis:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento."

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

Assim, no caso em tela, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b)

processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante: ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; Expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

Convém ressaltar que no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro

de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.

(STJ - EREsp n. 463.167 - 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJ 02.05.2005, v.u.)

Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação da impetrante.**

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005128-85.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.005128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DRACENA LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00051288520144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado) e salário-família de seus empregados.

Apela a impetrante. Pleiteia a reforma da r. sentença a fim de reconhecer o direito da apelante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as horas extras, adicionais e férias gozadas, bem como a reconhecer o direito à compensação dos valores discutidos.

Outrossim, a União apela. Sustenta a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

A União e a impetrante apresentam as contrarrazões de apelação às fls. 191/196 e 213/225.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença (fls. 201/210).

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Dou por ocorrida a remessa oficial.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com

a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Aviso prévio indenizado. Terço constitucional de férias. Quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da

contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se

no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

Férias gozadas (usufruídas)

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).

A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios.

Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS, recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART.

543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1ª Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

(EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)

Ora, o Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas:

Quanto à verba paga a título de férias gozadas, a recorrente argumenta que os valores pagos a tal título não possuem natureza salarial, devendo ser excluídos do salário de contribuição. Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT.

Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (omissis)

II. (omissis)

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ,

AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS, REsp 1456493 / RS, EDcl nos EREsp 1352146 / RS, EDcl nos EDcl no REsp 1450067 / SC.

Por conseguinte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Horas extras

A questão da incidência das contribuições sociais, no caso, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras: se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória).

A própria Constituição Federal refere a natureza remuneratória do serviço extraordinário:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)".

A Carta Magna refere-se ao adicional e não à hora trabalhada em si, pois é o adicional que será, no mínimo, 50% a mais do que o valor da hora normal.

Vale dizer, contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Na mesma linha, a CLT:

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras."

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados."

Acerca da natureza salarial, o TST firmou entendimento:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro

temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009)

O STJ entende ser remuneratória a natureza jurídica da hora-extra:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/09/2011)

O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

A Constituição da República empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, em seu art. 7º:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...); XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Discorrendo a respeito, ensina CARMEN CAMINO:

"O conceito de adicional salarial está intrinsecamente vinculado a condições especiais de trabalho. Quanto efetivamente vinculado a essas condições (ou seja, quando pago para contraprestar, efetivamente, trabalho penoso, insalubre ou perigoso), é uma espécie de salário sob condição. Portanto, não se incorpora definitivamente ao contrato de trabalho, sendo passível de supressão quando deixar de existir o fato gerador específico. Nisso, o adicional difere substancialmente do salário normal, insuscetível de supressão ou redução. Aquele tem a supressão ou a redução diretamente vinculada às condições especiais de trabalho desenvolvidas. Dessa sorte, podemos definir o adicional salarial como a contraprestação de trabalho em condições especiais de penosidade, insalubridade ou de risco. Tem natureza salarial, 'remuneratória' segundo o disposto no art. 7º, inciso XXI, da CF/88. É salário sujeito a condição e tem caráter precário (não definitivo). Embora não se ignore a corrente doutrinária em favor da natureza compensatória dos adicionais (portanto, não salarial), no Brasil, a discussão está superada com a adoção, pelo constituinte, da corrente do salário, ao qualificar os adicionais por atividades penosas, insalubres ou perigosas como 'de remuneração'. Como já visto, 'remuneração' é gênero da qual o salário é espécie. Jamais prestação de natureza indenizatória integrará a indenização."

Neste sentido, o aresto do TST:

"INSALUBRIDADE. ADICIONAL. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. INTEGRAÇÃO. O adicional de insalubridade é pago como contra-prestação pelo serviço prestado em condições agressivas. Embora devido se e enquanto, tem a natureza de contraprestação. A finalidade é compelir o empregador, tocando no seu ponto mais sensível, a sanear o local de trabalho. O caráter meramente indenizatório conduziria a um contra-senso: - o direito de reduzir ou levar a morte um trabalhador impunemente, com o pagamento de ínfimo percentual sobre o salário mínimo. Precedentes da Corte, indicando como salarial a natureza jurídica do adicional de insalubridade." (TST, SBDI-1, E-RR-65849192.4, DJU 06/09/1996, p. 321)

O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. (...), ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER

REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. (...). 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AgRg no AI 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 25/11/2010)

Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, conseqüentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

Compensação

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Cumprido observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Nesse sentido, decidiu o STJ. Cito precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza

previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1235348/PR, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 02/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. 1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 18/04/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 14/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (REsp 1270989, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/11/2011)

Atualização do crédito

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações e à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008149-82.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00081498220134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença que concedeu em parte a segurança para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela proporcional de décimo terceiro salário, bem como para autorizar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dizeres do artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, a compensação das verbas recolhidas indevidamente com tributos da mesma espécie, com incidência da taxa SELIC.

Apela a impetrante. Sustenta que os valores pagos a título de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de transferência são destinados a indenizar o trabalhador, de modo que não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores discutidos. Requer a reforma da r. sentença para que seja concedida integralmente a segurança pretendida, nos termos reclamados na inicial.

Outrossim, a União apela. Sustenta a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos.

A União e a impetrante apresentam as contrarrazões de apelação às fls. 149/153v e 161/174.

Manifesta-se o MPF pelo parcial provimento do recurso da União e da remessa oficial e pelo desprovimento do apelo da impetrante (fls. 178/187).

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Dou por ocorrida a remessa oficial.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Contribuição social sobre a folha de salários

No caso, a parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre algumas

rubricas que, conforme assevera, possuem natureza indenizatória e outras pela inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Horas extras

A questão da incidência das contribuições sociais, no caso, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras: se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória).

A própria Constituição Federal refere a natureza remuneratória do serviço extraordinário:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)."

A Carta Magna refere-se ao adicional e não à hora trabalhada em si, pois é o adicional que será, no mínimo, 50% a mais do que o valor da hora normal.

Vale dizer, contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Na mesma linha, a CLT:

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja

ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados."

Acerca da natureza salarial, o TST firmou entendimento:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009)
O STJ entende ser remuneratória a natureza jurídica da hora-extra:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/09/2011)

O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade

A Constituição da República empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, em seu art. 7º:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...); XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"
Discorrendo a respeito, ensina CARMEN CAMINO:

"O conceito de adicional salarial está intrinsecamente vinculado a condições especiais de trabalho. Quanto efetivamente vinculado a essas condições (ou seja, quando pago para contraprestar, efetivamente, trabalho penoso, insalubre ou perigoso), é uma espécie de salário sob condição. Portanto, não se incorpora definitivamente ao contrato de trabalho, sendo passível de supressão quando deixar de existir o fato gerador específico. Nisso, o adicional difere substancialmente do salário normal, insuscetível de supressão ou redução. Aquele tem a supressão ou a redução diretamente vinculada às condições especiais de trabalho desenvolvidas. Dessa sorte, podemos definir o adicional salarial como a contraprestação de trabalho em condições especiais de

penosidade, insalubridade ou de risco. Tem natureza salarial, 'remuneratória' segundo o disposto no art. 7º, inciso XXI, da CF/88. É salário sujeito a condição e tem caráter precário (não definitivo). Embora não se ignore a corrente doutrinária em favor da natureza compensatória dos adicionais (portanto, não salarial), no Brasil, a discussão está superada com a adoção, pelo constituinte, da corrente do salário, ao qualificar os adicionais por atividades penosas, insalubres ou perigosas como 'de remuneração'. Como já visto, 'remuneração' é gênero da qual o salário é espécie. Jamais prestação de natureza indenizatória integrará a indenização."

Neste sentido, o aresto do TST:

"INSALUBRIDADE. ADICIONAL. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. INTEGRAÇÃO. O adicional de insalubridade é pago como contra-prestação pelo serviço prestado em condições agressivas. Embora devido se e enquanto, tem a natureza de contraprestação. A finalidade é compelir o empregador, tocando no seu ponto mais sensível, a sanear o local de trabalho. O caráter meramente indenizatório conduziria a um contra-senso: - o direito de reduzir ou levar a morte um trabalhador impunemente, com o pagamento de ínfimo percentual sobre o salário mínimo. Precedentes da Corte, indicando como salarial a natureza jurídica do adicional de insalubridade." (TST, SBDI-1, E-RR-65849192.4, DJU 06/09/1996, p. 321)

O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. (...), ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AgRg no AI 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 25/11/2010)

Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, conseqüentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

Adicional de transferência

No tocante ao adicional de transferência, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório:

"TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga

em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, a CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT." (REsp 1217238/MG; Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03/02/2011)

Aviso prévio indenizado e reflexos

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da

Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no

intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

Contribuições sociais destinadas a terceiros

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Compensação

O indébito pode ser objeto de compensação **com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.**

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às

exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Cumpra-se observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do *mandamus*, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os

critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

[...]

3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados.

(EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S, DJe 2/8/2013)

Atualização dos créditos

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações e à remessa oficial.

Sucumbência recíproca do pleito original, sem condenação em honorários *ex vi legis*.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37303/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005507-20.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.005507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : AUTOMETAL S/A e filia(l)(is)
: AUTOMETAL S/A filial
ADVOGADO : SP275497 LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
APELANTE : AUTOMETAL S/A filial
ADVOGADO : SP275497 LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
APELANTE : AUTOMETAL S/A filial
ADVOGADO : SP275497 LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00055072020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação em mandado de segurança em face de sentença de fls. 129/130 que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, e determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados pela impetrante.

A apelante sustenta que o processo não deveria ser extinto sem resolução de mérito, porquanto era inviável a realização de depósito na via administrativa.

Argumenta ainda que é possível o depósito judicial em ação de mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a obtenção de CND.

Alega que é indevida a conversão em renda em favor da União, tendo em vista que não houve apreciação de mérito, nem discussão da relação jurídico-tributária.
Contrarrazões (fls. 165/167).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 172/173, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Não merece reforma a r. sentença.

Quanto à extinção sem resolução de mérito

A peça preambular do *mandamus* se restringe a requerer tão somente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos em relação aos quais realizou depósito judicial. Não houve qualquer discussão acerca da exigibilidade das contribuições depositadas, sequer houve apontamentos mínimos sobre eventual ilegalidade da exação.

Destarte, o objeto do mandado de segurança impetrado está restrito à expedição da certidão requerida, e esta foi expedida pela impetrada em 01/10/2014 (fls. 121). Assim, é de se reconhecer que resta esvaziado o objeto do *writ* manejado.

Acertada, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir, constatada a perda de objeto.

Quanto à conversão do depósito em renda

Realizado voluntariamente o depósito dos valores suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o seu levantamento ficará dependente do resultado da demanda. Assim, o impetrante (depositante) apenas terá direito ao levantamento em caso de sentença que lhe seja favorável, isto é, de procedência, ainda que parcial (neste caso, proporcionalmente ao que restou vitorioso) da ação.

Todavia, o caso em tela versa sobre a extinção sem resolução de mérito, situação que não se enquadra nas hipóteses supramencionadas, razão porque correta a determinação de conversão em renda em favor da União Federal.

Neste sentido, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. FALTA DE TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, tendo emitido juízo de valor acerca dos efeitos da sentença não-favorável ao contribuinte, impossibilitando o levantamento dos valores depositados. II - Deve ser afastada a alegação de julgamento extra petita, tendo o acórdão vergastado julgado a lide em face da extinção do processo sem julgamento de mérito, argumentando, no entanto, que não é relevante tal fato, sendo que o levantamento só seria possível com uma sentença favorável ao contribuinte, na mesma linha, portanto, do entendimento jurisprudencial deste Sodalício. III - A Egrégia Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 479.725/BA, relatado pelo Eminentíssimo Ministro JOSÉ DELGADO, decidiu, por maioria, que os depósitos efetuados voluntariamente pelo contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, devem ser convertidos em renda da União. Precedente: AgRg no REsp nº 660.203/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/04/05 (...).
(STJ - AgRg no REsp: 788145 MG 2005/0168682-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/08/2006 p. 237)

Quanto à necessidade de trânsito em julgado

Não obstante acertada a conversão em renda, faz-se imperioso observar que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.

Assim, a conversão em renda somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação somente para determinar a conversão em renda apenas após o trânsito em julgado da sentença atacada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014671-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014671-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : NILTON DA SILVA NASCIMENTO e outros
: MARIA PENHA BORGES
: DIONI ANTONIO DA SILVA
PARTE RÉ : IMPRESSORA IRAJA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04715178919824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela União, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal do FGTS n. 0471517.89.1982.403.6182, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir a coexecutada Adioni Maria Gastaldelli Novelli, ora agravada, do polo passivo da lide.

Sustenta a agravante, em síntese, que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilidade do sócio, *ex vi* do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e art. 21, §1º, incisos I e V, da Lei nº 7.839/89. Defende a aplicação do disposto no artigo 4º, § 2º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, de modo que se mostra cabível o redirecionamento da execução ao sócio, seja pela infração à lei, seja pela dissolução irregular da sociedade.

Por fim, defende a aplicação do disposto na Súmula n. 435 do STJ.

Requer a agravante a concessão do efeito suspensivo para determinar a manutenção dos sócios no polo passivo da lide.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Impressora Irajá Ltda. e outros, para a cobrança do FGTS, fls. 28/30 deste instrumento.

Dispõe a Súmula n. 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A controvérsia ora posta cinge-se ao redirecionamento de ação de execução fiscal, proposta para a cobrança de dívida ativa do FGTS, em face dos integrantes da sociedade devedora, constituída sob a forma de sociedade limitada.

No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Assim, não há falar, na espécie, em responsabilidade com base no art. 135 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUMULA 353/STJ.

1. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, FGTS, não tem aplicação o artigo 135 do CTN (Súmula 353/STJ).

2. (...).

3. Agravo regimental não provido.' (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 339.806/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22/08/2013).

TRIBUTÁRIO. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nos termos do art. 135 do CTN, relativamente às contribuições do FGTS, por não apresentarem natureza tributária.

2. 'As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS' (Súmula 353/STJ). 3. (...). 4. Agravo Regimental não provido.' (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 186.570/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). No entanto, em que pese não seja possível a responsabilização com fulcro no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa, tudo como vêm entendendo o STJ e esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa. Precedentes.

3. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

4. Para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da sociedade, necessária se faz a comprovação, a cargo do fisco, de que efetivamente ocorreu o encerramento irregular das atividades societárias.

5. Havendo o Tribunal regional, com base no contexto fático-probatório da demanda, assentado não existirem provas da dissolução irregular da sociedade, não há como rever tal premissas em incursionar no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial improvido. (REsp. 821832/RS Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 08/03/2007, p. 185)

(...) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.**

(...).

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (**Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006**). (...)

(**AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/05/2010**)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. *Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005).*

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. *Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).*

3. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1223535/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 06/04/2010, DJE 22/04/2010).*

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - *Recurso especial improvido. (REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321)*

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79.

4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da

empresa devedora.

5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida." (TRF3, 5ª T, AC 89030312961 Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, julgado em 02/02/2009).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

3. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AG n. 0009206.28.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Relator: Desembargador Federal: Paulo Fontes, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 12/11/2014).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera inadimplência quanto ao adimplemento da prestação não caracteriza infração à lei para o efeito de gerar a responsabilidade pessoal do sócio.

Nesse sentido, veio a ser editada a Súmula n. 430, de teor seguinte:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Ressalto, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. **O simples inadimplemento de dívida referente ao FGTS, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.**

3. A União Federal não apresentou qualquer comprovação de que o Embargante tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade no período que figurou no quadro societário da executada.

4. **Agravo improvido" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 2012.61.82.050973-8, Fonte: e-DFJ3 Judicial 1, Data: 18/12/2014, negritei).**

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a contribuição devida ao FGTS não tem natureza tributária, a ela não se aplicando as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula

nº 353; REsp nº 1219365 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp 1138362 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/02/2010; REsp nº 565986 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005, pág. 321).

3. Não há como se responsabilizar os sócios, com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, pelo não recolhimento do FGTS.

4. Os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária.

5. E, como consignado na decisão agravada, a agravante não provou que os sócios tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada.

6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 18 da Lei nº 5107/66, nos artigos 1º, 2º e 4º do Decreto-lei nº 368/68, no artigo 23 da Lei nº 8036/90, nos artigos 50 a 52 do Decreto nº 99684/90 e no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

7. Recurso improvido (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0003699.91.2011.4.03.0000, Fonte: e-DFJ3 Judicial 1, Data: 01/03/2013, grifei).

Por fim, menciono a decisão monocrática proferida pelo e. Desembargador Federal Luiz Stefanini, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.016466-2, no seguinte sentido:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da demanda, ao fundamento de não constar seu nome na CDA e por não estar demonstrado ato ilícito por ele praticado.

Alega a agravante que a não aplicabilidade da Súmula nº 353 STJ, no hipótese dos autos, não sendo argumento suficiente para afastar a responsabilidade do sócio no FGTS. Defende que a falta de recolhimento do FGTS, antes ou após a notificação da fiscalização, configura infração à lei (art. 23, §1º, Lei nº 8.036/90 c.c. art. 21, §1º, Lei nº 7.839/89), bem como no art. 50 do Código Civil, art. 10 do Decreto 3.708/1919, art. 158 Lei 6.404/76 e art. 1.016 do Código Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo para incluir no polo passivo da execução fiscal o Espólio de Valdir de Oliveira, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento para confirmar a tutela anteriormente concedida.

Decido.

Na hipótese dos autos, verifico que os nomes dos sócios não constam das Certidões de Dívida Ativa - CDA's de fls. 24-35.

Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no polo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Merece registro, por relevante, que a Corte Superior pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social; sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Contudo, apesar da natureza não tributária do débito exequendo, a execução fiscal pode ser redirecionada contra os administradores da sociedade limitada, quando presente alguma das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação de regência.

O art. 10, do Decreto nº 3.708/19, e o artigo 1.016, do Código Civil de 2002, este último aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, atribuem aos sócios-gerentes (administradores) a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, "pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

Já em relação às sociedades anônimas, o artigo 121, do Decreto-lei nº 2.627/40, assim como o artigo 158, Lei nº 6.404/76, atribuem aos administradores a responsabilidade pessoal pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, quando procederem "com violação da lei ou dos estatutos".

Cabe sublinhar, no ponto, que, de acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, o mero inadimplemento da obrigação não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200702024119, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 21/11/2007 PG: 00334 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 29/08/2005 PG: 00270 - grifei)

A análise dos autos revela que a empresa executada foi citada por mandado consoante certidão da fl. 75, não logrando êxito, contudo, a citação da sócia Célia Regina de Moraes. Portanto, infere-se que a executada mantém regularmente suas atividades, não havendo que se falar em dissolução irregular. Portanto, não cabe o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do espólio de Valdir de Oliveira (sócio), à míngua de elementos que apontem a responsabilidade pessoal do espólio, in casu.

Imperiosa, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se a agravante, visto que a parte agravada não constituiu advogado nos autos originários.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2014"

No caso dos autos, há fortes indícios de que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular sem deixar bens, conforme evidencia certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 114-verso deste recurso.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Hipótese em que há nos autos documentos, bem como certidão de Oficial de Justiça, atestando que a empresa não mais existe. Essa certidão é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435/STJ.

3. Tendo em vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 175.282/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 29/06/2012)

Assim, tendo em vista que os sócios atuavam na gerência da sociedade devedora e não foram localizados bens da empresa, devem ser incluídos no polo passivo da execução, sem prejuízo de, posteriormente, em embargos à execução se aferir devidamente sua responsabilidade, conforme a jurisprudência consolidada pelo STJ na súmula 435, de teor seguinte:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente".

Quanto à prescrição, tenho que o prazo é trintenário conforme Súmula nº 210 do STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

A situação examinada refere-se à cobrança do crédito tributário em relação ao sócio, em razão de redirecionamento do feito executivo, decorrente da presunção de dissolução irregular da executada, caracterizada quando o oficial de justiça obteve a informação do encerramento da empresa em seu endereço.

Assim, somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e conseqüentemente, é o momento que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal.

Não há que se falar na ocorrência da prescrição pelo mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da citação da pessoa jurídica principal e o redirecionamento para o sócio, pois para a sua caracterização deve necessariamente ficar comprovada a inércia da exequente por esse período. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ.*
- 2. "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente" (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12).*
- 3. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no AREsp 90.490/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

Neste tema, também cabe lembrar o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".

Comunga desse entendimento este Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

- 1 - Agravo de Instrumento interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de Execução Fiscal, reconheceu a prescrição quanto ao co-executado, alegada por meio de exceção de pré-executividade.*
- 2 - A exequente não pode ser prejudicada pela demora imputável ao Judiciário, conforme entendimento da Súmula 106 do STJ. Além disso, a União Federal - Fazenda Nacional, ora agravante, vinha promovendo o andamento regular da ação executiva.*
- 3 - Não se justifica a condenação da União Federal - Fazenda Nacional neste momento. Nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." Dessa forma, a condenação aos ônus da sucumbência pressupõe o fim do processo para as partes, o que não se configurou, haja vista não ter ocorrido a prescrição.*
- 4 - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.*
(AI - 315407/SP, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, Órgão Julgador Sexta Turma, DJF 17/05/2010, p. 195)".

No caso em apreço, a exequente sempre promoveu os atos direcionados à cobrança do débito executado, sem que se possa falar em inércia de sua parte. Assim, não há como se reconhecer a prescrição.

Por essas razões, **dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão da agravada no polo passivo da lide**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015003-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015003-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FINAME AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/
ADVOGADO : SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES e outro
AGRAVADO(A) : MEXICOPOINT COML/ LTDA e outro
: LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA
ADVOGADO : SP248121 FERNANDA DIAS DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00003041420084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, remetendo os autos ao arquivo pela não localização de bens do executado - nos termos do art. 791, III, do CPC - implementou o termo *a quo* para a prescrição intercorrente, bem como assentou que novos pedidos genéricos não importarão em interrupção do prazo prescricional.

Alega-se, em síntese, inexistência de inércia para a promoção do processo, bem como e se insurge contra o indeferimento prévio a eventuais pedidos de penhora.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme no sentido de que, suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, é inviável a consubstanciação da prescrição intercorrente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.

É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO.

SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

NÃO DECRETAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, a suspensão de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, impede a decretação da prescrição intercorrente.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 1217000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1031486/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 791, III, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1166950/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para que os autos sejam arquivados sem que isso importe em consubstanciação do termo inicial para a prescrição intercorrente.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007594-31.2009.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
AGRAVADO(A) : EMERSON ORTEGA DE BRITO
ADVOGADO : SP131193 JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.019408-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que, nos autos de ação ordinária visando à correção monetária dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em fase de execução de sentença, determinou sejam adotados os critérios do FGTS para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas, em conformidade com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Alega a agravante que a decisão agravada alterou os critérios estabelecidos pela r. sentença, em flagrante violação à coisa julgada.

É o breve relatório.
Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Quanto à correção monetária, observo, em primeiro lugar, que a sentença exequenda, reformada em acórdão deste Tribunal apenas para fixar juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, tem o seguinte dispositivo:

...

*Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido do autor, observando-se o seguinte:*

...

c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n. 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que pertinente, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Novo Código Civil c/c §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional);

...

Como se vê, a r. sentença exequenda estabelece os critérios de correção monetária, mencionando o Provimento CGJF 3R 26/2001, que por sua vez, remete ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal:

...

CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob nº 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução nº 187, de 19 de fevereiro de 1997,

RESOLVE:

I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações.

II - Incumbir à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem

distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente.

...

A decisão agravada considerou que a correção monetária deve adotar os critérios estabelecidos pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, cuja edição acarretou a perda de eficácia do Provimento nº 24/1997. Entendo que a menção errônea ao referido provimento trata-se de mero erro material.

A CEF, por outro lado, alega ter havido violação da coisa julgada, porquanto a decisão agravada teria alterado o critério de correção monetária fixado na sentença.

Isso porque, conforme aduz a agravante, a sentença proferida teria estabelecido apenas que, após a recomposição dos expurgos, a correção monetária fosse aquela prevista na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral de Justiça.

Assim, sendo o dispositivo da sentença exequenda expresso no sentido da aplicação dos índices do Provimento nº 26/2001, entende-se que a correção monetária deve seguir os critérios previstos à época da constituição do título executivo judicial.

Atente-se para o fato de que, se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal tem capítulo específico para as execuções relacionadas ao FGTS - item 4.8 -, presume-se que a sentença exequenda, ao determinar a aplicação do Provimento nº 26/2001, esteja se referindo ao item próprio, 4.8.1 - correção monetária -, e não às condenações em geral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para determinar sejam aplicados, na correção monetária, os índices presentes no item 4.8.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento CGJF 3R 26/2001, desde a data dos creditamentos indevidos.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031622-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031622-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADVOGADO : SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : BALTAZAR JOSE DE SOUZA e outro
: JOSE VIEIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00110866420014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Viação São Camilo Ltda. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento da executada para

reunião dos feitos executivos em que há penhora junto ao Consórcio Metropolitano de Transportes - CMT e para redução da totalidade da penhora para o percentual de 5% (cinco por cento).

Alega a agravante, em síntese, que estaria com 80% (oitenta por cento) do seu faturamento comprometido pelas constringências havidas na execução subjacente e nas demais, cuja reunião alega ser necessária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1158766/RJ, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a reunião de execuções fiscais movidas contra o mesmo devedor, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980, é faculdade outorgada ao juiz, e não um dever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de

ações, como se observa no litisconsórcio recusável *ope legis* (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. *In casu*, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a reunião dos feitos, ao fundamento de que se encontram em momentos processuais distintos.

Quanto à redução da penhora, trata-se de questão que não pode ser dirimida no presente recurso, tendo em vista a cognição sumária característica desta via estreita do agravo de instrumento.

Assim, como matéria de defesa que enseja amplo exame do contraditório, com dilação probatória, deve ser arguida na via própria, dos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003303-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003303-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE VIEIRA BORGES
ADVOGADO : SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : VIACAO SAO CAMILO LTDA e outro
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00110866420014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José Vieira Borges contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade. Alega o agravante, em síntese, que teria decorrido o prazo prescricional de cinco anos, a partir da citação da devedora principal, para redirecionamento da execução ao sócio.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados,*

que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.
STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson di Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

Prejudicada, portanto, a análise da prescrição para redirecionamento da execução fiscal ao sócio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão de José Vieira Borges do polo passivo da execução fiscal.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010638-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010638-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : AIRTON HANASHIRO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 599/2176

ADVOGADO : ANA PAULA DE ARAUJO HANASHIRO
AGRAVADO(A) : SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES e outro
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 00057792220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Airton Hanashiro e outro, contra decisão proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual n. 0005779.22.2015.403.6100, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu liminar para:

- a) autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.591,52 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) e
- b) impedir que a CEF, ora agravada, inscreva o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes que celebraram com a Caixa Econômica Federal, ora agravada, Contrato de Financiamento de Imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustentam os agravantes, em síntese, que as cobranças das prestações realizadas pela agravada são abusivas. Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juiz da causa. Requerem, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de pagamento das prestações vencidas, no montante apurado pelos agravantes, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa aliás expressamente requerida pelo autor.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os agravantes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que os mutuários entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que os agravantes não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, providência que poderia deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o

pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 19/09/2006, pg. 246.

Com relação à argüição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inócenas no caso dos autos.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no artigo 557 "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se o Juízo de Origem.

Decorrido o prazo legal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008382-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008382-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ROSELY ASSUMPCAO ELOY PEREIRA
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00018058120154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Rosely Assumpção Eloy Pereira, contra decisão proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual n. 0001805.81.2015.403.6130, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP, que indeferiu liminar para:

a) autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas, no valor de R\$ 266,12 (duzentos e sessenta e seis reais e doze centavos);

b) impedir que a CEF, ora agravada, inscreva o nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito e

c) impedir a execução extrajudicial e seus efeitos, nos termos do Decreto-lei n. 70/66.

Alega a agravante que celebrou com a Caixa Econômica Federal, ora agravada, Contrato de Financiamento de Imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta a agravante, em síntese, que as cobranças das prestações realizadas pela agravada são abusivas.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juiz da causa.

Requer, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de pagamento das prestações vencidas, no montante apurado pela agravante, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa aliás expressamente requerida pelo autor.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a agravante venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a mutuária entende devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que a agravante não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo,

DJ 19/09/2006, pg. 246.

Com relação à argüição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese da agravante, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira. E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos.

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome da mutuária nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que:

- a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;
- b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4ª Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1ª Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184).

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no artigo 557 "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se o Juízo de Origem.

Decorrido o prazo legal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026626-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026626-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : PORTER IND/ QUIMICA LTDA e outro
: DENISE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
No. ORIG. : 08.00.01374-3 2 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010443-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010443-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : DELABIO E CIA LTDA e outros
: ADEMIR DELABIO
: EDSON DELABIO
ADVOGADO : SP157800 SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013709220004036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021382-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021382-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CLAUDIA STELA FOZ
ADVOGADO : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ
PARTE AUTORA : INDL/ E COML/ M S LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076836920004036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011846-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011846-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : NOEL SILVERIO DA COSTA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : COLEGIO CARLOS RENE EGG e outros
: JOSE CARLOS GALLO
: CARLOS ALBERTO GUARIGLIA
: LAZARO DE GOES VIEIRA

: JOSE MAXIMO RIBEIRO
: EMERSON GEREVINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00078756320044036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por NOEL SILVÉRIO DA COSTA, contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba- SP, que deferiu o desbloqueio de apenas parte dos valores depositados na conta bancária do BANCO HSBC, de titularidade da esposa do executado DENISE DE FÁTIMA ROSA e dos valores depositados na conta bancária do BANCO ITAÚ porque demonstrado que se trata de conta onde é depositado o salário do executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve abranger a integralidade dos valores depositados na conta bancária do BANCO HSBC porque os valores recebidos por meio do BANCO ITAÚ são transferidos para a referida conta, não perdendo, portanto, sua natureza salarial.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

[Tab][Tab]Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

É inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

Na hipótese, os valores recebidos pelo agravante foram depositados na conta bancária de sua titularidade do Banco Itaú, que, uma vez bloqueada, teve seu desbloqueio autorizado pelo MM. Juízo *a quo*.

Contudo, em relação à conta bancária do Banco HSBC, como consignado na decisão agravada, não restou comprovado o seu caráter salarial. O valor das transferências efetuadas não corresponde aos valores percebidos a título de salário pelo executado. E, além disso, a conta é conjunta, sendo titulares o executado e sua esposa, devendo, portanto, ser mantida a decisão que determinou o desbloqueio apenas da parte ideal correspondente à titularidade da Sra. DENISE DE FÁTIMA ROSA.

[Tab][Tab]Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010916-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010916-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : LUIZ ANTONIO CIRELLI
ADVOGADO : SP126596 NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00009-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 145, que, nos autos da ação de execução fiscal declarou nula a penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o n.º 2.448 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Ferreira-SP, sob o fundamento de que se trataria de bem de família.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, que o imóvel em questão poderia ser desmembrado em razão da sua grande área desocupada para satisfação do crédito da exequente, sem prejuízo da moradia do executado.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A decisão recorrida consigna que o exame da documentação carreada aos autos evidencia que o imóvel penhorado é o único e serve de moradia ao executado e sua família pouco importando a sua extensão.

Nos termos da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família:

[Tab]

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Assim, o imóvel que serve de residência para a família está protegido pela Lei 8.009/90, cabendo, contudo ao executado demonstrar que se trata do único imóvel utilizado pela família para moradia permanente. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR.

I. Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários, para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 282.354/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 117)

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O bem imóvel que serve de residência da família está protegido pela Lei nº 8.009/90, de modo que, incidindo sobre ele constrição judicial, cumprirá ao executado demonstrar que se trata do único imóvel utilizado pela família para moradia permanente.

2. No caso, a embargante não demonstrou, de forma inequívoca, que o imóvel em questão é bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, devendo ser mantida a sentença recorrida, que declarou subsistente a penhora.

3. Apelo improvido. Sentença mantida. (Apelação Cível n.º 0014732-49.2014.4.03.9999, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015)

Na hipótese, há demonstração, de forma inequívoca, pelo agravado, de que o imóvel de matrícula nº 2.448 é bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

[Tab][Tab]Diante do exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029799-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029799-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00440531719994036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 13, proferida nos autos da execução fiscal n.º 0044053-17.1999.403.6100, que considerou que os honorários advocatícios fixados são devidos ao advogado inicialmente constituído para defender os interesses da agravante na causa e que atuou no feito durante todo seu curso.

A agravante, por sua vez, sustenta, em síntese, que houve atuação dos novos advogados constituídos, sendo devidos honorários advocatícios, ainda que de forma proporcional.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, embora tenham formado o instrumento com as cópias obrigatórias (art. 525, I, do CPC), não juntou cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia e que estão mencionadas, tanto na decisão recorrida, como na sua minuta de agravo, impossibilitando o julgamento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, modificando entendimento anterior, assentou que, na falta de peça processual essencial para o julgamento do agravo, deve o julgador oportunizar ao agravante prazo para a respectiva juntada (STJ, REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, Dje 29/08/2012). Assim, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do processo de execução necessárias à análise da questão *sub judice*, tais a sentença que ficou honorários, a comprovação da sua atuação na causa, com cópia das petições protocoladas, requerimentos efetuados, etc., sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010667-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : I T D TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP022246 JOSE EDEMAR HIRT
AGRAVADO(A) : JESU IGNACIO DE ARAUJO espolio e outros
: CARLOS ALBERTO DEVISATE
: ANGELO ALONSO
: ANTONIO CHAID GANAM MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
No. ORIG. : 99.00.08241-8 AI Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito, por ter reconhecido a prescrição para o redirecionamento da execução.

Alega a agravante, em síntese, que não houve inércia da exequente, não havendo que se falar em prescrição. Ademais, a fluência do prazo prescricional teria sido interrompida por força de adesão a parcelamento.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas

regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A

EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

Prejudicada, portanto, a análise da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037613-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037613-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A
ADVOGADO : SP217989 LUIZ GUSTAVO DE LÉO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00033314420034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por PROLAN Soluções Integradas S/A contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento da ora agravante para redução da multa aplicada para 20% (vinte por cento) do valor principal do débito. Alega a agravante, em síntese, que a incidência da multa de mora de 40% (quarenta por cento) desobedece ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, na medida em que a Lei nº 11.941/2009 deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, reduzindo a multa moratória para 20% (vinte por cento).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A redução da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, com sua redação alterada pela Lei nº 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que em seu §2º limita a multa ao percentual de 20%, ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória.

No caso dos autos, a multa é decorrente de lançamento de ofício, uma vez que os créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a execução foram lançados através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sendo a multa fixada no percentual de 40% (fl. 24).

A legislação superveniente agravou a penalidade imposta ao contribuinte, na medida em que elevou o percentual da multa de 60% para 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, o que, portanto, afasta qualquer alegação de aplicação de lei superveniente mais benéfica.

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - SÚMULA 282/STF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO.

1. Inviável análise de tese que não foi objeto de prequestionamento na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal a quo analisa a controvérsia apresentada em recurso especial de forma adequada e suficiente, adotando solução considerada pertinente à hipótese em concreto.

3. O art. 44, I, da Lei 9.430/96 prevê, para o lançamento de ofício, a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo.

4. Nos casos em que a própria empresa constitui o crédito tributário, por meio de apresentação de DIRFs, não há falar em lançamento de ofício, hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, no valor de até 20% do valor do débito.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1343733/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Em relação às contribuições ao INCRA, impende ressaltar que prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessa contribuição das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior, merecendo reforma a sentença nesse aspecto.

3. O crédito tributário foi constituído por meio de lançamento de ofício (NFLD) (fl. 5), de modo que, de acordo com a nova disciplina legal, não se aplicaria o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n.

11.941/09. Nessa situação, a multa seria de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsão do art. 44 da Lei n. 9.430/96 c. c. o art. 35-A da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 11.941/09. Portanto, não há legislação superveniente mais benéfica para ser aplicada retroativamente ao contribuinte.

4. Agravos legais não providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0052919-15.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 16/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005232-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005232-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro
SUCEDIDO : CURTUME SAO PAULO S/A
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
PARTE RÉ : ITALO MICHELE CORBETTA
ADVOGADO : SP188398 TATHIANA VENEZIANO GRAVINA e outro
PARTE RÉ : LUIS CARLOS RIZZI
ADVOGADO : SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro
 : PRUDENTE COUROS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12066270219974036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Vitapelli Ltda. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu a inclusão da pessoa jurídica ora agravante no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, não ter restado caracterizada a sucessão empresarial em relação à empresa executada, razão pela qual não detém legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que a questão cinge-se à ocorrência, ou não, de alienação de fundo de comércio, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, a ensejar a responsabilidade do sucessor tributário.

A decisão agravada resultou do acolhimento, pelo MM. Juízo *a quo*, de requerimento da União, nos autos de execução fiscal, para inclusão da agravante no polo passivo, contra a qual se insurge neste recurso, aduzindo a sua ilegitimidade.

Assim, observo que a natureza do pedido deduzido no presente agravo se assemelha à matéria possível de ser vertida em exceção de pré-executividade, uma vez que se aduz a ilegitimidade passiva.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, é de ser admitida nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os

pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Assim, a matéria referente à responsabilidade por sucessão tributária, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

O mesmo raciocínio é de ser empregado no caso dos autos, em que como mencionado, a agravante foi incluída no polo passivo de execução fiscal, por ter o MM. Juízo *a quo* concluído pela sucessão tributária e, via de consequência, acolhido o requerimento da União nesse sentido.

Caberia à agravante, portanto, demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Contudo, o agravante não logrou demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva, ficando sua defesa restrita a alegações da seguinte ordem (fls. 08 e 11):

...

A agravante e a empresa executada Curtume São Paulo são empresas com quadro societário e de direção absolutamente distintas entre si, sendo correto afirmar que em momento algum houve participação acionária dos sócios/diretores da agravante na empresa executada Curtume São Paulo ou vice versa.

Com exceção do Contrato de Arrendamento firmado há bastante tempo atrás (27/11/1997) entre a empresa executada Curtume São Paulo e a empresa Prudente Couros, nada mais há que possa infirmar a improcedente pretensão da Agravada e sua errônea inclusão da ora Agravante no pólo passivo da presente execução fiscal.

...

Assim, nos termos do artigo 741, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, demonstra-se que a Agravante Vitapelli Ltda não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, pois não adquiriu nenhum dos bens ou fundo de comércio da empresa Executada.

...

Dessa forma, aplicando-se analogicamente o mesmo raciocínio empregado para a admissão da exceção de pré-executividade, entendo que a questão da ilegitimidade passiva da agravante não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer.

Nesse sentido já decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva "ad causam" que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável 'ictu oculi' porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI 0016970-75.2008.4.03.0000, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 17/04/2012, e-DJF3 20/07/2012

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DAS PARTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão cinge-se à responsabilidade do sócio de empresa devedora pelos débitos tributários da sociedade limitada. 2. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 3. De fato, a

legitimidade das partes é uma das condições da ação, sendo possível sua análise em sede de exceção de pré-executividade consoante jurisprudência pacífica. 4. Entrementes, no caso sob exame, observa-se que, apesar dos docs. de fls. 92/122, a princípio, noticiarem que a empresa executada encontra-se em atividade, constata-se, do teor da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 157, que há indícios de dissolução irregular. 5. Ora, o deslinde do caso requer dilação probatória no tocante à constatação da atividade ou dissolução da empresa, o que é incabível nesta sede. Nesse teor é o sentido da Súmula 393 do STJ: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. 6. Agravo a que se nega provimento.

TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI 0003355-76.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 29/05/2012, e-DJF3 06/06/2012

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, ressalvada a possibilidade de discussão da legitimidade passiva da agravante na via dos embargos à execução.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025687-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : DISTR/ DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA e outros
: ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO
: ANTONIO NUNES DE PAULA FILHO
ADVOGADO : SP278642 JAQUELINE FREITAS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 08045012519984036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela UNIÃO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0804501-25.1998.403.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que determinou a exclusão dos sócios da executada do polo passivo do feito e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.

Defende a agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, porque o nome do sócio consta da certidão de dívida ativa, gerando presunção acerca da sua responsabilidade. Ademais, pleiteia a redução do percentual fixados a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do

Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIO S DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIO S POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIO S DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

Em se tratando de matéria de ordem pública, a legitimidade dos sócios para integrar o polo passivo, pode ser reconhecida a qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão.

No que tange aos honorários advocatícios fixados em desfavor da agravante, tenho que o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução mostra-se razoável, diante do valor envolvido, da complexidade da causa e do tempo transcorrido, não sendo hipótese de redução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010920-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010920-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 00038169320138260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMELCO S/A IND. ELETRÔNICA, em face da decisão que indeferiu o pedido de diferimento no recolhimento das custas de embargos à execução fiscal.

Alega a agravante que, tendo em vista o próprio valor elevado das custas, faz jus ao benefício, por ter demonstrado pelos extratos bancários juntados, situação financeira precária. Porém, ao apreciar embargos de declaração, acerca da decisão que indeferiu o diferimento no recolhimento das custas, o Juízo *a quo* não especificou quais documentos seriam hábeis à comprovação do pedido da requerente, fundamentando que os declaratórios opostos à decisão possuiriam apenas o intuito de obter o reexame da questão, com efeitos modificativos do julgado.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, conferindo-se efeito suspensivo ao recurso, para que, afastada a deserção seja o recolhimento das custas de preparo diferido, na forma art. 5º, inc. IV, da Lei Estadual n.º 11.608/2003, com o consequente regular processamento dos embargos à execução, provimento que requer também, ao final, quando julgado este agravo de instrumento.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência sedimentada no âmbito dos tribunais é no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória.

Salvo no caso de embargos de declaração extemporâneos, sua oposição tem o condão de interromper o curso do prazo para a interposição de outros recursos.

Adiante, requer a agravante, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas processuais.

Em São Paulo, a Lei Estadual n.º 11.608/2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, prevê a sua incidência na prestação de serviços públicos de natureza forense, a qual será devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos (artigo 1º), podendo o seu recolhimento ser diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial (artigo 5º), nos embargos à execução (inciso IV).

Na Justiça Federal, as custas processuais são reguladas pela Lei n.º 9.289/96, e o §1º do artigo 1º dispõe que a cobrança de custas, nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é regida pela legislação estadual.

Desse modo, aplicando-se artigo 5º, da referida Lei Estadual n.º 11.608/2003, fica autorizado o recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, desde que, frise-se, comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento nos embargos à execução.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. DIFERIMENTO PARA DEPOIS DE SATISFEITA A EXECUÇÃO. 1. São devidas custas judiciais a partir de 1º de janeiro de 2004, tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes aqueles, a teor do artigo 12 da Lei Estadual n.º 11.608 /2003, que revogou expressamente as disposições da Lei Estadual n.º 4.952/85. 2. De acordo com o § 1º do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.289/96: "Rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal." 3. Demonstrada a dificuldade financeira do ora agravante, impossibilitando assim o recolhimento das custas processuais, deve ele (recolhimento) ser diferido para depois de satisfeita a execução. 4. Agravo a que se dá provimento.

(AI 00299288820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. DIFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A fundamentação, ainda que sucinta ou genérica, não configura hipótese de nulidade, mas eventualmente, se for o caso, de reforma se relevantes os argumentos de procedência do pedido formulado no recurso. Assim, cabe afastar a preliminar e julgar o mérito da plausibilidade jurídica discutida no presente recurso de agravo de instrumento. 2. A Lei Paulista 11.608/03, que se aplica ao caso, prevê que "o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial" (artigo 5º, caput). **A divergência está na identificação do que seja "meio idôneo" à prova da momentânea impossibilidade financeira.** 3. **A Corte firmou precedentes no trato da matéria, definindo o que se afigura necessário, em termos de meio idôneo, para o gozo do benefício do artigo 5º da Lei Paulista 11.608/03.** 4. **A elaboração unilateral de relação de funcionários, que teriam sido demitidos, se admitida como prova, teria o condão apenas de indicar a redução de despesas com folha de pagamento, enquanto que os extratos apenas revelariam o fluxo de recursos em trânsito na conta corrente específica, que se identificou, sem que, porém, tenha sido demonstrada, por elementos globais e sistemáticos de análise, a efetiva situação econômico-financeira da empresa, como necessário ao reconhecimento, desde logo, do benefício pleiteado.** 5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a insuficiência

da penhora não impõe a extinção liminar dos embargos do devedor, mas apenas exige e garante o reforço da garantia. 6. Na espécie, porém, houve o bloqueio de R\$ 338,70 em conta da embargante, porém tais valores são irrisórios, diante do débito fiscal R\$ 45.097.346,00, o que equivale à própria inexistência de penhora para efeito de admissibilidade de embargos à execução fiscal. 7. Ainda que a decisão agravada tenha exigido a garantia integral, em contraposição à jurisprudência, a pretensão deduzida não pode ser acolhida, pois dos autos consta que a agravante possui apenas o patrimônio já integrado no arrolamento, cujo valor é irrisório diante do débito executado, não se prestando a fornecer mínima garantia ao Juízo. 8. Eventual inadmissibilidade dos embargos opostos, em razão da falta de garantia da execução fiscal, não obsta o exercício do direito de defesa, pela executada, por outros meios e vias processuais, legalmente previstas ou admitidas pela jurisprudência, a tempo e modo. 9. Agravo inominado desprovido.(AI 00023752720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:..)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS - DIFERIMENTO - LEI Nº 11.608/03 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Na Justiça Federal, as custas processuais são reguladas pela Lei nº 9.289/96 e o §1º do artigo 1º dispõe que a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal se rege pela legislação estadual. 2. O artigo 5º da Lei 11.608/03 autoriza, nos embargos à execução, o recolhimento da taxa judiciária depois da satisfação da execução, quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de fazê-lo. 3. No caso dos autos, a agravante juntou documentação hábil a comprovar a presença do requisito impossibilidade financeira, anexando demonstrativo dos resultados da empresa; certidões expedidas por Tabelião de Notas e Protestos que noticiam a extensa lista de títulos protestados em nome da agravante; extratos das contas bancárias indicando saldo negativo; e demonstrativo que informa a existência de dois pedidos de falência da empresa e uma já decretada (AI 201003000015432, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 26.7.2010, p. 524). 4. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, AI 200903000375793, Relator Desembargador Federal Nery Junior, publicado no DJ em 14/01/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA OU DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA FINANCEIRA DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. A insuficiência da penhora não impede o recebimento dos embargos na execução fiscal, podendo a garantia ser ampliada a qualquer momento no trâmite do processo de execução, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ: RESP 199500621355, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 01/08/2000 PG:00218 RSTJ VOL.:00135 PG:00229; ERESP 200000889946, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183 RDDT VOL.:00087 PG:00160 RT VOL.:00805 PG:00196. 3. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, de acordo com o magistério jurisprudencial do STJ (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010), é necessária a comprovação, de modo satisfatório, da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Entendimento aplicável, também, para a hipótese de recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução. 4. Agravos legais não providos.(AI 00097692220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Conforme referido alhures, não restou demonstrada a impossibilidade momentânea financeira do recolhimento da taxa judiciária, no entanto, o art. 284 do CPC estabelece que *"verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. A consequência é que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES.

DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 284 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Cerceia o direito do autor o julgamento antecipado da lide, sem que tenha sido oportunizada a juntada de documento tido como essencial para a ação de cobrança de mensalidades escolares. II. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200800469041, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/06/2009 ..DTPB:..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ANULAÇÃO DA

SENTENÇA. ARTIGO 284 DO CPC. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO EG. STJ. 1 - A ilegitimidade das partes ocorre, dentre outras, pela deficiente instrução da inicial sem os documentos que legitimam a propositura da ação. No entanto, o Código de Processo Civil, em seu artigo 284, assegura a possibilidade de emenda da petição inicial que não atenda aos requisitos necessários à propositura da ação. 2 - Nesse sentido, e em consonância com modernos princípios da instrumentalidade e da economia processual, ao Juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, é facultado ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional. 3 - No caso, muito embora a decisão recorrida tenha ressaltado o disposto no artigo 264 do CPC, segundo o qual é defeso a modificação das partes após a citação, tal diverge da orientação do Eg. STJ, qual seja, "Verificando o juiz de primeiro grau a necessidade da juntada de determinada documentação pelos autores, não há óbice para que seja dada oportunidade à emenda da petição (art. 284 do CPC) após a citação da ré, de modo que o descumprimento da diligência acarretará o indeferimento da inicial. (REsp. 213045/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 15.05.00) 4 - Ademais, além do próprio Autor reconhecer às fls. 114, que o Réu é a pessoa jurídica, verifica-se que houve recusa expressa do representante VLADIMIR SOARES para o recebimento da citação inicial, ou seja, o mesmo informou às fls. 54v. que era apenas pastor da referida Igreja, bem como não era diretor e/ou proprietário da casa. 5 - Como se vê, em face da não citação da pessoa jurídica, presumivelmente titular do domínio do imóvel e, sob cuja responsabilidade realizaram-se as obras dadas como desfiguradoras das características originais da propriedade tombada por integrar o conjunto do patrimônio histórico artístico de Petrópolis, o processo é nulo. 6 - Vale dizer, a emenda da peça vestibular é um direito subjetivo do autor, de modo que não se dar oportunidade a ele de emendar a inicial, no caso de ser a emenda possível, constitui um cerceamento do seu direito de defesa, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. 7 - Apelação conhecida e provida; anulada a sentença para determinar o prosseguimento do feito.(AC 200102010415695, Desembargador Federal ARNALDO LIMA, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::17/10/2003 - Página::136.)

Certo, ademais, que o Artigo 5º diz que o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução, quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, dentre outras hipóteses, nos embargos à execução, não especificando o que é "meio idôneo", sendo injustificado o indeferimento liminar do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento, para que o Juízo aprecie o pedido contido nos embargos de declaração, oportunizando a juntada dos documentos pela parte agravante, que se prestem à comprovação do direito invocado, para, então, apreciar o pedido da agravante, autora, quanto aos requisitos para o diferimento das custas.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014037-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014037-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00110750720144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAZARETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacen Jud.

Relata a agravante que a execução fiscal foi ajuizada em 13.03.2014 para a cobrança de dívida previdenciária inscrita em dívida ativa sob o nº 32.293.242-4 em 30.04.2007.

Sustenta que o crédito tributário foi extinto pela prescrição, porquanto decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data da inscrição em dívida ativa e o ajuizamento do processo de execução fiscal.

Ressalta que a alegação da Fazenda Pública, acatada pelo juízo "a quo", de que a prescrição não ocorreu "*em função de pedido de averbação de causa suspensiva/exclusão do CADIN*", que interrompeu o lustro prescricional, não merece prosperar, pois o referido pleito "*não possui qualquer relação com o marco inicial da constituição definitiva do crédito tributário*".

Sustenta que o título executivo encontra-se "*destituído de liquidez e certeza*", em virtude da ocorrência da prescrição, devendo ser acolhida a exceção de pré-executividade.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para afastar a determinação de penhora de ativos financeiros, reconhecendo-se a prescrição do débito inscrito em Dívida Ativa (nº 32.293.242-4).

É o relatório.

Decido.

Registre-se, inicialmente, que é entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de arguir-se a prescrição por via da exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não demande a produção de provas, mitigando a exigência do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 200400816987, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00180).

"In casu", entendo que para o deslinde da causa, no que se refere a análise da prescrição, a exceção de pré-executividade mostra-se adequada.

De acordo com o Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito do devedor.

Vê-se que o termo "a quo" para a contagem do quinquênio prescricional se dá na constituição definitiva do crédito tributário.

De acordo com o magistério de SACHA CALMON NAVARRO COELHO ("Curso de direito tributário brasileiro - Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 835-836):

"(...) definitivo o lançamento, começam a correr os prazos da prescrição. O que se tem que verificar é simples. As hipóteses legais de suspensão do crédito tributário impedem o curso dos prazos de prescrição, favorecendo a Fazenda Pública.

Com efeito, durante todo o processo administrativo de discussão do crédito tributário (reclamações e recursos), não corre a prescrição. Do mesmo modo, as liminares em mandado de segurança e o depósito integral do crédito tributário suspendem a exigibilidade e, portanto, a prescrição, sem falar nos parcelamentos para pagamento do crédito tributário (...)"

Por sua vez, o eminente EDUARDO SABBAG (Manual de direito tributário. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 811) ressalta, com muita propriedade, que, "*enquanto viger uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não poderá a Administração Pública exercer quaisquer atos executórios (inscrição em Dívida Ativa e proposição de ação executiva), tendentes à efetivação de seu direito subjetivo.*"

A análise dos autos revela que a notificação do lançamento (NFLD nº 32.293.242-4) ocorreu em 19.06.1998 (fl. 61). Na sequência, em 02.07.1998, a agravante apresentou impugnação administrativa, suspendendo a exigibilidade do crédito. À fl. 59v., esclareceu a UNIÃO que, em razão da notícia da concessão de liminar em favor do contribuinte para efetuar a compensação dos créditos em cobrança, o referido processo administrativo foi sobrestado.

Contudo, em 13.07.2011, extrai-se dos documentos de fls. 100-102, que a agravante, requereu a "*Averbação de causa suspensiva de exigibilidade*", e, como a Procuradoria entendeu "*que não existiam elementos suficientes para suspender a exigibilidade da inscrição*", notificando a agravante em 02.09.2011, a constituição definitiva do crédito ocorreu, tão somente, em 02.10.2011, já que na Administração Federal, o processo administrativo é regido pelo Decreto nº 70.232/72, que prevê, no artigo 15, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação administrativa.

Presente esse contexto, entendo que o crédito tributário não foi extinto pela prescrição, pois a ação de execução fiscal foi ajuizada antes do prazo de 5 (cinco) anos - 13.03.2014 (fl. 20) -, contado a partir da constituição

definitiva do crédito tributário (02.09.2011).

Cumpre referir, sem que constitua demasia, que o prazo extintivo tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, marco que não se confunde com a inscrição em Dívida Ativa, como quis fazer crer a agravante na exceção de pré-executividade (fls.32-38). Nesse sentido: AC 00845009719934039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 30/08/2007.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido efeito suspensivo.

Dê-se ciência.

Intime-se a agravada para fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038187-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038187-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
AGRAVADO(A) : SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e
 : outros
 : NATALICIO XAVIER DE AQUINO
 : CATARINA DE FATIMA DA SILVA
 : LUVERCI PEREIRA DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00001432320024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, desconstituiu a penhora recaída sobre bens da executada.

Alega a agravante, em síntese, que haveria depositário. Bem assim, sustenta que a impossibilidade de delimitação dos imóveis penhorados, relativamente às benfeitorias neles existentes sem apoio técnico, não impediu que fossem avaliados, tendo sido lavrado o auto de reforço de penhora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, verifico que foram penhorados nos autos bens móveis e imóveis da sociedade executada.

Quanto aos imóveis, o auto de reforço de penhora e avaliação de fls. 126/132 informa, nestes termos:

...

Os terrenos acima descritos formam um grande conjunto, possuindo área total de 11.910,75 m2, no qual estão

edificadas várias construções que compõem as instalações industriais da executada, não sendo possível distinguir individualmente cada terreno e a benfeitoria que o ocupa sem um apoio técnico mais detalhado.

...

Não obstante, com base em consulta a imobiliárias locais, os imóveis foram avaliados em R\$ 5.343.340,50 (cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

Desse modo, não verifico a ocorrência de irregularidades na lavratura do auto de reforço de penhora dos imóveis, a ensejar a desconstituição da constrição. Com efeito, a própria Lei de Execuções Fiscais autoriza o Juízo a nomear avaliador oficial, caso a avaliação realizada pelo oficial de justiça seja impugnada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE.

I - O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado.

II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido.

III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 737.692/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 212)

Assim, tenho que eventual dúvida acerca do valor estimado para os bens deve ser dirimida com nova avaliação, a cargo de avaliador oficial, não sendo o caso de desconstituição da penhora, contudo.

Quanto ao maquinário penhorado, a certidão do Oficial de Justiça de fl. 124 dá conta de que "não houve quem aceitasse o encargo de fiel depositário de tais bens".

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a ausência de nomeação do depositário no auto de penhora constitui irregularidade formal sanável, revestindo-se a nulidade do ato, declarada de ofício, na hipótese, em virtude desta omissão, de excessivo rigor, o que não se coaduna com o princípio da instrumentalidade das formas, norteador da processualística moderna" (REsp 990.502/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar seja mantida a penhora sobre os bens constantes do auto de constatação e reavaliação de fl. 125 e do auto de reforço de penhora e avaliação de fls. 126/132.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009802-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009802-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
ADVOGADO : SP116102 PAULO CESAR BRAGA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : VBTU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
PARTE RÉ : ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA e outros
: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
: JOSE RICARDO CAIXETA
: RICARDO CAIXETA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140248020104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Expresso Campibus Ltda. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, deu provimento ao requerimento da exequente e reconheceu a formação de grupo econômico de fato envolvendo a sociedade executada, determinando a inclusão das pessoas indicadas no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que não há comprovação de formação de grupo econômico de fato envolvendo as empresas indicadas, assim como os sócios apontados como responsáveis pelo conglomerado. Sustenta não terem restado caracterizados os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica por abuso de direito, na forma do artigo 50 do Código Civil, bem como da responsabilidade tributária por atos praticados com infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, consigno que o presente recurso foi extraído dos autos da execução fiscal nº 0014024-80.2010.4.03.6105 que, juntamente com as execuções nº 0605858-35.1995.4.03.6105 e 0014023-95.2010.4.03.6105, foi apensada ao processo "piloto" nº 0608416-77.1995.4.03.6105, em trâmite perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas/SP.

A controvérsia ora posta cinge-se ao redirecionamento de ação de execução fiscal contra as sociedades Expresso Campibus Ltda. (ora agravante), ONICAMP Transporte Coletivo Ltda., Pantanal Transportes Urbanos Ltda. e os controladores de empresas pertencentes a grupo econômico de fato.

No caso dos autos, às fls. 149/165, a exequente informou ter apurado a existência de grupo econômico de fato envolvendo as empresas de participações da "Família Caixeta", criadas para o fim de fraudar a legislação tributária, esvaziando o patrimônio da devedora principal.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar, ao menos em uma análise perfunctória, que os Srs. José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro são os reais administradores do conglomerado, tendo até mesmo exercido a administração das contas bancárias da ora agravante que, por sua vez, movimentava conta de titularidade de outra empresa do mesmo grupo.

Desse modo, verificando-se tratar a hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária, restaram preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, no caso.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o Superior Tribunal de Justiça, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedita por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009803-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
ADVOGADO : SP116102 PAULO CESAR BRAGA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : VBTU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
AGRAVADO(A) : ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA e outros
: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
: JOSE RICARDO CAIXETA
: RICARDO CAIXETA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140239520104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

No presente recurso, assim como no agravo de instrumento nº 0009802-12.2014.4.03.0000, discute-se a legitimidade passiva da agravante em decorrência do reconhecimento de grupo econômico de fato, tendo sido

extraídos de execuções fiscais apensadas ao processo "piloto" nº 0608416-77.1995.4.03.6105, em trâmite perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas/SP.

Assim, o processamento deste agravo de instrumento geraria decisões conflitantes, mormente porque a situação, que exige solução única, encontra-se decidida nos autos cujo apensamento ora determino.

Ante o exposto, considerando o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento nº 0009802-12.2014.4.03.0000, **julgo prejudicado o presente agravo.**

Apense-se aos autos do agravo de instrumento nº 0009802-12.2014.4.03.0000.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37236/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008077-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008077-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: ROSA DE SOUZA COSTA e outros
	: MARIA IZAURA GASPARINI
	: LUZIA NUNES ALVARENGA
	: MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO
	: VALDETE SOARES DOS SANTOS
	: IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA
	: LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO
	: MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES
	: ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO
	: MAURICIO GONCALVES
	: JOANA APARECIDA FERRAZ MOURA
ADVOGADO	: SP110669 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI e outro
AGRAVADO(A)	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI e outro
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00039854420124036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Abra-se vista às agravadas para contraminuta (art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010824-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010824-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JEFFERSON LEANDRO ROSA
ADVOGADO : SP280513 BRUNO ALECIO ROVERI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : JOSE PAULO MORELLI e outro
: LUCIA HELENA RIBEIRO DA SILVA MORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018324020144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora, Jefferson Leandro Rosa, em face da decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de liminar (fls. 54/56). Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida requerida. É o relatório.
Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de liminar fundada na inexistência dos requisitos necessários para sua concessão.

Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cujo ementa é do teor seguinte:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."
(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)*

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de

preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (STF, 2ª Turma, RE-AgrR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)*

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade.

Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaques nossos

No caso dos autos, vislumbro **ausentes** os requisitos acima declinados. Conforme observado pelo MM. Juiz prolator da decisão atacada a situação de inadimplência é reconhecida pelo próprio agravante, já tendo inclusive ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF, de modo que não se encontra presente o *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pleiteada nestes autos. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000877-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000877-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DAVI MAGALHAES SOUSA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197302020144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face da r. decisão de fls. 190/193, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sustenta a embargante Caixa Econômica Federal a existência de omissão no julgado eis que não teria sido designado leilão do imóvel.

Pleiteia, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso.

DECIDO.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, acórdão ou decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a *omissão*, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. Analisando a decisão recorrida **não** vejo configurada a alegada omissão, posto que foram analisadas todas as questões trazidas a lume.

Conclui-se, portanto, que se a decisão embargada não se pronunciou sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em omissão. Ademais, não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

O documento juntado aos autos pelos agravantes (fls. 206) menciona a designação de leilão na data de 21/02/2014. Ademais, a própria CEF reconhece nos embargos (fls. 197) que não realizou a intimação do agravante.

Diante do exposto, como não há omissão a ser sanada, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031462-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP179328 ADEMIR SERGIO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118917520134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face da r. decisão de fls. 166/168, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sustenta a embargante Caixa Econômica Federal a existência de omissão no julgado no tocante a fundamentação legal que dê suporte ao provimento do recurso.

Pleiteia, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso.

DECIDO.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, acórdão ou decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à*

compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida **não** vejo configurada a alegada omissão, posto que foram analisadas todas as questões trazidas a lume.

Conclui-se, portanto, que se a decisão embargada não se pronunciou sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em omissão. Ademais, não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Observo, ainda, que a cópia da certidão de intimação de fls. 146 verso embora não mencione refere-se também a decisão agravada, conforme informação do andamento processual (movimentação 16).

Diante do exposto, como não há omissão a ser sanada, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011102-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011102-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : LUCIENE GOVONI
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00023575220154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora, Luciene Govoni, em face da decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 58/60).

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida requerida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fundada na inexistência dos requisitos necessários para o seu deferimento.

Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cujo ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal." (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)*

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - **destaques nossos**

No caso dos autos, o contrato foi assinado em 23/10/2012, sendo que o encargo mensal inicial foi fixado no valor de R\$874,90(oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos).

Verifica-se que foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC que propicia a gradual redução no valor das prestações.

Considerando, ainda, que a economia brasileira passa por longo período de estabilidade, não se justifica a suspensão do procedimento decorrente da inadimplência do mutuário.

Assim, ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012584-55.2015.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00009523020134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face de decisão que declarou a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na lide (fls. 65/73).

Alega, em síntese, que os autos devem ser mantidos na Justiça Federal, em vista do interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

É o relatório.

Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Inicialmente, baseando-se no voto vencedor proferido pela Ministra Nancy Andrigli, que mencionou parecer do Tribunal de Contas da União segundo o qual o FESA era superavitário, entendeu-se que era inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutissem seguro habitacional.

Contudo, posteriormente, foram trazidas ao conhecimento desta relatoria informações complementares no sentido

de que tais conclusões foram alicerçadas em relatório do Tribunal de Contas da União do ano de 2004, que não mais condizem com a realidade do fundo:

"(i) O Relatório de Gestão do exercício de 2010 (DOC 01) indica que o saldo da reserva técnica do FESA, em março de 2010, era de R\$ 23,145 milhões - ocasião em que tais recursos foram migrados para o FCVS;
(ii) Nos anos que se seguiram (2010, 2011 e 2012), o Seguro Habitacional (FCVS Garantia) apresentou déficit acumulado de R\$ 368,71 milhões, de modo que os recursos advindos da reserva técnica foram integralmente consumidos e ainda foi necessário aporte, pelo FCVS, superior a R\$345 milhões. Isso o que se depreende dos Relatórios de Gestão dos exercícios de 2010 e 2011 (DOC 01, fls. 35 e 36 e DOC 02, fls. 39 e 40, respectivamente) e dos dados que virão a compor o Relatório de Gestão do Exercício de 2012, resumidos na tabela abaixo;
(...)
(iii) Em conclusão, qualquer despesa - seja administrativa ou decorrente de decisão judicial - atribuída ao Seguro Habitacional, hoje, é suportada pelo FCVS, já que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA já se esgotou em decorrência do déficit acumulado do SH. (...)"

Assim, ficou demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No caso dos autos, deve-se observar que o contrato de financiamento foi celebrado em 1982 (fls. 07), portanto não está compreendido dentre aqueles que se deva reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal, somente aplicável quando a celebração tenha ocorrido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, nos moldes do recurso especial supra mencionado.

Dessa forma, mesmo que se reconheça o comprometimento do fundo, cuide-se de apólice do Ramo 66 (público), não é caso de ingresso/permanência da Caixa Econômica Federal na lide.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016461-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016461-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : BOLSAS DISNEY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP104747 LUIS CARLOS PULEIO e outro
PARTE RÉ : FERNANDO RIBEIRO DEPRET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05012037219954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu a penhora da fração ideal de 1/6 (um sexto) de imóveis do qual o co-executado FERNANDO RIBEIRO DEPRET é proprietário, sob o fundamento de que há recomendação no Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da 3ª Região no sentido de que a penhora de fração ideal deverá ser de no mínimo 50% (cinquenta por cento). Sustenta a agravante, em síntese, que não há qualquer limitação legal para que penhora de fração ideal de imóvel

deva respeitar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do bem.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Embora a decisão recorrida tenha observado recomendação contida no Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da 3ª Região, elaborado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, verifica-se que não há qualquer exigência legal no sentido de que é necessária a observância do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para que seja deferida a penhora de fração ideal de imóvel.

Ao contrário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade da penhora de frações ideais de imóveis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEAIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art.

535, II, do CPC.

2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n.

6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1404659/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PENHORA SOBRE FRAÇÃO PERTENCENTE A TERCEIRO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.

1. Esta Corte em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel.

2. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro, contudo, não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados.

3. A pretensão de rever a decisão da Corte de origem que, com base nas provas constantes dos autos, firmou a possibilidade de fracionamento do imóvel objeto da lide, encontra vedação na Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1263518/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para permitir a penhora da fração ideal do bem.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005156-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005156-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CRISTIANE GARCIA KULICZ
ADVOGADO : SP109570 GERALDO FRANCISCO DE PAULA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro
PARTE RÉ : KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA -ME e outro
: MATHEUS KULICZ XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235695320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiane Garcia Kulicz contra decisão proferida em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade; no entanto, restou indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que seu nome deve ser excluído dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a discussão do débito em juízo.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Em juízo de admissibilidade, observo que a petição que instrui o presente instrumento é mera cópia da originária. Dessarte, é como se inexistente o agravo, máxime pela ausência de assinatura original do causídico, sem qualquer autenticação. A validação positiva desse silogismo se encontra no art. 2º da Lei nº 9.800/1999 que é expresso quanto à imprescindibilidade da exordial primeva. Por conseguinte, pela ausência do pressuposto de regularidade formal, o recurso não deve ser conhecido, consoante jurisprudência unívoca do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA. INADMISSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ASSINADO APÓS O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso por meio de petição sem a assinatura original do procurador da parte recorrente, à exceção da hipótese versada na Lei 9.800/1999, que não se amolda ao caso dos autos. II - Novo recurso com a assinatura do procurador apresentado após o prazo recursal é considerando intempestivo. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 746714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da parte.

- Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1352081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E POR SE TRATAR O PRIMEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INEXISTENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL, POIS FOI PROTOCOLIZADA MERA CÓPIA REPROGRÁFICA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cumpre acentuar que no sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a impetrante os embargos de declaração de fls. 209/213 operou-se a preclusão consumativa, sendo inócuo o recurso de fls. 216/220, interposto posteriormente, pelo que não cogito de seu conhecimento. Assim, não conhecer dos embargos de declaração protocolizados em 31.1.2014, de fls. 216/220.

2. Também não merecem conhecimento os embargos de declaração protocolizados em 27.1.14 (fls. 209/213) diante da ausência de assinatura do advogado que o interpôs, por se tratar de mera cópia reprográfica (fl. 213) circunstância que torna inexistente o recurso.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006069-23.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)

O entendimento doutrinário comunga desse asserto:

Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completa-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante; as peças obrigatórias devem ser juntadas coma petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso [...]. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição, não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa.

(Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 14ª ed., p. 1.088)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030596-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030596-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA e outro
: REIZI NAKAGAWA
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP077742 MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO e outro
PARTE AUTORA : AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO e outros
: ANDRE LUIZ PINHEIRO
: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
: ASTOLFO MARTINS BARBOSA
: EDUARDO MASSANORI YOSHIDA
: HELIO RODRIGUES DE MIRANDA
: JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO
: MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00245402420034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031688-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031688-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 639/2176

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : COLIMA ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP210710 ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA e outro
PARTE RÉ : LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ e outros
: MARIA LUIZA ANDRADE ALVAREZ
: HUMBERTO SERGIO DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00443141720054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme determinado à fl. 329-verso deste recurso.

Após, manifeste-se a União acerca da petição de fl. 331, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008829-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008829-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : COSTA PINTO S/A
ADVOGADO : SP279975 GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11008905319964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Costa Pinto S/A contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de substituição da penhora.

Alega a agravante que a constrição trará grave prejuízo à sua atividade, além de ferir o princípio da menor onerosidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal. A substituição da penhora, independentemente de anuência do exequente, somente é possível quando se der por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Em sendo requerida a substituição da penhora por outros bens que não dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, a medida somente é de ser deferida em havendo expressa anuência do exequente.

Nesse sentido situa-se o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BEM DIVERSO DE DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A substituição da penhora somente pode ser realizada sem anuência da parte exequente quando oferecido em substituição dinheiro ou fiança bancária, segundo o disposto no art. 15, I, da Lei 6.830/80.

Oferecido bem imóvel pela parte executada, a substituição da penhora depende de anuência da Fazenda Pública, não obtida no caso.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 12394/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO POR BENS MÓVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DO CREDOR.

1. O Juiz está autorizado a deferir ao executado, em qualquer fase processual, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80).

2. O deferimento do pedido de substituição da penhora por bem diverso está atrelado à anuência do credor. Precedentes do STJ.

3. A execução é realizada no interesse do exequente e não do executado, de modo que, se os bens indicados em substituição pelo executado são de difícil comercialização, afigura-se legítima a recusa do credor.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0020875-88.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 31/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012)

No caso dos autos, conforme consta dos documentos trazidos pela agravante, a Fazenda recusou de maneira fundamentada os imóveis oferecidos (fl. 1.060). Dessa forma, não tem a executada direito à pretendida substituição da penhora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2015.03.00.008827-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : COSTA PINTO S/A
ADVOGADO : SP279975 GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11009026719964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Costa Pinto S/A contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de substituição da penhora.

Alega a agravante que a constrição trará grave prejuízo à sua atividade, além de ferir o princípio da menor onerosidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal.

A substituição da penhora, independentemente de anuência do exequente, somente é possível quando se der por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Em sendo requerida a substituição da penhora por outros bens que não dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, a medida somente é de ser deferida em havendo expressa anuência do exequente.

Nesse sentido situa-se o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BEM DIVERSO DE DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A substituição da penhora somente pode ser realizada sem anuência da parte exequente quando oferecido em substituição dinheiro ou fiança bancária, segundo o disposto no art. 15, I, da Lei 6.830/80.

Oferecido bem imóvel pela parte executada, a substituição da penhora depende de anuência da Fazenda Pública, não obtida no caso.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 12394/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO POR BENS MÓVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DO CREDOR.

1. O Juiz está autorizado a deferir ao executado, em qualquer fase processual, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80).

2. O deferimento do pedido de substituição da penhora por bem diverso está atrelado à anuência do credor. Precedentes do STJ.

3. A execução é realizada no interesse do exequente e não do executado, de modo que, se os bens indicados em substituição pelo executado são de difícil comercialização, afigura-se legítima a recusa do credor.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0020875-88.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 31/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012)

No caso dos autos, conforme consta dos documentos trazidos pela agravante, a Fazenda recusou de maneira fundamentada os imóveis oferecidos (fl. 868). Dessa forma, não tem a executada direito à pretendida substituição da penhora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015131-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015131-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : VBTU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140248020104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por VBTU Transportes e Serviços Ltda. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, tão somente para declarar a decadência dos débitos compreendidos entre 01/2000 e 11/2000, conforme já havia sido reconhecido pela exequente.

Alega a agravante, em síntese, que deve ser determinada a substituição da CDA, sob pena de a execução prosseguir com base em título ilíquido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Cuida-se de hipótese em que a decadência parcial do crédito exequendo foi reconhecida de ofício pela Fazenda Nacional.

A agravante sustenta que a CDA, ao exibir o valor devido no período compreendido entre 01/2000 a 11/2000, seria título ilíquido, devendo ser substituída por outra em que as competências atingidas pela decadência sejam excluídas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.115.501/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento no sentido de que, nos casos de inexigibilidade parcial do título exequendo, desde que haja desnecessidade de revisão do ato de lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário e remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, cuja liquidez permanece incólume:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no *caput* do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte

referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

No caso dos autos, a exequente logrou demonstrar que procedeu à revisão de ofício do débito inculpidado na CDA nº 37.014.394-9, constando como inativas as competências nas quais se operou a decadência (fls. 63/80). Desse modo, não procede a alegação de iliquidez do título exequendo, devendo a execução prosseguir pelo valor constante da CDA de fls. 14/28.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015655-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : SP141322 VALDIR LUZ DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : YOSHIAKI UEMURA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00045385420044036114 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012055-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : L A A B IND/ E COM/ DE CALÇADOS EIRELI
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032393020134036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L.A.A.B. IND. E COM. DE CALÇADOS EIRELI contra a decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu a nomeação de bens à penhora por se tratarem de bens de difícil alienação.

O advogado dos agravantes comunicou a extinção do mandato, juntando correspondência recebida pelos mandantes, bem como documentos em que foram apostas suas assinaturas, para fins de ciência da renúncia (fls. 52/53).

Determinada a intimação pessoal da agravante para regularização da representação processual (fls. 56), não houve qualquer manifestação da parte (fls. 61).

Relatei.

Fundamento e decido.

Constatada a irregularidade da representação processual, e não tendo os recorrentes, devidamente cientificados, constituído outro advogado, há óbice ao prosseguimento do recurso, pois a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2014.03.00.015122-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : OUPOU CONFECÇOES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00141900720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 125/126vo, que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de OUPOU CONFECÇÕES LTDA., rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante, afastando a alegação de prescrição.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, que não houve interrupção do prazo prescricional porque o parcelamento não foi consolidado pela Receita Federal.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A decisão recorrida afastou a prescrição aduzida pela executada, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento da dívida, pela executada, em 30/11/2009, o que implicou a interrupção do prazo prescricional referente aos débitos executados, cuja constituição ocorrera, respectivamente, em 24/11/2007; 17/08/2008; 21/12/2008 e 26/11/2010.

[Tab][Tab]Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

[Tab][Tab]Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, o lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional.

[Tab][Tab]Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo, portanto, caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional.

[Tab][Tab]Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento.

[Tab][Tab]Por fim, a prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).

[Tab][Tab]Nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).

2. In casu, não há se falar em ausência de notificação ou contraditório de créditos tributários declarados lançados por homologação, vez que constituídos, parcelados e não pagos; nem tampouco em decadência.

3. A prescrição , causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

4. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

5. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

6. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

7. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008).

8. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição , o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

9. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

10. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como

dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227)...
(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010)

[Tab][Tab]Na hipótese, observa-se que após a rescisão do parcelamento do débito, em 29/12/2011, a agravada ajuizou execução fiscal, em 21/03/2012, tendo a ordem de citação sido efetivada em 06/04/2010 e a citação, em 08/02/2013, ou seja, dentro do prazo prescricional de 5 anos.

[Tab][Tab]Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012730-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012730-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: SOLETROL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	: 00037153920128260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, ajuizada em face de SOLETROL IND. E COM. LTDA., em trâmite perante O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de São Manuel-SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, que houve prescrição do crédito tributário porque decorridos mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva do débito e o ajuizamento da execução fiscal.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

[Tab][Tab]Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

[Tab][Tab]Observo que a decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade com fundamento na ocorrência da suspensão do prazo prescricional em razão da existência de pedido de parcelamento do débito pela executada.

[Tab][Tab]Contudo, na minuta do recurso, a agravante não menciona o parcelamento, limitando-se a mencionar o

decurso de prazo de 5 anos entre o vencimento dos débitos, considerada como a data da constituição definitiva do crédito, e o ajuizamento da execução fiscal.

[Tab][Tab]Não há como conhecer de agravo cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a decisão agravada determinou. A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AGRAVO NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada.

2. Agravo regimental não conhecido" (AgREsp 274.853-AL, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJU 12.03.2001, pg. 121).

[Tab][Tab]Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Comunique-se ao D. Juízo de origem.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014122-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014122-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA -ME
ADVOGADO	: SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 00078660820128260077 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, ajuizada em face de AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA. ME, em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Birigui-SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para atualização do valor do débito.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

[Tab][Tab]Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

É lícita a utilização do sistema SELIC, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da **Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça**.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já assentou ser constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. **CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de **taxa selic** como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016375-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : AGRO BERTOLO LTDA e outros
: FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA
: BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
: BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA
: USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG. : 07009142720128260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos

autos da fiscal n. 0700914-27.2012.8.26.0673, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Vara única do Foro Distrital de Flórida Paulista, Comarca de Adamantina-SP, que deferiu o pedido de inclusão das empresas integrantes do Grupo Econômico "Bertolo" no polo passivo, por reconhecer a responsabilidade solidária pelas dívidas.

Alega a agravante que o fato das empresas em questão, de fato, pertencerem ao mesmo Grupo Econômico não implica necessariamente na sua responsabilização de forma solidária pelos débitos tributários, devendo ser demonstrado que elas realizaram conjuntamente a situação configuradora do fato gerador do tributo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte Regional, quando verificada a existência do grupo econômico na hipótese, a responsabilidade daqueles que o integram é solidária, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135 DO CTN. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. IMPROVIMENTO. A citação restou suprida ante o comparecimento espontâneo da parte, nos termos do art. 1.º da LEF c/c o art. 214, §1.º, do CPC. Ora, não se trata aqui de representação processual, no qual a citação será recebida pelo causídico desde que detentor de poderes específicos, mas de comparecimento espontâneo da parte. Nos autos, consta procuração outorgada pela devedora principal (fls. 142), devidamente assinada pelo representante legal da executada indicado no contrato social de fls. 83/84. In casu, o advogado constituído pelo réu já teve acesso integral aos autos do processo principal, inclusive para providenciar a instrução do recurso de agravo, não tendo ocorrido ofensa à ampla defesa ou violação ao devido processo legal pela ausência de citação. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. Não obstante os embargantes alegarem não pertencerem ao grupo econômico sob estudo, num primeiro momento, não trouxeram as cópias dos autos da execução fiscal originária que demonstravam o desdobramento da controvérsia. O minucioso relatório posteriormente trazido aos autos, elaborado pela exequente, demonstra que, da análise dos vínculos existentes entre as diversas empresas, todas são controladas pelo mesmo grupo econômico ATB. Dos fatos e documentos trazidos aos autos, evidencia-se esquema de esvaziamento patrimonial da executada e de seus sócios, bem como indícios relativos à confusão de patrimônio entre as empresas; identidade de endereços comerciais; identidade de uniformes dos funcionários com modificação apenas do nome da empresa; transferências patrimoniais entre as empresas e identidade de membros do quadro societário. Quanto ao embargante, James da Silva Azevedo, o relatório aponta-o como um daqueles que tenham ingressado na empresa em período mais recente. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008). Todavia, por força do Princípio da Actio Nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que a exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada. O Princípio da Actio Nata é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas conseqüências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ, segundo a qual: o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Ademais, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta

Corte. Embargos declaratórios improvidos. (Agravo de Instrumento n.º 0030770-97.2013.4.03.0000, 11ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. A formação de grupos empresariais implica a participação e a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-os praticar atos e negócios jurídicos que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se, assim, que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. 2. Na legislação brasileira, existem vários exemplos de responsabilização do agrupamento de sociedades pelas obrigações nascidas na busca dos objetivos comuns, ainda que seja acionada exclusivamente a organização produtiva de um dos participantes. O Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, §3º), a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 2º, §2º) e a Lei nº 8.884/1994 (artigo 17) estabelecem que os membros de grupo empresarial respondem solidariamente pelas obrigações contraídas no desempenho das atividades comuns. 3. Nas relações jurídico-tributárias não poderia ser diferente. A Lei nº 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. 4. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão "grupo econômico de qualquer natureza", no artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil de 2002), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. Precedentes. 5. Assim, sendo a agravante sócia da executada principal, possuindo inclusive poderes de gerência, deve, dessa forma, responder pelo pagamento das contribuições previdenciárias de outra integrante do grupo. 6. Veja-se, como bem anotou o Juízo a quo, que a própria Construtora Lix, ora agravante, admite que as empresas do denominado grupo "Empresas LIX" formam grupo econômico de fato com confusão patrimonial entre as empresas. Portanto, não há dúvidas acerca da sua responsabilidade tributária. 7. A interrupção da prescrição operada em prejuízo de um dos devedores solidários se alastra aos demais (artigo 125, III, do Código Tributário Nacional). 8. A sociedade CBI-LIX Construções Ltda., embora não seja possível precisar a data específica, foi citada entre abril e julho de 1998 (fls. 54/55), de modo que os efeitos interruptivos da prescrição atingiram as demais pessoas jurídicas. 9. Quanto à prescrição intercorrente, constata-se que houve a adesão ao REFIS entre 23/02/2001 e 10/03/2005, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a interrupção do prazo de prescrição da execução fiscal, conforme 174, IV, do Código Tributário Nacional. 10. Assim, considerando que o redirecionamento da execução em face da agravante se deu em 05/11/2007 (fls. 57/58), tenho que não decorreu mais de cinco anos no interstício. 11. Agravo legal desprovido. (Agravo de Instrumento n.º 0009577-26.2013.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO IMPROVIDO. I. A Lei nº 8.212/1991, no artigo 30, IX, estabelece que as empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelas prestações devidas à Seguridade Social. II. A disciplina é ostensivamente inovadora, seja porque identifica agrupamento na simples participação de uma sociedade no capital de outra, seja porque confere solidariedade às obrigações assumidas durante a integração. III. Não se trata de solidariedade qualificada. IV. O CTN exige a presença de interesse comum no fato gerador de tributo (artigo 124, I); a Lei nº 8.212/1991 não faz a exigência, ocupando, na verdade, o vácuo deixado pelo inciso II do artigo 124, que, sem maiores condicionantes, autoriza a lei ordinária a estabelecer outras situações. V. ILP Participações S/A é sócia majoritária da Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda., que detém a maioria do capital de MTP Fabril Tubos de Aços e Serviços Ltda. e de Actos Empreendimentos e Participações Ltda. VI. O comando pertence, na realidade, a Jonas Hipólito de Assis, que, embora possua um percentual desprezível de cotas, desempenha o cargo de administrador único nas pessoas jurídicas. A unidade de governo e a similaridade do objeto - indústria metalúrgica - garantem coesão política e material. VII. Agravo a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n.º 0014712-82.2014.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015).

Na hipótese, a própria agravante admite a existência do Grupo Econômico entre as empresas cuja inclusão no polo passivo da execução fiscal foi determinada pelo MM. Juízo *a quo*. Ademais, a partir dos documentos juntados pela exequente, demonstrou-se a existência de fortes indícios de administração e controle das empresas arroladas pela Família Bertolo, as quais têm o mesmo objetivo social, qual seja, cultivo de cana de açúcar e produção e comercialização de açúcar e álcool, além de geração de energia elétrica a biomassa da cana-de-açúcar.

[Tab][Tab]Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018256-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO RUZENE
ADVOGADO : SP241226 LUCAS GIOVANELLI SANTOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 00040421420068260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Francisco Ruzende, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0004042.14.2006.8.26.0445, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Pindamonhangaba/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, que "versa a hipótese dos autos sobre Execução Fiscal promovida pelo Agravado em face da Agravante para a satisfação de crédito originário de Cédula Rural Pignoratícia, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), emitida pelo Banco do Brasil.

Com base na **MP n. 2.196/2001**, o referido débito foi cedido à União, a qual, após inscrevê-lo na dívida ativa da União, ajuizou a ação de execução fiscal.

Ocorre, Excelência, que o processo administrativo de inscrição na dívida ativa não cumpriu o procedimento legal, ou seja, não houve o devido processo legal (cópia integral do processo administrativo anexo).

Isso mesmo, no processo administrativo que originou a CDA houve notificação do Agravante através de edital, sem que antes houvesse tentativas de sua citação pessoal.

Há de salientar que não há nos autos do processo administrativo nenhum documento atestando a tentativa de citação pessoal do Agravante.

Portanto, podemos concluir que o Agravado não tentou, sequer uma vez, citar pessoalmente o Agravante, já realizando a citação por edital, o que acarreta ofensas ao devido processo legal e ao contraditório.

Tal atitude, inclusive, vai de encontro ao: **Art. 1º, caput e parágrafo único, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 202, de 21 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União em 23.07.04; ao art. 23, caput, e incisos I, II e III, do DECRETO N. 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972; e a NOTA PGFN/CDA N.**

133/2012 (doc. 11).

Assim, diante do descumprimento das legislações vigentes e aplicáveis ao caso *sub judice*, o que acarretam ofensas aos princípios do devido processo legal e do contraditório, foi ajuizada exceção de pré-executividade requerendo: o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa; a decretação da extinção da ação de execução fiscal e a suspensão da execução, a qual foi deferida no momento em que a juíza *a quo* recebeu a Exceção de Pré-Executividade.

Porém, a meritíssima juíza de primeiro grau, não conheceu a exceção de pré-executividade, baseando sua decisão em uma do STJ, a qual, segundo a magistrada, é a consolidada nos Tribunais Superiores", fls. 05/06 deste instrumento.

Requer a antecipação da tutela recursal para cancelar a Certidão da Dívida Ativa da União.

É o relatório.

Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal ajuizada contra José Francisco Ruzende, objetivando o recebimento de Cédula Crédito Rural, representada pela CDA n. 70606000001-94, no valor de R\$ 787.799,77 (setecentos e oitenta e sete mil reais, setecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), fls. 23/24 deste instrumento.

Dispõe a Súmula n. 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, caberia ao agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Contudo, as alegações deduzidas pelo executado demandam amplo exame de prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade.

II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido.

STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN.

1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente.

2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ.

4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johanson de Salvo - DJ 08/04/2005 pg.465.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade, no sistema vigente, somente é viável em hipóteses restritas de vícios formais do título executivo, ou, ainda, quando, de forma evidente, não estiverem presentes os pressupostos processuais ou as condições da ação.

2. A exceção de pré-executividade não é via adequada para argüição de legitimidade passiva do sócio, pois tal matéria demanda dilação probatória e torna imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação de defesa.

3. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOME DO SÓCIO NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. Encontra-se assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação que admite o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009). No caso em questão, o nome do agravante consta da CDA de fls. 16-30. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do coexecutado.

3. Tal entendimento, cumpre registrar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 428.

4. Agravo Legal não provido.

(TRF 3ª Região, AI n. 002016388.2014.403.0000, Relator: Desembargador Luiz Stefanini, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2014, Fonte Republicação)

Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Como se vê, a certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3- Não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, "c" do Código Tributário Nacional, pois essa "benesse" se restringe às hipóteses capituladas na lei, que, como supra citado, tratou dos lançamentos de ofício no artigo 35-A da mesma lei.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Agravo legal em Apelação Cível n. 0000190-41.2008.4.03.6182, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Destarte, considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008298-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008298-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : COSTA PINTO S/A
ADVOGADO : SP279975 GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11008861619964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Costa Pinto S/A contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de substituição da penhora.

Alega a agravante que a constrição trará grave prejuízo à sua atividade, além de ferir o princípio da menor onerosidade.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal.

A substituição da penhora, independentemente de anuência do exequente, somente é possível quando se der por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Em sendo requerida a substituição da penhora por outros bens que não dinheiro, fiança bancária ou seguro

garantia, a medida somente é de ser deferida em havendo expressa anuência do exequente. Nesse sentido situa-se o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BEM DIVERSO DE DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A substituição da penhora somente pode ser realizada sem anuência da parte exequente quando oferecido em substituição dinheiro ou fiança bancária, segundo o disposto no art. 15, I, da Lei 6.830/80.

Oferecido bem imóvel pela parte executada, a substituição da penhora depende de anuência da Fazenda Pública, não obtida no caso.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 12394/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO POR BENS MÓVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DO CREDOR.

1. O Juiz está autorizado a deferir ao executado, em qualquer fase processual, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80).

2. O deferimento do pedido de substituição da penhora por bem diverso está atrelado à anuência do credor. Precedentes do STJ.

3. A execução é realizada no interesse do exequente e não do executado, de modo que, se os bens indicados em substituição pelo executado são de difícil comercialização, afigura-se legítima a recusa do credor.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0020875-88.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 31/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012)

No caso dos autos, conforme consta dos documentos trazidos pela agravante, a Fazenda recusou de maneira fundamentada os imóveis oferecidos (fl. 867). Dessa forma, não tem a executada direito à pretendida substituição da penhora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37355/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028847-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028847-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : SP015000 JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(A) : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida e outros
ADVOGADO : SP077624 ALEXANDRE TAJRA
AGRAVADO(A) : RODOLFO CANHEDO DE AZEVEDO e outros
: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
: ARAES AGROPASTORIL LTDA
: BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
: BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA
: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
: EXPRESSO BRASILIA LTDA
: HOTEL NACIONAL S/A
: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
: TRANSPORTADORA WADEL LTDA
: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
: VOE CANHEDO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00021114020054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de manutenção de WAGNER CANHEDO AZEVEDO, JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO e RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, cujos nomes contam da Certidão da Dívida Ativa - CDA, no polo passivo da demanda, bem como a inclusão de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, por integrarem o grupo econômico que envolve a VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP. Alega a agravante, em síntese, que os nomes de WAGNER CANHEDO AZEVEDO, JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO e RODOLFO CANHEDO AZEVEDO constam na CDA, que goza de presunção legal de certeza e legitimidade (artigo 204, do CTN e artigo 3º, da LEF), inexistindo necessidade de comprovação, pela FAZENDA NACIONAL, de quaisquer das causas previstas no Código Tributário Nacional, havendo presunção favorável à exequente de que o débito pode ser cobrado tanto da pessoa jurídica como dos responsáveis listados no título executivo.

Relata ter demonstrado a existência de *"um grupo econômico familiar envolvendo a VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, existência esta reconhecida e declarada pelo MM. Juízo a quo na r. decisão de fls. 519"* (autos originários) e sustenta ter provado *"a relevante participação societária das pessoas físicas WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO nas empresas do reconhecido grupo econômico"*, sendo de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária destes.

Requer a antecipação da tutela recursal.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010.)

No caso em questão, os nomes de WAGNER CANHEDO AZEVEDO, JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO e RODOLFO CANHEDO AZEVEDO constam na CDA de fls. 20-26 como corresponsáveis. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" dos sócios, aos quais compete o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Cumprido ressaltar, sem que constitua demasia, que esse entendimento prevalece mesmo após a revogação artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 428.

Adiante, requer a agravante a integração, no polo passivo da execução fiscal, de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, afirmando ter demonstrado as causas suficientes para justificar a responsabilização tributária das pessoas componentes do grupo econômico familiar (fraude à lei, violação ao objeto social e confusão patrimonial).

Realmente, à fl. 517, verifico que foi reconhecida pelo juízo "a quo" a existência de um grupo econômico familiar envolvendo a VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A.

Em se tratando de grupo econômico de fato, estabelece o artigo art. 30, IX, da Lei 8.212/1991, que as empresas que o integram respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias decorrentes.

Por sua vez, para que a responsabilidade pelo débito atinja os administradores da sociedade empresária integrante do grupo, faz-se necessária a incidência do artigo 50, do Código Civil, que prevê essa possibilidade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

O E. STJ admite a desconsideração da pessoa jurídica quando caracterizado grupo econômico (art. 50 do CC), à luz do conjunto fático probatório existente, considerando-se hipótese na qual configurada confusão de patrimônio (STJ, Quarta Turma, REsp 1.071.643, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13.4.2009).

Esta Colenda Corte Regional, em sucessivos julgamentos, também tem se pronunciado no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de

exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão para o redirecionamento do feito e sua ilegitimidade passiva, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a ilegitimidade passiva que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 7. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 8. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 9. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 10. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 11. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio. 12. O agravante não trouxe à colação a totalidade das cópias dos documentos integrantes da demanda originária; assim, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em face de Hubrás Produtos de Petróleo Ltda em 17/05/1996 para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.96.005236-41; consoante petição da Fazenda Nacional de fls. 124/168, não obstante a Executada tenha sido citada por via postal (fl. 6), o Oficial de Justiça atestou sua não localização no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), em 11/11/1996 (fl. 10); foi incluído no polo passivo da demanda, o responsável tributário Paulo Rosa Barbosa; posteriormente, foi deferida a inclusão dos sócios Marcelo Tidemann Duarte, Marcos Tidemann Duarte e Márcio Tidemann Duarte. O Ar de citação do ora agravante retornou com a informação recusado, não se aperfeiçoando, assim, sua citação à época. 13. Há informação nos autos, que a empresa executada aderiu ao parcelamento REFIS, em 16/03/2000, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 14. Descumprido o referido acordo, tendo sido excluída do parcelamento no ano de 01/05/2007, e, com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal com o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 15. Considerando-se que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da executada principal do parcelamento, ocorrida em 2007 e o pleito de redirecionamento do feito para a agravante ocorrido 13/04/2010, não decorreu o decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão ao redirecionamento do feito no presente caso. 16. As questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva do agravante e sua responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo a existência do grupo econômico são complexas e envolvem dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento. Ao que se verifica da Ficha Cadastral Jucesp o ora agravante era sócio administrador da executada quando de sua constituição. 15. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011). 16. Na hipótese, a documentação colacionada aos autos revela a existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas físicas e jurídicas, inclusive o ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre eles a justificar a descon sideração da personalidade jurídica da executada e determinar o redirecionamento do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN e art. 50, do CC. 17. Conforme se depreende da decisão impugnada e da manifestação da agravada, houve dissolução irregular da executada a ensejar o redirecionamento do feito para os sócios gerentes, com fundamento no art. 135, do CTN. 18. Vê-se que a situação apresentada nos autos, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do ora agravante, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito. 19. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00316806120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2013 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. LEGITIMIDADE CONFIGURADA - ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Dissolução irregular não configurada, tendo em vista a existência de elementos que concluem que a empresa executada, Frigorífico Boi Rio Ltda., foi sucedida por outras (Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. e Coferfrigo ATC Ltda.).

2. A empresa executada estava envolvida em um grande esquema de corrupção, no qual o embargante era reconhecido como proprietário-administrador. Participação efetiva do embargante em esquema criminoso destinado unicamente à sonegação de créditos fiscais e trabalhistas; bem como comprovação de que o embargante era proprietário e administrador de fato da empresa.

3. Aplicável ao caso o artigo 50 do Código Civil de 2002, hipótese de redirecionamento do feito em razão da existência de fortes indícios de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial fraudulentas entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: REsp 1071643, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 13/04/2009; AI 2010.03.00.018677-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJI 28/01/2011, p. 525; AI 2010.03.00.012673-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 28/01/2011, p. 522; AG 2005.03.00.059139-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.

4. Impossível afastar o embargante do polo passivo do executivo fiscal. Apesar de ter adentrado ao quadro societário da executada posteriormente ao fato gerador e não ter gerido a empresa executada na época em que originou a dívida, não há como olvidar que o embargante se beneficiou, ainda que indiretamente, do locupletamento ilícito.

5. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

6. Provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0006771-09.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 - grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026254-97.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.026254-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00042857320114036000 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal, interposto pela FUNAI, em face de decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, nos autos do processo nº 0004285-73.2011.403.6000, que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa da agravada.

Sustenta, em síntese, que a agravada não é legítima para propor a ação, eis que não autorizada por seus filiados. Contraminuta às fls. 659/669.

Manifestação da Procuradoria Regional da República pelo provimento do agravo (fls. 672/683).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No que concerne a concessão de efeito suspensivo ativo, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual nego provimento ao pedido de efeito suspensivo ativo.

Indefiro também o pedido de tutela antecipada, eis que ausente o *periculum in mora*.

No mérito, o presente recurso merece provimento.

O agravado está litigando em defesa do interesse de alguns de seus filiados, mas não no interesse da categoria que representa. Sendo que postula em nome dos filiados que detêm a posse nas terras previstas no procedimento administrativo do Decreto nº 1.775/96, não sendo tutela coletiva, mas sim pleito individual homogêneo.

Ora, o artigo 5º, XXI da Constituição Federal não alcança previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Depois do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), conhecendo em parte do recurso extraordinário e, nessa parte, negando-lhe provimento, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RI). Plenário, 25.11.2009. Decisão: Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), que acompanhava o Relator, negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Declarou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participante da "V Conferência Iberoamericana sobre Justicia Electoral", em Santo Domingo, República Dominicana. Plenário, 03.10.2013. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Declarou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria, e o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 14.05.2014.
REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O

disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (STF - RE 573232 - Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI)

Portanto, a reforma da decisão "a quo" é medida que se impõe.

Posto isso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, declarando a ilegitimidade do Sindicato agravado, decretando a extinção do feito original, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015196-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015196-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA e outro
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH
SUCEDIDO : EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
AGRAVANTE : FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOSE DE ABREU e outros
: MARCELINO ANTONIO DA SILVA
: VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ
: MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
: JOSE RUAS VAZ
: CARLOS DE ABREU
: ENIDE MINGOSSO DE ABREU
: FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS
: ROBERTO PEREIRA DE ABREU
: ARMELIN RUAS FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00455688820064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Via Sul Transportes Urbanos Ltda. e Francisco Pinto contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante pessoa física, bem como considerou precluso o direito de a executada pleitear a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Alegam os agravantes, em síntese, que não haveria nos autos indícios da ocorrência da hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo da lide. Sustentam,

ainda, a não ocorrência da preclusão em relação aos honorários advocatícios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011*

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do

mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson di Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

No entanto, no caso dos autos, verifico que a CDA - Certidão de Dívida Ativa exequenda nº 35.539.579-7 inclui créditos decorrentes de contribuições descontadas e não recolhidas (fls. 30/46), o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal.

Assim, presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei.

Nesse caso, caberá ao executado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, aponto precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POIS A DÍVIDA TRIBUTÁRIA FOI CONSIDERADA TAMBÉM UMA INFRAÇÃO PENAL - RECURSO PROVIDO. 1. Apesar da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (RE nº 562.276/RS), existe uma particularidade desfavorável aos agravados, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à previdência social, o que em tese tipifica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. 2. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade - incide o artigo 135, "caput", do CTN, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Precedentes desta Primeira e da Segunda Turmas desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicado.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 0047872-11.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 03/04/2012, DJe 16/04/2012

Quanto ao pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, após o acolhimento da arguição de decadência parcial do crédito em cobro, intimada a agravante nos termos referidos (fl. 313), deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos de declaração, a fim de ver sanada a omissão apontada.

Assim, ao deixar de se valer do recurso cabível, permitiu a executada que se operasse a preclusão temporal, não podendo a parte se valer, agora, do agravo de instrumento para rediscutir a matéria preclusa, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Indeferimento de prova pericial por meio de decisão interlocutória contra a qual foi interposto agravo de instrumento, julgado improvido por ausência do preenchimento das formalidades legais. Matéria definitivamente julgada.

3. Nos termos do art. 473 do CPC, encontra-se preclusa matéria já definitivamente julgada, não cabendo ao Tribunal nova apreciação em sede de apelação.

4. A apelação só devolve ao Tribunal as questões impugnadas pelas partes, as apreciadas de ofício (questão de ordem) e aquelas suscitadas e não examinadas (art. 515 do CPC).

5. Questão anterior a sentença que não envolve matéria de ordem pública e já definitivamente julgada não se enquadra entre as devolvidas ao Tribunal por julgamento de apelação (art. 516 do CPC).

Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1189458/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013433-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013433-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA e outro
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO(A) : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRAVADO(A) : JOSE DE ABREU e outros
: MARCELINO ANTONIO DA SILVA
: VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ

: MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
: JOSE RUAS VAZ
: CARLOS DE ABREU
: ENIDE MINGOSSO DE ABREU
: FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS
: ROBERTO PEREIRA DE ABREU
: ARMELIN RUAS FIGUEIREDO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00455688820064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu embargos de declaração opostos pela ora agravante, para reconhecer a decadência do crédito em relação às competências de 01/1992 a 13/1996. Alega a agravante, em síntese, que o débito relativo ao período de 12/1996 não se encontra decaído.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Conforme se verifica dos autos, as contribuições devidas dizem respeito às competências de 01/1992 a 12/1998 (CDA 35.539.579-7, fls. 12/27). Em 19/12/2002, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, constituindo, portanto, definitivamente o crédito tributário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a essa espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".

E, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, *caput* e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região e também do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2.

Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

STJ - Corte Especial - AI no REsp 616348-MG - DJ 15.10.2007 p. 210

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG). 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento. **STJ - 1ª Turma, REsp 757.922-SC - DJ 11/10/2007 p. 294**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECADÊNCIA - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne aos prazos de decadência e prescrição da cobrança relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar a data da ocorrência do fato gerador da exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto. 2. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC 93.03.049381-8 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJ 17.05.2007 p.303

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DCTF OU GFIP. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte efetiva o pagamento do tributo e não há lançamento suplementar, considera-se tacitamente homologado o pagamento, decorridos cinco anos do fato gerador. Findo este prazo, está definitivamente constituído o crédito tributário, sendo vedado ao Fisco realizar qualquer lançamento de ofício, consumando-se a decadência. 2. A partir do momento em que o crédito está constituído definitivamente, passa a fluir o prazo de prescrição, conforme o art. 174 do CTN, possuindo o Fisco do prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança. Enquanto for possível realizar o lançamento de ofício, não há constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não se inicia o prazo prescricional. 3. Quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por homologação, porque não há o que ser homologado. O crédito deve ser constituído obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Se não há qualquer alteração entre o que foi declarado na DCTF ou GFIP e o que consta na certidão de dívida ativa que aparelha a execução, não há necessidade de prévio procedimento administrativo que culmine em lançamento. Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, porquanto a declaração, ainda que unilateral, partiu do próprio contribuinte, que estava ciente de quanto e quando devia pagar. Inexistindo pagamento, basta que seja encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa e cobrança. 5. Os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN.

TRF 4ª Região - 1ª Seção - Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.04.01.130979-5-PR - DJ 18/02/2002 p. 272

E o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes às competências de 01/1996 a 11/1996 e 13/1996 iniciou-se em 01/01/1997, esta última em razão do disposto no artigo 216, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, e findou-se em 31/12/2001. Já com relação à competência de 12/1996, o termo *a quo* do prazo decadencial é 01/01/1998 e o termo *ad quem* 31/12/2002.

Como o lançamento foi efetuado em 19/12/2002, consumada está a decadência das contribuições relativas às competências de 01/1992 a 11/1996 e 13/1996, mas não das contribuições relativas à competência de 12/1996.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a decadência das contribuições relativas à competência de 12/1996.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029850-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro
AGRAVADO(A) : MARCOS DA SILVA e outro
: MONICA JOSE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00150941120144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão proferida nos autos da Ação de Anulação de Ato Jurídico n. 0015094.11.2014.4.03.6100, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que assim decidiu:

"Fls. 218-230: Os autores reiteram pedido de depósito do valor integral das prestações em aberto e demais despesas sob o fundamento de que "No prazo recursal para oferta de contraminuta, o Relator da 1ª Turma indagou os Autores sobre a existência de depósito judicial do débito e outras despesas relacionadas à transferência do imóvel, tendo informado os Autores que iriam postular novo pedido de depósito na primeira instância" (fl. 219). Por esta razão, defiro o pedido de depósito do valor integral das prestações em aberto e outras despesas relacionadas à transferência do imóvel.

As prestações vincendas deverão ser pagas diretamente à CEF. A CEF deverá providenciar o recebimento das prestações vincendas e informar, nos autos, como isto será efetivado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.", fl. 279.

Alega a agravante, em síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal, ora agravada, Contrato de

Financiamento de Imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Defende, ainda, que "... **NÃO HÁ POSSIBILIDADE JURÍDICA PARA PAGAMENTO/RECEBIMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PRESTAÇÕES VINCENDAS, porque a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL em nome da Caixa Econômica Federal RESOLVEU O CONTRATO.**

Nos termos da Lei, **DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA PURGAR A MORA, será CONSOLIDADA a PROPRIEDADE DO IMÓVEL, que garantia o mútuo, em favor da Caixa Econômica Federal, nos exatos termos da Lei n. 9.514/97.**

O contrato de financiamento é **EXTINTO** por conta da **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE** em nome da Caixa Econômica Federal e o **IMÓVEL necessariamente deverá ser destinado à VENDA EM LEILÃO, nos termos do Art. 27, § 7º, da Lei n. 9.514/97"**, fl. 14 deste instrumento.

Requer a antecipação da tutela recursal para anular a decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 203.142, ficha 02, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 6./203.142, fl. 93-verso deste instrumento.

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997:

Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do*

laudêmio.

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

No caso dos autos, os autores, ora agravados, não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravados pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou

é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.

- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.**

Intimem-se.

Comunique-se o Juízo de Origem.

Decorrido o prazo legal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011285-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011285-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 674/2176

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00599769420004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de reconhecimento de grupo econômico e inclusão da sociedade indicada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que há comprovação de formação de grupo econômico de fato envolvendo as empresas indicadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A controvérsia ora posta cinge-se à inclusão, no polo passivo de ação de execução fiscal, das empresas Unisoap Cosméticos Ltda. e Bracol Holding Ltda., em razão da confusão existente entre essas pessoas jurídicas e a executada, Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda.

No caso dos autos, às fls. 304/307, a agravante participa diligência mediante a qual a Receita Federal do Brasil apurou a existência de grupo econômico de fato envolvendo as Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., a Unisoap Cosméticos Ltda. e a Bracol Holding Ltda.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar, ao menos em uma análise perfunctória, a ocorrência de confusão patrimonial, administração e sede comuns, bem como o compartilhamento de infraestrutura entre as sociedades indicadas.

Desse modo, a inclusão das empresas indicadas pela agravante no polo passivo da execução fiscal subjacente encontra-se amparada pelo artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO.

É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91.

In casu, observa-se que as empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

A inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC.

É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários como ocorre no caso sob exame, já que a empresa executada é considerada grande devedora perante a Fazenda Pública.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo.

Ademais, posterior alegação de que a agravante não integra o grupo econômico e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por

isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução.

Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0009999-55.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão das sociedades Unisoap Cosméticos Ltda. e Bracol Holding Ltda. no polo passivo da execução fiscal em epígrafe.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009911-89.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.009911-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : IRAMBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MS007628 MILTON JORGE DA SILVA
AGRAVADO(A) : NASCIMENTO E PEVIANI LTDA e outro
: NASPE TUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS
No. ORIG. : 08004720820138120032 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo das empresas NASPE-TUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e NASCIMENTO & PEVIANI LTDA-EPP.

Relata a agravante que a empresa executada (IRAMBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA) "*ofertou 68% (sessenta e oito por cento) dos direitos da empresa NASPE-TUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA decorrentes dos Autos de Precatório n. 0005446-91.2011.8.12.0000, em garantia do débito exequendo*", esclarecendo que "*as empresas IRAMBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ 02.610.490/0001-73), NASPE-TUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 01.734.380/0001-50) e NASCIMENTO & PEVIANI LTDA-EPP (CNPJ 24.596.926/0001-50) pertencem à mesma ramificação, sendo administradas por IRINEU DO NASCIMENTO*".

Diante desse contexto, e considerando que a atuação das empresas se dá em áreas conexas, com atividades ligadas a transporte de passageiros e turismo, bem como diante de manifesta confusão patrimonial e identidade de endereço, entende configurada a formação de grupo econômico empresarial de fato, o que autoriza a responsabilização solidária de todas as empresas envolvidas nos termos dos artigos 4º, § 2º, da LEF; 124, do CTN; 30, IX, da Lei nº 8.212/91; 2º, § 2º, da CLT; 50, do Código Civil; 33, da Lei nº 12.529/11; e 28, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Requer a antecipação da tutela recursal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A questão objeto do recurso refere-se à formação de grupo econômico e a responsabilidade das sociedades empresárias componentes pelo débito tributário-previdenciário da pessoa jurídica devedora - IRAMBA

TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Dispõe o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias-devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"

De acordo com FÁBIO PALLARETTI CALCINI ("Responsabilidade tributária e solidariedade. Algumas considerações ao art. 124 do código tributário nacional", Revista Dialética de Direito Tributário - n. 167 ago. 2009, São Paulo: Oliveira Rocha, 2009, p. 39-54), a referida lei possui dois requisitos para a imposição de responsabilidade solidária: (i) sejam os tributos disciplinados pela Lei n. 8.212/91; (ii) exista um grupo econômico, ou seja, um conglomerado (duas ou mais) de pessoas jurídicas distintas que se reúnem, concentrando o poder, comando e direção em uma empresa dominante, sendo as demais controladas por aquela. Adiante (ob. cit. p. 48), ressalta o autor que, para se configurar um grupo econômico, cabe ao Fisco "demonstrar entre outros elementos, de forma cumulativa: (i) existência de duas ou mais empresas; (ii) direção, controle e administração de uma delas em relação às demais, com relação de dependência; (iii) seja qual for a atividade (industrial, comercial ou outra); (iv) existência de uma empresa principal, que diretamente participa e determina a condução das atividades das empresas acessórias (influência significativa); (v) eventualmente, sócios em comum; (vi) confusão patrimonial."

Sobre o tema, cabe referir que esta Colenda Corte tem, reiteradamente, decidido que, comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II, do CTN c.c. art. 30, IX, da Lei nº 8.212/90. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 2. No caso, há fortes indícios de que a empresa devedora integra grupo econômico de fato, no qual um mesmo grupo de sócios, para blindar o seu capital, se utiliza de diversas pessoas jurídicas, todas sediadas no mesmo local, e diversos "laranjas". Além disso, há coincidência de endereços, que pode ser verificada pelos registros das empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e que foi confirmada através de diligências realizadas no local. 3. E, ao que tudo indica, a empresa devedora foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, visto que se trata de grande devedora da União, com débito que supera os R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais). Só nesta execução, o débito corresponde a R\$ 3.049.476,08 (três milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos, atualizado para o mês de 10/2004 (fls. 203/214). 4. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, há fortes indícios de que a devedora integra grupo econômico com as várias empresas, impondo-se, pois, a inclusão destas no pólo passivo da execução fiscal. 5. Precedentes desta Corte: AI nº 2011.03.00.014193-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJI 16/09/2011; AI nº 2010.03.00.032998-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJI 29/07/2011, pág. 185; AI nº 2010.03.00.033353-3 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/05/2011, pág. 725; AI Nº 2008.03.00.046206-5 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJI 31/05/2010, pág. 367; AI nº 2005.03.00.006646-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 11/11/2009, pág. 242; AI nº 2004.03.00.008746-7 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Ana Alencar, DJF3 CJI 23/07/2009, pág. 30. 6. Evidenciada a gestão fraudulenta das empresas que integram o grupo econômico de fato, com o fim de blindar o patrimônio de seus sócios, resta justificada a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas e a inclusão dos respectivos administradores no pólo passivo da execução fiscal. 7. Cabe às referidas empresas e respectivos administradores, uma vez citados nos autos da execução fiscal e garantido o Juízo, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal. 8. Agravo parcialmente provido. (AI 00372965120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

Da análise dos autos, verifico que restou comprovado, pela Fazenda Nacional, que as empresas indicadas possuem interesse comum na situação decorrente do fato gerador, porque todas estão direcionadas ao desempenho de atividade econômica afim, representada pelo transporte de passageiros e turismo. Demonstrou, também, a relação de interdependência entre as sociedades empresárias (objetivos finais e idênticos das empresas integrantes do

grupo quanto às atividades comerciais similares e complementares, visando reduzir custos e obter o máximo de lucro), a "manifesta confusão patrimonial, comprovada pela nomeação dos direitos da empresa NASPE-TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA em garantia dos débitos da empresa IRAMBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA", e a submissão de uma única direção econômica (exercida por IRINEU DO NASCIMENTO), assim como identidade de endereço.

Desse modo, com a finalidade de preservar o princípio de que execução se fará no interesse do credor, o grupo econômico deve custear solidariamente a dívida tributária relativa ao feito, nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Esse entendimento, cumpre registrar, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.

2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.

3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0059139-82.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/03/2008, DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 760)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032443-91.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032443-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : NASCIMENTO E PEVIANI LTDA -EPP
ADVOGADO : MS007628 MILTON JORGE DA SILVA
AGRAVADO(A) : IRAMBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro
: NASPER TUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS
No. ORIG. : 08006038020138120032 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo das empresas IRAMBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e NASPE-TUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

LTDA.

Relata a agravante que a empresa executada (NASCIMENTO & PEVIANI LTDA-EPP) "ofertou 68% (sessenta e oito por cento) dos direitos da empresa NASPE-TUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA decorrentes dos Autos de Precatório n. 0005446-91.2011.8.12.0000, em garantia do débito exequendo", esclarecendo que "as empresas IRAMBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ 02.610.490/0001-73), NASPE-TUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 01.734.380/0001-50) e NASCIMENTO & PEVIANI LTDA-EPP (CNPJ 24.596.926/0001-50) pertencem à mesma ramificação, sendo administradas por IRINEU DO NASCIMENTO".

Diante desse contexto, e considerando que a atuação das empresas se dá em áreas conexas, com atividades ligadas a transporte de passageiros e turismo, bem como diante de manifesta confusão patrimonial e identidade de endereço, entende configurada a formação de grupo econômico empresarial de fato, o que autoriza a responsabilização solidária de todas as empresas envolvidas nos termos dos artigos 4º, § 2º, da LEF; 124, do CTN; 30, IX, da Lei nº 8.212/91; 2º, § 2º, da CLT; 50, do Código Civil; 33, da Lei nº 12.529/11; e 28, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Requer a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada intimada (fl. 98), não apresentou resposta ao recurso, conforme certificado à fl. 99.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A questão objeto do recurso refere-se à formação de grupo econômico e a responsabilidade das sociedades empresárias componentes pelo débito tributário-previdenciário da pessoa jurídica devedora - NASCIMENTO & PEVIANI LTDA-EPP.

Dispõe o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias-devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"

De acordo com FÁBIO PALLARETTI CALCINI ("Responsabilidade tributária e solidariedade. Algumas considerações ao art. 124 do código tributário nacional", Revista Dialética de Direito Tributário - n. 167 ago. 2009, São Paulo: Oliveira Rocha, 2009, p. 39-54), a referida lei possui dois requisitos para a imposição de responsabilidade solidária: (i) sejam os tributos disciplinados pela Lei n. 8.212/91; (ii) exista um grupo econômico, ou seja, um conglomerado (duas ou mais) de pessoas jurídicas distintas que se reúnem, concentrando o poder, comando e direção em uma empresa dominante, sendo as demais controladas por aquela. Adiante (ob. cit. p. 48), ressalta o autor que, para se configurar um grupo econômico, cabe ao Fisco "demonstrar entre outros elementos, de forma cumulativa: (i) existência de duas ou mais empresas; (ii) direção, controle e administração de uma delas em relação às demais, com relação de dependência; (iii) seja qual for a atividade (industrial, comercial ou outra); (iv) existência de uma empresa principal, que diretamente participa e determina a condução das atividades das empresas acessórias (influência significativa); (v) eventualmente, sócios em comum; (vi) confusão patrimonial."

Sobre o tema, cabe referir que esta Colenda Corte tem, reiteradamente, decidido que, comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II, do CTN c.c. art. 30, IX, da Lei nº 8.212/90. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 2. No caso, há fortes indícios de que a empresa devedora integra grupo econômico de fato, no qual um mesmo grupo de sócios, para blindar o seu capital, se utiliza de diversas pessoas jurídicas, todas sediadas no mesmo local, e diversos "laranjas". Além disso, há coincidência de endereços, que pode ser verificada pelos registros das empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e que foi confirmada através de diligências realizadas no local. 3. E, ao que tudo indica, a empresa devedora foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, visto que se trata de grande devedora da União, com débito que supera os R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais). Só nesta execução, o débito corresponde a R\$ 3.049.476,08 (três milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos, atualizado para o mês de 10/2004 (fls. 203/214). 4. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, há fortes indícios de que a devedora integra grupo econômico com as

várias empresas, impondo-se, pois, a inclusão destas no pólo passivo da execução fiscal. 5. Precedentes desta Corte: AI nº 2011.03.00.014193-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJI 16/09/2011; AI nº 2010.03.00.032998-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, DJF3 CJI 29/07/2011, pág. 185; AI nº 2010.03.00.033353-3 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/05/2011, pág. 725; AI Nº 2008.03.00.046206-5 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJI 31/05/2010, pág. 367; AI nº 2005.03.00.006646-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 11/11/2009, pág. 242; AI nº 2004.03.00.008746-7 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Ana Alencar, DJF3 CJI 23/07/2009, pág. 30. 6. Evidenciada a gestão fraudulenta das empresas que integram o grupo econômico de fato, com o fim de blindar o patrimônio de seus sócios, resta justificada a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas e a inclusão dos respectivos administradores no pólo passivo da execução fiscal. 7. Cabe às referidas empresas e respectivos administradores, uma vez citados nos autos da execução fiscal e garantido o Juízo, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal. 8. Agravo parcialmente provido. (AI 00372965120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

Da análise dos autos, verifico que restou comprovado, pela Fazenda Nacional, que as empresas indicadas possuem interesse comum na situação decorrente do fato gerador, porque todas estão direcionadas ao desempenho de atividade econômica afim, representada pelo transporte de passageiros e turismo. Demonstrou, também, a relação de interdependência entre as sociedades empresárias (objetivos finais e idênticos das empresas integrantes do grupo quanto às atividades comerciais similares e complementares, visando reduzir custos e obter o máximo de lucro), a "manifesta confusão patrimonial, comprovada pela nomeação dos direitos da empresa NASPE-TUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA em garantia dos débitos da empresa NASCIMENTO & PEVIANI LTDA - EPP", e a submissão de uma única direção econômica (exercida por IRINEU DO NASCIMENTO), assim como identidade de endereço.

Desse modo, com a finalidade de preservar o princípio de que execução se fará no interesse do credor, o grupo econômico deve custear solidariamente a dívida tributária relativa ao feito, nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Esse entendimento, cumpre registrar, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.

2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.

3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0059139-82.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/03/2008, DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 760)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010071-17.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Banco do Brasil S/A
AGRAVADO(A) : KARINA AYRES ZANIN e outros
: ALESSANDRO AYRES ZANIN
: GRAZIELLE AYRES ZANIN
: MARTINHA AYRES ZANIN
: RAMON ANTONIO AYRES
: MARINA CONTE AYRES
ADVOGADO : SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR
PARTE RÉ : SERGIO MANOEL ZANIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00033648220144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela UNIÃO em face da decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que indeferiu o pedido da agravante, consistente em suspensão do processo até o cumprimento do acordo (fls. 43).

Em seu recurso, requer a agravante a reforma da decisão, aduzindo que a suspensão do processo durante o cumprimento do acordo está expressamente disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 792.

Não houve contraminuta.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No que concerne a concessão de efeito suspensivo ativo, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual nego provimento ao pedido de efeito suspensivo ativo.

No mérito, o recurso merece provimento.

Em que pese a decisão do Juízo "a quo", que considerou desarrazoado o prazo de 10 anos para aguardar o cumprimento do acordo, fato é que no processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - OFENSA AO ARTIGO 792 DO CPC - PRECEDENTES.

I - No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC).

II - Precedentes desta Corte.

III - Recurso Especial conhecido e provido

(STJ - REsp: 158302 MG 1997/0089326-0, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de Julgamento: 16/02/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.04.2001 p. 351)

Não é outro o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELO CREDOR EM RAZÃO DE PARCELAMENTO, NÃO CUMPRIDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Efetivada a penhora, a exequente, ora agravante, comunicou a quitação parcial do débito, bem como a celebração de renegociação para pagamento do restante, requerendo a suspensão da execução pelo prazo de trinta e cinco meses, tendo em vista o parcelamento do débito, o que foi deferido pelo Juízo. Posteriormente, a agravante informou que o agravado descumpriu o acordo, requerendo o prosseguimento da execução, o que foi indeferido.

2. Nos termos do artigo 792 do CPC, "convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação", e "findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso".

3. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado entre as partes e apresentado pela agravante quando do pedido de suspensão da execução, prevê em sua cláusula décima primeira o vencimento antecipado do débito no caso de infringência de qualquer obrigação contratual - como no caso, com o não pagamento das parcelas avençadas.

4. Assim, era de rigor o deferimento do pedido, não havendo o menor sentido em manter-se suspensa a execução em razão de parcelamento que não vem sendo cumprido pelo executado.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3 - Processo Nº 200603000845218 - Agravo de instrumento 277427 - 1ª Turma - Relator: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA - data da decisão: 22/09/2009 - data da publicação: 07/10/2009)

Portanto, a reforma da decisão "a quo" é medida que se impõe.

Posto isso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, determinando que o processo de execução seja suspenso até o cumprimento do acordo entabulado entre as partes.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012554-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO(A) : TRANSPORTES ROSSINI LTDA -ME e outro
: EMMANUEL DE CARVALHO ROSSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00077348720124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação nº 0007734-87.2012.403.6102, que indeferiu o requerimento da agravante de ofício à INFOJUD, para verificação de bens e direitos do agravado (fls. 165/166).

Neste recurso, pede a reforma da decisão impugnada, para que a pesquisa seja realizada. Requer, também, seja deferido liminarmente seu pedido *inaudita altera pars*.

Sustenta, em síntese, que a expedição de ofício à INFOJUD é um meio adequado para tentar satisfazer seu crédito, não sendo justo e razoável exigir da agravante que tome novamente as medidas executórias que já restaram infrutíferas.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No que concerne a concessão de efeito suspensivo ativo, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual nego provimento ao pedido de efeito suspensivo ativo.

No mérito, compulsando os autos observo que foram feitas diligências, inclusive pelo sistema BACENJUD, sendo que não foram localizados quaisquer bens passíveis de penhora (fls. 131/133). Também a consulta ao Sistema RENAJUD restou infrutífera (fls. 152/153). Portanto, restam esgotadas as diligências para localizar bens do devedor.

Presente esse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem deferido a consulta ao sistema INFOJUD.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE (2009/0070047-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA VALADARES DE SOUZA NETO ADVOGADO : MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO E OUTRO (S) RECORRIDO : WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, tendo em vista a necessidade de reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ PEREIRA VALADARES DE SOUZA NETO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SIGILO FISCAL - RECEITA FEDERAL - QUEBRA - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - AGRAVO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1. Não existe justificativa plausível para não se admitir que o juízo monocrático diligencie na busca de bens do executado quando inexistente a penhora 'on line'.

2. Exequente que cumpriu as diligências necessárias para a busca de bens do Executado. 3. Possibilidade de ofício a Secretaria da Receita Federal na busca de bens do executado, ainda mais quando este tem o dever de colaborar com o procedimento de execução nos termos da Lei 11.232/05 e 11.382/06." Nas razões do especial, aduz o recorrente violação do art. 399 do CPC, ao argumento de que não foram esgotados todos os meios para que fosse determinada a quebra do sigilo fiscal. Alega ainda divergência jurisprudencial quanto ao tema. As contra-razões foram apresentadas. Admitido o (fls. 248/251) recurso na origem, ascenderam os autos ao STJ. É o relatório.(fls. 254/255) Decido. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a quebra do sigilo

fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. No presente caso, o Tribunal de origem entendeu que foram esgotados os meios para localização de bens do devedor. Em tal contexto, afigura-se inequívoca a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a emissão de juízo de valor por esta Corte Superior para alterar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo e concluir que, in casu, não foram esgotados todos os meios para a localização dos bens e realização das diligências necessárias implicaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que não se insere no âmbito de competência atribuída pela Carta Maior ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual se reserva, em sede de recurso especial, a tarefa soberana de unificar a interpretação em torno das normas infraconstitucionais. Dessa forma, restando configurada a excepcionalidade do esgotamento das tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, razão por que deve ser mantido o aresto recorrido. Nesse sentido confirmam-se os precedentes: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - OFÍCIO AO BACEN - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - ESGOTAMENTO seguintes TO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO - NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ só admite a quebra do sigilo bancário, quando o credor-exequente já esgotou os meios possíveis à localização de bens do devedor-executado. Precedentes. 2. Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 341.365-SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.11.2003.) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência. 2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ. 3. Ademais, a comprovação do exaurimento dos meios para obter informações sobre bens penhoráveis do executados é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp n. 499.373-PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 3.11.2003.) No que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não aproveita à parte recorrente, tendo em vista que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, não con (Súmula n. 83 do STJ) heço do recurso especial. Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2009. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (STJ - REsp: 1135568, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJe 04/12/2009)

Não é outro o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - RECURSO PROVIDO.

1. A atual Constituição Federal, sob o título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações.

2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229.

3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, infojud e RENAJUD.

4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, infojud e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. (AI 00039833620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema infojud ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido

de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(AI 00134105220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para determinar a pesquisa de bens do agravado, via INFOJUD .

Dê-se ciência, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012235-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CARLOS MITSUNORI HARAHI e outros
: CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA -ME
ADVOGADO : SP169605 KATIA LEITE SILVA e outro
AGRAVANTE : SONIA HASSAKO HARAHI
ADVOGADO : SP169605 KATIA LEITE SILVA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017360920154036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno (18730-5), para a unidade gestora devida (código 090029-Tribunal Regional Federal - 3ª Região), nos termos da Resolução nº 278/2007, alterada pela Resolução 426/11, ambas do Conselho de Administração desta Corte, devendo ser juntada aos autos a guia original, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013450-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013450-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO SANTANA REIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo do feito.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, constatada a dissolução irregular da empresa executada, os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

"Ab initio", saliento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93:

"O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 13 5, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição".

(STF, RE n. 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.11.10, cfr. Notícias STF, 03.11.10)

Destarte, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do mencionado artigo, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.

Neste sentido, seguem precedentes da Primeira Seção:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.

I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.

II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.

III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei.

IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do polo passivo da execução.

(TRF3, EI 1303512, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do polo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93

é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3, EI 697921, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Neste sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Destarte, a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min.

Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Na hipótese dos autos, certificou o Oficial de Justiça, em 23/08/2014, que:

"...compareci na Rua Maria Cortada Cordiniz, nº 152, São Paulo/SP, onde DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO de EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO SANTANA REIS LTDA. por ter sido informado pela Sra. Carolina Schuindt Souza, RG 33055103 SSP/SP, que se apresentou como moradora do local, uma casa humilde, que o demandado seria desconhecido, razão pela qual sua localização é ignorada..." (fl. 51).

No entanto, embora este Relator entenda que a empresa que não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução, inexistente nos autos, a Ficha Cadastral expedida pela JUCESP, a fim de verificar se não houve alteração de endereço da empresa executada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012290-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012290-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ALVARO JOSE ALVES DE ALMEIDA e outros
: ELEAZAR MARINHO DE ALBUQUERQUE
: FABIO DE ADRIANE FERNANDES
: HEVERTON LOPES DE OLIVEIRA
: LUZINARA BATISTA PEREIRA
: MARIA DE LOURDES MORAIS
ADVOGADO : SP269071 LOURIVAL TAVARES DA SILVA e outro
AGRAVANTE : BARUQUE GOMES DO AMARAL
: FRANCISCO BATISTA
: ROGERIO BERTELLI
: TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER
ADVOGADO : SP269071 LOURIVAL TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00059916820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alvaro José de Almeida e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, tendo em vista que o valor da causa individual de cada um dos autores, ora agravantes seria inferior a sessenta salários mínimos.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o valor da causa, no caso de litisconsórcio facultativo, dar-se pelo valor global. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas federais, até o valor de 60 salários mínimos, sendo que, no foro em que estiver instalado, a sua competência é absoluta (art. 3º, "caput", e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Por sua vez, o valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte, sendo vedada sua indicação aleatória. Tal montante constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, "caput", do CPC.

Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, ademais, o seu § 3º expresso ao prever que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". Saliente, por fim, que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, nos casos de litisconsórcio facultativo, o valor da causa decorre da divisão do montante total pelo número de litisconsortes.

Colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do juizado especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.

2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no juizado especial Federal.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 807319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 282)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO juizado especial FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202018358, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO juizado especial FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.) - destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRCC 200900622433, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 -

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028369-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028369-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CONDINE AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 12.00.01826-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDINE AGRO PASTORIL LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, não atribuiu efeito suspensivo aos embargos que visava discutir a exigibilidade dos débitos decorrentes de valores vertidos ao FGTS diretamente em favor dos trabalhadores.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores encontra amparo jurisprudencial, razão pela qual, requer a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Trata-se o objeto da controvérsia à possibilidade de pagamento das verbas de FGTS diretamente aos empregados. Prima facie, como bem salientado pelo MM. Juízo *a quo*, vislumbro ilícito o procedimento de suposto pagamento de diferença de FGTS diretamente aos trabalhadores (sem prévio depósito junto à CEF e sem prévia autorização judicial ou da CEF - haja vista que a CEF é a gestora desses valores e tais valores jamais poderiam ser pagos, de forma extrajudicial, diretamente aos trabalhadores, se a prévia participação da CEF, do sindicato e da Justiça do Trabalho).

Comungo do entendimento da decisão atacada, ainda, quando se refere ao fato dos supostos pagamentos feitos de forma direta aos trabalhadores, e os documentos particulares juntados não tem comprovação de autenticidade das firmas dos empregados supostamente favorecidos.

Ademais, verifica-se que a empresa embargante não alegou e tampouco provou com documentos sobre a presença das hipóteses que autorizassem, às épocas, a liberação das verbas do FGTS aos respectivos empregados, tendo em

conta que os aludidos valores só podem ser levantados pelos titulares empregados por ocasião das demissões ou em outras hipóteses legais.

A propósito o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, *in verbis*:

"..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. A possibilidade de pagamento direto ao empregado, nos casos de despedida sem justa causa, prevista à época pela redação do art. 9º do Decreto 99.684/90, em nenhum momento teve o condão de desobrigar o empregador a efetuar mensalmente os depósitos do FGTS na conta vinculada de cada empregado, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei 8.036/90. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. ..EMEN:"

(STJ, RESP 200302193376, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJ DATA:01/10/2007 PG:00212)

Assim, verifico que não merecem ser acolhidas as alegações da agravante, motivo pelo qual, mantenho a r.decisão atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019985-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019985-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : HOTEL WALLIS LTDA
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00015001420104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Hotel Wallis Ltda contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou a penhora sobre o seu faturamento após recusa da exequente à oferta de debêntures da Cia Vale do Rio Doce.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a possibilidade do oferecimento das debêntures emitidas como garantia da execução fiscal nos termos do art. 11, incisos II e VIII, da Lei nº 6.830/80 e art.655, incisos IV e X, do CPC.

Com a juntada da contraminuta, vieram os autos conclusos.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

"Prima facie", destaco que não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora, justificando-se também nessa hipótese a penhora sobre o faturamento da empresa em percentual que respeite os princípios da proporcionalidade, menor onerosidade e preservação da atividade empresarial, o que vislumbro na hipótese dos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, *in verbis*:

".EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. QUESTÕES DE NATUREZA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade da penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade. 2. Na hipótese vertente, verifica-se que a penhora sobre o faturamento foi determinada com base em duas premissas fáticas: ausência de bens hábeis à garantia da execução e inexistência de prova de prejuízo ao funcionamento da empresa. 3. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:"

(STJ, AGRESP 201401147235, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 02.12.2014, DJE DATA:17/12/2014)

Ademais, ressalto que a União Federal recusou a nomeação à penhora sob o fundamento de que "tratam de títulos de difícil liquidação ou alienação, além de que as debêntures não são passíveis de negociação em bolsa de valores, ou seja, as mesmas são imprestáveis para o fim pretendido de caucionar o débito tributário do executado".

A propósito transcrevo os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. No caso em tela, a agravante ofereceu à penhora 165 (cento e sessenta e cinco) debêntures participativas da Cia. vale do Rio Doce, classe CVRD-6, custodiadas pelo Banco Bradesco S/A, avaliadas, unilateralmente, em R\$ 100.981,89 (cem mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), recusadas pela exequente.

3. Cumpre salientar que as debêntures participativas da Companhia vale do Rio Doce ofertadas à penhora não se prestam à garantia do débito fiscal, além de serem de difícil alienação e carecerem de certeza e liquidez, além de possuírem expressão econômica ínfima e serem negociadas em mercado secundário.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as debêntures emitidas pela Cia. vale do Rio Doce podem ser oferecidas em garantia, porém é lícito ao devedor recusá-las, pois estas se revelam de difícil alienação e baixa expressão econômica, além de não obedecerem à ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei das Execuções Fiscais.

5 Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat.

6. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF3, AI n.º 2011.03.00.005482-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/05/2011, v.u., DJF3 CJI 02/06/2011, página 1770).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar a indicação de substituição da penhora anteriormente realizada sobre bem imóvel por debêntures emitidas pela Cia vale do Rio Doce, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI n.º 2009.03.00.044288-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11/03/2010, v.u., DJF3 CJI 05/04/2010 página 606)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ARTIGO 11, LEI Nº 6.830/80. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. FALTA DE COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUIDEZ. MENOR ONEROSIDADE. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O sistema de execução deve orientar-se pela conjugação de dois princípios básicos, o da menor onerosidade e o do processamento da execução no interesse do credor (artigos 620 e 612, CPC). Não existe prevalência, pois, na extensão preconizada, do princípio da menor onerosidade no interesse exclusivo do devedor porque este deve ser sopesado, ainda e sobretudo, diante do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e, enfim, da eficácia da prestação jurisdicional.

2. É dominante a jurisprudência, no âmbito desta Corte, existindo, igualmente, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia vale do Rio Doce, antiga vale S.A., por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal (artigo 11, II, Lei nº 6.830/80).

3. Ainda que assim não fosse, cabe salientar que o Juízo a quo fez salientar que as debêntures, que não se confundem com ações da VALE DO RIO DOCE, são negociadas no mercado secundário e seu preço, ao tempo da consulta efetivada, encontrava-se muito abaixo do indicado pelo laudo juntado aos autos. É curioso, inclusive, que seja necessária perícia contábil para demonstrar que tais títulos têm liquidez e certeza, e que vale m o preço indicado. Estabelece-se, aí, pois, certamente espaço para ampla controvérsia. Ademais, enquanto direitos, e não títulos com cotação em bolsa, tais bens encontram-se na última posição da ordem de preferência do artigo 11 da LEF, não havendo fundamento para impedir que se busquem outros bens, de maior valia à efetividade da execução fiscal, inclusive na determinação da liquidez da garantia, não sendo possível presumir, por mera afirmativa, que qualquer outra penhora seja mais onerosa ou que não existam outros bens penhoráveis, além dos que foram nomeados.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI n.º 2009.03.00.015110-6, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010, v.u., DJF3 CJI24/05/2010 página 366).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031919-70.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031919-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE e outros
: JOSE LUIZ RECHE
: ROSANA CRISTINA RECHE
ADVOGADO : SP043338 WALDIR HELU e outro
AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP159080 KARINA GRIMALDI e outro
PARTE RÉ : ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE e outros
: ANDRE RECHE NETO
: MARIA ELISA SOUZA RECHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028407-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo legal interposto pela Universidade Federal de São Paulo em face da r. decisão monocrática terminativa de fls. 135/136, que nos termos do art. 557, do CPC, deu parcial provimento para determinar o recolhimento do mandado de imissão na posse.

Conforme consta no e-mail (anexo), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo legal, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012135-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012135-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARIANO GARCIA RODRIGUEZ
ADVOGADO : SP098176 MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : COFERG COM/ IND/ DE FERROS GUARA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013881920054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mariano Garcia Rodriguez em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a falta de interesse de agir ante a realização do pagamento, bem como a ilegitimidade de parte pela prescrição do redirecionamento.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Em relação a alegação de excesso de penhora, a apreciação da matéria exige dilação probatória, e estas somente encontram espaço em sede de embargos do executado.

A propósito transcrevo o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré-executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré-executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a comprovar o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

No tocante a prescrição, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado a respeito do prazo

prescricional da cobrança dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo editado, inclusive, a Súmula 210, segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Consolidou-se, ainda, na jurisprudência da Corte Superior, o entendimento no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, e, por isso, o prazo, tanto de decadência como o de prescrição, é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

Note-se que não é possível cogitar de prazo diverso para a prescrição intercorrente que não o trintenário, pois ele há de ser igual ao da prescrição da ação.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212 (Rel. GILMAR MENDES), deu por superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária, fixando a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Contudo, houve modulação, para atribuir à decisão efeitos "ex nunc" (prospectivos), ou seja, para os casos cujo termo inicial da prescrição - ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos, e, quando o prazo já estiver em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

No presente caso, deve ser aplicado prazo prescricional trintenário, tendo em vista que a dívida abrange o período de 03/78 a 02/81 (fl. 25).

É pacífico o entendimento, na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, "ex vi" o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Sobre o tema da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil, reza que a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros.

Desta sorte, não obstante o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição, em relação aos corresponsáveis, decorridos mais de 30 (trinta) anos daquele ato judicial, ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(RESP 200301829109, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 26/09/2005 PG: 00305)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(RESP 200301829109, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 26/09/2005 PG: 00305)

"In casu", verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 05 de maio de 1983 (fl. 28vº), sendo que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do agravante deu-se em 08 de janeiro de 2012 (fl. 141vº). A ação foi remetida ao MM. Juízo "a quo" por força da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 131.665 (fls. 214/217) em 07/04/2014, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional.

Assim, não há que se falar em prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012590-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012590-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
AGRAVADO(A) : CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP151611 MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00039147720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a ré, ora agravada, aceitou a proposta de compra do imóvel para pagamento à vista apresentada pela agravante na audiência de conciliação realizada em 17/06/2015, intime-se a agravante para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011515-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011515-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
AGRAVADO(A) : ANGELA JESUINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP126534 FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE e outro
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Sao Joao da Boa Vista SP
PROCURADOR : SP265813B JULIANA MOIA DE ALMEIDA LINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00012801120154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à agravante que reserve uma unidade habitacional da 3ª etapa do programa "Minha Casa Minha Vida".

Alega a CEF que a renda da agravada é superior a R\$ 1.600,00. Sustenta, ainda que ao deferir a tutela para reservar uma unidade à autora, a agravante acaba por causar lesão grave ou de difícil reparação aos demais habilitados preteridos e também coloca em risco o programa "Minha Casa Minha Vida" - PMCMV, na medida em

que aquela unidade reservada até o final da ação ficará desocupada, não alcançando a finalidade do programa, bem como dando azo a ação de invasores.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

É certo que havendo indícios de que a agravada percebe renda superior ao estipulado pela Portaria nº 595/2013, não será contemplada pelo Programa minha casa minha vida - PMCMV, ante o não preenchimento de seus requisitos. No entanto, tal alegação deverá ser confirmada nos autos principais.

Ademais, caso se confirme que a agravada não preencha as exigências previstas pela Portaria nº 595/2013, a mesma será excluída do programa, de modo que não haverá prejuízo.

Assim, entendo que ao menos por ora, a decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, indefiro o efeito o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013458-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : GARCIA ROSA E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00130599420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de execução fiscal, que indeferiu a inclusão da sócia Fernanda Cunha Garcia no polo passivo da lide. Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, requerendo, em síntese, que a sócia seja responsabilizada pela integralidade dos débitos, haja vista a dissolução irregular da empresa.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cinge-se a discussão à responsabilidade do sócio-gerente que ingressa no quadro societário posterior mente aos lançamentos de diversos tributos, no contexto de uma dissolução irregular da empresa.

Destaco que há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por

meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Destarte, a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Na hipótese dos autos, certificou o oficial de justiça, em 09/12/2013, que: "...DEIXEI DE CITAR GARCIA ROSA E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. por ter sido informada pelo administrador do condomínio Sr. Marco Antonio Firbida, que o Sr. Armando Garcia Rosa era o dono da empresa, mas se mudou há cinco anos para local ignorado. Diante do exposto e com base nas informações que me foram prestadas, considero o executado em local incerto e desconhecido..."(fl. 60).

Contudo, na hipótese dos autos, sigo corrente jurisprudencial desta E.Corte, no sentido de que a responsabilidade tributária do sócio -gerente que ingressa no quadro societário posteriormente a diversos débitos, não pode ser a ele atribuída.

Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - FATO GERADOR - INGRESSO POSTERIOR NO QUADRO SOCIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4.Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 88/v), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. 5.Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6.Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 7.No caso, cobram-se tributos, cujos fatos geradores ocorreram entre 2000 e 2002, e DONISETE QUITA DE SOUZA e SIDNEI GARCIA FERREIRA, conforme ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 75/77), foram admitidos na sociedade, como sócios administradores em 2008, de modo que não podem ser responsabilizados, nos termos do art. 135, III, CTN, consoante entendimento supra. 8.Agravo de instrumento improvido.

(AI 00096973520144030000, Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, j. 04.09.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014.)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO S NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente no parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios Leandro Zaia de Godoy e Vera Lucia Zaia no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária executada. 3. A exequente deverá demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e da dissolução irregular da pessoa jurídica para a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária. 4. Deverá ser juntada aos autos cópia da ficha cadastral da Junta Comercial atualizada a fim de permitir a verificação do endereço social da empresa ao

qual se deve dirigir o oficial de justiça. 5. Os débitos excutidos envolvem o período de fevereiro de 1998 a maio de 2008. Em 31/10/2011, o oficial de justiça certificou a inatividade da sociedade executada. O sócio Leandro Zaia de Godoy foi admitido no quadro societário em 23/02/2005, assinando pela empresa, sem notícias de sua retirada. Por seu turno, a sócia Vera Lucia Zaia ingresso u na sociedade em 04/05/2005, assinando pela empresa, sem notícias de sua retirada. Respondem, pois, pelos débitos excutidos, a partir do respectivo ingresso no quadro societário "

(AI 00336621320124030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn - Sexta Turma, j. 07.03.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Assim, conforme se verifica às fls. 13/18, o fato gerador do débito refere-se ao período de 10/2004 a 05/2010. No entanto, a sócia Fernanda Cunha Garcia ingressou na sociedade em 10/07/2008 (fl.72), devendo responder pelo crédito tributário constituído somente a partir desta data.

Desta forma, entendo que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010540-63.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.010540-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro
: COMUNIDADE INDIGENA TEYI JUSU
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
AGRAVADO(A) : EUNICE BENETTI e outros
: CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI
: DIEGO ENRIQUE BACCHI BENETTI
: LUANA ZANON DOS SANTOS
: ADEMIR BACCHI
ADVOGADO : MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006174920154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Indio - FUNAI LTDA-EPP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação de reintegração de posse, que deferiu o pedido de concessão de liminar.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo que os índios não estão impedindo a produção agrícola e que foram obrigados a mudar de local por vontade do proprietário das terras. Por fim, aduz que foram formados grupos técnicos que promovem estudos para fins de demarcação, razões pelas quais, requer a reforma da decisão.

O MPF opinou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls.81/89)

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o

deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Trata-se o objeto da controvérsia da possibilidade de concessão de liminar em ação de reintegração de posse a proprietário de imóvel rural produtivo em detrimento de índios que habitam a região.

Acerca do tema em discussão, compulsando os autos, como bem salientado pelo MM. Juízo *a quo*, não vislumbro a existência de notícia acerca instauração de procedimento administrativo de demarcação de terras, bem como de que se trata a área em disputa de propriedade rural regularizada e produtiva, induzem à convicção de que a posse da agravada, ao menos nesse momento, deve ser garantida.

A propósito confira-se:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Trata-se apelação de sentença que julgou parcialmente procedente ação de reintegração de posse, "declarando a titularidade possessória dos imóveis descritos na petição inicial em favor dos autores", determinando "a reintegração destes na posse dos bens, expedindo-se mandado de reintegração de posse", e julgou improcedente pedido contraposto pela FUNAI de reconhecimento dos direitos dos índios à posse e usufruto sobre aqueles imóveis. II - Constituindo-se a lide pendente numa ação possessória, é vedada qualquer intervenção que objetive a posse como fundamento no direito de propriedade, já que o remédio jurídico adequado quando se discute a posse com fundamento no domínio e em favor de quem jamais possuiu a coisa é a ação de imissão na posse, de caráter petitório. III - "Na ausência de ordem judicial a impedir a realização ou execução de atos, a Administração Pública segue no seu dinâmico existir, baseada nas determinações constitucionais e legais. O procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas [...] não é mais do que o proceder conforme a natureza jurídica da Administração Pública, timbrada pelo auto-impulso e pela auto-executoriedade" (MS 25483, CARLOS BRITTO, STF). Tal decisão justifica a flexibilização da coisa julgada no caso dos autos. IV - A partir do julgamento do MS25483 pelo STF, não é possível que o Poder Judiciário substitua a Administração Pública ao ponto de desconsiderar que a demarcação de terras indígenas é precedida de um exaustivo processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, pelo que se impõe a extinção sem julgamento do mérito do pedido contraposto formulado. V - Apelação não provida. "
(TRF5, AC 9705176973AI, Rel. Des. Federal Cíntia Menezes Brunetta, Primeira Turma, j. 01.09.2011, DJE - Data::16/09/2011 - Página::213)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010705-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010705-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : JOSE DILSON DE CARVALHO e outro
: MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO : SP211679 ROGÉRIO FELIPE DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : HOSPITAL DAS NACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00024232420044036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 251/252 - Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 246/247.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012254-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012254-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CELIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : SP127311 MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005278120154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célia Maria da Cruz contra a r. decisão proferida pelo MM.

Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava o restabelecimento do benefício da pensão por morte provisória e o pagamento de valores atrasados desde junho de 2014.

Sustenta a agravante que faz jus ao benefício de pensão por morte deixada pelo seu falecido pai, uma vez que se encontra doente e sem ganhos para o seu sustento. Alega, ainda, que não houve união estável com o Sr. Joaquim Alves da Silva, que somente era pai dos seus filhos gêmeos, não tendo inviolado o disposto na Lei nº 3.373/1958 (art. 5º, parágrafo único). Juntou documentos.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O magistrado proferiu decisão nos seguintes termos:

"(...) A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte temporária e o pagamento de valores atrasados desde junho de 2014, bem como indenização por danos morais.

Alega que é pensionista desde 26.2. 1965 de seu falecido pai, ex- servidor público do Ministério do Exército, Sr. Nilo Francisco da Cruz. Sustenta que, embora tenha informado por meio de declaração ao 5º Batalhão de infantaria Leve em Lorena/SP que vivia em união estável, a Autora afirma que houve erro no preenchimento, uma vez que não possui companheiro.

O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).

Segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, "A filha solteira, maior de

21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Consta na Solução de Sindicância que o benefício foi suspenso em razão da união estável que a Autora manteve com o Sr. Joaquim Alves da Silva, o que violou o disposto na Lei n. 3.373/1958 que limita o pagamento de pensão por morte à "filha maior solteira" (fis. 308/314).

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames da Lei n.

3.373/58, tendo em vista que a Autora teria omitido da Administração Militar que mantinha união estável com o Sr. Joaquim Alves da Silva.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."(fls.335/335vº)

Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança das alegações. No caso concreto, torna-se necessária a instauração do contraditório e de dilação probatória.

Colaciono, por oportuno, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

(...)

2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

3. A agravante interpõe o recurso previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, reiterando os argumentos constantes nas razões do agravo de instrumento e aduzindo estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Aponta julgados que entende corroborarem suas alegações.

(...)

5. Agravo legal não provido."

(TRF3, QUINTA TURMA, AI 00001628220144030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 21/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO.

I - Antecipação dos efeitos da tutela que deve obedecer aos requisitos do art. 273 do CPC, quanto à verossimilhança do alegado direito, bem como o risco de dano irreparável e de difícil reparação em caso de provimento favorável somente ao final da demanda.

II - Caso dos autos em que o autor, ora agravante, atribui ilegalidade aos atos da administração militar, no tocante ao seu licenciamento e impedimento à formatura após haver concluído com aproveitamento o curso de formação de soldado, que não resta comprovada de plano, fazendo-se imperiosa a dilação probatória.

III - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3, SEGUNDA TURMA, AI 00064083120134030000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, e-DJF3 18/09/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 38, LEI 6.830/80 - ART. 151, II, CTN- RECURSO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

2. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

3. Não obstante se infere a possibilidade de cobrança do crédito tributário discutido, é certo que o direito alegado não se vislumbra de plano, sendo necessária a dilação probatória e estabelecimento do contraditório. Destarte, descabida a antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC.

(...)

5. *Agravo de instrumento improvido.*"

(TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 00124600920144030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 29/08/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009940-42.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.009940-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA
AGRAVADO(A) : KAREN MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS012638 IVAN HILDEBRAND ROMERO e outro
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00028087320154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012559-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012559-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA
ADVOGADO : SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC e outros
: Servico Social do Comercio SESC

ORIGEM : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
: 00048438820154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que o agravante não colacionou aos autos a decisão agravada, bem como a certidão de intimação da r. decisão.

Assim sendo, não tendo o recorrente observado o disposto no artigo 525, I, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, *caput*, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37230/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016151-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : GERDA MAHNKE PULLON
ADVOGADO : SP107110 TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MAHNKE INDL/ LTDA
: HELGA MAHNKE
: HERMANN HENRIQUE MAHNKE
: GEORGE ANTONY PULLON
: MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: SCHULER COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00564485220004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gerda Mahnke Pullon contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que afastou o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e determinou o redirecionamento do feito.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional na hipótese em comento é quinquenal, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cinge-se o objeto da controvérsia, à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente para fins de citação do sócio de empresa devedora de contribuições previdenciárias.

Desde logo, filio-me à orientação jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional intercorrente mesmo em se tratando de contribuições previdenciárias é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da ciência do feito pela executada (02.05.2001 - fls. 52).

Na hipótese dos autos, considerando que a exequente requereu a expedição de mandado de citação contra a agravante em 21.10.2010 (fls. 91), vislumbro que restou demonstrada a ocorrência da prescrição quinquenal.

Sobre o tema, o C.STJ e esta E.Corte já se manifestaram:

".EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresta executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN. 2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada. 3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005. 5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes. 6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente. 7. Recurso especial não-provido. ..EMEN:"

(STJ, RESP 200500974770, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 06.10.2005, DJ DATA:07/11/2005 PG:00144)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS CO-EXECUTADOS - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Ainda

que existisse fundamento legal para que o sócio estivesse incluído na CDA - como afirmado pela exequente - não havia qualquer razão para se postergar o pedido de citação do corresponsável para depois de dez anos da propositura do executivo fiscal e da citação da empresa. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00278786020094030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 09/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012).

Assim, verifico merecem prosperar as alegações da agravante, razão pela qual, entendo que a r.decisão atacada deve ser reformada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, a ilegitimidade passiva "ad causam" da agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016915-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016915-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO(A) : MARIA CHRISTINA GUZZO e outros
: MARIA CECILIA GUZZO
: MARIA REGINA GUZZO
ADVOGADO : SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro
PARTE RÉ : SEIMES IND/ GRAFICA LTDA e outros
: JORGINA NAGY
: LUIZ ROBERTO HEYN
: URBANO DO CARMO CURADO
: MARIO OLAVO GUZZO falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05046823019824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de execução de contribuições destinadas ao FGTS, que acolheu exceção de pré-executividade oposta pelos herdeiros do devedor falecido, sob o argumento de que ao tempo de abertura da sucessão, não existia mais obrigação tributária a ser adimplida por ele.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional é trintenário e que o inadimplemento do FGTS configura infração à lei, o que permite o redirecionamento do feito aos herdeiros.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cinge-se a discussão à possibilidade de redirecionamento do executivo aos sócios-gerentes de empresa devedora de débitos relativos ao FGTS.

Saliento, desde logo, que é uníssona a orientação jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento do prazo prescricional intercorrente dos sócios de empresa executada em razão de débitos relativos ao FGTS, em razão da sua natureza social, não tributária, deve levar em consideração o prazo de 30 (trinta anos), tendo em conta a inaplicabilidade das disposições insertas nos art. 173 e 174 do CTN.

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. ART. 8º, §2º DA LEF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. 2. Nos termos do artigo 8º, §2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional. 3. O ajuizamento da execução fiscal em 26.04.1982, para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS do período de março de 1970 a julho de 1973 enquanto o despacho que determinou a citação da empresa-executada se dera em 29.04.1982. 4. Suspenso, o feito retomou seu curso e a citação do sócio foi determinada em 04.12.2006, concluindo-se não ter havido decurso do prazo prescricional trintenário, pois é pacífico o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO). 5. Sobre o tema da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil reza que a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros e apenas decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa é que ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios. 6. Por entender que o não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, se afigura possível a manutenção deste no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. 7. Apelação a que se nega provimento.
(TRF3, AC 00277072120084036182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, j. 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)

Analisando aos autos, observo que o lapso temporal entre a data da citação da empresa executada, 20.06.1985 (fls. 34) e da notícia da dissolução irregular e tentativa de redirecionamento aos herdeiros (06.05.2004 - fls. 75/76), não excede o prazo prescricional trintenário aplicável para cobrança dos débitos relativos ao FGTS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o redirecionamento do feito aos herdeiros, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028924-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP128768A RUY JANONI DOURADO e outro
AGRAVADO(A) : CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA e outro
: CLARIS LIFESCIENCES LIMITED
ADVOGADO : SP206601 CARINA SOUZA RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043580220124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 759/762 - Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela Claris Lifesciences Limited e Claris Produtos Farmacêuticos do Brasil Ltda. em face da decisão de fls. 722/723 proferida por este Relator que, a teor do art. 558 do CPC, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para excluir do polo passivo ativo da demanda a empresa Claris Lifesciences Limited.

Em síntese, alega a requerente que é manifesta a ausência de qualquer risco de lesão irreparável para a Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., haja vista que o presente agravo de instrumento contesta tão somente o ingresso da Claris Lifesciences Limited (Matriz da parte autora) na lide, questão apenas processual e sem qualquer efeito prático.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade

prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3 - Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)

No presente caso, em que pese ser entendimento deste Relator pela inexistência de interesse jurídico que justifique o ingresso da matriz estrangeira no polo ativo da demanda, acolho o pedido para determinar a sua manutenção como assistente litisconsorcial, conforme determinou o MM. Juízo *a quo*, vez que é manifesta a ausência de risco de lesão grave ou irreparável para a Agravante com seu ingresso na lide.

Além do que, já foi proferida sentença no processo principal, acolhendo o pedido de nulidade da marca da Agravante, estando a ação em fase recursal, evidenciando o *periculum in mora* das agravadas que não poderão participar da demanda, caracterizando o cerceamento de defesa.

Pelo exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 722/723, para indeferir o efeito suspensivo pleiteado, permitindo a participação da CLARIS LIFESCIENCE nos autos, até o julgamento definitivo da ação.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020668-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020668-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	: SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: DDP PARTICIPACOES S/A e outros
	: CODISTIL DO NORDESTE LTDA
	: CODISMON METALURGICA LTDA
	: DOVILIO OMETTO
	: TARCISIO ANGELO MASCARIM
	: ARTUR COSTA SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00068889320054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE., contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, no sentido da suspensão do segundo leilão do imóvel sede da empresa, designado para 21/08/2014.

Insurge-se a agravante contra a decisão agravada, ao argumento da existência de processos administrativos em curso perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para análise do pedido de revisão do débito tributário - objeto de parcelamento fiscal, diante da presença de inconsistências existentes na Certidão da Dívida Ativa, a infirmar a exatidão dos valores cobrados.

Afirma que o direito ao reexame do ato administrativo impugnado encontra sua disciplina legal no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional-CTN, tendo por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e encontra-se albergado pelo direito constitucional de petição, em consonância com os postulados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal), além da previsão contida nas Portarias PGFN nºs 257/2009 e 454/2010.

Aduz, ainda, que não foi intimada acerca da realização da penhora efetivada nos autos, o que enseja a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente, diante da ausência de oportunização do exercício à defesa, através da oposição de embargos à execução.

Pleiteia, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo para obstar a realização do leilão do imóvel, até final análise do processo administrativo e, no mérito do recurso, pugna pelo reconhecimento da nulidade da CDA, bem como da nulidade processual apontada.

O feito foi distribuído ao E. Desembargador Federal Paulo Fontes, da Quarta Seção deste Tribunal, por dependência ao agravo de instrumento 2013.03.00.005899-7, tendo sido determinada a redistribuição no âmbito da Primeira Seção (fls.81).

O E. Juiz Convocado Márcio Mesquita indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 83/84).

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Observo que a decisão em sede liminar exarada pelo E. Juiz convocado Márcio Mesquita resolve a questão de maneira irretocável, motivo pelo qual a adoto como razão de decidir:

Na análise perfunctória que me é dado fazer nesta fase processual, não vislumbro a ocorrência da plausibilidade do direito invocado, a conferir o efeito suspensivo à decisão recorrida.

Com efeito, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Nesse sentido situa-se o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Destarte, a alegação da agravante no tocante a existência de vícios e equívocos nas cobranças fiscais, a evidenciar o excesso de execução e a ausência de liquidez e certeza do título executivo, seja em razão do alegado pagamento parcial do débito (cerca de R\$ 9.400.000,00, mediante a concessão de parcelamento fiscal - REFIS, valores estes alocados em competências específicas pelo próprio Fisco), seja em relação à divergência apontada quanto aos valores expressos na CDA nº 35.120.532-2 (o qual, contabilizando-se os juros e multa devidos, inicialmente perfazia o total de R\$ 2.165.346,34 e, posteriormente, atualizado pela Fazenda Nacional totalizou o montante de R\$ 1.744.917,91), seja em razão da alegada revisão administrativa dos débitos, não é passível de exame na via estreita da exceção de pré-executividade, posto que demanda exame aprofundado da prova e, ao que se apresenta, até mesmo a produção de prova pericial.

Desse modo, ainda que se admita que a questão da nulidade da CDA encontre-se no âmbito das matérias conhecíveis de ofício pelo juiz, isto somente ocorre em casos de evidente vício formal, mas não naqueles em que, como no caso dos autos, demanda exame aprofundado da prova e das divergências indicadas.

Ademais, cumpre salientar que eventuais pagamentos parciais - ainda que comprovados, o que não ocorre no caso dos autos - não implicam na nulidade da certidão de dívida ativa, mas apenas e tão somente na adequação do valor exequendo.

Assim, não sendo possível o reconhecimento, de plano, da alegação de nulidade do título executivo, a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução.

Por outro lado, verifico que a alegação de ausência de intimação da penhora nos autos, a implicar na nulidade dos atos processuais praticados posteriormente, não foi sequer submetida a análise do Juízo "a quo", consoante se infere dos termos da petição de exceção de pré-executividade, juntada às fls. 32/50 destes autos, e portanto tampouco foi tratada na decisão agravada.

Dessa forma, não pode a questão ser apreciada na via do agravo de instrumento, sob pena de inadmissível supressão de instância. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC). REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE FIGURA NA CDA COMO RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA...

3. O pleito de extinção do crédito tributário pela prescrição não foi objeto de exame pelo Juízo de primeiro grau, o que impede, nesta via recursal, sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes: EDcl no REsp 1272478/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012; AI 00125918620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2012.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0006468-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030346-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030346-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO(A) : POSTO ITUVERAVA LTDA e outros
: JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS
: MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS
: PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS
ADVOGADO : SP120922 MESSIAS DA SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00074878220074036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 171. Concedo à agravante o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar o recolhimento das custas, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092555-70.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092555-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
AGRAVADO(A) : GEVISA S/A
ADVOGADO : SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS e outro
: SP200202 GUILHERME EDUARDO PAHL
AGRAVADO(A) : GERSINO DA SILVA
ADVOGADO : SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.00.011577-1 2 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação monitória em fase de execução, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de revogação do trânsito em julgado.

Entretanto, tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos principais, estando, inclusive, concluída a fase de execução mediante a expedição dos respectivos alvarás de levantamento, consoante se constata do andamento processual em anexo, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem para apensamento, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015671-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015671-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MICRONAL S/A
ADVOGADO : SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00046679720144036182 10F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MICRONAL S/A em face de decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela agravante haja vista a ausência de integral segurança do juízo.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Com efeito, em 28/04/2015, foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos, já tendo, inclusive sido interposta apelação.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Comunique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015673-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015673-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MICRONAL S/A
ADVOGADO : SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00134504920124036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MICRONAL S/A em face de decisão que, deixou de analisar a exceção de pré-executividade oposta pela agravante em razão da oposição de embargos à execução fiscal, que admitem maior discussão de fatos e dilação probatória.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a necessidade de análise da exceção de pré-executividade, não obstante a oposição dos embargos à execução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A exceção ou objeção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo, bem como nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Ela pode ser oposta independentemente da segurança do juízo, diferentemente do que ocorrem com os embargos. Contudo, tendo em vista que, na hipótese, os embargos, que admitem ampla cognição, inclusive em relação às matérias que já haviam sido alegadas na exceção, foram opostos e já julgados por sentença de improcedência, proferida em 28/04/2015, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015932-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : VITRI ITALIA COM/ DE VITRAIS E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADVOGADO : SP105404 MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 00007985920128260286 A Vr ITU/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016583-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016583-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE CLOVIS BARROS
ADVOGADO : SP262025 CLÓVIS EDUARDO DE BARROS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010833520054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 77/77vo, que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ CLOVIS BARROS, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

[Tab][Tab]Alega o agravante, em síntese, que não é parte legítima para figurar como executado porque não tem qualquer relação com o imóvel que teria dado origem à dívida de construção civil ao INSS.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

[Tab][Tab]Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

[Tab][Tab]O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

[Tab][Tab]A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante com fundamento na demonstração pelo credor de que o crédito fazendário teve origem em declaração de obra feita e assinada pelo próprio executado.

[Tab][Tab]O agravante, por sua vez, aduz, em síntese, que não tem qualquer relação com a suposta obra. O documento de fls. 28/30, de fato evidencia que a declaração de obra fora feita pelo executado, sendo que questionamentos acerca da veracidade de tais declarações ou assinaturas dependeriam de instrução probatória.

[Tab][Tab]Ocorre que a exceção ou objeção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo, bem como nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

[Tab][Tab]Mesmo a corrente jurisprudencial que dá mais abrangência ao cabimento da exceção de pré-executividade, vincula sua admissibilidade à desnecessidade de dilação probatória.

[Tab][Tab]Na hipótese dos autos, há discussão acerca da declaração de obra efetuada pelo agravante, o que implica a necessidade de exame de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, o que é incompatível com a amplitude cognitiva da exceção de pré-executividade, que, por conseguinte, não pode ser admitida na hipótese, fazendo-se necessário, se for o caso, a oposição de embargos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PREENCHIMENTO ERRÔNEO DA GUIA DARF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. - Embora os embargos à execução constituam o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - É o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - As alegações do agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, averiguar se, de fato, existiu a quitação da dívida, por meio do recolhimento de guia DARF de forma errônea, pois realizado em nome de outra pessoa (fls. 39). - A alegação de quitação da dívida não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 0011100-39.2014.4.03.0000, REL. DES. FEDERAL MONICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. - Compulsando os autos, verifica-se que a ação de execução visa a cobrança de créditos de Finsocial referentes aos períodos de apuração de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1991. A excipiente apresentou declarações de débitos constituindo o crédito tributário e informando que os mesmos estavam suspensos em razão de medida judicial concedida nos Mandados de Segurança nº 91.0656064-4, 91.0665857-1 e 91.0677227-7, que tramitaram pela Justiça Federal de São Paulo e transitaram em julgado entre outubro de 1995 e maio de 1998. Outrossim, aderiu a excipiente ao Refis em 20/03/2000. Os débitos executados estavam com exigibilidade suspensa por força das decisões judiciais e depósitos efetuados nos referidos Mandados de Segurança, e posteriormente voltaram a ter sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (Refis). Nesse período não houve fluência do prazo prescricional. A notificação dos débitos deu-se em 01/12/2000. E, ajuizada a ação em 14/05/2003, não há que se falar em decadência ou prescrição. Os valores pagos no programa de recuperação fiscal-REFIS serão alocados para a quitação de parte dos débitos objeto do parcelamento. - Em que pese a viabilidade do conhecimento de ofício da alegada prescrição, não restou provada a exclusão do REFIS na

data alegada, tampouco que não havia outra causa suspensiva ou impeditiva para a retomada do curso da execução. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se à rediscussão das questões em litígio, conforme já dito, por inovação e com argumentos os quais, até mesmo, necessitam de dilação probatória. -Agravo legal improvido. (AI 0025143-54.2009.4.03.0000, REL. DES. FEDERAL MONICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014).

[Tab][Tab]Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006470-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006470-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN
ADVOGADO : SP322635 MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00011205820154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN contra a r. decisão de fls. 23/25vo, que, em sede de ação cautelar de produção antecipada de provas, indeferiu a liminar requerida com a finalidade de impedir a imissão provisória na posse de imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo INCRA, antes de realizada prova pericial sobre o efetivo valor do bem.

A decisão recorrida consigna a necessidade de postergar a apreciação da liminar para momento posterior ao oferecimento da contestação pelo INCRA e /ou manifestação do Ministério Público Federal.

Aduz o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar porque, se o INCRA for imitado provisoriamente na posse, será feito o assentamento de famílias no imóvel, impedindo a realização da perícia para apurar o real valor do imóvel.

Para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, por meio de uma análise perfunctória do recurso, verifico que o ato jurisdicional atacado não tem conteúdo decisório apto a ensejar a interposição do presente recurso.

Isso porque ele se limita a postergar a análise do pedido liminar para o momento subsequente ao oferecimento da contestação pelo INCRA e à manifestação do Ministério Público Federal, quando serão trazidos novos elementos aos autos, capazes de formar o convencimento do Juiz *a quo*.

Conforme entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, esse ato do juiz, que posterga a concessão da liminar para momento posterior à manifestação do réu, é irrecorrível. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, "b", § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO

EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. **O ato do juiz que posticipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no writ e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela in alia é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétrea constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC).** 2. **Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível.** Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.11.2002) ... (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 725466/DF, Rel.Min. Luiz Fux, DJ 01.08.2006, p. 375)

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. **A decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.** 3. **Houve a postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária. Contudo, é conferida ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo.** Ora, não há como compelir o Magistrado que aguarda a manifestação da parte contrária, para melhor formar sua convicção, a julgar de plano. 4. Ademais, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, AI 00381270220114030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 02/03/2012).

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se o juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031878-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : GETULIO ORLANDO VENEZIANI
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro
AGRAVADO(A) : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Getúlio Orlando Veneziani contra a decisão que, nos autos de ação de desapropriação em fase execução, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Alega o agravante, em síntese, que os cálculos acolhidos pelo MM. Juízo *a quo* não estariam corretos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Não existe demonstração objetiva, por parte do agravante, dos supostos equívocos que teriam sido praticados pela Contadoria Judicial na elaboração dos cálculos com base na conta homologada à fl. 97.

No caso, observa-se que todos os critérios de atualização determinados pela decisão transitada em julgado encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo.

Verifica-se, ainda, que os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos (fls. 158/161 e 172).

O agravante alega que a Contadoria não incluiu o IPC de janeiro de 1990, tendo adotado critério incorreto. No entanto, essa alegação já havia sido feita pelo agravante e, instada a se manifestar, esclarecendo o ponto, a Contadoria Judicial informou que os cálculos em questão foram elaborados "para incluir na conta homologada de fls. 446 o índice do IPC de jan/89, segundo decisão de fls. 502/505, os juros compensatórios e de mora em continuação até a data do depósito, em out/98. Quanto ao índice do IPC de jan/90 não foi deferido no r. julgado" (fl. 172).

Com efeito, não há motivo para remeter novamente os autos à Contadoria do Juízo, para que proceda ao recálculo de valores reputados corretos pelo MM. Juízo *a quo*, na medida em que não há impugnações específicas aos cálculos apresentados.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

FGTS - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO DE ACORDO COM CÁLCULO ELABORADO PELA EXECUTADA - SEM IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE NO MOMENTO OPORTUNO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO -- PRETENDIDA A REFORMA DA SENTENÇA SOB A ALEGAÇÃO DE A OBRIGAÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA - MATÉRIA PRECLUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Com o início da execução de obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal atravessou a petição de fl. 102/107 e memória de cálculo que a acompanha, informando que efetuou o crédito nas contas vinculadas da autora-apelante, sendo proferida a sentença julgando extinta a execução da obrigação de fazer, nos termos dos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Contra essa decisão insurgiu o autor por meio do recurso de apelação.

2. De fato, a Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito na conta vinculada da autora de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora, pelo que foi dada oportunidade para que a autora se manifestasse a respeito do crédito efetuado.

3. A exequente não impugnou o cálculo apresentado, mesmo após o deferimento do pedido de dilação de prazo por 60 dias.

4. Assim, se a autora-apelante não impugnou oportunamente a conta apresentada pela executada, sobrevindo inclusive sentença extintiva da execução, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

5. Apelo não conhecido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000041-24.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 311)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS

FUNDIÁRIOS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. A apelante não demonstrou objetivamente os supostos equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.

2. Em princípio, a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos corretos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial transitada em julgado - como tem feito aos milhares.

3. No caso em exame, todos os critérios da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, no presente caso a apelante sequer especificou quais seriam as contas/períodos a que se relacionariam os extratos faltantes, fazendo, afinal de contas, impugnação genérica ao cumprimento do julgado. Precedentes desta Corte Regional.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0205728-45.1997.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, julgado em 21/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 27)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038715-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038715-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : GETULIO ORLANDO VENEZIANI e outros
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro
AGRAVANTE : TEREZINHA TRABALLI VENEZIANI
: LUIZ CARLOS VENEZIANI
: MYRTIS NOGUEIRA VENEZIANI
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(A) : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203188719784036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Getúlio Orlando Veneziani e outro contra a decisão que, nos autos de ação de desapropriação em fase de execução, indeferiu o pleito para que a executada complementasse o valor depositado judicialmente, após apresentação de memória de cálculo.

Alegam os agravantes, em síntese, que o montante destinado à garantia do Juízo e oposição de embargos à execução foi depositado judicialmente em 05/10/1988. Assim, reaberto o prazo para defesa, a executada deveria

proceder à atualização do valor então depositado, até a data do efetivo pagamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Cuida a hipótese de requerimento dos exequentes, ora agravantes, para que a Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP fosse intimada a proceder ao depósito da diferença apurada em planilha de cálculo apresentada. Sustentam os agravantes que, dado o lapso de doze anos entre o depósito judicial efetuado pela expropriante, haveria a necessidade de atualização do valor devido.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido, nestes termos:

Fls. 621/624: Tendo em vista que o depósito de fls. 958 foi realizado no valor total executado à época e que sofrerá a correção monetária referente aos depósitos judiciais, não há que se falar em atualização no presente momento processual.

(...)

Com efeito, o depósito judicial foi efetuado pela CESP pelo valor de R\$ 155.360,73 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e setenta e três centavos), para cujo pagamento fora citada (fls. 160/162).

A atualização dos depósitos judiciais realizados no âmbito da Justiça Federal obedece a regramento próprio, cessando para o devedor os juros, dada a ausência de mora.

Não cabe, portanto, a intimação da executada para que proceda à complementação dos valores depositados judicialmente, ao argumento de que o decurso do tempo entre a data do depósito e o efetivo pagamento demandariam a atualização do valor depositado.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região já assentaram sua jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA DEPOSITADA, APÓS O REGULAR DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SEM CARACTERIZAÇÃO OU PERMANÊNCIA EM MORA, NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL DEVE SER ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS DE REGÊNCIA, LICITAÇÕES OU CONVÊNIO PROCEDIDOS PELOS TRIBUNAIS, OU MESMO PRÉVIA ACEITAÇÃO.

1. O art. 396 do CC estabelece que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Dessarte, para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa, vale dizer, "retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional", compreendendo os juros moratórios "pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291).

2. Consoante entendimento consolidado no âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.348.640/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "[...] na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

3. Com efeito, em vista da característica de acessoriedade e de pena dos juros de mora, prevendo o Codex que o devedor, condenado ao pagamento de quantia, possa efetuar o depósito do montante devido, assim como oferecer impugnação versando sobre uma das matérias elencadas pelo CPC, não há como conceber a incidência de juros legais sobre o montante posto, na forma da lei, à disposição do Judiciário.

4. É pacífico na jurisprudência do STJ que, no tocante aos depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal, há lei especial específica disciplinando a questão, por isso a atualização é conforme o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 9.289/1996 e no art. 3º do Decreto-Lei n.

1.737/1979, incidindo apenas a TR, sem juros. Quanto aos depósitos realizados no âmbito da Justiça estadual e distrital, é também pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade de imposição de atualização seguindo os

mesmos critérios aplicáveis à poupança, pois é providência que normalmente tem respaldo em convênios ou licitações, ou mesmo em prévia aceitação do banco depositário.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1169179/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. NOVO BLOQUEIO DE VALOR REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DURANTE O LAPSO TEMPORAL ENTRE A TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL E POSTERIOR CONVERSÃO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. Dispõe o art. 32, §1º da LEF o valor bloqueado sofre atualização monetária até a data da conversão em renda em favor da Fazenda Pública, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

4. Quanto à multa e juros de mora, efetuado o depósito judicial para garantia do juízo cessam para o devedor a responsabilidade por tais encargos, conforme disposto no §4º do art. 9º da LEF e nos termos do disposto no art. 891 do Código de Processo Civil.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0013106-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013)

Ante o exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031582-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA e outro
AGRAVADO(A) : GETULIO ORLANDO VENEZIANI
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203188719784036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela CESP - Companhia Energética de São Paulo contra a decisão que, nos autos de ação de desapropriação em fase de execução, acolheu parcialmente a impugnação à execução e reconheceu a prevalência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Alega a agravante, em síntese, que o valor reputado correto pelo MM. Juízo *a quo* refere-se a valor negativo, levando-se em conta a nomenclatura contábil. Desse modo, o montante de R\$ 97.017,69 (noventa e sete mil, dezessete reais e sessenta e nove centavos) representaria o excesso de execução, que deveria ser revertido à agravante.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, sobreveio a adequação da conta homologada, informando o seguinte resumo comparativo de cálculos (fls. 121/123):

VALOR DA CONTA EXPROPRIADO EM: (08/96) = R\$ 155.360,73

VALOR DA CONTA EXPROPRIANTE EM: (08/96) = R\$ 47.931,78

VALOR DA CONTADORIA JUDICIAL: (08/96) = R\$ 48.446,07

VALOR DA CONTA EXPROPRIADO EM: (10/98) = R\$

VALOR DA CONTA EXPROPRIANTE EM: (10/98) = R\$ (97.793,63)

VALOR DA CONTADORIA JUDICIAL: (10/98) = R\$ (97.017,69)

O MM. Juízo *a quo* acolheu os cálculos da Contadoria Judicial que, conforme se verifica, apresentou o valor de R\$ 97.017,69.

A mesma planilha apresentada pela Contadoria Judicial informa que o valor remanescente do depósito em outubro de 1998 era R\$ 97.017,69.

Ademais, se o valor é negativo, como de fato representam os parênteses em contabilidade, não haveria de ser compreendido como excesso de execução, mas sim como o saldo remanescente a ser pago pela executada, após a atualização dos valores para inclusão do IPC de janeiro de 1989 até a data do depósito, em outubro de 1998.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035901-63.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.035901-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : REAL IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : SP051542 ISABEL FERNANDES MORE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou a exclusão de Leolino Serafim do polo passivo.

Alega a agravante, em síntese, que a mera alteração contratual que exclui o sócio da sociedade mas não é levada a registro perante a Junta Comercial não tem o condão de excluir a responsabilidade perante terceiros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão que determinou a exclusão de Leolino Serafim do polo passivo de execução fiscal.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o sócio Leolino Serafim retirou-se da sociedade Real Imóveis SC Ltda. em 16/09/1992, conforme o Instrumento Particular de Primeira Alteração Contratual da empresa, levado a registro no Segundo Cartório de Notas de Marília/SP (fls. 55/57).

Por seu turno, a execução foi ajuizada para cobrança de dívidas compreendidas no período de 01/1997 a 13/1998 (fl. 13).

Desse modo, não há falar em responsabilidade do sócio gerente que se retirou da sociedade anteriormente ao fato gerador das contribuições devidas.

Quanto à ausência de arquivamento na JUCESP, o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiram que não há responsabilidade tributária do sócio dispensado da gerência em período anterior ao início da dívida, desde que esse fato resulte incontroverso, em razão de o registro na Junta Comercial não apresentar natureza constitutiva da condição de sócio. Nesse sentido:

TRIBUTARIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. SOCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. REGISTRO. JUNTA COMERCIAL.

- SENDO INCONTROVERSO O FATO DE QUE O RECORRIDO FORA DISPENSADO DA GERENCIA ANTES DA EPOCA EM QUE OS TRIBUTOS DEVERIAM TER SIDO PAGOS, E IRRELEVANTE QUE O REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL FOSSE POSTERIOR, INEXISTINDO, ASSIM, A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(STJ, REsp 5.479/SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/1991, DJ 18/03/1991, p. 2792)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - FATO GERADOR OCORRIDO EM OUTUBRO DE 1995 - RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA EM 14/09/95 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 1997 - VALIDADE INDEPENDENTE DO REGISTRO UMA VEZ QUE NÃO É CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO - RESPONSABILIDADE APENAS PELOS DÉBITOS OCORRIDOS ANTES DA RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator, também quanto a remessa oficial nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão da ilegitimidade passiva, versando sobre uma das condições do exercício do direito de ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, de modo que o mau uso dos embargos de terceiro in casu deve ser visto cum granulum salis.

3. A embargante retirou-se do quadro social da empresa executada em setembro de 1995, enquanto que o débito

executado se refere ao mês de outubro de 1995, embora a alteração do contrato social tenha sido arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP somente em 1997.

4. O contrato em que sócios se retiram da empresa limitada, transferindo cotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da "condição de sócio".

5. É desinfluyente para a efetiva responsabilização solidária do sócio cotista retirante da empresa, que o registro da alteração contratual em que transfere suas cotas tenha se dado somente após a ocorrência de fatos geradores tributários cobrados na execução, pois a inserção do contrato de transferência societária na Junta Comercial não é constitutiva.

6. Exclusão da condenação da União no pagamento da verba honorária, uma vez que incidiu em equívoco por culpa da parte executada que registrou a alteração contratual na Junta Comercial somente dois anos após a sua retirada da sociedade, devendo ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

7. No caso dos autos entende-se que quem deu causa a instauração deste incidente processual foi a própria embargante que, de forma desidiosa, deixou de promover o necessário registro da alteração contratual na Junta comercial a fim de que tivesse eficácia erga omnes.

8. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0001334-41.2000.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 106)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064799-86.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064799-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : JORGE BORGES
ADVOGADO : SP024118 JOSE ROBERTO ROCHA
PARTE RÉ : CRED MED ASSESSORIA DE VIDA E SAUDE S/C LTDA e outros
: ANTONIO VIANA FLORES NETO
: VALILVA GONCALVES MORENO VIANA FLORES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.48382-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, reconsiderou decisão anteriormente

proferida e acolheu exceção de pré-executividade, determinando a exclusão de Jorge Borges do polo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que o sócio quotista é responsável solidário pelas dívidas previdenciárias da sociedade executada.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.
STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019382-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
No. ORIG. : 00010528820144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão de fls. 29/30vo, que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para não suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio doença e auxílio acidente.

Aduz a agravante, em síntese, que há incidência da referida contribuição sobre tais verbas em razão de seu caráter remuneratório.

Relatei.

Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

Não há cópia da certidão de juntada do mandado de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, consoante previsão do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Com efeito, às fls. 29 e 31 do instrumento, consta apenas cópia da certidão de ciência da decisão, aposta no próprio mandado, no dia 16/05/2014, pelo D. Procurador da Fazenda Nacional. Contudo, considerando que o agravo de instrumento foi interposto no dia 04/08/2014, se considerada essa data como a da intimação da decisão recorrida, o recurso seria claramente intempestivo, fazendo-se necessário, portanto, para se aferir a tempestividade, que tivesse sido juntada a cópia da certidão de juntada do referido mandado.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028768-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028768-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADVOGADO	: SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA e outro : VITORIO SILVA SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00009898420084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, contra a decisão de fls. 117, que, nos autos da execução fiscal n.º 0000989-84.2008.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, determinou a citação e penhora dos bens dos sócios da empresa executada.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, que os sócios não podem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal porque não demonstrados os requisitos do art. 135 do CTN. Sustenta, outrossim, a prescrição do crédito tributário porque decorridos mais de 5 anos entre a sua constituição definitiva e o despacho que ordenou a citação

na presente execução fiscal.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

No que respeita à inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal, verifica-se a agravante não tem legitimidade recursal.

Com efeito, a legitimidade, como condição da ação, implica a existência de uma relação de pertinência subjetiva entre o sujeito e a causa, ou seja, uma relação de adequação legítima entre o autor da ação e a tutela jurisdicional pretendida. Transpondo esse entendimento para o âmbito recursal, verifica-se que, da mesma, forma, só tem legitimidade para interpor recurso de uma decisão, aquele que, de alguma forma será afetado pelos seus efeitos.

Nos termos do art. 499 do CPC, mesmo o terceiro prejudicado deve demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir na relação jurídica submetida à apreciação judicial, para poder interpor recurso, o que não foi feito pela agravante na hipótese.

E ela não atua como substituta processual dos sócios, que são os únicos legitimados para pleitearem sua própria exclusão do polo passivo da execução fiscal.

No que respeita à alegação de prescrição, note-se que ela não foi objeto de apreciação e decisão pelo juízo *a quo*, razão pela qual sua análise por esta Corte implicaria supressão de instância.

De fato, ainda que a prescrição seja matéria de índole pública cognoscível *ex officio*, nem sempre é conveniente que o Tribunal efetue seu exame sem que antes o Juízo de piso possa fazê-lo, ainda mais que em tese pode ser necessário o exame de fatos necessários a qualquer conclusão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO DEMONSTRADA A CONFUSÃO PATRIMONIAL OU VESTÍGIOS DE FRAUDE. AGRAVO PROVIDO. 1. Alegação de prescrição não conhecida, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que a prescrição seja matéria de índole pública cognoscível *ex officio*, nem sempre é conveniente que o Tribunal efetue seu exame sem que antes o Juízo de piso possa fazê-lo, ainda mais que em tese pode ser necessário o exame de fatos necessários a qualquer conclusão. 2. Não há dúvida de que não só o texto, mas também o espírito do art. 50 do CC, autorizam a chamada desconconsideração da personalidade jurídica inversa, a significar o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente ao que ocorre na desconconsideração da personalidade tradicional, atingir o ente empresarial e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por dívidas de seus sócios ou administradores, desde que, além da prova de insolvência, haja a demonstração ou de um desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração) ou de uma confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração), tudo com o fito de suplantar a fraude ou o abuso de direito (que por si mesmo é signo de ilicitude de ato jurídico conforme o art. 187 do CC). 3. O que se constata é que a documentação apresentada pela FAZENDA NACIONAL não constitui indício suficiente de que a agravada esteja submetida ao controle da INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES; a documentação sugere a existência de uma relação de cooperação entre as empresas, mas não constitui, pelo menos por ora, indício suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica e inclusão da agravante no pólo passivo da execução, já que não foi demonstrada a confusão patrimonial entre as empresas, sequer se vislumbram vestígios de fraude. 4. Agravo de instrumento provido, na parte conhecida. (AI n.º 0029976-76.2013.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. CONSIDERADA A INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRANSCORRERAM MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA EM QUE SE REINICIOU A CONTAGEM E PEDIDO DE INCLUSÃO DOS AGRAVADOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. - Não se conhece da

matéria relativa aos artigos 124, inciso II e 125, inciso III do Código Tributário Nacional, uma vez que não foi enfrentada na decisão de primeiro grau (fls. 303/309), tampouco integrou as razões do agravo de instrumento (fls. 02/08). Cuida de argumentos inovadores, cuja análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite. - A questão posta no sentido de que ocorreu a prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento do feito contra Jaime Elorza e Wilson Elorza em 07.11.2012, considerada a interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV), pois transcorreram mais de cinco anos entre a data em que se reiniciou a sua contagem e o pedido de suas inclusões, foi analisada expressamente na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, sobretudo quanto ao fato de que foi interrompido o prazo prescricional com a citação dos executados, bem como a questão da adesão ao REFIS e a posterior exclusão desse programa (fl. 102). - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (AI 0000132-13.2015.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015).

[Tab][Tab]Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030888-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030888-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI SP
ADVOGADO	: SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00078830920144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITARIRI, contra decisão de fls 236/243, integrada pela decisão de fls. 249/249vo, que deferiu parcialmente a liminar nos autos do mandado de segurança n.º 0007883-09.2014.403.6104, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias; férias indenizadas; auxílio doença e acidente, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio transporte e aviso prévio indenizado.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Com efeito, em 02/03/2015, foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança, tendo inclusive já sido interposto recurso de apelação, pendente de apreciação por esta Corte Regional.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038493-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038493-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
: SIDNEI FABIANI DA SILVA
ADVOGADO : SP082065 ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO e outro
AGRAVADO(A) : SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO SAC
ADVOGADO : SP183169 MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00078944620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro contra a decisão proferida nos autos de ação cautelar inominada, que concedeu a liminar *initio litis*, para determinar a imediata suspensão de quaisquer obras de empreendimento imobiliário situado no km 156 da Rodovia SP 055, no Município de São Sebastião/SP, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para autorizar a afixação, no local, de placa indicando estar a obra embargada por decisão judicial. Alegam os agravantes a inexistência do *fumus boni juris*.

É o relatório.
Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no *caput* do artigo 522 do Código de Processo Civil, sendo que mencionado prazo deve ser contado em dobro quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, consoante dispõe o artigo 188 do referido Código.

In casu, a decisão impugnada é o despacho inicial de fls. 166/167, na qual o MM. Juízo *a quo* determinou fossem as obras imediatamente suspensas, sob pena de multa diária, bem como fosse o local sinalizado com a indicação de obra embargada judicialmente.

Citados os agravantes e intimados nos termos referidos, foi apresentada contestação, pleiteando-se a cassação da liminar concedida (fls. 188/242). Assim, conclui-se que, pelo menos, desde 30/11/2011 (fl. 188), os agravantes já estavam cientes da decisão que determinou a suspensão do empreendimento.

A decisão agravada (fls. 366/366-v deste instrumento, fls. 329/329-v dos autos originários) limitou-se a manter a decisão de fls. 166/167 deste instrumento, fls. 132/133 dos autos originários, que determinou a suspensão imediata das obras.

Patente, portanto, a intempestividade do recurso, uma vez que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir da data da intimação da decisão impugnada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Segundo jurisprudência assente neste Superior Tribunal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 202.568/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 275.863/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010265-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES
ADVOGADO : SP333127 RAFAEL ASPERTI QUINHOLI e outro
AGRAVADO(A) : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029648720134036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VAGÃO AGUAS E VAGÃO LANCHES contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 03ª Vara Federal de Marília/SP, nos autos da ação nº 0002964-87-2013.403.6111, que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 42).

Neste recurso, pede a reforma da decisão impugnada. Sustenta, em síntese, que faz jus à concessão da justiça gratuita.

Contraminuta às fls. 48/51.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Preliminarmente, para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos

cumulativos, a saber: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, "caput", do Código de Processo Civil.

A análise dos autos revela que não há qualquer ameaça de lesão grave *in casu*.

Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que não se configura a hipótese de *periculum in mora* no presente caso.

No mérito, o presente agravo de instrumento não merece provimento.

Em primeiro lugar, a agravante pessoa jurídica somente fará jus ao deferimento de justiça gratuita se comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Esse entendimento é consolidado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso em tela, a agravante não juntou documentação que possa demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Portanto, a manutenção da decisão "a quo" é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter na íntegra a decisão do Juízo "a quo".

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013248-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013248-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DELSA BENTA DE SOUSA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : SP213944 MARCOS DOS SANTOS MOREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro
PARTE RÉ : PEDRO JOSE DE ANDRADE e outro
: GABRIELA SILVA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00014209220084036126 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013216-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013216-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : WALKIRIA PINTO RAMACCIOTTI
ADVOGADO : SP174067 VITOR HUGO MAUTONE
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
PARTE RÉ : REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA e outros
: WALTER PINTO DA SILVA
: EMILIA PINTO DA SILVA espolio
: RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071766320084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012270-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012270-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE
AGRAVADO(A) : JULIO CESAR AMBROSINI -ME e outro
: JULIO CESAR AMBROSIO
ADVOGADO : SP284288 RAFAELA BATAGIN e outro
AGRAVADO(A) : GISIANI AMBROSINI STEIN
ADVOGADO : SP270955 MIRELA KERCHES NICOLUCCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00010149520124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, para que ofereçam suas contraminutas, no prazo legal.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 13831/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014083-68.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.014083-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO reu preso
ADVOGADO : SP257222 JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO e outro
No. ORIG. : 00140836820094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Questões que cabia examinar que foram devidamente, sem quaisquer irregularidades nesta via sanáveis, apreciadas e solucionadas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002448-66.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002448-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.339/343
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : CARLOS CEZAR INVERNIZZI e outros
 : VALDIR INVERNIZZI
 : OSVALDO BRIOTTO MARCHI

ADVOGADO : SP112251 MARLO RUSSO e outro
INTERESSADO : ISOLA TESTA ANGHINONI
ADVOGADO : SP112251 MARLO RUSSO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024486620104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos de declaração não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003357-12.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : AUGUSTO KIBATA
ADVOGADO : SP234886 KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033571220134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil, pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece

exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, mas que se trate de decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante desta Corte, do STJ e do STF e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003619-59.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003619-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VIVIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036195920134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil, pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, mas que se trate de decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante desta Corte, do STJ e do STF e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005013-04.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.005013-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RODRIGO PERES FRAGOSO
ADVOGADO : SP234886 KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050130420134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil, pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, mas que se trate de decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante desta Corte, do STJ e do STF e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005012-19.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.005012-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP234886 KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050121920134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil, pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, mas que se trate de decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante desta Corte, do STJ e do STF e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010648-12.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.010648-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA
ADVOGADO : SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00106481220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VERBAS DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, PRÊMIOS POR ALCANCE DE METAS E 13º SALÁRIO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e as verbas de indenização do período estabilitário, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

III - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência da contribuição.

V - Recursos e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003349-75.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.003349-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ALSYS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033497520134036130 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro, não constituem base de cálculo das contribuições, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Recursos e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006518-69.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.006518-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MEVI IND/ DE ENGRELAGENS LTDA
ADVOGADO : SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00065186920144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, a segunda turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso da união federal e à remessa oficial para determinar a observância da previsão do art. 26,

parágrafo único, da lei nº 11.457/07 para fins de compensação de valores, e, por maioria, negar provimento ao recurso da impetrante, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães; vencido, nesta parte, o Desembargador Federal Antonio Cedenho, que lhe dava parcial provimento para afastar a exação sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001515-93.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA e outro
: MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015159320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. COMPENSAÇÃO.

I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (abono pecuniário), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas, não incidem a contribuição, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.

V - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VIII - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso da

impetrante para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição incidente sobre faltas justificadas/abonadas e negar provimento ao recurso da União, e, por maioria, decidiu dar parcial provimento à remessa oficial para afastar a determinação de suspensão de exigibilidade da contribuição referente aos reflexos do aviso prévio indenizado e determinar a observância da previsão do art. 26, parágrafo único, da lei nº 11.457/07 para fins de compensação de valores, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães; vencido, em parte, o Desembargador Federal Antonio Cedeno, que lhe dava parcial provimento apenas para determinar a observância da previsão do art. 26, parágrafo único, da lei nº 11.457/07 para fins de compensação de valores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001542-37.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.001542-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00015423720144036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011601-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011601-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ORESTES DENOFRIO
ADVOGADO : SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES
PARTE RÉ : GED TRANSPORTE LTDA e outros
INTERESSADO(A) : PURPURA MARE GARCA e outro
: MOARA LIS DENOFRIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 96.00.03692-4 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA DO SÓCIO.

I - Conforme REsp 1.141.990/PR, para reconhecimento de fraude à execução praticada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a doação do bem deve ter ocorrido após a citação válida do executado.

II - A citação válida da sociedade empresária não dispensa a citação do sócio, em nome próprio, para caracterizar a fraude à execução.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034762-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034762-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ELETROJATO MONTAGENS ELETRICAS LTDA e outros
: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
: SANDRA EVELISE PEREIRA SCHATZER
ADVOGADO : SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00004072419994036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA.

I - Conforme REsp 1.141.990/PR, para reconhecimento de fraude à execução praticada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação válida do executado.

II - A citação válida da sociedade empresária não dispensa a citação do sócio, em nome próprio, para caracterizar a fraude à execução.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000146-98.2014.4.03.6121/SP

2014.61.21.000146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SATELITE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00001469820144036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários, podendo a compensação ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas. Precedentes.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da impetrante apenas para determinar o direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães; vencido, em parte, o Desembargador Federal Antonio Cedenho, que lhe dava parcial provimento para

afastar a exação sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e assegurar o direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009541-24.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ORGANIZACAO EINSTEIN DE ENSINO S S LTDA
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00095412420124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004879-

63.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004879-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00048796320124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Argüição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002026-41.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.002026-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
INTERESSADO : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A filial
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00020264120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005686-72.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.005686-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.268/271
EMBARGANTE : CAPEVA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00056867220094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos de declaração não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038540-68.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.038540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MP 63/89 - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O prazo de noventa dias previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal conta-se da publicação da Lei nº 7.787/89 e não da edição da Medida Provisória nº 63/89. Inexigibilidade da majoração prevista na MP nº 63/89. Precedente do STF.

II - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91. Precedentes.

III - Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação, incidindo no caso as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 independente da data do recolhimento indevido. Precedentes do STJ.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Critérios de correção monetária corretamente estabelecidos na sentença, observando-se o Provimento nº 24 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, amoldando-se àqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VI - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028970-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RENATA DIAS SIQUEIRA CLAUDINO
ADVOGADO : SP281298B CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015538520134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

SERVIDOR MILITAR. PROCESSO SELETIVO DE CONVOCAÇÃO.

I - Ausência de comprovação de indevida análise de recurso de candidata concorrente com preterição da agravante.

II - Doença constatada que integra o rol de doenças incapacitantes previstas no Anexo J da ICA 160-6 (Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica).

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026386-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LEONARDO LEAL DIAS
ADVOGADO : SP174467 WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00048426520144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. COBRANÇA DEVIDA.

I - É legal o ressarcimento de valores pagos pela Administração Pública a servidor que, a despeito de receber pelo cumprimento de jornada semanal de 40 horas, cumpria jornada de 30 horas por força de decisão judicial reformada em sede de apelação.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015800-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015800-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00046300320124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE.

I - Pretensão de solicitação do envio de laudos, exames e relatórios médicos, além da oitiva de médico perito, em demanda em que foi determinada realização de perícia médica.

II - Ausência de comprovação da necessidade da produção das provas.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031773-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031773-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CASANOVA COM/ E SERVICOS A TERCEIROS LTDA e outro
ADVOGADO : SP227081 TIAGO ROZALLEZ
AGRAVADO(A) : JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00086349220114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004896-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SONDAMAR SERVICE LTDA
ADVOGADO : SP027510 WINSTON SEBE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00075458820124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ.

II - Hipótese dos autos em que as alegações deduzidas não correspondem à matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037438-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037438-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ITAPEVA AGROFLORESTAL LTDA -EPP
ADVOGADO : SP119663 JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00026139820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ.

II - Hipótese dos autos em que as alegações deduzidas no incidente processual são de nulidade da CDA ao fundamento de ilegalidade da aplicação da taxa Selic e natureza confiscatória da multa, questões estas que demandam dilação probatória e contraditório, devendo ser discutida no âmbito próprio dos embargos à execução.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031584-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031584-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : CASO CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00004256620134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031607-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : NOVA RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00001338120134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004215-50.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.004215-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
APELADO(A) : WALDYR MARTINS e outros
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO(A) : PEDRO SANTANA
: JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outro
REPRESENTANTE : ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
APELADO(A) : EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outro

EMENTA

FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS PROGRESSIVOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. PARÂMETROS DELINEADOS NA SENTENÇA. RESPEITO À COISA JULGADA.

I - A nova sistemática da execução do título judicial, instituída pela Lei nº 11.232/2005, oportuniza a restituição, no mesmo processo executivo, de valores recebidos a maior.

II - Impossibilidade de modificação do que restou determinado no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 610 do CPC.

III - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para determinar a restituição dos valores levantados a maior pelos exequentes e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003050-52.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : BENEDITO NALDI (= ou > de 60 anos) e outros
: BENJAMIN MATOS ROCHA (= ou > de 60 anos)
: CARLOS ROBERTO FERREIRA
: JOAO FERREIRA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
: MARIA PONCE MARTINS LUIZ (= ou > de 60 anos)
: NILTON DAMASCENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro
PARTE AUTORA : JOSE REGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
No. ORIG. : 00030505220094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . PRESCRIÇÃO. ART. 515 , §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE . OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Prazo prescricional aplicável à espécie que é de trinta anos, todavia não fulminando o fundo do direito, atingindo somente as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estabelecido, assim reconhecendo-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

II - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

III - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

IV - Verba honorária devida diante da sucumbência da parte autora, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50. Inaplicabilidade da previsão contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2164-41, ante o julgamento da ADIN nº 2736 em 08/09/2010 pelo C. STF, reconhecendo a inconstitucionalidade do preceito legal.

V - Apelação provida, para reforma da sentença que extinguiu o feito pelo fundamento da prescrição e, com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reforma da sentença que extinguiu o feito pelo fundamento da prescrição e, com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005305-18.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ALVARINO ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro
: SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro
No. ORIG. : 00053051820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. PROVA DO CREDITAMENTO.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II - Existência de provas acerca do prévio creditamento dos juros progressivos pelo agente financeiro, caracterizando improcedência da pretensão.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001081-12.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001081-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DELIO LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00010811220114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIN 2736. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41.

I - Comprovada a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 pelo autor. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.

II - É devida a aplicação reflexa dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição ao BTN, sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos, na medida em que este critério de atualização já se encontra previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atualmente aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal), no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2. - Ações Condenatórias em Geral, utilizado nas ações concernentes ao FGTS. Precedentes desta Corte.

III - Verba honorária devida diante da sucumbência da parte ré. Inaplicabilidade da previsão contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2164-41, ante o julgamento da ADIN nº 2736 em 08/09/2010 pelo C. STF, reconhecendo a inconstitucionalidade do preceito legal.

IV - Honorários sucumbenciais arbitrados nos termos do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que se depara apto a remunerar condignamente o trabalho do advogado em feito que versa matéria repetitiva.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002744-03.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002744-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : JOSE DIVINO TAVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00027440320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Verba honorária devida diante da sucumbência da parte autora, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50. Inaplicabilidade da previsão contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2164-41, ante o julgamento da ADIN nº 2736 em 08/09/2010 pelo C. STF, reconhecendo a inconstitucionalidade do preceito legal.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009533-30.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009533-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP220369 ALEXANDRE DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
No. ORIG. : 00095333020104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003821-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003821-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PUMA TAMBORES LTDA
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038266420134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

I - Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, é necessária a verificação dos requisitos previstos no art. 739-A, §1º, do CPC. Precedente do C. STJ.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001058-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JEAN BERNARD CAMPS espolio
ADVOGADO : SP042213 JOAO DE LAURENTIS e outro

REPRESENTANTE : FERNANDO PENTEADO CAMPS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
PARTE RÉ : ARCASA IND/ E COM/ LTDA
: CLEGIS DOLABELA ROMEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00433460620134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

I - Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, é necessária a verificação dos requisitos previstos no art. 739-A, §1º, do CPC. Precedente do C. STJ.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021928-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021928-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MOSZE SZUTAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : MOSZE SZUTAN E CIA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00496441420134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

I - Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, é necessária a verificação dos requisitos previstos no art. 739-A, §1º, do CPC. Precedente do C. STJ.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031804-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031804-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GEORGE ASSAAD AZAR
ADVOGADO : SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : LILIANE BANCALERO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ e outro
PARTE RÉ : KLODE IND/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00028223520114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À ARREMATACÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

I - O C. STJ firmou entendimento, por meio da Súmula nº 331, no sentido de que a apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013546-58.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOAO DIOGO GASQUES (= ou > de 60 anos) e outros
: JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO (= ou > de 60 anos)
: JAIR BARRETO (= ou > de 60 anos)
: JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL (= ou > de 60 anos)
: JOSE VIEIRA MARQUES (= ou > de 60 anos)
: EDMIR ANDREETTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURO SANT ANNA (= ou > de 60 anos)
APELANTE : NERCIO MAZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
: OS MESMOS
: 00135465820084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIN 2736. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41.

I - Hipótese em que um dos coautores não instruiu a inicial com a devida comprovação de opção ao FGTS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

II - Comprovada a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 pelos demais coautores. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.

III - Verba honorária devida diante da sucumbência da parte ré. Inaplicabilidade da previsão contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2164-41, ante o julgamento da ADIN nº 2736 em 08/09/2010 pelo C. STF, reconhecendo a inconstitucionalidade do preceito legal.

IV - Honorários sucumbenciais arbitrados nos termos do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

V - Extinção do processo de ofício, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do CPC, em relação a um dos coautores. Apelação da CEF desprovida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do CPC, em relação ao coautor Nercio Mazzi, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento à apelação da autora, para condenar a CEF na aplicação reflexa dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos e para reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, nos termos supra.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015478-08.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015478-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
EMBARGADO : NETO
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
ADVOGADO : VIAPOL LTDA
REMETENTE : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00154780820134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021725-05.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021725-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
INTERESSADO : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
INTERESSADO : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217250520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de

questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011110-75.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011110-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00111107520124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000048-
35.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00000483520134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de omissão em questão referente aos critérios de compensação, mantendo-se a negativa de provimento do recurso da União e da remessa oficial também neste aspecto.

II - No mais, recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004664-
35.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.004664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046643520124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000150-86.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.000150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SYSTEC METALURGICA S/A

ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00001508620144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000701-31.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000701-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00007013120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e

dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018419-28.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LUSO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184192820134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : IVAN BELLMUNT VIDAL
ADVOGADO : SP271707 CLAUDETE DA SILVA GOMES (Int.Pessoal)
APELANTE : KOLAWOLE SAHHED ALAGBA
ADVOGADO : SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00121055620094036181 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PENA DE MULTA.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.
- Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena-base acima do mínimo legal.
- Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas".
- Circunstância da transnacionalidade que restou devidamente comprovada e que se caracteriza pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país.
- Mantido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena em vista da declaração incidental de inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, na redação dada pela Lei 11.464/07, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do "habeas corpus" nº 111.840, e também em razão da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, do não reconhecimento da reincidência e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis a justificar a fixação de regime de maior rigor na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal.
- Pedido da defesa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos que se rejeita porquanto não preenchido o requisito objetivo do limite de pena.
- Pena de multa mantida nos moldes fixados na sentença.
- Pretensão do Ministério Público Federal de restabelecimento da prisão preventiva rejeitada.
- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e, por maioria, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho; vencido, nesta parte, o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que dava parcial provimento ao recurso ministerial para aumentar a pena-base para 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, fixando as penas definitivas em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : AMAURY GOMES QUITERIO

ADVOGADO : SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : REGINA MATIAS GARCIA
No. ORIG. : 00020075120054036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO.

- Hipótese dos autos em que foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça dando provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do feito.

- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do dia da publicação da sentença condenatória até a presente data, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Aplicação dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso V e 110, §1º, do Código Penal.

- Prescrição declarada de ofício. Prejudicado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13832/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071587-39.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.071587-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVANTE : REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 336/9
AGRAVADO : OS MESMO
No. ORIG. : 00715873920034036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte

agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Preliminar suscitada pela parte autora afastada. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada pela parte autora e negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013985-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MERONI FECHADURAS LTDA
ADVOGADO : SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00302352720014036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - O julgamento monocrático pelo relator está autorizado no art. 557 do Código de Processo Civil, o qual consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

II - As questões analisadas nos autos foram fundamentadas com base no entendimento jurisprudencial dominante esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já permite o julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0739417-45.1991.4.03.6100/SP

2002.03.99.016249-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : DELLTTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADVOGADO : SP023768 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 221/3
No. ORIG. : 91.07.39417-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VERBA HONORÁRIA.

I - O posicionamento do E. STJ sobre a possibilidade de condenação em verba honorária na medida cautelar é no sentido do cabimento nas hipóteses: a) do pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da parte contrária, ainda que em data anterior à apresentação da contestação, b) de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente da perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação e c) quando há resistência da parte contrária, estabelecendo o contraditório, todas em função do princípio da causalidade, entendendo que a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes (*AgRg no REsp 1001516 / RJ, AgRg no AREsp 449806 / SP, Processo REsp 1395289 / SP, AgRg no AREsp 199657 / AL, AgRg no AREsp 14383 / MG, AgRg na MC 13103 / SP, AgRg nos EDcl no REsp 730551 / RJ,).*

II - Entretanto, há entendimento também sobre o descabimento de condenação em verba honorária na hipótese em que a cautelar tenha sido ajuizada visando assegurar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (positiva com efeito de negativa, art. 206, do CTN), ao fundamento de que a ação cautelar não visava resguardar o resultado útil perseguido no feito principal, mas apenas a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa para um ato específico, qual seja, comprovar sua condição de regularidade fiscal. Precedentes (*REsp 1342979 / PR e REsp 1109907 / SC*).

III - Na hipótese dos autos, verifica-se que o objeto da ação cautelar era obter a certidão de regularidade fiscal, enquanto que na ação principal, visava obter declaração de inexigibilidade de supostos débitos previdenciários do ano de 1982, que poderiam obstar a emissão da referida certidão, entretanto, a parte autora logrou êxito em seu pleito, obtendo liminar concessiva, para emissão de certidões Negativas de Débitos.

IV - Assim sendo, entendo que a situação dos autos enquadra-se nas hipóteses de descabimento de condenação em verba honorária, harmonizando-se com o entendimento da E. Corte Superior.

V - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024549-69.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.016250-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : DELLTTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADVOGADO : SP023768 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1320/3
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.24549-8 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022105-62.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CONSORCIO CONSTRUCAP WALBRIDGE
ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221056220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso da parte autora, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000522-28.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.000522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005222820124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração da parte autora e da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009318-86.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009318-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA
ADVOGADO : SP180166 DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00093188620124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022857-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022857-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SANTOS e outro
: VALERIA CRISTINA SILINGARDI GUERSI SANTOS
ADVOGADO : SP139941 ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ADILSON JOEL MORASCO
: PAULO SERGIO MAIANTE
: M M EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA e outros
No. ORIG. : 03.00.00280-4 1 Vt JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO DO VALOR FIXADO. NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 6.899/81. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

I - Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal.*

II- As custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela exequente, ora embargada que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, foram fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos da Lei Federal n.º 6.899/81.

III- Embargos de declaração acolhidos em parte. Corrigida a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015409-
11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00466375719994036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025860-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025860-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA
ADVOGADO : SP053407 RUBENS SAWAIA TOFIK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00254861119944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no

artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020499-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020499-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
ADVOGADO : SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011512520144036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021277-
62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021277-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRIGORIFICO BORDON S/A
ADVOGADO : SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199644620074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003068-
06.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FRIOAR COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SP227216 SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00030680620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001706-96.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.001706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00017069620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISSCUSSÃO - REJEIÇÃO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0,

JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso da parte autora, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005111-89.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.005111-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
No. ORIG. : 00051118920134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso da parte autora, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004423-42.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.004423-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES
: LTDA
ADVOGADO : SP220366 ALEX DOS SANTOS PONTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00044234220134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005276-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005276-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA
ADVOGADO : SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00543-7 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006975-91.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.006975-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCELO PERDIGAO COIMBRA
ADVOGADO : MS005106 CICERO ALVES DA COSTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO FRANCO WEINART
PARTE AUTORA : VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA e outros
: CAIO PERDIGAO COIMBRA
ADVOGADO : MS005106 CICERO ALVES DA COSTA e outro
PARTE AUTORA : DANIELA VIRGINIA GODOY COIMBRA e outro
: ANDREA NADDEO LOPES DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª Ssj> MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00011246620134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber o agravo regimental como legal, para negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000648-91.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA e outros
: DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA -EPP
: MN EMPRESA JORNALISTICA RADIO TV E MIDIA DIGITAL LTDA
: MIDIA LESTE DIVULGACAO LTDA
: NOTICIAS DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA GRAFICA E
: EDITORA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006489120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso

interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003705-15.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.003705-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037051520044036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO RETIDO. INDEFETIMENTO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Na decisão monocrática de fls. 221/222, não foi apreciada a pretensão de concessão de justiça gratuita veiculada no agravo retido de fls. 29/33 (reiterado às fls. 212/219, conforme o art. 523, do CPC).

IV - Embora seja verdadeira a asserção de que a mera declaração de pobreza constitui o único requisito burocrático para a concessão da gratuidade da Justiça (art. 4º da aludida Lei), não menos verdadeiro é que, se o magistrado tiver dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá exigir prova da condição mencionada, uma vez que a alegação da parte interessada constitui presunção de natureza relativa de que não possui meios financeiros de suportar as despesas do processo.

V - O juízo *a quo* não se valeu de critério unicamente objetivo para indeferir o pedido de gratuidade da justiça, tendo fundamentado sua decisão em torno de elementos do caso concreto examinados à luz das disposições legais de regência.

VI - Desta forma, há de ser mantida a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, vez que os elementos constantes nos

autos afastaram a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante.
VII - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003785-60.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.003785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037856020144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006422-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006422-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S
LTDA
ADVOGADO : SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00497799420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008857-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008857-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044985420138260659 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007739-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007739-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : RECLA PLASTICOS INJETADOS LTDA e outro
 : LUIZ ROISMANN
PARTE RÉ : RENEE ROISMANN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.00223-6 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002311-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002311-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : EUCLIDES MOTTA
ADVOGADO : SP044835 MOACYR PONTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00828-6 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002291-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : BALTAZAR SANTOS E CIA LTDA
ADVOGADO : SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05231609519964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004770-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004770-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRAVADO(A) : ERCI DOS SANTOS ROCHA e outros
: MARIO FRANCISCO CONTE
: ROSANA CRISTINA DA CRUZ SILVA
: SONIA LEITE DE OLIVEIRA
: NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA
: CLEUZA MARTINS
: ROMILDA FERNANDES COSTA
: OSMAR PEREIRA NEVES
: MANOEL ALVES

: FLORINDA APARECIDA ALVES TANAZIO
: ROSIMEIRE MARIA DAS DORES SILVA
: JESINEI CONCEICAO DA SILVA COUSSO
: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
: DENICE CUSTODIO MINICHELLI
: CLAUDIO DOS SANTOS
: VALDECIR MADUREIRA
: ROSELI APARECIDA RIBEIRO
: ZENIRCE GARCIA
: NANCY HILARIO RODRIGUES
: MARIA TEREZA LOPES DOS SANTOS
: REGINA RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO : PR035071 JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO e outro
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP252541 JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004374320144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008071-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO e outros
: ANDREA CAETANO MOLEIRINHO
: DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO(A) : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro

PARTE RÉ : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA e outros
: ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A
: MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO
: JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO
: JOAQUIM GOMES CAETANO
: PIEDADE VITORIA
: AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
: VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO
: MARIA IVETE GUERRA SERRALHEIRO
: JORGE MANUEL VITORIA CAETANO
: ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO
: FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO
: MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA
: LUCIANO PEREIRA BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00112750919904036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004989-87.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004989-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : GIOVANNI BRUNELLO
ADVOGADO : SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0071801-30.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.071801-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JOSE ALCION FEIJO VALENTE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00718013020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação

adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006941-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BR AVES EXP/ E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR e outro
PARTE RÉ : RIGOR ALIMENTOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010143620104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004211-55.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.004211-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ZILMAN LOPES VIANA
ADVOGADO : SP148591 TADEU CORREA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00042115520084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRAMIL (ARTIGO 273, §1º-B, DO CÓDIGO PENAL). ERRO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA LEI DE DROGAS.

I - Réu condenado ao cumprimento das penas de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por importar 1.800 (mil e oitocentos) comprimidos de Pramil, medicamento que não conta com registro no órgão de vigilância sanitária.

II - A forma de ocultação dos medicamentos, a experiência com anteriores viagens e os demais elementos constantes dos autos afastam as teses de erro de proibição e erro de tipo.

III - A conduta praticada pelo apelante não pode ser considerada como inofensiva, uma vez que se trata de importação de considerável quantidade de medicamentos que não possuem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Condenação mantida.

IV - A pena prevista no artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, é desproporcional à conduta praticada pelo agente. Aplicação do preceito secundário da Lei de Drogas, conforme precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 239.363).

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria**, dar **parcial provimento** à apelação para reduzir a pena aplicada ao réu para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães (Relator), acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Antônio Cedenho; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000198-61.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000198-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : SP121361 RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI e outro

INTERESSADO : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro
No. ORIG. : 00001986120084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. RECURSOS DESPROVIDO.

1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando "*houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*".
2. Inexistiu omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, vez que nele se analisou suficientemente as questões devolvidas ao Tribunal, fundamentando a manutenção do decreto condenatório tanto no que tange à autoria quanto à materialidade.
3. Não há necessidade de que o julgador rebata um a um os argumentos da parte, bastando que justifique as razões de sua decisão. Também não há qualquer dispositivo legal que imponha ao Relator a necessidade de transcrever em seu voto cada um dos testemunhos colhidos durante a instrução criminal. Como dito, basta a exposição dos motivos que levaram a este ou aquele entendimento, o que, no caso, foi feito, fazendo-se menção à prova dos autos que sustentou cada ponto do acórdão.
4. Não se vislumbra interesse do embargante ao postular a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena, eis que ambos já foram fixados desta mesma maneira pelo Acórdão embargado.

4. Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008867-58.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.008867-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ROBERTO DENTI VICENTI
ADVOGADO : SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO e outro
REU ABSOLVIDO : SILVIO LUIZ DA COSTA
No. ORIG. : 00088675820114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O embargante requer: "*seja aclarado o acórdão, de especificada, quais atos de gestão empresarial e administrativa levaram a considerar o embargante autor o crime ora rechaçado*".

2. Contudo, restou clara a motivação utilizada na manutenção da condenação do réu, inexistindo obscuridade.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006434-90.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.006434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : JULIANO RAMIRO DOMINGOS
: WILSON DONIZETI LUIZ reu preso
ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE) : Justica Publica
No. ORIG. : 00064349020124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. ALVARÁ DE SOLTURA. PRESCRIÇÃO.

1. Pedido de alvará de soltura em favor dos embargantes prejudicado, em razão de anterior decisão monocrática atendendo o pedido.

2. Omissão referente à prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida. Extinção da punibilidade do embargante decretada com fulcro nos artigos 110, § 1º, 109, V, 115, e 107, IV, do CP, por transcurso de mais de dois anos entre a data de publicação da sentença e o acórdão recorrido.

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para julgar prejudicado o pedido de alvará de soltura, mas suprir a omissão apontada e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a **Juliano Ramiro Domingos**, extinguindo sua punibilidade, com fulcro nos artigos 110, § 1º, 109, V, 115, e 107, IV, do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000704-67.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.000704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : WANDERSON DE OLIVEIRA RABELO
ADVOGADO : SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00007046720044036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVAS SOBRE O DOLO. FAVORECIMENTO REAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA.

1. Materialidade delitiva do delito do art. 334 do Código Penal comprovada por auto de apresentação e apreensão, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, que atestam a apreensão de 8.500 (oito mil e quinhentos) cigarros de origem estrangeira em poder do acusado, com valor estimado de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), e por informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP acerca de tributos federais e estaduais iludidos - II, IPI, PIS, Cofins e ICMS.
2. Caso em que os fatos apurados revelam o não recolhimento de tributos federais cujo valor supera consideravelmente o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aceito pela jurisprudência para o reconhecimento de atipicidade material, eis que somente o IPI incidente sobre o valor da mercadoria resultariam R\$ 33.660,00. Precedentes.
3. Agente devidamente individualizado, conforme demonstram depoimentos testemunhais de Agentes de Polícia Federal responsáveis pelas diligências que levaram à prisão do acusado e as próprias declarações do réu, todos ouvidos em sede inquisitorial e em juízo.
4. Insuficiência de provas sobre o dolo do acusado para a prática do delito do art. 334 do Código Penal.
5. Depoimentos que denotam, em verdade, hipótese de delito de favorecimento real, tipificado no art. 349 do Código Penal, visto que a intenção do acusado era a de auxiliar I. R. S. F. a tornar seguro o proveito do crime por este cometido.
6. Evidências que não permitem deduzir, a salvo de relevantes dúvidas, que o réu incorreu na conduta dolosa de "*introduzir[] em território nacional mercadorias de origem estrangeira para comercialização*", como indigitado pela acusação, seja na condição de autor, seja na de partícipe.
7. Não descreve a denúncia as elementares do delito do art. 349 do Código Penal, de forma que resta impossibilitada a conversão do julgamento em diligência com a finalidade de aditamento da denúncia, consoante direciona a Súmula 453 do Supremo Tribunal Federal.
8. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000039-89.2006.4.03.6006/MS

2006.60.06.000039-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : PR016447 ROGERIO PELLEGRINE
APELANTE : IZAIR PINTO DE CAMPOS
ADVOGADO : MS016018 LUCAS GASPAROTO KLEIN (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. TIPICIDADE MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E RETRATAÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE MULTA E DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVAS DE DIREITO. ADEQUADAS.

1. A materialidade foi comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 06/09), auto de apreensão (fls. 33), laudo de exame de munição fls. (292/299), bem como através dos depoimentos colhidos em sede administrativa e também judicial. A autoria também é certa, vez que comprovada pela prova documental e oral produzida ao longo da investigação e instrução criminal.
2. No tocante à tipicidade material do fato, contestada pelo apelante, esta é latente. Com efeito, os acusados traziam consigo, ilegalmente, 200 munições importadas próprias para armas de uso permitido, que seriam certamente revendidas no mercado nacional também de forma ilegal, fomentando e abastecendo o crime organizado internacional. Sob qualquer ângulo que analisado, não há que se falar em insignificância do fato. Precedente. *HC 97777, RICARDO LEWANDOWSKI, STF*.
3. Muito embora tenham se retratado em juízo, os acusados confessaram o delito em sede policial e tal confissão foi utilizada pelo juízo *a quo* para fundamentar o decreto condenatório. Nestes casos, há que se reconhecer a presença da atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal. Precedente. *HC 200400896443, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/11/2004*. Contudo, o reconhecimento da aludida atenuante não implica diminuição de pena, uma vez que a pena-base já havia sido fixada no mínimo legal. Neste sentido, a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.
4. No que tange a pena de multa, é necessária sua redução. Isso porque, muito embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal para sanção privativa de liberdade, o juízo *a quo* impôs pena de 100 dias-multa aos acusados, o que se revela desproporcional. Neste sentido: *TRF-3 - ACR: 3363 SP 2002.61.81.003363-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 16/05/2011, QUINTA TURMA*. Isso em vista fixa-se a pena de multa em 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos.
5. Em relação às penas restritivas de direito, substitutas da pena privativa de liberdade, não há reforma a ser feita. O valor da prestação pecuniária não se mostra exagerado e seu pagamento é facilitado pelo fato de que o magistrado possibilitou aos acusados o parcelamento em até 24 prestações mensais. É evidente que tal sanção é desagradável aos sentenciados, pois dadas suas condições financeiras é bem provável que tenham de deixar o supérfluo de lado para se concentrarem somente nas necessidades básicas até que seja cumprida a pena. Além da prevenção, a pena tem em nosso ordenamento as finalidades de retribuição e ressocialização, objetivos estes que não escapam à sanção pecuniária ora imposta. Pelo contrário, fosse a pena pecuniária branda ou irrelevante, todo o benefício da substituição condicional da pena privativa de liberdade se veria fragilizado.
6. Nega-se provimento ao recurso de M.S. e dá-se provimento parcial ao recuso de I.P.C a fim de diminuir a pena de multa ao mínimo legal, estendendo tais efeitos ao corrêu M.S..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de Miguel dos Santos e **dar provimento parcial** ao recuso de Izair Pinto de Campos a fim de diminuir a pena de multa a ele imposta para 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, estendendo tais efeitos ao corrêu Miguel dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002631-35.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002631-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE RIBAMAR LEAO ROCHA
ADVOGADO : SP286980 EDSON PIRES JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : DAVID AUGUSTO LEAO MELLO E ROCHA
: EDNA REGINA FERRAZ ROCHA
No. ORIG. : 00026313520094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL - APROPRIAÇÃO E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DOLO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PENAS.

I - Afastada a alegação de prescrição parcial da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, uma vez que, em se tratando de crime que depende da constituição definitiva do crédito tributário, tal ato deve ser considerado como marco temporal, de modo que, no presente caso, verifica-se que houve impugnação administrativa, sendo o crédito constituído definitivamente em 20 de novembro de 2007 e a denúncia foi recebida em 22 de junho de 2010, não decorrendo lapso temporal superior a quatro anos.

II - O mero parcelamento não constitui causa extintiva da punibilidade, o que se verifica apenas nas hipóteses de pagamento integral do débito e dos seus acessórios.

III - Sólido o entendimento jurisprudencial de ser prescindível à configuração do tipo subjetivo da apropriação indébita previdenciária que se comprove o dolo de locupletamento. Não se exige para a configuração do crime o ânimo de apropriação, que representaria o elemento subjetivo do tipo, na doutrina finalista; ou o dolo específico, para os causalistas, como ocorre no crime de apropriação indébita previsto no artigo 168 do Código Penal, dado revelado pela utilização do verbo nuclear "apropriar-se" (STF, HC 76978-1/RS, Maurício Corrêa, 2ª T., u. DJ 19.2.99; STF, HC 84589/PR, Velloso, 2ª T., u., 23.11.04; STF, RHC 86072/PR, Grau, 16.8.05, Inf. 397; TRF3, AC 20010399058127-7/SP, Peixoto Júnior, 2ª T., u., 12.8.03; TRF4, HC 96.04.01987-2/RS, Tânia Escobar, 2ª T., u., DJ 20.03.96; TRF4, RSE 20047205003588-5/SC, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 18.12.06; Kipper: 326). Assim, para caracterização desse crime, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados, bastando a demonstração da vontade livre e consciente de não recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas da folha salarial dos empregados.

IV - Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes do artigo 168-A do Código Penal. Hipótese em que o valor das contribuições (R\$ 3.912,28) não é superior ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecido no artigo 1º, II, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, que trata da dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.

V - Considerando-se a quantidade de pena privativa de liberdade remanescente (2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão) e a ausência de circunstância judicial desfavorável, fica estabelecido o regime aberto para início de cumprimento da pena imposta pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. Presentes os requisitos da Lei 9.714/1998, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social no primeiro período de seis meses de cumprimento da pena.

VI - Rejeição da alegação de prescrição parcial da pretensão punitiva estatal. Parcial provimento ao recurso da defesa para absolver o réu da imputação do delito de apropriação indébita previdenciária, mantendo a condenação pelo delito de sonegação previdenciária, estabelecendo-se o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, substituída por duas penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a alegação de prescrição parcial da pretensão punitiva estatal e **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para absolver o réu da imputação do delito de apropriação indébita previdenciária, mantendo a condenação pelo crime de sonegação previdenciária, estabelecendo-se o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães (Relator), acompanhado pelo voto do

Senhor Desembargador Federal Antônio Cedenho, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, este pela conclusão.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005134-16.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.005134-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : IZAU ROBERTO PEDROZA
ADVOGADO : MS012303 PAULO NEMIROVSKY e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS
ADVOGADO : MS011701 GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI e outro
No. ORIG. : 00051341620094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PENAL - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ANABOLIZANTES - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PENAS - DETRAÇÃO.

I - Réus condenados pela prática do crime de contrabando por terem importado anabolizantes contendo substâncias sujeitas a controle especial da ANVISA.

II - Inaplicabilidade dos princípios da insignificância e da adequação social, pois a conduta praticada pelos réus é tipificada como crime, sendo que a aduzida tolerância das autoridades não afasta a sua reprovabilidade.

III - Pena-base mantida no mínimo legal. Embora a mercadoria importada ofenda a saúde pública, a quantidade não é grande e os acusados não possuem antecedentes criminais.

IV - A detração prevista no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, destina-se à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena aplicada e o consequente parâmetro para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal.

V - Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa e **dar parcial provimento** ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004988-13.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.004988-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RICARDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP059392 MATIKO OGATA (Int.Pessoal)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 802/2176

APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00049881320074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL - IMPORTAÇÃO DE DROGAS E DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE - AUTORIA - CONCURSO FORMAL - TRANSNACIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I - O acusado foi denunciado porque no dia 17 de abril de 2007 teria iludido o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, importado produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e por importar e transportar produto nocivo à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei, e importar e transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, o acusado foi abordado dentro de um ônibus na Rodovia Assis Chateaubriand onde, após a identificação do titular das malas através da numeração dos tickets, verificou-se que ele transportava 392 cartelas de PRAMIL, 100 cartelas de RHEUMAZIN, 2 comprimidos de MIGRAL, 252 frascos de CLORETO DE ETILA (lança-perfume) e 4 frascos de anabolizantes (2 unidades de NABOLIC STRONG e duas de ESTIGOR).

II - Autoria delitiva devidamente comprovada.

III - Manutenção do aumento decorrente do concurso formal, pois o autor, mediante uma única conduta, importou drogas e medicamentos que não possuem registro no órgão de vigilância sanitária.

IV - Aplicada, corretamente, a causa de aumento decorrente da transnacionalidade, restando isolada nos autos a versão no sentido de que teria recebido as drogas e os medicamentos no Brasil.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003814-46.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003814-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARGEMIRO CACHEFO
ADVOGADO : SP075614 LUIZ INFANTE e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00038144620104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. LEGITIMIDADE. DESINTERESSE PARA O PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto aos dólares apreendidos no bojo da diligência determinada judicialmente, é irretocável a r. sentença, já que o requerente evidentemente não é parte legítima para postular a restituição de tal quantia. De fato, o próprio requerente afirmou que a quantia pertence a terceiros.

2. Há que se rejeitar o argumento do requerente acerca de suposto cerceamento de defesa ocorrido no curso presente procedimento. Aqui o requerente afirma, em suma, que não lhe foi permitido comprovar através de prova testemunhal que os dólares americanos apreendidos em sua residência realmente pertenciam a terceiros. Ora, tal prova lhe seria inútil, já que a causa para a negativa de restituição dos dólares é justamente a legitimidade para o pedido, que falta ao requerente. Em síntese, mesmo que deferida a prova pleiteada, esta em nada beneficiaria o requerente. E se inexistiu, não há nulidade a ser declarada, nos termos do art. 563 do CPP.

3. Ao contrário do que exposto quanto aos dólares apreendidos, não há qualquer elemento probatório nos autos que faça crer não pertencerem ao requerente e sua família os demais bens objeto do presente procedimento de restituição. Diante disso, e ressaltando o desinteresse para o processo criminal em curso, a manutenção da restrição que recai sobre os cheques e a quantia em moeda nacional apreendidos configura-se indevida, sendo de direito a respectiva restituição ao requerente.
4. Dá-se provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento parcial** ao pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pelo requerente para restituir os 264 (duzentos e sessenta e quatro) cheques e a quantia de R\$ 4.154,00 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais) apreendidos no bojo do procedimento nº 2009.61.12.005439-9, mantendo-se a restrição sobre o montante em moeda estrangeira (dólares) apreendido na mesma ocasião, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008832-30.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.008832-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : LINFENG CHEN
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A) : GRAZIELA ALOISE DE SOUSA
ADVOGADO : SP087262 LUIZ CARLOS MARTINS
No. ORIG. : 00088323020134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. POTENCIALIDADE LESIVA DE DOCUMENTO APRESENTADO. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O argumento utilizado pelo Juízo *a quo* em sua decisão teve por base informe oficial bastante controvertido, eis que tal informe possivelmente faz referência a pessoa distinta da do denunciado, mas de nome semelhante.
2. Noutro giro, ainda que o documento supostamente ideologicamente falso fosse necessariamente submetido à verificação oficial, isto não retira dele sua potencialidade lesiva, já que tal verificação demandava apuração futura e complexa por parte das autoridades. E tanto o é que apenas recaiu dúvida sobre o atestado odontológico apresentado pelo investigado já que a dentista que o emitiu também foi responsável pela emissão de grande número de atestados bastante semelhantes, utilizados por indivíduos em situações parelhas com a do investigado.
3. Nesta fase da persecução penal, quando então vige pleno o princípio do *in dubio pro societatis*, a denúncia só deve ser rejeitada se evidente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal para

receber a denúncia e determinar o regular processamento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000971-95.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000971-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OZIEL BENEDITO FILHO
ADVOGADO : SP043010 ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00009719520074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL - CRIME CONTRA A FLORA - DANO CAUSADO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

I - O apelado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/1998 porque teria causado dano a Unidade de Conservação. Segundo a denúncia, em data anterior a 5 de outubro de 2006, o réu teria cortado árvores numa área de 1 (um) hectare, causando dano direto ao Parque Nacional da Serra da Bocaina, em razão de prejuízos relacionados à supressão do habitat e da perda de nichos ecológicos.

II - Após o regular processamento do feito, o acusado foi absolvido da imputação com fundamento no princípio da insignificância, pois, segundo o juízo de origem, o réu residia no local e roçava a terra para plantar milho e feijão para a sua subsistência e de sua família, de modo que a sua conduta seria demasiado modesta para concretizar o fato típico previsto no artigo 40 da Lei 9.605/1998, consignando, ainda, que o réu não mais reside no local e que atualmente trabalha numa fábrica de queijos.

III - O *princípio da insignificância*, cuja aplicação encontra-se consolidada na jurisprudência, inclusive em relação aos crimes ambientais, exige a presença dos seguintes *vetores*: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

IV - No presente caso, não estão presentes os vetores orientadores da sua aplicação, uma vez que, no período de 2003 a 2007, o acusado fora autuado seis vezes pelos fiscais, sendo que o tipo de plantação por ele praticada já degradou mais de 4,5 hectares, motivo pelo qual a lesão provocada não é inexpressiva, assim como não é reduzido o grau de reprovabilidade do seu comportamento.

V - Penas fixadas no mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

VI - Recurso da acusação provido para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº. 9.605/1998 ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº. 9.605/1998 ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, e **decretar a extinção da punibilidade** pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015941-08.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.015941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IVONETE PIAI DE SOUZA
ADVOGADO : SP108352 JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00159410820074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA (ARTIGO 273, §1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) - CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA INDICIÁRIA - RECURSO PROVIDO - ABSOLVIÇÃO.

I - Nos termos do disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal, o indício é uma circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autoriza, mediante indução, a conclusão a respeito da existência de outra circunstância.

II - A interceptação de encomenda contendo produto ilícito, destinada a um determinado endereço, constitui indício de que o seu destinatário o tenha adquirido. Tal prova indireta, contudo, não é suficiente para ensejar uma sentença penal condenatória, uma vez que não houve qualquer reclamação aos correios a respeito da não entrega da mercadoria, a ré sempre negou a sua aquisição e os órgãos da persecução penal poderiam facilmente ter obtido provas diretas nesse sentido, como, por exemplo, informações relativas a compras efetuadas com cartão de crédito e dados constantes do computador da acusada, o que não ocorreu no presente caso.

III - Recurso provido para absolver a ré da imputação da prática do crime previsto no artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso para absolver a ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001083-46.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001083-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : WILSON CARDAMONI
ADVOGADO : SP252490B NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR
CODINOME : WILSON CARDAMONE
No. ORIG. : 00010834620074036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO, VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E EXPOSIÇÃO À VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOLO. CONDENAÇÃO. PENAS.

I - Réu denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 184, §2º, 273, §1º-B e 334, §1º, "c", todos do Código Penal, por ter sido surpreendido quando expunha à venda, em sua barraca, diversos CDs e DVDs piratas, cigarros oriundos do Paraguai e medicamentos que não possuem registro nos órgão de vigilância sanitária (Cytotec e Rheumazin). Absolvição da imputação do crime do artigo 273 do Código Penal por ausência de dolo e dos demais crimes por atipicidade decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

II - Manutenção da absolvição da imputação do crime previsto no artigo 334, §1º, "c" do Código Penal, uma vez que o montante de impostos iludidos não ultrapassa os parâmetros adotados pela Administração para a não propositura de execução fiscal. Aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando por assimilação.

III - Condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 184, §2º, do Código Penal, em decorrência da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. Extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

IV - Reforma da sentença também em relação ao crime previsto no artigo 273, §1º-B, do Código Penal, uma vez que a prova constante dos autos evidencia que os medicamentos apreendidos em poder do acusado destinavam-se à comercialização. Aplicação, contudo, das penas previstas na Lei 11.343/2006. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

V - Parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal. Extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de violação de direito autoral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar parcial provimento** ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o apelado pela prática dos crimes previstos nos artigos 184, §2º e 273, §1º, do Código Penal, e, de ofício, **decretar a extinção da punibilidade** pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de **violação de direito autoral**, fixando as **penas definitivas** em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 330 (trezentos e trinta) dias-multa, cada dia multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães (Relator), acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Antônio Cedenho; vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe dava parcial provimento para condená-lo pela prática dos referidos delitos, fixando as penas definitivas relativamente ao crime do artigo 273, §1º-B, do Código Penal, em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, julgando extinta a punibilidade do delito do artigo 184, §2º, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000103-98.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.000103-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOAQUIM GONCALVES FERREIRA NETO reu preso
ADVOGADO : GO016186 MARCIO SEVERINO DE CARVALHO e outro
: MS011204 DANIEL HIDALGO DANTAS (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00001039820124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL - IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA, CARTUCHOS DE ARMA DE FOGO, EQUIPAMENTOS PARA PESCA E INFORMÁTICA E MOEDA FALSA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PENAS.

I - Réu surpreendido quando importava medicamentos sem autorização da ANVISA, cartuchos de arma de fogo, equipamentos de computador e pesca e moeda falsa.

II - Materialidade e autoria comprovadas.

III - Insignificância do montante de impostos iludidos. Manutenção da absolvição da imputação da prática de descaminho.

IV - Dosimetria da pena. Redução. Aplicação do preceito secundário da Lei 11.343/2006 ao crime do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, incidência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e reconhecimento do concurso formal.

V - Recurso da defesa provido em parte. Recurso do Ministério Público Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para reduzir as penas para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezeses) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, e **negar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003523-25.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003523-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : MARK OSITA NNAKA reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00035232520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. ART. 387, § 2º, DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descabe a aplicação do disposto na novel redação do art. 387, § 2º, do CPP, cuja aplicabilidade se restringe ao momento da prolação da sentença em primeiro grau, quando é fixado o regime inicial, competindo ao juízo da execução o cômputo do tempo de prisão provisória com vistas à progressão de regime.

2. Recurso parcialmente provido apenas para suprir a omissão apontada, restando inalterado o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para suprir a omissão apontada, restando inalterado o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13833/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002430-66.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002430-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : SP019432 JOSE MACEDO
: SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00024306620104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO.

1. Como bem destacado pelo Juiz *quo*, o embargante, ora apelado, está envolvido num grande esquema criminoso de fraudes contra a Receita Federal, sendo que as empresas de sua propriedade fazem parte de um grupo econômico estrategicamente montado para o fim de driblar o pagamento de tributos.
2. Restou demonstrada a sucessão de empresas pertencentes ao embargante, ora apelado, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional.
3. Note-se que, nesses casos, a empresa sucessora responde integralmente pelos tributos devidos pela empresa sucedida e, conseqüentemente, esta responsabilidade pode recair sobre os sócios da sucessora se restar comprovada alguma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional.
4. Nesse prisma, não há como não responsabilizar os sócios administradores dessas sociedades, as quais funcionam como verdadeiro instrumento para a prática de infrações à lei.
5. Os inúmeros depoimentos transcritos na sentença não deixam dúvidas acerca da responsabilidade do apelado, pelo que é de rigor a sua inclusão no polo passivo da lide.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para determinar a inclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro no polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031881-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031881-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FOTO OTICA HENRIQUE S COM IMP/ E EXP/ LT e outros
: HENRIQUE DE MACEDO NETTO
: EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO
: ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00104424520044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*.
EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSIDADE.

1. A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 655, do Código de Processo Civil.
2. O artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora *on-line*.
3. É de se ressaltar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007) prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025511-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro
AGRAVADO(A) : ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00374360220034036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. CABIMENTO

1. Verifica-se, através das cópias que acompanham as razões recursais, que os executados não foram localizados para citação, bem como não foram encontrados quaisquer bens.
2. O agravante o requereu a penhora dos ativos financeiros dos agravados pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido pelo juiz singular, sendo que não houve saldo suficiente para satisfazer o crédito.
3. Como se vê, a hipótese dos autos se insere na situação de excepcionalidade que justifica o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que mesmo competindo ao Judiciário cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, também tem o dever de não acobertar os maus pagadores.
4. Diante da situação de excepcionalidade deve ser requisitado a Receita Federal cópia das últimas declarações de renda dos executados.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001485-19.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.001485-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : CELSO CESTARI PINHEIRO
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : DORINDA DE SOUZA BARBEIRO ASSAD e outros
: ADALBERTO DE SOUZA ASSAD
: MARIA CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS ASSAD
: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ASSAD
ADVOGADO : SP076840 LUIZ CARLOS CAPOZZOLI e outro
No. ORIG. : 00014851920044036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA O FIM DE REFORMA AGRÁRIA. EFETIVO PECUÁRIO. REGISTRO EM NOME DE OUTRA GLEBA. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO SOCIAL CUMPRIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA. DEVER DE REEMBOLSO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

I. Segundo o laudo técnico de fiscalização, a Fazenda Tereza se tornou passível de expropriação, porque o efetivo pecuário encontrado estava registrado em nome de outra propriedade - Fazenda Esmeralda -, que se distanciava daquela por, pelo menos, cinco quilômetros.

II. O registro, entretanto, não se sobrepõe à realidade econômica.

III. Embora o titular tenha a obrigação de abrir documentação específica da gleba, a constatação de que o rebanho se alimenta efetivamente das pastagens nela plantadas autoriza a contabilização da atividade para os efeitos legais.

IV. O perito judicial concluiu que a Fazenda Esmeralda não possui condições de abrigar o contingente localizado.

A Fazenda Santa Tereza supre justamente essa carência. Os contratos de arrendamento indicam a coordenação dos dois espaços.

V. Com o cômputo do efetivo pecuário, a Fazenda Tereza atinge um grau de utilização da terra de 100% e um coeficiente de eficiência na exploração de 138,29%, satisfazendo as exigências do artigo 6º, §1º e §2º, da Lei nº 8.629/1993.

VI. A aplicação da penalidade de desapropriação parece desproporcional, porquanto significaria a supremacia das obrigações acessórias - documentação fiscal e sanitária - sobre a principal - produção efetiva.

VII. Apesar de as autarquias federais estarem isentas de custas processuais, os deveres decorrentes da sucumbência não se neutralizam. A Lei nº 9.289/1996 prevê expressamente que os beneficiários da isenção sejam condenados a ressarcir as despesas feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VIII. Os honorários de advogado não comportam ajustamento.

IX. A remuneração de R\$ 3.000,00 refletiu cada um dos critérios do artigo 20, §3º e §4º, do CPC: o processo se iniciou em 2005, a causa apresentou complexidade exigente de prova técnica, o escritório profissional está localizado em outro Estado e o valor arbitrado não provoca a sangria de recursos públicos.

X. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034398-07.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034398-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: SILVIO JOSE MACEDO BECKER
ADVOGADO	: SP223145 MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
CODINOME	: SYLVIO JOSE MACEDO BECKER
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
PARTE RÉ	: NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA e outro : JUAREZ COUTO DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 92.04.01798-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, a responsabilidade tributária de terceiro depende de prova do desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do Código Tributário Nacional).

II. Enquanto o abuso da liberdade de associação não aparecer - dissolução irregular, dilapidação patrimonial -, o sócio não é devedor solidário e não sofre as consequências da suspensão ou interrupção do prazo prescricional que atinjam o contribuinte.

- III. O período de cinco anos de que dispõe a Fazenda Pública para redirecionar a execução fiscal corre incessantemente e se inicia com a integração processual da pessoa jurídica.
- IV. A citação de Nefroclin Clínica Médica S/C Ltda. ocorreu em fevereiro de 1992 e a União apenas requereu a inclusão dos sócios no ano de 1998. O limite quinquenal foi transposto.
- V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010933-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
AGRAVADO(A) : PEDRO TAVARES DE SOUZA e outro
: MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP038193 EDSON CARVALHO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP248221 LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124037320044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO IMEDIATO DOS RECURSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Apesar de o acórdão ter efetivamente condicionado a quitação do financiamento habitacional e a exoneração da garantia à cobertura do saldo residual pelo FCVS, o Banco do Brasil S/A, como instituição financiadora do SFH, já havia decidido substituir o crédito de que era titular.

II. A opção foi exercida no exercício de 1997, antes da própria decisão colegiada. O Tribunal, inclusive, nem chegou a fazer referência à novação, excluindo-a da eficácia preclusiva da coisa julgada.

III. Ao propor a extinção da obrigação e a constituição de uma nova, o agente financeiro renunciou ao poder de receber imediatamente os recursos fundiários.

IV. Os créditos passaram a integrar uma relação jurídica distinta, cuja celebração demanda um procedimento complexo, com a previsão de várias condicionantes e a participação de múltiplos órgãos do Poder Executivo Federal (artigo 3º da Lei nº 10.150/2000).

V. A Caixa Econômica Federal, como administradora do fundo, não está autorizada a liberar diretamente as importâncias à entidade credora. Em respeito à garantia do ato jurídico perfeito, o recebimento dos créditos deve seguir a metodologia prevista pela Lei nº 10.150/2000.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013926-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013926-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
AGRAVADO(A) : IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA e outros
: JOSE MIKHAIL SAMED
ADVOGADO : SP307345 ROBERTO SAVIO RAGAZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00055937820014036103 4F Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSIDADE.

1. A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 655, do Código de Processo Civil.
2. O artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora *on-line*.
3. É de se ressaltar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007) prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030223-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
ADVOGADO : SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outros
: FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA
: IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA
: NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
: MARIA BARBOSA CANCEGLIERO
: RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI
: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO espolio
: CELSO BARBOSA CANCEGLIERO espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00076738420074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

I. Embora se qualifique como incidente, a exceção de executividade tem potencial para gerar sucumbência definitiva.

II. O reconhecimento da prescrição, por exemplo, autoriza o pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado.

III. A declaração de ilegitimidade passiva de sócio segue o mesmo regime.

IV. A Fazenda Nacional sucumbiu na pretensão de redirecionamento, tanto que ele não mais participará do procedimento.

V. O reembolso de todas as despesas impostas pelo exercício da defesa, inclusive a contratação de profissional especializado, representa medida natural.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Honorários de advogado de R\$ 3.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033608-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA JANUARIO -EPP e outro
: JOAO BATISTA JANUARIO

ADVOGADO : SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
No. ORIG. : 09.00.00088-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PENHORA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Diferentemente dos incentivos fiscais anteriores, o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não depende de garantia ou arrolamento de bens. A exceção fica por conta de penhora efetivada em execução fiscal (artigo 11, I).

II. Para que a constrição permaneça e siga o trajeto da moratória, é necessário que ela tenha sido praticada antes da adesão do contribuinte.

III. João Batista Januário aderiu ao parcelamento na data de 27/11/2009 e o bloqueio do depósito bancário ocorreu em 18/02/2010. Ele tem direito ao levantamento da penhora.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074614-59.1992.4.03.6103/SP

1992.61.03.074614-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PORTO DE AREIA LOPES LTDA
ADVOGADO : SP015905 FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO e outro
No. ORIG. : 00746145919924036103 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS.

I. O Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de usucapião.

II. O imóvel está situado no Município de Cruzeiro, que pertence ao foro de Guaratinguetá (Provimento nº 185/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região).

III. Embora a competência prevista para as ações reais imobiliárias seja territorial, a legislação processual a considera absoluta (artigo 95 do CPC), atendendo a necessidades de instrução probatória.

IV. Além da impossibilidade de prorrogação, a qualificação legal implica a inaplicabilidade da regra de

perpetuação da jurisdição (artigos 87 e 111 do CPC). Os autos já distribuídos devem ser remetidos à nova vara federal criada.

V. A tramitação do processo em local distinto acarreta a nulidade de todos os atos decisórios (artigo 113, §2º, do CPC), como consequência do descumprimento de pressuposto de validade.

VI. Incompetência absoluta. Remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos para processar e julgar a ação de usucapião, anulando todas as decisões proferidas e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais do foro de Guaratinguetá, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026801-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA
: LUCIA IRENE SOSOLOTI VARGAS
: JAYME ANTONIO MENETTI BENSE
ADVOGADO : SP157528 ALBERES ALMEIDA DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.003994-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSIDADE.

1. A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 655, do Código de Processo Civil.
2. O artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora *on-line*.
3. É de se ressaltar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007) prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000152-10.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000152-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : OTILIO MIRANDA espolio
ADVOGADO : MS015067 MURILO ACOSTA SILVA
REPRESENTANTE : ALCINDO VARGAS MIRANDA
ADVOGADO : MS015067 MURILO ACOSTA SILVA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00001521020104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. MEMORIAL DESCRITIVO DE IMÓVEL RURAL. DOCUMENTO ESSENCIAL. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- I. Com a edição da Lei nº 10.267/2001, a ação de usucapião de prédio rústico deve vir acompanhada de memorial descritivo qualificado, isto é, elaborado por profissional habilitado e que contenha as coordenadas dos vértices definidores dos limites, segundo as referências do Sistema Geodésico Brasileiro (artigo 225, §3º, da Lei nº 6.015/1973).
- II. A regulamentação especial se sobrepõe ao artigo 942 do Código de Processo Civil, que prevê como documento essencial à petição inicial a simples planta do imóvel.
- III. O espólio de Otílio Miranda anexou um simples croqui de gleba situada na faixa de fronteira, no Município de Corumbá/MS, região de Nabileque.
- IV. Teve oportunidade para regularizar a documentação inicial, mas não o fez. A extinção do processo sem julgamento do mérito é natural (artigo 284, parágrafo único do CPC).
- V. A anexação do laudo georreferencial condiciona também a certeza e a determinação do pedido.
- VI. Sem a identificação da área, obtida através de tecnologias aceitas em nível legislativo, o bem da vida se torna obscuro, o que dificulta a apresentação de defesa pelos confinantes e a prestação da tutela jurisdicional.
- VII. O benefício, entretanto, de justiça gratuita não poderia ter sido revogado.
- VIII. A certidão de óbito de Otílio Miranda indica que não existem bens a inventariar. A gleba ocupada não serve para medir a capacidade econômica, seja porque não integra ainda o patrimônio, seja porque não significa disponibilidade imediata de recursos financeiros.
- IX. A presunção de hipossuficiência que justificava a assistência judiciária gratuita não veio confrontada por outras informações (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950).
- X. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003202-41.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.003202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ
: GOMES DA SILVA ITESP
ADVOGADO : SP123253 FATIMA REGINA CASSAR
No. ORIG. : 00032024120104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE BEM FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DE ASSENTAMENTO RURAL PELO ITESP. POSTERIOR REPASSE DO IMÓVEL AO INCRA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE AINDA EM VIGOR. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A permissão de uso do Horto Florestal "Córrego Rico" e a implantação de núcleos coloniais pela administração estadual impossibilitam o uso dos embargos de terceiro, que presumem a existência de uma posse efetiva (artigo 1046 do Código de Processo Civil).

II. O Instituto de Terras de São Paulo ocupa o imóvel desde o ano de 1999, quando a RFFSA outorgou permissão de uso em contrapartida à assunção de dívida.

III. Apesar da designação, o instrumento negocial tendia a uma transferência definitiva da propriedade, tanto que um programa de colonização foi feito no lugar, mediante o emprego de receitas públicas estaduais.

IV. Enquanto o ato administrativo não é revogado, a União, como sucessora dos ativos não operacionais da RFFSA, está inibida de transferir a gestão patrimonial.

V. A posse do ITESP está em pleno vigor. O termo de autorização e guarda provisória não confere ao INCRA um direito similar, o que inviabiliza a oposição dos embargos de terceiro.

VI. Pelas razões expostas na notificação, a autarquia federal questiona a metodologia da administração do assentamento "Córrego Rico", principalmente em relação aos ocupantes do lote nº 19.

VII. A impugnação demanda, entretanto, ação específica, que tenha por objeto o próprio cumprimento da permissão de uso.

VIII. Além disso, como ela põe em confronto as atribuições institucionais de entidades da Administração Pública Federal e Estadual, haveria aparentemente uma causa de competência originária do STF (artigo 102, I, f, da Constituição Federal).

IX. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001158-57.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.001158-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CATHO ONLINE LTDA e filia(l)(is)
: CATHO ONLINE LTDA filial
ADVOGADO : SP200487 NELSON LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011585720134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012368-21.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.012368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS SP
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
: SP218962 LUCIANE TAVANO DA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. Embargos de Declaração conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002495-83.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.002495-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REBECCA DAYANNA AMARILHA ALBINO
ADVOGADO : MS010798 BRUNO MAIA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00024958320134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNAI/EMBARGANTE EM AGRAVO LEGAL - ART. 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL DA FUNAI, ORA EMBARGANTE A QUE SE NEGOU PROVIMENTO PARA AMPARAR A PRETENSÃO DA IMPETRANTE/AGRAVADA, ORA EMBARGADA QUANTO AO SEU DIREITO À REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR TRATAMENTO DE SAÚDE DA GENITORA GRAVEMENTE ENFERMA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA - EMBARGOS COM FINALIDADE APENAS DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE A EMBARGANTE ENTENDE VIOLADOS - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS LIMITES TRAÇADOS NO ARTIGO 535 DO CPC- PRETENSÃO DE REDISCUSÃO DO MÉRITO INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REFERÊNCIA EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS - DESNECESSIDADE --

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

2- Na espécie, verifica-se que a FUNAI/embargante busca apenas prequestionamento da matéria. E a pretensão buscada não se sustenta, uma vez que o v. acórdão recorrido se pronunciou sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia submetida a julgamento, e não apresenta omissões.

3- E quanto ao fato da embargante insistir e se "apegar" uma vez mais, no fato de que a genitora da servidora não é dependente econômica da servidora e não consta em seu assento funcional, não tendo, portanto, direito à remoção; o acórdão enfrentou com clareza e precisão a questão ora repisada (excerto do voto de fl.246).

4- Em verdade, depreende-se da argumentação novamente trazida aos autos que a parte embargante pretende rediscutir teses e provas, sendo nítida a intenção de se conferir efeitos infringente ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

5- Cumpre salientar, ademais, que o julgador não está obrigado a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão.

6- Do prequestionamento. Por fim, ressalta-se que é descabida a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.

7- Embargos declaratórios da FUNAI/embargante conhecidos, e no mérito, desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração da FUNAI/embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008965-95.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.008965-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
No. ORIG. : 00089659520124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTANTE DA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda em situações excepcionais, quando houver erro material.

2. No caso, houve erro material na elaboração da ementa do acórdão embargado.

3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material constante da ementa do v. acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017196-08.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.017196-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00171960820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, entre eles os artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.528/97, artigos 457 e 458 da CLT, artigos 20, §§3º e 4º do CPC, artigos 97, 103-A, 195, I, "a" e 201, §11, todos da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração das partes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000970-30.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000970-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA e filia(l)(is)
: IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00009703020134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração das partes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004327-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004327-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : NOVARTIS BIOCENCIAS S/A
ADVOGADO : SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00143164120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A sentença proferida nos autos originários desafia a interposição de recurso de apelação, o qual deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, uma vez que a sentença denegatória de ordem de mandado de segurança possui conteúdo declaratório negativo e não emana ordem a ser cumprida.
2. O efeito do recurso de apelação oposto em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança é tão somente devolutivo. Tanto que a eminente jurista Lucia Valle Figueiredo ensina: "*O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional.*" (Mandado de Segurança, 3ª ed., Malheiros Editores, p. 202)
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030337-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030337-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : TYCO SERVICES LTDA
ADVOGADO : SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110494320134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. CART DE FIANÇA. RECUSA PELA EXECUTADA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE

1. O artigo 655, do Código de Processo Civil descreve a ordem preferencial de bens a ser indicado para penhora:
2. No caso da não observância da ordem acima estipulada, o artigo 656, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de a parte exequente requerer a substituição do bem penhorado. Do mesmo modo, a Lei nº 6.830/80 em seu artigo 11 descreve a ordem de bens, sendo o dinheiro (inciso I) o bem preferencial.

3. Sendo assim, no caso dos autos, correta a decisão do Juiz *a quo*, uma vez que, apesar de haver disponibilidade de ativos financeiros, a executada, ora agravante, agiu em desconformidade com a ordem preferencial estabelecida no artigo 655, do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

4. É certo que o artigo 620, do Código de Processo Civil, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 655 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

5. Com efeito, a norma contida no artigo 620, do Código de Processo Civil, não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos, pois a aplicação financeira possui uma liquidez maior do que um bem imóvel, muitas vezes de difícil comercialização. Ademais, a substituição da penhora em dinheiro por outros bens, ainda que por Carta de Fiança, deve ser procedida tão somente com a anuência da exequente, que no caso ora em comento recusou a substituição, e sendo o dinheiro preferencial aos demais bens não deve se proceder sua substituição.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020878-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020878-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00013-9 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO DOS BENS PENHORADOS. ÔNUS DO EXEQUENTE.

1. Inicialmente, observa-se que a decisão impugnada está em conformidade com a norma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois se baseia em jurisprudência deste Tribunal Regional Federal.

2. É pacífico na jurisprudência que a recusa é legítima, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

3. Assim, deve o Juiz nomear depositário público, quando houver, e, na sua falta, este Tribunal Regional Federal entende que o ônus recai sobre a exequente, a quem então compete a nomeação de pessoa que aceite o *munus publico*. Precedentes.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024511-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024511-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA e outros
: JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO
: ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO
: EDISON BELINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00123394020064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."
3. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).
4. *In casu*, observo que houve tentativa de citação da executada tão somente pelos Correios mediante aviso de recebimento, o que, entretanto, não é suficiente a comprovar o abuso de direito capaz de ensejar o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030175-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030175-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA ALTA MOGIANA
ADVOGADO : SP209893 GUSTAVO MARTINS MARCHETTO
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.01501-6 1 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Primeiramente, cumpre esclarecer que não há impedimento a que uma lei ordinária, como é o caso da lei 8.212/93, estabeleça critérios para que uma entidade seja beneficiada com a imunidade do artigo 197, §7º, da Constituição Federal. A uma porque o próprio texto constitucional se refere tão somente a "lei", sem qualificá-la, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu que nesses casos deve-se entender que a Constituição se refere à lei ordinária. A duas porque cabe à Constituição estabelecer a imunidade tributária e cabe à lei complementar eventuais limitações ao poder de tributar, o que não significa dizer que a lei ordinária não possa dispor sobre outras regras compatíveis. Precedentes.
2. A agravante não preenche nenhum dos requisitos mencionados no artigo 29, da Lei 8.212/91, e no artigo 3º, da Lei 12.101/2009.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002055-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002055-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11004425119944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS.

1. O redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, quando se tratar de cobrança de valores a título de contribuições sociais.
2. Com efeito, a Súmula Vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal dispõe que o prazo de exigibilidade das contribuições destinadas à Seguridade Social corresponde a cinco anos, de modo que a prescrição intercorrente segue o mesmo limite cronológico.
3. Embora o regime de responsabilidade subsidiária dos sócios condicione a pretensão de redirecionamento à inadimplência da pessoa jurídica - normalmente por dissolução irregular -, o Superior Tribunal de Justiça adotou a posição de que ela deve ser formulada nos cinco anos seguintes à citação do contribuinte.
4. O fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado a busca de satisfação de seu crédito ou de a CDA haver qualificado os sócios, aos quais se estenderia a interrupção da prescrição decorrente da citação da sociedade, não exerce influência.
5. *In casu*, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 08/08/94 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em 06/05/2014.
6. Ademais, a citação da pessoa coletiva não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento.
7. Ainda que assim não se entenda, certo é que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça.
8. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435.
9. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).
10. No caso em tela, não se verifica a ocorrência de nenhuma hipótese que demonstre o abuso de personalidade jurídica, sendo certo que a só insuficiência de patrimônio não é o bastante a justificar o redirecionamento da execução.
11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002556-38.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002556-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
AGRAVADO(A) : ANDIARA DE SOUSA e outros
: CECILIA FRANCA LOPES
: JOSE SIMPLICIO DE SOUSA
: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
: TELMA DE MELO HENRIQUE
: VALMIR DE MELO HENRIQUE
ADVOGADO : SP147792 ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.50448-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CADA PARTE ARCARÁ COM METADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É pacífico o entendimento de que são válidas as transações efetuadas sem a participação de advogados entre os correntistas do FGTS e a CEF, nos termos previstos pela LC 110/01. A validade do acordo nessas condições independe da eventualidade de ter ocorrido após a interposição da ação, ou após o trânsito em julgado da decisão que extingue o processo de conhecimento com julgamento de mérito.

II - Ressalva-se, no entanto, que na ausência da participação dos advogados na transação, esta não poderá abranger os seus honorários advocatícios, mesmo que os termos do acordo sejam expressos em sentido contrário. Este entendimento é baseado na ideia de que ninguém pode transigir sobre direito do qual não é titular e os honorários advocatícios representam direito autônomo dos patronos, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94.

III - Por este motivo, se já existe título executivo judicial fixando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a transação realizada sem a presença do advogado, mesmo que venha a ser homologada e disponha de forma diversa a esse respeito, não tem o condão de substituir o título executivo neste pormenor. É possível a execução dos honorários advocatícios no mesmo processo, observados os termos da coisa julgada.

III - Não se aplica à CEF o teor § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, considerando a sua natureza jurídica de empresa pública. Anote-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 2.736/10, reconheceu a inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 9º da MP 2.164-41 que, por meio da introdução do artigo 29-C na Lei 8.036/90, excluía a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

IV - Se o título executivo judicial é omissivo, não é possível a fixação de honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento em sede de execução de sentença. Este entendimento se baseia na proteção da coisa julgada. O mesmo entendimento é válido para as hipóteses em que os honorários advocatícios não foram fixados no título executivo judicial com base no artigo 9º da MP 2.164-41 e artigo 29-C na Lei 8.036/90, que vieram a ser declarados inconstitucionais. Prevalece a coisa julgada porque não há dispositivo semelhante ao artigo 741, II e parágrafo único do CPC que possa socorrer os autores. Esta situação se assemelha aos casos de omissão simples, não sendo razoável alterar título executivo judicial para ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada. Neste sentido é Súmula 453 do STJ e a jurisprudência deste TRF da 3ª Região.

V - Ainda no que tange aos termos de fixação dos honorários advocatícios no título executivo judicial, a existência de direito autônomo do advogado não exclui a possibilidade de que os honorários sejam judicialmente fixados em sucumbência recíproca, na proporção da sucumbência ou que seja determinada a compensação dos mesmos. Tais

hipóteses, todavia, não se confundem com aquela em que se decide que cada parte deve arcar com os honorários dos respectivos advogados, ainda que todas elas se baseiem no artigo 21 do CPC, que não colide com as normas do Estatuto da OAB. A execução dos honorários advocatícios dificilmente pode ser generalizada, e está sujeita a interpretação casuística do título executivo judicial, que pode se basear numa combinação de várias decisões, como, por exemplo, aquela que concede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula nº 306 do STJ, entendimento reforçado em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 963.528 - PR).

VI - No que diz respeito à fase de cumprimento de sentença, grande celeuma surgiu com a terceira etapa da reforma processual civil representada pela aprovação da Lei 11.232/05, que adotou postura sincrética em relação às tutelas de conhecimento e executiva, na esteira da tendência iniciada com a Lei 8.952/94 e Lei 10.444/02. Considerando que a execução deixou de ser processo autônomo, surgiu a questão de saber se seriam devidos e, em caso positivo, como deveriam incidir os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre a questão em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, assentando que apenas duas seriam as situações que permitiriam a fixação de honorários advocatícios nessa fase processual (REsp nº 1.134.186-RS).

VII - Feitas todas essas considerações, há que se avaliar a configuração específica do caso apresentado neste agravo de instrumento. Na sentença de fls. 30/39 houve condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decisão monocrática (fls. 41/43) fixou que a CEF arcará com o pagamento de metade dos honorários advocatícios e pelo restante respondem os autores. A decisão agravada (fl. 13), interpretou que apesar da sucumbência recíproca, a CEF não requereu a compensação dos honorários advocatícios, não sendo possível falar em pagamento indevido. A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. O pagamento realizado pela CEF foi feito de acordo com a determinação do título executivo, se era possível a compensação dos valores a serem pagos, a agravante renunciou a essa possibilidade ao efetivar o pagamento. Não é possível requerer a devolução corrigida dos valores pagos, vez que realizados em conformidade com o título executivo, mas tão somente requerer o que lhe é devido com base nesse mesmo título executivo.

VIII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004566-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : IND/ COM/ DE AUTOMODELOS SEBRING LTDA e outro
: PLINIO DE BARROS LOUREIRO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04505701419824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Não há nos autos do presente agravo indício de dissolução irregular, a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, não restando preenchidos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, razão não se deve incluir a sócia em questão no pólo passivo da execução.

VI - Agravo legal se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032295-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032295-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A
ADVOGADO : SP037221 JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA e outro
AGRAVADO(A) : ANTONIO CHIARELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11021798419974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Não há nos autos do presente agravo indício de dissolução irregular, a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, não restando preenchidos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, razão não se deve incluir a sócia em questão no pólo passivo da execução.

VI - Agravo legal se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030643-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030643-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : EDUARDO PEREIRA DE CASTRO e outro
: NARCISO SUTIRO
PARTE RÉ : COML/ E INSTALADORA ELETRICA PEREIRA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127938419874036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Não há nos autos do presente agravo indício de dissolução irregular, a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, não restando preenchidos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, razão não se deve incluir a sócia em questão no pólo passivo da execução.

VI - Agravo legal se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004806-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LILIAM MARA COELHO CABRAL
ADVOGADO : SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063742920144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

I - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003917-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SP AUTOMATIZACAO E PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077957220074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR

NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Não há nos autos do presente agravo indício de dissolução irregular, a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, não restando preenchidos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, razão não se deve incluir a sócia em questão no pólo passivo da execução.

VI - Agravo legal se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004538-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA F E S FINOCCHIO LTDA
ADVOGADO : SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028329320144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC.
JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DUPLO EFEITO.
EXCEÇÃO. ART. 520, V, CPC.

1. O recurso de apelação tem, em regra, duplo efeito: devolutivo e suspensivo. O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo é possível quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil.
2. Em se tratando apelação contra sentença que rejeitou os embargos de declaração há disposição expressa de que será recebida somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).
3. Desta feita, a sentença proferida nos autos originários desafia a interposição de recurso de apelação, o qual deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, uma vez que a hipótese dos autos principais se coaduna com a exceção acima prevista.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003129-29.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003129-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ FERNANDES PINHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031292920114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Não há que se cogitar em condenação em honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, haja vista que sua atuação se deu em face de pessoa jurídica de direito público (INSS) da qual é parte integrante (União).
2. A matéria em debate não enseja mais controvérsia, tendo o STJ, a quem cabe uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, pacificado o entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra autarquia vinculada ao respectivo ente estatal, sendo, no caso, o INSS. A Defensoria Pública da União e o INSS estão inseridos no conceito de Fazenda Pública, não havendo como ser reconhecida obrigação da Fazenda para consigo mesma.
3. Quanto aos demais aspectos, constata-se que a decisão monocrática de fls. 99/102 observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
4. Agravo legal interposto pelo INSS (art. 557, §1º, do CPC) provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007387-35.1997.4.03.6111/SP

1997.61.11.007387-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : SO CALCAS MARILIA LTDA e outros
: JOSE CARLOS DA SILVA
: JOSE GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO : SP082900 RUY MACHADO TAPIAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10073873519974036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).

2. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente não pode ser decretada com o apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários a satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica.

3. De acordo com os autos, o termo de parcelamento da dívida foi celebrado em 2005, sendo que a citação da executada ocorreu em 11/1997. Desta sorte, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da pessoa jurídica, não é mais possível o redirecionamento da execução contra o sócio.

4. O STJ pacificou o entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos sócios para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma indesejável insegurança jurídica.

5. Agravo legal não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030498-75.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.030498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : L E V ALIMENTOS LTDA e outros
: LEIA MARIA VAROLI
: CLAUDIA CARDAMONE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00304987519994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005 QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Há entendimento pacificado no STJ que, uma vez registrado que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

2. Tem prevalecido na jurisprudência o entendimento no sentido de que ocorre a prescrição se ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstanciaria no marco interruptivo da prescrição. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN.

3. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

6. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501469-59.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.501469-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : HIDRO ELETRICA IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05014695919954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).

2. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente não pode ser decretada com o apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários a satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da pessoa jurídica, não é mais possível o redirecionamento da execução contra o sócio.

3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

4. O STJ pacificou o entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação

aos sócios para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma indesejável insegurança jurídica.

5. Agravo legal não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001999-88.2004.4.03.6123/SP

2004.61.23.001999-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA INES MASTRANGI GOES
ADVOGADO : SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
: SP121185 MARCELO BONELLI CARPES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. INACUMULABILIDADE COM DEMAIS ENCARGOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

III - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. No caso em tela, uma vez que o contrato foi firmado posteriormente à edição da mencionada Medida Provisória, cabível a capitalização de juros, se convencionada.

IV - Na situação em apreço, é expressa a previsão da comissão de permanência para o caso de inadimplemento, a ser calculada conforme orientações do Banco Central, não havendo, portanto, legalidade a ser reconhecida nesse ponto.

V - Todavia, embora legal a comissão de permanência, esta não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017088-79.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017088-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA PAIXAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00170887920114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Conforme se colhe dos autos, após tentativas da autora lograr encontrar a ré para citação, não houve êxito em tal desiderato, fato este que ensejou o despacho proferido a fim de que a autora fornecesse endereço para citação do réu, sob pena de extinção.

III - A CEF manifestou-se requerendo expedição de ofício ao BACEN (sistema Bacenjud) para localização do endereço, o que foi deferido. Sobrevindo resposta Bacenjud, não houve manifestação da autora, fato este que ensejou o despacho no sentido de que, uma vez mais, a CEF fornecesse o endereço. Requerida nova dilação de prazo, houve deferimento do pedido e determinou-se, uma vez mais, a manifestação da CEF, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora quedou-se inerte.

IV - Nota-se, da análise do decorrer processual, que a apelante deixou de praticar, de forma eficaz, ato para o qual foi intimada. A inércia acarretou, corretamente, a extinção do feito sem resolução de mérito.

V - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil.

VI - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal.

VII - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VIII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013105-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : SAMI ISSA UBEID
ADVOGADO : SP172672 ANDREW JOHNATHAN BISHOP e outro
AGRAVADO(A) : ANGELO GRECCO NETO
PARTE RÉ : SAWOI IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05045731619824036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Há que se considerar que a devolução negativa de carta de citação pelo correio não é suficiente para se comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica, bem como permitir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. A presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça.

VI - Agravo legal se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003406-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003406-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : JACANA MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : SP258672 DAIANE FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : RODOLFO DIAS SOARES e outro
: RODOLFO DIAS SOARES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04505809219814036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Não há nos autos do presente agravo indício de dissolução irregular, a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, não restando preenchidos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, razão não se deve incluir a sócia em questão no pólo passivo da execução.

VI - Agravo legal se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020638-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020638-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
AGRAVADO(A) : FRANCISCO DO CARMO ALONSO
ADVOGADO : SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS
PARTE AUTORA : JOAO JOSE DOS SANTOS e outros
: JOAO DE LIMA E SILVA
: JESUS DELGADO MORON
: FRANCISCO DE MENEZES SEIXAS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00838295519994030399 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A Lei nº 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6% ao ano, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu artigo 4º.

II - A Lei nº 5.705/71, em seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, acabando com a taxa progressiva de juros para vínculos iniciados posteriormente ao início de sua vigência ao fixar em 3% ao ano a capitalização dos referidos juros. A progressividade foi mantida, no entanto, para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, inteligência de seu artigo 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa.

III - A Lei nº 5.958/73 permitiu que os empregados que não optaram pelo regime do FGTS quando do início da Lei nº 5.107/66, pudessem fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Em que pese à omissão a respeito da taxa de juros, os tribunais passaram a entender que a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, orientação que culminou na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em resumo, os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei nº 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após.

V - É certo que o artigo 2º da Lei 5.107/66 determinou que as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) depositassem em conta bancária vinculada ao FGTS a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não do fundo, a ser aberta em nome do empregado optante do fundo ou em nome da empresa com relação ao empregado não optante. Segundo a jurisprudência, somente após eventual opção é que o empregado passaria a ter legitimidade para postular qualquer crédito relativo à conta vinculada, pois, até então, a titularidade das contas, bem como a legitimidade para pleitear créditos a ela relativos, é do empregador.

VI - No caso em tela há que se considerar que o título executivo reconhece expressamente o direito do autor em receber as quantias decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros. Inquestionável que o vínculo empregatício teve início anteriormente à vigência da Lei 5.107/66. Ainda que a opção retroativa tenha ocorrido em 1984, alcançando o ano de 1973, data posterior ao início da vigência da Lei nº 5.705/71, nos moldes do artigo 1º, § 2º da Lei 5.958/73, a alegação de não aplicação da taxa progressiva de juros neste caso não dependeria da análise dos extratos fundiários do autor, razão pela qual irrelevante o diferimento da análise dos mesmos. Tampouco é capaz de atingir a coisa julgada o argumento de que a empresa tenha feito saque das quantias em questão em 1986, já que a opção retroativa data de 1984.

VII - Agravo de legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005211-85.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.005211-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MICHELLE MARIE CONCEPCION DINIZ
ADVOGADO : SP091374 THEREZINHA NESE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067876 GERALDO GALLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CAUTELAR. DESAPENSAMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA DEMANDA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada.

II - Não consta nestes autos cópia dos documentos produzidos na ação cautelar a que alude a autora. Sem tais documentos, ou seja, sem a prova do fato constitutivo do direito da apelante, inviável o provimento do recurso.

III - A análise da pretensão recursal, qual seja, o reconhecimento da inexigibilidade do título levado a protesto, bem como a condenação da ré em indenizar a autora, passa, necessariamente, pela demonstração de que houve efetivo pagamento, pela autora, do montante contratado e posterior protesto indevido, levado a efeito pela ré, da nota promissória. Todavia, a comprovação do fato alegado não consta nos autos. Os documentos correlatos estão em ação cautelar cujas cópias não foram apresentadas a este Tribunal mesmo após intimação nesse sentido.

IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057456-78.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057456-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ESTIMETAL METAL ESTIRADO LTDA e outros
: ROBERT GERARD JOHANNES PETER VIGNARD ROSEZ
: HENRY MAURICE VIGNARD ROSEZ
: IBRATEX PRODUTOS METALICOS E SINTETICOS LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00019-7 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I, DO CTN. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Há entendimento pacificado no STJ que, uma vez registrado que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.
2. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Nas hipóteses de falência, o STJ possui compreensão firmada no sentido de que, esgotados os bens da sociedade empresária falida, a execução somente pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.
3. Não procede a alegação de inércia do Judiciário, já que foram deferidos todos os pedidos feitos pela exequente. No entanto, pronunciar que o Judiciário não tem culpa não significa, necessariamente, atribuí-la à exequente, já que é notório que o processo tem seu tempo próprio e que todos os atos exigem decurso de prazo razoável para serem cumpridos.
4. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
7. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003914-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003914-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SOBENIAL S/A BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04716989019824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Não há nos autos do presente agravo indício de dissolução irregular, a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, não restando preenchidos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, razão não se deve incluir a sócia em questão no pólo passivo da execução.

VI - Agravo legal se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005582-78.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005582-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GATE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055827820134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE HORAS EXTRAS E NOTURNO. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, devido ao seu caráter indenizatório (RESP nº 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, DJ 22/02/2011).

III - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

IV - No que se refere à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, uma vez que não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento efetuado em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, mas sim numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas.

V - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.

VI - As verbas pagas a título de adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade e horas extras têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Nesse sentido, pronunciou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: "Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária" (STJ, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).

VII - Deve incidir contribuição previdenciária em relação às férias gozadas. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea "d", as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de

férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas.

VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". "O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora" (REsp 1149071, DJe 22/09/2010).

IX - Assegurada à autora o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente e a título de adicional de férias gozadas (terço constitucional) e aviso prévio indenizado.

X - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000493-43.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.000493-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RENAN JOSEFFER ZONTA MORETI
ADVOGADO : MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004934320134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL PREVISTO NO. ARTIGO 557, §1º DO CPC -. APELAÇÃO DA UNIÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR DO IMPETRANTE/APELADO, ORA AGRAVADO, POR SE TRATAR DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE - AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE CONCEDEU O "WRIT" - INAPLICABILIDADE DA LEI 12.336/10 - DISPENSA ANTERIOR AO ADVENTO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - ATO JURÍDICO PERFEITO, IRRETROATIVIDADE DA LEI E SEGURANÇA JURÍDICA - DECISÃO MANTIDA - REFERÊNCIA EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - AGRAVO LEGAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida

estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - E as razões expostas pela União/agravante em nada abalam a anterior fundamentação.

III - A nova redação da Lei 12.366/010 buscou alcançar, para nova convocação, os que já haviam sido dispensados de incorporação. E se a UNIÃO/apelante pretende que se estabeleça interpretação acerca desse novo dispositivo legal, tenho que se deve levar em consideração a data da sua publicação (27/10/2010) e seus efeitos apenas a partir de então, já que, como se sabe, a lei não retroage (exceção feita à lei em matéria penal, e assim mesmo, para beneficiar o réu).

IV- Portanto, se o ora agravado fora dispensado por excesso de contingente, obtendo o certificado de Dispensa da Incorporação em 27/07/04 (fl. 15), e posteriormente, surpreendido com nova convocação para prestar o serviço militar, após graduação no curso de medicina em 2012 [cópia da declaração de conclusão de curso emitida pela Universidade Federal da Grande Dourados/MS- fl.18], agora como médico do Exército, a nova lei não pode alcançá-lo, em razão da inexistência de débito para com o serviço militar.

V- Em suma, é inequívoco que a nova redação do art. 4º da Lei nº 5.292/67, dada pela Lei nº 12.336/2010, não alcança o médico/agravado, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente antes desta nova norma entrar em vigor, em 26/10/2010 (observância e respeito aos princípios do ato jurídico perfeito, direito adquirido, irretroatividade da lei - exceção feita à lei em matéria penal-, e da segurança jurídica). Assim é que tendo transcorrido mais de oito anos de sua dispensa (2003), não há falar-se em nova convocação. Precedente.

VI - Ressalto, uma vez mais, ser inadmissível a tese de que a Lei 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição (ou seja, em 26/10/2010), vez que referida interpretação viola os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

VII- Apenas por isso, há de ser afastada a aplicação do referido diploma legal às dispensas havidas anteriormente à sua vigência, mantendo-se o posicionamento no sentido de que a Lei nº 12.336/10 somente é aplicável as dispensas a ela posteriores, não obstante haja julgados em contrário, proferidos por esta E. Corte Regional, pois, é preciso respeitar o ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

VIII- **Prequestionamento.** Por fim, sobre o prequestionamento, examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as alegações, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito de dispositivos legais, supostamente infringidos, até porque restou claro que não houve afronta a qualquer dispositivo constitucional e infraconstitucional apontado pela União/apelante.

IX - Agravo legal da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001056-44.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001056-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO OZAKI
ADVOGADO : SP243881 DANIELA FERREIRA BORZANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010564420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL PREVISTO NO. ARTIGO 557, §1º DO CPC -. APELAÇÃO DO INSS EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROFISSIONAL DA SAÚDE - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - LIMITAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO -MANUTENÇÃO DA DECISÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática, motivo pelo qual adoto os fundamentos daquela decisão para julgar o presente recurso. E as razões expostas pela União/agravante em nada abalam a anterior fundamentação.

III - Reitera-se que conforme salientado pela decisão do Relator, ora agravada, não há norma que estabeleça a carga horária máxima das jornadas acumuladas, exigindo o texto constitucional e legal que haja apenas a compatibilidade de horários. Precedente.

IV - Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o INSS/agravante suprir falhas no julgado, alegando inobservância as leis infraconstitucionais e constitucionais, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

V - Diante das circunstâncias, o julgamento monocrático não caracteriza abuso de poder, já que se baseou em orientação jurisprudencial e enquadrou a matéria recursal nos respectivos limites.

VI - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-32.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.000151-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIZ ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001513220134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL PREVISTO NO. ARTIGO 557, §1º DO CPC -. APELAÇÃO DA UNIÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR DO IMPETRANTE/APELADO, ORA AGRAVADO, POR SE TRATAR DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE - AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE CONCEDEU O "WRIT" -

INAPLICABILIDADE DA LEI 12.336/10 - DISPENSA ANTERIOR AO ADVENTO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - ATO JURÍDICO PERFEITO, IRRETROATIVIDADE DA LEI E SEGURANÇA JURÍDICA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - E as razões expostas pela União/agravante em nada abalam a anterior fundamentação.

III - A nova redação da Lei 12.366/010 buscou alcançar, para nova convocação, os que já haviam sido dispensados de incorporação. E se a UNIÃO/apelante pretende que se estabeleça interpretação acerca desse novo dispositivo legal, tenho que se deve levar em consideração a data da sua publicação (**27/10/2010**) e seus efeitos apenas a partir de então, já que, como se sabe, a lei não retroage (exceção feita à lei em matéria penal, e assim mesmo, para beneficiar o réu).

IV- Portanto, se o ora agravado fora dispensado por excesso de contingente, obtendo o certificado de Dispensa da Incorporação em **03/05/04** (fl. 15), e posteriormente, surpreendido com nova convocação para prestar o serviço militar, após graduação no curso de medicina em **2012** [cópia da declaração de conclusão de curso emitida pela Universidade Federal da Grande Dourados/MS- fl.18], agora como médico do Exército, a nova lei não pode alcançá-lo, em razão da inexistência de débito para com o serviço militar.

V- Em suma, é inequívoco que a nova redação do art. 4º da Lei nº 5.292/67, dada pela Lei nº 12.336/2010, não alcança o médico/agravado, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente antes desta nova norma entrar em vigor, em **26/10/2010** (observância e respeito aos princípios do ato jurídico perfeito, direito adquirido, irretroatividade da lei - exceção feita à lei em matéria penal-, e da segurança jurídica). Assim é que tendo transcorrido mais de oito anos de sua dispensa (2004), não há falar-se em nova convocação. Precedente.

VI - Ressalto, uma vez mais, ser inadmissível a tese de que a Lei 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição (ou seja, em **26/10/2010**), vez que referida interpretação viola os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

VII- Apenas por isso, há de ser afastada a aplicação do referido diploma legal às dispensas havidas anteriormente à sua vigência, mantendo-se o posicionamento no sentido de que a Lei nº 12.336/10 somente é aplicável as dispensas a ela posteriores, não obstante haja julgados em contrário, proferidos por esta E. Corte Regional, pois, é preciso respeitar o ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

VIII- Agravo legal da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005240-70.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.005240-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PERICLES LUIS MACIEL DE DEUS
ADVOGADO : RN008979 FABIO PERUCCI DE PAIVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052407020124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL PREVISTO NO. ARTIGO 557, §1º DO CPC -. APELAÇÃO DO AUTOR EM AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE LHE FOI NEGADO O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO MILITAR QUE O CONVOCOU PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO PARA MÉDICOS - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR DO AUTOR/APELANTE, ORA AGRAVADO, POR SE TRATAR DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE - AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE REFORMOU A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR/MÉDICO - INAPLICABILIDADE DA LEI 12.336/10 - DISPENSA ANTERIOR AO ADVENTO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - ATO JURÍDICO PERFEITO, IRRETROATIVIDADE DA LEI E SEGURANÇA JURÍDICA - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - AGRAVO LEGAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - E as razões expostas pela União/agravante em nada abalam a anterior fundamentação.

III - A nova redação da Lei 12.366/010 buscou alcançar, para nova convocação, os que já haviam sido dispensados de incorporação. E se a UNIÃO/apelante pretende que se estabeleça interpretação acerca desse novo dispositivo legal, tenho que se deve levar em consideração a data da sua publicação (27/10/2010) e seus efeitos apenas a partir de então, já que, como se sabe, a lei não retroage (exceção feita à lei em matéria penal, e assim mesmo, para beneficiar o réu).

IV- Portanto, se o ora agravado fora dispensado por excesso de contingente, obtendo o certificado de Dispensa da Incorporação em 08/08/03 (fl. 16), e posteriormente, surpreendido com nova convocação para prestar o serviço militar, após graduação no curso de medicina em 2011 [cópia da declaração de conclusão de curso emitida pela Universidade de Cuiabá/MT - fl.18], agora como médico do Exército, a nova lei não pode alcançá-lo, em razão da inexistência de débito para com o serviço militar.

V- Em suma, é inequívoco que a nova redação do art. 4º da Lei nº 5.292/67, dada pela Lei nº 12.336/2010, não alcança o médico/agravado, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente antes desta nova norma entrar em vigor, em 26/10/2010 (observância e respeito aos princípios do ato jurídico perfeito, direito adquirido, irretroatividade da lei - exceção feita à lei em matéria penal-, e da segurança jurídica). Assim é que tendo transcorrido mais de oito anos de sua dispensa (2003), não há falar-se em nova convocação. Precedente.

VI - Ressalto, uma vez mais, ser inadmissível a tese de que a Lei 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição (ou seja, em 26/10/2010 - o que é o caso destes autos em que o impetrante/agravado obteve sua colação de grau em junho de 2011), vez que referida interpretação viola os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

VII- Apenas por isso, há de ser afastada a aplicação do referido diploma legal às dispensas havidas anteriormente à sua vigência, mantendo-se o posicionamento no sentido de que a Lei nº 12.336/10 somente é aplicável as dispensas a ela posteriores, não obstante haja julgados em contrário, proferidos por esta E. Corte Regional, pois, é preciso respeitar o ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

VIII- Agravo legal da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004198-70.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004198-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CRISTIANE ALVES LEMOS
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00041987020144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004196-03.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00041960320144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004205-62.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUCIA HELENA VANE
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00042056220144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001814-37.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA DE LOURDES IZIDORO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00018143720144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a

inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-58.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.000492-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DANIEL TERRA FERNANDES
ADVOGADO : MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004925820134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL PREVISTO NO. ARTIGO 557, §1º DO CPC -. APELAÇÃO DA UNIÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR DO IMPETRANTE/APELADO, ORA AGRAVADO, POR SE TRATAR DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE - AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE CONCEDEU O "WRIT" - INAPLICABILIDADE DA LEI 12.336/10 - DISPENSA ANTERIOR AO ADVENTO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - ATO JURÍDICO PERFEITO, IRRETROATIVIDADE DA LEI E SEGURANÇA JURÍDICA - DECISÃO MANTIDA - REFERÊNCIA EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - AGRAVO LEGAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - E as razões expostas pela União/agravante em nada abalam a anterior fundamentação.

III - A nova redação da Lei 12.366/010 buscou alcançar, para nova convocação, os que já haviam sido dispensados de incorporação. E se a UNIÃO/apelante pretende que se estabeleça interpretação acerca desse novo dispositivo legal, tenho que se deve levar em consideração a data da sua publicação (27/10/2010) e seus efeitos apenas a partir de então, já que, como se sabe, a lei não retroage (exceção feita à lei em matéria penal, e assim mesmo, para beneficiar o réu).

IV- Portanto, se o ora agravado fora dispensado por excesso de contingente, obtendo o certificado de Dispensa da

Incorporação em **09/12/03** (fl. 15), e posteriormente, surpreendido com nova convocação para prestar o serviço militar, após graduação no curso de medicina em **2012** [cópia da declaração de conclusão de curso emitida pela Universidade Federal da Grande Dourados/MS- fl.18], agora como médico do Exército, a nova lei não pode alcançá-lo, em razão da inexistência de débito para com o serviço militar.

V- Em suma, é inequívoco que a nova redação do art. 4º da Lei nº 5.292/67, dada pela Lei nº 12.336/2010, não alcança o médico/agravado, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente antes desta nova norma entrar em vigor, em **26/10/2010** (observância e respeito aos princípios do ato jurídico perfeito, direito adquirido, irretroatividade da lei - exceção feita à lei em matéria penal-, e da segurança jurídica). Assim é que tendo transcorrido mais de oito anos de sua dispensa (2003), não há falar-se em nova convocação. Precedente.

VI - Ressalto, uma vez mais, ser inadmissível a tese de que a Lei 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição (ou seja, em **26/10/2010**), vez que referida interpretação viola os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

VII- Apenas por isso, há de ser afastada a aplicação do referido diploma legal às dispensas havidas anteriormente à sua vigência, mantendo-se o posicionamento no sentido de que a Lei nº 12.336/10 somente é aplicável as dispensas a ela posteriores, não obstante haja julgados em contrário, proferidos por esta E. Corte Regional, pois, é preciso respeitar o ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

VIII- **Prequestionamento**. Por fim, sobre o prequestionamento, examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as alegações, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito de dispositivos legais, supostamente infringidos, até porque restou claro que não houve afronta a qualquer dispositivo constitucional e infraconstitucional apontado pela União/apelante.

IX - Agravo legal da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033688-59.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.033688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE EDUARDO ANTONIO e outro
: CLAUDETE MARIA FORMENTI
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a

questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

VI - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

VII - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

VIII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

IX - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007490-23.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.007490-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APELADO(A) : ABDIAS RAMOS DE MENEZES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS007310 ISLEIDE MARIA VELOSO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.

I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes.

III - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A conclusão obtida na perícia grafotécnica é clara no sentido de que as assinaturas constantes das guias de retiradas não conferem com a firma do autor.

IV - Verifica-se a ocorrência do dano moral diante dos transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio.

V- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003542-91.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.003542-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: DANISIO ARAUJO e outro
	: SANDRA REGINA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: SP110168 ALEXANDRE FERREIRA e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APELADO(A)	: CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO INEXISTENTES. ILEGITIMIDADE DA CEF QUANTO AO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE CAUSA LEGAL QUE AMPARE O PEDIDO DE NULIDADE OU REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

1. No caso dos autos, discute-se a responsabilidade da CEF por imóvel pronto e acabado, em que a vistoria realizada pelo agente financeiro destina-se tão somente a verificar a existência e condição física do bem que será financiado. Situação que difere e muito dos casos em que o imóvel está em fase de construção, em que a CEF acompanha o andamento da obra do início ao fim, liberando as parcelas do financiamento mediante cronograma físico-financeiro que aprova.

2. Ilegitimidade da CEF para responder o pedido de cobertura securitária, sobejando analisar a questão relativa à adequação do financiamento ao valor do terreno.

3. Os autores adquiriram o imóvel em 29.09.1997 e, poucos meses depois, parte da estrutura desabou, com a queda de uma laje situada no terço médio direito da edificação. Na sequência, a Prefeitura Municipal de Santos interditou o imóvel, obrigando a desocupação, e o Instituto de Criminalística compareceu ao local para realizar análise e buscar informações.

4. Tanto o laudo do Instituto de Criminalística quanto a perícia técnica demonstram claramente que a reforma realizada pelos agravantes, sem aprovação de planta na Prefeitura e acompanhamento de engenheiro responsável, ocasionou o desabamento do imóvel. Ao contrário do que alegam, não há prova da existência de vícios de construção. Na realidade, o que se verifica é que os apelantes, por conta e risco, procederam à reforma do imóvel sem se atentarem para a estrutura original. Segundo o perito judicial, diante da retirada da parede que suportava a laje em sua extremidade, o imóvel perdeu a estabilidade e caiu.
5. Não há qualquer causa legal que ampare o pedido de nulidade ou revogação do contrato de financiamento, sendo improcedente.
6. O perecimento ou danificação do bem não atinge o contrato de mútuo, tanto que é obrigatório o contrato de seguro.
7. Verifica-se que os agravantes buscam a modificação da cláusula contratual referente ao seguro habitacional para que situações não previstas sejam cobertas pela apólice, o que é claramente improcedente, na medida em que afronta o princípio da autonomia das vontades.
8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008830-44.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.008830-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A) : TEREZA APARECIDA DE ARAUJO PRAIA GRANDE e outro
: TEREZA APARECIDA DE ARAUJO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CONSULTA DE PREVENÇÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NEGATIVOS NÃO CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Conforme se colhe dos autos, o Magistrado monocrático, ante a informação de possível prevenção, determinou que a autora trouxesse aos autos cópia da petição inicial dos processos relacionados na informação, bem como da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.

III - Devidamente intimada, a autora quedou-se inerte. Sobreveio, na sequência, a sentença de extinção ora apelada.

IV - A análise da prevenção tem relação, inclusive, com a aferição dos pressupostos processuais negativos, razão pela qual se constitui em hipótese de verificação dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Extinção do feito que deve ser mantida com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032787-57.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032787-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APELADO(A) : ANTONIO JAILTON SILVA FERNANDES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, III, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Foi determinada, em observância ao artigo 267, III, e § 1º do Código de Processo Civil, a **intimação pessoal** da parte para que promovesse o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, ato que foi devidamente cumprido, via mandado. Não sobrevindo manifestação, o feito foi extinto.

III - O que se observa é o fato de que a exequente deixou de praticar os atos devidos e necessários ao prosseguimento do feito, quedando-se inerte, quanto ao impulso do trâmite processual, muito embora pessoalmente intimada. A extinção do feito é consequência natural.

IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014475-23.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014475-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A) : DEUZIRAM GOMES DE MOURA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00144752320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - A autora, pessoal e devidamente intimada, nada fez. Não sobreveio à decisão que determinou a intimação pessoal da autora nenhuma manifestação de que, ao menos, a autora ainda estivesse diligenciando em termos de prosseguimento. Não houve cumprimento efetivo à determinação judicial.

III - Vale ressaltar que embora os patronos da apelante aduzam não ter sido intimados das decisões proferidas nos autos, sequer trouxeram comprovação idônea de tal assertiva. Outrossim, ainda que assim não fosse, saliente-se a autora foi pessoalmente intimada, o que supre qualquer alegação de nulidade.

IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037606-71.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037606-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOEL FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - A Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição.

III - A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro *bis in idem*, nos termos do entendimento Sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, estampado no verbete da Súmula 472.

IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004733-96.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ELDER LUIZ JANUARIO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00047339620144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a

inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002795-66.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002795-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SOLEIDE RIBEIRO GREGORIO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00027956620144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002528-94.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : NILDA MASAE OTANI
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00025289420144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária,

aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005231-95.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.005231-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : NELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00052319520144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão

corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001637-73.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001637-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALEXANDRE MATTOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00016377320144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011651-29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.011651-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
AGRAVADO(A) : NILTON SANCHEZ PEREIRA
ADVOGADO : SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.00.003797-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

I - Os valores devidos a título de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios em processos relativos ao FGTS devem observar os termos da decisão exequenda, e, se e somente naquilo que não contrariá-la, os termos do item 4.8 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução 267/13 do CJF, que versa sobre contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

II - Nestas condições, os valores apurados deveriam ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária). Os juros de mora incidiriam a partir da citação, conforme prevê o artigo 219 do CPC. A taxa a ser aplicada, segundo o manual, seria aquela prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, 6% ao ano até o início da vigência do Código Civil de 2002, quando passaria a incidir seu artigo 406, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. É dizer, a Taxa Selic, até a data do efetivo pagamento. Neste sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, STJ, REsp nº 1.112.746 - DF (2009/0056582-2).

III - A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha o STJ que já pacificou que a Taxa Selic, por englobar a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização. Entende-se, porém, que tal assertiva não significa dizer que os juros remuneratórios, por não representarem índice de atualização monetária e decorrerem de lei, não possam incidir concomitantemente com os juros de mora embutidos na Taxa Selic, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

IV - Saliente-se, ainda, que a Taxa Selic contempla correção monetária, não devendo incidir concomitantemente à JAM. Ressalve-se, no entanto, que é lícita a sua incidência concomitante aos juros remuneratórios respectivos. A Taxa Selic incidiria sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios.

V - Não representa violação ao princípio da congruência, prevista nos artigos 128 e 460 do CPC, a aplicação dos juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas a título de expurgos inflacionários reconhecidas judicialmente, ainda que não requeridos expressamente na petição inicial. A aplicação dos juros remuneratórios advém da própria sistemática definida pela legislação do FGTS, e representa parcela acessória dos expurgos inflacionários já que sobre tais diferenças não foram devidamente computados os juros anuais à época da edição dos planos econômicos que reduziram os saldos das contas vinculadas.

VI - Os juros remuneratórios, contudo, podem ser de 3% ao ano, nos termos da Lei nº 5.705/71 e artigo 13 da Lei n. 8.036/90, ou de até 6%, para aqueles que tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 13, § 3º, da Lei n. 8.036/90 e da Súmula nº 154 do STJ. O que não se vislumbra em sede de execução não é a aplicação de juros remuneratórios não requeridos na inicial, mas apenas a eventual pretensão à aplicação da taxa progressiva de juros se esta não foi reconhecida administrativa ou judicialmente.

VII - No caso em tela a sentença (fls. 27/41), proferida em 28.03.01, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para condenar a ré a creditar a diferença entre a quantia efetivamente paga e a devida, segundo os índices fixados na decisão, acrescidos de correção monetária incidente a partir da data de cada reajuste, observando os parâmetros do provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes a partir da citação até o efetivo pagamento dos valores. Decisão monocrática (fls. 47/49) proferida em 06.09.04, dispôs que a correção monetária deverá incidir a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda, e que os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.03, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 do CC. A Contadoria Judicial se manifestou (fl. 88) em 18.06.07, esclarecendo, entre outras questões, que elaborou os cálculos em conformidade com a sentença e com a decisão monocrática, divergindo dos cálculos da CEF em relação aos juros de mora, por não observar os parâmetros da decisão monocrática nesse parâmetro. Os cálculos da contadoria foram acolhidos pela MMª Juíza em 13.02.08. A CEF interpôs embargos de declaração contra a decisão que homologou os cálculos, os embargos foram acolhidos (fls. 18/19) para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, alterar o mérito da decisão, entendendo que a contadoria observou os parâmetros do capítulo III do Provimento 26/01, em consonância com o julgado. Na decisão, entendeu-se que a aplicação do Provimento 26/01 nos moldes previstos para as ações condenatórias, além de acarretar perda maior se comparada ao acordo previsto na LC 110/01, também não restabeleceria a defasagem sofrida nas contas dos fundistas.

VIII - Deste modo, ao se contrastar os termos do título executivo judicial, o alcance do efeito devolutivo do presente agravo de instrumento que se limita a questionar os parâmetros da correção monetária, e a fundamentação apontada na decisão agravada, é de rigor concluir-se pela aplicação dos juros de mora de 6% ao ano e do capítulo II do Provimento 26/01 a título de correção monetária até 11.01.03, quando passa a incidir a Taxa Selic que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios para todo o período. Ressalte-se que o reconhecimento da aplicação do artigo 406 do CC permite reconhecer a aplicação da Taxa Selic.

IX - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004395-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004395-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP159816B SANDRA MARA ZAMONER
: SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RÉ : ALPHAPAPER MANUFATURADORA DE PAPEL LTDA e outros
: SANPAPER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO
: LUCIANA NACARATO DE DOMENICO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00110-2 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. A formação de grupos empresariais implica a participação e a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômico s envolvidos, fazendo-os praticar atos e negócios jurídicos que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se, assim, que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo.

2. Na legislação brasileira, existem vários exemplos de responsabilização do agrupamento de sociedades pelas obrigações nascidas na busca dos objetivos comuns, ainda que seja acionada exclusivamente a organização produtiva de um dos participantes. O Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, §3º), a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 2º, §2º) e a Lei nº 8.884/1994 (artigo 17) estabelecem que os membros de grupo empresarial respondem solidariamente pelas obrigações contraídas no desempenho das atividades comuns.

3. Nas relações jurídico-tributárias não poderia ser diferente. A Lei nº 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.

4. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão "grupo econômico de qualquer natureza", no artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil de 2002), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômico s interligados. Precedentes.

5. As provas dos autos evidenciam fortes indícios de formação de grupo econômico do qual faz parte a executada GAP, na medida em que as empresas integrantes são administradas por membros da mesma família e exercem atividades empresariais de um mesmo ramo - a comercialização de papel, e ainda o fato de a empresa executada ter sido dissolvida irregularmente demonstra a intenção de fraudar o Fisco, transferindo todo o seu patrimônio para as demais sociedades.

6. Os pedidos referentes ao Bacenjud, Renajud e expedição de ofícios ao ARISP e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo deverão ser melhor analisados posteriormente pelo Juízo a quo, após a devida citação dos sujeitos passivos.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032382-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CAIO JUNQUEIRA SILVA
ADVOGADO : SP101986 WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : DESIGN ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES RIO CLARO
: DARCIO JOSE VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073987420108260510 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS.

1. Não há falar em prescrição. Isso porque o crédito tributário foi constituído em 29/05/2009, de modo que, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, e tendo a ação sido proposta em 28/09/2010, tenho que não transcorreram mais de cinco anos no interstício.
2. Nos tributos sujeitos à homologação, como é o caso, ocorre a antecipação do pagamento da exação pelo sujeito passivo, mediante a apresentação de uma declaração, o que deve ocorrer, via de regra, dentro do prazo de 30 dias contados da competência da exação.
3. Na hipótese de não ocorrer o pagamento e tampouco a apresentação da declaração, inicia-se para a Fazenda Pública o prazo decadencial, que, no caso, é de cinco anos, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, operou-se a decadência em relação às competências anteriores a 11/2003.
4. Com efeito, o lançamento relativo a tal período poderia ter sido efetuado no ano de 2003, de modo que a partir de 01/01/2004 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) iniciou-se o prazo para constituição do crédito, o qual se findou em 01/01/2009.
5. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
6. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
7. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste

Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

8. No caso em tela, não verifico a ocorrência da nenhuma hipótese que demonstre o abuso de personalidade jurídica capaz de ensejar a responsabilização dos sócios.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029108-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS
ADVOGADO : SP168499 LUIZ RODOLFO CABRAL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : GIUSEPPE DEL VECCHIO
ADVOGADO : SP103072 WALTER GASCH
PARTE RÉ : ESPORTE CLUBE TAUBATE e outros
: VILMA CAFFARO FORNACIARI
: JOSE DINIZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008445620044036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"*.

2. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

3. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

4. Nesse prisma, não havendo nos autos nenhuma prova dos fatos que podem caracterizar o abuso da

personalidade jurídica, não há como responsabilizar os sócios, diretores e administradores da pessoa jurídica executada.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025722-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CONCREMIX S/A
ADVOGADO : SP026464 CELSO ALVES FEITOSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05509112319974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS IDÔNEOS E APTOS À GARANTIA E SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. POSSIBILIDADE.

1. A penhora sobre o faturamento (artigo 655, VII e 655-A, §3º, do Código de Processo Civil) influi decisivamente no ritmo das disponibilidades financeiras do devedor e pode comprometer o custeio de despesas de primeira necessidade, como o pagamento de salários. Constitui, assim, medida excepcional, cuja aplicação depende da inexistência de outros bens penhoráveis;
2. A União, ao constatar que os bens da executada eram impassíveis de constrição, recorreu aos órgãos e entidades que processam o registro e o controle dos atos de transferência patrimonial.
3. Todas as diligências necessárias à localização dos bens da agravada foram esgotadas, justificando a penhora sobre o faturamento.
4. É razoável a aplicação do percentual de 10%, já que tal valor mantém o equilíbrio entre a sobrevivência da fonte produtiva e a efetividade da tutela jurisdicional executiva. Existem precedentes desta corte nesse sentido (AI, 472552, Relator André Nekatschalow, DJ 19/04/2013; AI 495723, Relator André Nekatschalow, DJ 19/04/2013).
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021418-57.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021418-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JARDIM ESCOLA DOMINIQUE LTDA
ADVOGADO : SP189007 LEANDRO MACHADO MASSI
SUCEDIDO : JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA -ME
ADVOGADO : SP189007 LEANDRO MACHADO MASSI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00258-0 1 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A exceção de incompetência não é meio idôneo para discutir a ocorrência de conexão de ações, que deveria ser alegada em preliminar de contestação, ou, por se tratar de execução fiscal, em embargos à execução, por força do disposto nos artigos 300 e 301, VII, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em incompetência quando se alega a possibilidade de conexão ou continência entre uma execução fiscal que se processa perante o Juízo Estadual, no exercício de competência delegada, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/60 e do artigo 5º da Lei nº 6.830/80, e uma ação declaratória ou anulatória em trâmite perante o Juízo Federal de competência comum. Cuida-se, portanto, de definição da competência em razão da matéria, absoluta e, portanto, insuscetível de modificação.

II - É certo, porém, que se a conexão e a continência podem ser conhecidas *ex officio* e a qualquer tempo, também podem ser conhecidas por meio de mera alegação do réu, ainda que o normalmente deva fazê-lo em sede de contestação e não por meio de exceção de incompetência. A conexão ou continência, se reconhecidas, justificariam a prejudicialidade externa e dariam ensejo à reunião e ao julgamento conjunto dos processos, com o intuito de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual.

III - Esta hipótese só é possível quando se constata a identidade de partes e a identidade de objeto ou causa de pedir, o que, no caso, só seria possível entre uma ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, mas não com a própria execução fiscal.

IV - Não se sustenta, à primeira vista, a alegação de que poderia haver decisões contraditórias entre as ações ao se cotejar a natureza jurídica de uma execução fiscal e uma ação de conhecimento, já que não haveria ameaças à segurança jurídica nesta hipótese. Ainda que se entendesse pela conexão em nome da economia processual, é de se salientar que esse entendimento implicaria na reunião e no julgamento conjunto dos processos, e não na suspensão do feito executivo como requer o agravante.

V - Para que se desse a suspensão da execução, o agravante teria de observar que a LEF, Lei 6.830/80, exige, em seu artigo 38, o depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

VI - Por fim, se a agravante pretendesse propriamente a reunião e o julgamento conjunto dos processos, ao fazer tal requerimento, deveria observar que correndo em separado ações conexas, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar, conforme o artigo 106 do CPC.

VII - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002939-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SILVA E TIDEI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05489252519834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Não há nos autos do presente agravo indício de dissolução irregular, a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, não restando preenchidos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, razão não se deve incluir a sócia em questão no pólo passivo da execução.

VI - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003691-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PORTSTYL CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO e outro
PARTE RÉ : FERNANDO MEMORIA THAUMATURGO espolio
REPRESENTANTE : NEIDE RAINHO THAUMATURGO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04801153219824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Não há nos autos do presente agravo indício de dissolução irregular, a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, não restando preenchidos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, razão não se deve incluir a sócia em questão no pólo passivo da

execução.

VI - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036794-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036794-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO(A) : VICENTE MERELO GARCIA e outro
: MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS
PARTE RÉ : INSTITUTO SUL AMERICANO DE EDUCACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05098881019914036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Não há nos autos do presente agravo indício de dissolução irregular, a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, não restando preenchidos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, razão não se deve incluir a sócia em questão no pólo passivo da execução.

VI - Agravo legal se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003683-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CHAVEIRO MOGI METROPOLE LTDA
PARTE RÉ : YASUTARO MOGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05509700219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Não há nos autos do presente agravo indício de dissolução irregular, a mera inadimplência das contribuições

devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, não restando preenchidos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, razão não se deve incluir a sócia em questão no pólo passivo da execução.

VI - Agravo legal se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005389-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005389-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : PLINIO ADALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
PARTE AUTORA : PAULO BARBOSA DOS SANTOS e outros
: PAULO TADEU FERRAZ MOURA
: PEDRO MARCOS LOPES
: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
: PAULO DE LIMA NORONHA
: PAULO ROBERTO ANTUNES DE GODOY
: PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO
: PAULO EDUARDO MARTELLI
: PAULO EDSON PEREIRA
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043831119954036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - O Código Civil, em seu Título VII, Capítulo IV, artigo 884 disciplina as hipóteses fáticas que configuram o enriquecimento sem causa. O credor que, além de receber o pagamento que lhe era devido, recebe quantia superior àquela que tinha direito, enriquece-se sem justa causa à custa do devedor, ainda que ausente sua má fé. Restando comprovada a situação em que o devedor paga quantia indevida ou superior à devida por erro, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo o credor restituir os valores que recebeu inadequadamente.

II - Os pagamentos realizados em processos em fase de execução terão como parâmetro de justa causa o título executivo judicial, nos moldes fixados pelo juiz da execução. Assim como o pagamento realizado em valor inferior ao reconhecido nos cálculos homologados pelo juiz não desincumbe o executado de sua obrigação, não

extinguindo a execução, não há razões para sustentar que o exequente não tenha o dever de restituir a quantia recebida a maior. Tampouco é razoável levantar óbices à restituição nos próprios autos do processo em fase de execução que não se encerrou. Este entendimento coaduna-se com os sentidos da reforma processual empreendida pela Lei 11.232/05, e atende aos princípios da economia e da celeridade processual, previstos no artigo 105, do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da CF, além do próprio princípio da eficiência.

III - No caso em tela, o agravante sustenta ter recebido quantia indevida nos autos da ação 2002.61.00.025307-9, é dizer, a diferença em relação ao Plano Collor, quando deveria ter recebido somente aquela referente ao Plano Verão. Requer o recebimento das diferenças do Plano Collor com base no título executivo judicial nos autos que originaram o presente agravo.

IV - Ora, não ofende a coisa julgada o reconhecimento de que a quantia devida já foi paga pela CEF em outro processo. Pelo contrário, tal constatação reforça o respeito à coisa julgada e ao débito por ela reconhecido, sem a necessidade de que a devedora seja constrangida a realizar o pagamento. Um novo pagamento, sim, significaria enriquecimento sem causa do credor, já que faria com que o autor recebesse o mesmo montante em duas ocasiões distintas pelo mesmo fundamento. Por consequência lógica, o entendimento diverso, é dizer, se o autor recebesse novamente os valores do Plano Collor, faria surgir o direito do devedor de reaver quantia paga indevidamente nos autos da ação em se pleiteou os valores relativos ao Plano Verão. Um procedimento assim, além de atentar contra a celeridade e economia processual, não se sustentaria por afetar os termos da mora, por exemplo. Note-se que autor não apontou litispendência ou questionou a ofensa à coisa julgada na ocasião do recebimento a maior, o qual reconhece em sua argumentação, tampouco questiona o patrono da parte, no presente agravo, eventuais consequências a respeito dos honorários advocatícios.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016185-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016185-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: CARLOS EMILIO STROETER e outro
ADVOGADO	: SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro
AGRAVADO(A)	: JORGE ROBERTO SGRILLO COIMBRA
ADVOGADO	: SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO e outro
PARTE RÉ	: GRACO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 05045962519834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma

vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Não há nos autos do presente agravo indício de dissolução irregular, a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, não restando preenchidos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, razão não se deve incluir a sócia em questão no pólo passivo da execução.

VI - Agravo legal se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023046-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023046-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR e outro
ADVOGADO	: SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro
CODINOME	: ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO
AGRAVANTE	: ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO
ADVOGADO	: SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00021948320124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 884/2176

JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSIDADE.

1. A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 655, do Código de Processo Civil.
2. O artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora *on-line*.
3. É de se ressaltar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007) prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002504-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002504-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : SP193189 RAFAEL MESQUITA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067876 GERALDO GALLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029678220124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL.

1. O agravante não trouxe aos autos cópias da certidão da respectiva intimação.
2. Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
3. Assim, tratando-se de peça obrigatória, a ausência da certidão da respectiva intimação caracteriza a formação deficiente do agravo de instrumento e impede o seu conhecimento, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para supressão da irregularidade formal.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019760-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : SILVIO GENARO NETO
ADVOGADO : SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : F G C IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS METALURGICOS PARA
FRIGORIFICOS LTDA e outro
: CARLITO BATISTA FEIJAO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05312531319974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."
3. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).
4. *In casu*, houve tentativa de citação da executada tão somente pelos Correios mediante aviso de recebimento, o que, entretanto, não é suficiente a comprovar o abuso de direito capaz de ensejar o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, nos termos do artigo 10, do Decreto 3.708/19, e do artigo 50, do Código Civil. Precedentes.
5. A alegação de que o não recolhimento das contribuições sociais constitui crime e, conseqüentemente, infração à lei não merece acolhida. A análise que deve ser feita na seara tributária restringe-se às condutas no âmbito civil, não sendo o Juízo, nesse ponto, competente para reconhecer a prática do crime de apropriação indébita, que depende de processo penal para sua apuração e da comprovação do dolo do agente para que reste configurado o delito.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018705-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : METALURGICA PIRA INOX LTDA massa falida
ADVOGADO : SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro
PARTE RÉ : SEBASTIAO BENDASOLI e outros
: SEBASTIAO BENDASOLI JUNIOR
: GILBERTO JORGE GALES
ADVOGADO : SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012141320004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INFRAÇÃO LEGAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NECESSIDADE DE PROVA EM PROCESSO CRIMINAL.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
3. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).
4. No caso em tela, não verifico a ocorrência da nenhuma hipótese que demonstre o abuso de personalidade jurídica. Pelo contrário, consta que a executada teve sua falência decretada, o que constitui forma de dissolução regular da empresa, não caracterizando infração legal.
5. A alegação de que o não recolhimento das contribuições sociais constitui crime e, conseqüentemente, infração à lei, não merece acolhida. Isso porque a análise que deve ser feita na seara tributária restringe-se às condutas no âmbito civil, não sendo o Juízo, nesse ponto, competente para reconhecer a prática do crime de apropriação indébita, que depende de processo penal para sua apuração e da comprovação do dolo do agente para que reste configurado o delito.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030995-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00312173720114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Não há nos autos do presente agravo indício de dissolução irregular, a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, não restando preenchidos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, razão não se deve incluir a sócia em questão no pólo passivo da execução.

VI - Agravo legal se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021229-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021229-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SERGIO BARGHETTI
ADVOGADO : SP182638 RICARDO ROSSETT BARGHETTI e outro
PARTE RÉ : CLIVE LEONARD CANNELL ASHBY
ADVOGADO : SP078774 MAURO HYGINO DA CUNHA e outro
PARTE RÉ : SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA e outros
: PAULO RODOLPHO NAU
: WERNER SCHELIGA espolio
: OLGA SCHELIGA NAU espolio
: JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00532069119774036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CPC. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

I - A controvérsia, no caso em tela, cinge-se ao termo inicial para o cálculo da prescrição intercorrente nas ações de cobrança de contribuições ao FGTS, em particular o termo inicial para o transcurso do prazo na hipótese de redirecionamento da execução aos sócios, não questionando a agravante o entendimento esposado na decisão agravada de que esse prazo é trintenário. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota a interpretação de que se trata de prazo trintenário.

II - A decisão agravada adotou o entendimento de que na hipótese dos autos, para o redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até trinta anos após configurada a dissolução irregular da empresa executada. A agravante entende que não se quedou inerte e, com base na *actio nata*, o prazo para o redirecionamento não pode correr enquanto não configurado o fato capaz de embasar o pleito, aduz que não transcorreram trinta anos entre a suspensão do feito e o desarquivamento dos autos, interrompida a prescrição nos termos do artigo 8º, § 2º da LEF.

III - Este tribunal vem adotando o entendimento segundo o qual, para que a dívida não se torne imprescritível, o prazo para o redirecionamento da execução calcula-se do despacho que ordenou a citação da empresa executada. Se este já era o entendimento do STJ quando se entendia que o prazo em questão era quinquenal, reforça-se o argumento ao se considerar o prazo trintenário.

IV - O despacho de citação da empresa ocorreu em 22.08.77 e a citação do sócio foi requerida em 04.12.07, mais de trinta anos após a data daquele despacho. Há que se ressaltar que o prazo em questão está longe de ser um prazo reduzido, e nem mesmo a ampla fundamentação apontada pela agravante é capaz de justificar de maneira razoável que seriam necessários mais de trinta anos para requerer o redirecionamento da execução e obter decisão que determinasse a citação do sócio em questão. Deste modo, a ação está prescrita pelos próprios termos do artigo 8º, § 2º da LEF, e não pelos termos do artigo 219, § 4º do CPC.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002553-37.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.002553-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AGROP AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA e
outro
: AGROP SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025533720144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II -O assunto referente ao presente *mandamus* já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.

III - No caso dos autos, os pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a contribuição já era devida.

III - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012304-76.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012304-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PEROLA S/A
ADVOGADO : SC017517 FELIPE LUCKMANN FABRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00123047620134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ARTIGO 8º LEI 12.546/11. OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante efetuava o recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

III - Com a alteração efetuada pelo artigo 13 da Lei nº 12.844/13, foi acrescentado o inciso XVIII ao §3º, do artigo 8º, da Lei nº 12.546/11, o qual determinou que as empresas como a impetrante que realizassem operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, deveriam recolher a contribuição sobre a receita bruta. Observa-se desse modo, que não houve a instituição de um novo tributo, mas foi alterada a base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas que realizam operações de carga e descarga e armazenamento de contêineres em portos organizados, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000445-70.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.000445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP258251 MYCHELLE PIRES CIANCIETTI
INTERESSADO : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e outro
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00004457020074036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

III. Ponderou que as penalidades pecuniárias do exercício de 2000 não foram alcançadas pela decadência, porquanto o termo inicial corresponde a 01/01/2001 e a União efetivou o lançamento em 25/12/2005.

IV. Considerou também que o Conselho Nacional de Assistência Social, baseado na Medida Provisória nº 446/2008, renovou o certificado de entidade de fins filantrópicos, o que prejudica a aplicação de multas por ausência de escrituração contábil.

V. Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, ao argumentar que o direito de constituir os créditos do período de 2000 decaiu, transpõe os limites do simples esclarecimento. Aliás, nem haveria interesse em recorrer, já que o resultado do julgamento não mudou em relação à sentença.

VI. Da mesma forma, a União, quando diz que não houve manifestação sobre os dispositivos legais que obrigam a entidade a manter escrituração regular, deseja claramente rediscutir a matéria.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029638-

68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARLINDO CAPATTO e outros
: CLEUSA HELOISA FERNANDES DE MORAES
: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
: DALVA LUZIA DOS SANTOS
: ANTONIO REZENDE
: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
: MARIA JOSE BRUNO
: MARCIA DE OLIVEIRA BATALHA
: MARLENE ALEXANDRE DA SILVA
: ELIANA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
INTERESSADO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CODINOME : ELIANA APARECIDA CARVALHO PIRES
No. ORIG. : 00085194920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

I - O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

II - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002680-80.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026808020074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou coerentemente todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que o equipamento de proteção individual não tem neutralizado a insalubridade do serviço, porquanto uma fatia considerável de trabalhadores expostos a pressões sonoras superiores a 90 decibéis apresentou doenças ocupacionais (perdas auditivas). Sem a eliminação do agente nocivo, a contribuição adicional de 6% é exigível.

IV. Considerou também que, embora a anulação da notificação tenha sido significativa, a embargante decaiu de vários pedidos, inclusive o de ilegalidade da aferição indireta de base de cálculo; a medida faz com que a diferença entre o valor real e o arbitrado seja imputada ao próprio devedor, formando uma sucumbência substancial e equivalente à sofrida pela União.

V. Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., ao argumentar que o equipamento de proteção individual neutralizou a nocividade do trabalho e a derrota da União no processo é excedente, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012597-46.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012597-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SATELITE ESPORTE CLUBE e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

INTERESSADO : SATELITE ESPORTE CLUBE filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00125974620134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, aos artigos 150, I, 154, I, 195, I alínea "a" e art. 194, §4º, todos da Constituição Federal, além dos artigos 22, I da Lei nº 8.212/91; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009; artigo 8º da Convenção nº 171 da OIT- Decreto nº 5.005/2004; artigos 12, 457 e ss e 487, §1º da CLT; Súmula nº 60 do TST, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração das partes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022975-73.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022975-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : HOTELARIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229757320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de

declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030816-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030816-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ GRAFICA SAO JORGE LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05197084819944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005015-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005015-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030515219994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008305-
31.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.008305-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO VITORIO CAETANO espolio
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outro
: PR019016 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
REPRESENTANTE : MICHELE CARVALHO CAETANO
PARTE RÉ : JORGE MANUEL VITORIA CAETANO
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outro
PARTE RÉ : FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA
No. ORIG. : 00006386220054036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032380-
66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032380-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CERAMICA ARTISTICA ASTOLFO LTDA EIReLi-ME
ADVOGADO : SP283437 RAFAEL VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 00032751120148260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017235-
67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HERMINIO PASCHOAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : JOSE RODRIGUES TRINTA
: COLEGIO SUPLETIVO JOSE BONIFACIO S/C LTDA e outro
No. ORIG. : 05048251919824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CPC. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. TERMO INICIAL. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

I - O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

II - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010808-37.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.010808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : AGILCOR VINILCOR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00108083720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Rejeito a matéria preliminar argüida pela impetrada (União Federal), aduzindo que há expressa previsão legal isentando as verbas referentes ao adicional constitucional de férias e sobre as férias indenizadas, uma vez que há outras verbas elencadas no artigo 28 da Lei nº 8.212/91 que embora a Lei reconheça como sujeita a base de cálculo da exação ou vice-versa, geram discussões no âmbito do Poder Judiciário em sentido contrário (ex. salário-maternidade, licença-prêmio, abonos, dentre outras).

III - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária e aviso prévio indenizado, posto que não possuem natureza salarial.

IV - As férias indenizadas e o terço constitucional de férias em razão da natureza indenizatória, não incidem as contribuições.

V - No tocante ao salário-maternidade, de acordo com o entendimento jurisprudencial incidem as contribuições.

VI - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

VII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

IX - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

X - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

XI - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados.

XII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009055-45.2013.4.03.6128/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : WCA RH CAIEIRAS LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090554520134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária e aviso prévio indenizado, posto que não possuem natureza salarial.

III - o terço constitucional de férias em razão da natureza indenizatória, não incidem as contribuições.

IV - No tocante ao salário-maternidade, férias gozadas e horas extras, de acordo com o entendimento jurisprudencial incidem as contribuições.

V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

X - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados.

XI - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038751-18.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.038751-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA e outros
: ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY
: SAMIR DICHY
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00387511820004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO PARCIALMENTE

I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença.

II. A decretação da falência não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica, nos termos dos artigos 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes do STJ.

III. Teses não arguidas por ocasião da apelação, ocorrência de preclusão consumativa, ante a indevida inovação recursal.

IV. Agravo legal conhecido parcialmente, negado provimento à parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte do agravo legal para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001130-39.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.001130-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP029382 FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO e outro
PARTE RÉ : EMPRESA GRAFICA JORNAIS ASSOCIADOS LTDA
: WALDEMAR DUARTE
ADVOGADO : SP107936 JOSE AYLTON NOGUEIRA e outro
PARTE RÉ : MARIA ANTONIETA FONSECA DUARTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011303920014036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECORREU CINCO ANOS ENTRE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DO SÓCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13, DA LEI Nº 8.620/1993. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

II - A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1203321-30.1994.4.03.6112/SP

1994.61.12.203321-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 904/2176

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : SERRALHERIA FABIANA LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12033213019944036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO QUE MEDEIA A EC 8/77 E A CF/88. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NO PERÍODO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Em se tratando de débitos cujos fatos geradores remontam ao período de 1985, ou seja, após o advento da Emenda Constitucional n. 8/77 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60.

II. Ocorre que, na espécie, discute-se nos autos sobre a aplicação do prazo para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Sobre o assunto, pacífico entendimento do STJ no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010789-31.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.010789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : J M SAITO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00107893120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-

DOENÇA/ACIDENTE.SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.ADICIONAIS NOTURNO, PRÊMIO E GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA.VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.COMPENSAÇÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária e aviso prévio indenizado, posto que não possuem natureza salarial.

III - As férias indenizadas e o terço constitucional de férias em razão da natureza indenizatória, não incidem as contribuições.

IV - No tocante ao salário-maternidade, férias gozadas adicionais noturno, prêmio, gratificações, além do descanso semanal remunerado, de acordo com o entendimento jurisprudencial incidem as contribuições.

V - Quanto ao abono pecuniário (art. 143 da CLT), auxílio-babá e vale-transporte pago em pecúnia não incidem as contribuições previdenciárias.

VI - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

VII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

IX - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

X - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

XI - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados.

XII - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016551-93.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016551-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : OXITENO NORDESTE S/A IND/ COM/
ADVOGADO : BA017455 FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
: SP027950A MARCELO CINTRA ZARIF
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL HORA REPOUSO. ALIMENTAÇÃO. LEI 5.811/72.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que a Hora Repouso Alimentação - HRA tem natureza salarial e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.

III - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002137-65.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.002137-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HEIBERG FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021376520074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL PREVISTO NO. ARTIGO 557, §1º DO CPC -. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DE MILITAR IMPEDIDO DE REALIZAR INSPEÇÃO DE SAÚDE COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CONCURSO DE PROMOÇÃO PARA SARGENTO PELO FATO DE TER SIDO CONTRAINDICADO NO TESTE PSICOTÉCNICO - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIOS DOS DEMAIS CANDIDATOS - REJEITADOS - SEGURANÇA CONCEDIDA DEFINITIVAMENTE EM OUTRO JUÍZO COM TRÂNSITO EM JULGADO E COM FORÇA DE IMUTABILIDADE PARA GARANTIR AO IMPETRANTE O DIREITO DE PARTICIPAR DE TODAS AS ETAPAS DO CURSO, ABRANGENDO SEUS DESDOBRAMENTOS NATURAIS QUE NO CASO É A PROMOÇÃO DO MILITAR/IMPETRANTE, ORA AGRAVADO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I- Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - ***Preliminar de inadequação da via eleita.*** Consta nos autos que o impetrante, ora agravado, fora contraindicado no exame psicotécnico para admissão no curso de formação de sargentos - EAGS "A" 2007. Diante disso, impetrou Mandado de Segurança perante o Juízo Federal do Distrito Federal, para garantir sua participação no Curso de Formação de Sargentos do Exército. Seu pedido liminar foi deferido, obteve sentença de procedência de concessão do *mandamus*, decisão esta, que já transitou em julgado em 07/05/2014 (consulta ao sítio do TRF da 1ª Região/Consulta Processual/JFDF - www.trfl.jus.br). Já este mandado de segurança foi impetrado porque o impetrante/agravado alegou estar sofrendo discriminação devido à sua situação de militar *sub judice*. Mais especificamente, ele foi impedido de realizar inspeção de saúde que lhe garantiria a participação no quadro de acesso da promoção de 2º Sargento. O fundamento para tal impedimento foi, conforme a autoridade impetrada, o fato de o impetrante estar "sub judice", isto é, se encontrar na instituição por força de ordem judicial, sendo, portanto, o outro mandado de segurança por ele impetrado, distinto do presente *mandamus*, discutido nestes autos, não havendo que se falar, *data venia*, como equivocadamente decidiu o juiz de piso, de extinção do processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita.

III- ***Preliminar de necessidade de citação dos demais candidatos (litisconsórcio).*** Do mesmo modo, impõe-se o afastamento do pretendido litisconsórcio necessário dos demais candidatos inscritos no referido Concurso de Admissão, na esteira do decidido pelo C. STJ, no AGRESP 200602212138, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJE 30/03/2009.

IV- O óbice criado pela Administração Militar à promoção do impetrante desrespeita a sentença proferida pela Justiça em outro mandado de segurança - autos nº 2007.34.00.021091-0/DF, porquanto o fato de que se encontrava *sub judice* não é motivo bastante a ensejar sua não promoção, uma vez que o Poder Judiciário, definitivamente e com trânsito em julgado, decidiu por sua participação no Curso de Formação de Sargentos.

V- A promoção é uma consequência natural e lógica do término do curso do qual participou, não cabendo discriminação pelo fato deste ter sido iniciado em razão de decisão judicial. Em verdade, os efeitos daquela decisão judicial em outro juízo que concedeu a segurança, abrangem os seus desdobramentos, que no caso é a promoção do militar/impetrante, ora agravado. Precedente.

VI- Portanto, as razões expostas pela União/agravante em nada abalam a anterior fundamentação. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a União/agravante suprir falhas no julgado, alegando inobservância a leis federais e princípios constitucionais, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

VII - E apenas a título de argumentação, pois, já decidido definitivamente em outro juízo, afigura-se incompatível com a Constituição Federal a exclusão do impetrante, ora agravado, das etapas subsequentes de concurso para promoção para sargento com base em etapa seletiva psicotécnica, de natureza eliminatória e irrecorrível, calcada em critérios de natureza discricionária, não prevista em lei, mas apenas no âmbito administrativo. Precedente.

VIII - Diante das circunstâncias, o julgamento monocrático não caracteriza abuso de poder, já que se baseou em orientação jurisprudencial e enquadrou a matéria recursal nos respectivos limites. Assim, os argumentos expostos não me convenceram a modificar a posição assumida.

IX - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007945-24.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.007945-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
APELADO(A) : NETO
REMETENTE : OS MESMOS
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
No. ORIG. : SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079452420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possui natureza salarial.

IV - O salário-maternidade e as horas extras em razão da natureza remuneratória incide a contribuição previdenciária.

V - O aviso prévio e seus reflexos são consideradas verbas indenizatórias, não incidindo as contribuições previdenciárias.

VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei

11.457/2007).

VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

X - Não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 97, 195, I 'a', §5º e 201, §11 da Constituição Federal, bem como dos artigos 22, I e 28, I e §9º da Lei nº 8.212/91.

XI- Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001437-02.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : TIAGO TADASHI DIAS MONMA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014370220144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL PREVISTO NO. ARTIGO 557, §1º DO CPC -. APELAÇÃO DA UNIÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR DO IMPETRANTE/APELADO, ORA AGRAVADO, POR SE TRATAR DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE - AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE CONCEDEU O "WRIT" - INAPLICABILIDADE DA LEI 12.336/10 - DISPENSA ANTERIOR AO ADVENTO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - ATO JURÍDICO PERFEITO, IRRETROATIVIDADE DA LEI E SEGURANÇA JURÍDICA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à

tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - E as razões expostas pela União/agravante em nada abalam a anterior fundamentação.

III - A nova redação da Lei 12.366/010 buscou alcançar, para nova convocação, os que já haviam sido dispensados de incorporação. E se a UNIÃO/apelante pretende que se estabeleça interpretação acerca desse novo dispositivo legal, tenho que se deve levar em consideração a data da sua publicação (27/10/2010) e seus efeitos apenas a partir de então, já que, como se sabe, a lei não retroage (exceção feita à lei em matéria penal, e assim mesmo, para beneficiar o réu).

IV- Portanto, se o ora agravado fora dispensado por excesso de contingente, obtendo o certificado de Dispensa da Incorporação em 16/05/05 (fl. 40), e posteriormente, surpreendido com nova convocação para prestar o serviço militar, após graduação no curso de medicina em 2013 [cópia da declaração de conclusão de curso emitida pela Universidade de Taubaté- a fl. 37], agora como médico do Exército, a nova lei não pode alcançá-lo, em razão da inexistência de débito para com o serviço militar.

V- Em suma, é inequívoco que a nova redação do art. 4º da Lei nº 5.292/67, dada pela Lei nº 12.336/2010, não alcança o médico/agravado, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente antes desta nova norma entrar em vigor, em 26/10/2010 (observância e respeito aos princípios do ato jurídico perfeito, direito adquirido, irretroatividade da lei - exceção feita à lei em matéria penal-, e da segurança jurídica). Assim é que tendo transcorrido mais de oito anos de sua dispensa (2005), não há falar-se em nova convocação. Precedente.

VI - Ressalto, uma vez mais, ser inadmissível a tese de que a Lei 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição (ou seja, em 26/10/2010), vez que referida interpretação viola os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

VII- Apenas por isso, há de ser afastada a aplicação do referido diploma legal às dispensas havidas anteriormente à sua vigência, mantendo-se o posicionamento no sentido de que a Lei nº 12.336/10 somente é aplicável as dispensas a ela posteriores, não obstante haja julgados em contrário, proferidos por esta E. Corte Regional, pois, é preciso respeitar o ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

VIII - **Prequestionamento.** Por fim, sobre o prequestionamento, examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as alegações, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito de dispositivos legais, supostamente infringidos, até porque restou claro que não houve afronta a qualquer dispositivo constitucional e infraconstitucional apontado pela União/apelante.

IX- Agravo legal da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023696-25.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PETERSON RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 911/2176

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00236962520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. DISPENSA.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - A nova redação da Lei 12.366/010 buscou alcançar, para nova convocação, os que já haviam sido dispensados de incorporação. E se a UNIÃO/apelante pretende que se estabeleça interpretação acerca desse novo dispositivo legal, tenho que se deve levar em consideração a data da sua publicação (27/10/2010) e seus efeitos apenas a partir de então, já que, como se sabe, a lei não retroage (exceção feita à lei em matéria penal, e assim mesmo, para beneficiar o réu).

III - Portanto, se o ora impetrado fora dispensado por excesso de contingente, obtendo o certificado de Dispensa da Incorporação em 1º/10/1999 (fl. 41), e posteriormente, surpreendido com nova convocação para prestar o serviço militar, após graduação no curso de medicina em 2013 (fls. 37/38), a nova lei não pode alcançá-lo, em razão da inexistência de débito para com o serviço militar.

IV - Em suma, é inequívoco que a nova redação do art. 4º da Lei nº 5.292/67, dada pela Lei nº 12.336/2010, não alcança o médico/agravado, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente antes desta nova norma entrar em vigor, em 26/10/2010 (observância e respeito aos princípios do ato jurídico perfeito, direito adquirido, irretroatividade da lei - exceção feita à lei em matéria penal-, e da segurança jurídica). Assim é que tendo transcorrido mais de oito anos de sua dispensa, não há falar-se em nova convocação. Precedente.

V - Ressalto, uma vez mais, ser inadmissível a tese de que a Lei 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição (ou seja, em 26/10/2010), vez que referida interpretação viola os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

VI - Apenas por isso, há de ser afastada a aplicação do referido diploma legal às dispensas havidas anteriormente à sua vigência, mantendo-se o posicionamento no sentido de que a Lei nº 12.336/10 somente é aplicável as dispensas a ela posteriores, não obstante haja julgados em contrário, proferidos por esta E. Corte Regional, pois, é preciso respeitar o ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

VII - Prequestionamento. Por fim, sobre o prequestionamento, examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as alegações, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito de dispositivos legais, supostamente infringidos, até porque restou claro que não houve afronta a qualquer dispositivo constitucional e infraconstitucional apontado pela União/apelante.

VIII - Agravo legal da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004104-88.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004104-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 912/2176

APELANTE : SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041048820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 515, §3º do CPC. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, InCra e salário-educação), verifica-se, da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA), que a base de cálculo coincide com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

III - As férias indenizadas e o terço constitucional de férias além do terço constitucional sobre as férias gozadas, representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

IV - O Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que não incidem as contribuições previdenciárias sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente e acidentado além do aviso prévio indenizado.

V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2010, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

X - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a

jurisprudência desta Corte e do C. STJ.
XI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004285-68.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.004285-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ADRIANA DE MELO MIRANDA MARQUES e outros
: ARIANA TRAJANO DE OLIVEIRA
: CAMILA GUILHERME DE MOURA EDUARDO
: DEBORA ROGERIA NERES DE SOUZA GARCIA
: ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI
: SELMA DE FATIMA VANDERLEY
ADVOGADO : MS013411 THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE e outro
APELADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
PROCURADOR : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042856820144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JORNADA DE TRABALHO. LEI 8.112/90. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO. 40 (QUARENTA HORAS) SEMANAIS.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O regime jurídico a que se devem submeter as impetrantes quanto a sua carga horária é a Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passando a vigorar o estatuto entre os servidores titulares de cargos públicos e a Administração Pública.

III - A Lei nº 12.317/2010, que fixou a jornada de trabalho especial somente se aplica aos funcionários da iniciativa privada, cuja relação de trabalho é regida pela Consolidação das Lei do Trabalho.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036741-
68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036741-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONFECOES MANO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00076346319874036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024328-

81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024328-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA IND/ DE PRODUCAO E
: DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00186555920124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO.

1. Correção de erro material.
2. Não há na decisão nenhum vício a ser sanado. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração providos para correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032051-

25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032051-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEOMATER LTDA
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00023521420114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001875-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001875-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : LURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES e outro
ADVOGADO : SP090430 CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e outro
INTERESSADO : NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : SP090430 CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e outro
INTERESSADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PARTE RÉ : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00006940520134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

I - O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

II - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001152-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001152-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE003069 TATIANA TAVARES DE CAMPOS e outro
No. ORIG. : 00012744420134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

I - O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

II - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069039-
89.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.069039-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP077580 IVONE COAN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JARDILINA DE BARROS POLI
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
: SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : ELVIO POLI e outro
PARTE RÉ : LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA massa
falida
ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE RÉ : TERPA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO LTDA
No. ORIG. : 98.05.51868-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA EXPEDIDO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

I - O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

II - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034010-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUBENS WAKSMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : JORGE WASHINGTON GUIMARAES
: ARTHUR PIRES BARBOSA
: G M B O ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros
No. ORIG. : 05600003619984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020684-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.020684-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JANUARIO PALUDO
ADVOGADO : PR018877 VICENTE PAULA SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA JULGADO IMPROCEDENTE - MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PRETENDENDO AUMENTO RETROATIVO DE SUBSÍDIOS - APELAÇÃO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO PELO JUÍZO AD QUEM - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA - PRETENSÃO DE REDISCUÇÃO DO MÉRITO INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXISTÊNCIA DE MERO ERRO DE DIGITAÇÃO DO NÚMERO DA LEI NO ITEM II DA EMENTA QUE EM NADA ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO - JULGADO MANTIDO - EFEITOS INFRINGENTES -. IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Inexistência de obscuridade, contradição ou mesmo omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento do v. acórdão, ora atacado.
- 2- Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir omissão no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
- 3- Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau a qual não se reconheceu o direito ao recebimento de diferenças de diárias de deslocamento, no período de janeiro a dezembro de 2005, de membro do Ministério Público Federal.
- 4- **Prequestionamento.** Cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
- 5- Embargos declaratórios conhecidos, e no mérito, desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-34.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro
No. ORIG. : 00033403420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do

julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000215-27.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.000215-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCOS PROCOPIO CARDOSO reu preso
ADVOGADO : SP147618 MARCILIO LEITE FILHO e outro
No. ORIG. : 00002152720134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 304 C.C. 297, AMBOS DO CP. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O acórdão embargado não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.

2. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie.

3. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005551-52.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.005551-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE
ADVOGADO : SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO e outro
INTERESSADO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : MARIA DE LOURDES LEME MUNIZ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE ESTELIOANTO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Inexistem vícios nos aresto a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, vez que tratou expressamente das teses expostas pelo embargante em suas razões recursais.
2. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003815-39.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.003815-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROLAND ROSTAS reu preso
ADVOGADO : PR035522 ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00038153920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. ART. 42, DA LEI 11.343/06. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE MANTIDA. AUTORIA CONHECIDA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. IRRELEVÂNCIA PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA CONFISSÃO. FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESNECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA.

1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando estava prestes a embarcar em voo para Doha/Catar, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 7.005g (sete mil e cinco gramas - massa líquida) de cocaína, acondicionada no interior de 12 (doze) bolsas que estavam na sua bagagem.
2. A alegação de erro de tipo mostrou-se inverossímil e insubsistente, sem correspondência com as demais provas constantes nos autos. De qualquer forma, a mera circunstância de ter concordado em embarcar num voo internacional com bolsas de terceiro com peso muito excessivo, sem se cientificar de seu conteúdo, implica na assunção do risco de estar transportando entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agindo ao menos com dolo eventual. Condenação mantida.
3. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do art. 59 do CP e do art. 42, da Lei nº 11.343/06. O réu não merece a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a natureza e a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portada pelo criminoso no tráfico urbano de varejo. Pena-base mantida.
4. Não se exige que a autoria do crime seja desconhecida para que se configure a circunstância atenuante da confissão. Ademais, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado. Incidência da atenuante *ex officio*.
5. Transnacionalidade do tráfico comprovada, diante das circunstâncias da prisão do réu, bem como de sua própria declaração em Juízo, demonstrando que a droga estava em vias de ser transportada para o exterior.
6. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tendo em vista a existência de provas de que o réu integra organização criminosa.
7. Não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).
8. Em sessão realizada em 27.06.2012, o Plenário da Suprema Corte, ao analisar o *Habeas Corpus* nº 111.840/ES, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, por maioria, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Desse modo, restou superada a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados. No caso concreto, revendo meu entendimento, tendo em vista o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a fixação do regime inicial aberto de cumprimento da pena é de rigor, por ser suficiente para a prevenção e a repressão do crime, nos termos do artigo 33, §2º, letra "c", do Código Penal.
9. Revogação do decreto de prisão do acusado. Ausente, no caso, ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal que justifique a sua prisão antes do trânsito em julgado da condenação.
10. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *ex officio*, aplicar a circunstância atenuante da confissão na dosimetria das penas, fixando as penas do réu definitivamente em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da defesa para fixar o regime aberto de cumprimento da pena e revogar a prisão preventiva do acusado, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator Antonio Cedeno, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior; vencido, nesta parte, o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedeno
Desembargador Federal

2011.61.19.013315-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WILLEM CHRISTOFFEL KENNEDY reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00133156620114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE, EXCULPANTE OU ATENUANTE GENÉRICA: RELEVANTE VALOR MORAL: IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL OU RESISTÍVEL NÃO CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. ART. 42, DA LEI 11.343/06. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE REDUZIDA. AUTORIA CONHECIDA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. IRRELEVÂNCIA PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA CONFISSÃO. FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO: NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III, DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO.

1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu, preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em voo para Johannesburgo/África do Sul, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 3.915g (três mil, novecentos e quinze gramas) de cocaína, acondicionada em fundo falso de sua bagagem.
2. Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não são possíveis de aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade. Condenação mantida.
3. Alegação de coação moral irresistível ou resistível não comprovada. Para ser aceita como excludente de culpabilidade ou atenuante genérica, deve-se comprovar, por elementos concretos, que tenha sido irresistível, inevitável e insuperável; a ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provocado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei.
4. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do art. 59 do CP e do art. 42, da Lei nº 11.343/06. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca da personalidade ou conduta social do réu. Porém, o réu não merece a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a natureza e a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portada pelo criminoso no tráfico urbano de varejo. Pena-base reduzida.
5. Não se exige que a autoria do crime seja desconhecida para que se configure a circunstância atenuante da confissão. Ademais, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado. Incidência da atenuante no percentual de 1/6 (um sexto).
6. Transnacionalidade do tráfico comprovada, diante das circunstâncias da prisão do réu, bem como de sua própria declaração em Juízo, demonstrando que a droga estava em vias de ser transportada para o exterior.
7. A causa de aumento derivada da transnacionalidade do tráfico é aplicável em todas as modalidades do crime,

sem que isso implique em dupla valoração pelo mesmo fato, pois o objetivo da causa de aumento é punir com maior rigor o comércio com o exterior, com finalidades lucrativas, e não apenas a exportação sem essa finalidade, razão pela qual não há se falar em identidade de elementares do tipo. Sendo o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 de ação múltipla, resta prejudicada a alegação de *bis in idem*, pois a mera conduta de trazer consigo droga já configura o delito.

8. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. Manutenção da causa de aumento de pena do inc. I, do art. 40, da lei de drogas, no percentual de 1/6 (um sexto).

9. Relativamente à incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, a jurisprudência dos Tribunais Superiores havia se consolidado no sentido de que a mera utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente ilícita já é motivo suficiente para a aplicação da majorante. Porém, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento, passando a aplicar a majorante apenas nos casos em que houve a comercialização da droga no próprio transporte público (HC 118.676). Revendo meu posicionamento anterior, e estando comprovado que o acusado não estava comercializando a droga em voo comercial, não deve incidir a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06 na dosimetria das penas.

10. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tendo em vista a existência de provas de que o réu integra organização criminoso.

11. Não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).

12. Em sessão realizada em 27.06.2012, o Plenário da Suprema Corte, ao analisar o *Habeas Corpus* nº 111.840/ES, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, por maioria, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Desse modo, restou superada a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados. No caso concreto, revendo meu entendimento, tendo em vista o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a fixação do regime inicial aberto de cumprimento da pena é de rigor, por ser suficiente para a prevenção e a repressão do crime, nos termos do artigo 33, §2º, letra "c", do Código Penal.

13. Ainda que o réu não disponha de recursos financeiros, tal fato não o isenta do pagamento de multa, justificando apenas a fixação do valor unitário no mínimo legal.

14. Apelação da defesa parcialmente provida. Recurso da acusação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir as penas do réu para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e fixar o regime inicial aberto de cumprimento da pena, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior; vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que lhe dava parcial provimento apenas para reduzir as penas do réu para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009110-55.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.009110-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANA PAULA OLIVEIRA LANCONI

ADVOGADO : SP283702 ANDRÉ RICARDO CAZELOTO (Int.Pessoal)
APELANTE : CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA
ADVOGADO : SP245268 VANESSA CRISTINA ZAMBONI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00091105520054036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECIBOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS FALSIFICADOS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I e IV, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO *EX OFFICIO*. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

1- O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.

2- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

3- Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.

4- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal.

5- Absolvição das acusadas, por fundamentação diversa, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos para absolver as réas da prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigos 29 e 69 (por 03 vezes), ambos do Código Penal, por fundamentação diversa, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007188-44.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007188-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : NONSO ALOYSIUS MMOUGBUO reu preso
ADVOGADO : CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00071884420134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. ART. 42, DA LEI 11.343/06. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE ELEVADA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE: PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA INERENTE AO TIPO PENAL. AUTORIA CONHECIDA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. IRRELEVÂNCIA PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA CONFISSÃO. FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA.

1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando estava prestes a embarcar em voo para Johannesburg/África do Sul, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.547g (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete gramas - massa líquida) de cocaína, acondicionada no interior de uma pasta de anotações e no solado de 04 (quatro) tênis que estavam na sua bagagem.
2. A alegação de erro de tipo mostrou-se inverossímil e insubsistente, sem correspondência com as demais provas constantes nos autos. De qualquer forma, a mera circunstância de ter concordado em embarcar num voo internacional com pares de tênis e uma pasta com peso muito excessivo, sem se cientificar de seu conteúdo, implica na assunção do risco de estar transportando entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agindo ao menos com dolo eventual. Condenação mantida.
3. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do art. 59 do CP e do art. 42, da Lei nº 11.343/06. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca da personalidade ou conduta social do réu. No caso, não se pode considerar as circunstâncias desfavoráveis simplesmente pelo fato de ter ocultado a droga em sua bagagem, vez que consistiu tão somente no meio para a prática delitiva. No que se refere aos motivos do crime (lucro fácil), relacionam-se a uma característica inerente ao próprio tipo penal de tráfico, razão pela qual não se justifica a elevação da pena-base. Porém, o réu não merece a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a natureza e a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portada pelo criminoso no tráfico urbano de varejo. Pena-base elevada.
4. Não incide a circunstância agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, tendo em vista que a prática do delito de tráfico internacional de drogas, principalmente nos casos em que a droga é transportada por "mulas", já pressupõe a "paga ou promessa de recompensa". Objetivando justamente o lucro, o ganho de dinheiro é ínsito à atividade criminosa, razão pela qual deve ser reconhecida como uma elementar do tipo, de forma que sua dupla consideração constitui-se em inadmissível "bis in idem".
5. Não se exige que a autoria do crime seja desconhecida para que se configure a circunstância atenuante da confissão. Ademais, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado. Incidência da atenuante *ex officio*.
6. Transnacionalidade do tráfico comprovada, diante das circunstâncias da prisão do réu, bem como de sua própria declaração em Juízo, demonstrando que a droga estava em vias de ser transportada para o exterior.
7. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. Manutenção da causa de aumento de pena do inc. I, do art. 40, da lei de drogas, no percentual de 1/6 (um sexto).
8. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tendo em vista a existência de provas de que o réu integra organização criminosa.
9. Não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).
10. Em sessão realizada em 27.06.2012, o Plenário da Suprema Corte, ao analisar o *Habeas Corpus* nº 111.840/ES, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, por maioria, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Desse modo, restou superada a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados. No caso concreto, ainda que aplicado o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a manutenção do regime inicial semiaberto de cumprimento da pena é de rigor, por ser suficiente para a prevenção e a repressão do crime, nos termos do artigo 33, §2º, letra "c", do Código Penal.

11. Não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, de forma que eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, quando outros elementos recomendarem a prisão preventiva.

12. Apelação da defesa a que se nega provimento. Recurso da acusação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa; *ex officio*, aplicar a circunstância atenuante da confissão na dosimetria das penas e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ministerial para majorar a pena-base e excluir da dosimetria das penas a causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, fixando as penas do réu definitivamente em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior; vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que lhe dava parcial provimento apenas para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixando as penas do réu definitivamente em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 606 (seiscentos e seis) dias-multa.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13834/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010255-85.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.010255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JACEK KLIMASEK
ADVOGADO : CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERB (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00102558520114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C. C. O ART. 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. DOSIMETRIA DE PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRISÃO PREVENTIVA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Mantida a condenação do acusado Jacek Klimasek pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, já que a materialidade e a autoria delitivas, bem como do dolo restaram demonstrados.

2. Adequação da fixação da pena-base no caso, diante das circunstâncias do delito, bem como da quantidade de entorpecentes apreendida.

3. Não incidência da agravante, tendo em vista que a prática do delito de tráfico internacional de drogas, principalmente nos casos em que a droga é transportada por "mulas", já pressupõe a "paga ou promessa de recompensa". Objetivando justamente o lucro, o ganho de dinheiro é ínsito à atividade criminosa, razão pela qual deve ser reconhecida como uma elementar do tipo, de forma que sua dupla consideração constitui-se em inadmissível "*bis in idem*".

4. Na terceira fase, não restam dúvidas quanto à incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei de drogas, tendo em vista que a transnacionalidade do tráfico está devidamente comprovada diante das

circunstâncias da prisão do réu, bem como suas próprias declarações em Juízo, demonstrando que a droga estava em vias de ser transportada para o exterior.

5. Na hipótese, não é cabível a redução no patamar máximo, tendo em vista que as provas nos autos permitem concluir que, embora não haja prova nos autos de participação na organização, há nos autos um maior grau de envolvimento na organização, o que se infere pela complexidade logística da operação, a ensejar a diminuição no caso concreto no mínimo legal.

6. Não preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).

7. No caso concreto, tendo em vista o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento da pena é de rigor, por ser suficiente para a prevenção e a repreensão do crime, nos termos do artigo 33, §2º, letra "c", do Código Penal.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para reduzir para 1/6 (um sexto) o patamar de diminuição da pena do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do voto-médio do Senhor Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencidos, em parte, o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento, e o Senhor Desembargador Federal Hélio Nogueira, que lhe dava parcial provimento, em maior extensão, para fixar as penas em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, e para decretar a prisão preventiva do apelado, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015300-64.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015300-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE WILSON MULITERNO LEITE
ADVOGADO : PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00153006420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MERO AUXÍLIO FINANCEIRO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - Provas dos autos que mais não demonstram do que mera ajuda financeira, com o que não se confunde a dependência econômica.

II - Recurso da União e remessa oficial providos, prejudicada a apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, ficando prejudicado o recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035644-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035644-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA e outros
: CARLOS AUGUSTO MEIMBERG
: CARLOS SERGIO PEIRAO GOMES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00002-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010010-48.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.010010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
RECORRENTE : JOMARA SCOGNA
ADVOGADO : SP202984 REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO e outro
RECORRIDO(A) : Justica Publica
CO-REU : MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO
No. ORIG. : 00100104820124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DUPLICATA SIMULADA. COMPETÊNCIA.

- Hipótese de emissão de duplicatas sem lastro utilizadas para desconto perante a Caixa Econômica Federal.
- Competência da Justiça Federal que se reconhece. Inteligência do art. 109, IV, da CF.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001375-06.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
APELADO(A) : NEUZA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP250974 RODRIGO DE OLIVEIRA FELIX PALMA e outro

EMENTA

DIREITO PRIVADO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA.

- I - Hipótese dos autos em que a doença que acomete a autora encontra previsão no rol de procedimentos e eventos em saúde, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, elaborado pela Agência Nacional de Saúde.
- II - Impossibilidade de negativa de cobertura de tratamento de moléstia que encontra previsão no rol legal em razão da técnica ou procedimento cirúrgico indicado por profissional da área da saúde, que possui o conhecimento acerca do melhor método de tratamento disponível para determinado caso clínico. Precedente.

III - Recurso de apelação e agravo retido desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000509-03.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000509-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PAULO ANDRE TOSTES
: ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PR037083 ROGERIO MANDUCA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
SUSPENSÃO ART 89 : THIAGO FELIPE RODRIGUES
L 9099/95
No. ORIG. : 00005090320094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 334, §1º, ALÍNEA "B" E 333 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVA.

- Tendo o delito cigarros como objeto material, ainda que de venda proibida no país, situação alcunhada pela jurisprudência de contrabando por assimilação, a objetividade jurídica se confunde com a do delito de descaminho, de modo a natureza do delito não encerrar óbice à aplicação do princípio da insignificância, cabendo apurar do requisito referente ao valor dos tributos iludidos.
- PIS e COFINS que são classificados como contribuições, não podendo ser incluídos no valor que serve de referência, porquanto dispõe a norma penal sobre o não-pagamento de "imposto" devido. Incidência da proibição de interpretação extensiva ou analógica "in malam partem" no âmbito penal.
- Caso em que o valor do imposto elidido não ultrapassa o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal, permitindo a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância.
- Materialidade e autoria dolosa do delito de corrupção ativa que se comprova apenas em relação a designado acusado. Mantida a absolvição do corréu.
- Afastada a condenação à reparação de danos.
- Recurso da defesa parcialmente provido.
- Recurso da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para absolvição dos réus da imputação de delito do artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal e para afastar a condenação à reparação de danos e negar provimento ao recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037194-44.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037194-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : OSMAR RAMOS PRIANTI
ADVOGADO : SP217364 OSMAR BENEDITO PRIANTE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00029-6 2 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - Hipótese dos autos em que não se configura situação de inépcia da inicial. Decreto de extinção do processo sem resolução do mérito que se afasta.

II - Elementos dos autos que demonstram que no período objeto do pedido de restituição o autor era regido pela CLT e vinculado ao regime geral da previdência social, sendo, portanto, exigível a contribuição previdenciária.

III - Recurso provido para reformar a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e, nos termos do art. 515, §3º do CPC, julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito e, com amparo no art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37367/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005598-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005598-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARLI JACOB

ADVOGADO : SP083322 MARLI JACOB
AGRAVANTE : MIRIAM JACOB
ADVOGADO : SP050688 MIRIAM JACOB
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP044456 NELSON GAREY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012229519924036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprovem as agravantes o quanto alegado na petição de folhas 114/115.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012897-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012897-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JOAO SALUSTIANO DE MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00284618420134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 27) que indeferiu pedido de citação do executado por edital, em sede de execução fiscal, sob o fundamento de que não comprovado o esgotamento dos meios tendentes à sua localização.

Nas razões recursais, alegou a agravante que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas no sentido de localizar o executado: a carta citatória e citação por Oficial de Justiça.

Argumentou que o agravado utilizou-se do preconizado no art. 127, CTN e elegeu sua residência como domicílio tributário e, assim, deve se responsabilizar pela informação prestada, além de que tem o contribuinte o dever legal de prestar informações à Receita Federal em cumprimento à obrigação acessória (art. 113, § 2º, CNT).

Invocou o disposto no art. 8º, LEF e afirmou que é requisito para a citação por edital apenas o não retorno do aviso de recepção dentro do prazo.

Destacou o teor da Súmula 414/STJ.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a citação por edital do executado, nos termos do art. 8º, IV, Lei nº 6.830/80.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A citação editalícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, conforme estabelece o art. 231, do Código de Processo Civil, realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual, devendo seguir todos os requisitos de validade previstos no art. 232 da mesma norma processual. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida.

A Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação por edital.

Com efeito, o desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a

dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere. Entretanto, vinha aplicando o entendimento, como foi feito no caso em apreço, de que para a citação por edital ser válida é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc.

Contudo, conforme precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 8.630/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e por mandado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR CARTA E POR MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 210/TFR E 414/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, deixou consignado que, segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (DJe de 6.4.2009). Nos termos, ainda, da Súmula 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Também a Súmula 414/STJ enuncia que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, considerou válida a citação por edital, pois foi tentada a citação pelos Correios, na forma do art. 8º, I, da LEF, porém a parte executada não veio a ser encontrada, conforme atesta a cópia do AR, e ato contínuo, determinou-se a citação por mandado, resultando negativa a diligência, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de dar cumprimento à diligência, no endereço constante da petição inicial da execução, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado e, nas proximidades, o executado é desconhecido. 3. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte executada, ora recorrente, **para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço, como evidenciam os seguintes precedentes: REsp 1.241.084/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.082.386/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202129652, Relator Mauro Campbell, Marques, Segunda Turma, DJE DATA:06/11/2012).***

Ainda no REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, restou consignado que:

"Na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), a matéria está disciplinada nos seguintes termos:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Interpretando a parte final do inciso III - segundo a qual, não retornando em quinze dias o aviso de recepção correspondente à citação pelo correio (que é o modo normal de citar o executado), "(...) a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital" - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008." (grifos)

Desta forma, compulsando os autos, vislumbra-se que tanto a citação postal (fl. 18) quanto por mandado (fl. 22)

restaram negativas, fato que, segundo precedentes supra colacionados, viabilizada o pedido de citação editalícia. Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC. Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012573-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012573-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00049685420144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 84/85) que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou a prescrição do crédito exequendo.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a execução fiscal foi ajuizada em 1/9/2014, para cobrança de débito no valor de R\$ 21.016,20, referente o período de atendimento de abril a junho de 2004; que a dívida é de natureza não tributária, por se tratar de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32, Lei nº 9.656/98.

Sustentou que o ressarcimento ao SUS tem natureza restituitória, assumindo natureza de ordem privada, de modo que o prazo prescricional é de três anos, consoante art. 206, § 3º, CC.

Acrescentou que a questão de que se trata de cobrança de procedimentos advindos de internação hospitalar, pelo que o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional, inicia-se na data da utilização do Sistema Único de Saúde. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, para deferir a ordem liminar pleiteada, consistente na decretação da ocorrência da prescrição da dívida ativa.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Assim, a prescrição, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano.

Todavia, assente na jurisprudência que o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese, qual seja, cobrança do

ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32, Lei nº 9.656/1998, é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, tendo em vista tratar-se de relação de Direito Administrativo, inaplicável ao caso em comento as regras do Código Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. **O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.**3.

Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1439604, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/10/2014) (grifos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), **há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932** (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. **A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.** 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 1435077, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:26/08/2014). (grifos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA. LEI 9.656/1998. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundado o agravo retido, no que foi alegado o cerceamento de direito probatório, pois a própria autora juntou prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão da cobrança impugnada, tornando, assim, dispensável a juntada ou requisição da íntegra do procedimento administrativo, e a realização de perícia contábil, pois cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido. 2. **Quanto à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932**, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 3. Caso em que os débitos referem-se às competências de 2007, tendo a autora recebido cobrança para pagamento até 21/05/2012, com ajuizamento da presente ação anulatória em 21/05/2012, com depósito judicial do valor em 17/05/2012 e suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. O excesso de cobrança foi alegado a partir dos valores expressos na TUNEP, cuja legalidade, a partir dos atos normativos editados, foi reconhecida pela jurisprudência, adotada pela decisão agravada. Assim é que se decidiu, expressamente, não ter sido violado, na cobrança, o princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/1998, ao baixar resoluções na disciplina do procedimento a ser

observado, pois o artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998, outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, AC 00039024620124036102, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015). (grifos)

Destarte, considerando que a decisão administrativa definitiva, após a impugnação apresentada pela executada, ocorreu em 2014, não há que se falar em prescrição do crédito exequendo, porquanto sequer decorrido o quinquênio legal até a presente data.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011068-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011068-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE : MOHAMAD KASSEM NAJM
ADVOGADO : SP251233 ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00044445920154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 51) que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obstar a utilização dos dados bancários do impetrante, obtidos pela Autoridade Impetrada, obtidos sem autorização judicial, bem como declarar nulo o procedimento fiscal, inclusive eventual autuação.

Nas razões recursais, alegou o agravante que, em 23/10/2015, a autoridade coatora encaminhou "Termo de Início de Procedimento Fiscal", referente ao Procedimento Fiscal RPF/MPF nº 0810900/00667/2014, a fim de que apresentasse: extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as constas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes, junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referente ao período especificado, bem como relação de nome de bancos, nº de agência e nº de conta corrente, de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta, no período especificado; que, após, o descumprimento fundamentado da solicitação, foi lavrado "Termo de Intimação Fiscal nº2", com a determinação de se comprovar a origem dos valores movimentados em contas correntes, apontando extratos de movimentação bancária.

Sustentou que tal ação fiscal configura quebra de seu sigilo bancário, assegurado constitucionalmente (art. 5, XII, CF).

Afirmou que a autoridade impetrada solicitou os extratos bancários diretamente às instituições financeiras com as quais o sujeito passivo teria transacionado.

Defendeu que, mesmo com a disposição do art. 6º, LC 105/2001, a quebra do sigilo bancário somente é possível com autorização judicial.

Aduziu que, ainda que pendentes de decisões definitivas nas ações diretas de inconstitucionalidade que discutem o tema, em sede de recurso extraordinário, o Pleno do Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que a quebra do sigilo bancário pro requisição exclusiva da autoridade administrativa, sem autorização judicial, não viabiliza a exigibilidade do créditos tributário, eis que eivada de inconstitucionalidade (RE 389808/PR).

Requeru a antecipação da tutela recursal, para conceder a liminarmente a segurança, para que se determine à autoridade coatora que se abstenha de utilizar os dados bancários e demais documentos, obtidos sem autorização judicial, declarando o direito líquido e certo do impetrante de não ter determinada sua quebra de sigilo bancário por decisão administrativa, sem a interferência do Judiciário, além de declarar nulo o procedimento fiscal,

inclusive eventual atuação, que tiveram em seu nascedouro os documentos bancários obtidos inconstitucionalmente.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo.

Decido.

A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte).

Assim, de rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, no presente caso, alega o agravante que indevida a quebra de sigilo bancário.

A matéria relativa ao sigilo bancário enseja minuciosa reflexão, de molde a estabelecer os tênues limites que separam a violação à privacidade do cidadão e o dever que o Estado tem de fiscalizar, arrecadar tributos e combater a sonegação fiscal, em benefício da coletividade.

De minha parte, analisando a legislação de regência em confronto com o ordenamento constitucional e as ponderações da doutrina, entendia que o sigilo bancário não é absoluto e que sua quebra deveria ser vista em termos de exceção e não de regra, sujeitando a atuação dos agentes fiscais e demais autoridades administrativas ao critério da razoabilidade, submetendo-se os responsáveis, nos casos de quebra do sigilo fora das hipóteses previstas em lei, à pena de reclusão.

Nesse sentido era o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o sigilo bancário não era um direito absoluto e devia ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, observado o critério da razoabilidade (cf. RE n.º 219.780-5, Relator Min. Celso de Mello).

Assim, a meu ver, as instituições bancárias deveriam prestar à Secretaria da Receita Federal informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, mantendo os documentos dispensados nas operações correntes dos mesmos, sem incorrer em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ocorre, todavia, que, o Excelso Pretório, recentemente, assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a quebra do sigilo bancário para fins de fiscalização de obrigações tributárias é inconstitucional, posto que conflita com a Constituição Federal.

Cumpre ressaltar, entretanto, que tal decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 15 de dezembro de 2010, no Recurso Extraordinário 389.808, ainda que revestida de controvérsia, uma vez que se deu por maioria, demonstrando que nem todos os Ministros coadunam acerca do entendimento que formou tal precedente, deve

prevalecer, ante o fato de competir ao Excelso Pretório a interpretação definitiva da Carta Magna.

Colaciono o acórdão do referido RE nº 389.808, como forma de ilustração:

SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

No caso, dos documentos colacionados, vislumbra-se, **em princípio**, que a Autoridade Fazendária procedeu a consulta a instituição financeira, sem a devida autorização judicial, infringindo, portanto, o sigilo bancário da contribuinte.

Destarte, reconhecidos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente na cobrança, a princípio indevida do crédito apurado, de rigor a concessão da antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012547-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012547-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : NYK LINE DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00032501820154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 51/53) que deferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar ao impetrante, ora agravante, a liberação da unidade de contêiner de carga/contêiner nº NYKU 568.626-9.

Nas razões recursais, alegou a agravante que as mercadorias acondicionadas no mencionado contêiner são objeto de procedimento administrativo fiscal, seguindo os trâmites pertinentes, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, sendo que, até o momento, ainda não foram despachadas, não por desinteresse das pessoas físicas consignatárias das cargas, mas por motivos alheios a sua vontade.

Aduziu que a irregularidade, no caso, envolve a empresa "Adonai Express Moving", sendo que, apesar o Conhecimento de Carga (B/L) nº NYSKU6050376980 indicar como signatário das cargas apenas uma pessoa física, Lourival Paulo da Silva, estima-se que um número muito maior de pessoas, mais de uma centena, despachou seus bens nos Estados Unidos, em um único contêiner, por intermédio da referida empresa e que foi constituída uma comissão na Alfândega a fim de viabilizar o despacho aduaneiro das mercadores, encontrando-se a unidade de carga na iminência de ser disponibilizada ao armador na via administrativa, sendo que a liberação do contêiner, agora, represente um obstáculo à correta identificação dos reais proprietários das mercadores.

Afirmou que o contêiner está a servir de repositório das mercadorias, em plena conformidade com o contrato de transporte e com as leis de regência.

Aduziu que, de acordo com o art. 9º do Regramento Aduaneiro, as mercadorias procedentes do exterior deverão ser mantidas nos recintos alfandegados, o que demonstra a impossibilidade de requerer sua manutenção em local diverso.

Asseverou que a manutenção das mercadorias no contêiner visa a resguardar o direito do importador, como também do Estado, já que deve ser garantida a possibilidade de recebimento das mercadorias em condições comercializáveis ou, caso destinadas em favor do Estado, sua manutenção em condições aceitáveis. Alegou a responsabilidade da transportadora, que se obrigou à armazenagem e entrega da carga ao destinatário (artigos 1º e 3º, Lei nº 9611/98), no período entre o recebimento da carga e a entrega ao destinatário. Ressaltou que a regra do art. 13, Lei nº 9611/98 exterioriza o risco do negócio a que a Operadora de Transporte está submetida.

Por fim, resumiu que, não concluído o procedimento fiscal, permanece intacta a relação jurídica contratual entre o importador e transportador, devendo ser reformada a decisão combatida.

Requeru o "provimento liminar do agravo, agregando-se efeito suspensivo ativo, forte no § 1º-A do art. 557 do CPC".

Pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Vale ressaltar que o container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador, cuja vênha peço para transcrever:

"O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador."

Parágrafo único. A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks, ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container."

Neste passo, embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde, conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto transcrevo a seguir:

ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1.

Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte. 2. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 3. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido. 4. A responsabilidade pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 00007830820114036104, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2011).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, ainda que declarada a pena de perdimento das mercadorias ali contidas, não podendo se confundir a unidade de carga com os bens ali transportados. 2. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento. (REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 212649, Processo: 2000.61.04.002392-9/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 16/12/2010, Fonte: DJF3 CJI data:12/1/11, pg.: 308, Relator: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENSADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A questão preliminar argüida, de legitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S.A., foi deslindada de forma proficiente pela sentença, porém, como a parte apelante retornou ao tema, insta observar apenas que o gerente de terminal, apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, este parte legítima para figurar no pólo passivo do writ, uma vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a

impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e conseqüente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de n.º CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada. 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador. 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 311165, Processo: 2007.61.04.012651-8, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/07/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:02/08/2010 PÁGINA: 263, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, REOMS 212597/SP, QUARTA TURMA, DJU 14/09/2005, Relator JUIZ FABIO PRIETO).

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do CONTAINER pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Ausência de comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. No caso vertente, a impetrante é transportadora intermodal, não se configurando a hipótese de transporte multimodal de cargas, pois este pressupõe um único contrato e utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal (art. 2º, da Lei nº 9.611/98). 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AMS 217598/SP, SEXTA TURMA, DJU 09/12/2005, Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA).

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AMS 220466/SP, SEXTA TURMA, DJU 27/01/2006, Relator JUIZ MAIRAN MAIA).

Bem como se observa no precedente desta Terceira Turma, de minha Relatoria:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E DE INTERESSE DE AGIR. 1. Preliminares rejeitadas. 2. O CONTAINER ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 3. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas

se confunde. Precedente. 4. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AMS/ 262510/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 19/10/2005, Relator JUIZ NERY JUNIOR).

E ainda na Superior Corte:

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela.

Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900002721, Relator Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:14/09/2009).

Destarte, mesmo que caiba discussão acerca das mercadorias, não cabe a apreensão da unidade de carga, porquanto não pode ser prejudicado o transportador.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032667-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DIB TEL COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 08.00.00021-4 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu, de ofício, a parcial prescrição dos créditos em cobro, em sede de execução fiscal.

Às fls. 73/74, deu-se provimento ao agravo de instrumento, afastando a prescrição reconhecida pelo Juízo de origem, nos seguintes termos:

"Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se deu com o "termo de confissão espontânea", tendo sido o contribuinte notificado em 16/7/1998 (fl. 19).

Proposta a execução fiscal - na hipótese 12/6/2008 (fl. 16) - já na vigência da LC nº 118/2005, somente o despacho citatório tem o condão de interromper o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, CTN), que no caso ocorreu em 17/6/2008.

(...)

Destarte, não ocorreu a a prescrição, nos termos do art. 174, CTN, merecendo reforma a decisão agravada."

Forçoso reconhecer o equívoco perpetrado na decisão supra, posto que, entre a constituição do crédito em comento, em 1998, e o despacho citatório (2008) ou mesmo a propositura da execução fiscal (2008), com aplicação do disposto no art. 219, § 5º, CPC, é certo que decorreu muito mais que o quinquênio legal.

Destarte, lançando mão do disposto no art. 463, I, CPC, corrijo a decisão de fls. 73/74, para que reconhecer a prescrição do crédito referente ao exercício de 1996, como o fez o MM Juízo *a quo*, mantendo a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001408-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001408-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO : SP228096 JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00000081820154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo autor, o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, ora agravado, em sede de ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de determinar às rés que deem andamento aos trâmites necessários para a formalização dos ajustes, sem prejuízo da determinação de não cancelamento dos empenhos já realizados pela UNIÃO.

Nas razões recursais, alegou a recorrente UNIÃO FEDERAL que há prova inequívoca a convencer a verossimilhança da alegação, não havendo prova suficiente nos autos para suprir o requisito processual da antecipação da tutela (art. 273, CPC).

Quanto ao mérito propriamente dito, alegou que o Município agravado promove a ação, alegando que seu nome encontra-se no CAUC (Cadastro Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), cadastro alimentado por vários órgãos e entidades federais, os quais o Município não informa quais seriam.

Acrescentou que o Município sequer discute o mérito (ou invalidade) destes ajustes.

Afirmou que necessária a instrução probatória.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao fina, o provimento do agravo.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC, na medida em que genéricas as alegações ventiladas nas razões recursais.

Outrossim, verifica-se que a decisão agravada deferiu a liminar, para que as rés deem andamento aos trâmites necessários para a formalização dos ajustes, observando que não postulada qualquer liberação de valores empenhados, adotando, desta forma, a pretensão cautelar postulada, com fundamento no art. 36, Lei nº 4.320/65.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012576-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012576-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 117/118) que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou a prescrição do crédito exequendo.

Nas razões recursais, alegou a agravante que se cobram créditos de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, todos relativos ao ano de 2006, com fulcro no art. 32, Lei nº 9.656/98, e que estão prescritos.

Ressaltou que o art. 5º, LXXXVII, CF, incluído por força da EC 45/04, assegura razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública.

Salientou que a Lei nº 9.784/99 impõe o prazo de 30 dias para decisão, contados do término da decisão, termo que não restou observado.

Acrescentou que, por analogia, o advento da Lei nº 11.457/07 (art. 24) impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias, prazo também não respeitado.

Afirmou que, desta forma, o processo administrativo é nulo de pleno direito, sendo certo que a prescrição se consumou, porquanto extrapolado o prazo prescricional da própria obrigação, conforme os termos do art. 190, CC. Resumiu que se trata, portanto, de crédito de natureza não tributária prescrito, *ex vi* do § 3º do art. 206, CC, razão pela qual deve ser extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, CPC.

Subsidiariamente, alegou que, ainda que se que o prazo prescricional é quinquenal, ocorreu a prescrição, posto que se aplica, por analogia, o art. 1º, Lei nº 9.873/99 e que não se pode considerar o andamento do processo administrativo como causa interruptiva da prescrição, uma vez que não há previsão legal nesse sentido.

Ressaltou que o fato gerador é anterior a setembro/2006 e a execução foi executada somente em julho/2013.

Observou que a Resolução 5/2000 da ANS regulamentava os prazos para as publicações de suas decisões. Aduziu que a norma reguladora em vigência na época "previa o prazo de noventa dias (art. 10, § 1º e art. 13, §§ 1º e 2º)".

Sustentou que, desta forma, o processo administrativo é nulo, porque a agravada não cumpriu os prazos.

Reiterou que o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 3º, CC.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para reformar a decisão agravada e extinguir a execução fiscal, condenado a agravada em custas, despesas e honorários advocatícios.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Assim, a prescrição e nulidade, em tese, podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovadas de plano.

Cumprido ressaltar, entretanto, que a nulidade do processo administrativo não foi objeto de apreciação pelo MM Juízo de origem, porquanto não constou da defesa ventilada na exceção de pré-executividade, não podendo, desta forma, ser apreciada nesta sede de cognição, sob pena de supressão de instância.

Quanto à prescrição do crédito exequendo, assente na jurisprudência que o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese, qual seja, cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32, Lei nº 9.656/1998, é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, tendo em vista tratar-se de relação de Direito Administrativo, inaplicável ao caso em comento as regras do Código Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. **O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a**

cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3.

Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1439604, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/10/2014) (grifos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), **há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932** (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. **A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.** 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 1435077, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:26/08/2014). (grifos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA. LEI 9.656/1998. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundado o agravo retido, no que foi alegado o cerceamento de direito probatório, pois a própria autora juntou prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão da cobrança impugnada, tornando, assim, dispensável a juntada ou requisição da íntegra do procedimento administrativo, e a realização de perícia contábil, pois cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido. 2. **Quanto à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932**, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 3. Caso em que os débitos referem-se às competências de 2007, tendo a autora recebido cobrança para pagamento até 21/05/2012, com ajuizamento da presente ação anulatória em 21/05/2012, com depósito judicial do valor em 17/05/2012 e suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. O excesso de cobrança foi alegado a partir dos valores expressos na TUNEP, cuja legalidade, a partir dos atos normativos editados, foi reconhecida pela jurisprudência, adotada pela decisão agravada. Assim é que se decidiu, expressamente, não ter sido violado, na cobrança, o princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/1998, ao baixar resoluções na disciplina do procedimento a ser observado, pois o artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998, outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00039024620124036102, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015). (grifos)

Destarte, considerando que a decisão administrativa definitiva, após a impugnação apresentada pela executada, ocorreu em 2013, não há que se falar em prescrição do crédito exequendo, porquanto sequer decorrido o quinquênio legal até a presente data.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo

Civil.
Intimem-se.
Após, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 29 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009648-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES
AGRAVADO(A) : DIEGO FABRICIO SILVA e outros
: EDUARDO ALONSO BRANDAO
: RICARDO TONIOLO
: EVERTON MALDONADO DA SILVA
: JOSE ROBERTO GONCALVES
: ADRIANO FRANCISCO DE ALMEIDA
: EDER RICARDO DE SOUSA FREITAS
: ANDERSON CLEITON DE FRANCA
: GIOVANI AMORIN TEIXEIRA LISBOA
: CESAR AUGUSTO DE MACEDO
: ADRIANO MAGNO RABELLO
: ROBERT DUARTE BARBOSA
: GERSEL DA SILVA RODRIGUES
: EDSON ALLAN FRANCO
: FELIPE DE SOUZA
: FRANCISCO DE ASSIS CAMPELO DA SILVA
: REINALDO RASO
ADVOGADO : SP278755 FABIO APARECIDO BONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008131120154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 38/40) que antecipou os efeitos da tutela, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, ora agravante, que retifique, no prazo de dez dias, as inscrições profissionais dos autores, ora agravados, em sede de ação de rito ordinário.

Nas razões recursais, alegou o recorrente a ausência do *fumus boni iuris*.

Afirmou que a decisão agravada não considerou a natureza técnica da lide proposta e que, em cognição sumária, sem qualquer fundamento técnico de engenharia, não há como afasta a decisão da Câmara Especializada que, formada por profissionais de Engenharia, concluíram, com base no perfil formativos dos recorridos que eles não possuem conhecimento técnico para o pleno exercício da engenharia elétrica.

Afirmou que a exigência da qualificação plena para o desempenho das atividades profissionais é expressão da efetiva garantia constitucional para segurança mínima do exercido de profissões regulamentadas (art. 5º, XIII, CF).

Aduziu que a exigência de sintonia entre a formação profissional e a atividade técnica a ser exercida é um princípio implícito no ordenamento jurídico pátrio ao qual não se pode negar vigência e força normativa na legislação profissional geral e específica.

Salientou que o cadastro do curso pela Instituição de Ensino é estabelecido em lei, nos termos dos artigos 10 e 11, Lei nº 5.194/66, sendo neste cadastro que o CREA obtém documentos relativos ao perfil de formação conferido

aoegressos de cursos tecnológicos.

Asseverou que para esclarecer os limites entre as diversas modalidades profissionais da engenharia, áreas de atuação e atividade técnicas correspondentes, prevenindo a exorbitância de atribuições, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), no exercício de seu poder regularmente deferido pelo art. 27, "f", Lei nº 5.194/66, elaborou a Resolução nº 218/73, a qual no art. 8º disciplina as atividades e atribuições do engenheiro eletricitista, que está diretamente vinculada ao exame das características curriculares estabelecido no art. 25 da mesma resolução.

Ressaltou que o Conselho não modificou ou negou validade ao título acadêmico de Engenheiro Eletricista - Bacharel, uma vez que não possui competência para tanto, mas apenas concedeu-lhes o título de Engenheiro de Telecomunicações, em razão do perfil de formação básica dos agravados.

Alegou também que o Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional CONFEA/CREA, atualmente fundamentado na Lei nº 5.194/66, distingue título profissional e título acadêmico, conforme § 1º do art. 9º do Anexo III da Resolução nº 1.010/05, do CONFEA, sendo o primeiro fornecido pela instituição de ensino, sendo prova da formação do seu titular e o segundo decorrente do registro concedido pelo Conselho Profissional.

Esclareceu que as atribuições anotadas nos registros dos agravados foram concedidas de forma provisória, enquanto pendente de exame a nova grade curricular, apresentada administrativamente pela Instituição de Ensino e que tal concessão de atribuições provisórias foi feita com base na existência de turmas anteriores do mesmo curso que já possuíam atribuições definitivas da mesma instituição de ensino (antes da modificação curricular).

Afirmou que, no presente agravo, há elementos suficientes e autorizadores do efeito suspensivo em caráter liminar, bem como os fundamentos para revogação da decisão agravada.

Decido.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

Com efeito, a Lei nº 5.194/66 estabelece que:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Por sua vez, o CONFEA, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 218/73, a fim de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, dispondo nos artigos 8º e 9º as competências do Engenheiro Eletricista:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE

ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Já o artigo 25 da referida Resolução prescreve que "nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Ademais, vale ressaltar que, de acordo com os artigos 45 e 46 da Lei n.º 5.194/66, a revisão do pedido de registro dos autores na autarquia, com o escopo de obter o reconhecimento do título de Engenheiro Eletricista, foi apreciado pela Câmara Especializada e indeferido:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Há de se destacar, ainda, que o reconhecimento do curso superior é ato formal de competência do Ministério da Educação e Cultura - MEC, através do qual se confere ao curso validade e fé pública, a fim de se garantir a emissão de diplomas com validade nacional, sendo assegurado aos portadores de diploma em curso de graduação superior, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino existente no País, o registro no conselho profissional competente para que possa exercer regularmente seu ofício, desde que reste expressamente demonstrada sua habilitação pelas características do currículo escolar.

Dessa forma, não há - em tese - qualquer ilegalidade por parte do CREA SP, ao negar ao autor o registro em seus quadros como Engenheiro Elétrico, modalidade Engenharia Eletricista.

Todavia, o presente agravo de instrumento não foi instruído de forma a se inferir a realidade dos autos, dele constando tão somente as peças obrigatórias previstas no art. 525, CPC.

Cumprido ressaltar que a instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. 1. Os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser juntados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória. 2. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000416448, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:06/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. ART. 525, I E II CPC. A Lei n. 9.139/1995 trouxe nova redação ao art. 525, do CPC, revogando a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como previsto anteriormente no art. 557, do CPC. Além dos documentos obrigatórios do art. 525, inciso I, do CPC, é dever do recorrente instruir o recurso com todos os documentos necessários para o completo entendimento das circunstâncias do caso (art. 525, inciso II). Cumpre à parte recorrente formar o instrumento com todos os documentos que servem ao deslinde do feito, de modo que esta Corte possa aferir a correção ou não da decisão atacada. Não tendo assim procedido a parte recorrente, o conhecimento do mérito recursal fica prejudicado. Como o procedimento do agravo de instrumento não comporta dilação probatória, a juntada das peças necessárias para o julgamento do recurso deve ser feita quando da interposição dessa medida, ônus este do qual não se desincumbiu a parte agravante, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. Agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AI 200003000115901, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:10/12/2010).

Assim, neste sumário exame cognitivo, não é possível inferir-se o alegado desacerto da decisão recorrida. Ante o exposto, **indeferiu** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se, os agravados para contraminuta e o agravante para que, querendo, promova a colação das peças necessárias para a compreensão da lide. Após, conclusos. São Paulo, 26 de junho de 2015. NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013674-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013674-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JOSE MANIR GONCALVES
PARTE RÉ : LOC LOCACOES E MOVIMENTOS DE TRAVELLING E GRUAS LTDA -ME e
outro
: WAGNER ROMIN GONCALVES
ADVOGADO : SP141006 SILVIO RICARDO FISCHLIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00397415720104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 79) que indeferiu pedido de citação do executado JOSÉ MANIR GONÇALVES por edital, em sede de execução fiscal, sob o fundamento de que não comprovado o esgotamento dos meios tendentes à sua localização.

Nas razões recursais, alegou a agravante que restaram infrutíferas as cartas citatórias, bem a citação por Oficial de Justiça, sendo que no sistema RFB não outro endereço do executado.

Argumentou que o agravado utilizou-se do preconizado no art. 127, CTN e elegeu sua residência como domicílio tributário e, assim, deve se responsabilizar pela informação prestada, além de que tem o contribuinte o dever legal de prestar informações à Receita Federal em cumprimento à obrigação acessória (art. 113, § 2º, CNT).

Invocou o disposto no art. 8º, LEF e afirmou que é requisito para a citação por edital apenas o não retorno do aviso de recepção dentro do prazo.

Destacou o teor da Súmula 414/STJ.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a citação por edital do executado, nos termos do art. 8º, IV, Lei nº 6.830/80.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A citação editalícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, conforme estabelece o art. 231, do Código de Processo Civil, realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual, devendo seguir todos os requisitos de validade previstos no art. 232 da mesma norma processual. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida.

A Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação por edital.

Com efeito, o desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Entretanto, vinha aplicando o entendimento, como foi feito no caso em apreço, de que para a citação por edital ser válida é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc.

Contudo, conforme precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e por mandado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR CARTA E POR MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 210/TFR E 414/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, deixou consignado que, segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (DJe de 6.4.2009). Nos termos, ainda, da Súmula 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Também a Súmula 414/STJ enuncia que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, considerou válida a citação por edital, pois foi tentada a citação pelos Correios, na forma do art. 8º, I, da LEF, porém a parte executada não veio a ser encontrada, conforme atesta a cópia do AR, e ato contínuo, determinou-se a citação por mandado, resultando negativa a diligência, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de dar cumprimento à diligência, no endereço constante da petição inicial da execução, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado e, nas proximidades, o executado é desconhecido. 3. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte executada, ora recorrente, **para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço, como evidenciam os seguintes precedentes: REsp 1.241.084/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.082.386/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202129652, Relator Mauro Campbell, Marques, Segunda Turma, DJE DATA:06/11/2012).***

Ainda no REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, restou consignado que:

"Na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), a matéria está disciplinada nos seguintes termos:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Interpretando a parte final do inciso III - segundo a qual, não retornando em quinze dias o aviso de recepção correspondente à citação pelo correio (que é o modo normal de citar o executado), "(...) a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital" - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008." (grifos)

Desta forma, compulsando os autos, vislumbra-se que, não obstante a citação postal tenha sido enviada a endereço diverso do domicílio do executado (fl. 38), é certo que a citação por mandado (fl. 51) restou negativa, fato que, segundo precedentes supra colacionados, viabilizada o pedido de citação editalícia.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007168-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007168-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO AUGUSTO SILVA LIMA
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4a REGIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027064220154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rodrigo Augusto Silva Lima**, contra decisão de f. 63-63v dos autos do mandado de segurança n.º 0002706-42.2015.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Alega o agravante que foi autuado arbitrariamente pelo Conselho Regional de Educação Física, "*durante a prática de movimentos inerentes a diversos estilos de artes marciais, com sua namorada ao ar livre, no Parque do Ibirapuera*".

Pleiteia, assim, seja deferido o pedido de efeito suspensivo.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que comprovem o alegado e que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Ademais, não há quadro de urgência tamanha que justifique o deferimento liminar da medida.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013549-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013549-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RB MULTIMARCAS E BLINDAGENS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00569852820124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 39-39v dos autos da execução fiscal nº 0056985-28.2012.403.6182, que indeferiu o pedido de inclusão do representante legal da empresa executada ao fundamento de que o co-executado Diognes Nunes Agnelo não detinha poderes de gerência no momento do fato gerador, somente quando da constatação da dissolução irregular da empresa.

Alega a agravante que restou comprovada a dissolução irregular da executada, o que autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que a certidão acostada à f. 28 deste instrumento dá conta de que a empresa não se encontra estabelecida no endereço declarado ao fisco, conforme a ficha cadastral da Junta Comercial JUCESP (f. 43). Neste cenário, é possível concluir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE DE SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consta na certidão do senhor Analista Judiciário/Executante de Mandados de fls. 65 do agravo que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, não tendo sido localizados bens penhoráveis. Em face disso a exequente requereu o prosseguimento da execução contra o sócio, ora agravante, em razão do encerramento das atividades da empresa executada sem o pagamento dos tributos devidos, o que foi deferido (fls. 97/98 do agravo).

2. No caso dos autos incide a Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014748-61.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)"

Como se vê, no presente caso, a exequente teve ciência da inatividade da executada e, portanto, da causa legitimadora da responsabilização pessoal do sócio, em 16/06/2014 (f. 29 deste instrumento); pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal 28/07/2014 (f. 30-31 deste instrumento), não excedendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição.

Cumpra-se ressaltar que o co-executado Diognes Nunes Agnelo estava à frente da empresa quando da constatação da dissolução irregular, conforme a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo-JUCESP (f. 40-43), o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica. Corroborando o entendimento ora esposado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTERIOR À DATA EM QUE VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. O agravante/excipiente figurava como sócio gerente da empresa à época dos fatos geradores dos débitos remanescentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

3. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0033076-10.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 - sem grifos no original)"

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo nos termos supra.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013596-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00032667320144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.**, inconformada com a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Sustenta a agravante que *"há risco grave e de difícil reparação, uma vez que, em não sendo concedida a medida pleiteada, o recebimento dos embargos à execução fiscal, sem o efeito suspensivo, poderá ocasionar a imediata conversão em renda em favor da ANS, mesmo antes do trânsito em julgado, em afronta ao § 2º, do art. 32, da Lei 6.830/80, e com grave prejuízo econômico, que comprometerá o capital de giro da agravante e sua competitividade no mercado"*. (f. 11)

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que *"os embargos do executado não terão efeito suspensivo"*. Tal regra é excepcionada pelas condicionantes previstas no § 1º daquele dispositivo; caso em que poderá o juiz atribuir efeito suspensivo quando presentes os seguintes requisitos: a) forem relevantes os fundamentos do embargante; b) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No presente caso, embora a agravante sustente que deva ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que se tem é que não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil a tanto.

Realmente, não restou demonstrado nos autos que o prosseguimento da execução seria capaz de produzir quadro de grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse passo, como ensinam Marinoni e Mitidiero, *"o perigo tem de ser manifesto - patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação como o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a ulimação de seus atos expropriatórios,. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada."* (Marinoni, L. G.; Mitidiero, D. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 722).

Deveras, a alegação genérica da agravante no sentido de que o prosseguimento da execução fiscal acarretar-lhe-á *"há risco grave e de difícil reparação"* - desacompanhada de elementos que comprovem tal assertiva - não se configura suficiente a revelar a possibilidade de produzir-se quadro de dano difícil ou incerta reparação.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência dos requisitos previstos no art. 739-A do Código de Processo Civil obsta a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

2. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1351772/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 14.10.2014, DJe de 22.10.2014) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 7/STJ 2. FATO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, pode o magistrado atribuir efeito suspensivo aos Embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo-se, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No caso, entendeu a Corte Estadual, com base na realidade fática delimitada no acórdão, que o agravante não conseguiu demonstrar que se enquadrava na excepcionalidade descrita na norma, daí que rever esta compreensão esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O fato novo suscitado, por sua vez, não foi submetido ao crivo das instâncias ordinárias, sem o que não há falar em exame da matéria por este Tribunal Superior. Inteligência dos enunciados nos 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 561.728/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, j. em 23.09.2014, DJe de 26.09.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE NECESSIDADE DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III). 2. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006. 3. A mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. 4. Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos, porquanto não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado. 5. Em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 6. Agravo legal não provido. (TRF/3, 6ª Turma, AI n.º 0016239-6.2014.403.0000, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 25.9.2014, e-DJF3 de 3.10.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil". 2. O tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, "a priori", óbices à aplicação do CPC. 3. Mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A. 4. Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". 5. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrerência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 6. Denota-se ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução. Todavia, os bens penhorados são insuficientes para garantir o Juízo da execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF/3, 6ª Turma, AI n.º 0028290-25.2008.403.0000, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 6.9.2012, e-DJF3 de 20.9.2012)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no art. 739-A do CPC, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. 2. No caso em apreço, como bem fundamentou o r. Juízo de origem, não está comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. 3. A alegação genérica da agravante no sentido de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem móvel ser expropriado, não configura um dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal

caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.

(TRF/3, 6ª Turma, AI n.º 0002942-92.2014.403.0000, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 14.8.2014, e-DJF3 de 22.8.2014)

Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens constrictos (no caso, a conversão do depósito em renda) - que sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido (AI 0025394-67.2012.4.03.0000, Sexta Turma Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 - AI 0016371-97.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - AI 0020007-37.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Herbert De Bruyn, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013, AI 0002901-62.2013.4.03.0000, Terceira Turma Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013 - AI 0019742-69.2012.4.03.0000, Quinta Turma Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012517-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MARCIO DE ALMEIDA DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00083090220114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 56 no autos da execução fiscal nº 0008309-02.2011.403.6112, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos executados nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que tal medida é extrema diante do valor da execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que embora devidamente citado, o executado não pagou e nem apresentou bens a penhora, bem assim, foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens.

É o sucinto relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a exequente valeu-se de diligências comuns no sentido de localizar bens passíveis de constrição (f. 28-38v, 41-43v), não logrando, entretanto, a satisfação do crédito perseguido, razão pela qual pugnou pela aplicação da medida prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Neste cenário, mostra-se viável o pedido de decretação de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN.

Corroborando o entendimento ora esposado, colhem-se os seguintes precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECRETADA INDISPONIBILIDADE DE BENS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS. ART. 185-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-A do CTN, sendo decretada a indisponibilidade dos bens.

2. A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis (AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução."

4. No tocante à alegada existência de bem imóvel penhorável, tal questão não foi submetida ao Juízo a quo no momento em que proferida a decisão agravada, o que impede o seu conhecimento sob pena de supressão de instância.

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024557-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 - sem grifos no original) AGRAVO LEGAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETADA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar na demonstração da utilidade da medida porque o discurso do art. 185-A do CTN não a menciona como condição da providência. A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

2. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0016621-96.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 - sem grifos no original)"

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que cabe ao magistrado, ao determinar a indisponibilidade de bens e direitos, comunicar sua decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não podendo o juiz transferir tal diligência à parte. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMUNICAÇÃO A SER EFETIVADA PELO R. JUÍZO A QUO.

3. O r. Juízo a quo deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens presentes e futuros do ora agravado, determinando a comunicação eletrônica quanto à restrição de contas bancárias (Bacenjud) e de veículos (Renajud); no entanto, determinou que a requerente adote as providências no sentido de comunicar a indisponibilidade aos demais órgãos que promovem o registro e transferência de bens.

4. Em sede de execução fiscal, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio é providência a ser efetivada pelo Juízo, e que se encontra expressamente

prevista no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato (AI nº 201003000256149, DE 11.03.2011).

5. Embora tal comunicação não seja expressamente prevista no art. 4º, §3º, da Lei nº 8.397/9, é certo que a cautelar fiscal antecede o ajuizamento da execução; dessa forma, a comunicação da indisponibilidade é providência que também deve ser implementada pelo Poder Judiciário.

6.º Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000362-60.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 - sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO.

II - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0035449-14.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - sem grifos no original)"

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para que a MM. Juiz de primeira instância atenda o quanto requerido pela União à f. 45-45v dos autos da execução fiscal.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013153-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170583920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se que a agravante promoveu apenas o recolhimento do valor relativo ao porte de remessa e retorno (código 18730-5), conforme guia acostada à f. 180 deste instrumento, intime-se a recorrente, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do agravo de instrumento**, proceda ao recolhimento das custas do preparo (código 18720-8; nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - código 090029), nos termos da Resolução nº 278/2007, atualizada pela Resolução nº 426/2011.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008089-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008089-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SPREGACINI E ROBIS COM/ DE FERRAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00306610620094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 114-114v dos autos da execução fiscal nº 0030661-06.2009.403.6182, por meio da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu pedido de inclusão de **Carlos Antonio Spregacini e Elizabeth Robis Spregacini**, representantes legais da empresa **Spregacini & Robis Comércio de Ferragens Ltda**, no polo passivo da relação processual.

Alega a agravante que a empresa não se encontra mais em atividade, bem assim, foi formalizado o distrato, o que configuram a dissolução irregular da sociedade, causa ensejadora de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada.

É o sucinto relatório. Decido.

A exequente pugna sejam os representantes legais incluídos no polo passivo da demanda. Entretanto, verifica-se que a tentativa de citação da empresa, pela via postal e no endereço da pessoa jurídica, restou infrutífera (f. 82 deste instrumento). Tal situação, por si só, não autoriza concluir pela dissolução irregular da executada. Nesse sentido: (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010).

Além disso, a certidão acostada à f. 100 deste instrumento não informa o encerramento das atividades da empresa. Isto porque o endereço diligenciado (Rua Orlando Ribeiro, n.º 46 Taubaté/SP), refere-se à residência do representante legal, e não à sede da empresa (Rua Monteiro de Melo, 429, São Paulo/SP, conforme documento acostado às f. 114-116 deste instrumento).

Para fins de redirecionamento da execução fiscal, não basta a declaração do sócio no sentido de que a empresa "*não está mais em atividade faz cerca de quatro anos*", como consta na certidão de f. 100, supracitada. Imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes.

Assim, não há como se presumir a dissolução irregular da executada sem a devida constatação de que a empresa não mais funciona no endereço de seu registro.

Por outro lado, como bem salientado pelo MM. Juiz de primeira instância, "*foi formalizado o distrato perante a Junta Comercial de São Paulo, inexistindo pressuposto para o redirecionamento da execução*". (f. 121)

Com efeito, o distrato social é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza, portanto, o pleito de redirecionamento da execução fiscal. Corroborando o entendimento ora esposado:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. A Ficha Cadastral JUCESP, de fls. 160/165, indica que houve Distrato Social, datado de 20/09/2005, devidamente registrado naquele órgão; o Distrato Social é forma de dissolução regular da empresa.

2. Limitou-se a agravante a requerer a inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, III, do CTN.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0026963-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - sem grifos no original) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A adoção da medida pretendida, consistente no redirecionamento da execução ao sócio, exige a comprovação de que tal pessoa agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenha participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto o registro do distrato social perante a JUCESP constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0001615-49.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)

Ante o exposto, conclui-se pela manifesta improcedência do recurso, razão pela qual lhe **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012339-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012339-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALEX VANDER FRANCO
ADVOGADO : SP273511 FABIO ALEXANDRE MORAES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00134761620144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Alex Vander Franco**, inconformada com decisão exarada à f. 191 que recebeu somente no efeito devolutivo apelação ofertada contra sentença denegatória de segurança.

Nos referidos autos, o agravante busca, em suma, a inscrição no registro de despachante aduaneiro, uma vez que alega ter cumprido os requisitos estabelecidos no art. 45, V do Decreto Federal n.º 646/1992.

O impetrante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo.

Contra essa decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento ora examinado, pugnando pelo recebimento da apelação no duplo efeito.

É o sucinto relatório.

Cumprе salientar, de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença denegatória de mandado de segurança dá ensejo a apelação a ser recebida apenas no efeito devolutivo (AGA n.º 457029/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 24.9.2002, DJU de 21.10.2002, p. 325, unânime; REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 12.6.2001, DJU de 11.3.2002, p. 175, unânime).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, entre um ato judicial essencialmente provisório e proferido com base em cognição sumária (a decisão liminar) e outro pautado em cognição exauriente e com vocação para a definitividade (a sentença), certamente que deve prevalecer, em termos de eficácia imediata, o segundo.

Essa regra, contudo, sofre exceção quando for relevante o fundamento da apelação e, além disso, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação (REsp n.º 422587/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 3.9.2002, DJU de 28.10.2002, p. 241, unânime).

Deveras, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a conseqüente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos, porém, tais requisitos não se fazem presentes.

Não há forte probabilidade de provimento da apelação, uma vez que o agravante fundamenta seu direito no Decreto n.º 646/1992 revogado pela superveniência dos Decretos n.º 6759/2009 e n.º 7.213/2010, que estabelecem como requisitos para a inscrição como Despachante Aduaneiro, a comprovação de inscrição por no mínimo de dois anos no registro de Despachante Aduaneiro, bem como a aprovação em exame de qualificação técnica, quesitos não preenchidos pelo impetrante. Cumprе ressaltar que, o pedido formulado perante a autoridade coatora se deu em 28/06/2013, quando já vigia o novo Regulamento Aduaneiro.

Assim, considero o agravo manifestamente improcedente, razão pela qual lhe NEGOU SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014156-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014156-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LMS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -ME
ADVOGADO : SP271491 ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00545889320124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LMS Assessoria Empresarial Ltda-me.**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 98-99v dos autos da execução fiscal nº 0054588-93.2012.403.6182, que rejeitou a exceção de pré-executividade que objetiva a extinção da execução fiscal tendo em vista a sua adesão ao parcelamento.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão a agravante.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o primeiro pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado em 10/03/2013, após o ajuizamento da execução que se deu em 14/11/2012, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008003-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008003-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AUTO CENTER RODRIGAO LTDA
ADVOGADO : SP153733 EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00020585320154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Center Rodrigão Ltda. contra decisão que, nos autos da medida cautelar inominada n.º 0002058-53.2015.4.03.6103, em que contende com a União e com o INMETRO, indeferiu o pedido de liminar para suspender ou cancelar protesto de CDA.

A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que a CDA pode se alvo de protesto, nos termos da Lei n.º 12.767/2012 e de precedente do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.515) (TRF/3, 3ª Turma, AC 0014945-44.2013.4.03.6134, rel. Carlos Muta, AI 0002381-68.2014.4.03.0000, rel. Nery Junior).

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006410-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00401318520144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

O comprovante de recolhimento de f. 57, somado aos esclarecimentos prestados pela agravante às f. 123 e seguintes, conduz à conclusão, ainda que prévia, de que muito provavelmente a agravada promoveu execução fiscal de dívida paga.

Assim, suspendo o trâmite da execução fiscal e a prática dos atos de cobrança da dívida em questão. Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para oferecer sua contraminuta.

Após, à conclusão.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027699-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027699-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : BERNADETE GONZALEZ MEGER

ADVOGADO : PR039313 ANA RENATA MACHADO e outro
AGRAVADO(A) : SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA e
outros
: AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA
: ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR
: JOAO DE MEDEIROS CALMON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00531865520044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Segundo as informações prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 352, a execução fiscal originária foi extinta com fundamento do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, restando prejudicado, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014579-79.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.014579-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA
ADVOGADO : MS009486 BERNARDO GROSS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : Estado do Mato Grosso do Sul
: AGEPREV AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO
: SUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00041388120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que visava a determinação para que o Estado de Mato Grosso do Sul e sua Agência de Previdência Social (AGEPREV) depositassem em juízo os valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da autora.

Em síntese, a agravante sustenta ser cabível a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre a aposentadoria até a decisão definitiva da demanda. Aduz que constam dos autos documentos que comprovam ser portadora de problemas cardíacos graves, a ensejar a isenção tributária do Imposto de Renda. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A antecipação da tutela recursal foi deferida para determinar que os valores retidos na fonte sobre a aposentadoria da recorrente sejam depositados em Juízo, na instância originária, suspendendo-se a exigibilidade de referidos créditos tributários, até o julgamento definitivo da demanda, o que ensejou a interposição de agravo regimental pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

A União apresentou contraminuta consignando que deixaria de impugnar a irresignação quanto ao depósito

judicial, ante o teor do Parecer PGFN/CRJ n. 1816/2006.

A fls. 131/137 a recorrente junta o laudo pericial elaborado nos autos originários.

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo regimental, com fundamento no artigo 527, parágrafo único, do CPC.

No tocante ao mérito do recurso, a E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, então relatora, deferiu a antecipação da tutela recursal nos seguintes termos:

"Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A Lei nº 7.713/88, com a redação introduzida pela Lei nº 8.541/92, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [...].

A isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 abrange apenas os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves. Por outro lado, não se pode olvidar que, nos termos do art. 111 do CTN, a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, de sorte que não cabe ao Judiciário utilizar outros meios interpretativos para estendê-la a situações não previamente erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

Faz-se mister a edição de lei formal para a concessão de isenções, devendo-se verificar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela respectiva lei, para que se efetive a renúncia fiscal.

O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave.

Conseqüentemente, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de descaber a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN.

Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp nº 778.618, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 28/04/06).

Analisando os autos, parece-me que, apesar do entendimento da Junta Médica Especial (fls. 91), consta atestado firmado por médico profissional no sentido de ser a recorrente portadora de cardiopatia grave (fls. 32), documento esse que, uma vez que firmado por profissional da área, permite que se vislumbre, ao menos em sede de cognição sumária, a configuração de referida doença.

*Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que os valores retidos na fonte sobre a aposentadoria da recorrente sejam depositados em Juízo, na instância originária, suspendendo-se a exigibilidade de referidos créditos tributários, até o julgamento definitivo da demanda." (fls. 105/106)*

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

Acrescente-se, ainda, que o laudo pericial elaborado nos autos originários e acostado a fls. 324/329 do presente recurso conclui que a ora agravante "apresenta doença coronariana grave com angina aos grandes e médios esforços apesar do tratamento com cirurgia de revascularização do miocárdio e introdução de stents e tratamento medicamentoso otimizado" (fls. 137), o que reforça a plausibilidade de suas alegações, neste juízo de cognição não exauriente, cabendo destacar que aludida prova será objeto do devido contraditório e apreciação do

Juízo *a quo* na ação subjacente para fins do reconhecimento da isenção por ela postulada.

Por fim, cumpre destacar que a realização do depósito judicial dos valores que seriam devidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da recorrente não acarreta prejuízo aos agravados, na medida em que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, e, após o trânsito em julgado da ação, poderá ser convertido em renda da União ou levantado pela autora/agravante, a depender do resultado da demanda.

Neste sentido já decidiu esta C. Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - NEOPLASIA MALIGNA - LEI 7.713/88 - ART. 176, CTN - LEI 9.250/95 - LAUDO OFICIAL - INEXISTÊNCIA - PEDIDO ALTERNATIVO - DEPÓSITO JUDICIAL - AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de ação concernente a isenção tributária do imposto de renda aos rendimentos auferidos por contribuinte, portador de neoplasia maligna, sendo que o artigo 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 concede tal benefício. A isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que prescreve a neoplasia maligna como mau que autoriza a concessão do citado favor legal. O artigo 176, caput, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais. A isenção do imposto de renda por doença é tratada na cabeça do artigo 30 da Lei 9.250/95, o qual prescreve para comprovar a doença é necessário laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, Estado, Distrito Federal ou Município. A autora/agravante não dispõe do exigido laudo oficial, conforme decisão agravada e as próprias razões recursais. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a exigência do laudo oficial, reconhecendo que o Juízo de origem é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. Nesse sentido: REsp 749.100/PE, REsp 1088379 e desta Corte: AC 00021144820094036119. Neste momento processual, a autora não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da isenção pretendida, faltando-lhe a comprovação da doença mediante laudo oficial. As provas colacionadas aos autos, incluindo aquelas produzidas durante a instrução processual, serão sopesadas, ao final, pelo Juízo a quo, tendo em vista que produzidas (os laudos médicos apresentados) em 2000. Por outro lado, não é certo afirmar que a suspensão da retenção do tributo não ensejaria prejuízo à parte agravada, posto que, se vencedora na demanda, submeteria à - não menos morosa - execução fiscal, para reaver aquilo que lhe é direito. Assim, possível o acolhimento do pedido alternativo da recorrente, posto que o depósito judicial dos valores em discussão é faculdade do contribuinte, com o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, CTN. Agravo de instrumento provido, para determinar o depósito judicial dos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte e incidente sobre a aposentadoria e pensão pela agravante."

(AI 00282422720124030000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 18/3/2013, grifos meus)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental de fls. 112/122 e dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o depósito judicial dos valores oriundos da retenção na fonte imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da agravante.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025468-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FABRICA DE DOCES SAO VALENTIM LTDA
ADVOGADO : SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 969/2176

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00040378020104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 63.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026235-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026235-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COM/ DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA
ADVOGADO : SP248340 RENATO RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : MARIANO DE FRANCESCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040668020044036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCY LTDA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não houve o transcurso de prazo prescricional.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A propósito do tema litigioso, por certo a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os parâmetros e os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal no que tange a tributos sujeitos a lançamento por homologação e ao cumprimento de obrigações acessórias (especialmente entrega de declarações com informações tributárias).

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações) ou a data do vencimento do tributo, dos dois o momento posterior.

A propósito da entrega de declarações, no que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento de quantitativos, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação.

Os parâmetros legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade.

Como não há exigência legal impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF e a DIPJ), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN.

Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar pois toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento.

A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, § 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, § 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E. STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*, bem como na Súmula 446, restando assentado que *"Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa."*

Por óbvio, uma vez entregue nova DCTF, DIPJ ou documento equivalente, retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Contudo, caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução de execução fiscal pode ser considerado como momento seguro. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E. STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

Já a Súmula 106 do C. STJ indicava a data do ajuizamento da ação executiva fiscal como termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E. STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: *"14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."*

Dito isso, no caso dos autos, observo que a parte agravante apresentou a DCTF em 29/10/1999, de forma que esta deve ser a data adotada como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Não está prescrito o débito exequendo, já que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data da entrega da DCTF (29/10/1999) e o ajuizamento da execução fiscal (30/03/2004).

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027639-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027639-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FABRICA DE DOCES SAO VALENTIM LTDA
ADVOGADO : SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00040378020104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBRICA DE DOCES SÃO VALENTIM LTDA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não houve o transcurso de prazo prescricional.

Indeferiu-se a antecipação de tutela pleiteada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A propósito do tema litigioso, por certo a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os parâmetros e os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal no que tange a tributos sujeitos a lançamento por homologação e ao cumprimento de obrigações acessórias (especialmente entrega de declarações com informações tributárias). Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações) ou a data do vencimento do tributo, dos dois o momento posterior.

A propósito da entrega de declarações, no que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento de quantitativos, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação.

Os parâmetros legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade.

Como não há exigência legal impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF e a DIPJ), inclusive para

fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN.

Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar pois toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento.

A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, § 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, § 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*, bem como na Súmula 446, restando assentado que *"Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa."*

Por óbvio, uma vez entregue nova DCTF, DIPJ ou documento equivalente, retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Contudo, caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da ação de execução fiscal pode ser considerado como momento seguro. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

Já a Súmula 106 do C. STJ indicava a data do ajuizamento da ação executiva fiscal como termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: *"14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."*

Dito isso, no caso dos autos, observo que a parte agravante apresentou a DCTF em 30/05/2005 (fls. 87), de modo que esta data deve ser adotada como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Não está prescrito o débito exequendo, já que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data de entrega da DCTF (30/05/2005) e o ajuizamento da execução fiscal (19/01/2010).

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002063-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002063-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA
AGRAVADO(A) : CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP204137 RENATA DE FREITAS MARTINS
AGRAVADO(A) : BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: BANCO BRASCAN S/A e outros
: FUNDO IMOBILIARIO PANAMBY
ADVOGADO : SP053205 MARCELO TERRA
AGRAVADO(A) : CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP271436 MAYRA SIMIONI APARECIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229797620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública por dano ambiental ajuizada pelo MPF contra BRKB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A./Banco Brascan S/A, Fundo Imobiliário Panamby, Camargo Corrêa Desenvolvimento Imobiliário, IBAMA e CETESB, deferiu parcialmente a liminar *"para determinar (I) às rés privadas que se abstenham de imediato de qualquer atividade de supressão de vegetação, desmatamento, bosqueamento ou qualquer outra intervenção na área objeto da demanda que descaracterize a vegetação existente; (II.a) às rés públicas que em caso de novos pedidos de licenciamento ou autorização pelas rés privadas para a área seja avaliado o impacto global, inclusive no que toca ao alcance do impacto indireto, com necessária submissão ao IBAMA, nos termos do art. 14, 2º, da Lei n. 11.428/06; (II.b) que ambas as rés públicas apurem administrativamente o dano ambiental ocorrido no dia 03/09/14, adotando as medidas de sua competência para a reparação devida junto às rés privadas"*, deferindo, *"portanto, o pedido de expedição de ofício à Polícia Ambiental de São Paulo para que realize vistorias semanais na área objeto da presente demanda, comunicando ao juízo e ao Ministério Público Federal em caso de algum incidente, até ulterior deliberação"*.

Alegou, em suma, o agravante que: **(1)** não houve condenação em multa diária para o caso de descumprimento da liminar deferida, a ser individualmente cominada em valores, hoje, superiores ao previsto à época do ajuizamento da ação originária, devendo ser fixada em R\$ 500.000,00 para as rés privadas e R\$ 50.000,00 para as rés públicas; **(2)** deve haver a imediata reparação do dano ambiental provocado, *"mediante a elaboração e execução de 'Plano de Recuperação da Área Degradada' - PRAD pelas rés privadas"*, a ser apresentado ao IBAMA, à CETESB e ao MPF, *"para análise e aprovação"*; **(3)** a possibilidade de agravamento da lesão ambiental impõe a imediata reparação do dano; **(4)** a ocorrência do dano ambiental já foi constatada pelo Setor Pericial do *parquet*, além do próprio IBAMA, quando da vistoria realizada em 03/09/2014, ocasião em que atestou que tal situação *"acentua os processos erosivos nos taludes existentes na propriedade"*; **(5)** *"é evidente que o objetivo final é reduzir o meio ambiente local de tal forma a que seja substituído por um empreendimento imobiliário, sem o necessário respeito aos interesses da comunidade em compatibilizar os valores sociais envolvidos (meio ambiente e atividade econômica) com anulação do primeiro (meio ambiente). Portanto, não há que se falar em liminar satisfativa e onerosa, na medida em que, se não concedida, há real risco de ineficácia quase completa (se não completa)"* do provimento jurisdicional final. Alternativamente, foi requerido, *"como pedido mínimo"*, a elaboração do PRAD

pelas rés privadas e respectiva submissão pelas rés públicas e MPF.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada que (f. 32/9):

"Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional com o fim de: 1. suspender o processo de licenciamento SMA nº 5.971/2009, em trâmite na CETESB e os efeitos do ato administrativo de autorização para supressão de vegetação nativa do lote A4, matrícula registrada junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 350.242, impedindo, assim, qualquer intervenção na área da demanda; 2. Determinar que a BRBK DTVM S/A, FUNDO IMOBILIÁRIO PANAMBY E CAMARGO CORRÊA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO se abstenham, imediatamente da atividade de supressão de vegetação, desmatamento, bosqueamento ou qualquer outra intervenção na área objeto da demanda; 3. Determinar que estas empresas recuperem a área objeto de bosqueamento e outras intervenções de descaracterização da vegetação, mediante elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada, que deverá ser apresentado ao IBAMA, CETESB e Ministério Público Federal para análise e aprovação; 4. Determinar que o IBAMA instaure procedimento com o fim de apurar o dano ambiental constatado por meio do relatório da vistoria realizada no dia 03/09/2014, atuando com vistas a fazer prevalecer a sua participação no caso sob exame, encaminhando ainda seu relatório de vistoria à Polícia Militar Ambiental; 5. Determinar que o IBAMA e a CETESB se abstenham de autorizar qualquer licenciamento ambiental fracionado na área objeto da demanda; 6. Em caso de deferimento da liminar, requer a expedição de ofício ao Comando da Polícia Ambiental de São Paulo para que realiza vistorias semanais, independentemente de comunicação prévia aos réus, na área objeto da demanda, a fim de fiscalizar eventual descumprimento da ordem judicial; 7. Requer, ainda, seja cominada multa individual e diária no valor de R\$ 50.000,00, a cada um dos réus, no caso de descumprimento da liminar. Aduz o Ministério Público Federal, em apertada síntese, que está ocorrendo desmatamento ilegal em área de Mata Atlântica em estágio médio/avançado de regeneração, objetivando fragilizá-la gravemente ao ponto de viabilizar autorizações ambientais que permitam a construção de torres residenciais entre o Parque Burle Marx I e o Parque Burle Marx II.

Trata-se dos lotes A2, A3, A4, A5 e A6, localizados entre a Avenida Dona Helena Pereira de Moraes e Rua Itapaiuna, Vila Andrade, São Paulo/SP, representados pelas matrículas 350.240, 350.241, 350.242, 350.243, 350.244, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e integra o chamado Loteamento Projeto Urbanístico Panamby.

De acordo que o que consta na petição inicial, há no local, à guisa de exemplo, árvores nativas típicas paulistana praticamente desaparecidas da malha urbana, árvores frutíferas com mais de sessenta anos, avefauna, répteis e vestígios de pequenos mamíferos, dependentes dos alimentos proporcionados pela Mata Atlântica. Ainda, importante população de caneleiras ou canelas, essência de madeira nobre quase extinta na metrópole paulistana.

A área em questão situa-se entre duas glebas que formam o Parque Burle Marx, as quais foram tombadas pelo CONDEPHAAT, sendo que referido parque foi criado em 1995, como contrapartida ambiental do loteamento Panamby, com 138,3 mil m2.

No dia 03 de setembro de 2014, o Ministério Público Federal e o IBAMA realizaram vistoria na área em questão, a fim de constatar a noticiada supressão vegetal em área de Mata Atlântica, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, ocasião na qual constatou-se, entre outras atividades, a realização de supressão do sub-bosque e da regeneração natural, com árvores danificadas e mortas e solo exposto, razão pela qual, tendo em vista a presença de indícios de prática de crime ambiental, o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial.

Em razão da vistoria, o IBAMA notificou o FUNDO IMOBILIÁRIO PANAMBY - FUNDO para que apresentasse autorização ambiental referente à intervenção por meio de roçada em área de Mata Atlântica, bem como oficiou à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo e à CETESB.

Por outro lado, não obstante as constatações técnicas, o IBAMA entendeu que não teria competência para atuar no caso, tendo em vista que se trata de atividade que seria objeto de autorização por órgãos estadual e/ou municipal, deixando evidente que não atuará no caso.

Entende o autor que há exigência legal para que o IBAMA, por meio de anuência prévia, participe do licenciamento ambiental em área que ultrapasse três hectares, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, conforme previsto no Decreto nº 6.660/2008, que regulamentou a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006).

No que se refere ao licenciamento do Lote A4 na CETESB, alega que causa estranheza o fato do empreendedor apresentar requerimento no CONDEPHAAT para o Lote A2, ao passo que perante a CETESB a supressão de vegetação diz respeito ao Lote A4, desmembrando, assim, em duas áreas menores, parte da área total de Mata Atlântica (Lotes A2, A3, A4, A5 e A6), sendo que as duas áreas menores juntas, como num encaixe perfeito de um

quebra-cabeça, já formam uma área superior a 3ha, havendo necessariamente a exigência de anuência do IBAMA, o que não aconteceu no caso em análise.

No que se refere ao Pedidos de Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova, referentes aos Lotes A2, A3, A4 e A5, alega que a Secretaria Municipal de Licenciamento de São Paulo indeferiu os pedidos tendo em vista que os processos devem ter tratamento uniforme, que a alteração de um lote interfere nos demais lotes da Gleba A em questão e considerando que as plantas apresentadas não apresentam elementos suficientes para a análise nem mesmo de forma individual.

Quanto ao licenciamento ambiental de 1989 e Termo de Assunção de Obrigações firmados entre os proprietários da área em 1993, bem como TCA nº 074/2003 e seu aditivo de 26/03/2004, apresentados no procedimento de Pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, alega o autor que os mesmos não justificam a exclusão da incidência, nos imóveis em questão, do regime jurídico da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e do seu Decreto nº 6.660/2008.

No que se refere ao dano ambiental irreparável alega que se encontra devidamente demonstrada pelos laudos providenciados pelo autor, que relatam, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, as condutas que estão sendo praticadas na referida área de Mata Atlântica, tendo sido constatada, dentre outras atividades, a supressão do sub-bosque e da regeneração natural, não havendo dúvidas a respeito da importância ambiental da descrita área da Mata Atlântica, que tem sua vegetação suprimida gradativamente para, assim, viabilizar a implementação futura de um empreendimento imobiliário que, inevitavelmente, causará danos ambientais irreparáveis.

Intimada para manifestação, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, alega o IBAMA (fls. 261/269) que ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, adotou todas as medidas administrativas cabíveis no caso em tela, não se omitindo em nenhuma de suas atribuições e competências legais.

Argumenta que no caso de supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração localizada em áreas urbanas, a competência para autorização é do órgão ambiental estadual competente, sendo que eventual participação auxiliar do ente federal somente é prevista quando a área ultrapassar três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, ou seja, adotou o legislador, critério quantitativo para atribuir a necessidade de anuência do IBAMA, independentemente de qualquer outra circunstância.

No caso dos autos, o Ministério Público informa que a área total da gleba possui 8,5205ha e que apenas a some de dois lotes (A2 e A4) seria suficiente para justificar a intervenção do IBAMA no pedido de supressão.

Ocorre que há exigência legal de anuência da autarquia somente quando a área a ser suprimida for superior a 3ha, independentemente do tamanho total do lote ou da gleba e por empreendimento, ou seja, se em um mesmo empreendimento houver um ou mais pedidos de supressão que, somados, ultrapassem os 3ha, será necessária a anuência do IBAMA, o que não ocorreu no caso.

Prossegue argumentando que em cumprimento de suas atribuições e competência legais, enviou o relatório da vistoria realizada em 03/09/2014 à CETESB com pedido de esclarecimentos e solicitação de providências e ainda oficiou à Secretaria Municipal de Verde e do Meio Ambiente solicitando informações acerca da existência de eventuais processos administrativos junto ao Órgão referentes a autorização para intervenção em remanescente florestal localizado entre a Avenida Dom Helena Pereira de Moraes e Rua Itapaiuna, no bairro Panamby-Morumbi.

Em sua manifestação às fls. 286/366, a CETESB alega, preliminarmente, ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação, sob a alegação de que a área por ela licenciada era, como a própria inicial diz, menor do que 3 há, não sendo possível falar em anuência do IBAMA no processo da CETESB. E, não sendo possível se falar em qualquer competência a ser exercida pelo IBAMA, conseqüentemente o Ministério Público Federal se afigura incompetente para a propositura da ação.

Sustenta, ainda, falta de interesse de agir, ao passo em que no processo administrativo contestado pelo Ministério Público Federal não há qualquer autorização para que haja supressão de vegetação na área descrita na exordial, sequer podem os corréus construtores realizar qualquer supressão na área.

No mérito, aponta que foi procedida vistoria na área em 12/09/2009, tendo sido constatado que a maior parte da área está recoberta por vegetação em médio estado de regeneração natural. No que concerne à fauna, o laudo apresentado demonstrou não ter sido encontrada nenhuma espécie inserida na listagem de espécies ameaçadas de extinção.

Da conclusão da análise observou-se que o projeto deverá ser readequado, tendo sido sugerido que a Agência Ambiental de Santo Amaro proceda à vistoria no local para a verificação do corte de exemplares arbóreos. Além disto a necessidade de comunicar o interessado das exigências técnicas descritas às fls. 293/294.

Após nova vistoria, foi verificado que foi apresentada proposta de compensação ambiental no Parque Santo Antonio, por não haver local de plantio no próprio terreno.

Foi apresentado, ainda, projeto de enriquecimento da área verde, dentro da propriedade, com o plantio de 1006 mudas de espécies arbóreas nativas.

Reitera, ainda, que não é necessária a anuência do IBAMA para supressão de vegetação (supressão inferior a 3 ha.).

Finalmente, manifestou-se a CETESB, em síntese, favorável à emissão da autorização para supressão de vegetação secundária em estado inicial de regeneração correspondente a 3.278,02 m² e supressão em estágio médio de regeneração correspondente a 3.521,14 m².

Houve posteriormente, conforme alega a CETESB, o cancelamento da autorização n° 5971/2009, pelos fatos que descreve em sua manifestação e o Banco Brascan, por sua vez, em resposta à correspondência comunicando o cancelamento, a desistência do processo n° 5.971/2009, tendo, portanto perdido totalmente o objeto da ação com relação à CETESB.

É o relatório.

Preliminarmente, reconheço a competência da Justiça Federal e a legitimidade passiva do IBAMA na presente lide.

Embora a competência do IBAMA para participação no procedimento de licenciamento da área discutida, em razão da dimensão efetiva do impacto ambiental, seja talvez a questão mais controvertida da lide, a demandar para sua configuração segura a devida instrução, sob contraditório e ampla defesa, possivelmente até mesmo prova pericial técnica, as condições da ação devem ser apreciadas em conformidade com sua delimitação na petição inicial, sendo o revolvimento fático probatório para confirmar tais termos ou refutá-los questão de mérito, conforme a teoria da asserção.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

(...)

(ADRESP 200800449197, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/12/2014 ..DTPB:.)

Nessa esteira, a inicial traça com precisão a responsabilidade do Ente Federal, com fundamento na aplicação dos arts. 14, 2º, da Lei n. 11.428/06, regulamentado pelo art. 19, II, do Decreto n. 6.660/08, segundo qual a supressão de vegetação em área de Mata Atlântica com "três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana", depende de anuência prévia do IBAMA.

Sustenta o autor que embora a autorização de que se valeram os réus privados para atuar na área discutida tenha alcance formal inferior a tal limite, dizendo respeito a apenas um lote da área florestal total, lote A4, tais réus teria m a efetiva intenção de aproveitar quatro lotes, em uma área muito superior à que justifica o interesse federal, tendo requerido ao CONDEPHAAT aprovação de projeto em lote contíguo, A2, além de ter submetido à prefeitura pedido de alvará para edificação nos lotes A2, A3, A4 e A5, de forma que o pedido à CETESB de licenciamento para apenas um lote seria uma espécie de fraude à legislação ambiental, por meio de fracionamento em partes de um projeto muito maior, fragilizando a situação florestal dos lotes vizinhos progressivamente, de forma a facilitar ao final a supressão de área significativa.

Aduz, ainda, que mesmo que assim não se entenda a área florestal deve ser considerada como um todo, não se circunscrevendo o impacto efetivo apenas aos limites de um lote, que não poderia ser analisado de forma isolada, sem considerar os reflexos em flora e fauna das áreas vizinhas, de forma que o impacto real seria maior ainda que a intenção fosse a supressão de vegetação apenas neste único lote, tudo isso com base em diversos laudos técnicos.

Tendo tais alegações em conta, as reais intenções das rés privadas, o alcance efetivo do impacto ambiental pretendido ou mesmo os reflexos ambientais indiretos da supressão vegetal em um lote na área vizinha são questões de mérito, de fato e de alta indagação, ficando a confirmação da responsabilidade ou não da União para o julgamento da lide, de forma que, a rigor, seu interesse jurídico se confunde com o próprio mérito da causa, não podendo ser afastado preliminarmente.

Firmada a legitimidade passiva do IBAMA, atesto a competência deste juízo, quer no aspecto material, por se tratar de ação em face de tal ente federal, quer no territorial, dada a abrangência do pedido, limitada a área florestal nesta Capital, bem como a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a adequação da via eleita, art. 1º, I, e 5º, I, da Lei n. 7.347/85, bem como do art. 129, III, da Constituição, visto que a pretensão em tela é de defesa de aspecto do meio ambiente, direito fundamental difuso da pessoa humana, de inequívoco interesse público que se extrai explicitamente dos dispositivos em tela.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes os requisitos para sua parcial

concessão.

Como já aventado nas preliminares, alega o autor, em síntese, que a CETESB teria concedido licença ambiental às rés privadas para supressão de vegetação em um dos lotes em área de Mata Atlântica no loteamento Panamby, área contígua nos dois lados ao parque Burle Marx, tombado pelo CONDEPHAT, designado como lote A4, mas que tal ato seria nulo por depender de anuência do IBAMA, tendo em vista as já citadas intenções das rés privadas em realizar empreendimento em quatro lotes, em área total muito superior a 3 hectares, além do dano ambiental indireto a toda a área florestal contígua.

Além disso, teria realizado vistoria na área recentemente, constatando supressão de vegetação de forma irregular.

Ao menos neste exame de cognição sumária, a mim me parece assistir razão ao autor no que toca à potencial abrangência do impacto ambiental para área maior que aquela delimitada no lote A4, quer porque, ao que parece, as rés privadas efetivamente fracionaram o projeto de forma a burlar o rigor da legislação ambiental, quer porque o exame efetivo do impacto não fica limitado a tal área.

No tocante ao fracionamento do projeto de forma a mascarar seu efeito impacto ambiental, há prova documental no sentido de que tais rés pretendem estabelecer empreendimento imobiliário em quatro lotes, não em apenas um com consta em seu procedimento perante a CETESB, conforme pedido de aprovação de projeto imobiliário do lote A2 perante o CONDEPHAT e o pedido de alvarás para edificação perante a Prefeitura de São Paulo para os quatro lotes, A2, A3, A4 e A5, de forma desmembrada, sendo que apenas a soma dos lotes a A2 e A4, contíguos, é superior aos 3 hectares que justificam interesse da União.

Não fosse isso, é plausível e tem amparo em diversos laudos citados na inicial o entendimento de que sendo um lote componente de uma área florestal maior, o impacto ambiental na supressão de sua vegetação necessariamente alcançará as áreas vizinhas, no caso inclusive a área tombada, que compõe parque florestal, devendo a análise do órgão licenciador considerar isso e atuar em conformidade com este impacto efetivo, a despeito da delimitação formal do empreendimento.

Nesse sentido ressalto manifestação do órgão Municipal no sentido de que "os processo devem ter tratamento uniforme, e que a alteração de um lote interfere nos demais lotes da Gleba A em questão", vale dizer, se do ponto de vista urbanístico estes lotes não podem ser tratados de forma independente, dada interferência da alteração de um e outro, como muito mais razão o mesmo vale no ponto de vista ambiental.

Os laudos técnicos citados são no mesmo sentido, apontando que "a cobertura florestal da área investigada forma um único contínuo vegetal com a área de Mata Atlântica preservada na área de tombamento e do parque", que "a supressão florestal para implantar edificações no local eliminaria a conectividade entre as duas glebas tombadas e, por consequência, isolaria os dois setores que também compõem o Parque Burle Marx", além de "impactos negativos para a avefauna, sobretudo pela redução de habitat e risco de destruição de ninhos construídos em árvores (...), o afugentamento da avefauna do Parque Burle Marx em decorrência de ruídos provocados por eventual uso de motosserra, pelas quedas de árvores e pelas obras de construção de edificações, sendo que tais impactos também prejudicam indiretamente a flora, pois comprometem a ação dos animais polinizadores e dispersores de sementes, que exercem papel fundamental no desenvolvimento da Mata Atlântica", além disso, "a supressão vegetal em larga escala e a impermeabilização superficial prejudicam a infiltração da água pluvial, comprometendo a recarga do aquífero local."

Acerca dos efeitos na impermeabilização urbana, "a descaracterização das APPs, a retirada de mais de 5.000 árvores e a inevitável impermeabilização de aproximadamente 40% dessa pequena bacia trará consequências óbvias com o aumento do escoamento de águas pluviais da ordem de mais de 30% do que já ocorre nos dias de hoje."

Quanto à utilização de toda a área como habitat da fauna, "das 23 espécies registradas atravessando de um bloco florestal a outro, dez são potenciais dispersoras de semente, sendo este um grupo funcional de vital importância para o desenvolvimento das florestas."

Sobre a interelação entre o parque e a área discutida, "essa área que funciona como um corredor florestal entre os fragmentos do Parque é essencial para a conectividade dos mesmos e para a manutenção das espécies que habitam o local, funcionando também como Área de Amortecimento para essa Unidade de Conservação Paulista."

O licenciamento fragmentado carece de qualquer razoabilidade, dado que os lotes em tela não são ilhas, mas porções componentes de um único ecossistema florestal e assim devem ser considerados, sob pena de, em último grau, se chegar ao ponto de licenciar o desmatamento de uma área do tamanho da Amazônia, sem sequer a intervenção da União, bastando que sejam solicitados inúmeros licenciamentos fragmentados por diversos lotes formais, mas cuja divisão não tem qualquer amparo na realidade.

No mesmo sentido é a doutrina de Paulo Afonso Leme Machado:

"A interpretação de que o licenciamento ambiental deve abranger a obra como um todo, não devendo ser fragmentada, decorre da lógica do próprio licenciamento. O licenciamento só existe porque a atividade ou a obra podem oferecer potencial ou efetiva degradação ao meio ambiente.

A avaliação, a ser feita antes do licenciamento, deve ser a mais ampla possível. A Resolução 01/1986-CONAMA

indica que o Estudo de Impacto Ambiental deve abranger a área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza (art. 5º, III).

Fragmentar o licenciamento é subtrair-lhe a sua própria força. O estudo global de um projeto, evidentemente, deve conter o estudo de suas partes. Não se licencia máquina por máquina, unidade por unidade, separadamente, em cada licenciamento ambiental inicial. É a razoabilidade, proporcionalidade e a motivação aplicadas ao ato administrativo.

(...)

Licenciar por partes pode representar uma metodologia ineficiente, imprecisa, desfiguradora da realidade e até imoral: analisando-se o projeto em fatias isoladas, e não sua totalidade ambiental, social e econômica, podendo ficar ocultas as falhas e os danos potenciais, não se podendo saber se as soluções parciais propostas serão realmente aceitáveis. "Direito Ambiental Brasileiro, 22ª ed, Malheiros, 2014, pp. 339/340)

Disso se depreende que, tendo em conta os princípios da prevenção e precaução, seria no mínimo temerário conceder licença ambiental para instalação de empreendimentos imobiliários no local considerando apenas o impacto nos limites do lote A4, não na área toda, sendo claro no referido dispositivo regulamentar que deve ser sopesada também a área geográfica a ser indiretamente afetada, mormente quando são noticiados indícios de que as rés privadas pretendem atuar nos demais lotes vizinhos, o que agrava o motivo para que se afira a situação da floresta como um todo.

A alegação da CETESB de que em caso de pedido de licenciamento para lote vizinho a licença poderá ser revista conforme a área acrescida não é suficiente à preservação ambiental devida e é contrária ao princípio da prevenção, pois a área inicialmente licenciada já terá sofrido impacto, com reflexos nas áreas contíguas, "ocultando-se as falhas e danos potenciais, não se podendo saber se as soluções parciais propostas serão realmente aceitáveis", isto é, pode-se eventualmente evitar o alastramento do dano direto a outros lotes, mas o dano direto ao lote 4A e o indireto aos outros estará consumado, sem intervenção do IBAMA.

Ademais, o dever de prevenção quanto à área toda neste caso é corroborado pela vistoria realizada em 03/09/14, fls. 88/96, em cotejo com a manifestação da CETESB nestes autos, de que se extrai que a Camargo Corrêa estava abusando da autorização concedida, para causar dano ambiental além dos limites permitidos e em área contígua não licenciada.

Conforme informado pela CETESB, da autorização concedida constava expressamente que "não deverá haver nenhuma forma de supressão de sub bosque, cuja prática é ilegal, conforme art. 48 da Lei n. 9.605/98."

Todavia, foi exatamente isso que se constatou estar sendo feito, "bosqueamento em grandes porções do terreno, resultando na eliminação de extratos inferiores (...); escavações para a formação de valas na porção superior do terreno (em relação à marginal do rio Pinheiros), aparentemente objetivando lesionar os sistemas radiculares dos indivíduos arbóreos nativos; (...) deposição de substrato, possivelmente proveniente das valas, ao redor dos indivíduos arbóreos, acarretando aterramento de seus colos e subsequente queda. O bosqueamento pode ser apontado, também, como uma das causas da acentuação de processos erosivos nos taludes existentes na propriedade, com conseqüente exposição das raízes das árvores e comprometimento de sua estabilidade." Em sua manifestação nestes autos a CETESB esclareceu que isso ocorreu em área distinta da A4.

Daí se confirma o fundado receio do Ministério Público Federal, de que as rés privadas pretendem alcançar outras áreas além da licenciada, tanto que se valeram do acesso à floresta propiciado pela autorização para o lote 4A para fragilizar, ao que consta de forma criminosa, área contígua, por certo com o fim de causar dano irreparável e assim facilitar a concessão da autorização pretendida para outros lotes.

Dessa forma, o fato de a autorização para o lote 4A ter sido revogada e ter havido desistência do processo respectivo não afasta o interesse na lide e o risco de dano, pois, a rigor, as rés privadas já estavam atuando completamente à margem da autorização, pelo que mister se faz que se tomem medidas imediatas para sustar qualquer autuação destas na área e determinar que em caso de novos pedidos de licenciamento sejam estes examinados à luz da área geográfica alcançada pelo impacto indireto, além do direto, tendo em conta toda a área florestal.

Indefiro apenas o pedido liminar no que toca à determinação judicial para reparação imediata, pois se trata de pretensão satisfativa e onerosa, sem prejuízo de determinar às rés públicas as medidas de sua competência com esse fim na esfera administrativa.

Quanto ao periculum in mora, resta evidente do todo exposto, sendo a lesão ambiental florestal tipicamente irreparável ou de difícil reparação, ganhando maior relevo neste caso em que a área afetada fica em área urbana, em que esse tipo de ecossistema é cada vez mais raro, em prejuízo à população, mais nitidamente percebido no que toca ao clima e ao escoamento das águas pluviais.

De outro lado, o risco de dano inverso é proporcionalmente ínfimo, pois as obras pretendidas são de interesse eminentemente privado e sem qualquer urgência.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para determinar (I) às rés privadas que se abstenham de imediato de qualquer atividade de supressão de vegetação, desmatamento bosqueamento ou qualquer outra intervenção na área objeto da demanda que descaracterize a vegetação existente; (II.a) às rés

públicas que em caso de novos pedidos de licenciamento ou autorização pelas rés privadas para a área seja avaliado o impacto global, inclusive no que toca ao alcance do impacto indireto, com necessária submissão ao IBAMA, nos termos do art. 14, 2º, da Lei n. 11.428/06; (II.b) que ambas as rés publicas apurem administrativamente o dano ambiental ocorrido no dia 03/09/14, adotando as medidas de sua competência para a reparação devida junto às rés privadas. Defiro, portanto, o pedido de expedição de ofício à Polícia Ambiental de São Paulo para que realize vistorias semanais na área objeto da presente demanda, comunicando ao juízo e ao Ministério Público Federal em caso de algum incidente, até ulterior deliberação."

Apesar de parcialmente deferidos os pedidos liminares postulados pelo agravante, autor da ação originária, o presente agravo de instrumento objetiva a concessão integral da pretensão liminar, com a cominação de astreintes e a imediata reparação do dano ambiental constatado, ou, ao menos, a elaboração de plano de recuperação da área degradada.

Quanto às astreintes, o Juízo *a quo* rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante nos seguintes termos: "*A fixação de multa diária é facultativa e decorrente de eventual descumprimento da decisão. Não havendo indícios de desobediência, entendo desnecessária tal cominação, dado o caráter coativo da ordem em si, sem prejuízo de aplicação de medidas cominatórias se e quando necessário*" (f. 47/8).

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente:

RESP 1.098.243, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 14/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA DIÁRIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. ART. 11 DA LEI N. 7.347/85. ACÓRDÃO A QUO AFASTOU A MULTA AO FUNDAMENTO DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DECORRENTES DA OBRIGAÇÃO DE FAZER TORNAM A MULTA INOPORTUNA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. Hipótese em que se discute a possibilidade de aplicação de multa cominatória contra a Fazenda Pública, nos autos de ação civil pública, na qual o Ministério Público visa obrigar o Município de Uberlândia a não depositar o lixo urbano no antigo aterro sanitário municipal, localizado próximo ao córrego dos Macacos, bem como a restaurar as condições mínimas primitivas do solo, das nascentes e do respectivo córrego e lençol freático, em caso de poluído. 3. O Tribunal a quo, nos termos do acórdão ora recorrido, em sede de reexame necessário, reformou a sentença tão somente para excluir a referida sanção, por entendê-la inoportuna, em face das peculiaridades inerentes à efetivação da reparação do dano ambiental e das etapas burocráticas que antecedem a atuação da Administração Pública, e porque a sentença não teria fixado o termo inicial para cumprimento. 4. A aplicabilidade da multa diária prevista no art. 11 da Lei n. 7.347/85 depende de um juízo axiológico do magistrado, o qual aplicará a sanção se a considerar "suficiente ou compatível". Ao contrário do defendido pelo recorrente, a aplicação dessa penalidade não é uma imposição legal, mas, uma faculdade conferida ao magistrado que, primeiramente, deverá indagar-se quanto à sua necessidade e, posteriormente, e apenas caso a entenda como necessária, fixar-lhe-á o valor. 5. O Tribunal mineiro, categoricamente, firmou entendimento de que tal sanção é cabível em sede de ação civil pública contra a Fazenda Pública, porém, a afastou, no exercício de seu juízo valorativo, com fundamento específico na parte do art. 11 da Lei n. 7.347/85 referente à compatibilidade. Assim, considerou inoportuna a multa, em face das consequências fáticas e diversas etapas que a municipalidade-recorrida deverá percorrer para, efetivamente, cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada na presente ação civil pública. 6. Assim, para se modificar o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer que a multa é oportuna, seria necessário avaliar a compatibilidade da sanção em face das situações fáticas analisadas pelo Tribunal a quo, o que não é admissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento." (g.n.)

Na espécie, a fixação da multa diária não se justifica por ora, uma vez que, proferida a liminar em 19/12/2014, não se tem até hoje, passados mais de seis meses, qualquer notícia de descumprimento da ordem judicial proferida. No que se refere à extensão da liminar deferida, também é assente o entendimento da Corte Superior no sentido de que a sustação da atividade lesiva ao meio ambiente, tal como determinado pelo Juízo agravado, garante o resultado útil do processo, ao final:

AGRSLS 1.419, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE de 27/09/2013: "AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE DE CUNHO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE

AVALIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DANO AO MEIO AMBIENTE. IRREPARABILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EMBARGO À OBRA. *A análise do pedido de suspensão dispensa a prévia oitiva da parte contrária, providência facultada ao julgador quando a considere necessária para a formação do seu convencimento. A suspensão de liminar e de segurança é medida na qual não cabe o exame das questões de fundo da lide, devendo a análise limitar-se ao aspecto político. Avalia-se a potencialidade lesiva da medida concedida, confrontando-a com os valores juridicamente protegidos, sem se adentrar o mérito da causa, pois a suspensão não tem caráter revisional, tampouco substitui a via recursal própria. Eventual lesão econômica pode ser reparada; a lesão ambiental, por sua vez, jamais poderá ser restaurada caso executados os trabalhos de construção civil, ante o impacto que provocam. Confrontados o interesse privado e o público, deve-se privilegiar este - que é irreparável - em detrimento daquele. Havendo o prosseguimento da construção, corre-se o risco de autorizar provimento apto a macular a fauna e a flora locais de maneira irreversível. Dessa forma, em juízo político, visando-se evitar lesão à ordem pública gerada pela incerteza quanto aos riscos ambientais, a suspensão do ato que autorizou o prosseguimento da obra é necessária como medida destinada a evitar eventual dano maior. Agravo regimental desprovido." (g.n.)*
AGRSLS 1.323, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE de 02/08/2011: "PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. *Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução que, em situações como a dos autos, cujo efeito da decisão impugnada é o de autorizar a continuidade de obras de empreendimento imobiliário em área de proteção ambiental, recomenda a paralisação das obras porque os danos por elas causados podem ser irreversíveis acaso a demanda seja ao final julgada procedente. Agravo regimental não provido." (g.n.)*

Assim, considerando que a decisão agravada já determinou a imediata abstenção de qualquer atividade de supressão de vegetação, desmatamento, bosqueamento ou qualquer outra intervenção na área objeto da demanda que descaracterize a vegetação existente, bem como que no exame de eventuais novos pedidos de licenciamento ou de autorização seja avaliado o impacto global da área total, inclusive no que toca ao alcance do impacto indireto, com necessária submissão ao IBAMA e apuração administrativa do dano ambiental já ocorrido, a imposição da imediata restauração da vegetação pelas rés privadas, em caráter liminar, sem observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa - seja no âmbito administrativo ou judicial -, configura medida satisfativa e exauriente, dotada de irreversibilidade.

No mesmo raciocínio, a mera elaboração e aprovação do plano de recuperação da área degradada, para execução somente ao final da demanda, no caso de procedência, não se afigura útil ao processo, tampouco preenche o requisito do *periculum in mora*.

Portanto, a solução liminar, nos limites em que deferida na espécie, é suficientemente apta a resguardar os interesses amplamente protegidos da coletividade, garantindo o resultado útil do processo, sem incorrer em irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014278-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014278-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO(A) : RAFAEL DOS SANTOS SALEM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00150527520124036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD, sob o fundamento de que "*Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para a localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas no prazo de 10 (dez) dias*" (f. 54).
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."*

- *RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS*

NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, conseqüentemente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA

SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014273-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014273-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ORESTES DIAS LAMAS e outro
: BRASILIO LUZZI
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : COML/ MONTIN MECH LTDA
ADVOGADO : SP070541 ADHEMAR FRANCISCO e outro
PARTE RÉ : EMILIO DOMINGOS BARGANHAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00553948519994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade, alegando os agravantes que ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois a citação válida deu-se antes da edição da LC 118/2005, considerando, ainda, que a citação da empresa foi nula, pois não realizada pessoalmente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da decisão agravada (f. 166/8):

"A fls. 54-55, Comercial Montin-Mech Ltda. alegou a prescrição do crédito tributário (fl. 55).

Após oitiva da parte exequente (fls. 71-80), este Juízo assim decidiu: "Diante dos fundamentos ora expendidos, é de se reconhecer que não ocorreram quaisquer das hipóteses de decadência ou prescrição do crédito exequendo" (fl. 86). Em seguida, deferiu o bloqueio das contas do(s) executado(s).

Orestes Dias Lama e Brasília Luzzi, que já haviam sido citados anteriormente, conforme comprovam as fls. 62 e 20, compareceram aos autos apenas após a efetivação do bloqueio de suas contas e apresentaram petição para questionar tanto a utilização do sistema bacenjud quanto o não acolhimento da tese prescricional (fls. 92-101).

Intimada, a exequente afirmou que "no que diz respeito à alegação de prescrição cuida-se de matéria já devidamente analisada, sendo inclusive objeto de decisão judicial quanto a sua inocorrência" (fls. 83 a 88).

O Juízo, em sequência, decidiu pelo desbloqueio das verbas cuja impenhorabilidade se reconheceu, determinando, após o cumprimento das medidas necessárias no sistema bacenjud para efetivar essa decisão, o encaminhamento dos autos ao gabinete para análise da petição dos executados.

Antes mesmo de que o Juízo pudesse prolatar decisão, Orestes e Brasília apresentaram nova petição, na qual disseram: "melhor sorte não assiste a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmar que a prescrição arguida às fls. 92/97 já havia sido objeto de análise por este Juízo em despacho proferido às fls. 83/88. Isto porque, como se pode vê (sic) da petição acostada às fls. 71/77 pela própria Exequente, o pedido de extinção teve guarida na tese relativa à ocorrência da prescrição intercorrente, sendo certo que no petitório de fls. 92/97, os Executados arguiram a prescrição do crédito tributário propriamente dito" (fl. 130).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento contrário, os executados não possuem razão.

Primeiro, a r. decisão do i. magistrado Roberto Santoro Facchini tratou sim sobre prescrição.

Segundo, cognoscibilidade de ofício (acerca da prescrição) não significa cognoscibilidade ad eternum.

A partir do momento em que a questão foi decidida, e, principalmente, pelo fato de que Brasília e Orestes já haviam sido citados quando da análise, não cabe rediscutir a matéria por meio de simples petição. Brasília e Orestes fizeram a escolha de não constituir advogado mesmo após citados e o processo prosseguiu.

Evidentemente revéis, não podem agora buscar a rediscussão de todos os temas em relação aos quais não participaram voluntariamente.

Em outras palavras, o assunto já foi deliberado, pelo que não se pode simplesmente reiterar questões já decididas, a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC:

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

No mesmo sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão." (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010).

E da mesma forma já pontuou o Pretório Excelso:

"As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito" (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725).

A partir do momento em que já haviam sido citados, penso que Orestes e Brasília, revéis mas inequivocamente cientes da decisão de fls. 83-88 em virtude do bloqueio, deveriam ter interposto recurso para manifestar sua divergência, e não, apresentar duas petições que são verdadeiros pedidos de reconsideração e que, com a devida vênia, tratam de questões já superadas na jurisprudência, a partir do momento em que o c. STJ julgou mediante a sistemática de recurso repetitivo o Resp 1.120.295.

Ante o exposto, rejeito as alegações dos executados.

Em continuidade, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias, arquivando-se dentre os sobrestados em caso de manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, nos termos do art. 40 da LEF."

Conforme se verifica, não houve impugnação específica do fundamento da decisão agravada pela recorrente, que

tratou da situação como se a prescrição fora apreciada, o que não corresponde, porém, à realidade do caso concreto, vez que a decisão agravada deixou de analisar tal questão em razão da preclusão.

Assim, deduzidas razões dissociadas da decisão recorrida não pode o recurso ser admitido a exame, a teor da consolidada jurisprudência, inclusive desta Turma:

AI 0035633320124030000, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, e-DJF3 29/11/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Caso em que os presentes embargos de declaração apresentam razões absolutamente dissociadas do decidido pela Turma, que, reconhecendo indícios de dissolução irregular da empresa e, pois, causa para o redirecionamento do executivo fiscal ao gerente/administrador (artigo 135 do CTN), deu parcial provimento ao agravo inominado fazendário, "determinando a inclusão de YVONILDO DE SOUZA FILHO no polo passivo da ação". 2. Manifestamente inviável o presente recurso, fundado em razões dissociadas frente ao que efetivamente foi julgado, não questionando o necessário para viabilizar o seu conhecimento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Embargos declaratórios não conhecidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014112-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014112-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP148883 ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
No. ORIG. : 00028316520154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, peças de juntada obrigatória, previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

A publicação da AASP, sem caráter oficial, extraída da *internet*, nas condições havidas no caso concreto, não cumprem nem suprem a exigência legal, conforme revelam os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA 1327205, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJU 14/10/2010: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. BOLETIM DA AASP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá

ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2. A cópia do boletim da Associação dos Advogados de São Paulo, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não comprova a publicação do julgado recorrido, na medida em que dele não consta a certificação do Tribunal Estadual. 3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

- AI 2009.03.00.005927-5, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 13/05/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO PELA AASP. INSUFICIÊNCIA. A publicação da intimação pela AASP-Associação dos Advogados de São Paulo é insuscetível de evidenciar, sem outros questionamentos, a tempestividade do recurso. Agravo desprovido".

- AI 200003000381455; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; DJF3 31/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA PELA AASP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante juntou cópia de aviso emitido pela Associação dos Advogados de São Paulo informando a publicação da decisão agravada, visando comprovar a tempestividade do recurso. 2. O aviso da AASP não foi acompanhado de cópia da publicação original do Diário Oficial, mas somente de dados a respeito da publicação da decisão digitados e impressos, razão pela qual documento não tem presunção de fé pública. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Devido ao lapso de tempo transcorrido entre o proferimento da decisão agravada e a informação da AASP colacionada aos autos, não há como saber se houve, nesse interregno, alguma outra forma de intimação pessoal anterior à publicação, o que seria comprovado somente com a cópia integral do processo originário. 5. Agravo inominado não provido".

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Corte: AI 0020457-48.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO; AI 2009.03.00.028023-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; AI 0013557-49.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA; e AI 0020368-25.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013834-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013834-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : GLOBAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067527420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2015.03.00.007974-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 AGRAVANTE : CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A
 ADVOGADO : SP164878 RAFAEL DE CARVALHO PASSARO e outro
 AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
 PARTE RÉ : BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e
 : outro
 : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY
 ADVOGADO : SP172338 DOUGLAS NADALINI DA SILVA e outro
 PARTE RÉ : CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
 ADVOGADO : SP204137 RENATA DE FREITAS MARTINS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00229797620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública por dano ambiental ajuizada pelo MPF contra BRKB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A./Banco Brascan S/A, Fundo Imobiliário Panamby, Camargo Corrêa Desenvolvimento Imobiliário, IBAMA e CETESB, deferiu parcialmente a liminar *"para determinar (I) às rés privadas que se abstenham de imediato de qualquer atividade de supressão de vegetação, desmatamento, bosqueamento ou qualquer outra intervenção na área objeto da demanda que descaracterize a vegetação existente; (II.a) às rés públicas que em caso de novos pedidos de licenciamento ou autorização pelas rés privadas para a área seja avaliado o impacto global, inclusive no que toca ao alcance do impacto indireto, com necessária submissão ao IBAMA, nos termos do art. 14, 2º, da Lei n. 11.428/06; (II.b) que ambas as rés públicas apurem administrativamente o dano ambiental ocorrido no dia 03/09/14, adotando as medidas de sua competência para a reparação devida junto às rés privadas"*, deferindo, *"portanto, o pedido de expedição de ofício à Polícia Ambiental de São Paulo para que realize vistorias semanais na área objeto da presente demanda, comunicando ao juízo e ao Ministério Público Federal em caso de algum incidente, até ulterior deliberação"*.

Alegou, em suma, a agravante que: **(1)** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ACP originária, ante a ausência de nexo de causalidade entre suas condutas e o dano ambiental alegado pelo MPF, já que o instrumento particular de promessa de compra de imóveis da Gleba A do Projeto Urbanístico Panamby, firmado em 14/06/2006, previa a imissão na posse somente com a outorga da escritura, o que não ocorreu, de modo que *"jamais adentrou à área para fins de qualquer intervenção"*; **(2)** realizou no local tão somente o levantamento topográfico e *"caracterização florística"* para elaboração do *"cadastramento arbóreo"* a ser apresentado aos órgãos ambientais; **(3)** ausência superveniente de interesse processual do MPF para a suspensão da autorização de supressão da respectiva vegetação, uma vez que *"inexiste desde dezembro de 2014 qualquer licença ou autorização ambiental vigente em relação aos empreendimentos imobiliários pretendidos para os imóveis integrantes da Gleba A do Loteamento denominado Projeto Urbanístico Panamby"*, o que afasta, inclusive, o *periculum in mora* necessário para a concessão da liminar, ora impugnada; **(4)** ainda que *"pretendessem as rés [...] implementar qualquer atividade de supressão de vegetação, desmatamento, bosqueamento ou intervenção na área objeto da demanda, certamente se submeteriam ao procedimento legalmente previsto para tanto, perante os órgãos competentes"*, IBAMA e CETESB, que já se manifestaram pela regularidade da autorização para supressão da vegetação, revelando a tentativa de usurpação da referida competência pelo MPF; **(5)** é equivocada a determinação de observância de procedimento específico para novos pedidos ambientais da área, pois as disposições legais aplicáveis foram cumpridas, *"não se configurando hipótese de anuência prévia do IBAMA, tampouco de fracionamento do licenciamento ambiental"*, já que *"a área total do Lote A4 é inferior ao limite legal de supressão de vegetação a partir do qual se exige a participação do IBAMA"* (artigo 19, II, do Decreto 6.660/2008); **(6)** o empreendimento imobiliário pretendido para o Lote A2 é distinto, submetendo-se a processo de aprovação independente e rito específico; **(7)** no referido instrumento particular de promessa de venda e compra

há previsão de desenvolvimento de diversos empreendimentos imobiliários na área em questão, a serem individualmente considerados (cláusulas 6.9 e 6.10), tanto que "os empreendimentos subsequentes podem não ocorrer" (cláusula 10.1.1), inexistindo lógica na antecipação de medidas para empreendimentos de realização incerta; e (8) "se forem adotadas, por entes públicos que, no exercício de sua competência e em atenção ao princípio da legalidade já se posicionaram contrariamente a tanto, diversas providências contrárias às determinações legais - estará impedida de dar regular prosseguimento aos processos administrativos para aprovação de seus projetos perante os órgãos ambientais competentes".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada que (f. 22/37):

"Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional com o fim de: 1. suspender o processo de licenciamento SMA nº 5.971/2009, em trâmite na CETESB e os efeitos do ato administrativo de autorização para supressão de vegetação nativa do lote A4, matrícula registrada junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 350.242, impedindo, assim, qualquer intervenção na área da demanda; 2. Determinar que a BRBK DTVM S/A, FUNDO IMOBILIÁRIO PANAMBY E CAMARGO CORRÊA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO se abstenham, imediatamente da atividade de supressão de vegetação, desmatamento, bosqueamento ou qualquer outra intervenção na área objeto da demanda; 3. Determinar que estas empresas recuperem a área objeto de bosqueamento e outras intervenções de descaracterização da vegetação, mediante elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada, que deverá ser apresentado ao IBAMA, CETESB e Ministério Público Federal para análise e aprovação; 4. Determinar que o IBAMA instaure procedimento com o fim de apurar o dano ambiental constatado por meio do relatório da vistoria realizada no dia 03/09/2014, atuando com vistas a fazer prevalecer a sua participação no caso sob exame, encaminhando ainda seu relatório de vistoria à Polícia Militar Ambiental; 5. Determinar que o IBAMA e a CETESB se abstenham de autorizar qualquer licenciamento ambiental fracionado na área objeto da demanda; 6. Em caso de deferimento da liminar, requer a expedição de ofício ao Comando da Polícia Ambiental de São Paulo para que realiza vistorias semanais, independentemente de comunicação prévia aos réus, na área objeto da demanda, a fim de fiscalizar eventual descumprimento da ordem judicial; 7. Requer, ainda, seja cominada multa individual e diária no valor de R\$ 50.000,00, a cada um dos réus, no caso de descumprimento da liminar. Aduz o Ministério Público Federal, em apertada síntese, que está ocorrendo desmatamento ilegal em área de Mata Atlântica em estágio médio/avançado de regeneração, objetivando fragilizá-la gravemente ao ponto de viabilizar autorizações ambientais que permitam a construção de torres residenciais entre o Parque Burle Marx I e o Parque Burle Marx II.

Trata-se dos lotes A2, A3, A4, A5 e A6, localizados entre a Avenida Dona Helena Pereira de Moraes e Rua Itapaiuna, Vila Andrade, São Paulo/SP, representados pelas matrículas 350.240, 350.241, 350.242, 350.243, 350.244, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e integra o chamado Loteamento Projeto Urbanístico Panamby.

De acordo que o que consta na petição inicial, há no local, à guisa de exemplo, árvores nativas típicas paulistana praticamente desaparecidas da malha urbana, árvores frutíferas com mais de sessenta anos, avefauna, répteis e vestígios de pequenos mamíferos, dependentes dos alimentos proporcionados pela Mata Atlântica. Ainda, importante população de caneleiras ou canelas, essência de madeira nobre quase extinta na metrópole paulistana.

A área em questão situa-se entre duas glebas que formam o Parque Burle Marx, as quais foram tombadas pelo CONDEPHAAT, sendo que referido parque foi criado em 1995, como contrapartida ambiental do loteamento Panamby, com 138,3 mil m².

No dia 03 de setembro de 2014, o Ministério Público Federal e o IBAMA realizaram vistoria na área em questão, a fim de constatar a noticiada supressão vegetal em área de Mata Atlântica, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, ocasião na qual constatou-se, entre outras atividades, a realização de supressão do sub-bosque e da regeneração natural, com árvores danificadas e mortas e solo exposto, razão pela qual, tendo em vista a presença de indícios de prática de crime ambiental, o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial.

Em razão da vistoria, o IBAMA notificou o FUNDO IMOBILIÁRIO PANAMBY - FUNDO para que apresentasse autorização ambiental referente à intervenção por meio de roçada em área de Mata Atlântica, bem como oficiou à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo e à CETESB.

Por outro lado, não obstante as constatações técnicas, o IBAMA entendeu que não teria competência para atuar no caso, tendo em vista que se trata de atividade que seria objeto de autorização por órgãos estadual e/ou municipal, deixando evidente que não atuará no caso.

Entende o autor que há exigência legal para que o IBAMA, por meio de anuência prévia, participe do licenciamento ambiental em área que ultrapasse três hectares, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, conforme previsto no Decreto nº 6.660/2008, que regulamentou a Lei da Mata Atlântica (Lei nº

11.428/2006).

No que se refere ao licenciamento do Lote A4 na CETESB, alega que causa estranheza o fato do empreendedor apresentar requerimento no CONDEPHAAT para o Lote A2, ao passo que perante a CETESB a supressão de vegetação diz respeito ao Lote A4, desmembrando, assim, em duas áreas menores, parte da área total de Mata Atlântica (Lotes A2, A3, A4, A5 e A6), sendo que as duas áreas menores juntas, como num encaixe perfeito de um quebra-cabeça, já formam uma área superior a 3ha, havendo necessariamente a exigência de anuência do IBAMA, o que não aconteceu no caso em análise.

No que se refere ao Pedidos de Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova, referentes aos Lotes A2, A3, A4 e A5, alega que a Secretaria Municipal de Licenciamento de São Paulo indeferiu os pedidos tendo em vista que os processos devem ter tratamento uniforme, que a alteração de um lote interfere nos demais lotes da Gleba A em questão e considerando que as plantas apresentadas não apresentam elementos suficientes para a análise nem mesmo de forma individual.

Quanto ao licenciamento ambiental de 1989 e Termo de Assunção de Obrigações firmados entre os proprietários da área em 1993, bem como TCA nº 074/2003 e seu aditivo de 26/03/2004, apresentados no procedimento de Pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, alega o autor que os mesmos não justificam a exclusão da incidência, nos imóveis em questão, do regime jurídico da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e do seu Decreto nº 6.660/2008.

No que se refere ao dano ambiental irreparável alega que se encontra devidamente demonstrada pelos laudos providenciados pelo autor, que relatam, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, as condutas que estão sendo praticadas na referida área de Mata Atlântica, tendo sido constatada, dentre outras atividades, a supressão do sub-bosque e da regeneração natural, não havendo dúvidas a respeito da importância ambiental da descrita área da Mata Atlântica, que tem sua vegetação suprimida gradativamente para, assim, viabilizar a implementação futura de um empreendimento imobiliário que, inevitavelmente, causará danos ambientais irreparáveis.

Intimada para manifestação, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, alega o IBAMA (fls. 261/269) que ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, adotou todas as medidas administrativas cabíveis no caso em tela, não se omitindo em nenhuma de suas atribuições e competências legais.

Argumenta que no caso de supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração localizada em áreas urbanas, a competência para autorização é do órgão ambiental estadual competente, sendo que eventual participação auxiliar do ente federal somente é prevista quando a área ultrapassar três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, ou seja, adotou o legislador, critério quantitativo para atribuir a necessidade de anuência do IBAMA, independentemente de qualquer outra circunstância.

No caso dos autos, o Ministério Público informa que a área total da gleba possui 8,5205ha e que apenas a some de dois lotes (A2 e A4) seria suficiente para justificar a intervenção do IBAMA no pedido de supressão.

Ocorre que há exigência legal de anuência da autarquia somente quando a área a ser suprimida for superior a 3ha, independentemente do tamanho total do lote ou da gleba e por empreendimento, ou seja, se em um mesmo empreendimento houver um ou mais pedidos de supressão que, somados, ultrapassem os 3ha, será necessária a anuência do IBAMA, o que não ocorreu no caso.

Prossegue argumentando que em cumprimento de suas atribuições e competência legais, enviou o relatório da vistoria realizada em 03/09/2014 à CETESB com pedido de esclarecimentos e solicitação de providências e ainda oficiou à Secretaria Municipal de Verde e do Meio Ambiente solicitando informações acerca da existência de eventuais processos administrativos junto ao Órgão referentes a autorização para intervenção em remanescente florestal localizado entre a Avenida Dom Helena Pereira de Moraes e Rua Itapuiuna, no bairro Panamby-Morumbi.

Em sua manifestação às fls. 286/366, a CETESB alega, preliminarmente, ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação, sob a alegação de que a área por ela licenciada era, como a própria inicial diz, menor do que 3 há, não sendo possível falar e anuência do IBAMA no processo da CETESB. E, não sendo possível se falar em qualquer competência a ser exercida pelo IBAMA, conseqüentemente o Ministério Público Federal se afigura incompetente para a propositura da ação.

Sustenta, ainda, falta de interesse de agir, ao passo em que no processo administrativo contestado pelo Ministério Público Federal não há qualquer autorização para que haja supressão de vegetação na área descrita na exordial, sequer podem os corréus construtores realizar qualquer supressão na área.

No mérito, aponta que foi procedida vistoria na área em 12/09/2009, tendo sido constatado que a maior parte da área está recoberta por vegetação em médio estado de regeneração natural. No que concerne à fauna, o laudo apresentado demonstrou não ter sido encontrada nenhuma espécie inserida na listagem de espécies ameaçadas de extinção.

Da conclusão da análise observou-se que o projeto deverá ser readequado, tendo sido sugerido que a Agência Ambiental de Santo Amaro proceda à vistoria no local para a verificação do corte de exemplares arbóreos. Além disto a necessidade de comunicar o interessado das exigências técnicas descritas às fls. 293/294.

Após nova vistoria, foi verificado que foi apresentada proposta de compensação ambiental no Parque Santo

Antonio, por não haver local de plantio no próprio terreno.

Foi apresentado, ainda, projeto de enriquecimento da área verde, dentro da propriedade, com o plantio de 1006 mudas de espécies arbóreas nativas.

Reitera, ainda, que não é necessária a anuência do IBAMA para supressão de vegetação (supressão inferior a 3 ha.).

Finalmente, manifestou-se a CETESB, em síntese, favorável à emissão da autorização para supressão de vegetação secundária em estado inicial de regeneração correspondente a 3.278,02 m² e supressão em estágio médio de regeneração correspondente a 3.521,14 m².

Houve posteriormente, conforme alega a CETESB, o cancelamento da autorização n° 5971/2009, pelos fatos que descreve em sua manifestação e o Banco Brascan, por sua vez, em resposta à correspondência comunicando o cancelamento, a desistência do processo n° 5.971/2009, tendo, portanto perdido totalmente o objeto da ação com relação à CETESB.

É o relatório.

Preliminarmente, reconheço a competência da Justiça Federal e a legitimidade passiva do IBAMA na presente lide.

Embora a competência do IBAMA para participação no procedimento de licenciamento da área discutida, em razão da dimensão efetiva do impacto ambiental, seja talvez a questão mais controvertida da lide, a demandar para sua configuração segura a devida instrução, sob contraditório e ampla defesa, possivelmente até mesmo prova pericial técnica, as condições da ação devem ser apreciadas em conformidade com sua delimitação na petição inicial, sendo o revolvimento fático probatório para confirmar tais termos ou refutá-los questão de mérito, conforme a teoria da asserção.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

(...)

(ADRESP 200800449197, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/12/2014 ..DTPB:.)

Nessa esteira, a inicial traça com precisão a responsabilidade do Ente Federal, com fundamento na aplicação dos arts. 14, 2º, da Lei n. 11.428/06, regulamentado pelo art. 19, II, do Decreto n. 6.660/08, segundo qual a supressão de vegetação em área de Mata Atlântica com "três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana", depende de anuência prévia do IBAMA.

Sustenta o autor que embora a autorização de que se valeram os réus privados para atuar na área discutida tenha alcance formal inferior a tal limite, dizendo respeito a apenas um lote da área florestal total, lote A4, tais réus teria m a efetiva intenção de aproveitar quatro lotes, em uma área muito superior à que justifica o interesse federal, tendo requerido ao CONDEPHAAT aprovação de projeto em lote contíguo, A2, além de ter submetido à prefeitura pedido de alvará para edificação nos lotes A2, A3, A4 e A5, de forma que o pedido à CETESB de licenciamento para apenas um lote seria uma espécie de fraude à legislação ambiental, por meio de fracionamento em partes de um projeto muito maior, fragilizando a situação florestal dos lotes vizinhos progressivamente, de forma a facilitar ao final a supressão de área significativa.

Aduz, ainda, que mesmo que assim não se entenda a área florestal deve ser considerada como um todo, não se circunscrevendo o impacto efetivo apenas aos limites de um lote, que não poderia ser analisado de forma isolada, sem considerar os reflexos em flora e fauna das áreas vizinhas, de forma que o impacto real seria maior ainda que a intenção fosse a supressão de vegetação apenas neste único lote, tudo isso com base em diversos laudos técnicos.

Tendo tais alegações em conta, as reais intenções das rés privadas, o alcance efetivo do impacto ambiental pretendido ou mesmo os reflexos ambientais indiretos da supressão vegetal em um lote na área vizinha são questões de mérito, de fato e de alta indagação, ficando a confirmação da responsabilidade ou não da União para o julgamento da lide, de forma que, a rigor, seu interesse jurídico se confunde com o próprio mérito da causa, não podendo ser afastado preliminarmente.

Firmada a legitimidade passiva do IBAMA, atesto a competência deste juízo, quer no aspecto material, por se tratar de ação em face de tal ente federal, quer no territorial, dada a abrangência do pedido, limitada a área

florestal nesta Capital, bem como a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a adequação da via eleita, art. 1º, I, e 5º, I, da Lei n. 7.347/85, bem como do art. 129, III, da Constituição, visto que a pretensão em tela é de defesa de aspecto do meio ambiente, direito fundamental difuso da pessoa humana, de inequívoco interesse público que se extrai explicitamente dos dispositivos em tela.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes os requisitos para sua parcial concessão.

Como já aventado nas preliminares, alega o autor, em síntese, que a CETESB teria concedido licença ambiental às rés privadas para supressão de vegetação em um dos lotes em área de Mata Atlântica no loteamento Panamby, área contígua nos dois lados ao parque Burle Marx, tombado pelo CONDEPHAT, designado como lote A4, mas que tal ato seria nulo por depender de anuência do IBAMA, tendo em vista as já citadas intenções das rés privadas em realizar empreendimento em quatro lotes, em área total muito superior a 3 hectares, além do dano ambiental indireto a toda a área florestal contígua.

Além disso, teria realizado vistoria na área recentemente, constatando supressão de vegetação de forma irregular.

Ao menos neste exame de cognição sumária, a mim me parece assistir razão ao autor no que toca à potencial abrangência do impacto ambiental para área maior que aquela delimitada no lote A4, quer porque, ao que parece, as rés privadas efetivamente fracionaram o projeto de forma a burlar o rigor da legislação ambiental, quer porque o exame efetivo do impacto não fica limitado a tal área.

No tocante ao fracionamento do projeto de forma a mascarar seu efeito impacto ambiental, há prova documental no sentido de que tais rés pretendem estabelecer empreendimento imobiliário em quatro lotes, não em apenas um com consta em seu procedimento perante a CETESB, conforme pedido de aprovação de projeto imobiliário do lote A2 perante o CONDEPHAAT e o pedido de alvarás para edificação perante a Prefeitura de São Paulo para os quatro lotes, A2, A3, A4 e A5, de forma desmembrada, sendo que apenas a soma dos lotes a A2 e A4, contíguos, é superior aos 3 hectares que justificam interesse da União.

Não fosse isso, é plausível e tem amparo em diversos laudos citados na inicial o entendimento de que sendo um lote componente de uma área florestal maior, o impacto ambiental na supressão de sua vegetação necessariamente alcançará as áreas vizinhas, no caso inclusive a área tombada, que compõe parque florestal, devendo a análise do órgão licenciador considerar isso e atuar em conformidade com este impacto efetivo, a despeito da delimitação formal do empreendimento.

Nesse sentido ressalto manifestação do órgão Municipal no sentido de que "os processo devem ter tratamento uniforme, e que a alteração de um lote interfere nos demais lotes da Gleba A em questão", vale dizer, se do ponto de vista urbanístico estes lotes não podem ser tratados de forma independente, dada interferência da alteração de um e outro, como muito mais razão o mesmo vale no ponto de vista ambiental.

Os laudos técnicos citados são no mesmo sentido, apontando que "a cobertura florestal da área investigada forma um único contínuo vegetal com a área de Mata Atlântica preservada na área de tombamento e do parque", que "a supressão florestal para implantar edificações no local eliminaria a conectividade entre as duas glebas tombadas e, por consequência, isolaria os dois setores que também compõem o Parque Burle Marx", além de "impactos negativos para a avefauna, sobretudo pela redução de habitat e risco de destruição de ninhos construídos em árvores (...), o afastamento da avefauna do Parque Burle Marx em decorrência de ruídos provocados por eventual uso de motosserra, pelas quedas de árvores e pelas obras de construção de edificações, sendo que tais impactos também prejudicam indiretamente a flora, pois comprometem a ação dos animais polinizadores e dispersores de sementes, que exercem papel fundamental no desenvolvimento da Mata Atlântica", além disso, "a supressão vegetal em larga escala e a impermeabilização superficial prejudicam a infiltração da água pluvial, comprometendo a recarga do aquífero local."

Acerca dos efeitos na impermeabilização urbana, "a descaracterização das APPs, a retirada de mais de 5.000 árvores e a inevitável impermeabilização de aproximadamente 40% dessa pequena bacia trará consequências óbvias com o aumento do escoamento de águas pluviais da ordem de mais de 30% do que já ocorre nos dias de hoje."

Quanto à utilização de toda a área como habitat da fauna, "das 23 espécies registradas atravessando de um bloco florestal a outro, dez são potenciais dispersoras de semente, sendo este um grupo funcional de vital importância para o desenvolvimento das florestas."

Sobre a interelação entre o parque e a área discutida, "essa área que funciona como um corredor florestal entre os fragmentos do Parque é essencial para a conectividade dos mesmos e para a manutenção das espécies que habitam o local, funcionando também como Área de Amortecimento para essa Unidade de Conservação Paulista."

O licenciamento fragmentado carece de qualquer razoabilidade, dado que os lotes em tela não são ilhas, mas porções componentes de um único ecossistema florestal e assim devem ser considerados, sob pena de, em último grau, se chegar ao ponto de licenciar o desmatamento de uma área do tamanho da Amazônia, sem sequer a intervenção da União, bastando que sejam solicitados inúmeros licenciamentos fragmentados por diversos lotes formais, mas cuja divisão não tem qualquer amparo na realidade.

No mesmo sentido é a doutrina de Paulo Afonso Leme Machado:

"A interpretação de que o licenciamento ambiental deve abranger a obra como um todo, não devendo ser fragmentada, decorre da lógica do próprio licenciamento. O licenciamento só existe porque a atividade ou a obra podem oferecer potencial ou efetiva degradação ao meio ambiente.

A avaliação, a ser feita antes do licenciamento, deve ser a mais ampla possível. A Resolução 01/1986-CONAMA indica que o Estudo de Impacto Ambiental deve abranger a área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza (art. 5º, III).

Fragmentar o licenciamento é subtrair-lhe a sua própria força. O estudo global de um projeto, evidentemente, deve conter o estudo de suas partes. Não se licencia máquina por máquina, unidade por unidade, separadamente, em cada licenciamento ambiental inicial. É a razoabilidade, proporcionalidade e a motivação aplicadas ao ato administrativo.

(...)

Licenciar por partes pode representar uma metodologia ineficiente, imprecisa, desfiguradora da realidade e até imoral: analisando-se o projeto em fatias isoladas, e não sua totalidade ambiental, social e econômica, podendo ficar ocultas as falhas e os danos potenciais, não se podendo saber se as soluções parciais propostas serão realmente aceitáveis. "Direito Ambiental Brasileiro, 22ª ed, Malheiros, 2014, pp. 339/340)

Disso se depreende que, tendo em conta os princípios da prevenção e precaução, seria no mínimo temerário conceder licença ambiental para instalação de empreendimentos imobiliários no local considerando apenas o impacto nos limites do lote A4, não na área toda, sendo claro no referido dispositivo regulamentar que deve ser sopesada também a área geográfica a ser indiretamente afetada, mormente quando são noticiados indícios de que as rés privadas pretendem atuar nos demais lotes vizinhos, o que agrava o motivo para que se afira a situação da floresta como um todo.

A alegação da CETESB de que em caso de pedido de licenciamento para lote vizinho a licença poderá ser revista conforme a área acrescida não é suficiente à preservação ambiental devida e é contrária ao princípio da prevenção, pois a área inicialmente licenciada já terá sofrido impacto, com reflexos nas áreas contíguas, "ocultando-se as falhas e danos potenciais, não se podendo saber se as soluções parciais propostas serão realmente aceitáveis", isto é, pode-se eventualmente evitar o alastramento do dano direto a outros lotes, mas o dano direto ao lote 4A e o indireto aos outros estará consumado, sem intervenção do IBAMA.

Ademais, o dever de prevenção quanto à área toda neste caso é corroborado pela vistoria realizada em 03/09/14, fls. 88/96, em cotejo com a manifestação da CETESB nestes autos, de que se extrai que a Camargo Corrêa estava abusando da autorização concedida, para causar dano ambiental além dos limites permitidos e em área contígua não licenciada.

Conforme informado pela CETESB, da autorização concedida constava expressamente que "não deverá haver nenhuma forma de supressão de sub bosque, cuja prática é ilegal, conforme art. 48 da Lei n. 9.605/98."

Todavia, foi exatamente isso que se constatou estar sendo feito, "bosqueamento em grandes porções do terreno, resultando na eliminação de extratos inferiores (...); escavações para a formação de valas na porção superior do terreno (em relação à marginal do rio Pinheiros), aparentemente objetivando lesionar os sistemas radiculares dos indivíduos arbóreos nativos; (...) deposição de substrato, possivelmente proveniente das valas, ao redor dos indivíduos arbóreos, acarretando aterramento de seus colos e subsequente queda. O bosqueamento pode ser apontado, também, como uma das causas da acentuação de processos erosivos nos taludes existentes na propriedade, com conseqüente exposição das raízes das árvores e comprometimento de sua estabilidade." Em sua manifestação nestes autos a CETESB esclareceu que isso ocorreu em área distinta da A4.

Daí se confirma o fundado receio do Ministério Público Federal, de que as rés privadas pretendem alcançar outras áreas além da licenciada, tanto que se valeram do acesso à floresta propiciado pela autorização para o lote 4A para fragilizar, ao que consta de forma criminosa, área contígua, por certo com o fim de causar dano irreparável e assim facilitar a concessão da autorização pretendida para outros lotes.

Dessa forma, o fato de a autorização para o lote 4A ter sido revogada e ter havido desistência do processo respectivo não afasta o interesse na lide e o risco de dano, pois, a rigor, as rés privadas já estavam atuando completamente à margem da autorização, pelo que mister se faz que se tomem medidas imediatas para sustar qualquer autuação destas na área e determinar que em caso de novos pedidos de licenciamento sejam estes examinados à luz da área geográfica alcançada pelo impacto indireto, além do direto, tendo em conta toda a área florestal.

Indefiro apenas o pedido liminar no que toca à determinação judicial para reparação imediata, pois se trata de pretensão satisfativa e onerosa, sem prejuízo de determinar às rés públicas as medidas de sua competência com esse fim na esfera administrativa.

Quanto ao periculum in mora, resta evidente do todo exposto, sendo a lesão ambiental florestal tipicamente irreparável ou de difícil reparação, ganhando maior relevo neste caso em que a área afetada fica em área urbana, em que esse tipo de ecossistema é cada vez mais raro, em prejuízo à população, mais nitidamente percebido no que toca ao clima e ao escoamento das águas pluviais.

De outro lado, o risco de dano inverso é proporcionalmente ínfimo, pois as obras pretendidas são de interesse eminentemente privado e sem qualquer urgência.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para determinar (I) às rés privadas que se abstenham de imediato de qualquer atividade de supressão de vegetação, desmatamento, bosqueamento ou qualquer outra intervenção na área objeto da demanda que descaracterize a vegetação existente; (II.a) às rés públicas que em caso de novos pedidos de licenciamento ou autorização pelas rés privadas para a área seja avaliado o impacto global, inclusive no que toca ao alcance do impacto indireto, com necessária submissão ao IBAMA, nos termos do art. 14, 2º, da Lei n. 11.428/06; (II.b) que ambas as rés públicas apurem administrativamente o dano ambiental ocorrido no dia 03/09/14, adotando as medidas de sua competência para a reparação devida junto às rés privadas. Defiro, portanto, o pedido de expedição de ofício à Polícia Ambiental de São Paulo para que realize vistorias semanais na área objeto da presente demanda, comunicando ao juízo e ao Ministério Público Federal em caso de algum incidente, até ulterior deliberação."

Como se observa, o Juízo *a quo*, diante da farta documentação acostada pelo MPF, não reproduzida no presente instrumento, considerou, no exame prefacial próprio desta fase processual, que o empreendimento imobiliário pretendido abrangia, na verdade, toda a área contígua correspondente aos lotes A2, A3, A4 e A5, superando o limite legal de dispensa de atuação do IBAMA, justificando sua atuação nos procedimentos, ainda que o próprio instituto e a CETESB afirmem o contrário.

O desmembramento da área em várias porções menores que, isoladas, sujeitariam o respectivo licenciamento somente ao ente estadual, afigura-se, a princípio, ilegal, existindo indícios de que o impacto ambiental decorrente de tal postura repercutirá em áreas vizinhas, aumentando o dano que já se constatou perpetrado.

Daí porque o arquivamento do requerimento de supressão da vegetação da área A4, por si só, não acarreta a falta de interesse de agir, tampouco a ausência de *periculum in mora* à liminar concedida, já que a necessidade de preservação da área, amplamente considerada, revela-se premente, ante a possível continuidade em se considerar, irregular e isoladamente, tais áreas desmembradas, no exame de eventuais novos requerimentos, inclusive da própria agravante, donde sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação originária.

Há que se ressaltar que a solução liminar conferida ao caso resguarda os interesses amplamente protegidos da coletividade, que se sobrepõem aos interesses eminentemente patrimoniais da agravante, garantindo o resultado útil do processo, sem incorrer em irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014171-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA e outro
: FERNANDO BANASKIWITZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00430955620114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que deferiu parcialmente a inclusão de FERNANDO BANASKIWITZ no polo passivo da ação, apenas pelos débitos vencidos até 19/09/2009 (f. 69/77).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indicio de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providencia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **25/08/2009 a 22/01/2010** (f. 09/35), e o sócio FERNANDO BANASKIWITZ ingressou na sociedade, quando de sua constituição em **26/06/1986** (f. 44/48), apurando-se indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, em **02/10/2014** (f. 54), cabendo, pois, à luz de tais fatos o exame da pretensão fazendária.

Embora sejam registradas alterações no quadro social ao longo do tempo, com saídas e entradas, tais atos foram episódicos, sem elidir a conclusão maior e prevalecte, a partir do conjunto probatório firmado, de que houve a efetiva concomitância da administração ou gerência societária de tal sócio com os fatos essenciais à veiculação da pretensão de redirecionamento, especialmente a infração por indícios de dissolução irregular da sociedade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão do sócio FERNANDO BANASKIWITZ no polo passivo da ação, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009086-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009086-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outro
: COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033889420154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à liminar em mandado de segurança, *"para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013652-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COSTA AZUL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00520703320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de prescrição em exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a agravante que: ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois o encerramento do parcelamento deu-se em janeiro/2009 e o despacho que determinou a citação foi efetivado em maio/2014, transcorrendo prazo superior a 5 anos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada, de que é exemplo o seguinte precedente, dentre outros:

RESP 1.162.026, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte."

Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência, inclusive desta Corte:

AC 00340249320094039999, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, CJI 24/10/2011: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. 1. O termo de opção pelo parcelamento apresentado pela executada constitui causa interruptiva da prescrição, cujo transcurso permaneceu suspenso até a data da ciência do contribuinte acerca do indeferimento do parcelamento, quando voltou a fluir novamente. De rigor, portanto, o reexame do tema relacionado à prescrição. 2. Trata-se de execução de créditos constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento entregue pelo contribuinte. 3. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irreatável. 6. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 7. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento da dívida e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 8. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 9. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data do indeferimento do pedido de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 10. Reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição do crédito exequendo. Apreciação das demais alegações suscitadas pela exequente em seu apelo. 11. A dívida em cobrança não foi alcançada pela remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, pois a União demonstrou a existência de outros débitos da executada que não são objeto deste feito, os quais, somados, ultrapassam o limite estabelecido no referido dispositivo legal. 12. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o decisum no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "Ante o exposto, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal".

AC 2002.61.82040342-6, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 31/03/2011: "AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÓCIO - FATO GERADOR DO TRIBUTO 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, o termo inicial da prescrição de crédito constituído a partir de termo de confissão espontânea, fruto da inadimplência em plano de parcelamento aderido pelo contribuinte, consiste na data de sua notificação. Todavia, se rescindido ou indeferido o plano de parcelamento, o prazo inicia-se a partir da rescisão ou indeferimento, momento em que surge a pretensão executória. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Inocorrência de prescrição, porquanto ausente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. O sócio que não fazia parte da sociedade à época dos fatos geradores do tributo exequendo não pode ser responsabilizado pelo débito. 5. Agravo legal improvido."

Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

*AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. **Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior".** 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".*

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a

prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

"APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei n.º 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei n.º 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

Na espécie, consta dos autos a data da entrega das DCTFs em **20/06/2005**, **18/09/2008** e **01/07/2010** (f. 110/124). Sucede, porém, que em **15/09/2007** foi requerido parcelamento dos débitos pelo PAEX, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em **17/02/2012** (f. 105), de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/10/2012 (f. 09), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em **16/05/2013** (f. 73), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013788-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013788-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CIFER FERRO E ACO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00233237820094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de ODILON FELIX LIMA NETO no polo passivo da ação (f. 218).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **31/01/2005 a 31/07/2007** (f. 12/152), e o sócio ODILON FELIX LIMA NETO ingressou na sociedade em **12/01/2011** (f. 217), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **20/02/2014** (f. 209), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029772-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029772-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARCIA VIRGINIA TAVOLARI
ADVOGADO : SP244530 MARCIA VIRGINIA TAVOLARI e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00195014720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração à negativa de seguimento a agravo de instrumento.

Pelo exame dos autos, verifico que os embargos declaratórios opostos são intempestivos, visto que a embargante foi intimada da decisão em **09/01/2015** (f. 48), vindo a protocolar seu recurso somente em **26/01/2015** (f. 52), quando já transcorrido o prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por intempestivo.

Publique-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012571-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012571-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LUZ PUBLICIDADE DE SAO PAULO SUL LTDA
ADVOGADO : SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100021820154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que manteve anterior, acrescendo fundamentação diante da prova juntada, pela qual indeferida liminar em medida cautelar.

Alegou que tinha débito de IRPJ de R\$ 898.810,61, conforme PA 1610.006.952/2003-26, aderindo ao parcelamento ordinário da Lei 10.522/2002, em 24 parcelas de R\$ 34.004,99, a partir de 31/05/2013 até 30/11/2013, e com a Lei 12.996, de 18/06/2014, aderiu à reabertura do REFIS da Lei 11.941/2009, ao tempo em que o débito perfazia R\$ 454.371,61, resultando em 60 parcelas de R\$ 34.220,96 que, até 31/03/2015, somaram pagamentos de R\$ 547.535,20 ou, se incluídos os juros, de R\$ 583.785,46, muito superior ao saldo devedor ao tempo da adesão, pois até abril/2015 houve recolhimento a maior de R\$ 127.384,54, aduzindo que, no entanto,

não houve ainda consolidação dos débitos, que deve ter por base o mês da adesão com apuração do principal e encargos (artigos 12 da Lei 11.941/2009 e 10 e 11 Portarias Conjuntas PGFN/RFB 13/2014), e que alegação do Juízo *a quo* de falta de prova de correta aplicação de reduções da Lei 11.941/2009 é fruto da omissão fiscal na consolidação do parcelamento, embora possua certidão fiscal de regularidade de pagamentos, salientando, enfim, que tal situação viola não apenas as normas dos parcelamentos, como os artigos 156, III, e 171, III, CTN, motivo pelo qual requer seja dispensada de recolher as parcelas vincendas ou, ao menos pagar, o mínimo de R\$ 100,00. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos consolidação do IRPJ, em 24/05/2013, no parcelamento da Lei 10.522/2002 (f. 46), confirmação de negociação e ainda deferimento do acordo em 24/07/2013 (f. 48/9), extrato de 3 pagamentos dentro de tal parcelamento entre 31/05/2013 e 31/07/2013 (f. 52), desistência em relação a tal acordo em 19/12/2013 (f. 61).

Quanto ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a agravante juntou cópia, extraída em 19/12/2013, antes da Lei 12.996/2014, da tela eletrônica do respectivo pedido (f. 63), comprovantes de arrecadação, código 3932, "reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - demais débitos - art 3", a partir de 20/12/2013 até 30/04/2015 (f. 65, 66, 68/69, 71/4, 76/9, 81, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97, 99 e 101).

Depois do primeiro indeferimento da liminar pelo Juízo agravado (f. 111/13), houve juntada de comprovantes de arrecadação de IRPJ lucro real, indicando período de apuração 01/01/1980, no código 2362, além de outros dois códigos não identificados na consulta à base de dados da RFB (3252 e 2807), que foram feitos no período de 24/05/2013 a 30/12/2013 (f. 121/37).

Como se observa, embora juntadas guias de arrecadação relativas ao código 3932, "reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - demais débitos - art 3", o único documento de tal parcelamento, que consta dos autos, é cópia da tela eletrônica do "Pedido de Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - Requerimento de Adesão", modalidade "Débitos Administrados pela RFB", "Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paex e Parcelamentos Ordinários", que foi a escolhida pela agravante, constando ao final as opções eletrônicas de "confirmar" e "retornar" (f. 63).

Não existe comprovante de protocolo ou recebido eletrônico de tal pedido, deferimento, consolidação, extrato atualizado ou qualquer outra situação fiscal, dentre as pertinentes ao parcelamento da Lei 11.941/2009, para exame da controvérsia e, menos ainda, para deferir a liminar com o escopo pleiteado.

Ainda que juntadas certidões positivas com efeito de negativa, a última emitida em 13/03/2015, com validade até 09/09/2015 (f. 103), trata-se de documentação que não atesta a situação específica do parcelamento a que teria aderido a agravante e, tampouco, que tenha havido, como afirmado, pagamento de toda a dívida e, ainda, valores recolhidos a maior, para obstar que se prossiga nos recolhimentos.

Note-se que a primeira decisão proferida pelo Juízo agravado, dada a escassez de prova nos autos, determinou o esclarecimento pela agravada da situação relativa ao parcelamento alegado pela agravante (f. 113), reiterada pela segunda decisão proferida (f. 139), pelo que inviável e manifestamente infundado o pedido de reforma, à mingua de prova dos fatos narrados na ação cautelar ajuizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013389-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA
ADVOGADO : SP122858 ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
AGRAVADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12*SSJ>SP

No. ORIG. : 00091424920134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento a recebimento de apelação no duplo efeito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a petição, enviada por fax (protocolo 2015.146015), não foi seguida da juntada do respectivo original, no prazo de até 05 (cinco) dias, consoante exigência do artigo 2º da Lei 9.800, de 26/05/1999, e do artigo 4º da Resolução 92, de 03/03/2000, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013527-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013527-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00035108520134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de produção de prova pericial, em razão de existir controvérsia exclusivamente de direito.

Alegou a agravante que além do pedido de anulação da decisão fiscal, requereu o reconhecimento do direito ao crédito de R\$ 330.274,62, em valores de abril/2007, com correção e juros, por pagamento a maior de tributo, o que exigiria perícia contábil, por se tratar de pedido líquido, para os efeitos do artigo 459, parágrafo único, CPC, e Súmula 318/STJ, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXV, CF, não se aplicando, de forma absoluta e isolada, o artigo 131, CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a despeito de formulado pedido líquido, para efeito do parágrafo único do artigo 459, CPC, a prova pericial pode ser dispensada, nos termos do artigo 420, parágrafo único, se **"I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico"** ou **"II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas"**.

A mera alegação de que houve pedido líquido não leva à exigência de prova pericial sem a demonstração de sua necessidade e utilidade para exame e julgamento do caso concreto. Todavia, no caso, a única alegação da agravante foi apenas a de que o pedido foi líquido e envolve a prova do fato do pagamento, o que não basta para justificar a dilação probatória, com o reconhecimento de que teria havido cerceamento do direito probatório.

Se existe complexidade probatória a tornar imprescindível a perícia contábil, o que se vê dos autos é que o agravo de instrumento não a narrou nem a demonstrou, embora fosse da agravante o ônus narrativo e probatório respectivo, daí porque não se autorizar a reforma pleiteada, fundada em razões genéricas ou alusivos a circunstâncias que, por si, não revelam a ilegalidade do indeferimento da prova pericial (no caso, o mero fato de que houve pedido líquido de crédito a ser reconhecido).

Portanto, as razões recursais, na medida em que não narraram fatos e circunstâncias do processo e das provas, para

justificar a imprescindibilidade de perícia contábil para a resolução da controvérsia, não podem autorizar a reforma pleiteada, devendo prevalecer, por falta de impugnação motivada e específica, a decisão agravada. Aplica-se, a propósito, diante do acima exposto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim consolidada:

AGRESP 1.441.648, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 30/04/2015: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCÊNDIO EM FAZENDA CAUSADO PELO ROMPIMENTO DA REDE DE ALTA TENSÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. 2. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda. 3. Assim, se o Magistrado entendeu suficientes as provas apresentadas, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide 4. Agravo Regimental desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014495-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122384020154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alegou que os impedimentos em razão de débitos previdenciários, que obstaram a CND previdenciária, não podem prevalecer, pois em duas ações (0004899-35.2012.403.6100 e 0004901-05.2012.403.6100) teve decisão a favor da inexistência de tal tributação sobre terço constitucional de férias e aviso prévio pago a seus funcionários, tornando ilegal a restrição imposta, aduzindo, quanto à inscrição 80.2.15.003168-52, objeto da EF 0030071-19.2015.403.6182, que houve apresentação de carta de fiança bancária, o que não poderia obstar a certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou da decisão agravada (f. 40/2):

"Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que as autoridades impetradas expeçam Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam,

débitos de contribuição previdenciária dos períodos de 04/2012 a 04/2015, não podem ser óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa, por força de decisões judiciais proferidas nos autos das Ações Declaratórias n.ºs 0004899-35.2012.403.6100 e 0004901-05.2012.403.6100. Alega, ainda, que a pendência atinente ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.15.003168-52, objeto da Execução Fiscal n.º 0030071-19.2015.403.6182 está devidamente garantida por meio da apresentação de carta de fiança, motivo pelo qual também não pode impedir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Acosta aos autos os documentos de fls. 17/207.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 36/54 e 70/73, constato que os débitos de contribuição previdenciária dos períodos de 04/2012 a 04/2015 e a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.15.003168-52 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por sua vez, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que os débitos de contribuição previdenciária se encontram com a exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais proferidas nos autos das Ações Declaratórias n.ºs 0004899-35.2012.403.6100 e 0004901-05.2012.403.6100, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações.

Ademais, quanto ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.15.003168-52, em que pese o impetrante comprovar a apresentação de carta de fiança bancária nos autos da respectiva Execução Fiscal sob o n.º 0030071-19.2015.403.6182, não houve a demonstração de que a garantia foi considerada suficiente pela União Federal e, tampouco, que foi aceita para fins de garantia do crédito tributário pelo Juízo das Execuções Fiscais.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade ou abusividade na recusa da autoridade impetrada no fornecimento da certidão de regularidade fiscal requerida, o que torna indispensável a oitiva das autoridades impetradas para melhor análise das pendências ora questionadas."

O recurso não merece provimento.

De fato, cabe realçar que a agravante pediu, administrativamente, a expedição de certidão de regularidade fiscal, junto à RFB, indicando os mesmos processos judiciais como fundamento da inexigibilidade dos créditos apontados.

Concluiu o Fisco, a partir do pedido fundado na decisão judicial na AO 0004899-35.2012.403.61.00, o seguinte: *"Na PLANILHA, preenchida pela empresa, constam verbas que não estão abrangidas pela decisão judicial (0004899-35.2012.403.6100), portanto devem ser recolhidos tais valores" (f. 81).*

Por igual, considerando a AO 0004901-05.2012.403.6100, e provas documentais juntadas, o Fisco apurou que: *"conforme planilha elaborada pela própria empresa de fls. 61 a 70 e arquivo não paginável, há diversos valores não abrangidos pela suspensão da exigibilidade dessas rubricas. A parte não abrangida são os valores negativos na coluna P da planilha feita pela empresa. Ainda em análise às folhas de pagamento enviadas pela empresa, verifica-se que constam como das filiais 001, 002, 003, 004, 005, 006, 008, 009, 010 e 060. As divergências constantes do Relatório Complementar são das filiais 0001, 0002, 0003, 0004, 0006, 0007, 0010, 0011, 0013 e 0015. Desse modo, não foi possível conferir a base de cálculo das rubricas discutidas" (f. 84).*

Tais objeções não foram devidamente impugnadas na impetração, nem se demonstrou, tampouco, direito líquido e certo à regularidade fiscal para fins de liminar, não bastando afirmar que houve decisões judiciais, suspendendo a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, sem demonstrar que os impedimentos registrados são condizentes, exclusivamente, com as questões judicialmente tratadas. Na espécie, as análises fiscais identificaram pendências fiscais, não elididas pelas decisões judiciais, suficientes, por si, para obstar a regularidade fiscal pretendida.

Por sua vez, quanto à inscrição 80.2.15.003168-52, objeto da EF 0030071-19.2015.403.6182, tratando de IRPJ, consta dos autos que a agravante apresentou carta de fiança bancária de 19/06/2015 ao Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais que, em 22/06/2015, determinou a manifestação da PFN sobre a oferta, rejeitando as alegações de *periculum in mora*, baseadas no fato de existirem licitações próximas, igualmente invocadas na impetração originária (f. 105), a revelar que o pedido foi submetido, como realmente deveria ser, ao Juízo que processa a execução fiscal, dependendo da respectiva decisão, a ser dada após a oitiva da exequente, não se tratando mais, pois, de ato coator imputável ao Delegado da Receita Federal ou Procurador da Fazenda Nacional, como se fez crer no *writ* originário, ajuizado em 24/06/2015, depois de já ofertada a carta de fiança nos autos da execução fiscal. Não poderia, assim, o Juízo Federal da 22ª Vara Cível, ora agravado, decidir que a carta de fiança suspende a exigibilidade fiscal dos créditos executados na EF 0030071-19.2015.403.6182, pois tal questão foi posta a exame do próprio Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais, que ainda não se pronunciou e contra o

qual não foi interposto o presente recurso.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013736-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013736-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LUCINDA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SP229227 FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : AQUAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA -EPP e outros
: SERGIO SILVA MARTINS
: ROGERIO MAURO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00018665120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Vistos etc.

A agravante não traz relato de quadro fático que exija a pronta intervenção do Poder Judiciário. Segundo ela, o desbloqueio de mais de R\$ 40.000,00 é necessário para o adimplemento de obrigações cotidianas, o que, *data venia*, é um despropósito.

De outra parte, a regra é a da observância do prévio contraditório, mormente em casos que envolvem liberação de dinheiro.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso.

Dê-se ciência à agravante.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13842/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014802-97.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.014802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : LET S RENT A CAR S/A
ADVOGADO : SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00148029720134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. ATIVIDADE DA EMPRESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.
2. Para decidir pelo desprovisionamento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte, e demais Tribunais Federais já se assentou entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa"*.
3. Assim, não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos preceitos legais e constitucionais invocados.
4. Todavia, tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023517-91.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023517-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : INBRANDS S/A e outro
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : TOMMY HILFIGER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro
No. ORIG. : 00235179120134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo*".

2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 145, §1º, 195, I, b, e 150, IV, da CF; e 109 a 111, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024010-
98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : SP251428 JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS e outro
INTERESSADO : JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO e outro
: LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : IRACI DE ROTILDE BARBOSA

ADVOGADO : SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO e outro
INTERESSADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA ITESP
ADVOGADO : SP123253 FATIMA REGINA CASSAR
INTERESSADO : USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00004373820134036120 2 Vt ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"o dever de controle e fiscalização do INCRA sobre os projetos de assentamentos para reforma agrária, por ele criados ou reconhecidos, é irrefutável, assim como, pois, sua responsabilidade em casos de omissão, ainda que por letargia ou resistência do gestor público, que resultem em lesão ao patrimônio público, como, em tese, na espécie"*, concluindo que *"nem se alegue, como fez o INCRA, que sua atuação dependeria efetivamente do reconhecimento judicial acerca da existência de irregularidades em tais projetos, pois evidente que o Poder Público não age apenas quando quer, pois a Administração possui poder-dever de agir no sentido de fiscalizar, coibir e sancionar os atos lesivos à legalidade, moralidade e interesse público, praticados em situações jurídicas, como é o caso, inseridas no âmbito de suas competências e atribuições. Ademais, a Administração, no exercício funcional, é dotada de competência para praticar atos em caráter imperativo e autoexecutório, de modo que não pode eximir-se de suas atribuições, sem prejuízo da competência judicial nos casos sujeitos à reserva constitucional de atribuições. Trata-se de caso típico em que a preliminar de ilegitimidade exige e confunde-se com o exame do mérito e, assim, revela-se prematura e indevida a exclusão, no caso, do INCRA do feito, sobretudo porque importaria em alterar a competência para processar e julgar a causa. Evidente que diz respeito ao mérito a discussão sobre a existência, ou não, de responsabilidade da autarquia federal, mas, ainda que a conclusão seja pela improcedência, a competência, para deduzir tal conclusão, é da Justiça Federal. Existem, enfim, pedidos formulados contra a autarquia federal, legitimando-a a defender-se contra as proposições, além do que o próprio INCRA afirmou que tem interesse em reaver prejuízo, por ilegalidade na concessão do crédito federal, que integra o âmbito da controvérsia deduzida, ainda que eventual pleito de reparação deva ser formulado em outra ação, porém com evidente conexão com o presente feito em tramitação"*, daí porque mantido o INCRA no polo passivo da ação originária, nos termos do art. 109, I, CF.

2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 21, 22 e 24, CF, e 282, IV, 460 e 468, CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2009.61.12.009738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAQUELINE LAILA KOMODA
ADVOGADO : SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00097387220094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES REMISSIVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES INOVADORAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois as teses jurídicas e dispositivos legais invocados sequer foram objeto de impugnação específica nas razões do agravo inominado, que gerou o acórdão ora embargado, para fins da omissão alegada.

2. Caso em que o agravo inominado apenas impugnou a aplicação do artigo 557, CPC, por não se enquadrar na hipótese dos autos, bem como por violar diversos princípios constitucionais, se limitando, quanto ao mérito (prescrição e critério de proximidade geográfica), a apenas reiterar "*em resumo e por remissão às nossas peças anteriores nestes autos, o quanto a União já havia alegado e demonstrado*", daí porque inexistentes as omissões apontadas no acórdão embargado.

3. Ora, o agravo inominado devolve à Turma o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou acórdão, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo do julgado: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

4. O acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo inominado interposto, porém a inclusão, somente nos próprios embargos declaratórios, de preceito legal, a fim de permitir a interposição de RESP ou RE, não é viável se a controvérsia, a tempo e modo, não foi estabelecida para exame da Turma, cujo acórdão somente poderia incorrer em omissão se tal questão tivesse sido efetiva e regularmente deduzida no recurso julgado, o que não ocorreu.

5. Conforme tem reiteradamente assentado a Suprema Corte, "*Diz-se prequestionada a matéria quando o juízo a quo haja emitido juízo explícito a respeito do tema previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação*" (RE 332.793 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 14/02/2003). Se a questão não foi deduzida no recurso do qual extraído o acórdão embargado, os embargos de declaração não podem, por certo, servir à finalidade de inovar a lide na busca da discussão explícita da matéria que, devido à omissão da própria embargante, não foi, porém, devolvida na oportunidade própria para o julgamento da Turma.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003613-21.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.003613-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PORTO FELIZ IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA
ADVOGADO : SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro
No. ORIG. : 00036132120144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"Sobre o montante dos honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual"*.

2. Concluiu o acórdão que *"na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. Na espécie, a despeito do elevado valor da causa (f. 17), verifica-se que a condenação em R\$ 5.000,00 não viola o artigo 20, § 4º, CPC, pois fixada a sucumbência de acordo com a equidade e demais critérios legais, considerando, em especial, o fato de que já na contestação a ré informou o cancelamento fiscal da dívida, reconhecendo a procedência do pedido, não exigindo maior trabalho e tempo e dedicação processual, bastando ver que, proposta a ação em junho/2014, a sentença foi prolatada em outubro/2014 e a presente decisão em março/2015, com menos de um ano de prazo total de tramitação do feito"*.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 20, § 4º, CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Nem se alegue violação ao art. 85, § 3º, III, do novo CPC, vez que não considerando quando da prolação do julgamento embargado, por se encontrar ainda em período de *"vacatio legis"*.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018686-34.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JOAO CARLOS MARCHESAN FILHO
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
No. ORIG. : 00186863420124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENO DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, publicado no DJE de 09/05/2011, declarou inconstitucional o acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial, para fins de apuração fiscal.

3. Em consonância com a orientação firmada pela Suprema Corte, em questão constitucional, reconhece-se a nulidade da quebra do sigilo bancário perpetrada, sem autorização judicial, no PAF 13851.000335/2002-29, sem embargo da validade da fiscalização e do lançamento fiscal quanto a fatos, dados e eventuais infrações apuradas de forma independente e autônoma em relação ao ato viciado, a teor do que já vem decidindo esta Turma.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014092-45.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014092-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA e outro
ADVOGADO : SP132581 CLAUDIA VIT DE CARVALHO e outro
: SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : SP132581 CLAUDIA VIT DE CARVALHO e outro
: SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140924520104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁRIO COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. IRPJ. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação"*.

2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, LXXVIII, XXXV, 150, I, IV, 153, III, CF, 43, *caput*, I, II, CTN, 404, CC, 6º, § 1º, Decreto-lei 1.598/77, 177, Lei 6.404/76, e 282, VI, 283, 458, I, II, 535, *caput*, II, 557, *caput*, § 1º, CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001038-
03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS ALELO
ADVOGADO : SP163667 RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181176220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INOMINADO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 476, CPC. EXTEMPORANEIDADE. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A propósito da uniformização de jurisprudência, dispõe o artigo 476 do Código de Processo Civil que se trata de incidente que deve ser formulado antes do julgamento do recurso principal, não depois do julgamento desfavorável, e na pendência do exame de segundos embargos de declaração.
2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência é de faculdade do órgão julgador e deve ser suscitado antes do julgamento do recurso, sendo incabível seu conhecimento em sede de embargos de declaração ou de agravo regimental"* (AGARESP 352893, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11/02/2015).
3. No caso, o incidente de uniformização de jurisprudência somente foi proposto após o julgamento do agravo inominado e dos primeiros embargos de declaração pela Turma, e ainda depois da interposição dos segundos embargos de declaração e, apenas enquanto pendente o julgamento deste último recurso, o que prova a sua manifesta extemporaneidade, a impedir que seja admitido.
4. Ainda que fosse abstraído tal impedimento, cabe destacar que a divergência invocada indicou o decidido no âmbito do AI 0002543-29.2015.4.03.0000 e AI 0006013-68.2015.4.03.0000, em curso, respectivamente, perante a 6ª e 4ª Turmas desta Corte, porém com base em decisões proferidas apenas em juízo de antecipação de tutela recursal pelos relatores, sem que tenha havido ainda pronunciamento dos colegiados, ao contrário do que ocorreu, no presente recurso, em que foi proferido acórdão pela 3ª Turma, com exame da controvérsia, a demonstrar que, ainda que tempestivo fosse tal incidente, por hipótese, não poderia ser veiculado, como feito, com base apenas em tais decisões provisórias e de caráter monocrático, sem confirmação pelas respectivas Turmas. Portanto, manifestamente inviável o incidente levantado para uniformização de jurisprudência.
5. Quanto às alegações de omissão, deduzidas em segundos embargos de declaração, relativas à inexistência de previsão legal de *"destinatário imediato e mediato"* de correspondência e de *periculum in mora* em favor da ECT, o que se vê é que a embargante apenas e tão-somente reiterou o que alegado em embargos de declaração anteriormente opostos, já julgados pela Turma, em que constatado não haver qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, constituindo o recurso mero inconformismo com o julgado e impugnação fundada em *"error in iudicando"*, que não é passível de exame em embargos de declaração.
6. A embargante alegou, ainda, omissão quanto à existência de ações cominatórias contra empresas concorrentes, nas quais foram proferidas decisões em sentido contrário ao que prevaleceu no presente feito. Todavia, evidencia-se que não houve, na verdade, omissão no julgamento, tratando-se, ao contrário, de reconhecimento apenas da irrelevância da alegação, pois o fato de existirem ações e decisões, com conclusões distintas das fixadas no julgamento do presente agravo de instrumento, não respalda a pretensão de que seja reformado o acórdão embargado, desconsiderando os fundamentos fáticos e jurídicos aplicados para a solução do caso concreto pela Turma.
7. Evidentemente, não se encontra a Turma vinculada a decisões que sejam proferidas monocraticamente por relatores de outras Turmas e, como já foi acima explicitado, sequer seria possível, depois de julgado o próprio agravo de instrumento na Turma, suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, menos ainda com base em decisões provisórias de relatores de outras Turmas, sem a manifestação dos respectivos colegiados, tudo a demonstrar que não houve omissão, mas mera pretensão de rediscussão da questão decidida.
8. Por fim, quanto à alegação de nulidade dos atos decisórios, incluindo a antecipação de tutela concedida na origem e o julgamento do agravo inominado no agravo de instrumento respectivo, em razão da redistribuição da ação principal após acolhimento de exceção de incompetência, verifica-se que se trata de questão, que foi alegada e decidida no âmbito do AI 0012338-59.2015.4.03.0000, interposto à decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (que recebeu os autos principais após redistribuição), ratificando todos os atos decisórios anteriormente praticados nos autos, demonstrando, assim, que não se cuida, tampouco, de vício a ser aqui sanável, na via dos embargos de declaração, mas novamente de mera manifestação de inconformidade com o acórdão embargado, veiculada por mais de uma via processual, criando risco de tumulto processual, na busca da solução material que, por razões extensamente deduzidas, foi negada, à luz dos fatos da causa, do direito material e da jurisprudência consolidada.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, e segundos embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0026402-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026402-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro
PARTE RÉ : ANNA MARIA PEREIRA HONDA
: FABIO PEREIRA HONDA
: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO IPESU e outros
No. ORIG. : 00017704020134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. HIPÓTESE DE DESCREDECIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PRESERVAÇÃO DE ACERVO ACADÊMICO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EFETIVIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.

2. Para decidir pelo desprovimento do agravo regimental, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"ao contrário da recomendação contida no próprio site do MEC, no caso concreto, não foi indicada no descredenciamento da FADISC nenhuma outra instituição para a guarda do acervo, se não a própria IES descredenciada, o que resultou no absoluto abandono da documentação nos prédios acadêmicos desativados"*, concluindo que *"afigura-se, assim, incontestemente a omissão do MEC, e conseqüentemente da União, que até os dias atuais não providenciou meios à preservação dos documentos acadêmicos necessários ao atendimento dos interesses da coletividade dos alunos formados na FADISC sem acesso aos respectivos diplomas, apesar de toda a situação de abandono constatada por suas diretorias e supervisões, que, inclusive, recomendaram, também sem sucesso, a urgente e imediata atuação do Poder Público"*.

3. Assim, não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos preceitos legais e constitucionais invocados (artigos 7º, Lei 8.159/91, 48, Lei 9.394/96, e 34, *caput*, e 35, Lei 5.773/2006).

4. Todavia, tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

5. Ausentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 535, CPC, sendo certo, ademais, quanto ao pedido de intimação da instituição de ensino para apresentação de documentos, que não cabe deferir tal diligência no âmbito judicial, pois assentado no acórdão que é da embargante a responsabilidade pelas medidas administrativas necessárias, daí porque confirmada a concessão parcial de liminar para *"determinar que a União, por si ou através de outra IES a ser indicada: (1) recolha imediatamente, guarde e organize o acervo acadêmico da FADISC necessário à expedição de diplomas; (2) promova o chamamento dos alunos pela imprensa, em todo o Estado de*

São Paulo, para dar-lhes conhecimento das obrigações assumidas; (3) receba a documentação que, eventualmente, os alunos entreguem visando à expedição de diplomas; (4) expeça os diplomas e encaminhe-os ao registro".

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-88.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.001412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : CLAUDIA VALLADAO GIANANTE
ADVOGADO : SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00014128820124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. REPETIÇÃO DE IRPF. PAGAMENTO CUMULADO DE VERBAS PAGAS EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF (**RE 614.406, Rel. Min p/ acórdão MARCO AURÉLIO, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.433.418, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/12/2014**).

3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como **regra geral** incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como **exceção** tem-se duas hipóteses: **(a)** os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e **(b)** os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de

renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.

6. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

8. Tendo em vista a sucumbência da ré cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003459-73.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.003459-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO : SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00034597320144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, CF. "E-READERS". ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM EQUIPARÁVEIS A LIVROS EM PAPEL. CARACTERÍSTICAS E FUNCIONALIDADES DO EQUIPAMENTO, QUE EXTRAPOLAM O CONCEITO DE MERO LEITOR DE LIVRO DIGITAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. Com efeito, à luz da legislação e jurisprudência aplicável, decidiu a Turma, expressamente que *"sobre a interpretação do artigo 150, VI, "d", da CF, cumpre observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que aquela regra imunizante alcança apenas aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão, permitindo sua extensão apenas a alguns materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos, adotando interpretação restritiva do dispositivo constitucional"*.

3. Concluiu o acórdão que *"o que se verifica no presente caso é a impossibilidade de equiparação do aparelho importado pela impetrante, denominado "LEV", ao livro em papel, dada a ausência de prova hábil a demonstrar tratar-se de equipamento concebido exclusivamente para a leitura de livros digitais ("e-Reader")"* (f. 234-v).

4. Como se observa, não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, pretendendo a

embargante, na verdade, seja reconhecido o direito líquido e certo o direito à imunidade constitucional, como se livro fosse, de aparelho eletrônico, denominado LEV, cujas funcionalidades, conforme restou apurado pelo manual do produto, extrapolam as de mero livro eletrônico para ser equiparado ao livro físico, contemplado com imunidade constitucional.

5. De fato, registrou o acórdão embargado que "*Consta às f. 71 que, além de livros eletrônicos, o dispositivo permite armazenar imagens que não apenas os conteúdos de livros, como fotos ("pode armazenar uma grande quantidade de itens digitais (livros, documentos e imagens)"), e visualizá-los independentemente de eventual inserção em textos (f. 82): "7. Ver imagens. Na página da biblioteca, selecione um arquivo de imagem, toque nele ou pressione o botão OK par abri-lo. Uma entrada de imagem pode ser identificada por meio da ativação da opção 'Mostrar formatos de arquivo' do menu contextual Biblioteca. Neste caso, os arquivos JOG, PNG, GIF, BMP, ICO, TIF, PSD são considerados arquivos de imagem".*

6. Ressaltou, ainda, que: "*formatos de imagem não são tidos como "e-books" pelo equipamento, como visto anteriormente, e podem ser visualizados separadamente, mesmo em hipótese de imagens inseridas em documento de texto. Assim, possível sua utilização, outrossim, como álbum de fotografias ou biblioteca de imagens obtidas com transferência através de computador, por conexão USB. Embora certo que as imagens com as extensões relacionadas possam estar inseridas em arquivos de texto como "*.txt" e "*.html", consta do manual de instruções um acesso exclusivo a imagens armazenadas pelo usuário, distintos dos textos, o que torna duvidosa a afirmação de que o uso do aparelho serviria apenas para leitura, já que possível, mesmo em preto e branco, sua utilização como banco de fotos ou álbum de fotografias. Por fim, consta o suporte à visualização de arquivos "*.gif", que seriam animações, afastando, de forma contundente, a afirmação de que imagens se refeririam apenas aquelas encontradas dentro de livros digitais, o que não permite concluir, de forma segura, se tratar de equipamento equiparável a livro, conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 10.753/2003."*

7. Como se vê cristalinamente, não se trata de omissão e menos ainda de obscuridade, e tampouco de confusão entre conceitos, mas tão-somente de inconformismo manifestado, genericamente, pela embargante contra a decisão fundamentada constante do acórdão embargado, que afirmou não existir direito líquido e certo em razão do conjunto probatório, indicativo das funcionalidades do produto, sem demonstração que se trataria, como afirmado, de aparelho com a função apenas de leitura eletrônica de livros, equiparável a livro físico.

8. Tem-se, pois, em essência, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, manifestando a embargante contrariedade com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, XXXV, LXIX, 150, VI, d, CF, 7º, III, Lei 12.016/09 e 557, CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009802-29.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.009802-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : PANIFICADORA PROMECA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00098022920124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*evidente, pois, que a 'manifestação/impugnação', interposta contra a cobrança de débitos declarados indevidamente - no entender do contribuinte - como extintos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por ausência de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. Não só, conforme os termos expressos do art. 74, §§12, c, e 13, c/c §11, da Lei nº 9.430/1996, é considerada como não declarada a compensação que se refira a título público, e eventual manifestação de inconformidade não é abrangida pelo disposto no art. 151, III, do CTN*", e que "*não se vislumbra, tampouco, qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa na espécie até o momento. Ressalta-se, inclusive, que não há necessidade de trâmite em três instâncias administrativas, como pretende o apelante, conforme se depreende do artigo 57 da Lei 9.784/99*".
2. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001706-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001706-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP165093 JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217862620144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA.

DESEMBARAÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.

2. Para decidir pelo desprovisionamento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"a liberação das mercadorias, ainda que com eventual depósito, não é possível porque, fundamentalmente, o perdimento, enquanto penalidade aduaneira, não tem sua eficácia suspensa por garantia, ainda que em dinheiro, vez que não se trata de crédito tributário, passível de suspensão de exigibilidade. Por outro lado, não é prudente, nem razoável, que a pretensão de liberação das mercadorias seja integralmente frustrada, o que ocorreria se permitida a alienação administrativa, na pendência do trâmite da controvérsia judicial. Ainda que eventual nulidade do perdimento possa gerar o direito à indenização, tal solução, pelo custo e tempo envolvidos, não pode ser adotada, se possível, em caráter de preservação do objeto da causa, ser afastada e sem prejuízo irreversível, mesmo ao interesse fiscal. É o caso dos autos, em que não se pode afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar a cognição e fundamentação analítica das alegações após a regular tramitação do feito principal, que a razão esteja integral e plenamente a favor de uma das partes, a ponto de justificar que seja o bem liberado em favor do importador/transportador ou alienado administrativamente na consecução dos efeitos da eventual pena de perdimento"*.

3. Como se observa, o acórdão embargado apenas confirmou o efeito acautelatório presente na antecipação de tutela deferida na origem, não tratando do mérito da controvérsia, mas assegurando a eficácia da respectiva discussão, de modo a obstar a consumação de efeitos irreversíveis para uma das partes durante a tramitação processual, sendo tal fundamentação bastante e suficiente para negar a pretensão exauriente de mérito pedida pela embargante, em confronto com a jurisprudência elencada.

4. Assim, não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos preceitos legais e constitucionais invocados.

5. Todavia, tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005284-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"os fundamentos do presente recurso referem-se, exclusivamente, à eventual nulidade da ação executiva pela existência de suposta causa de suspensão da exigibilidade pré-existentes ao seu ajuizamento, o que coincide com o que alegado na exceção de pré-executividade e no agravo de instrumento respectivo, não havendo qualquer fundamento impugnando diretamente a penhora no rosto dos autos, que seria o objeto deste recurso. Constata-se, desta forma, que o presente agravo de instrumento é interposto para, de forma oblíqua, impugnar a rejeição à exceção de pré-executividade, que já foi objeto de recurso no momento oportuno, incidindo, portanto, a preclusão consumativa a impedir a sua reiteração"*.
2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 151, IV, 156, X, CTN, 467/475, CPC, 6º, § 2º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e 5º, XXXVI, CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002512-94.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CANTA CLARO IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00025129420104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBALAGENS PARA ENCOMENDAS PERSONALIZADAS COM SERVIÇOS GRÁFICOS. PRODUÇÃO INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA DO IPI. FIRME ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES.

1. Manifestamente infundada a alegação de nulidade, pois tanto o agravo inominado como os embargos

declaratórios são recursos julgados em mesa, na forma do Código de Processo Civil (artigos 557, § 1º, fine; e 537), não cabendo, assim, inclusão em pauta e tampouco sustentação oral (artigo 143, caput, RITRF/3R). Cabia, pois, exclusivamente à parte acompanhar as fases processuais do feito, sendo impertinente a alegação de cerceamento de defesa e de prejuízo processual. Ademais, verifica-se que o agravo inominado foi interposto em 06/04/2015. Houve vista dos autos à PFN em 14/04/2015, com conclusão dos autos ao relator em 22/04/2015 e julgamento em mesa na sessão de 07/05/2015, demonstrando, facilmente, que a tramitação do feito foi regular e célere e que bastaria à embargante acompanhar, nos termos da legislação, o andamento para as intervenções pertinentes, conforme admitidas pelo ordenamento jurídico.

2. Quanto ao mais, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, por igual, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.

3. Para decidir pelo desprovimento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"em se tratando de embalagens para encomenda, personalizada com serviços gráficos, decidiu o Supremo Tribunal Federal, que não incide o ISS, fato que, por si, afasta a preponderância da prestação de serviço gráfico, preconizada pela autora, acentuando o aspecto industrial da produção dos bens, para efeito de IPI, ou de ICMS, no caso de circulação dos bens"*, acrescentando que *"o mais recente do Excelso Pretório, tratou-se igualmente da industrialização por encomenda de embalagens, reconhecendo-se a incidência não do ISS, mas do ICMS, afastando-se a preponderância do serviço gráfico em favor da prevalência do processo de produção e circulação de bens, para efeito de incidência fiscal, em consonância com o decidido nos outros dois precedentes da Corte, ADI-MC 4.389 e AI 803.296 AgR."*

4. Assim, não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos preceitos legais e constitucionais invocados.

5. Todavia, tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020813-81.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020813-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
	: SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
NOME ANTERIOR	: HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00208138120084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE DIREITO. NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. ART. 146, CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"a falta de dedução na apuração do IRPJ de valores que tenham sido antecipadamente recolhidos, compensados ou retidos na fonte, leva e configura erro de fato na análise dos demonstrativos fiscais do contribuinte, que se traduz em ilegalidade, mas não em erro de direito, enquadrado no artigo 146, CTN, até porque não consta da narrativa dos autos nem da prova coligida que o Fisco, ao lavrar auto de infração, tenha conferido a tais fatos probatórios de teor contábil uma qualificação jurídica originária, a partir de certos critérios jurídicos que tenham sido, depois, alterados em lançamento de revisão. A correção de erro de fato ou de ilegalidade, por erro de fato, na consideração de elemento jurídico essencial à apuração do tributo não equivale, como se pretende, a erro na classificação jurídica de fato para tornar imodificável o lançamento fiscal. Se fosse assim, qualquer ilegalidade deixaria de ser passível de revisão pelo Fisco, o que poderia, inclusive, prejudicar o próprio contribuinte, principalmente no caso dos autos, em que o suposto erro de direito consistiu na falta de contabilização de pagamentos antecipados no regime de estimativa do IRPJ, em que a revisão do lançamento, de ofício ou por provocação, propiciaria não o surgimento, manutenção ou aumento da tributação, mas a sua redução em favor do contribuinte, resultado que, por evidente, não se encontra obstado pelo artigo 146, CTN. Note-se que, conforme apurou o laudo judicial, a causa originária da autuação foi a "compensação acima do limite de 30% do prejuízo fiscal com a apuração do lucro real" (f. 1074, letra a). Tal fato ou causa jurídica não foi impugnada na inicial, até porque firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade da limitação prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 (STF: Pleno, RE 344.994/PR, julgado em 24/03/2009). No curso da lide, cabe destacar que a autora reafirmou exatamente que a "questão de ser legal/constitucional a limitação imposta pela Lei (o que não está em discussão nos presentes autos)"".*

2. Concluiu o acórdão que *"evidencia-se, portanto, que o lançamento fiscal diz respeito ao IRPJ devido pela dedução ou compensação a maior de prejuízos fiscais, sobre o qual não houve qualquer erro de direito, até porque não tratado na inicial. Logo, a causa fático-jurídica do lançamento fiscal sequer foi discutida para efeito de ser permitida, como pedido, a anulação integral do auto de infração. O suposto erro de direito - que, como revelado, não se enquadra na hipótese do artigo 146, CTN, tratando-se, no caso, de mero erro de fato ou de ilegalidade, mas que não se refere à modificação nos critérios jurídicos adotados pelo Fisco no exercício do lançamento - sequer tem vínculo com fato ou situação jurídica, cuja supressão pudesse ser capaz de atingir a autuação na sua íntegra, já que diz respeito, tal qual fartamente narrado, ao fato de não terem sido deduzidas na apuração final do IRPJ antecipações de pagamento por estimativa no curso dos períodos-base de 1999 e 2001. A garantia de imodificabilidade do lançamento, que decorreria do eventual acolhimento da tese da autora de erro de direito, preservaria a falta de dedução dos pagamentos antecipados no regime de estimativa, sem sanar o vício de ilegalidade apurado na instrução, mas não poderia atingir, nem de longe, o fato que gerou o lançamento fiscal, que foi a infração por compensação a maior de prejuízos fiscais de períodos-bases anteriores, em violação ao artigo 42 da Lei 8.981/1995 (f. 706/19). É inequívoco que a anulação do lançamento do auto de infração, como pedido pela autora e acolhido pela sentença, configura efeito jurídico que extrapola a própria causa de pedir, que diz respeito à narrativa de "erro de direito" na falta de dedução de pagamentos antecipados no regime de estimativa, e não à causa jurídica da própria autuação; e, ainda que assim não fosse, sequer poderia ser acolhido o pedido, nos limites estritos de sua pertinência lógica, porquanto, à luz da jurisprudência consolidada, restou demonstrado que não se cuidou, na espécie, de erro de direito para efeito do artigo 146, CTN, com modificação de critérios jurídicos adotados no exercício do lançamento. Ao contrário, o que cabe e restou provado nos autos foi apenas a ilegalidade na apuração a maior do IRPJ, sem a necessária dedução das parcelas de antecipação por estimativa, o que pode e deve ser corrigido, não anulando integralmente o auto de infração, como fez a sentença, mas apenas reduzindo o valor devido, em conformidade com o apurado pelo laudo pericial, no tocante aos períodos-base de 1999 e 2001, sem qualquer mácula com relação ao período-base de 1998, porquanto não foram localizados, pela perícia, valores pagos para efeito de dedução em tal ano-calendário".*

3. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

4. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, 97, 142, 146, CTN, 2º, § 4º, IV, Lei 9.430/96, 231, RIR/99, e Consulta Interna 23/2006, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Cumpre corrigir o erro material no resultado do julgamento do apelo fazendário, para constar que lhe dado parcial provimento, nos termos do pedido e da fundamentação adotada.

7. Embargos de declaração rejeitados, corrigido o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027623-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : REGINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
: RJ122917 JOSE ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Comissão de Valores Mobiliários CVM
PROCURADOR : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00148007220124036182 11F V_r SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. "ERROR IN JUDICANDO". REJEIÇÃO.

1. Manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que, com amplo respaldo jurisprudencial, a exemplo dos fatos precedentes da Corte Superior citados, consignou, para o que interessa ao presente recurso, que: (1) a multa administrativa aplicada pela CVM, constituída por lançamento de ofício em processo administrativo sancionador, foi definitivamente constituída em abril/2008, após julgamento do CRSFN de recurso voluntário interposto pelo embargante; (2) tal débito foi inscrito em dívida ativa em março/2012, quando restou suspensa a prescrição por 180 dias (artigo 2º, § 3º, LEF), sendo a execução fiscal ajuizada ainda em março/2012, com ordem de citação maio/2012, quando foi interrompida a prescrição da pretensão executória (artigo 8º, § 2º, LEF) que, portanto, não se consumou; e (3) a decisão do colegiado da CVM quanto à impugnação apresentada pelo embargante ao auto de infração, em primeira instância administrativa, foi julgada em 2002, não sendo possível à embargada promover sua inscrição e cobrança imediata, tendo em vista a interposição de recurso voluntário pelo embargante (conforme constatado em consulta ao sítio eletrônico do BACEN), com efeito suspensivo (artigo 9º e 14, parágrafo único, da Resolução CMN 454/77), que somente cessou com o julgamento pelo CRSFN em dezembro/2004, e posterior retificação do julgado, em fevereiro/2008.

2. Embora alegue o embargante que a informação contida no "site" do BACEN não especificou que o julgamento do recurso voluntário, ocorrido em dezembro/2004, somente foi retificado, em fevereiro/2008, em relação a outros dois autuados no auto de infração, que apresentaram pedido de reconsideração, não possuindo qualquer efeito em relação ao embargante, conferindo cessação do efeito suspensivo do crédito em dezembro/2004, é certo que, a par da questão não ser cabível em sede de embargos de declaração, por não se referir à omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não houve qualquer comprovação em tal sentido. Em verdade, tal alegação apenas corrobora a constatação de que o embargante, seja nas razões do agravo de instrumento, seja no agravo inominado, apresentou alegações não condizentes com a realidade documental do processo administrativo, ao afirmar, de forma enfática, que em momento algum interpôs recurso voluntário dirigido ao CRSFN.

3. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º e 9º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (DL 226/1991), ou a Lei 9.140/1995, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto "*error in iudicando*", o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos declaratórios rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009249-74.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.009249-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOAO SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO : SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00092497420054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ITR - PROPRIEDADE DA GLEBA A PERTENCER AO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - POSSE DIRETA DO AUTOR A DECORRER DE PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS, PORTANTO OCUPANTE DA ÁREA A TÍTULO PRECÁRIO - IMUNIDADE RECÍPROCA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA, RECONHECIDA ATÉ PELA RECEITA FEDERAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. De fato, incidindo o ITR sobre o signo da propriedade, posse ou domínio útil, art. 29, CTN, capital se revelou que a gleba a que busca tributar a União pertence, em verdade, ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo, fls. 15.

2. Como se extrai do recurso aviado, não combate o Poder Público seja o polo autor beneficiário de Projeto de Assentamento Rural gerido pelo Estado de São Paulo, apegando-se unicamente ao conceito de posse, para fins de responsabilização tributária do ocupante.

3. A pretensão arrecadatória da União esbarra na conceituação constitucional de vedação de instituição de impostos entres os entes da Federação, 150, VI, "a", CF, ao passo que, consoante os normativos estaduais aplicáveis à espécie, se o autor deixar de cumprir as regras para permanência naquele tracto de terra, poderá o Estado de São Paulo retomar a área, tal como o INCRA o faz nos casos de assentamentos rurais advindos de programas de reforma agrária.

4. A situação em cume afigura-se *sui generis*, pois, efetivamente, o polo apelado tem posse direta do terreno, porém, assim ostenta tal condição em função de autorização/permissão do próprio Estado (possuidor indireto/*dominus*), que promoveu programa de assentamento para trabalhadores rurícolas, em atendimento ao preceito constitucional da função social da propriedade.

5. O documento de fls. 15 é cabal ao firmar a propriedade da terra pelo Estado Bandeirante, sendo que João estava no aguardo de termo de autorização de uso, tudo a rumar para aquele impedimento da Lei Maior de tributação de referida área.

6. De todo o acerto a r. sentença ao reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária para com o ITR em pauta, tanto que a própria Receita Federal, em análise primeira do caso, reconheceu a não tributação da área, fls. 17, esta a exegese para o caso em espécie.

7. Deste sentir, a própria Lei 9.393/96: Art. 3º São isentos do imposto: I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção; b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior.

8. Superiormente, também a se preocupar a tanto, acaso se tivesse verificado transferência de domínio (inocorrida, repise-se), igualmente a Lei Maior não o veda (em que pese a impropriedade vocabular do "isento"), consoante o § 5º do art. 184.

9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em sede sucumbencial, por consentânea às diretrizes do art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007692-88.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.007692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO
ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - DEBATE ESPECÍFICO SOBRE O TERMO INICIAL DE SUA VALIDADE, SE DA HOMOLOGAÇÃO OU DA POSTERIOR MUDANÇA DE CRITÉRIOS CLASSIFICATÓRIOS: REGRA ESPECIAL PRESCRICIONAL A INCIDIR NA ESPÉCIE, LEI N. 7.144/83, ART. 1º, NÃO O PRAZO GERAL DE CINCO ANOS, POSITIVADO PELO DECRETO N. 20.910/32 - EXTINÇÃO DO FEITO CONSUMADA PELA PRESCRIÇÃO - PROVIDO O APELO FAZENDÁRIO

1. Superada aventada carência nos termos da r. sentença, uma vez que a desfrutar a entidade em questão de extraordinária legitimidade para demandar como na espécie. Todavia, nos termos da v. jurisprudência adiante coligida, em muito superado o anual prazo prescricional para o específico debate em questão, no qual a parte autora/apelada exatamente discute atos relativos ao concurso em cume, o que inafastavelmente a atrair a norma especial fixada pelo art. 1º, da Lei n. 7.144/83, logo inservível o prazo geral das ações perpetráveis em face do Poder Público, Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. A ação em questão foi ajuizada em 08/05/2005, a qual a debater seja a homologação do concurso, ocorrida em 06 de maio de 2001, seja a posterior mudança de critérios classificatórios em 08 de novembro de 2001, logo de todo o modo em muito ultrapassado o anual prazo para a litigiosidade desejada.

3. Reformada a r. sentença, provido o apelo, para extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso IV, segunda figura, do CPC.

4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para o julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.000,00 - fls. 20), devidamente atualizados até o seu efetivo desembolso. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004633-40.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.004633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP114332 LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO e outro
No. ORIG. : 00046334020054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO (ART. 19, LEI 5.991/73) - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO TRANSITADO EM JULGADO - HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. De se assinalar que a Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos.

2. Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que este local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos Médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais drogas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos.

3. Sustenta a parte apelada (coerentemente) não necessitar da assistência de um técnico farmacêutico, mesmo porque não comercializa medicamentos, apenas assiste os necessitados.

4. De se destacar a pacífica jurisprudência (consubstanciada em precedente julgado sob o Rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC) vaticina que os dispensários de medicamento em hospitais e assemelhados não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico, conforme se pode verificar do v. precedente adiante em destaque (trânsito em julgado em 14/09/2012). No mesmo sentido, a uniforme jurisprudência deste E. Tribunal. (Precedentes)

5. É explícita a dicção do art. 15, Lei n. 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte aqui apelada, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, como reconhecido pelo próprio Conselho em sua peça de apelo, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível.

6. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está a parte apelada a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei n.º 6.839/80) e conseqüentemente dispensada se põe a presença de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos.

7. A ilegitimidade se extrai da conduta da parte recorrente, de exigibilidade da cobrança em tela, ademais não se

denotando precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF.

8. Não prospera a argumentação do polo exequente, ora apelante, de que a presença de técnico farmacêutico seja indispensável ao funcionamento de dispensário de medicamentos, ausente, por cristalino, qualquer ofensa à isonomia ou à dignidade da pessoa humana, ambas asseguradas através garantia à Saúde (art. 6º, CF), preservada com a manutenção da enfocada unidade.

9. Impositiva a manutenção da r. sentença, parte em que desconstituiu a CDA n. 1134/98 (fls. 15)

10. Sem razão a apelante, no tocante aos honorários advocatícios, visto que fixados em valor módico (R\$ 600,00), considerando-se a cifra originariamente executada, sem qualquer atualização, de R\$ 3.461,26, em 1998, conforme pesquisa processual realizada, em observância, pois, ao art. 20 do CPC.

11. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014686-49.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.014686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EPC EMPRESA PARANAENSE COMERCIALIZADORA LTDA e outro
: AEI INVESTIMENTOS ENERGETICOS LTDA
ADVOGADO : SP136029 PAULO ANDRE MULATO e outro
APELANTE : ETB ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO C. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Cinge-se a controvérsia, *in casu*, à incidência ou não do denominado juros sobre capital próprio nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Conforme o processado, trata-se de "mandamus" impetrado por pessoas jurídicas constituídas com o essencial objeto de participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócias, acionistas ou quotistas, as quais, segundo os elementos acostados à exordial, compõem o quadro de acionistas da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica denominada Elektro Eletricidade e Serviços S/A (fls. 161).

3. Narraram as impetrantes que a referida sociedade controlada publicou no portal eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) um aviso informando aos acionistas que o seu Conselho de Administração teria aprovado o pagamento de juros sobre capital próprio em favor daqueles.

4. Aduziram, assim, que o (iminente, ao tempo da impetração) pagamento de juros sobre o capital próprio é considerado pelo Poder Executivo Federal como fato gerador do PIS e da COFINS, com o que não concordam, considerando tal visão contrária à lei à própria natureza jurídica dos retratados juros, que seria de dividendos.

5. De acordo com as impetrantes, os juros sobre capital próprio têm feição de dividendos, por cuidarem, em síntese, de um aumento no valor patrimonial de uma pessoa jurídica, cuja distribuição é expressamente autorizada por lei em favor de seus sócios ou acionistas, nada se assemelhando, portanto, aos "juros", que consubstanciam fruto civil pelo uso de capital alheio (fls. 163/164).

6. No entanto, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS. (Precedentes)
7. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a postura fazendária, atinente à determinada inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo das contribuições em desfile.
8. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.
9. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste *mandamus*, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta.
10. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 172), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09).
11. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007480-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007480-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MDK INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
: CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO ROVANI
ADVOGADO : SP170740 GUSTAVO ENRICO LUÍS CASSIANO TOZZO E MACIEL
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00028-3 1 Vt MIRASSOL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA ARGUIR BEM DE FAMÍLIA EM NOME DO SÓCIO - IMPENHORABILIDADE JÁ ABORDADA NA EXECUÇÃO FISCAL - DESCABIDA A RENOVAÇÃO DO DEBATE PELA VIA DOS EMBARGOS, ANTE O PRECLUSÃO CONSUMATIVA, NOS TERMOS DE ENTENDIMENTO DO C. STJ - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Consoante a inicial dos embargos interpostos, fls. 02, consta como sendo embargante a empresa MDK Indústrias Químicas Ltda, estando tão-somente representada, para efeito da dedução da ação, por sua sócia Cleide Aparecida do Nascimento Rovani.

2. Destaque-se Cleide a não ser parte embargante, sendo dever do Advogado corretamente posicionar os litigantes aos autos, ao passo que a exordial põe como parte unicamente a pessoa jurídica.

3. De seu turno e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, § 4º, e inciso X, do artigo 301, CPC, constata-se a irresignação da parte apelante atinente à penhorabilidade ou não de imóvel, alegando a aplicação da Lei 8.009/90, artigo 1º.

4. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" na presente ação a pessoa jurídica, executada, na defesa contrária à constrição do bem em nome da sócia Cleide, que a não ser parte nos presentes embargos : assim, claramente a intentar o polo embargante/apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie.

5. Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. Precedente.
6. Ainda que superado o óbice acima apontado, descabida a discepção envolvendo o bem de família, pois, conforme a r. sentença, já houve apreciação da matéria na execução fiscal.
7. Defeso se põe ao polo interessado, por mais de uma vez, experimentar o Judiciário, sob pena de causar insegurança jurídica e decisões conflitantes.
8. Em que pese o debate envolvendo bem de família seja matéria de ordem pública, entende o C. STJ operar-se preclusão consumativa quando houver decisão anterior sobre o tema, situação esta configurada no caso concreto, onde já solucionada a questão na execução fiscal, tornando a ser ventilada em embargos do devedor. Precedentes.
9. Caberia ao ente interessado, em face da r. decisão proferida em sede de execução fiscal, adotar as medidas jurídicas cabíveis, não reavivar a celeuma nestes embargos.
10. Improcedência ao pedido. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022877-70.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : D AGINO CREAÇÕES EM COURO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP011510 ADIB FERES SAD
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
No. ORIG. : 08.00.00002-6 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - TÊXTIL - AUSENTES INFORMAÇÕES DE COMPOSIÇÃO DO FORRO (JAQUETA DE COURO) - ÔNUS INATENDIDO PELO EMBARGANTE, ORA RECORRENTE - RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE, À LUZ DO CDC - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de que não infringiu a norma implicada, capítulo IV, item 11 e 11.1.1. do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO n. 02/2001, então vigente (autuação do ano de 2002) a vedar a comercialização de produtos têxteis sem a precisa identificação compositiva, em seus produtos expostos à venda.

2. Incontroversa - mesmo porque inquestionada aos autos - a condição da embargante de fabricante do produto cuja identificação, como visto, revela-se de rigor, a bem do acesso dos consumidores a seu elementar direito de informação, até para comparação e compreensão, além de simplificar a responsabilização por eventuais divergências.

3. Efetivadas a apreensão e autuação, com sua identificação em irregularidades, fls. 07/09, nada aduziu a parte aqui apelante que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se a sustentar - por solteiras palavras, mas nenhuma prova em concreto - que o retratado produto "presumidamente" se encontrava regular, ao sair da fábrica, e que a etiqueta (provavelmente) caiu da peça, já que teria sido provada por potenciais

consumidores.

4. Fundamental recordar-se indiferente à consumação do ilícito ora atacado o fato da mercadoria encontrar-se fora do raio de vigilância da embargante.

5. Embora possa alcançá-lo, a ação fiscalizadora não se restringe ao espaço físico da fabricante (seu pátio ou recinto industrial), devendo estender-se ao local onde o consumidor compra o produto, podendo ser realizada, deste modo, tanto nas lojas que o revendem, como na loja de fábrica, por patente.

6. Entendimento diverso conduziria à objetiva blindagem do fabricante, após a venda dos produtos às lojas / aos comerciantes, o que não só desarmoniza, mas também se choca à solidariedade prevista no Diploma Consumerista (arts. 12 e 18). (Precedentes)

7. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF, o que incorrido à espécie.

8. Sendo a atuação infracional e o lançamento atos administrativos, gozam da presunção de legalidade, que informa toda a atuação governamental, o que não afastado pelo incumprido ônus embargante.

9. Decorre límpido que descuidou a parte apelante de manter seu produto em conformidade com normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, em prol do (incontável) público consumidor, relativamente ao produto envolto no caso vertente.

10. Firmado o direito consumerista à elementar fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao recorrente, em sua tese de apelo.

11. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência dos embargos em questão.

12. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003893-12.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003893-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : PEDRO FARIA
ADVOGADO : SP217805 VANDERLEY SANTOS DA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038931220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE VALORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do

IRPF, sendo improcedente, pois, a pretensão fazendária, fundada nos artigos 2º e 12 da Lei 7.713/88, 46 da Lei 8.541/92 e 3º da Lei 9.251/95.

2. Também inviável a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, resultante da conversão da MP 497/2010 na Lei 12.350/2010, em relação a rendimentos pagos acumuladamente em período anterior à respectiva vigência normativa.

3. No caso, a repetição, para apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal, o que impede a definição, desde logo, do *quantum debeatur*.

4. Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período dos recolhimentos a serem repetidos, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/9195, e jurisprudência assim consolidada.

5. Acerca da verba honorária, foi corretamente arbitrada na sentença (10% do valor da condenação), não merecendo reforma à luz do artigo 20, § 4º, CPC, vez que observado o princípio da equidade, e os critérios de grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003397-94.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.003397-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JOSE APARECIDO DE SENA
ADVOGADO : SP324698 BRUNO FERREIRA DE FARIAS e outro
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033979420134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. REPETIÇÃO DE IRPF. PAGAMENTO CUMULADO DE VERBAS PAGAS EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido,

mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF (**RE 614.406, Rel. Min p/ acórdão MARCO AURELIO, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.433.418, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/12/2014**).

3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como **regra geral** incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como **exceção** tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.

6. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

8. Tendo em vista a sucumbência da ré cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000612-08.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000612-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP254700 ARNALDO DOS ANJOS RAMOS e outro
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00006120820124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. REPETIÇÃO DE IRPF. PAGAMENTO CUMULADO DE VERBAS PAGAS EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF (**RE 614.406, Rel. Min p/ acórdão MARCO AURÉLIO, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.433.418, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/12/2014**).

3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como **regra geral** incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como **exceção** tem-se duas hipóteses: **(a)** os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e **(b)** os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.

6. No tocante aos honorários em reclamação trabalhista o tratamento legal aplicável não é o da verba recebida, remuneratória ou indenizatória, mas é o de despesa sujeita à dedução na forma da lei, nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/88, sendo, desta forma, deduzidos da base de cálculo do imposto de renda do credor da condenação judicial, desde que respeitada à proporção das verbas recebidas tributáveis e não tributáveis. Assim, não cabe a dedução integral dos honorários advocatícios, conforme jurisprudência consolidada.

7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

8. Tendo em vista a sucumbência da ré cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008259-97.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.008259-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR : SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00082599720114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. IPTU E TAXA DE LIXO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CF. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A Lei 11.483/2007, editada para regular os direitos, obrigações e ações judiciais após encerramento da liquidação e extinção da RFFSA, tratou da questão da responsabilidade tributária, sem violar o artigo 130, CTN, de modo que o passivo preexistente de tal empresa foi assumido pela UNIÃO, e não pelo DNIT, cuja responsabilidade é apenas posterior à Lei 11.483/2007, daí que, sendo os tributos relativos a 2006, a legitimidade é do ente político, o que já foi, inclusive, reconhecido na jurisprudência desta Corte.

3. Não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de liquidez e certeza do título, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. O título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas que o acompanham, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme decidiu a Corte Suprema no RE 599.176, com repercussão geral, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 30/10/2014.

6. Por outro lado, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar (*RE-Agr-ED 597.563, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 19/02/2010; RESP 224.787, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 01/07/2002*).

7. Cabe destacar que a Súmula Vinculante 19/STF dispõe que: *"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal"*.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-45.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.000510-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ORAIDE DIAS TIRONE
ADVOGADO : SP122478 LUIZ ROSELLI NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00005104520104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE FERROVIA. RFFSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presente ação somente foi ajuizada em **2010**, não sendo aplicável, portanto, a regra do artigo 2º, I, da **Lei 11.483/2007**, que trata de casos de sucessão em ações ajuizadas **até então**, e não posteriormente, como ocorrido na espécie.

2. Por outro lado, a indenização pleiteada decorre de danos materiais no imóvel da autora, em razão da exploração e uso da ferrovia, o que poderia, em tese, suscitar discussão em torno de eventual legitimidade, não da própria União, mas, se muito, do DNIT, considerando que os imóveis e os móveis operacionais pertencentes à extinta RFFSA foram transferidos, conforme artigo 8º, I e III, c/c o próprio artigo 2º, II, *fine*, da Lei 11.483/2007, para a citada autarquia federal com personalidade jurídica própria, que não se confunde com a União, ré e apelada.

3. Todavia, mais importante é verificar que, no período tratado nos autos, a exploração da linha férrea coube à empresa privada - ALL, sendo que a narrativa, que lastreia o pedido de reparação, refere-se à passagem de composições férreas como causa de trepidações no solo, com efeitos sobre a estrutura do imóvel, prejudicando, ainda, o sossego dos moradores do local.

4. Resta claro que a União não tem legitimidade passiva no feito ajuizado, conforme suficientemente demonstrado pela sentença, não sendo possível invocar, como precedentes, julgados, que se referem à situação fática e jurídica distinta, envolvendo ações anteriormente ajuizadas contra a RFFSA, antes de sua extinção, com sucessão processual pela União.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007014-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AMADO FLORENCIO DINIZ
ADVOGADO : SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00092035720118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a fiscalização lavrou auto de infração, apontando omissão de rendimentos tributáveis, em razão de depósitos bancários sem comprovação de origem, abrangendo fatos geradores do período de 31/01/1997 a 31/12/1997, gerando a execução fiscal, ora embargada, de IRPF, conforme CDA juntada.
2. Embora haja cópia de recurso especial junto ao CARF, a demonstrar ter sido discutido, administrativamente, o lançamento, o embargante juntou apenas algumas poucas peças do procedimento fiscal, insuficientes para comprovar que houve quebra de sigilo bancário ou qualquer outro vício, ilegalidade ou inconstitucionalidade na apuração do crédito tributário.
3. Não é possível sequer provar que houve, como alegado, a quebra fiscal, sem ordem judicial, de dados bancários na apuração do imposto de renda sobre omissão de rendimentos tributáveis. Tampouco restou demonstrado, como necessário, que o lançamento resultou exclusivamente de tal vício narrado, mas não subsidiado por prova documental. A PFN, por sua vez, negou que tenha havido tal procedimento, afirmando que, na verdade, a omissão de receita restou aferida a partir de informações constantes da sua base de dados, vinculada ao CPF de cada contribuinte, sem qualquer requisição de dados bancários sigilosos, fato que, por constituir fundamento do pedido do autor, deveria ter sido por este comprovado no curso dos embargos à execução fiscal, especialmente em razão da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo.
4. Note-se que, além da juntada com a própria inicial, foi concedida ao embargante oportunidade de especificar a produção de outras provas, ocasião em que apenas requereu que fossem considerados provados os fatos com base nos documentos juntados nos embargos do devedor.
5. Aplicável, assim, a consolidada jurisprudência no sentido de que a CDA goza de presunção legal de liquidez e certeza, cabendo ao devedor, o ônus de produzir a prova capaz de desconstituir o título executivo, decretando-se a improcedência dos embargos do devedor se fundada a pretensão tão-somente em alegações ou provas insuficientes à demonstração da nulidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo ou do procedimento fiscal de que resultou a sua apuração.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021367-46.1990.4.03.6100/SP

97.03.027032-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outros
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP055315 BETTY LIA TUNCHEL
 : SP082101 MARIA EMILIA TRIGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.21367-3 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. ÍNDICES DE IPC APLICÁVEIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, CPC. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. QUESTÃO PROCESSUAL IMPERTINENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundado o agravo inominado, cujo mérito não foi discutido pela PFN, a qual se limitou a alegar que não caberia o RE, em razão de não ter havido a prévia interposição de embargos infringentes contra o acórdão recorrido.

2. Todavia, além de tal questão processual não ser de competência da Turma, que apenas pode proferir juízo positivo ou negativo de retratação sobre o mérito discutido, e não apreciar os requisitos de admissibilidade do RE, resta claro dos autos que a própria Vice-Presidência da Corte tampouco teria atribuição para tanto, vez que, na espécie, o que se verificou foi que, após negativa de seguimento ao RE, houve a interposição de agravo de instrumento ao STF, que foi provido para admitir o RE e determinar o juízo de retratação pela Corte, nos termos do artigo 543-B, em decisão que transitou em julgado, tendo a decisão ora agravada apenas cumprido o que foi estipulado pela instância superior, logo, se inconformada, cabe à PFN discutir tal questão, se possível, junto à própria Suprema Corte, e não, evidentemente, nesta instância.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014711-98.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.014711-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CARVALHO E CIA LTDA e outro
 : JOSE WHITAKER DE CARVALHO
ADVOGADO : SP076570 SIDINEI MAZETI
No. ORIG. : 93.00.00010-0 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE RECEITAS NÃO CONFIGURADA - ANÁLISE PERICIAL A ENCONTRAR SUBSTRATOS MATERIAIS JUSTIFICADORES DAS OPERAÇÕES

CONTÁBEIS ASSUMIDAS PELA EMPRESA, EM QUE PESE O FISCAL TENHA SE EMBASADO EM ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE - UNIÃO A NÃO OFUSCAR, COM SUBSTÂNCIA, O APURATÓRIO REALIZADO - DESCABIMENTO DO LANÇAMENTO, COMO DESPESA DEDUTÍVEL, DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTO DE RENDA PROVISIONADO, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE IRREGULAR REDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PROL DO CONTRIBUINTE, SOBRE O MONTANTE EXCLUÍDO - INCIDENTE O ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69, SOBRE O REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Mui bem apurou a r. sentença que, fls. 330, parte final, "... a respeito aos quesitos do embargante, fls. 257/261, demonstram que houve erro em sua contabilidade, e que, em realidade não existiu omissão de receitas... havia café depositado e contabilização em desacordo com datas em que efetivamente realizadas (quesitos 1, 2, 3, 4 e 5), empréstimos bancários obtidos junto ao Bradesco em março e abril de 85 não foram contabilizados, mas apenas seus respectivos pagamentos (quesito 6), gerando saldo credor quando na verdade era devedor na conta caixa (quesito 7), além de inexata contabilização de compras e pagamentos (quesitos 8 e 9), tudo a induzir a uma errônea escrituração da conta caixa (quesitos 10 e 11)".
2. Perde-se o Erário em seus apegos formais, quando o r. laudo logra revelar a antítese do que aventado no trabalho fiscal autuador, em que pese a escrituração, ao tempo em que analisada pelo Fiscal, não possuísse correto lançamento de informações.
3. Longe aqui de se cuidar de "beneplácito" ao ente privado, "contemplando-se-o" com esta ou aquela postura em Juízo, porém, sim, o que se flagra é a eficiência cumpridora ao inalienável ônus contribuinte de desarticular/desconstituir a imposição estatal em cume, mediante r. produção pericial reveladora, tecnicamente, de que a não se verificar a propalada "omissão de receitas", fls. 256/262.
4. Recorde-se não foi autuado o recorrido por "falta de escrituração" - o que lhe ensejaria, em tese, então, multa por ato ilícito, autônoma, ora pois - mas, sim, apuração fazendária que a verberar finalisticamente os elementos investigados/fiscalizados a denotarem a tal falha tributária de fundo/de mérito, de omissão de receitas.
5. Revelação maior de que os argumentos fazendários, estes sim, são puramente formais assenta-se exatamente no teor de seu apelo, o qual se apega à forma, não ao fundo, exatamente porque este incontornável em termos de revelação de que os eventos contábeis outros, demonstrados em perícia, robustamente situam-se suficientes a afastar a acoimada "omissão".
6. A esta altura e sem se poder deixar de se referir, vênias todas, mas de toda a infelicidade a fazendária peça de fls. 206, isso mesmo, a qual, lá no bojo do calor preparatório ao ambiente de produção de perícia, desdenhou da importância ou não de participação assistencial a tanto.
7. Diante do cenário probatório pericial, elementar, então e sim, seja destacado que a intervenção, de especialista sobre o tema, reconheceu a existência de lastro aos lançamentos da contabilidade empresarial, após análise de documentos correlatos.
8. Em face de tema técnico e específico como o em pauta, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta não restou ratificada, em tais pontos.
9. Pacífico seja relativa ou *juris tantum* enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que a análise do *expert* envolvido culminou com a derrubada daquela ilação de legitimidade ao agir estatal neste flanco aqui hostilizado.
10. No que compete à atualização monetária do imposto provisionado do ano 1984, pago em 1985, merece reforma a r. sentença, porquanto tal a não admitir lançamento como despesa dedutível.
11. O próprio contribuinte a reconhecer inexistir autorização para tal dedução, fls. 27, item 110, de maneira que esta manobra inegavelmente reduziu o lucro tributável, quando, por outro lado, a atualização possui ligação umbilical com o próprio principal, logo descabida a intentada dissociação, portanto ilícita a dedução operada. Precedentes.
12. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que fulminada de mácula parte da inscrição, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, matéria apaziguada ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, REsp 1115501/SP.
13. Escorreita a glosa fiscal atinente à correção monetária do provisionamento do IR e dos tributos reflexo de tal operação.
14. A título sucumbencial, fixada a quantia de 10% sobre o valor excluído em prol da parte contribuinte, monetariamente atualizada até o seu efetivo desembolso, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, levando-se em consideração a natureza do litígio, o tempo despendido e o labor desempenhando, à luz das diretrizes do art. 20, CPC, e, em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, sobre o remanescente.
15. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Provimento ao recurso adesivo,

reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, bem como dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020582-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP102198 WANIRA COTES
SUCEDIDO : SEMCO LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.00786-3 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - DESISTÊNCIA - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2 Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em substituição aos honorários sucumbenciais, nos embargos à execução fiscal. Precedente.

3. Portanto, de rigor o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a sujeição sucumbencial imposta pela r. sentença, unicamente incidente a este título o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de excluir a condenação sucumbencial imposta pela r. sentença, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036404-50.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP139380 ISMAEL GIL
INTERESSADO(A) : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG. : 07.00.01047-4 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL QUE POSSUI COPROPRIETÁRIOS - PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DAQUELE QUE NÃO É SUJEITO PASSIVO NA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não prospera a arguição de intempestividade do apelo fazendário, porquanto a intimação do Procurador da União é pessoal, não como lançado em preliminar de contrarrazões. Ainda que assim não fosse, presente à causa reexame necessário, tido por interposto.
2. A matrícula carreada aos autos aponta que o bem em questão possui como proprietários quatro pessoas, dentre elas Ophelia, fls. 31, ao passo que o documento emitido pela Prefeitura de Indaiatuba indica foi a coisa objeto de alienação, que estipulava a edificação de uma indústria, encargo este atendido, fls. 105/106, situação ratificada pela certidão do CRI acostada a fls. 107.
3. Não se põe adequado ao palco dos embargos de terceiro adentrar à alienação (ou doação) realizada entre o Município e os particulares, importando ao vertente caso o direito de propriedade emanado daquele gesto negocial.
4. Todo o debate da União envolvendo a forma de aquisição cai por terra, vez que desanuviado restou ser o ente embargante coproprietário da área, portanto, se não figura como sujeito passivo na execução fiscal, descabida a constrição de um seu bem. Precedente.
5. A fração ideal pertencente a Ophelia deverá ser resguardada, não se aplicando à espécie o art. 655-B, CPC, nos termos de entendimento do C. STJ. Precedente.
6. Mantida a verba honorária sucumbencial, por consentânea aos contornos da lide e às diretrizes do art. 20, CPC, de modo que, como mui bem sopesado pelo E. Juízo *a quo*, existem diversas ações envolvendo o mesmo fato e as mesmas partes, assim adequado o temperamento a este respeito.
7. Improvimento à apelação, à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso adesivo, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044445-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARCIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP078985 CARLOS ROBERTO JACINTHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : ORGALENS COM/ DE LENTES D OCULOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP071240 JOSE LUIS DE LIMA NETO
No. ORIG. : 09.00.00301-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE - EMBARGANTE A NÃO PRESTAR MÍNIMOS ESCLARECIMENTOS SOBRE SUA RELAÇÃO COM A COEXECUTADA, CUJA ORDEM DE CONSTRIÇÃO LOGROU POSITIVA, PELO SISTEMA BACENJUD - VERBA DE NATUREZA SALARIAL INCOMPROVADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL

1. Consoante a narrativa contida na exordial e os elementos probatórios carreados ao feito, extrai-se que o polo embargante parece querer "se esconder", vênias todas, pois em nenhum momento elucida, claramente, qual sua relação com a empresa devedora ou com a coexecutada Marília Aparecida de Oliveira, esta também titular da conta bloqueada, fls. 60, ao que se extrai do Bancejud.
2. Unicamente sustenta o polo recorrente ter tido patrimônio bloqueado, mas, como destacado pelo E. Juízo *a quo*, deixou de prestar mínimos esclarecimentos sobre qual sua relação com a devedora, sendo desconhecido, até mesmo, se tal conta é conjunta, pois o extrato de fls. 08/09 nada traz sobre este aspecto.
3. A arguição de que o valor bloqueado possui natureza salarial igualmente ressurte-se de comprovação, porquanto o documento bancário de fls. 08/09 não possui qualquer evidência de crédito desta natureza, inclusive inexistente lançamento com o nome do empregador contido nos comprovantes de pagamento acostados a fls. 10/11.
4. Do histórico contido na movimentação bancária é possível extrair curiosa transferência para uma conta de uma pessoa jurídica, ao passo que o Causídico em questão possui mesmo sobrenome de pessoas que faziam parte da sociedade empresarial executada, fls. 13, inclusive tendo assinado como testemunha em um dos contratos sociais, fls. 16.
5. Em face da paupérrima instrução dos presentes embargos, realmente com razão o E. Juízo *a quo* ao manter a higidez do sistema Bacenjud, sendo que as alegações prefaciais estão destituídas de mínimo lastro de solidez, direcionando ao insucesso da presente postulação.
6. Se brada o particular nenhuma relação possua com a empresa devedora fiscal, sem qualquer sentido, conseqüentemente, aventar o tema prescricional, porque refoge à sua esfera jurídica, superiormente prejudicado o ângulo diante da carência sentenciada, ora mantida.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019892-93.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : KATSUMI SASAKI
ADVOGADO : SP238319 SUELI DA SILVA SASAKI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - RÉ EM RECLAMATÓRIA LABORAL A DESEJAR RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL POR TER O JUDICIÁRIO TRABALHISTA PROCESSADO TAL DEMANDA, ACARRETANDO BLOQUEIO DE SUAS CONTAS, QUANDO NÃO MAIS FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA, AUSENTE QUALQUER CAUSALIDADE AO EPISÓDIO PELO JUDICIÁRIO, QUE PROMOVEU ATOS DE CONSTRIÇÃO CONFORME O PEDIDO DO RECLAMANTE, CONSOANTE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NAQUELES AUTOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Para a desejada responsabilização indenizatória nenhuma causalidade a deter a União em si, como o almeja fincar a parte apelante, na figura do Judiciário Trabalhista.
2. Se erro houve na localização da recorrente como parte reclamada, na implicada reclamatória trabalhista, tal se deveu em função exclusiva do ente reclamante, passando completamente ao largo, isso mesmo, *data venia*, o enquadramento da União, na presente reparatória de danos.
3. De modo algum a se completar o elementar arco estatal responsabilizatório ao presente feito, unicamente atuando a Justiça Obreira é no processamento do quanto as partes lhe afirmem, em presumida boa-fé cuja ofuscação ou, mesmo, elisão a não lhe incumbir, mas sim àquele que a tanto se sinta lesado e que então vá tirar sua satisfação/explicações, de que se julgue merecedor, perante aquele que requereu o processamento, como se extrai dos autos possa ter ocorrido, nos termos do *petitum* de fls. 117, por meio do qual o trabalhador requereu a promoção de atos em face de Katsumi Sasaki, posteriormente sobrevivendo os hostilizados bloqueios em sua conta.
4. Com sua própria tese sepulta de incontornável insucesso à sua demanda o ente apelante em foco, portanto avultando de rigor a improcedência a seu pedido, nos termos da mui bem lançada r. sentença, por de rigor, face a ausência de erro do Judiciário, que apenas deu seguimento a expresso pleito do credor trabalhista. Precedente.
5. Improcedência ao pedido. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013464-90.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013464-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134649020094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS, LEI 9.532/97, ART. 64, § 3º - AUSENTE PREVISÃO LEGAL PARA A DESEJADA SUBSTITUIÇÃO DE BEM ARROLADO POR OUTRO - ESTIPULAÇÃO, CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 264/02, A EXTRAPOLAR A NORMAÇÃO DA ENFOCADA LEI 9.532, AQUELA INOPONÍVEL DIANTE DA HIERARQUIA E DA EFICÁCIA NORMATIVAS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1.Consagra-se o arrolamento, nos termos da Lei 9.532/97, como uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do polo contribuinte, cristalino que sua realização a não reunir o condão de indisponibilizar a coisa, mas sim de proporcionar ao Poder Público seja cientificado das mudanças patrimoniais

ocorridas no acervo do contribuinte em questão, consoante § 3º, do artigo 64, daquele Diploma.

2. A medida atacada traduz controle formal estatal a em nada ensejar lesão seja ao valor do devido processo legal, como ao da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do art. 5º Texto Supremo, pois em si, por sua conformação estrutural, reitere-se, a não deflagrar qualquer procedimento fazendário, sobre mencionado ente.

3. Emanando a garantia do arrolamento tributário em prisma exatamente da cláusula em aberto estampada pelo *caput* do artigo 183, CTN, nenhum vício se constata no quanto debatido nestes autos, com referência ao controle patrimonial ali praticado pela Fazenda Pública ao tempo do fato, afinal então utilizada a norma de vigência em termos de parâmetros para a realização daquela medida assecuratória fiscal, elementos como receita/faturamento e valor de dívida à época apurados, segundo a norma de seu tempo (*tempus regit actum*), veemente a natureza material/substantiva de dito regramento: Almejando a União que o contribuinte, após comunicar o Fisco de transferência do bem arrolado, assim o substitua por outro, tal a não encontrar arrimo na lei de regência.

4. Com efeito, dispõe o § 3º, do artigo 64, da Lei 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. § 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

5. Por sua vez, a ventilada norma, contida na IN/SRF 264/2002, a dispor : Art. 5º O sujeito passivo fica obrigado a comunicar, no prazo de cinco dias, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) a que se refere o caput do art. 4º, a alienação ou a transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados. § 3º A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no caput obriga o sujeito passivo a arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos, sem prejuízo do disposto no caput e § 1º do art. 2º.

7. Consoante a hierarquia das normas, uma instrução normativa a se situar em patamar evidentemente inferior a uma lei ordinária, de tal arte que a enfocada Lei 9.532/97, no artigo 64, § 3º, não faz menção à hipótese de substituição de bem primordialmente arrolado, por tal motivo é que a IN a não reunir o condão, por si, sem amparo em lei, de conceder alicerce à desejada troca, *data venia* : aliás, destaque-se da explicitude da própria lei (art. 99, CTN), a não impedir alienação, o que trazido na própria apelação, bastando se a comunique ao Fisco, nada mais.

8. Jungida a parte impetrada à observância ao princípio da legalidade, artigo 37, Texto Supremo, realmente alijado de esquadro se põe o intento recursalmente aviado. Precedente.

9. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006047-86.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006047-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HIDROSERVICE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
No. ORIG. : 00060478620094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - RENÚNCIA DEVE SER EXPRESSA, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM

"MANDAMUS" - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - EXTINÇÃO PROCESSUAL

1. Frise-se que o gesto renunciador deve ser expresso, o que incorrido aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção com fulcro no artigo 269, V, CPC. Precedente.
2. De interesse da autoridade fazendária averiguar o cumprimento dos requisitos para gozo do benefício fiscal.
3. No que respeita ao pleito de desistência no presente *writ*, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004367-54.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004367-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP245249 REGINALDO EGERTT ISHII e outro
APELADO(A) : GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E
SERVICOS
ADVOGADO : SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR e outro
No. ORIG. : 00043675420094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA A RESTITUIÇÃO DE CONTÊINERES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSTADO O POLO IMPETRANTE, ORA RECORRENTE, EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, A INFORMAR SE AS UNIDADES DE CARGA JÁ LHE FORAM RESTITUÍDAS, ESTE QUEDOU SILENTE - INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE - PREJUDICADA A APELAÇÃO

1. Regularmente intimado a esclarecer se os referidos contêineres já lhe haviam sido restituídos, ficou silente o polo impetrante, carreando a seu recurso o desfecho de prejudicialidade, conforme advertido a fls. 275.
2. Em tudo e por tudo, pois, manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.
3. De rigor, pois, o improvimento ao apelo, por prejudicado, pois o próprio titular do direito envolvido a abrir mão, com sua inércia, de qualquer debate.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Silva Neto

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000540-23.2004.4.03.6003/MS

2004.60.03.000540-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : IGOR FIGUEREDO URQUIZA e outro
: ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA
ADVOGADO : MS009260 ARNALDO BARRENHA FILHO e outro
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00005402320044036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE FATAL. RODOVIA FEDERAL. ONDULAÇÕES ASFÁLTICAS (BORRACHUDOS) NA PISTA DE ROLAMENTO. DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL) E MORAIS. CAUSALIDADE E DANO INDENIZÁVEL. CASO FORTUITO E CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Caso em que os autores pleiteiam indenização por danos materiais (pensão mensal) e morais, em razão de acidente automobilístico em rodovia federal, causado por má conservação (ondulações) na pista de rolamento, que vitimou fatalmente a esposa e mãe dos autores.
2. Confirma-se a ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO, tendo em vista que a ação foi proposta em período posterior ao do processo de inventariança, quando o DNIT passou a responder por ações de tal natureza.
3. Para aferir a responsabilidade do Estado e o consequente reconhecimento do direito à indenização pelos prejuízos causados, é necessário que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduta atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação.
4. Os documentos juntados aos autos, notadamente os boletins de ocorrência lavrados pela Delegacia de Polícia de Cassilândia - Polícia Civil - SSP-MS e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim como os depoimentos testemunhais, o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico, as fotos da pista e as folhas do Jornal Tribuna Livre comprovam o fato constitutivo do direito dos autores, qual seja, que ocorreu acidente automobilístico em rodovia federal (BR-158), que apresentava ondulações, defeitos e desnível, assim como o nexo causal entre a conduta da requerida e o resultado danoso.
5. A pretensão do DNIT de afastar sua responsabilidade, alegando a culpa exclusiva da condutora ao empregar velocidade incompatível com o local do acidente e a pouca habilidade em dirigir da condutora, trata-se de meras suposições, sem qualquer comprovação.
6. Conquanto o boletim de ocorrência coloque a alta velocidade como causa provável (que não se pode provar) do acidente, o mesmo boletim afirma que o veículo capotou ao passar por um buraco, próximo à ponte.
7. O DNIT, ao afirmar que era pública e notória a situação da BR-158, deixou clara a inércia da Administração em promover ações preventivas a fim de evitar os acidentes. A responsabilidade em causa reside na omissão em zelar pelas condições de segurança de seus usuários.
8. Diversamente do que alegado na apelação do DNIT, o nexo de causalidade tem consistência inequívoca, sem comprovação de culpa exclusiva ou mesmo de concorrência por parte da vítima.
9. Sobre os danos materiais, sem razão a sentença, vez que nos termos da jurisprudência a dependência econômica dos filhos menores, assim como a dependência econômica mútua em famílias de baixa renda é presumida. Ainda que não demonstrado o histórico laboral da vítima e de seu marido, ou mesmo a condição de provedora do lar, é indiscutível que a ausência da mãe e esposa causou prejuízo financeiro passível de ressarcimento.
10. A cumulação de pensão previdenciária com indenização por danos materiais, sob a forma de pensão, encontra respaldo jurisprudencial, vez que consagrado o entendimento de que decorrem de fundamento jurídico diverso.
11. Considerando-se que a falecida recebia na data do óbito (dezembro/2002) remuneração de R\$300,00, configurando 1,5 salários mínimos na época dos fatos, mostra-se razoável e avalizado pela jurisprudência pátria a

fixação de pensão mensal aos seus dependentes de 2/3 dos rendimentos da vítima, equivalente a um salário mínimo (1/2 salário-mínimo para cada autor), contados do falecimento; para o autor IGOR FIGUEIREDO URQUIZA (filho da vítima) até a data em que completar 21 anos de idade, nos limites do pedido inicial; e, para o requerente ANDRÉ LUIZ ALVES URQUIZA (viúvo da vítima) até a data em que a vítima completaria 72 anos, que não excede o tempo de vida média do brasileiro, que passou a ser, segundo a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos da Resolução nº 3 de 27/11/2014, de 74 anos e 9 meses, ou até o óbito do beneficiário, o que ocorrer primeiro, também nos limites do pedido inicial.

12. Estando presentes fato lesivo, dano e nexos de causalidade, cabível a responsabilidade por dano moral. Na hipótese dos autos é incontroverso que o acidente que levou à morte a esposa e mãe dos autores, provocado por ondulações existentes na pista de rolamento da rodovia federal, ocasionou-lhes intensa dor e sofrimento, restando apenas apurar a quantificação da indenização, objeto de recurso de ambas as partes.

13. O arbitramento de danos morais sofridos deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor.

14. A existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima deve ser devidamente comprovada. Entretanto, a parte ré deixou de se desincumbir do encargo probatório, uma vez que não produziu provas que infirmassem a versão narrada e comprovada pela parte autora.

15. Afastada a atenuante de responsabilidade, e levando em consideração os elementos contidos nos autos, restabelece-se a condenação em indenização por danos morais, fixada pela sentença no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos autores, o que se encontra na conformidade com a jurisprudência consolidada.

16. Quanto à correção monetária e juros de mora, o termo inicial foi fixado corretamente à luz da jurisprudência acolhida pela própria sentença; e em relação aos índices de correção monetária foi adotado o Provimento da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução CJF 134/2010), não sendo cabível qualquer reforma neste particular.

17. Os índices de juros de mora e de correção monetária devem ser aplicados de acordo com o decidido pela Suprema Corte, nas ADIS 4.357 e 4.425, considerada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conforme questão de ordem decidida em 25/03/2015, a impedir, portanto, a pretensão de aplicação, no caso, do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, como pretendido pelo DNIT, na apelação interposta.

18. Em face da solução acima explicitada, cumpre reconhecer a integral sucumbência da ré, e condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se arbitra em 5% sobre o valor da condenação, cujo cálculo deve incluir, além do valor fixado a título de danos morais, a soma das prestações vencidas da pensão mensal, acrescidas de doze prestações vincendas, o que se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como suficiente a garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011422-48.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.011422-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : H F AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI 9.605/1998 E DECRETO 3.179/99. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE 400 HECTARES. PATRIMÔNIO INDÍGENA. INFRATOR. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, §4º, CPC. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO *ULTRA PETITA*. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRGERESP 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 03/03/2008, AgRgAg 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRgAg 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).
4. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*" (artigo 557, *caput*, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.
5. Caso em que manifestamente infundada a ilegalidade cogitada, vez que a previsão de tipo penal no artigo 38 da Lei 9.605/1998 não elide a eficácia nem a sujeição do administrado à hipótese de infração administrativa do artigo 70 da Lei 9.605/1998, regulamentado pelo Decreto 3.179/1999, cuja especificação de condutas não viola o princípio da legalidade.
6. Não houve imputação de infração penal pelo auto de infração, mas apenas de infração administrativa, à luz do artigo 70 da Lei 9.605/1998 combinado com o Decreto 3.179/1999, não gerando nulidade a mera e eventual alusão ao artigo 38 da Lei 9.065/1998, em procedimento de natureza administrativo-ambiental, sem qualquer imposição de sanção penal em respeito à própria autonomia das instâncias.
7. Assim, não pode subsistir o fundamento adotado pela sentença para anular os atos administrativos do IBAMA, remanescendo para exame as demais alegações da inicial, quanto à anulação do auto de infração e termo de embargo.
8. Manifestamente infundadas as alegações de ilegitimidade passiva, porque o auto de infração, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, identificou a autora como proprietária e infratora, com base em regular fiscalização no local, conforme narrado e documentado através da contestação, sem prova em sentido contrário por parte da autora que, aliás, juntou documentação e defendeu a existência de autorização para desmatamento, em típica postura de quem defende direito próprio, e não alheio, como cogitado.
9. Quanto à nulidade da autuação por falta de capacidade técnica, é igualmente inviável a pretensão, pois a atribuição para aferir a prática de infração e impor a multa cabível não depende da formação acadêmica, que a autora repute tecnicamente necessária, mas decorre do exercício do cargo público e, quanto a este aspecto, além de existir a presunção de legitimidade e veracidade do ato, nada restou alegado ou provado no sentido de revelar nulidade ou ilegalidade do auto de infração, não se cogitando, portanto, de aplicação analógica do artigo 159, CPP, ou de violação ao artigo 37, *caput*, I e II, CF.
10. Sobre a materialidade da infração, foi apurada, regularmente, pela fiscalização, nos termos do auto de infração, termo de embargo e laudo de vistoria. A alegação de que a área desmatada, conforme apurado, não estaria em terras indígenas, tanto que concedidas licenças ambientais de supressão pelo órgão estadual de meio ambiente, cujos atos não poderiam ser desconsiderados pelo IBAMA, revela-se improcedente diante da constatação documental de que, em razão exatamente das ilegalidades apontadas pela autarquia federal, a licença específica de supressão vegetal (972/2005) foi cancelada através da Portaria IMASUL/MS 060, de 23/11/2007, enquanto a licença de aproveitamento de material lenhoso (368/2005) foi cancelada pela Portaria IMASUL/MS 062, de 23/11/2007.
11. As conclusões da fiscalização, quanto à supressão de vegetação em terras indígenas, não foram, portanto, elididas pela autora, a quem cabia o ônus da prova contra a presunção de legitimidade e veracidade de atos praticados pelo IBAMA, donde a improcedência da ação anulatória na sua íntegra, a autorizar a reforma da sentença apelada, fixando a sucumbência da autora.

12. Manifestamente improcedente a alegação de julgamento *ultra petita*, pois, uma vez afastado o fundamento adotado pela sentença para anular os atos administrativos do IBAMA, prosseguiu-se no julgamento das demais alegações da inicial, quanto à anulação do auto de infração e termo de embargo, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC, e, diante da improcedência total da ação, por efeito, foi condenada a autora em verba honorária, com base no princípio da causalidade, estando devidamente motivada, portanto, a decisão agravada.

13. Quanto ao montante fixado, firme a orientação no sentido de que a verba honorária deve ser arbitrada de modo a permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da pretensão, cumprindo com a finalidade própria do instituto da sucumbência, à luz dos princípios da causalidade e da responsabilidade processual.

14. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato e mormente quando não reflita o proveito econômico efetivo da causa, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

15. Na espécie, ainda que a autora tenha dado à causa o valor irrisório de R\$ 20.000,00, em ação anulatória de auto de infração de R\$ 600.000,00, em novembro/2007, assim beneficiando-se do recolhimento de custas a menor, não poderia a sucumbência deixar de retratar a realidade dos autos, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, considerando que se trata de causa, ajuizada em 2007, envolvendo complexidade própria, dado o acervo probatório produzido e as alegações postas e contrapostas, com intensa e substancial atuação processual das partes, tempo e dedicação dispensada ao feito até a prolação de sentença em 2012, o que corrobora, pelo tempo de tramitação, a necessidade de fixar verba honorária capaz de remunerar dignamente a parte vencedora, como se fez na decisão agravada, ao ser estipulada a verba honorária de R\$ 60.000,00, muito menos de 10% do valor atualizado da multa impugnada, sem gerar, pois, oneração excessiva, desproporcional ou injustificada à parte vencida, até porque se cuida de condenação por valor fixo a ser corrigido apenas a partir de 2015, decorridos quase 8 anos desde a propositura da ação, de modo que a redução não se autoriza por qualquer dos fundamentos legais e tampouco com base no princípio da equidade, devidamente considerado no arbitramento a que se chegou nos autos, pelo que manifestamente infundado o pedido de reforma.

16. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011124-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011124-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00390981220044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. FIANÇA BANCÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O que se discute é o direito à substituição da penhora de carta de fiança por dinheiro depositado em ação

judicial, acerca da qual já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a partir do sistema legal vigente, que a penhora de dinheiro prefere à fiança bancária, por ser legalmente prioritária e de maior efetividade para a execução fiscal (AGRESP 1.084.244, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJE 16/08/2010; AGA 1.297.655, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03/08/2010; RESP 1.049.760, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 17/06/2010; e AGRESP 1.096.109, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 12/03/2010).

2. Considerando, pois, que a penhora de dinheiro prefere a garantia na forma de carta de fiança e, sobretudo, o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, deve prevalecer a decisão agravada, que deferiu a penhora de dinheiro, depositado nos autos, em cujo rosto foi requerido o registro da constrição.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002262-78.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002262-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
: SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022627820124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO FISCAL. RESTITUIÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a impetrante formulou pedido administrativo de restituição de crédito, por pagamento indevido ou a maior da COFINS com a inclusão na base de cálculo do ICMS, o qual foi considerado não formulado, pois não provada a impossibilidade de uso do programa PER-DCOMP, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e inviável de reconhecimento de inconstitucionalidade pela autoridade administrativa, resultando em manifestação de inconformidade fundada no artigo 66 da IN SRF 900/2008 e artigo 15 do Decreto 70.235/1972.

2. Posteriormente, ofertou PER-DCOMP, que gerou o PA 11.442.720005/2012-11, sendo proferida decisão, considerando a compensação não declarada, com base no artigo 74, § 12, II, f, da Lei 9.430/1996, por estar fundada em inconstitucionalidade de lei, sobrevindo recurso com esteio no artigo 56 da Lei 9.784/1999 e artigo 74, § 9º, da Lei 9.430/1996, com pedido de efeito suspensivo.

3. A sentença concedeu em parte a ordem para o processamento do recurso, interposto no procedimento fiscal de compensação, com efeito suspensivo, porque, embora proibido pelo artigo 74, § 13, da Lei 9.430/1996, seria aplicável, em substituição, o recurso previsto na Lei 9.784/1999, inclusive com efeito suspensivo, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa.

4. Todavia, a sentença, como proferida, contraria a jurisprudência firme e consolidada dos Tribunais, no sentido de que, no caso de compensação reputada "não declarada", não pode ser admitida a recorribilidade suspensiva com fundamento na Lei 9.784/1999.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006412-79.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.006412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : WASHINGTON LUIZ LEMOS
ADVOGADO : SP265032 RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00064127920114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais, firme no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006595-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00043233320124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLÊNCIA. INAPLICABILIDADE TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão da agravante de extinção da demanda executiva, e exclusão do crédito tributário executado, sob pretexto de dificuldades financeiras e necessidade de atendimento de salários de empregados em detrimento da obrigação tributária, com base no princípio da dignidade humana.
2. A concessão de remissão do crédito tributário é atribuição exclusiva do legislador (artigo 172, I, IV, CTN), não sendo possível a adoção de tal providência por parte do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.
3. Quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre débitos tributários, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, firme no sentido de sua constitucionalidade.
4. No âmbito da legislação infraconstitucional, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da taxa SELIC aplicada sobre os débitos tributários.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006555-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00268866019944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme consulta ao sistema informatizado, a ação ordinária 0026886-60.1994.4.03.6100 foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a isenção da COFINS, com fundamento no artigo 6º, II, da LC 70/91, independentemente do regime de tributação adotado, até a edição da Lei 9.430/96, de acordo com (1) sentença de parcial procedência do pedido, fixando sucumbência recíproca, (2) acórdão do TRF3 negando provimento às apelações e remessa oficial 2000.03.99.009530-5; (3) acórdão do STJ não conhecendo do RESP 798.684 e (4) acórdão do STF negando provimento ao RE 516.053-0.
2. Durante o processamento da ação, a autora promoveu o depósito judicial da COFINS. Em relação ao período abrangido pela isenção da LC 70/91, com o trânsito em julgado, houve levantamento pela autora, sendo expedidos, ainda, alvarás relativos aos honorários advocatícios.
3. Ocorre que após o levantamento, a União requereu devolução parcial dos valores, alegando levantamento a maior pela autora, decorrente de equivocada inserção de data de atualização monetária do valor nominal do alvará, que teve como consequência a aplicação de SELIC sobre período maior pela instituição financeira sacada - SELIC a partir de outubro/2009 ao invés de agosto/2010.

4. Foi interposto o agravo de instrumento AI 0024272-19.2012.4.03.0000 pela autora, que teve seguimento negado porque a impugnação ao cumprimento de sentença do artigo 475-J, CPC, não cabe diretamente ao Juízo recursal, sendo necessário seu exame em primeiro grau (artigo 475-J, §1º, CPC).
5. Consta do alvará de levantamento a data de início da atualização monetária como sendo 20/10/2009, embora o extrato constante dos autos aponte que a última atualização dos depósitos judiciais, que serviu de base para os cálculos judiciais, tenha ocorrido em 09/08/2010.
6. Tal extrato aponta saldo corrigido de R\$ 1.995.095,56 para 09/08/2010.
7. Referido valor não diz respeito ao montante disponível na conta em 20/10/2009, data da migração dos valores da conta 151.140-0 para a conta 1743-7, em 21/10/2009, pois ali consta que o saldo transferido foi de R\$ 1.856.420,92 e não de R\$ 1.995.095,56.
8. Anteriormente à expedição do alvará, o percentual do depósito devido à autora correspondia a 71,0761% (sendo que, atualmente, retificou-se tal percentual para 71,1811%, não impugnado pela autora), sendo informado pela CEF que tal percentual, em 20/10/2009, correspondia à R\$ 1.319.472,70, e que, em 09/08/2010, seria de R\$ 1.418.036,12.
9. De acordo com o extrato do depósito emitido em 09/08/2010, o montante atualizado naquela data seria de R\$ 1.995.095,56. Ora, R\$ 1.418.036,12 corresponderia a 71,0761% de R\$ 1.995.095,56, demonstrando que o valor apontado no extrato refere-se, inequivocamente, ao montante atualizado em 09/08/2010, e não 20/10/2009.
10. Por sua vez, tal valor, atualizado para 09/08/2010 (R\$ 1.418.036,12), excluído o montante relativo a honorários advocatícios, nos valores de R\$ 50.929,36 e R\$ 101.858,71, corresponderia a R\$ 1.265.248,05, valor nominal do alvará de levantamento, comprovando que tal valor, diferentemente do que consta de sua face, foi atualizado para 09/08/2010 (e não 20/10/2009).
11. Importante ressaltar que o valor de face do alvará de levantamento é de R\$ 1.265.248,04, e no rodapé do documento consta autenticação mecânica da CEF, demonstrando que, em fevereiro/2011, tal valor foi levantado, correspondendo a R\$ 1.424.922,34.
12. Aplicando-se sobre o valor de face do alvará de levantamento (R\$ 1.265.248,04) o percentual previsto na tabela de "*Taxa SELIC Acumulada*" de outubro/2009 a fevereiro/2011, do "*Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*" (aprovada pela Resolução 267, de 02/12/13), relativo a 12,62%, nota-se que sua aplicação implicou o acréscimo de SELIC de R\$ 159.674,30, totalizando R\$ 1.424.922,34, ou seja, exatamente o que foi levantado.
13. Assim, resta nítido que sobre o valor de face do alvará de levantamento foi aplicado SELIC a partir de outubro/2009, ao invés de agosto/2010, implicando o conseqüente levantamento a maior por parte da agravante.
14. Reconhecida a existência de valores a serem restituídos, não há que se falar em desconto do imposto de renda incidente retido no momento do levantamento, para fins de definição do montante, pois nítido que não houve a incidência do tributo, tal qual consta expressamente do alvará de levantamento: "*[...] sem dedução da alíquota do IRRF, por não haver sua incidência [...]*".
15. Nem se alegue que deva ser subtraído R\$ 1.947,54 do valor da restituição, por haver concordância da própria PFN.
16. A decisão agravada indeferiu tal alegação, pois se constatou que o valor relativo a uma das parcelas da COFINS foi considerado na elaboração dos cálculos para a definição do montante: "*[...] Aponto, finalmente, que a Contadoria considerou, para realização da conta, as informações constantes da planilha/extratos de fls. [...] em que expressamente constou o recolhimento referente a julho de 1996, efetuado em dezembro de 1997, razão pela qual descabida a pretensão de subtração do valor correspondente a essa competência (R\$ 1954,00) valor do indébito*".
17. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006873-69.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.006873-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : AMANDA DIAS RAMOS
ADVOGADO : MS016834 WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
INTERESSADO(A) : UNIGRAN CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005793720154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADITAMENTO CONTRATO FIES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicando ou inadmissível o recurso, tendo havido na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou a respectiva fundamentação.
2. Verifica-se que a impetrante obteve, na IES, autorização para matrícula do FIES, referente ao 2º semestre de 2014, levada a efeito em 29/07/2014, devidamente cursado o período letivo.
3. Assim, tomadas as providências que lhe competiam, ao menos a princípio, não pode a impetrante ser prejudicada por omissão da CPSA da IES, que não iniciou oportunamente o procedimento de aditamento contratual, justificando a liminar deferida, para garantia do resultado útil do processo, sem incorrer em irreversibilidade da medida.
4. Quanto à possibilidade de posterior modificação da solução, com a final improcedência da lide, e consequente obrigação de pagamento do curso à instituição de ensino, trata-se de questão de exclusivo interesse da impetrante, que assumiu o risco de ineficácia da providência requerida.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007155-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS
ADVOGADO : SP119016 AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : ALBERTO DUALIB e outro

: MARCOS ROBERTO FERNANDES
: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076150620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente inviável o agravo de instrumento, pois a decisão, que aprecia embargos de declaração opostos à sentença, tem a natureza jurídica de sentença, na qual são integrados os fundamentos deduzidos no exame do recurso por omissão, contradição ou obscuridade.
2. Não é cabível agravo de instrumento, como o interposto, nem é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, até porque o princípio maior da unicidade recursal impede cogitar de dupla via recursal, a partir da sentença originária ou da resultante dos embargos de declaração, acolhidos ou não, pois, em tal situação, sempre caberá apenas e exclusivamente a apelação, e não agravo de instrumento.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017467-83.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00174678320124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre rejeitar a alegação de nulidade da sentença, por falta de análise de todos os pedidos formulados, vez que, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu de forma devidamente fundamentada sobre todas as questões pertinentes ao caso.
2. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

3. Caso em que os débitos referem-se às competências de **abril a junho de 2007**, tendo a autora recebido notificação para pagamento em **dezembro de 2010**. Houve interposição de recurso administrativo, sobrevivendo nova cobrança (GRU) para pagamento até **01/10/2012**, ajuizamento da presente ação anulatória em 03/10/2012, com depósito judicial do valor em 10/10/2012 e suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao **artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS")**, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS

5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (**artigos 196 e 198 da CF/88**), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

6. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.

7. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do **contraditório e à ampla defesa**, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.

8. Outrossim, não houve **retroatividade da Lei 9.656/1998**, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.

9. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; **violação do princípio da irretroatividade**; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - "**diária de acompanhante**" e "**diária de UTI**"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e **beneficiária em carência**. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, **assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual**.

10. Da mesma forma, não se verifica **excesso nos valores** estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

11. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, inclusive quanto aos valores relativos às "**diárias de acompanhante**", impondo-se, pois, a reforma parcial da sentença, para a **improcedência** da ação.

12. Sobre os **honorários advocatícios**, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

13. Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

14. Caso em que houve decaimento integral da autora, sendo que a verba honorária de R\$ 2.000,00 é irrisória, mesmo considerando apenas os valores histórico e atual da causa (R\$ 83.879,54 e R\$ 100.746,38) e, com maior razão, se aplicados os critérios de equidade, grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, razão pela qual, em atenção ao § 4º do artigo 20, CPC, cabível a majoração para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suficiente para remunerar, de forma digna, o patrono da parte vencedora sem, porém, impor oneração excessiva e desproporcional à parte vencida.

15. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002162-79.2014.4.03.6006/MS

2014.60.06.002162-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
APELADO(A) : FABRICIO FERNANDES NEVES
ADVOGADO : MS015355 DANIEL ARAUJO BOTELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00021627920144036006 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE OBRAS E AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE ATESTADO DE CONFIRMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. DEMANDA DE ENERGIA ATÉ 800 KVA. DECRETO 90.922/85. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firme o entendimento quanto à possibilidade de que técnicos em eletrotécnica sejam responsáveis por projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, nos moldes do Decreto 90.922/85, como pretende o impetrante.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013830-56.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013830-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
PROCURADOR : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : VITOR HUGO ARAUJO SOUZA incapaz
: MILTON BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : SP296403 CUSTODIO MANOEL NUNES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00138305620144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. MOMENTO DA EXIGÊNCIA. POSSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o impetrante, inscrito em concurso para seleção de "jovens aprendizes" da ECT, nos termos do edital nº 1.417/2013, foi eliminado do processo seletivo por ocasião da realização de exame médico, em razão de não possuir a idade mínima necessária para a celebração do contrato, qual seja, quatorze anos, requisito previsto nos termos dos itens 1.7 e 4.1 do edital.
2. Contudo, quanto ao tema, ampla e consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a teor da súmula nº 266 do STJ, forte no sentido de que os requisitos editalícios devem ser aferidos no momento da **posse**.
3. Caso em que, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado, o impetrante foi desclassificado do certame em etapa anterior à contratação - momento equivalente à posse, neste caso. Em verdade, o ato viola o próprio edital, que apresenta disposição específica para o momento de comprovação do requisito étário, de modo que o candidato deveria "*ter entre 14 e 22 anos completos, no ato da contratação*", enunciado que também consta do item 17.4, c, do documento.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011554-52.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MOLAS UNIVERSAL IND/ E COM/ EIRELI -EPP
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO
No. ORIG. : 00115545220144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal.
2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA.
3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para

efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.

5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no § 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção.

6. Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, observo que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 28/01/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.

6. Inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012761-60.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.012761-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : J R GALINDO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP119209 HAROLDO TIBERTO e outro
No. ORIG. : 00127616020084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA. PENA DE PERDIMENTO. BOA FÉ DO

PROPRIETÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade.
2. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.
3. Caso em que a participação na infração aduaneira foi firmemente negada pela autora, proprietária do veículo transportador, devendo, portanto, ser analisado o conjunto probatório para a formulação do juízo de mérito.
4. Embora apurado que no bagageiro do veículo transportador havia mercadorias irregularmente introduzidas no país, os respectivos proprietários e passageiros estavam devidamente identificados.
5. Em relação ao veículo, consta que realizou diversas viagens pela região de fronteira, segundo dados do sistema SINIVEM. O ônibus apreendido não foi o originariamente fretado para a viagem, pois este sofreu avaria, sendo que a autorização de fretamento era do veículo avariado e substituído, placas BWD-4381, de propriedade da empresa JOSÉ CARLOS FARCHI-ME, no qual inclusive consta anotado manualmente, a substituição pelo veículo objeto da apreensão.
6. Restou provado que a substituição de veículos ocorreu em razão de problemas mecânicos e em situação de urgência, assim como que o fretamento e a substituição não observaram a Resolução 1.166/2005, da ANTT (artigos 39 e 25), que tratam dos documentos obrigatórios do veículo transportador e, ainda, dos procedimentos para substituição de veículo, inclusive no caso de avaria, especialmente a comunicação à Gerência de Transporte Autorizado.
7. Em virtude da inobservância das normas regulamentares, o Fisco não considerou a autorização de viagem apresentada, que era do outro veículo, substituído, nem a respectiva lista de passageiros, prejudicando, assim, a individualização das mercadorias, aplicando a presunção prevista no § 3º do artigo 74 da Lei 10.833/2003, de que tais mercadorias seriam de propriedade do transportador para efeitos fiscais, pois sem a correta identificação.
8. Todavia, embora não comunicada a substituição, por avaria, do veículo transportador, que estava autorizado a fazer o fretamento, a infração praticada diz respeito à norma regulamentadora baixada pela ANTT, não podendo tal irregularidade tornar inexistente a lista de passageiros para efeito de reputar não identificados os proprietários das bagagens e mercadorias que eram transportadas. Não foi provado que a viagem foi planejadamente clandestina com o propósito de viabilizar a prática de crime, sabendo e participando o proprietário do veículo de tal ilícito, para auferir proveito direto ou indireto.
9. Ainda que não observado todo o rigor formal da legislação, quanto à comunicação da substituição do veículo avariado, havia autorização da ANTT para o fretamento da viagem, pelo veículo substituído, os passageiros estavam listados e as bagagens devidamente identificadas. Ademais, não se deixou, ainda que tenha faltado a comunicação ao órgão regulador, de registrar manualmente na autorização de viagem a substituição do veículo, com o pequeno equívoco de não ter sido realizada no verso, conforme o parágrafo único do artigo 25 da Resolução ANTT 1.166/2005, deficiência que, à mingua de outras provas e por si só, não pode gerar a consequência desproporcional, consistente na decretação do perdimento do veículo, como se o transportador fosse o responsável por eventual descaminho de todas as mercadorias adquiridas no Paraguai por todos os passageiros.
10. Também o fato de o veículo ter realizado diversas viagens a regiões de fronteira, conforme registro do sistema SINIVEM, não cria, por si, presunção absoluta de responsabilidade do transportador por infrações aduaneiras, mesmo porque se trata de veículo de fretamento eventual ou turístico. Fosse assim nenhum transporte de passageiro ou carga poderia ser comercialmente explorado em vasta parcela do território nacional, próximas de nosso abrangente fronteira terrestre, o que não se coaduna com diversos princípios constitucionais, como os relativos à liberdade de ação econômica e livre locomoção de pessoas e bens por todo o território nacional. Evidencia-se que tal fato, no que se preste a indicar habitualidade, deve ser considerado e ter relevância, desde que associado a outros fatos e circunstâncias formadoras de ambiente probatório no sentido da responsabilidade tributária do transportador, abalando a presunção de boa-fé que rege as relações jurídicas, mas não de forma isolada e indiscriminada, sem atentar para o conjunto probatório como um todo. A jurisprudência, para casos que tais, respalda tal interpretação do direito e, assim, a solução dada pela sentença apelada.
11. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014587-84.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014587-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro
No. ORIG. : 00145878420134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a preliminar de **nulidade** da sentença, a qual, na espécie, ao contrário do que alegado, discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, além de aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora.

2. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

3. Caso em que os débitos referem-se às competências de **fevereiro a abril de 2003** , tendo sido recebida a cobrança (GRU) para pagamento até **29/03/2005** , porém houve recurso administrativo e, após o respectivo julgamento, foi expedida nova GRU, com vencimento em 12/12/2010, tendo sido ajuizada a presente ação anulatória em 16/08/2013, dentro, pois, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao **artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS")** , decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (**artigos 196 e 198 da CF/88**), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

6. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.

7. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do **contraditório e à ampla defesa** , pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.

8. Outrossim, não houve **retroatividade da Lei 9.656/1998** , pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica

entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.

9. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; **violação do princípio da irretroatividade**; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - "**diária de acompanhante**" e "**diária de UTI**"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e **beneficiária em carência**. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, **assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual**.

10. Da mesma forma, não se verifica **excesso nos valores** estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

11. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

12. Sobre os **honorários advocatícios**, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

13. Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

14. Caso em que houve decaimento integral da autora e a verba honorária cominada deve ser majorada, à luz da jurisprudência da Turma, que reconhece o cabimento da condenação em 10% do valor atualizado da causa, como forma de remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem onerar a parte vencida, em atendimento ao princípio da equidade e demais critérios legais dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

15. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008581-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO(A) : FILIP ASZALOS
: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025948320094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ação ordinária 41332-78.2011.401.3400, ajuizada pela agravante perante o Juízo Federal do Distrito Federal, através do que decidido no agravo de instrumento 0047363-32.2011.4.01.0000, permitiu a inclusão do executado no parcelamento previsto no artigo 65 da Lei 12.249/10.
2. Ocorre que a decisão do TRF da 1ª Região, deu provimento ao agravo de instrumento para "assegurar à agravante/autora a implantação provisória do parcelamento extraordinário da Lei 12.249/2010, desde que cumpridas as formalidades, suspendendo-se, com o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade dos débitos constituídos em seus desfavor."
3. Conforme se verifica, tal decisão não determinou a suspensão do recolhimento das parcelas do acordo, permitindo apenas a inclusão do débito originado de acórdão do TCU no parcelamento.
4. Ao contrário do que alega a agravante, a decisão dispôs quanto à necessidade de cumprimento dos requisitos legais para manutenção do débito no parcelamento, dentre os quais, a manutenção da regularidade no recolhimento das parcelas.
5. Embora se aguarde a realização de perícia contábil naqueles autos, não houve qualquer decisão determinando a paralisação do recolhimento das parcelas, pelo que, manifesta a validade da decisão agravada, que determinou o prosseguimento de ação executiva, paralisada em razão da opção pelo parcelamento, por falta de apresentação de comprovantes de pagamento das parcelas.
6. Por sua vez, conforme constatado em consulta ao sistema informatizado, o Juízo a quo determinou que a agravante juntasse aos autos "comprovante de pagamento das três últimas parcelas no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que a não comprovação do adimplemento no prazo supra, poderá implicar na retomada da execução".
7. Não sendo cumprida tal determinação, portanto, não se evidencia ilegalidade no prosseguimento da execução, conforme constou da decisão agravada.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003431-36.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003431-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro
No. ORIG. : 00034313620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA,

DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Cumpre rejeitar a alegação de **nulidade** da sentença, por falta de análise de todos os pedidos formulados, vez que, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu de forma devidamente fundamentada sobre todas as questões pertinentes ao caso.
2. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.
3. Caso em que os débitos referem-se às competências de **agosto a outubro de 2003**, tendo a autora recebido cobrança (GRU) para pagamento até **28/06/2007**, com ajuizamento da presente ação anulatória em 27/02/2012, com depósito judicial do valor em 29/02/2012 e complementação em 15/06/2012 e suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao **artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS")**, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.
5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (**artigos 196 e 198 da CF/88**), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.
6. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.
7. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do **contraditório e à ampla defesa**, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.
8. Outrossim, não houve **retroatividade da Lei 9.656/1998**, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.
9. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; **violação do princípio da irretroatividade**; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - "**diária de acompanhante**" e "**diária de UTI**"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e **beneficiária em carência**. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, **assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual**.
10. Da mesma forma, não se verifica **excesso nos valores** estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
11. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.
12. Sobre os **honorários advocatícios**, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
13. Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
14. Caso em que houve decaimento integral da autora e a fixação da verba honorária de **10% sobre o valor**

atualizado da causa, que era de R\$ 941.203,07, hoje equivalente a R\$ 1.165.981,03, a revelar que a condenação, frente aos parâmetros legais, foi excessiva, dado o curto tempo de tramitação do feito até agora, e da inexistência de maior complexidade da causa, motivo pelo qual, por equidade, e baseado no exame do grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, cabe reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, suficiente para remunerar, de forma digna, o patrono da parte vencedora sem, porém, impor oneração excessiva e desproporcional à parte vencida.

15. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

16. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011049-95.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro
No. ORIG. : 00110499520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a preliminar de **nulidade** da sentença, a qual, na espécie, ao contrário do que alegado, discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora.

2. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

3. Caso em que a presente ação anulatória foi ajuizada em 19/06/2013, para débitos que se referem às competências **abril de 2004 a março de 2006** . Inicialmente, houve lançamento das cobranças nos autos dos PA's 33.902.054.150/2005-41 e 33.902.047.006/2008-00, com expedição de ofícios para notificação da autora em **18/03/2005 e 12/03/2008** , respectivamente, tendo havido impugnação administrativa e após, recurso. Em

31/10/2012 e **07/02/2013** foram expedidos Ofícios da ANS comunicando as decisões finais. A autora, então, recebeu cobranças (GRU's) para pagamento até **14/03/2013** e **01/04/2013**, tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 27/06/2013, com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao **artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS")**, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (**artigos 196 e 198 da CF/88**), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

6. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.

7. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do **contraditório e à ampla defesa**, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.

8. Outrossim, não houve **retroatividade da Lei 9.656/1998**, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.

9. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; **violação do princípio da irretroatividade**; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na **TUNEP**; procedimento não previsto na TUNEP - "**diária de acompanhante**" e "**diária de UTI**"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e **beneficiária em carência**. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, **assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual**.

10. Da mesma forma, não se verifica **excesso nos valores** estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

11. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

12. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018379-17.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018379-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1066/2176

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP075845 BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00183791720114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. SANÇÃO DE RETENÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS PRESTADOS. PACTA SUNT SERVANDA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a alegação de julgamento *extra petita*, tanto que a própria agravante, que apelou da sentença, não invocou tal vício nas razões recursais e, ao contrário, colocou no centro da causa a existência da cláusula obstativa à pretensão da autora, demonstrando que a controvérsia abrangia a sua discussão e, assim, não se tratava de questão alheia ao objeto da ação, capaz de gerar a pretendida nulidade.

2. Quanto à alegação de prevalência do *pacta sunt servanda*, constou da decisão agravada que, para a Administração Pública, a lei prevalece sobre o contrato ilegal, dado o princípio fundante da legalidade vinculante para atos e contratos administrativos, diante da qual deve o Poder Público agir sempre em conformidade estrita com a lei e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal, à luz da Lei 8.666/1993, a retenção de pagamento de serviços executados, devendo, assim, a contratante lançar mão de outras sanções, previstas na legislação, e próprias para coibir as eventuais infrações contratuais em que incorrer a contratada.

3. Assim, correta a sentença, ao reconhecer que não pode o Poder Público deixar de pagar o valor contratado se houve cumprimento do objeto contratual, do serviço ou bem licitado, ainda que exista pendência de natureza tributária ou pública, a exigir regularização, considerando que não cabe ao contratante valer-se da condição de credor contratual para deixar de pagar prestação de bem ou serviço cumprida pelo contratado, mesmo que motivado por inadimplência de obrigação legal do contribuinte.

4. Se existir infração contratual, esta deve ser punida nos termos da Lei 8.666/1993, que rege os contratos administrativos, e não com a aplicação de cláusula, prevista no contrato, mas sem respaldo na lei de regência da conduta administrativa, conforme orientação firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004866-05.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.004866-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COMCITRUS S/A
ADVOGADO : SP258290 RODRIGO BERNARDES RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00048660520134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a apelante recolheu, em 11/04/2003, o valor de R\$ 815.149,32, por meio de DARF, a título de IRRF (código de receita 5204), por ocasião do recebimento de valores de ressarcimento em ação judicial. Conforme alega na inicial, tal recolhimento foi equivocado, vez que o valor da indenização já havia sido oferecido à tributação no ano anterior, conforme ficha 06A da DIPJ do ano-calendário de 2002 diante do trânsito em julgado da sentença que determinou seu pagamento, gerando disponibilidade jurídica do numerário. Por esta razão, segundo sustenta, 24/11/2004 efetuou REDARF, deferida, para que a quantia constasse perante o Fisco como recolhimento de imposto de renda por estimativa referente a março de 2003, visando, assim, afastar a incidência das normas relativas à compensação de valores retidos vigentes à época, que, afirma, poderiam ser interpretadas em seu desfavor.

2. Foram, então, formulados os pedidos eletrônicos de compensação 19349.83010.151004.1.3.04-8111 e 07776.50873.281004.1.3.04-8016, que, em 2009, no bojo dos processos administrativos 10840.900363/2009-55 e 15959.000110/2009-76, foram glosados pela autoridade fiscal, sustentando-se, na oportunidade, que o pagamento sob o código 5204 era devido, e que o REDARF não poderia ter sido realizado. A impetrante concluiu, daí, que tais decisões teriam anulado o procedimento realizado em 2004, restabelecendo a natureza de pagamento como referente a IRRF, conforme inicialmente efetuado, o que, por sua vez, restabeleceria o crédito da quantia em seu favor, como saldo de IRPJ, passível de compensação nos termos do art. 2º, §4º, III da Lei 9.430/1996. Novamente receoso de interpretação restritiva da legislação de regência, o contribuinte ajuizou a presente ação.

3. Assim, este *mandamus*, segundo a narrativa da impetrante, tem caráter preventivo; não busca atacar as decisões administrativas mencionadas, mas as toma por base para a formulação do pedido. Tratar-se-ia, assim, de novo pedido de compensação, com fundamento diverso do anterior. Por esta razão, equivocado o Juízo *a quo*, no que declarou a decadência do direito de impetração, vez que, em embargos de declaração, analisou seu mérito, ao refutar a alegação de que a ação estaria sendo ajuizada preventivamente.

4. Perceba-se: foge ao escopo da aferição de decadência a análise do argumento da impetrante de que não se está a atacar as decisões administrativas, razão pela qual o mandado de segurança seria preventivo. A sentença, por conseguinte, avaliou, substancialmente, o mérito do pedido.

5. Contudo, ainda que afastada a tese decadencial, o argumento do contribuinte é equivocado. Com efeito, o parecer que embasou a não homologação das compensações é expresso em afirmar que "*o pagamento sob código 5204 é devido*" e que "*o valor de IRRF não poderia ser utilizado na DIPJ para dedução do imposto devido, pois não houve oferecimento do rendimento a ele vinculado à tributação conforme se verifica na DIPJ 2004*". Desta forma, em que pese o fato de que a REDARF foi, efetivamente, anulada - como se depreende da postura do Fisco ao cobrar, subsequentemente, apenas os valores das compensações não homologadas, e não o valor do DARF pago a título de IRRF, como seria de rigor se mantida a natureza de estimativa mensal de IRPJ -, a pretensão de crédito da apelante esbarra nos próprios fundamentos da decisão.

6. E, de fato, a demonstrar o conhecimento da impetrante a respeito da circunstância acima descrita, a exordial contradiz os argumentos expostos em apelação, evidenciando a fragilidade da causa de pedir.

7. Note-se, o trecho transcrito questiona a afirmação de que o pagamento a título de IRRF era devido, assertiva que, por sua vez, é a causa da anulação do REDARF - ou seja, trata-se de oposição aos julgamentos administrativos. O raciocínio é diametralmente oposto ao da apelação, em que se sustentou que, justamente porque o pagamento era devido, seria cabível a sua dedução do montante devido a título de IRPJ no ano-calendário de recolhimento, 2003. É de se registrar que a premissa desta argumentação é o acerto do *bis in idem* efetuado pelo Fisco, ao cobrar o valor em questão tanto no momento da disponibilidade jurídica quanto da disponibilidade econômica, contanto que possível a compensação na segunda oportunidade, o que se revela disparatado: não há que se falar que pagamento dúplice é devido - precisamente como se afirmou de início.

8. Portanto, é de se supor que a autoridade fiscal desconhecia que a indenização havia sido oferecida para tributação no ano-calendário anterior, ou que considerou que o procedimento correto seria a apuração do tributo pelo regime de caixa, o que tornaria indébito o valor pago em regime de competência. Contudo, não obstante a motivação, certo é que os veredictos administrativos negaram expressamente a existência de crédito nos moldes pleiteados neste *mandamus*, razão pela qual improcede a afirmação de que se está deduzindo pedido *a partir*, e não *contra*, as decisões dos processos nº 10840.900363/2009-55 e 15959.000110/2009-76.

9. Assim, evidente que se está manejando mandado de segurança preventivo com vistas a contornar a decadência da ação anulatória cabível, via adequada para a discussão em pauta, objetivando-se resguardar um direito tido como exurgido de decisão administrativa que - correta ou não - expressamente o nega.

10. Desta maneira, por qualquer prisma que se adote, a segurança é de ser denegada. Em primeiro lugar, porque, como demonstrado acima, não há crédito reconhecido pelo pagamento do DARF; em segundo lugar porque eventual contestação da decisão administrativa deveria ter sido realizada a tempo e modo, na forma do artigo 169 do CTN, o que culminaria, neste caso, com a decadência do direito à ação anulatória.

11. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019293-13.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro
No. ORIG. : 00192931320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre rejeitar a alegação de **nulidade** da sentença, por falta de análise de todos os pedidos formulados, vez que, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu de forma devidamente fundamentada sobre todas as questões pertinentes ao caso.
2. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.
3. Caso em que a presente ação anulatória foi ajuizada em 16/08/2013, para débitos que se referem às competências de **abril a junho de 2006** . Inicialmente, houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.100791/2010-97, com expedição de ofício para notificação da autora em **15/06/2010** , tendo havido impugnação administrativa e, após, recurso. Em **24/05/2013** foi proferida decisão definitiva no processo administrativo e, em 12/08/2013, foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final. A autora, então, recebeu cobrança (GRU) para pagamento até **14/10/2013** , tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 04/11/2013, com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao **artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS")** , decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.
5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das

garantias constitucionais (**artigos 196 e 198 da CF/88**), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

6. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.

7. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do **contraditório e à ampla defesa**, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.

8. Outrossim, não houve **retroatividade da Lei 9.656/1998**, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.

9. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada;

violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - "**diária de acompanhante**" e "**diária de UTI**"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e **beneficiária em carência**. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, **assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual**.

10. Da mesma forma, não se verifica **excesso nos valores** estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

11. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

12. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002540-08.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.002540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : CIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : MS007817 ROBSON LUIZ DA PAIXAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00025400820144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. DESCAMINHO. VEÍCULO

TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA. PENA DE PERDIMENTO. BOA FÉ DO PROPRIETÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade.
2. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.
3. Caso em que inexistente tal comprovação, até porque, conforme dito na sentença, foi feita perícia no veículo, constatando que não havia, nele, qualquer preparação ou compartilhamento oculto para transportar, de forma clandestina, produtos ou bens de origem ilícita, reforçando a conclusão no sentido de que a proprietária do veículo, empresa de comércio atacadista e varejista, atuando na distribuição predominante de produtos alimentícios, sofreu perdimento de seu veículo não em razão de sua participação efetiva na infração praticada por seu funcionário, mas a partir de uma responsabilidade praticamente objetiva, pelo fato de ter contratado, como empregado, o infrator, o que, porém, não se coaduna com a legislação e a jurisprudência, que exigem, para tanto, mais do que apenas a relação de emprego para fundamentar a aplicação do perdimento, sanção grave e que fulmina com o direito de propriedade.
4. Ademais, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, ainda que provada a participação do proprietário do veículo na infração, não cabe aplicar pena de perdimento se houver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador.
5. Na espécie, o caso dos autos não revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013542-79.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013542-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : APARECIDA ISABEL BARBOSA
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro
No. ORIG. : 00135427920124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS POR RICOCHETE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA INICIAL. INÉRCIA QUANTO AO DESPACHO DE

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a indenização por dano moral pode ser requerida não apenas pela vítima direta, mas por aquela que foi atingida de forma reflexa ou indireta.
3. Caso em que o pedido é de indenização por prisão, perseguição e tortura política sofrida pelo irmão da autora, que invoca danos reflexos sobre sua pessoa, donde a legitimidade ativa.
4. Considerando-se que a autora pleiteia, em nome próprio, os danos sofridos por ela, em razão da prisão, tortura e perseguição a seu irmão, na época do regime militar, cabe acolher a alegação de nulidade da sentença, porquanto houve julgamento no estado em que se encontrava o processo, a despeito do expresso requerimento de oitiva de testemunhas.
5. Certo que instada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora se manifestou no sentido de que "*Uma vez que a requerida não discordou que o irmão da requerente foi realmente preso, perseguido e torturado, não se vê objeção ao julgamento antecipado*", e prossegue enunciando que "*Caso Vossa Excelência não estiver convencido, as testemunhas serviriam apenas para ratificar a inicial e provar o que foi alegado. Julgando que as provas documentais são robustas e que as testemunhas são dispensáveis, justo o julgamento antecipado*".
6. Trata-se de causa em que a matéria de fundo não é unicamente de direito, porquanto permeada por aspectos fáticos importantíssimos, de modo que deve ser dada à autora, havendo requerimento, a mais ampla possibilidade de produção de provas a fim de que possa instruir o mais completamente possível sua pretensão, possibilitando que seja complementada nos termos do declarado interesse da autora, facultando-se a oitiva de testemunhas.
7. Consolidada a jurisprudência no sentido da imprescritibilidade de pretensões compensatórias de dano moral decorrentes de graves violações aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana, como são as discutidas no presente feito, não se aplicando o DL 20.910/1932.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013541-94.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013541-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : APARECIDA ISABEL BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro
No. ORIG. : 00135419420124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS POR RICOCHETE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA INICIAL. INÉRCIA QUANTO AO DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo inominado, interposto em duplicidade, quando consumada a preclusão com a interposição do primeiro recurso.
2. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a indenização por dano moral pode ser requerida não apenas pela vítima direta, mas por aquela que foi atingida de forma reflexa ou indireta.
4. Caso em que o pedido é de indenização por prisão, perseguição e tortura política sofrida pelo irmão da autora, que invoca danos reflexos sobre sua pessoa, donde a legitimidade ativa.
5. Considerando-se que a autora pleiteia, em nome próprio, os danos sofridos por ela, em razão da prisão, tortura e perseguição a seu irmão, na época do regime militar, cabe acolher a alegação de nulidade da sentença, porquanto houve julgamento no estado em que se encontrava o processo, a despeito do exposto requerimento de oitiva de testemunhas.
6. Certo que instada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora se manifestou no sentido de que "*Uma vez que a requerida não discordou que o irmão da requerente foi realmente preso, perseguido e torturado, não se vê objeção ao julgamento antecipado*", e prossegue enunciando que "*Caso Vossa Excelência não estiver convencido, as testemunhas serviriam apenas para ratificar a inicial e provar o que foi alegado. Julgando que as provas documentais são robustas e que as testemunhas são dispensáveis, justo o julgamento antecipado*".
7. Trata-se de causa em que a matéria de fundo não é unicamente de direito, porquanto permeada por aspectos fáticos importantíssimos, de modo que deve ser dada à autora, havendo requerimento, a mais ampla possibilidade de produção de provas a fim de que possa instruir o mais completamente possível sua pretensão, possibilitando que seja complementada nos termos do declarado interesse da autora, facultando-se a oitiva de testemunhas.
8. Consolidada a jurisprudência no sentido da imprescritibilidade de pretensões compensatórias de dano moral decorrentes de graves violações aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana, como são as discutidas no presente feito, não se aplicando o DL 20.910/1932.
9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado por primeiro interposto e não conhecer do posteriormente interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027291-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027291-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MARIA DE LOURDES MARQUESI GELABERT
ADVOGADO : SP047990 LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA
PARTE RÉ : MECANICA ANSAGE IND/ E COM/ LTDA -ME e outro
: ANTONIO SALA GELABERT
No. ORIG. : 00004263319998260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO FRENTE À PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sobre a contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.

2. Caso em que a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em **18/10/1999**, sendo que a PFN requereu redirecionamento da execução fiscal para a sócia MARIA DE LOURDES MARQUESI GELABERT em 11/08/2011, tendo sido citada em **16/08/2012**, quando já transcorrido o prazo prescricional.

3. Embora não tenha sido expresso em formular pedido subsidiário, se mantida a prescrição, evidencia-se do pedido de prosseguimento da execução fiscal a possibilidade de reforma da sentença, no que julgou extinto o feito, pois, embora o direcionamento não caiba em razão da prescrição, remanesce no polo passivo da execução fiscal a empresa executada, que teve bens penhorados, embora conste dos autos informação de que estaria em estado de quase inatividade, o que não obsta, porém, a tentativa de satisfação do crédito executado em face da mesma.

4. Agravo inominado parcialmente provido para afastar a extinção da execução fiscal, sem prejuízo da confirmação da prescrição para o redirecionamento, com a exclusão da sócia especificada do polo passivo da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003191-02.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.003191-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ANDRE LUIZ SOLER
ADVOGADO : SP109845 VERA LUCIA ANDRADE e outro
INTERESSADO(A) : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : SP143966 MARCELO SANTOS OLIVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00031910220074036107 2 Vt ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime legal aplicável ao desconto, em proventos previdenciários, de valores de empréstimo consignado contratado por segurado da Previdência Social, encontra-se previsto no artigo 6º da Lei 10.820/2003.

2. Segundo tal legislação, cabe ao segurado contratar o empréstimo na instituição financeira de sua escolha e autorizar a retenção, pelo INSS, do valor devido na parcela mensal do respectivo benefício previdenciário (*caput*). O INSS deve fixar regras de funcionamento do sistema, incluindo todas as verificações necessárias (§ 1º e

incisos), sendo responsável, especificamente, conforme o § 2º do artigo 6º da Lei 10.820/2003, pela *"I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado"*.

3. Embora não seja o INSS responsável solidário pelo pagamento do empréstimo contratado em si (responsabilidade contratual), a responsabilidade da autarquia pela retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, para o pagamento de tais dívidas às instituições financeiras, envolve, por evidente, a de conferência da regularidade da operação, objetivando evitar fraudes, até porque é atribuição legal da autarquia, não apenas executar as rotinas próprias, mas ainda instituir as normas de operacionalidade e funcionalidade do sistema, conforme previsto nos incisos do § 1º do artigo 6º da Lei 10.820/2003, sendo que eventual falha ou falta do serviço pode gerar responsabilidade extracontratual por danos causados.

4. Estando legalmente previstas as suas atribuições, o fato de o INSS não se desincumbir, adequadamente, de suas responsabilidades, ao simplesmente reter e repassar valores informados pelo DATAPREV, sem a cautela no sentido de conferir, com rigor, os dados do segurado e da operação, para evitar situações de fraude (como decorre, por exemplo, da contratação por segurado residente em São Paulo de operação de empréstimo na Bahia ou no Amazonas) não o exime de responder pelos danos decorrentes da lesão praticada contra o segurado.

5. Caso em que o autor é segurado do INSS desde 19/10/1998, titular de aposentadoria por tempo de contribuição 42/128.017.101-1, tendo sido vítima de retenções e descontos indevidos no valor de seu benefício, por fraude na contratação de empréstimos consignados em instituições financeiras distintas daquela em que recebe os proventos e situadas em outros Estados da Federação (Bahia e Amazonas). Tais contratações teriam sido feitas em abril e outubro de 2006, porém do histórico do autor não constam operações anteriores de tal espécie.

6. As circunstâncias, envolvendo tais operações, revelam que houve, de fato, conduta causal do INSS, suficiente à imputação de responsabilidade por danos causados, na medida em que as operações, além de contratadas em bancos distintos e agências situadas em outros Estados, foram realizadas com uso de RG e CPF diferentes dos que pertencem ao autor, constando, ainda, que na segunda operação, houve saque de dinheiro por pessoa residente em Manaus, em situação tipicamente suspeita, a exigir cautela e cuidado especial da autarquia, antes de ser promovida a retenção e repasse de valores do benefício previdenciário do autor a tais instituições financeiras.

7. O dano material sofrido consistiu no valor do benefício, retido e repassado indevidamente para pagamento dos empréstimos consignados, que não foram efetivamente contratados pelo segurado, remanescendo, após pagamentos voluntários do dano, de forma integral ou parcial, o saldo a ser ressarcido de R\$ 414,04, a que foram condenados Banco Cruzeiro do Sul e INSS, solidariamente, o que se encontra em conformidade com a responsabilidade atribuível a cada um dos réus, diante das condutas praticadas e do bem jurídico a ser protegido, pois resta claro dos autos que foi a ação conjunta e indissociável dos réus, em termos de causalidade concreta, ainda que inexistente dolo ou predisposição para causar o dano, que propiciou o resultado lesivo, sofrido pelo autor.

8. O dano moral restou igualmente configurado, diante da prova, de que a retenção e o desconto de parcela do benefício previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, tratando-se, ademais, de segurado idoso, que se viu envolvido em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pela conduta dos réus.

9. É firme a orientação, extraída de julgados da Turma, no sentido de que: *"O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido (...)"* (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012).

10. Em casos que tais, a jurisprudência regional não apenas reconhece o dano moral, como quantifica a indenização em valor compatível com o fixado, no caso dos autos, pela sentença que, portanto, deve ser confirmada, igualmente, neste aspecto.

11. Portanto, nos limites da devolução, deve ser mantida a condenação do INSS ao pagamento solidário dos valores de R\$ 414,04, relativos aos danos materiais suportados, e R\$ 3.000,00, referentes aos danos morais sofridos, com correção monetária desta última, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (*"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*), mantida, no mais, a sentença apelada.

12. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007269-38.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.007269-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MARISA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : SP110154 ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S/A e outro
: BANCO ITAU S/A
EXCLUIDO : Banco Central do Brasil e outros
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EXCLUIDO : CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A SERASA
: CONFEDERACAO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS
: CELULAR CRT PARTICIPACOES S/A
: BRASIL TELECOM S/A
: Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
No. ORIG. : 00072693820044036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CPF. HOMONIMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.

3. Resta admitida expressamente pela ré que o mesmo número de CPF (501.068.830-082) foi atribuído simultaneamente a duas pessoas distintas de nome MARISA MARTINS DE LIMA, sendo que a autora é filha de Izelinda Martins de Lima, enquanto a homônima é filha de Feliciano Martins de Lima. A homônima teve seu nome e CPF incluídos no cadastro do SERASA e SCPC e, diante da coincidência do número do CPF, a autora teria sido impedida de realizar compra em estabelecimento comercial citado na inicial e ainda teria sido destratada em agências do Bradesco e Itaú, no Rio Grande do Sul, que teriam sido responsáveis pela sua inscrição em tais cadastros, alegando ainda registros negativos em diversas empresas de telefonia.

4. Não existe dúvida probatória em relação ao fato de que o CPF, que foi atribuído à autora, com o respectivo nome, foi inscrito em cadastros negativos de órgãos de controle de crédito, ainda que neles conste o nome da genitora não da autora, mas de sua homônima. Tal fato, porém, é irrelevante, pois as consultas de crédito são realizadas, exclusiva e primordialmente, com base no número do Cadastro da Pessoa Física - CPF, e não de dados relativos a nome de genitora da pessoa cadastrada. O dano moral resulta do fato de que tal inscrição, por si, é suficiente para gerar lesão ao patrimônio moral, à reputação e à honra da pessoa atingida, independentemente da comprovação de qualquer dano material correspondente.

5. Por outro lado, o dano, pela inscrição do CPF da autora em cadastro negativo de crédito, tem origem causal em conduta da Administração, enquanto detentora de atribuição legal de registrar e controlar dados e, a partir deles,

emitir o Cadastro de Pessoa Física, documento de validade nacional para a identificação de contribuintes, com utilização obrigatória em negócios públicos e privados.

6. A própria ré admitiu que a Receita Federal, como constou expressamente dos autos e da sentença, equivocou-se ao atribuir à homônima o mesmo CPF da autora, considerando o pedido daquela como referente à emissão de segunda via do documento emitido, anteriormente, para a autora. Atribuiu tal erro a uma infeliz coincidência, que não poderia ser previsível ao homem médio, tratando-se de falha escusável do serviço público, incapaz de gerar dano dotado de especialidade e anormalidade, verificando-se mero aborrecimento, insuficiente para indenização por dano moral.

7. É manifestamente improcedente a alegação fazendária, já que a falta de critérios objetivos, suficientes e seguros para fins de identificação e individualização das pessoas sujeitas ao cadastro não pode deixar de ser atribuída à própria ré, pois o problema dos homônimos, além de previsível e evitável, gera enormes e graves consequências, em se tratando de um sistema nacional de cadastro, de caráter obrigatório e amplamente utilizado, não apenas no interesse das próprias pessoas físicas, como das pessoas jurídicas e do próprio Estado.

8. Por outro lado, mais do que evidente que a emissão de CPF idêntico para duas ou mais pessoas não se limita a criar mero aborrecimento, impassível de indenização, como se pode claramente perceber no caso dos autos, em que houve, em razão da atuação deficiente da Administração, equiparável à própria falta do serviço, grave lesão ao patrimônio moral da autora que, identificada por tal inscrição no Cadastro da Pessoa Física, se viu apontada como inadimplente e devedora, nos órgãos de controle de crédito utilizados por instituições financeiras e comerciais.

9. A própria ré reconhece que a situação gera para a autora o encargo de notificar órgãos de proteção ao crédito para buscar a sua exclusão do registro de inadimplência e restabelecer a condição de regularidade, o que é bastante para comprovar que houve dano moral, associado à patente causalidade verificada a partir da conduta estatal, no que diz respeito à emissão e controle do sistema de cadastro de contribuintes, pessoa física, que, embora de base universal, tem como premissa de segurança jurídica a identidade, individualidade e exclusividade do número de cada registro, associado, evidentemente, a uma única e mesma pessoa.

10. O dano moral, específico e concreto, anormal e imputável à Administração, foi corretamente avaliado pela sentença, para efeito de atribuir a adequada e proporcional reparação civil, sendo manifestamente improcedente a alegação de que o valor arbitrado (R\$ 7.000,00) poderia gerar enriquecimento indevido e sem causa da vítima.

11. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003504-42.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA
ADVOGADO : SP038555 LUIZ EDUARDO GREENHALGH e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035044220114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JOIAS ADQUIRIDAS NO EXTERIOR E NÃO DECLARADAS

NA BAGAGEM ACOMPANHADA. FISCALIZAÇÃO. TRATAMENTO DEGRADANTE. PRISÃO INDEVIDA. AÇÃO PENAL TRANCADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
2. Caso em que a autora viajou para participar de evento em Bruxelas, representando o Brasil na qualidade de membro do Conselho Nacional de Educação, lá adquirindo duas joias de alto valor, não declarado, quando de seu retorno, na bagagem acompanhada.
3. Legitimado o início da fiscalização, o excesso dos agentes públicos, fiscais e policiais, levaram-na à exposição pública e vexatória, além de tratamento degradante, bem como à prisão indevida por sete dias, e o ajuizamento de ação penal desprovida de justa causa.
4. Configurado o constrangimento sofrido, e comprovado o nexo de causalidade com a atuação do Poder Público, por quem age em seu nome por delegação, existe responsabilidade objetiva do Estado de reparação do dano.
5. Adequado o valor arbitrado para indenização, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), aplicando-se os índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral.
6. Pertinência da verba honorária fixada, à luz das circunstâncias do caso concreto e do previsto no § 4º c.c. § 3º, do artigo 20, do CPC.
8. Apelação parcialmente conhecida e desprovida, e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, negando-lhe provimento, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010889-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010889-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : PANIFICADORA NOSSA SENHORA DO OUTEIRO LTDA e outros
: JUSTINO DA SILVA PEREIRA
: MARIA JOSE CRUZ FONSECA PEREIRA
: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00502269720024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

2. Caso em que as tentativas de penhora restaram negativas e a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI, RENAVAM e Precatórios no sistema da PFN-, nada sendo localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera. Foi igualmente colacionada cópia da declaração do Imposto de Renda do ano de 2013.
3. Cabe apenas a comunicação ao BACEN e à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro e imóveis possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.
4. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010228-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010228-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ALGRAF COML/ LTDA e outro
: OSVALDO GOMES
: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00177353220054036182 11F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.
2. Caso em que as tentativas de penhora restaram negativas e a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI e RENAVAM, nada penhorável sendo localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera, assim como a pesquisa de imóveis junto a Ofício de Registro de Imóveis e Central ARISP.
3. Cabe apenas a comunicação ao BACEN e à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro e imóveis possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.
4. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou

nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001864-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001864-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE INDIAPORA SP
ADVOGADO : SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro
INTERESSADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00013272820144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANEEL ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).

3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.

4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.

- 5.** É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos.
- 6.** É de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei nº 9.427/1996.
- 7.** Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV, Lei nº 9.427/1996).
- 8.** A análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa.
- 9.** Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, XIX, Lei nº 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei nº 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).
- 10.** Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à ELEKTRO, por força do Dnn de 20 de agosto de 1998, e nos termos do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98 - ANEEL (Processo nº 48100.001114/97-62), a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei nº 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.
- 11.** A despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "zelar pela boa qualidade do serviço (...)" (art. 29, VII, Lei nº 8.987/1995) e "estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;" (art. 3º, XII, Lei nº 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei nº 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.
- 12.** Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.
- 13.** Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Indaporã esteja apto a gerir os AIS que lhe serão transferidos nos próximos dias. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.
- 14.** Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.
- 15.** Assim, neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por

razões diferentes das esposadas pela agravante (art. 131, CPC), e evidente o periculum in mora, já que o prazo estipulado no § 3º do artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, já esvaiu-se.

16. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001299-40.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001299-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : HDM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro
No. ORIG. : 00012994020114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. COISA JULGADA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA UNIÃO COM O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.
2. Caso em que a coisa julgada respalda, integralmente, o cálculo feito pela contadoria judicial, com a qual concordou, expressamente, a União, no curso dos próprios embargos opostos, razão pela qual devem prevalecer os valores de execução, apontados no cálculo oficial constante dos autos, inclusive porque, conforme demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não se aplica o princípio da congruência, em se tratando de execução de título judicial (*ADRESP 1.446.516, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/09/2014*).
3. Portanto, os embargos do devedor são improcedentes, tal como já decidiu a sentença apelada, porém o cálculo a prevalecer deve ser o da contadoria judicial, e não o da credora/exequente, em conformidade com a coisa julgada e com a orientação firmada na jurisprudência consagrada.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2015.03.00.006407-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JOSE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
INTERESSADO(A) : LIGUE LUZ MATERIAIS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e outro
: CLEIDE DE LURDES THEODORO FERREIRA
: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00070852520028260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, em penhora on-line de ativos financeiros, deve ser observado o disposto no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil.
2. As aplicações financeiras, em CDB ou fundos diversos de investimento sujeitam-se ao mesmo tratamento legal da caderneta de poupança, assim já tendo sido decidido esta Turma, em caso de minha relatoria.
3. Tratando-se de aplicação em fundo de investimento, não é o caso de afastar a impenhorabilidade do valor bloqueado, pois, por ser inferior a 40 salários-mínimos da época, está acobertada pela proteção prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, à luz da sobredita jurisprudência.
4. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família.
5. Do valor inicialmente bloqueado de R\$ 5.390,60, foram subtraídos R\$ 2.695,30 pertencentes ao cônjuge do agravante, liberados pelo Juízo.
6. O documento constante dos autos demonstra que a quase totalidade desse valor refere-se ao fundo de investimento em renda fixa "Classic DI", e apenas R\$ 234,19 referir-se-iam a valores depositados em conta corrente.
7. Assim, manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, para que apenas os valores vinculados a investimento em renda fixa, em conta de titularidade do agravante, sejam liberados do bloqueio, mantendo-se tão somente aqueles depositados em conta corrente.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2015.03.00.008999-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : NILPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00015682220124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CÍVEL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA DE BENS. PENHORA. BLOQUEIO ON-LINE. BACENJUD. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira.
2. Sobre o prisma legal, em que assentado o agravo de instrumento, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade do bloqueio eletrônico de recursos financeiros, conforme revelado pela ampla citação de precedentes, que comprovam, por si, a inconsistência das alegações no sentido da reforma da decisão agravada.
3. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante.
4. Também a fixação de preferência legal de penhora e sua efetivação não configuram violação do sigilo bancário ou fiscal, pois a constrição independe e não se faz com exposição de dados fiscais ou bancários, atingindo diretamente os recursos sem revelar informações sigilosas; nem se trata de hipótese de tributo a sujeitar-se ao princípio do não confisco; e, evidentemente, o livre exercício da profissão ou a proteção à família não é impedimento ao exercício do direito de constrição em execução fiscal de crédito público, que se fez, no caso concreto, em conformidade com legislação e jurisprudência, não havendo, assim, qualquer ofensa aos preceitos legais indicados.
5. A recusa do bem oferecido à penhora não se deu de forma injustificada, mas em razão da não observância da ordem legal.
6. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.
7. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.
8. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a FAZENDA NACIONAL discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.
9. Impende salientar que não restou suficientemente comprovado que os valores penhorados estivessem destinados à folha de salários e pagamento de fornecedores, e tampouco que tais recursos sejam os únicos de que dispõe a agravante para tal finalidade, ou que tal medida possa prejudicar suas atividades.
10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006869-55.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.006869-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00068695520124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIXO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA A PARTIR DO VENCIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.
2. Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 1998, tiveram vencimentos entre 01/02/1998 e 01/07/1998, sendo que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/05, mais precisamente em 02/12/2003, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, mesmo considerando a aplicação da Súmula nº 106/STJ, como requerido pelo apelante, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.
3. Nem se alegue que a prescrição foi interrompida em 18/12/2002 com a publicação do Edital de Notificação do Protesto Judicial, uma vez que é ilegal a intimação da União Federal por edital, conforme orientação fixada pela Turma, em reiterados precedentes, extraídos de execução fiscal promovida pela mesma Municipalidade (v.g.: AC nº 2006.61.05008976-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/06/2009).
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002353-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : QUATTRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00054375220144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA EXTRAÍDA DA INTERNET. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante juntou apenas uma cópia da decisão extraída de consulta ao sistema processual informatizado, deixando de instruir o recurso com cópia da decisão agravada proveniente dos autos do processo originário, em inobservância à exigência do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.
2. A publicação, sem caráter oficial, extraída da *internet*, nas condições havidas no caso concreto, não cumpre nem supre a exigência legal, conforme revelam os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. O documento juntado trata tão-somente de extrato de consulta de movimentação processual, cujo caráter é meramente informativo, não tendo o condão de suprir a irregularidade apontada, por não possuir natureza normativa, probatória e formal de intimação, tal como a certidão lançada pela serventia do Juízo nos autos, ou o próprio Diário Eletrônico, e tampouco capaz de comprovar que a efetiva intimação do agravante tenha se dado somente na data ali aposta.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-35.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00002323520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI. 11.941/2009. PARCELAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, a teor da prova dos autos, a inscrição em dívida ativa dos débitos que compõem as CDAs nº 80.2.10.003592-00 e 80.6.10.008709-49 ocorreu em 12/05/2010. Tal data é posterior à data-limite para adesão às modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (30/11/2009, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009), porém anterior ao momento de indicação de débitos à consolidação (entre 04/04/2011 e 29/07/2011, a depender da forma de pagamento escolhida e do regime de tributação a que estava sujeito o contribuinte, conforme o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011).
2. Assim, era necessário que o contribuinte retificasse as modalidades de adesão ao programa, visto que os débitos tributários que desejava quitar - assumindo o seu interesse em parcelar, à época, as dívidas atualmente em cobro,

como sustenta neste feito - não mais estavam abarcados na opção originalmente realizada ("*Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art 1º - Demais Débitos no Âmbito da RFB*"), dado que, com a inscrição dos valores em dívida ativa, estes deixaram de ser administrados pela RFB e passaram a ser geridos pela PFN, situação à qual corresponde modalidade de parcelamento específica.

3. E, de fato, era dever do contribuinte, pelas normas de regência, consultar, em março/2011, os débitos parceláveis em cada modalidade, efetuando as correções necessárias, nos termos expressos do Art. 1º, I, *a e b*, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011.

4. Deste modo, a despeito de inexistir documentação a comprovar a quais modalidades de parcelamento a impetrante aderiu, de início, bem como quais débitos foram indicados à consolidação, ao final, é invariável a conclusão de inexistência de ato coator ilegal na espécie, dado que tanto a não indicação dos débitos quanto a não retificação das modalidades de parcelamento são erros imputáveis ao contribuinte. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado.

5. Ademais, inexistente cerceamento de defesa pelo não provimento do pedido alternativo do impetrante, de ordem para que o Fisco esclareça detalhadamente os motivos da constituição das CDAs mencionadas.

6. Para além do questionamento a respeito do cabimento de mandado de segurança (e não *habeas data*) para o pedido deduzido, inviável a concessão de ordem sem ato coator ilegal correspondente. Dado que o ato administrativo em questão nestes autos é tão somente a inscrição em dívida ativa, tida como indevida, não noticiada qualquer negativa de informação pelo Fisco, o pleito alternativo não comporta provimento por meio do presente *mandamus*.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010252-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010252-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CATARINA CLAUDIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP222017 MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : CATARINA CLAUDIA ALVES DO NASCIMENTO
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00244106920094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE AUTOMÓVEL. RENAJUD. PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Existe expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie.

2. Evidente que, em se tratando de penhora sobre veículos, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e

restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso.

3. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.086.881, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 16/04/2009, decidiu que "*Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal*".

4. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais.

5. A edição da Lei 12.249/2010 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte.

6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada.

7. Caso em que o bloqueio do veículo via sistema RENAJUD foi efetivado em 14/04/2014, com lavratura de auto de penhora e avaliação em 09/09/2014, gerando o pleito de levantamento da constrição em 16/12/2014, com base em parcelamento requerido somente em 25/08/2014, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar a bloqueio alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, embora já levantada a penhora.

8. Como se observa, já bloqueado o veículo, por ordem judicial, o que pretende a agravante é, a partir de mero pedido de adesão a parcelamento, suspender a exigibilidade com efeito retroativo para desconstituição do ato processual consumado nos autos, pretensão esta manifestamente inviável à luz da fundamentação e da jurisprudência expostas.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020515-16.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : DANIEL BRESSER SROUR
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00205151620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. PIS/COFINS. IMPORTAÇÃO. ICMS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme pela não incidência do IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, destinado ao uso próprio, em face do princípio da não cumulatividade.
2. Com relação à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da referida inclusão.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008093-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008093-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA
INTERESSADO(A) : AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA
ADVOGADO : SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE e outro
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00244944620044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO. ARTIGO 135, III, CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.
3. Restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 28/12/2006, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.
4. Ainda que assim não fosse, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 15/08/1991 a 08/01/1992, e o sócio CELSO EDUARDO SILVEIRA ingressou na sociedade em 04/12/2000, com supostos indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 15/12/2012, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021449-37.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021449-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ADELIA SARTORI CASARI (= ou > de 60 anos) e outros
: JURANDIR CASARI
: EDIS JOAO CASARI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00214493720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CRÉDITO FIXADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALCANCE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que a autora/exequente se encontre sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009136-44.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009136-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LUIZ CESAR ALVARES e outros
: MARCIO CESAR TAFURI
: MARIA APARECIDA RODRIGUES TATANJO
: CALDOMIRA SOTILE
ADVOGADO : SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00091364420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CRÉDITO FIXADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALCANCE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que a autora/exequente se encontre sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013325-65.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013325-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : HELOISA FRANCISCHINI
ADVOGADO : SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00133256520144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CRÉDITO FIXADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALCANCE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que a autora/exequente se encontre sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2014.61.00.010684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARLEI BENTO SOTILI e outros
: ROBSON APARECIDO SOTILI
: RODRIGO SOTILI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00106840720144036100 26 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CRÉDITO FIXADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALCANCE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que a autora/exequente se encontre sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2014.61.00.020068-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CARLOS PAULI e outros
: DOLORES RUIZ REBELLES
: EDSON BIANCHI
: IRACI ANTUNES DE LEMOS
: IVAN SOARES
: LUIZ ROSARIO DEL POCO
: LEONIL TEZOTO
: LUCI CHECHI FRANCO PINTO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00200689120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CRÉDITO FIXADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALCANCE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que a autora/exequente se encontre sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AMALIA SARAIVA ZAMIAN
: MARIA HILDA TELES JACINTO
: MARIA LUCIA JOSE
: PAULA HELEONORA CAPARROZ FECCHI
: SARA PIRES
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00107533920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CRÉDITO FIXADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALCANCE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que a autora/exequente se encontre sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2005.61.19.003306-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00033065520054036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Inequívoco, conforme consta dos autos, que YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA formulou, em 1997, 4 pedidos de compensação de IRRF, relativo a aplicações financeiras resgatadas no exercício de 1996, com tributos e contribuições da SRF, conforme IN 21/97.

3. Os 3 primeiros pedidos trataram de compensação de créditos de IRRF da YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. com débitos de PIS/COFINS da YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., gerando os PA's 10875.001511/97-64, 10875.001734/97-59 e 10875.002051/97-91. O último cuidou, por sua vez, da compensação de créditos de IRRF da YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. com seus débitos de PIS/COFINS, gerando o PA 10.875.002824/97-85.

4. Em relação ao valor total pleiteado como crédito de IRRF, a SRF deduziu a quantia de R\$ 61.763,52, por falta de comprovação da retenção, sendo autorizada a compensação até o limite de R\$ 181.989,00, permitindo a extinção, por compensação, dos débitos de YAMAHA MOTOR, objeto dos PA's 10.875.001511/97-64 e 10.875.001734/97-59.

Assim, restaram pendências relativas ao PA 10.875.002051/97-91, referente à parte da COFINS de setembro/1997 (saldo remanescente no valor de R\$ 66.498,29, por YAMAHA MOTOR), e PA 0.875.002824/97-85, gerando o envio de cobranças através de DARF, em nome da YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., relativas a débitos que sobejaram pendentes nos dois processos administrativos.

5. A ação anulatória impugnou a decisão fiscal, que considerou não provada parte dos créditos de IRRF, glosados, afetando a compensação, bem como os próprios DARF's emitidos para a cobrança dos débitos, que deixaram de ser compensados.

6. Segundo as autoras, a fundamentação para a glosa foi a ausência da apresentação de informe de rendimentos, em nome do contribuinte, fornecido pela fonte pagadora, aduzindo que não possuem tais documentos, que solicitaram às instituições financeiras, sendo que o Banco Boavista teria fornecido as telas do seu sistema, provando a retenção de imposto de renda no resgate de aplicações em CDB pela YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO, no exercício de 1996, além do que fez escrituração completa das retenções do IRRF sobre ganhos de aplicações em tal instituição financeira, demonstrando a retenção do imposto de renda por ocasião do resgate do investimento no montante de R\$ 26.878,56.

7. Quanto às aplicações no Banco Safra, observou que o Fisco glosou R\$ 27.681,59, relativos ao IRRF do exercício de 1996, em razão de o informe, fornecido pela fonte pagadora, não ter discriminado os rendimentos da empresa de forma individualizada, porém aduziu que, no exercício de 1996, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO aplicou recursos financeiros em tal instituição financeira, obtendo rendimentos financeiros, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 27.681,59, conforme extratos bancários emitidos pelo banco e escrituração contábil da empresa.

8. A PFN questionou a documentação em que se fundou a pretensão das autoras, afirmando que havia rasuras a invalidar as provas apresentadas.

As autoras apresentaram a cópia da resposta do Banco Boavista, em atendimento à solicitação de juntada de informes de rendimentos. A instituição financeira informou não possuir extrato de movimentação para emissões de CDB, e apresentou as telas do sistema CAP com emissões de CDB em 1996 em favor de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, inclusive com os valores do imposto de renda incidente sobre tais aplicações.

9. Também foram juntados extratos de movimentação no Banco Safra, referente aos valores aplicados em nome de YAMAHA A C S C LTDA, em 1996. Em tais documentos constam, além dos saldos e resgates, os valores de imposto de renda incidentes sobre tais investimentos. O Banco Safra, também em resposta à solicitação das autoras, informou o recolhimento do imposto de renda referente às aplicações realizadas no período.

10. Note-se que não há qualquer rasura, em tal documentação, para efeito de deformar ou invalidar o conteúdo declarado. Havia tão-somente valores, marcados ou destacados, para realçar o imposto de renda retido e anotações, que não invalidam o teor dos documentos.

11. O laudo pericial, por sua vez, apresentou conclusões em convergência com a pretensão deduzida, sendo que a sentença, frente a tais observações, cotejadas com a prova documental dos autos, traçou interpretação jurídica perfeita e em conformidade com o acervo probatório.

12. A sentença não se limitou a reproduzir conclusões do laudo pericial, mas cotejou-as com provas documentais, alegações e pedidos formulados pelas partes.

13. A apelação fazendária, após reiterar fundamentos da inicial e citar análises administrativas, amplamente refutadas pela sentença, destacou pontos específicos do laudo pericial, especialmente a divergência, no valor do imposto retido, apontada na contabilidade da autora e nas telas do sistema da instituição financeira, assim como rasuras em livros contábeis das autoras, acerca das quais a sentença formulou juízo e decisão, indicando que foram considerados valores a menor para efeito de apuração de crédito em favor das autoras, sem acarretar prejuízo à ré, considerada a prova da retenção, no valor indicado, pelo conjunto probatório constante dos autos.

14. Cabe destacar que, concedida oportunidade para formular quesitos ao perito judicial, a ré apresentou apenas 3 de caráter genérico (se o contribuinte ofertou provas necessárias para respaldar o pedido formulado, se foi cientificado do direito de recorrer da decisão fiscal e se sabia do efeito suspensivo atribuível à manifestação de inconformidade e, por fim, se fez prova em Juízo de que juntou todos os documentos necessários para o exame do pedido na via administrativa. Após o laudo judicial, sobreveio parecer técnico do assistente da ré, sendo requerido esclarecimento do perito sobre o 2º quesito genérico (se o contribuinte foi cientificado de que poderia recorrer da decisão fiscal e se sabia do efeito suspensivo da manifestação de inconformidade). Frente à resposta do perito judicial, nada mais foi requerido pela ré.

15. Evidencia-se, pois, que a PFN formulou quesitos genéricos, para não dizer impertinentes, ao menos com o escopo técnico da perícia, para depois, diante do que concluiu o laudo judicial e a sentença, esta com base em tal prova e ainda com respaldo no acervo probatório documental coligido, pleitear reforma, valendo-se, igualmente, de alegações genéricas e reiterativas, sem efetivamente enfrentar a substância dos fundamentos probatórios e jurídicos, considerados pela sentença, a partir do laudo pericial e acervo documental, para decretar a solução de mérito, conforme especificado.

16. Mesmo sobre a suposta divergência, apurada pelo assistente técnico da ré quanto ao valor de retenção do imposto pelo Banco Boavista que, porém, não foi objeto de questionamento específico ao perito, o que se vê é que o intento fazendário foi impugnar a informação prestada pela fonte retentora, que apontou ter sido retido imposto de renda no valor de R\$ 25.871,12, enquanto que foi apurado, por tal assistente técnico, apenas a cifra de R\$ 25.301,14. No entanto, a perícia judicial confirmou o valor apontado pela instituição financeira, o que é suficiente para respaldar o pedido de compensação das autoras. Porém, se entende a ré ter havido retenção de imposto de renda a menor do que a própria fonte declarou nos autos, o Fisco deve promover, observado o devido processo legal, as medidas próprias frente à responsabilidade tributária da fonte, o que não prejudica, aqui, o reconhecimento, em face das autoras, do direito pleiteado, que decorre, como visto, de prova documental e constatação pericial.

17. Portanto, inviável o acolhimento da pretensão fazendária, fundada na alegação de que a apuração fiscal observou dados e informações disponíveis, quando, além da prova documental sujeita ao crivo do contraditório, restou produzido laudo judicial, por perito, atestando a existência de crédito de IRRF em favor das autoras, nos limites e valores indicados.

18. Deve, portanto, ser mantida a sentença, no que declarou existirem créditos de IRRF para efeito de compensação, tornando indevida, em parte, glosa em razão da qual se tornou indevido a maior parte dos recolhimentos efetuados através dos DARF's, salvo o já mencionado valor de R\$ 579,67.

19. Com relação à compensação de tais recolhimentos indevidos, resta assente na jurisprudência que deve ser aplicado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, que ocorreu em 08/06/2005, sendo, portanto, aplicável o que assim restou decidido, em precedente específico, pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.073.937, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 09/06/2011).

20. A sentença, assim decidiu, ao citar precedente desta Corte, devendo ser a mesma confirmada, ainda, em relação à aplicação do artigo 170-A, CTN, da taxa SELIC, e da verba honorária, vez que em tais pontos não é

possível reforma a favor da Fazenda Pública, nos limites da devolução estabelecida.

21. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000445-12.2014.4.03.6142/SP

2014.61.42.000445-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MARILENE APARECIDA ZAGRETI -ME
ADVOGADO : SP174242 PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO e outro
No. ORIG. : 00004451220144036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC.

2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.

3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim indevida a sua extinção, como postulado.

4. Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

5. A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

6. Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina

Veterinária.

7. Caso em que o objeto social da(s) empresa(s) é o: (1) "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*" (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica); (2) "*comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, artigos de caça, pesca e 'camping'*" (JUCESP).

8. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005220-51.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005220-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADVOGADO : SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00052205120094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 557, CPC. MEDIDA CAUTELAR. LIBERAÇÃO DE RÓTULOS DE PRODUTOS FABRICADOS APREENDIDOS. CARÁTER SATISFATIVO E IRREVERSÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a presente ação cautelar foi ajuizada em 23/06/2009, objetivando a liberação de rótulos apreendidos e autorização judicial para o uso respectivo nas embalagens de vinagre que produz. O auto de apreensão remonta, por sua vez, a 26/05/2009.

3. Verifica-se que a pretensão deduzida não é meramente cautelar, pois nítido o caráter satisfativo, buscando a autora não apenas a garantia da eficácia de futura decisão de mérito, mas, direta e imediatamente, a própria consecução material do julgamento definitivo, com a liberação de rótulos, que foram apreendidos pela fiscalização, para uso pleno em embalagens de vinagres, cuja alteração de composição não foi autorizada pelo Ministério da Agricultura, sendo que esta questão é, por certo, principal e prejudicial ao pleito satisfativo que foi deduzido em Juízo, embora esteja afeto à discussão administrativa.

4. O intento da autora de valer-se de medida cautelar satisfativa, não para assegurar eficácia de provimento em ação própria, mas para lograr execução imediata de decisão favorável de mérito, que sequer existe e poderia existir, resta provado pela relevante circunstância de que, até o presente momento, decorridos quase seis anos da propositura da ação cautelar, não consta dos autos informação de que tenha sido ajuizada ação para discutir, como feito principal, a ilegalidade da reprovação de alterações na composição do produto e formulação dos rótulos, ou da própria retenção dos rótulos.

5. Ademais, ao alegar a autora o cerceamento de defesa, por ter sido a causa julgada antecipadamente, sem sequer demonstrar qual instrução probatória compatível com a via cautelar almejava, igualmente demonstra que o propósito do feito não era meramente acautelar situação jurídica futura, mas o de garantir provimento de caráter satisfativo e irreversível, com liberação de rótulos para uso em embalagens de vinagre, cuja alteração de composição não foi aprovada pelo Ministério da Agricultura.

6. Tal conclusão reforça-se pela constatação de que a autora já possuía um lote de cerca de 1.100.000 rótulos, objeto da apreensão, embora inexistente a aprovação das modificações na composição do produto e do respectivo rótulo, pelo órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura. A liberação e uso de tais rótulos evidencia, portanto, o *periculum in mora* inverso.

7. Sobre a importância da aprovação, controle e fiscalização quanto à composição e fabricação de vinagre, e da atribuição do Ministério da Agricultura para sancionar condutas lesivas ao consumidor.

8. Logo, a liberação de rótulos, através de medida cautelar, sem prévia aprovação da própria alteração da composição do produto e aprovação de rótulos respectivos, configura não apenas providência incompatível que supera o escopo meramente cautelar, pelo caráter satisfativo da medida, como ilegal e geradora de risco de dano irreparável aos direitos do consumidor, caso não submetida a produção de bem de consumo humano à regular aprovação do órgão de controle competente.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000643-07.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000643-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ODAIR TOGNATO
ADVOGADO : SP235113 PRISCILA COPI MAGALHÃES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00006430720124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO DE EMPRESA. INDÍCIOS DE ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 132 E 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência reconhece a responsabilidade tributária solidária da sociedade transformada por cisão, incorporação ou fusão, quando comprovados indícios de fraude (*RESP 852972, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010; AI 2009.03.00.005879-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJI 24/05/2010, p. 462*).

2. Caso em que consta dos autos referência expressa aos autos do AI 2010.03.00.031776-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, cujo acórdão, julgado em 16.08.2012 e publicado em 24.08.2012, indicou a cisão fraudulenta da FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A, uma vez que houve ciência da execução fiscal desde 30.11.1998, ocorrendo a constituição da empresa cindenda, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, em 09/12/1999 (f. 110), bem como a responsabilização dos sócios.

3. No AI 0009379-57.2011.4.03.0000, com as mesmas partes, tal fato foi registrado no julgamento e, diante da

consistência dos elementos apurados, a pretensão no sentido de afastar-se a constatação da *consilium fraudis*, na cisão parcial da FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A, não foi admitida. Tal decisão foi confirmada por acórdão da Turma de 27.10.2011, que negou provimento ao agravo inominado.

4. Caso em que consta do Estatuto Social e Cisão, de 29/10/1999, em seu Capítulo III - Da Administração, art. 9º, que "a sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, sendo os seus honorários fixados pela Assembléia Geral, sem prejuízo de sua participação no lucro da companhia, observado o disposto no Artigo 152 § 1º e 2º da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

5. Ademais, o fundamento de inclusão do apelante no polo passivo da execução fiscal foi que a fraude à execução ocorreu em razão da constituição da empresa cindenda, como forma de alcançar blindagem patrimonial e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos fiscais antes deferidos como forma de afastar entraves à transferência patrimonial, sendo incontroverso que o apelante exerceu, à época da cisão, o cargo de conselheiro, com poderes de administração, como visto.

6. A sentença recorrida consignou "que o fundamento da inclusão do embargante no pólo passivo da Execução Fiscal foi sua condição societária na sociedade empresária 'Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A', conforme já decidido nos autos da Execução Fiscal 98.1505726-0".

7. Ainda que o apelante tenha se retirado posteriormente de ambas as sociedades por ações de capital fechado, tal fato não atinge nem desconstitui o real motivo de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, que foi a cisão tida por fraudulenta, conforme apurada.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012515-90.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ATHENA PET SHOP COMERCIO DE PROD VETERINARIOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125159020144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013120-70.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013120-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : GUIDO BOY PET SHOP LTDA
ADVOGADO : SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00131207020134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012759-29.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.012759-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : PASTIFICIO VESUVIO LTDA
ADVOGADO : SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00127592919994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO REMANESCENTE. MORA DO DEVEDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concordância da executada (fl. 180) com o saldo remanescente apresentado pela exequente em 27/1/2004

torna preclusa qualquer discussão acerca do que pago anteriormente a esta data.

2. No entanto, o reconhecimento do débito não foi acompanhado do devido recolhimento integral do assumido débito, que veio a ser parcelado pela executada até novembro de 2005.

3. Reconhecido o direito da exequente a perceber os juros de mora, porém, apenas daquele saldo remanescentes aceito pela executada, descontados os valores já pagos a partir de janeiro de 2004.

4. Sentença extintiva da execução anulada, com a baixa dos autos à Vara de origem para que sejam refeitos os cálculos, considerando-se os remanescentes R\$ 4.591,70 de janeiro de 2004, descontados os valores já recolhidos a partir desta data, acrescidos de SELIC até o efetivo pagamento, a ser realizado em parcela única.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021261-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021261-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LUIZ FERNANDO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : SP229384 ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS e outro
No. ORIG. : 00212618320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - REGISTRO - ENGENHARIA ELÉTRICA - MODALIDADES ELETRICISTA E TELECOMUNICAÇÃO - RESOLUÇÃO N.º 218/73 - LEI N.º 5.194/73

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

A Lei n.º 5.194/66 estabelece as hipóteses de exercício ilegal da profissão, bem como quais são as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo:

A Resolução CONFEA n.º 218/73 discriminou, nos artigos 8º e 9º, as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, dispondo as competências do Engenheiro Eletricista.

O artigo 25 da referida Resolução prescreve que "nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Compulsando os autos, verifica-se que o autor concluiu o curso de Engenharia Elétrica, com habilitação para a modalidade Telecomunicações tão-somente, uma vez que a grade curricular cursada demonstra defasagem de algumas disciplinas ministradas na modalidade Eletricista do curso de Engenharia Elétrica.

De acordo com os artigos 45 e 46 da Lei n.º 5.194/66, a revisão do pedido de registro do autor na autarquia, com o escopo de obter o reconhecimento do título de Engenheiro Eletricista, foi apreciado pela Câmara Especializada, no processo n.º PR-1037/2008, e indeferido:

Destaca-se, ainda, que o reconhecimento do curso superior é ato formal de competência do Ministério da

Educação e Cultura - MEC, através do qual se confere ao curso validade e fé pública, a fim de se garantir a emissão de diplomas com validade nacional, sendo assegurado aos portadores de diploma em curso de graduação superior, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino existente no País, o registro no conselho profissional competente para que possa exercer regularmente seu ofício, desde que reste expressamente demonstrada sua habilitação pelas características do currículo escolar.

Não houve, portanto, qualquer ilegalidade por parte do CREA/SP, ao negar ao autor o registro em seus quadros como Engenheiro Elétrico, modalidade Engenharia Eletricista.

Verba honorária reduzida, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021963-58.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021963-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADVOGADO : SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
No. ORIG. : 00219635820124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR - CONSELHO PROFISSIONAL - FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DO MEC - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PROCESSO SELETIVO DOS PROFESSORES

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe acerca da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Já o inciso XVII do artigo 22 da Carta Magna estabelece que é de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

De acordo com o artigo 207 da CF, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

Às autarquias profissionais foi conferido pela União o poder de regular o exercício de determinadas atividades, desde que vinculado aos limites impostos pela lei definidora de suas atribuições, mas não lhes foi delegada a regulamentação do magistério através de instituições de ensino superior.

O artigo 10 da Lei n.º 8.662/93 dispõe sobre as atribuições do CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância.

Não consta das atribuições conferidas pela Lei ao CRESS a submissão do magistério superior à sua fiscalização, uma vez que esta se trata de atividade *sui generis*, submetida ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, não devendo a universidade sujeitar à análise da autarquia a documentação referente à organização do Processo de Seleção de Docentes.

A atividade técnica do profissional distingue-se da do professor universitário, não o vinculando aos quadros do conselho profissional.

Precedentes de outros Tribunais Regionais.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015460-26.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015460-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : D R DE MORAES E CIA LTDA
ADVOGADO : SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00154602620094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS FIXADOS EQUITATIVAMENTE NA FORMA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. *CAPUT* DO ARTIGO 21 DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Ponto pacífico nesta Corte, a aplicação da verba honorária em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma. Precedente (0315702-23.1997.4.03.6102, 0900762-29.2005.4.03.6100 e 0033442-63.2003.4.03.6100).
2. Em execução embargada, demanda em que não há condenação, incide, *in casu*, o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que, conforme precedentes desta Turma (AC 0011535-90.2007.4.03.6100 e AC 0020990-11.2009.4.03.6100), não se restringe aos parâmetros percentuais impostos pelo *caput* do § 3º do mesmo dispositivo legal, admitindo-se a fixação da verba honorária em valor certo.
3. Dada a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos procuradores de ambas as partes, impõe-se a fixação dos honorários, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e precedentes desta Terceira Turma.
4. A proporção em que cada parte decaiu foi de aproximadamente $\frac{3}{4}$ (três quartos) pela Fazenda Nacional e $\frac{1}{4}$ (um quarto) pela exequente, não se vislumbrando sucumbência de parte mínima da apelante que justifique a aplicação do parágrafo único do artigo 21 do CPC.
5. Na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, honorários fixados em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) sendo que, nos termos do *caput* do artigo 21 do mesmo diploma legal, R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) devidos pela União aos patronos da exequente, e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devidos pela apelante aos procuradores da União.
6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2015.03.00.009692-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A e outro
ADVOGADO : SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE e outro
INTERESSADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROCURADOR : HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro
INTERESSADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00000763320144036137 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO, ARTIGO 557, CPF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Manifestamente infundado o pleito deduzido, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes aleguem a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode reputar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.

3. Restou devidamente fundamentada a decisão agravada, ao passo que as alegações da agravante não infirmaram o acerto da conclusão a quo, pois o esclarecimento técnico sobre tráfego ferroviário na malha ao redor do Município-autor da ação civil pública, envolvendo circunstâncias específicas do local, moradores, transeuntes etc., além de outras questões correlatas, pode ser feito por documentos, sob a forma de estudo técnico, fotografias, plantas e meios equivalentes, prescindindo da prova estritamente oral, como forma apropriada de resolução do mérito da controvérsia.

4. Evidenciada que seja a necessidade de outras provas, se a dúvida eventualmente surgir a partir da base documental, o Juízo pode deferir que sejam efetuadas novas diligências instrutórias, conforme pertinente, o que não autoriza, porém, que, desde logo, se qualifique a prova oral como o único meio possível à elucidação invocada, daí porque manifestamente infundada a reforma da decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada e circunstâncias do caso concreto.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024769-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024769-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JVCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : EDITORA RIO S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
PARTE RÉ : GAZETA MERCANTIL S/A e outros
: DOCAS S/A
: CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05074298819984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE ATIVOS. FRAUDE. PREJUÍZO À PRETENSÃO FAZENDÁRIA. SUCESSÃO. ARTIGO 133, I, CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, CTN. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. ARTIGO 125, III, CTN.

1. A responsabilização da agravante e demais empresas do Grupo JB decorreu, inicialmente, da caracterização de sucessão prevista no artigo 133, I, CTN, pela presença de fundados indícios de transferência simulada do fundo de comércio da devedora originária para JB COMERCIAL S/A, e, posteriormente, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, com intuito de frustrar a pretensão executória.

2. Caracterizada a hipótese de responsabilização solidária (artigo 133, I, CTN), o parágrafo único do artigo 124 do CTN deixa expresso que tal hipótese "*não comporta benefício de ordem*", sendo que eventual inclusão dos sócios da devedora originária, tal como pretendido pela agravante, em nada alteraria sua situação, pois, persistiria a possibilidade de ser demandada pela dívida toda, decorrência da constatação de fatos alheios à eventual caracterização da prática de atos contrários à lei (ilícito penal) por dirigentes da sucedida.

3. A (re)inclusão dos sócios da GAZETA MERCANTIL não foi apreciada na decisão agravada, sendo tal análise afastada em sede de exceção de pré-executividade, a impossibilitar seu conhecimento, diretamente nesta Corte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

4. Quanto à alegação de não estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para responsabilização de empresas que fazem parte do grupo econômico comandado pela DOCAS INVESTIMENTOS S/A, caso da agravante, o Juízo *a quo* promoveu a responsabilização da EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA por constatar indícios suficientes de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, CTN.

5. Através de referência a relatório de administração da companhia juntada aos autos principais, o Juízo constatou a existência de grupo econômico controlado pela DOCAS que, embora apenas sua existência não justificasse a co-responsabilização, em razão dos indícios de que o "*licenciamento de uso de marca*" constituiu negócio simulado para ocultar "*trespasse*", a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos tributários, seria possível sua responsabilização pelo débito tributário, restando evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido da exequente para inclusão da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA.

6. Constatou-se documentalmente que, embora ocultado por complexo sistema de participações societárias, a DOCAS S/A seria detentora da totalidade dos ativos da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, havendo confusão patrimonial entre as empresas, e unidade gerencial que, nos termos da jurisprudência consolidada, permitiria a

responsabilização das empresas do grupo econômico de fato.

7. Discussão mais aprofundada sobre o tema da ilegitimidade da agravante, a contraditar as conclusões do Juízo de primeira instância, e refutar os indícios das hipóteses autorizadoras da responsabilização solidária, pela extensa narrativa verificável nos autos principais, e complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demonstra não ser cabível no âmbito estrito da exceção de pré-executividade.

8. Quanto à prescrição da pretensão executória, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

10. As DCTF-retificadoras foram transmitidas em 02/05/1994 e 23/09/1994, e a execução fiscal foi proposta em 16/02/1998, tendo a citação da devedora originária ocorrido em 12/05/1998, antes da LC 118/05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106 /STJ, pelo que inexistente a prescrição.

11. A declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela DCTF original. Embora certo que DCTF-retificadora que mantenha os tributos declarados não tenha o efeito de interromper o prazo prescricional, e que a data de início, assim, seria definida pela transmissão da DCTF original, é certo que, a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, e a ocorrência de tal hipótese no caso concreto, a recorrente não comprovou que a declaração retificadora não promoveu alteração dos valores inicialmente declarados, e que houve tão somente correção de equívocos formais, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento da plausibilidade jurídica da tese levantada pela agravante.

12. A hipótese dos autos não trata de redirecionamento do feito executivo a sócios administradores da executada originária, nos termos do artigo 135, III, CTN, mas de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas que compõe grupo econômico juntamente com a devedora principal, nos termos do artigo 133, I c/c artigo 124, CTN, em razão de indícios de operações simuladas, tal como contrato de arrendamento de uso de marca, para transferência fraudulenta de ativos da executada principal para empresas do grupo, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos.

13. Tratando-se, pois, de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 125, III, CTN, que "*a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais*".

14. A GAZETA MERCANTIL S/A foi citada em 05/1998, dentro do prazo de cinco anos para a prescrição das ações executivas, momento em que interrompida a prescrição também em relação aos devedores solidários, como no caso, a agravante.

15. Houve opção pelo parcelamento REFIS da Lei 9.964/2000, em março/2000, e pelo parcelamento do PAES da Lei 10.684/2003, em agosto/2003 que, por implicarem o reconhecimento do débito, interromperam novamente o prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, IV, CTN.

16. Este último parcelamento do PAES, que resultou na interrupção do prazo prescricional em agosto/2003, também acarretou a suspensão do prazo prescricional até maio/2005 (v.g., AGRESP 1470204, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 28/11/2014), quando excluída do programa.

17. A exequente requereu, em setembro/2007, a responsabilização do GRUPO DOCAS S/A, do qual, ao que consta, faz parte a agravante, sendo a responsabilização solidária deferida em outubro/2007, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à interrupção do prazo prescricional dentro do quinquênio, na hipótese de se ter iniciado tal prazo a partir da exclusão do parcelamento.

18. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009665-68.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009665-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ELIANA MARA TODESCAN PARETO
ADVOGADO : SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00096656820114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ANULATÓRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. BAGAGEM. USO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A nulidade do julgamento antecipado é manifestamente infundada, pois a própria autora revelou que a prova oral e pericial seria destinada a revelar que os televisores seriam instalados em sua residência e, mais, que serviriam para corroborar os documentos juntados aos autos. Logo, não se trata de fato, cuja elucidação dependesse, por sua natureza, de prova oral ou técnica, mas, conforme explicitado, de reiteração de prova documental existente nos autos, a autorizar o reconhecimento da inexistência de qualquer cerceamento a direito probatório ou defesa processual, ou de violação aos genéricos artigos 60, § 4º, e 5º, § 2º, CF.

3. Consta dos autos que, além de 3 televisores usados trazidos como bagagem e liberados pela Aduana, a autora igualmente pretendeu a entrada isenta, coberta pela mesma hipótese legal, de 6 televisores novos, 3 D, de 55 e 65 polegadas, alegando que se destinariam a uso pessoal.

4. A hipótese, sendo de isenção, exige interpretação literal do benefício (artigo 111, II, CTN), dispondo o artigo 155 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, acerca dos conceitos de bagagem para efeito de isenção para viajante procedente do exterior.

5. A Aduana excluiu os 6 televisores novos do regime de bagagem do artigo 155, I, do Regulamento Aduaneiro, assim definido: "*os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais*".

6. Excluído do regime de isenção de bagagem, aplica-se o regime de importação comum (artigo 161, I, RA/2009), assim como, na consecução de tais disposições, os atos normativos baixados pela Receita Federal do Brasil (artigo 168, RA), destacando-se, a propósito, a IN SRF 1.059/2010, que previu isenção fiscal para bagagem quando "*puder destinar (os bens) para seu uso ou consumo pessoal*", e não apenas quando "*destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante*" (artigo 2º, I).

7. O reconhecimento da isenção de bagagem exige a formulação, pela Aduana, de juízo negativo acerca da destinação comercial ou industrial, pois o benefício fiscal exige e é garantido para bens "*sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais*".

8. Logo, não basta que os objetos sejam ou possam ser destinados para uso ou consumo pessoal do viajante, ou para presentear, pois a legislação exige o concurso do requisito negativo (não permitam presumir), formulado a partir de dados objetivos da importação, consistentes na quantidade, natureza ou variedade dos bens.

9. No caso, é inequívoco que a entrada no país de uma viajante, ainda que tenha residido no exterior por mais de 10 anos, com bagagem, representada por 9 televisores, dos quais 3 usados e 6 novos na caixa com tamanho entre 55 e 65 polegadas, não autoriza, qualquer que seja o critério ou parâmetro adotado, sobretudo se aplicando o princípio da normalidade e razoabilidade, presumir que a importação, em tal montante e de tais equipamentos, seja para uso próprio e não para fins comerciais ou industriais.

10. A ilegalidade da retenção estaria comprovada se fosse inequívoco o direito do importador à **presunção negativa e contrária** à finalidade comercial ou industrial, em razão de circunstâncias da viagem, da quantidade, natureza ou variedade dos produtos. Exatamente devido à clareza da presunção negativa em relação aos 3 televisores usados, é que os mesmos foram liberados, diversamente do ocorrido com os outros 6 televisores novos comprados pela autora às vésperas da viagem de retorno ao Brasil.

11. Ainda que se trate de presunção, passível de discussão judicial, fato é que, no caso dos autos, a alegação da autora de que a nova residência no Brasil seria guarnecida com 9 televisores não restou provada. Nem se alegue que houve cerceamento de direito probatório, por indeferimento de produção de prova oral ou pericial, pois o fato alegado pela autora envolve, primariamente, a juntada de prova documental e, somente em caso de fundada e

relevante controvérsia, uma eventual complementação por outro tipo de prova. Sucede que a alegação de uso de todos os televisores importados em sua residência não veio acompanhada, na inicial, de qualquer prova, sequer documental.

12. Somente muito depois, na fase de especificação de provas, é que a autora juntou "planta em anexo (planta da casa da autora)" para efeito de comprovar o fato, alegado na inicial, de que os 9 televisores seriam utilizados na residência da autora, Eliana Mara Todescan Pareto, residente à rua João Álvares Soares, 96, Brooklin, nesta Capital. A planta, sem data, que foi juntada pela autora, indica tratar-se de obra da "Rua Portugal 202, Brooklin, São Paulo", provavelmente Avenida Portugal 202, Brooklin Paulista, nesta Capital, cujo proprietário seria Reynaldo Todescan, com referência ao fato de que o projeto teve início em maio de 1980.

13. A mera planta de um projeto de obra, iniciado em 1980, em imóvel cuja propriedade não foi provada, divergindo do local de residência da autora declarado na inicial e procuração, não poderia se prestar a provar fato incomum, despido de razoabilidade mínima e sem lastro probatório, de que a autora equiparia sua residência com não menos do que 9 televisores, 6 dos quais novos, com tela entre 55 e 65 polegadas, restando clara a conclusão de que não houve ilegalidade no ato de retenção diante da presunção decorrente do exame da importação, por sua quantidade, natureza e variedade.

14. A desconstituição da presunção de finalidade comercial, apurada a partir da quantidade, natureza e variedade dos bens, a partir da alegação de uso pessoal na residência da autora não foi provada pela via documental, própria para tanto, para gerar necessidade e utilidade de outras provas, como a oral e pericial, donde se constatar que, de fato e de direito, foi regular a retenção aduaneira de tais bens, assim como correta a sentença, ao julgar improcedente o pedido, ainda porque, finalmente, a mera e eventual referência, na defesa da ré, de que a autora teria informado inexistente de finalidade comercial não torna o fato incontroverso (artigo 334, III, CPF) para efeito de dispensar a prova do fato alegado, nem gera a pretendida preclusão lógica para impedir o exame da matéria no julgamento da causa.

15. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010890-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : LEANDRO CARLOS NEVES DE PAULA
: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00419027420094036182 11F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por

outros meios.

2. Caso em que a tentativa de penhora restou negativa e a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI e RENAVAM -, nada sendo localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera. Igualmente foi colacionada cópia da declaração de Imposto de Renda de 2008.
3. Cabe apenas a comunicação ao BACEN e à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro e imóveis possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.
4. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003811-76.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.003811-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : OBER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038117620054036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PIS/COFINS/IRPJ/CSL. PER-DCOMP. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão fazendária, pois não houve sentença *extra petita*, pois basta a leitura da inicial para constatar que a autora, alegando ter sido regular o pedido de compensação por formulário em papel, pleiteou o reconhecimento judicial do crédito presumido de IPI, de que trata o artigo 1º da Lei 9.363/1996, para a extinção dos créditos tributos relativos a PIS/COFINS e IRPJ/CSL.
2. A sentença não apreciou o mérito do direito ao crédito presumido de IPI nem o direito à compensação pleiteada, daí porque dissociadas as razões da apelação fazendária, no que alegaram a competência da RFB e não do Juízo para o exame do pedido de compensação. Ao contrário, o que se fez foi reconhecer que a pretensão resistida consistiu exclusivamente na recusa a aceitar o pedido de compensação através de formulário de papel e, quanto a tal conduta, assentou a sentença ser indevido o procedimento fiscal em razão do disposto no parágrafo único do artigo 2º da IN SRF 432/2004, cuja aplicação sequer restou questionada pela PFN, amparando, portanto, a conclusão judicial expedida.
3. Ao decidir que a pretensão resistida encontra-se situada apenas na questão do meio próprio para a formulação do pedido (formulário de papel ou formulário eletrônico através de PER-DCOMP) e, ao decidir que a razão estava

com a autora, em utilizar o formulário de papel, a sentença não incorreu em julgamento *extra petita*, mas, ao contrário, preservou a competência da RFB para apreciar o mérito da compensação, abstendo-se de declarar o crédito pretendido pela autora, e determinando apenas o prosseguimento do feito, dentro dos limites da pretensão deduzida.

4. Quanto ao recurso adesivo da autora, considerando que a sentença não apreciou o mérito do direito ao crédito presumido de IPI, nem o direito à respectiva compensação com PIS/COFINS e IRPJ/CSL e a extinção dos débitos compensados; e, ainda, considerando que o depósito judicial foi ofertado e admitido para suspender a exigibilidade de débitos compensados, enquanto pendente a compensação pedida, a respectiva conversão em renda não é possível, senão depois da solução administrativa final e se a favor da ré, assim como também não cabe o levantamento pelo contribuinte de tal garantia até que se reconheça na via própria a eventual extinção de tais créditos tributários.

5. Embora a declaração do direito ao crédito, não tenha tido o seu mérito apreciado, a extinção processual não autoriza a conversão em renda, pois a sentença, em outro ponto, determinou a discussão do direito na via administrativa, sendo que o depósito judicial suspendeu a exigibilidade fiscal do crédito tributário a ser discutido na compensação administrativa, donde ser a sua manutenção pertinente com a própria sentença, no que apreciou o mérito e reconheceu o direito da autora de discutir a compensação através de formulário de papel, e não pela via eletrônica, como pretendido pela RFB.

6. Agravos Inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012657-36.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ASTURIAS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00126573620104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre registrar que a Portaria PGFN 294/2010 já havia sido invocada pela parte contrária, para justificar a ausência de contestação quanto à inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, ante o julgamento da questão pela Suprema Corte em recurso representativo de controvérsia.

2. Em que pese a prescrição seja matéria que possa ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, fato é que a Portaria PGFN 294/2010 foi suscitada nos autos quando da contestação, contra a qual a apelante apresentou réplica, sem tecer qualquer comentário sobre aquela questão, vindo a questionar a Portaria PGFN 294/2010 como marco interruptivo da prescrição somente em embargos declaratórios à sentença e em apelação, o que, por si só, já bastaria para prejudicar a tese alegada.

3. Apesar de tal manifestação em contestação, a Fazenda Nacional, no entanto, defendeu a improcedência da restituição pleiteada, seja porque consumado o prazo prescricional, seja porque inexistente indébito fiscal, em razão do disposto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Não se pode assim considerar tal postura como "*ato inequívoco*" de reconhecimento do direito postulado, como quer fazer crer a apelante.

5. Com o advento do acórdão da Suprema Corte no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, e do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.269.570, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, julgado em 23/05/2012, consolidada a interpretação definitiva do direito constitucional e federal sobre a questão, no sentido da aplicação da prescrição de cinco anos, conforme LC 118, publicada em 09/02/2005, apenas para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

6. Desse modo, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

7. Caso em que ação foi ajuizada em 08/06/2010, depois da LC 118/05, de modo que o prazo prescricional é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (janeiro/2000 a junho/2003), pelo que não se cogita de interrupção, em 2010, da prescrição já consumada em junho/2008.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016035-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A massa falida
ADVOGADO : SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG. : 00070482720128260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora afastada a prescrição, os embargos do devedor foram acolhidos, quanto aos demais pontos questionados, no sentido de excluir a incidência de juros moratórios após a decretação da falência, afastar a cobrança de multa de mora antes do pagamento dos créditos quirografários e impedir a cobrança do encargo do DL 1.025/1969.

2. A PFN não questionou o mérito de tal decisão, apenas pleiteou a exclusão da condenação em verba de sucumbência ou sua redução, porém, como visto, houve decaimento substancial da apelante, a autorizar a imposição da verba honorária.

3. Ainda que a sentença recorrida tenha afastado apenas a condenação de honorários advocatícios além do Decreto-lei 1.025/69, é de ser mantida a sucumbência tal como fixada, considerando, sobretudo, que o pedido

inicial foi no sentido de que *"tendo em vista que o crédito exequendo já inclui a incidência da verba honorária (encargos do Decreto 1.025/69), o r. despacho de fls. 05 que fixou os honorários em 10% sobre o valor do débito há que ser reconsiderado, sob pena de bis in idem"*.

4. Sobre o respectivo valor, firme, a propósito, a jurisprudência acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, porém sem acarretar enriquecimento sem causa, com imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, a condenação, dentro de limites de razoabilidade, equidade sempre à vista do caso concreto, com a finalidade própria do instituto processual da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e responsabilidade.

5. Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é, necessária e isoladamente, o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

6. Caso em que, embora tenha sido dado à causa o valor histórico de R\$ 8.410,00, em maio/2012, não se revela excessiva a verba honorária de R\$ 1.500,00, fixada em julho/2013, pois, como dito, não se pode ter em conta apenas o valor da causa como parâmetro, quando de sua aplicação puder resultar condenação irrisória, frente aos critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, CPC, como ocorreria se admitida a redução pleiteada pela PFN.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010020-50.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010020-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : MECANO PACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP219267 DANIEL DIRANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00907-3 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Incabível o pedido de manutenção do nome do antigo patrono na autuação do presente feito, tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de intervenção de terceiro, cabendo à parte interessada acompanhar o presente feito, caso de seu interesse.

2. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

3. Relativamente à alegação de que a questão deve ser submetida ao reexame necessário por ter sido vencida a Fazenda Pública, sob pena de ofensa à Súmula 325/STJ ("*A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.*"), certo que o artigo 475, do CPC, dispõe que a sentença proferida contra a União está sujeita ao duplo grau de

jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, mas tão somente nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ocorre, na espécie.

4. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

5. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

6. Caso em que o valor da causa, em abril de 2003, alcançava a soma de R\$ 224.627,17, tendo sido fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da execução, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo agravante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-05.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002518-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00025180520134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20, §3º E 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.

3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de

defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar que a Lei 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

4. Inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

5. Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecida pelo Fisco Municipal, após revisão provocada pelos embargos à execução fiscal, a inexigibilidade fiscal e determinado o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa, o que acarreta a comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente.

6. Quanto à alegação de erro formal na fixação da verba advocatícia, firme a jurisprudência no sentido de que havendo divergência entre o valor dos honorários representados por algarismos e por extenso, deve prevalecer o segundo.

7. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

8. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

9. Caso em que o valor da causa, em novembro de 2012, alcançava a soma de R\$ 1.174,50, tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 300,00, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005708-02.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.005708-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00057080220144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. IPTU. INSS. ART. 150, VI, §2º, CF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que consolidada jurisprudência no sentido de que, em se tratando de afastar a imunidade tributária, conforme previsão do § 2º, alínea "a", do inciso VI, do artigo 150, da CF, é ônus do ente exequente provar a desvinculação do bem das finalidades essenciais do ente executado, o que não foi demonstrado nestes autos.
3. Sobre os honorários advocatícios, a hipótese é de acolhimento do recurso, vez que procedentes os embargos à execução fiscal de Municipalidade cabe a incidência da verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.
4. É plenamente dominante a jurisprudência no sentido da aplicabilidade dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005706-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO S LTDA -ME
ADVOGADO : SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00537338020134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência quanto aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de

exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória, como a alegação de inconstitucionalidade da exação.

2. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. Embora cabível excluir o ISS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012862-26.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012862-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : COMMTEK ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128622620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Todavia, quanto à compensação, que foi deferida, cabe destacar que, de fato, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no

caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode ser mantida a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

5. Agravo inominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004815-73.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.004815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : EXTRUTEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048157320134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026381-83.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026381-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
ADVOGADO : SP165616 EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS e outro
: SP224138 CESAR DAVID SAHID PEDROZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Erro material que se retifica

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, de ofício, a retificação do erro material e negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002975-39.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.002975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ZEX SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029753920114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000336-94.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.000336-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003369420144036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Carlos Francisco, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017302-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017302-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : KAEMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00222-4 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000792-13.2002.4.03.6127/SP

2002.61.27.000792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA e outros
: MARCELO DE AGUIAR
: ROBERTO JORGE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007921320024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2.Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021696-57.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RIETER SOUTH AMERICA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 319
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216965720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1, CPC - REDISCUÇÃO DA MATÉRIA - MEIO INADEQUADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009794-33.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.009794-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 426
INTERESSADO(A) : LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI
ADVOGADO : SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB e outro
No. ORIG. : 00097943320124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1, CPC - REDISCUÇÃO DA MATÉRIA - MEIO INADEQUADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005284-91.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005284-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO PLASTICO DE GUARULHOS - SINDIPLASGUA
ADVOGADO : SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052849120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVOS - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

- 1.O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.
- 2.O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência pacífica sobre a matéria.
- 3.Agravos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024594-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024594-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : A F C H SUPERMERCADO LTDA e outros
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
APELADO(A) : BORBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: F F SUPERMERCADO LTDA
: ZECABORBA SOARES HUNGRIA
: HELENA MUNHOZ CARDOZO HUNGRIA
: ARNALDO CARDOZO HUNGRIA
: ROSANA MARIA SOARES HUNGRIA
: FERNANDA CARDOZO HUNGRIA
ADVOGADO : SP123831 JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00445-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058499-69.1992.4.03.6100/SP

2006.03.99.021380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
No. ORIG. : 92.00.58499-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO INOMINADO.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. OPOSIÇÃO DO RÉU COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 9.469/97.

1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.267.995/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou o entendimento de que, após o oferecimento da contestação, o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, sendo legítima a oposição à desistência com fulcro no art. 3º da Lei 9.469/97.

2 - Acórdão reformado, para dar provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o Acórdão, para dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-16.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.002073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO
ADVOGADO : SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVOS - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1.O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.

2.O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência pacífica sobre a matéria.

3.Agravos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004693-93.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.004693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ISIDORO DIAS LOPES PELLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1.O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.

2.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001390-37.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.001390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013903720014036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009432-96.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.009432-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RICARDO ARAKAKI
ADVOGADO : SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00094329620104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1.O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.

2.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006638-94.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.006638-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VLADIMIR ROGERIO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : SP124720 EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA e outro
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : VANDERLEI APARECIDO BINDILATTI
ADVOGADO : SP169696 SIDNEY HORTA e outro
No. ORIG. : 00066389420044036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT. LITISCONSÓRCIO PREPOSTO CONDUTOR DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA SOLIDARIEDADE DOS RÉUS NA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 54 E 362/STJ. SUCUMBÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC. HONORARIOS DE ADVOGADO

1-Trata-se de ação indenizatória na qual objetiva o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais em virtude de acidente de trânsito ocasionado por veículo do primeiro réu (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e conduzido pelo segundo réu Vanderlei Aparecido Bindilatti, funcionário da empresa.

2-A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui empresa pública e por prestar serviço público constante no artigo 21, X, da CF/88, responde objetivamente por seus atos, nos termos do artigo 37, §6º, da CF, com direito de regresso no caso de culpa do agente. O preceito inscrito no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público, esteja ou não em relação direta com o usuário do serviço público.

3- O dano moral foi fartamente demonstrado nos autos, eis que além da violação da integridade corporal, a dor íntima experimentada, os cuidados e constrangimentos de sua recuperação física, a privação do convívio de sua família, bem como a perda parcial de sua capacidade laboral quando retornou às suas atividades, visto foi necessário mudar de função.

4- pertinente ao dano material, as despesas médicas estão corretas, pois igualmente constaram apenas valores unitários das sessões de fisioterapia e desconto mensal dos valores quem sem cobertura do convênio médico, que somam R\$ 909,39. A recomposição patrimonial requerida na inicial incluiu também os lucros cessantes, de forma que a sentença fixou-os quando tratou do item dano material. A declaração de fls. 86 se refere a perda mensal dos vencimentos do autor, atestando que não recebeu os valores de adicional de serviço (57,27), tickets (R\$ 80,00) e auxílio alimentação (R\$ 8,00), o somando ao mês R\$ 145,27, totalizando R\$ 581,08. Mantido o valor fixado a título de dano material no total de R\$ 1.490,47.

5- Considerado o caso em concreto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e moderação, o valor indenizatório fixado na sentença equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra adequado e razoável, devendo ser mantido.

6 - Os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada *in casu*. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54 do STJ e, quanto à correção monetária, a correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula n.º 362/STJ. Sobre o valor fixado na indenização por dano material incidirá juros de mora a partir do evento danoso, nos termos do enunciado 54 da Súmula do STJ, e quanto a correção monetária, deve ser tomado como termo inicial a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ.

7- Proceda a impugnação dos apelantes quanto aos ônus sucumbenciais, pois deve ser considerada a Súmula 326, do STJ, de forma que ante a procedência dos pedidos, com acolhimento das pretensões contidas na inicial, deve ser arbitrada a verba honorária em favor do autor. Honorários advocatícios arbitrados em 10 sobre a condenação.

8- Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações das partes, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações das partes e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003152-60.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : ALCIDES YUKIMITSU MAMIZUKA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP148180 LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ e outro
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo
No. ORIG. : 00031526020064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NULIDADE DE SENTENÇA.. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. VIA ADMINISTRATIVA. DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO VALORES RECEBIDOS ADMINSTRATIVAMENTE. INOVAÇÃO DE PEDIDO.

1. Trata-se de apelação interposta nos autos de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora autor busca a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência de alegada perseguição política proveniente de atos cometidos durante os governos militares.

2- O juízo *a quo* ao sentenciar, cumpriu a regra processual contida no artigo 459 do Código de Processo Civil, apreciando o pedido da parte autora, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão do apelante, o que não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Da leitura do dispositivo da sentença resta evidenciado que o pedido do autor foi rejeitado, eis que o feito foi extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, inexistindo a contradição apontada.

3- Na presente ação a parte autora visa à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atos praticados no período do regime de exceção, pretendendo demonstrar que foi presa e sofreu abusos durante torturas por motivos políticos, razão pela qual deve ser afastado o reconhecimento da prescrição consoante o Decreto nº 20.910/32 por se tratar de ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

4- O anistiado político beneficiado com o recebimento da indenização administrativa não pode propor demanda de reparação de danos, com base no Código Civil ou Constituição Federal, com a mesma fundamentação utilizada para obter reparação financeira na Comissão de Anistia, sob pena de infringir o princípio do *bis in idem*. Esse é o entendimento adotado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1323405, no julgamento proferido em 11/09/2012, integrado pelo EDcl no REsp 1323405 DJe 01/04/2013.

5- No presente caso, adotando o entendimento manifestado no aresto supra, verifica-se que o apelante ajuizou a ação em fevereiro de 2006, portanto, o artigo 8º do ADCT já se encontrava regulamentado pela Lei 10.559/2002, devendo esta norma ser aplicada, pois possui natureza especial em relação às regras do Código Civil que disciplinam as indenizações por danos materiais ou morais decorrentes de atos ilícitos.

6- A reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a anistiado político, prevista em legislação específica, exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais ou materiais, pois não constitui reparação a bens jurídicos distintos dos já tutelados administrativamente, visto que a compensação econômica instituída pela Lei 10.559/2002 engloba tanto a indenização por dano material como moral, conforme se infere dos artigos 4º e 6º.

7- Em que pese sustentar o apelante que a ressalva do artigo 16 da Lei 10.559/02 não se aplicando ao caso em tela, na medida em que a presente demanda tem por objeto indenização por dano moral e o benefício que recebe da União está consubstanciado em dano material, a causa de pedir remota é a mesma: a perseguição política.

8- O objeto da ação não se refere à revisão dos valores recebidos administrativamente, mas à obtenção de outra indenização com base na legislação comum, sendo que somente após a sentença houve questionamento sobre insuficiência do *quantum* recebido da União e do Estado de São Paulo. Após a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, nos termos do artigo 264 do CPC, de forma que não é possível a análise do acréscimo pretendido, por se tratar de inovação e, conseqüentemente, alteração de pedido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

9 - Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Revisor

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025039-03.2006.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP143284 VANDERLEY SILVA DE ASSIS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : YURI BURIC DA SILVA
ADVOGADO : SP067157 RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00250390320064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEICULOS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PREPOSTO QUALIFICADO NO POLO PASSIVO. INTERESSE DE PROCESSUAL. DIREITO DE REGRESSO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. ORÇAMENTO ÚNICO. JUROS MORATÓRIOS.

- 1- Trata-se de ação regressiva proposta pela seguradora Yasuda Seguros S/A em face de Yuri Buric da Silva e da União, processada sob o sumário, na qual pretende ser ressarcida do valor pago em relação ao conserto de danos materiais em veículo de segurado, causados pelo primeiro réu em razão de acidente de trânsito.
- 2- O preceito inscrito no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público, esteja ou não em relação direta com o usuário do serviço público.
- 3- A inclusão do agente da administração no polo passivo da ação não resulta em falta de interesse de agir, pois o direito de regresso assegurado no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal não apresenta tal proibição.
- 4- As provas dos existentes nos autos, em especial o laudo da Polícia Técnica, são suficientes para elucidar os fatos e comprovar o nexo de causalidade entre o dano e a ação culposa do agente administrativo, que ingressou na via em cruzamento sinalizado sem adotar as cautelas indispensáveis, abalroando o veículo segurado pela parte autora, causando os danos materiais descritos na inicial.
- 5- O fato de existir orçamento único não retira a veracidade do quantum *debeatur*, o que faz persistir a indenização pelos danos. O mero inconformismo no valor apresentado em razão da apresentação de orçamento único é insuficiente para afastar o pleito inicial.
- 6- Em razão do regime de solidariedade passiva, instituído em benefício da parte autora, a União deverá reaver o que eventualmente pagar, nos termos do artigo 934 do Código Civil, visto que restou evidenciado o ato culposo do réu Yuri Baruc, ante a demonstração de que sua conduta imprudente deu causa ao dano.
- 7- Os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada *in casu*, sendo que tal entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54 do STJ, assim, sobre o valor fixado a título de dano material incidirá juros de mora a partir data do desembolso. Os índices de juros de mora e de correção monetária devem ser aplicados de acordo com o decidido pela Suprema Corte, nas ADIS 4.357 e 4.425, considerada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conforme questão de ordem decidida em 25/03/2015
- 8- Remessa oficial e apelações das partes, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e às apelações das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014298-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014298-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00142989820064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. SEGURADORA. AÇÃO REGRESSIVA. PREPOSTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. . FALTA DE PROVAS A ENSEJAR CONDENAÇÃO. ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Trata-se de ação regressiva formulada por Liberty Paulista Seguros S/A em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual pretende ser ressarcida do valor pago em relação ao conserto de danos materiais em veículo de segurado, causados pelo preposto da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em razão de acidente de trânsito.

2- A testemunha da parte autora era a condutora do veículo envolvido no sinistro, de forma que não se presta comprovação da culpabilidade do preposto da ré. Da mesma forma a testemunha da ré, que era o condutor da motocicleta envolvida no acidente, que por certo possui interesse em eximir-se da responsabilidade. Diante de versões que são absolutamente opostas, não há como concluir pela culpa do preposto da ré.

3- O Boletim de Ocorrência anexado às fls. 13/14 e 71/78 30 relata a ocorrência sob a ótica dos condutores do veículo, não podendo ser aproveitado para firmar o nexos causal e a culpa, mas somente o fato e o dano. As fotografias juntadas, não são suficientes para demonstrar a dinâmica dos fatos, pois apenas retratam praticamente local do acidente.

4- A apelante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe incumbia, nos termos do artigo 333 inciso I do CPC, pois não restou comprovado que o preposto da apelada deu causa ao acidente, provocando os danos no veículo segurado, de forma que não há como condená-la ao reembolso dos alegados prejuízos.

5- Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004588-56.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.004588-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARISA APARECIDA GRANA FERREIRA e outros
ADVOGADO : SP113556 LEONILDO CARLOS MAINARDI e outro
APELANTE : ALESSANDRO CARLOS FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1132/2176

APELADO(A) : HERMINIA MOREIRA BRASIL
ADVOGADO : SP107941 MARTIM ANTONIO SALES e outro
No. ORIG. : 00052874520074036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - SUBMETIDO - IRPF - VALORES ATRADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA - REGIME DE COMPETÊNCIA.

1. Sentença submetida ao reexame necessário uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda supera o valor estabelecido no artigo § 2º, 475, do CPC.
2. A questão dos juros de mora divorcia-se do caso em estudo.
3. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
4. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, ou seja, no regime de competência.
5. Remessa oficial tida por ocorrida e não provida, apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a remessa oficial tida por ocorrida, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007752-11.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.007752-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOSE ADEMIR PADULA
ADVOGADO : SP084560 CRISPINIANO ANTONIO ABE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00077521120124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - BASTA A COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DE CONTRIBUINTE - IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CÁLCULO MÊS A MÊS - JUROS MORATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA - HONORÁRIO ADVOCATÍCIO - ART. 20, § 4º, CPC.

1. Em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, relator Ministro Humberto Martins.
2. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de erro do empregador.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada verba deveria ser creditada, precedente: STJ, Recurso Especial n.º 783724/RS, DJ de 25/08/2006.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
5. Razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, nos termos art. 20, § 4º, do CPC.

6. Apelação do contribuinte parcialmente provida, apelação da União e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do contribuinte e negar provimento à apelação da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000664-45.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.000664-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : SP130416 DANIELA PESCUMA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
No. ORIG. : 00006644520004036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE PESO. AUTUAÇÃO. REGULAR.

1- Em relação aos veículos que trafegam com excesso de peso pelas vias terrestres, a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, previu expressamente as infrações de trânsito e correspondentes penalidades, delegando ao CONTRAN a regulamentação dos limites de peso e de dimensões.

2-No caso, as autuações encontram-se regulares eis que contêm as assinaturas dos condutores bem como a indicação do prazo de 30 dias para a apresentação de defesa prévia, nos termos da Resolução nº 568/1980 do CONTRAN.

3-No auto de infração consta expressa previsão a possibilidade de interposição de recurso administrativos após o recebimento, via postal, dos documentos para pagamento da multa.

4-Em relação à alegada falta de confiabilidade das balanças utilizadas na aferição do peso, a autora não trouxe aos autos nenhuma comprovação. Além disso, a informação contida nos autos e o depoimento testemunhal dão conta que as balanças do DNER são aferidas anualmente e o laudo emitido pelo INMETRO garante precisão máxima para pesagem de veículos.

5-Quanto ao argumento de que teria sido desconsiderada pela fiscalização a natureza (líquida) da carga transportada, razão pela qual seria impossível apenas um eixo apresentar peso fora do limite permitido, restou demonstrado que os tanques podem ser compartimentados por meio de placas "quebra onda", podendo cada compartimento apresentar um peso diferente.

6-Portanto, inexistente qualquer ilegalidade da conduta administrativa.

7.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010931-49.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.010931-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HAFEN AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : SP166652 CAMILA GOMES PAIOLI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00109314920094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 107, INC. IV, ALÍNEA "E" DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NULIDADE DA MULTA. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1 - A presente demanda tem por escopo o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal consubstanciado no auto de infração nº 11128.001958/2009-44.

2 - Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autora - atuante no transporte internacional de cargas/mercadorias a seus clientes -, foi autuada pela autoridade fiscal ao fundamento da "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar" (fl. 34), sob a alegação de que a empresa autuada teria o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação para prestar informações quanto aos manifestos e respectivos conhecimentos eletrônicos (CE) mas só o fez (retificação de dados) em 23/7/2008, após 71 dias da atracação da embarcação no Porto de Santos (13/5/2008).

3 - Observa-se que a empresa autora, na qualidade de "agente de carga", foi autuada com base no art. 37, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, e na Instrução Normativa IN nº 800/2007 da SRFB, juntamente com as empresas Agência de Navegação - NYK Line do Brasil (armador) e ASIA SHIPPING Transportes Internacionais Ltda., ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, tendo por base o mesmo fato gerador, a mesma carga e manifesto eletrônico nº 1508500808972 (fls. 55,72, 125), ocorrendo, portanto, a incidência da imposição de três multas sobre uma mesma operação e fato gerador, tendo sido lavradas as duas primeiras em 13/3/2009, contra as empresas NYK e ASIA (fls. 64 e 81), e a terceira em 18/03/2009, contra a autora/recorrente (fl. 134), o que não é cabível no caso sob pena da ocorrência de bis in idem e de enriquecimento ilícito do erário, o que é vedado pela norma jurídica.

4 - No caso, entendeu equivocadamente a autoridade fiscal tratar-se de penalidades autônomas, de débitos distintos, devendo ser aplicada a multa a todos os interventores na operação em discussão, quando na verdade trata-se o caso de uma única operação, na qual foi alterada informação acerca da mesma mercadoria/carga transportada, ainda que a destempo, o que suscitou a imposição de penalidade de multa. Contudo, o entendimento adotado pela autoridade fiscal não é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual depreende-se que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte (responsabilidade solidária).

5 - Cumpre mencionar tratar o caso em exame de descumprimento de obrigação acessória, sendo que o simples fato de sua inobservância implica na sua conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional). Por sua vez, tratando-se de pessoas/empresas que tenham interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, como no caso em tela, a solidariedade lhes acolhe e, efetuado o pagamento (fl. 86) por um dos obrigados - NYK Line do Brasil -, tal pagamento a todos aproveita, a teor do disposto no art. 125, inc. I, do CTN.

6 - Por derradeiro, tendo em vista que a requerida sucumbiu, ficam invertidos os ônus de sucumbência, devendo ser mantido o percentual de verba honorária fixado na sentença recorrida, porquanto em consonância ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000760-25.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000760-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ROBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00007602520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - VALORES ATRADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA - REGIME DE COMPETÊNCIA.

1. A questão dos juros de mora divorcia-se do caso em estudo.
2. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
3. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, ou seja, no regime de competência.
4. Apelação e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025745-78.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025745-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RODRIGO RESENDE LEMOS
ADVOGADO : SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro

No. ORIG. : 00257457820094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

1-O cancelamento da licitação modalidade Concorrência referente a serviços de Comercialização das Loterias Federais ocorreu enquanto o processo licitatório ainda estava em curso, ou seja, antes da assinatura do contrato e da adjudicação, não havendo em que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido.

2- No caso, a impossibilidade da vencedora da Licitação de assinar o contrato de locação do imóvel que havia indicado culminou com sua desclassificação e beneficiou o impetrante.

3- No caso, o contrato de locação firmado entre o impetrante e o locador foi celebrado após a abertura das propostas e da análise da documentação, realizadas em 11 e 12 de junho de 2008, revelando que o impetrante tinha conhecimento de que se tratava do imóvel indicado pela licitante vencedora.

4-Por esta razão, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação MPF/SP nº 50, de 29/10/2009, sugerindo à Caixa Econômica Federal que "anule o processo de licitação, relativo ao item 4 da Concorrência nº 16/2008, bem como eventual contrato administrativo já firmado".

5-A Caixa Econômica Federal, atendendo à Recomendação do MPF, ao cancelar o processo licitatório agiu com diligência e dentro da legalidade.

6-Apeleção não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010728-59.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.010728-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LUIZ AMILTON LUPINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP298039 IGOR GOMES LUPINO GONÇALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00107285920104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - VALORES ATRADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA - REGIME DE COMPETÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - VALOR DA CAUSA.

1. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.

2. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, ou seja, no regime de competência.

3. Valor da causa deve recompensar não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo advogado ao defender causa de expressiva envergadura econômica.

4. Razoável a majoração dos honorários advocatícios em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a favor do autor.

5. Apelação da União e remessa oficial não providas, recurso adesivo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002406-98.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.002406-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MELQUIOR SILVEIRA MARCAL
ADVOGADO : SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00024069820114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - REGIME DE COMPETÊNCIA - CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada verba deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009627-44.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.009627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA e outro
ADVOGADO : SP221253 MARCELO DE LUCENA SAMMARCO e outro

APELADO(A) : LOUIS DREYFUS CITRUS TRADING LDA
ADVOGADO : SP221253 MARCELO DE LUCENA SAMMARCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00096274420114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MERCADORIA IMPORTADA - PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA - ARTIGOS 65 E 66 DA IN SRF 206/02

1. Conforme as provas acostadas aos autos, afastadas as irregularidades em relação à mercadoria, cabível o afastamento da aplicação da pena de perdimento.
2. Dano ao Erário afastado dada a ausência de má-fé ou vistas em burlar o controle.
3. Pena de perdimento que se afasta.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011205-86.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.011205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MULTIBELT CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA
ADVOGADO : SP173448 OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

1 - O artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 conceituava valor aduaneiro como aquele valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS ou do ISS incidente no desembaraço junto à aduana, somado, ainda, o valor das próprias contribuições sociais.

2- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

3- Assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.

4- No plano legislativo veio a lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.

5- Quanto à compensação, tendo em vista que o ajuizamento da ação foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, e pelo C. STJ, no REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última

ocorrida após 5 (cinco) anos do fato gerador.

6 - Também sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1137738/SP, de Relatoria do Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

7 - *In casu*, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, que serviu de fundamento pelo c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir e de contraditório.

8- Destarte, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

9 - Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

10 - A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

11 - Acórdão anterior reformado.

12 - Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-82.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.001458-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : APARECIDA GASQUES FERNANDES
ADVOGADO : SP283126 RENATO BERGAMO CHIODO e outro
No. ORIG. : 00014588220094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBENCIA RECÍPROCA

1.As ações ajuizadas após 9/7/2005, como à presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 16/9/2009, logo estão prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 16/9/2004.

2.Frente a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001556-76.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00015567620134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CÁLCULO MÊS A MÊS - JUROS MORATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - 475-A e 475-B DO CPC - CÁLCULO - CONTADORIA JUDICIAL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada verba deveria ser creditada, precedente: STJ, Recurso Especial n.º 783724/RS, DJ de 25/08/2006.
3. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
4. O autor deve proceder com a liquidação da sentença, nos termos dos arts. 475-A e 475-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, os cálculos poderão ser elaborados com auxílio da Contadoria Judicial, previsto no a§ 3º do art. 475-B.
5. Remessa oficial e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009246-73.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.009246-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ROSALINA MACEDO ARAUJO
ADVOGADO : SP149385 BENTO CAMARGO RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00092467320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. ACESSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO. FALTA DE SENSIBILIDADE E BOM SENSO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Caso em que a ação de indenização por danos morais foi ajuizada em razão da impossibilidade da autora, portadora de necessidades especiais (cadeirante), exercer seu direito ao voto, tendo em vista a falta de acesso ao local de votação, assim como a desautorização por agentes da requerida do auxílio de terceiros para conduzi-la.
2. Embora os agentes públicos, em geral, não respondam pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º, CF); evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à Administração Pública, a qual, junto ao administrado lesado, responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude, bastando comprovação da relação de causalidade entre o ato imputado e o dano produzido.
3. Não existe dúvida possível, no plano constitucional e legal, acerca da possibilidade de invocação da responsabilidade objetiva do Estado por dano causado por atos que culminaram na privação de uma cidadã ao exercício de um direito constitucionalmente garantido, desde que comprovados os requisitos específicos, ou seja, a própria existência de conduta estatal, omissiva ou comissiva, de dano especial sofrido e da respectiva relação de causalidade.
4. O conjunto probatório corrobora a narrativa fática da inicial, no sentido de que a autora foi obstada de participar das eleições de outubro de 2010, primeiramente em razão da impossibilidade de acesso à sua seção eleitoral, mas também pela falta de bom senso dos coordenadores daquela zona eleitoral.
5. Contra tais provas e contra os fatos narrados nada comprovou a ré, que apenas impugnou a pretensão, buscando conferir interpretação jurídica a tal conjunto narrativo e probatório diversa da que constou da inicial. Ao contrário, restou revelado nos autos que ilegitimamente a autora foi impedida de chegar até a seção eleitoral.
6. Pela descrição fática e apuração dos documentos acostados aos autos, resta demonstrada a relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pela autora, envolvendo inclusive terceiras pessoas, abalando, pois, a sua honra, sendo impertinente a alegação de mero aborrecimento ou concorrência de culpa da recorrida, sendo patente e inquestionável a ocorrência de dano moral, a justificar o ressarcimento.
7. Indenização por danos morais que se confirma nos valores fixados na sentença, eis que no respectivo arbitramento se considerou que deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, com correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), aplicando-se os índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral.
8. A verba honorária que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessiva, sendo certo que não há que ser reduzida ao que pretendido pela ré, pois haveria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelos procuradores das partes, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002772-25.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.002772-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1143/2176

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELADO(A) : MIRIAM FARIA DE BARROS ALMEIDA
ADVOGADO : SP103522 SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00027722520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. SEDEX. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DE CERTIDÃO PARA PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS A OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPROVAÇÃO DE POSTAGEM DIVERSA DA NARRADA NA INICIAL; PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA; E CONTRATO FIRMADO ENTRE A ECT E O TJSP. INENIZAÇÃO DE NATUREZA CONTRATUAL. RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE TERCEIRO. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ALEGADAS PREJUÍZOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Caso em que a autora acionou a ECT, alegando ter ocorrido "*falha no cumprimento de prazo de entrega do serviço diferenciado e mais oneroso oferecido pela requerida (SEDEX + AR)*", o que causou prejuízos materiais e morais, pleiteando a indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.235,25 e danos morais no valor de R\$ 5.450,00.

2. Alegou, na inicial, que é oficiala de Justiça, lotada na Vara do Júri, Infância e Juventude de Presidente Prudente/SP, e realiza mensalmente o envio, à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de "Certidão" com a relação dos atos (diligências) efetivamente cumpridos, para que, ao final de cada mês, sejam reembolsados, em sua conta corrente, os valores referentes às diligências. E, que ela encaminhou, para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10/01/2011 (2ª feira) a mesma relação, através de SEDEX com Aviso de Recebimento, tendo-a postado exatamente às 08h36min.

3. Na inicial, restou alegado ainda que, na certeza do ressarcimento, aguardou até a data prevista para o pagamento (31/01/2011), contudo, não recebeu o crédito do esperado valor de R\$ 5.221,60 (correspondente a 305 atos no valor de R\$ 17,12 cada). Após solicitar informações, foi informada, através de ofício da Corregedoria Geral da Justiça, que a relação de atos do mês de dezembro/2010 havia sido protocolada fora do prazo, somente em 13/01/2011. Então, o crédito em sua conta foi efetuado somente em 28/02/2011, e no valor apenas de R\$ 3.986,35, por ter sido calculado em R\$ 13,07 o valor de cada ato, correspondente ao fixado para o mês de janeiro/2011, acarretando um prejuízo material de R\$ 1.235,25, além de prejuízo moral e pessoal, em decorrência da falha no cumprimento do prazo de entrega oferecido pela requerida que, ao ser questionada sobre o atraso, apenas "*solicitou desculpas pelo ocorrido, culpou o trânsito e o carnaval*", sem ressarcir os prejuízos causados, embora constasse no "*termo e condições de prestação de serviço SEDEX*" que deveria providenciar imediatamente a indenização, sendo certo ainda que a requerida, por ser prestadora de serviço público, submete-se à regra de responsabilidade objetiva estabelecida na Constituição Federal.

4. Aduziu que onexo causal foi comprovado, pois o dano ocorreu em virtude da falha do serviço contratado, que impediu o recebimento da lista de diligências no prazo previsto para o pagamento, devendo a ré ser condenada à indenização por danos morais e materiais (artigo 5º, inciso X, CF), custas e verba honorária de 20% sobre o valor da condenação.

5. Houve colheita de prova oral em audiência, conforme registrado em mídia digital.

6. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.235,25, acrescido de correção monetária e juros de mora, a partir do evento danoso, de acordo com o artigo 406 do NCC e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixada a sucumbência recíproca.

7. A ilegitimidade ativa e passiva, levantada pela ECT na apelação, deve ser rejeitada, considerando que o exame das condições da ação deve ser feita de acordo com a teoria da asserção, em conformidade com a jurisprudência (ADRESP 1.035.860, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 02/12/2014).

8. Assim sendo, não resta dúvida de que, pela narrativa da inicial, a autora tem legitimidade ativa e a ré a legitimidade passiva para a ação, vez que a causa de pedir tem relação com a contratação de serviço postal, pela autora, junto à ré para entrega de encomenda postal urgente, em prazo previamente fixado, o que, deixando de ocorrer, levaria à indenização, segundo pedido formulado.

9. Todavia, embora não seja caso de extinção do processo sem exame ou resolução do mérito, por falta de

condição da ação, verifica-se que a narrativa da inicial não restou comprovada nos autos.

10. De fato, alegou a autora que contratou o SEDEX, enviando-o para a Corregedoria-Geral de Justiça, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com sede nesta Capital, conforme postagem que fez em 10/01/2011 (2ª feira), exatamente às 08h36min, tendo havido, pela ré, "*falha no cumprimento do seu prazo de entrega*", causando-lhe prejuízos de ordem material e moral.

11. Todavia, para comprovar tal alegação, a autora apenas fez a juntada do "*COMPROVANTE DO CLIENTE (2ªVia)*", referente à postagem efetuada no dia 10/01/2011 às 16:20:04, com a seguinte identificação "Cliente: SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA", cartão de postagem 60787503 e número de contrato 9912260497.

12. Em contestação, a ECT juntou cópia do "*CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS, QUE ENTRE SI FAZEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS*".

13. Trata-se, portanto, de relação contratual firmada entre terceiro, no caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e a ECT, especificamente em relação ao qual constou o seguinte da contestação.

14. O depoimento da testemunha SOLANGE YOSHIE HACHISUKA SASSAKI, igualmente comprovou que não foi a autora quem contratou o serviço postal nem fez a postagem naquele dia específico, pois todo o procedimento foi feito segundo as normas da Corregedoria Geral de Justiça, aplicáveis aos serviços administrativos das Varas, incluindo o de envio de mapa de diligência, através de SEDEX, enviado não diretamente pelos Oficiais de Justiça, mas pelo setor de protocolo, conforme contrato de prestação de serviço entre o TJSP e a ECT. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha VALDEVINO DOS SANTOS.

15. Portanto, a prova dos autos revela, de forma inquestionável, que a autora não contratou qualquer serviço postal com a ECT, não pagou pelo SEDEX com AR, como afirmado e, portanto, não tem legitimidade ativa para, invocando responsabilidade por inexecução contratual, pleitear indenização junto à empresa contratada, que teria falhado na prestação do serviço.

16. A natureza da indenização, narrada na inicial, é contratual. A autora alegou ter sofrido prejuízo financeiro pela má prestação de serviço que, de fato, foi realizado pela ECT, mas em decorrência de contrato firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Portanto, considerando que a autora não é parte no contrato, e que a *causa petendi* e o pedido não podem ser alterado depois da contestação, evidente que não poderia ser admitida, em audiência, a alteração da narrativa dos fatos, para fazer constar que, na verdade, "*fez rapidamente o mapa, enviou para a secretaria, que enviou pelo correio*".

17. O contrato entre ECT e TJSP gera responsabilidade contratual entre as partes, sendo que a contratada, conforme afirmado, ofertou indenização, pela falha e atraso no serviço, ao contratante. Embora possível o surgimento de dano a terceiro, a partir de uma relação contratual entre outras partes, a responsabilidade, em tal caso, seria extracontratual, com *causa petendi* e pedido específicos, não se confundindo com a narrativa e a pretensão deduzida pela autora.

18. Conforme se observa, os fatos narrados na inicial não tem respaldo probatório, pois a autora não comprovou o fato constitutivo do direito alegado: o de que contratou o SEDEX com AR junto à ECT para legitimar autorizar seja ela indenizada pelos danos sofridos com a falha na prestação do serviço contratado, daí porque a improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais ou morais.

19. Saliente-se, que, além do atraso no pagamento das diligências e no recebimento de valor a menor, o pedido de indenização teve como fundamento a alegação de que a autora "*ficou impossibilitada financeiramente de liquidar os compromissos assumidos tais como: conta no posto de gasolina, prestação do financiamento do veículo, entre outros, sendo obrigada a socorrer-se de empréstimos para saldá-los*".

20. Todavia, inexistente qualquer prova nos autos acerca de tais fatos, seja a existência de contas não quitadas, seja a contratação de empréstimo para saldar as dívidas, como fundamento para o pedido de indenização, inclusive por danos morais, sendo que, no recurso adesivo, a autora, para pleitear a reforma da sentença, não reproduziu os fatos específicos narrados na inicial, pois passou a sustentar que o descumprimento do prazo contratual de entrega do SEDEX gerou sentimentos que não se limitaram a meros dissabores, irritação ou mágoa, diante da impossibilidade de usufruir livremente de proventos salariais destinados à subsistência e custeio de sua família, por ser arrimo de família.

21. Como se vê, inexistente lastro probatório para acolher os pedidos formulados na inicial, seja a indenização por danos materiais, vez que inexistente relação contratual entre as partes autora e ré para respaldar a indenização fundada em falha na prestação do serviço contratado, seja porque inexistentes os danos a partir das alegações de falta de recursos para pagamento de contas e contratação de empréstimo para saldar as dívidas existentes.

22. Deve, portanto, ser reconhecida a improcedência da ação.

23. Quanto à sucumbência, em consequência do integral decaimento da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma, ficando, porém, suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita, a condenação da execução específica, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

24. Apelação da ECT parcialmente provida, e recurso adesivo da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ECT e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000218-87.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000218-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CORBENIANO VILALVA LEITE e outro
: PETRONILIA DE LIMA LEITE
ADVOGADO : MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00002188720104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO, APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. VALIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE MILITAR EM SERVIÇO. PENSÃO MILITAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. SUCUMBÊNCIA.

1. Cabível o acolhimento de contradita de testemunha, à qual foi atribuída à responsabilidade pelos fatos que levaram ao falecimento da vítima, sem prejuízo, diante da necessidade, de sua oitiva, como informante, avaliando, posteriormente, o Juízo a valia do respectivo depoimento (artigos 130 e 405, § 3º, IV, e § 4º, CPC).

2. É objetiva a responsabilidade civil do Estado por dano causado a terceiros, incluindo os respectivos agentes, no exercício da função, sendo que, no caso, a indenização foi pleiteada em razão de morte da vítima, ocorrida durante treinamento militar, no Estágio Básico de Combatentes do Pantanal, quando prestava serviço militar ao Exército Brasileiro, alegando os autores que militares, dentre os quais o seu filho, participavam de treinamento militar e vieram dois deles a falecer, após excesso de esforço físico despendido, aliado à alta temperatura, desidratação, falta de planejamento da operação e de plano de segurança, denotando falha grave atribuível ao coordenador da operação.

4. O conjunto probatório corrobora a narrativa fática da inicial, no sentido de que a atividade militar, em condições adversas, gerou a morte da vítima, filho dos autores, apurada pelo laudo necroscópico como relacionada e decorrente de insuficiência cardio-respiratória aguda por coagulação intravascular disseminada, desidratação e intermação; registrando a sentença que, conforme "depoimentos ouvidos, houve, sim, ordem para que as garrafas de água fossem esvaziadas, não importando os motivos determinantes para tal, além de ter havido demora inadmissível no socorro das vítimas".

5. Contra tais provas, assim como contra os demais fatos narrados, nada demonstrou a ré, que apenas impugnou a pretensão, buscando conferir interpretação jurídica diversa a tal conjunto narrativo e probatório, sendo inexacta a alegação de que testemunhas afirmaram não ter havido excesso no treinamento. Ao contrário, foi revelado, nos autos, que o treinamento dado, que incluía o carregamento de material pesado, em conjunto com a falta de água, em decorrência da ordem de esvaziamento dos cantis, confirmado inclusive por seu ordenador, aliado ao calor excessivo e à demora no atendimento médico, levaram à fatalidade, restando, pois, de todo impertinentes as alegações de culpa exclusiva da vítima.

6. É incontroverso que o falecimento dos militares ocasionou dor, sofrimento e prejuízo aos seus genitores, sendo necessário apurar, pois, a existência de nexo de causalidade entre a conduta e danos sofridos. A condenação da ré a reparar danos morais pela morte da vítima tem respaldo na lei e na jurisprudência, cabendo destacar que a própria Administração concedeu pensão militar aos autores, reconhecendo a dependência econômica com a vítima, o que os levou a renunciar à indenização por danos materiais (pensão) pela responsabilidade civil. Por sua vez, a cumulação de indenização por danos morais com a pensão militar é plenamente possível, em razão dos fundamentos jurídicos próprias de cada condenação ou pagamento.

7. A insurgência da ré, contra a indenização em R\$ 250.000,00 para cada autor, é genérica, ao alegar que seria abusivo e exorbitante o valor, extrapolando o mero ressarcimento, gerando enriquecimento injustificado, insistindo, ainda, em teses, já vencidas, no sentido de que a pensão militar já teria sido suficiente para reparação do dano, houve concorrência de culpa da vítima e o julgado olvidou a situação econômica dos autores.

8. Manifestamente infundada a pretensão de revisão da indenização por danos morais, pois a sentença especificou os fatores analíticos considerados, contrastando com a alegação genérica de excesso que foi formulada pela ré. Se houve algum excesso não restou, de modo algum, narrado, senão pelo inconformismo genérico a valores, mas sem indicação de qualquer elemento ou critério ilegal considerado ou da existência de outros que, mais adequadamente, pudessem ser considerados para efeito de mensuração dos valores envolvidos. O valor arbitrado pela sentença tem respaldo em precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso, envolvendo, por igual, militar morto em serviço, demonstrando a manifesta improcedência do pedido de reforma.

9. Quanto à sucumbência, a ação perdeu objeto quanto à concessão da pensão militar, fato que não significa decaimento dos autores, mas situação fática superveniente, além do que houve revisão do valor do benefício, de acordo com parâmetros pleiteados na inicial, e conforme legislação, sendo que lograram êxito os autores na indenização por danos morais, renunciando, em razão da conduta superveniente da Administração, à indenização por danos materiais (pensão), o que, se pudesse configurar decaimento, configuraria sucumbência mínima frente à pretensão originária, mesmo porque, vale lembrar, eventual acolhimento da condenação em valor menor do que o postulado, em casos que tais, não gera o decaimento da parte postulante, nos termos da Súmula 326/STJ, razão pela qual deve ser condenada exclusivamente a ré em verba honorária, que se fixa, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, em 5% do valor da condenação relativa à soma do valor da indenização por danos morais, acrescida do valor da pensão militar (equivalente a todas as parcelas vencidas e a doze vincendas), o que permite justa e adequada remuneração do patrono da parte vencedora sem, em contrapartida, impor ônus excessivo ou desproporcional à parte vencida.

10. Agravo retido desprovido, apelação da ré e remessa oficial desprovidas, e apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação fazendária e à remessa oficial, e dar provimento ao apelo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000241-33.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000241-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CLEMILDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00002413320104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO, APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. VALIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE MILITAR EM SERVIÇO. PENSÃO MILITAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. SUCUMBÊNCIA.

1. Cabível o acolhimento de contradita de testemunha, à qual foi atribuída à responsabilidade pelos fatos que levaram ao falecimento da vítima, sem prejuízo, diante da necessidade, de sua oitiva, como informante, avaliando, posteriormente, o Juízo a valia do respectivo depoimento (artigos 130 e 405, § 3º, IV, e § 4º, CPC).

2. É objetiva a responsabilidade civil do Estado por dano causado a terceiros, incluindo os respectivos agentes, no exercício da função, sendo que, no caso, a indenização foi pleiteada em razão de morte da vítima, ocorrida durante treinamento militar, no Estágio Básico de Combatentes do Pantanal, quando prestava serviço militar ao Exército Brasileiro, alegando os autores que militares, dentre os quais o seu filho, participavam de treinamento militar e vieram dois deles a falecer, após excesso de esforço físico despendido, aliado à alta temperatura, desidratação, falta de planejamento da operação e de plano de segurança, denotando falha grave atribuível ao coordenador da operação.

4. O conjunto probatório corrobora a narrativa fática da inicial, no sentido de que a atividade militar, em condições adversas, gerou a morte da vítima, filho dos autores, apurada pelo laudo necroscópico como relacionada e decorrente de insuficiência cardio-respiratória aguda por coagulação intravascular disseminada, desidratação e intermação; registrando a sentença que, conforme "depoimentos ouvidos, houve, sim, ordem para que as garrafas de água fossem esvaziadas, não importando os motivos determinantes para tal, além de ter havido demora inadmissível no socorro das vítimas".

5. Contra tais provas, assim como contra os demais fatos narrados, nada demonstrou a ré, que apenas impugnou a pretensão, buscando conferir interpretação jurídica diversa a tal conjunto narrativo e probatório, sendo inexata a alegação de que testemunhas afirmaram não ter havido excesso no treinamento. Ao contrário, foi revelado, nos autos, que o treinamento dado, que incluía o carregamento de material pesado, em conjunto com a falta de água, em decorrência da ordem de esvaziamento dos cantis, confirmado inclusive por seu ordenador, aliado ao calor excessivo e à demora no atendimento médico, levaram à fatalidade, restando, pois, de todo impertinentes as alegações de culpa exclusiva da vítima.

6. É incontroverso que o falecimento dos militares ocasionou dor, sofrimento e prejuízo aos seus genitores, sendo necessário apurar, pois, a existência denexo de causalidade entre a conduta e danos sofridos. A condenação da ré a reparar danos morais pela morte da vítima tem respaldo na lei e na jurisprudência, cabendo destacar que a própria Administração concedeu pensão militar aos autores, reconhecendo a dependência econômica com a vítima, o que os levou a renunciar à indenização por danos materiais (pensão) pela responsabilidade civil. Por sua vez, a cumulação de indenização por danos morais com a pensão militar é plenamente possível, em razão dos fundamentos jurídicos próprias de cada condenação ou pagamento.

7. A insurgência da ré, contra a indenização em R\$ 250.000,00 para cada autor, é genérica, ao alegar que seria abusivo e exorbitante o valor, extrapolando o mero ressarcimento, gerando enriquecimento injustificado, insistindo, ainda, em teses, já vencidas, no sentido de que a pensão militar já teria sido suficiente para reparação do dano, houve concorrência de culpa da vítima e o julgado olvidou a situação econômica dos autores.

8. Manifestamente infundada a pretensão de revisão da indenização por danos morais, pois a sentença especificou os fatores analíticos considerados, contrastando com a alegação genérica de excesso que foi formulada pela ré. Se houve algum excesso não restou, de modo algum, narrado, senão pelo inconformismo genérico a valores, mas sem indicação de qualquer elemento ou critério ilegal considerado ou da existência de outros que, mais adequadamente, pudessem ser considerados para efeito de mensuração dos valores envolvidos. O valor arbitrado pela sentença tem respaldo em precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso, envolvendo, por igual, militar morto em serviço, demonstrando a manifesta improcedência do pedido de reforma.

9. Quanto à sucumbência, a ação perdeu objeto quanto à concessão da pensão militar, fato que não significa decaimento dos autores, mas situação fática superveniente, além do que houve revisão do valor do benefício, de acordo com parâmetros pleiteados na inicial, e conforme legislação, sendo que lograram êxito os autores na indenização por danos morais, renunciando, em razão da conduta superveniente da Administração, à indenização por danos materiais (pensão), o que, se pudesse configurar decaimento, configuraria sucumbência mínima frente à pretensão originária, mesmo porque, vale lembrar, eventual acolhimento da condenação em valor menor do que o postulado, em casos que tais, não gera o decaimento da parte postulante, nos termos da Súmula 326/STJ, razão pela qual deve ser condenada exclusivamente a ré em verba honorária, que se fixa, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, em 5% do valor da condenação relativa à soma do valor da indenização por danos morais, acrescida do valor da pensão militar (equivalente a todas as parcelas vencidas e a doze vincendas), o que permite justa e adequada remuneração do patrono da parte vencedora sem, em contrapartida, impor ônus excessivo ou desproporcional à parte vencida.

10. Agravo retido desprovido, apelação da ré e remessa oficial desprovidas, e apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação fazendária e à remessa oficial, e dar provimento ao apelo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021905-94.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021905-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : FIT VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO : SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00219059420084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI 9.311/96. LC 105/2001. ART. 97, CF. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Na sessão plenária de 15/12/2010, o Excelso Pretório, no RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, publicado no DJE de 09/05/2011, por maioria, declarou inconstitucional o acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial, para fins de apuração fiscal.

3. Caso em que, consta dos autos que o auto de infração foi lavrado com base no acesso a dados decorrentes de movimentação bancária da empresa contribuinte, após a quebra do sigilo declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório.

4. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, daí porque impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), já que foi simplesmente aplicada a orientação firmada em precedente plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, dispensando, inclusive, a suscitação de tal incidente, nos termos do parágrafo único do artigo 481, CPC.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000885-25.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000885-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DORACI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO e outro
No. ORIG. : 00008852520104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE IRPF - VALORES ATRASADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - REGIME DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - REDUÇÃO.

1. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
2. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, ou seja, no regime de competência.
3. O decisum proferiu julgamento *ultra petita*, ocorre que na peça vestibular da presente demanda o autor não questionou a incidência da exação sobre os juros moratórios, porém a sentença determinou a exclusão dos juros da base de cálculo, devendo ser reduzida aos termos do pedido.
4. Razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036874-37.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.001247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CALCADOS KALAIGIAN LTDA
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.36874-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, DO CPC). VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. DISPOSITIVO MANTIDO.

1 - *In casu*, os índices de atualização monetária consignados na sentença (até fevereiro de 1991 pela variação do IPC, sem expurgos; a partir de março e até dezembro de 1991, pela variação do INPC/IBGE; a partir de janeiro de 1992, pela variação da UFIR) divergem da orientação do Superior Tribunal de Justiça no paradigma colacionado.

2 - Acórdão parcialmente reformado, para determinar que a correção monetária seja calculada com base nos índices reconhecidos pelo STJ no fundamento do REsp nº 1.112.524/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o voto condutor do Acórdão, para determinar que a correção monetária seja calculada com base nos índices reconhecidos pelo STJ no fundamento do REsp nº 1.112.524/DF, mantendo, contudo, o dispositivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002538-96.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.002538-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOAO ALVES FILHO
ADVOGADO : SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00025389620094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE IRPF - AUTOR ISENTO - COMPROVAÇÃO EM CÁLCULOS DA SECAL - ART 19, §1º, LEI 10.522/02 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Na fase probatória, restou comprovado que a renda do autor é insuficiente para que lhe seja aplicada tributação, sendo isento de declarar o imposto de renda, comprovado por cálculos realizados pela SECAL.

2. A não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatício, prevista no art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, somente ocorre quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhuma controvérsia se instale a necessitar de decisão pelo julgador. Precedentes: TRF3, AC 00043970720104036120, Desembargador Federal Mairan Maia e STJ, REsp 1.050.180, Ministro Herman Benjamim.

3. Razoável a fixação dos honorários advocatícios, nos termos da sentença.

4. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARIO MENEZES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188200320084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. DECRETO 20.910/32. VIA ADMINISTRATIVA. DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Mario Menezes visando a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral sofrido em decorrência de atos cometidos durante os governos militares, tendo sido detido em 30/10/74, permanecendo preso por aproximadamente 23 dias, sendo que com base na Lei 10.559/2002 e por força de processo administrativo nº 2001.01.05129 (fls. 263/273) o autor alcançou a declaração de anistiado político, obtendo uma reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 1.232,00 (mil duzentos e trinta e dois reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 25.04.2006 a 12.12.1996, perfazendo um total retroativo de R\$ 150.016,53 (cento e cinquenta mil, dezesseis reais e cinquenta e três centavos), conforme Portaria 1910 de 16 de novembro de 2006 do Ministro do Estado da Justiça, cuja cópia se encontra à fl. 272.

2- A parte autora visa à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atos praticados no período do regime de exceção, pretendendo demonstrar que foi presa e sofreu abusos durante torturas por motivos políticos, razão pela qual deve ser afastado o reconhecimento da prescrição consoante o Decreto nº 20.910/32 por se tratar de ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

3- O anistiado político beneficiado com o recebimento da indenização administrativa não pode propor demanda de reparação de danos, com base no Código Civil ou Constituição Federal, com a mesma fundamentação utilizada para obter reparação financeira na Comissão de Anistia, sob pena de infringir o princípio do *bis in idem*. Esse é o entendimento adotado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1323405, no julgamento proferido em 11/09/2012, integrado pelo EDcl no REsp 1323405 DJe 01/04/2013.

4- No presente caso, adotando o entendimento manifestado no aresto supra, verifica-se que o apelante ajuizou a ação em agosto de 2008, portanto, o artigo 8º do ADCT já se encontrava regulamentado pela Lei 10.559/2002, devendo esta norma ser aplicada, pois possui natureza especial em relação às regras do Código Civil que disciplinam as indenizações por danos materiais ou morais decorrentes de atos ilícitos.

5- A reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a anistiado político, prevista em legislação específica, exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais ou materiais, pois não constitui reparação a bens jurídicos distintos dos já tutelados administrativamente, visto que a compensação econômica instituída pela Lei 10.559/2002 engloba tanto a indenização por dano material como moral, conforme se infere dos artigos 4º e 6º.

6- Em que pese sustentar o apelante que a ressalva do artigo 16 da Lei 10.559/02 não se aplicando ao caso em tela, na medida em que a presente demanda tem por objeto indenização por dano moral e o benefício que recebe da União está consubstanciado em dano material, a causa de pedir remota é a mesma: a perseguição política.

7- Encontra-se sem necessidade de reclamar em juízo o pedido de indenização, sendo carecedor da ação por falta de interesse processual, visto que já recebeu a reparação econômica da Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça em decorrência da Lei 10.559/2002.

8-. Reexame necessário e apelação da União parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada à apelação do autor e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027669-32.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DIOGENES RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP186166 DANIELA VALIM DA SILVEIRA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. DECRETO 20.910/32. VIA ADMINISTRATIVA. DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1-Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Diogenes Rodrigues de Souza visando a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral sofrido em decorrência de atos cometidos durante os governos militares, tendo sido detido em 10/4/1964, permanecendo preso até 13/5/1964.
- 2- A parte autora visa à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atos praticados no período do regime de exceção, pretendendo demonstrar que foi presa e sofreu abusos durante torturas por motivos políticos, razão pela qual deve ser afastado o reconhecimento da prescrição consoante o Decreto nº 20.910/32 por se tratar de ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana.
- 3- O anistiado político beneficiado com o recebimento da indenização administrativa não pode propor demanda de reparação de danos, com base no Código Civil ou Constituição Federal, com a mesma fundamentação utilizada para obter reparação financeira na Comissão de Anistia, sob pena de infringir o princípio do *bis in idem*. Esse é o entendimento adotado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1323405, no julgamento proferido em 11/09/2012, integrado pelo EDcl no REsp 1323405 DJe 01/04/2013.
- 4- No presente caso, adotando o entendimento manifestado no aresto supra, verifica-se que o apelante ajuizou a ação em agosto de 2008, portanto, o artigo 8º do ADCT já se encontrava regulamentado pela Lei 10.559/2002, devendo esta norma ser aplicada, pois possui natureza especial em relação às regras do Código Civil que disciplinam as indenizações por danos materiais ou morais decorrentes de atos ilícitos.
- 5- A reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a anistiado político, prevista em legislação específica, exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais ou materiais, pois não constitui reparação a bens jurídicos distintos dos já tutelados administrativamente, visto que a compensação econômica instituída pela Lei 10.559/2002 engloba tanto a indenização por dano material como moral, conforme se infere dos artigos 4º e 6º.
- 6- Em que pese sustentar o apelante que a ressalva do artigo 16 da Lei 10.559/02 não se aplicando ao caso em tela,

na medida em que a presente demanda tem por objeto indenização por dano moral e o benefício que recebe da União está consubstanciado em dano material, a causa de pedir remota é a mesma: a perseguição política.
7- Resta prejudicada a apelação do autor, sendo desnecessário a análise dos requisitos da responsabilidade civil, visto que, conforme assinalado, o apelante pleiteia uma segunda vez o mesmo direito, para obter uma segunda indenização, cuja causa de pedir, reitera-se, é a mesma já reconhecida na via administrativa por ambos os réus.
8-. Reexame necessário e apelação da União parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada à apelação do autor e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006898-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.006898-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SUPERMERCADO COML/ ESTRELA DE PIRAJU LTDA
ADVOGADO : SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00009-4 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO COMPENSÁVEL - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.

Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

Quando admitido pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacifica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuente, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de

preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

Contrariamente à sustentação particular, de que teria realizado compensação de débitos, por tal motivo seria indevido o débito exequendo, o bojo dos autos não apresenta provas aritméticas mínimas, a fim de lastrear suscitada invocação.

Como mui bem apurado pelo E. Juízo *a quo*, carece a intenção contribuinte da inafastável liquidez do crédito que aduz possuir, vez que, consoante o lançado na própria apelação, pendente discussão administrativa acerca do procedimento compensatório intentando, o qual envolve o PIS, fls. 329, item I, enquanto a presente cobrança fiscal refere-se à COFINS, fls. 56/61, ressaltando-se que o pleito compensatório visou a quitar débitos vincendos, fls. 66.

O todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, afigurando-se desconhecido o efetivo crédito existente em favor do contribuinte, para que então se pudesse aquilatar a lisura/escorreição do intentado gesto compensador, o que crucial, por evidente.

Irrefutável o não acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemonstrada a escorreição da realização da invocada compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa, por estes motivos não havendo de se falar em suspensão da exigibilidade.

O contribuinte não especificou os débitos vincendos a compensar (períodos), nos termos do documento de fls. 66, portanto não se punha identificável qual débito o Fisco deveria deixar de cobrar, levando-se em consideração, outrossim, que o particular visou a compensar crédito, advindo do PIS não somente com débitos futuros do próprio PIS, mas também o IRPJ, a COFINS e a CSLL.

De fato impraticável o desejo do insurgente por um reconhecimento de suspensão de exigibilidade de tributos vincendos que pretendeu compensar, os quais sem indicação dos período.

Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008821-76.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ASSOCIACAO PIO XII IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS
ADVOGADO : SP194601 EDGARD MANSUR SALOMAO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088217620054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

[PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - CONTRIBUINTE A DECLARAR TRIBUTOS COM O MESMO VALOR A SER ARRECADADO, CONTUDO PROCEDENDO AO RECOLHIMENTO DE APENAS UM DOS IMPORTES DECLARADOS - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.

Considerando-se ser ônus probatório da parte executada conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o improvimento à apelação.

A questão é objetivamente simples: o contribuinte quer utilizar o crédito da guia de fls. 34, no importe de R\$ 22.953,00, para saldar dois débitos por si mesmo declarados.

A informação prestada pela Receita Federal é de clareza solar, fls. 115: "Em relação ao pagamento apresentado no valor de R\$ 22.953,00, o contribuinte declarou, na DCTF, o mesmo valor para os PA 30-05/1996 e 05-06/1996, estando o pagamento alocado ao débito do PA 05-06/1996, permanecendo o outro em aberto, conforme extrato em anexo".

A parte apelante declarou duas vezes uma mesma importância, mas realizou um único pagamento, o qual considerado, restando outra cifra em aberto, esta o alvo da execução.

Instado o polo privado a se manifestar sobre referida documentação, fls. 128, nenhuma impugnação específica realizou àquela conclusão fiscal, fls. 130/132, afigurando-se sem sentido nem substância a arguição de cerceamento de defesa, diante do cenário ao feito desanuviado, igualmente perdendo força o debate atinente ao parcelamento, porquanto de modo cabal restou evidenciado que o crédito exigido pela União é legítimo.

Aos limites do quanto debatido pelo devedor e nos termos da documentação aos autos conduzida, de rigor a manutenção da r. sentença.

Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. Precedentes.

Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nego provimento** ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017642-35.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.017642-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA
ADVOGADO : SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA : ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CONSTRICÇÃO JÁ ANALISADA NO EXECUTIVO - DESCABIMENTO DA RENOVAÇÃO DO DEBATE EM EMBARGOS, PRECLUSÃO - INCIDÊNCIA, POR OUTRO LADO, DA SÚMULA 406 E. STJ, POR LÍCITA A RECUSA FAZENDÁRIA À OFERTA DE PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - DESCABIMENTO DE "DECLARAÇÃO AO DIREITO DE

COMPENSAR" NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedentes.

Por sua vez, como frisado pela r. sentença, referido embate foi alvo de apreciação na execução fiscal, assim descabida a renovação da insurgência, consoante v. entendimento do C. STJ. Precedente.

Ainda que superados os óbices anteriormente apontados, para conhecimento da parte apelante, referida matéria encontra-se pacificada pela Súmula 406, do C. STJ, quanto à licitude da recusa fazendária da penhora de precatório.

Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.

Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

Quando admitido pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacifica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.

Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuinte, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

Consoante o próprio pedido recursal, fls. 246, item "e", busca o devedor a "declaração do direito de compensação", o que absolutamente impróprio à via dos embargos à execução fiscal, afigurando-se objetivamente ilíquido o incerto o valor do precatório apontado (teria sido adquirido de terceiros, fls. 60/62), inexistindo qualquer certeza a respeito deste virtual crédito.

O todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, afigurando-se desconhecido o efetivo crédito existente em favor do contribuinte, para que então se pudesse aquilatar a lisura/escorreição do intentado gesto compensador, o que crucial, por evidente.

Irrefutável o não acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim constata-se irrealizada compensação prévia, tarefas das quais não se desincumbiu o ente interessado, destacando-se que enfocada discepção foi objeto de apreciação pelo C. STJ, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC. Precedente.

Nenhuma compensação realizou o contribuinte, utilizando-se dos embargos à execução para obter declaração de direito ao encontro de contas, o que impróprio à via eleita, como se observa.

Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

SILVA NETO

Juíza Federal Titular

2005.61.82.061829-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO : SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00618296520054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE DESTITUÍDA DE RAZÕES RECURSAIS : INVOCAÇÃO, EM SEDE DE AGRAVO, DE TEMA DEFICIENTEMENTE AVENTADO (PARCELAMENTO/PAGAMENTO) : PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO - DECADÊNCIA INVERIFICADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, NO QUE CONHECIDO

1. Tal como explícito dos autos, revela-se patentemente preclusa a intenção privada de ver examinada a questão atinente à sua adesão ao REFIS e aos correspondentes reflexos deste fato no débito executado.
2. Embora intencione o polo agravante fazer-se compreender - como não foi capaz em sede de apelo, vênias todas - tem-se que, uma vez não conhecida a angulação em cume (adesão ao REFIS/pagamento), dada a deficiência das razões ofertadas em apelação, não há espaço, na fase recursal apresentada, para promover-se incursão sobre o tema.
3. Tal como não conhecido o apelo, também não se há conhecer do presente agravo, neste enfoque, porquanto nitidamente inovador, como também o é no tocante à agitada nulidade das CDA, por ausência de discriminação dos valores por exercício / especificação dos juros e da multa.
4. Relembre-se, que na r. decisão monocrática jamais se firmou que a Ação Ordinária n. 2002.61.00.003651-0 apreciou a exigibilidade do débito em cume, como faz crer a agravante, pondo-se sem qualquer sentido sua afirmação.
5. Sem alicerce a aduzida decadência, pois incorretamente considerado formalizado o crédito tributário em 20/04/2000 (fls. 197), quando, em verdade, o débito em prisma, instrumentalizado pela CDA n. 80.3.05.000019-07, referente ao IPI das competências de 04/93 até 12/97, restou documentado por meio de Auto de Infração lavrado em 02/04/1998, de cuja lavratura teve ciência o particular na mesma data (fls. 242/243), subseguido pela instauração de contencioso administrativo somente findado em 13/06/2002, com a ciência privada do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 275/287).
6. Com a lavratura do Auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário, art. 142, CTN, não se consumando a decadência tributária, porquanto a autuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo decadencial lançador de cinco anos, previsto no art. 173, do mesmo Codex.
7. De se recordar, aliás, o enunciado da v. Súmula 153, do extinto TFR : "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos". (Precedente)
8. É cediço que, para manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deveria a recorrente demonstrar, no caso, que esta não foi proferida em conformidade com jurisprudência dominante (TRF3, AC 2008.61.14.003291-5, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, julgado em 03/08/2009; STJ AgRg no Resp. 1109792/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/06/2009; STF, AgR no AI 754086, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009).
9. Improvimento ao agravo inominado, no que conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-72.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HIDROARTE PERFURACOES DE POCOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.01815-4 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Busca o polo embargante rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. (Precedentes)
2. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento. (Precedentes)
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010564-75.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.010564-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS

DECLARATÓRIOS

1. Buscam os embargantes rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. (Precedentes)
2. No tocante à prescrição, contrariamente ao afirmado, omissão não há no v. voto, máxime porque aquele apreciou a temática de forma exauriente / completa.
3. Com relação aos declaratórios fazendários, insta reiterar que o v. voto não pronunciou a extinção do crédito executado, como amiúde salientado.
4. De sua leitura atenta, extrai-se tão somente determinado o cancelamento da CDA n. 80.6.07.011555-98, prosseguindo-se com a análise da compensação realizada nos autos do PAF n. 10855.003120/2006-65 pela Receita Federal do Brasil, a quem caberá, então e por primeiro, decidir a respeito da exigibilidade do enfocado crédito.
5. Tal lapso, aliás, também verificado na apelação pública, foi objeto de pontual esclarecimento pelo v. voto embargado.
6. Quanto às demais alegações (irregularidade da compensação e (suposta ausência de) causalidade pública), não há falar em omissão, vez que objetivamente enfrentadas pelo aresto.
7. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento:
8. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005902-56.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.005902-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
SUCEDIDO : COATS CORRENTE LTDA
No. ORIG. : 00059025620014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Busca o polo embargante rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. (Precedentes)
2. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento. (Precedentes)
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002795-33.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL e outro
No. ORIG. : 00027953320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
Cediço que o Julgador não está obrigado a analisar a totalidade dos dispositivos legais trazidos aos autos, quando presentes outros elementos que possibilitem a prestação jurisdicional, fundamentadamente.
Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014497-97.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014497-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SERRANA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00144979720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE PARCELA DOS CRÉDITOS EXECUTADOS RECONHECIDA EM SENTENÇA E MANTIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA - EXTINÇÃO, POR CANCELAMENTO, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS REMANESCENTES, POSTO QUE A ESPELHAREM DÉBITOS COBRADOS EM DUPLICIDADE DO CONTRIBUINTE - FATO NOVO (ART. 462, CPC) RECONHECIDO PELA PARTE CREDORA - EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL - PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.

1. Constata-se a presença de relevante fato novo (art. 462, CPC), a impor acolhida ao presente agravo, consistente no efetivo cancelamento das CDA n. 80.6.04.009913-03 e n. 80.7.04.002759-58, títulos que instrumentalizavam os créditos remanescentes dos autos da execução embargada.
2. Conforme comprovado pela parte contribuinte (fls. 516/521) e ratificado pela própria Fazenda Nacional a fls. 534/535, os enfocados títulos foram administrativamente cancelados, vez que provenientes de exigência equivocadamente carreada à empresa embargante pela Receita Federal do Brasil.
3. À vista, de um lado, da prescrição da integralidade dos créditos representados pela CDA n. 80.7.04.002760-91 (fato que sequer foi objeto de recurso pelo Poder Público, consoante fls. 465/468), bem como, de outro, do cancelamento administrativo dos demais títulos exequendos, a extinção da execução fiscal embargada é medida que se impõe, prejudicados demais temas suscitados.
4. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
5. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
6. Dessa forma, bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação.
7. Na espécie, a condenação nos ônus da sucumbência deve ser imposta a quem deu causa à instauração da demanda. Neste passo, tem-se que o cancelamento das CDA n. 80.6.04.009913-03 e n. 80.7.04.002759-58 só ocorrera em data recente, no ano de 2014, por falha do Poder Público, ao passo que somente através dos presentes embargos (de 2008) logrou o polo originariamente embargante ver reconhecida a prescrição dos créditos ligados à CDA n. 80.7.04.002760-91, devendo arcar a União, portanto, com o ônus de sucumbência. (Precedente)
8. Impositiva, assim, a extinção do feito executivo, sujeitando-se o polo público ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da execução (R\$ 76.653,42), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, cifra consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC.
9. Provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0940987-24.1987.4.03.6100/SP

94.03.008374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A
ADVOGADO : SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00.09.40987-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Preambularmente, assinalo que a matéria devolvida a esta C. Turma, para fins de juízo de retratação, limita-se à questão da correção monetária do indébito tributário.

2 - O indébito tributário deve ser atualizado desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

3 - Acórdão reformado apenas para reconhecer a aplicação da correção monetária do indébito tributário desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

4 - Apelação da impetrante conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008556-04.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.008556-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SAMUEL SILVA
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00085560420114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE IRPF- VALORES ATRASADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - REGIME DE COMPETÊNCIA - CÁLCULO - INCLUI DEMAIS RENDIMENTOS.

1. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.

2. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, ou seja, no regime de competência.

3. O cálculo deve observar os rendimentos totais do autor em cada época, somando a parcela do benefício a eventuais rendimentos recebidos.

4. Apelações e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e a remessa oficial, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005237-52.1995.4.03.6111/SP

1999.03.99.099383-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : KLAUS DEGLIOMINI KOLLE e outros
: JUREMA DEGLIOMINI KOLLE
: PAULO GERALDINO KOLLE
ADVOGADO : SP205842 ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 95.10.05237-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INDENIZAÇÃO PELA OCORRÊNCIA DE DANO FÍSICO E MATERIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NEXO CAUSAL. PROVAS.

- 1- Pretendem os apelantes a reforma da sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada contra a União, julgou improcedente o pedido com vistas a indenização por dano material e moral, advindas das supostas agressões sofridas pelo autor Klaus, durante o período em que prestou serviço militar, junto ao 25º Batalhão de Infantaria, em Deodoro-RJ, que desencadearam com um quadro de doença psíquica, incapacitando-o para o trabalho
- 2- Não restou comprovado que o autor Klaus efetivamente sofreu tais agressões, aliás, sobre a necessidade da produção de tal prova foi alertado pelo juízo quando proferida a primeira sentença de fls. 163/80.
- 3- A prova técnica promovida no âmbito destes autos demonstrou que não há certeza quanto à relação de causalidade entre a doença psíquica e as alegadas lesões descritas quando da prestação do serviço militar.
- 4- Foi oportunizada aos autores, a ampla produção probatória, inclusive com a reabertura da instrução, por determinação dessa Corte, não se afigurando qualquer prejuízo a sua ampla defesa, de forma que não se constata o vício alegado.
- 5- Os apelantes não diligenciaram pela produção de outras provas a seu favor, de modo a corroborar suas alegações iniciais, deixando de cumprir o ônus que lhe competia nos termos do artigo 333, I do CPC.
- 6- Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019714-38.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.021255-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INERBA PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 92.00.19714-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGISTRO. REMESSA DE NUMERÁRIO AO EXTERIOR A TÍTULO DE RETORNO DE CAPITAL. AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN. LEIS Nº 4.131/62, 4.595/64. DECRETO Nº 55.762/65. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CAPITAL. SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO BACEN. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - No que alude ao caso em discussão, vale mencionar que a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 (também chamada Lei do Capital Estrangeiro), disciplinou a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior.

2 - Por sua vez, os artigos 5º (*caput* e §§ 1º e 2º) e 6º da Lei nº 4.131/62 dispuseram acerca do registro do investimento estrangeiro, estabelecendo o art. 6º do mesmo diploma legal que cabe à SUMOC tomar as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações solicitadas, sob pena inclusive de incorrerem em infração sujeita a multa prevista no art. 58 dessa lei.

3 - Observa-se, portanto, que a transferência ou remessa de numerário ao exterior fica vinculada ao crivo dos órgãos competentes, no caso em tela ao BACEN, mediante a submissão dos documentos necessários a justificar a remessa do numerário pleiteado.

4 - Outrossim, o Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, veio a regulamentar a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 (modificada pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964), dispondo em seu art. 62 que *a SUMOC poderá, quando julgar necessário, apurar a veracidade das declarações prestadas, através de fiscalização, perícia e levantamentos procedidos junto às empresas, ou solicitar e exigir as informações e comprovações que julgar necessárias.*

5 - Ao advento da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC foi transformada em autarquia federal (art. 8º), tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, atual Banco Central do Brasil - BACEN (redação dada pelo Decreto-Lei nº 278 de 28/2/1967), componente do sistema Financeiro Nacional, e cuja competência encontra-se delineada nos artigos 9º, 10 e 11 da referida lei, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio, competindo-lhe ainda, privativamente, efetuar o controle dos capitais estrangeiros (inciso VII, do art. 10 da Lei nº 4.595/64).

6 - Resta demonstrada, portanto, a competência legal atribuída ao BACEN no que alude ao controle do capital estrangeiro, à aplicação desse a título de investimento e remessa ao exterior, além da aferição da documentação necessária para justificar a remessa, nos termos do disposto nos mencionados diplomas legais. Para corroborar tal assertiva, verifica-se que consta expressamente do inciso IV, constante no verso do invocado Certificado de Registro nº 260/15324-40476, expedido pelo BACEN em 29 de maio de 1989 (Investimento: US\$ 357.381,14; Investidor: Camomilla Holding S/A), que tem como empresa receptora do investimento a autora/apelante, que: *IV - "O presente registro foi efetuado com base nas declarações e documentos apresentados pela empresa receptora do investimento, reservando-se este Banco o direito de proceder a inspeções para apurar a sua veracidade" (grifos meus).*

7 - Compulsando os autos, à vista dos documentos acostados, observa-se que após a expedição do Certificado de Registro nº 260/15324-40476 pelo BACEN, relativo ao investimento da empresa estrangeira CAMOMILLA HOLDING S/A junto à sociedade autora, no importe de US\$ 357.381,14 (fls. 84/84-vº), em 29/5/89, a autarquia federal (divisão de câmbio), no exercício de suas prerrogativas legais, determinou, em 21/6/89, à autora (EDIBRÁS S/A - anterior denominação social), em relação à operação de câmbio nº 076679, de 8 de junho de 1989 (Banco Sudameris Brasil S/A), para fins de remessa/retorno de capital investido, que prestasse alguns esclarecimentos (fl. 87 dos autos), a saber: a) *por que não foi contabilizada a avaliação do ativo permanente da empresa efetuada em janeiro de 1987?* b) *a correção dos estoques no laudo de avaliação das ações não foi demonstrada. Comprovar os cálculos;* c) *esclarecer e comprovar a origem dos recursos dos compradores para efetivar a transação.*

8 - Observa-se, por seu turno, que ante a documentação apresentada pela empresa autora/apelante até então, foi possível ao BACEN autorizar àquela a remessa da importância de US\$ 100.727,78 ao investidor estrangeiro (processo nº 7776643/89). Posteriormente, quando efetivamente comprovada a documentação necessária no que

alude à utilização/origem, inversão/maturação do investimento dos recursos, foi viabilizada e autorizada à empresa autora/recorrente remessa complementar ao exterior da quantia de US\$ 206.953,01 (Certificado de Autorização para Remessa nº 255/350, de 10/8/90).

9 - Contudo, conforme cópia da carta da empresa autora ao BACEN, de 20/8/90 (fl. 199), a requerente, agradecendo a emissão do referido Certificado de Autorização, decidiu devolvê-lo ao argumento de que tal documento não poderá ser utilizado na reabilitação do contrato de câmbio nº 076679 (fls. 200/201).

10 - Na verdade, conforme carta enviada pela requerente ao BACEN (fl. 203 dos autos), constata-se que a empresa autora/recorrente almeja autorização (20/8/90) para efetuar a remessa complementar de numerário ao exterior, a título de retorno de capital investido (beneficiário: Camomilla Honding S/A), à mesma taxa de câmbio (Cr\$ 1,217) da operação feita em 8/6/89 (fechamento do câmbio de US\$ 350.000 ao câmbio de Ncz\$ 1,217).

11 - Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, e ao contrário do alegado pela recorrente, não restou comprovada a prática de abuso de autoridade pelo BACEN, tampouco a existência de atos procrastinatórios e de exigências descabidas pela autarquia federal, a qual, no exercício do poder-dever de agir de que se encontra legalmente investida, agiu regularmente, não havendo de se cogitar em ilegalidade ou abuso de poder em sua atuação.

12 - Outrossim, verifica-se nos autos que se porventura houve demora na obtenção da pretendida autorização para remessa de numerário ao exterior, que a empresa autora/recorrente deu azo a tal ocorrido ante a não apresentação de documentação comprobatória regular em tempo hábil, nos termos requeridos pelo BACEN. Ademais, no que alude ao caso em exame, deve ser considerada a variação da taxa de câmbio, não sendo cabível ao requerido/apelado fixá-la ou mantê-la a seu talante para satisfazer a pretensão da recorrente. Desse modo, não logrou êxito a apelante em comprovar o alegado direito, apto a amparar a pretensão veiculada nesta demanda, tampouco restou caracterizado nos autos quaisquer vícios de ilegalidade na atuação do BACEN.

13 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006576-44.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP156154 GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00065764420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 da Lei nº 9.532/97.

LEGALIDADE

O arrolamento de bens e direitos, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00.

Os requisitos são objetivos, devendo ser observado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Trata-se de uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

O arrolamento não impede a discussão administrativa dos débitos fiscais, uma vez que se revela como mera garantia, cabível em situações específicas.

Não comprovou a impetrante qualquer vício hábil a afastar a medida.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005500-75.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CACILDA GOMES ALVES CARDOSO
ADVOGADO : SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055007520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE IRPF - VALORES ATRASADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - REGIME DE COMPETÊNCIA.

1. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
2. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, ou seja, no regime de competência.
3. Apelação e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento a apelação e a remessa oficial, vencido o Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002151-34.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.002151-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARIA LUIZA CERIALI
ADVOGADO : SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI e outro
No. ORIG. : 00021513420074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NÃO ENTREGA DO OBJETO POSTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1- Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência da falha da prestação de serviços do ECT, em razão da não entrega de objeto postado, cujo dano material foi reconhecido pela sentença, restando improcedente quanto ao dano moral.

2- A compensação por dano moral depende da constatação da lesão a direito da personalidade do ofendido, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, pois, como se sabe, o dano moral é o que afeta a personalidade da pessoa, causando-lhe sofrimento psicológico, traduzidos por mágoa, tristeza, vergonha ou humilhação, dentre outros, ofendendo sua dignidade, sem, entretanto, produzir nenhum efeito patrimonial.

3- A indenização por dano moral objetiva atenuar tais sofrimentos, deveria o apelante comprovar em que consistiu o dano moral, no entanto, sequer descreveu em que medida sofreu moralmente pela não entrega da mercadoria enviada, limitando-se a afirmar que teve aborrecimentos e frustrações, alegação que não revela, por si só, como sofrimento capaz de ensejar indenização por dano moral.

4- Em vista dos elementos apresentados nos autos, a parte autora não logrou êxito em comprovar da ocorrência de dano moral, cabendo, portanto, manter a sentença impugnada.

5- Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Revisor

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005841-33.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005841-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO : SP157895 MARCO ANTONIO COLMATI LALO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00058413320134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF Nº 517/2005. COMPENSAÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 517/05 se encontra de acordo com o Princípio da legalidade.
 2. Dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que a compensação de créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado será efetuada mediante a entrega da declaração, na qual devem constar informações sobre os créditos e débitos que se pretende compensar.
 3. É de competência da Secretaria da Receita Federal fixar os critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010462-03.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.010462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00104620320094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007 . PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA . VALIDADE.

1. Não se observa nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem aos autos de infração mencionados.
3. Nos termos da IN RFB n.º 800/2007 , os prazos de antecedência previstos no art. 22 são obrigatórios. As hipóteses de retificação e procedimentos estão previstos nos artigos 23 e subsequentes.
3. Não se exime da obrigação de prestar informações sobre *as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País*.
4. Assim, de acordo com os prazos estabelecidos pelo art. 22, da instrução normativa, as informações acerca das cargas transportadas devem ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares.
5. Não logrou a impetrante afastar os fatos descritos no auto de infração, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002552-30.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : WANDA CICCONE PASCHOALICK
ADVOGADO : SP210893 ELOISIO DE SOUZA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025523020114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE IRPF - VALORES ATRASADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - REGIME DE COMPETÊNCIA.

1. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
2. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, ou seja, no regime de competência.
3. Remessa oficial não provida e apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento a parte conhecida e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015298-60.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015298-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FLAVIO JORGE PROCIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP217463 APARECIDA ZILDA GARCIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00152986020114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIA PRIVADA - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDENCIA - MATERIA TRANSITADA EM JULGADO

1.O apelante recebeu a título de resgate de 25% da reserva matemática do fundo de previdência da Fundação Nestlé de Previdência Privada, a quantia de R\$ 45.025,42 (quarenta e cinco mil, vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos),contudo tal quantia não foi lançada de forma discriminada na Declaração do Imposto de Renda de

2002 -ano calendário 2001, sendo sequer foi informada como rendimento isento.

2.O contribuinte, visando afastar a exação do Imposto de Renda sobre o resgate antecipado de 25% da reserva matemática do fundo de previdência da Fundação Nestlé de Previdência Privada, ingressou em 28/11/2201 com o mandado de segurança nº 2001.61.00.030176-5, no qual foi deferida medida cautelar de depósito, contudo tal impetração foi julgada improcedente e a União levantou o depósito, tendo tal ação transitado em julgado em 29/9/2006.

3.A partir do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2001.61.00.030176-5, a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate antecipado da reserva matemática do fundo de previdência privada, no valor de R\$12.224,17, tornou-se incontroversa, pois encontrava-se acobertada pela coisa julgada, podendo apenas ser rediscutida em ação rescisória.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009439-88.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.009439-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PAULO SERGIO MACAFERRI
ADVOGADO : SP098832 NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00094398820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - REPACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA

1.Indenização possui o significado de reparação/satisfação de um dano, caracterizando-se pela unilateralidade.

2.A adesão do apelante à repactuação do regulamento do plano de previdência PETROS demonstra uma atitude bilateral, pois de um lado a PETROBRAS/PETROS mantenedoras do Plano de Previdência ofereceram um incentivo aos beneficiários que aderissem a alteração do regulamento do Plano e de outro lado os beneficiários deste aceitaram o incentivo.

3.A adesão à repactuação do regulamento do plano de previdência PETROS não foi coercitiva, pois decorreu de uma livre decisão do seu beneficiário, que buscou receber o incentivo monetário oferecido.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37329/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009419-29.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.009419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
ADVOGADO : SC018564 DANIEL CREMA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00094192920124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 13 de dezembro de 2012, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido de liminar *inaudita altera pars* objetivando seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão dos pedidos de restituição/ressarcimento de créditos a título de PIS e COFINS (PER/DCOMP's) formulados pela impetrante, no prazo máximo de 30 dias, com base no art. 49 da Lei nº 9.784/99, bem como efetue o ressarcimento à requerida no prazo de 5 dias após a finalização da análise, consoante disposto no art. 24 da referida lei, sob pena de cominação de multa e de aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 12.016/2009. Requereu, ainda, ao final, a confirmação da liminar requerida, com a concessão em definitivo da segurança pleiteada para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que permita à Secretaria da Receita Federal do Brasil postergar a conclusão dos processos administrativos em prazo superior a 360 dias a contar do protocolo dos pedidos, bem como declarar que os créditos devem ser corrigidos monetariamente a partir da data do protocolo dos pedidos até a data do efetivo recebimento, mediante aplicação da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), inclusive em relação aos pedidos de ressarcimento realizados futuramente. Atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações (fls. 110/111).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O MM. Juiz de origem julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a mora do impetrado e garantir o direito da impetrante de ter seus pedidos imediatamente processados, com a formalização das exigências necessárias, no prazo de 30 dias, e garantir-lhe a solução de seus pedidos no prazo de 10 dias após o cumprimento de eventuais exigências (devidas e fundamentadas), assegurando-lhe o crédito na forma da lei, no prazo de 10 dias corridos contados da decisão deferitória. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (fls. 128/130).

A impetrante interpôs apelação (fls. 150/163), requerendo a reforma da sentença para o fim de declarar a) que os créditos devem ser corrigidos monetariamente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento até a data do efetivo recebimento, mediante a aplicação da taxa SELIC, prevista no § 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95; b) determinar, em face do reconhecimento do direito à correção monetária, que a autoridade coatora complemente o valor do ressarcimento consignado nos pedidos administrativos objeto destes autos, bem como c) declarar o direito à aplicação da correção monetária, na forma consignada na sentença, também aos pedidos de ressarcimento realizados futuramente, até que permaneça o direito da apelante em manter os créditos e a requerê-lo (fls. 150/163).

Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) também apelou, nos termos aduzidos de fls. 170/175, requerendo seja dado provimento ao presente recurso, julgando-se improcedente o pedido ou, sucessivamente, determinar a análise do pedido em 60 dias, prazo razoável, extirpando-se da decisão a determinação com prazo sem base legal de

"depois de cumpridas as exigências da impetrante lhe garantir a solução dos seus pedidos no prazo de dez dias depois de cumpridas todas as exigências se eventualmente forem devida e fundamentadamente formuladas, assegurando-lhe ainda o crédito na forma da lei, no prazo máximo de dez dias corridos a partir da decisão deferitória".

Regularmente processado o feito, com contrarrazões da União - Fazenda Nacional (fls. 174/175) e da impetrante (fls. 177/196), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do não provimento dos recursos, mantendo-se a sentença recorrida nos termos em que proferida (fls. 219/220-vº).

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tenho por ocorrida a remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, considerando a concessão parcial da segurança pelo magistrado de origem.

A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de obter manifestação decisória da autoridade impetrada acerca de pedidos de restituição/ressarcimento (PER/DCOMP's) formulados pela impetrante, via eletrônica, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, sendo os créditos corrigidos monetariamente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento até a data do efetivo recebimento, mediante aplicação da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), inclusive em relação aos pedidos de ressarcimento futuros.

Compulsando os autos, constata-se que a impetrante transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB pedidos de restituição (PER/DCOMP's), conforme documentos de fls. 75/105, acostados aos autos, em 04/06/2009 e em 14/01/2011.

Observa-se, portanto, que decorridos mais de 12 meses da data do envio dos pedidos de ressarcimento/restituição, quando da data da impetração deste *mandamus* (13/12/2012), o pleito da impetrante ainda não havia sido analisado pela autoridade administrativa competente da SRFB, ressaltando-se, ainda, que até a presente data, decorridos mais de 4 anos do protocolo dos pedidos, não há nos autos informação da impetrada quanto à apreciação dos pedidos administrativos encaminhados pela impetrante.

Vale salientar, *in casu*, que o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como de obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Nesse aspecto, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu o prazo de 360 dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa, a contar do protocolo do pedido, conforme disposto no art. 24, *caput*, do aludido diploma legal, cujo teor segue transcrito:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse sentido trago à colação aresto desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO - ART. 24 DA LEI Nº 11457/2007 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARCIALMENTE - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO.

1. Em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11457/07)" (REsp nº 1138206/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe

01/09/2010).

2. No caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 13/09/2006, como se vê de fl. 139, e ainda está pendente de análise, devendo ser mantida a decisão de Primeiro Grau na parte em que determina que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, a autoridade impetrada aprecie e decida o pedido em questão. (...)

4. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido.

(AMS 338933; Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE; Quinta Turma; v.u.; Data de Julgamento: 15/10/2012; e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/10/2012).

Constata-se no caso em exame, portanto, no que alude à omissão da autoridade impetrada em relação à apreciação e análise dos pedidos de ressarcimento (PERD/COMP's), a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos interessados o acesso à informação e o direito de petição, mormente ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Lei Maior, bem como ao princípio da razoável duração do processo, e do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Por sua vez, não há de se falar em direito líquido e certo da impetrante para o fim de declarar: a) que os créditos devem ser corrigidos monetariamente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento até a data do efetivo recebimento, mediante a aplicação da taxa SELIC, prevista no § 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95; b) determinar, em face do reconhecimento do direito à correção monetária, que a autoridade coatora complemente o valor do ressarcimento consignado nos pedidos administrativos objeto destes autos, bem como c) declarar o direito à aplicação da correção monetária, na forma consignada na sentença, também aos pedidos de ressarcimento realizados futuramente, até que permaneça o direito da apelante em manter os créditos e a requerê-los, haja vista que em relação a esse pleito, há apenas uma "*expectativa de direito*" da impetrante, mormente considerando que os pedidos administrativos de ressarcimento submetem-se à apreciação da impetrada, autoridade competente para tal mister, podendo ser deferidos ou não, não havendo, portanto, de se falar em violação a direito líquido e certo nesse aspecto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como às apelações, porquanto manifestamente improcedentes.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015360-37.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015360-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AURUS INDL/ S/A
ADVOGADO : SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
No. ORIG. : 00153603720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 16 de julho de 2010, em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera pars* objetivando a suspensão da exigibilidade de lançamentos fiscais oriundos de pedidos de compensação (Per/DCOMP's nºs 19580.99009.260508.1.3.04-3605 e

10516.26763.200608.1.3.04-3854), mediante a oferta de garantia nos autos, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal à autora (art. 206 do CTN) até final julgamento de procedência da ação, com a anulação dos débitos apontados. Valor atribuído à causa atualizado de R\$ 439.375,55.

A autora aduziu, em síntese, que recolheu indevidamente valor a maior a título de COFINS e procedeu à compensação (Per/DCOMP's), sendo indevida a cobrança efetuada pela ré.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 249/250).

A autora promoveu depósito judicial do valor controvertido (fls. 253/255).

Contestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 264/267, na qual reconheceu a quase total procedência do pedido da autora, com exceção de pequeno valor.

Réplica da autora de fls. 287/292.

Instadas, as partes manifestaram-se (fls. 294/295 e 297).

A autora requereu a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso nestes autos, a conversão em renda da União do valor de R\$ 2.918,38, devidamente atualizado até a data da respectiva conversão, bem como a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 296, II e V do CPC, com o consequente trânsito em julgado da ação.

O MM. Juiz de origem julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento parcial, pela União, do pedido formulado pela autora, bem como homologou a renúncia da requerente à discussão da parte incontroversa, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC, certificando-se o trânsito em julgado. Outrossim, condenou a União ao reembolso das custas judiciais adiantadas pela autora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como determinou a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda do montante indicado pela União à fl. 266 (fls. 300/301).

A União interpôs apelação, nos termos aduzidos de fls. 311/315, requerendo a reforma parcial da sentença para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Deferida a expedição de alvará de levantamento à autora, cumprindo a parte final da decisão de fl. 301.

Às fls. 322/326, a autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da condenação da ré quanto à verba honorária, para que seja fixada no percentual de 5% do valor dado à causa.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões da União (fls. 334/336), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Insta mencionar que a matéria em discussão nesta via recursal cinge-se à verba honorária.

Compulsando os autos, verifica-se que a União (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência da maior parte do pedido da autora (fls. 266 e 297), com exceção do valor de R\$ 2.918,53 (valor original), imputado como devido pela requerente, o que restou incontroverso, nesse aspecto.

Desse modo, ficou demonstrado nos autos que a União deu azo ao ingresso da autora em Juízo no que alude à

maior parte do valor questionado (Valor original da causa: R\$ 321.154,48), exigindo da autora a realização de depósito judicial do valor controvertido para fins de suspensão da exigibilidade do débito apontado, devendo, portanto, a ré suportar os ônus da sucumbência em homenagem ao princípio da causalidade.

Assim, aplicável ao caso o disposto no parágrafo único, do art. 21 do Código de Processo Civil:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Por sua vez, à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil e, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a fixação da verba honorária nos termos em que arbitrada pelo magistrado de origem, mormente não se tratando, no caso, de valor exagerado a suscitar revisão nesta instância, devendo, portanto, ser mantida a condenação tal como lançada na sentença recorrida.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União (Fazenda Nacional), porquanto manifestamente improcedente e, por conseguinte, não conheço do recurso adesivo interposto pela autora, nos termos do art. 500, *caput* e inc. III, do mesmo diploma processual.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009058-17.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.009058-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : OSMAR ESMERIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP148688 JOSE DENIS LANTYER MARQUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00090581720094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por Osmar Esmerio da Silva, em 12/11/2009, para obter a declaração de inexistência de obrigação tributária do Imposto sobre a Renda sobre os benefícios do plano de aposentadoria complementar pagos pela PREVI-GM, relativos às suas contribuições, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Requerem, ainda, a repetição dos valores pagos a título de IRPF, sobre as suas contribuições efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sendo que os valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento. Por outro lado, pede que seja determinado a ré que se abstenha de efetuar cobranças futuras de Imposto de Renda sobre a proporção da complementação de aposentadoria privada, ou eventual resgate, correspondente ao valor corrigido

monetariamente das "reservas matemáticas" de contribuições feitas na vigência da Lei nº 7.713/88. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20%, além das despesas processuais. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A União foi regularmente citada (fls. 34/35), tendo apresentado contestação (fls. 36/38), sobrevivendo sentença que decretou a extinção do processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição relativa a pretensão do autor. Consequentemente, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, corrigido e acrescido de juros até o pagamento (fls. 47/49).

Apela o autor, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inoccorrência da prescrição dos valores a repetir, uma vez que segundo a jurisprudência aplica-se a prescrição para o tributo em tela o princípio dos cinco mais cinco (fls. 53/55).

A União apresentou contrarrazões de apelação, requerendo o não provimento do apelo (fl. 71).

Vieram os autos a esta Corte.

Em 26/2/2015, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, determinei à remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 73).

O Ministério Público Federal opina pelo regular prosseguimento do feito (fls. 75/76).

DECIDO:

A presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição.

Nesse passo, assinalo que na presente ação o autor visa a repetição do Imposto de Renda incidente sobre o resgate de complementação de aposentadoria, relativos às suas contribuições, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, portanto não visa receber o imposto de renda que incidiu entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Frente às considerações anteriores, verifica-se que em princípio não existem valores prescritos, porém a questão deve ser apreciada frente às teses da prescrição quinquenal ou dos cinco mais cinco.

Tendo em vista que o ajuizamento da ação foi posterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que decidiu que só as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. Portanto, as ações ajuizadas após 9/7/2005, como à presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 12/11/2009, logo estão prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 12/11/2004.

Nesse passo, em relação aos valores não prescritos, assevero que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que na presente ação o contribuinte visa a não incidência do imposto de renda sobre a parte do benefício correspondente às suas contribuições, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a esta premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.

Tal tratamento legal visava evitar o *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário dos autores e não poderiam incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, o contribuinte possui direito adquirido a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhe, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data: 13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Exsurge, assim, o direito do contribuinte a restituição da União das parcelas indevidamente cobradas a título de Imposto de Renda incidente sobre a supracitada os valores de aposentadoria complementar, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, sendo atualizados monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Por fim, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido.
P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010761-68.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.010761-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : REINALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP216750 RAFAEL ALVES GOES e outro
No. ORIG. : 00107616820094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Reinaldo de Almeida face à União Federal, em 27/11/2009, para afastar a exação do Imposto sobre a Renda incidente sobre o benefício mensal de complementação de aposentadoria pago pela Economus Instituto de Seguridade Social, referente as contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Consequentemente, requer a restituição dos valores pagos indevidamente, a título da citada exação, sendo que os valores a restituir deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices legais. Por fim, pede à condenação da ré nos ônus da sucumbência, custeio processual e honorários advocatícios, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, concedida a tutela antecipada (fls. 89/90).

A União foi citada (fl. 99) e ofereceu contestação (fls. 102/110).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, "para declarar a inexistência de obrigação tributária quando do pagamento de imposto de renda sobre os valores contribuídos exclusivamente pela parte autora ao plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", condenando a ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte do título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar de início do recebimento da complementação de aposentadoria. Por outro lado, determinou que a correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada dos autores, sendo cabível juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 142/144).

A União apela, pugnando pela reforma da sentença, sustentado a ocorrência da prescrição dos valores a repetir. Por outro lado, sustenta que a sentença deixou de limitar a restituição do imposto de renda no momento do resgate do plano de previdência privada correspondente às contribuições vertidas ao fundo exclusivamente pelo beneficiário e somente referente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Por fim, pede que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, visto que no mérito houve reconhecimento do pedido (fls. 146/152).

O apelado apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso (fls. 155/158).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Em 26/2/2015, nos termos do artigo 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 161).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento do feito (fls. 163/164).

DECIDO:

À presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, assinalo que nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, submeto a presente ação ao reexame necessário, uma vez que a sentença foi contrária à União e o interesse econômico discutido na presente demanda supera o valor contido no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, assinalo que não prospera a alegação da União de ocorrência da prescrição dos valores a repetir, ocorre que a sentença limitou a repetição ao Imposto de Renda incidente sobre o resgate mensal valores oriundos de complementação de aposentadoria recebida nos últimos cinco anos. Portanto, não existe valores prescritos.

Por outro lado, assinalo que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que a sentença limitou à não incidência do imposto de renda as contribuições vertidas pelos autores ao Plano de Previdência Privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de maio de 1995 e conseqüentemente em relação a estes valores foi determinada a repetição.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do autor e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, o autor tem direito adquirido a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhe, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Honorários advocatícios devidos, tendo em vista que a União contestou o mérito da ação, pois a questão da prescrição refere-se ao mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003471-46.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.003471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO(A) : JOSE GABRIEL FERREIRA
No. ORIG. : 00034714620114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse

sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-22.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO(A) : PAULA CRISTINA DA ROCHA VENTURA
No. ORIG. : 00004852220114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Apelou o COREN/SP, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante

no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005268-24.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.005268-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : WINS BRASIL CABELOS SINTETICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP057481 RUY RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00052682420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que, em medida cautelar de produção antecipada de provas, consistente em vistoria de mercadoria importada, 800 quilos de cabelo humano, retida em procedimento fiscal que resultou na lavratura do auto de infração nº 08117900/09023/14, e culminou na pena de perdimento, por ter considerado a autoridade que as faturas comerciais das mercadorias contém valores "*absolutamente irrealizáveis no mercado em que se inserem*", indeferiu a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c o artigo 295, III, ambos do CPC.

Entendeu o Juízo *a quo* não ter sido demonstrada a impossibilidade ou grande dificuldade na produção da prova pericial no curso do processo principal.

Irresignada, apelou a autora, sustentando configurado o perigo da demora, uma vez que, após o decreto de perdimento, o processo administrativo é encaminhado à repartição aduaneira para atribuição da destinação, quer vai ser a destruição ou a alienação em hasta pública.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O cerne recursal diz respeito ao cabimento da medida cautelar de produção antecipada da prova pericial. Nesse passo, verifica-se que não estão presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da medida, visto que, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação do exame pericial se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação principal, venha a se tornar impossível ou muito difícil, o que não ocorre no caso.

Ora, no âmbito da ação ordinária visando à anulação de auto de infração com decreto de pena de perdimento, nada obsta a realização da perícia requerida, e, em caso de urgência, o requerimento de tutela antecipada para a suspensão do processo administrativo no qual foi decretado o perdimento, a fim de evitar que este se consuma em detrimento da discussão do direito respectivo na ação própria.

A propósito, assim tem decidido a jurisprudência regional:

**AC 200851010188146, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 02/07/2009:
"ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.
CONCURSO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À INSCRIÇÃO EM CONCURSO
PÚBLICO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 -
Para que seja possível o procedimento cautelar, exige-se dois requisitos fundamentais, quais sejam, o fumus**

boni jûris e o periculum in mora. 2 - O apelante pretende nestes autos coibir o apelado a fornecer documentação que, segundo suas alegações, inexistem, já que afirma não ter prestado o concurso para a contratação temporária de professores realizado em 1999. Parece um tanto incoerente da parte do apelante alegar a urgência em requerer tais documentos, sob a afirmação de que essas provas poderiam desaparecer ou mesmo serem destruídas, se o mesmo afirma veementemente jamais ter participado do referido certame. 3 - Sendo assim, não há que se falar na presença do requisito legal do periculum in mora nos presentes autos, pois a prova que se requer não tem caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. A produção antecipada de provas constitui ato excepcional, o qual somente pode ser praticado em virtude de uma inquestionável urgência, que torne necessária a instantaneidade da decisão de mérito, o que definitivamente não existe no caso em tela. 4 - Portanto, resta configurado o desinteresse processual do apelante, já que a medida por ele adotada não se mostra adequada ao fim perseguido. Ainda que estivesse presente o interesse de agir do autor, seu apelo não prosperaria, pois a via utilizada - medida cautelar de exibição de documento - neste caso, revela-se inadequada, ante a ausência de uma de suas condições específicas: o periculum in mora. 5 - Apelação do autor conhecida, mas improvida. Sentença mantida na íntegra."

AG 2003.03.00077175-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 04/10/2007: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL). AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada não indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas postergou a sua análise para depois da vinda do laudo pericial. - É lícito ao juiz, concluindo pela necessidade da resposta do réu ou de uma maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergar a análise do pedido antecipatório, não podendo o tribunal concedê-la em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão e os pressupostos da tutela antecipada. Precedentes jurisprudenciais. - No que se refere à produção antecipada da perícia médica e do estudo social, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação da perícia se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil. - Agravo de instrumento improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002031-36.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.002031-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TUCUNDUVA E CARVALHO MOTTA
ADVOGADO : SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00020313620124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, condenando o embargante em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme revela o seguinte precedente, *verbis*:

RESP 1.124.420, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/03/2012: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

No âmbito desta Turma, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 0019814-08.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DE 17/12/2012: "TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante. 4. Todavia, para que não haja "bis in idem", cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 5. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária". 6. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse

processual, por força da adesão do embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ. 7. Saliento, por fim, que a questão acerca da prescrição do crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo no bojo do próprio executivo fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. 8. Embargos à Execução Fiscal extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada."

Na espécie, a adesão ao parcelamento, em si, independentemente de qualquer providência no âmbito administrativo, inclusive a comprovação da desistência e renúncia após a consolidação, é suficiente para comprovar a falta de interesse processual superveniente nos embargos do devedor, em conformidade com a jurisprudência consolidada, daí porque infundada a petição de f. 88/9, a determinar o reconhecimento, de ofício, da extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, afastada a condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR, restando prejudicada a apelação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005937-67.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.005937-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : REGINALDO LUIZ FRAZON
ADVOGADO : SP248845 EDUARDO BARROS DE MOURA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00059376720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à rejeição liminar de embargos à execução, por intempestividade, sem fixar horários advocatícios.

Apelou o embargante, alegando a nulidade de citação por edital, pois violado os arts. 227, 228, e 231, CPC, e não esgotados os meios para citação pessoal; cerceamento de defesa do executado, por falta de nomeação de defensor dativo após a citação por edital; impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, que é de cotitularidade de terceiro; e inexistência de tributação e excesso de execução.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a sentença, que rejeitou os embargos, por intempestividade, verificando-se, portanto, razões dissociadas a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a

violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

A propósito do não conhecimento do recurso, em casos que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AGRESP 1.205.136, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a conseqüente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese. 3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorridos os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido."

MS 2010.03.00006188-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 18/06/2010: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA - NÃO CONHECIMENTO. I - Conquanto o indeferimento da peça exordial do remédio constitucional tenha sido motivado pela errônea indicação da autoridade coatora, deixou o agravante de infirmá-lo, limitando-se a reproduzir os mesmos termos da inicial do mandado de segurança, o que ensejou a prolação da decisão hostilizada. II - Insiste o agravante em manifestar seu inconformismo utilizando-se, exclusivamente, dos argumentos já reproduzidos na peça exordial do mandado de segurança, bem como no agravo interposto contra a decisão que o indeferiu. III - O procedimento adotado pelo agravante, consubstanciado no reiterado protocolo de peças com os mesmos argumentos, não permite enveredar por outro caminho: impõe-se o não conhecimento deste recurso, em virtude da absoluta dissociação entre as razões do agravo e a decisão por ele objurgada. IV - Precedentes dos tribunais superiores. V - Agravo regimental não conhecido."

Ainda que inviabilizados os embargos do devedor, nada obsta que o embargante deduziu, por exceção, defesa direta nos autos da execução fiscal, em relação às matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000581-85.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000581-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : IGOR TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : SP102658 MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO e outro
No. ORIG. : 00005818520124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação visando à declaração de aptidão do autor para prosseguir no Concurso de Ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEEx, vinculada ao Exército Brasileiro, e convalidação de aprovação no exame de aptidão física para a respectiva matrícula.

O autor requereu reintegração no curso, alegando ter sido declarado inapto em exame de saúde, porque constatada, em exame de urina, uma micro-hematúria (hematúria microscópica), o que, porém, não o impede de exercer atividades físicas intensas, estando regular a sua função renal.

A sentença julgou procedente a ação, fixada verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a ré, alegando: (1) impossibilidade de reexame de critérios administrativos para selecionar candidatos a concurso público, adentrando no mérito administrativo; (2) a Administração e os candidatos estão vinculados às regras do edital; (3) o candidato foi excluído por ter sido considerado inapto nos exames médicos, em face da presença de sangue na urina, denominada micro hematúria e, em recurso administrativo, não foram encontrados elementos para a reversão do resultado apresentado; (4) a reprovação resulta da preocupação e responsabilidade do Exército com a saúde de seus possíveis integrantes, sob pena de a União ser responsabilizada por eventual dano junto ao aluno; (5) acolher o pedido do autor significaria conferir-lhe tratamento diferenciado, contrariando o artigo 37, I e II, da CF, e a isonomia dos concorrentes.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença (f. 289/92):

"(...)

Primeiramente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pela União. Aduz a ré que o autor pleiteia que o Judiciário reexamine os critérios de admissão para o concurso em questão, adentrando, assim, em esfera de controle administrativo.

Diferentemente do alegado, o que a parte autora requer não é uma mudança dos critérios de admissão, de modo que ingressou com a ação tão somente por ter a plena convicção de que seus exames estão de acordo com o previsto no Edital do Concurso. O pedido deduzido encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo assegurado o amplo acesso ao Poder Judiciário para afastar lesão ou ameaça de direito, à luz do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Ora, trata-se da observância do princípio da boa-fé objetiva, diante do ingresso da presente ação visando ao pretense direito de prosseguimento na realização das demais etapas do concurso público.

Pois bem.

Entendo necessário, inicialmente, ressaltar que em momento algum houve ofensa ao princípio da igualdade. O autor não foi tratado diferentemente de nenhum dos candidatos, já que foi submetido aos mesmos exames e aos mesmos procedimentos para admissão. A única diferença é que o autor invocou o Poder Judiciário por acreditar que teve um direito lesado ao ser desclassificado do concurso. Nada impediria que outro candidato fizesse o mesmo. Ademais, o núcleo da pretensão cinge-se à existência de ofensa à igualdade na decisão da JISE e JISR diante da desconsideração dos laudos médicos que apontavam pela aptidão do autor.

Conforme documentos de fls. 141/190 e 194/206, de fato, o que levou a junta médica a considerar o autor "Incapaz B1" foi o quadro de "hematúria não especificada" (R 31 - CID 10).

Conforme já relatado às fls. 135/136, o autor juntou aos autos: a) documentos referentes ao "Tiro de Guerra", atestando que serviu com mérito em 2011 (fls. 27/30); b) comprovação de aprovação na "fase intelectual" do certame (fls. 32/33); c) agendamento de inspeção de saúde para 14/02/2012 (fl. 34); exames realizados em dezembro/2011 para inspeção médica (fls. 35/46); d) novo exame de urina realizado em 25/01/2012 por solicitação da junta médica da EsPCEX (fl. 48); e) exame de ecografia do aparelho urinário, solicitado pela junta médica da EsPCEX (fls. 50/51); f) laudo do nefrologista, datado de 07/02/2012, solicitado pela junta médica da EsPCEX e realizado em Campinas (fls. 53/55); g) laudo do nefrologista particular de Araçatuba (fls. 57/59) e de declaração do médico do Centro de Saúde I, de Araçatuba (fl. 61).

De acordo com os documentos juntados e realizado exame clínico no autor, concluiu o Sr. Perito Judicial que: "De acordo com anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos (relatórios dos médicos nefrologistas - itens 6, 7 e 9 acima) relatórios de inspeção (itens 10 e 11 acima) e exames de urina apresentados (itens 2, 4 e 8 acima), houve uma melhora acentuada da hematúria: 72.000 hemácias/ml em 1º de dezembro de 2011, 28.000 hemácias/ml em 25 de janeiro de 2012 e 5 hemácias por campo em 18 de fevereiro de 2012. A ecografia do sistema urinário está normal (item 5, acima)...O Sr. Igor Torres de Souza, atualmente, está assintomático, com sua função renal normal e está apto à realização do exame de aptidão física, ou seja, pode praticar esforços físicos" (fls. 209/211).

Portanto, de posse dessas informações e de todos os laudos médicos que constam dos autos, restou cristalino que o autor apresentava os requisitos necessários para a continuidade no processo de admissão.

Há, ainda, nos autos informações de que o autor já se encontra devidamente matriculado, concluindo-se, assim, que nos demais procedimentos físicos foi considerado apto, não ocorrendo nenhum problema de saúde que o impedisse de ingressar na carreira.

Não se ignora que a atuação do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Assim é que o autor ingressou com a presente ação, tão somente por ter a plena convicção de que seus exames estão de acordo com o previsto no Edital, de modo a se considerar apto.

Cumprе ressaltar a brilhante decisão proferida pelo E. Desembargador Federal CARLOS MUTA, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 0014419-83.2012.4.03.0000/SP (2012.03.00.014419-8/SP):

"Como se observa, as informações médicas não amparam de forma plena e convergente a pretensão manifestada pela agravante, pois existe prova no sentido da aptidão do candidato e, em tais casos, mesmo que verificada eventual divergência de opiniões médicas, o que se deve considerar, na oportunidade, é a necessidade de preservação, de forma adequada, da utilidade da ação e, pois, do bem jurídico discutido, o que se alcançou com a antecipação de tutela no sentido de permitir a continuidade do candidato no certame até que, no mérito, seja resolvida a controvérsia, pois a eliminação teria caráter definitivo e irreversível, e não apenas para este concurso, como ainda para o próximo diante da limitação da idade aplicável para o ingresso na EsPCEx" (fl. 256).

Com bem destacou o r. julgado acima referido: "o prosseguimento do candidato nas demais etapas, e caso venha a lograr aprovação para frequentar o curso, não afasta a possibilidade de submetê-lo, eventualmente, a posterior tratamento médico, conforme prevê o artigo 116 do edital (fl. 201), com o trancamento do curso, a afastar, assim, qualquer alegação de que a aptidão constituiria, em verdade, risco iminente de morte ao candidato" (fl. 257).

Ademais, embora louvável a preocupação do Exército no tocante à Rabdomiólise, a verdade é que a perícia judicial concluiu pela aptidão do autor. O Sr. Perito Judicial informa a presença de apenas 5 hemácias/ml na urina, enquanto que no exame apresentado perante a JISE constavam 72.000 (fl. 85), de modo que patente a ausência de sinais de doença renal, declarando-se a aptidão do autor a praticar exercícios físicos.

Portanto, diante do conjunto probatório, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de permitir a continuidade do autor no concurso, tal como restou decidido em medida liminar, ressaltando-se que há nos autos informações de que o autor já se encontra devidamente matriculado, de modo a se concluir que nos demais procedimentos físicos foi considerado apto, não ocorrendo nenhum problema de saúde que o impedisse de ingressar na carreira.

A situação fática subjacente dos autos se consolidou no tempo, diante do fato de o autor já estar matriculado, de modo que a alteração dessa situação ofende o princípio da razoabilidade que norteia a prática dos atos da Administração Pública, em razão da comprovação da aptidão física do autor.

3.- Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Penal, ratificando a liminar concedida, declarando o autor apto ao prosseguimento no Concurso de Ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, convalidando o exame de aptidão física e sua matrícula, já realizados, nos termos constantes dos autos.

Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. (...)"

Por ocasião do julgamento do AI 0014419-83.2012.4.03.0000/SP, interposto em face da concessão da tutela antecipada, foram deduzidas as razões seguintes:

"Trata-se de agravo de instrumento à antecipação de tutela em ação pela qual se ordenou "que a Escola Preparatória de Cadetes do Exército proceda à reintegração do autor, possibilitando a imediata realização do exame de aptidão física e, caso aprovado, seja matriculado no curso para o ano de 2012".

Alegou que: (1) a aptidão física para matrícula na "EsPCEx" é exigência da Lei 6.880/1980, e o rigor da avaliação de saúde decorre da natureza e características da atividade militar; (2) na avaliação de saúde foi constatada "microhematúria" (presença de sangue na urina), disponibilizando-se todos os meios para o candidato comprovar, em seguida, sua aptidão, com a juntada de contraprova; (3) a "EsPCEx" exige do aluno grande esforço físico e a reprovação no exame resulta da grande preocupação e responsabilidade do Exército quanto à saúde dos alunos/cadetes; e (4) a medida requerida pelo autor implica em ofensa ao princípio da

isonomia, por tratamento diferenciado em relação aos outros candidatos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 223/4verso):

"[...] Conforme já relatado às fls. 135/136, o autor juntou aos autos:

- documentos referentes ao "Tiro de Guerra", atestando que serviu com mérito em 2011 (fls. 27/30);*
- comprovação de aprovação na "fase intelectual" do certame (fls. 32/33);*
- agendamento de inspeção de saúde para 14/02/2012 (fl. 34); exames realizados em dezembro/2011 para inspeção médica (fls. 35/46);*
- novo exame de urina realizado em 25/01/2012 por solicitação da junta médica da EsPCEX (fl. 48);*
- exame de ecografia do aparelho urinário, solicitado pela junta médica da EsPCEX (fls. 50/51);*
- laudo do nefrologista, datado de 07/02/2012, solicitado pela junta médica da EsPCEX e realizado em Campinas (fls. 53/55);-*
- laudo do nefrologista particular de Araçatuba (fls. 57/59) e de declaração do médico do Centro de Saúde I, de Araçatuba (fl. 61).*

De acordo com os documentos juntados e realizado exame clínico no autor, concluiu o perito judicial que: 'De acordo com anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos (relatórios dos médicos nefrologistas - itens 6, 7 e 9 acima) relatórios de inspeção (itens 10 e 11 acima) e exames de urina apresentados (itens 2, 4 e 8 acima), houve uma melhora acentuada da hematúria: 72.000 hemácias/ml em 1º de dezembro de 2011, 28.000 hemácias/ml em 25 de janeiro de 2012 e 5 hemácias por campo em 18 de fevereiro de 2012. A ecografia do sistema urinário está normal (item 5, acima)...O Sr. Igor Torres de Souza, atualmente, está assintomático, com sua função renal normal e está apto à realização do exame de aptidão física, ou seja, pode praticar esforços físicos".

Deste modo, concluo que existem elementos conclusivos nos autos para aferir que o autor está apto à realização do Exame de Aptidão Física.

A urgência da medida resta evidente, já que, conforme edital de fl. 71 (artigo 4º, inciso IV), a idade máxima para ingresso na carreira é de 22 anos, que o autor completará em 30/01/2014.

3.- Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando que a Escola Preparatória de Cadetes do Exército proceda à reintegração do autor, possibilitando a imediata realização do exame de aptidão física e, caso aprovado, seja matriculado no curso para o ano de 2012".

No caso, o autor compareceu à "EsPCEX" para "inspeção de saúde", etapa da segunda fase do "Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército", conforme artigo 26 do Edital 1/SCONC, de 11 de maio de 2011 (f. 99), apresentando exame laboratorial (f. 63/73), conforme artigo 90 (f. 101).

Constatada presença de sangue na urina do candidato, no montante de 72.000 hemácias/ml (f. 63), a "Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE)" solicitou exame adicional ("urina tipo I"), conforme autorizado pelo artigo 92 do edital (f. 101), em que se constatou, novamente, a presença de sangue na urina, no montante de 28.000 hemácias/ml (f. 79). Posteriormente, a JISE solicitou a "ecografia do aparelho urinário", constando estar "dentro dos padrões normais" (f. 77/8). Conforme ata de inspeção de saúde 1385/2012 (f. 174), o candidato foi considerado pela JISE como "inapto(a) para matrícula ou permanência no curso de EsPCEX", em razão de "hematúria não especificada", "R31" do CID/10.

O candidato pediu "inspeção de saúde em grau de recurso (IGR)", sendo solicitado pela "Junta de Inspeção de Saúde de Recurso (JISR)" exame nefrológico que, em 17/02/2012, confirmou a "hematúria de origem glomerular" pela presença de hemácias na urina no montante, agora, de 54/ml (f. 81), tendo constatado do atestado médico que (f. 80): "[...] Pac. com microhematúria aos exames acusado com presença de dismorfismo, sem proteinúria (25/01/12). Na minha opinião o paciente pode ser submetido à atividade física intensa". A JISR, no entanto, manteve a inaptidão do candidato pelo mesmo fundamento (f. 175/9).

Como se observa, as informações médicas não amparam de forma plena e convergente a pretensão manifestada pela agravante, pois existe prova no sentido da aptidão do candidato e, em tais casos, mesmo que verificada eventual divergência de opiniões médicas, o que se deve considerar, na oportunidade, é a necessidade de preservação, de forma adequada, da utilidade da ação e, pois, do bem jurídico discutido, o que se alcançou com a antecipação de tutela no sentido de permitir a continuidade do candidato no certame até que, no mérito, seja resolvida a controvérsia, pois a eliminação teria caráter definitivo e irreversível, e não apenas para este concurso, como ainda para o próximo diante da limitação de idade aplicável para o ingresso na "EsPCEX".

Cabe lembrar, porém, que a decisão é provisória e pode ser revista a qualquer tempo, inclusive se constatado risco concreto à saúde do candidato, ou se comprovada outra relevante circunstância. O Ofício do Comando da EsPCEX (15/6) apontou periculum in mora existente no prosseguimento do candidato nas demais etapas:

"[...] d. As atividades que envolvem esforço físico na Escola Preparatória de Cadetes do Exército iniciam com o Exame de Avaliação Física e continuam, inclusive, para os que nela estudam, (alunos/militares) com o Treinamento Físico Militar diário e com o treinamento típico sob condições adversas, tais como marchas e

treinamento para o combate, inclusive com restrições hídricas, que exigem a certeza de ótimo estado de saúde, sob pena de maior risco de saúde.

e. A título de exemplo cito aqui que o Exército vem desenvolvendo um trabalho de pesquisa e prevenção à Rabdomiólise, por se ter verificado óbitos decorrentes da falência renal relacionados a sobrecarga dos rins nas atividades militares. Assim, uma pessoa na situação do autor, fica muito exposto, uma vez que os exames já apontaram uma carga renal atípica".

A preocupação é relevante e louvável, porém estamos ainda na fase de concurso para admissão à "EsPCEX" e a conclusão definitiva sobre a condição de saúde e a aptidão ou não do agravado para o curso, a ser ministrado, é questão a ser discutida no mérito do julgamento da ação. Por ora e para efeito específico do exame do direito estrito à permanência no concurso de ingresso, releva, para a solução provisória própria deste recurso, a consideração do resultado dos exames adicionais, conclusivos no sentido do decréscimo na presença de hemácias na urina do candidato, em curto período de tempo, conjugado ao atestado médico no sentido da respectiva aptidão para atividade física intensa. Tais provas somam-se a outros, indicando a presença de apenas 5 hemácias/ml na urina (enquanto no exame apresentado perante a JISE constavam 72.000) (f. 85). Há referência ainda à ausência de sinais de doença renal, declarando-se a aptidão do agravado a praticar exercícios físicos. Conforme se verifica, existem laudos médicos em prol e autorizando a prática de atividade física intensa pelo candidato, inclusive a que foi pedida pela própria JISR que, aparentemente, ignorou a conclusão ali obtida.

Aliás, em exame médico em caráter de urgência, por solicitação do Juízo a quo (f. 162/3), constatou-se que: "De acordo com anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos (relatórios dos médicos nefrologistas[...]), relatórios de inspeção [...] e exames de urina apresentados [...], houve uma melhora acentuada da hematúria: 72.000 hemácias/ml em 1 de dezembro de 2011, 28.000 hemácias/ml em 25 de janeiro de 2012 e 5 hemácias por campo em 18 de fevereiro de 2012. A ecografia do sistema urinário está normal [...] O Sr. Igor Torres de Souza, atualmente, está assintomático, com sua função renal normal e está apto à realização do exame de aptidão física, ou seja, pode praticar esforços físicos".

Não haveria, assim, qualquer ofensa ao princípio da isonomia ao se permitir ao candidato o prosseguimento pela aptidão em exame médico, pois o que se está a decidir seria justamente a existência de ofensa à igualdade na decisão da JISE e JISR por desconsideração a laudos médicos, autorizando o prosseguimento do candidato, afastando-se do que determina o edital, a que todos os demais encontram-se subordinados.

Ademais, o prosseguimento do candidato nas demais etapas, e caso venha a lograr aprovação para freqüentar o curso, não afasta a possibilidade de submetê-lo, eventualmente, a posterior tratamento médico, conforme prevê o artigo 116 do edital (f. 102), com o trancamento do curso, a afastar, assim, qualquer alegação de que a aptidão constituiria, em verdade, risco iminente de morte ao candidato."

Quanto às alegações de impossibilidade de reexame dos critérios adotados pela Administração para selecionar candidatos a concurso público, e que o autor estaria vinculado às regras do edital, não assiste razão a apelante. O edital, que tratou das inscrições para o concurso, previu como requisito à admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército não ter sido o candidato julgado, em inspeção de saúde, "incapaz definitivamente" ao serviço ativo do Exército, e o que o autor questionou na presente ação é justamente a sua incapacidade, detectada no exame médico. Assim, não se questionam normas do edital, mas sim a conclusão da junta médica, que é passível, sim, de controle judicial de legalidade, não se tratando, como alegado, de mérito administrativo.

Percebe-se, ademais, que a situação definitiva a ser dada à demanda não se alterou diante do que foi apresentado nos autos. O autor sustentou que o resultado do exame de saúde, que localizou hematúria não especificada (R31-CID 10) não o torna inapto a realizar as atividades físicas, nem gera problema de saúde a impedir o seu ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Nesse passo, concluiu a perícia de f. 208/10:

"De acordo com anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos (relatórios dos médicos nefrologistas - itens 6, 7 e 9 acima), relatórios de inspeção (itens 10 e 11 acima) e exames de urina apresentados (itens 2, 4 e 8 acima), houve uma melhora acentuada da hematúria: 72.000 hemácias/ml em 01 de dezembro de 2011, 28.000 hemácias/ml em 25 de janeiro de 2012 e 05 hemácias por campo em 18 de fevereiro de 2012. A ecografia do sistema urinário está normal (item 5, acima). O Sr. Igor Torres de Souza, atualmente, está assintomático, com sua função renal normal e está apto à realização do exame de aptidão física, ou seja, pode praticar esforços físicos."

Aliás, conforme a documentação de f. 331/6, o apelado demonstrou ter aptidão física para realização do curso, já o tendo, inclusive, concluído, o que lhe permitiu ingresso, posteriormente, na Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, continuando os seus estudos militares.

Ressalte-se que, conforme se vê de f. 337, durante a realização do curso, o autor foi bem avaliado na disciplina de

Treinamento Físico Militar.

Por fim, inexistiu ofensa ao princípio da isonomia, ao ser tutelado o direito do autor, cuja aptidão médica restou atestada por perícia constante dos autos, pois demonstrada que a sua situação jurídica não se enquadra naquela que permitiria a exclusão pretendida pela Administração, sendo, portanto, não apenas preservada a isonomia com os demais candidatos, como observou o princípio da legalidade.

A propósito, assim tem decidido a jurisprudência regional:

AC 20078100000397, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 08/07/2010: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO DE ADMISSÃO/2006 DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO-ESPCEx. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ESCOLIOSE. APROVAÇÃO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCLUSÃO DO CURSO SEM COMPLICAÇÃO MÉDICA. PROVA DA SUA CONDIÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1 - O autor promoveu ação ordinária objetivando que lhe fosse assegurada participação nas demais etapas do Concurso de Admissão/2006 da Escola Preparatória de Cadetes do Exército-ESPCEx, uma vez que foi aprovado nas etapas de exames de escolaridade e de aptidão psicológica, tendo sido excluído do certame na etapa relativa à avaliação de saúde, por ter sido declarado portador de 'outras escolioses idiopáticas'. 2 - Tendo lhe sido concedida antecipação de tutela, o demandante já concluiu o curso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército-ESPCEx, sem qualquer complicação médica, o que prova sua condição física e o descabimento da exigência editalícia. Ainda, em face da conclusão do referido curso, com êxito, foi ele admitido na Academia Militar das Agulhas Negras-AMAN, da qual é aluno há 03 anos, vem obtendo bons resultados e não apresenta nenhum problema físico. 3 - Antes da conclusão do curso, a Escola Preparatória de Cadetes do Exército oficiou nos autos informando do desinteresse na continuidade da presente lide, uma vez que o autor já estava matriculado e cursando aquela instituição. Foi colacionado aos autos o Certificado de Conclusão da referida Escola, e a admissão do demandante na AMAN. 4 - Aplicação da teoria do fato consumado às situações já consolidadas no tempo, com efeitos irreversíveis, sem que delas resultem prejuízos a terceiros. Confirmação da tutela de forma definitiva. Precedentes jurisprudenciais. 5 - Honorários advocatícios fixados pela sentença em R\$ 1.000,00, em conformidade com o entendimento pacificado por esta eg. 2ª Turma. 6 - Apelação da União e Remessa Oficial improvidas."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052722-81.2012.4.03.6301/SP

2012.63.01.052722-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MSI FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00527228120124036301 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta para declarar a nulidade do débito de COFINS, objeto do PA 10880.920.559/2009-90, alegando, em suma, que: (1) promoveu administrativamente, via PERD/COMP

12643.21703.180708.1.3.04-2317, a compensação de créditos decorrentes de suposto pagamento a maior de COFINS, datado de 22/04/2004, no valor de R\$10.210,76, com débito da COFINS, da competência de outubro de 2006, no valor de R\$ 11.753,25, tendo sido homologada parcialmente a declaração de compensação, no PA 10880.920.559/2009-90, "aquiescendo com crédito inferior ao declarado, no importe de R\$ 0,01 (um centavo), consolidando saldo devedor de R\$ 11.753,25"; e (3) tal declaração de compensação deriva de erro de fato perpetrado pela requerente, "pois não havia norma individual e concreta de débito a ser extinto pela compensação", tendo em vista que o débito existente em outubro de 2006 foi adimplido com créditos derivados de saldo remanescente de meses anteriores, não remanescendo, portanto, débito algum a ser adimplido atinente a COFINS de tal competência, ainda que a DACON tenha sido enviada, por equívoco, "confessando débito que de fato não existia".

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida em verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que (1) "é de se ressaltar que o débito ora guerreado teve sua origem no **ERRO DO AUTOR, que tendo apresentado Declaração de compensação, confessando débito que não existia, nada fez para corrigir tal erro, deixou de apresentar Solicitação de Retificação no prazo legal, justificando, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário e sua inscrição em Dívida Ativa da União. Ou seja, o próprio Autor é que deu causa à presente demanda**"; (2) não há como acatar a pretensão da autora, se não provado o teor de suas alegações, de modo a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo; (3) "constitui obrigação do contribuinte preencher corretamente suas declarações e PER/DCOMP que, se corretamente preenchidos, não haveria lançamento de débito algum" (4) a presente ação deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, ou, se assim não entender, deve ser julgada improcedente, condenando-se a autora nos honorários advocatícios, vez que deu causa ao ajuizamento da ação, "ante ao errôneo preenchimento da Declaração"; e (5) é indevida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que "a ação só teve origem em razão de erro no preenchimento pela autora, sem a qual não haveria inscrição a ser cancelada".

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 154/6):

"Vistos etc.

MSI - FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, no ano de 2008, promoveu, por meio de Per/Dcomp, pedido de compensação de crédito a título de Cofins, datado de 22/04/2004, no valor de R\$ 10.210,76, com débito de Cofins, relativo à competência de outubro de 2006, no valor de R\$ 11.753,25.

Alega que, por ocasião da análise da Per/Dcomp, foi homologada parcialmente a compensação, com crédito inferior ao declarado, no importe de R\$ 0,01, consolidando saldo devedor de R\$ 11.753,25, além de multa e juros.

Alega, ainda, que a Per/Dcomp apresentada incorreu em erro de fato, uma vez que não havia débito a ser extinto por compensação.

Aduz que, na Dacon relativa ao mês de outubro de 2006, foi verificada a constituição de débito no valor de R\$ 49.986,99, que foi adimplido, no mesmo mês, com créditos derivados de saldo remanescente de meses anteriores. Acrescenta que, desse modo, não houve nenhum débito de Cofins no mês de outubro de 2006, mas que, por equívoco, a Per/Dcomp foi enviada confessando a existência de débito inexistente.

No entanto, prossegue a autora, a ré considerou tal erro como confissão de dívida e encaminhou o valor para inscrição em dívida ativa.

Sustenta que o valor indicado na Per/Dcomp, como devido, inexistente, tendo sido decorrente de um erro na sua declaração.

Sustenta, ainda, que deve ser anulada a cobrança em questão.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o débito da Cofins, lançado no processo administrativo nº 10880.920.559/2009-90.

A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 90/91.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 104/109. Nesta, alega a falta de documentação essencial à propositura da ação, já que não foi apresentada cópia integral do processo administrativo, que deu origem ao lançamento, nem os livros fiscais da autora. No mérito propriamente dito, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada mediante prova cabal de quem alega o vício na sua constituição. Alega que a autora não conseguiu provar administrativamente ter direito à compensação e que, da análise dos documentos fiscais, concluiu-se pela não homologação completa do crédito, não havendo como revisar o lançamento efetuado. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Às fls. 110/131, a autora requereu a juntada do processo administrativo, disponibilizado pela ré.

A ré requereu dilação de prazo a fim de se manifestar sobre a produção de provas, por diversas vezes, tendo sido indeferido seu novo pedido de dilação de prazo, às fls. 151.

A parte autora não requereu a produção de outras provas.

Os autos, assim, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a alegação da ré de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, tendo em vista que o processo administrativo é documento disponível para ela. Ademais, a autora, que requereu administrativamente cópia do referido processo administrativo, juntou-o aos autos, às fls. 113/131.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora afirma que, ao apresentar sua Per/Dcomp, indicou débito inexistente a ser compensado. Por essa razão, foi considerada a confissão do débito referente à Cofins de outubro de 2006, que foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.12.044008-35.

Ao contrário do alegado pela ré, não se trata de discussão sobre a existência de crédito a ser utilizado em compensação, mas sim da inexistência do débito indicado como devido.

A Per/Dcomp gerou o processo administrativo nº 10880.920.559/2009-90 (fls. 24), mas o lançamento do débito gerou o processo nº 10880.985.844/2009-56, que acarretou na inscrição do mesmo em dívida ativa da União (fls. 126/128).

Da análise do processo administrativo nº 10880.985.844/2009-56, verifico que a ré solicitou, à equipe do CAC Integração RFB/PGFN, a análise das alegações de erro de fato na Per/Dcomp, em 04/06/2013. O pedido foi encaminhado à DIORT/DERAT/SPO para apreciação em 25/06/2013 (fls. 131).

Em razão da demora, a Procuradora da Fazenda Nacional solicitou, reiteradamente, manifestação conclusiva em 11/09/2013 (fls. 140), em 12/12/2013 (fls. 144), em 11/02/2014 (fls. 147), e em 14/04/2014 (fls. 152), obtendo sempre a resposta de que deve ser obedecida a ordem de chegada e de valor dos processos de revisão.

A autora, por sua vez, demonstrou, na Dacon, emitida em 11/04/2007, que, em outubro de 2006, não havia débito de Cofins, já que o valor apurado, de R\$ 49.986,99 (fls. 43) foi descontado do total dos créditos existentes no mesmo mês (fls. 45 e 47), remanescendo, ainda, crédito para ser utilizado posteriormente (fls. 45).

Desse modo, a autora comprovou a inexistência do débito confessado na Per/Dcomp transmitida em evidente erro de fato, como alegado pela mesma.

Deve, pois, ser cancelada a inscrição em dívida ativa dele decorrente.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o débito de Cofins, referente a outubro de 2006, bem como a inscrição em dívida ativa da União nº 80.6.12.044008-35, dele decorrente.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

A UNIÃO sequer impugnou os fundamentos adotados pela sentença para reconhecer a procedência do pedido, apenas destacando que o débito teve origem em erro do próprio autor, erro esse que motivou esta ação e sua indevida condenação em sucumbência.

Contudo, restou justificada a propositura da ação anulatória, sem a qual não teria sido possível o resultado o final atingido, não se cogitando, do presente contexto, de ausência de resistência à pretensão, devendo, pois, a Fazenda Nacional ressarcir a parte das despesas com o exercício da defesa de seu direito, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual (artigo 20 do CPC).

Neste particular, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão do princípio da causalidade, somente deverá arcar com condenação em despesas processuais e verba honorária a parte que der causa à instauração da demanda ou incidente processual, conforme REsp 1.111.002-SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 30/09/2009, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR

(DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. *É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.* 4. *Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.* 5. *O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.* 6. *Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.* 7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

Aplicando o mesmo princípio, temos na jurisprudência desta Turma:

AC 200461820534207, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 27/05/2011, p. 755: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.** 1. *Contrariamente à alegação da agravante, existe jurisprudência firme e consolidada no sentido do cabimento de sucumbência em execução fiscal diante de cancelamento administrativo da inscrição, conforme responsabilidade e causalidade processual, que se apuram em cada caso específico, suficiente a respaldar a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.* 2. *A culpa pela execução fiscal não foi da exequente, que apenas fez cobrar o lançado pelo contribuinte, cujo erro no preenchimento das DCTF's não foi corrigido a tempo e modo, considerando que a retificadora somente foi feita após a cobrança judicial ajuizada. O Fisco, diante de lançamentos efetuados pelo contribuinte, tem o dever legal de cobrar o que não foi recolhido conforme o declarado, independentemente de qualquer outro procedimento, ou de constituir, de ofício, revisando e autuando o contribuinte por tributo, cujo lançamento não foi regularmente efetuado.* 3. *No caso dos autos, o erro no preenchimento impediu a verificação da regularidade e suficiência de pagamentos efetuados e, portanto, era de interesse exclusivo do contribuinte a iniciativa da retificação, não existindo amparo legal à pretensão de intimação fiscal para retificação.* 4. *Se a execução fiscal era devida, segundo DCTF's apresentadas pelo contribuinte, e somente restou comprovada a regularidade e a vinculação dos recolhimentos efetuados aos tributos devidos e executados, após a retificação das declarações, quando já ajuizada a execução fiscal, evidente que não pode ser atribuída à própria exequente a causalidade e a responsabilidade processual pela propositura indevida da execução fiscal, revelando-se ilegal, conforme os termos da jurisprudência firmada, a imposição de sucumbência a quem não lhe deu causa.* 5. *Agravo inominado desprovido."*

APELREE 200761820447890, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 09/06/2009, p. 99:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. *Sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução não exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001.* 2. *Conforme se verifica na inicial, própria autora reconhece que incorreu em erro ao preencher a guia DARF com errônea indicação do código de receita.* 3. *Claro está que o aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na dívida ativa e a conseqüente propositura da ação de execução fiscal. Cumpre ressaltar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer erro no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto.* 4. *Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da embargada/exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da declaração deu causa à ação executiva contra ela proposta.* 5. *Não conhecimento da remessa oficial.* 6. *Provimento à apelação, para excluir da r. sentença a condenação em verba honorária."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa

oficial.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009770-74.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009770-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ELISABETE APARECIDA DE BARROS MEDINA LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP152994 ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00097707420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em repetição do IRPF calculado sobre o valor dos juros moratórios pagos em virtude de condenação trabalhista, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Em contestação, a PFN reconheceu a procedência do pedido, nos termos da Portaria PGFN 249/2010, e RESP 1.227.133 (f. 162-v).

A sentença julgou procedente o pedido, para "*condenar a ré à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos pela Autora a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em razão da reclamação trabalhista indicada nos autos*", com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que na fase de resposta deixou de contestar o pedido, logo não deve ser condenada em verba honorária; requerendo, quando menos, sua redução.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito, dentro dos limites da manifestação fazendária, não se conhece da remessa oficial (artigo 19, § 2º, Lei 10.522/2002).

Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período dos recolhimentos a serem repetidos, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/1995, e jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, consolidada a jurisprudência no sentido de que, havendo reconhecimento da procedência do pedido na fase de resposta, não cabe condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04 ("**§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial**").

Neste sentido:

RESP 1.073.562, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 26/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, § 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O § 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas

matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, "o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento."

AC 2003.61.08.012421-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 16/09/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. 1. Hipótese em que os embargos opostos à execução fiscal questionam somente a parcela atinente à multa moratória, a qual foi excluída pelo d. Juízo, em razão de estar a matéria fundada em Súmulas do Supremo Tribunal Federal. 2. O pedido feito pela embargante foi, portanto, totalmente atendido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. Assim, a princípio, seria de rigor a condenação da embargada nos honorários advocatícios. 3. Todavia, cumpre ponderar que o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, mencionado pela embargada em seu apelo, dispõe que, no caso de matérias pacificadas nos Tribunais Superiores - como ocorre, in casu, com a questão da não incidência da multa moratória em empresas sob regime falimentar -, em havendo reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador fazendário, torna-se incabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. 4. No feito em análise, verifica-se, a fls. 24/25, que o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido. Sendo assim, é de rigor a reforma da sentença, para excluir a condenação na verba honorária. 5. Precedente do TRF da 4ª Região. 6. Provimento à apelação fazendária. Improvimento à apelação contribuinte."

Na espécie, a condenação firmada pela sentença, de cujo mérito não houve apelo de qualquer das partes, foi precedida de reconhecimento pela PFN da procedência do pedido, sendo válida a dispensa de verba honorária, conforme artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004.

Em suma, cumpre reformar a sentença para que seja aplicada exclusivamente na atualização monetária a taxa SELIC, e excluir a verba honorária a que foi condenada a PFN.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032352-86.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.032352-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE CAMPOI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00323528620094036301 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em repetição do IRPF sobre complementação de aposentadoria da PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada, no que formado o benefício por contribuições exclusivas do empregado e tributadas no regime da Lei 7.713/88, no período compreendido entre o pagamento da primeira parcela do benefício (31/05/2004) e a propositura da ação (28/05/2009).

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a "*ré à devolução dos valores recolhidos pelo autor a título de Imposto de Renda incidente no momento do resgate parcial da previdência complementar, ou seja, a partir de 31/05/2004 (primeira parcela do benefício - fl. 41), bem como nas parcelas subsequentes mensalmente percebidas até maio de 2009, na parte composta pelas contribuições efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*", com atualização monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a PFN, alegando que o autor sofreu infarto em 2002, e em 2012 obteve isenção do IR, em razão de doença grave, tendo sido integralmente restituído o indébito, recolhido entre 2007 e 2012, pelo que cabe repetição apenas dos valores indevidamente recolhidos no período entre 30/05/2004 e 31/12/2006, devendo ser julgado o extinto o feito, sem resolução de mérito, por perda parcial do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, o contribuinte concordou em ajustar a sentença ao período de 31/05/2004 a 31/12/2006.

Subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, como se observa, embora a devolução administrativa do imposto de renda, retido na fonte sobre tais pagamentos, tenha sido feito com base em outro fundamento jurídico (isenção por doença grave), distinto do objeto da presente ação, é inequívoco que o pedido de repetição, em relação aos valores já restituídos administrativamente, perdeu objeto, razão pela qual não pode prevalecer a sentença como prolatada, tanto assim que o próprio autor assentiu com tal pretensão, relativamente a tal período.

Em relação ao período anterior, não restituído administrativamente (31/05/2004 e 31/12/2006), não houve apelo fazendário e, no âmbito da remessa oficial, deve ser confirmada a sentença, porquanto em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência, extraída do decidido no recurso repetitivo (artigo 543-C, CPC), no RESP 1.012.903, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Como se observa, indevida a tributação do "valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante", já que este montante foi tributado quando do recolhimento das próprias contribuições na vigência da Lei 7.7813/88, cabendo a repetição respectiva, conforme a projeção da participação de tais contribuições (máximo entre 01/01/1989 e 31/12/1995) na formação do valor do benefício previdenciário complementar recebido e novamente tributado na fonte, conforme documentação juntada, no período entre 31/05/2004 e 31/12/2006. Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período dos recolhimentos a serem repetidos, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/1995.

A sucumbência é integral da ré, vez que a perda superveniente do objeto da ação, pela devolução administrativa do tributo por outro fundamento legal, não indica a causalidade e responsabilidade processual da autora, mas da própria requerida que, igualmente, sucumbiu em relação à outra parte do pedido, tal como acima explicitado, devendo, portanto, ser mantida a sentença quanto a este ponto e à luz do artigo 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021779-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021779-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A) : BENITES E PEGORARO LTDA -ME
ADVOGADO : SP168924 JOSE LUIZ PINTO BENITES
No. ORIG. : 13.00.00078-5 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

"Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP, para a cobrança de anuidade(s), conforme previsto na Lei 5.517/68, fixada a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou o CRMV, alegando, em suma, (1) a obrigatoriedade de registro da embargante, bem como a contratação de médico veterinário, pois sua atividade enquadra-se na legislação de regência; (2) que a embargante requereu voluntariamente seu registro em 10/07/1998, inclusive registrou médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento fiscalizado; e (3) a embargante possui como objeto social a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "***As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.***"

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.188.069, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010: "RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e

pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido."

AGA 828.919, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 18/10/2007: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido."

RESP 724.551, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/08/2006: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido."

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AMS 2002.61.00.003794-0, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJU 30/03/2005: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie, o objeto social da empresa é o "comércio varejista de medicamentos veterinário, de animais vivos e

de artigos e alimentos para animais de estimação e ferragens e ferramentas" (f. 42).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, *verbi gratia*:

AMS 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 17/11/2004: "ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

AMS 0008740-72.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 30/03/2012:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pelas impetrantes refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos."

AMS 2006.61.00.006348-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 12/01/2009: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho

improvidas."

Por fim, ainda que, eventualmente, tenha a embargante mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. Decidiu, a propósito, a Turma, em acórdão de que fui relator, na linha de precedentes, que *"Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança."* (AC 20046182061211-5, DJF3 de 05/08/2008).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014064-76.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.014064-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FIORI COM/ DE PRODUTOS LACTEOS LTDA
ADVOGADO : SP220911 HENRIQUE HYPÓLITO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00140647620074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional visando a cobrança de IRPJ, COFINS e encargos.

A sentença julgou improcedentes os embargos, sem condenação em verba honorária.

Alegou-se, em suma: **(1)** inexigibilidade do crédito tributário, por não ter sido regularmente constituído, mediante lançamento administrativo e respectiva notificação; e **(2)** excesso de execução pela incidência dos juros de mora e taxa SELIC.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência

(1) A regularidade da constituição do crédito tributário

A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

- RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)."

A matéria foi, inclusive, sumulada no enunciado 436, pelo Superior Tribunal de Justiça: **"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco"**.

Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

(2) SELIC como juros de mora

A propósito, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7: **"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."** Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 02.12.05; RE 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 09.05.05; RE 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 19.08.05; e AI 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

RESP 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

AC 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos

juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016762-85.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016762-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LUIZ CARLOS ROMANHOLI
ADVOGADO : SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167628520124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls. 283/284, em que Luiz Carlos Romanholi requer o benefício estampado no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Demonstrado o atendimento ao requisito etário, defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos, nos termos do preceito em referência, bem assim com fundamento no art. 1.211-A do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da Lei 10.741/2003.

São Paulo, 15 de abril de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022979-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022979-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO
APELADO(A) : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
No. ORIG. : 00007637620148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença de procedência de embargos à execução fiscal da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da embargada ao ressarcimento dos atendimentos prestados pelo SUS, julgando, por consequência, extintos os embargos e a ação de execução fiscal em apenso, com a condenação da embargada em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00.

Apelou a ANS, alegando que **(1)** o ressarcimento ao SUS não é de natureza tributária e, de acordo com a norma específica disciplinadora sobre prazo para constituição dos créditos não tributários, deve-se aplicar, por analogia, o artigo 1º da Lei 9.873/199, que estabelece o prazo de cinco anos, sendo que, depois de constituído o crédito, inicia-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932, também de cinco anos; **(2)** na espécie, para início da contagem do prazo prescricional, a sentença considerou equivocadamente as datas "*do atendimento prestado pelo SUS*" e "*do recebimento da notificação de cobrança*", mas o correto, para o início do prazo da pretensão executória, é a data do encerramento da oportunidade de cobrança do débito na via administrativa (verificado após o trânsito em julgado administrativo); **(3)** na espécie, a operadora recebeu notificação para impugnar a identificação dos atendimentos realizados em 18/11/2010 (f. 3/7 do PA), apresentou impugnação em 12/2010 (f. 10 e ss do PA), a devedora foi notificada para apresentar recurso administrativo em 18/01/2011, a embargante foi notificada da decisão proferida no recurso administrativo em 09/04/2012, recebeu a notificação de cobrança em 30/05/2012 e, finalmente, em 12/07/2013, foi ajuizada a execução fiscal, a comprovar que não se consumou a prescrição executória, razão pela qual deve ser "*provido o presente recurso, com a reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal*".

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, em embargos à execução fiscal, opostos por UNIMED DE MONTE ALTO-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra ANS, a sentença considerou que os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram no período de **setembro a dezembro/2006**, foi expedida notificação para cobrança dos valores em 08/11/2010, recebida em 18/11/2010, e a execução fiscal foi proposta em **12/07/2013**, depois de três anos, reconhecendo a prescrição da cobrança pretendida pela ANS, com extinção da execução fiscal e dos embargos do devedor.

Cumprir observar, primeiramente, que foram diversos os fundamentos da inicial, dos quais foi acolhido apenas a prescrição, prejudicados os demais.

Quanto à prescrição, manifestamente infundada a alegação, pois firme a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

Também assim já decidiram outros Tribunais Federais:

AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida."

AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei

nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida."

Na espécie, os débitos referem-se às competências de 10 a 12/2006, tendo sido a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em **09/04/2012**, com ajuizamento da execução fiscal em 12/07/2013, e despacho determinando a citação em **17/07/2013**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que **inexistente** a prescrição.

É certo, pois, que a sentença, no que acolheu a tese da prescrição, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela autora, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

Na **inicial**, além do que acima enfrentado, alegou-se também **(1)** excesso nos valores da tabela TUNEP; **(2)** não cobertura contratual dos procedimentos realizados fora da área de abrangência e atuação da embargante; **(3)** falta de responsabilidade para atendimentos realizados fora da rede credenciada da UNIMED; e **(4)** inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em sequência.

(1) A alegação de ilegalidade dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica

As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde, conforme precedente, dentre outros:

AC 0025229-30.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 17.05.2012: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Quanto às alegações feitas pelo embargante de que o procedimento a que foi submetido o paciente atendido pelo SUS, não encontrava cobertura no plano, assim como afirma que o atendimento foi realizado fora da área de abrangência geográfica coberta pelo plano, verifico que totalmente insubsistentes. 6. A parte autora não logrou demonstrar que os procedimentos a que se submeteram os pacientes estão excluídos pelo contrato firmado, uma vez que sequer juntou documentos aptos a tanto. Denota-se que colacionou aos autos somente cópia do contrato de prestação de serviços com cláusulas contratuais que não possui qualquer força jurídica, ante a completa falta de elementos que identifiquem os beneficiários ou a data da prestação do atendimento. 7. Por outro lado, no que diz respeito ao procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o art. 12, VI e art. 35-C, ambos da Lei 9.656/98. Porém,

não há elementos aptos a afastar a incidência dos mencionados dispositivos legais. De fato, tratando-se de procedimentos urgentes, revela-se perfeitamente admissível que os procedimentos decorrentes possam ter ocorrido em circunstâncias prementes, fato, aliás, sequer refutado pela autora na inicial. 8. Conclui-se, portanto, que não há qualquer prova juntada com a inicial dos embargos, no sentido de infirmar a liquidez e certeza da certidão juntada com a execução Fiscal, uma vez que estes não foram instruídos com o traslado das peças necessárias para a comprovação das alegações da autora. 9. Demais disso, verifica-se a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do ressarcimento ao SUS e o descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, uma vez que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios. 10. Os embargos guardam natureza autônoma, cabendo ao embargante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do CTN são taxativos quando conferem à CDA presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Diante da ausência de prova e da deficiente instrução dos embargos, não prospera a pretensão da autora, sendo de rigor a reforma da r. sentença. 12. Apelação provida." (grifamos)

(2) O ressarcimento ao SUS para procedimentos realizados "fora da rede credenciada"

Na inicial alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento "**fora da rede credenciada**" desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - "diária de acompanhante" e "diária de UTI"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e "beneficiária em carência".

Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, **assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual**, *in verbis* (g.n.):

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

II - quando incluir internação hospitalar:

[...]

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de paciente menores de dezoito anos;

[...]

V - quando fixar períodos de carência:

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

[...]

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AC 200851010062965, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, e-DJF2 17/10/2012: "ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 51 DO E. TRF/2a. REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Extrai-se do art. 1º da Lei 9.656/98, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos. 2. Impõe-se perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo

regime jurídico, aquilatando-se a respectiva legitimidade, e, de pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei. 3. O conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tornando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual. 4. Tendo sido estabelecido um prévio liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo, e, nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo, o que mostra inviável, in casu, por implicar em vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna. 5. Descartada a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento, o que se mostra viável, conforme estabelece o § 1º do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos. 6. Vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do § 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS. 7. Ocorre, no entanto, que esta Egrégia Corte Regional aprovou, na Sessão Plenária realizada em 19/12/2008, enunciado de Súmula sobre o tema, declarando a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decisão adotada por esta Relatoria por questão de disciplina judiciária. 8. Com relação aos aspectos contratuais, afirma a parte autora ser descabida a cobrança do ressarcimento ao SUS referente a atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde que não solicitaram atendimento pela Apelada. Contudo, não merece razão a Apelante, pois o referido ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS, tratando-se de relações jurídicas distintas e independentes. 9. Também, a alegação de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirma a validade do ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da Autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 10. Sustenta, ainda, a operadora que os procedimentos foram realizados fora da área de abrangência do contrato, e no período de carência. Contudo, não há como descartar a possibilidade de os atendimentos terem sido decorrentes de atendimento de urgência/emergência. Isto porque a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para casos de urgência/emergência. 11. Por fim, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da Justiça Federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, considerando que o valor dado a esta é de R\$ 32.490,14, nos termos do §4o do artigo 20 do CPC. 12. Recurso desprovido. Agravo retido não conhecido." (grifamos)

AC 200751010007822, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU de 15/12/2009: "ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA CONTRATUAL. I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública; II - O MM. Juízo a quo entendeu que alguns Avisos de Internação Hospitalar deveriam ser anulados ao argumento de que os beneficiários do plano de saúde teriam sido atendidos fora da área geográfica de cobertura contratual. Há de se destacar, todavia, que a Lei n.º 9.656/98 determina, em seu art. 35-C, o atendimento fora da área geográfica de cobertura em hipóteses de urgência e emergência. Considerando, ainda, a presunção de legalidade dos atos administrativos, não logrou êxito a Parte Autora em comprovar que as hipóteses em testilha não se enquadram nestas hipóteses em Lei previstas. III - Remessa Necessária e Apelação da ANS providas." (grifamos)

AC 2002.72.04.005577-5, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 21/11/2007: "AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto a questão da constitucionalidade da cobrança, resalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, §4º, 196, 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere a assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: "O procedimento

administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO / APELAÇÃO CIVEL - 345297) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto a alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde." (grifamos)

(3) Os valores estabelecidos e a alegação de excesso de cobrança promovido pela tabela TUNEP

No tocante à alegação de excesso de cobrança, é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AC 00292208620024036100, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: "DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os

representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento."

(4) A inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98

Com efeito, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."

No mesmo sentido, os precedentes nos EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, este com acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em inteira compatibilidade com tal orientação tem decidido esta Corte:

AC 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 08.09.2009: "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida."

AC 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 19.04.2010: "ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...)"

AI 2005.03.00.040591-3, Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 29.06.2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo".

AC 2000.61.00.043823-7, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJF3 03.09.2008: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 -

S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, § 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet."

Em consequência da integral sucumbência da embargante, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da ANS, para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos de defesa, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, fixada a sucumbência, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008101-58.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.008101-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ATALLAH E CIA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00081015820144036000 1 Vt CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade do IRPJ e CSL sobre multa e juros de mora em atraso no pagamento de obrigações, para efeito de compensação com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, alegando, em suma, que tais valores possuem natureza indenizatória, por isso não podem integrar a base de cálculo de tais tributos, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

A sentença denegou a segurança.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração da contribuinte (f. 297/8).

Apelou o impetrante, alegando, em suma, que: (1) para efeito de incidência do IRPJ e da CSL deve haver, necessariamente, uma acréscimo patrimonial na situação econômica do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária; (2) a indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, *"aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor"*, por isso, inexistente fato gerador autorizador da tributação pelo imposto de renda; (3) os juros moratórios é uma forma de recomposição monetária dos prejuízos causados pelo inadimplemento das obrigações firmadas, por isso não podem integrar a base de cálculo do IR e da CSL; (4) *"os juros moratórios e a multa contratual não representam aumento (como os juros remuneratórios) nem recomposição (como a correção monetária) do capital, não se constituem em receita e, por consequência, também não se constituem em lucro (acréscimo patrimonial), o que, por certo, impede a sua inclusão na base opoável do IRPJ/CSLL"*; e (5) deve, pois, ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária ao recolhimento do IRPJ e CSL incidente sobre valores recebidos a título de multa e juros de mora em razão de inadimplemento, assegurando a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos, com débitos vincendos e vencidos de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Com contrarrazões subiram os autos, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, sobre a controvérsia, relativa a juros de mora e demais encargos moratórios, como a multa, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que configuram encargo financeiro e acréscimo patrimonial para efeito de incidência fiscal, nos seguintes termos:

AgRg no REsp 1.469.995, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15/10/2014: ***"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. 4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)"***

AgRgRESP 1.443.654, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20/06/2014: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.138.695/SC. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores percebidos a título de juros de mora. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Em relação à alegada natureza indenizatória dos juros de mora, para fins de incidência tributária, registro que a jurisprudência do STJ foi uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, cujo entendimento preconiza que, em regra, os juros de mora são considerados rendimento tributário. Nesse julgamento consignou-se ainda que os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*. 4. Agravo Regimental não provido."**

A propósito e em reforço ao expendido, cabe destacar que, ao julgar o RESP 1.470.161, interposto contra acórdão, que declarou exigível IRPJ/CSL sobre encargos financeiros (juros e multa de mora) cobrados em contas pagas em atraso (TRF5: AC 465808-PB. Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJ 21.07.2010), o relator negou seguimento ao recurso da Companhia Energética de Pernambuco, fundamentando que: "*A jurisprudência entende que a correção monetária e os juros, bem como multas e encargos recebidos por atraso em pagamento, decorrentes diretamente das operações realizadas pelas empresas constantes de seus objetos sociais, configuram rendimentos e devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços*" (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2015).

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

AMS 00023317520104036113, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 21/10/2014: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 557, CPC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E SELIC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INOMINADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É manifestamente improcedente o pedido de reforma à luz da jurisprudência consolidada, inclusive na hipótese específica de percepção de juros de mora e SELIC, no levantamento de depósitos judiciais ou quando do pagamento de faturas em atraso pelos respectivos devedores. 3. Em relação à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL. Trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação, conforme assinalado nos mesmos precedentes firmados a propósito da incidência fiscal sobre juros moratórios e SELIC. 4. Correta a sentença denegatória do mandado de segurança, sendo inviável cogitar-se de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; artigos 97, 109, 110 e 114, CTN; e artigos 17 do DL 1.598/1977, 373 do RIR/1999, 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995) para efeito de viabilizar a reforma pleiteada. 5. Agravo inominado desprovido.**

AMS 00123120720094036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 14/03/2013: "**AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSL. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS DE OBRA. JUROS MORATÓRIOS PAGOS POR CLIENTES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios a, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários discutidos (CTN, art. 151, IV): REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012. 2. Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 3. No caso vertente, entretanto, trata-se de mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre valores recebidos pelas impetrantes a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de contratos de obras por parte de seus clientes. 4. Como o principal é tributado e não se cuidando de valores recebidos em razão da perda de emprego, de rigor é o reconhecimento da incidência das exações. 5. O agravo regimental, por sua vez, resta prejudicado. Isso porque o julgamento pela Turma do agravo legal interposto contra a decisão monocrática, adentrando ao mérito da discussão, produz os mesmos efeitos jurídicos do julgamento da apelação. Assim, julgada a apelação, resta prejudicada a análise dos efeitos em que recebida. De outra parte, eventual sustação da eficácia do acórdão produzido no julgamento do agravo legal deverá ser perseguida pelas**

vias próprias, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso adequado pelo órgão competente para tanto. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido e agravo regimental prejudicado."

A tese da impetrante, pois, não encontra respaldo na jurisprudência firme e consolidada, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43 do CTN.

Configurada, assim, a exigibilidade fiscal, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004078-07.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.004078-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP159092 RODRIGO LOPES GARMS e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : SP202219 RENATO CESTARI e outro
No. ORIG. : 00040780720124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apelou a embargante, para **(1)** o reconhecimento da prescrição trienal; **(2)** a anulação da sentença, com a determinação de abertura de instrução processual para apresentação de documentos essenciais, inclusive com provas periciais (artigo 5º, LV, CF), sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa; **(3)** a extinção da execução fiscal ou, alternativamente, a fixação dos valores conforme as importâncias efetivamente despendidas pelo SUS, observando-se os limites de cobertura assistencial e condições previstas nos contratos firmados pela operadora embargante com os beneficiários; **(4)** a suspensão da execução fiscal, considerando que o seu prosseguimento importará em grave dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser considerado que a execução está garantida pelo depósito do valor integral do débito (artigo 151, II, CTN); **(5)** inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, nos termos da inicial, e conforme RE 597.064; **(6)** ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, tendo em vista a faculdade dos contribuintes que possuem plano de saúde de utilizarem ou não os serviços públicos disponibilizados pelo SUS; e **(7)** ser declarada a arbitrariedade da cobrança pela ausência da comprovação dos atendimentos e gastos, pela utilização de valores abusivos, dissociados dos padrões usados na espécie, bem como porque os supostos atendimentos ocorreram fora da área de cobertura da embargada (Minas Gerais), inexistindo qualquer omissão por parte da operadora na cobertura contratual; razão pela qual requer a procedência total dos embargos para a extinção da execução fiscal ou, alternativamente, a fixação dos valores conforme as importâncias efetivamente despendidas pelo SUS e observando-se os limites de cobertura assistencial e condições previstas nos contratos, além da condenação da apelada nos consectários legais (artigo 20, CPC).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em sequência.

Primeiramente, cabe destacar que os embargos do devedor já foram recebidos no efeito suspensivo, assim como a respectiva apelação, em razão do depósito, na execução fiscal, do valor cobrado (f. 61), prejudicando a discussão a respeito do efeito suspensivo, embora seja certo que inexistente dano irreparável no prosseguimento da execução

fiscal, em razão do disposto no artigo 32, § 2º, LEF.

(1) A ausência de nulidade da sentença

Manifestamente infundada a alegação de nulidade da sentença, pois a documentação essencial à instrução da causa deve ser juntada com a inicial, nos termos do artigo 16, § 2º, LEF ("*No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite*"), além do que restou formulado pedido genérico de produção de tal prova, sem demonstrar a sua utilidade, pertinência e impossibilidade de ter sido oportunamente acostada, assim igualmente quanto à prova pericial em relação à qual nada de específico e concreto foi requerido, e tampouco comprovado, a demonstrar a generalidade da alegação de nulidade.

(2) A prescrição

No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

Também assim já decidiram outros Tribunais Federais:

AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida."

AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida."

Na espécie, os débitos referem-se às competências de 03/2006 (f. 100), sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 18/03/2009 (f. 91), com ajuizamento da execução fiscal em 17/12/2010 (f. 27), e despacho determinando a citação em 22/05/2012 (f. 63), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

(3) A alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998

Com efeito, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de

ressarcimento ao SUS, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."

No mesmo sentido, os precedentes nos EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, este com acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em inteira compatibilidade com tal orientação tem decidido esta Corte:

AC 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 08.09.2009: "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou

conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida."

AC 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 19.04.2010: "ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...)"

AI 2005.03.00.040591-3, Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 29.06.2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo".

AC 2000.61.00.043823-7, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJF3 03.09.2008: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, § 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas

sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet."

(4) O princípio da legalidade

Tampouco houve ofensa ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/1998 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado para viabilizar o ressarcimento ao SUS.

O artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS, *in verbis*:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

[...]

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

[...]

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos."

(5) O pedido de declaração de arbitrariedade da cobrança

Da mesma forma, improcedente o pedido para que seja "*declarada a arbitrariedade da cobrança pela ausência da comprovação dos atendimentos e gastos, pela utilização de valores abusivos, dissociados dos padrões usados na espécie, bem como porque os supostos atendimentos ocorreram fora da área de cobertura da embargada (Minas Gerais)*".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AC 0025229-30.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 17.05.2012: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público

pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Quanto às alegações feitas pelo embargante de que o procedimento a que foi submetido o paciente atendido pelo SUS, não encontrava cobertura no plano, assim como afirma que o atendimento foi realizado fora da área de abrangência geográfica coberta pelo plano, verifico que totalmente insubsistentes. 6. A parte autora não logrou demonstrar que os procedimentos a que se submeteram os pacientes estão excluídos pelo contrato firmado, uma vez que sequer juntou documentos aptos a tanto. Denota-se que colacionou aos autos somente cópia do contrato de prestação de serviços com cláusulas contratuais que não possui qualquer força jurídica, ante a completa falta de elementos que identifiquem os beneficiários ou a data da prestação do atendimento. 7. Por outro lado, no que diz respeito ao procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o art. 12, VI e art. 35-C, ambos da Lei 9.656/98. Porém, não há elementos aptos a afastar a incidência dos mencionados dispositivos legais. De fato, tratando-se de procedimentos urgentes, revela-se perfeitamente admissível que os procedimentos decorrentes possam ter ocorrido em circunstâncias prementes, fato, aliás, sequer refutado pela autora na inicial. 8. Conclui-se, portanto, que não há qualquer prova juntada com a inicial dos embargos, no sentido de infirmar a liquidez e certeza da certidão juntada com a execução Fiscal, uma vez que estes não foram instruídos com o traslado das peças necessárias para a comprovação das alegações da autora. 9. Demais disso, verifica-se a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do ressarcimento ao SUS e o descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, uma vez que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios. 10. Os embargos guardam natureza autônoma, cabendo ao embargante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do CTN são taxativos quando conferem à CDA presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Diante da ausência de prova e da deficiente instrução dos embargos, não prospera a pretensão da autora, sendo de rigor a reforma da r. sentença. 12. *Apelação provida.*"

AC 0004646-90.2002.4.03.6102, Rel. Juiz Fed. Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 de 29.11.2010:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN . 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN . A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). 7. *Apelação improvida.*"

(6) Os princípios do contraditório e da ampla defesa

Da mesma forma, não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AC 200481000226453, Rel. Des. Fed. FERNANDO BRAGA, DJE de 14.11.2014: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ADI n° 1.931-8/DF). COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO BENEFICIÁRIO DO PLANO PRIVADO DE SAÚDE POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. CABIMENTO DA COBRANÇA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora, o qual visava declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n° 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e a nulidade das resoluções e atos administrativos baixados pela ANS para regulamentar o dispositivo legal impugnado, para que, após, fosse anulada a "cobrança de ressarcimento ao sus ", pela ANS. 2. Sentença que se apoia na tese de que a determinação relativa ao ressarcimento ao sus encontra-se em perfeita sintonia com as disposições constitucionais dispostas nos artigos 196 (a saúde é direito de todos e dever do Estado) e 199 (a assistência à saúde é livre à iniciativa privada) e tem por finalidade evitar o enriquecimento ilícito das diversas operadoras de planos privados de assistência à saúde, por considerar, no caso, que o ressarcimento aos sus não está vinculado aos contratos, mas ao efetivo atendimento médico. 3. Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS em realizar a cobrança dos valores correspondentes aos serviços prestados pela rede pública, a usuários de planos contratados com entidade de direito privado, porquanto i) a Resolução Especial - RE n° 6, de 26/03/2001 (vigente à época), autorizava à ANS a realizar a referida cobrança (arts. 12 e 13); ii) a identificação de beneficiários será realizada exclusivamente pela ANS, mediante cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - sus , com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constantes do banco de dados da ANS (art. 2º), conforme obrigação prevista no art. 20 da Lei 9.656/98; iii) os valores ressarcidos pelas operadoras à ANS serão creditados ao Fundo Nacional de Saúde, à unidade prestadora do serviço ou à entidade mantenedora (art. 14). 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n° 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n° 9.656/98 (RE-AgR 4880, Rel. Min. Eros Grau, DJU 13.05.2008). Nesse sentido vem decidindo esta egrégia Corte, conforme os seguintes julgados: AC447654/CE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 16/06/2010; e AC454160/PE, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 18/10/2011. 5. A alegação de violação aos princípios constitucionais da legalidade, assim como do contraditório e da ampla defesa não prospera, uma vez que foi assegurado à apelante o direito à impugnação das contas hospitalares de ressarcimento ao SUS - todas impugnadas -, na forma das resoluções editadas pela ANS, que detém por lei competência normativa para, no exercício do Poder Regulamentar, disciplinar o processo administrativo de ressarcimento de valores ao SUS e do montante de ressarcimento com base nos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, além das rotinas do processo de impugnação, conforme dispõem o art. 4º, VI, da Lei n° 9.961/2000, e parágrafos 1º e 7º, do art. 32, da Lei n° 9.656/98, consoante a redação dada pela Medida Provisória n° 2.177-44/2001 e pela Lei n° 12.469, de 2011. 6. "A cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora do plano de saúde e o segurado, mas ao atendimento realizado pelo SUS, não merecendo, pois, acolhida a alegação de ofensa à regra da irretroatividade, uma vez que os documentos anexados à inicial demonstram que o Detalhamento de Boleto refere-se a fatos ocorridos posteriormente ao início da vigência da Lei n° 9.656/98. A cobrança do ressarcimento é que começou a ser feita a partir da vigência da Lei 9.656/98, descabendo a distinção quanto aos pacientes com contratos de seguro saúde anteriores ou posteriores a esse diploma, porque o preço é cobrado pela prestação do serviço a quem goza da cobertura do plano privado". 7. Diferentemente do alegado na apelação, verifica-se que os atendimentos foram realizados dentro da abrangência geográfica de atuação da operadora do plano de saúde (AIH 2518601250, Hospital Batista Memorial (CE); AIH 2518101190, Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (CE); e AIH 2518603637, Sociedade Beneficente São Camilo (CE). A apelante não se desincumbiu de seu ônus de provar de que os serviços não estavam previstos nos contratos firmados com as operadoras dos planos privados de assistência à saúde, porquanto não foi juntado nenhum contrato aos autos. 8. No caso, é plenamente razoável que o Poder Público obtenha das operadoras de planos de saúde o ressarcimento em virtude do atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do SUS, em cumprimento ao dever expresso no art. 196 da Carta Magna, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida. 9. Apelação improvida."

AC 00040285820104036105, Rel. Juiz Fed. Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 de 25.10.2013: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE DIREITOS. ANS. ressarcimento ao sus . ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA ANS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO contraditório E AMPLA

DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, INOCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em suspensão do processo, em razão da existência da ADIN nº 1931 no C. Supremo Tribunal Federal, por ausência de previsão legal, porquanto tal hipótese não se enquadra no invocado artigo 265 do Código de Processo Civil, o qual trata da suspensão em caso de dependência do julgamento de outra causa. O objeto dos embargos é a desconstituição da CDA e extinção da execução fiscal, em nada se relacionando com o objeto da ADIN que é a declaração de inconstitucionalidade de lei. A mera coincidência de uma das alegações da embargante com a matéria de fundo da ADIN mencionada não constitui causa de suspensão do feito, ou seja, não há relação de dependência ou prejudicialidade entre os feitos, equivocando-se a embargante quanto à tese defendida. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Verifica-se do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações firmado com Saúde Santa Tereza Ltda., terem as partes acordado na cessão, a partir de 01.10.2005, de toda a carteira de clientes dos Planos Individuais e Coletivos que detinha a embargante. Consta, ainda, da cláusula 11ª, que a cessionária assumiria integralmente qualquer passivo oriundo da prestação da assistência médica com a rede credenciada. Porém, o ressarcimento ao SUS em nada relaciona com a prestação de assistência médica com a rede credenciada, mas sim ao reembolso do valor dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da embargante. Consigno que a cobrança em comento refere-se aos meses de abril e junho de 2005, época em que a embargante ainda era detentora da carteira de planos de saúde, tendo o evento ensejador do ressarcimento ocorrido em sua gestão, razão pela qual possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. 3. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 4. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 5. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 6. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 7. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 8. A alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no processo administrativo pelas resoluções e instruções normativas da expedidas pela ANS não se sustenta, pois as dificuldades informadas, na realidade, cuidam-se de insurgência contra o mecanismo do processo de impugnação, por não se apresentar da forma mais cômoda à embargante. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em sua defesa na via administrativa, a qual sequer demonstra ter sido interposta. Precedentes. 9. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(7) Os valores estabelecidos

No tocante ao pedido de "fixação dos valores conforme as importâncias efetivamente despendidas pelo SUS, e observando os limites de cobertura assistencial e condições previstas nos contratos firmados pela operadora embargante com os beneficiários", é certo que da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AC 00292208620024036100, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: "DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais

impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU n.º 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032729-45.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
: SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
No. ORIG. : 00089364120138260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dos embargos.

Alegou, em suma, a embargante: **(1)** ocorrência de prescrição (artigo 206, §3º, inciso IV, CPC); **(2)** ausência de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento (artigos 186 e ss, CC); **(3)** natureza indefinida do ressarcimento

ao SUS (artigos 194, 195 e 198, CF); (4) inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98; (5) ilegitimidade da tabela TUNEP, vez que os valores da tabela são muito superiores aos praticados pelo SUS, devendo ser reconhecida a nulidade da execução; e (6) violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, CF).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em sequência.

(1) A prescrição

No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

Também assim já decidiram outros Tribunais Federais:

AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida."

AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida."

Na espécie, os débitos referem-se às competências de outubro a dezembro/2007 e janeiro a março de 2008 (f. 301/303 e 121/23), sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 21/06/2011 (f. 303/v.), com ajuizamento da execução fiscal em 13/07/2013 (f. 2, apenso), e despacho determinando a citação em 23/07/2013 (f. 13, apenso), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

(2) A alegação de ausência de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento (artigos 186 e ss, CC)

Manifestamente infundada a tese, fundada no artigo 186 e seguintes do Código Civil, pois o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas, sim, o ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, donde a impertinência da defesa assim deduzida.

(3) A natureza do ressarcimento ao SUS

Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no

artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, não exigindo o artigo 198, CF, a edição de lei complementar para tratar de tal matéria, além do que resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não impede o contratante de plano privado de ser atendido na rede oficial, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

(4) Inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98

Com efeito, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."

No mesmo sentido, os precedentes nos EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, este com acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em inteira compatibilidade com tal orientação tem decidido esta Corte:

AC 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 08.09.2009: "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do

Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida."

AC 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 19.04.2010: "ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...)"

AI 2005.03.00.040591-3, Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 29.06.2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo".

AC 2000.61.00.043823-7, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJF3 03.09.2008: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por

recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, § 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet."

(5) Os valores estabelecidos pela tabela TUNEP

No tocante à alegação de excesso de cobrança, é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AC 00292208620024036100, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: "DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes

limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU n.º 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslince no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento."

(6) O princípio da legalidade

Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.

O artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS, *in verbis*:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

[...]

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

[...]

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010003-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010003-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : SP062172 LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : SP202694 DECIO RODRIGUES
No. ORIG. : 30008603820138260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sem condenação em verba honorária.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a embargante, alegando **(1)** a nulidade da sentença, devendo ser determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem para decisão quanto às questões deduzidas em embargos de declaração (artigo 5º, inciso XXXV, CF); **(2)** a nulidade da execução fiscal, por ausência de constituição legal da dívida ativa (irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos), nos termos dos artigos 618, I e 267, IV, CPC, e 3º da Lei 6.830/1980; e, no mérito, **(3)** a prescrição trienal; **(4)** a ilegalidade da execução fiscal (atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, artigo 16, X, da Lei 9.656/1998); **(5)** o ressarcimento ao SUS é indevido: para procedimentos realizados fora da rede credenciada, com relação ao procedimento de "diária de acompanhante", e para os atendimentos prestados a beneficiários em período de carência contratual; **(6)** o excesso de cobrança promovido pela tabela TUNEP, que é ilegal, vez que os valores da tabela são muito superiores aos praticados pelo SUS, devendo, pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 12.031,34, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos; e **(7)** não existe decisão de mérito proferida na ADIn nº 1.931-8/DF, e a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em sequência.

(1) A alegação de nulidade da sentença pela falta de apreciação das questões deduzidas em embargos de declaração

Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de nulidade da sentença, por falta de análise de todos os pedidos formulados, vez que, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu de forma devidamente fundamentada sobre todas as questões pertinentes ao caso.

(2) A questão da nulidade da execução fiscal, por ausência de constituição legal da dívida ativa (irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos)

A alegação de inépcia da inicial não pode prevalecer, uma vez que, em conjunto com o título executivo, apresentam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente **válida e eficaz** a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

AC 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

AC 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Na espécie, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, além de indicação da origem da dívida, referente ao PA 33902282869201038, com documentos de origem das 14 AIH's 3506108322849, 3506120776830, 3506120799093, 3506121292113, 3506124588076, 3506124309182, 3506124588076, 3506124613024, 3506124930913, 3506125020541, 3506126425538, 3506126467790, 3506126471848 e 3506126755770 (f. 98/9).

(3) A prescrição

No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

Também assim já decidiram outros Tribunais Federais:

AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida."

AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida."

Na espécie, os débitos referem-se às competências de 06 a 12/2006 (f. 15/6), sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 21/03/2011 (f. 107), com ajuizamento da execução fiscal em 31/07/2013 (f. 27), e despacho determinando a citação em 30/09/2013 (f. 95), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

(4) A alegação de ilegalidade da execução fiscal (atendimentos fora da área de abrangência geográfica, artigo 16, X, da Lei 9.656/1998)

As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde,

conforme precedente, dentre outros.

AC 0025229-30.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 17.05.2012: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Quanto às alegações feitas pelo embargante de que o procedimento a que foi submetido o paciente atendido pelo SUS, não encontrava cobertura no plano, assim como afirma que o atendimento foi realizado fora da área de abrangência geográfica coberta pelo plano, verifico que totalmente insubsistentes. 6. A parte autora não logrou demonstrar que os procedimentos a que se submeteram os pacientes estão excluídos pelo contrato firmado, uma vez que sequer juntou documentos aptos a tanto. Denota-se que colacionou aos autos somente cópia do contrato de prestação de serviços com cláusulas contratuais que não possui qualquer força jurídica, ante a completa falta de elementos que identifiquem os beneficiários ou a data da prestação do atendimento. 7. Por outro lado, no que diz respeito ao procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o art. 12, VI e art. 35-C, ambos da Lei 9.656/98. Porém, não há elementos aptos a afastar a incidência dos mencionados dispositivos legais. De fato, tratando-se de procedimentos urgentes, revela-se perfeitamente admissível que os procedimentos decorrentes possam ter ocorrido em circunstâncias prementes, fato, aliás, sequer refutado pela autora na inicial. 8. Conclui-se, portanto, que não há qualquer prova juntada com a inicial dos embargos, no sentido de infirmar a liquidez e certeza da certidão juntada com a execução Fiscal, uma vez que estes não foram instruídos com o traslado das peças necessárias para a comprovação das alegações da autora. 9. Demais disso, verifica-se a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do ressarcimento ao SUS e o descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, uma vez que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios. 10. Os embargos guardam natureza autônoma, cabendo ao embargante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do CTN são taxativos quando conferem à CDA presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Diante da ausência de prova e da deficiente instrução dos embargos, não prospera a pretensão da autora, sendo de rigor a reforma da r. sentença. 12. Apelação provida." (grifamos)

(5) O ressarcimento ao SUS: para procedimentos realizados "fora da rede credenciada", com relação ao procedimento de "diária de acompanhante", e para os atendimentos prestados a "beneficiários em período de carência contratual"

No recurso alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento "**fora da rede credenciada**" desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - "**diária de acompanhante**" e "diária de UTI"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e "**beneficiária em carência**".

Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, **assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual**, *in verbis* (g.n.):

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

II - quando incluir internação hospitalar:

[...]

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de paciente menores de dezoito anos;

[...]

V - quando fixar períodos de carência:

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

[...]

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AC 200851010062965, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, e-DJF2 17/10/2012: "ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 51 DO E. TRF/2a. REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Extrai-se do art. 1º da Lei 9.656/98, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos. 2. Impõe-se perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilatando-se a respectiva legitimidade, e, de pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei. 3. O conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tornando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual. 4. Tendo sido estabelecido um prévio liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo, e, nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo, o que mostra inviável, in casu, por implicar em vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna. 5. Descartada a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento, o que se mostra viável, conforme estabelece o § 1º do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos. 6. Vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do § 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS. 7. Ocorre, no entanto, que esta Egrégia Corte Regional aprovou, na Sessão Plenária realizada em 19/12/2008, enunciado de Súmula sobre o tema, declarando a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decisão adotada por esta Relatoria por questão de disciplina judiciária. 8. Com relação aos aspectos contratuais, afirma a parte autora ser descabida a cobrança do ressarcimento ao SUS referente a atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde que não solicitaram atendimento pela Apelada. Contudo, não merece razão a Apelante, pois o referido ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS, tratando-se de relações jurídicas distintas e independentes. 9. Também, a alegação de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirma a validade do ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da Autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 10. Sustenta, ainda, a operadora que os procedimentos foram realizados fora da área de abrangência do contrato, e no período de carência. Contudo, não há como descartar a possibilidade de os atendimentos terem sido decorrentes de

atendimento de urgência/emergência. Isto porque a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para casos de urgência/emergência. II. Por fim, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da Justiça Federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, considerando que o valor dado a esta é de R\$ 32.490,14, nos termos do §4o do artigo 20 do CPC. 12. Recurso desprovido. Agravo retido não conhecido." (grifamos)

AC 200751010007822, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU de 15/12/2009: "ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA CONTRATUAL. I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública; II - O MM. Juízo a quo entendeu que alguns Avisos de Internação Hospitalar deveriam ser anulados ao argumento de que os beneficiários do plano de saúde teriam sido atendidos fora da área geográfica de cobertura contratual. Há de se destacar, todavia, que a Lei n.º 9.656/98 determina, em seu art. 35-C, o atendimento fora da área geográfica de cobertura em hipóteses de urgência e emergência. Considerando, ainda, a presunção de legalidade dos atos administrativos, não logrou êxito a Parte Autora em comprovar que as hipóteses em testilha não se enquadram nestas hipóteses em Lei previstas. III - Remessa Necessária e Apelação da ANS providas." (grifamos)

AC 2002.72.04.005577-5, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 21/11/2007: "AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto a questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, §4º, 196, 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere a assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: "O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO / APELAÇÃO CIVEL - 345297) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto a alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde." (grifamos)

(6) Os valores estabelecidos e a alegação de excesso de cobrança promovido pela tabela TUNEP

No tocante à alegação de excesso de cobrança, com pedido de "pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 12.031,34, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos", é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AC 00292208620024036100, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: "DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO

CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento."

(7) A questão de ausência de decisão de mérito proferida na ADIn nº 1.931-8/DF, e inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98.

Com efeito, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("**Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS**"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico

pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99."

No mesmo sentido, os precedentes nos EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, este com acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em inteira compatibilidade com tal orientação tem decidido esta Corte:

AC 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 08.09.2009: "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida."

AC 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 19.04.2010: "ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...)"

AI 2005.03.00.040591-3, Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 29.06.2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo".

AC 2000.61.00.043823-7, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJF3 03.09.2008: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, § 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos

quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditórios e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1403014-84.1997.4.03.6113/SP

1997.61.13.403014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA e outros
: ALBERTO KURDOGLIAN
: BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN
ADVOGADO : SP127785 ELIANE REGINA DANDARO e outro
No. ORIG. : 14030148419974036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida nos autos de execução fiscal aforada em face de **Malásia Artefatos de Borrachas Ltda. e Outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau considerou que em virtude do encerramento do processo falimentar e diante da não-comprovação da ocorrência das hipóteses de redirecionamento da execução, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Irresignada, apela a União aduzindo, em síntese, que:

- a) foi constatada a dissolução irregular da executada em momento anterior à decretação da falência;
- b) *"muito embora o processo falimentar em face da ora apelada tenha se encerrado, sem apuração de fraude ou crime falimentar, esta dissolução regular não altera a situação anteriormente estabelecida entre as partes, isto é, a constatação da dissolução irregular da sociedade empresária e conseqüentemente o redirecionamento do executivo na pessoa dos sócios, de modo que é legítimo o prosseguimento do feito em face destes."* (F. 215).

É o relatório. Decido.

Com o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. 'Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF' (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

Não é outro o entendimento deste e. Tribunal. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR . INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE E ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1.º A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 6. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 7. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 8.º Apelação improvida."

(TRF3 , AC nº 1708259, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, CJI de 19/04/2012)

Assim, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo, sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.

2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e,

depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200601768962, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.11.2006, v.u., DJ 12.12.2006, p. 272) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO SÓCIO - OBSERVÂNCIA DA GESTÃO FRAUDULENTA - PROVA A CARGO DO FISCO. RECURSO IMPROVIDO.** A jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção. No tocante à inclusão do sócio-gerente, essencial a demonstração de que agiram com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco. Recurso improvido.

(TRF3, 4ª Turma, AC 199961820455292, Rel. Juiz Miguel di Pierro, j. 01.07.2010, DJF3 CJI 19.08.2010, p. 774).

E nem se diga que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, implique, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios corresponsáveis.

O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGResp 1160981, rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 04/03/2010, Dje de 22/03/2010).

Este também é o entendimento adotado por este e. Tribunal. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. FALÊNCIA. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa

jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta : indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. Conforme se infere dos autos, a agravada não foi localizada no endereço indicado à Receita Federal, a teor do aviso de recebimento negativo e da certidão do oficial de justiça. Nesses casos, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade, razão pela qual tenho deferido a inclusão do sócio co-responsável no pólo passivo da execução fiscal. 5. Contudo, no presente caso, constato ter a empresa executada sofrido processo falimentar, tendo sido averbada a decretação da quebra na Junta Comercial em agosto de 1997. Intimado, o síndico da Massa Falida, Sr. Jorge T. Uwada, informou ter o Juízo da 14ª Vara Cível da Capital prolatado sentença, encontrando-se os autos falimentares atualmente arquivados. 6. Cumpre observar ter sido a execução fiscal ajuizada em setembro de 2000, quando já havia sido determinada a quebra da executada. Assim, invariavelmente, era de se esperar que a empresa executada não fosse encontrada no endereço indicado à Receita, porquanto falida. 7. Desse modo, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. 8. Além disso, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal." (TRF3, 6ª Turma, AI n.º 218077, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 04.05.2005, DJu de 20.05.2005).

Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito.

Assim, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Desse modo, não demonstrada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN, é inviável o redirecionamento do feito.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

2011.61.82.039145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONFECÇÕES HAPPY LEND LTDA -EPP
No. ORIG. : 00391453920114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução ajuizada em face de **Confecções Happy Lend Ltda. - EPP**.

O MM. Juiz de primeiro grau entendeu que o encerramento das atividades da executada com o distrato social registrado no órgão competente, enseja a extinção do feito.

Irresignada, a apelante sustenta, em síntese, que:

- a) o distrato social realizado na JUCESP não pode ser considerado como encerramento regular para fins de isenção da responsabilidade dos sócios;
- b) os sócios devem responder pelos débitos exequendos, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

O art. 135 do Código Tributário Nacional dispõe que:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

E, ainda, nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

Por outro lado, encontra-se igualmente firmada a jurisprudência no sentido de que o registro do distrato social, junto ao órgão competente, elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL.

RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 2008.03.00.046458-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 30/08/2010)

"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL -

DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já

enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 5. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à "dissolução irregular". 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial, que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, também por esse aspecto. 9. Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 2010.03.00.028356-6, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 15/04/2011)

In casu, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 04/03/2009 (f. 46-47), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.

Desta forma, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

2000.61.82.076692-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IVANIR DE OLIVEIRA SILVA COSTURA e outro
: IVANIR DE OLIVEIRA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00766920220004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** em face de decisão monocrática que reconsiderou a decisão de f. 131-133, para determinar o prosseguimento da execução fiscal com relação à executada **Ivanir de Oliveira Silva Costura - ME**.

A decisão proferida às f. 145-146, no exercício do juízo de retratação, afastou o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobrança.

Alega a embargante que a decisão é omissa em relação ao redirecionamento do feito. Sustenta, em síntese, que a executada trata-se de empresa individual, cujo titular é responsável direta e pessoalmente pelo pagamento dos tributos e demais dívidas existentes, não havendo separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Discorrendo sobre o tema, ensina o saudoso mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147.):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Desta forma, assiste razão à embargante.

In casu, a decisão proferida às f. 145-146, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo (f.136-138), reconsiderou a decisão de f. 131-133, para afastar o reconhecimento da prescrição do débito exequendo, porém, deixou de abordar a questão relacionada ao redirecionamento da execução fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que a executada se trata de empresa individual (f. 128), figurando como titular da empresa, Ivanir de Oliveira Silva (f. 127).

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória. 2. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que: - "a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada" (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux); - "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki); - "tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória" (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux); - "não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas" (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki); - "descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor" (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão). 3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (STJ S1 - Primeira Seção, ERESP nº 866.632, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 25.02.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Sua mera oposição, por si só, não possui o condão de obstar o curso da execução e tampouco se enquadra dentre as hipóteses de suspensão da execução fiscal. - Quando do registro da sociedade empresária, esta adquire personalidade própria, passando a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. E, no caso do empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, e por esta razão seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, visto que não existe separação patrimonial. - Trata-se de empresário individual e não existem sócios, e portanto o patrimônio da pessoa na natural e do empresário individual é o mesmo, e segue, in verbis: "Ora, em verdade, o empresário individual foi citado desde o início da execução, em 17/12/2002 (fls. 13), porquanto, como explanado acima, o empresário individual é a própria pessoa natural, cuida-se do mesmo patrimônio. E é justamente por isso que, excluindo-se o empresário, exclui-se a própria execução, não haverá mais como satisfazer a execução". - Consoante artigo 1156 c/c 1157 do Código Civil, o princípio da unicidade patrimonial predomina quando se trata de empresa individual, e não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob "firma" baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa. - São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário - Não há que se falar em prescrição do direito de redirecionamento da execução fiscal, já que o próprio executado fora citado em 17/12/2002, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 31). -Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 0018138-39.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL . PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Assiste razão à recorrente. II - Entendo cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual , constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Precedentes desta Corte (Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u. , DJF3 13.01.2009, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007 e Quarta Turma, Ac n° 2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, v.u. , DJF3 04.05.2010). IV - Agravo inominado acolhido para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento ao agravo de instrumento."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG n° 2009.03.00.041930-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, Julgado em 24.06.10)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL . CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual , à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual , onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física , que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG n° 2006.03.00.120797-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 11.07.07, p. 211)

Ante o exposto **ACOLHO** os embargos para sanar a omissão invocada pela embargante e incluir a titular da empresa executada, Ivanir de Oliveira Silva, no polo passivo da execução.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006515-83.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.006515-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SOROCABA SP
ADVOGADO : SP123396 ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO e outro
No. ORIG. : 00065158320104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, inconformada com a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do **Município de Sorocaba - SP**.

Irresignada, recorre a embargante aduzindo, em síntese, que:

a) ocorreu a prescrição do crédito tributário;

b) com a declaração de nulidade da citação realizada pela Justiça Estadual, deve ser considerado como marco interruptivo da prescrição, o despacho que determinou a citação, proferido por juiz competente, o que ocorreu em 07/05/2010, quando já estava prescrita a exigibilidade do crédito tributário.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

De início, esclareça-se que o termo inicial para a contagem da prescrição para a cobrança da taxa excutida é a data do vencimento que na hipótese foi fixada no mês de junho de 2004 (f. 22).

O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 01/09/2005 (f. 21).

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a citação válida, ainda que determinada por juiz incompetente, interrompe a prescrição. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF). 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. A citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação. Arts. 219, caput e § 1º, do CPC e 202, I, do Código Civil. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 3ª Turma, AGresp 1131345, Min. João Otávio de Noronha, data da decisão: 18/06/2013, DJE de 28/06/2013).

Por outro lado, apesar da redação dada pela Lei Complementar 118/2005 ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional ter aplicação imediata, o despacho que ordenar a citação do devedor deve ser posterior à entrada em vigor da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente. 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Segunda Turma, AGA 1192775, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dec. 03/08/2010, DJE de 24/08/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando

alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010).

Desse modo, verifica-se que entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (mês de junho de 2004) e o seu termo final (01/09/2005), não decorreram os cinco anos necessários para o reconhecimento a prescrição do débito em cobrança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006100-39.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.006100-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00061003920144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de São Paulo - SP**, inconformada com a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, por entender que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Sua Excelência condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Irresignada, recorre a exequente, aduzindo, em síntese, que:

a) a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois figura como proprietária fiduciária do imóvel. Assim, no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 34 do Código Tributário Nacional;

b) sendo a Caixa Econômica Federal proprietária e possuidora indireta do bem, deve a mesma sujeitar-se ao pagamento dos tributos incidentes sobre a propriedade do mesmo;

c) no presente caso, não pode ser aplicado o art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, pois uma lei ordinária não pode alterar disposições contidas no Código Tributário Nacional.

A Caixa Econômica Federal recorre, adesivamente, alegando, em síntese que o valor da condenação em honorários advocatícios deve ser majorado para no mínimo 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.

Com contrarrazões das partes, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A análise da cópia matrícula de n.º 136.436, registrada no 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 17-19).

Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, é o entendimento esposado por este e. Tribunal. Veja-se:

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na

Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial I 21.03.2013)

Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. A propósito do tema, já decidiu este e. Tribunal. Vejam-se:

"AGRAVO LEGAL . TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido."

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1915686, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 24.04.2014, e-DJF3 de 09.05.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. 7. Apelação desprovida."

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1619363, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 17.10.2013, e-DJF3 de 25.10.2013)

Portanto, patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

Por outro lado, o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença devesse condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

Também é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade inculcado no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

Desse modo, considerando que o valor da execução é de R\$ 7.911,69 (sete mil, novecentos e onze reais e sessenta e nove centavos), atualizado até o mês de março de 2013, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se mais adequado o arbitramento dos honorários no patamar de 5 % (cinco por cento) do valor atualizado da execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo - SP, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 5 % (cinco por cento) do valor atualizado da execução.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002790-30.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.002790-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1253/2176

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP198610 CLOVIS FAUSTINO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00027903020114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de São Paulo - SP**, inconformada com a sentença proferida em embargos à execução opostos pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, ao fundamento de que é indevida a cobrança da taxa de fiscalização de anúncio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pois esta se equipara a "Entidade Pública". Sua Excelência condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, recorre a Prefeitura Municipal de São Paulo, aduzindo, em síntese, que:

a) é devida a cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, pois os anúncios da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se enquadram perfeitamente no disposto no art. 1º da Lei n.º 9.806/84;

b) o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) se mostra excessivo.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Município é competente para instituir *"taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição"*, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispondo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios *"é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público"*.

Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa.

A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante o Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFLF. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal.

2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, § 2º, da Constituição do Brasil.

3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança das taxas em questão, para que se pudesse dissentir dessa orientação seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007).

Este Tribunal compartilha do mesmo entendimento. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DEBENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 7. A ECT não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 8. Apelação parcialmente provida". (TRF3, AC n.º 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008).

Portanto, afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal.

O fato de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prestar serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa.

Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - COBRANÇA DE TAXAS PELO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DOS JUROS - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública prestadora de serviços postais, cujas atividades são à disposição da coletividade mediante contraprestação financeira. 2. É legítima a cobrança da taxa de localização, funcionamento e de fiscalização de anúncio luminoso ou iluminado próprio, pois está inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. A mora, ensejadora da cobrança dos juros, constitui-se de pleno direito toda vez que o contribuinte deixa de recolher o tributo na época própria. Não se pode confundir a suspensão do crédito tributário com a suspensão da exigibilidade dos juros de mora, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 151 do CTN. 4. Recurso desprovido. Sentença confirmada". (TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EBCT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM O IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA: SOMENTE EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de ter sido constituída como empresa pública federal, possui natureza tipicamente pública por prestar serviço público sujeito

à responsabilidade exclusiva da administração direta. A atividade exercida pela ECT é abarcada pela imunidade tributária recíproca, garantia da federação estatuída no art. 150, VI, a, da Constituição Federal." (AC 2002.38.00.015305-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.645 de 31/07/2009). Todavia, na dicção do colendo Supremo Tribunal Federal, a imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas (RE 364202/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/2004, p. 51). 2. De outra parte, o Excelso Pretório "já decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios - TFA e taxa de fiscalização, localização e funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo poder de polícia pelo ente municipal. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU(...)(STF, Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 618150/MG, Relator Min. Eros Grau, 2ª turma, 13/03/07) 3. Precedentes desta Corte: AC 1997.01.00.043562-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.225 de 18/09/2009; AC 2000.38.00.000219-8/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, e-DJF1 p.342 de 31/07/2009 e AC 1998.38.00.021972-3/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Mark Yshida Brandão, Oitava Turma, e-DJF1 p.316 de 29/05/2009. 4. Verba honorária elevada para 20% sobre o valor atribuído aos embargos à execução. CPC, art. 20, §§ 3º e 4º. 5. Apelação da EBCT improvida. Apelação da Fazenda Pública Municipal provida". (TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º-A, CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STF: AGRRE 188908, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 17/10/2003; AGRG NO RE 222.252-6/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ 14/05/2001; STJ: RESP 678267, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 28/11/2005; RESP 261.571, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 06/10/2003) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJI de 21/12/2009, p.63).

Desse modo, são improcedentes os embargos à execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Em razão da sucumbência, condeno à embargante ao pagamento dos honorários do patrono da embargada, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014313-86.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014313-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00143138620144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta por **Sanear Engenharia e Construção Limitada** contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a recorrente, ora impetrante, desistiu da ação (f. 105-107).

Ante o exposto, homologo a desistência do feito, com fulcro no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicado o exame do recurso.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios à impetrante, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex-lege*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009455-73.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.009455-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTOS
ADVOGADO : SP203660 HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00094557320094036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Santos**, em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, aforados pela **União**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Irresignada, recorre a embargada, aduzindo, em síntese, que:

a) a documentação acostada aos autos indica a ocorrência de dação em pagamento, porém a referida dação se limita aos lançamentos de n.º 05.002.023.000, 25.038.001.001, 25.038.001.002 e 25.038.001.003;

b) é legítima a cobrança efetuada;

c) a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF;

d) a RFFSA não se beneficia da imunidade tributária recíproca.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal em que está sendo cobrado o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e a Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, incidente sobre o imóvel localizado no Largo Marquês de Monte Alegre, n.º 1 (f. 2, da execução fiscal de n.º 2008.61.04.007131-5 - apensa).

Conforme se observa pela documentação acostada aos autos, o referido imóvel foi objeto de dação em pagamento formalizada entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Prefeitura Municipal de Santos (cópia da Escritura de Dação em Pagamento de f. 136-141).

Ademais, na Escritura de dação em pagamento formalizada entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Prefeitura Municipal de Santos em 24/03/06 (cópia às f. 136-141), consta expressamente que: "*Pela ora OUTORGADA, na forma de sua representação, me foi dito que aceitava esta escritura em todos os seus expressos termos, dispensando as certidões fiscais mencionadas no item III, letra 'a' do Art. 1º do Decreto N.º 93.240/86, respondendo, nos termos da lei pelo pagamento dos débitos fiscais existentes*" (f. 138).

Assim, é indevida a cobrança efetuada pela embargada, ficando prejudicada a análise das demais argumentações apresentadas pela apelante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-36.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.001281-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR : SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

No. ORIG. : 00012813620134036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Santos**, em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, aforados pela **União**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante.

Irresignada, recorre a embargada, aduzindo, em síntese, que:

a) deve ser afastada a ilegitimidade passiva determinada na sentença;

b) *"a informação, na qual está amparada a sentença, refere-se ao lançamento n.º 25.038.002.009, sendo certo que a CDA de fls. 04, da EF, aponta número diverso: 25.038.002.012" (f. 73).*

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal em que esta sendo cobrado o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e a Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, incidente sobre o imóvel localizado no Largo Marquês de Monte Alegre, n.º 1 (f. 2, da execução fiscal de n.º 0003611-11.2010.403.6104 - apensa).

Conforme se observa pela documentação acostada aos autos, o referido imóvel foi objeto de dação em pagamento formalizada entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Prefeitura Municipal de Santos (cópia da Escritura de Dação em Pagamento de f. 18-20).

Esclareça-se que não obstante constar às f. 65 que o imóvel incorporado ao patrimônio municipal é o de n.º 25.038.002.009, o endereço descrito às f. 64 é o mesmo constante da CDA de f. 3 da execução fiscal de n.º 0003611-11.2010.403.6104 - apensa.

Ademais, na Escritura de dação em Pagamento formalizada entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Prefeitura Municipal de Santos em 24/03/06 (cópia às f. 18-20), consta expressamente que: *"Pela ora OUTORGADA, na forma de sua representação, me foi dito que aceitava esta escritura em todos os seus expressos termos, dispensando as certidões fiscais mencionadas no item III, letra 'a' do Art. 1º do Decreto N.º 93.240/86, respondendo, nos termos da lei pelo pagamento dos débitos fiscais existentes" (f. 20).*

Assim, tendo a RFFSA transferido o imóvel para a exequente em data anterior a referida sucessão pela União, deve ser mantida a ilegitimidade passiva reconhecida na sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053393-88.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.053393-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : UPCAS E CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
No. ORIG. : 00533938820034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União** inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal aforada em face de **Upcas e Consultoria e Informática LTDA.**

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c art. 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignada, a apelante sustenta, em síntese, que:

- a) de acordo com o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que ordena a citação;
- b) com relação ao prazo prescricional, deve ser aplicada a Lei n.º 6.830/80, pois a referida norma é especial e deve prevalecer em relação ao Código Tributário Nacional;
- c) o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação;
- d) *in casu*, deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a ausência de citação, dentro do prazo legal, não pode ser atribuída a exequente.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Em relação aos créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

No presente caso, a data de entrega da Declaração, ocorreu em 27/09/1999, conforme documento acostado às f. 45.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 19/08/2003 (f. 02).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, trago a coleção o seguinte precedente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Esclareça-se que ao contrário do alegado pela apelante, em relação ao prazo prescricional devem ser aplicadas as normas pertinentes ao Código Tributário Nacional, em detrimento das normas constantes na Lei de Execução Fiscal. O entendimento jurisprudencial é firme nesse sentido. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em

03.12.2001. prescrição consumada. 2. O § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 975050, rel. Min. José Delgado, DJE de 03/03/2008).

No presente caso, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 19/08/2003, e a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27/09/1999 (data da entrega da Declaração), verifica-se que não transcorreu prazo superior ao quinquênio legal.

Desse modo, deve ser afastada a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, para afastar a prescrição determinada pela sentença, bem como determino o retorno dos autos a vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008659-17.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.008659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EMPREITEIRA IRMAOS MARQUES LTDA -ME
No. ORIG. : 00086591720114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, tido por ocorrido, e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal aforada em face de **Empreiteira Irmãos Marques LTDA - ME**.

A MM. Juíza de primeiro grau considerou que ocorreu a dissolução regular da pessoa jurídica, não ensejando desta forma motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de um dos elementos da ação (parte).

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) a dissolução da empresa não impede o prosseguimento da execução fiscal, pois apesar da dissolução ter ocorrido por força de sentença judicial, a executada não quitou os tributos devidos à Fazenda Nacional;

b) de acordo com o disposto no art. 134, VII, do Código Tributário Nacional, a simples condição de sócio já é suficiente para caracterização da responsabilidade solidária;

c) nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 135, do Código Tributário Nacional:

"Art. 135 . São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

E, ainda, nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

Assim o reconhecimento da responsabilidade dos sócios, de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

In casu, não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão dos sócios no polo passivo da ação, pois se trata de sociedade dissolvida judicialmente, através de sentença transitada em julgado em 12/11/2010, com registro na JUCESP em 12/01/2012 (f. 93), razão pela qual não há como determinar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal. Vejam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária, aplica-se, conforme o período da respectiva vigência, o Decreto nº 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios, de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade, fato que sequer ocorreu, eis que, como destacado na decisão agravada, houve dissolução judicial da sociedade. 2. Caso em que, tendo havido a dissolução judicial da sociedade, através de sentença proferida pelo Juízo da 42ª Vara Cível da Capital, nos autos da ACP 583.00.2007.212027-1, em 27/06/2008, com registro na JUCESP em 30/06/2009, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos como ora pretendido (artigos 50 do NCC; 568, V, do CPC; 124, II, 134 e 135 do CTN; 28, § 5º, do CDC; 4º da Lei 6.830/80; 10 do Decreto 3.078/19; e Súmula 435/STJ). 3. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00207672020124030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, decisão em 06/12/2012, e-DJF3 Data:14/12/2012) (g.n)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA PELO ARTIGO 135 DO CTN. APLICAÇÃO DA TR: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. 1. A infração capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Dissolução da sociedade, em concomitância à execução, não se procedeu de forma irregular, pois tratava-se de dissolução judicial, o que não justifica que a execução seja redirecionada para os sócios. 3. No que tange à questão da validade dos juros moratórios legalmente fixados, especificamente a aplicação da TR in casu, a apelação não é de ser conhecida face a ilegitimidade ativa ad causam do embargante na espécie. 4. Apelação provida na parte conhecida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00891663419994039999, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, decisão em 26/11/2010, e-DJF3 Data:10/01/2011) (g.n)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, tido por ocorrido.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001110-40.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001110-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CENTRO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E
TECNOLOGICO CNPQ
ADVOGADO : RENATO CESTARI
APELADO(A) : PAULO SERGIO FRANCISCO
ADVOGADO : SP172613 FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1263/2176

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011104020134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)** e pelo **Centro Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)** em ação ordinária proposta por **Paulo Sérgio Francisco**.

Na inicial, o autor alega ter preenchido todos os requisitos para concorrer a uma das vagas disponíveis pelo Programa Ciência sem Fronteiras junto a Instituições Francesas de Ensino.

Afirma, ainda, que devido à retificação no Edital n. 128/2012, por meio do qual foram determinadas as regras para a concessão da bolsa de estudo no exterior, na modalidade graduação-sanduíche, foi suprimido o curso de Geografia das Áreas e Temas Contemplados pelo Programa, ensejando, assim, o indeferimento de sua inscrição.

O MM. Juiz *a quo* declarou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à União e julgou parcialmente procedente o pedido em relação à CAPES e ao CNPq para "*reconhecer que o curso de geografia frequentado pelo autor está dentro das áreas e temas contemplados pelo Programa Ciência sem Fronteiras, conforme previsto no item 2.1 do edital, e condenar às corrés CAPES e CNPq a reanalisarem a candidatura do autor, mediante o afastamento desse óbice, reabrindo-se o prazo para o cumprimento das demais condições subsequentes presentes no edital*". Ainda, condenou o autor ao pagamento de verba honorária à União no importe de R\$ 500,00, com observância do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, bem como condenou as rés ao pagamento, no mesmo valor, de honorários advocatícios ao autor (f. 227-229v).

Em suas razões de apelação, a CAPES e o CNPq argumentaram, em síntese, que:

- a) o Programa Ciência sem Fronteiras foi implantado para suprir necessidades do setor industrial brasileiro, razão pela qual a área de "Ciências Exatas e da Terra", apesar de incluir a geografia, tem por objetivo institucional a formação de profissionais do setor tecnológico industrial, e não a formação de profissionais ligados às Ciências Humanas;
- b) a retificação do edital se deu durante o período de inscrições, e não no curso do processo seletivo dos candidatos, e teve por finalidade priorizar os cursos de interesse público, dentre os quais não se encontra o curso de Geografia;
- c) a retirada de alguns cursos de graduação da lista constante da Chamada Pública n. 128/2012 é revestida de legalidade.

Com contrarrazões do autor (f. 295-299), subiram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da União. Isso porque, a atribuição de definir os cursos que integrarão o Programa e a seleção dos candidatos contemplados com a bolsa de estudo é da CAPES e do CNPq, as quais possuem personalidade jurídica própria, nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto n. 7.642/2011.

Nesse sentido, o juízo de primeiro grau agiu acertadamente ao excluir a União do polo passivo da demanda.

Passo à análise do mérito.

O programa Ciência sem Fronteiras oferece oportunidades de bolsas de estudo no exterior, financiadas pelo Governo Federal para alunos de graduação, pós-graduação e de cursos superiores de tecnologia de instituições de ensino superior, públicas ou particulares de todo o país.

Constata-se, de início, que o autor é graduando no curso de Geografia - Licenciatura da Universidade Sagrado Coração, revelando excelente desempenho nos estudos.

Nessa condição, inscreveu-se para a Chamada Pública n. 128/2012 do Programa Ciência sem Fronteiras/Campus France, com intuito de obter bolsa de estudo em Instituição de Ensino Francesa, cujas aulas teriam início em julho de 2013.

Após efetuar com sucesso sua inscrição, o autor obteve aprovação no teste de proficiência na língua francesa (f. 33), preenchendo, assim, todos os requisitos do edital.

Depreende-se, ainda, que na lista anexa à Chamada Pública n. 128/2012 constava, dentre aqueles disponíveis para a escolha do candidato, o curso de graduação em Geografia - Licenciatura ou Bacharelado (f. 53), o qual foi posteriormente suprimido por meio de um edital de retificação.

Ocorre que, essa retificação se deu durante o prazo de inscrição do Programa, prejudicando muitos estudantes que já haviam feito a escolha do curso de interesse, e ferindo os princípios da segurança jurídica e da isonomia, que resguardam o processo seletivo.

De fato, ao Poder Judiciário não cabe o exame do mérito administrativo, mas tão-somente eventuais ilegalidades cometidas pela Administração, as quais encontram-se presentes no caso em comento ao indeferir a inscrição do autor.

Ademais, a diferença de nomenclatura entre os cursos e áreas de interesse do Programa não pode se sobrepor à análise da grade curricular, tendo em vista que a própria CAPES e o Ministério da Educação (MEC) consideram o curso de Geografia como Ciência Exata e da Terra (f. 211-214), sendo que esta encontra previsão no item 2.1 do edital.

Insta salientar, que diversos estudantes do curso de interesse do autor estão no exterior por terem sido contemplados com uma bolsa pelo Programa Ciência sem Fronteiras (f. 67-68).

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. CNPQ. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA CANDIDATURA DO ALUNO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I. A candidatura do aluno foi homologada por sua instituição de ensino dentro do prazo previsto no edital, daí por que, até o momento de sua inscrição, o aluno possuía todos os requisitos previstos no edital para participar do programa, vez que o curso de geografia está inserido nas áreas de "ciências exatas e da terra". II. A exclusão do Impetrante do Programa a posteriore implicou ofensa ao direito adquirido existente e reconhecido até aquela etapa do certame da Chamada Pública 149/2013, caracterizando uma ofensa ao princípio da segurança jurídica, conforme preconiza o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que as entidades requeridas propiciem ao Impetrante a regular participação nas demais etapas do Programa Ciência sem Fronteiras". (AG 00565656220134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/04/2014 PAGINA:175.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS A BOLSAS DE ESTUDOS. CAPES. REQUISITOS. ATENDIMENTO PELOS IMPETRANTES. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. 1. Havendo os impetrantes satisfeitos os requisitos constantes do Edital de abertura de inscrições para seleção de candidatos a bolsas de estudos, ilegal e abusivo se afigura o ato que indefere seus pedidos de inscrição. 2. Não se mostram inválidas as declarações apresentadas pelos impetrantes, eis que fornecidas pela instituição de ensino superior em que matriculados e assinadas por pessoas legalmente habilitadas e devidamente identificadas. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00244096020004013400, JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:07/05/2002 PAGINA:236.) (grifei)

Uma vez que o parecer da CAPES (f. 278), em obediência à determinação judicial e no sentido de recomendar a candidatura do autor ao Campus France para que proceda a sua alocação, possibilitou ao autor a obtenção da bolsa de estudo, e que o curso teria duração de um ano, com início em julho de 2013, impõe-se a aplicação da Teoria do fato consumado, devendo ser mantida a sentença em prol da segurança jurídica.

Ainda, com supedâneo nos princípios da equidade, razoabilidade e causalidade, mantenho a condenação do autor e das rés aos honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100201-72.1997.4.03.6109/SP

1997.61.09.100201-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CBM QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP263794 ANDRE LUIZ CABAU e outro
APELADO(A) : FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO e outros
: ARLINDO JOSE GOMES
: JOSE RICARDO DE SOUZA CUNALI
No. ORIG. : 11002017219974036109 4 V_r PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal aforada em face de **CBM Química Industrial Ltda. e Outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau anulou o redirecionamento do feito em relação aos sócios: Francisco Antônio Machado Filho, Arlindo José Gomes e José Ricardo de Souza Cunali, e extinguiu o feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sua Excelência entendeu, ainda, estar prescrita a execução fiscal e extinguiu o processo com relação à empresa executada, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;
- b) o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação;
- c) a empresa executada encerrou de forma irregular as suas atividades, o que justifica o redirecionamento do feito.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

1. Prescrição. Deve ser afastada a prescrição determinada na sentença.

A execução foi proposta em 21/01/1997.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

No presente caso, as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 30/06/93 a 30/11/93, conforme as CDA's de f. 4-7.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: *"proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.

Nesse sentido, trago a coleção o seguinte precedente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 21/01/1997, verifica-se que não transcorreu prazo superior ao quinquênio legal.

2. Redirecionamento da execução. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de

que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1095687, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 15/12/2009, DJe de 08/10/2010).

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido." (STJ, 2ª Turma, AGREsp 1196377, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/10/2010, DJe de 27/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a

pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido." (STJ, 2ª Turma, AGREsp 1062571, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/11/2008, DJe de 24/03/2009). Este também é o entendimento adotado por este e. Tribunal. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ARTIGO 135, CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), que não foram probatoriamente afastados. 3. Igualmente, não logrou comprovar, através dos documentos juntados, a alegação de que a sua inclusão no pólo passivo decorreu de pedido formulado, com base, apenas, em informações constantes no cadastro de contribuintes da agravada, pois se presume que a sua inclusão e manutenção no pólo passivo da execução fiscal foram fundadas nos elementos constantes dos autos originários, que sequer foram trasladados. Tampouco, restou satisfatoriamente afastada a extensão da condição societária que lhe foi atribuída, nos autos originários. A pretensão do agravante é inviável, por não ser possível, sem prova mínima necessária, afastar a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, deferida em outra oportunidade e à vista das provas então examinadas, e mantida na decisão agravada, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada, neste ponto. 4. No tocante à prescrição, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio. 5. Caso em que a citação da empresa executada ocorreu em 01/02/2008 e a citação do agravante se deu em 03/01/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 6. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovado documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, sobretudo porque a PFN teve ciência da inatividade da executada em 12/12/2008 e requereu o redirecionamento da demanda executiva em 07/01/2009, dentro do quinquênio legal, considerando-se a teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. 7. A decisão agravada em nenhum momento asseverou ou mesmo presumiu, como alegado, a ocorrência de sonegação de provas ou deslealdade processual, o que, caso ocorrente, implicaria as penalidades específicas previstas na legislação processual pátria, fato inóceno na espécie. Ademais, cabe à parte interessada fazer prova de eventuais fatos constitutivos, modificativos, ou extintivos do direito, tendo a decisão agravada analisado a questão com base nos elementos constantes dos autos, com base no conjunto probatório existente. 8. Agravo inominado desprovido." (TRF-3, 3ª Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 de 30/08/2013).

Na análise da demanda, percebe-se que a exequente vem promovendo os atos executórios necessários para o recebimento do seu crédito.

Ademais, verifica-se pela Certidão acostada às f. 69-v que o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da empresa, Av. São Paulo, n.º 1.200, Paulicéia, na cidade de Piracicaba - SP, e não encontrou a executada, além de constatar que no imóvel só havia restos da estrutura de um posto de combustíveis.

Desse modo, não paira qualquer dúvida de que é o caso de redirecionamento da execução, com a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Francisco Antônio Machado Filho, Arlindo José Gomes e José Ricardo de Souza Cunali.

3. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução em relação à empresa executada e aos sócios Francisco Antônio Machado Filho, Arlindo José Gomes e José Ricardo de Souza Cunali, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023022-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : A DAMA LIMPADORA COML/ LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 97.00.04085-9 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal aforada em face de **A Dama Limpadora Comercial Ltda.**

O MM. Juíza de Direito entendeu que ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignada, a apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição;
- b) não houve inércia da exequente na busca pelo recebimento do seu crédito, sendo o caso de aplicação da Súmula de n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

A Lei 11.051, de 29.12.2004, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, que dispõe o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

A partir de então, o juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. Referida norma tem caráter eminentemente processual e tem aplicação imediata, devendo, inclusive ser aplicada nos processos em andamento, como no caso dos autos.

Neste sentido, colho o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010). (grifos nossos)

Por outro lado, verifico que não foram cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 6.830/80 para a decretação da prescrição intercorrente.

O art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispõe que:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para*

prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No presente caso, o MM. Juiz de Direito reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, sem antes determinar o arquivamento do feito.

Ademais, não foi determinada a oitiva da Fazenda Pública para que a mesma informasse se houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Desse modo, não se pode presumir a inércia do exequente, tampouco concluir haver ocorrido a prescrição intercorrente disposta no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, é o entendimento e. Tribunal. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: Na sentença o juiz determinou de ofício a prescrição por inércia de 5 (cinco) anos, extinguindo a execução fiscal. A Lei n. 6.830/80 dispõe sobre as cobranças judiciais da Dívida Ativa da Fazenda Pública, observando o art. 40 em seu caput, possibilita a suspensão do processo durante 1 (um) ano, caso não se localize o devedor. No parágrafo segundo, do referido dispositivo, determina que decorrido esse prazo de suspensão seja determinado pelo juiz o arquivamento dos autos, a partir desta data começa a se contar o prazo prescricional conforme determina a Súmula 134 do Supremo Tribunal de Justiça - STJ. Depois de decorrido o prazo da prescrição deverá o juiz dar vista a Fazenda Pública, a fim desta manifestar se localizou ou não o devedor, conforme determina o parágrafo quarto, procedendo com o reconhecimento da prescrição por ofício. No caso em tela, se trata de prescrição intercorrente por ter ocorrido durante o processo de execução. O arquivamento dos autos se deu em outubro de 1993 (fl. 37v), sendo o marco do início da contagem do prazo quinquenal. Através de um despacho se deu vista a Fazenda Pública para se manifestar em março de 2012 (fl. 44), esta se pronunciou em maio de 2012 (fl. 46). Assim em agosto de 2012 o juiz reconhece de ofício a prescrição intercorrente. Observa-se que foram seguidos todos os requisitos para se declarar a prescrição intercorrente, que ocorreu em outubro de 1998. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo legal (fls. 72v./73). 3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia a embargante. 4. Embargos de declaração não providos."*
(TRF-3, Quinta Turma, ApelReex 1884995, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Data da Decisão: 23/03/2015, e-DJF3 de 30/03/2015).

Assim, deve ser afastada a prescrição intercorrente reconhecida na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007616-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007616-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : A DAMA LIMPADORA COML/ LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 00039672119978260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal aforada em face de **A Dama Limpadora Comercial Ltda.**

O MM. Juíza de Direito entendeu que ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignada, a apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição;
- b) não houve inércia da exequente na busca pelo recebimento do seu crédito, sendo o caso de aplicação da Súmula de n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

A Lei 11.051, de 29.12.2004, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, que dispõe o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

A partir de então, o juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. Referida norma tem caráter eminentemente processual e tem aplicação imediata, devendo, inclusive ser aplicada nos processos em andamento, como no caso dos autos.

Neste sentido, colho o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004,

*QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. **A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.** 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010). (grifos nossos)*

Por outro lado, verifico que não foram cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 6.830/80 para a decretação da prescrição intercorrente.

O art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispõe que:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No presente caso, o MM. Juiz de Direito reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, sem antes determinar o arquivamento do feito.

Ademais, não foi determinada a oitiva da Fazenda Pública para que a mesma informasse se houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Desse modo, não se pode presumir a inércia do exequente, tampouco concluir haver ocorrido a prescrição intercorrente disposta no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, é o entendimento e. Tribunal. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: Na sentença o juiz determinou de ofício a prescrição por inércia de 5 (cinco) anos, extinguindo a execução fiscal. A Lei n. 6.830/80 dispõe sobre as cobranças judiciais da Dívida Ativa da Fazenda Pública, observando o art. 40 em seu caput, possibilita a suspensão do processo durante 1 (um) ano, caso não se localize o devedor. No parágrafo segundo, do referido dispositivo, determina que decorrido esse prazo de suspensão seja determinado pelo juiz o arquivamento dos autos, a partir desta data começa a se contar o prazo prescricional conforme determina a Súmula 134 do Supremo Tribunal de Justiça - STJ. Depois de decorrido o prazo da prescrição deverá o juiz dar vista a Fazenda Pública, a fim desta manifestar se localizou ou não o devedor, conforme determina o parágrafo quarto, procedendo com o reconhecimento da prescrição por ofício. No caso em tela, se trata de prescrição intercorrente por ter ocorrido durante o processo de execução. O arquivamento dos autos se deu em outubro de 1993 (fl. 37v), sendo o marco do início da contagem do prazo quinquenal. Através de um despacho se deu vista a Fazenda Pública para se manifestar em março de 2012 (fl. 44), esta se pronunciou em maio de 2012 (fl. 46). Assim em agosto de 2012 o juiz reconhece de ofício a prescrição intercorrente. Observa-se que foram seguidos todos os requisitos para se declarar a prescrição intercorrente, que ocorreu em outubro de 1998. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo legal (fls. 72v./73). 3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia a embargante. 4. Embargos de declaração não providos." (TRF-3, Quinta Turma, ApelReex 1884995, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Data da Decisão: 23/03/2015, e-DJF3 de 30/03/2015).*

Assim, deve ser afastada a prescrição intercorrente reconhecida na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026643-73.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PARATY ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP285751 MARINA ZEQUI SITRANGULO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00266437320084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Paraty Assessoria e Participações S/C LTDA.**, inconformada com sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal oposta pela **União**.

O M.M Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição e declarou extinto o processo, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, IV, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei 6.830/80. Sua Excelência condenou a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em síntese, que, apesar de ter reconhecido a prescrição, o juízo *a quo* julgou o processo extinto sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, contrariando o disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

No presente caso, a sentença proferida às f. 157, bem como a própria exequente às f. 182, reconheceram a ocorrência da prescrição, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário em 29/04/1994 (data da entrega da declaração pelo contribuinte - f. 92) e o ajuizamento da execução fiscal em 01/10/2008 (f. 02), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, reconhecida a prescrição do débito exequendo, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Paraty Assessoria e Participações S/C LTDA., para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017325-76.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.017325-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NAVESAN DO BRASIL SERVICOS LTDA e outro
: CARLOS EDUARDO MOURA DE SOUZA BARROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00173257620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, e art. 219, § 5º, ambos, do Código de Processo Civil.

A MM. Juíza de primeiro grau considerou que ocorreu a prescrição do crédito tributário.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;

b) a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

In casu, o crédito tributário refere-se ao lucro real referente ao exercício de 1997, sendo que a data de inscrição o débito em dívida ativa se deu em 28/09/2001.

A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 07/05/20023 (f. 2).

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, trago a coleção o seguinte precedente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2002, e que o débito foi inscrito em dívida ativa em 28/09/2001, verifica-se que não transcorreu prazo superior ao quinquênio legal, devendo ser afastada a prescrição reconhecida na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação interposta pela União, para afastar a prescrição determinada pela sentença, bem como determino o retorno dos autos a vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023658-39.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.023658-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : IND/ REBENEFICIADORA DE CEREAIS SAO COSMO E DAMIAO LTDA
EXCLUIDO : ROLDAO NICOLAS
: CRISTINA NICOLAS
: ROLDAO NICOLAS JUNIOR
: LUCIANA ROCHA BRAGA
ADVOGADO : SP067821 MARA DOLORES BRUNO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00236583920054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida nos autos de execução fiscal aforada pela **União** em face de **Indústria Rebeneficiadora de Cereais São Cosmo e Damião Ltda.**

A MM. Juíza de primeiro grau considerou que em virtude do encerramento do processo falimentar e diante da não-comprovação da ocorrência das hipóteses de redirecionamento da execução, impõe-se a extinção da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Com o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA

EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. 'Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF' (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

Não é outro o entendimento deste e. Tribunal. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR . INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE E ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1.º A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 6. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 7. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 8.º Apelação improvida."

(TRF3 , AC nº 1708259, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, CJI de 19/04/2012)

Assim, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo, sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.

2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não

constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200601768962, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.11.2006, v.u., DJ 12.12.2006, p. 272) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO SÓCIO - OBSERVÂNCIA DA GESTÃO FRAUDULENTA - PROVA A CARGO DO FISCO. RECURSO IMPROVIDO.** A jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção. No tocante à inclusão do sócio-gerente, essencial a demonstração de que agiram com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco. Recurso improvido.

(TRF3, 4ª Turma, AC 199961820455292, Rel. Juiz Miguel di Pierro, j. 01.07.2010, DJF3 CJI 19.08.2010, p. 774).

E nem se diga que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, implique, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios corresponsáveis.

O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGResp 1160981, rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 04/03/2010, Dje de 22/03/2010).

Este também é o entendimento adotado por este e. Tribunal. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. FALÊNCIA. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta : indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. Conforme se infere dos autos, a agravada não foi localizada no endereço indicado à Receita Federal, a teor do aviso de recebimento negativo e da certidão do oficial de justiça. Nesses casos, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade, razão pela qual tenho deferido a inclusão do sócio co-responsável no pólo passivo da execução fiscal. 5. Contudo, no presente caso, constato ter a empresa executada sofrido processo falimentar, tendo sido averbada a decretação da quebra na Junta Comercial em agosto de 1997. Intimado, o síndico da Massa Falida, Sr. Jorge T. Uwada, informou ter o Juízo da 14ª Vara Cível da Capital prolatado sentença, encontrando-se os autos falimentares atualmente arquivados. 6. Cumpre observar ter sido a execução fiscal ajuizada em setembro de 2000, quando já havia sido determinada a quebra da executada. Assim, invariavelmente, era de se esperar que a empresa executada não fosse encontrada no endereço indicado à Receita, porquanto falida. 7. Desse modo, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. 8. Além disso, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal." (TRF3, 6ª Turma, AI n.º 218077, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 04.05.2005, DJu de 20.05.2005).

Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito.

Assim, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Desse modo, não demonstrada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN, é inviável o redirecionamento do feito.

Ademais, a própria exequente apresentou manifestação às f. 216, informando que deixaria de apresentar recurso de apelação com base na Portaria PGFN n.º 180/10 c. c. Portaria PGFN n.º 294/10.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019171-97.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019171-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA
ADVOGADO : SP214562 LUCIANO ALEX FILO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00191719720134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por **José Antônio do Carmo Faria** em face da sentença que denegou a ordem, tendente a assegurar o direito à obtenção de porte de arma de fogo.

A MM. Juíza de primeiro grau asseverou que o impetrante não comprovou os requisitos exigidos pelo inciso I, do §1º, do art. 10 da Lei n.º 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento e que em se tratando de ato administrativo discricionário cabe ao Judiciário, somente o controle de sua legalidade.

O apelante alega que:

- a) enquadra-se na excepcionalidade prevista na legislação, dado que demonstrou haver situação de risco concreto, qual seja, o exercício de atividade empresarial de grande porte;
- b) a exigência de comprovação de ameaça concreta é descabida;
- c) a atividade exercida equipara-se à dos gerentes, sócios ou executivos de empresas de segurança privada ou de transporte de valores, devendo merecer igual tratamento, em homenagem ao princípio da igualdade;
- d) o controle judicial dos atos administrativos não está adstrito apenas à legalidade em sentido estrito, mas também aos princípios da proporcionalidade e da proibição ao excesso.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República não vislumbrou a existência de interesse público a ensejar sua manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é assente no sentido de que a alegação de exercício de atividade empresarial e do fato de já ter sido alvo de roubo, não são suficientes a ensejar a concessão do porte de arma de fogo, já que não se consubstancia em atividade de risco apta a conferir o direito à exceção.

Com efeito, a realidade apresentada pelo impetrante não é diferente da vivenciada pela sociedade em geral, não sendo suficiente a conferir-lhe o direito ao porte de arma de fogo, tendo em vista a *mens legis* trazida pelo Estatuto do Desarmamento, que buscou reservar o porte a situações excepcionais.

Não satisfazendo, o impetrante, os requisitos contidos no inciso I, do §1º, do art. 10 da Lei n.º 10.826/2003, a autoridade impetrada negou-lhe o pedido, o que não configura abuso, tampouco excesso do ato administrativo a ensejar a apreciação pelo Poder Judiciário.

A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cabendo ao Poder Judiciário o controle sob o aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar

efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJI DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 342612, rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 4.4.2014) "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado."

(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 318291, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 9.3.2010, p. 155)

"AGRAVO LEGAL. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pela apelante, sob a alegação de que esta foi incapaz de demonstrar efetivo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça atual e iminente à sua integridade física, nos termos do supracitado art. 10, I, da Lei n.º 10.826/2003. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 3. Uma singela declaração de necessidade de portar uma arma de fogo para defesa pessoal, familiar e patrimonial não é instrumento idôneo e suficiente a demonstrar a efetiva necessidade, conforme prevista legalmente, mesmo porque a mens legis do Estatuto do Desarmamento é exatamente restringir a venda e utilização indiscriminada de armas de fogo no país.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. "

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 342968, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 28.6.2013).

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006743-33.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.006743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PROFIBRA COM/ E IND/ LTDA
No. ORIG. : 00067433320124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Reconsidero, para tornar sem efeito, a decisão proferida às f. 150-151.

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal em face de **Profibra Comércio e Indústria LTDA.**

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição;
- b) a executada efetuou pedido de parcelamento previsto na Lei 9.317/96, interrompendo assim a prescrição, que se reiniciou no momento em que o pedido restou indeferido;
- c) a partir do reinício da contagem do prazo prescricional até o ajuizamento do feito, não decorreu prazo superior ao quinquênio legal;
- d) o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/04/2002, objetivando a cobrança de tributos constituídos mediante termo de confissão espontânea, cuja notificação pessoal ocorreu em 20/03/1997 (f. 04-20).

Contudo, havendo pedido de parcelamento da dívida, interrompe-se a prescrição.

Neste sentido, trago a colação julgados do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 1369365, rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 11/06/2013, DJE de 19/06/2013).

Ocorre que a executada antes do fim do prazo prescricional aderiu ao programa de Parcelamento Simples (f. 130), o que equivale ao reconhecimento e interrompe a contagem do prazo prescricional, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, pois implica em reconhecimento pelo devedor dos débitos tributários correspondentes, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir do indeferimento do pedido, ocorrido em 16/07/2001 (f. 135), momento a partir do qual o fisco recupera a possibilidade de propor ou dar prosseguimento à execução fiscal.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição .

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: *"proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.

Nesse sentido, trago a coleção o seguinte precedente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição , mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 22/04/2002, e que a contagem da prescrição voltou a fluir do seu início, em 16/07/2001 (f. 135 - indeferimento do pedido de parcelamento), verifica-se que não transcorreu prazo superior ao quinquênio legal, devendo ser afastada a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, para afastar a prescrição determinada pela sentença, bem como determino o retorno dos autos a vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Fica prejudicado o recurso de agravo interposto às f. 154-155.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055800-67.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.055800-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA
: DIRCE LOPES THOMAS QUARESMA
: AMERICA DOS REIS QUARESMA
No. ORIG. : 00558006720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, e art. 219, § 5º, ambos, do Código de Processo Civil.

A MM. Juíza de primeiro grau considerou que ocorreu a prescrição do crédito tributário.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;
- b) a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

In casu, o crédito tributário refere-se a Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com período de apuração em 1996, sendo que a sua constituição e deu em 07/11/2001, conforme documento acostado às f. 127.

A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 26/08/2003 (f. 2).

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ,

que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, trago a coleção o seguinte precedente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 26/08/2003, e a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 07/11/2001, verifica-se que não transcorreu prazo superior ao quinquênio legal, devendo ser afastada a prescrição reconhecida na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, para afastar a prescrição determinada pela sentença, bem como determino o retorno dos autos a vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034284-93.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.034284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : RD SCAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA
No. ORIG. : 00342849320004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal aforada em face de **RD SCAN Comércio e Representações Ltda.**

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) não ocorreu a prescrição;

b) "O equívoco que gerou a demora na citação não foi do exequente, mas sim do Juízo de origem, que determinou o arquivamento do processo sem sequer realizar a tentativa de citação do executado, deixando de observar o art. 7º, da Lei 6.830/80, que determinar que o juiz ao receber a petição inicial deverá determinar a citação do executado" (f. 31).

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13 de junho de 2000 (f. 2), objetivando a cobrança de Lucro Presumido relativo ao exercício de 1996 (f. 2-6).

O MM. Juiz de primeiro grau determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Medida Provisória de n.º 1973-63, em 22/09/00. Da referida decisão a União foi intimada através de Mandado Coletivo, sendo que os autos foram remetidos para o arquivo em 03/10/2000 (f. 7).

Em 07 de outubro de 2009, a MM. Juíza de primeiro grau determinou a abertura de vista a exequente, para que a mesma se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição (f. 9).

A exequente informou que a executada aderiu ao REFIS em 14/04/2000, sendo excluída e 01/01/02 (documento de f. 15). Assim, alega a inoccorrência da prescrição.

Não assiste razão à apelante.

Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, de 03/10/2000 a 07/09/2009 (f. 08), sem qualquer ato praticado pela exequente na busca do recebimento do seu crédito.

Esclareça-se que não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Portando, regular a intimação por mandado coletivo.

Neste sentido, é o entendimento deste e. Tribunal. Vejam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais. 4. Efetivamente foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo, e não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento do processo mediante mandado judicial coletivo, de acordo com certidão cartorária. A prática do ato processual não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo (cf. TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2000.61.82.081337-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 08.04.2010, v.u., DJF3 CJI 15.07.2010, p. 956). 5. Ressalto que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei n.º 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à época dos fatos. 6. E não há

qualquer irregularidade pela não intimação do arquivamento vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o subsequente arquivamento do processo, após a sua suspensão, prescinde de intimação da parte (art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80). 7. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 8. A extinção do processo face à ocorrência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de inércia por parte da exequente, e implica em sua sucumbência. Portanto, à exequente devem ser carreados os ônus decorrentes desta sucumbência. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00100364820094036182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 29.09.2011. 9. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 10. Apelação improvida. (TRF-3, Sexta Turma, AC 1813064, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, data da decisão: 21/03/2013, e-DJF3 de 04/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustrada a diligência citatória, o d. magistrado deferiu a inclusão do sócio da empresa e no mesmo despacho determinou que, se restasse negativa a diligência de citação, o processo seria suspenso nos termos do artigo 40 da LEF. Diante do retorno da carta de citação sem o devido cumprimento, a exequente foi intimada quanto à aplicação do sobrestamento do feito por mandado n.º 1284/2003, consoante certidão lavrada a fls. 22. Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente do procedimento adotado e, ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80. Precedente: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1437281, Relator Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 em 15/07/10, página 956. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei n.º 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 4. Muito embora tenha sido intimada do sobrestamento do feito, a exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetiva do processo. Foram, então, os autos remetidos ao arquivo em 26/03/2003, permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 20/04/2009, ocasião em que foram desarquivados para juntada da exceção de pré-executividade, peça na qual a parte alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. 5. A Fazenda manifestou-se em 17/09/2009, porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente. 6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula n.º 314 do STJ ("Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"). 7. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 8. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 9. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 10. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da prescrição alegada pela parte executada em exceção de pré-executividade, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando esta obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. 11. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), tenho que tal valor não representa quantia exorbitante, pois ao mesmo tempo em que não acarreta excessiva oneração do vencido, recompensa o patrono do vencedor na demanda em patamar adequado aos ditames da equidade, estando, assim, tal montante em sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono do executado, o valor da execução fiscal e o tempo de duração do processo. 12. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF-3, Terceira Turma, AC 1684080, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, data da decisão: 15/03/2012, e-DJF3 de 23/03/2012).

Por outro lado, o feito foi arquivado com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-63, vigente à época, que tinha a seguinte redação:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como

Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."

Seu parágrafo 1º assim dispunha:

"§ 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados."

Assim, regularmente intimada do despacho que ordenou o arquivamento, não diligenciou a exequente no sentido de acrescentar à execução outros créditos para que, somados, alcançassem ou superassem o valor de R\$ 2.500,00, conforme disposto na referida medida provisória.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1973-63. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso em que estão em cobrança débitos referentes à CSLL, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - dctf, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. - Afastada a aplicação do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, pois as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. - Não prospera a alegação da apelante de que a não determinação de citação na presente execução faz incidir a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a fazenda nacional foi intimada da decisão que ordenou o arquivamento dos autos, em vez da citação do executado, e se manteve inerte em relação a ele. - A exequente sustenta que o juízo a quo não observou o inciso I do artigo 7º da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não foi determinada a citação do executado. Ocorre que o feito foi arquivado com fulcro no caput do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63, vigente à época. Regularmente intimada do despacho que ordenou o arquivamento, não diligenciou a exequente no sentido de acrescentar à execução outros créditos para que, somados, alcançassem ou superassem o valor de R\$ 2.500,00, conforme disposto na referida medida provisória - Apelação desprovida." (TRF-3, AC 1569562, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, data da decisão: 06/09/2012, data da publicação: e-DJF-3 de 20/09/2012).

Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal restou evidenciada a ocorrência da prescrição.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

- 1. O exame da matéria, pela instância de origem, sob ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial.*
- 2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RI stj .*
- 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.*
- 4. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.*
- 5. O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN.*
- 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 925624, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 11/09/2007, DJ de 25/09/2007, pag. 225)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012201-53.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.012201-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS017109 TANIA CARLA DA COSTA SILVA
APELADO(A) : ELCIO MARQUES CORREIA
No. ORIG. : 00003493220068120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do SUL - CRC/MS**, inconformado com a sentença que julgou extinta execução fiscal aforada em face de **Elcio Marques Correia**.

O MM. Juiz de Direito reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;
- b) tem promovido todas as diligências necessárias para o recebimento do seu crédito, sendo que não decorreu o prazo para a decretação da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é imprescindível a análise da aplicação da Lei n.º 11.051/04, nos feitos em andamento.

A Lei 11.051, de 29.12.2004, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, que dispõe o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a

Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

A partir de então, o juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. Referida norma tem caráter eminentemente processual e tem aplicação imediata, devendo, inclusive ser aplicada nos processos em andamento, como no caso dos autos.

Neste sentido, colho o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. **A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.** 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010). (grifos nossos)* Desse modo, não há qualquer irregularidade na aplicação da Lei n.º 11.051/04, ao presente feito.

No presente caso, o exequente requereu por duas vezes a suspensão do processo (f. 78 e 98), sendo deferida a suspensão do processo nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n.º 6.830/80.

O processo foi remetido para o arquivo em 20/04/07 (f. 83), e, novamente, em 20/11/08 (f. 103).

Considerando que o exequente só veio a requerer que fosse oficiada a Receita Federal visando a localização de bens em nome do devedor em 07/11/2014, quando já havia ultrapassado mais de 05 (cinco) anos da última data do arquivamento do feito (20/11/2008), não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Desse modo, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048294-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048294-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JUAN PINOL DEL BARRIO
No. ORIG. : 03.00.00151-4 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal em face de **Juan Pinol Del Barrio**.

O MM. Juiz de Direito reconheceu a prescrição do débito em cobrança.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição;
- b) a executada efetuou pedido de parcelamento previsto na Lei 10.684/03, interrompendo assim a prescrição, que se reiniciou no momento em que houve a sua exclusão do referido parcelamento;
- c) o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/08/2003, objetivando a cobrança de tributos constituídos mediante termo de confissão espontânea, cuja notificação pessoal ocorreu em 12/11/2001 (f. 04).

Contudo, havendo pedido de parcelamento da dívida, interrompe-se a prescrição.

Neste sentido, trago a colação julgados do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 1369365, rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 11/06/2013, DJE de 19/06/2013).

Ocorre que o executado antes do fim do prazo prescricional aderiu ao programa de Parcelamento - PAES em 21/08/2003 (f. 93), o que equivale ao reconhecimento e interrompe a contagem do prazo prescricional, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, pois implica em reconhecimento pelo devedor dos débitos tributários correspondentes, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da exclusão do executado do referido parcelamento em 29/09/2006 (f. 93), momento a partir do qual o fisco recupera a possibilidade de propor ou dar prosseguimento à execução fiscal.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição .

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, trago a coleção o seguinte precedente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição , mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 29/08/2001, e que a contagem da prescrição voltou a fluir do seu início, em 29/09/2006 (f. 93), verifica-se que não transcorreu prazo superior ao quinquênio legal, devendo ser afastada a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, para afastar a prescrição determinada pela sentença, bem como determino o retorno dos autos a vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014403-91.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.014403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : PLANEAR CLIMATIZACAO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00144039120044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou extinta execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A MM. Juíza de primeiro grau considerou que ocorreu a prescrição do crédito tributário. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A sentença não merece reparos.

No que se refere à prescrição, de acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Destaque-se que, apesar da redação dada pela Lei Complementar 118/2005 ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional ter aplicação imediata, o despacho que ordenar a citação do devedor deve ser posterior à entrada em vigor da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente. 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Segunda Turma, AGA 1192775, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dec. 03/08/2010, DJE de 24/08/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010).

In casu, a execução foi ajuizada em 21/05/2004.

Considerando que até a prolação da sentença em 03/09/2013 (f. 56-57), a empresa executada não havia sido citada. Assim, não resta qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Ademais, a própria exequente manifestou a sua intenção de não recorrer ao requerer que lhe fosse aberta, vistas dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, para o cancelamento administrativo da dívida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005511-14.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005511-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CYBELAR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00055111420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cybelar Indústria e Comércio Ltda.** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal em Piracicaba - SP**,

A apelante, em sua exordial, requer a exclusão das taxas de administração de cartões de crédito e débito, visto não se tratarem de faturamento ou receita da apelante, em relação às contribuições PIS e COFINS, compensando-se os valores recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido inicial, determinando a não "[...] exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da denominada 'taxa de administração' paga pela impetrante às empresas operadoras de cartões de crédito e débito." (f. 102v).

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) a base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS "[...] deve compreender, tão somente, a receita da venda de bens e prestação de serviços (faturamento), não abrangendo as mencionadas taxas de administração de cartões de créditos e débitos." (f. 112);

b) em razão do ramo de atividade da apelante, o exercício de suas atividades comerciais dependem da utilização do recebimento de valores através de cartões de crédito e de débito, razão pela qual o serviço prestado pelas administradoras de cartão de crédito caracteriza-se como despesa que apenas transita pelo caixa da apelante e, portanto, esta deve ser excluída da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, no regime da não-cumulatividade, conforme previsto no artigo 195, § 12 da Constituição da República, na Lei 10.637/02, na Lei 10.833/03 e na Lei 10.865/04;

c) o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, através do RE nº 240.785/MG pelo e. Suprem.o Tribunal Federal pode ser aplicado analogicamente, visto que o ICMS tem a mesma característica das taxas de administração de cartões de crédito e débito, pois se trata de receita de terceiro;

d) reconhecido o direito pleiteado, a prescrição que se opera para o caso em debate é a decenal, visto se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, devendo os valores recolhidos indevidamente, serem compensados, nos termos da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores, corrigidos pela taxa SELIC.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, José Ricardo Meirelles, manifestou-se pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos concerne à possibilidade de excluir os valores pagos como taxa de administração às operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Primeiramente, cumpre assinalar que o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), criada pela Lei Complementar 70/91, tomam o faturamento como base de cálculo.

Faturamento, por seu turno, consiste na totalidade da receita bruta obtida com a venda de produtos e com a prestação de serviços. No caso em comento, é a totalidade das vendas de produtos nos no ramo de atividade explorado pela apelante, portanto, impossível reconhecer que as despesas efetuadas com as taxas de administração de cartões de crédito e débito não se incluam dentro do conceito de faturamento, conforme jurisprudência deste

Tribunal, que por ora transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo.

2. Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005948-14.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

*"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. **O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.** 4. **A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito.** 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária." *(AC 00005109320114036115, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (grifei)**

Portanto, pelos fundamentos acima invocados, reconheço as taxas de administração de cartões de crédito e débito como faturamento ou receita, tanto para as contribuições realizadas sob a égide da Lei nº 9.718/98; 10.637/02 e 10.833/03.

Ademais, segundo o princípio da legalidade tributária, as exclusões, deduções e isenções devem ser interpretadas restritivamente. Assim sendo, observa-se que as Leis nº 9.718/98; 10.637/02 e 10.833/03, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da COFINS, dispuseram expressamente as hipóteses de dedução e exclusão de alguns valores da base de cálculo desses tributos (artigo 3º, da Lei nº 9.718/98; artigo 1º, § 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03). Dentre as hipóteses de dedução, não se encontram os valores pagos como taxa de administração às operadoras de cartões de crédito e débito. Se o legislador ordinário não excepcionou esses valores, por via de consequência, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, a jurisprudência assente deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 3. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão. 4. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 5. Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio. 6. Apelação improvida."

(AMS 00176453220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", de modo que é irrelevante para tal

conceito a destinação de parte destes recursos a terceiros, exceto por disposição legal expressa. Isso porque a convenção entre os particulares não é imponible à Fazenda Pública. (Inteligência do art. 123 do CTN)

II. A taxa cobrada pela administradora de cartões de crédito e débito é decorrente de contrato firmado entre esta e o impetrante, na qual a primeira operacionaliza forma alternativa de pagamento à segunda - trata-se de relação entre particulares, cuja retribuição pecuniária deste serviço, o qual está incluído no valor faturado, não é passível de dedução da receita bruta ou do faturamento utilizados para o cálculo da base imponible da contribuição ao PIS e da COFINS.

III. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012771-72.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA, O inciso I do artigo 195, alínea a da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. O faturamento da impetrante constitui-se do resultado de todas as vendas de mercadorias por ela realizadas, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do respectivo preço. A regulamentação e incidência do tributo foi disciplinada pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Das Leis 10.637/02, 10.833/03 e Lei 9.718/98 consta previsão sobre as parcelas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, §3º, das duas primeiras e art. 3º, no caso da última). Não havendo previsão legal, inviável a exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, das taxas de administração de cartões de crédito/débito. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Prejudicada análise da compensação. Apelação a que se nega provimento."

(AMS 00188737620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A referida taxa de administração às operadoras de cartões de crédito e débito, ademais, deve ser considerada como faturamento ou receita. A taxa de administração deriva de um contrato celebrado entre o comerciante - que opta por aceitar pagamentos com cartão de crédito e débito - e a operadora de cartão de crédito. Tal taxa revela-se, portanto, como um custo operacional do negócio.

Não há, portanto, como se falar em dedução desses valores da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não reconhecido o direito pleiteado pela impetrante, as demais questões ventiladas no recurso de apelação restam prejudicadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004396-07.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.004396-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONFECÇÃO ELVAM LTDA -ME e outro
: JOAO DORTA FILHO
No. ORIG. : 00043960720004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida na execução fiscal ajuizada em face de **Confecção Elvam Ltda - ME e Outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a legitimidade passiva do sócio **João Dorta Filho** para figurar no polo

passivo da demanda e declarou, ainda, a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;
- b) a interrupção da prescrição retroage a data da propositura da demanda;
- c) a legitimidade do sócio João Dorta Filho para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a existência de indícios da dissolução irregular da empresa executada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

1. Ilegitimidade Passiva. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular o retorno da Carta de Citação da executada com Aviso de Recebimento negativo, sendo imprescindível a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes.

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido."
(STJ, 2ª Turma, Agresp 257631, Relator Min. Herman Benjamin, j. 05/02/2013, DJE de 15/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido."
(STJ, 2ª Turma, Agresp 1075130, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/11/2010, DJE de 02/12/2010).

In casu, em nenhum momento, a União requereu a intimação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, e a inclusão do sócio no polo passivo da execução ocorreu apenas com base em AR negativa de f. 15, sem qualquer indício de dissolução irregular ou prova das situações cogitadas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.

2. Prescrição. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

No presente caso, as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 28/06/1996 a 31/01/1997, conforme as CDA's de f. 4-9.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, trago a coleção o seguinte precedente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2000, verifica-se que não transcorreu prazo superior ao quinquênio legal, devendo ser afastada a prescrição.

Desse modo, a execução deve prosseguir somente em relação à empresa executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à empresa executada, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013000-75.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.013000-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JULIO RONALDO CARNEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1301/2176

ADVOGADO : SP130533 CELSO LIMA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de reexame necessário em mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por **Júlio Ronaldo Carneiro** em face do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Sorocaba/SP** requerendo a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas rescisórias referentes a férias indenizadas, a férias proporcionais e ao respectivo adicional de 1/3 (um terço) constitucional.

Houve deferimento do pedido de tutela antecipada (f. 25-28).

O juízo a quo julgou o feito procedente (f. 56-58), nos seguintes termos: "*Concedo a segurança pleiteada definitivamente, a fim de que a ex-empregadora do impetrante não retenha o Imposto de Renda na Fonte sobre as férias vencidas e proporcionais do impetrante, bem como sobre o seu respectivo terço constitucional.*"

A União apelou (f. 66-75), sustentando, em síntese, que:

a) os valores recebidos pelo empregado a título de férias têm natureza salarial e não indenizatória, pois configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho na qual, mesmo não havendo prestação de serviço, fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento da respectiva remuneração;

b) férias recebidas em dinheiro, tais como as percebidas em razão da rescisão do contrato de trabalho ou as decorrentes do abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT implicam aquisição de disponibilidade econômica por parte do empregado e, portanto, submetem-se à incidência de imposto de renda;

c) somente se isentam da incidência de imposto de renda as quantias recebidas em razão de férias não gozadas por necessidade de serviço, mas é imprescindível a efetiva comprovação de que o empregado deixou de usufruí-las em razão da necessidade de serviço;

d) o montante correspondente ao acréscimo de 1/3 (um terço) constitucional também tem natureza remuneratória e se sujeita ao recolhimento de imposto de renda.

Com contrarrazões (f. 79-87), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da e. Dra. Marcela Moraes Peixoto, opinou pelo provimento parcial do recurso interposto, para determinar a incidência do imposto de renda apenas sobre as verbas recebidas pelo impetrante a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional (f. 90-96).

O acórdão não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação da União (f. 101-104), em acórdão cuja ementa teve o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

1. Remessa oficial não-conhecida, eis que o valor discutido não ultrapassa 60 salários-mínimos.

2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS n. 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

4. A Súmula n. 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

5. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

6. Precedentes da Turma e do STJ.

7. Remessa oficial não conhecida e apelação fazendária parcialmente provida."

A União opôs embargos de declaração com fim de prequestionamento (f. 132-136), mas os embargos foram

rejeitados (f. 139-144).

O autor interpôs recurso especial alegando, em suma, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, os artigos 134 e 136 da Consolidação da Legislação Trabalhista (CLT) e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (f. 107-117 e f. 240-252).

A União também interpôs recurso especial (f. 148-169), aduzindo que o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei 7.713/88 determinam a incidência do imposto sobre a renda quando do recebimento dos valores que teriam sido pagos no momento da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, haja vista a ocorrência de acréscimo patrimonial no patrimônio do ex-empregado.

Com contrarrazões do autor (f. 262-272), os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial interposto pela União não foi admitido (f. 274), ao passo que o interposto pelo autor foi suspenso até que houvesse definição do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (f. 275-279).

Julgado o recurso representativo de controvérsia no processo n. 2006.61.00.026200-9, os autos foram conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal (f. 291).

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de reconhecimento da não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas rescisórias referentes a férias indenizadas, a férias proporcionais e ao respectivo adicional de 1/3 (um terço) constitucional.

Aduz o autor que quando da rescisão de seu contrato de trabalho, houve a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias correspondentes a férias indenizadas e proporcionais acrescidas do terço constitucional. Colacionou aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (f. 21), que demonstra que em 16.11.2005 o autor foi demitido sem justa causa da empresa Cardinal Health Brasil 402 Ltda., sofrendo o desconto do montante de R\$ 5.883,00 (cinco mil oitocentos e oitenta e três reais) a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias indenizadas e proporcionais acrescidas do terço constitucional.

A r. sentença julgou o feito procedente, reconhecendo o direito do autor à restituição dos montantes descontados indevidamente dos valores recebidos pelo autor quando da rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, as verbas rescisórias trabalhistas referentes a férias indenizadas, a férias proporcionais e ao respectivo adicional de 1/3 (um terço) constitucional não constituem acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, II, do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, tais verbas não são hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive já julgou a questão na sistemática dos recursos repetitivos (prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil) e já editou Súmulas a respeito.

Tem-se a Súmula 125: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência de Imposto de Renda*", bem como a Súmula 386: "*São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.*"

Citem-se, ademais, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE,

Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

2. Recurso especial provido."

(REsp 896.720/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 259)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. **O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.**

3. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1010509/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 28/04/2008) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS

INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215." 2. O mesmo entendimento é preconizado no Enunciado 136 da Corte no sentido de que não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado. 3. **As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em**

acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13.º salário (ERESP 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004), por força do disposto no art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90. 4. Precedentes (RESP 651.899, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/2004; RESP 687.082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005; RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005) 5. Destarte, tratando-se de férias, decidiu a 1ª Turma que: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88)." (REsp 743.214/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005, grifamos) 6. Agravo Regimental desprovido." (AGA 200501077874, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00683 ..DTPB:.) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DISPENSA IMOTIVADA. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215." 2. O mesmo entendimento é preconizado no Enunciado 136 da Corte no sentido de que não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13.º salário (ERESP 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004), por força do disposto no art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90. 4. Precedentes (RESP 651.899, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/2004; RESP 687.082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005; RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005) 5. Destarte, tratando-se de férias, decidiu a 1ª Turma que: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." (AgRg RESP 638.389/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.08.2005) 6. Agravo regimental desprovido." (AGA 200500588310, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00211 ..DTPB:.) (grifei)

Deste modo, deve a União restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de IRRF sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo adicional de um terço constitucional. Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO .

1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que:

a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal;

b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88;

c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas.

3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ - Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1461687/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2014, Dje 30/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o

foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo a isenção decorrente do item '4' exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho :

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda ;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda ;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda ;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda ;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (STJ - Primeira Seção, REsp n. 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, Dje 28/11/2012).

Dos valores recolhidos indevidamente, é direito do autor a repetição do indébito tributário, corrigidos pela taxa SELIC, cujo valor já engloba a correção monetária e os juros de mora, conforme jurisprudência julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil,

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa selic terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp 1111175/SP, 1ª Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento 10/06/2009, Data de Publicação 01/07/2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008263-37.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.008263-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP107408 LUIZ SOARES DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00082633720114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, ajuizados pela **União** em face da **Prefeitura Municipal de Santos**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante. Sua Excelência condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal em que esta sendo cobrado o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e a Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, incidente sobre o imóvel localizado no Largo Marquês de Monte Alegre, n.º 1 (f. 2, da execução fiscal de n.º 0012207-86.2007.403.6104 - apensa).

Conforme se observa pela documentação acostada aos autos, o referido imóvel foi objeto de dação em pagamento formalizada entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Prefeitura Municipal de Santos em 24/03/06 (f. 61-63).

Assim, tendo a RFFSA transferido o imóvel para a exequente em data anterior a referida sucessão pela União, deve ser mantida a ilegitimidade passiva reconhecida na sentença.

Por outro lado, o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença devida condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade , extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da

ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

Também é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/ STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (hum milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/ STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

No entanto, afigura-se excessiva a condenação em honorários equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, arbitrada pela MM. Juíza de primeiro grau, o referido valor não guarda

conformação com os dizeres do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, visto que se trata de causa de pouca complexidade.

Desse modo, considerando que o valor da execução é de 1.967.387,19 (Um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), no mês de março de 2001, e que a embargante deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (f. 32), levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se mais adequado o arbitramento dos honorários no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031145-49.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELADO(A) : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO e outro
No. ORIG. : 00311454920044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT** em ação ordinária proposta em face de **Telefônica - Telecomunicações de São Paulo S/A**.

A autora alega, em síntese, ser usuária da linha telefônica direta n. 47944556, consumindo em média 500 pulsos por mês em decorrência de um sistema específico para envio e recepção de e-mails (Conecta).

Afirma, ainda, que no período de 05/10/2001 a 04/02/2002 os 500 pulsos mensais foram excessivamente ultrapassados, sem que a ré tenha comprovado o efetivo consumo por parte da autora. Considerando o fato de que as contas telefônicas dessa linha são quitadas por meio de débito automático, e que a autora alegou terem sido indevidas essas cobranças, requer o ressarcimento do montante pago indevidamente, bem como a repetição de indébito, no mesmo valor, com acréscimo de juros de mora.

A MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos) reais (f. 113-115).

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, afasto a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que a autora não atendeu à determinação judicial de colacionar aos autos as contas telefônicas referentes aos meses de março de 2002 a fevereiro de 2003, limitando-se a fornecer somente a conta correspondente ao mês de fevereiro de 2003.

Constata-se, que a autora não se cercou da cautela necessária ao desprezar as contas do período subsequente àquele objeto da presente análise. A apresentação das contas anteriores não se mostra suficiente para comprovar suas alegações, uma vez presente grande variação de um mês para o outro dos pulsos utilizados.

Ainda que o prazo de prescrição quinquenal tenha se encerrado, a existência de ação judicial visando o ressarcimento de valores pagos indevidamente constitui motivo suficiente para a preservação das contas telefônicas próximas ao período questionado.

No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, sem razão a parte autora. Para que seja possível sua aplicação, é necessária a presença de hipossuficiência ou de verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII- A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

Trata-se, na verdade, de uma exceção à regra prevista no artigo 333, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"

Nesse sentido, não vislumbro a presença de nenhum dos dois requisitos. A verossimilhança das alegações não restou demonstrada diante da ausência das contas posteriores ao período analisado, tampouco a autora se mostra hipossuficiente no caso em comento.

Assim, *"cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (...)"* (RESP 200100364977, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 20/08/2001 PG:00524 ..DTPB:.).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005922-50.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1311/2176

APELANTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00059225020114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **Universo Online S/A** em face do **Delegado da Delegacia Regional de Administração Tributária em São Paulo ("DERAT")** e do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo**, requerendo que lhe seja assegurado, no sistema de parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, o direito de: i) converter os depósitos judiciais vinculados aos débitos discutidos em cinco ações judiciais para quitação do principal; ii) utilizar o prejuízo fiscal e a base negativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) para o pagamento dos juros aplicáveis a tais débitos.

Houve parcial deferimento da decisão liminar (f. 857-862).

A r. sentença, porém, cassou a liminar parcialmente concedida e julgou improcedente o pedido, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (f. 937-951).

A autora apelou (f. 963-972), sustentando, em síntese, que:

a) o objeto da presente impetração é a utilização (conversão) dos depósitos judiciais vinculados aos débitos discutidos nas ações judiciais n. 0015649-38.2008.4.03.6100, 0015012-05.1999.4.03.6100, 0024034-19.2001.4.03.6100, 2004.61.00.002687-1 e 2006.61.82.019721-2 para quitação do principal e a utilização de prejuízo fiscal e base negativa para o pagamento dos juros aplicáveis a tais débitos;

b) nos casos em que existem depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei 11.941/09, a lei determina a conversão automática em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento;

c) o artigo 32, § 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06/2009 (que regulamentou a Lei 11.941/09), por sua vez, previu expressamente, na hipótese de pagamento à vista, a possibilidade de o contribuinte liquidar os juros com a utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da CSL;

d) ao contrário do que afirma a sentença, há sim previsão legal que ampara a pretensão da apelante, devendo ser-lhe permitido incluir no sistema do programa previsto pela Lei 11.941/09 os valores relativos aos depósitos judiciais que serão utilizados para quitação do principal da dívida e do prejuízo fiscal para quitação dos juros;

e) nem a Lei 11.941/09 nem as portarias que a regulamentam estabelecem uma ordem de preferência quanto à utilização de depósito ou de prejuízo fiscal para quitação dos débitos;

Com contrarrazões (f. 990-992), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do e. Dr. José Ricardo Meirelles, opinou pelo não provimento da apelação (f.994-999).

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora ter assegurado, no sistema de parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, o direito de: i) converter os depósitos judiciais vinculados aos débitos discutidos nas ações judiciais n. 0015649-38.2008.4.03.6100, 0015012-05.1999.4.03.6100, 0024034-19.2001.4.03.6100, 2004.61.00.002687-1 e 2006.61.82.019721-2 para quitação do principal; ii) utilizar o prejuízo fiscal e a base negativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) para o pagamento dos juros aplicáveis a tais débitos.

Aduz a autora que a Lei 11.941/09 e a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06/2009 autorizam a realização dessa sistemática para parcelar e quitar os débitos tributários.

Não obstante, a f. 1019-1021, a autora peticionou informando que no que concerne aos débitos impugnados por meio do processo n. 0024034-19.2001.4.03.6100 (processo administrativo n. 12157.000120/2009-59 e CDA 8060902697134), houve o cancelamento da adesão à Lei 11.941/09 e a inclusão no parcelamento previsto na Lei 12.996/14. Juntou cópia da petição protocolada nos autos daquele processo, bem como a guia DARF que comprova o pagamento da primeira parcela do parcelamento estipulado na Lei 12.996/14 (f. 1022-1026).

Diante dessa informação, a União manifestou-se alegando que a conduta da autora foi incompatível com o julgamento do recurso de apelação porque importa aceitação, ainda que implícita, da sentença.

Sendo assim, convém considerar a petição de 1019-1021 e delimitar o pedido do apelante. Inicialmente, pretendia converter para quitação do principal os depósitos judiciais vinculados aos débitos discutidos nas ações judiciais n. 0015649-38.2008.4.03.6100, 0015012-05.1999.4.03.6100, 0024034-19.2001.4.03.6100, 2004.61.00.002687-1 e 2006.61.82.019721-2.

Todavia, tendo havido cancelamento da adesão à Lei 11.941/09 e inclusão no parcelamento previsto na Lei 12.996/14 quanto ao processo n. 0024034-19.2001.4.03.6100, verifica-se uma restrição do objeto da presente apelação, que passa a tratar apenas e tão-somente dos depósitos judiciais relacionados aos débitos impugnados nas outras quatro ações judiciais.

Delimitado o objeto da apelação, passo ao exame da questão.

Com efeito, a Lei 11.941/09, ao estipular as formas de parcelamento do crédito tributário, expressamente dispõe que os contribuintes que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos poderão liquidar os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, e aos juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios (artigo 1º, §7º).

Sendo assim, verifica-se a existência de autorização legal para a pretensão da autora de utilizar o prejuízo fiscal e a base negativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) para o pagamento dos juros aplicáveis aos débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09.

Demais disso, prossegue a lei estabelecendo, em seu artigo 10, a hipótese de os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei 11.941/09 serem convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. Deste modo, é plenamente possível converter em renda da União, para quitação do principal, os depósitos judiciais vinculados aos débitos discutidos nas ações judiciais n. 0015649-38.2008.4.03.6100, 0015012-05.1999.4.03.6100, 2004.61.00.002687-1 e 2006.61.82.019721-2.

Prevê a Lei 11.941/09, ainda, que se, após a consolidação, o montante depositado exceder o valor do débito de que trata a Lei, o saldo remanescente deverá ser levantado pelo sujeito passivo.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, por sua vez, apenas ratificou o teor da Lei 11.941/09. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009 alterou o artigo 32 da Portaria n. 06/2009, passando a prever que para débitos a serem pagos ou parcelados e que estivessem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo somente ocorreria após a aplicação dos percentuais de redução. Estabeleceu ainda que os percentuais de redução previstos na Portaria seriam aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidiriam sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Por conseguinte, não há que se falar em modalidade de pagamento não prevista ou diversa das previstas na lei. O aproveitamento de valor depositado judicialmente para pagamento integral do principal é mecanismo autorizado expressamente pela Lei 11.941/09 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Ademais, o aproveitamento do

depósito equivale a pagamento à vista, e para a lei não é relevante a origem do numerário, se fruto de novo desembolso ou de conversão em renda de depósito efetuado em ações judiciais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADESÃO A PARCELAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO E LEVANTAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE MULTA, JUROS E ENCARGOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.941/2009. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 10, parágrafo único, da Lei 11.941/2009 ("Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo") somente autoriza a liberação de parte do depósito judicial, em favor do contribuinte, quando constatado que este excede o montante do valor estabelecido do parcelamento. 3. A norma em tela não pode ser interpretada isoladamente. Com efeito, o art. 1º, § 2º, da Lei 11.941/2009 prevê que o regime de parcelamento especial acarretará a fixação de débitos por sujeito passivo. 4. Dessa forma: a) se o contribuinte possuir apenas um débito, fatalmente o depósito judicial será parcialmente convertido em renda da União e parcialmente levantado pelo sujeito passivo do crédito tributário; **b) se o contribuinte possuir mais de um débito, deverá ser feita, inicialmente, a consolidação de todos aqueles que, por previsão legal e/ou opção do contribuinte, possam ser abrangidos no parcelamento; uma vez identificado o valor do montante devido (mediante concessão dos descontos legais cabíveis), confronta-se este com o valor do(s) depósito(s) judicial(is) existente(s), para fins de conversão em renda da União e, em sendo o caso, liberação do excedente.** 5. Recurso Especial parcialmente provido, com anulação do acórdão proferido no Agravo de Instrumento, devendo outro ser proferido, à luz das premissas ora estabelecidas, para que seja feita a comparação entre o valor atualizado do depósito judicial e o valor globalizado do(s) débito(s), a fim de apurar a existência de saldo a ser levantado pela recorrida." (RESP 201302112169, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/09/2013 ..DTPB:.) (grifei)*

Também é este o entendimento deste Tribunal. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ADESÃO À LEI N.º 11.941/2009. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DE MORA. REDUÇÃO DE MULTA (100%) E DE JUROS DE MORA (45%). LIQUIDAÇÃO DOS JUROS DE MORA POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O aproveitamento de valor depositado judicialmente para pagamento integral do principal equivale a pagamento à vista, não sendo relevante a origem do numerário, se fruto de novo desembolso ou de conversão em renda de depósito anteriormente efetuado.** 2. **O § 7º do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009 estabelece que as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.** 3. O art. 1º, § 3º, inc. I, da mencionada lei prevê a possibilidade de redução de 45% dos juros de mora na hipótese de pagamento a vista. Assim, tendo o depósito judicial sido efetuado com a inclusão do principal, multa e juros, é cabível a liquidação dos juros de mora (55%) por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Precedentes desta Corte Regional. 4. Uma vez homologada, em seus termos, a renúncia do direito sobre que se funda a ação e satisfeitas as demais exigências previstas na Lei n.º 11.941/2009, há de assegurar-se ao contribuinte a fruição de todos os benefícios por ela estabelecidos, como se depósito não tivesse havido. 5. Agravo desprovido." (AI 00101130820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*
*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - PARCELAMENTO - LEI 11.941/09 - DEPÓSITO DO PRINCIPAL - DESCONTO DAS PARCELAS JÁ PAGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Estabeleceu o art. 10 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, com redação dada pela Lei n.º 12.024/2009: "**Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.** Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo." 2. Por sua vez a norma regulamentadora da Lei n.º 11.941/09, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, no art. 32, em sua redação original, repetiu o teor do dispositivo legal que visava regulamentar, nesses termos: "Art. 32. No caso dos débitos que forem pagos à vista ou parcelados nos termos dos arts. 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento*

definitivo, conforme o caso. *Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceder o valor total dos débitos a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente.*"

3. *Quanto às reduções a serem aplicadas, essa portaria dispôs: Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;".* 4. *Sobreveio a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009, que alterou a redação do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, passando a vigor dessa forma: "Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. § 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados."*

5. *Compulsando os autos, verifica-se, quando se confrontam as guias de depósito (fls. 133/181) e os valores apontados no Recibo de Consolidação de Parcelamento (fl. 273) que a agravada promoveu o depósito somente dos valores principais. Assim, não tendo despendido da quantia representativa dos juros de mora, multa e encargos, não faz jus à redução sobre a quantia depositada (principal).* 6. *Da decisão agravada, verifica-se que o Juízo de origem tão somente determinou a exclusão das parcelas já pagas pelo impetrante do valor do débito consolidado.* 7. *Ainda que a adesão ao parcelamento implique a concordância com as regras para ele estipuladas, não se pode coadunar com o pagamento em duplicidade do débito, mediante a quitação de parcelas e a conversão em renda do depósito judicial, não tendo a agravante tecido qualquer argumento a este respeito.*

8. *Importa salientar que a decisão ora combatida não se manifestou - positivamente ou negativamente - acerca da exclusão dos juros de mora e multa do sistema da Receita Federal (conta-corrente), cuja apreciação, em sede de ação mandamental originária, em tese, não encontra guarida.* 9. *Tendo cabimento do desconto das parcelas já pagas a título de CSLL do valor depositado, para posterior conversão em renda em favor da União Federal.*

10. *Agravo de instrumento improvido." (AI 00259004320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DE MORA. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL DEPOSITADO. REDUÇÃO DA MULTA (100%) E JUROS DE MORA (45%). SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%). LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO.

1. *Comprovado pelo próprio Fisco que o depósito judicial feito nos autos incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100% do principal depositado e atualizado.*

2. ***Quanto ao saldo de juros de mora devidos, equivalentes a 55% do total depositado, é possível a sua liquidação por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém o levantamento da parcela do depósito judicial respectivo somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, ficando até então depositado o montante.***

3. *Caso haja litígio entre as partes quanto à existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação do saldo devido dos juros de mora depositados, o valor respectivo deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva em ação própria, destinando-se o valor conforme a coisa julgada que se estabelecer.*

4. *Agravo regimental provido para deferir o pedido requerido nos termos supracitados."*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, MC 0017131-71.1997.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 10/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 18/02/2011 p. 649) (grifei)

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão supracitado, a E. 3ª Turma reiterou:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. ***Caso em que não houve omissão no julgamento que, ao contrário do alegado, decidiu, expressamente, que os juros de mora com a redução legal podem ser pagos mediante uso de prejuízos fiscais, tanto no caso de pagamento à vista, como de parcelamento ou de conversão em renda do valor principal, tendo constado, a propósito, que "a hipótese de pagamento à vista ou parcelamento do artigo 27 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício***

de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela SRFB" (f. 575v).

2. A invocação do § 5º do artigo 32 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não é pertinente ao caso dos autos, pois trata apenas da situação em que o depósito judicial não é suficiente para a quitação total dos débitos confessados. O que se verifica aqui, porém, é a suficiência do depósito judicial à quitação do principal, desejando o contribuinte levantar o saldo para pagamento dos juros de mora, reduzidos de 100 para 55%, mediante compensação de prejuízos fiscais, na forma prevista no § 6º do citado preceito normativo fiscal.

3. A alegação de que o artigo 10 da Lei 11.941/09 veda tal pedido, ao prever que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após as reduções legais, não é correta, pois o § 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09 distingue a "quitação" do principal dos demais encargos legais, estatuindo a possibilidade de pagamento e parcelamento do principal, e de compensação dos acessórios devidos, multa e juros de mora. É dizer, segundo a lei é válida a **compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, mas apenas na "quitação" de multa e juros de mora eventualmente devidos mesmo após a redução legal**, não, porém, com relação ao principal, o qual deve ser pago, parcelado ou convertido em renda na hipótese de haver depósito judicial, como aqui ocorre.

4. Trata-se, como se observa, de benefício fiscal, que se atribuiu, no campo específico dos acessórios, consistente não apenas na redução aplicável aos respectivos percentuais, como igualmente no tocante à forma de "quitação", que se admitiu cabível através de parcelamento com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, desde que o principal, no caso de depósito judicial, fosse objeto de conversão em renda.

5. **O propósito do legislador, aferido pela inteligência da lei, revela ter sido reputado insuficiente para estimular a imediata adesão ao programa fiscal a mera redução percentual da multa e dos juros de mora, o que fez com que a lei fosse editada no sentido de oferecer outro benefício, qual seja, o levantamento de parte do depósito judicial do efetivamente devido e confessado, relativamente aos juros, para capitalizar o devedor, sem embargo da assunção por este do dever de efetuar a extinção da obrigação mediante compensação com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, nas condições estipuladas pela legislação. (...)**

8. Embargos declaratórios rejeitados."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, MC 0017131-71.1997.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 05/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 13/05/2011, p. 524) (grifei)

Sendo assim, satisfeitas as exigências previstas na Lei nº 11.941/2009, há de assegurar-se ao contribuinte o direito de converter os depósitos judiciais vinculados aos débitos discutidos nas ações judiciais n. 0015649-38.2008.4.03.6100, 0015012-05.1999.4.03.6100, 2004.61.00.002687-1 e 2006.61.82.019721-2, bem como de utilizar o prejuízo fiscal e a base negativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) para o pagamento dos juros aplicáveis a tais débitos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010934-11.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010934-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
APELADO(A) : IND/ E COM/ DE LATICÍNIOS NOVO TEMPO LTDA
ADVOGADO : PR038504 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109341120124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta para afastar a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, assim como a contratação de profissional químico, com a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de anuidades.

Alegou a autora, em suma, que: (1) em meados de 2003, em virtude de exigência do conselho profissional, efetuou o registro, que considera indevido, junto ao CRQ, tendo se sujeitado ao recolhimento de anuidades e contratação de profissional na área de química; e (2) como não desenvolve atividade básica na área de Química (tem por objeto a fabricação de laticínios), não está obrigada a possuir registro perante o CRQ, tampouco possuir responsável técnico da área química nos seus quadros profissionais, motivo pelo qual parou de pagar as anuidades e dispensou o responsável técnico químico; (3) em decorrência disso, o CRQ ameaçou punir a empresa, com a aplicação de multa.

A sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no CRQ, bem como à exigência da contratação de profissional químico como responsável técnico, cancelando assim a inscrição existente, e condenando o réu à restituição do que foi "*indevidamente pago (anuidades e taxas de anotação de responsabilidade técnicas), observada a prescrição quinquenal*", corrigido exclusivamente pela taxa SELIC. Condenou ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado, apelou o CRQ, alegando: (1) o descabimento da restituição do indébito, pois houve o registro espontâneo da apelada perante o conselho apelante e (2) que a atividade básica desenvolvida pela apelada é própria da área de química, o que confere obrigatoriedade à sua inscrição no CRQ, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo de contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a "*indústria e comércio de produtos de laticínios em geral*" (f. 17).

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 200600257643, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17/04/2006: "TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

REOMS 00413274720114013500, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 05/07/2013: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE

LATICÍNIOS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CRQ INJUSTIFICADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. Assim, não há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química, quando se tratar de atividades desenvolvidas por empresas na produção, comercialização ou industrialização de alimentos, comércio de laticínios e derivados do leite, de vinhos ou sucos (AC 2001.01.99.039965-0/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.97 de 16/02/2007 e REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma,, DJ 17/04/2006 p. 187).

2. Conforme se constata dos autos, o objetivo social da empresa em comento é a preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios, donde se conclui que as empresas ou entidades cujas atividades principais não estejam relacionadas à área química não estão obrigadas, por força de lei, a conservarem em seus quadros profissionais químicos ou mesmo a se submeterem à fiscalização do Conselho Regional de Química. **3.** Neste diapasão, se a "(...) apelante é empresa dedicada à atividade de industrialização e engarrafamento de sucos, conforme se infere do objetivo social expresso no Contrato Social anexado, sendo que não há a intervenção de qualquer processo químico na elaboração dos produtos da apelante, não exigindo reações químicas dirigidas. Ademais, não há previsão legal a amparar a exigência de inscrição de empresa produtora de alimentos no Conselho de Química" (AC 2002.38.01.004271-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.101 de 16/02/2007).

4. Ademais, as atividades exercidas pela empresa não se inserem no rol do art. 335, da CLT, que dispõe acerca dos estabelecimentos em que se faz obrigatória a contratação de profissionais químicos. **5.** Remessa oficial não provida. Sentença mantida." AC 00048735020124049999, Rel. Des. Fed. LEANDRO PAULSEN, D.E. 06/06/2012: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO JUNTO AO CRQ. ANUIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS. 1. Não é necessária a realização de prova pericial, pois a prova documental carreada aos autos é suficiente para o esclarecimento da questão 2. Tratando-se de empresa que tem por finalidade precípua a "industrialização, comércio, resfriamento e preparação de leite e seus derivados", não há como impor a obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho Regional de Química e o pagamento das anuidades junto ao CRQ, porquanto não se trata de atividade peculiar à área química, arrolada no Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00, devidamente atualizados pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º do CPC. 4. Apelação parcialmente provida, para alterar os honorários advocatícios."

AC 00024435119954039999, Rel. Juiz Federal Convocado SILVA NETO, DJU 07/01/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DISTINTOS A COBRAR ANUIDADE DE UM MESMO SUJEITO PASSIVO - INADMISSIBILIDADE - LATICÍNIOS (CREME DE LEITE) : SUJEIÇÃO A REGISTRO JUNTO AO CRMV, NÃO AO DE QUÍMICA - PRECEDENTES E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Envolta a parte apelante no âmbito de atuação como indústria de laticínios (fabricação de creme de leite, fls. 12), claro resta, por seus contornos societário - institucionais, submete-se a mesma coerentemente ao crivo de recolhimento de anuidade perante o Conselho de Medicina Veterinária, pois este diretamente relacionado ao propósito de sua atuação junto ao mercado. 2. Acertadamente tem entendido a E. Terceira Turma, desta C. Corte, pela inadmissibilidade de dupla cobrança, por parte de distintos Conselhos Profissionais, sobre o mesmo ente fiscalizado, como desenhado aqui nos autos (Conselho de Química, ora a exigir, e de Medicina Veterinária, este para o qual conduz a parte recorrente suas anuidades). 3. Flagra-se observância tanto ao regramento legislativo oriundo da Lei nº 6.839/80, por limpidamente prevalecente o espectro de atuação sob direta fiscalização médico-veterinária, desde quanto aos ditames mais específicos e longínquos no tempo, aos quais presta precisa observância a parte apelada, artigos 27 e 5º, "f", da Lei nº 5.634/70, fls 08, devendo carrear suas prestações anuais ao Conselho de Medicina Veterinária, como se extrai, nenhuma incompatibilidade havendo entre os preceitos enfocados (primeiro parágrafo de fls. 13). 4. Até sem razoabilidade, ainda que assim se a perquirisse, a aqui fragilizada afirmação de pagamento de anuidade em prol do Conselho de Química, para o quê irrelevante tenha a parte recorrente, por exemplo, outrora formalizado sujeição e recolhimento em favor do mesmo - perante o qual desde 1982 postulado cancelamento, fls. 11 e primeiro parágrafo de fls. 13 - consoante a Lei nº.6.839/80, por seu art. 1º, a claramente fixar sujeição ao recolhimento em prol do Conselho Profissional (único, pois) equivalente ao seguimento da atividade básica, portanto prevalecente, no âmbito da atividade empresarial implicada, por igual inoponível a em si realizada paga ao CRQ. Precedentes. 5. De rigor a reforma da r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a sucumbência ali fixada. 6. Provimento à apelação."

AC 200683080007640, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, DJE 11/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. ELABORAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Apelação que objetivou na discussão da necessidade de empresa fabricante de laticínios registrar-se no Conselho Regional de Química - CRQ, bem

como se são devidas às anuidades que constam no título executivo da Execução Fiscal proposta pelo referido Conselho. 2. Desnecessidade de elaboração de prova pericial para verificar em que Conselho a Apelada se enquadra, eis que as empresas cujas atividades básicas for à produção e comercialização de leite e seus derivados, deverão ter sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedente. 3. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º, da Lei 6.839/90). 4. Apenas as empresas que desenvolvem atividades básicas na área da química estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química (art. 27, da Lei nº 2.800/56). 5. A empresa que produz laticínios não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, posto que a sua atividade principal não envolve a manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos, logo são inexigíveis os débitos constantes no título executivo que aparelha a Execução Fiscal. 6. Sentença mantida. Apelação improvida."

Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. A atividade básica de fabricação de laticínios, não se insere, como demonstrado em reiterados julgados, dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química.

No tocante à repetição, também não merece reforma a sentença, vez que comprovado o recolhimento indevido, de modo a respaldar a pretensão.

Nem se alegue que a inscrição espontânea impediria a própria interessada de discutir a validade de seu registro no CRQ, pois a demonstração inequívoca de que não existe obrigatoriedade de enquadramento é suficiente para afastar a cobrança de valores a título de anuidade e multa por falta de registro de profissional habilitado, podendo também a apelada, portanto, ciente de seu equívoco, requerer a restituição dos valores pagos indevidamente.

Em relação aos acréscimos legais ao principal, aplica-se, para efeito de atualização, considerando o período em que houve os recolhimentos a serem repetidos, apenas a TAXA SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: "*A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996*" (AGRESP nº 1.107.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009).

Confirma-se, por igual, a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, vez que ausente recurso da autora, e, ademais, não extrapola os limites fixados pela jurisprudência da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003123-48.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.003123-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO
ADVOGADO : SP165692 DANIELLE PAROLARI FARIA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00031234820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação à sentença, em mandado de segurança preventivo, que concedeu ordem para impedir compensação de ofício de débitos parcelados na forma da Lei 11.941/2009, em procedimento de

restituição de IRPF.

A PFN apelou, alegando, em síntese, que: **(1)** a compensação de ofício tem base legal (Decreto-Lei 2.287/86, artigo 7º; Lei 9.430/96, artigo 73), de modo que é inadmissível a alegação do contribuinte de que o procedimento fazendário, cuja possibilidade resta confirmada também por jurisprudência, baseia-se em normas infralegais, atentando contra a legalidade; **(2)** a Lei 9.430/1996 não discrimina a situação dos débitos passíveis de compensação de ofício; **(3)** o procedimento em questão é corroborado pela Constituição da República, pelos termos do artigo 100, §9º, que determina que, quando da expedição dos precatórios, será realizado encontro de contas entre créditos do contribuinte e seus débitos, incluídas parcelas vincendas de parcelamento; **(4)** o parcelamento importa a confissão irretratável e irrevogável da dívida, de modo a não ser justo que o contribuinte obtenha restituição de quantias enquanto permanece devedor; **(5)** a Instrução Normativa RFB 1.300/2012 regulamenta a compensação de ofício, em observância ao artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/86; e **(6)** a parte apelada deixou de honrar com o parcelamento de seus débitos (f. 76), nada obstante tenha obtido restituição de R\$ 22.286,66, por força de liminar, em afronta ao princípio da moralidade e da supremacia do interesse público. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo desprovimento do recurso. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/PR, sob o regime de recursos repetitivos, pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que o débito incluído em parcelamento não é passível de compensação de ofício, porque não exigível:

REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/08/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Nesta mesma linha, os julgados posteriores:

AgRg no Ag 1367556/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 20/09/2011: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. "(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz

respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008). 3. Agravo regimental não provido."

AgRg no REsp 1096961/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 02/10/2012: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 114 da Lei n. 11.196/2005 não autoriza o procedimento compensatório previsto no art. 3º, § 2º, da Portaria Interministerial 23, de 2.2.2006, pois colide com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que inclui o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário. 2. "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.""

No mesmo sentido os precedentes das Turmas desta Corte:

AI 00172625020144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, eDJF3 de 11/11/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta das cópias do MS 0005502-40.2014.03.6100 que a impetrante obteve, por decisões da RFB, parcial reconhecimento de créditos de PIS e COFINS relativos ao 4º trimestre de 2008, em pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011 sob o nº 13593.35138.230911.1.5.10-4580 e 42161.78044.230911.1.5.11-8635, respectivamente. 2. Após o reconhecimento do direito ao ressarcimento, a RFB informou ao contribuinte a adoção de procedimento de "compensação de ofício" de tais créditos com débitos "em aberto" do contribuinte, de acordo com o critério de imputação previsto na legislação (artigo 73 da Lei 9.430/96; artigo 7º do Decreto-lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97). 3. Assim, o contribuinte, titular de créditos reconhecidos pela RFB em pedido de restituição de PIS e COFINS, não concordando (1) com a retenção dos créditos em decorrência da não-concordância com procedimento de "compensação de ofício"; (2) com a paralisação do processo além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007; (3) com a não aplicação de taxa SELIC para atualização dos créditos desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento/compensação, desconsiderando todo o período de paralisação do processo; e (4) com o próprio procedimento de "compensação de ofício", tendo em vista sua pretensão de utilização na compensação com débitos parcelados na Lei 11.941/09, impetrou o MS. 4. Caso em que, após reconhecimento administrativo do direito creditório com o deferimento parcial do pedido de ressarcimento do PIS e da COFINS do 4º trimestre de 2008, a RFB, vislumbrando a existência de débitos em nome do contribuinte, expediu a seguinte notificação. 5. O contribuinte discordou da compensação de ofício, o que, portanto, motivou a retenção dos valores de ressarcimento, nos termos do artigo 6º, §3º, do Decreto 2.138/97. 6. Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/08/2011), submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN. 7. Considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que quando da notificação do contribuinte acerca do procedimento de "compensação de ofício", a RFB informou sobre a existência de três débitos em nome do contribuinte, a motivar a compensação, com os seguintes códigos de receita: 9100, 1279 e 1285. 8. Tais códigos referem-se ao parcelamento do REFIS e parcelamento da Lei 11.941/09 (débitos não-parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos), demonstrando que o ato praticado pela autoridade tributária, ao determinar a "compensação de ofício", foi praticado de forma manifestamente ilegal, contrariando a jurisprudência consolidada, como visto acima, pois, nos termos do artigo 151, VI, CPC, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 9. Ao apresentar suas informações no mandado de segurança, a autoridade impetrada alegou ser irrelevante a suspensão da exigibilidade dos débitos para autorizar a "compensação de ofício", aduzindo, ademais, a superveniência de débitos sem exigibilidade suspensa, a impedir a compensação com débitos à escolha do contribuinte: "De acordo com as informações fornecidas pela EODIC - Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, o óbice para a pretensão do contribuinte neste momento seria o fato do surgimento de novos débitos no sistema (anexo), devendo ser observada a ordem de preferência colocada nos artigos 63 e 64 da IN RFB nº 1300/2009, além do fato de os processos já se encontrarem na fila de julgamento da DRJ". 10. A superveniência de débitos, eventualmente sem exigibilidade suspensa, sequer permitiria reconhecer a legalidade do ato impugnado, pois quando da edição do ato notificatório da "compensação de ofício", apenas aqueles três débitos constavam em nome do contribuinte e, de acordo com a "teoria dos motivos

determinantes", amplamente aceita pela jurisprudência, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, vedada convalidação. 11. Agravo inominado desprovido."

AI 00069752820144030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, eDJF3 de 01/10/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. - A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. - A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia. - Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contraminuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido". - Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado."

REOMS 00029387820064036000, Rel. Des. Fed. 04/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO REALIZADA PELOS FISCO NA FORMA DO ART. 7º DO DECRETO LEI Nº 2.287/86. DÉBITO PARCELADO: IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRECEDENTES. AINDA: COMPENSAÇÃO ENVOLVE APENAS TRIBUTOS DEVIDOS E CARGA FISCAL PAGA INDEVIDAMENTE PELO CONTRIBUINTE. CASO EM QUE A RECEITA FEDERAL PRETENDE COMPENSAR DIREITO DO CIDADÃO A RESTITUIÇÃO DE IRPF, COM MULTA IMPOSTA PELA JUSTIÇA ELEITORAL (AFRONTA AO ART. 170 DO CTN E DEMAIS DISPOSITIVOS REGENTES DA COMPENSAÇÃO). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Controvertem as partes acerca da possibilidade do Fisco Federal negar a restituição de imposto de renda (IRPF) em razão de compensação com débito objeto de parcelamento (multa eleitoral). 3. "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal" (STJ: RESP 200900570587, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). 4. No âmbito do STJ a PRIMEIRA SEÇÃO dessa Corte, ao julgar o RESP nº 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto nº 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação ex officio no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN .

Assim, fora desse caso a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º do Decreto nº 2.138/97. 5. A propósito, a Portaria Interministerial nº 26, de 02/02/2006 que regulamenta a compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal à luz do art. 7º do Decreto lei nº. 2.287/86, ao contrário do que faziam instruções normativas da SRF anteriores, excluiu qualquer referência a compensação ex officio pelo Fisco de suas dívidas com débitos do contribuinte que estejam parcelados. 6. No caso existe uma peculiaridade: o débito do autor refere-se a uma multa que lhe foi imposta pela Justiça Eleitoral, ou seja uma receita pública não tributária (basta ler o art. 3º do CTN, que aparta textualmente o conceito de tributo da "sanção de ato ilícito", justamente a multa); sucede que a compensação envolve apenas tributos devidos pelo contribuinte e valores derivados de tributação indevida que ele pagou ao Fisco, sendo esse o sentido do regime de compensação composto pela conjugação do art. 170 do CTN com os arts. 39 da Lei nº 9.250/95 e 66 da Lei nº 8.383/91 (que atendem o interesse do contribuinte), e o art. 7º do Decreto lei nº 2.287/86 c.c. art. 73 da Lei nº 9.430/96 (que atendem o interesse fazendário). Noutro dizer: o ambiente onde o Fisco pode realizar um encontro de contas em seu favor (deixando de pagar ou restituir valores que o cidadão ou empresa teria a receber), e onde a pessoa física ou jurídica pode compensar seus débitos com créditos que tem perante o Poder Público, é somente aquele de natureza tributária. 7. Enfim, se a Fazenda Pública ajuíza execução fiscal para a satisfação do crédito que entende lhe ser devido, é de se concluir que renunciou à via administrativa, estando impedida de proceder, de ofício, à compensação. 8. Agravo legal improvido."

Na espécie, o contribuinte aferiu saldo credor de IRPF nos exercícios de 2009 a 2012 (f. 19, 20, 27, 39) e, diante da retenção destes valores pelo Fisco, para fins de compensação de ofício, pela existência de "débitos em aberto no âmbito da Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional" (f. 46/9), ajuizou preventivamente o presente *mandamus*, sob o argumento de não possuir débitos exigíveis, mas tão somente os parcelados nos termos da Lei 11.941/2009 (f. 50/3).

Ao apreciar o AI 2013.03.00.015060-9/SP, restou assentado, acerca da controvérsia, que: "*Para comprovar o fato impeditivo do direito postulado, a PFN fez a juntada do extrato de consulta do parcelamento da Lei 11.941/2009 (f. 29), o qual indica valores pagos parcialmente e outros atrasados, porém a situação geral dos débitos é descrita como "em parcelamento", e não como rescindida. Ademais, o texto do artigo 1º da Lei 11.941/2009, citado pela PFN, é expresso em prever que: "§ 9º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança." A PFN não demonstrou que cumpriu a exigência legal de prévia comunicação ao sujeito passivo como condição para a rescisão do parcelamento, sendo que, ao contrário, tudo indica que ainda não se formalizou a rescisão, tanto que a situação fiscal retratada no relatório continua regular, "em parcelamento" (f. 29)."* (f. 121 e v.).

Tal como antes observado, o que se vê, reiterado, é que, embora, por igual, tenha a PFN comprovado a mora do contribuinte no parcelamento (f. 75/6), não logrou comprovar a rescisão do acordo e a exigibilidade dos débitos respectivos. Portanto, em conformidade com a jurisprudência colacionada acima, resta impossibilitada a compensação de ofício com tais dívidas tributárias, pois a inexigibilidade dos valores é fundamentação bastante para que se reconheça a manifesta improcedência do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004906-56.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.004906-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : SILVIO MARIA CRESPI
ADVOGADO : SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049065620144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado para afastar a incidência de IRPF sobre ganho de capital sobre venda de ações adquiridas, nos termos do Decreto-lei 1.510/76.

Alegou o impetrante, em suma, que tendo adquirido ações, por herança e legado, sob a égide do Decreto-lei 1.510/76, nos anos de 1979 e 1980, somente alienadas após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, em fevereiro/2014, tem direito à isenção, a despeito de tal decreto-lei ter sido revogado pela Lei 7.713/88, pois se trata de modalidade de isenção condicionada à manutenção do investimento por tempo certo, daí porque, seu direito adquirido não pode ser atingido por posterior revogação.

A sentença concedeu a segurança, *"para afastar a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido com a venda de 1.899.475 quotas da Calunga Agropecuária, adquiridas entre 1979 e 1980, em nome de SILVIO MARIA CRESPI, reconhecendo o direito à isenção condicionada estabelecida no Decreto Lei nº 1.510/76, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir o respectivo valor"*.

Apelou a requerida, pela reforma da sentença, sustentando, em suma, que (1) a isenção invocada foi expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei 7.713/88, que determinou a incidência do IR sobre ganhos de capital percebidos a partir de 01/01/1989; (2) a isenção deve ser usufruída enquanto vigente a lei concessiva, após revogada esta, o tributo volta a ser exigível em relação aos fatos que vieram a ocorrer posteriormente à revogação; e (4) o fato gerador do imposto de renda em relação ao ganho de capital de pessoa física é regido pelo regime de caixa e não pelo de competência, portanto ocorre na alienação; e (5) embora o contribuinte na época da alteração da lei já tinha implementado a condição imposta para usufruir do benefício, *"tal fato em nada laboraria em seu favor, uma vez que o fato gerador do imposto somente veio a ocorrer após a revogação da norma isentiva"*.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da existência de direito adquirido à isenção do Imposto de Renda em relação às aquisições de ações societárias ocorridas antes da vigência da Lei 7.713/88, que revogou a Lei 1.510/76, desde que a condição (decurso do prazo de cinco anos contados da aquisição) tenha sido implementada ainda na vigência da lei concessiva do benefício, sendo irrelevante que a alienação ocorra após a revogação da norma isentiva.

Neste sentido, os precedentes:

REsp 1.241.131, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe: 04/09/2013: ***"TRIBUTÁRIO - ACÓRDÃO PROLATADO EXCLUSIVAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS À SEGUNDA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste nulidade em julgamento promovido exclusivamente por juízes de primeiro grau convocados para substituição no Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a isenção conferida pelo Decreto-lei nº 1.510/1976, art. 4º, 'd', é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544/STF não poderia ser revogada se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido."***

EDcl no AgRg no REsp 1.146.142, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 19/12/2012: ***"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 4º, ALÍNEA 'D', DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976). Implementado o fato descrito na norma jurídica que prevê hipótese de não-incidência (o imposto de renda não incidirá nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), seus efeitos subsistem após a respectiva revogação. Trata-se de interpretação do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que faz respeitar situação jurídica definitivamente constituída, sem negar vigência ao art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988. Inexistência de questão constitucional. Embargos de declaração rejeitados."***

REsp 960.777, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 22.10.07, p. 243: ***"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, "d", do Decreto-***

Lei 1.510/76. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Recurso Especial provido."

RESP 723.508, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 30.05.05, p. 347: "**RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.** Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. (...)."

A jurisprudência desta Corte não discrepa, a propósito:

AI 0021102-73.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 02/12/2011: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO. LEI N° 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88). 3. Caso em que a decisão recorrida não negou que a isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76 poderia ser revogada a qualquer momento, destacando, inclusive, que o benefício foi extinto com a publicação da Lei 7.713/88. Ocorre que no momento da publicação da norma revogadora já havia transcorrido o prazo previsto na norma revogada, ou seja, cinco anos contados da aquisição da participação, gerando, com isso, direito adquirido, conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem amparo, portanto, as alegações de ofensa aos artigos 111, 176 e 178 do CTN, e aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade. 4. Agravo inominado desprovido."**

AMS 2007.61.13.000745-2, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN DJF3 de 10/02/2009, p. 214: "**TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N° 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N° 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei n° 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese enquadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei n° 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos art's. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. (...)"**

AMS 2007.61.00.006337-6, Rel. Juiz Conv. RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 de 21/07/2009, p. 94: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE COTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ART. 4º, d, DO DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO.** A pretensão resistida decorre da possibilidade de configuração de direito adquirido pelo impetrante em razão da aquisição de cotas de participação societária da Companhia Açucareira Vale do Rosário ao tempo em que o contribuinte era isento do recolhimento de imposto de renda sobre o lucro decorrente da alienação das mesmas ações, consoante dispunha o Decreto-lei 1.510/1976. O diploma supramencionado teve seus efeitos limitados, à edição da Lei 7.713/1988, cuja vigência teve início em 1º/1/1989. Desde que obedecido o princípio da anterioridade, tem-se que a isenção será revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Somente quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições é que o benefício adquirirá contornos de irrevogável. Uma das interpretações emprestadas ao art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/1976, permite concluir que, embora tivesse o texto legal fixado o termo a quo para perfazimento da condição temporal imposta para a concessão da isenção ali prevista, porque concedida por

tempo indeterminado, não restou conformada a hipótese de irrevogabilidade prevista pelo CTN. Por outro lado, o afastamento da obrigatoriedade do imposto sobre o lucro obtido pela pessoa natural na alienação de participação societária somente após o decurso de cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, evidencia o caráter oneroso da condição imposta pelo legislador pátrio para obtenção da isenção tributária em comento. Eis o ensejo previsto pelo CTN (art. 178) para o reconhecimento da natureza irrevogável art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/1976. A celeuma sobre a interpretação mais adequada a ser emprestada à norma perde vigor no instante em que se comprova o perfazimento do quinquênio legal em momento anterior à própria existência da Lei 7.713/88. Apelação a que se dá provimento."

AMS 2007.61.20.003742-7, Rel. Juiz Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 18/05/2009, p. 527:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VENDA DE AÇÕES - ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76 - REVOGAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, "d" do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Não pode ser computado o tempo em que as ações estavam em poder do transmitente da herança, haja vista que nesta época ele a possuía em nome próprio, e não em nome da impetrante."

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em matéria isencional, tratou do tema na Súmula 544, quando aquela for concedida com condição onerosa, grafada nos seguintes termos:

"ISENÇÕES TRIBUTARIAS CONCEDIDAS, SOB CONDIÇÃO ONEROSA, NÃO PODEM SER LIVREMENTE SUPRIMIDAS"

Essa é a hipótese a que também se subsume o impetrante, sendo indevido o recolhimento do tributo exigido (IRPF), porquanto a aquisição das ações, sobre cuja venda se pleiteia a isenção, ocorreu nos anos de 1979 e 1980, tendo completado, pois, o quinquênio na vigência da Lei 1.510/76.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019693-48.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.019693-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SAMIR MURAD
ADVOGADO : SP109715 LEONEL CESARINO PESSOA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00196934820084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: **(1)** "com relação à decisão de que a discussão sobre a matéria de decadência estaria preclusa, observe-se que, quando da rejeição da exceção de pré-executividade, o excipiente,

ora apelante, interpôs recurso de agravo de instrumento. Sobreveio decisão monocrática negando seguimento ao agravo. Contra esta decisão foi interposto agravo regimental, igualmente negado, entendendo o DD Desembargador que o recurso estaria prejudicado, justamente em razão da oposição destes embargos à execução" (f. 197); (2) basta que o contribuinte tenha entregado formalmente a declaração e comunicado validamente à Receita, para que o prazo decadencial seja o do artigo 150, § 4º, do CTN; (3) "no caso concreto, portanto tendo havido pagamento por parte do contribuinte, a contagem do prazo decadencial inicia-se com o fato gerador, que, no caso do imposto é o último dia do exercício, isto é, 31 de dezembro de 1986"; (4) "o lançamento ocorreu apenas por ocasião da lavratura do auto de infração, que ocorreu no dia 16 de março de 1992, tendo o contribuinte sido notificado da lavratura do auto apenas no dia 7 de abril de 1992 (fl. 14)"; (5) "como, do dia 31 de dezembro de 1996 até o dia 07 de abril de 1992 ou mesmo até o dia 16 de março de 1992 passaram-se mais de cinco anos, ocorreu a decadência nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional"; (6) "e não se diga que a cota acostada à fl. 182 dos autos, pode infirmar a tese de decadência. É que o ofício afirma ter havido pagamento pelo contribuinte, pois apenas os valores expressos no auto de infração estão sendo cobrados. Ora, se principal não tivesse sido pago o Fisco o teria exigido e não o foi"; e (7) "justamente, como houve pagamento do contribuinte, a contagem do prazo decadencial se inicia com o fato gerador, ou seja, no caso de imposto de renda, é o último dia do exercício, isto é, 31 de dezembro de 1986. O lançamento ocorreu após cinco anos do fato gerador, momento o qual o fisco já havia decaído do direito de lançar nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN" (f. 202).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora discutida a questão da decadência através de exceção de pré-executividade, que gerou o AI 2007.03.00.090533-5, ao qual se negou seguimento, houve agravo inominado para a Turma, julgado prejudicado em razão da oposição dos embargos pelo devedor, pelo que inexistente coisa julgada a obstar a discussão da matéria.

No exame do mérito da questão, verifica-se que houve lançamento de ofício do IRPF, e não homologação de lançamento com pagamento antecipado do tributo, para fins de contagem da decadência a partir do fato gerador, como foi aventado. De fato, consta dos autos que o embargante protocolou a DIRPF, ano-base 1986, em **15/04/1987** (f. 84/96) e, **25/09/1990**, houve despacho no sentido da intimação do contribuinte para esclarecimentos (f. 99), com intimação postal recebida em 01/10/1990 (f. 100). Por falta de resposta, foi dado novo prazo para manifestação em 04/10/1991 (f. 101) com intimação recebida em 08/10/1991 (f. 102) e, assim, novamente em 23/10/1991 (f. 103) com intimação em 26/10/1991 (f. 104). Foram, enfim, lavrados termo de verificação de irregularidades e auto de infração em **16/03/1992** (f. 107/9 e 110/1), encerrando-se a fiscalização (f. 112).

O contribuinte impugnou o lançamento de ofício em 14/04/1992 (f. 114/6), que foi mantida pela DRF em 30/11/1992 (f. 123/5), gerando recurso ao Conselho de Contribuinte em 24/03/1993 (f. 127/36), provido em parte em 14/11/1996 (f. 141/7), resultando no demonstrativo de apuração, pela DRF, em 19/02/1997 (f. 151/2), carta de cobrança em 20/03/1997 (f. 154) e inscrição em dívida ativa em 21/08/1997 (f. 166), seguida da execução fiscal em 1998.

Como se observa da cronologia fático-processual, manifestamente infundada a alegação de decadência, primeiramente porque o termo inicial não é a data do fato gerador do imposto de renda, referente ao ano-base de 1986, pois a declaração foi revisada de ofício, constando dos autos que, em **01/10/1990**, foi "**iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento**", nos termos do parágrafo único do artigo 173, CTN, encerrando-se a constituição com termo de verificação e lavratura do auto de infração em **16/03/1992** (f. 107/12), dentro do prazo quinquenal, não se cogitando, portanto, de decadência.

Ainda que assim não fosse, abstraindo-se o disposto no parágrafo único, restaria aplicável o prazo de decadência previsto no inciso I do artigo 173, CTN, que fixa o termo inicial a partir do "**do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**" (artigo 173, I, CTN), ou seja, a partir de **01/01/1988**, o Fisco teria prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário que, no caso dos autos, foi observado, pois lavrado o auto de infração em **16/03/1992**.

A propósito, assim tem decidido esta Corte:

AC 98.03.062935-2, Rel. Des. MÁRCIO MORAES, DJ 12/08/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA PREJUDICADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os embargos de declaração da União Federal merecem acolhimento, inclusive com efeito modificativo do julgado. 2. Não ocorreu a decadência alegada pela empresa executada, já que não transcorreram 5 anos entre a data do lançamento do tributo em discussão (18/10/89) e o prazo final, que somente ocorreria em 31/12/1992. 3. Cuida-se de lançamento suplementar do

IRPJ da competência de 4/87, exercício financeiro de 1986. Assim, o "dies a quo" foi em 1/1/1988, que somados ao quinquênio legal chega-se ao exercício de 1992, o qual se encerrou em 31/12/1992. 4. Prescrição também afastada, pois a execução fiscal foi proposta em 22/7/1996, menos de 5 anos da data de constituição definitiva do crédito tributária executando (ciência, em 17/6/1993, da negativa de provimento do recurso administrativo). 5. Não merece conhecimento a apelação no que se refere à alegação de que a substituição da CDA não pode ser aceita, pois tal matéria representa inovação em sede recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, uma vez que não tinha sido tratada nos autos anteriormente. 6. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 7. Não há que se falar em nulidade da CDA, pois o título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências legais, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título. 8. Embargos de declaração da União conhecidos e acolhidos, com efeito infringente, para negar provimento à apelação da empresa executada, mantendo a sentença de improcedência dos embargos. 9. Embargos de declaração da empresa embargante prejudicados."

APELREE 1999.61.10.004258-0, Rel. Des. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 18/08/2009: "DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ANO-BASE DE 1987. EXERCÍCIO DE 1988. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DO FEITO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. ALEGAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE CONSÓRCIO NÃO COMPROVADAS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. EXGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A comunicação ao Juízo, do falecimento do autor, ocorreu após a prolação da sentença e da interposição de recurso pela ré, e, embora tenha sido oportunizada a habilitação de herdeiros, esta acabou não se perfazendo. Contudo, há procurador constituído nos autos, não sendo o caso de suspensão do processo, pois não há falar em prejuízo para as partes com o julgamento do apelo por parte da Corte. 2. A doutrina preleciona que a decadência implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. 3. Afastadas as questões prejudiciais de mérito, a sentença, que reconheceu a ocorrência da prescrição, deve ser reformada e, nesse caso, o tribunal pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 4. No caso dos autos, o fato gerador do IRPF refere-se ao ano-base de 1987, exercício de 1988, com vencimento do tributo em 28.04.88, sendo o contribuinte intimado do procedimento de revisão em 03.11.92 e notificado do lançamento suplementar efetuado em 07.08.1993, o que afasta a ocorrência da decadência, pois, considerando o disposto no artigo 173, I, do CTN, o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento complementar poderia ter sido efetuado. 5. Ademais, uma vez notificado, o contribuinte protocolou, em 23.09.1993, impugnação que restou acolhida na forma da decisão juntada, sendo dela intimado em 15.06.99, e, não interpondo qualquer recurso, o crédito foi inscrito em dívida ativa 02.08.1999, com a execução fiscal ajuizada em 25.05.2001, dentro do quinquênio legal, segundo o princípio da actio nata, não havendo também que se falar em prescrição. 6. Com efeito, verifico que o autor foi intimado pelo fisco, em 03.11.1992, a apresentar cópia de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1987, exercício de 1988, ocasião em que se justificou alegando ter deixado de entregá-la por ser aposentado, apresentando comprovante dos rendimentos percebidos a título de proventos de aposentadoria pagos pelo INSS. 7. Ocorre que o fisco apurou aumento patrimonial a descoberto decorrente da aquisição de veículos, que não fora declarado pelo contribuinte, ora autor, notificando-o do lançamento em 07.08.93, ocasião em que ofereceu impugnação e juntou documentos, alegando que, de fato, adquirira três cotas de consórcio de caminhões, porém, tendo frustrado um negócio imobiliário, não teria mais condições de honrar o pagamento das parcelas, tendo resolvido transferi-las para terceiros. Porém, examinando os termos de cessão e transferência constantes dos autos, verifica-se que o autor os firmou como cessionário, figurando as pessoas acima mencionadas como cedentes. Ademais, as notas fiscais de venda dos caminhões foram emitidas pela concessionária vendedora em seu nome. 8. Não bastasse, o fisco constatou que o contribuinte adquiriu em 1986 três cotas de consórcio de caminhões e continuou pagando as prestações mensais durante o ano de 1987, sendo contemplado nos meses de março, maio e novembro daquele ano, restando claro que, na verdade, embaralhou-se no seu próprio enredo, não conseguindo provar, de forma inequívoca, que jamais fora o proprietário dos veículos, como

alegou na sua impugnação. 9. Como sabido, incumbe ao contribuinte o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito tributário já notificado, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, que, no caso, consiste em demonstrar a realidade de seus rendimentos e patrimônio para se lhe exigir ou não o pagamento do tributo em discussão. 10. O contribuinte não logrou demonstrar ser indevido o tributo incidente sobre o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo fisco no ano-base de 1987, exercício de 1988, decorrente da aquisição de veículos, decorrendo daí a legalidade do lançamento efetuado para exigir a diferença do IRPF apurada. 11. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida e, com base na norma contida no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, condenando o apelado ao pagamento das despesas processuais e verba honorária."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039357-02.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.039357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : RONALDO GUARNIERI CLAUDIO e outro
: MARIA JOSE DE CARVALHO CLAUDIO
ADVOGADO : SP180843 CYNTHIA GODOY ARRUDA e outro
No. ORIG. : 00393570220074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da informação de f. 92, providencie a parte autora a devida regularização da representação processual, juntando a documentação necessária, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300657-76.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.300657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JAGUARAUTO COM/ DE PECAS LTDA e outro
: HENRIQUE SERAFIM
No. ORIG. : 03006577619974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que, em execução fiscal, reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Apelou a União alegando a inexistência de prescrição intercorrente, pois "*não se pode, pois para o período compreendido entre 2001 e 2010 (fls. 31/33) falar em prescrição intercorrente, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6830/80, uma vez que os autos foram naquela época encaminhados ao arquivo sem o conhecimento da Fazenda Nacional*" (f. 48-v).

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, a União, será intimada sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- **RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."**

- **AC nº 2006.03.99.035172-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 09.08.10, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF). 7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF). 8. Retorno dos autos à origem. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento." (g.n.)**

- **AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exequente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida."**

- **AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4.**

A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exequente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."

Na espécie, a PFN requereu suspensão do feito por 60 dias para diligências em 19/12/2000 (f. 30), ocorre que o Juízo *a quo* determinou o cumprimento do despacho de f. 28 em 10/01/2001 (f. 31), que tinha determinado a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, porém a PFN não foi intimada dessa última decisão de f. 31, sendo remetidos os autos ao arquivo em 05/02/2001 (f. 32), o que inviabilizou a defesa da PFN, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal da União, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-03.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.002596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP216191 GUILHERME SACOMANO NASSER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00025960320124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para exigir IRPJ e multa *ex-officio*, com honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Alegou, em suma: **(1)** o caráter confiscatório da multa de ofício, no equivalente a 72,11% do principal que, somado aos juros de mora de 93,03%, e ao encargo legal de 53,02%, resultam em acréscimo de 218,17% ao principal, em ofensa à razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, previstos nos artigos 37, 145, § 1º, 150, IV, todos da CF; e **(2)** ilegalidade da taxa SELIC.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padece de qualquer vício, como tem decidido esta Corte:

AC 00285065820044036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 03/11/2011: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO. 1. Embora o contribuinte sustente que os valores recebidos da empresa IBF - Indústria Brasileira de Formulários destinavam a cobrir despesas com a representação da empresa junto a fornecedores, clientes e bancos, incluindo viagens, refeições e brindes, tem-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus de afastar a presunção de legitimidade que reveste a autuação fiscal, limitando-se a formular alegações genéricas, dissociadas de provas hábeis a autorizar o acolhimento de sua pretensão. 2. Considerando-se ser ônus da parte autora produzir elementos hábeis a

demonstrar que não omitiu receitas, inexistindo tal comprovação nos autos, não há que se falar em insubsistência da autuação fiscal. 3. As alegações das partes e os documentos constantes dos autos demonstram que a autuação fiscal não se fundamenta exclusivamente em extratos bancários. Na verdade, é decorrente de auditoria realizada pela COFIS na pessoa jurídica IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. 4. Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo, há que se ter em mente que a autuação promovida contra o autor não decorre de escrituração indevida. A autuação decorre de omissão de rendimentos e essa conduta pode e deve ser imputada ao autor, pois é este o beneficiário do acréscimo patrimonial omitido do Fisco. 5. A multa punitiva, aplicada no percentual de 75 %, decorre da aplicação da legislação pertinente ao caso, a saber, art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, cumprindo ressaltar que tal legislação trouxe tratamento mais benigno ao contribuinte, ao se confrontar com a multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91. 6. Não cabe ao Poder Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 7. Não há como reconhecer a verossimilhança das alegações invocadas pelo contribuinte, impondo-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o conseqüente desprovimento do agravo retido. 8. Agravo e apelação improvidos."

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, assentou que:

RE 833.106 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 11/12/2014: "TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral."

Não se trata, na espécie em exame, de multa punitiva superior ao valor do próprio tributo, vez que cominado em 75%, conforme revelado pela CDA e admitido pela embargante.

A multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, justifica o próprio percentual cominado pela legislação, vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. Igualmente, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena.

No caso, a multa de ofício foi aplicada em auto de infração por omissão de receitas, estando correto o enquadramento, tendo em vista que a contribuinte deixou de pagar o imposto devido (IRPJ - Ano Calendário 2006, f. 43/9), incidindo a penalidade pecuniária prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)"

Não se trata, evidentemente, de multa passível de redução judicial, como assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg nos EDcl no REsp 1.215.776, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/05/2011: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. PRAZO PARA DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que se no intervalo entre os vencimentos dos tributos e a apresentação da DCTF ocorrer a fiscalização fazendária, quanto aos tributos não pagos, deve incidir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, conforme estabelecido no art. 44 da Lei 9.430/96. 2. A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. Precedente: REsp 958.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 14/5/2008. 3. "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (REsp 983.561/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009). 4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 722.595, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.06, p. 271: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 2. A interposição do recurso especial, pela alínea "c", exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, para o que impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 3. In casu, impõe-se reconhecer a total ausência do indispensável cotejo analítico entre trechos dos acórdãos confrontados, para demonstração da alegada divergência. 4. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais. 5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 6. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 8. In casu, o auto de infração referiu-se a acréscimo patrimonial a descoberto, e não a mero tributo declarado e não pago tempestivamente, razão pela qual não encontra motivo para reparos o entendimento do acórdão objurgado, ao subsumir a hipótese sub judice à Lei 9.430/96, fixando o percentual da multa em 75% sobre o valor do tributo não declarado. 9. Agravo regimental desprovido."

Quanto à taxa SELIC, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA."

NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Ante o exposto, com esteio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.031355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CONSTRUTORA CIAMPOLINI COLLET LTDA
ADVOGADO : SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : DF011802 ELIANA A ALMEIDA SARTORI
No. ORIG. : 97.00.38714-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação, tendo em vista que o número antigo (2011.61.83.008450-1) refere-se a outro feito.

Trata-se de apelação contra sentença que (1) reconheceu a ocorrência da prescrição do direito da parte ré executar judicialmente a decisão prolatada nos autos quanto à verba honorária, e (2) julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 219, §5º e 269, IV, CPC.

Apelou a PFN, pela reforma da sentença para afastar a prescrição, alegando que o prazo quinquenal é contado do trânsito em julgado, porém apenas foi juntada aos autos a comprovação do fato em 27/11/2014, correndo o prazo a partir da primeira abertura de vista à exequente, não podendo ser reputada, para tanto, a petição de f. 1093/4, pois não acompanhada da cópia da informação do trânsito em julgado, de que teve conhecimento somente em 01/12/2014, pelo que cabível o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, discute-se nos autos o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição para execução de condenação judicial em verba honorária de sucumbência, alegando a PFN que o prazo quinquenal somente é contado a partir da ciência da exequente do trânsito em julgado da condenação, com a abertura de vista para manifestação, o que teria ocorrido apenas em 01/12/2014.

Todavia, manifestamente infundada a pretensão, pois o termo *a quo* do prazo quinquenal para a execução de condenação judicial não ocorre somente a partir da abertura de vista da parte interessada para a execução, como alegado, nem tampouco fica condicionado à data da juntada ou certificação do trânsito em julgado.

Firme a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional para a execução de sentença é contado do trânsito em julgado, fenômeno processual regulado por lei, e que ocorre, independentemente de certificação nos autos, ou

de ciência de sua ocorrência pelas partes.

Trata-se de regra que vale para a execução de sentença, qualquer que seja o credor ou devedor, em consonância com a Súmula 150/STF, pela qual "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

A propósito:

AAGARESP 151.681, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/10/2012: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. 2. O simples atraso no fornecimento de fichas não tem a faculdade de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores, nos moldes do art. 475-B, § 1º, do CPC. 3. As fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ao ora agravante não consubstanciam incidente de liquidação; a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. 4. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 26.508/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1169707/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011. Agravo regimental improvido."

AGA 1.361.333, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 18/02/2011: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Agravo regimental improvido."

Na espécie, o trânsito em julgado da decisão, com base na qual foi pleiteada a verba honorária de sucumbência, ocorreu em **16/06/2003** (f. 1.129) e, não obstante a juntada da respectiva certidão tenha sido feita apenas anos depois, em **27/11/2014** (f. 1.126), a orientação pretoriana atribui à parte exequente o ônus de acompanhar o trânsito em julgado, fato processual objetivo, que não pode ser elidido, como alegado, para alterar o termo inicial do prazo e afastar, portanto, a consumação da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006614-44.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006614-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066144420144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido, "*concedendo a segurança nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012402-06.2014.4.03.0000/SP, que determinou à autoridade impetrada a elaboração de novo despacho decisório no Processo Administrativo 1380.727355/2012-58, o que já foi devidamente cumprido, do qual restou atendido o pleito da impetrante*".

A PFN exarou a seguinte cota: "*Ciente de fls. 973/975. Deixa de recorrer da r. sentença à vista das informações da RFB às fls. 963/968*".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, tendo o Ministério Público Federal exarado parecer no sentido de ausência de interesse público na lide.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002 (*verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"*), que remete ao respectivo § 1º (*verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer"*).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009673-59.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00096735920134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC), declarando nula, de ofício, a CDA, e condenando o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-

executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU, taxa de lixo e de sinistro, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009743-76.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009743-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00097437620134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC), declarando nula, de ofício, a CDA, e condenando o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a

necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de

instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. A vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU, taxa de lixo e de sinistro, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004133-98.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004133-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VAGNER VASQUES
ADVOGADO : SP082137 INGRID PONS OLMOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : RESGAT KAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
No. ORIG. : 00041339820124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal ajuizada pela União, para cobrança de débitos relativos ao SIMPLES, para a exclusão do sócio VAGNER VASQUES do polo passivo, condenando em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Alegou o apelante que, embora não tenha sido registrada a alteração contratual pela qual se retirou da sociedade, em 01/11/1996, é ônus fazendário o de provar que estava à frente da empresa quando do fato gerador ou dissolução irregular, sendo da empresa e dos sócios remanescentes o dever de registrar tal alteração contratual, aduzindo que não se aplica o artigo 1.003 do Novo Código Civil; em relação à dissolução irregular, o fato foi declarado por pessoa que não é representante legal da empresa, como afirmado, quando, na verdade, a sociedade, após sua retirada, prosseguiu com os sócios Mirtes Aparecida Harich e Abílio Angelo Elerati, não lhe podendo ser imputada qualquer infração e que, ao saber das dívidas, foi à autoridade policial, que lavrou boletim de ocorrência, pois não foi possível no Cartório de Registro Civil o registro da alteração contratual sem a apresentação dos documentos pessoais das partes; aduziu que houve prescrição, pois a empresa foi citada em 19/12/2002, ao passo que a sua integração à lide ocorreu em 12/04/2010; e, por fim, sustentou que a verba honorária de 10% do valor da

causa é elevada, devendo ser reduzida.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art, 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimento no período de fevereiro/1997 a junho/1998 e de novembro/1998 a janeiro/1999 (f. 55/71), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 12/01/2007 (f. 75).

Embora alegue que deixou a sociedade em 01/11/1996, conforme a alteração do contrato social (f. 46/7), não houve o respectivo registro perante os órgãos competentes, como admitido nos autos, tratando-se, portanto, de defesa que não pode ser oposta à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 123, CTN. A discussão sobre a responsabilidade pelo registro da alteração contratual, vez que o embargante sustentou que não lhe cabia tal providência, diz respeito às partes do contrato, não elidindo a eficácia da proibição legal de imposição ao Fisco de convenções particulares para modificar a sujeição passiva tributária.

Também a alegação de que não houve dissolução irregular da firma não pode ser acolhida, pois do que se vê dos autos o fato foi apurado através de diligência de oficial de Justiça, que certificou o ocorrido, porém o embargante sequer trasladou cópia de tal certidão para os presentes autos. Seja como for, até onde possível concluir, independentemente de quem prestou a informação acerca da inatividade da empresa, o fato é que foi observada a Súmula 435/STJ, o que é bastante para rejeitar a impugnação suscitada pelo embargante.

Todavia, quanto à prescrição, verifica-se que a empresa executada foi citada em 19/12/2002 (f. 90-v), ao passo que a citação do embargante, como responsável tributário, ocorreu em 29/07/2010 (f. 91), conforme dados extraídos da sentença, logo decorridos mais de cinco anos entre as citações, suficiente para ensejar o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

AGA 1.297.255, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 27/03/2015: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. 3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido."

AGRESP 1.477.468, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 28/11/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

Como se observa, diante da jurisprudência consolidada, não mais se conta a prescrição para o redirecionamento a partir da dissolução irregular ou da constatação da inércia culposa da Fazenda Pública, mas, sim, tão-somente a partir da citação da empresa executada, verificando-se, no caso dos autos, que houve o decurso de prazo superior a cinco anos para o redirecionamento e a citação do embargante na execução fiscal, pelo que os embargos do devedor devem ser acolhidos por tal fundamento, prejudicando, em face dele, a execução fiscal, com a fixação da sucumbência da embargante em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006287-84.2014.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NIVALDO ANTONIO FOFFANO espolio
ADVOGADO : SP302485 RODRIGO AUGUSTO FOFFANO
REPRESENTANTE : JENNY DE MERCEDES FAVERO FOFFANO
ADVOGADO : SP302485 RODRIGO AUGUSTO FOFFANO e outro
No. ORIG. : 00062878420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, para reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo que gerou a dívida indevida, a imediata exclusão do nome do *de cujus* ou da impetrante no CADIN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A sentença concedeu a segurança.

Houve apelação da PFN, alegando-se, em suma, que: (1) *"a ação, na verdade, restringe-se à regularidade ou não da intimação por edital"*; (2) as intimações realizadas observaram fielmente as normas do processo administrativo fiscal; e (3) é princípio geral do direito o fato de que não há nulidade sem prejuízo, razão pela qual deve ser reformada a sentença que reconheceu a nulidade da intimação por edital.

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença proferida:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jenny de Mercedes Fávero Foffano, qualificada na inicial, contra ato da Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para obter a nulidade do procedimento administrativo que gerou a dívida indevida e a suspensão do crédito tributário, bem como a imediata exclusão ou a determinação para não exclusão, de seu nome e do "de cujus", no CADIN.

Alega a impetrante que concluiu, em época própria, o arrolamento dos bens e a última declaração do "de cujus", com o respectivo pagamento do imposto de renda. Não obstante, foi surpreendida com a comunicação de que o "de cujus" foi inserido no edital de malha fiscal do IRPF e que os prazos haviam decorrido sem a devida impugnação, motivo pelo qual foi considerado intempestivo o recurso administrativo interposto.

Além de não concordar com a glosa realizada na Declaração do IR, argumenta que não foi intimada do processo que tramitou à revelia, não obstante de ter informado a sua condição de inventariante na Declaração Final do Espólio do "de cujus" Sr. Nivaldo Antônio Foffano, seu falecido marido (fl. 34/40).

Juntou procuração e documentos às fls. 73/74.

Liminar indeferida, fl. 11.

Às fls. 86/90 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas.

Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 92.

É o relatório. Decido.

Com relação à suspensão da exigibilidade em face da apresentação de impugnação, verifico que este não fora recebido sob o argumento de intempestividade em virtude da regular intimação do contribuinte por edital (fl. 71).

A intimação por edital é regular na hipótese de resultar improficuo um dos meios previstos no caput do art. 23 do Decreto n. 70.235/72 (1º do referido artigo).

A tentativa de intimação por correio do sujeito passivo das obrigações tributárias em questão se deu em nome do "de cujus" Nivaldo Antônio Foffano (fls. 52/53), antes da intimação por edital (55/56). Observo que a intimação por Edital, igualmente, teve como destinatário o "de cujus", como também a Notificação de Lançamento (fls. 57/63).

Dispõe o inciso III do art. 131, do Código Tributário Nacional:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

A impetrante comprova que, ao enviar a declaração do ano de 2009/2010, declarou a sua condição de inventariante (fl. 35), cuja declaração foi transmitida e recebida pela Receita Federal em 17/05/2010 (fl. 34), portanto, anterior as intimações promovidas em nome do "de cujus" (via postal e por edital).

Logo, a intimação por via postal e por edital foi irregular, vez que não foi a ela endereçada.

Assim, restando comprovado vício na intimação ante a falta de intimação pessoal na pessoa da impetrante, forçoso reconhecer a tempestividade da impugnação protocolizada em 31/03/2014 (fl. 65).

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC, reconheço o efeito suspensivo da exigibilidade de créditos tributários do procedimento administrativo levado a efeito pela autoridade impetrada ante a interposição de impugnação tempestiva, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, bem como anulo todos os atos praticados a partir de 31/05/2014, devendo a autoridade impetrada dar prosseguimento a análise do mérito da referida impugnação e abster-se de incluir o nome da impetrante ou do espólio do "de cujus" no CADIN, até final do procedimento administrativo fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Custas pela impetrada, em reembolso.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF"

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, não merecendo qualquer reparo.

Com efeito, consolidada a jurisprudência, no sentido de que a exigibilidade dos créditos tributários, em caso de devedor já falecido, é de responsabilidade do espólio.

Nos termos do art. 131, III, do CTN, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes (g.n.):

- AgRg no REsp nº 1056606, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19.05.2010:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido."

- REsp nº 1157778, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 18.12.2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Inúmeros precedentes da Corte. 2. Recurso especial não provido."

- AC nº 2008.51.17.000716-6, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R de 02.06.2010: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO, AOS SUCESSORES OU AO CÔNJUGE MEEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 4º, III E CTN, ART. 131, III. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - O óbito ocorreria, segundo informação prestada pela viúva, 4 (quatro) anos antes da respectiva citação, ou seja, em 2004 visto que a certidão de fls. 23 data de 18/09/2008, antes mesmo da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no pólo passivo da execução. 2 - O art. 43 do CPC dispõe que ocorrendo a morte de quaisquer uma das partes no curso do processo, deverá ocorrer a substituição pelo respectivo espólio, através do procedimento denominado habilitação, a ser efetivado por seus sucessores. Não é o caso dos autos. 3 -

Ainda que os fatos geradores da obrigação tenham ocorrido, segundo alega a apelante, quando era o executado vivo, o que faria com que as CDAs não contivessem vícios, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou nas referidas certidões tornando-as portadoras de erro substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 4 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do polo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 5 - Também não cabe a tese de que o direito da exequente estaria amparado nos artigos 4º, III, da Lei nº 6.830/80 e 131, III, do CTN. De uma leitura dos dispositivos, é de se concluir que ambos se remetem à possibilidade de se expedir CDA já em nome de espólio, o que não é o caso dos autos. 6 - Uma vez expedidas novas certidões de dívida ativa, desta vez em nome de quem de direito, poderá a autarquia ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que alega lhe ser devido. 7 - Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra."

- AC nº 2005.71.00.024068-2, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 15.01.08: "DEVEDOR FALECIDO À ÉPOCA DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA E PROPOSITURA DA AÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. Tendo o Fisco ciência do falecimento do contribuinte e da qualificação do inventariante antes do lançamento da dívida, não pode ele ignorar a existência do espólio bem como a determinação legal de representação desse pelo inventariante. Assim, resta clara a nulidade do título executivo constituído e inscrito na pessoa do falecido. Ainda, não havendo prova de recebimento da notificação pelo inventariante, não há como se afastar a invalidade do processo administrativo. Ademais, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido carece de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, devendo ser extinto e feito."

- AC nº 2009.71.99.004580-4, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. de 12.05.2010: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. EXECUTADO FALECIDO À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. 1 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e §1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual."

Neste sentido, o seguinte julgado, de minha relatoria:

- AC nº 2007.61.26.003217-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR FALECIDO ANTES DA NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUCUMBÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. 1. Caso em que houve ofensa ao devido processo legal na fase administrativa, pois no momento da notificação do auto de infração o contribuinte já havia falecido, porém ainda não havia sido nomeada a inventariante, sendo a notificação recebida por terceiro. 2. Tal nulidade não sofre preclusão e pode ser alegada diretamente na defesa judicial contra o título executivo. Também o fato do contribuinte, quando ainda vivo, ter tido ciência da fiscalização não supre a necessidade de intimação pela autuação fiscal subsequente na pessoa do inventariante, depois do respectivo falecimento, daí porque tendo sido violado o direito de ampla defesa administrativa, inviável a cobrança executiva. 3. Tendo a exequente impugnado os embargos à execução, mesmo depois da informação de que o falecimento do contribuinte ocorrera em data anterior à notificação do auto de infração, cabe-lhe arcar com todos os ônus da sucumbência, confirmada a verba honorária, tal como fixada, uma vez que adequada aos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. Desprovimento da apelação fazendária e remessa oficial."

Na espécie, restou comprovado nos autos que a impetrante entregou a declaração final de espólio do *de cujus*, referente ao IRPF exercício 2010 - ano calendário 2009, à Receita Federal em 17/05/2010 (f. 34). Dessa forma, houve cerceamento de defesa da impetrante, pois o Fisco, mesmo tendo ciência do óbito do contribuinte, emitiu o termo de intimação fiscal em nome do *de cujus* em 01/10/2012 (f. 53), o edital de malha fiscal 00001/2013, de 24/4/2013, também em nome do falecido (f. 56), bem como a notificação de lançamento de imposto de renda suplementar em 15/7/2013 (f. 53).

Dessa forma, é imperativa a necessidade de intimação pela autuação fiscal subsequente na pessoa do inventariante, depois do respectivo falecimento, daí porque violado o direito de ampla defesa administrativa da

impetrante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015656-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015656-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA
ADVOGADO : SP097410 LAERTE SILVERIO
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
No. ORIG. : 30038263020138260615 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal ajuizada pelo INMETRO, para exigir o recolhimento de multas administrativas originadas dos AI's 244.803 e 228.105, por violação dos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 8, subitens 8.2 e 8.2.1, do Regulamento de Avaliação de Conformidade, aprovada pela Portaria INMETRO 328/2008.

A sentença julgou improcedente o pedido, fixada verba honorária de 15% sobre o valor da causa.

Alegou a apelante que: **(1)** o julgamento antecipado da lide impediu a prova pericial requerida para provar "que as painéis de pressão objeto da apreensão através do número do lote marcado no fundo das painéis, para constatar a procedência e data de fabricação, bem como se a empresa encontra-se devidamente autorizada para fabricação e comercialização de seus produtos" (f. 300); **(2)** aplicável o princípio da insignificância, afastando-se a exigência das multa, pelo seu ínfimo valor; **(3)** houve excesso de penhora; **(4)** são nulas as CDA's, por não indicarem origem, natureza e fundamento legal da dívida; **(5)** é ilegal a constituição do crédito tributário, de que trata o artigo 142, CTN, sem a apuração da verdade material relativa aos fatos descritos na lei tributária; **(6)** os autos de infração relatam que "em fiscalização realizadas verificou-se que a embargante expôs à venda e/ou comercializou painéis de pressão, em desacordo com a legislação vigente, sem ostentar o selo de identificação da conformidade aprovada no âmbito do SBAC., no entanto, no presente caso, verifica-se claramente que o Termo de Apreensão Cautelar, procedeu à apreensão em painéis de pressão marca EIRILAR, sem contudo especificar sua modalidade, o que importa na insubsistência do auto" (f. 305); e **(7)** as painéis descritas nos autos de infração foram comercializadas anteriormente à vigência da Portaria 328/2008.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A sentença foi proferida nos seguintes moldes:

"INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRILAR LTDA ajuizou embargos à execução que lhe é movida por INSTITUTO DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando à extinção da ação executiva.

Alegou, preliminarmente, que a execução deve ser extinta pelo princípio da insignificância; excesso de penhora e nulidade das certidões da dívida ativa CDA's; e, quanto ao mérito, alegou que os autos de infração que deram origem à cobrança são insubsistentes.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação alegando que o princípio da insignificância não se aplica às autarquias federais; que o bem penhorado foi oferecido pela própria embargante; que o título executivo não tem vício e que as autuações são legais. Requereu a improcedência do pedido e o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão é improcedente porque a embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar as nulidades alegadas na petição inicial.

Primeiramente, deixo de reconhecer o princípio da insignificância do valor executado, uma vez que o fundamento legal em que se baseia o pedido da embargante refere-se exclusivamente aos débitos tributários da União (artigo 20 da Lei 10.522/02), não se aplicando, portanto, ao presente caso, por tratar-se de crédito de titularidade de Autarquia Federal.

A alegação de excesso de penhora não comporta acolhimento, pois, consoante a certidão da Sra. Oficial de Justiça e o auto de penhora e depósito (fls. 40/41), foi a própria embargante-executada quem ofereceu o bem penhorado para a garantia de débito.

Da mesma forma, a alegada nulidade das certidões da dívida ativa não pode ser reconhecida. Isso porque, as CDA apontam claramente o valor do débito, sua origem, natureza e fundamento legal, sendo que os créditos foram regularmente constituídos em processos administrativos.

Ressalto que a apresentação de cópia do processo administrativo que deu origem à dívida era ônus da embargante, uma vez que tal não é requisito da execução fiscal, nos termos do art. 6.º da Lei. 6.830/80. O número do processo administrativo está na CDA (cf. fls. 26/27) e cabia à embargante requerer à repartição competente referida cópia e juntá-la neste processo, haja vista o disposto no art. 41, "caput" e parágrafo único, da Lei 6.830/80. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA. CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. CONEXÃO. DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO. (...) 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas

possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1251810/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

Demais disso, a embargante, na qualidade de fabricante de painéis de pressão, deveria ter regularizado seus produtos até 31.8.2009, por ter sua atividade enquadrada no artigo 4º da Portaria Inmetro 328/2008. Se não vejamos:

"Portaria INMETRO n.º 328, de 16 de setembro de 2008.

(...)

Art. 4º Determinar que, a partir de 01 de setembro de 2009, as Painéis de Pressão deverão ser comercializadas, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Art. 5º Determinar que, a partir de 01 de março de 2010, as Painéis de Pressão deverão ser comercializadas, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado."

(grifo meu).

Assim, considerando que as notas fiscais de saída dos produtos da embargante foram emitidas em 31.10.2009 e 28.5.2011, resta comprovada a legalidade das atuações, sendo de rigor o prosseguimento da ação executiva.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em quinze por cento do valor da causa, por força do Art. 20, § 4º do CPC."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, não merecendo qualquer reparo.

Inicialmente, manifesta a improcedência da preliminar de nulidade, por cerceamento probatório, pois firme a jurisprudência no sentido de que cabe ao embargante, com a inicial, conforme artigo 16, § 2º, LEF, "**alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite**". Ademais, a prova pericial somente é pertinente se houve fato técnico a ser apurado, e que dependa de conhecimento especializado, o que não é o caso dos autos.

De fato, a embargante, ao requerer a perícia, indicou que a prova se prestaria a "**comprovar com o rastreamento do número do LOTE de fabricação com as marcas carimbada no fundo das painéis, constatar a procedência e a data da fabricação**" (sic, f. 289). Sucede que tal verificação não exige atuação de perito técnico, pois trata de

fato aferível por exame de documentação pertinente e, além disto, a infração apurada consistiu apenas na comercialização de "*panela sem ostentar o selo de identificação da conformidade aprovada no âmbito do SBAC*" (f. 118 e 204), o que revela a impertinência e inutilidade da prova requerida.

Como igualmente demonstrado pela sentença, não se aplica o artigo 20 da Lei 10.522/2002 às multas administrativas e, de forma geral, às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C, CPC, assim ementado:

RESP 1.343.591, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/12/2013: "DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008."

Assim também tem decidido esta Corte:

AC 00353383520134039999, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 10/03/2014: "EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. I. Ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de executivos fiscais. II. Conforme decidido no Resp 1.343.591, submetido ao regime do art. 542-C, do CPC, o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 não é aplicável à execução fiscal ajuizada por Autarquia Federal, por destinar-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União. III. Provimento da apelação, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, prosseguindo-se a execução fiscal."

Quanto à CDA, não padece de qualquer vício, pois indica, de forma clara, a origem "*multa administrativa*", natureza "*não tributária*", e fundamento legal da dívida "*Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99*" (f. 26/7), sendo suficiente para o exercício do direito de defesa, tanto que exercido de forma plena, impugnando não apenas aspectos formais, como substanciais da autuação e da execução fiscal, pelo que manifestamente infundada a pretensão de nulidade da inscrição.

Acerca do excesso de penhora, bem observou a sentença que o bem foi nomeado pela própria executada no respectivo interesse, cabendo a discussão de eventual substituição ou redução nos autos da própria execução fiscal, onde, ao que consta, nada foi requerido.

No mérito, consta dos autos que, após fiscalização em 12/04/2010, foi lavrado o AI 244.803, apontando o produto "*panela de pressão capacidade 2.0 litros, Brasil, lote 200943 conforme nota fiscal 0201950 de 31/10/2009*" (f. 118) e a irregularidade encontrada: "*a empresa supra comercializou panela de pressão sem ostentar o selo de identificação da conformidade aprovada no âmbito da SBAC*", bem como o dispositivo legal infringido (*infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 8, subitem 8.2 e 8.2.1, do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo Artigo 1º da Portaria INMETRO 328/2008*), tendo sido observada e garantida a ampla defesa administrativa.

Da mesma forma, a segunda autuação da embargante, consistente no AI 228.105 que, em fiscalização na data de 20/04/2012, referente aos produtos "*panela de pressão polida - 7 litros, marca EIRILAR e panela de pressão EIRIFLON - 4,5 litros, marca EIRILAR*", constantes da nota fiscal 22481, emitida pela embargante em **28/05/2011** (f. 207) e a irregularidade: "*a empresa supra comercializou panela de pressão sem ostentar o selo de identificação da conformidade aprovada no âmbito da SBAC*", bem como o dispositivo legal infringido (*infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 8, subitem 8.2 e 8.2.1, do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo Artigo 1º da Portaria INMETRO 328/2008*), tendo, também, sido observado a ampla defesa administrativa.

Como se observa, o procedimento administrativo foi regular, com a apreensão cautelar dos produtos e respectivas

notas fiscais, e lavratura dos autos de infração, descrevendo fundamentos de fato e de direito acerca da infração por descumprimento, pela embargante, fabricante de painéis de pressão, do disposto na legislação metrológica, especialmente artigo 4º da Portaria Inmetro 328/2008. Finalmente, cabe lembrar que não se trata, no caso, de tributo, nem de multa fiscal, para efeito de aplicação do artigo 142, CNT, mas de multa de caráter administrativo, cuja imposição observou as prescrições constitucionais e legais aplicáveis.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018367-32.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018367-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FIELTEX S/A IND/ TEXTIL
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
No. ORIG. : 00183673220134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência de embargos à execução, fixando-a em R\$ 745.372,95 (agosto/2013, cálculo da exequente/embargada), com a condenação da embargante em honorários advocatícios fixados em R\$ 111.805,94 (agosto/2013).

Apelou a PFN exclusivamente pela redução do valor da verba honorária, que foi fixada pela sentença em valor correspondente a 1.100% do valor da causa, o que corresponde a 55 vezes o limite de 20% estabelecido no §3º do artigo 20, CPC, devendo ser fixado em R\$ 1.000,00 (§4º, artigo 20, CPC).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade " (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO

QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado. 2. No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação eqüitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da eqüidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Na espécie, na inicial dos embargos fazendários foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (outubro/2013, f. 4), meramente estimativo e sem qualquer relação com o proveito econômico pretendido, a demonstrar que não se presta a servir de critério para a apuração do valor da sucumbência, como, aliás, reconhece a jurisprudência supracitada.

A exequente havia proposto execução no valor de R\$ 745.372,95, para agosto/2013, ao passo que a embargante, nas razões, alegou o excesso no valor de R\$ 111.805,94 (f. 02-v), embora tenha apresentado cálculo divergente (f. 06/9), tendo sido adotada, pela sentença, a conta da exequente, uma vez que a da contadoria judicial foi, inclusive, superior (f. 65).

A sentença fixou a sucumbência da executada no valor equivalente ao do excesso de execução indicado nas razões dos embargos, R\$ 111.805,94, o que evidencia excesso e ilegalidade diante dos critérios do artigo 20, § 4º, CPC, já que deve prevalecer, a tal título, não o parâmetro, seja do valor da causa, seja do valor do excesso de execução, mas o que melhor atender à finalidade disposta na lei, considerando o princípio da equidade, e os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Na espécie, verifica-se que a causa não envolveu complexidade fática nem jurídica, teve tramitação sem incidentes e foi sentenciada em curto espaço de tempo, abreviando custos com atuação e dedicação processual, motivo pelo qual, por equidade, reduzo a verba honorária, com base no artigo 20, § 4º, CPC, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem impor ônus excessivo à parte vencida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000170-43.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.000170-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP294145A TIAGO MARGARIDO CORRÊA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001704320124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em repetição do IRPF calculado sobre o valor dos juros moratórios pagos em virtude de condenação trabalhista, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "*para declarar que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide sobre os valores recebidos pelo autor a título de juros moratórios em decorrência da sentença em reclamação trabalhista aludida na petição inicial deste feito*", fixada sucumbência recíproca.

A PFN informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos da Portaria PGFN 294/2010 (f. 135/6). Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, dentro dos limites da manifestação fazendária sobre o desinteresse em apelar, não se conhece da remessa oficial (artigo 19, § 2º, Lei 10.522/02).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050019-83.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.050019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RM RURAL MARKETER LTDA
ADVOGADO : SP238898 HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00500198320114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à rejeição liminar de embargos à penhora, por ausência de garantia da execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, combinado com o art. 16, §1º, da Lei, 6.830/80, deixando de condenar o embargante em honorários advocatícios.

Apelou o embargante, alegando, em suma, a prescrição do crédito tributário e a desnecessidade de garantia do Juízo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica.

Manifestamente infundada, portanto, a pretensão de que prevaleça o artigo 736, CPC, em detrimento do artigo 16, § 1º, LEF, conforme consolidado na jurisprudência, inclusive desta Corte:

AC 00111376720024036182, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 12/05/2011: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DA PENHORA.

PENHORA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL PELA EMBARGANTE. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.127.815-SP. I - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteados pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Penhora sobre bens correspondentes a montante inferior a 20% do valor da dívida. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinado o reforço da penhora, a Embargante quedou-se inerte, não comprovando a inexistência de outros bens passíveis de constrição, com a apresentação de quaisquer documentos nesse sentido, tais como declaração de imposto de renda, certidão do Cartório de Registro de Imóveis local, certidão da CIRETRAN/DETRAN. VII - Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp 1.127.815-SP. VIII - Apelação improvida."

A exigência de prévia garantia do Juízo, prevista no artigo 16, § 1º, LEF, não foi declarada inconstitucional pela Súmula Vinculante 28/STF, a qual trata de hipótese distinta prevista no artigo 38, LEF, acerca de outras ações impugnativas, como mandado de segurança, repetição de indébito ou anulatória, nas quais o depósito prévio do valor da dívida, que difere da penhora, configura mera faculdade do contribuinte, e não condição da ação. A propósito, assim tem decidido esta Corte:

AC 00358294720104039999, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 14/02/2014: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3º da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E. STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E. TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma

leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008046-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
APELADO(A) : UNIMED DE PENAPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP137111 ADILSON PERES ECHELI
No. ORIG. : 00032680520068260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que, em execução fiscal de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de usuários de plano de saúde (artigo 32 da Lei 9.656/98), acolheu exceção de pré-executividade, fundada na prescrição trienal, prevista para pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa, conforme artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, com a fixação de honorários advocatícios de R\$ 500,00.

Alegou, em suma, a apelante, que o crédito é de natureza tributária, sujeitando-se ao regime do CTN (artigo 174), com início do prazo prescricional quinquenal apenas em 23/08/2004 (data da notificação do lançamento), de forma que a Administração teria até 08/2009 para cobrar judicialmente o débito, razão pela qual deve ser reformada a sentença, com a inversão da sucumbência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

Também assim já decidiram outros Tribunais Federais:

AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos

atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida." AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida."

De outro lado, as disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGA 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19/12/2008: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido."

AGA 1041976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07/11/2008: "PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, os débitos venceram em 31/03/2000; 09/06/2000; 08/09/2000 e 08/12/2000 (f. 9 e 92); houve inscrição em dívida ativa 10/06/2005 (f. 9); ajuizamento da execução fiscal em 29/07/2005 (f. 02); ordem de citação em 23/03/2006 (f. 28); citação em 26/02/2007 (f. 72-v); e exceção de pré-executividade em 24/08/2012, alegando prescrição (f. 93/8).

Como se observa, houve consumação da prescrição para o primeiro débito antes mesmo da própria inscrição em dívida ativa (31/03/2005) e para os demais, embora a inscrição em dívida ativa tenha suspenso por 180 dias o

prazo (artigo 2º, § 3º, LEF), houve decurso do quinquênio em data anterior à ordem de citação (artigo 8º, § 2º, LEF), em 23/06/2006 (f. 28).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023925-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP238991 DANILO GARCIA
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sud Mennucci SP
ADVOGADO : SP263452 LUCIANO TRAVAIN MENDES
No. ORIG. : 00039519220138260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que (1) a Lei 3.820/60 disciplinou os limites que devem ser observados para que sejam aplicadas as multas aos estabelecimentos farmacêuticos; (2) "*as multas foram emitidas na forma e dentro dos limites indicados no parágrafo único do artigo 24 em questão, além de possuir a finalidade implícita e explícita de coibir o desrespeito à legislação em vigor, protegendo o consumidor e a saúde pública*"; (3) "*não há qualquer ilegalidade no ato, não sendo permitido ao Judiciário intervir na questão sob pena de violação à independência dos Poderes, garantido pelo artigo 2º da Constituição Federal*"; e (4) as CDA's preenchem todos os requisitos previstos no § 5º, do artigo 2º, artigo 3º da LEF; requerendo, quando menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor atualizado da causa.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que a sentença não reconheceu a ausência dos requisitos legais da CDA, mas apenas afastou a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos da unidade básica de saúde, ao fundamento de que não se trata de farmácia ou drogaria.

No mérito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por

força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."

Por fim, cumpre destacar que não se aplica a Lei 13.021 de 08 de agosto de 2014, pois as autuações são anteriores à sua vigência.

Como se observa, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante

apreciação eqüitativa do magistrado. 2. No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação eqüitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da eqüidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAq 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa, em outubro de 2013, alcançava a soma de R\$ 7.434,00 (f. 13), tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006839-92.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.006839-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL e outro
APELADO(A) : POSTO ITAMARATI RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : SP173862 FAUSI HENRIQUE PINTÃO e outro
No. ORIG. : 00068399220134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Apelou o INMETRO, alegando, em suma, (1) nulidade da sentença, tendo em vista a violação ao princípio da cooperação processual; e (2) que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, infundada a alegação de nulidade da sentença, pois a sentença analisou o mérito da ação, em todos os seus contornos, não se cogitando, em violação ao princípio da cooperação processual.

No mérito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidi a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023610-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRANSPORTADORA SALESOPOLIS LTDA -EPP
No. ORIG. : 10.00.00428-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois "*como o primeiro pedido de arquivamento, com base no art. 40, par. 4º, da LEF se deu em 18/07/2012, resta claro que até a presente data não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, fato este que, por si só, demonstra a não ocorrência da*

subsunção legal do referido dispositivo para extinção da ação" (f. 92-v).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (RESP 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o incluíto juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Note-se que, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do decurso do prazo de um ano da ciência do arquivamento provisório (Súmula 314/STJ).

Mesmo no arquivamento por valor ínfimo da execução fiscal (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de que se trata na hipótese dos autos, a prescrição deve ser decretada de ofício, com base na mesma jurisprudência firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritebilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Os princípios da celeridade e da eficiência da Administração Pública são cobrados diante de situações como a presente, em que a suspensão perdura por tempo alongado, no interesse do próprio Fisco que, portanto, não pode invocar o direito à imprescritibilidade da dívida, pois é a sua inércia, por falta de interesse econômico na execução, que acarreta a paralisação processual e, portanto, cumpre-lhe arcar com a sanção respectiva, justamente a prescrição.

Tal orientação encontra-se firmada na jurisprudência, especialmente desta Turma, como revela, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 1999.61.06000458-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 25/10/2006: "DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária. 3. Tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."

- AC nº 2007.03.99043212-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 02/12/2008: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.110/95 - VALOR IRRISÓRIO (PREVISÃO ATUAL NA LEI Nº 10.522/02). 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. 2. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 20), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 18 da Medida Provisória 1.110/95, em despacho datado de 03/10/95, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 05/10/95 (fls. 23). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/95. 3. À ausência de novas diligências da União no feito e diante do considerável lapso em que os autos ficaram arquivados, foi determinada manifestação fazendária acerca da possível ocorrência do instituto prescricional no feito em 17/11/06, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 06/12/06 (fls. 27). 4. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente. 5. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no art. 18 da Medida Provisória 1.110/95 (atualmente convertida na Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 6. Precedente desta Turma. 7. Apelação improvida."

O Superior Tribunal de Justiça definiu, em recentes precedentes, que o arquivamento de executivos fiscais de valor irrisório, na hipótese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sujeita-se à prescrição, não se suspendendo o respectivo curso, a teor do que comprova o seguinte julgado:

- AGA nº 950.208, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 17/04/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. 1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. 2. Agravo regimental não provido."

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária. Na espécie, a PFN requereu o sobrestamento dos autos - uma vez que os créditos exequendos se enquadram nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c § único do art. 65 da

Lei nº 7.799/89 e art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 - em 06.02.13 (f. 79), deferido em 18.02.13 por um ano (f. 81), pedido reiterado em 02.07.14 (f. 84). Ocorre que, em 11.06.10 a executada aderiu ao parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional - sendo excluída em 22.09.12 (f. 87-v). Após, em 02.10.14, foi prolatada a r. sentença recorrida, que declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Assim, da data de exclusão do parcelamento em **22.09.12** até a prolação da sentença em **02.10.14** não decorreu o prazo quinquenal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006716-47.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.006716-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TANIA REGINA ROSSINI DE CASTILHO
ADVOGADO : SP167352 CRISTINA REIA CARDIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067164720114036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial à sentença de procedência de ação anulatória de auto de infração.

Apelou a autora, alegando que foi fixada verba honorária em valor irrisório, pelo que foi requerida a majoração, em percentual sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.

Também apelou a PFN, para exclusão da pena de litigância de má-fé, aplicada com fundamento no artigo 17, II, CPC, pois não alterou a verdade dos fatos, apenas cometeu, quando muito, equívoco, pelo que inviável a sentença, neste ponto.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto ao mérito, devolvido pela remessa oficial, assim decidiu a sentença (f. 95/6):

"Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por TANIA REGINA ROSSINI DE CASTILHO, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, sob alegação de inexistência de acréscimo patrimonial que justificasse a imposição de imposto de renda pessoa física.

Frisa que o ganho de capital referente à alienação de imóvel não poderia lhe ser imputado, porquanto o referido bem, adquirido pelo marido em 1983, pertencia exclusivamente e este, já que se casou com ele em 1991, com regime de bens de comunhão parcial.

Determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, informando que o auditor-fiscal, referenciado pelo Chefe de Equipe de Fiscalização, realmente entendeu que a cobrança é indevida, havendo assim perda do objeto. Aduz que quem teria dado causa à ação foi a autora, devendo ser esta responsabilizada pela sucumbência.

Manifestou-se a autora, informando que ainda constam nos cadastros oficiais sua dívida com a Receita Federal.

Convertido o julgamento em diligência, foram juntados documentos nos autos (f. 90/92).

É o relatório.

Julgou desde logo a lide, ante a desnecessidade de produção de mais provas (artigo 333, I, do CPC).

O pedido deve ser julgado procedente.

O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.

Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

A presente controvérsia é de fácil solução.

No auto de infração nº 15868.720030/2011-74 (n MPF 0810200/00351/11), a Receita Federal cobra da autora a quantia de R\$ 106.775,25 (cento e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), pois não fora pago imposto de renda relativo ao ganho de capital obtido com a venda do imóvel fracionado, denominado Fazenda São Sebastião, entre 2006 e 2008 (f. 16 e seguintes).

À f. 34, consta certidão de matrícula do imóvel, datada de 30/11/1990, onde consta como proprietário o marido da autora, Douglas de Castilho, então solteiro (vide verso).

Já, à f. 11, consta certidão de casamento da autora com Douglas de Castilho, celebrado em 14/06/1991, em regime de comunhão parcial de bens. Tal certidão foi expedida em 28/3/2011.

Rezavam os artigos 269 e 270 do Código Civil de 1916:

"Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

III - Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder; (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962).

IV - Os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal. (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962).

Art. 270. Igualmente não se comunicam:

I. As obrigações anteriores ao casamento.

II. As provenientes de atos ilícitos."

Assim, a autora não era dona do imóvel e, por isso, não pode responder pelo débito cobrado, pois somente os bens adquiridos na constância do casamento integram o patrimônio comum do casal.

Desde modo, o mérito é favorável à parte autora e mais não precisa ser dito a esse título.

Quanto à sucumbência, a toda evidência cabe à União responder por ela, uma vez que procedeu à autuação da autora sem previamente verificar se realmente era sujeito passivo da obrigação tributária. Foi a ré, assim, quem deu causa à presente ação.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para anular o autor de infração 15868.720030/2011-74 (n MPF 0810200/00351/11).

Condene a União Federal a arcar com honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Também condene a ré em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, II, do CPC, pois alegou perda do objeto indevidamente (vide acórdão administrativo à f. 90/92). Deverá pagar à autora, assim, multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa corrigido."

Como se observa, no mérito da questão tributária não cabe reformar a sentença, pois restou devidamente comprovado que o imóvel, cuja alienação teria gerado ganho de capital, não pertencia à autora, mas apenas ao respectivo cônjuge no regime matrimonial aplicável, segundo a legislação civil, daí porque ilegal o auto de infração lavrado.

No tocante à apelação da autora, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA

CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP

PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não

está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade " (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582396, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, a sentença fixou a verba honorária, para maio/2014, em R\$ 2.000,00, o que se revela irrisório, pois, ainda que a causa não revele maior complexidade, o feito foi ajuizado em agosto/2011 e houve intervenção com zelo e diligência, em favor da autora, em diversos atos do processo, a justificar que, por equidade, seja tal condenação majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes para que seja dignamente remunerada a patrona da parte vencedora, sem impor ônus excessivo à parte vencida.

Por fim, quanto à pena por litigância de má-fé, com razão a PFN, pois não configurada a alteração da verdade dos fatos, pois, realmente, houve parecer posterior da fiscalização no sentido da anulação do auto de infração (f. 73/4), ainda que não tenha resultado em regularidade fiscal da autora, conforme demonstrou a mesma (f. 77). Logo, o pedido de extinção do processo, por perda de objeto, ainda que não acolhido, por sua improcedência, não

configura, por si, a manifestação de ato de litigância de má-fé para sustentar a aplicação da pena processual cominada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e apelação da autora, assim como provimento à apelação da ré para reformar a sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005027-09.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP241799 CRISTIAN COLONHESE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00050270920134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária para anular o Auto de Infração 0817800/00345/12, com liberação da importação registrada na Declaração de Importação 12/086357-3.

Alegou a autora que: (1) em maio de 2012, ao receber a mercadoria adquirida e descrita na DI 12/086357-3, a Aduana atribuiu-lhe a prática de "fraude valor", fixando multa de R\$ 58.540,27, sob o entendimento de que houve declaração de preço a menor com o intuito de sonegação fiscal; (2) no entanto, o produto adquirido é composto de material diferente e de qualidade inferior ao que foi utilizado como comparativo; (3) a importação é regular, observando preços fixados por certificação da Comercial Invoice S120105-A, homologada pelo Ministério do Comércio Internacional da China, pois os grampos foram feitos com material reciclado para uso em caixas de papelão e de rápido descarte, possuindo preços diferenciados; (4) inexistente irregularidade que impeça a sua liberação e comercialização no país, até porque a RFB não observou a ordem de apuração do valor aduaneiro, nem trouxe ao seu conhecimento procedimento detalhado de verificação física e documental das mercadorias constantes na DI 12/086357-3; (5) no auto de infração foram transcritos valores supostamente relacionados às Declarações de Importação que teriam a mesma origem e o mesmo produto, isto é, a mesma Nomenclatura Comum do Mercosul, o que é insuficiente para a autuação; (6) havendo dúvida com relação ao valor declarado nas DI's, não cabe perdimento, inexistindo óbice ao desembaraço da mercadoria mediante caução; (7) segundo Súmula 323/STF, "*é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*"; e (8) não foi comprovada fraude, e a autora juntou a documentação comprobatória acerca da importação, bem como apresentou defesa administrativa fundada na diferença de qualidade da mercadoria importada e a mercadoria usada na comparação.

A sentença julgou improcedente o pedido, fixada verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Apelou a autora, reiterando especialmente que: (1) por ocasião do agravo de instrumento interposto na medida cautelar, foi constatada a ausência de óbice à liberação da mercadoria, sendo inaplicável a pena de perdimento ao caso; (2) o magistrado singular, embora considere inaplicável a pena de perdimento ao caso presente, prevê a subvaloração como hipótese para tal apenamento; (3) a importação e o preço contratado são regulares, homologados pela autoridade do país exportador (China), tendo sido apresentados todos os documentos, não podendo servir de base para o convencimento para o Juiz meros comparativos realizados via internet; (4) a conferência física foi realizada por amostragem, sem constatação de divergência em relação ao declarado; (5) o auto de infração apenas mencionou suposta diferença entre o declarado na DI e os valores em outras importações de mercadorias similares e do mesmo exportador; e (6) as infrações puníveis com perdimento estão taxativamente elencadas no artigo 105 do Decreto-Lei 37/66, e em nenhuma delas está elencado o caso em tela.

Com contrarrazões, subiram os autos.

DECIDO:

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Ao apreciar o AI 0033112-18.2012.4.03.0000/SP, interposto contra negativa de liminar na MC 0009787-35.2012.403.6104, assim decidiu o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em ação cautelar inominada, ajuizada para desembaraço de mercadoria importada, mediante oferecimento em garantia de um veículo Chevrolet/Cruze LT NB, 2011/2012.

Alegou-se, em suma, que: (1) as mercadorias relacionadas na Declaração de Importação 12/0863575-3 (grampos metálicos para fixação de embalagens) foram retidas pela Receita Federal, em razão da diferença de valor declarado, a menor, gerando o Auto de Infração 0817800/00345/12, para cobrança de impostos e multas no valor total de R\$ 58.540,27; (2) "a mercadoria, em si, não apresenta nenhuma irregularidade que impeça a sua liberação e comercialização no País" (artigo 12 do Decreto 2.498/1998 e Súmula 323/STF), daí porque não há se falar em pena de perdimento (rol taxativo do artigo 105 do DL 37/1966); (3) "a Receita Federal não observou a ordem de apuração do valor aduaneiro e nem trouxe ao conhecimento da recorrente, ou deste juízo, procedimento detalhado de verificação física e documental das mercadorias"; (4) a comparação com importações similares são insuficientes para a lavratura do auto de infração e aplicação das multas; (5) decorrido o prazo, sem conclusão da revisão aduaneira, a mercadoria retida deve ser liberada (artigo 570, § 2º, I, do Decreto 4.543/2002); (6) comprovou documentalmente a importação, bem como a diferença de qualidade da mercadoria importada e da paradigma; e (7) as despesas com o depósito da mercadoria retida já soma R\$ 21.778,20.

Em contraminuta, a Fazenda Nacional pugnou pela manutenção da decisão recorrida (f. 237/45).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta dos autos que foi lavrado auto de infração, em 28/08/2012 (f. 43/79), e, inclusive, formalizada representação fiscal para fins penais, ante a configuração, em tese, de fraude de valor declarado na DI 12/0863575-3 (f. 80/1). Tão logo retida a mercadoria, a agravante apresentou defesa administrativa, juntando documentos (21/08/012 - f. 84/168).

Na contestação apresentada no processo de origem, a AGU aduziu, entre outros fundamentos, que "pode haver perdimento das mercadorias objeto da 'DI' sub examine em face da fraude praticada pela Autora" (f. 180). Percebe-se, assim, que não se busca, na espécie, pura e simplesmente a liberação de importação, mas sim o exercício do direito de oferecer caução, conforme normas legais, antes do término do procedimento especial intentado pela Aduana, o que revela a impertinência da invocação das proibições legais.

O artigo 68 da MP 2.158-35/2001 prevê que "quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização". O parágrafo único, por sua vez, determina à RFB para dispor "sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal".

Veio, então, a IN SRF 228/2002, que tratou do procedimento para "identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor" (artigo 1º, §1º); constando do artigo 7º, §§, o trato das hipóteses de liberação da mercadoria mediante caução, conforme previsto no artigo 68, caput, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001:

"Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. (g.n.)

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.

§ 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira.

§ 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias".

Posteriormente, a IN RFB 1.169/2011, igualmente disciplinou o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, estabelecendo procedimento especial de controle aplicável às importações ou exportações com suspeita de irregularidades, passíveis de aplicação da pena de perdimento.

Tal instrumento, mais amplo do que a IN SRF 228/2002, aplica-se não apenas para apurar "origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor" do importador, mas, ainda, "toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído" (artigo 1º). O artigo 2º, assim, prevê, de forma exemplificativa, hipóteses de perdimento então abrangidas:

"Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte".

O artigo 5º, por sua vez, dispõe que "a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização", sem prever possibilidade de liberação mediante caução. A ausência de tal previsão de liberação, então, é utilizada para justificar a retenção das mercadorias até o final do procedimento, no caso concreto.

Todavia, o parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 deixa claro que cabe à RFB dispor sobre "o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal"; a indicar que o legislador previu, sim, o direito à liberação mediante caução, cabendo apenas à autoridade fiscal tratar das situações, o que, não tendo sido feita pela IN RFB 1.169/2001, faz prevalecer, na omissão do texto superveniente, a disposição contida na IN SRF 228/2002.

Vale lembrar que a jurisprudência firmou-se no sentido da validade de tal disposição normativa à luz da legislação de regência, verbis:

RESP 1.105.931, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO COM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ART. 68, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158/01. LEGALIDADE DA IN/SRF Nº 228/02. 1. Refoge ao âmbito do recurso especial a análise de temas de ordem constitucional, sendo inviável o conhecimento do recurso pela suposta ofensa aos artigos. 5º, inciso II, e 37, da CF/88. 2. A Súmula n.º 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") impede que esta Corte revise o Mandado de Procedimento fiscal a fim de verificar se o mesmo foi ou não excedido por parte da autoridade fiscal. 3. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002, dispõe acerca da aplicação da pena de perdimento, no caso de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de importação ou exportação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 4. O art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158/01 prevê que as mercadorias importadas com indícios de infração punível com a pena de perdimento podem ser retidas pela autoridade alfandegária durante o procedimento de fiscalização, com a liberação mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal. 5. O art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, ao regulamentar a MP 2.158/01, afirma que não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. Não há conflito entre o art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, e o art. 80, inciso II, da MP 2.158/01, que condiciona a prestação de garantias à verificação da incompatibilidade do valor das importações com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente, pois tratam de situações diversas, já que o normativo tem seu fundamento de validade em outro artigo da mesma medida provisória. 7. Verifica-se, assim, que não há qualquer ilegalidade da exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiro quando há procedimento fiscal de investigação onde são apontados indícios de infração punível com a pena de perdimento. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (grifei)

AMS 2007.61.09.007332-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 17/11/2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IN/SRF Nº 228/02. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE DA ORIGEM DE RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE

COMÉRCIO EXTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE FÁTICA DA AÇÃO FISCAL.

DENEGACÃO DA ORDEM. A exigência de garantia para liberação de mercadorias importadas foi instituída, enquanto pendente o procedimento especial de controle, instaurado diante dos indícios de ocorrência de infração punível com pena de perdimento. Tal procedimento de fiscalização encontra respaldo no artigo 68 da MP nº 2.158-35/01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01, sendo realizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa SRF nº 228/02 que não se revelam evadidas de vícios. A pena de perdimento tem sido reconhecida como constitucional, sem prejuízo do devido processo legal, não se revelando a apreensão de bens como forma de antecipação de pena, mas apenas instrumento de garantia do Poder Público, diante de "indícios de infração punível com a pena de perdimento" (artigo 68 da MP nº 2.158-35/01) que, por certo, não impedem e, pelo contrário, reclamam o exercício do direito de defesa administrativa do importador, mas igualmente não afasta, caracterizada a situação legal ensejadora, a adoção de medida de cautela do interesse público contra a situação de potencial dano ao Erário. Configuração, na espécie, dos requisitos materiais da instauração do procedimento especial de controle, conforme suficientemente demonstrado nas informações pela autoridade impetrada, em consonância com a documentação juntada aos autos, revelando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder em detrimento de direito líquido e certo." (grifei)

AI 0008444-80.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 24/08/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. LIMINAR. ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009. CAUÇÃO. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, MP 2.158-35. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e ainda com a aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado não deduziu motivos e fundamentos capazes de justificar a reforma pleiteada. 2. Não cuida a espécie de liminar inaudita altera pars, e ainda sem garantia, tendo sido previamente intimada a PFN para impugnação, não se tratando igualmente de decisão de liberação incondicionada de importação, mas contemplando o reconhecimento do direito do importador de prestar caução na forma da legislação administrativa editada, revelando a impertinência da alegação de ofensa ao § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ou artigo 97 da Constituição Federal, já que, tampouco, houve declaração de inconstitucionalidade de tal ato normativo. 3. No caso, o 'termo de retenção' (f. 53) foi lavrado por 'suspeitas de ocultação do real adquirente' das mercadorias, com base nos artigos 68 da MP 2.158-35, de 11/09/2001; 794 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento aduaneiro); e 5º, parágrafo único, da IN SRF 1.169/2011. 4. O artigo 68 da MP 2.158-35 prevê que 'quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização'. O parágrafo único, por sua vez, determina à RFB para dispor 'sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal'. Veio, então, a IN SRF 228/2002, que tratou do procedimento para 'identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor' (artigo 1º, §1º); constando do artigo 7º, §§, o trato das hipóteses de liberação da mercadoria mediante caução, conforme previsto no artigo 68, caput, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001. 5. Posteriormente, a IN RFB 1.169/2011, igualmente disciplinando o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, estabelecendo procedimento especial de controle aplicável a 'toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.' Tal instrumento, mais amplo do que a IN SRF 228/2002, aplica-se não apenas para apurar 'origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor' do importador, mas, ainda, 'toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído' (artigo 1º). O artigo 2º, assim, prevê, de forma exemplificativa, hipóteses de perdimento então abrangidas. O artigo 5º, por sua vez, dispõe que 'a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização', sem prever possibilidade de liberação mediante caução. A ausência de tal previsão de liberação, então, é utilizada para justificar a retenção das mercadorias até o final do procedimento, no caso concreto. 6. Todavia, o parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 deixa claro que cabe à RFB dispor sobre 'o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal'; a indicar que o legislador previu, sim, o direito à liberação mediante caução, cabendo apenas à autoridade fiscal tratar das situações, o que, não tendo sido feita pela IN RFB 1.169/2001, faz prevalecer, na omissão do texto superveniente, a disposição contida na IN SRF 228/2002; valendo lembrar que tal disposição normativa foi declarada válida à luz da legislação de regência pela jurisprudência: RESP 1.105.931, Rel. Min. MAURO

CAMPBELL, DJU 10/02/2011; AMS 2007.61.09.007332-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 17/11/2009.

7. Agravo inominado desprovido." (grifei)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para garantir a liberação da mercadoria retida, mediante garantia do crédito tributário apurado pelo Fisco."

Contra tal decisão foi interposto agravo inominado, desprovido pela Turma, conforme acórdão de minha lavra. Embora o escopo naquela ocasião tenha sido apenas o oferecimento de caução, na presente ação discute-se a anulação do AI 0817800/00345/12, que apurou que a DI 12/086357-3 e a respectiva fatura comercial não representam o verdadeiro valor da transação, arbitrando o preço da importação, com base nos artigos 86 do Regulamento Aduaneiro e 70 da Lei 10.833/2003.

Nesse passo, assim decidi a sentença (f. 111/7v):

"(...)

O artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 disciplina que (g.n.):

"Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal."

Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 206/2002, que dispôs (g.n.):

"Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título.

Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada.

Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:

I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado;(...

§1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e:

I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.;

III - os custos de produção da mercadoria;

IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. (...)"

Vale ressaltar que esta IN/SRF foi revogada pela IN/SRF nº 1.129/2011, que trata da matéria de maneira semelhante.

A hipótese descrita no parecer conclusivo de fl. 533 enquadra-se, ao contrário do sustentado pela autora, no disposto pela IN/SRF 206/2002, pelo artigo 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, pelo artigo 23, IV e 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e pelo artigo 618, VI, do Decreto 4.543/2002 (atual artigo 689, VI, do Decreto nº 6.759/09), não havendo que se falar em ausência de tipificação legal, mas em previsão específica de retenção da mercadoria e posterior caracterização de dano ao erário, conforme ali se destacou:

"Por todo exposto e considerando:

1. que foram cumpridas as etapas legais pertinentes ao caso;

2. que a impugnante não apresentou elementos que pudessem afastar a falsidade ideológica da fatura comercial, diante das evidências demonstradas pela fiscalização;

3. que a tese da valoração aduaneira abraçada pela impugnante não se aplica ao caso presente;

4. que a ação fiscal foi levada a efeito com observância da legislação pertinente;

5. que a conduta tipificada legalmente não distingue a espécie de falsidade;

6. que restou materializada hipótese de dano ao erário;

7. que a legislação aplicável ao caso está correta e recomenda para a irregularidade constatada a aplicação da pena de perdimento. (...)"

A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, "caput" e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (vide Decreto-Lei nº 37/66).

A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência, entre outros, conforme inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo do julgado unânime proferido pela 1ª Turma do C. S.T.J. na Medida Cautelar para Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso Especial (MC 9331/PR), Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005. Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, segundo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, ao admitir a aplicação desta no regime da Carta Política vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).

Desse modo, a imposição de tal pena, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Ademais, deve haver efetivo prejuízo ao erário, representado não apenas pela redução do montante do tributo, mas pela subtração dolosa do poder ou da regularidade dos serviços de aduana.

Pois bem.

De acordo com os elementos dos autos, a DI foi selecionada pelo SISCOMEX para o chamado "canal cinza". Já aí não existe qualquer irregularidade, com a nota de que, ao cair em dito canal de parametrização, a importação está sujeita às mais incisivas medidas de fiscalização, de acordo com escala ascendente - em termos de profusão das medidas fiscalizatórias - na ordem direcionada verde-amarelo-vermelho-cinza trazida no art. 21 da IN SRF nº 680/2006, abaixo transcrita:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

O nominado canal cinza é utilizado sempre que há suspeitas de irregularidades, e a tanto a seleção (feita por intermédio do SISCOMEX) levará em conta os seguintes elementos: "I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador" (art. 21, 1º da IN SRF nº 680/2006).

Perceba-se mais ainda que, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle (art. 23 da IN SRF nº 680/2006).

No caso do canal cinza não há dúvida: a operação específica de importação assim parametrizada será submetida a procedimento especial de controle aduaneiro. E o procedimento especial de controle aduaneiro a que alude o art. 21, IV da IN SRF nº 680/2006, em sumário, conjugará precisamente as disposições da IN SRF nº 228/2002 com as da IN RFB nº 1169/2011: ou seja, é com base nos instrumentais de fiscalização nelas tratado que se poderá saber se os indícios de irregularidade se confirmam ou não.

Parece-nos evidente que, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema.

Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, sem que tenham sido empenhados de modo diligente o s meios de investigação previstos em lei e nas normas infralegais.

O artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 disciplina que (g.n.):

"Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será

retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal."

Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 206/2002, que dispôs (g.n.):

"Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título.

Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada.

Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:

I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado;(...)

§1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e:

I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.;

III - os custos de produção da mercadoria;

IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. (...)"

Vale ressaltar que esta IN/SRF foi revogada pela IN/SRF nº 1.129/2011, que trata da matéria de maneira semelhante.

A hipótese descrita enquadra-se, ao contrário do sustentado pela autora, no disposto pela IN/SRF 206/2002, pelo artigo 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, pelo artigo 23, IV e 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e pelo artigo 618, VI, do Decreto 4.543/2002 (atual artigo 689, VI, do Decreto nº 6.759/09), não havendo que se falar em ausência de tipificação legal, mas em previsão específica de retenção da mercadoria e posterior caracterização de dano ao erário.

De todo modo, pelo que se pode observar dos autos, não houve aplicação da pena de perdimento (fls. 22/35), mas somente o arbitramento do preço da mercadoria, com fulcro no art. 86 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e no art. 70 da Lei nº 10.833/03 (fl. 34).

A valoração por arbitramento, pois, tem fundamento legal. E é tarefa importante aos controles aduaneiros, sobretudo quando de um preço inferior declarado (comparado ao usual ou até mesmo ao preço de custo, a depender do caso) se puder inferir a prática de medida de dumping. Aí, "O valor da mercadoria importada a ser considerado, na esteira do art. 20 do CTN, em combinação com as disposições do art. VIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, não é forçosamente aquele atribuído pelas partes à transação. (...). No caso concreto, verificada a presença de indícios de subfaturamento, mostra-se legítima a atuação da autoridade fiscal em reclassificar a mercadoria à nova valoração aduaneira" (TRF1, AC 176795819994013500, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 22/11/2013).

As regras de valoração aduaneira contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em 6 (seis) métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria.

O primeiro método baseia-se no "valor de transação", ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo "valor de transação de mercadorias idênticas" vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo "valor de transação de mercadorias similares" vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no "valor computado", correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. A sexta regra, como último recurso, fixa a determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7).

A nota interpretativa 1 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior.

In casu, ao menos do que consta da fundamentação do auto de infração, a fiscalização entendeu suficientes os elementos indiciários de fraude encontrados, reclamando ainda que o art. 17 do Acordo prevê a possibilidade de recurso à legislação interna do país para que se aferisse a metodologia da valoração aduaneira, em caso de "fraude de valor" (fls. 28/30).

Seja como for, os elementos concretos demonstram que a fiscalização aduaneira alicerçou-se em outras declarações de importação (uma delas da própria autora), desprezando o valor da transação (1º método), cujo documento base é a fatura comercial. Mas o auto de infração está devidamente fundamentado. Tendo dúvidas sobre o valor declarado, a Aduana exigiu que a parte autora apresentasse:"

Contrato de negociação comercial;

Lista oficial de preços;

Correspondência comercial da negociação com o exportador, ou qualquer outro instrumento da negociação;

Contrato de câmbio;

Outros documentos que julgasse relevantes (fl. 25).

Ocorre que a parte autora apresentou (fl. 26) apenas uma tal "Cotation Sheet", supostamente emitida pelo exportador (fl. 74), além de uma "declaração" dizendo que os preços do exportador são "reais" (fl. 67). O documento de fl. 68, que seria o "contrato", é simplesmente uma declaração em que constam os nomes de vendedor e comprador, sem as cláusulas do instrumento, inclusive o elemento essencial posto em dúvida, qual seja, o preço. Também não foi juntado o contrato de câmbio, que daria lastro e segurança à operação de comércio exterior, ou qualquer outro elemento relevante.

Vê-se que a RFB apurou e relacionou DIs com produtos similares (grampos apresentados em barretas, de metais comuns) do mesmo exportador HUICA INDUSTRIAL LIMITED., com preços coerentes entre si, além de coerentes com o parâmetro COANA. Em pesquisa no período de 02/2011 a 04/2012, o preço médio das importações brasileiras para a modalidade FOB (free on board), por kg, foi de US\$ 1,86, sendo que o parâmetro COANA seria de US\$ 1,52. No caso da específica DI nº 12/0863575-3, o valor declarado foi de US\$ 0,72, o que seria - tal como ressaltado no auto de infração (fl. 27) - correspondente a 39% do valor médio das importações brasileiras para o mesmo produto, segundo o mesmo código individualizador da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Mesmo averiguando grampos metálicos idênticos, tamanho 35/15 e 35/18, para certa DI de outro importador, o preço FOB/kg foi de US\$ 1,61. E outras várias importações sempre mantiveram uma linha de preços correspondentes (fl. 28). Quanto a tais verificações, os documentos trazidos aos autos, que em suma são os citados em fl. 26 como apresentados à RFB, simplesmente não demonstram minimamente a higidez negocial a respeito do preço: pelo contrário, a parte autora limita-se a sustentar que a diferença de preço em relação ao praticado e médio, utilizado pela RFB para a valoração aduaneira por arbitramento, deve-se ao fato de que o metal do grampo seria "reciclado"; no entanto, simplesmente não trouxe um único elemento de prova nesse sentido, restando ainda silente quando instada a especificar provas que pretendia produzir (fls. 102/104).

Aliás, se fosse de interesse concreto da autora comprovar as linhas de desvio no padrão de preço, tornando o mais baixo (o que o Fisco entendeu como subfaturamento) poderia ter requerido a produção de prova pericial para comprovar suposta "baixa qualidade" do metal de fabrico, que o tornasse significativamente mais barato, sem alterar em rigorosamente nada a classificação do produto. Limitou-se a parte autora a alegar.

Ainda: mencionar que a Invoice ou a relação de cotação tem "certificação consular", como alegado às fls. 03/04 (vide fls. 83/94 dos autos nº 0009787-35.2012.403.6104), nada será capaz de atestar, ao contrário do que supôs a autora, acerca do preço praticado, já que, se o Consulado não fixa preços, quanto a eles não pode ser responsável ou atestar. Limita-se a autenticar a aparência de veracidade exibida, o que não impede, por exemplo, um eventual falseamento ideológico do documento.

É de se ver os documentos de fls. 100/133 dos autos nº 0009787-35.2012.403.6104, que supostamente comprovariam os preços praticados, em nenhum caso se referem aos grampos 35/15 e 35/18, sendo todos de medidas inferiores. Veja-se, apenas como exemplo, o de fl. 110 (dos autos em apenso). Ou seja, da forma como os apresenta, aliás, parece a parte autora ter tentado induzir em erro o julgador.

Está evidente que a autoridade não pode, por subjetivismos, afastar singelamente o preço declarado e fixar por arbitramento o que seria o valor aduaneiro "real", ao sabor de seu mero bom humor. Entretanto, o caso dos autos presentes não está a demonstrar que assim tenha procedido o Fisco, senão justo o contrário: a parte autora simplesmente não apresentou provas relevantes do que alega ao Fisco, que adotou, para afastar o preço faturado (1º método contido no acordo do GATT), recurso ao 2º método, com identificação de preços similares. Apenas afirmar que o metal era "reciclado", por isso que consideravelmente mais barato, demandaria provas que a parte autora não teve a intenção de produzir (art. 333, I do CPC).

O julgamento de improcedência é medida que se impõe.

Dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(...)"

A apelante questionou a aplicação da pena de perdimento, porém não houve aplicação de tal penalidade pela Aduana, pelo que inviável o exame de tal pretensão, por falta de interesse processual.

Também foi impugnada a conclusão fazendária, no sentido de ser o valor das mercadorias importadas, constante da DI, diverso dos valores reais de tais mercadorias. Sustentou que os dados comparativos com outras declarações de importação, até com algumas feitas pela mesma empresa, não podem servir de parâmetro, pois as mercadorias, objeto da importação específica, utilizariam na sua fabricação material reciclável, reduzindo o respectivo preço.

Embora alegado o fato, não houve a respectiva comprovação nos autos.

Conforme bem lançado pelo Juízo "a quo", o valor dos grampos metálicos declarado foi de US\$ 0,72 por quilo, sendo que o preço médio das importações brasileiras, na modalidade FOB (*free on board*), é de US\$ 1,86, e o parâmetro COANA é de US\$ 1,52. Ao comparar o preço lançado com o verificado na Declaração de Importação de outro importador, o preço FOB foi de US\$ 1,61 por quilo (f. 27/28).

Sobre a diferença de qualidade do material utilizado nos grampos importados, a apelante, como dito, alegou que o preço foi inferior, na importação em exame, porque utilizado material reciclável, de menor valor, o que, porém, não restou comprovado, mesmo porque, quando aberta a fase de especificação de provas (f. 102), na qual poderia solicitar a produção de prova pericial, a autora deixou transcorrer "in albis" o prazo.

O Decreto 6.759/2009, que institui o Regulamento Aduaneiro em vigor, estabelece que:

"Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput);

Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a")):

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado."

Portanto, correta a atuação quanto ao arbitramento dos valores das mercadorias, para efeito de incidência dos tributos devidos na operação, assim como no tocante à imposição de multa aduaneira pela infração, conclusões estas que não colidem com o decidido na medida cautelar, em apenso, na qual apenas se decidiu pela possibilidade de liberação da importação mediante a apresentação de caução, levando em consideração os valores arbitrados pelo Fisco.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009869-29.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009869-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00098692920134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC), declarando nula, de ofício, a CDA, e condenando o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de

qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. A vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU, taxa de lixo e de sinistro, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009755-90.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009755-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00097559020134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC), declarando nula, de ofício, a CDA, e condenando o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de

qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. A vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU, taxa de lixo e de sinistro, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010182-87.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010182-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00101828720134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC), declarando nula, de ofício, a CDA, e condenando o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de

qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. A vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU, taxa de lixo e de sinistro, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009495-13.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009495-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00094951320134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC), declarando nula, de ofício, a CDA, e condenando o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de

qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. A vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU, taxa de lixo e de sinistro, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009706-49.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
APELADO(A) : ROSEMEIRE SOARES DE BARROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC), declarando nula, de ofício, a CDA, e condenando o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-

executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravamento de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. A vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU e taxa de lixo, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009676-14.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC), declarando nula, de ofício, a CDA, e condenando o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-

executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravamento de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. A vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU, taxa de lixo e de sinistro, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031045-37.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
APELADO(A) : GERACAO BRASIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP123853 MARIA APARECIDA DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00310453720074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Embargos Declaratórios interpostos em face de decisão monocrática - "Decisum" que, dando parcial provimento à apelação pública, terminou por, contraditoriamente, agravar a condição do INMETRO, especificamente quanto aos honorários advocatícios - Parcial provimento aos declaratórios, restabelecida a sucumbência fixada pela r. sentença

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a fls. 124/126, em face da r. decisão monocrática proferida nestes autos, deste teor:

"DECISÃO

Extrato : INMETRO - Multa administrativa - Imposição a não demandar prévia aplicação de advertência - Fixação em patamar superior ao mínimo a exigir fundamentação a respeito - Espécie em que a decisão administrativa se mostrou destituída de suficiente fundamentação, somente constando de seu teor circunstância favorável ao polo autuado (primariedade) - Redução do valor da multa ao mínimo legal - Parcial procedência ao pedido

Cuida-se de recurso de apelação, em embargos à execução fiscal, opostos por Geração Brasil Indústria e Comércio de Roupas Ltda. EPP, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

A r. sentença, fls. 86/94, julgou procedente o pedido, a fim de anular a multa aplicada pela parte embargada, pautando-se na falta de fundamentação válida para aplicação desta penalidade, em detrimento da pena de advertência, tal como para a fixação do montante arbitrado, acima do mínimo legal. Condenada a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Reexame dispensado.

Apelação pública a fls. 100/110, defendendo não constituir irregularidade o fato de a fundamentação do ato administrativo constar de Parecer Técnico elaborado pela Procuradoria da embargada, não da decisão homologatória do Auto de Infração, anotando, ainda, que na fixação da multa houve a indicação dos dispositivos legais pertinentes e de todos os atos que nortearam o procedimento administrativo. Sustenta, por fim, inserir-se na esfera de discricionariedade administrativa a escolha da infração e de seu montante.

Ausentes contrarrazões, fls. 115.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. §1º-A do Código de Processo Civil, consoante o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Parcial razão assiste à embargada em sua pretensão recursal.

Ao início, regido o panorama de penalidades aplicáveis pelo INMETRO aos entes infratores das normas metrológicas pela Lei n. 9.933/99, art. 8º, não se colhe deste normativo qualquer disposição no sentido de que a aplicação de advertência (sanção menos gravosa no elenco previsto em seus incisos) deva necessariamente anteceder à cominação de repreensão mais gravosa/agressiva :

"Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [redação do tempo da infração, 2007, fls. 11]

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização."

Assim, tal como defendido, sob o prisma da discricionariedade que permeia a atuação administrativa, nenhuma irregularidade se extrai da fixação da pena de multa, ainda que anterior advertência não tenha sido aplicada ao polo autuado.

Neste mesmo sentido, aliás, a consolidada jurisprudência :

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PORTARIA N° 243/93 DO INMETRO. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. PENALIDADES DO ART 9° DA LEI N° 5.966/73. DOSIMETRIA.

1. A irregularidade consistente na exposição de brinquedo importado sem o devido símbolo de identificação, certificação e descrição das normas de segurança, em desconformidade com a Portaria n° 243/93 do INMETRO, é fato incontroverso, ensejando a aplicação do art. 9° da Lei n° 5.966/73.
2. A responsabilidade do comerciante exsurge dos arts. 3°, 6°, inciso III, 12, 13 e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Precedentes.
3. Cabe ao Administrador, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, a escolha entre as penas previstas no art. 9° da Lei n° 5.966/73, não se extraindo da lei a aplicação inicial obrigatória da pena de advertência.
4. Outrossim, a discussão sobre a gradação da penalidade não foi objeto dos embargos, devendo ser mantida a pena fixada pelo embargado.
5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0022872-97.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1483)

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - APLICAÇÃO DE MULTA - PODER DISCRICIONÁRIO.

1. A aplicação de multa, em vez de mera advertência, está inserida no poder discricionário da autoridade administrativa, à vista da gravidade da infração apurada no procedimento administrativo.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0041958-59.1996.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 07/08/2002, DJU DATA:02/09/2002)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

17. Não há confisco, já que a multa foi aplicada no limite mais próximo do mínimo legal, encontrando expressa previsão no preceito secundário da norma, que permitiria, inclusive, sua cumulação com outras sanções, embora, no caso, aplicada apenas a pecuniária. A substituição por advertência não configura direito do administrado, ainda que se trate de primário, circunstância considerada na mensuração do valor da multa, já que discricionária, sendo que, na espécie, inexistente demonstração de que houve excesso, abuso ou ilegalidade no uso da faculdade legal.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0009169-50.2009.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

Todavia, por veemente, o mesmo não se afirma em relação ao patamar da multa fixada, máxime porque a

definição de seu valor envolve a análise de critérios legalmente fixados, não se pondo livre a Administração para, aleatoriamente, estabelecer esta ou aquela quantia, ainda que o montante esteja dentro dos balizamentos legais :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI DELEGADA Nº 4/62. SUNAB. MULTA. ADVERTÊNCIA. VALOR FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO, MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO PELA SENTENÇA. VALIDADE.

1.[Tab]Pelo sistema legal de punibilidade, a infração ao artigo 11, "n", da Lei Delegada nº 4/62, comporta a aplicação não da pena de mera advertência, mas de sanção pecuniária, de acordo com os parâmetros expressos do texto normativo específico.

2.[Tab]A fixação do valor da multa, pela autoridade administrativa, não se encerra no domínio da discricionariedade, intangível ao controle judicial. Se os critérios de mensuração da multa são legais, é inequívoco que a aferição, seja da fiel observância da lei, seja da adequação da solução dada ao caso concreto, é atributo judicial, inserido no alcance do princípio constitucional da ampla proteção, podendo e devendo ser corrigido o ato administrativo, sempre que necessário, em função do direito subjetivo do administrado.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008002-75.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004)

Em dado contexto, ao tempo da infração, a gradação da multa era regida pelos critérios estabelecidos no § 1º do art. 9º, redação original, in verbis :

Art. 9º. [...]

§ 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Deveras, no Parecer técnico elaborado pelo Procurador da parte embargada, acostado a fls. 21/22, consta, sobre o caso concreto, unicamente a informação de primariedade do autuado (terceiro parágrafo). Na decisão homologatória (fls. 23), por sua vez, fincou-se que a fixação do valor da multa, no importe de R\$ 5.107,68 (cinco mil, cento e sete reais e sessenta e oito centavos), levaria em consideração "a gravidade da infração", "a vantagem auferida", "o tamanho do mercado alcançado", "os antecedentes", "a condição econômica do infrator" e "o prejuízo difuso causado ao consumidor", inexistindo disposição a respeito de quaisquer dos critérios apontados.

Com efeito, bem andou o E. Juízo "a quo" ao lembrar que a repetição dos termos da lei não traduz fundamentação (fls. 90). No caso em estudo, nada mais fez a decisão homologatória de fls. 23 do que asseverar, laconicamente (vênias todas ...), que os critérios legais estavam sendo respeitados.

Todavia, põe-se tão manifesta quanto notória a cognição de que não basta, para que certa motivação administrativa seja válida, lançar mão de afirmação genérica de que "todos os critérios previstos na lei estão sendo observados". Há, antes, de se demonstrar a obediência aos critérios, expondo-se claramente como cada qual das circunstâncias fixadas pela norma influenciou (positiva ou negativamente) na cominação da pena. Neste aspecto, como firmou a r. sentença, no caso, "não há nenhuma indicação de que foram avaliados os parâmetros enunciados, apontando, aliás, a embargante, indícios em sentido diverso, como o excessivo ônus financeiros que restaria imposto pela multa a uma empresa de pequeno porte" (fls. 90, segundo parágrafo).

De se lembrar, ademais, que a fixação de multa em patamar superior ao mínimo reclama indesejável justificação da medida, ferindo a legalidade o arbitramento exacerbado destituído de motivação, como no particular em estudo.

Neste exato sentido, a v. jurisprudência infra :

EMBARGOS DO DEVEDOR - MULTA ADMINISTRATIVA - INMETRO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESOLUÇÕES DO CONMETRO - REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - VIABILIDADE - VALOR EXCESSIVO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - HONORÁRIOS REDUZIDOS

(...)

3. Ainda que não se possa exigir a apresentação de alguma fórmula matemática para a exata aferição da multa, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, mostra-se de rigor. Não há fundamentação legal, na decisão administrativa, para justificar a aplicação da pena como consta da CDA em apreço.

4. A ausência de fundamentação, no entanto, não deve conduzir à nulidade da multa aplicada, mas, sim, à sua redução ao mínimo legal. Acolhe-se, neste passo, o entendimento já esposado pelas Cortes Federais, sobre a ausência ou insuficiência de fundamentação do ato administrativo, quando comina multas ou penalidades acima do mínimo legal.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0000382-97.2002.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 698)

MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE SEU VALOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O § 2º do artigo 11 da Lei Delegada 4/62 estabelece que na "aplicação da multa a que se refere este artigo, levar-se-ão em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada", o que equivale a uma determinação legal no sentido de que seja observado o princípio constitucional da razoabilidade, proporcionalidade ou proibição de excesso.

2. No entanto, a Administração Pública não observou essa norma, eis que impôs ao estabelecimento multa no valor originário de R\$ 4.599,51 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) pelo fato de ter sido exposto à venda biscoito de goma em embalagem plástica, sem que constasse o peso, a data de fabricação e a data de validade do produto, mas apenas, o preço, o que constitui pena manifestamente desproporcional em relação à infração praticada, impondo-se a declaração de nulidade da decisão respectiva por violação ao disposto no § 2º do artigo 11 da Lei Delegada 4/62, bem como por ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade (Carta Magna, art. 5º, LIV).

3. O Poder Judiciário tem competência para, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir multa excessiva imposta pela Administração Pública, ainda que com base em lei. Precedentes do STF.

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a imposição de multa em valor superior ao mínimo legal somente se legitima quando fundamentado o ato administrativo respectivo. Precedentes.

5. Não estando fundamentado o ato em questão, impõe-se a redução do valor da multa para o mínimo legal (Lei Delegada 4/62, art. 11 - 150 UFIRs).

6. Apelação e remessa providas em parte."

(TRF 1, AC 200001000684620, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJ 10/6/03).

Debaixo desta moldura, ante a objetiva ausência de fundamentação a justificar a fixação da multa em tão curiosa quanto específica cifra (R\$ 5.107,68, fls. 23), superior ao mínimo legal - relembando-se somente apontada uma circunstância concreta, a primariedade, que a figurar em prol da parte atuada, sugestionando que esta não se trata de infratora contumaz - impositiva se revela a redução da penalidade ao mínimo legal.

Assim, imperiosa a reforma da r. sentença, para restabelecer a exigibilidade da multa, fixada, no entanto, no patamar mínimo previsto em lei, R\$ 100,00, consoante art. 9º, inciso I, na redação vigente ao tempo dos fatos :

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Em movimento derradeiro, diante do maior sucumbimento em causa, suportará a parte exequente / embargada os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (R\$ 6.823,18, fls. 02), atualizado desde o

ajuizamento até o efetivo desembolso.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 6º, da Lei n. 8.078/90, 7º, 8º e 9º, § 1º, da Lei n. 9.933/99, art. 27, da Portaria INMETRO n. 02/1999, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, caput, e §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado"

Pretendem os declaratórios que sejam devidamente admitidos e providos, sanando-se contradição atinente aos honorários, fixados na r. decisão monocrática em patamar superior ao montante arbitrado na sentença. Entende, por fim, que seu recurso restou, em verdade, improvido.

Oportunizado o contraditório, o polo privado quedou silente, conforme certidão de fls. 130.

É o relatório.

De fato, presente vício de contradição na r. decisão embargada, vez que, malgrado tenha parcialmente provido a apelação do INMETRO, acabou por sujeitar o referido polo ao pagamento de honorários superiores àqueles fixados em Primeiro Grau de Jurisdição, em pungente "reformatio in pejus".

Assim, impositivo o provimento aos aclaratórios, aos quais é atribuído excepcional efeito infringente, passando a ter o seguinte parágrafo a redação adiante em destaque :

"Em movimento derradeiro, diante do maior sucumbimento em causa, mantida a honorária sucumbencial fixada pela r. sentença."

Por fim, incogitável o afirmado improvimento à apelação do INMETRO, vez que esta restou, de fato, parcialmente provida, conforme desfecho ali lançado, observando-se que a r. sentença havia anulado a multa administrativa imposta, enquanto o referido "decisum", ora embargado, restabeleceu a exigibilidade da multa, fixando-a, no entanto, no mínimo legal.

Ante o exposto, **parcialmente providos os declaratórios**, na forma aqui estatuída.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034900-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ARMAZEM MIFRASI LTDA
ADVOGADO : SP249085 WILIAM DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00053-7 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Extrato : Embargos Declaratórios interpostos em face de decisão monocrática - Presente erro material no "decisum", referente ao valor da execução fiscal embargada - Correção de rigor - Provimento aos aclaratórios

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a fls. 284/289, em face da r. decisão monocrática proferida nestes autos, deste teor:

"DECISÃO

Extrato : Embargos à execução fiscal - INMETRO - Prescrição material verificada em relação a parcela do crédito executado (CDA n. 106) - Prescrição intercorrente inconstatada - Exigibilidade CDA n. 018 : informações colhidas em audiência a não encontrarem correspondência documental aos autos - CDA n. 189 : fixação da multa em patamar superior ao mínimo a exigir fundamentação a respeito - Espécie em que a decisão administrativa se mostrou destituída de suficiente fundamentação, somente constando de seu teor circunstância favorável ao polo autuado (primariedade) - Redução do valor da multa ao mínimo legal - Ônus embargante parcialmente atendido - Parcial provimento aos apelos

Cuida-se de recursos de apelação, em embargos à execução fiscal, opostos por Armazém Mifrasi Ltda., em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, insurgindo-se contra a cobrança de multas representadas pelas CDA n. 018, 106 e 189 (fls. 03/06-apenso).

A r. sentença, fls. 221/226, julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para declarar inexigível o crédito consubstanciado na CDA n. 018 (AI n. 1068044), dada a culpa exclusiva de terceiro, firmando-se que os vícios de pesagem constatados em relação ao produto "rosca de pinga" não podem ser atribuídos à embargante, máxime porque demonstrado, através de prova oral, que o produto em testilha era vendido a granel e pesado pelo estabelecimento que o comercializava, não pela fabricante, ora embargante. No mais, rejeitou a preliminar de prescrição dirigida ao crédito relacionado na CDA n. 106 (AI n. 00797583), tal como a tese voltada à inexigibilidade da multa relativa à CDA n. 189, posto que incontroversa a irregularidade, consistente na comercialização de biscoito de polvilho com peso real de 100g, quando a embalagem indicava 200g, afastando-se a invocada culpa exclusiva da gráfica, por erro de impressão. Desacolhido, por fim, o pleito de minoração das multas. Fixada a sucumbência recíproca.

Apelação pública a fls. 229/238, defendendo, em síntese, a manutenção da multa referente à CDA n. 018, dando-se por infundado o depoimento prestado pela testemunha - a afirmar que o produto "rosca de pinga" era vendido a

granel - haja vista que a Fiscalização localizou o produto já devidamente embalado, lacrado e etiquetado. Alega, ademais, que a responsabilidade pelo produto é do fabricante, o que por ele reconhecido, em seara administrativa. Requer, por fim, a correta distribuição da sucumbência, reputando vencida em maior porção a embargante. Contrarrazões a fls. 270/274, ausentes preliminares.

Apelação particular a fls. 239/246, reavivando a tese prescricional atinente à CDA n. 106 e invocando, ademais, a ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto à CDA n. 189, assevera que a indicação de 200g se deu por falha somente imputável à gráfica, que documentalmente reconheceu o erro de impressão. Pondera a inexistência, no mercado, de embalagem para biscoito de polvilho de 200g, pesagem comercialmente inviável para o produto em questão, tal como a inexistência de má-fé, a não obtenção de lucros ou provocação de danos ao consumidor, na medida em que o produto era comercializado a R\$ 1,10, preço relativo a 100g. Finda o debate sobre a CDA em cume com a alegação de exorbitância da multa. Contrarrazões a fls. 251/268, ausentes preliminares.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. §1º-A do Código de Processo Civil, consoante o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Primordialmente, já distinguindo o CTN o tributo das sanções pecuniárias, por seu gênero e então sem qualquer distinção entre as multifárias gradações das multas, seu art. 3º, cristalina a natureza não tributária da receita em prisma, afinal vínculos independentes os três clássicos liames próprios ao Tributário, o atinente aos deveres de pagar / Obrigações Tributárias, os referentes ao cumprimento das tarefas de fazer / não fazer, também nominados deveres instrumentais (impropriamente afirmados "Obrigações Acessórias"), tanto quanto a relação punitiva sancionatória que se possa instaurar em função deste ou daquele ilícito perpetrado.

Logo, claramente não sendo cobrado tributo no caso em tela e objetivamente presente penalidade pecuniária a em exigência, manifestamente inconfundível com aquela outra receita, veemente que o prazo prescricional não se submeta aos rigores de lei complementar (art. 146, CF, própria aos tributos), assim incidindo o também previsto pelo § 3º do at. 2º, LEF :

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA AMBIENTAL. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL POR CENTO E OITENTA (180) DIAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. "Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80" (REsp 981.480/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2009).

2. No caso concreto, em se tratando de dívida não tributária, aplica-se a hipótese de suspensão da prescrição prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1386522/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

(...)

3. A Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tal dispositivo legal preserva sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal.

(...)

(REsp 1326094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

16/08/2012, DJe 22/08/2012)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O FIM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- O termo a quo do prazo prescricional para cobrança de multa de natureza administrativa, como no caso da cobrada nos autos por infração ambiental, é o término do processo administrativo (REsp 1225489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).
- Prospera também a alegação de que houve suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, uma vez esta se aplica somente às dívidas de natureza não-tributária, como a que está em cobrança na presente execução.
- Prescrição não reconhecida.
- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0002093-51.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012)

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - MULTA - INMETRO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL

(...)

2. Nos moldes do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003401-85.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)

Em prosseguimento, como se denotará, encontra-se parcialmente contaminado pela prescrição o crédito em tela.

Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

Em dado contexto, frise-se que a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no recurso repetitivo julgado aos autos do Resp n. 1105442/RJ, vaticina ser quinquenal o prazo de prescrição aplicável à espécie, incidindo, por analogia, o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, verbis :

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

ADMINISTRATIVO. MULTA DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº REsp nº 1.105.442, RJ, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)".

O precedente não fez qualquer modulação, de modo que o entendimento nele adotado vale para todas as execuções, inclusive aquelas porventura ajuizadas sob a égide de outra vertente jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1176888/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013)

In casu, focalizada se revela a alegada prescrição material no crédito representado pela CDA n. 106, acostada a fls. 04 da execução apensa, formalizado em 21/07/1999 (consoante campo "termo inicial" do título) e inscrito em Dívida Ativa em 21/10/2003.

Considerado, destarte, o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aliado ao período de suspensão da prescrição de cento e oitenta dias (art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80), conclui-se que a prescrição se consumou em 18/01/2005, ou seja, em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, somente verificado em 14/04/2005, fls. 02-apenso.

Logo, parcialmente consumada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito executado, qual seja, a prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no tocante ao crédito relacionado na CDA n. 106 (fls. 04-EF).

Por seu turno, em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.

No particular em análise, então, verifica-se que, determinada a citação em 16/05/2005, fls. 08-apenso, esta se revelou exitosa, consoante AR de fls. 09-EF. Acostada aos autos, em 13/03/2006, a guia relativa às custas de condução do Oficial de Justiça, fls. 12/13, logrou-se proceder, em junho daquele ano, a penhora de balcões frigoríficos (fls. 17 e 17-v). Sobreveio, então, o ajuizamento dos embargos, em julho de 2006, recepcionados com suspensividade executiva (fls. 37, destes autos).

Como se observa, o trâmite da execução se deu de modo visivelmente regular, ausente qualquer inércia ou desídia exequente, sublinhando-se mal houve o transcurso de um ano completo, desde o ajuizamento até a superveniente causa suspensiva.

Irrevelada aos autos, portanto, a prescrição intercorrente.

Em prosseguimento, no tocante à CDA n. 018 (AI n. 1068044 - fls. 160), frise-se que o mesmo descreve :

"A firma supra vem procedendo (sic.) o acondicionamento e a comercialização do produto Rosca de Pinga, marca Mini Box de conteúdo nominal 200g apresentando 01 (hum) erro individual superior ao tolerado em prejuízo do consumidor conforme Laudo de Exame 258297 em anexo, estando em desacordo com o item 5 subitem 5.2 do RTM aprovado pela Portaria 096/00 INMETRO"

Neste âmbito, constata-se que a informação prestada em audiência pela testemunha de nome Fábio Donizeti Bastos, no sentido de que "a empresa embargante fabricava rosca de pinga (...) essa rosca não era vendida embalada, mas a granel" (fls. 218) não se harmoniza com o material probatório acostado aos autos, precipuamente o documento de fls. 165-v., foto da embalagem apreendida nas instalações da embargante (fls. 160 e 164), a qual escancaradamente revela que o produto rosca de pinga era sim ensacado pela autuada / apelante, em embalagem onde gravada sua marca ("Mini Box"), a indicar peso líquido 200g., ou seja, sem correspondência (ao contrário, em vera contradição) à alegação de venda a granel, caracterizada pelo comércio sem qualquer embalagem ou acondicionamento.

Ou seja, dissociada do conteúdo probatório acostado ao feito a afirmação prestada em audiência, ao norte de que o produto em questão era vendido no balcão e somente pesado quando da efetivação da venda, daí exsurgindo a plena exigibilidade da multa relativa à CDA n. 018, AI n. 1068044.

De seu giro, no que respeita à CDA n. 189, que a exprimir multa decorrente da indicação errônea do peso do biscoito de polvilho, embora tenha a parte embargante se cercado de elementos que corroboram suas alegações, rumo à percepção de que a falha, no caso em apreço, realmente ocorreu por vício na fabricação da etiqueta, impressa por terceiro, consoante declaração de fls. 141 e documento de fls. 147, fato é que o produto em foco efetivamente apresentava irregularidade, conforme incontroverso dos autos, salientando-se que a responsabilidade aqui versada é de cunho objetivo, respondendo a empresa autuada por dita exposição à venda.

Nesta toada, manifestamente exigível a multa, somente influenciando os contornos suscitados pela embargante (ausência de prejuízo / não obtenção de vantagem, v.g.) na graduação da pena, tema ao qual ora se desce.

Neste solo, com razão a embargante, em seu brado dirigido ao patamar da multa ligada ao AI n. 1068043 (CDA n. 189 - fls. 03-EF), lembrando-se que a definição de seu valor envolve a análise de critérios legalmente fixados, não se pondo livre a Administração para, aleatoriamente, estabelecer esta ou aquela quantia, ainda que o montante esteja dentro dos balizamentos legais :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI DELEGADA Nº 4/62. SUNAB. MULTA. ADVERTÊNCIA. VALOR FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO, MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO PELA SENTENÇA. VALIDADE.

1.[Tab]Pelo sistema legal de punibilidade, a infração ao artigo 11, "n", da Lei Delegada nº 4/62, comporta a aplicação não da pena de mera advertência, mas de sanção pecuniária, de acordo com os parâmetros expressos do texto normativo específico.

2.[Tab]A fixação do valor da multa, pela autoridade administrativa, não se encerra no domínio da discricionariedade, intangível ao controle judicial. Se os critérios de mensuração da multa são legais, é inequívoco que a aferição, seja da fiel observância da lei, seja da adequação da solução dada ao caso concreto, é atributo judicial, inserido no alcance do princípio constitucional da ampla proteção, podendo e devendo ser corrigido o ato administrativo, sempre que necessário, em função do direito subjetivo do administrado.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008002-75.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004)

Em dado contexto, ao tempo da infração, a gradação da multa era regida pelos critérios estabelecidos no § 1º do art. 9º, redação original, in verbis :

Art. 9º. [...]

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Deveras, no Parecer técnico elaborado pelo Procurador da parte embargada, acostado a fls. 133-v., consta, sobre o caso concreto, unicamente a informação de primariedade do autuado (terceiro parágrafo). Na decisão homologatória (fls. 134), por sua vez, fincou-se que a fixação do valor da multa, no importe de R\$ 3.064,60 (três mil, sessenta e quatro reais e sessenta centavos), levaria em consideração "a gravidade da infração", "a vantagem auferida", "o tamanho do mercado alcançado", "os antecedentes", "a condição econômica do infrator" e "o prejuízo difuso causado ao consumidor", inexistindo disposição a respeito de quaisquer dos critérios apontados.

Com efeito, de se lembrar que a repetição dos termos da lei não traduz fundamentação. No caso em estudo, nada mais fez a decisão homologatória de fls. 134 do que asseverar, laconicamente (vênias todas ...), que os critérios legais estavam sendo respeitados.

Todavia, põe-se tão manifesta quanto notória a cognição de que não basta, para que certa motivação administrativa seja suficiente, lançar mão de afirmação genérica de que "todos os critérios previstos na lei estão sendo observados". Há, antes, de se demonstrar a obediência aos critérios, expondo-se claramente como cada qual das circunstâncias fixadas pela norma influenciou (positiva ou negativamente) na cominação da pena. Neste aspecto, fundamental ressaltar-se não houve qualquer espécie de avaliação dos parâmetros apontados.

Finque-se, ademais, que a fixação de multa em patamar superior ao mínimo reclama indesviável justificação da medida, ferindo a legalidade o arbitramento exacerbado destituído de motivação, como no particular em estudo.

Neste exato sentido, a v. jurisprudência infra :

EMBARGOS DO DEVEDOR - MULTA ADMINISTRATIVA - INMETRO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESOLUÇÕES DO CONMETRO - REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - VIABILIDADE - VALOR EXCESSIVO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - HONORÁRIOS REDUZIDOS

(...)

3. Ainda que não se possa exigir a apresentação de alguma fórmula matemática para a exata aferição da multa, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, mostra-se de rigor. Não há fundamentação legal, na decisão administrativa, para justificar a aplicação da pena como consta da CDA em apreço.

4. A ausência de fundamentação, no entanto, não deve conduzir à nulidade da multa aplicada, mas, sim, à sua redução ao mínimo legal. Acolhe-se, neste passo, o entendimento já esposado pelas Cortes Federais, sobre a ausência ou insuficiência de fundamentação do ato administrativo, quando comina multas ou penalidades acima do mínimo legal.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0000382-97.2002.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 698)

MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE SEU VALOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O § 2º do artigo 11 da Lei Delegada 4/62 estabelece que na "aplicação da multa a que se refere este artigo, levar-se-ão em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada", o que equivale a uma determinação legal no sentido de que seja observado o princípio constitucional da razoabilidade, proporcionalidade ou proibição de excesso.

2. No entanto, a Administração Pública não observou essa norma, eis que impôs ao estabelecimento multa no

valor originário de R\$ 4.599,51 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) pelo fato de ter sido exposto à venda biscoito de goma em embalagem plástica, sem que constasse o peso, a data de fabricação e a data de validade do produto, mas apenas, o preço, o que constitui pena manifestamente desproporcional em relação à infração praticada, impondo-se a declaração de nulidade da decisão respectiva por violação ao disposto no § 2º do artigo 11 da Lei Delegada 4/62, bem como por ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade (Carta Magna, art. 5º, LIV).

3. O Poder Judiciário tem competência para, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir multa excessiva imposta pela Administração Pública, ainda que com base em lei. Precedentes do STF.

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a imposição de multa em valor superior ao mínimo legal somente se legitima quando fundamentado o ato administrativo respectivo. Precedentes.

5. Não estando fundamentado o ato em questão, impõe-se a redução do valor da multa para o mínimo legal (Lei Delegada 4/62, art. 11 - 150 UFIRs).

6. Apelação e remessa providas em parte."

(TRF 1, AC 200001000684620, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJ 10/6/03).

Debaixo desta moldura, ante a objetiva ausência de fundamentação a justificar a fixação da multa em tão curiosa quanto específica cifra, R\$ 3.064,60, superior ao mínimo legal - relembrando-se somente apontada uma circunstância concreta, a primariedade, que a figurar em prol da parte autuada, sugestionando que esta não se trata de infratora contumaz - impositiva se revela a redução da penalidade ao mínimo legal.

Assim, imperiosa a reforma da r. sentença, para, mantendo a exigibilidade da multa referente à CDA n. 189, fixá-la no patamar mínimo previsto em lei, à época da infração (2002, fls. 126), R\$ 100,00, consoante art. 9º, inciso I, redação original :

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Em movimento derradeiro, diante do maior sucumbimento em causa, suportará a parte exequente / embargada os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (R\$ 57.220,83), atualizado desde o ajuizamento até o efetivo desembolso.

Por todo o esclarecido, impositivo se revela o parcial provimento aos recursos, para, a uma, restaurar a exigibilidade da multa representada pela CDA n. 018 (AI n. 1068044), a duas, pronunciar a prescrição material do crédito relacionado na CDA n. 106 (AI n. 00797583) e, a três, mantendo sua exigibilidade, reduzir o valor da multa referente à CDA n. 189 (AI n. 1068043) ao mínimo legal previsto na norma ao tempo da autuação, R\$ 100,00, ante a manifesta deficiência de motivação.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 6º, III e 39, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, caput, e §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado"

Pretendem os declaratórios que sejam devidamente admitidos e providos, corrigindo-se erro material, para que conste do r. "decisum" que o valor da execução é de R\$ 7.220,83.

Oportunizado o contraditório, o polo privado quedou silente, conforme certidão de fls. 293.

É o relatório.

De fato, presente erro material na decisão monocrática, na qual incorretamente mencionada como valor do executivo fiscal a importância de R\$ 57.220,83, enquanto, em verdade, este a corresponder à quantia de R\$ 7.220,83, conforme fls. 02 daqueles autos.

Assim, impositivo o provimento aos aclaratórios, a fim de sanar-se o enfocado vício, passando a ter o seguinte parágrafo a redação adiante em destaque :

"Em movimento derradeiro, diante do maior sucumbimento em causa, suportará a parte exequente / embargada os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (R\$ 7.220,83), atualizado desde o ajuizamento até o efetivo desembolso."

No mais, mantida a r. decisão embargada.

Ante o exposto, **providos os declaratórios**, na forma aqui estatuída.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003727-40.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003727-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : COML/ ADELGICI LTDA
ADVOGADO : SP159846 DIEGO SATTIN VILAS BOAS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP236250 MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
No. ORIG. : 03.00.00007-7 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o polo empresarial acerca dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, fls. 169/169-v, em até dez dias, intimando-se-o.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011685-31.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.011685-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00116853120084036102 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da União Federal, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reduzindo a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios para R\$ 1.000,00, com fundamento no §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA alega que a verba fixada é irrisória e não respeitou os ditames do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

É o Relatório. Decido:

De fato, o pedido de reconsideração merece ser acolhido, porém, sem efeito modificativo ao julgado.

Para a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que há o cancelamento da inscrição do crédito tributário da Dívida Ativa deve-se aplicar o princípio da causalidade, conforme decidido, com repercussão geral, pelo E. STJ, cujo aresto trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581

- SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n° 1.111.002, processo: 2009/0016193-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 23/9/2009)

Com relação ao *quantum* fixado, analisando o zelo do advogado, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00, atualizados até o efetivo desembolso, com fundamento no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dou parcial provimento à apelação da União Federal, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reduzir a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL N° 0001208-04.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.001208-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CITTA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00012080420034036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CITTA ENGENHARIA E COM/ LTDA em face de decisão que deu provimento à apelação da União Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Pretendem os declaratórios a rediscussão do mérito e o questionamento das matérias ali aventadas, repisando as teses anteriormente levantadas.

É o Relatório.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie. Na hipótese dos autos, inconformado com o resultado do julgado busca o embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Analisando o *decisum* embargado inexistente qualquer vício a ser sanado, o tema levantado foi integralmente analisado, com as fundamentações ali esposadas, cabendo destacar que a própria União Federal desistiu expressamente de contestar judicialmente a redução da multa de mora do percentual de 30% para 20%, de modo que a procedência do recurso de apelação da União Federal não modificou este ponto do julgado.

Com efeito, a questão foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pela embargante, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.*

2. *A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*

3. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

(STJ, EDcl no REsp 1409003/MG, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

3. *Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, AgRg no AGRVO DE INSTRUMENTO nº 964.097/RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, Dj: 01/04/2008)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051644-21.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.051644-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : METALGRAFICA GIORGI S/A
ADVOGADO : SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00516442120124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, após embargos de declaração, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma: **(1)** irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; e

(2) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da parcial procedência das alegações deduzidas, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202 , II, do CTN. (...)"

Na espécie, não foram apresentados elementos aptos a afastar a presunção de liquidez da CDA, pois devidamente apontada a legislação aplicada na forma de cálculo dos tributos cobrados, assim como dos juros e multas.

(2) A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Posteriormente, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO

DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deve ser calculado sobre o novo valor das CDA's, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da embargante, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018718-39.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018718-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00187183920124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença de procedência de ação anulatória de auto de infração, fixada a verba honorária de 10% do valor da causa atualizado.

Apelou a PFN, alegando que a autora foi autuada por inserção de informações sobre transporte de mercadorias, no

SISCOMEX-MANTRA, após duas horas da chegada do veículo transportador no Aeroporto do Galeão, e ainda com informações incompletas da desconsolidação, violando o artigo 4º, § 3º, II, IN 102/1994, sujeitando-se à multa do artigo 107, IV, e, DL 37/1966 e artigo 728 do Regulamento Aduaneiro, aduzindo que, embora alegue ser consignatária e não agente desconsolidadora (representante do transportador), não provou o fato nem indicou quem exercia tal função; salientou que não existe confisco na aplicação da penalidade, houve várias infrações que foram sancionadas individualmente e não configurada a hipótese de denúncia espontânea, pelo que foi requerida a reforma da sentença.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 171/3):

"Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine que seja declarado nulo o Auto de Infração, objeto da presente demanda, por deficiência em sua fundamentação ou em razão de não ser possível exigir da Autora o cumprimento da obrigação consubstanciada na norma do artigo 4º, 3º, inciso II, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, n.º 102, de 1994. Alternativamente, requer a Autora a decretação da inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966 ou, ainda, que se reconheça a eficácia da denúncia espontânea da infração pela Autora.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É importante ratificar, desde logo, a decisão que indeferiu o pedido de prova testemunhal, pois a questão trazida nestes autos requer aferição por meio dos documentos apresentados.

O pedido é procedente.

A Autora está a enfatizar que não teria introduzido as informações que acabaram por acarretar a lavratura do auto de infração ora guerreado. Argumenta, para tanto, que os dois números de Cadastro de Pessoa Física - CPF não tem relação alguma com o seu quadro de empregados.

Verifica-se que as informações lançadas no sistema SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO, com registro do CPF desconhecido, referem-se apenas e tão somente à anotação da irregularidade apontada no Auto de Infração e, por conseguinte, não teria o condão de alterar os fatos, pois, foi registrado no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), exatamente as condutas praticadas, a saber, 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO.

Assim, não há que se realizar outras provas, pois as alíneas questionadas pela Autora foram incluídas pelas Autoridades Fiscais no intuito de anotar no sistema SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO a constatação de que teria ocorrido o registro de dados extemporaneamente ou, ainda, que sequer teriam sido apresentados.

Assim, superada a questão da necessidade de comprovação da titularidade dos CPFs é de rigor passar à questão de fundo.

A Autora requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em discussão, sob o argumento de que estaria a carecer da fundamentação necessária, em afronta ao disposto no artigo 9º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, pois não houve a explicitação das razões da aplicação da penalidade contra si, nem tampouco teriam sido apresentados elementos de fato e de direito que comprovem ser a Autora responsável pela prestação extemporânea das informações sob diversos acontecimentos ocorridos em datas e situações fáticas distintas.

Além disso, insiste a Autora na total e absoluta contradição do Auto de Infração na medida em que não possui acesso ao sistema SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO, o que a coloca em situação de absoluta impossibilidade de manejo dos instrumentos administrativos e fiscais para atender à Autoridade Aduaneira.

De fato, a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão Antônio Carlos Jobim, não mencionou nem tampouco atentou para o regramento estabelecido pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20.12.1994, que dispunha, à época dos fatos, in verbis:

"Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada."

É certo que não ficou totalmente esclarecida a situação da Autora no que diz respeito à sua eventual condição de "desconsolidadora".

Não obstante, da análise do teor da Instrução Normativa SRF nº 1.479, de 07.07.2014, essa questão há que ser

superada, posto que deixa de fazer parte dos juízos de valor a serem considerados para a solução do pedido inicial.

Na verdade, embora a IN SRF nº 102, de 20.12.1994, em sua redação original, previa a atribuição do desconsolidador para a prestação de informações. Porém, afigura-se evidente que estaria a ocorrer uma impossibilidade técnica decorrente da atribuição das funcionalidades do sistema a terceiros, que não fossem da própria Secretaria da Receita Federal e das companhias aéreas transportadoras. Não fosse assim, não seria necessária a alteração do artigo 8º e, além disso, a inclusão do 2º, pela SRF nº 1.479, de 07.07.2014, que dispõe, in verbis:

"Art. 8 As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)" (destacamos)

Destaque-se que a regra do 2º do artigo 8º admite que não existe, pois provavelmente ainda precisa ser construída, a funcionalidade específica no sistema eletrônico para uso do desconsolidador.

Isso ocorre após a edição da IN SRF nº 1.479, de 07.07.2014. O que dizer então da situação anterior? Afigura-se razoável admitir que, de fato, não existia a tal "função específica" capaz de viabilizar o acesso do desconsolidador ao sistema SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO, que, provavelmente, já deve estar encomendada ao SERPRO.

Assim, a solução oferecida pela Secretaria da Receita Federal para dirimir as controvérsias que vem ocorrendo, especialmente no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, foi no sentido de disciplinar a manutenção do acesso do transportador, a quem cabe a responsabilidade, por ora exclusiva, pela anotação da carga em até 3 (três) horas após a chegada do veículo.

Por conseguinte, há que se afastar a cobrança das penalidades pecuniárias impostas à Autora por meio do Auto de Infração, uma vez que se evidencia a ocorrência de equívoco quanto ao elemento subjetivo do ato administrativo, na medida em que a Digna Autoridade Alfandegária deve proceder à indicação correta do infrator, o qual deveria ter realizado a atualização das informações no sistema em até 2 (duas) horas, na época dos fatos, e 3 (três) horas, atualmente.

Assim, segundo a norma expressa do 2º do artigo 8º da IN SRF nº 102, de 20.12.1994, com redação da IN SRF nº 1.479, de 07.07.2014, tão somente o transportador detém a capacidade técnica e, por essa razão, a responsabilidade administrativa e fiscal para fins de cumprir a exigência em questão."

Como se observa, a sentença, sem adentrar na questão controvertida acerca da condição ou função da autora, concluiu no sentido de que não poderia ser-lhe atribuída a responsabilidade pela prestação ou inserção de informações de desconsolidação, vez que, diante de limitações e dificuldades técnicas do próprio SISCOMEX-MANTRA, no tocante ao acesso de terceiros ao sistema, a própria Receita Federal do Brasil editou a IN 1.479, de 07/07/2014, através da qual reconheceu ser do transportador, e não do agente consolidador tal encargo, razão pela qual a autora não poderia ter sido autuada.

A despeito da fundamentação específica deduzida para a decretação da procedência da ação anulatória, a apelação lançou razões distintas, que não se prestam a impugnar de forma correlacionada e congruente a motivação judicial, daí porque inviável o conhecimento da apelação, por razões dissociadas, à luz do artigo 514, II, CPC.

A propósito, a jurisprudência assim firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.209.978, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/05/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC. 1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. 4. Recurso especial não provido."

Embora cabível a remessa oficial, esta não autoriza a reforma da sentença, pois fundado o reconhecimento do direito da autora em regulamentação normativa adotada pela própria Receita Federal do Brasil, apontando deficiências técnicas do sistema e atribuindo, assim, a responsabilidade pelas informações de carga não ao agente desconsolidador, mas ao próprio transportador, enquanto não implementadas as melhorias técnicas necessárias, aumentando, inclusive, o prazo de duas para três horas após a chegada do veículo transportador, o que, como foi salientado, sequer restou impugnado pela PFN, tornando, portanto, insubsistentes as autuações lavradas pela

fiscalização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022870-33.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022870-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BASF S/A
ADVOGADO : SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00228703320124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, mandado de segurança impetrado para garantir a compensação mediante retificação da apuração do IRPJ/CSL, ano calendário de 2007, com exclusão da base de cálculo dos valores relativos a juros de mora e correção monetária sobre créditos objeto de restituição, ressarcimento ou compensação, alegando que não se tratam de acréscimo patrimonial, mas mera indenização, insusceptível de levar ao fato gerador da tributação, pelo que consubstanciado o indébito fiscal passível de compensação.

Alega a apelante que a sentença reputou inadequado o mandado de segurança para discutir tal direito, por falta de ato coator, porém a impetração teve caráter preventivo, diante do receio de lesão a direito líquido e certo fundado em entendimento oficial acerca da exigibilidade fiscal sobre tais valores, como revelado, por exemplo, nas Soluções de Consulta 147/2003 e 239/2009, aduzindo que deve ser desconstituída a sentença e apreciado o mérito nos termos do pedido inicial, reiterado com a respectiva fundamentação deduzida.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer da douta Procuradoria Regional da República foi pela adequação da via eleita e, no mérito, pela denegação da ordem.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente adequada a via processual eleita para veicular a pretensão deduzida, já que se cuida de impetração preventiva, a partir de fatos concretos, situados na discussão do direito líquido e certo de compensar o indébito fiscal, a resultar da retificação das declarações relativas ao IRPJ/CSL, ano base de 2007, para excluir da base de cálculo de tais tributos os valores de juros de mora e de correção monetária pagos em ressarcimento de créditos tributários.

Em impetração preventiva, não se cogita de ato coator, mas apenas de justo receio de lesão a direito líquido e certo que, no caso, se vê devidamente configurado dada a própria resistência manifestada pelas autoridades impetradas, não se tratando de temor abstrato e fundado em suposições, mas derivado de atos praticados anteriormente pelo Fisco, sob suporte de interpretação administrativa consolidada acerca da pretensão material, suficiente para amparar a discussão, em caráter preventivo, do direito, razão pela qual cabe desconstituir a sentença para exame do mérito da pretensão em si.

Assim o fazendo, primeiramente deve ser analisada a viabilidade do pedido de compensação, que é o resultado último pleiteado pela impetrante após a retificação das declarações do IRPJ/CSL.

O dado concreto da impetração é que se pretende compensar o que foi recolhido, indevidamente, a título de IRPJ/CSL, em razão da inclusão na base de cálculo de tais tributos de valores relativos a juros de mora e correção monetária de ressarcimento de crédito tributário.

Para tanto, a impetrante juntou comprovantes de arrecadação de tais tributos, indicando sete recolhimentos efetuados em **31/10/2007** (f. 22, 25 e 26), **30/11/2007** (f. 23 e 27) e **28/12/2007** (f. 24 e 28). O mandado de segurança foi impetrado em **19/12/2012** (f. 02), cinco anos depois dos recolhimentos feitos em outubro e novembro de 2007, a demonstrar que, relativamente a tais valores, não cabe discutir o direito à compensação, em virtude da prescrição, com fundamento no artigo 168, CTN, valendo lembrar que o *writ* foi ajuizado na vigência da LC 118/2005, contando-se o quinquênio a partir da data do respectivo recolhimento do tributo indevido. Fora do alcance da prescrição estão apenas os recolhimentos feitos em **28/12/2007** (f. 24 e 28), em relação aos quais cabe o exame do mérito propriamente dito.

A pretensão da impetrante é a de que seja reconhecida a natureza indenizatória dos juros de mora e da correção monetária pagas em ressarcimento de crédito tributário, para efeito de excluí-los da base de cálculo do IRPJ/CSL, permitindo, a partir da retificação das declarações, a sua compensação a título de indébito fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça já definiu a natureza jurídica dos juros de mora em caso de indébito fiscal, para efeito de IRPJ/CSL, conforme revela o RESP 1.138.695, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, julgado sob o rito do artigo 543-C, CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Tal acórdão foi objeto de embargos de declaração assim rejeitados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não se trata de verificar se tal ou qual tributo está ou não

no campo de incidência do IRPJ ou da CSLL, mas sim da observação de que o valor utilizado para o pagamento do tal ou qual tributo, se não tivesse assim sido utilizado, seria receita, estaria na base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque não dedutível. Desse modo, é receita também quando de sua devolução. A regra do art. 7º da Lei n. 8.541/92 somente foi invocada para demonstrar que não há dedutibilidade na repetição, só no pagamento. 2. Convém rememorar que o IRPJ e a CSLL efetivamente pagos não são dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, mas são levados em consideração para a determinação dos saldos a pagar dos tributos porque adiantamentos do pagamento dos respectivos débitos apurados nas declarações. Desse modo, é indiferente ao caso o fato de o IRPJ e a CSLL não serem dedutíveis de sua própria base de cálculo. Tal não livra a sua repetição da tributação e, por conseguinte, os juros de mora respectivos. 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 4. "Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011). 5. Embargos de declaração rejeitados."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A metodologia contábil descrita de se classificar o indébito recebido (recuperação de tributos) na mesma linha contábil que o tributo indevidamente pago não infirma a conclusão de que o valor utilizado para o pagamento do IRPJ e da CSLL, se não tivesse as si", sido utilizado, continuaria sendo receita e continuaria na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Se continuaria a ser tributado, os acessórios, juros de mora, não poderiam por esse motivo deixar de ser, não se socorrendo da exceção prevista no REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012). 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 3. Embargos de declaração rejeitados."

Evidencia-se, portanto, que a tese da impetrante de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, CTN, e 153, III, CF.

Sobre a correção monetária é consagrado que se trata de verba que segue a natureza do principal, acerca do qual não se postulou a inexigibilidade da incidência do IRPJ/CSL, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo representado pela mera correção monetária, como se pretende, pelo que igualmente infundada tal pretensão.

Em suma, embora não possa prevalecer a sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, o mandado de segurança não pode ser concedido, seja porque verificada prescrição para a compensação ao final pleiteada, seja porque os valores relativos a juros de mora e correção monetária de indébito fiscal ressarcido não têm natureza jurídica de indenização para efeito de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para desconstituir a sentença, em razão da adequação da via eleita, e, prosseguimento no mérito, denegar o mandado de segurança, pela fundamentação supracitada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024909-14.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.024909-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IVAN NAZARENKO

ADVOGADO : SP050510 IVAN D ANGELO e outro
INTERESSADO(A) : NINA ELETRONICA INDL/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00249091420134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, reconhecendo a prescrição quanto ao redirecionamento da execução em face de Ivan Nazarenko, com a condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Apelou a PFN, alegando, a inoccorrência da prescrição, pois: (1) enquanto não configurada a dissolução irregular da sociedade executada, não há que se falar em pretensão ou direito de ação contra seus sócios, daí não havendo direito de ação não corre a prescrição em homenagem ao princípio da *actio nata*; e (2) "*considerando que iniciou-se o prazo prescricional em 12/12/2011, com vista da União da certidão de fl. 120 do executivo fiscal, pela qual restou atestada pelo oficial de justiça a informação de que deixou de proceder a penhora e avaliação de bens, porque a empresa não estava mais estabelecida no local, imperioso reconhecer que a prescrição do presente crédito ocorreria somente após o transcurso de 5 (cinco) anos*" (f. 49).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica, a teor do que revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

RESP 1.477.468, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em **01/08/2001** (f. 07), sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o sócio IVAN NAZARENKO em 16/04/2012 (f. 123/4, do apenso), tendo sido citada em **14/05/2013** (f. 169, do apenso), quando já transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006444-72.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RISEL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que, em razão de prescrição, denegou mandado de segurança impetrado para a compensação de Finsocial, objeto de trânsito em julgado e pedido de habilitação administrativa de crédito. Apelou a impetrante, alegando que houve repetição de indébito e que, após o trânsito em 24/02/2006, desistiu da execução para fins de compensar o indébito fiscal, sendo homologada a desistência conforme publicação ocorrida em 12/12/2008; a IN 600/2005 previa prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado, para a habilitação do crédito, porém, antes do respectivo termo, houve, em janeiro/2009, a edição da IN 900/2008, aplicável conforme artigo 2º LICC, prevendo que o mesmo prazo correria do trânsito em julgado ou da homologação da desistência da execução da sentença, postergando, assim, o prazo final para a habilitação do crédito, situação não alterada pelo advento da IN 1.300/2012, pelo que foi requerida a reforma da sentença.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial não opinou sobre o mérito, alegando a falta de interesse público.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 181/4-v):

"RISEL COMBUSTÍVEL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. **RISEL COMBUSTÍVEL LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que adquiriu, entre outras empresas, a Ouro Negro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., que é detentora de direito creditório de Finsocial, reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos de nº 0904454-89.1994.403.6110.

Alega que o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 24/02/2006 e que, em 26/08/2008, requereu a desistência da execução do julgado para compensar seu crédito administrativamente. Houve a concordância do pedido de desistência, por parte da União, o que foi homologado em 10/12/2008.

Alega, ainda, que, antes de iniciar a compensação propriamente dita, habilitou seu crédito perante a Receita Federal do Brasil, o que foi deferido em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13807.726770/2013-75 e comunicada em 21/01/2014.

Aduz que, então, deu início ao procedimento de compensação do crédito de Finsocial, por meio eletrônico, mas não obteve sucesso, sob o argumento de que a compensação está fora do prazo previsto no art. 168 do CTN, que trata do prazo prescricional para ajuizamento de ação ou pedido administrativo de restituição.

Sustenta que o artigo 168 do CTN não trata do instituto jurídico da compensação, que é regulado pelo artigo 170 e 170-A do CTN e pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Sustenta, ainda, que não houve a fixação de prazo para a compensação prevista nos artigos 170 e 170-A do CTN e que a autoridade impetrada não pode aplicar o prazo previsto no artigo 168 do CTN.

Acrescenta que a autoridade impetrada deferiu a habilitação do crédito reconhecido judicialmente, tendo sido, posteriormente, impedido o envio da Per/Dcomp.

Às fls. 162/164, a impetrante emendou a inicial para esclarecer seu pedido de liminar, afirmando que não pretende mais obter autorização judicial para realizar a compensação dos valores.

Pede a concessão da segurança para assegurar seu direito de compensar o seu crédito de FINSOCIAL, já reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos autos da ação nº 0904454-89.1994.403.6110, e habilitado no processo administrativo nº 13807.726770/2013-75, com débitos de Cofins e de CSLL, extinguindo o crédito tributário e autorizando o levantamento dos depósitos judiciais.

Às fls. 165/166, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial da quantia discutida. No entanto, não houve notícia da realização do depósito judicial, nos autos, pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 173/176. Nestas, afirma que houve a prescrição para a compensação dos créditos.

Afirma que, conforme informações da RFB, o trânsito em julgado da ação se deu em 30/03/2006 e, somente, em 31/10/2013 foi apresentado pedido de habilitação do crédito judicial (e não em 2008 como afirma a impetrante), ou seja, mais de cinco anos depois do reconhecimento judicial do crédito.

Sustenta que se aplica, por analogia, à compensação de crédito reconhecido por sentença o mesmo prazo para execução da repetição do indébito, ou seja, cinco anos, nos termos do artigo 168, II do CTN.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 178/179).

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a impetrante, assegurar seu direito de compensação dos créditos de Finsocial, reconhecidos por meio de sentença judicial transitada em julgado.

Da análise dos autos, verifico que o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de nº 0904454-89.1994.403.6110, ocorreu em 24/02/2006 (fls. 137).

O pedido de habilitação de crédito foi apresentado, pela impetrante, em 31/10/2013 (fls. 60 e 62). O pedido de prévia habilitação do crédito, requisito necessário para casos de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, foi deferido, mas ficou claramente consignado que o deferimento desse pedido não implica na homologação da compensação, já que foi analisada apenas a parte formal do pedido (fls. 62/63). No pedido de habilitação do crédito constou a data em que foi homologada a desistência da execução do título judicial, em 12/12/2008.

No entanto, o início da execução do título judicial, a fim de obter a compensação dos créditos, judicialmente, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, por falta de previsão legal para tanto. Assim, o início do prazo prescricional de cinco anos para realizar a compensação dos créditos é o trânsito da decisão judicial que os reconheceu.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RETIFICAÇÃO DA EMENTA. 1. O pressuposto fático estabelecido na origem foi o de que o Pedido de Habilitação de Crédito se encontrava ainda pendente de exame em razão da interposição de recurso administrativo. A consequência jurídica é a de que permanecia suspenso o prazo prescricional para a propositura da presente ação quando de seu protocolo em 19.12.2007, de modo que não se pode falar em prescrição. 2. Em se tratando de omissão que prejudica as conclusões e o dispositivo do acórdão embargado, há que ser acolhido o presente recurso com efeitos infringentes para fazer constar a seguinte ementa retificada nos pontos em negrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A alegada impossibilidade do mandado de segurança ser capaz de determinar à União a restituição dos valores pagos indevidamente não foi debatida na instância inferior. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF. 2. Transitada em julgado em 03.03.2002 a ação onde foi reconhecido o indébito em favor do contribuinte, inaugura-se aí o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do CTN para o Pedido de Restituição na órbita administrativa e, simultaneamente, o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito no âmbito judicial. 3. Consoante aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. 4. Tendo o Pedido de Habilitação do Crédito sido protocolado em 28.09.2006 (4 anos, 6 meses e 25 dias depois do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito) e julgado em 15.12.2006, estando ainda pendente recurso administrativo dessa decisão ao tempo do ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em 19.12.2007, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional no período correspondente à pendência do recurso administrativo. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."(EDRESP 200902484406, 2ª T. do STJ, j. em 16/10/2012, DJE de 24/10/2012, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IN SRF Nº 900/2008. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO POR FORMULÁRIO FÍSICO. ART. 98, 2º DA IN SRF Nº 900/2008. POSSIBILIDADE ASSEGURADA. 1 - Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas de sentença proferida em Mandado de Segurança que concedeu parcialmente a segurança e assegurou a interrupção do prazo prescricional durante o curso do processo de habilitação de crédito. 2 - O art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que somente após o trânsito em julgado da decisão judicial é possível utilizar-se o sujeito passivo de crédito reconhecido para promover a compensação. A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.026094-6 transitou em julgado em 07/03/2008, de forma que a prescrição quinquenal para restituição do tributo, por meio da compensação, ocorreria em 07/03/2013. 3 - A Impetrante promoveu a habilitação do crédito dentro do prazo legal, na forma da IN 900/2008, fato que tem o condão de interromper o prazo prescricional da compensação pretendida. Precedente do TRF2, 4ª Turma Especializada: AC 200751010045884. 4 - É possível que o programa PER/DCOMP não permita a sua utilização pelo contribuinte, em razão da não aceitação da Declaração de Compensação por decurso do prazo prescricional, ao não considerar no cálculo do prazo o período de interrupção decorrente da apresentação do pedido de habilitação de crédito. Por certo que, nessa hipótese, há que se garantir à Impetrante a entrega da declaração por meio de formulário físico, na forma do disposto no art. 98, VII e 2º da IN SRF nº 900/2008. 5 - Recursos conhecidos. Apelação da União Federal e

Remessa Necessária improvidas. Apelação da Impetrante provida. Sentença reformada em parte."(APELRE 201351010037371, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2014, E-DJF2R de 23/05/2014, Relatora: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - grifei)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96. IN/SRF N.º 600/2005. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA N.º 150 DO STF. ART. 168 DO CTN. 1. De acordo com o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.637/02, o sujeito passivo que apurar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos poderá utilizá-lo, por sua própria conta e risco, na compensação com débitos próprios, independentemente de prévia habilitação perante a Administração Pública, consoante exigido pelo art. 51 da IN/SRF n.º 600/05. 2. De acordo com a Súmula n.º 150 do egrégio STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3. A ação de conhecimento que deu amparo ao pedido de habilitação de crédito para fins de compensação tinha como objeto a repetição de indébito tributário (valores recolhidos a título de contribuição ao PIS por força dos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88), de sorte que o prazo prescricional da ação era o de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN. Logo, o prazo para a compensação pretendida também é quinquenal. 4. Considerando que o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à compensação se deu em 11-03-1998 e que a pretensão executória foi deduzida na via administrativa em 30-11-2007, quando passados mais de cinco anos, correta a decisão que indeferiu a pretensão da impetrante. 5. Apelação não provida." (AC 200870000198275, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, DE de 18/11/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)
Compartilhando do entendimento exposto nos julgados acima, verifico que o trânsito em julgado da decisão judicial é o termo inicial para a fluência do prazo para se pleitear a compensação, administrativamente. Assim, na hipótese dos autos, o prazo prescricional, que é de cinco anos, teve início em 24/02/2006. E, como já mencionado, tendo o pedido de habilitação do crédito sido apresentado em 31/10/2013, já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, razão pela qual não é possível acolher o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC."

Como se observa, a sentença detalhou a fundamentação do direito líquido e certo veiculada na impetração e, em face dela, denegou o mandado de segurança, destacando que o prazo de cinco anos para a compensação é contado do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito fiscal, consoante jurisprudência consolidada a partir do exame da legislação federal invocada, tal como, por exemplo, o artigo 168, CTN, o Decreto 20.910/1932, e o artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Todavia, a despeito da fundamentação exposta na inicial e discutida na sentença, a impetrante, em apelação, **inovou a lide**, inserindo a argumentação de que não teria havido prescrição porque a **IN RFB 900/2008** permitiu contar o prazo de cinco anos não mais a partir apenas do trânsito em julgado, mas ainda da homologação da desistência da execução do título judicial.

Note-se que a tese da impetração foi no sentido de que não haveria prazo de prescrição para compensação, já que o artigo 168, CTN, trataria apenas de repetição, sendo a compensação tratada nos artigos 170 e 170-A, CTN, sem fixação de qualquer prazo para o exercício do respectivo direito, aduzindo que na Lei 9.430/1996 apenas o § 5º do artigo 74 cuidou de prescrição, aplicável apenas à homologação da declaração do contribuinte (prescrição contra a Fazenda e não contra o exercício do direito de compensação pelo contribuinte). O mesmo foi alegado, em relação ao Decreto 20.910/1932, reputado impertinente à solução do pedido de compensação, segundo a impetrante.

A inovação da lide, em razões de apelação, viola o devido processo legal e é inadmissível, segundo a jurisprudência consolidada:

RESP 658.715, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 06/12/2004: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir quem (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do artigo 460 do CPC. II - Se o julgador de primeiro grau fica adstrito ao pedido, também é vedado ao Tribunal, em sede de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal. Embora a apelação seja o recurso de maior âmbito de devolutividade, há limites do mérito do recurso, que fica restrito às questões suscitadas e discutidas no primeiro grau de jurisdição. III - No caso em debate, ao Tribunal de origem era defeso conhecer da matéria relativa à aplicação da lei tributária mais benéfica, levantada somente em grau de recurso, suprimindo um grau de jurisdição, por não se tratar de questão de ordem pública, mas de direito patrimonial disponível. IV - Somente seria possível o reconhecimento da aplicação da lei tributária mais benéfica, em segundo grau de jurisdição, se o autor tivesse formulado um pedido genérico de redução da multa na inicial dos embargos de devedor, ou, ao menos, suscitado a questão antes do julgamento de primeira instância. V - Recurso especial provido."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a impetrante veiculou a tese de que mera instrução normativa poderia modificar o termo inicial do prazo de prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, colidindo com

critério fixado pela legislação federal, permitindo que, além do trânsito em julgado, seja considerado, para tanto, a decisão de homologação da desistência da execução da sentença. Na verdade, a modificação de prazo para habilitação de crédito, através de instrução normativa, não elide nem afeta o prazo de prescrição para execução de título judicial, que decorre de lei.

Assim, com efeito, é que, a propósito, restou reconhecido e assente na jurisprudência da Corte que o prazo de prescrição, contado a partir do trânsito em julgado, não sofre suspensão ou interrupção sem base legal, muito menos em razão de pedido de habilitação de crédito, cuja alteração de prazo, por instrução normativa, é, portanto, irrelevante para a solução da controvérsia.

Neste sentido, entre outros, o seguinte julgado:

AMS 00052790920134036105, Rel. Juiz Conv. CIRO BRANDANI, e-DJF3 21/10/2014: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTAGEM INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. 1. O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado é de cinco anos, nos termos do art. 165, III e art. 168, I, do Código Tributário Nacional. 2. No caso em exame, a decisão judicial que reconheceu o direito creditório transitou em julgado em 16.08.2005, de forma que o prazo para a impetrante pedir a compensação findava em 16.08.2010. Em 18.07.2007, dois anos após o trânsito em julgado da decisão judicial, a impetrante apresentou o Pedido de Habilitação de Créditos, o qual foi deferido pela autoridade fiscal e arquivados os autos em 13.04.2009. 3. A impetrante requereu o desarquivamento do Pedido de Habilitação apenas em 02.09.2011, ocasião em que já decorrido os cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. 4. Não há previsão legal de que o pedido de habilitação de créditos para a restituição/compensação suspende ou interrompe o prazo prescricional. A contribuinte deveria ter apresentado as declarações de compensação, ou a restituição do indébito na inexistência de débitos compensáveis, dentro do período de cinco anos contados da data do trânsito em julgado. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o pedido de compensação tributário na seara administrativa não interrompe a prescrição da execução do julgado que reconheceu o direito ao crédito. 6. Ausente o direito líquido e certo à compensação, uma vez que atingida pela prescrição, a sentença deve ser reformada. 7. Apelação a que se dá provimento."

Por fim, conforme constou do relatório da sentença, a impetrante veiculou, em aditamento (f. 162/4), o pedido da ordem, através do mandado de segurança impetrado em **10/04/2014** (f. 02), para garantir-lhe o direito líquido e certo de compensar Finsocial, objeto da AD 0904454-89.1994.4.03.6110, com trânsito em julgado em **24/02/2006**, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de impedir tal direito a ser exercido com envio de DCOMP, eletrônica ou em formulário de papel (f. 164), demonstrando, pois, a manifesta prescrição da pretensão, não elidida pela apelação, como interposta.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001807-73.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : SP123874 RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00018077320094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo **Município de Santo André**, para cobrança, junto à ECT, de Taxa de Licença para Localização.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para "*reconhecer a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença para localização de estabelecimento prevista no art. 180, § 2º, da Lei Municipal 3.999/1972 e desconstituir o crédito inscrito em dívida ativa pela CDA 204565, [...]*", com condenação em verba honorária de 10% do valor corrigido da execução fiscal.

Apelou a ECT, requerendo a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, apelou o Município, alegando, em suma: (1) a legalidade e constitucionalidade da taxa de licença para funcionamento, pois legitima a exigência anualmente renovável da taxa; (2) a possibilidade da exigência da taxa de licença contra a executada, pois "*está sujeita ao regime jurídico aplicável as pessoas jurídicas de direito privado, como determina o § 2º do artigo 173 da Lei Maior*", assim a executada é "*devedora do tributo municipal em questão, decorrente do poder de polícia que exerce a Municipalidade de Santo André, através de seus agentes fiscais, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do exercício de poder de polícia*" (f. 160/1); e (3) a constitucionalidade da base de cálculo da taxa, pois admissível a cobrança da taxa tendo por base de cálculo o número de empregados.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito da base de cálculo da taxa, fixada a partir do número de empregados do contribuinte, a jurisprudência tem reconhecido, há muito, ser indevida a tributação assim instituída, conforme comprovam os precedentes:

- RE nº 100.201, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, DJU de 22/11/85: "TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. Sendo a taxa uma contraprestação da atividade estatal desenvolvida genericamente em prol do contribuinte, seu fato gerador é essa atividade, a este devendo corresponder a base de cálculo. A taxa de licença não pode ter por base de cálculo o valor do patrimônio, a renda, o volume da produção, o número de empregados ou outros elementos que não dizem respeito ao custo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia."

- RESP nº 733.411, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13/08/07: "TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO. 1. Em relação à alínea 'b', a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, 'd' da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea 'b' mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 2005.61.26005927-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 09/06/2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não se trata, na espécie, de imunidade em relação a taxas, mas de ilegalidade da taxa, cuja base de cálculo não se coaduna com a exigida pelo Código Tributário Nacional. 3. Agravo inominado desprovido."

Como se observa, a jurisprudência orientou-se no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais.

A adoção de base de cálculo, identificada com situação pessoal e específica de cada contribuinte, não se coloca como critério válido à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, daí porque ser considerada ilegal a indicação do número de empregados como critério de cálculo do valor do tributo.

Embora a Lei Municipal 3.999/72 inclua a natureza da atividade como um dos critérios de definição da base de cálculo da taxa (artigo 180, § 1º), o que se considera indevido, sob tal regime legal, é o número de empregados (artigo 180, § 2º: "a parte variável corresponde a 5% do salário mínimo por empregado do estabelecimento"), não o parâmetro objetivo da natureza da atividade.

Neste sentido, o seguinte precedente específico:

- AC nº 0000484-72.2005.4.03.6126, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJF3 de 04/02/2011: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - COBRANÇA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, A NÃO MENSURAR O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM QUESTÃO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 77 E 78, CTN - ANOS DE 1998 A 2000 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DA ECT. 1. A tributação municipal em questão, em cena anos de 1998 a 2000, oriunda do art. 180, da Lei 5.675/79, do Município de Santo André, cobrava a taxa em questão em cálculo a considerar o número de empregados, sendo que a v. jurisprudência, adiante em destaque, afastou tal intenção estatal. 2. Ali se compreendeu, com acerto, desrespeito ao art. 77 e 78, da Lei Nacional de Tributação - CTN, vez que, na espécie, em pauta taxa em função do poder de polícia que a não mensurar o custo da atividade estatal, mas, sim, detalhes inerentes ao contribuinte, onerando com maior ou menor especificidade em razão do número de empregados, como visto, o que a não se suportar. 3. Pontifique-se a própria parte final do único parágrafo do art. 77, CTN, indiciariamente a vedar cobrança de taxa em função do capital da empresa contribuinte, logo ali já revelando, pois, inadmissibilidade da atividade legiferante que assim se conduzisse, avançando sobre a intimidade estrutural do pólo passivo da obrigação tributária, a tal enfocado ponto. Precedentes. 4. De rigor a procedência aos embargos, desconstituída a cobrança, reformando-se a r. sentença, invertida a honorária sucumbencial, ora em prol da ECT. 5. Provisão à apelação."

Em suma, sendo ilegal a taxa, com a base de cálculo fixada a partir do critério de número de empregados (Lei Municipal 3.999/72), devem ser acolhidos os embargos do devedor.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode

baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa é de R\$ 849,99 (f. 14), de modo que a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nas circunstâncias do caso concreto, passível de majoração para 20% sobre o valor atualizado da causa, com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração mais adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Município de Santo André e dou provimento ao recurso da ECT, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004383-26.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.004383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CARLOS EDUARDO MILANI -ME
ADVOGADO : SP189282 LEANDRO IVAN BERNARDO e outro
No. ORIG. : 00043832620144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar proposta com o objetivo de suspender a cobrança tributária, inscrita na Dívida Ativa da União sob o número 80.4.14.048772-07, pelo pagamento já realizado.

A sentença julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, deferindo a tutela antecipada pleiteada, para determinar a suspensão da cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União, sob o número 80.4.14.048772-07, pela quitação integral. Condenou a requerida ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do 30º (trigésimo) dia, contado a partir da intimação, bem como ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a PFN, alegando: (1) a superveniente perda do interesse de agir, pois "*após o ajuizamento da presente cautelar e antes da prolação da sentença, o autor houve por bem efetuar o pagamento da dívida inscrita objeto da presente ação, dessa vez utilizando-se de guia correta, com a devida indicação do número de inscrição*", pelo que postulou pela extinção do feito, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC); (2) o autor deveria ter observado as obrigações acessórias previstas na legislação pertinente ao benefício fiscal do SIMPLES NACIONAL, no caso, promover o recolhimento do tributo devido em guia própria, com a devida indicação do número em dívida ativa; e (3) não deve ser condenada em verba honorária, eis que não deu causa ao ajuizamento da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A presente ação cautelar foi proposta para suspender a cobrança de tributo, inscrito em Dívida Ativa da União sob

número 80.4.14.048772-07, pelo fato de ter havido o respectivo pagamento. Alegou que "o equívoco da cobrança é gerado porque a Receita Federal não reconhece o pagamento dos impostos por não constar na guia de recolhimento a numeração do processo administrativo ou da CDA (...). Ocorre que a "DAS" (DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL) não tem em seu bojo campo para referida indicação, nem tem como acrescentar, tornando inexigível tal obrigação de indicar o número do processo administrativo a que condiz. Ademais, a imputação ao pagamento da guia DAS foi realizado pelo requerente que protocolizou no dia 03 de setembro de 2014, Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa (doc. anexo) o qual indica de maneira inequívoca e em campo específico o número de inscrição 8041404877207 e o número do processo administrativo 10850507085/2014-17, código 1, o que possibilita, sem maiores esforços, aos Órgãos competentes verificarem o adimplemento da obrigação". No entanto, o pleito administrativo foi indeferido pelo fato de o pagamento ter sido efetuado em guia errada, faltando o número de inscrição.

Embora proferida sentença, restou comprovado, pela PFN, que, em data anterior ao julgamento (23/02/2015), a autora efetuou novo recolhimento do débito (29/01/2015, f. 85) agora com as formalidades exigidas pela legislação, a demonstrar que houve perda de objeto da ação, prejudicando o exame do mérito respectivo (artigo 267, VI, CPC).

Quanto à sucumbência, deve ser assumida pela autora, já que o recolhimento do tributo redundou em desistência da pretensão, o que lhe acarreta o ônus de pagar verba honorária, que se arbitra, com moderação e equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, em 10% do valor atualizado da causa, tendo em vista a pouca complexidade do feito e o curto tempo de tramitação, dispensando a necessidade de maior esforço e dedicação processual.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004082-85.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.004082-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: PLANORG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA -ME e outro
	: MAURICIO FRANCO DO LAGO
ADVOGADO	: SP159433 ROMÁRIO MOREIRA FILHO e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00040828520144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a autora, intimada a regularizar a inicial, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Apelou a autora, alegando, em suma, que, na ação declaratória, pode ser estipulado valor simbólico à causa.

Nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe ponderar que o valor da causa, como um dos requisitos essenciais da inicial, enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem resolução do mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC).

Como se observa, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei 10.259, de 12.07.2001).

Além disto, o valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e - mais importante - serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos.

Em coerência com este contexto de inserção é que restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).

O artigo 260 do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas (calculadas na forma do inciso I do artigo 259) e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas do equivalente, a título de parcelas vincendas, ao valor de uma prestação anual (cf. *Moniz Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Forense, 6ª edição, 1989, p. 457*).

Certo, portanto, que não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/10/2000, p. 306; e AC 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU de 25/10/1995, p. 73431).

O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (cautelar, declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP 20.472-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 27/05/1996: "PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido."

- AI nº 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 07/03/2001, p. 564:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I - O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II- Agravo de instrumento improvido."

- AI nº 98.03.0130730, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15/01/2001, p. 846: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, "ex officio", determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. 3. Agravo improvido."

É certo, contudo, que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo excepcional e residual, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

Na espécie, a autora atribuiu o valor de R\$ 19.000,00 à causa (f. 25), em que se pleiteia a declaração de validade e eficácia do direito da autora de utilizar o crédito representado pelo título da dívida externa, para liquidar débitos tributários junto à União, bem como a suspensão da exigibilidade os débitos tributários da autora, vencidos e a vencer, até que se esgote o crédito que os títulos da dívida externa representam, sobrevivendo a determinação do Juízo "a quo" de f. 85, "in verbis":

"Vistos,

Providenciem os autores o recolhimento das custas processuais, adequando, outrossim, o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido.

Regularizem a representação processual por meio da juntada de contrato social, esclarecendo a divergência entre os outorgantes do instrumento de mandato e os autores da ação.

Esclareçam, ainda, a razão da presença da autarquia previdenciária no polo passivo, especificando também os tributos que pretende pagar com o crédito que alega deter.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int."

Nesse passo, a autora cumpriu parcialmente o despacho, apresentando a comprovação do recolhimento das custas processuais, juntando o contrato social do requerente Paulo Sergio Moura ME e requerendo a exclusão do INSS do polo passivo da ação, às f. 105/6. Porém, deixou transcorrer o prazo para se manifestar sobre a adequação do valor da causa.

Em face da inércia da autora nesse aspecto, sobreveio a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Correta a sentença, vez que a autora, embora instada a atribuir valor correto à causa, ficou-se inerte.

A propósito, o precedente do qual fui relator (CAUINOM 0015231-62.2011.4.03.0000, DJU de 16/11/2011):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. VALOR DA CAUSA. EMENDA. OMISSÃO. INDEFERIMENTO. INICIAL. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Toda ação, mesmo que cautelar, deve retratar, na atribuição do valor da causa, o proveito econômico aferível, com a emenda da inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que a cautelar foi ajuizada com atribuição de valor de apenas R\$ 1.000,00, o que não retrata o efetivo proveito econômico da demanda. Aliás, se o valor econômico aferível fosse apenas este, não existiria dano irreparável a ser acautelado, enquanto requisito da medida ajuizada. 3. O exame dos autos revela que a pretensão deduzida refere-se ao pedido cautelar com efeitos suspensivos da exigibilidade fiscal, em relação a créditos inclusive executados, pretendendo sobrestar os executivos fiscais e medidas judiciais como leilão, e ainda garantir que lhe seja fornecida, sempre que necessário, a certidão fiscal de regularidade, na pendência do julgamento da apelação. 4. O proveito econômico da demanda cautelar não se encontra bem retratado pela estimativa feita na inicial, muito aquém da expressão econômica do direito postulado na cautelar, pelo que devida era, de fato e de direito, a emenda da inicial que, não promovida a tempo e modo, legitimamente gerou a sanção processual aplicada. 5. Agravo desprovido."

No mesmo sentido, os precedentes:

AARESP 517954, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 22/03/2004, p. 222: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. I - O valor da causa não precisa corresponder exatamente ao valor da ação principal, no entanto, como a hipótese dos autos trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da cobrança de Imposto Sobre Lucro Líquido, com a conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal, além de impedir a configuração da mora e a cobrança de encargos, deve o valor da causa refletir o montante da dívida suspensa em razão da cautelar. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

AI 00318725720134030000, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2014: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO COM CONTEÚDO ECONÔMICO. ARTIGOS 258 E 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. - Como cediço, a fixação do valor da causa, inclusive, em ações de natureza declaratória, exige a sua adequação com o conteúdo econômico que se pretende auferir com o êxito da demanda, a teor do que rezam os artigos 258 e 259 do Estatuto Processual Civil. - No caso, resulta patente nos autos que a pretensão deduzida no processo originário tem conteúdo econômico, expresso no montante do débito tributário apurado, ainda que este seja discutido judicialmente em outro feito, devendo o valor da causa corresponder ao benefício patrimonial almejado, cuja aferição desde já é perfeitamente possível. - Agravo de instrumento improvido."

AC 00168424220104014300, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:03/08/2012: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PLEITEADO. 1. Ainda que se trate de ação de natureza declaratória, o valor da causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial que se pretende obter com o provimento da demanda. 2. A impossibilidade de avaliação da totalidade da dimensão do benefício pretendido não justifica a

adoção de valor manifestamente irrisório. 3. A documentação juntada aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pela parte autora, indicam, com precisão, o valor do benefício patrimonial obtido caso a demanda seja julgada procedente. Esse valor deve, portanto, corresponder àquele atribuído à causa. 4. Apelação a que se dá provimento para acolher a impugnação ao valor da causa."

AG 2007.03.00.032224-0, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO AGUIAR, DJU de 31/03/2008, p. 411: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA INSCRITA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO

DETERMINÁVEL. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. A ação cautelar é autônoma, logo não se confunde com a ação principal conexa, fazendo-se necessário, todavia, que lhe seja atribuído valor correspondente à pretensão deduzida. 3. O feito originário refere-se à Ação Cautelar de Caução, cujo objetivo é a indicação de bem imóvel, como forma de obter a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, e, conseqüentemente, garantir o juízo da futura execução fiscal a ser ajuizada, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial visado, ou seja, ao montante da dívida que pretende o autor garantir mediante a oferta de bem imóvel, como forma de suspender a sua exigibilidade. 4. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014510-60.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.014510-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES
ADVOGADO : SP215419 HELDER BARBIERI MOZARDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00145106020134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação para condenar a ré ao pagamento dos valores referentes à diferença entre o que o autor considera devido e o efetivamente recebido, a título de auxílio financeiro durante o período em que frequentou o XXVII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia em Brasília.

O autor sustentou, na inicial, que: (1) entre 12 de fevereiro e 03 de julho de 2007 frequentou o XXVII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia em Brasília/DF, homologado por meio da Portaria 1352/2007, com nomeação, ao final, em 20/07/2007, nos termos da Portaria 1402/2007; (2) tal curso correspondia à segunda etapa do concurso público destinado ao provimento nacional de vagas nos cargos de Delegado da Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal; (3) durante o curso, recebeu, mensalmente, como auxílio-financeiro, 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Delegado de Polícia Federal, com base no art. 14.2.4 do Edital; (4) o Decreto-Lei 2179/84, norma de caráter especial, garantia ao autor o recebimento de bolsa em importância maior, correspondente a 80% (oitenta por cento) ao subsídio pago aos Delegados de Polícia Federal; (5) o Decreto-Lei 2179/84, por ser regra específica, endereçada aos candidatos a cargos da Polícia Federal, não foi

revogada pelo artigo 14 da Lei 9624/98, consoante o disposto no artigo 2º, §2º, da LICC; (6) faz jus à diferença entre o valor que deveria ter recebido (80% do subsídio inicial) e o que efetivamente recebeu (50% do valor devido à classe de ingresso).

A União, em contestação, argumentou que: (1) o direito de ação prescreveu uma vez que a homologação do resultado final do concurso de formação se deu em 06/07/2007 e a ação foi distribuída em março de 2012, ou seja, após o prazo previsto no artigo 1º da Lei 7144/83, que estabeleceu o prazo de um ano para o ajuizamento de ações contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na administração federal direta; (2) a Lei 9624/98, apesar de reduzir a percentagem de incidência, representou um valor maior, pois previu como base de cálculo do auxílio em questão o vencimento e as gratificações, ou seja, a remuneração, enquanto o Decreto-Lei 2179/84 estabelecia como base de cálculo o vencimento, sendo que, após a Medida Provisória nº 305/06 foi adotado o subsídio como espécie de remuneração dos integrantes da carreira policial; (3) no caso, o critério cronológico sobrepõe-se ao da especialidade, pois ambas as normas possuem a mesma hierarquia.

Foi proferida decisão de rejeição da preliminar de prescrição, tendo em vista a ausência de questionamento de ato do concurso, mas sim em face do auxílio-financeiro recebido durante o curso de formação profissional (f. 77). Em face dessa decisão não foi interposto recurso.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, "*para reconhecer o direito do autor ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento (remuneração) fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria de Delegado Federal e condenar a União ao pagamento das diferenças devidas no período em que frequentou o XXVII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia em Brasília (20 de fevereiro a 03 de julho de 2007), devidamente corrigida e acrescida de juros*".

Ante a sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a União, reiterando os mesmos argumentos expostos na contestação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença (f. 84/6):

"(...)

À época em que o autor participou do XXVII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia em Brasília (fevereiro a julho de 2007) vigia o Decreto-Lei n. 2.179, de 4 de dezembro de 1984, posteriormente revogado pela MP n. 632/2013, que em seu art. 1º dispunha:

"Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer."

Por seu turno, o art. 14 da Lei 9.624/98, dispõe, genericamente, sobre o direito à percepção do auxílio financeiro dos candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, in verbis:

"Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo."

Em caso análogo, em respeito ao princípio da especialidade do Decreto-Lei n. 2.179 e antes de sua revogação, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1195611/DF), afastou a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO.

PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 2.º, DO ART. 2.º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÔBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO.

1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no 2.º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

2. O Princípio da Especialidade conjura a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta

por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento).

3. A Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8.º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

4. Conseqüentemente, o Decreto-lei n.º 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1.º, litteris: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.

5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.] 6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1195611/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 01/10/2010)

EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.179/84 E DA LEI 4.878/65. PRECEDENTE.

1. Admite-se a análise, no julgamento de recurso especial, das leis que regulam disposições relativas à polícia militar, à policial civil e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, uma vez que é da competência da União legislar com exclusividade sobre seu regime jurídico, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Os candidatos aprovados em concurso público para ingresso na carreira da Polícia Civil do Distrito Federal têm direito ao recebimento, por mês de participação no respectivo Curso de Formação, de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos iniciais do cargo, nos termos do Decreto-Lei nº 2.179/84. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200900487890, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.)

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC para reconhecer o direito do autor ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento (remuneração) fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria de Delegado Federal e condenar a União ao pagamento das diferenças devidas no período em que frequentou o XXVII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia em Brasília (20 de fevereiro a 03 de julho de 2007), devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária de Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré nas custas processuais, em reembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(...)"

Quanto à prescrição, restou apreciada anteriormente à sentença, por decisão contra a qual não houve recurso, acarretando a preclusão impeditiva de seu reexame, a teor do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AARESP 200901308798, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 15/12/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO APRECIADA E REJEITADA. RENOVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, incidirá a preclusão se já houver pronunciamento judicial a respeito da questão, não tendo sido interposto recurso próprio e tempestivo, sendo inadmissível o ressurgimento posterior da controvérsia. 2. Agravo regimental não provido."

No mérito, a sentença encontra-se devidamente motivada, não merecendo qualquer reparo.

De fato, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o princípio da especialidade afasta a aplicação do artigo 14 da Lei 9.624/1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, o auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato durante o programa de formação, devendo, pois, prevalecer o disposto no artigo 1º do Decreto-lei 2.179/1984, que fixa percentual de 80% (oitenta por cento), para auxílio financeiro do curso de formação profissional dos cargos da Polícia Federal, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 1.195.611, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 01/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2.º, DO ART. 2.º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO. 1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no § 2.º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". 2. O Princípio da Especialidade conjura a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). 3. A Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8.º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. 4. Conseqüentemente, o Decreto-lei n.º 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1.º, litteris: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. 5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.] 6. Recurso especial conhecido e desprovido."

AC 201251520024163, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 19/03/2014: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. AUXÍLIO FINANCEIRO. 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.179/1984. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.624/98. 1. O apelante participou de Curso de Formação Profissional para o cargo de Agente da Polícia Federal, na Academia Nacional de Polícia, no período de 25.08.2008 a 19.12.2008, sendo-lhe concedido auxílio financeiro correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo no qual estava ingressando. Entende, todavia, que o valor deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) da remuneração, conforme Decreto-lei nº 2.179/1984 (à época vigente, revogado pela MP nº 632/2013), que regulava o curso de formação dos novos integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal (DPF). 2. De acordo com o §2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". 3. O princípio da especialidade afasta a aplicação do artigo 14 da Lei n.º 9.624/1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato durante o programa de formação, e faz prevalecer o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179/1984 (à época vigente), que fixava o percentual de 80% (oitenta por cento), no caso de auxílio financeiro do curso de formação profissional dos cargos da Polícia Federal. 4. Sobre as diferenças deverão incidir correção monetária com base no Manual de Cálculo da Justiça Federal até a vigência da Lei nº 11.960/2009, quando então passará a ser utilizado o

IPCA/IBGE, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIn 4357/DF, Relator Ministro Ayres Britto) e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, a contar da citação. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por centos) sobre o valor da condenação. 6. Apelação conhecida e provida."

A condenação observou, pois, a jurisprudência consolidada, não se autorizando qualquer reforma da sentença, mesmo quanto aos consectários de tal imposição, no âmbito da apelação fazendária e remessa oficial. Ante o exposto, com esteio do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004259-98.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.004259-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
APELADO(A) : AJINDUS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA DONANA ALIMENTOS
ADVOGADO : MS013066 VICTOR JORGE MATOS e outro
No. ORIG. : 00042599820134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, promovida pelo INMETRO, por litispendência, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o INMETRO, alegando, em suma, (1) nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX, da CF; (2) a verba honorária fixada equivale a aproximadamente R\$ 8.450,00, valor que não se revela compatível com a natureza e o grau de dificuldade da ação, uma vez que se trata de execução fiscal, sem grande complexidade; e (3) deve ser aplicado o juízo de equidade, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pelo que requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, infundada a alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois houve fundamentação suficiente da ocorrência da litispendência, além de pedido do próprio embargado.

No tocante aos honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não

está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582396, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa, em outubro de 2013, alcançava a soma de R\$ 1.000,00 (f. 10), tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051728-56.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.051728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
No. ORIG. : 00517285620114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, e reconheceu a prescrição do crédito tributário, fixada a verba honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Após sentença, a embargante noticiou sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com a reabertura do prazo pela Lei 12.865/2013, requerendo que seja homologada a renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, CPC, e autorizar a conversão em renda do depósito judicial em favor da PFN, e o levantamento do saldo remanescente (f. 91/108).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que (1) a embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como renunciou ao direito que se funda a ação; e (2) inoccorrência de prescrição.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme revela o seguinte precedente, *verbis*:

RESP 1.124.420, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/03/2012: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia ao direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min.

DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

No âmbito desta Turma, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 0019814-08.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DE 17/12/2012: "TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENSIVA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora ghereada. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresse de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante. 4. Todavia, para que não haja "bis in idem", cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 5. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária". 6. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual, por força da adesão do embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ. 7. Saliento, por fim, que a questão acerca da prescrição do crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo no bojo do próprio executivo fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. 8. Embargos à Execução Fiscal extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada."

De tal sorte, reconhecida a superveniente perda do interesse de agir, pela adesão ao programa de parcelamento, resta prejudicada a sentença prolatada.

No tocante à verba honorária, cumpre esclarecer que a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, *verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Desse modo, a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Neste sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.243.392, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 15/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. 3. Recurso especial parcialmente provido."

Em suma, cabe a reforma da sentença para julgar extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir (artigo 267, VI, CPC), por adesão ao parcelamento, sem condenação em verba honorária, em virtude do encargo do Decreto-lei 1.025/1969.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, e provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000021-16.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI
ADVOGADO : SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro
No. ORIG. : 00000211620124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, movida em face da União Federal, com vistas a restituir os valores retidos na fonte à título de imposto de renda no regime de caixa, sobre valores atrasados de pensão por morte, recebidos acumuladamente, com correção pela taxa SELIC. Valor atribuído à causa em fevereiro de 2011: R\$ 9.923,48.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 113e ss.).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 115 e ss.).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a recalculer o imposto de renda nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº. 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo além do que consta no art. 4º da referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora, restituir os valores pagos a maior com correção conforme a Resolução nº. 134/2010 do CJF e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 152 e ss.).

A União Federal apresentou recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença para manter a incidência da tributação pelo regime de caixa, bem como a aplicação do imposto sobre os juros de mora, alegou que ainda que o cálculo se de pelo regime de competência devem ser considerando os rendimentos da autora decorrentes de outra pensão por morte que recebe (fls. 163 e ss.).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força do disposto nos arts. 71 e 77, da Lei nº. 10.741/03 este se manifestou pelo prosseguimento do feito. (fls.191 e ss.).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observo que, a presente lide versa sobre a exação do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Ressalto que recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, configurando assim acréscimo patrimonial, com incidência de tributação.

Ocorre que, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tendo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter o cálculo da exação pelo regime de competência.

Ocorre que a presente ação visa o recálculo da exação no regime de competência, diferente do regime de caixa aplicado pela ré, e que não consta da exordial questionamento acerca da incidência sobre os juros moratórios, sendo que a sentença afastou os juros mora da base de cálculo do imposto de renda por entender que embora não tenha havido argumentação a este respeito, o autor pediu a devolução de todo o imposto pago evidenciando o pedido.

Porém o art. 286, do Código de Processo Civil, ao tratar do pedido, determina que o pedido deve ser certo ou determinado, e ainda elenca hipótese em que permite o pedido genérico, o que não é o caso dos autos.

*"Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:
I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;
II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;
III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."*

Por certo, a sentença impugnada incorreu em vício de julgamento, tendo em vista não respeitar o determinado nos arts. 128 e 458, inc. III, do Código de Processo Civil, porquanto, ao analisar a incidência do imposto de renda, decidiu além do pedido na exordial, caracterizando hipótese de sentença *ultra petita*.

Todavia, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido, anulando somente a parte da sentença que determinou a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". REDUÇÃO. O JUIZ NÃO PODERÁ CONCEDER MAIS DO QUE O PEDIDO PELO AUTOR, SOB PENA DE O JULGAMENTO SER " ULTRA PETITA ". A sentença que decide " ultra petita " - atribuindo ao promovente mais do que o formulado na inicial - não é nula, devendo apenas ser reduzida. Assim, sendo deferida - como foi no caso - uma indenização acima do pedido inicial, que foi certo e determinado, consubstanciado no valor que indica, deve-se reduzi-la aos limites do pedido. Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos. (STJ, Resp. nº 0113355, Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU 27.04.1998, pág. 170)"

Quanto ao cálculo em separado, observo que ainda que não tenha sido objeto do pedido, porém questão arguida na contestação, o Juízo a quo apenas esclareceu que cabe à ré a prova de outros rendimentos como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Elucido que, ainda que caiba a ré o ônus da prova de que a autora percebe outros rendimentos, os mesmos deverão constar da base de cálculo, porquanto a hipótese do cálculo em separado somente foi inserida pelo art. 12-A, da Lei 7.713/88, incluído pela Medida Provisória nº. 497, publicada em 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010. Todavia, *in casu* o recolhimento ocorreu no período de 04/2009 a 30/11/2009 (fls. 14) e, portanto, anterior à vigência da referida lei, não sendo possível sua aplicação *ex tunc*.

Nesse sentido ementa de julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ. JUROS MORATÓRIOS. ACESSÓRIO SEGUE PRINCIPAL. INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 12-A, LEI 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Depreende-se do novo entendimento do E. STJ que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal). - No caso em discussão, não houve perda de emprego. A autora, ora embargante, teve seu contrato de trabalho finalizado em virtude de aposentadoria. Assim, aplica-se ao presente caso a exceção à regra segundo a qual o acessório segue o principal, havendo necessidade de se distinguir a natureza da verba rescisória, se remuneratória ou indenizatória, reconhecendo a obrigação da União de restituir os valores do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes tão somente sobre as verbas de natureza indenizatória, conforme determinado na r. sentença de primeiro grau. - Inaplicável no caso concreto a forma de cálculo prevista no artigo 12-A, da Lei 7.713/88, pois o recebimento dos valores ocorreu em 15/12/2006 e o imposto de renda foi recolhido em 18/12/2006, ocasião em que ainda não vigorava o artigo em questão, incluído pela Lei 12.350/2010, visto que em seu parágrafo 7º há a determinação de que a forma de cálculo nele prevista deve ser aplicada somente aos valores recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX 00069373620114036106, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2014)."

Ante ao exposto, **dou parcial provimento** à apelação para determinar que o cálculo do imposto de renda considere demais recebimentos percebidos pela autora e **de ofício** anulo parte da sentença que determinava a exclusão dos juros de mora da base de cálculo da exação.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000131-57.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000131-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ENCASOL ENCANAMENTO CALDERARIA E SOLDAS LTDA e outros
ADVOGADO : SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA e outro
APELADO(A) : ADAUTO LOPES
: TEREZA CARNEIRO LOPES
ADVOGADO : SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
No. ORIG. : 00001315720084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, apenas para afasta a penhora que recaiu sobre bem de família.

Pugna o apelante a reforma da sentença alegando, em suma, que a penhora não recaiu sobre bem de família.

É o Relatório. DECIDO:

Segundo a jurisprudência, *"A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional."* (REsp 1.059.805/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma julgado em 26/8/2008, DJe 2/10/2008).

A interpretação do art. 1º da Lei n. 8.009/90 não se limita ao resguardo da família, mas sim, ao direito fundamental de moradia previsto na Constituição da República, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

A r.sentença entendeu que os elementos de prova acostados aos autos não comprovaram que o imóvel penhorado trata-se de bem de família.

Com efeito, ao contrário do sustentado pela a União, e nos termos da r. sentença a parte juntou documentação a comprovar que o imóvel penhorado é bem de família. Assim, a documentação juntada pelo embargante é suficiente para demonstrar que o imóvel constricto preenche os requisitos do art. 1º da Lei n. 8.009/89, devendo ser mantida, *in totum*, a r.sentença.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AFERIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de

cabimento dos embargos declaratórios. Vale lembrar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargo omissão, contradição e/ou obscuridade.

2. O Tribunal de origem entendeu que a documentação juntada pelo embargante era suficiente para demonstrar que o imóvel construído era sua residência, razão pela qual concluiu que estavam preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei n. 8.009/89 que, ex lege, ou seja, independentemente de registro no CRI, conferem impenhorabilidade ao imóvel. Dessa forma, não é possível a esta Corte aferir o acerto do acórdão recorrido na conclusão adotada, sobretudo porque o Tribunal de Segundo Grau é soberano em relação às provas dos autos. Assim, o recurso especial não é servil para alterar acórdão que, com base na livre convicção motivada do magistrado, adota orientação desfavorável à parte recorrente. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1225369/RJ, processo: 2010/0223750-2, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045408-24.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.045408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : SP295387 FELIPE VERSIANI GANDOLFO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00454082420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, aplicando o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 a título de honorários advocatícios.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, identificando de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%, cujo aresto trago à colação:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%.

Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Por fim, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedente: **STJ, REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos interpostos, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001395-07.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IARA HELENA RODRIGUES GALDINO
ADVOGADO : SP124378 SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO
No. ORIG. : 00013950720114036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, movida em face da União Federal, com vistas a declarar a não incidência do imposto de renda no regime de caixa sobre os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista (dispensa sem justa causa), bem como a não incidência sobre os juros de mora e restituição dos valores pagos a maior. Valor atribuído à causa em julho de 2011: R\$ 18.207,90.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado sigilo de documentos (fl.39).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 46 e ss.).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado das diferenças salariais em ação trabalhista reconhecendo o direito da autora de ter a exação calculada pelo regime de competência, a inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, condenar a ré a restituir os valores indevidamente retidos, não abrangidos pela prescrição e atualizados pela taxa SELIC e pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. (fls.57)

A União apresentou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença para manter a tributação pelo regime de caixa, bem como a incidência do imposto sobre os juros de mora, invertendo-se os ônus sucumbenciais (fls. 64).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equivocado do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre benefício previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a exação será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra *accessorium sequitur suum principale*, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica

desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos)

Compulsando os autos, verifico que os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista resultante rescisão contratual por dispensa sem justa causa, portanto inexigível a exação sobre os valores recebidos a pretexto de juros de mora, e devendo o principal sofrer a tributação no regime de competência.

Entendimento este adotado por esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. IRPF SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. III - Ao se manifestar sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em que pese a natureza indenizatória dos juros de mora, sobre eles incide o imposto de renda, exceto se computados sobre verbas indenizatórias ou remuneratórias decorrentes de perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho. A isenção do imposto de renda persiste quando os juros de mora incidirem sobre verba principal isenta, mesmo fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. IV - Note-se que a circunstância apta a excepcionar a incidência do IR sobre os juros de mora, tal qual concebida na jurisprudência consolidada, é quando se impinge ao contribuinte condição desfavorável. Evidencia dos autos que as verbas pagas na reclamação trabalhista não se ajustam ao contexto de perda de emprego, pelo que é de rigor a reforma da r. sentença, neste mister. V - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00014991420114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015)" (grifos)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto, sendo que a interpretação dada ao mesmo, não o qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que

devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. No tocante ao aviso prévio indenizado e ao FGTS, com a respectiva multa de 40%, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88), de acordo com a jurisprudência consolidada. 7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 8. Em relação aos honorários advocatícios, cabe sua redução para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência uniforme da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00038717120134036108, TRF3, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)"(grifos)

Ante ao exposto, **nego seguimento** à apelação da União para manter a sentença em seus termos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001703-67.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.001703-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ADEMIR MODESTO ORLANDI
ADVOGADO : SP175034 KENNYTI DAIJÓ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017036720114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, movida em face da União Federal, com vistas a restituir os valores retidos na fonte à título de imposto de renda no regime de caixa, sobre valores atrasados de aposentaria recebidos acumuladamente, com correção pela taxa SELIC. Valor atribuído à causa em fevereiro de 2011: R\$ 7.363,62.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 47e ss.).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 50 e ss.).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido, para condenar a União a restituir os valores indevidamente retidos com correção pela taxa SELIC, posto que, a incidência do imposto deve observar o regime de competência. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 75 e ss.).

A União Federal apresentou recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença para manter a incidência da tributação pelo regime de caixa (fls. 88 e ss.).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos sem contrarrazões a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força do disposto nos arts. 71 e 77, da Lei nº. 10.741/03 este se manifestou pelo prosseguimento do feito. (fls.96 e ss.).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assinalo que não conheço do reexame necessário, uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda não alcança o valor estabelecido no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Observo que, a presente lide versa sobre a exação do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Ressalto que recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, configurando assim acréscimo patrimonial, com incidência de tributação.

Ocorre que, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tendo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, mantenho a sentença em seus termos.

Ante ao exposto, **não conheço** da remessa oficial e **nego seguimento** à apelação da União.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012388-11.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.012388-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ESTACIO BORGES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00123881120124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, movida em face da União Federal, com vistas a anular o crédito tributário referente à aplicação do imposto de renda no regime de caixa sobre valores recebidos acumuladamente em ação judicial previdenciária, cancelando a notificação de lançamento e guia DARF nº. 8011200953507 e recalculando a exação pelo regime de competência e que eventual retificação na declaração de imposto de renda seja isenta de multas ou taxas. Valor atribuído à causa em setembro de 2012: R\$ 184.906,50.

Deferida os benefícios da justiça gratuita (fl.49).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 53 e ss.).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido, desconstituindo o crédito tributário cobrado mediante a guia DARF nº. 8011200953507, e condenando a União a recalcular os valores devidos pelo regime de competência e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Concedeu ainda a tutela antecipada para suspender a cobrança do crédito discutido até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 59 e ss.).

A União apresentou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença para manter a tributação pelo regime de caixa (fls. 67).

Regulamente processado o recurso e recebido somente no efeito devolutivo no que tange a tutela antecipada e no mais em ambos os efeitos, subiram os autos sem contrarrazões a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força do disposto nos arts. 71 e 77, da Lei nº. 10.741/03 este se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls.96 e ss.).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, conheço do reexame necessário uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda supera o valor estabelecido no artigo § 2º, 475, do CPC.

Observo que a presente lide versa sobre a exação do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Ressalto que recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, configurando assim acréscimo patrimonial, com incidência de tributação.

Ocorre que, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos para manter a sentença em seus termos.

Ante ao exposto, **nego seguimento** à apelação e a remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004073-26.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.004073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ELIAS MACARI
ADVOGADO : SP231211 CRISTIANE DE ASSIS JACÓ e outro
No. ORIG. : 00040732620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, em face da União Federal, com vistas a obter a restituição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1439/2176

dos valores pagos/compensados a título de IRPF no regime de caixa sobre montante recebido acumuladamente em ação de revisional previdenciária, devidamente corrigidos, calculando a exação pelo regime de competência e em separado dos demais rendimentos nos termos da Lei 12.350/2010. Valor atribuído à causa em abril de 2011: R\$ 1.000,00

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 28)

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36 e ss.).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para condenar a União a recalculer o imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente no regime de competência, restituir o valor pago a maior com correção pela taxa SELIC. Entendeu o juízo a quo que o autor já descontou os honorários advocatícios pagos na ação previdenciária quando da retificação da declaração do imposto de renda. Condenada a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 56 e ss.).

A União Federal apresentou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença para manter a tributação pelo regime de caixa (fls. 60 e ss.).

O autor interpôs recurso adesivo requerendo parcial reforma da sentença para que os honorários advocatícios pagos na ação previdenciária sejam excluídos da base de cálculo do imposto, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% do valor da condenação (fls.75).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força do disposto nos arts. 71 e 77, da Lei n.º. 10.741/03 este se manifestou apenas pelo prosseguimento do feito (fls.85 e ss.).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A presente lide versa sobre a exação do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Ocorre que, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, devendo a exação ser calculada no regime de competência, ou seja, mês a mês, com as alíquotas e tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagas.

Quanto ao pedido de dedução dos honorários advocatícios pagos na ação previdenciária, verifica-se nos autos, que o recolhimento/ compensação ocorreram no período entre 04/01/2006 e 31/08/2007, quando vigente a regra do art. 12, da lei nº. 7.713/1988, posteriormente revogado pela Medida Provisória nº.670/2015, que contemplava a hipótese de deduzir o valor de despesas judiciais do cálculo do imposto de renda, sendo portanto, a dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo da exação aplicável ao caso concreto.

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Por derradeiro, no que alude ao ônus de sucumbência mínima do autor, à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, entendo se afigurar razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Ante ao exposto, **nego seguimento** à apelação da União e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo do autor para determinar a exclusão dos honorários advocatícios pagos na ação previdenciária da base de cálculo da exação.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021015-19.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00210151920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária oferecida em face da União Federal com o objetivo de afastar as exigências referentes à multa relativa a dívida tributária de PIS e COFINS, correspondente ao período de janeiro de 2006 a julho de 2007.

Pugna pela anulação dos créditos tributários constituídos pro meio dos autos de infração lavrados em decorrência do atraso da entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais, mas que recolhidos tempestivamente, configurando denúncia espontânea.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora em verba honorária fixada em R\$ 5.000,00, devidamente corrigido.

Irresignada, a autora apelou e, repisando os termos narrados na peça inaugural, pugnou pela reforma de piso. Em apertada síntese, alegou que a multa apresenta natureza confiscatória e que não poderia ser multiplicada pelos meses em atraso.

Decido.

A presente ação ordinária comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, interessante transcrever o disposto na Instrução Normativa nº 126/98:

Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas na DCTF, será cobrada multa de cinco reais e setenta e três centavos.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

Depois, a Instrução Normativa nº 255/02 determinou que:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas :

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa.

E, no mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 482/04:

8º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Assim dispõe a Lei nº 10.426/2002:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

Como se observa, nossa legislação é clara ao estabelecer o cabimento de multa decorrente da não apresentação da debatida Declaração no prazo legal. Caracteriza-se cada infração pela não entrega do documento no prazo legal.

As normas que preveem as obrigações acessórias são as chamadas normas jurídicas em acepção ampla que fixam providências administrativas para a operatividade do tributo. A diferença entre a imposição de multa e o lançamento está no conteúdo e finalidade.

O Ato de aplicação de penalidade se aproxima muito do ato de lançamento, na medida em que também é ato administrativo declaratório. Exterioriza um fato jurídico tributário que deu origem àquela relação jurídica tributária.

No entanto, lançamento é o ato jurídico administrativo, mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos de sua exigibilidade, distanciando-se, desta forma, completamente com a imposição de multa decorrente da não observância de obrigação acessória.

Prevê nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985433 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0273938-6, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/12/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2009)

O artigo 138 do Código Tributário Nacional prescreve que:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, relacionados com a infração."

O artigo supra descrito abrange todos os tipos de infração, sejam formais ou substanciais. A denúncia espontânea pelo infrator elide o pagamento das multas de mora, bem como aquelas chamadas de punitivas.

Ocorre que, na hipótese vertente, a não apresentação da Declaração do Imposto de Renda se revela como infração administrativa, não se vislumbrando qualquer vínculo com o fato gerador do tributo. Trata-se de uma obrigação tributária autônoma.

Não bastasse, nossa jurisprudência é unânime quanto à obrigatoriedade do recolhimento de multa pela não apresentação de Declaração de Imposto de Renda, cujo resto peço a vênua transcrever:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.

2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.

3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a AP., nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso

5 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 507467/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2003/0037746-5 Relator Min.

Somente há a entrega de Declaração a destempo, com a consequente exigência de multa, vez que devidamente prevista em lei, instituída com o escopo de punir o contribuinte desidioso e viabilizar a atuação da Administração Pública no seu mister de fiscalizar, administrar e arrecadar os tributos na forma da lei.

No mais, ressalto que não há, conforme supra consignado na ementa transcrita, denúncia espontânea, uma vez que a multa, além de ser ato vinculado da Administração Pública, não constitui infração de natureza tributária, apta a receber o benefício.

A denúncia espontânea não alberga a prática de ato meramente formal de entregar com atraso a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A responsabilidade acessória autônoma, sem nenhum vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não está alcançada pelo art. 138 do CTN.

Inaplicável, pois, o instituto da denúncia espontânea em caso de aplicação de multa pelo não oferecimento de Declaração no prazo legal, vez que se revela como um ilícito administrativo e não como apenas como infração tributária, face o descumprimento de dever acessório.

Não se vislumbra qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade da exigência de multa pelo atraso de entrega de DCTF na forma fixada pelo Auto de Infração, considerando o período no qual quedou inerte a autora relativamente à apresentação das competentes guias, nos termos da legislação de regência.

A verba honorária deve ser mantida, conforme fixada na r. sentença *a quo*.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000943-98.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000943-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : SP236330 CLEMENCE MOREIRA SIKETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00009439820104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS, pois não constou o nome da autarquia na CDA executada.

Pugna a apelante a reforma do *decisum*.

É o Relatório. DECIDO:

A sentença merece qualquer reparo.

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "*juris tantum*" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Com efeito, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

Prosseguindo no julgamento, por força do §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, na hipótese dos autos, é devida a cobrança executada, pois o contribuinte do IPTU é o proprietário, *in casu*, é o INSS que consta como tal no Registro de Imóvel.

Ademais, Não se evidenciando a ilegitimidade passiva do INSS, em razão da falta de regular transferência do domínio, não pode a autarquia invocar, no mérito, a imunidade tributária do artigo 150, VI, "a", §2º da CF, pois desvinculado o bem, como se observa, de suas finalidades essenciais.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INSS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO.

LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A" E §2º DA CF/88. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "É considerado proprietário do imóvel aquele que consta no competente Registro de Imóveis, nos termos do artigo art. 1.245 do Código Civil: [...]. Esclarecido o conceito de proprietário, pode este ser considerado contribuinte conjuntamente com o possuidor, na qualidade de promitente-comprador". 2. Concluiu o acórdão que "Na espécie, o INSS informa que houve a transferência do imóvel, ainda que por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, sem registro no Cartório competente, o que torna inaplicável ao caso dos autos a imunidade tributária do artigo 150, VI, "a", §2º da CF, eis que desvinculada a propriedade das finalidades essenciais da autarquia". 3. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 32, 34 e 130 do CTN; 194 e 250 da CF; 68 da LC nº 101/2000, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja improriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3, AC - 2011455, processo: 0005802-55.2013.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMEBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DO INSS ALIENADO A TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso do IPTU é a data do seu vencimento (AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010, destaquei). - In casu, consta dos títulos executivos as datas de vencimentos 20/02/1997, 20/02/1998, 03/03/1999 e 21/02/2000. Note-se que na CDA constam as datas dos vencimentos das parcelas, mas para fim de contagem da prescrição considera-se do vencimento da primeira, à vista de que a partir daí se dá o inadimplemento em relação ao tributo cobrado. - Por sua vez, a interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, à vista de que a execução foi ajuizada em 19/12/2001, aplicável o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118/05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a

citação do devedor. - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012) - O disposto no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição (artigo 146, inciso III, letra "a") - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, no sentido de que as normas referentes à prescrição tributária têm natureza de norma geral de direito tributário e, destarte, devem ser instituídas por meio de lei complementar (RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) - No caso, a dívida cobrada foi constituída quando dos vencimentos das primeiras parcelas do tributo cobrado, 20/02/1997, 20/02/1998, 03/03/1999 e 21/02/2000. A partir dessas datas, a devedora teria trinta dias para pagar (artigo 160 do CTN) ou apresentar impugnação. Não há nos autos notícia acerca da existência de tal defesa. Assim, vencidos os débitos, o prazo para a cobrança do referido montante teve início em 20/03/1997, 20/03/1998, 03/04/1999 e 21/03/2000, marcos iniciais para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação em 19/12/2001, foi determinada a citação em 20/12/2001 e realizada em relação ao co-devedor Viktor Kressner em 15/04/2004. Desse modo, decorreu o prazo quinquenal prescricional em relação ao IPTU dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, em relação aos quais a execução deve ser julgada extinta. - Inaplicável a Súmula 106 do STJ à espécie à vista de que, consoante os elementos dos autos, a demora na citação não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Note-se que a exequente, de início, pretendia a citação do INSS, no entanto, apresentou endereço errado para o cumprimento da diligência, visto que a autarquia deve ser citada na sede de sua procuradoria regional e não no endereço do imóvel que supostamente lhe pertence, como ocorreu nos autos. Resta, portanto, a cobrança do imposto referente ao exercício de 2000. - Segundo, entendimento jurisprudencial do STJ: O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN (REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). - A fim de não tornar a dívida imprescritível e com fundamento no artigo 174 do CTN, a partir da citação dos devedores solidários, momento em que ocorreu a interrupção da prescrição, começa a contar o prazo quinquenal em relação aos demais. Assim, no caso, entre a data da citação do alegado possuidor do imóvel, em 15/04/2004, e a citação do INSS, em 03.01.2008, tal prazo não restou ultrapasso, de modo que não correu a prescrição intercorrente. - O texto constitucional estendeu às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público a imunidade destinada aos entes a que estão vinculadas (art. 150, inciso VI, letra "a", §§ 2º e 3º, da CF). Precedentes do STF. - Quanto à vinculação do imóvel objeto da cobrança de IPTU às finalidades essenciais do Instituto Nacional de Seguridade Social, entendo que a vinculação à finalidade social de todo seu patrimônio decorre de lei, porquanto constitui receita para o custeio da seguridade social, a teor do artigo 27 da Lei nº 8.212/91. - Os bens imóveis pertencentes ao INSS estão legalmente vinculados à finalidade da autarquia, especificamente ao pagamento dos benefícios previdenciários do regime geral. Assim, desnecessária a comprovação, caso a caso, de que os imóveis não utilizados na operacionalização do Instituto são vinculados às suas finalidades essenciais. Precedentes do STJ e desta corte regional. - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 415,00, pois não extrapolam o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e valor inferior a esse seria irrisório para a remuneração do profissional. - Apelação desprovida.
(TRF3, AC - 1415473, processo: 0001740-45.2008.4.03.6126, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000277-67.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000277-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : SP225362 THIAGO ANTONIO SUMEIRA e outro
No. ORIG. : 00002776720094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Em grau de apelação pugna-se a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece reforma. Da análise da CDA, acostada aos autos, verifica-se que se executa valores referentes à taxa a combate de sinistro.

Com efeito, a validade da taxa de combate a sinistro que já foi amplamente enfrentada e pacificada na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual reconheço sua legalidade na presente relação tributária.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

TAXA DE COMBATE A SINISTROS - CONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.777/SP, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu pela constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros.

(STF, AI 510583 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - RFFSA. UNIÃO.

SUCESSORA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

- No que toca à validade da Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo Município de São Paulo, verifico que já foi amplamente enfrentada e pacificada na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual reconheço sua legalidade na presente relação tributária. - Nesse sentido, determino o prosseguimento da execução quanto aos valores devidos a título de IPTU e Taxa de Combate a Sinistros, segundo as disposições contidas no artigo 730 do Código Processual Civil, as quais já têm sido atendidas pelo MM. Juízo a quo. - Observados os critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 60.143,13 (sessenta mil, cento e quarenta e três reais e treze centavos - fl. 17), fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados. - Apelação e reexame necessário providos.

(TRF3, AC - 1801878, processo: 0052389-06.2009.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)

No mais, não há que se falar em prescrição, na hipótese dos autos, tendo em vista que a ação executiva fora ajuizada em 22/11/2004 e houve manifestação da União nos autos em 31/3/2005, dentro do lapso quinquenal a afastar a alegada prescrição, conforme bem observado pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003054-03.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1448/2176

ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA DAEM
ADVOGADO : SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES e outro
No. ORIG. : 00030540320104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face de decisão que negou provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo do DAEM, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Pretendem os declaratórios a rediscussão do mérito e o prequestionamento das matérias ali aventadas, repisando as teses anteriormente levantadas.

É o Relatório.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie. Na hipótese dos autos, inconformado com o resultado do julgado busca o embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Analisando o *decisum* embargado inexistente qualquer vício a ser sanado, o tema levantado foi integralmente analisado, com as fundamentações ali esposadas, cabendo destacar que a legitimidade da CEF no executivo fiscal decorre de sua qualidade como proprietária do imóvel no período apontado na r. sentença.

Com efeito, a questão foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pela embargante, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.

2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.

3. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

(STJ, EDcl no REsp 1409003/MG, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no AGRVO DE INSTRUMENTO nº 964.097/RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, Dj: 01/04/2008)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-13.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001617-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA
ADVOGADO : SP096287 HALEN HELY SILVA e outro

DECISÃO

Cuida-se de agravo inominado interposto para reformar decisão proferida em medida cautelar com o seguinte teor: *Trata-se de medida cautelar requerida para garantir ao autor o direito de realizar o Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CA CFS "B" 1/2005 e, caso aprovado, o direito de se formar e ser promovido. Narrou o autor que foi aprovado no concurso público de admissão ao mencionado curso, porém foi reprovado no exame médico na parte de requisitos visuais.*

A liminar foi deferida.

O requerente informou que foi aprovado no concurso.

Argumentou que foi orientado por profissionais da área, antes e depois do concurso, que teria condições de assumir o cargo, que foi aprovado em concurso anterior com as mesmas exigências médicas.

Na ação principal nº2004.61.18.001806-7 foi realizada perícia (fls. 186 a 189), e "concluiu-se que o autor apresenta cicatrizes em ambas as córneas semelhantes as feitas por microcerátomo, aparelho usado na cirurgia da miopia, atualmente apresenta acuidade visual normal com e sem o uso de óculos".

O pedido foi julgado procedente.

A União apelou, alegando a inadequação da via eleita e, no mérito, a legalidade da exclusão do candidato.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

É o relatório, passo a decidir.

Ficou comprovado nos autos da ação principal, através de perícia médica, que o autor tem acuidade visual para ingressar no Curso de Formação de Sargentos, não obstante ter sido reprovado no exame médico.

Ainda naqueles autos, a União, intimada para manifestar-se sobre o resultado da perícia, declarou que "não se opõe às conclusões apresentadas pelo Sr. Perito em seu laudo", mas apenas insurge-se contra a averiguação da aptidão física do candidato em momento diverso do fixado no edital (fl. 203).

Configurando incontroversa a aptidão do candidato ao cargo, questiona-se nestes autos apenas se cabe ao Poder Judiciário a anulação de um ato administrativo de reprovação no exame médico através de perícia realizada na fase instrutória.

Em casos análogos, observa-se que a questão é pacífica na Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE POSSUIR PÉS PLANOS. PERÍCIA TÉCNICA. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O TRABALHO. Restando constatado, em perícia técnica, que o tipo de pés do autor não o impede de praticar atividades relacionadas ao trabalho de carteiro, não encontra guarida a eliminação do candidato aprovado em concurso público para provimento de cargos de Carteiro I. (AC 2001.71.04.003898-9, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 28/05/2007)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LAUDOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO INGRESSO DA PARTE AUTORA NO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. ANOMALIA DENOMINADA VULGARMENTE DE "PÉS CHATOS" OU "PÉS PLANOS: - Sendo o autor aprovado em todas as fases de concurso para Carteiro, tendo sido reprovado apenas no exame médico admissional em razão de possuir a anomalia denominada vulgarmente de "Pé Plano", a qual, por laudo médico, não impede o exercício da função pública, impõe-se reconhecer o seu direito de ingresso no cargo público em questão. - Precedente desta Corte. (AC 2004.71.10.000345-8, Rel. Des. Fed. V NIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 26/07/2006, p. 785)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LAUDOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO INGRESSO DO IMPETRANTE. REMESSA IMPROVIDA. 1. Se o impetrante foi aprovado em todas as fases de concurso para Carteiro I, tendo sido reprovado apenas no exame médico admissional que teria atestado ser ele portador de "Pé Plano" incompatível para o exercício das funções -, mas ilidiu aquele laudo com dois outros firmados por especialistas médicos ortopedistas que afirmaram a normalidade de seus pés, acertada a decisão que reconheceu o seu direito líquido e certo, concedendo a segurança e garantindo o seu ingresso no cargo. 2. Sentença que se mantém. 3. Remessa oficial improvida. (REO 97.0451041-1, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, DJU de 21/10/1998, p. 585)

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se, intemem-se.

Alega a União, ora agravante, a inadequação da via eleita e, no mérito, que o requerente foi regularmente

reprovado em exame médico previsto no edital.

É o relatório.

Decido.

A ação principal foi julgada, proferindo-se o seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE ACUIDADE VISUAL. PERÍCIA TÉCNICA. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O TRABALHO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - Ficou comprovado nos autos, através de perícia médica, que o autor tem acuidade visual para ingressar no Curso de Formação de Sargentos, não obstante ter sido reprovado no exame médico.

4 - A União, intimada para manifestar-se sobre o resultado da perícia, declarou que "não se opõe às conclusões apresentadas pelo Sr. Perito em seu laudo", mas apenas insurge-se contra a averiguação da aptidão física do candidato em momento diverso do fixado no edital (fl. 203).

5 - Configurando incontroversa a aptidão do candidato ao cargo, questiona-se nestes autos apenas se é possível a anulação pelo Poder Judiciário de um ato administrativo de reprovação no exame médico através de perícia realizada durante a fase instrutória.

6 - Em casos análogos, observa-se que a Jurisprudência é pacífica pela possibilidade de se constatar judicialmente a habilidade do candidato em perícia realizada durante a fase instrutória.

7 - Negado provimento ao agravo inominado.

A União tomou ciência do acórdão em 11/5/2015 e nada requereu.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo inominado, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027021-47.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027021-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00270214720094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Ilmo. Delegado da receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, como o escopo de obter a compensação com débitos de contribuições previdenciárias, afastando-se o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 e artigo 34 da IN/RFB nº 900/08.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 49).

O MM. Juiz denegou a segurança, considerando a inexistência de comprovação de recolhimento a maior a gerar direito creditício em relação a autoridade impetrada.

Apela a impetrante e, repisando os termos narrados na peça inaugural, pugnou, em síntese, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições previdenciárias, afastando a IN/RFB nº 900/2008.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Douto Representante do Ministério Público Federal se manifestou, opinando pelo não provimento do apelo.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

Dispensada a revisão, visto que se trata de matéria de direito.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

O relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Trata-se de apelação de sentença em de Mandado de Segurança impetrado contra o Ilmo. Delegado da receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, como o escopo de obter a compensação de valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições previdenciárias, afastando-se o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 e artigo 34 da IN/RFB nº 900/08.

Dispõe a Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 34. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

a) seja de terceiros;

b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) se refira a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

- 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Includido pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Includido pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; (Includido pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- II - o débito apurado no momento do registro da DI;
- III - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;
- IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;
- V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- VI - o débito que não se refira a tributo administrado pela RFB;
- VII - o débito relativo a tributos de valor original inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- VIII - o débito relativo ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física (carnê-leão) apurado na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- IX - o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- X - o saldo a restituir apurado na DIRPF;
- XI - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;
- XII - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 , do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 , e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 , decorrente de pagamento indevido ou a maior;
- XIII - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- XIV - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006 ;
- XVI - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; e
- XVII - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.
- § 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
- § 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:
- I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e
- II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.
- § 6º A compensação declarada à RFB de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.
- § 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.
- § 8º A compensação de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:
- I - o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo;
- II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.
- § 9º Consideram-se débitos próprios, para os fins do caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.
- § 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

A compensação dos créditos de contribuições previdenciárias deve obedecer algumas regras, como a utilização apenas para créditos correspondentes a períodos subsequentes, ou seja, os débitos anteriores não podem ser objeto de pedidos de compensação.

O contribuinte deve estar em situação regular em relação aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

A IN nº 900/2008 também prevê que o crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado para compensação com contribuições previdenciárias de qualquer estabelecimento da empresa, exceto obras de construção civil, sendo, vedada a operação com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

As empresas que possuam créditos de contribuições previdenciárias decorrentes de recolhimento indevido que, por alguma das causas previstas no art. 2º da mencionada instrução normativa, busquem respeitar estas diretrizes normativas visando resguardar seu direito creditório e seu devido ressarcimento ou compensação.

Assim prevê nossa jurisprudência:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. Os valores recebidos pelo empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente e férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/91. Assim, se a própria lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, resta configurada a ausência de interesse de agir, até porque não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas ou de que os recolhimentos foram efetuados indevidamente pela impetrante. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 6. "Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária" (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção de auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. **A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei***

11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 , vigentes à época do ajuizamento da ação.(grifo meu) 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições , não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 10. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 11. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 12. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 13. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de se ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 14. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 06/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 17. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 18. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo improvido". (AMS 2010.61.02.010805-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., j. 07.11.2011, CJI 17.11.2011);

No entanto, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas.

A despeito da Lei nº 11.457/2007 ter instituído a Secretaria da Receita Federal, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB, a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, se revela inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS.

Assim, se concluir que a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

Nesse sentido, tem decidido o C. STJ:

Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n° 11457/07. Precedentes: REsp 1277941 / PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/11/2011; AgRg no REsp 1267060 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/10/2011. (REsp n° 1266798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 416.630/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

Desta feita, como bem assinalou o MM. Juiz *a quo*, mesmo que comprovados os pretensos créditos da impetrante, incabível a pretendida compensação, nos termos em que pleiteada, conforme fartamente demonstrado.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024983-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024983-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BAWMAN AGROPECUARIA E COML/ S/A massa falida
ADVOGADO : SP017289 OLAIR VILLA REAL
SINDICO : OLAIR VILLA REAL
No. ORIG. : 07.00.00051-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal "*apenas para afastar a incidência da multa moratória e os juros após a data da quebra.*". Pugna a apelante a reforma da sentença sustentando, em suma, que devida a cobrança dos juros anteriores à quebra e, quanto aos posteriores, é possível a cobrança dos juros caso o ativo da massa o suporte.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, ressalte-se que não impugnada a questão referente a exclusão da multa de mora.

Quanto aos juros, a redação do antigo artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 traz expressamente que "Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.", bem como do atual artigo 124, da Lei nº 11.0101/05, *in verbis*: "Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados" (grifei) expressamente preveem o pagamento de juros posteriores à quebra quando o ativo suportar. Assim, firmou-se a jurisprudência no sentido de que os juros são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Nesse sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).*
2. *Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).*
3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no Ag 1023989 / SP, processo: 2008/0050968-7, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO

2. *No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.*
3. *A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.*
4. *Recurso especial não provido.*

(STJ, RESP - 901981, Processo: 200602472854, Data da decisão: 24/06/2008, Relatora ELIANA CALMON)

Por fim, ante a sucumbência mínima da União Federal, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TRF e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida.

(TRF3, APELREEX - 910934, processo: 0026654-20.1999.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, 11/4/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. - São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

- Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, correta a r. sentença ao fixar os honorários advocatícios em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil).

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1054748, processo: 0016572-22.2002.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3: 06/09/2011)

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00112 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1301395-24.1995.4.03.6100/SP

96.03.051838-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : MARCOS GERALDO TREBEJO e outros
: ISABEL LOPES TREBEJO
: MACIEL ROVERSI
: SYDNEI MARCHIORI
ADVOGADO : SP115682 NILSON LUIZ DE VIDIS e outro
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.01395-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário em ação ordinária de cobrança de diferença de remuneração do saldo de cadernetas de poupança bloqueado em razão do Plano Collor. Pretende a autora a aplicação do IPC de 84,32% sobre as contas com vencimento entre 14 e 30 de março/90 e de 44,80% sobre as contas vencidas entre 1 e 13 de março/90.

Com a inicial foram juntados documentos.

O BACEN ofereceu contestação. Arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Opôs ainda exceção de incompetência do Juízo, a qual foi rejeitada.

Às fls. 94/97, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, anulada por esta e. Terceira Turma julgadora em acórdão acostado às fls. 147/149.

Com o retorno dos autos à origem, nova sentença foi proferida (fls. 162/169), desta vez para julgar procedente o pedido nos seguintes termos:

"Posto isso e o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I, do art. 269 do CPC, para condenar o réu ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e a atualização monetária consoante os índices do IPC do(s) mês(es) de 84,32% (março/90), incidente sobre o saldo das cadernetas de poupança vencidas no período de 14 a 30 de março de 1990 e 44,80% (abril/90), incidente sobre o saldo das cadernetas de poupança vencidas no período de 1 a 13 de março de 1990, até o momento em que puderam ser livremente movimentados, consoante a Lei nº 7.730/89. Mencionada diferença será corrigida a partir da data em que deveria ter sido creditada, além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219 CPC), até o efetivo pagamento. Condeno o réu nas custas processuais em reembolso e nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e demais emolumentos. Eventual atualização dos valores apurados será realizada nos termos do Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral do E. TRF - 3ª Região, bem como deverão ser incluídos nesse cálculo os expurgos inflacionários relativos aos meses de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Sentença

sujeita ao duplo grau obrigatório."

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta e. Corte.

À fl. 177, neguei seguimento à remessa oficial, em razão de o valor da causa não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, §2º, do CPC).

O BACEN interpôs agravo legal, arguindo a nulidade do julgado em razão de a intimação ter se realizado em nome de procurador anteriormente exonerado. Pugnou pela devolução do prazo para apelação ou, subsidiariamente, o conhecimento da remessa oficial, porquanto o critério do art. 475, §2º do CPC diz respeito ao valor da condenação, e não ao valor da causa.

Em decisão acostada à fl. 186, reconsiderarei o *decisum* de fl. 177 e reabri ao BACEN o prazo para interposição de recurso de apelação.

Regularizada a intimação, o BACEN novamente deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal, remanescendo apenas o pedido de conhecimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A remessa oficial comporta conhecimento, porquanto a sentença é ilíquida. É o que dispõe a Súmula 490 do STJ, *verbis*:

"Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

A demanda foi ajuizada em 15/3/1995, porquanto antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, contado da data do bloqueio do saldo das cadernetas de poupança (MP 168/90) e do crédito supostamente realizado a menor, ocorrido a partir de abril/1990 (saldo de março, crédito em abril/90 - 84,32% e saldo de abril, crédito em maio/90 - 44,80%).

Acerca do mérito da controvérsia, restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que sobre o saldo **BLOQUEADO** (cruzados novos) é **cabível é o índice legalmente previsto na Medida Provisória 168/90 (BTNF), e não o IPC**, como requerido pelos titulares das contas.

No **REsp nº 124.864/PR**, foram assentados os fundamentos da jurisprudência, aplicável a todo o período de reposição questionado, nos seguintes termos:

*"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.*

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo

com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.

O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

.....
A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, des que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90."

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, de pleno, nas **diversas Turmas** desta Corte (**3ª Turma**: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01; **4ª Turma**: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e **6ª Turma**: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514).

No mesmo sentido decidiu a própria **2ª Seção** desta Corte: EIAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; EIAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130; e EIAC nº 1999.03.99040262-3, e Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 15/01/2004.

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

"Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Na consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, *verbis*:

"É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, CPC).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

2011.61.05.004929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AUGUSTO LAZARO FORTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP120730 DOUGLAS MONTEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00049298920114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito, ajuizada, em 27/4/2011, por Augusto Lázaro Forti em face da União Federal, para obter a devolução do montante pago a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital na venda de participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A, adquirida a mais de cinco anos, garantindo assim o direito adquirido à isenção condicionada. Sustentam, que em 27/04/2006 vendeu parte de suas ações, resultando em um ganho de capital de 15%, sendo pago a título de Imposto sobre a Renda o montante de R\$ 314.327,65 (trezentos e quatorze mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), contudo entende que tal valor é indevido, conforme preceitua o artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº 1510/76, uma vez que as ações foram adquiridas há mais de 5 anos ininterruptos. Consequentemente, requer a restituição de R\$ 314.327,65 (trezentos e quatorze mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser acrescido de juros SELIC incidente a partir da data do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento/restituição. Por fim, pede que a ré seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 314.327,65 (trezentos e quatorze mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Após a União ser regularmente citada (fl. 59) e apresentado contestação (fls.61/64), sobreveio sentença que julgou procedente o pedido de restituição do imposto sobre a renda (IR) "que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas até 31/12/1988, assegurada a incidência de da SELIC a partir do recolhimento indevido. Por outro lado, rejeitou o pedido de restituição do IR que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas a partir de 01/01/1989, frente ao disposto no artigo 58 da Lei nº 7.713/88. Consequentemente, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de 10% sobre o valor da pretensão, bem como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no importe de 10% sobre a condenação. Por fim, determinou que o autor arcará com 50% das custas processuais (fls. 79/80).

Frente ao teor da sentença, a União apela, pugnando pela reforma da sentença, sustentando: a) inexistência de alienação durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, b) inexistência de direito adquirido à isenção tributária, c) que a isenção não foi concedida por prazo certo e sob determinadas condições (requisitos cumulativos) (fls. 82/85).

O contribuinte apresentou recurso adesivo, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, sustentando a isenção do imposto de renda incidente sobre a alienação das ações nos termos do Decreto Lei nº 1.510/76 (fls. 89/94).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Em 16/3/2015, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 113).

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 115).

DECIDO:

Assinalo que a presente apelação, o recurso adesivo e à remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, assevero que segundo classificação doutrinária, que leva em consideração a natureza de seus destinatários, as isenções são objetivas e subjetivas, sendo que as primeiras tomam por base a própria situação material de bens ou mercadorias, e as segundas são destinadas a exonerar determinados contribuintes da obrigação tributária. Nesse diapasão, observo que a isenção concedida possui natureza objetiva, pois o benefício foi concedido levando em consideração certo fato; portanto, tal não tem caráter personalíssimo.

Nesse passo, observo que a isenção em tela foi concedida sob certas condições, pois o artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 determinava, que o contribuinte para ter direito à isenção do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital na venda de ações, deveria alienar as mesmas somente após cinco anos da data da aquisição. Ocorre que, a citada isenção foi expressamente revogada em 1988, pela Lei nº 7.713, contudo as isenções concedidas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 não poderiam ser invalidadas se já tivessem preenchido a condição (permanecer 5 anos com as ações), sendo justamente o que ocorreu na presente ação, pois o Sr. Augusto Lazaro Forti possui as ações alienadas desde de 30/6/1976.

Portanto, o autor possui direito à isenção do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital na venda das ações.

A jurisprudência é pacífica no sentido que a isenção do imposto sobre a renda nas alienações de ações, concedido pelo Decreto-Lei nº 1.510/76, desde que cumprida a condição não pode ser revogado, pois é direito adquirido. Tal entendimento pode ser verificado do julgado abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 200900425334 - Recurso Especial - 1126773 - Segunda Turma - relator Ministra ELIANA CALMON - em 4/5/2010, publicada em 27/09/2010)

Exsurge, assim, o direito da contribuinte a restituição da União do valor cobrado indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital oriundo da alienação das ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A, em 27/4/2006, que deverá ser apurada em liquidação de sentença, sendo atualizados, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Por fim, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput* c.c § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial e dou provimento ao recurso adesivo, para julgar procedente o pedido.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024059-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024059-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA e outros
: MARIA EMILIA PINHEIRO PRADO
: MAURICIO PINHEIRO PRADO
ADVOGADO : SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 09.00.00002-4 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, afastando a aplicação da UFIR e da taxa SELIC.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, que devida a utilização da UFIR e taxa SELIC.

É o Relatório. DECIDO:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa moratória, cujo aresto trago à colação:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ... 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator:Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 591528 AgR/RJ, Min. EROS GRAU, 29/08/2006)

Assim, a atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000265-53.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000265-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : SP225362 THIAGO ANTONIO SUMEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00002655320094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em face da r.sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em grau de apelação, pugna-se a reforma da r.sentença, aduzindo a embargada que não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

É o Relatório. DECIDO:

O termo inicial para a contagem da prescrição de cobrança do IPTU é a data do vencimento que na hipótese foi fixada em 10/10/2000.

Nesse sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU . PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2004, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga, tendo sido determinada a citação do executado em 20/12/2004, porém, não houve a concretização do ato. Após, o processo de execução fiscal foi encaminhado para a Justiça Federal, pelo fato de o Ministério do Exército figurar no polo passivo da demanda.

Foi determinada a citação da União, tendo sido efetivado o ato em 30/1/2009.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a citação válida, ainda que determinada por juiz incompetente, interrompe a prescrição (STJ, AGresp 1131345, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/06/2013). Porém, como o procedimento de execução fiscal fora ajuizado antes do advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação do devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO.

INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente. 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição " (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Segunda Turma, AGA 1192775, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dec. 03/08/2010, DJE de 24/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido. **(STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010)**

Assim, confrontando-se as datas acima indicadas, verifica-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000251-69.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000251-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : SP225362 THIAGO ANTONIO SUMEIRA e outro

APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00002516920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em face da r.sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em grau de apelação, pugna-se a reforma da r.sentença, aduzindo a embargada que não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

É o Relatório. DECIDO:

O termo inicial para a contagem da prescrição de cobrança do IPTU é a data do vencimento que na hipótese foi fixada em 10/10/2000.

Nesse sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU . PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 3/12/2004, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga, tendo sido determinada a citação do executado em 20/01/2005, porém, não houve a concretização do ato.

Após, o processo de execução fiscal foi encaminhado para a Justiça Federal, pelo fato de o Ministério do Exército figurar no polo passivo da demanda.

Foi determinada a citação da União, tendo sido efetivado o ato em 30/1/2009.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a citação válida, ainda que determinada por juiz incompetente, interrompe a prescrição (STJ, AGresp 1131345, Min. João Otávio de Noronha, DJE de 28/06/2013). Porém, como o procedimento de execução fiscal fora ajuizado antes do advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação do devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente. 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição " (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Segunda Turma, AGA 1192775, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dec. 03/08/2010, DJE de 24/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010)

Assim, confrontando-se as datas acima indicadas, verifica-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003810-45.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00038104520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1467/2176

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 23 de fevereiro de 2010, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e outro, com pedido de liminar, objetivando a anulação do despacho decisório nº 03 SRRF08/Disit, que julgou ineficaz a consulta fiscal, sendo determinado à autoridade impetrada que profira nova decisão, respondendo ao mérito da consulta fiscal formulada em 15 de dezembro de 2006, sanando a dúvida formulada pela impetrante, referente ao processo administrativo nº 11610.012429/2006-81 e, ao final, seja concedida a segurança e confirmada a liminar requerida. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

À fl. 60, a impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o aditamento da inicial para incluir no polo passivo da demanda o Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, o que restou deferido pelo magistrado de primeiro grau (fl. 61).

Prestadas as informações pelas autoridades impetradas.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/81-vº).

Da aludida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, ao qual foi negado seguimento, eis que prejudicado.

O MM. Juiz de origem denegou a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 105 do E. STJ e 512 do C. STF (fls. 120/121-vº).

A impetrante interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença nos termos aduzidos de fls. 145/168.

Regularmente processado o recurso, e recebido somente no efeito devolutivo, com contrarrazões da União (fl. 175/188), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (fls. 191/192-vº).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, o cerne da controvérsia consiste em aferir a legitimidade do ato administrativo impugnado, consubstanciado no processo administrativo nº 11610.012429/2006-81.

Nesse aspecto, cumpre salientar que em relação ao ato administrativo é cabível seu exame de legalidade, mormente em relação aos elementos vinculados, vale dizer, competência, finalidade, forma, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário.

In casu, a impetrante objetiva a anulação da decisão administrativa - Despacho Decisório nº 03 SRRF08/Disit - que julgou ineficaz a consulta fiscal formulada pela requerente, ora apelante.

Nesse aspecto, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dispôs sobre o processo administrativo fiscal, regulando o processo de consulta no Capítulo II (artigo 46 e seguintes).

Insta mencionar que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência, dentre outros, ao princípio da legalidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa contribuinte formulou consulta à Secretaria da Receita Federal, acerca da interpretação do termo "frete na operação de venda", para fins de aproveitamento de créditos (PIS/COFINS) a que alude o art. 3º, inc. IV, da Lei nº 10.833/03 (fls. 29/32), sendo tal petição subscrita pelo Sr. Abener Bôa, que gerou o processo administrativo nº 11610.012429/2006-81.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal, por meio da Divisão de Orientação e Análise Tributária - Derat, a quem incumbe o preparo do processo, nos termos do art. 53 do Decreto nº 70.235/72, informou à empresa requerente (fl. 33) que a referida consulta encontrava-se em desacordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005 e, com vistas ao saneamento do processo, intimou o interessado a instruí-lo com os seguintes documentos: a) cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do outorgado, para fins de conferência da assinatura da petição; b) cópia do Contrato Social.

Tal providência faz-se mister para fins de aferição da capacidade postulatória do interessado na via administrativa, pautando-se a administração pública pela observância ao princípio da legalidade dos atos administrativos.

Por sua vez, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, em 7 de janeiro de 2010, expediu o Despacho Decisório nº 03 - SRRF08/Disit (fls. 35/36), referente ao processo nº 11610.012429/2006-81, no sentido da ineficácia da consulta formulada, com base no art. 15, inc. I, da RFB nº 740, de 2007, por estar em desacordo com o prescrito em seu art. 3º, § 1º, inciso I, "c", uma vez que a petição/consulta não foi subscrita por quem demonstre a condição de representante legal da consulente ou de seu procurador com poderes bastantes.

Depreende-se da resposta (fls. 35/36) exarada pela autoridade impetrada que a decisão administrativa fundamentou-se no fato de que, ao exame dos estatutos sociais juntados pela empresa, verificou-se, conforme disposto no art. 9º, que a pessoa jurídica em questão poderia ser representada:

"Ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por seus diretores os quais podem atuar isoladamente ou em conjunto. Todavia, estatui o parágrafo 2º do mesmo artigo que todo e qualquer documento ou título que envolva responsabilidade ou importe em obrigação para a sociedade, principalmente perante repartições públicas federais, deverá conter a assinatura de dois diretores, ou a de um diretor e de um procurador legalmente constituído, com exceção dos documentos relativos à unidade de Lojas de Departamentos, que poderão ser assinados por dois procuradores, sendo um deles, necessariamente, o gerente da unidade. Por outro lado, examinando-se a ata da assembleia realizada em 02/05/2006, verifica-se que dentre os membros então eleitos para a Diretoria da consulente, não consta o Sr. Abener Bôa".

Desse modo, verifica-se que a Consulta administrativa foi declarada ineficaz em razão da constatação da existência de irregularidade no que respeita à *"representação legal"* da empresa requerente para fins de formulação da Consulta Fiscal, conforme apontado pela autoridade administrativa no despacho decisório, o qual restou devidamente motivado, em observância ao princípio da motivação, a teor do disposto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Cumprе salientar, no caso em comento, que não obstante o direito do contribuinte à obtenção de Consulta Fiscal perante a administração pública, tal garantia é assegurada a *"quem de direito"* detenha poderes de representação para tal desiderato, em proteção ao sigilo fiscal de que goza o próprio interessado/contribuinte nos termos da lei, cabendo à empresa impetrante a comprovação da condição de representante legal do subscritor da petição/consulta para a satisfação de sua pretensão.

Vale dizer que o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, ou seja, é direito comprovado de plano.

No caso em exame, não obstante o inconformismo da apelante, não restou demonstrada a existência do alegado direito líquido e certo, apto a amparar a concessão da ordem pretendida no presente *mandamus*, não havendo de se falar em nulidade do ato administrativo impugnado.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porquanto manifestamente improcedente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009684-93.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009684-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JONAS JOAQUIM GODOY
ADVOGADO : SP062098 NATAL JESUS LIMA e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
No. ORIG. : 00096849320104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o referido processo foi remetido a esta Corte sem que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT fosse intimada para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação.

Desse modo, considerando o disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a intimação da apelada para a apresentação de contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010839-84.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VANESSA ALECSANDRA MOURA
ADVOGADO : SP240903 VANESSA ALECSANDRA MOURA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
: Defensoria Publica Geral do Estado de Sao Paulo
No. ORIG. : 00108398420134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e da Defensoria Pública do Estado, objetivando a autora que lhe seja pago pelos requeridos um salário mensal, além das custas e despesas decorrentes do exercício da advocacia, por entender que tal direito decorre da indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O valor atribuído à causa é de R\$ 11.287,41, atualizado em junho de 2015.

Sobreveio sentença, indeferindo a petição inicial, nos moldes dos artigos 295, *caput*, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC, pois não verificou o MM. Juízo de origem a necessária correspondência entre a narrativa dos fatos e de direito da inicial e o pedido formulado, uma vez que, intimada a esclarecer o pedido por duas vezes, a autora não promoveu a regularização da petição inicial, ensejando o seu indeferimento.

Inconformada, a autora apelou, requerendo a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se apelação em sede de ação ordinária interposta em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos moldes dos artigos 295, *caput*, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC.

Ao magistrado, preliminarmente, compete avaliar a existência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para, após, resolver a lide tal como se apresenta, nos termos do pedido aduzido na inicial.

Compulsando os autos, destaca-se que a autora deixou de promover a regularização da petição inicial, depois de intimada para esclarecer acerca do objeto do pedido, uma vez que não se infere da narrativa dos fatos e de direito da inicial qualquer lógica com o pedido formulado, incorrendo a autora no previsto no artigo 284, parágrafo único, bem como numa das hipóteses do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. Do conjunto "petição inicial - documentos" não é possível sequer identificar qual seria o tributo, muito menos o respectivo período, o valor ou qualquer outro dado. Há, pois, dois motivos que conduzem à extinção do processo sem julgamento do mérito: a inépcia da inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I - deficiência da causa de pedir) e a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda (Código de Processo Civil, artigo 283). (TRF3, AC 0025880-18.1994.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJ 25/5/2004).

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. A inépcia é vício expressamente indicado no parágrafo único do art. 295 e consiste nas seguintes imperfeições: falta de pedido ou causa de pedir, incoerência lógica entre fatos narrados e conclusão, impossibilidade jurídica do pedido e, finalmente, incompatibilidade entre os pedidos. Esses vícios apontam para a necessidade de coerência lógica da petição inicial, abstratamente considerada, independentemente de qualquer avaliação sobre a situação de fato subjacente à demanda, vale dizer, a perspectiva de procedência ou improcedência da pretensão inicial. Para que a parte interessada suscite a inépcia da inicial, portanto, tem o correspondente ônus de demonstrar a existência de proposições logicamente inconciliáveis na petição inicial.

2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0018199-32.1997.4.03.9999, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ 3/5/2012).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012875-10.2009.4.03.6000/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul
: SEBRAE/MS
ADVOGADO : MS013179 CARLOS EDUARDO F R MIRANDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00128751020094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face da União Federal, com o escopo de obter a declaração de inexigibilidade do PIS e COFINS incidente sobre sua folha de salários. Com a inicial, acostou documentos.

O autor informou, em síntese, que tem direito à isenção das mencionadas contribuições, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 10.865/2004.

Após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, o autor apresentou agravo de instrumento (fls. 80/94), convertido em retido (fls. 120/121, dos autos em apenso).

Sobreveio sentença julgando procedente a ação, nos termos em que pleiteado. Condenou a ré em verba honorária fixada em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5 de agosto de 2014.

Tempestivamente, apelou a União Federal, sustentando, em síntese, a incompatibilidade da Lei nº 2.613/55 e ordem constitucional vigente. A imunidade, conforme prevista na Constituição Federal, depende do preenchimento de requisitos, cujo preenchimento não logrou comprovar o autor. Colacionou precedentes jurisprudenciais. Por fim, pugnou, para fins de prequestionamento, pela manifestação expressa sobre os dispositivos legais e constitucionais que elencou.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO:

Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade do PIS e COFINS sobre a folha de salários de seus funcionários.

Primeiro, cumpre salientar que a apelante não reiterou o agravo retido, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

O SEBRAE possui natureza de entidade paraestatal, constituído na forma de serviço social autônomo mantido por contribuições parafiscais.

A isenção é instituto legal que autoriza a dispensa do pagamento de tributo. Não se trata de imunidade, que pressupõe a não outorga de competência tributante ao ente federado, mas sim de técnica que impede a constituição do crédito tributário pelo lançamento diante da ocorrência do fato gerador de obrigação tributária.

Nesse contexto, a Lei nº 2.613/55, arts. 12 e 13, atribuiu aos serviços sociais autônomos ampla isenção fiscal, *in verbis*:

Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

O art. 12 prescreve que os serviços sociais autônomos gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União. Resta evidente que os serviços e bens dos entes de cooperação, integrantes do chamado "sistema s", estão protegidos pela norma isentiva, que não discriminou os tributos aos quais se aplica.

Desnecessária, portanto, a apresentação de quaisquer documentos pela entidade em apreço, com a finalidade de comprovar o preenchimento de requisitos.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. FUNRURAL. ISENÇÃO. LEI Nº 2613/55.

1. Os "Serviços Sociais Autônomos", gênero do qual é espécie o SENAI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados a entidades empresárias para fins fiscais.

2. A Lei nº 2.613/55, que autorizou a União a criar a entidade autárquica denominada Serviço Social Rural - S.S.R., em seu art. 12, concedeu a mesma isenção fiscal, ao assim dispor: "Art. 12. Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União".

3. Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC), porquanto restou consignado no mesmo, in verbis: Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)."

4. É cediço na Corte que "o SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA", exegese esta que, por óbvio, há de ser estendida ao SENAI (Precedentes: REsp nº 220.625/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; REsp nº 363.175/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/06/2004; REsp nº 361.472/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003; AgRg no AG nº 355.012/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/08/2002; e AgRg no AG nº 342.735/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/06/2001).

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, RESP 200501168390, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 06/03/2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENAI. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. LEI Nº 2613/55.

1. "Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC)" (REsp 766.796/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 6/3/06).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGARESP 201102530380, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/03/2013)

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO DO INSS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SESC. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE . INEXGIBILIDADE.

Não se conhece da apelação do INSS, pois carece de interesse processual a reforma da sentença, em relação à nulidade formal do título, cuja decretação sequer afetou a respectiva pretensão fiscal.

No mérito, encontram-se dissociadas as razões do apelo, que não enfrentaram a fundamentação específica adotada para o acolhimento dos embargos do devedor, deduzindo impugnação impertinente ao julgamento e, assim, insusceptível de permitir o reexame recursal da matéria decidida.

Não obstante, inadmissível a apelação, a sentença sujeita-se à revisão pela remessa oficial.

No mérito, embora instituído, formalmente, como adicional, a contribuição ao SEBRAE possui, na verdade, autonomia legal e substancial, revelando-se como nova incidência fiscal, cujo fim e destinação é o custeio de serviço social autônomo, vinculado à execução de políticas de promoção de exportação e de apoio às micro e pequenas empresas. Em face do caráter autônomo da contribuição ao SEBRAE, que lhe confere o status de tributação nova, resta prejudicada a alegação de que, como mero adicional, a sua cobrança dependeria da própria exigibilidade, anterior, da contribuição ao SESC/SENAC, como constou da sentença, que fundamentou,

neste aspecto, a inexigibilidade do "adicional".

Não obstante improcedente tal fundamento, cabe confirmar, pela conclusão, a sentença de procedência dos embargos, pois efetivamente inexigível do SESC a contribuição ao SEBRAE .

Enquanto contribuição de intervenção de domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a instituição da contribuição ao SEBRAE orienta-se de acordo com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. A validade constitucional da contribuição foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266).

Sendo tal contribuição destinada ao custeio da intervenção do Estado no domínio econômico é devida pelas entidades que atuem ou desenvolvam atividades econômicas, atingidas direta ou indiretamente pelas ações do SEBRAE .

No caso da embargante-apelada, Serviço Social do Comércio - SESC, trata-se de entidade de direito privado, cuja criação foi, porém, legalmente prevista, através do Decreto-lei nº 9853/46, com o fim de "planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade" (artigo 1º). Como entidade que, embora de direito privado, insere-se na execução de verdadeira política social, de interesse de categoria profissional, à conta do que lhe foi outorgada a destinação de receita tributária (art. 149, CF), resta claro, a partir da legislação instituidora, que no seu mister o SESC não promove ou exerce atividade econômica, tampouco com fins lucrativos.

A partir de tais premissas é que se deve compreender a própria Lei nº 2.613, de 23/09/1955, que autorizou a União a criar o Serviço Social Rural, conferindo-lhe isenção fiscal (art. 12), assegurando, por extensão justa e devida, o mesmo benefício ao SESI, SESC, SENAI e SENAC (art. 13). Trata-se de benefício, no que concerne ao âmbito da presente ação e discussão, que se destina a prestigiar a finalidade pública e social da atividade exercida pelo SESC, tornando inexigível a sujeição do serviço social à incidência de contribuição cujo foco é a atividade econômica.

Preliminares de contra-razões acolhidas, apelação do INSS não conhecida e remessa oficial desprovida.

(TRF3, 3ª Turma, ApelReex nº 2000.60.00.001098-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 09/12/09)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES: FUNRURAL, INCRA E SAT - ISENÇÃO - ENTIDADES ASSISTENCIAIS (SESC, SESI E SENAC).

1. Não se conhece de recurso especial por falta de prequestionamento, quando a tese jurídica surge no julgamento do apelo e a parte não ingressa com embargos de declaração (precedentes).

2. A sentença proferida em embargos do devedor, embora sirva a princípio para desconstituir o título executado, contém preceito declaratório que assegura força de coisa julgada a outras situações jurídicas, como na hipótese em que foi declarada a isenção do SESI pela Lei 2.613/55.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se em torno do entendimento de que são isentas as entidades assistenciais como o SESI, isenção que também abrange as Contribuições.

(STJ, Segunda Turma, RESP 200301158830, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO DO INSS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SESC. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE . INEXIGIBILIDADE.

Não se conhece da apelação do INSS, pois carece de interesse processual a reforma da sentença, em relação à nulidade formal do título, cuja decretação sequer afetou a respectiva pretensão fiscal.

No mérito, encontram-se dissociadas as razões do apelo, que não enfrentaram a fundamentação específica adotada para o acolhimento dos embargos do devedor, deduzindo impugnação impertinente ao julgamento e, assim, insusceptível de permitir o reexame recursal da matéria decidida.

Não obstante, inadmissível a apelação, a sentença sujeita-se à revisão pela remessa oficial.

No mérito, embora instituído, formalmente, como adicional, a contribuição ao SEBRAE possui, na verdade, autonomia legal e substancial, revelando-se como nova incidência fiscal, cujo fim e destinação é o custeio de serviço social autônomo, vinculado à execução de políticas de promoção de exportação e de apoio às micro e pequenas empresas. Em face do caráter autônomo da contribuição ao SEBRAE , que lhe confere o status de tributação nova, resta prejudicada a alegação de que, como mero adicional, a sua cobrança dependeria da própria exigibilidade, anterior, da contribuição ao SESC/SENAC, como constou da sentença, que fundamentou, neste aspecto, a inexigibilidade do "adicional".

Não obstante improcedente tal fundamento, cabe confirmar, pela conclusão, a sentença de procedência dos embargos, pois efetivamente inexigível do SESC a contribuição ao SEBRAE .

Enquanto contribuição de intervenção de domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a instituição da contribuição ao SEBRAE orienta-se de acordo com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas

as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. A validade constitucional da contribuição foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266).

Sendo tal contribuição destinada ao custeio da intervenção do Estado no domínio econômico é devida pelas entidades que atuem ou desenvolvam atividades econômicas, atingidas direta ou indiretamente pelas ações do SEBRAE .

No caso da embargante-apelada, Serviço Social do Comércio - SESC, trata-se de entidade de direito privado, cuja criação foi, porém, legalmente prevista, através do Decreto-lei nº 9853/46, com o fim de "planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade" (artigo 1º). Como entidade que, embora de direito privado, insere-se na execução de verdadeira política social, de interesse de categoria profissional, à conta do que lhe foi outorgada a destinação de receita tributária (art. 149, CF), resta claro, a partir da legislação instituidora, que no seu mister o SESC não promove ou exerce atividade econômica, tampouco com fins lucrativos.

A partir de tais premissas é que se deve compreender a própria Lei nº 2.613, de 23/09/1955, que autorizou a União a criar o Serviço Social Rural, conferindo-lhe isenção fiscal (art. 12), assegurando, por extensão justa e devida, o mesmo benefício ao SESI, SESC, SENAI e SENAC (art. 13). Trata-se de benefício, no que concerne ao âmbito da presente ação e discussão, que se destina a prestigiar a finalidade pública e social da atividade exercida pelo SESC, tornando inexigível a sujeição do serviço social à incidência de contribuição cujo foco é a atividade econômica.

Preliminares de contra-razões acolhidas, apelação do INSS não conhecida e remessa oficial desprovida.

(TRF3, 3ª Turma, ApelReex nº 2000.60.00.001098-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 09/12/09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE .

SESC. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

1. Impetração feita para assegurar a imunidade fiscal (CF, art. 195, § 7º), como também para afastar a exigência de débito lançado e para obter certidão de regularidade fiscal.

2. Considerando que os períodos de apuração ocorreram entre 02/98 e 06/98 e o lançamento se deu em outubro de 2007, é de ser reconhecida a decadência. Súmula Vinculante nº 08.

3. A decadência do débito lançado não faz desaparecer a necessidade do provimento jurisdicional quanto à isenção.

4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a tese de que entidades que prestam serviços sociais autônomos, como o SESC, gozam das isenções previstas na Lei nº 2.613/55, aplicando-lhes o art. 195, § 7º da Constituição da República.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, 2ª Turma, Agr. nº 2008.60.00.003938-8, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, D.E. 13/11/2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000051-86.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.000051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1475/2176

APELANTE : ZANATTA ENGENHARIA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP305209 RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00000518620144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença de indeferimento da inicial de mandado de segurança, por faltar liquidez e certeza à pretensão inicial, segundo a prova documental juntada (artigo 10, Lei 12.016/2009).

Alegou a impetrante que a sentença proferiu decisão de mérito, ao considerar que a obra da parte elétrica perfazia apenas 5,6% do objeto licitado e, assim, estaria dispensada a indicação de engenheiro eletricista como responsável técnico, aduzindo que a falta de direito líquido e certo, para indeferimento inicial do *writ*, diz respeito apenas a questões processuais, e não ao mérito dos fatos, e que tem interesse de agir, dado o descumprimento do edital, cabendo a reforma da sentença para regular processamento do feito na instância de origem ou, se não for este o caso, com a concessão da ordem pelo mérito.

Sem contrarrazões, houve parecer ministerial pela nulidade da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença de indeferimento da inicial, embora aluda ao artigo 10 da Lei 12.016/2009 ("***A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração***") e à falta de liquidez e certeza do direito postulado na inicial, lançou razões atinentes ao mérito da causa, com análise documental do feito, concluindo pela inexistência de violação de direito líquido e certo.

Todavia, tal análise não pode ser feita na fase prefacial destinada ao juízo de admissibilidade processual do mandado de segurança, basicamente as referentes às condições da ação e pressupostos processuais, e algumas hipóteses excepcionais ou específicas atinentes à natureza do remédio constitucional, nada, porém, que diga respeito ao mérito, em si, como decidiu a sentença apelada.

Com razão, pois, a apelante, assim como a Procuradoria Regional da República, de cujo parecer se extrai a fundamentação essencial ao deslinde do presente recurso (f. 52):

"Embora a sentença alegue a falta de requisitos para o ajuizamento do mandado de segurança, enfrenta, no curso de seu desenvolvimento, os motivos de mérito levantados pelo impetrante em sua inicial.

Assim, não obstante indefira a inicial por considerar não ser o caso de mandado de segurança, explana juízos de mérito quanto ao cerne da discussão jurídica levantada, combatendo os argumentos ofertados pelo impetrante, e sem que tenha havido sequer a prestação de informações por parte da autoridade coatora.

Observe-se, nessa linha, por um lado, que não se demonstra adequado um adentramento ao mérito da discussão, sem que sequer tenha vindo aos autos a manifestação da autoridade coatora.

Por outro lado, me parece que os documentos juntados aos autos permitiriam o desenvolver do feito, com todos os seus trâmites processuais. Sob um olhar preliminar e ainda sujeitos a novos desdobramentos, não se pode afirmar como completamente ausente a prova pré-constituída sobre o alegado. Tal juízo demandaria um mais apurado exame.

De qualquer forma, demonstra-se totalmente inadequado um verdadeiro juízo de mérito, como de fato ocorreu nos autos, sem que tenha havido a manifestação da autoridade coatora, e demais trâmites processuais.

Na situação dos autos, como o abortamento da ação se deu de forma indevida e prematura, não vejo outra solução senão a decretação da nulidade da sentença, para que o processo tenha regular desenvolvimento."

A jurisprudência firmada na Corte é assente no sentido da nulidade da sentença em situações que tais:

AMS 00005082120144036115, Rel. Juiz Conv. CIRO BRANDANI, e-DJF3 10/02/2015: "MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCACIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL INDEVIDO. ARGUMENTOS QUE SE RELACIONAM AO MÉRITO DA DEMANDA. SENTENÇA ANULADA. 1. A análise sistemática da legislação exige a interpretação conjunta dos artigos 5º e 10 da Lei nº 12.016/2009. 2. O direito reclamado pelo impetrante não se relaciona a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 5º da norma regulamentadora, não cabendo, portanto, no caso em tela, a extinção do feito sem a análise do mérito pelo indeferimento da inicial. 3. Os argumentos expostos na sentença recorrida se relacionam ao próprio mérito do pedido que, contudo, não podem ser analisados neste momento processual em virtude da ausência de manifestação da parte adversa, de forma que deve ser privilegiado o contraditório e a ampla defesa. 4. Apelação a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade da sentença."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença para que tenha regular processamento o mandado de segurança.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007197-48.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.007197-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PAC BRASIL CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : SP334892A LUIZA FONTOURA DA CUNHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00071974820144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença denegatória de mandado de segurança impetrado para excluir o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, para fins de compensação.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que: (1) a sentença ignora o entendimento recente firmado pela Suprema Corte, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas, entendimento este que deve se estender ao ISS; (2) o ISS não integra o seu faturamento, por isso não pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS; e (3) tendo tais exações sido recolhidas com a inconstitucional inclusão do ISS, deve ser reconhecido o direito à compensação, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, e incidência de correção monetária, taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir do recolhimento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da sentença.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Posteriormente, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base**

de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."**

Cumprido acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS, em conformidade com precedentes, dentre os quais:

AC 0023169-44.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, D.E. 25/02/2013: "**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 4. A parte que pretende a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. 5. Na ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve ser julgado improcedente o pedido, com relação ao período cujo recolhimento não restou comprovado nos autos. 6. Deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido na via administrativa (REsp n. 1137738/SP). 7. A não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de direito que não demanda dilação probatória. O pedido de compensação soluciona-se com a apresentação das guias de recolhimento (DARF), que prescinde de exame por perito. 8. Precedentes. 9. Apelo parcialmente provido."**

Quanto à compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96).

A propósito de tais regimes legais, destaca o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009):

"**8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 11.**

Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'

Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (REsp 78301/BA; e REsp 89038/BA)".

Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais, nos seguintes termos: "(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos." (REsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX,

Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, pois, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, observados os critérios de atualização citados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025204-75.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.025204-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GALECIO PECUARIA E SERVICOS DE REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET
No. ORIG. : 00009195620088120015 1 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para declarar "*a prescrição das inscrições em dívida ativa e respectivas certidões de dívida ativa de nº 13.6.05.003125-06, 13.6.05.003126-89 e 13.7.05.000782-92*" e "*a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998*", com a condenação da embargada em verba honorária em "*20% do proveito obtido pelo embargante nos autos*" (f. 527/8).

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a PFN, alegando, em suma: **(1)** "*inobstante manifestação a cerca da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, não restou comprovado que os tributos foram calculados tendo por alíquota valores diversos do faturamento, o que conforme regras comezinhas do direito é ônus do embargante*"; **(2)** "*principalmente no caso dos autos, em que, por se tratar de lançamento por homologação, o cálculo do tributo foi realizado pelo próprio contribuinte, cabe a ele especificar quais as verbas utilizadas para a base de cálculo não se consubstanciam em faturamento, sendo desnecessária, para tanto, a prova pericial*"; e **(3)** ser devida, ao menos, a redução da verba honorária, pois a causa não apresenta complexidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é **inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS** (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), **não porém a da alíquota da COFINS** (artigo 8º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE-AgR nº 543.799, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 23.05.08. p. 00947: "EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98 . A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 , no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS . COFINS . LEI Nº 9.718/98 . O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS , cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 , afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a sentença não diverge da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, devendo ser mantida, para reconhecer o excesso de execução na cobrança da COFINS com a base de cálculo da Lei 9.718/98 (artigo 3º, § 1º), devendo ser excluídos do título executivo os referidos valores, mediante cálculo aritmético, com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente.

Nem se alegue que "não restou comprovado que os tributos foram calculados tendo por alíquota valores diversos do faturamento, o que conforme regras comezinhas do direito é ônus do embargante", pois consta da fundamentação legal da cobrança executiva da COFINS a Lei nº 9.718/98 (f. 71/76).

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 deve ser calculado sobre o novo valor das CDA's, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a verba honorária, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003150-90.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Estado de Sao Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1481/2176

ADVOGADO : SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : BENJAMIN ABDALA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que se intime o autor da demanda a fim de comprovar se recebeu, efetivamente, reparação econômica de caráter indenizatório referida na Lei n.º 10.559/2002.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0900294-65.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900294-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR
IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR
: SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado pela UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA, contra ato do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com o escopo de afastar a exigibilidade do crédito tributário do PIS/COFINS importação (Lei 10.865/04) e garantir desembaraço aduaneiro.

A liminar foi **parcialmente concedida**, autorizando a impetrante realizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, recolhendo as aludidas contribuições apenas sobre o valor aduaneiro, excluídos da base de cálculo os valores relativos ao ICMS e àquelas contribuições, obstando a impetrante de cobrá-las sobre os contratos que envolvam transferência de tecnologia (fls. 97/8).

A sentença **concedeu parcialmente a ordem** para autorizar a impetrante a não incluir o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação e determinando a inclusão dos demais tributos - ICMS e Imposto de Importação -, na base de cálculo das reportadas exações, nos termos da parte inicial do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04 (fls. 142/53).

Opostos embargos de declaração (fls. 160/2), foram rejeitados (fls. 164/5).

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que o PIS/COFINS-importação, bem como a Lei nº 10.865/2004 não estão amparados pela Constituição, ausente a correlação com o inciso IV do artigo 195, bem assim que o tributo carece de Lei Complementar, máxime porque a CF determina que a base de cálculo para a importação de bens seja o "valor aduaneiro" (EC 42/03), contrapondo-se ao quanto disposto na reportada lei, que iguala os compradores de produtos estrangeiros aos compradores de produtos nacionais.

Postula a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, desobrigando-se a recolher o PIS/COFINS-importação, em razão da importação do equipamento descrito na Licença de Importação 05/0016-5273-7 (fls. 172/203).

A Fazenda Nacional, a seu turno, sustenta que a Lei nº 10.865/2004 não padece de inconstitucionalidade, constituindo-se de uma nova fonte de custeio à seguridade social, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 195, da

CF/88.

Alude, outrossim, que o valor do ICMS caracteriza-se como custo na formação do preço da mercadoria ou do serviço, compondo o cálculo da receita bruta (base de cálculo da COFINS) e que a exação em comento possui amparo na legislação que regulamenta o MERCOSUL (artigos 4º e 7º do Tratado de Assunção), permitindo a concorrência justa entre a mercadoria de diversos países (fls. 240/69).

Com contrarrazões (fls. 211/39 e 272/80).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo da impetrante e pelo provimento do recurso da União (fls. 283/90).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que tange à inclusão do ICMS e do próprio PIS / COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da referida inclusão, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937):

"Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013."

Não bastasse o entendimento consolidado no âmbito do STF, foi editada a Lei n. 12.865/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865 /2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou"

Foi ainda editada a Instrução Normativa SRF n. 1401, de 09 de outubro de 2013 para excluir da base de cálculo do PIS / COFINS - importação o valor do ICMS.

Pelos fundamentos acima, não há dúvida, pois, que a base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações de importação **é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e dou provimento a apelação da impetrante**, para reformar a sentença e considerar a base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações de importação o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidade legais.

São Paulo, 11 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011347-24.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.011347-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Ministério Público Federal

ADVOGADO : AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP e outros
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO
APELADO(A) : COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : DF003373 MARCO ANTONIO MENEGHETTI
: DF011166 MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL
: DF011400 MAURICIO MARANHAO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA
ADVOGADO : PR042355 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

Adriana Piesco de Melo

Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37372/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0501445-60.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.501445-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : HANS MARTIN RYTER
ADVOGADO : SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO e outro
APELADO(A) : CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A e outros
: TOMAS VENETIANER
: ANNA SCHNYDER GERMANOS
: GEORGES SCHNYDER JUNIOR
: WALDEMAR CONTRI
: ELIE MICHEL NASRALLAH
: ARMANDO GASPAR DOS SANTOS
: EDSON DE SOUZA MARTINS
APELADO(A) : WALMIR FONSECA
ADVOGADO : SP111606 APARECIDO ADIVALDO SIGNORI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05014456019974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade passiva de Hans Martin Ryter, e extinguiu o feito, sem

apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, relativamente ao aludido coexecutado. No mais, reconheceu a prescrição dos créditos tributários objeto da presente ação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condenada a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, para cada exceção oposta.

Alega a União Federal, em síntese, a inoccorrência de prescrição, requerendo a reforma da sentença para que o feito tenha regular prosseguimento.

Recurso adesivo de Hans Martin Ryter às fls. 393/302, requerendo a majoração dos honorários advocatícios arbitrados, devendo os mesmos serem arbitrados entre 10% e 20% sobre o valor atribuído à causa.

Contrarrazões às fls. 304/321 e às fls. 325/328.

Decido.

A r. sentença recorrida reconheceu o advento da prescrição ao argumento de que, desde a constituição dos créditos tributários executados até a data do advento da LC nº 118/2005, em 09/06/2005, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

De notar-se, porém, que restou sedimentado, de há muito, que o *dies ad quem* do prazo prescricional é a data da propositura da ação, a teor do quanto disposto no § 1º do artigo 219 do CPC, devendo a interrupção da prescrição, pela citação ou, para os feitos ajuizados após o advento da LC 118/2005, pelo despacho que a ordenar, retroagir à data da propositura da ação, a partir de quando terá reinício a contagem da prescrição. Confirma-se, a respeito, o julgado, realizado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1120295/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: 'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.'

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: 'Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de

declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).'

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: 'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, g.n.)

Por outro lado, prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional que:

"Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Destarte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário que, na espécie, ocorreu em 19/03/96 (fls. 04), ocasião em que restou aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos, sendo esse, portanto, o termo inicial do prazo prescricional.

E, à vista da citação da parte executada efetivada nos autos, poder-se-ia argumentar pela interrupção da prescrição na data da propositura da ação, ocorrida em 09/12/96, conforme preceituado no julgado representativo de controvérsia acima citado.

De notar-se, entretanto, que as citações havidas nos autos somente ocorreram a partir de 25/04/2007 (v. fls. 178/182), quando já decorridos mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação, a denotar a ocorrência de prescrição.

Dessarte, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da presente

execução e as citações, e inexistindo notícias acerca de causas suspensivas ou interruptivas, de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL . AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO EX OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 NA HIPÓTESE. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO . SÚMULA 106/STF. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte a quo extinguiu a ação em razão da ocorrência da prescrição da ação executiva, haja vista o decurso do prazo do art. 174 do CTN entre o ajuizamento do feito e a decretação da prescrição por sentença, ex officio.

2. Com efeito, a prescrição , no regime anterior à LC n. 118/05 somente se interrompia com a citação do devedor, o que não ocorreu na hipótese, possibilitando, assim, a decretação de ofício da pretensão executiva na forma do art. 219, § 5º, do CPC, não havendo que se falar em incidência do art. 40 da Lei n. 6.830/80 na hipótese.

3. Impende registrar que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Dessa forma, não havendo interrupção da prescrição pela citação do devedor, é de se reconhecer a possibilidade de decretação ex officio da prescrição da ação executiva pelo juiz, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC e, por lado, não cabe a esta Corte aferir a responsabilidade pela culpa na demora da citação na forma da Súmula n. 106/STJ, uma vez que tal procedimento demanda análise do contexto fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1305892/BA, 2010/0083843-2, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j 17/08/2010, DJe 20/09/2010, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que 'a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário' (fls. 22-23)'. Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífico do STJ sobre a matéria.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, 'em execução fiscal , a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública' (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, 'sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 25/09/2008).

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010, g.n.)

Por fim, registre-se que a exequente não demonstrou que a demora na citação decorreu de falhas imputáveis, exclusivamente, ao serviço judiciário, motivo pelo qual, inaplicáveis as disposições contidas no § 2º do artigo 219

do CPC, segundo o qual: "*incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário*", bem assim a Súmula 106 do C. STJ, segundo a qual:

"PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA."

Desta feita, há ser negado seguimento ao apelo interposto pela União Federal.

De igual modo, o recurso adesivo do coexecutado Hans Martin Ryter, também não comporta seguimento. Isso porque no arbitramento dos honorários advocatícios deve ser observado o princípio da proporcionalidade, bem assim obedecidas as disposições do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem tampouco aos percentuais estabelecidos no § 3º do aludido artigo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DE EQUIDADE.

1. O comando concernente ao arbitramento sucumbencial contido no acórdão embargado deixou de se manifestar acerca da incidência de correção monetária dos honorários advocatícios, razão pela qual explícito que a verba honorária será calculada sobre o montante atualizado das parcelas consideradas prescritas.

2. No referente às contradições alegadas, não assiste razão à embargante. Primeiramente, o voto condutor do julgado expressou de forma clara e inequívoca que os honorários advocatícios seriam calculados sobre o percentual de 5% sobre o valor dos créditos declarados prescritos por ocasião da procedência do pedido contido na exceção de pré-executividade, ou seja, a base de cálculo é o valor equivalente ao excesso de execução, que foi afastado em razão da procedência do pedido.

3. Tampouco no pertinente à majoração da verba honorária os embargos de declaração prosperam, visto que, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor ou, na hipótese, a exceção de pré-executividade (incidente simplificado que dispensa produção de prova), os honorários advocatícios serão fixados, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado, ou em percentual sobre o valor executado, que não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, e será definido mediante apreciação equitativa do magistrado.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (destaquei)

(DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1084875, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/05/2010, DJE 08/06/2010).

Desse modo, à vista do entendimento supra, bem assim pelo fato de tratar de causa de pouca complexidade que nem mesmo foi embargada, os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), mostra-se suficiente à remuneração condigna do patrono da parte, conforme vem decidindo a E. Quarta Turma (AC nº 0032383-36.2013.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 16/04/2015, v.u., D.E. 29/04/2015; AC nº 0010647-55.2011.4.03.6109, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 06/04/2015).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e aos recursos interpostos, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001611-50.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.001611-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1488/2176

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MARIO SERGIO DE QUEIROZ BLANCO
ADVOGADO : SP044997 BENEDITO CLAUDIO FAUSTINO e outro

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora).

Reconsidero a decisão de fls. 219/221, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 223/225.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 22/02/2001, com vistas à restituição do imposto de renda incidente sobre o valor recebido a título de Incentivo ao Programa de Desligamento Voluntário, com correção monetária pela UFIR e SELIC. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.924,93 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, a União contestou o feito e alegou ausência de comprovação de tratar-se de afastamento dentro de Programa de Desligamento Voluntário.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto à exigência do IRPF incidente sobre as verbas pagas a título de indenização espontânea por incentivo à demissão e condenar a União a restituir os valores retidos na fonte indevidamente, corrigidos desde cada pagamento indevido pelos índices do Provimento nº 24/97 da Egrégia CGJF, com juros de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado. A MM Juíza condenou ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista os termos do Ato Declaratório SRF 03/99, da IN SRF 165/98 e do Parecer PGFN/CRJ 1278/98 e as súmulas relativas à matéria.

Em apelação, sustenta a União ocorrência de prescrição; caso mantida a sentença, requer seja fixada sucumbência recíproca, diante da parcial procedência do julgamento.

Com contrarrazões, subiram os autos e esta Egrégia Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a prescrição, uma vez que o contrato de trabalho foi rescindido em 31/07/93 e a ação, ajuizada em 22/02/2001.

Interposto Recurso Especial pelo autor, o STJ lhe deu provimento para reconhecer o prazo de dez anos para contagem da prescrição.

O Recurso Extraordinário interposto pela União restou prejudicado, por decisão do STJ, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de cinco anos somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Retornaram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame da matéria.

Destaco, inicialmente, ser aplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, motivo pelo qual conheço da remessa de ofício.

Tendo em vista a decisão do STJ de considerar o prazo de dez anos para o ajuizamento da ação, afasta-se a ocorrência de prescrição, pois o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho está datado de 05/08/93 e a ação foi ajuizada em 22/02/2001.

No tocante à alegada inexistência de comprovação de adesão a Plano de Demissão Voluntária, observo que, na inicial, o autor menciona expressamente ter sido incentivado pela empregadora a efetuar pedido de demissão voluntária.

Todavia, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado às fls. 15 e respectivo complemento (fls. 17), em que pese constar referência à dispensa sem justa causa como motivo do afastamento, não há menção de ter havido adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.

As verbas indenizatórias visam minimizar os prejuízos a que estão sujeitos os trabalhadores mas, fora do contexto da adesão à demissão voluntária, não implica necessariamente na afirmativa de que todas as verbas recebidas a esse título se revistam dessa natureza especial, posto ser necessário investigar a ocorrência de acréscimo patrimonial, caso em que se justifica juridicamente a incidência do imposto sobre a renda.

As verbas que tenham nítido caráter indenizatório são insuscetíveis de tributação e, aquelas que ensejam aumento no patrimônio do autor são passíveis de tributação, sem que ocorra qualquer afetação indevida do ordenamento jurídico.

A solução da controvérsia repousa exclusivamente em aferir se a verba indicada possui efetivamente caráter indenizatório.

O entendimento atual do STJ, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C), é no sentido de que a verba recebida a título de "indenização especial", quando for paga em contexto de Plano de Demissão voluntária - PDV, por se tratar de uma fonte normativa prévia, não está sujeita à incidência do imposto de renda, conforme Súmula nº 215/STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de pdv . 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (RESP 1112745, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 01/10/2009).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE "LIBERALIDADE COMPLEMENTAR". PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de imposto de renda sobre verba denominada de "liberalidade complementar", paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009). 3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao imposto de renda. 4. Recurso Especial provido." (RESP 1330329, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 05/11/2012).

Por outro lado, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial" ("incentivo"), incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, dependendo apenas da vontade do empregador e, excedendo as indenizações legalmente instituídas, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (como Programas de Demissão voluntária - PDV).

Como no caso não há prova de adesão à demissão voluntária mas, apenas prova de despedida sem justa causa, convém destacar que não basta apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, pois qualquer pagamento não previsto no ordenamento jurídico é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

No presente caso, ausente comprovação de que a gratificação foi recebida em contexto de adesão a Programa de Demissão Voluntária, não há elementos para afastar a incidência do imposto.

Os honorários advocatícios restam arbitrados a cargo do autor, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e parcial provimento à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008397-13.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.008397-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : EXPRESSO ITATIBA LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SP302648 KARINA MORICONI
: SP272785 DANIELA BORBA DE GODOY

APELADO(A) : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO : DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora).

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 19/09/2001, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - e do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, instituída pelo Artigo 8º, § 3º, alínea "c", da Lei nº 8.029/90.

Alega a autora que a Constituição Federal somente autoriza a cobrança de contribuições sobre a folha de salários previstas no inciso I do Artigo 195, no qual não se enquadra a contribuição em tela. Também aduz a ilegalidade da contribuição por ter sido criada por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar, por se tratar de tributo previsto no Artigo 149 da Constituição Federal. Sustenta não estar obrigada ao recolhimento da contribuição por ser empresa de médio porte e o SEBRAE somente beneficia as micro e pequenas empresas.

Também pleiteia a restituição dos valores recolhidos a tal título, nos dez anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente desde o recolhimento, aplicados os percentuais de 37,44% e 5,32% em julho e agosto de 1994, respectivamente, com juros de mora de 1% ao mês a partir do pagamento indevido até o mês de março de 1995 e, a partir de abril/95, incidência da taxa SELIC. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Juntamente com a inicial, a autora colacionou cópias de DARFs referentes ao recolhimento do tributo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Foi efetuada a citação do SEBRAE/SP - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, o qual, em contestação, alegou ser pessoa jurídica distinta do SEBRAE. O MM Juiz acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a citação do SEBRAE em Brasília, nada mencionando a respeito de honorários advocatícios.

O SEBRAE/SP interpôs agravo de instrumento para pleitear a fixação de honorários advocatícios a seu favor. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, referido agravo foi convertido em retido.

O INSS e o SEBRAE em Brasília contestaram o feito.

Por força da Lei nº 10.668, de 14/05/2003, o MM Juiz determinou a citação da APEX Brasil - Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil, a qual apresentou contestação.

Apresentadas réplicas, sobreveio sentença. O MM Juiz julgou improcedente o pedido, nos termos do Artigo 269, inciso I, do CPC, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, de 5% em favor do INSS, 5% em favor do SEBRAE, 5% em favor do SEBRAE/SP e 5% em favor da APEX.

Em apelação, a autora repisou os argumentos da inicial e pleiteou a procedência do pedido.

Apresentaram contrarrazões o SEBRAE de Brasília, o INSS e a APEX.

Subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, com base no disposto no Artigo 523 do CPC, deixou de conhecer do agravo retido.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

Considerando-se a data do ajuizamento da ação (19/09/2001), somente estão prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 19/09/1991.

Quanto ao mérito, a questão ora sob exame se reporta à constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e, sujeição, ou não, da parte autora à presente exação.

Conforme preleciona o Professor Sérgio Pinto Martins: "O art. 240 da Constituição ressalvou que, além das contribuições previstas no art. 195 da mesma norma, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, é lícita a cobrança das contribuições de terceiros incidente sobre a folha de salários e devidas pelo empregador como as destinadas ao SESI, SENAC, SESC, SENAI e outras ligadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."(in: Direito da Seguridade Social. 8ª ed., Atlas, p. 185).

Nos termos do Artigo 240 da Constituição Federal, o Artigo 8º da Lei nº 8.029/90 instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-a como um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Saliente-se ter o Supremo Tribunal Federal, na ADIN Nº 312, por seu Plenário, denegado liminar para suspender os efeitos da Lei nº 8.029/90, asseverando sua constitucionalidade em juízo preambular.

A contribuição devida ao SEBRAE se destina, na forma do Artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, a financiar a

execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

Independentemente do porte da empresa (pequena, média ou grande) é de se relevar o caráter universal das contribuições e a uniformização de sua arrecadação na distribuição dos benefícios. Noutra espia face ao conceito de "contribuição" o legislador não fez distinção quanto aos contribuintes porque todos os empregados dessas empresas são beneficiados com as arrecadações.

Relativamente às empresas prestadoras de serviço, o novo Código Civil, em seu Artigo 966, define empresário como aquele que exerce, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção, ou a circulação, de bens ou serviços, excetuando-se as atividades de natureza científica, artística ou literária, quando não constituírem, elas próprias, elemento de empresa.

Nesse sentido, o Artigo 967 do mesmo diploma exige a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início das atividades, não fazendo qualquer ressalva quanto à natureza do objeto do empreendimento, sepultando a antiga dicotomia existente entre empresas civis e comerciais.

Aparentemente, o novo código adotou a Teoria da Empresa, ampliando o alcance do conceito de empresário, a ponto de abranger também as prestadoras de serviços, abandonando a corrente anterior adotada pelo Código Comercial que considerava comercial os atos praticados pelos comerciantes e as empresas registradas na Junta Comercial.

Afora a nova legislação, recentes julgados do STJ, em especial de sua Primeira Seção, têm decidido pela necessidade de contribuição ao SESC e ao SENAC por empresas prestadoras de serviços, por se enquadrarem estas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.

Ressalte-se, ainda, estar a questão principal pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, sob a argumentação das empresas de médio e grande porte no sentido de que o recolhimento da contribuição ao SEBRAE cinge-se, na maior parte das vezes, à afronta de princípios constitucionais, matéria infensa à apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Importante anotar que a contribuição ao SEBRAE, compulsória, tem natureza parafiscal, destinando-se a financiar entidades privadas do setor social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Diante da destinação dessas exações, não merece respaldo a tese de exigência de lei complementar para sua instituição, pois o "caput" do Artigo 149 da Constituição Federal prevê sua instituição no interesse das categorias profissionais econômicas como atuação nas respectivas áreas; no mais, insere-se no contexto de tributo, espécie contribuição, consoante Artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, indica-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESI E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

1. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuírem para o SEST e o SENAC.
2. Somente a lei tributária pode criar ou extinguir obrigação tributária (art. 97, do CTN). Princípio da legalidade.
3. Insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia.
4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.
5. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.
6. Recurso especial provido.

(STJ, RESP - 526245, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA 01/03/2004, p. 137)."

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")
3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente, estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
4. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;
5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.
6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.
7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.
8. É cediço que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC).
9. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas prestadoras de serviços à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput).
10. Recursos especiais do SEBRAE e do INSS providos.

(STJ, RESP 587415, Rel. Min. Luiz Fux, - Primeira Turma, DJ 03.05.2004, p. 00120)."

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.

1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e o SENAC por empresas prestadoras de serviços.
2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.
3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 639469, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23.08.2004, p.00225)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR EM MS DESOBRIGANDO EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC/SENAC - CONTRIBUIÇÕES (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE): CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS (CF, ART. 240) - PRECEDENTES STF/STJ - AGRAVO PROVIDO.

1. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreo da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.
2. É imanente às contribuições de intervenção no domínio econômico sua vinculação aos princípios gerais da atividade econômica, não, porém, a característica de contribuição de interesse de categorias profissionais ou

econômicas, vale dizer: inexigibilidade de um benefício determinado conseqüente da relação direta com o custeio por elas proporcionado.

3. Precedentes do STF/STJ.

4. Não há falar em relevância da fundamentação justificadora para a concessão da liminar quando há precedentes dos Tribunais desabonadores da pretensão deduzida.

5. Agravo provido.

6. Autos recebidos em Gabinete aos 28/06/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 29/06/2004 para publicação do acórdão.

(TRF - Primeira Região, AG - 200201000396598, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Sétima Turma, DJ 03/08/2004, p. 42)."

Despicienda, pois, a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, incumbindo a todas a responsabilidade pela exação, face ao princípio da universalidade e uniformidade no atendimento das metas traçadas em prol dos empregados e suas famílias, caracterizando-se o SEBRAE pelo seu serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, abrangentes a todas as empresas.

Por fim, passo à análise da ocorrência de bitributação.

Para elucidação do tópico, valho-me do precioso entendimento do ilustre doutrinador Roque Antônio Carraza:

"Com o escopo de afastar possíveis dúvidas, lembramos meteoricamente que, em matéria tributária, dá-se o "bis in idem" quando o mesmo fato jurídico é tributado duas ou mais vezes, pela mesma pessoa política. Já, bitributação é o fenômeno pelo qual o mesmo fato jurídico vem a ser tributado por duas ou mais pessoas políticas." (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, SP, 13ª ed., 1999, p. 393/394).

Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a hipótese de bitributação.

Não ocorre "bis in idem" quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não há restrições na Carta Magna quanto a estas.

Nesses termos, transcrevo o entendimento abaixo mencionado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. BITRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1. O adicional destinado ao SEBRAE constitui mera majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86, sendo, portanto prescindível sua instituição por lei complementar. Precedentes desta Corte.

2. O princípio da solidariedade e da justiça social, e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade, devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país.

3. O legislador constitucional deferiu, pois, a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente a contribuição ao SEBRAE, que, nada obstante, não se destine à seguridade social, destina-se às entidades privadas em caráter parafiscal. Assim, todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem contribuir para as contribuições vertidas ao denominado sistema "S", desde que estejam enquadrados no regramento do art. 577 da CLT.

4. Afastada a alegação de bitributação, posto que as contribuições incidentes sobre folha de salários e ao SEBRAE foram instituídas pela União, ou seja, pela mesma pessoa política.

5. Não ocorre bis in idem haja vista autorização constitucional expressa, prevista no artigo 240 da CF/88.

6. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 396.266/SC, em 26.11.03, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, por tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja fonte de custeio destina-se à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas.

Apelação a que se nega provimento. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática à míngua de impugnação, esclarecendo que deverá ser rateada em favor dos co-réus.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC 883193, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJU de 02/04/2004, p. 544)."

Os honorários advocatícios restam mantidos porque bem fixados.

Pelo exposto, não conheço do agravo retido e nego seguimento às apelações, nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010994-52.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.010994-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MARCOS GOMES BARBOSA
ADVOGADO : SP070019 APARECIDO RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado em 12/12/2001 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS/SP**, postulando **MARCIO GOMES DA SILVA** que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo em virtude de exclusão, da base de cálculo do IRPF, das verbas indenizatórias férias indenizadas, licenças prêmios e indenizações previstas no PDV, quando da homologação do contrato de trabalho que estaria prestes a acontecer.

Valor atribuído à causa em 12/12/01 R\$ 1.576,52.

Às fls. 33, o Impetrante foi intimada para apresentar corretamente a autoridade coatora no prazo de dez dias.

Às fls. 35 o Impetrante manifesta-se apenas para pedir o prosseguimento do feito, oportunidade em que informa o endereço da Autoridade tida por coatora e reproduz o mesmo endereço já informado na inicial.

Em face da manifestação supra, a MMª julgadora *a quo* determinou nova intimação para fins de cumprimento do despacho de fls. 33. O Impetrante requereu o processamento da petição (fls. 38) como se emenda a inicial fosse, mas manteve a autoridade indicada na inicial.

Mais uma intimação foi determinada às fls. 41, instando o Impetrando a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo referido sem manifestação do Impetrante, sobreveio a r. sentença, exarada nos seguintes termos: "(...) Considerando a inércia do impetrante, entendo configurar, no presente caso, a hipótese do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil."

Apelou a parte impetrante, pugnando pela manutenção da autoridade impetrada. Aduz que não ficou inerte já que "salientou que a autoridade tida como coatora é aquela apontada na inicial". Alega, ainda, que quando muito seria o caso de remessa dos autos; não o de extinção. No mérito, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça de ingresso.

Apresentadas as **contrarrazões**, subiram os autos a esta Corte Regional (fls. 63/66).

Às fls. 69/70, o **MPF** opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil. Vejamos:

Observo que é a autoridade coatora aquela que se considera competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário. É dizer, o Mandado de Segurança pode ser impetrado no domicílio fiscal do responsável tributário.

FISCAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. SEDE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. DIVISÃO POR REGIÕES ADMINISTRATIVAS. CRITÉRIO QUE NÃO SE REFLETE NA DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

Para efeito de eleição da autoridade coatora independe o eventual domicílio tributário do impetrante, mas se considera competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte. Em que pese ao entendimento firmado pela Corte a quo de que a divisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo em regiões é de caráter meramente administrativo e organizacional e não deve servir de base para a determinação do sujeito passivo a integrar a lide na ação mandamental impetrada pelo contribuinte, não se pode ignorar, todavia, que o Delegado da Receita Federal em São Paulo - Região Centro Norte, não é a autoridade da jurisdição em foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte em comento. O Delegado da Receita Federal em São Paulo - Região Sul é a autoridade competente e capaz, portanto, de prestar as informações acerca do mérito da questão posta em juízo, para que não reste indefeso o interesse da União Federal. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200300165231, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00236 ..DTPB:.)

RIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O mandado de segurança impetrado com a finalidade de que seja reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda, pode ser ajuizado no domicílio fiscal do contribuinte ou do responsável tributário pela retenção. A impetração dirige-se contra autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio da FUNCESP, responsável tributária pela retenção do imposto de renda discutido pelo impetrante. Correta a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que é a autoridade fiscal a que se submete a fonte pagadora.

2. (...)

6. Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS 00078743020124036100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, o Impetrante é residente e domiciliado na Cidade de Ouro Fino/MG. Por outro giro, ao que consta da exordial, a agência do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, a quem cabia fazer a retenção do Imposto, encontrava-se localizada em Águas de Lindoia/SP. Dessa feita, resta evidenciado o equívoco do Impetrante ao indicar a autoridade da sediada em Campinas/SP como supostamente coatora.

Importa, ainda, consignar que em sede do Mandado de Segurança, consoante iterativa jurisprudência, verificada a hipótese de nomeação equivocada da autoridade coatora cabe ao Juiz apenas duas posturas: primeiro verifica a possibilidade de incidência da teoria da encampação em que o processo segue com a autoridade que encampou o ato; segundo, evidenciando a impossibilidade da encampação, o desfecho do processo é inexoravelmente, a extinção do feito.

É o que deixa evidenciado o precedente a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INSURGÊNCIA CONTRA A COBRANÇA DE TRIBUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado em face da exigência fiscal concernente à inclusão da Margem de Valor Agregado (MVA) na base de cálculo do ICMS referente às mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação.

2. As Turmas de Direito Público desta Corte Superior já consolidaram o entendimento de que o Secretário de Fazenda não é parte legítima para responder a esse tipo de pretensão mandamental, na medida em que essa autoridade não tem a atribuição de lançar e de exigir, de forma individualizada, o recolhimento do tributo. Precedentes: AgRg no RMS 39.115/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no RMS 18.140/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2009; RMS 29.490/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19/08/2009; RMS 20.471/RJ, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/06/2009; RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10/06/2009.

3. **"(...) além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da 'teoria da encampação', o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/08/2007).**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.748/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

No entanto, ainda que razão assistisse ao recorrente, não caberia simplesmente ignorar o comando expresso nos diversos despachos exarados. A conduta perpetrada, já induz, *per se*, a extinção o feito. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da petição inicial se a parte autora, intimada à emendá-la, não leva a efeito tal incumbência.

2. Preclusa a matéria relacionada à necessidade de aditamento da petição inicial por força do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário, outra alternativa não restava à impetrante, senão promover a emenda da petição inicial do mandado de segurança.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 27.720/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER DE IMPUGNAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PRECEDENTE.

1. O Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro não possui legitimidade passiva para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança que discute regime de substituição tributária aplicável ao ICMS.

2. O simples fato de a ação fiscal estar eventualmente pautada em norma infralegal editada pelo Secretário da Fazenda não o torna legitimado passivo para os Mandados de Segurança que discutem a ilegalidade da autuação (RMS 13.976/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 17.11.2003, p. 240; RMS 37.270/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.4.2013).

3. Afastada a legitimidade passiva do Secretário para figurar como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça local deixa de ser competente para o julgamento do feito, consoante o art. 161, IV, "e", da Constituição Estadual, o que impossibilita a aplicação da Teoria da Encampação (AgRg no REsp 1.343.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013; RMS 30.848/MT, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11.6.2010 REsp 818.473/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2010).

4. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de Mandado de Segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do mandamus (AgRg no AREsp 368.159/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; RMS 22.518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16.8.2007, p. 286).

5. Em hipótese idêntica à dos autos - de impugnação à Resolução SEFAZ/RJ 201/2009 -, esta Turma reconheceu que se tratava de Mandado de Segurança impetrado contra lei em tese, o que não é admitido, nos termos da Súmula 266/STF (RMS 44.239/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2014).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.032/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da petição inicial se a parte autora, intimada à emendá-la, não leva a efeito tal incumbência.

2. Preclusa a matéria relacionada à necessidade de aditamento da petição inicial por força do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário, outra alternativa não restava à impetrante, senão promover a emenda da petição inicial do mandado de segurança.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 27.720/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

Dispositivo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autoria, nos termos do artigo 557, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008462-96.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.008462-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JOAO BATISTA XAVIER OLIVEIRA
ADVOGADO : SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido deduzido, ratificando a liminar concedida a fls. 170/171, para o fim de ordenar providencie a Gerência Regional do INSS a definitiva paralisação dos descontos de Imposto de Renda na Fonte, quanto aos proventos percebidos pelo ora impetrante, bem como para determinar se abstenha a Receita Federal, também definitivamente, de exigir do ora demandante qualquer receita tributária ou penalidade pecuniária atinentes ao que ora se decide, em favor do contribuinte demandante, incumbindo ao mesmo, por outro lado, requerer na via própria, notoriamente distinta da presente, reflexos patrimoniais pretéritos em que tenha incorrido (STF, Súmula n.º 269). Desnecessário o reembolso de custas judiciais, em função do benefício da assistência judiciária gratuita, concedida ao impetrante, fls. 82. Inocorrente a condenação em honorários, a teor do entendimento consagrado pelas v. súmulas n.º 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei 1.533/51). P.R.I."

O objeto do Mandado de segurança versava sobre o reconhecimento da isenção do pagamento de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria por invalidez percebida pelo Impetrante, com a cessação dos descontos efetuados na fonte, bem como a restituição dos valores retidos indevidamente a título de IRPF.

Atribuído à causa o valor de R\$ 6.650,00 em 25/04/07/11/2001.

Apela a União Federal às fls. 224/231. Aduz que a alegada paralisia irreversível e incapacitante, em decorrência da cifoescoliose acentuada e intensa escoliose dorso-lombar não restou plenamente caracterizada na forma exigida pela lei, visto que não atestada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, no caso da União. Dessa feita, assevera, não há que se admitir o benefício da isenção de que trata o art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99. Faz referência, ainda, a impossibilidade de interpretação ampliativa, nos termos do art. 111 do CTN. Por fim, acrescenta que na época da lavratura do Auto de Infração não foi feita alusão à isenção em virtude de moléstia grave, nem tampouco foram apresentados o laudo médico ou as cópias do processo judicial que lhe outorgou a aposentadoria, pelo que a lavratura do Auto de Infração revestiu-se de indiscutível legalidade.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 239/241. Certificada às fls. 242 a intempestividade das contrarrrazões, o MM julgador *a quo* deixou de determinar o desentranhamento por entender compreendida no direito de peticionar do Advogado (fls. 247).

Às fls. 254/255 a União Federal requereu o desentranhamento das contrarrrazões, eis que se trata de prazo peremptório. Às fls. 256 exarou despacho em que manteve o exarado às fls. 247.

Às fls. 260/268, opina o MPF pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do *caput* e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

O objeto recursal, excluído o pedido de repetição de indébito do qual não se apelou, diz respeito ao direito de isenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os proventos percebidos a título da aposentadoria por invalidez, cujo fato gerador foi doença irreversível e permanente reconhecida em juízo.

Dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

Apenas a título de consideração anoto o entendimento consolidado no âmbito do E. STJ se direciona no sentido de que, o laudo médico oficial para o fim de reconhecimento da isenção de imposto de renda, nos termos do preconizado no Artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não tem que ser necessariamente o emitido pela União Federal, no âmbito administrativo. Isso porque vigora em nosso sistema processual o princípio da persuasão racional do juiz, na análise do acervo probatório, distanciando da prova tarifária, ora pretendida. É dizer, a regra hoje é da liberdade do julgador em seu exercício de convencimento.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas"** (AgRg no REsp 1.233.845/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/12/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 276420/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PERÍCIA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.

1. **A necessidade de comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, prevista no art. 30 da Lei 9.250/95, para efeito das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, não vincula o magistrado, haja vista que a sua convicção decorrerá da análise do acervo probatório contido nos autos.**

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1416147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

No presente caso, a presença da doença incapacidade se configura direito líquido e certo, pois, decorre de laudo médico expedido em perícia realizada na ação judicial, anteriormente ajuizada pelo impetrante, transitada em julgado, no qual se reconheceu a presença de doença incapacitante consubstanciada em

"(...) Cifoescoliose acentuada, Atrofia +++MMII, marcha apoiada em bengala; aparelho endócrino: normal; Sistema nervoso: **sequelas de poliomielite.**" Fls. 22.

Pelos documentos acostados relativos à lide anterior, verifica-se o devido contraditório, constando resposta aos quesitos apresentados pelo Autor e pelo INSS, asseverando o perito médico que *a anomalia era irreversível e incapacitante de forma permanente*. O laudo, como se disse, fora produzido no bojo do Processo Judicial nº 175/91 movido em face do INSS (fls. 21/23), findando pela concessão da aposentadoria por invalidez.

Reconhecida a incapacitação permanente do impetrante, a coisa julgada inviabiliza a tese em contrário, ficando desconstituído o Auto de Infração para todos efeitos legais.

Assim, é de se reconhecer a isenção da impetrante quanto ao imposto de renda, desde a data do ajuizamento deste "writ".

Traslado a seguinte jurisprudência:

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. É assegurado aos portadores de paralisia irreversível e incapacitante a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consideradas as peculiaridades de cada caso. (TRF4 5064983-28.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 21/01/2015).

RIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - **Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, excede a sessenta salários mínimos.**

II - **Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.**

III - **O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal.**

IV - Considerando-se a propositura desta ação anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09/06/05 (sistemática decenal), conclui-se pela legitimidade da pretensão, porquanto os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição (01/1997 a 12/2000 - fls. 17/79), tendo em vista o ajuizamento da ação em 31/10/2001.

V - Com o advento da Lei n. 9.250/95, a concessão de isenção para portadores das patologias previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, passou a requisitar, a comprovação da moléstia por meio de laudo pericial oficial, a fim de reunir todas as condições necessárias para a sua concessão.

VI - Atendimento de um dos requisitos necessários para a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda, qual seja, a comprovação das alegações mediante apresentação de laudo pericial, consoante previsto no mencionado dispositivo legal.

VII - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

VIII - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. X - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas. (AC 00101553620014036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, os argumentos ofertados pela apelante no sentido de que a Impetrante não apresentara a documentação necessária quando da lavratura do Auto de Infração, não se mostra hábil a infirmar o alegado.

Comprovada a existência de moléstia grave nos termos do inciso XIV, Artigo 6º da Lei nº 7.713/88, faz jus a impetrante ao benefício legal, com efeitos desde o ajuizamento da presente segurança, ficando mantida a sentença em seus demais termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, a ser certificado pela Secretaria da Turma, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019142-33.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.019142-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: SP123883 ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE	: Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 27/08/2002 por FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A contra ato da Auditora da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo,

objetivando obstar a autoridade impetrada da emissão de laudos e pareceres técnicos sobre "assédio moral do trabalho", nos quais a impetrante figure como "empresa denunciada", bem como sua divulgação, pois seria conduta ilegal, abusiva, violadora de princípios constitucionais, revelaria desvio de finalidade e, ainda, teria emanado de autoridade que não detém competência para tanto, por extrapolar sua função de fiscalização. Atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Foi determinada, pelo Juízo *a quo*, a solicitação de informações à autoridade impetrada, previamente à análise do pleito liminar (fls. 153), peticionando a impetrante pelo imediato deferimento do pleito (fls. 160/162).

Informações da autoridade impetrada às fls. 169/180, suscitando a carência da ação e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

Em sede de apreciação liminar, foi indeferida a pretensão postulada (fls. 181/188), cujo provimento foi desafiado pelo agravo de instrumento nº 2002.03.00.043121-2 (fls. 195/216, 221, 224/225, 279).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 227/230, no sentido da denegação da segurança.

Conclusos os autos, sobreveio **sentença julgando improcedente o pedido e denegando a segurança**. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após a prolação da sentença (17/01/2003), e antes de sua publicação (14/03/2003), a impetrante apresentou pedido de desistência do *mandamus*, por meio de petição protocolizada em 30/01/2003, pugnando por sua extinção sem apreciação de mérito (fl. 245).

Publicada a sentença, a parte opôs embargos de declaração (fls. 253/258), requerendo manifestação expressa sobre o pedido de desistência formulado antes de sua publicação, com acolhimento dos aclaratórios mediante atribuição de efeitos modificativos, os quais, todavia, foram rejeitados (fl. 259).

A impetrante apresentou apelação (fls. 264/273), repisando a necessidade de ser acolhido o pedido de desistência do *writ* com sua conseqüente extinção sem apreciação de mérito (artigo 267, VIII, do CPC), sustentando a inaplicabilidade do artigo 267, § 4º, do CPC e colacionando entendimento jurisprudencial corroborando as assertivas apresentadas, aduzindo, ainda, ter havido a violação aos artigos 2º, 458, I, e 535 do CPC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

O *Parquet* Federal, nesta instância, manifestou-se pelo desprovimento ao apelo e confirmação da sentença (fls. 284/288).

Regularizada a representação processual da impetrante (fls. 298, 304/306).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

O tema não comporta maiores digressões.

O Plenário do Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367, sedimentou o entendimento no sentido de que pode a parte impetrante apresentar desistência do *mandamus* a qualquer momento, ainda que já tenha sido prolatada sentença de mérito, seja pela concessão ou denegação da ordem, independentemente de anuência do impetrado, afastando-se a incidência do artigo 267, § 4º, do CPC para a hipótese.

Confira-se a ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (STF, RE 669367, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p; Acórdão Min. ROSA WEBER. Plenário, 02/05/2013, DJe 29/10/2014).

Nesse sentido vêm decidindo os demais Tribunais pátrios, pois o julgado foi submetido ao regime de repercussão geral, consoante ilustro pelas ementas a seguir colacionadas, do C. STJ e deste E. Tribunal Regional:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGREsp 1127391, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, v.u., DJe 11/03/2014); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito (RE nº 669367). Ainda que o acórdão não tenha sido publicado, esse precedente autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema. Firmou-se o entendimento, pois, de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento, mesmo após sentença de mérito, não se distinguindo entre concessiva ou denegatória. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados." (TRF3, AMS 00193056120124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, v.u., DJe 15/07/2014). Diante disso, imperioso receber o pedido de desistência do *mandamus* e determinar a extinção do feito, nos termos formulados, prejudicada a apelação (artigo 557 do CPC).

Face ao exposto, homologo a desistência requerida, **extinguindo o feito, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, e após as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004895-13.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004895-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP083813 WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança reconhecendo a nulidade da intimação do impetrante no processo administrativo.

Intimada da sentença, a Fazenda informou não ter interesse em recorrer.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do reexame necessário ou seu desprovimento.

É o relatório.

Evidente o equívoco cometido pela Receita no processo administrativo ao enviar a carta de intimação da decisão que, julgou a impugnação da empresa, para endereço incorreto. A carta fora enviada a sua sede em São Paulo/SP, mas a empresa tem sede em Caieiras/SP.

O Procurador da Fazenda Nacional, ao apresentar as informações (fls. 143), reconheceu a "evidência do erro consubstanciado no preenchimento incorreto da carta de intimação da decisão administrativa".

Diante do reconhecimento do pedido pelo impetrado, restam recepcionadas as alegações da exordial, cabendo a nulidade dos atos administrativos que violaram direito ao contraditório administrativo.

Assim, correta a sentença que declarou a nulidade da intimação na via administrativa, bem como nulos de todos os atos posteriores, quais sejam, intimação por edital, inscrições em dívida ativa e ajuizamento das execuções fiscais, determinando-se o regular prosseguimento do processo administrativo 10314.002157/2001-89, ou seja, intimação do impetrante para se manifestar sobre a decisão que julgou a impugnação ao auto de infração, reabrindo-se o prazo ao eventual recurso cabível.

Como o reconhecimento do pedido, cabível a aplicação do art. 557 "caput" do CPC.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000376-46.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.000376-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : TELMA THEREZA NARDY VALDEZ
ADVOGADO : SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Telma Thereza Nardy Valdez em face da decisão monocrática de fls. 342/344.

O MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre férias indenizadas e a parcela referente ao incentivo à aposentadoria.

A União Federal interpôs recurso de apelação alegando que não há comprovação nos autos da índole indenizatória da verba recebida a título de "gratificação aposentadoria". Ademais, aduz que a norma de isenção interpreta-se restritivamente, conforme disposto no artigo 111 do CTN. Aduz ser inaplicável a súmula 125 do STJ, eis que a autora não comprovou que as férias indenizadas foram gozadas por necessidade de serviço.

A autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as férias proporcionais e terço constitucional, bem como gratificação por aposentadoria, recebidas a título de verbas rescisórias. Requereu a inadmissibilidade da remessa oficial, eis que o valor da causa não excede ao limite imposto pelo artigo 475, §2º do CPC, bem como a fixação de sucumbência nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC.

A Quarta Turma desta Corte (fl. 176) julgou prejudicadas as apelações interpostas, e deu provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição.

A parte autora interpôs então, recurso especial, alegando em suma, a ausência da prescrição, pleiteando o

reconhecimento do direito da autora à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as proporcionais e terço constitucional, bem como gratificação por aposentadoria recebida a título de verbas rescisórias (fls. 180/197).

A Vice Presidência desta Corte admitiu o Recurso Especial (fls. 257/258).

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial para, afastar a prescrição, determinar o retorno dos autos à origem para que sejam analisadas as demais questões que foram consideradas prejudicadas (fls. 263/267).

A União Federal interpôs recurso extraordinário requerendo o provimento do recurso, para reconhecer a constitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, quanto a aplicação restritiva do artigo 3º da referida lei, porque de natureza meramente interpretativa.

O Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso extraordinário (fl. 338), nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, para considerar válida a aplicação do novo prazo de 05 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Retornaram os autos a este Tribunal para análise das questões entendidas como prejudicadas nos recursos de apelação interpostos pela União e pela autora.

Em decisão monocrática (fls. 342/344), com base no art. 557, *caput*, do CPC, o relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Em suas razões de embargos de declaração, a autora alega que a decisão recorrida incorreu em omissão, eis que não se manifestou acerca da incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais e respectivo terço, bem como acerca do critério de atualização monetária e juros e dos ônus sucumbenciais. Alega, ainda, que o dispositivo da decisão não mencionou a apelação da autora, bem como aponta erros no relatório e de contagem do prazo prescricional. Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Por primeiro, inadmito a remessa oficial, nos termos do artigo 475, §2º do Código de Processo Civil.

Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos para os recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05.

No entanto, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da *vacatio legis* de 120 dias.

Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/01/2004, aplica-se a prescrição decenal.

Assim, entre a data do ajuizamento, e a retenção do Imposto de Renda ora discutido em 19/01/1996, decorreram menos de 10 anos, restando afastada a prescrição.

No mérito, propriamente, dito, o imposto de renda incide sobre "*proventos de qualquer natureza*" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.

Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. As verbas de natureza salarial enquadram-se no conceito de renda, mas, se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro.

No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial.

Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante as indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. **As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória.** Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. **"Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]"** (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). **"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.**

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

No caso dos autos, observa-se pelos documentos de fls. 24/25 que a autora aderiu ao incentivo mediante pagamento de gratificação, o que configura a hipótese aqui tratada, nos seguintes termos: "No momento da aposentadoria a Área de Pessoal deverá verificar se a Carta de Concessão do INSS está compatível com o Termo de Opção para o pagamento do incentivo, desde que ocorra o desligamento da empresa" (grifos nossos).

Outrossim, a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Com relação à incidência de Imposto de Renda sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 a jurisprudência é pacífica, tendo o Colendo STJ editado a Súmula 125 a esse respeito:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Isso porque o pagamento em dinheiro das férias não constitui produto do capital ou trabalho, nem representa acréscimo patrimonial, mas é uma indenização paga ao empregado pelo longo período de trabalho sem gozar do direito ao descanso garantido por lei.

O direito às férias, uma vez não usufruído, seja por necessidade do serviço, seja em razão de demissão, implica no

pagamento do seu correspondente em pecúnia, que visa tão somente compensar o dano ocasionado pela perda do direito de descanso.

A todo direito corresponde um dever da parte contrária, no caso o empregador. Se este não satisfaz o direito da outra parte no tempo e modo estabelecidos, o valor pago a esse título não constitui remuneração, mas tão somente recomposição financeira, isenta de imposto de renda, portanto.

Irrelevante o fato de não ter gozado as férias por necessidade do serviço, pois, uma vez garantido um direito, desde que seu titular não possa exercê-lo, por qualquer razão, deve ser indenizado e por isso o pagamento em dinheiro não constitui acréscimo patrimonial e não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Conforme entendimento da Min. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, do E. STJ, "*As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda*" (STJ, REsp 924.739/CE, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 07/11/2007, p. 229).

O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias.

Oportuno salientar que a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido (Súmula n.º 162, do E. Superior Tribunal de Justiça) em consonância com a Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Anoto que a partir de 1º de janeiro de 1996, os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC. Referida taxa compõe-se dos juros moratórios, mais a correção monetária do período, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência de quais quer outros índices de remuneração.

Em relação à verba honorária, deve ser fixada com base no artigo 20, §4º do CPC.

Considerando o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e o valor atribuído à causa (R\$ 15.205,02 - fl. 14), fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados.

Assim, o dispositivo da decisão recorrida deve constar nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º A do CPC dou parcial provimento à apelação da autora, e, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, consoante fundamentação."

Isto posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar as omissões e obscuridades apontadas, a fim de que a decisão de fls. 342/344 seja integrada nos termos supramencionados.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010319-65.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010319-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ROHR S/A ESTRUTURA TUBULARES
ADVOGADO : SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rohr S/A Estrutura Tubulares em face de ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando, em suma, a expedição de certidão de regularidade fiscal, obstada pela autoridade coatora ao argumento de existência de pendência cadastral.

Processado o feito, sobreveio sentença concedendo a segurança pleiteada, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Decisão submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a exequente interpôs apelação, alegando, em suma, a legalidade do ato de não expedição da certidão pleiteada. Aduz, ainda, a existência de débitos tributários que impedem a expedição da certidão pleiteada, sendo

certo que a discussão em torno dos débitos somente pode se dar mediante ação própria, mostrando-se incabível a presente via. Requer, desse modo, a reforma da sentença para que seja denegada a segurança.

Decido.

O apelo interposto não comporta conhecimento.

Conforme relatado, o presente feito tem por objeto a expedição de certidão de regularidade fiscal, encontrando-se fundamentada na ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora que deixou de emitir o documento em razão da existência de irregularidade cadastral do contribuinte.

E, apreciado o feito nos aludidos termos, sobreveio sentença concedendo a segurança e determinando a expedição da certidão pleiteada.

Registre-se, por oportuno, que a autoridade coatora, em suas informações, colacionadas às fls 78/83, informou a regularização do cadastro do contribuinte inexistindo, assim, óbice à expedição da certidão pleiteada, requerendo, em consequência, a extinção do feito, por perda de objeto.

Nada obstante, a apelante interpôs apelação aduzindo, em síntese, a existência de débitos e a impossibilidade de expedição de certidão.

Ora, em nenhum momento se discutiu, nestes autos, a impossibilidade de emissão da certidão em função da existência de débitos. Ao que tudo indica o representante judicial da Fazenda Nacional não se ateve aos termos do processo.

Nesse contexto, estando as razões do recurso dissociadas da decisão vergastada, visto que discorrem acerca de matéria estranha àquela apreciada, as mesmas não comportam conhecimento. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do c. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ALEGAÇÕES PELA SUPERAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo para, superado o óbice da Súmula 7/STJ, prover o Recurso Especial e majorar os honorários advocatícios.

2. O presente Agravo Regimental apresenta manifesto óbice ao seu conhecimento, uma vez que apresenta razões dissociadas que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

3. A agravante se limitou a criticar o valor arbitrado na origem e a questionar uma suposta incidência da Súmula 7/STJ, fundamento que, em momento algum, é encontrado no decisum agravado, onde o mérito do Recurso Especial foi analisado com solução que melhorou sua situação jurídico-processual. Cabia-lhe demonstrar que o novo montante estabelecido continua a afrontar o art. 20, § 4º, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

(...)

5. Agravo Regimental não conhecido." (destaquei)

(AgRg no AREsp 44.824/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (destaquei)

(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não conhecido." (destaquei)

(EDcl no AREsp 295.824/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 11/04/2013, DJe 22/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida.

2. Hipótese em que o fundamento principal do acórdão recorrido é a necessária dilação probatória, inviável em

exceção de pré-executividade. Todavia, a recorrente, em suas razões recursais, em nenhum momento rebateu tal fundamento. Limitou-se a alegar violação do art. 219, § 4º, do CPC. Logo, as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão hostilizado. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Agravo regimental improvido." (destaquei)
(AgRg no REsp 1351874/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

De outra banda, no tocante à remessa oficial, a mesma deve ser desprovida.

Deveras, conforme alhures demonstrado, a própria autoridade coatora reconheceu o direito líquido e certo da impetrante, tendo procedido a regularização cadastral do contribuinte que impossibilitava a expedição da certidão pleiteada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, posto que inadmissível e à remessa oficial, ante a sua manifesta improcedência, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016790-97.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016790-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO : SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de compensação efetuada e ainda não analisada pela Secretaria da Receita Federal, com fito à expedição da respectiva certidão de regularidade fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, considerando a existência de execução fiscal em andamento, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apelou a impetrante, pugnando pelo reconhecimento da viabilidade da via mandamental e, no mérito, reproduzindo, em apertada síntese, os argumentos expendidos à inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, face à impetrante ter efetuado a compensação, suspendendo, destarte, a exigibilidade do crédito tributário, sob condição resolutória até sua ulterior deliberação.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença merece reforma.

Inicialmente, anoto que é de ser conhecida a via eleita pelo impetrante, eis que a questão levada a juízo diz respeito a pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista pedido de compensação efetuado junto à Secretaria da Receita Federal, matéria esta perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada por esta C. Corte.

Destarte, forte no artigo 515, § 3º, do CPC, passo à análise do mérito.

Com efeito, desprovida de fundamento a alegação da União de que o pedido de compensação em tela não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

(...)"

(destaquei)

A propósito, confira-se a jurisprudência dominante do STJ, "in verbis":

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO NÃO RECUSADA FORMALMENTE - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Com relação à possibilidade de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos tributários em regime de compensação afiguram-se possíveis as seguintes situações:

a) declarada, via documento específico (DCTF, GIA, GFIP e congêneres), a dívida tributária, prescindível o lançamento formal porque já constituído o crédito, sendo inviável a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos daquela;

b) declarada a compensação por intermédio de instrumento específico, até que lhe seja negada a homologação, inexistente débito (condição resolutória), sendo devida a certidão negativa;

c) negada a compensação, mas pendente de apreciação na esfera administrativa (fase processual anterior à

inscrição em dívida ativa), existe débito, mas em estado latente, inexigível, razão pela qual é devida a certidão positiva com efeito de negativa, após a vigência da Lei 10.833/03;

d) inscritos em dívida ativa os créditos indevidamente compensados, nega-se a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

2. Hipótese dos autos prevista na letra "b", na medida em que a declaração do contribuinte não foi recusada, nem este cientificado formalmente da recusa, de modo que inexistente débito tributário a autorizar a negativa da expedição da certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 842.444/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 09/09/2008, DJe 07/10/2008; destaqui)

Desta forma, ausente qualquer comprovação, pela União Federal, de que tenham sido proferidas manifestações conclusivas desfavoráveis às declarações de compensação formuladas pela impetrante, de rigor a reforma da sentença, no sentido de conceder a segurança, assegurando o seu direito à expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da impetrante para conceder a segurança, nos termos aqui explicitados.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018392-26.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SANTA ETELVINA PAES E DOCES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **SANTA ETELVINA PÃES E DOCES LTDA**, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de compensação efetuada e ainda não analisada pela Secretaria da Receita Federal, com a consequente exclusão do CADIN e a expedição da certidão de regularidade fiscal.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Irresignada, apelou a impetrante, reproduzindo, em apertada síntese, os argumentos expendidos à inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, face à impetrante ter efetuado a compensação, suspendendo, destarte, a exigibilidade do crédito tributário, sob condição resolutória até sua ulterior deliberação.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença merece reforma.

Com efeito, desprovida de fundamento a alegação da União de que o pedido de compensação em tela não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

(...)"

(destaquei)

A propósito, confira-se a jurisprudência dominante do STJ, "in verbis":

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO NÃO RECUSADA FORMALMENTE - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Com relação à possibilidade de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos tributários em regime de compensação afiguram-se possíveis as seguintes situações:

a) declarada, via documento específico (DCTF, GIA, GFIP e congêneres), a dívida tributária, prescindível o lançamento formal porque já constituído o crédito, sendo inviável a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos daquela;

b) declarada a compensação por intermédio de instrumento específico, até que lhe seja negada a homologação, inexistente débito (condição resolutória), sendo devida a certidão negativa;

c) negada a compensação, mas pendente de apreciação na esfera administrativa (fase processual anterior à inscrição em dívida ativa), existe débito, mas em estado latente, inexigível, razão pela qual é devida a certidão positiva com efeito de negativa, após a vigência da Lei 10.833/03;

d) inscritos em dívida ativa os créditos indevidamente compensados, nega-se a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

2. Hipótese dos autos prevista na letra "b", na medida em que a declaração do contribuinte não foi recusada, nem este cientificado formalmente da recusa, de modo que inexistente débito tributário a autorizar a negativa da expedição da certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 842.444/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 09/09/2008, DJe 07/10/2008;

destaquei)

Desta forma, ausente qualquer comprovação, pela União Federal, de que tenham sido proferidas manifestações conclusivas desfavoráveis às declarações de compensação formuladas pela impetrante, de rigor a reforma da sentença, no sentido de conceder a segurança, com a consequente exclusão do seu nome do CADIN, em virtude da inscrição em dívida ativa em epígrafe, bem como assegurar o seu direito à expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da impetrante para conceder a segurança, nos termos aqui explicitados.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019981-53.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019981-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP104540B ARAO DE OLIVEIRA AVILA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda em face de sentença que denegou a segurança por ele impetrada com o objetivo de invalidar ato administrativo que o excluiu de programa de parcelamento ao argumento de inidoneidade dos bens oferecidos como garantia.

Alega a impetrante/apelante que ofereceu em garantia bens penhorados na Execução Fiscal nº 2004.61.82.045253-7, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais, que tem por objeto os mesmos débitos discutidos nestes autos. Aduz que os bens não foram aceitos como garantia do parcelamento por não ter sido apresentado documento probatório da sua avaliação. Requer, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja concedida a segurança pleiteada, com a consequente suspensão da aludida execução fiscal até o efetivo cumprimento do parcelamento.

Contrarrrazões às fls. 158/164.

Manifestação ministerial às fls. 166/169, pelo improvimento do apelo.

Decido.

O apelo não comporta provimento.

Prevía a Lei nº 10.522/2002, na redação vigente quando da impetração do presente *mandamus*, que:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(...) (destaquei)

De seu turno, regulamentando a referida norma, preceituou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 30/10/2002,

que, quando exigível garantia real ou fidejussória, o requerimento do parcelamento deverá ser instruído com documentação relativa ao bem objeto de penhora nos autos judiciais (art. 4º, IV, "c"), observando-se, ainda, as disposições do seu artigo 23, segundo o qual:

"Art. 23. Nos casos em que seja exigível garantia real ou fidejussória, inclusive fiança, o requerimento será instruído, ainda, com:

I - documentação relativa à garantia real ou fidejussória, quando for o caso;

II - declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente perante a Fazenda Nacional, e, em se tratando de bem imóvel, de que detém o domínio pleno do mesmo.

§ 1º Para os fins do inciso I do caput, deverão ser apresentados:

(...)

II - no caso de penhor e anticrese:

a) prova da propriedade dos bens, acompanhada de certidão de inexistência de ônus reais;

(...)

§ 2º Na hipótese de débito ajuizado, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, deverá ser apresentada cópia do respectivo termo ou auto e prova do registro competente, a comprovação do depósito em dinheiro ou da fiança bancária, além de outros elementos essenciais ao aperfeiçoamento da garantia.

(...)." (destaquei)

Na espécie, extrai-se dos elementos colacionados aos autos, que a impetrante limitou-se a apresentar, quando do oferecimento dos bens à garantia do parcelamento, cópia do auto de penhora e depósito expedido nos autos da ação nº 2004.61.82.045253-7, da 3ª Vara das Execuções Fiscais, deixando de comprovar a propriedade dos bens. Não demonstrou, ainda, ter firmado a declaração a que alude o inciso II do artigo 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2002 acima transcrito.

Como se vê, descurou-se a apelante/impetrante que se trata, na espécie, de mandado de segurança, ação de cunho constitucional que exige a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo. É dizer, o direito vilipendiado deve estar evidenciado quando da propositura da ação através de prova pré-constituída, mostrando-se incabível a dilação probatória na sede mandamental.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - A TERRA INDÍGENA COMO "RES EXTRA COMMERCIIUM" - INSUBSISTÊNCIA DE TÍTULOS DOMINIAIS PRIVADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 231, § 6º) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVESTIDOS DE CARÁTER INFRINGENTE

(...)

- A ação de mandado de segurança - que faz instaurar processo de natureza eminentemente documental - caracteriza-se por somente admitir prova literal pré-constituída, não comportando, por isso mesmo, a possibilidade de dilação probatória incidental, pois a noção de direito líquido e certo ajusta-se ao conceito de fato incontroverso e suscetível de comprovação imediata e inequívoca. Doutrina. Precedentes.

(STF, RMS 29193 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 16/12/2014, DJe 18/02/2015)

"Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora.

Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança.

1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração.

2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF, MS 30204 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 29/05/2013, DJe 10/09/2013)

In casu, os elementos constantes dos autos não demonstram, em momento algum, a liquidez do direito alegado, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022751-19.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022751-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : SP029474 ENEAS GOMES MARCONDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Losango Construções e Incorporações Ltda em face de sentença que denegou a segurança por ela pleiteada objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos constantes em seu nome, ou foram pagos, ou estão com a exigibilidade suspensa.

Contrarrrazões às fls.148/166.

Decido.

O apelo não comporta provimento.

Conforme relatado, o presente *mandamus* foi impetrado objetivando obtenção de certidão de regularidade fiscal, cuja emissão restou obstada em razão da existência de débitos fiscais.

A impetrante fundamentou seu pleito na alegação de que os débitos que impossibilitariam a expedição do documento, ou foram pagos ou estão com a exigibilidade suspensa à vista da apresentação de pedidos de revisão de débitos/envelopamento não apreciados, apesar de terem sido apresentados há mais de 4 (quatro) anos.

Nesse contexto requereu a concessão de liminar para que fosse emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, ao final, a concessão da segurança confirmando-se a liminar.

E, apreciando o pleito liminar, o Juízo *a quo* deferiu-o, em parte, tão-somente para determinar a apreciação, no prazo de 15(quinze) dias, dos pedidos administrativos de revisão de débitos apresentados pela impetrante.

À vista da referida determinação, a autoridade impetrada apreciou os pedidos de revisão de débitos, tendo concluído pela subsistência de parte dos créditos tributários (v. fls. 87/98), havendo a comprovação de pagamento do débito objeto da inscrição nº 80 7 05 006947-90, que, assim, restou cancelada.

Nesse contexto, sobreveio a sentença recorrida denegatória da segurança, reconhecendo a existência de pendências em nome da impetrante a impossibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada, ensejando o apelo ora apreciado, em que a apelante/impetrante limita-se a questionar os critérios adotados pela autoridade fiscal quando da apreciação dos seus pedidos de revisão, bem assim a higidez formal das decisões tomadas.

Ora, o presente *mandamus* encontra-se fundamentado na existência de débitos fiscais que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de pedidos de revisão não apreciados.

E, uma vez apreciados tais pedidos, conforme alhures mencionado, não há mais que se falar em suspensão de exigibilidade dos créditos tributários a eles relativos.

Eventual alegação de nulidade da apreciação procedida consubstancia-se em inovação de argumentos, incabível nesse momento processual.

De outra banda, descure-se a apelante que se trata, na espécie, de mandado de segurança, ação de cunho constitucional que exige a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo. É dizer, o direito vilipendiado deve estar evidenciado quando da propositura da ação através de prova pré-constituída, mostrando-se incabível a dilação probatória na sede mandamental.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - A TERRA INDÍGENA COMO "RES EXTRA COMMERCIIUM" - INSUBSISTÊNCIA DE TÍTULOS DOMINIAIS PRIVADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 231, § 6º) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVESTIDOS DE CARÁTER INFRINGENTE

(...)

- A ação de mandado de segurança - que faz instaurar processo de natureza eminentemente documental - caracteriza-se por somente admitir prova literal pré-constituída, não comportando, por isso mesmo, a possibilidade de dilação probatória incidental, pois a noção de direito líquido e certo ajusta-se ao conceito de fato incontroverso e suscetível de comprovação imediata e inequívoca. Doutrina. Precedentes.

(STF, RMS 29193 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 16/12/2014, DJe 18/02/2015)

"Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança.

1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração.

2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF, MS 30204 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 29/05/2013, DJe 10/09/2013)

In casu, a impetrante não logrou demonstrar que os débitos apontados pela autoridade fiscal e que impossibilitam a expedição da certidão de regularidade fiscal foram pagos ou estão com a exigibilidade suspensa.

Os elementos constantes dos autos não demonstram, em momento algum, a liquidez do direito alegado. Ao revés, dão conta da existência débitos fiscais exigíveis em nome da impetrante, a impossibilitar a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022945-19.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022945-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de agravo legal oposto pela FUNDACAO CASPER LIBERO em face da r. decisão monocrática que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 542).

O agravante aduz, em síntese, que a r. decisão monocrática não apreciou o pedido de desistência do feito. Assim, requer a homologação do pedido de desistência (fls. 544/546).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Às fls. 513/515, nos termos e para os fins da anistia concedida pela Lei n.º 11.941/2009, a agravante Fundação

Casper Líbero manifestou sua "*expressa e irrevogável desistência da presente ação e do recurso de apelação pendente de julgamento, bem como renúncia ao direito sobre o qual ela se funda*".

Sendo assim, reformo a decisão para que nela também conste o seguinte parágrafo: "homologo a desistência do feito e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A dou provimento ao agravo legal para homologar, nos moldes do artigo 267, VIII o pedido da agravante de desistência da presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008328-48.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.008328-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI e outro
APELADO(A) : LEVI MUNHOZ PEREIRA
ADVOGADO : SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro
PARTE AUTORA : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
No. ORIG. : 00083284820054036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS contra sentença proferida em autos de ação civil pública cujo pedido inicial vem assim disposto: a) cumprimento de obrigação de não-fazer consistente em se absterem os autores de ocupar e explorar as áreas de várzeas e de preservação permanente do imóvel onde está situado o "rancho", e/ou de nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) cumprimento de obrigação de fazer consistente em recuperação das áreas de várzea e recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax; c) pagamento de indenização a ser quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de várzea e de preservação permanente, corrigida monetariamente a ser recolhida ao FDID- Fundo de Defesa dos Interesses Difusos; d) pagamento de custas e demais despesas processuais.

A r. sentença **julgou parcialmente procedente** a ação para condenar os réus e todos os que se encontram na mesma situação fática a: a) se absterem de novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100m medidos desde o nível mais alto do rio Mogi-Guaçu, em faixa marginal, ao longo de toda a extensão do lote ocupado, que se encontre em sua posse direta, salvo prévia e expressa autorização do IBAMA, nos termos da legislação em vigor, e/ou nele promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) condenar os réus ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na recuperação da área de várzea e recomposição da cobertura florestal na área de preservação permanente dos imóveis, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade natural; c) obrigar os réus à construção de fossa séptica no mínimo 15m contados da margem do rio, conforme recomendações técnicas dos laudos. Fixou ainda prazo de 60 (sessenta) dias para o início das ações de reflorestamento e construção da fosse

séptica sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e não houve condenação por danos ambientais.

Interpuseram recurso de apelação o MPF (fls. 402/410) e o IBAMA (fls. 423/432), tendo o MM. Magistrado *a quo* deixado de recebê-los (fls. 412 e 433), por entender que o inconformismo das partes deveria ser dirigido ao processo nº 2002.61.02.011672-8, em que foi proferida sentença única, cuja cópia foi juntada a estes autos.

Das decisões referidas, as partes agravaram, tendo esta Corte deferido, nos respectivos recursos de agravo (AIs nº 0005552-72.2010.4.03.0000/SP e 0022397-82.2010.4.03.0000/SP, respectivamente), a antecipação da tutela recursal, determinando-se ao juízo *a quo* o processamento das respectivas apelações.

Nas razões de apelação (fls. 402/410), alega o Ministério Público Federal que a r. sentença deve ser modificada porque o único laudo técnico firmado nos autos - aliado à manifestação do IBAMA - recomendam que a recuperação ambiental da área somente seria possível com a demolição de todas as construções existentes. Aduz ainda que, embora conste expressamente da sentença proferida, inexistem nestes autos laudo apresentado pelo DFM (Departamento de Fiscalização e Monitoramento), que nada obstante intimado a elaborar seu parecer, até o momento não veio aos autos qualquer elemento referente à vistoria da área.

Afirma ainda que, nada obstante a sentença determine obrigações para os proprietários lindeiros ao rio, como o ora recorrido, não há nos autos laudo específico ou mesmo de constatação para que os proprietários desses imóveis possam cumprir a obrigação. Pede, ainda, a cassação da atribuição de efeitos "erga omnes" trazida na sentença, pois ainda que as ocupações sejam as mesmas, os danos são diversos e as construções não são idênticas.

Apela o IBAMA (fls. 423/432) pedindo expressamente "*diante de toda argumentação apresentada, requer aos Eméritos Julgadores que mantenham a v. decisão recorrida afim de que prevaleça o entendimento da r. sentença do juiz a quo como de direito e justiça, negando provimento ao recurso do apelante*".

Apela a UNIÃO (fls. 476/482), pedindo a reforma parcial da sentença para que todos os pedidos contidos na ação civil pública sejam julgados totalmente procedentes.

A fl. 487, pelos mesmos fundamentos anteriores, o MM. Magistrado *a quo* não recebeu o apelo, sendo que a parte não agravou.

Às fls. 505/509, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento das apelações.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

O presente feito comporta julgamento pelo artigo 557, §1º-A, do CPC.

Preliminarmente, não merece ser conhecido o recurso do IBAMA, pois é evidente a incompatibilidade recursal entre o pedido de manutenção da sentença e a vontade de recorrer.

Neste sentido, preceitua o art. 503, do CPC:

"Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer".

Além disso, o art. 514, do CPC, é claro no sentido de que a apelação deverá conter pedido exposto de nova decisão, o que inexistiu no caso em testilha.

Em relação ao recurso interposto pelo MPF, o mesmo merece ser acolhido.

Com efeito, a decisão inopinada do MM. Juiz sentenciante proferiu sentença em um único processo, estendendo seus efeitos aos demais feitos em situação análoga, inclusive o presente, sendo certo que, assim agindo, desviou-se do comando contido no art. 105, do CPC, quanto ao *simultaneous processos*, proferindo decisão inexecutável, pois impõe aos proprietários dos ranchos obrigações de fazer que sequer tem parâmetros técnicos para seu cumprimento, pois a sentença determina que os réus plantem espécies nativas de forma racional e tecnicamente orientada. Determina, ainda, a construção de fossa séptica a, no mínimo 15 metros, contados da margem do rio.

Todavia, não existem parâmetros técnicos nos autos a definir em quais circunstâncias fáticas todas essas questões deveriam ocorrer, ressaltando-se que o Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM até este momento, apesar de intimado não apresentou o laudo, sendo, pois, surpreendido pela sentença, que é nula, na medida em que inexecutável, surgindo sem que a instrução estivesse encerrada.

Como bem restou salientado pelo ilustre Procurador Regional da República oficiante no presente feito, Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho: "*A medida que, nesse caso, a lei facultava ao magistrado era apenas a reunião dos processos para que fossem decididos simultaneamente, o que é diferente de julgá-los em uma única sentença, sem o destaque das particularidades existentes em cada um, no falso pressuposto de que tal ato seria dispensável, em virtude da mencionada eficácia 'erga omnes'*" (fl. 508).

De fato, a leitura do art. 105, do CPC, no sentido de que "*havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente*", deixa claro que o julgamento simultâneo é algo diferente do que se realizar o julgamento em único processo e extrair a decisão deste para os demais, com efeitos ditos *erga omnes*.

Assim é que o correto é realizar a instrução em cada um desses processos ou definir uma instrução, com prova pericial inclusive, compatível e que abarque todas as singularidades de cada caso, suspendendo o andamento das ações e reunindo-as, para julgamento conjunto. Isso é o que a lei faculta ao Juiz, não o que ocorreu *in casu*.

Neste sentido, a jurisprudência dominante neste Tribunal em situações como a dos autos, é pela indispensabilidade da prova pericial, sem a qual não é possível avaliar a ocorrência e a extensão do dano causado ao meio ambiente. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE RANCHOS DE LAZER. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL.

1. O CPC indica, nos incisos I e II do Parágrafo único do art. 420, que a perícia deve ser realizada quando a prova do fato depender do conhecimento especial de técnico; quando for necessária em vista de outras provas produzidas.

2. A sentença é absolutamente inexecutável, uma vez que, sem adentrar ao mérito da ação, em especial sobre a necessidade ou não de demolição das construções ali existentes, que sequer foram objeto da inicial da presente ação civil pública, impõe aos proprietários dos ranchos obrigações de fazer que sequer tem parâmetros técnicos para seu cumprimento, pois a sentença determina que os réus plantem espécies nativas de forma racional e tecnicamente orientada. Determina, ainda, a construção de fossa séptica a no mínimo 15 metros, contados da margem do rio. Na verdade o Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM até este momento, apesar de intimado não apresentou o laudo, sendo pois atropelado pela sentença.

3. A sentença é nula, pois a par de inexecutável, foi proferida sem que se tenha de fato encerrado a instrução da causa - independentemente de se considerar o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - pois a prova pericial poderá esclarecer com quesitação e pedidos de esclarecimentos apresentados pelo magistrado, de que forma se há de cumprir suposta obrigação de fazer.

4. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução do feito, com a realização da perícia determinada previamente.

5. Apelação da União Federal prejudicada."

(AC 2004.61.02.009134-0/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DE 01.06.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO E INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

I - Necessária a produção de prova pericial requerida, porquanto indispensável à comprovação da existência de dano efetivo em área de proteção ambiental, de sua extensão e de seus responsáveis, bem como do valor de eventual indenização.

II - Sentença anulada.

III - Apelação do MPF provida. Apelação do IBAMA prejudicada."

(AC 2007.61.06.008367-7/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DE 03.08.2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - JULGAMENTO ANTECIPADO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA.

I - Tem-se como submetida a remessa oficial nos casos de improcedência de ação civil pública, aplicando-se, por analogia, o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular).

II - Esta E. Turma já decidiu, em ação civil pública com semelhante pedido e causa de pedir (Processo nº 00085122120074036106, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 08.04.2013, eDJF3 26.04.2013), ser necessária a realização de prova pericial a fim de se apurar "o dano ambiental ocorrido, e em que extensão se deu o mesmo, quais as conseqüências dele advindas, a possibilidade de recuperação da área danificada, a presença de espécies nativas no local, os tipos de árvores a serem utilizadas na recuperação, o custo de remoção de construções, entre outras questões, de modo que, em se tratando de matéria fática controvertida, a supressão da produção de prova pericial não se mostra correta, não havendo que se falar em julgamento antecipado da lide".

III - Apelação do Ministério Público Federal e remessa oficial, havida por submetida, providas. Prejudicado o apelo do IBAMA."

(AC 2008.61.06.003373-3/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DE 13.01.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DANO AMBIENTAL. DESOCUPAÇÃO E RECUPERAÇÃO. PROVAS REQUERIDAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. É cabível o reexame necessário em sede de ação civil pública por aplicação analógica do artigo 19 da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), mediante interpretação sistemática das ações de defesa dos interesses difusos e coletivos. Precedentes jurisprudenciais.

2. O direito à prova é um dos fundamentos basilares do direito processual civil, seja na perspectiva constitucional como no direito de defesa. O que conta realmente é que a perícia não serve apenas ao juiz, mas é importante meio de garantir às partes o pleno exercício do contraditório e a efetiva participação na colheita de elementos que possam contribuir para o deslinde da questão e que digam respeito a uma área especializada do conhecimento humano. Negar tal oportunidade deixariam as partes impotentes e alijadas de interferir no processo de formação do convencimento judicial em torno da matéria que, não é de direito, mas de fato. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta corte.

3. A necessidade de delimitação da efetiva existência de dano em área de preservação permanente, de sua extensão, localização e formas de recuperação, a área que envolve a propriedade, o valor de eventual indenização etc., demonstra a indispensabilidade da produção de prova pericial, notadamente elucidar se a área situa-se efetivamente na margem do Rio Grande ou no entorno de barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do rio (CESP), já que as faixas de APP são diversas.

4. Acolhida a preliminar relativa à prova pericial e, em consequência, provido o apelo ministerial, inclusive por força do reexame necessário, para anular a sentença, em razão do cerceamento de defesa configurado, e determinado o retorno dos autos à origem para a complementação da instrução probatória. Apelação do IBAMA prejudicada."

(AC 2008.61.06.009086-8/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DE 03.06.2015)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. TUTELA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NA ILHA NHAPIUM. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE BENS ALODIAIS. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL. ELABORAÇÃO DE EIA/RIMA. GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA ZONA DE MANGUE, MAS NÃO DA ZONA DE RESTINGA. FALTA DE CONHECIMENTO MAIS ATUALIZADO SOBRE A SITUAÇÃO DE FATO NO LOCAL, TENDO EM CONTA A LONGA TRAMITAÇÃO DA DEMANDA DESDE 2001, E A DATAÇÃO DOS PARECERES TÉCNICOS QUE IMPULSIONARAM A AÇÃO, FEITOS NO FINAL DOS ANOS 1990. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ANULADA. APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDA PARA QUE SEJA FEITA PERÍCIA. DEMAIS RECURSOS E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.

1. Reexame necessário e apelações do Parquet e dos réus contra sentença de parcial procedência proferida em ação civil pública ambiental, objetivando a tutela de área de preservação permanente (APP) na Ilha Nhapium ou Santana, localizada em Cubatão/SP, delimitada pelos rios Casqueiro, Santana e Paranhos e pelas alças de interligação da Rodovia dos Imigrantes, supostamente ameaçada pela implantação do Programa de Desenvolvimento Urbano da Zona de Interesse Público (P-8), pela empresa Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda, que inclui a construção um terminal de abastecimento associado a loteamento para fins industriais, comerciais e habitacionais, em área que totaliza 1.236.514,36 metros quadrados.

2. *Consoante informação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o domínio dos terrenos de marinha e seus acrescidos na Ilha Nhapium, pertence à União Federal, conforme artigo 1º, "c", do Decreto-Lei nº 9760/46. Todavia, são legítimos os registros dos terrenos no regime de ocupação com preferência de aforamento, em nome de M.C.M., sucedido por M.M.B.V., sucedida pela empresa Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda, devendo ser considerados alodiais os terrenos de interior de ilha existentes nos imóveis.*
3. *Desde o ajuizamento da ação civil pública, em 2001, o Programa de Desenvolvimento Urbano da Zona de Interesse Público (P-8) passou por significativas alterações que foram minudenciadas nos autos pela empresa Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em sua nova configuração está previsto o manejo de espécimes da fauna e da flora para área protegida na região e a preservação integral da zona de mangue, na qualidade de APP. O mesmo não ocorre com a zona de restinga, ao argumento de que a cobertura hoje existente não caracteriza essa espécie de vegetação. Para alicerçar a viabilidade ambiental do empreendimento, a empresa ainda promoveu um detalhado estudo técnico por consultoria especializada.*
4. *O parquet não forneceu nenhum fato novo que corroborasse seu entendimento - calçado em pareceres técnicos elaborados nos anos 1990 - e não há nos autos nada que confirme ou afaste a assertiva de que a zona de restinga agora se encontra descaracterizada e, por isso, não configura APP.*
5. *Necessidade de exame pericial. Cuida-se de demanda que não prescinde de conhecimento técnico para ser dirimida, especialmente no que diz respeito à existência do dano ambiental que se pretende evitar e/ou ver recomposto. Nesse ensejo, os elementos presentes nos autos, que serviram de embasamento para a sentença, são insuficientes para o deslinde de todas as questões postas e isso é o que basta para legitimar a realização de perícia. Precedentes desse Tribunal Regional (TRF 3ª Região, AC 0003373-54.2008.4.03.6106, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 10/01/2014; AC 0008512-21.2007.4.03.6106, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 26/04/2013; AC 0011315-74.2007.4.03.6106, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 26/04/2012; AI 0038296-23.2010.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 05/05/2011, e-DJF3 12/05/2011).*
6. *A espécie dos autos não tem como ser julgada adequadamente sem que se saiba a situação atual do imóvel em face das assertivas postas na inicial, levando-se em conta o decurso de longos anos desde que foi ajuizada a demanda. Deveras, as decisões judiciais para serem úteis e eficazes devem levar em conta o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (RJSTJ 140/386), ainda que isso possa importar em uma delonga maior, inconveniente suplantado pela segurança jurídica que deve ser almejada por todos.*
7. *Recurso do Estado de São Paulo provido para anular a sentença, determinando a baixa dos autos à origem para realização de perícia técnica.*
8. *O conteúdo dos autos de inspeção firmados recentemente pela CETESB e tardiamente trazidos aos autos pela ré (fls. 2406/2410 e fls. 2412/2414), será suplantado por perícia judicial submetida ao necessário contraditório. Tal perícia servirá, inclusive, para espancar dúvidas acerca dos efeitos da atual Lei nº 12.651/12 na espécie tratada nos autos.*
9. *Remessa oficial e recursos do Ministério Público Federal, da União Federal, do Município de Cubatão/SP e da empresa Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda, prejudicados."*
(AC 2001.61.04.004445-7/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DE 22.06.2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, não conheço do recurso do IBAMA e dou provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução do feito, com a realização da perícia requerida anteriormente.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008684-89.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.008684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP084273 WALMIR DA SILVA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Açotubo Indústria e Comércio Ltda contra ato da Delegada da Secretaria da Receita Federal em Guarulhos, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora aprecie o Processo Administrativo nº 10875.001242/2005-06, referente a pedido de revisão de débitos consolidados.

Às fls. 41/42 foi concedida a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que concluísse a análise do procedimento administrativo do impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Informação da autoridade impetrada às fls. 53/57, dando conta da apreciação do Processo Administrativo nº 10875.001242/2005-06.

Processado o feito em seus demais termos, sobreveio sentença concedendo a segurança pleiteada e extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (fls. 76/79). Decisão submetida ao reexame necessário.

Irresignada a União Federal interpôs apelação, alegando, em síntese, que o procedimento administrativo restou devidamente apreciado, motivo pelo qual a ação deve ser julgada extinta, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

No mérito, aduz a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora, considerando a grande quantidade de pedidos administrativos existentes, a justificar a demora na apreciação dos mesmos. Requer, assim, a denegação da segurança.

Manifestação ministerial às fls. 101 pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A apelação interposta não comporta conhecimento, à vista da manifesta falta de interesse recursal da União Federal.

Conforme relatado, ajuizou a impetrante o presente *writ* objetivando, em suma, a apreciação de procedimento administrativo concernente a pedido de revisão de débitos consolidados por ela formulado.

E, atendendo ao pleito liminar deferido, a autoridade coatora apreciou o aludido expediente administrativo, conforme informação de fls. 53/57.

Nesse contexto, satisfeito o objeto do presente *mandamus*, evidencia-se a falta de interesse recursal da apelante.

Deveras, segundo o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do tema, o recorrente " *deve demonstrar a necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio de obter (...) algum proveito do ponto de vista prático*". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13^a ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 988).

Evidencia-se, assim, a desnecessidade e inutilidade do recurso interposto, motivo pelo qual não comporta conhecimento.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. TRANSCRIÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO EXTERIOR. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO CABIMENTO DA REMESSA EX OFFICIO EM CAUSAS REFERENTES A OPÇÃO DE NACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A questão posta no presente recurso especial não está relacionada com a matéria de fundo do requerimento formulado na petição inicial - transcrição do registro de nascimento ocorrido no exterior. O que questiona o recurso especial, interposto pelo Ministério Público Federal na qualidade de custos legis, é o cabimento do reexame necessário das sentenças referentes à nacionalidade, com ênfase na possível afirmação, constante do v. acórdão recorrido, de ocorrência de repristinação automática de norma de há muito revogada.

2 - Ausência de interesse recursal, pois inexistente utilidade prática no resultado do julgamento do recurso; mesmo com eventual provimento e conseqüente não conhecimento da remessa oficial, a questão de fundo decidida pela r. sentença permaneceria incólume, pois a remessa oficial foi desprovida, por maioria de votos, confirmando-se a sentença.

3 - O interesse de recorrer é requisito intrínseco aos recursos, sendo sua presença fundamental para a admissibilidade das súplicas.

O provimento do recurso deve proporcionar ao recorrente benefícios do ponto de vista prático, e não apenas

teórico e genérico, como se almeja no presente caso.

4 - Recurso especial não conhecido." (destaquei)

(STJ, REsp 806.093/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 20/05/2014, DJe 30/05/2014)

Registre-se, por fim, que não é o caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito por perda superveniente do objeto, na medida em que a apreciação do processo administrativo somente ocorreu em virtude da liminar concedida neste feito, impondo-se, assim, a confirmação da segurança concedida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, bem assim à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002989-03.1994.4.03.6100/SP

2006.03.99.038408-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : J E TEIXEIRA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : SP176803 LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.02989-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária proposta por **J. E. TEIXEIRA E FILHOS LTDA** em face da União Federal, objetivando não se submeter às restrições do artigo 3º da Lei nº 8.200/91. Em síntese defende a ilegalidade do IRVF como índice de variação do BTN e do BTNF, devendo-se aplicar o IPC, como direito à plena atualização monetária e a impossibilidade do confisco.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos de cautelar principal, condenando a autora no pagamento das custas de ambas ações, e honorária arbitrada em 10% do valor dado à ação principal, corrigido desde o ajuizamento.

Irresignada, apela a autora pugnando pela reversão do julgado.

Constatado o não recolhimento preparo no prazo recursal, a apelação foi julgada deserta, nos termos do artigo 511 do CPC (fl. 123).

A apelante interpôs o agravo de instrumento nº 96.03.065484-1, provido, por maioria, para reconhecer a regularidade do preparo, haja vista a necessidade da intimação recolhido após a intimação da apelante.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos.

Após petição de desapensamento do agravo de instrumento nº 96.03.065484-1 (fls. 216/218) e remessa dos autos para a E. Vice-Presidência, foi determinado o sobrestamento do feito e remessa ao primeiro grau, nos termos do artigo 542, § 3º, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece provimento, eis que a questão tratada pela r. sentença proferida está em conformidade com a jurisprudência há tempo firmada pelo C. STF, que decidiu pela constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, "*in verbis*":

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93).

CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido." (destaquei)

(RE 201465/MG - Relator: Min. MARCO AURELIO - Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - Tribunal Pleno - j. 02/05/2002 - Publicação: DJ 17-10-2003 PP-00014)

Desta forma, revendo seu entendimento, passou o E. STJ a decidir a questão, inclusive com a aplicação do artigo 557 do CPC:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - CORREÇÃO DE BALANÇO - ANO-BASE 1990 - BTNF PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - CONCEITO DE RENDA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTE AO PERÍODO-BASE DE 1990 - LEGALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL DO BTN PELA VARIAÇÃO DO IRVF - RE n.º 201.465-6 DO STF - APLICAÇÃO DA TRD - IMPOSSIBILIDADE.

1. Com a edição da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990, o Bônus do Tesouro Nacional passou a ser atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF.

2. O parágrafo 1º, da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, em sua redação original, dispunha que, para efeito de determinação do lucro real base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, a correção monetária das demonstrações financeiras anuais de que trata a Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

3. O inciso artigo 3º. daquele diploma legal previu a dedução da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal.

4. A Primeira Seção do STJ, no Recurso Especial n.º 133069/SC, da relatoria do insigne Ministro Franciulli Neto, reconheceu a validade e legalidade do IPC ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal para correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990 exercício de 1991.

5. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 201.465-6, afirmou a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como reconheceu a impossibilidade de retroação de seus efeitos para alcançar a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.1990, prevalecendo tal entendimento nos arestos seguintes do STJ.

6. A Taxa Referencial (TR), por constituir taxa nominal de juros, não pode ser utilizada na correção monetária de créditos/débitos tributários.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (fls. 260/261) Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 276/285).

Nas razões de recurso especial, alega-se ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, II do CPC, pois o aresto recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos princípios insculpidos no art. 150, III, b e c da CF/88, do art. 43 do CTN e Leis 8.024/90 e 8.088/90, revelando-se, por tal razão, nulo de pleno direito.

No mérito, aduz violação dos arts. 9º, II, 43, I e 105 do CTN, sustentando, que:

a) a modificação do critério de atualização do BNT fiscal - índice de correção do balanço - consistente na sua desvinculação da variação do IPC, para vinculá-lo ao IRVF, por não implicar em reconhecimento integral da inflação, redundando em efetiva majoração da base de cálculo do imposto em questão, ou, ainda diminuição dos prejuízos fiscais, vez que será menor a correção monetária a ser deduzida;

b) a modificação do critério de atualização do BTN fiscal implica em séria ofensa ao princípio da irretroatividade e da anterioridade das leis tributárias, visto que atinge fatos geradores do imposto sobre a renda em curso de constituição, sem preparar o contribuinte para o aumento da carga tributária;

c) as Leis 8.024/90 e 8.088/90 são manifestamente inconstitucionais; e

d) não houve aquisição de renda para ocorrer a tributação pelo imposto sobre a renda, visto que a correção monetária, mera atualização do poder aquisitivo da moeda, não importa em acréscimo patrimonial.

Ao final postula a nulidade do aresto recorrido ou sua reforma para se declarar a inexistência de obrigação tributária de Imposto sobre a Renda na hipótese em discussão nos autos. (fls. 287/310)

Contrarrazões às fls. 352/357.

Recurso especial admitido às fls. 366/367.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente observo que o acórdão recorrido apresentou fundamentos suficientes para solucionar a controvérsia, realizando a transcrição dos dispositivos normativos pertinentes, informando a mudança significativa da jurisprudência do STJ e a adoção do entendimento final sobre o assunto pelo STF, no sentido de que a norma que previu a correção da BTNF pelo IPC não pode retroagir para alcançar fatos passados e que é constitucional a sistemática ora impugnada nas razões recursais. (fls. 245/261)

Assim, manifestamente impertinente a alegação de insuficiência da prestação jurisdicional.

No mérito, o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal é no sentido do acórdão recorrido: a estipulação de índice legal para corrigir o balanço fiscal das pessoas jurídicas não ofende o conceito de renda, nem ofende o princípio da anterioridade, e o índice aplicável no ano-base de 1990 é o BTN fiscal atualizado pelo IRVF: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-BASE DE 1990 - BTNF - IRVF - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO, E DO STF.

A Primeira Seção desta Corte pacificou-se no sentido de adotar o entendimento fixado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, com a aplicação do BTN Fiscal na correção das demonstrações financeiras do período-base 1990.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 636.275/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. PERÍODO-BASE 1990. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTN-F. LEIS 7.799/1989, 8.024/1990, 8.088/1990 e 8.200/1991. DEDUÇÕES. ART. 41 DO DECRETO 332/1991. LEGALIDADE.

1. A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 201.465/MG, esta Corte pacificou o entendimento de que as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas devem ser corrigidas monetariamente, para fins de cálculo do Imposto de Renda, pelos índices legalmente estabelecidos para cada período.

2. Aplica-se o BTN Fiscal (Leis 7.799/1989, 8.024/1990 e 8.088/1990) na correção das demonstrações financeiras do período-base 1990.

3. "A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L.8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa." (RE 201.465/MG, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).

4. É entendimento deste Tribunal que o art. 41 do Decreto 332/1991 não extrapola as disposições contidas na Lei 8.200/1991.

Precedentes.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 511.942/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 04/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ANO-BASE DE 1990. IRVF/BTNF. VINCULAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.799/89 E Nº 8.088/90.

1. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, deve ser utilizado o BTN/IRVF, na forma do art. 10, da Lei nº. 7.799/89 (atualização do BTN pela variação do IRVF), para efeito de correção monetária, e não o IPC. Precedentes: EREsp n. 475.561 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28 de maio de 2008; EREsp 380.174/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJU 09.04.2007; EREsp 464.804/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU 27.11.2006; EREsp 692.241/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJU 24.09.2007; EREsp 743.223/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 03.04.2006; EAg Nº 422.702 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.11.2007; EREsp n. 464.804 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.11.2006.

2. A invocação de julgados do STF que não dispõem de efeito vinculante dá maior respaldo jurídico ao decidido, indicando o caminho de consenso entre os diversos órgãos jurisdicionais do país, podendo não ser o fator determinante para a solução dos casos submetidos a esta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 941.780/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

De fato, a correção monetária não se encontra sujeita ao princípio da reserva legal ou da anterioridade porque não implica em alteração dos elementos da obrigação tributária, em especial o quantitativo formado pela base de cálculo e alíquota.

Tampouco representa violação ao conceito de renda, visto que a Suprema Corte definiu o entendimento no sentido de que a correção dos balanços é benefício fiscal, já que renda é conceito legal e, portanto, sujeito às variações naturais da evolução do processo legislativo.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial." (REsp 1157153 - Relatora Ministra ELIANA CALMON - j. 24/06/2010 - Data da Publicação: 29/06/2010 - destaqui)

Ante o exposto, firme no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012808-05.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.012808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : REGINA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em face da r. sentença de fls. 132/139, que concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada a análise do processo administrativo relativo a requerimento formulado e protocolado pela impetrante em 14/12/2005, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

A União Federal a fl. 169 noticia a ausência de interesse recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos subiram por força do reexame necessário.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão objeto do presente *mandamus* restou dirimida pelo magistrado *a quo*. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fls. 135/136.

"Neste caso em particular, é perceptível que já decorreu tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes. De fato, o período de quase um ano e meio para análise do pedido administrativo da impetrante (protocolado em 14/12/2005 - fl. 42) supera os limites do razoável, mesmo considerando as dificuldades a que está sujeita a Administração Pública em questão.

Acrescentando-se ainda, que as informações trazidas pela autoridade impetrada se refêm à situação existente à época do protocolamento do pedido da impetrante. Não trouxe a Administração Pública prova de qualquer outro fato novo, de força maior, que continuasse justificando o adiamento da decisão.

(...)

Logo, reconhecida a ilegalidade da demora/omissão, revela-se necessária a fixação de prazo razoável para que a

autoridade administrativa profira decisão a respeito de pedido formulado pela impetrante, pois o "controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade, e em algumas situações, o controle do mérito" (RESP 169.876/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.09.98).

Assim, em que pesem a alegada escassez de recursos materiais e humanos por parte do impetrado, a demora ora questionada fere os princípios da eficiência e razoabilidade.

Assim, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, de procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025343-65.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025343-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por C&A MODAS LTDA. em face de decisão que negou seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A embargante alegou a ocorrência de erro material na decisão fls. 1299/1300 em relação ao número de inscrição das CDAs.

Pede o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É o Relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

Segundo dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0034067-25.2007.4.03.0000, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 31/03/2015, e-DJF3 Judicial:09/04/2015).

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 1299/1300 quanto ao número de inscrição de duas das CDAs, constando equivocadamente 51.06.000491-67 e 80.2.04.05296-60 quando o correto seria 51.5.06.000491-67 e 80.2.04.052396-60.

Assim, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material apontado, a corrigindo o *decisum* a fim de que conste no segundo parágrafo da fl. 1299:

"A r. sentença concedeu a segurança, confirmando a medida liminar deferida que determinou a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, caso o único óbice sejam os Processos Administrativos nºs 10882.000903/2007-41 e 10882.000904/2007-95, bem como as inscrições na dívida ativa da União cadastradas sob os nºs 50.5.07.003212-53, 80.5.07.016230-39, 51.5.06.000397/90, 51.5.06.000490-86, 51.5.06.000491-67, 70.5.05.000683-00, 80.2.04.052396-60, 80.2.07.006843-42, 80.6.02.070285-05, 80.6.93.005543-80, 80.6.94.013921-99 e 80.7.04.017427-03. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, a fim de que a decisão de fls. 1299/ 1300 seja integrada nos termos supracitados.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002629-96.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.002629-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP268322 RENATO DEBLE JOAQUIM
: SP270943 JORGE WESLEY DE ABREU
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em face da r. sentença de fls. 422/425, que concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada a análise dos pedidos administrativos constantes na inicial e ainda pendentes de apreciação.

A impetrante e a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso (fls. 440 e 448).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da remessa oficial.

Os autos subiram por força do reexame necessário.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão objeto do presente *mandamus* restou dirimida pelo magistrado *a quo*. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fls. 424:

"

A autoridade Impetrada dá notícia às fls. 298/299 de que já analisou 28 (vinte e oito) dos 37 (trinta e sete) processos administrativos e declarações de compensação informados na inicial, tendo sido reconhecido à impetrante o crédito de R\$ 14.824.003,55 (quatorze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, três reais e cinquenta e cinco centavos) até a presente data.

Faltam, ainda, a apreciação de cerca de 9 (nove) processos administrativos transmitidos por meio eletrônico, que se encontram em fase de fiscalização.

A este Juízo só resta, apenas, confirmar o pedido inicial, tendo em visto o disposto na Lei 9.784/99 (artigos 48 e 49) e a situação constatada nos autos, onde já foram apreciados 28 (vinte e oito) dos 37 (trinta e sete) pedidos referidos na inicial, restando ainda 9 (nove) a serem analisados"

Assim, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, de procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004301-42.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.004301-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro
SUCEDIDO : UNICABO PARTICIPACOES E COMUNICACOES S/A
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 388/390), concessiva da segurança, mediante a qual restou determinado à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa da União, e consequente expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento à remessa oficial.

Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário. Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

No tocante a existência de causa suspensiva dos créditos elencados na inicial, a questão restou dirimida pelo magistrado *a quo*. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fls. 389:

"(...)

Inicialmente anoto que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes nas inscrições em dívida ativa nºs 80.6.04.015753-97, 80.7.04.004563-16, 80.6.04.063441-80, 80.7.04.015477-57, ficando, portanto, prejudicada a análise do pedido quanto às referidas inscrições. Passo a análise do pedido quanto aos débitos constantes na inscrição nº 80.2.06.034867-10.

(...)

Por seu turno, tendo havido divergência com relação aos valores compensados e não estando o Impetrante enquadrado em qualquer das hipóteses proibitivas de compensação, deve ser observado o disposto no art. 74, §11, da Lei 9.430/96, que estabelece expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito."

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que suspensos os créditos relativos ao processo de compensação nº 10830.006116/2001-22, não devendo constar como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, à época da impetração do *mandamus*.

Assim, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, de procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045787-28.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045787-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ALTIVO SEGANTIN
ADVOGADO : SP027509 WANDERLEY VERONESI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.00509-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Altivo Segantin em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ele apresentados nos autos da execução fiscal que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional) e que tem por objeto a cobrança de débito fiscal referente a Imposto de Renda Pessoa Física.

O provimento recorrido encontra-se fundamentado, em suma, na presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, que não restou elidida em momento algum pelo embargante.

De seu turno, o apelante alega que, em razão de Súmula Administrativa derivada de fiscalização procedida em face do odontólogo Antônio Carlos de Freitas, teve glosadas indevidamente do seu Imposto de Renda despesas com tratamentos dentários próprio e de seus dependentes efetuados no ano de 1992.

Aduz, no entanto, que tais despesas foram devidamente comprovadas mediante recibos revestidos de todas as formalidades legais. Argumenta, ainda, que o fato do seu nome e dos seus dependentes não constarem em lista de efetivos pacientes dos odontólogo fiscalizado não é suficiente, por si só, para caracterizar referidos recibos como inidôneos, sendo os mesmos aptos à infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Salienta que a iliquidez e incerteza do título executivo encontram-se evidenciadas também pelo fato de existirem compensações de ofícios procedidas pelo Fisco, conforme documentos colacionados às fls. 17/19.

Por fim, insurge-se quanto à sua condenação em honorários advocatícios, na medida em que, com cediço, o encargo previsto no DL 1.025/69, substitui a condenação do devedor em tal verba.

Contrarrazões às fls. 97/100.

Decido.

Busca o embargante extinguir a execução fiscal contra ele ajuizada, fundamentando seu pleito, basicamente, na falta de certeza e liquidez do título executivo.

Cediço, de há muito, que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser elidida por prova robusta e inequívoca, cujo ônus é da parte executada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. NOTIFICAÇÃO. DISPENSA. INSCRIÇÃO IMEDIATA DA DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

2. Se o sujeito passivo não apresentou prova inequívoca para a desconstituição da CDA, milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita a presunção de certeza e liquidez. Desconstituir tal premissa implica em reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No caso dos tributos lançados por homologação, cujos pagamentos não forem efetuados no prazo, a declaração do contribuinte, por meio da DCTF, elide a necessidade da notificação do débito pelo Fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa.

4. Agravo regimental não provido." (destaquei)

(AgRg no AREsp 650.031/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 INEXISTENTE. IRPF. LANÇAMENTO. ERRO. DESCONSTITUIÇÃO DA CDA. CONFUSÃO DOS DADOS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. A CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo, assim, ao executado, que almeja desconstituir o título, o onus probandi de demonstrar a sua inexigibilidade, o que não aconteceu no presente caso, como se depreende do acórdão ora recorrido, que manteve intacto o título e determinou o prosseguimento da execução.

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

4. A Corte manteve o teor fixado na sentença que indeferiu o pleito autoral ante a confusão de informações apresentadas nos documentos juntados aos autos que não foram aptos a comprovar os valores corretos do imposto devido e, por consequência, não serviriam para desconstituir o lançamento tributário efetuado que possui presunção de certeza e liquidez. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (destaquei)

(AgRg no AREsp 537.692/AL, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Na espécie, nada obstante as alegações trazidas pelo embargante, fato é que os elementos por ele trazidos não são bastantes à afastar a presunção de legitimidade do título executivo.

Com efeito, o débito fiscal exequendo originou-se de auto de infração lavrado contra o executado/embargante em razão de deduções indevidas havidas na Declaração de Rendimentos do ano base 1992/exercício 1993, a título de despesas médicas (dentista).

Pelo que consta dos autos, os recibos em poder do contribuinte/executado foram dados como inidôneos após procedimento administrativo fiscal instaurado em face do odontólogo subscritor e que ocasionou na expedição da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz - Processo nº 10805.002926-51 (v. fls. 36/46).

No aludido procedimento administrativo apurou-se a existência de esquema de venda de recibos assinados e de responsabilidade do odontólogo Antônio Carlos de Freitas, utilizados para fraudar o Imposto de Renda.

Verifica-se que o aludido profissional restou instado a fornecer a relação de clientes a quem teria **efetivamente** prestado serviços, não tendo indicado, na ocasião em que prestou a aludida informação, o nome do executado/embargante e/ou dos seus dependentes. Em outros dizeres, o próprio subscritor dos recibos não reconheceu a higidez dos recibos em poder do embargante.

No que diz respeito à alegação do apelante no sentido de que devem ser consideradas as "fichas dos tratamentos respectivos", observo que tais documentos nem mesmo instruíram o presente feito, tendo o embargante limitando-se a apresentá-los no âmbito do procedimento administrativo. Logo, nada a considerar nesse tocante.

Por fim, não procede a alegação de falta de liquidez e certeza da CDA em razão da existência de compensações procedidas *ex officio* pela autoridade fiscal, após a inscrição do débito.

Isso porque, havendo pagamento e/ou compensação parcial do débito inscrito em dívida ativa, não há a necessidade de substituição da certidão de dívida ativa, na medida em que possível a apuração do valor remanescente da execução quando da liquidação.

Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado do C. STJ proferido nos autos do REsp nº 1115501/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

(...)

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (destaquei)

(REsp 1115501/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

No que diz respeito à condenação do embargante em honorários advocatícios, de notar-se que, conforme entendimento de há muito sedimentado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária.

Desta feita, indevida a condenação do embargante em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta, tão-somente, para afastar a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004381-50.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004381-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FERMOV IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP165123 SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043815020094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença (fls. 190/193 e 204/206), que concedeu em parte a segurança, para determinar que o impetrante seja incluído no SIMPLES, contando-se como data da opção o dia 24/01/2008.

Em suas razões, a União Federal, preliminarmente, alega ausência de direito líquido e certo, bem como imprescindibilidade de dilação probatória. No mérito, sustenta a legalidade do ato ora combatido, visto que o impetrante não comprovou a tentativa de regularização dos débitos que constam como óbice à inclusão no SIMPLES NACIONAL (fls. 209/219).

O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões (fls. 225-verso).

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão da inexistência de óbice à inclusão do impetrante no SIMPLES NACIONAL a partir de 24/01/2008 restou dirimida pelo magistrado *a quo*. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fls. 192/193:

"(...)

Bem, o documento de fls. 145/147, juntado pelo impetrado, demonstra que a impetrante não possui débitos fiscais, razão pela qual não houve óbice à sua inclusão no SIMPLES em 1º/01/2009. Todavia, pretende a impetrante que sua inclusão retroaja a 10/01/2008, sob o fundamento que àquela época já não existiam pendências em seu nome. Cabe, então, verificar como era a situação fiscal da impetrante em 10/01/2008, já que, se confirmado que existiam pendências em seu nome naquele período, não há fundamento legal para deferir sua inclusão no SIMPLES a partir daquela data. Segundo o relatório de fls. 64/67, a impetrante possuía os seguintes débitos em 17/01/2008, sem a exigibilidade suspensa: 1) em cobrança no SIEF a título de SIMPLES: período de apuração de janeiro/2004, no valor de R\$3.606,27 e outubro/2006, no valor de R\$14.779,95 e 2) na PGFN: inscrições nºs 804030060683 e 8040401388568 a título de Receita de Dívida Ativa SIMPLES. Observo que as guias DARF acostadas às fls. 69/70 comprovam os recolhimentos dos débitos constantes no SIEF, ocorridos em 10/02/04 e 17/11/06. Verifico que o débito relativo à Inscrição nº 80403006066-83, no valor de R\$569,89, vencido em 10/11/98 (fls. 71/72) foi pago em 10./11/1998 (fl. 74) e os débitos referente à Inscrição nº 8040413885-68, nos valores de R\$331,94 e 637,00 (fls. 77/78), vencidos em 10/07/97 e 10/12/2002, foram pagos em 08/07/97 e 24/01/08. Logo, a situação fiscal da impetrante apenas foi integralmente regularizada em 24/01/08, com o pagamento do débito relativo à Inscrição nº 8040413885-68, cujo vencimento havia ocorrido em 10/12/02, de modo que não há como acolher o pedido de inclusão no SIMPLES a partir de 10/01/08, mas é possível deferi-lo a partir de 24/01/08."

No caso concreto, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, de parcial procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012385-76.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012385-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1535/2176

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MMDC COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP242404 MONIQUE GOMES NEMEZIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123857620094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em mandado de segurança, em face da sentença (fls. 112/119) que julgou procedente o pedido para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconheceu o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 anos antes da propositura da ação.

Em suas razões de apelo a União Federal requer a reforma do julgado *a quo*, ao fundamento da legalidade e constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que tal tributo deve ser englobado no conceito de faturamento (fls. 126/134).

Contrarrazões apresentadas às fls. 138/151.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 157/ 164).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Por primeiro, não conheço do agravo de retido de fls. 74/ 80 eis que não reiterado em sede de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

Assim, merece ser acolhida a tese objeto desta apelação.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTOTRIBUTÁRIO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.

4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido".

(STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.

3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.

3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).

4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.

5. Agravo Improvido".

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação

Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Corte Regional, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (g.n.).

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª R. AG em AC nº 0023566-40.2010.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma, jul. 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ.

I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Na mesma esteira de entendimento, a jurisprudência tem decidido analogicamente em relação ao ISS, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº

2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010) (g.n.).

III - Apelação improvida."

(TRF 3ª R. AMS nº 0022740-43.2012.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, jul.03/10/2013, DJe 11/10/2013).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

"Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos" (Súmula 514 do STF).

Inaplicável o quanto disposto no enunciado 343 da Súmula do E. STF quando se tratar de matéria constitucional. Inépcia da inicial no que tange aos embargos de declaração, na medida em que restaram eles desacolhidos, à míngua de qualquer um dos vícios que justificariam a sua oposição - omissão, contradição ou obscuridade.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Pelas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita do contribuinte, ele deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS (g.n.).

Preliminares rejeitadas. Ação rescisória extinta, sem apreciação do mérito, no tocante ao acórdão que examinou os embargos de declaração, e julgada improcedente, em relação ao permissivo do inciso V do art. 485 do CPC." (TRF 3ª R. AR nº 0026609-49.2010.4.03.0000-SP, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, 2ª Seção, jul.20/08/2013, DJe 12/09/2013).

Também no Superior Tribunal Justiça a matéria encontra-se pacificada. A propósito, leiam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13) (g.n.) .

2. Agravo regimental não provido."

(STJ. AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011 (g.n.).

Agravo regimental improvido."

(STJ. AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012).

A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa:

"Art. 3º (...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário"

Isso porque o ISS integra o serviço prestado.

Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada.

Assim, não vislumbro ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Por fim, observo que, diante das conclusões exaradas acima, a questão da incidência da taxa SELIC para fins de correção dos valores supostamente indevido resta prejudicada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, julgar improcedente o pedido e denegar a segurança nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001004-08.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.001004-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS ROQUE
ADVOGADO : SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00010040820094036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) visando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do processo nº 00481/1996, recebidas pelo autor, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior, bem assim declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor. Na mesma sentença houve a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, observada a variação da SELIC, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões a União Federal sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, eis que decidiu *extra petita*, no que concerne à incidência de tributação sobre os juros de mora recebidos pelo autor no processo trabalhista, o que não foi objeto de pedido formulado na inicial. No mérito, aduz a legalidade da incidência do imposto de renda mediante a aplicação do regime de caixa, ponderando que o momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie, pois é ali que ocorre o efetivo acréscimo patrimonial. Por fim, invoca a legislação de regência, doutrina e jurisprudência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário. Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, conforme se depreende da inicial, a pretensão autoral versa a repetição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda pela aplicação do regime de caixa, ao invés do regime de competência, sobre verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista.

A r. sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial, qual seja a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora relativos à verba de natureza trabalhista. Resta, portanto, caracterizado julgamento *ultra petita*, sendo de rigor a anulação desta parte.

Observo que a jurisprudência desta Corte entende ser cabível a exclusão do excedente em observância ao artigo 128 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. IBAMA. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. CRIADOR PASSERIFORME. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. **Caso em que a sentença incorreu em julgamento ultra petita**, uma vez que a impetração discute apenas a suspensão da licença do impetrante de criador passeriforme, no sistema SISPASS, para que possa movimentar o plantel, participar de torneios e requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criadouro; e do auto de apreensão, embargos e depósito 445478, sendo, **portanto, manifesta a dissociação entre pedido e julgado, autorizando a exclusão do excedente, em observância ao artigo 128 do Código de Processo Civil.** 3. Em relação à nulidade do auto de infração, tal questão também não foi objeto do pedido, porém a sentença, nesse aspecto, incorreu em erro material, pois, ao se referir ao auto de infração, citou o número 445478, que na realidade é o número do auto de apreensão, embargos e depósito, objeto de questionamento no presente mandamus. 4. Quanto às demais alegações da apelante, verifica-se que o embargo da atividade do impetrante e a apreensão dos animais foram realizados devido a irregularidades apuradas (possuir aves não listadas no plantel, conforme relação de pássaros cadastrada no sistema SISPASS, e manter aves em endereço diverso do local registrado no sistema do IBAMA), sendo que o processo administrativo tramitou regularmente, observando contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme a documentação acostada aos autos. 5. Todavia, cabe verificar se as penalidades aplicadas obedeceram ao princípio da proporcionalidade na gradação das penalidades. 6. Caso em que, verificou-se divergência no endereço registrado no sistema SISPASS, além de pequena diferença na quantidade de aves registradas (apenas 02 curiós a mais do que o registrado, aves registradas no sistema SISPASS). Por outro lado, não consta o cometimento de infração anterior pelo apelado, o que foi corroborado pela certidão, agindo acertadamente o Juízo sentenciante, ao afirmar que: "as penalidades de embargo de atividade, interdição do criadouro, suspensão da licença", "ofendem o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que ficou comprovada pequena divergência entre as informações prestadas ao IBAMA e a situação efetiva existente no criadouro, sendo certo também, que as aves objeto do auto de infração não estão ameaçadas de extinção. Assim, apenas a apreensão das aves é medida suficiente para a irregularidade cometida pelo impetrante." 7. Quanto às penalidades aplicadas, apenas a apreensão das aves silvestres, que não estavam registradas no SISPASS, deve ser mantida, tal qual decidiu a sentença apelada, sem qualquer ilegalidade. 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 0006948-58.2012.4.03.6000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do julgamento: 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)*

Quanto ao mérito, inicialmente, cumpre destacar que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional no RE 614.406 e 614.232 não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013), de modo que passo a apreciá-la.

Pois bem.

Anoto que o recebimento de valores decorrentes de decisão judicial sujeita-se à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.
Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1118429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2010)

No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (TERCEIRA TURMA, APELREEX 0005720-49.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014; QUARTA TURMA, AI 0019728-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012; SEXTA TURMA, APELREEX 0000576-65.2005.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2112)

Ressalte-se, ainda, a aplicabilidade do acórdão anteriormente mencionado nos casos de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO.

1. "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ" (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.

3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1238127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 18/03/2014)

Anote-se, por pertinente, que o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.

Dessa forma, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser analisada quando do cumprimento da sentença.

Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a

SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros.

Em relação à verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, fixo a verba honorária prudentemente em R\$ 1.000,00, montante este que proporciona remuneração adequada e justa ao profissional, bem como se encontra em consonância ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para anular a sentença na parte relativa aos juros de mora e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, mantendo a r. sentença *a quo* nos seus demais termos, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001470-81.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : TYRESOLES SANJOANENSE LTDA
ADVOGADO : SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014708120094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo oposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. decisão monocrática que declarou prejudicado o reexame necessário em vista da perda de objeto dos embargos à execução (fl. 761/v).

A agravante aduz, em síntese, que a decisão monocrática não declinou se o feito foi extinto com ou sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 269, inciso V, respectivamente, do CPC. Assim, requer a reconsideração da decisão, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, conforme o art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante.

A embargante informou e comprovou que, no dia 25.11.2009, e nos termos da Lei nº 11.941/2009, solicitou o parcelamento de seu débito, efetuando no dia 29.10.2014 o último pagamento deste (fls. 710/744). Às fls. 753/759, a União informa que as CDA's 80.7.08.006169-73 e 80.6.08.037705-00 foram extintas por anulação, e as CDA's 80.6.08.037704-10 e 80.7.08.006168-92 foram extintas por pagamento, conforme consultas que anexou. Por fim, requereu seja extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, por superveniente perda de interesse processual da embargante.

Desse modo, reformo a decisão de fl. 761/v para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: "*Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Declaro prejudicado o reexame necessário, nos termos art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, c/c o art. 557 do CPC, pela superveniente perda de interesse processual da embargante.*"

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, **dou provimento ao agravo** para reformar a r. decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009587-05.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.009587-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : IRMAOS OLIVEIRA RIBEIRAO TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO : SP272735 PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE e outro
No. ORIG. : 00095870520104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Entendendo que o parcelamento, após a propositura da execução fiscal, constitui modalidade de extinção do crédito tributário o MM. Juiz *a quo* homologou a transação entabulada entre as partes e julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC e do art. 156, III, do CTN.

Em apelação, a exequente pugna pela anulação da sentença. Alega que o parcelamento do débito, após a propositura da ação, não autoriza a extinção da execução fiscal, cabendo, tão somente, a suspensão do processo.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

À vista de pedido de suspensão da execução fiscal formulado pela exequente, em virtude de deferimento de parcelamento, o Juízo a quo houve por bem extinguir o feito, sem apreciação do mérito, ao entendimento de ter havido transação.

A matéria objeto dos autos não comporta mais divergências.

Deveras, a questão foi objeto de análise pelo C. STJ que firmou entendimento no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, efetivada após a propositura da ação, não tem o condão de extingui-la, obstando apenas o seu trâmite.

Tal posicionamento restou sedimentado, em 09/08/2010, no julgamento do REsp nº 957.509, submetido ao regime dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC. Confirma-se a ementa do julgado em referência:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do

parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (destaquei) (REsp 957.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 25/08/2010, o grifo não é do original)

Portanto, não há que se falar em extinção do feito, sem apreciação do mérito, no caso de parcelamento efetivado posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para que a execução retome o seu curso.

Int.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004315-27.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004315-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : VALTRA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00043152720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valtra do Brasil S/A, visando a reforma da r.sentença de fls. 2103/2105, 2110/2116 e 2119/2119-verso, que denegou a segurança ao argumento de que não ocorreu a decadência nem a prescrição do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 16062.000291/2010-21, aplicando, ainda, multa de 1% sobre o valor da causa, por entender protelatórios os embargos interpostos pela impetrante. Em suas razões, a apelante alega, em síntese, o cabimento dos embargos de declaração, pugnando pelo

afastamento da multa aplicada. Depois, aduz a necessidade de anulação da r. sentença recorrida pela falta de prestação jurisdicional adequada, com o retorno dos autos à primeira instância para que seja garantido o regular prosseguimento dos autos, mediante a apreciação motivada dos Embargos de Declaração opostos. Sucessivamente, requer a reforma da r. sentença (fls. 2121/2138).

A fls. 2143 a apelante opõe novos Embargos de Declaração, alegando obscuridade na decisão embargada, no tocante ao efeito devolutivo do recurso, bem como em relação ao depósito judicial e à suspensão da exigibilidade do crédito em razão disso.

A fls. 2150 o Juízo monocrático conhece e nega provimento aos Embargos de Declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 2178/2190.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação da impetrante.

É o Relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Cumprir destacar que, na apelação, serão objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, §1º, do CPC).

In casu, desde a petição inicial a parte recorrente solicitou que fosse analisada a ausência de causa suspensiva da exigibilidade dos referidos créditos objeto do Processo Administrativo nº 16062.000291/2010-21 (Carta de Cobrança nº 270/2010/ARF/MFS) e conseqüente prescrição. Alega, ainda, a legitimidade do levantamento e da conversão em renda dos valores depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.035727-0, na medida em que há a anuência expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional nos referidos autos acerca dos valores efetivamente devidos a título de COFINS.

[Tab]As questões, anteriormente mencionadas, não foram apreciadas na r. sentença recorrida, apesar de terem sido opostos Embargos de Declaração.

Anoto que, se por um lado, o órgão julgador não é obrigado a analisar todas as alegações das partes, não menos certo é que ele deve decidir de forma motivada e sem obscuridade e contradição todas as questões jurídicas para a correta prestação jurisdicional. Em se tratando de questão fundamental para a correta prestação jurisdicional, devem os autos retornar à origem para o suprimento da omissão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO À ORIGEM.

1. A legitimidade passiva do Secretário de Estado da Saúde do Amazonas deve ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal a quo, sob pena de se ferir garantia constitucional do ente público que suportará o cumprimento da decisão mandamental.

2. A omissão no acórdão enseja ausência de prestação jurisdicional, o que demanda o retorno dos autos à origem para pronunciamento acerca de questão relevante ao deslinde da controvérsia.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1280200/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LEI Nº 1.533/51. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Conquanto não esteja o magistrado obrigado a enfrentar todos os questionamentos das partes, ele não pode deixar de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido denegou a segurança em face da ausência de prova pré-constituída nos autos, visto que os impetrantes não juntaram documentos aptos a demonstrar as irregularidades ocorridas no processo administrativo disciplinar instaurado pela autoridade coatora.

3. Todavia, a prova (autos do processo administrativo), segundo alegaram os impetrantes desde a inicial, não lhes foi fornecida pela autoridade, razão pela qual postularam ao magistrado fosse requisitada, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

4. Apesar da ordem judicial, a prova não veio aos autos, o que culminou com a denegação da segurança, no Tribunal de Justiça.

5. Nos embargos de declaração, os impetrantes suscitaram à Corte de origem o pronunciamento sobre o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, o que não feito, deixando de ser prestada a jurisdição de forma completa e eficaz.

6. Em situações como essa, deve reconhecer-se a nulidade do aresto, com o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração, desta feita, manifestando-se expressamente sobre a alegação dos impetrantes.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1215491/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/05/2011)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a apreciação dos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000448-98.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA e outro
: SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP274427A SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00004489820114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. e SBTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. visando a reforma da r. sentença de fls. 495/ 510, que denegou a segurança que tinha por escopo: (i) o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência dos valores referentes às taxas cobradas pelas Administradoras de Cartões de Crédito na base de cálculo da PIS/ COFINS e, por consequência, (ii) que a Autoridade Coatora se abstinhasse de qualquer medida de exação em relação aos valores alegadamente indevidos bem como (iii) que fosse declarado o direito à compensação dos valores que entende indevidamente pagos.

Em suas razões, as apelantes alegam, em síntese, que o valor destinado à taxa de administração de cartões de crédito/ débito, por não incrementar o patrimônio da empresa, constitui-se como mero ingresso ou entrada, não podendo ser considerado receita, o que impediria a incidência da PIS/ COFINS (fls. 519/ 536).

Contrarrazões apresentadas a fls. 545/562.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 566/ 567, deixando de ofertar parecer sobre o mérito do recurso, opinando tão-somente pelo seu seguimento.

Dispensada a revisão na forma regimental.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se ao direito de descontar, da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), os valores das vendas de mercadorias, descontados pelas empresas emissoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração, que, segundo afirma, sequer ingressam no patrimônio da empresa.

Pois bem.

O inciso I do artigo 195, alínea a da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A regulamentação e incidência do tributo foram disciplinadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003:

Lei 10.637/2002 (PIS):

Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Lei 10.833/2003 (COFINS):

Art. 1º A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Anoto, por primeiro, que a reforma constitucional efetuada pela EC 20/98 ampliou a base de cálculo das contribuições à seguridade social, que passou a refletir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O faturamento da impetrante, portanto, constitui-se do resultado de todas as vendas de mercadorias por ela realizadas, independentemente da entrada ou do pagamento do respectivo preço.

Logo, efetivada a venda, já se considera o ingresso de valor com expressão econômica no patrimônio do vendedor, consistente no seu crédito, que compõe parte da receita da pessoa jurídica.

Dessa forma, depreende-se que a taxa de administração cobrada pelas empresas emissoras de cartões de crédito e débito correspondem propriamente a despesas a cargo da pessoa jurídica, decorrentes da utilização de um serviço que é disponibilizado aos clientes e os atrai para as compras, não incluídas nas exceções legais.

Ressalto, ainda, que nas Leis 10.637/02, 10.833/03 e Lei 9.718/98 consta previsão sobre as parcelas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, §3º, das duas primeiras e art. 3º, no caso da última).

Confira-se:

Lei n.º 9.718/98 (PIS e COFINS):

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...) (grifo nosso)

Lei n.º 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado." (g.n.)

Lei n.º 10.833/03:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita." (g.n.)

Desse modo, não havendo previsão legal, inviável a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS das taxas de administração de cartões de crédito/débito.

Nesse sentido os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

I. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", de modo que é irrelevante para tal conceito a destinação de parte destes recursos a terceiros, exceto por disposição legal expressa. Isso porque a convenção entre os particulares não é impositiva à Fazenda Pública. (Inteligência do art. 123 do CTN)

II. A taxa cobrada pela administradora de cartões de crédito e débito é decorrente de contrato firmado entre esta e o impetrante, na qual a primeira operacionaliza forma alternativa de pagamento à segunda - trata-se de relação entre particulares, cuja retribuição pecuniária deste serviço, o qual está incluído no valor faturado, não é passível de dedução da receita bruta ou do faturamento utilizados para o cálculo da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS.

III. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012771-72.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento.

2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços.

3. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão.

4. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

5. Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0017645-32.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 195 da Constituição Federal disciplina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da Administração Pública e por meio de algumas contribuições sociais, dentre as quais as incidentes sobre a receita ou faturamento. Por sua vez, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", sendo que o total das receitas compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (art. 1º, caput, §§1º e 2º).

II - No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pelo estabelecimento agravante estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Aduzido custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela agravante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta.

III - Por se tratar de valores destinados a cobrir os custos do negócio, são receitas da própria empresa e não de terceiros (administradoras dos cartões).

IV - Não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal se não houver previsão legal. Do rol das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 conclui-se que as despesas com administradoras de cartão de crédito não encontram autorização legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

V - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação.

VI - Não se pode falar que se tratam de despesas com insumos para operação de vendas, uma vez que tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

VII - Eventual provimento da pretensão da empresa impetrante caracterizaria ofensa ao princípio da legalidade, porquanto sujeitaria o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares.

VIII - Precedentes do TRF-1, TRF-3 e TRF-5.

IX - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000399-02.2012.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 24/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)

Veja-se que, realmente, toda e qualquer atividade empresarial pressupõe a existência de custos e despesas, os quais são dedutíveis da receita bruta, para fins de apuração do lucro. A taxa paga às administradoras de cartões é despesa incorrida pela pessoa jurídica, por se referir ao serviço prestado por aquela a esta. Inclui-se, assim, entre as obrigações para se manter em atividade. É receita, portanto.

Assim, não há exclusão de despesas para definição da base de cálculo das contribuições indigitadas, restando improcedente o pleito da impetrante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021265-86.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021265-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : RUBENS ABRANTES AGUIAR FILHO
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00212658620114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Rubens Abrantes Aguiar Filho visando a reforma da r. sentença de fls. 88/89, que denegou a segurança, cujo pedido é afastar a exigência do recolhimento do IRRF sobre valor proveniente de resgate de contribuições vertidas a plano de previdência complementar privada sacado há mais de 05 anos; assegurar a incidência do aludido imposto à alíquota de 15%, quanto a saques futuros para não optantes do regime estabelecido pela Lei nº 11.053/2004; e, por fim, para assegurar, quanto aos lançamentos tributários não alcançados pela decadência, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de IR à razão de 15%.

Irresignado, o impetrante, pleiteia a reforma da sentença para que seja concedida a segurança, reiterando os argumentos já deduzidos na exordial (fls. 94/111).

Contrarrrazões apresentadas a fls. 116/126.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para reconhecer o direito do impetrante à incidência de Imposto de Renda sobre os saques futuros à alíquota de 15%, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

É essa a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

In casu, o que a impetrante pretende, de forma preventiva, é evitar que o Fisco venha a cobrar tributo supostamente alcançado pela decadência, bem como garantir que, na cobrança do tributo devido, sejam adotadas as condutas e aplicadas as leis que entende serem corretas para a sua situação.

Entretanto, não há nos autos qualquer prova ou elemento indicativo de que o Fisco esteja adotando medidas tendentes à cobrança do tributo devido pelo impetrante e que estas estejam em desconformidade com a lei. Aliás, A própria autoridade impetrada informou em suas informações que não está promovendo nenhuma cobrança em relação ao impetrante.

Anoto, que em relação à alegação de decadência do lançamento do crédito tributário, que não foi recolhido na época própria por força da medida liminar concedida na ação mandamental promovida pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, não procede, porquanto a apresentação de Declaração Anual de Ajuste de Rendimentos do IRPF do ano calendário de 2007 pelo impetrante, informando os valores recebidos, dispensa a constituição do crédito tributário pelo Fisco, cabendo-lhe tão somente cobrá-lo, sendo certo que o prazo de

prescrição começa a correr a partir da reforma da decisão liminar.

Melhor sorte não socorre ao pedido para que seja determinada a incidência do Imposto de Renda à alíquota de 15% em relação aos saques futuros provenientes de plano de previdência privada, nos termos assegurados pelo art. 3º da Lei. 11.053/2004.

Os arts. 1º e 3º da Lei 11.053/2004 tem a seguinte redação:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

(...)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Da leitura do dispositivo já se vê que a incidência do IRRF com essa alíquota de 15% constitui apenas uma antecipação do imposto devido, o qual será efetivamente apurado na declaração de ajuste anual de rendimentos, logo, não procede a pretensão do impetrante, visto que a depender dos demais rendimentos que tiver, incorrerá nas alíquotas progressivas do Imposto de Renda.

No concernente à alegação de que eventual cobrança dos tributos, sejam considerados os valores já tributados pela via do IR no período de 1989 a 1995, ressalto que tal pedido já assegurado pela decisão transitada em julgado proferida na ação mandamental proposta pelo Sindicato dos Eletricitários.

Por fim, também não prospera o pedido do impetrante para que seja afastada a incidência de juros e multa durante o período em que a exigibilidade do tributo foi suspensa por força da decisão liminar.

O §2º do artigo 63 da Lei 9.430/96, assim estabelece:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Dessa forma, depreende-se que o contribuinte que estava acobertado por decisão judicial, que suspendia a exigibilidade de determinado imposto ou contribuição, dispõe do prazo de 30 dias para recolher o tributo devido, sem imposição de multa moratória, contado da publicação da decisão que considerá-lo devido.

Vale dizer, sendo reformada a decisão que suspendia a exigibilidade, tornando, portanto, o tributo novamente devido, o contribuinte deve, para livrar-se da multa moratória, efetuar seu pagamento em 30 dias. Desse modo, não procede o pleito do impetrante para que seja afastada a multa moratória se e quando for cobrado o tributo, posto que a decisão proferida na ação mandamental ajuizada pelo Sindicato Eletricitário transitou em julgado em 2009.

Há de ser mantida, portanto, a r sentença de primeiro grau de improcedência do pedido.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se e Intime-se

São Paulo, 25 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005817-49.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.005817-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PITT PET CONTRERA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO
: SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00058174920114036108 3 Vr BAURU/SP

Renúncia

Manifesta-se a autora à fl.117, a renúncia ao direito em que se funda a ação, a fim de valer-se da prerrogativa prevista na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

A Lei nº 11.941/2009, que permitiu o parcelamento em até 180 meses dos débitos de tributos federais administrados pela SRFB e pela PGFN, desde que observadas as condições por ela estipuladas, dispôs o que segue:

"Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei."

Outrossim, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à verba honorária, dispõe o artigo 6º, §1º da Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

Verifica-se que a referida Lei foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, dispondo nos artigos 13, *caput* e §1º e 32, *caput* e §4º, a qual apenas reiterou a necessidade do sujeito passivo desistir da ação judicial, sem fazer ressalva quanto aos honorários advocatícios.

Forçoso concluir pois, que conquanto a desistência com a renúncia ao direito em que se funda a ação seja condição para o aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, referida norma só isentou do pagamento de

honorária advocatícia o sujeito passivo que desistir da ação judicial na qual pleiteie o "*restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*", hipótese dos autos.

Logo, não possuindo mais a autora interesse processual quanto ao pedido formulado na inicial, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual de funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008784-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008784-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A e outro
: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046944020114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Itaú Seguros de Auto e Residência S/A e Itaú Seguros S/A contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu seu pedido de antecipação de tutela recursal consignado na petição de interposição da apelação, ao argumento de que deveria ser dirigido à segunda instância e que, de qualquer modo, não se vislumbra a presença da fumaça do bom direito por ter a ação sido julgada improcedente (fl. 372).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 376/377).

Os agravantes informaram que o juízo *a quo* apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em decisão disponibilizada no DJe de 24/10/2013 e requereram que seja julgado prejudicado o recurso (fls. 401/405).

É o relatório.

Decido.

Agravo de instrumento interposto com o objetivo de determinar ao juízo de primeiro grau que analise a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida no recurso de apelação nos autos do mandado de segurança em apenso.

O agravo está prejudicado. É que o *decisum* agravado foi reconsiderado pelo magistrado *a quo*, que apreciou o pedido da impetrante e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 529 do Código de

Processo Civil e no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035395-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035395-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ e outro
: LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI
ADVOGADO : SP187456 ALEXANDRE FELICIO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA e outros
: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05136915419984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar a alegada prescrição intercorrente.

Observe, no entanto, que a questão que verte sobre o redirecionamento dos sócios foi abordada e decidida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0022954-69.2010.4.03.0000, julgado na sessão realizada em 14/05/2015, oportunidade em que esta E. Quarta Turma à unanimidade decidiu por indeferir o pedido de redirecionamento ante a ausência dos pressupostos do art. 135, III, do CTN, o que resulta, por via de consequência, a exclusão da agravante do polo da execução fiscal.

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas estão superadas.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017035-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017035-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JOSE LAVRADOR
ADVOGADO : SP147657 EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
No. ORIG. : 08.00.00033-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, extinguiu a presente execução fiscal, ao argumento de ilegitimidade passiva do executado. Condenada a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00.

Alega a apelante, em suma, que o presente executivo fiscal tem por objeto a cobrança de débitos de Imposto Territorial Rural - ITR referente ao ano de 2000. Aduz que, tendo o executado adquirido o imóvel no ano de 2001, também é responsável pelo pagamento do tributo, nos termos do artigo 130 do CTN, visto que não comprovou, na ocasião da aquisição do bem, a inexistência de débitos.

Argumenta, por fim, que o fato do executado ter alienado o imóvel a terceiro não lhe retira o caráter de corresponsável pelo crédito tributário.

Requer, assim, a reforma da sentença recorrida, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Decido.

Conforme relatado, diz o presente feito com a cobrança de débitos relativos à Imposto Territorial Rural - ITR.

A parte executada alega que o débito exequendo venceu no ano de 2000, sendo certo, porém, que adquiriu o imóvel somente no ano de 2001. Aduz, ainda, que alienou o imóvel em 2004 e que o auto de infração somente foi lavrado em 2005.

Pois bem.

Acerca da responsabilidade tributária dos sucessores, prevê o Código Tributário Nacional que:

*"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, **subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.**"* (destaquei)

Na espécie, não consta do documento colacionado aos autos pelo executado, consubstanciado em registro do aludido imóvel, que tenha havido a quitação do débito exequendo.

Nesse contexto, à vista do aludido dispositivo, evidencia-se a responsabilidade do executado pelo pagamento do tributo.

Esse, aliás, o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme dão conta os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INTERRUÇÃO.

1. Hipótese em que se discute a cobrança de ITR relativo ao exercício de 1986 com relação a imóvel alienado para o agravante em 1989. A Execução foi iniciada com a citação do alienante em 1990.

*2. O fato gerador ocorreu quando o vendedor era proprietário do imóvel, o que o torna contribuinte do ITR. **O novo titular do bem, que o adquire sem comprovação de recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelo débito, nos termos do art. 130 do CTN.***

3. A citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, do CTN. Precedente da Segunda Turma.

4. Agravo Regimental não provido." (destaquei)

(AgRg no REsp 643.846/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j.28/04/2009, DJe 17/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUÇÃO.

1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.

2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.

3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

5. Recurso especial provido." (destaquei)

(REsp 1.319.319/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j.15/10/2013, DJe 24/10/2013)

Registro, por fim, que o fato do executado ter alienado o imóvel anteriormente ao ajuizamento desta ação em nada altera a sua responsabilidade.

Isso porque anteriormente à alienação do imóvel já era corresponsável pelo pagamento do tributo, conforme entendimento alhures mencionado, sendo certo que a posterior transferência do imóvel não tem o condão de alterar tal situação fática.

Em verdade, a alienação do imóvel somente torna o terceiro adquirente corresponsável pelo pagamento do tributo, uma vez não comprovado, no título aquisitivo do imóvel, o recolhimento do tributo, *ex vi* das disposições do artigo 130 do CTN acima transcrito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao apelo interposto, para reformar a sentença recorrida, determinando o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição do recurso, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAUQUE

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003082-03.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FLAVIO DE SIMONE
ADVOGADO : SP268963 KAREN ALESSANDRA DE SIMONE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00030820320124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Flavio de Simone em face de sentença que, à vista da falta de recolhimento das custas judiciais, julgou extinto o presente *mandamus*, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV e 282 do CPC c/c artigo 10, *caput*, Lei nº 12.016/2009.

Alega a apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa, visto que, com o julgamento da lide antes da apreciação do agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária, restou impedida de provar os fatos que levam à sua pretensão.

No mérito, aduz que o Juízo *a quo* deixou de apreciar o pleito liminar formulado na inicial, bem assim, que restou comprovado, nos autos, o seu direito líquido e certo à inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Contrarrazões às fls. 107/109.

Manifestação ministerial às fls. 122/123.

Decido.

O apelo não comporta provimento.

De início verifico que a preliminar confunde-se como o mérito e, nessa condição, será apreciada.

A sentença recorrida extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, em razão da parte impetrante não ter cumprido integralmente o provimento de fls. 24/25, que determinou a emenda inicial, à vista do não recolhimento das custas judiciais devidas.

E, nesse contexto, nenhum reparo há ser feito no provimento vergastado, devendo ser mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, posto que conforme parágrafo único do artigo 284 do CPC, segundo o qual:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Desta feita, tendo o impetrante se quedado inerte quanto ao recolhimento das custas judiciais devidas, de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Confirma-se, *mutatis mutandis*, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284,

DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. **A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.**

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: 'Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença.'

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: 'IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787).'(In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)'

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723.432/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008)

Registre-se que o fato da parte impetrante ter interposto agravo de instrumento em face da decisão determinante da emenda da inicial não tem o condão de obstar a extinção do feito.

Deveras, como cediço o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, ex vi, das disposições do artigo 497 do CPC, segundo o qual:

"Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei".
(destaquei)

Certo, outrossim, que o pleito de efeito suspensivo efetuado pelo impetrante nos autos do agravo de instrumento não chegou a ser apreciado, visto que o recurso nem mesmo restou conhecido por esta corte (v. fls. 85/87).

Nesse contexto, mostra-se manifestamente infundado o argumento da impetrante no sentido de que a extinção do feito somente seria possível após a apreciação do agravo de instrumento.

Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado do C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE PROVIDO O AGRAVO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DESTE. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A existência de agravo não impede que a sentença seja proferida nem que ela transite em julgado, dada a ausência, por lei, de efeito suspensivo para o agravo.

II - Sem a suspensão da eficácia da decisão interlocutória impugnada pela via do agravo de instrumento, o processo segue seu curso, sem prejuízo dos atos subseqüentes, entre eles o pronunciamento de mérito.

III - Em última análise, nem o efeito meramente devolutivo do agravo, nem a sentença, muito menos a coisa julgada podem submeter-se a condições, isto é, admitir-se que o juiz deva aguardar o desfecho do agravo, em todos os casos, para que possa sentenciar, significaria ampliar a extensão do efeito devolutivo do agravo, sem base legal.

IV - Assim, a eficácia do comando da sentença não pode subordinar-se ao julgamento de agravo interposto anteriormente, seja pela inadmissibilidade da sentença condicional, seja pela sua finalidade de resolver definitivamente o conflito de interesses.

V - Sob outro ângulo, ainda que eficaz a sentença, a formação ou não da coisa julgada, conforme provido ou não aquele agravo anterior, comprometeria de fundo a segurança jurídica, princípio que, afinal, resguarda toda a

ciência jurídica.

VI - A ausência de prequestionamento inviabiliza o acesso à instância especial."

(REsp 292.565/RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 27/11/2001, DJ 05/08/2002)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001576-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001576-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00043157220124036130 1 Vr OSASCO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de desistência deste recurso de agravo de instrumento, manifestado a fl. 262 pela autora UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA.

Decido.

A propósito, o artigo 501 do Código de Processo Civil agasalha a hipótese de desistência do recurso, a qual não depende de anuência da parte contrária e, uma vez homologada pelo Poder Judiciário, provoca solução de mérito, gerando eficácia de coisa julgada material. Ademais, cumpre ressaltar que os advogados signatários do pedido de desistência gozam de poderes para tanto (fl. 52/53), conforme determina o artigo 38 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do Código do Processo Civil.

Observadas as cautelas legais, baixem os autos ao Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025583-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025583-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FATOR LACRE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP061282 YUJI NAGAI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00026898120134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fl. 313/314 que, em sede de ação declaratória, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo SECAT n. 15 e determinar a reativação do CNPJ da autora até o encerramento do processo administrativo em curso.

Alega o agravante, em síntese, que o ato declaratório que declarou a inaptidão do CNPJ da agravada observou o devido processo legal e que diante da irregularidade verificada quanto ao endereço da agravada, não havia alternativa à União Federal que não fosse declarar a inaptidão do CNPJ. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 527 do Código de Processo Civil que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..."

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527 do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção obrigatória do recurso.

O objetivo precípuo do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

Desse modo, o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

Na hipótese em tela, não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso de liminar concedida em razão da ausência de intimação de representante legal, durante o processo administrativo que declarou a inaptidão do CNPJ de sociedade.

Por ora, existem indícios de que a agravada encontra-se ativa, razão pela qual se justifica a liminar concedida, sendo necessária dilação probatória para elucidar a questão relativa à existência ou inexistência da pessoa jurídica. O juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não se mostra adequado para desconstituir os indícios apresentados.

Ademais, a liminar concedida não trata de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à agravante. Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **converto o presente recurso em retido** e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027241-70.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.027241-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : UNIDAS S/A
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00110456720134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante consulta aos andamentos processuais, disponível no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de ordenar a restituição à impetrante, em definitivo, do veículo referido na inicial, de sua propriedade (Prisma, cor prata, placas HOG-9070, Chassi nº 9BGRM69X0BG187413, RENAVAM 233278435), tornando, ainda, insubsistente a apreensão e a pena de perdimento do veículo aplicada na esfera administrativa, em razão da demonstração de não ter a impetrante participado da prática do ilícito fiscal e penal, e, conseqüentemente, liberá-lo definitivamente, na esfera cível, em seu favor, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei n. 12016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Fls. 127/128. Defiro. Incluam-se os nomes dos referidos advogados nos registros para que constem das próximas publicações.."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, em que foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto**, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028488-86.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.028488-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00113851120134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VETORIAL SIDERURGIA LTDA. em face de decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos. Alega a agravante, em síntese, que o depósito integral dos débitos constitui hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos, ainda que a hipótese não verse sobre dívidas tributárias - trata-se de multa administrativa aplicada pelo IBAMA. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falecendo à parte o interesse recursal.

Com efeito, o objeto do presente recurso cinge-se à definição a respeito da possibilidade de o depósito integral, em caso de dívidas não tributárias, suspender a exigibilidade dos créditos.

Nesse sentido, observo das cópias que acompanham o instrumento que a decisão agravada foi proferida em 23 de outubro de 2013 (fls. 143/145) e que o depósito foi realizado pelo agravante em momento posterior, tendo sido comunicado ao Juízo apenas no dia 29 daquele mês (fls. 148/152), sendo este o último andamento processual existente nos autos até a data da interposição.

Resta óbvio, portanto, que o depósito efetuado, que constitui o fundamento de sua irresignação recursal, não havia sido objeto de análise pelo Juízo de origem quando da interposição ou quando da prolação da decisão atacada, razão pela qual não comporta conhecimento o recurso interposto, falecendo ao recorrente interesse recursal e evitando-se indevida supressão de instância.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. **Resta evidenciada a ausência do interesse recursal da parte agravante, impondo-se a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o magistrado não indeferiu peremptoriamente a liminar pleiteada, mas postergou sua apreciação para após a apresentação da impugnação. 3. Ademais, adentrar ao mérito da questão como pretende a parte agravante representaria indevida supressão de instância. 4. Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534853, Processo:[Tab]0016276-96.2014.4.03.0000, SP. PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA:11/06/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.**

- *Verifica-se claramente que os fundamentos do decisum impugnado são distintos da pretensão do recurso apresentada. De um lado, o agravo de instrumento teve seu seguimento negado ao fundamento de que a decisão então agravada não tem conteúdo decisório, o que denota a ausência de interesse recursal, bem como que a análise da questão por esta corte, considerado que não houve decisão em primeiro grau, implicaria supressão de instância;*

- *Por sua vez, a agravante, nas razões do recurso sob análise, aduziu que: a) o instituto da penhora sobre o faturamento mensal de empresa, disciplinado pelo inciso VII do artigo 655 do CPC, constitui medida constritiva adequada ao processo executivo, que reveste um grau elevado de garantia quanto à satisfação do crédito exequendo; b) a referida medida observa o compromisso social quanto à manutenção da atividade empresarial, valor alçado à categoria de bem extremamente prezável, embora não positivado na Constituição Federal; c) não se encontra previsto, nem na jurisprudência, nenhum condicionamento do deferimento da penhora sobre o*

faturamento à prévia demonstração de que a parte executada apresenta faturamento suficiente para a garantia da execução; d) houve o esgotamento das diligências para a localização de bens, o que dá respaldo à concretização da penhora sobre o faturamento da empresa executada;

- É patente que a parte recorrente não atacou o fundamento da decisão unipessoal agravada e, assim, apresentou razões de recurso dissociadas de sua fundamentação, o que impede seu conhecimento.

- Recurso não conhecido.

(TRF3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011698-27.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.011698-5/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, julgado em 19/09/2013, D.E. 02/10/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE FATURAMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Verifica-se que o ato judicial impugnado não apreciou o pedido de penhora de faturamento, tendo apenas determinado que a exequente demonstre a viabilidade de tal medida, após o que esta será apreciada.

IV - Verifica-se, assim, que o ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, não sendo, pois, recorrível.

V - Não pode esta Corte apreciar tal pretensão sem que o magistrado de primeiro grau antes o faça, pois isso implicaria numa vedada supressão de instância.

VI - Agravo improvido.

(TRF3ª Região, AI 00114696720134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504121, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 05/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão posta relativamente à interposição de agravo de instrumento contra decisão sem conteúdo decisório, que não tem previsão no artigo 162 do Código de Processo Civil, foi analisada na decisão recorrida, no sentido de que a continuidade da execução, ainda que suspensa, evidencia o seu não cabimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- A alegação de que o requerimento feito perante o juízo de primeiro grau ter sido novo, não altera o fato de que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que ratificou decisão anterior. Por fim, inaplicável, o artigo 463, inciso I, do CPC, eis que a correção dos cálculos, por não ser matéria de ordem pública, reconhecível de ofício, **deve ser apreciada pelo magistrado a quo, sob pena de supressão de instância.**

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 465184, relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, julgado em 28/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2013)

Ainda que assim não fosse, observo em consulta aos andamentos processuais disponível em www.jfsp.jus.br que a questão foi reanalisada pelo Juízo "a quo", tendo restado consignado, em 05 de março de 2014, que:

"(...) 9. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração n. 332556 (processo administrativo 50007.000666/2005-27), e para impedir a inclusão do nome da autora no CADIN e a inscrição em Dívida Ativa, mediante a complementação do depósito judicial, de acordo com o cálculo apresentado pelo Ibama à fl. 139, atualizado monetariamente. (...)"

Logo, ainda que restasse superada a questão prejudicial adrede destacada, o recurso não comportaria conhecimento por perda de objeto.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, apensando-os aos principais.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039158-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039158-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA
ADVOGADO : SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00036249420048260106 A Vr CAIEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa (valor da causa: R\$ 179.848,57).

A r. sentença julgou extinta a execução nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

A apelante pleiteia a condenação da União Federal ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, tendo ocorrido a citação, a executada foi obrigada a constituir procurador nos autos, apresentando defesa anteriormente à extinção do feito.

A propósito, trago os seguintes precedentes do E. STJ e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. O C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1111002, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. II. No caso, não deve a Fazenda Pública ser condenada em honorários advocatícios, pois o documento retificador foi protocolado após o ajuizamento da execução fiscal. III. Apelação da Fazenda Nacional provida."
(AC 00567924720114036182- Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - Quarta Turma - julgado em 09.08.2013 - DJe de 21.08.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

I. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.
 3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
 4. No entanto, **pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.**
 5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.
 6. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp nº 818522/MG - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - julgado em 20.06.2006 - DJ de 21.08.2006 - p. 238, destaquei)
- Ademais, o gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal.

Está é a orientação assente no Superior Tribunal de Justiça como evidencia o aresto colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DE EQUIDADE.

1. O comando concernente ao arbitramento sucumbencial contido no acórdão embargado deixou de se manifestar acerca da incidência de correção monetária dos honorários advocatícios, razão pela qual explicito que a verba honorária será calculada sobre o montante atualizado das parcelas consideradas prescritas.
2. No referente às contradições alegadas, não assiste razão à embargante. Primeiramente, o voto condutor do julgado expressou de forma clara e inequívoca que os honorários advocatícios seriam calculados sobre o percentual de 5% sobre o valor dos créditos declarados prescritos por ocasião da procedência do pedido contido na exceção de pré-executividade, ou seja, a base de cálculo é o valor equivalente ao excesso de execução, que foi afastado em razão da procedência do pedido.
3. Tampouco no pertinente à majoração da verba honorária os embargos de declaração prosperam, visto que, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor ou, na hipótese, a exceção de pré-executividade (incidente simplificado que dispensa produção de prova), os honorários advocatícios serão fixados, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado, ou em percentual sobre o valor executado, que não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, e será definido mediante apreciação equitativa do magistrado.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."
(DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1084875, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão 26/05/2010, DJE DATA: 08/06/2010).

Tomando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação.

Int.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009785-43.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009785-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : ELI MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP102767 RUBENS ROBERTO DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00097854320134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial de sentença que julgou procedente a ação (fls. 52/60).

A União informou seu desinteresse em apresentar recurso de apelação (fl. 69).

É o relatório.

Decido.

À vista da manifestação da União de fl. 69 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo *a quo*, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (grifei)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018297-15.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018297-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00182971520134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 79/81), concessiva da segurança, ratificadora da liminar, mediante a qual restou determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes do processo administrativo 19515.721.459/2013-00, e conseqüentemente o direito líquido e certo à obtenção, pela impetrante, de certidão positiva de débitos sob o efeito de negativa.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento à remessa oficial e conseqüente manutenção da sentença (fls. 90/91).

Os autos subiram por força do reexame necessário a esta Corte.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA 19515.721.459/2013-00 e a conseqüente possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa restou dirimida pelo magistrado *à quo*, tendo-se em vista a existência de impugnação administrativa. Procedo à transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença *a quo* - fls. 93/94:

"(...)

No caso concreto, considerando que a exigibilidade dos débitos que estão sendo cobrados pela autoridade fiscal é objeto de pedido administrativo de revisão, tais pendências estão com sua exigibilidade suspensa (art. 151, III, do CTN) não se constituindo, desse modo, em óbices à expedição da certidão requerida pela impetrante, tal como autoriza o art. 206 do CTN."

Deixo consignado, ademais, que em suas informações (fls. 68/ 70) a autoridade coatora não se opôs aos pedidos da impetrante.

Destarte, no caso concreto, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004197-43.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.004197-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DJALMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP163572 CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00041974320134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) visando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a isenção de imposto de renda sobre os juros de mora e a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor em demanda de natureza trabalhista. Na mesma sentença houve a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data do ajuste da declaração anual do IR do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito, com apuração do *quantum debeatur* nos moldes previstos na IN RFB nº 1.500/2014 (que revogou a IN RFB 1.127/2011). Sem condenação em honorários, à vista da sucumbência recíproca.

Em sua irresignação a União Federal sustenta a legalidade da incidência do imposto de renda mediante a aplicação do regime de caixa, ponderando que o momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie, pois é ali que ocorre o efetivo acréscimo patrimonial. Com relação aos juros de mora defende que se o valor principal recebido tem caráter remuneratório, não havendo de se cogitar que os juros de mora sobre eles incidentes possam ter caráter indenizatório, dado que o acessório segue o principal. Afirma que as verbas remuneratórias em questão, percebidas em razão de demanda judicial, nada mais são do que um valor da própria renda da parte adversária, integrando sua renda total. Quanto à correção monetária aduz que a Taxa SELIC se aplicada a partir da lei que a instituiu não pode ser cumulada com juros de mora e, caso assim não se entenda, a incidência dos juros de mora somente deve ocorrer a partir do trânsito em julgado. Por fim, afirma ser inaplicável a IN 1127/2011, que regulamentou a Lei n 12.350/2010 a qual trata dos procedimentos a serem observados na apuração do imposto de renda pessoa física incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, eis que os rendimentos recebidos foram creditados entre 2008 e 2009, e tal norma incide apenas para rendimentos acumulados recebidos no ano base de 2010 e seguinte. Invoca a legislação de regência, doutrina e jurisprudência. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente, cumpre destacar que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional no RE 614.406, 614.232 e 855.091 não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013), de modo que passo a apreciá-la.

Pois bem.

Anoto que o recebimento de valores decorrentes de decisão judicial sujeita-se à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, decidi a Primeira Seção do E. STJ, ao apreciar Recurso Especial versando sobre juros moratórios e respectiva natureza (REsp 1.089.720, Rel. Min. MAURO

CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2012), que a regra geral é a incidência do IRPF sobre juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória, comportando a hipótese, entretanto, duas exceções: **(a) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e (b) no caso de juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ainda que pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, obedecendo a regra de que o acessório segue o principal.**

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. **Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).**

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. **O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.**

4. **Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".**

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o

principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, Resp nº 1089720/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No caso dos autos constata-se que as verbas trabalhistas **não** foram recebidas em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda sobre os juros de mora.

Consta dos autos que as verbas recebidas na ação trabalhista decorrem de verba remuneratória paga a destempo e por força de decisão judicial. Não há, portanto, que se falar em não incidência do imposto de renda. A corroborar esse entendimento: REsp 1334219 / RN, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2012.

A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1118429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2010)

No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (TERCEIRA TURMA, APELREEX 0005720-49.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014; QUARTA TURMA, AI 0019728-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012; SEXTA TURMA, APELREEX 0000576-65.2005.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2112)

Ressalte-se, ainda, a aplicabilidade do acórdão anteriormente mencionado nos casos de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO.

1. "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ" (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.

3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1238127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe

18/03/2014)

Anote-se, por pertinente, que o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.

Dessa forma, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

No caso, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Quanto à forma de efetuar o cálculo do valor devido é inaplicável a IN RFB 1.127/2011, pois o recolhimento do imposto de renda ocorreu anteriormente à publicação da instrução normativa, razão pela qual, o *quantum debeatur* será objeto de liquidação de sentença, nos termos da legislação processual vigente.

Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros.

Mantida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, no artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da União Federal, mantendo a sentença *a quo* nos seus demais termos, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005727-76.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005727-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER
ADVOGADO : MT007881 JOAO RICARDO MOREIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00057277620134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação da União Federal visando a reforma da r. sentença de fls. 43/47, que julgou procedente o pedido e determinou à autoridade impetrada que conceda à parte impetrante a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículos novos por deficiente físico previsto na Lei 8.989/95.

Em suas razões a União Federal sustenta, em síntese, a legalidade do indeferimento do gozo de isenção pelo impetrante em razão do disposto no art. 175, I do CTN e 179 do mesmo diploma legal (prova de quitação de tributos e contribuições federais). Pede a reforma do julgado *a quo* (fls. 54/56).

Contrarrazões apresentadas a fls. 60/61.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso da União.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

É essa a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

In casu, o indeferimento do pedido de isenção do impetrante, conforme despacho decisório nº 4.520/2013 (fls. 23), constando no campo Requisito a Cumprir: *Certidão Conjunta Negativa ou Positiva, com efeitos de Negativa (CND) de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (art. 3º, §1º, da IN RFB 988 de 2009.* Pois bem.

A Receita Federal, por meio de Instrução Normativa, condicionou a concessão de isenção dos benefícios da Lei nº 8.989/95 (IPI).

De acordo com a jurisprudência, condicionar o reconhecimento de um direito legalmente previsto à regularidade fiscal, por meio de legislação infralegal, não é juridicamente justificável.

O conteúdo do regramento legal acerca da isenção do IPI, Lei n. 8.989/95, dispõe que:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

A lei não menciona a existência de outros requisitos que não aqueles nela constantes, como explicita o art. 3º acima transcrito.

Registro, ainda, que o STF combate esse modelo de coação estatal para o recolhimento de tributos, considerando-a inconstitucional por vício de desproporcionalidade. Esta, aliás, a *ratio decidendi* que inspira três de suas Súmulas, a saber:

SÚMULA 70:

"É inadmissível a interdição de estabelecimento, como meio coercitivo para cobrança de imposto".

SÚMULA 323:

"É inadmissível a apreensão de mercadorias, como meio coercitivo para pagamento de tributos".

SÚMULA 547:

"Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais".

Assim, não há fundamentação legal para a exigência de regularidade fiscal em relação à isenção do IPI prevista no § 1º do art. 3º da IN 988 (§ 1º *A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º verificará a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União, observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2, de 27 de abril de 2009.*)

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO DO IPI - AUTOMÓVEL- EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DRSCI OU DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE EXPEDIDA PELO INSS.

Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Em relação à deficiência física, comprovou o impetrante, pelo laudo de avaliação de fl. 10, que apresenta severa restrição motora e funcional do membro inferior esquerdo, com monoparesia, como sequela de complicações em tratamento clínico cirúrgico em espondilolistese e hérnia discal lombar, resultando em síndrome dolorosa permanente e radiculopatia pós fixação metálica em L4 - L5 - S1, devendo dirigir veículo adaptado ou automático.

Em relação à utilização da isenção em período menor do que 02 (dois) anos e à aplicação somente em relação aos equipamentos originais, trata-se de requisito de fácil apuração pela Receita Federal e não foi posto em discussão na presente impetração.

A pendência que obstou a concessão da isenção foi a não apresentação da DRSCI ou equivalente declaração de regularidade expedida pelo INSS ou ainda cópia do contrato social.

A exigência feita não se encontra prevista na Lei nº 8.989/95, de modo que não deve obstar a isenção do recolhimento do IPI pretendida pelo impetrante.

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0026990-23.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ISENÇÃO. LEI N.º 8.989/95. CND. INEXIGIBILIDADE.

1. A Carta da República estabelece, em seu art. 23, inciso II, ser da competência comum de todos os entes federados a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência, tendo por escopo permitir que o Estado, por meio da inserção social dos portadores de necessidades especiais, cumpra os objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da marginalização e das desigualdades.

2. Com amparo em tal comando constitucional, foi editada a Lei n.º 7.853/89 estabelecendo normas gerais assecuratórias da efetiva integração social da pessoa portadora de deficiência e prescrevendo que cabe ao Poder Público adotar medidas destinadas a assegurar às pessoas portadoras de deficiência o acesso a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

3. Por sua vez, a fim de dar concretude a tal dispositivo, foi editada a Lei n.º 8.989/95, que prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, verdadeira ação afirmativa ou discriminação positiva.

4. Não é possível condicionar o direito da impetrante à apresentação de CND, visto que os débitos atribuídos ao impetrante estão relacionados à pessoa jurídica da qual é sócio. Destarte, a dívida que onera a pessoa jurídica não pode invadir os direitos individuais da pessoa física.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0021322-07.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. LEI 8.989/95. ISENÇÃO. REGULARIDADE FISCAL DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL O BENEFICIÁRIO É SÓCIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. DESCABIMENTO.

1. A Lei nº 8.989, de 24.02.1995 estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoa portadora de deficiência física, não exigindo, em nenhuma passagem, que o beneficiário comprove a regularidade da sua situação fiscal.

2. Assim, é desarrazoada a exigência do Fisco ao condicionar a outorga do benefício fiscal para o impetrante à prévia regularização de pessoa jurídica da qual é sócio.

3. Nem se invoque o art. 60 da Lei 9.069/95 como impedimento à concessão do benefício no caso em tela. O impetrante postula para si - pessoa física - o benefício fiscal da Lei nº 8.989/95, sendo irrelevante a circunstância de a pessoa jurídica da qual é sócio possuir débitos fiscais, haja vista que os entes morais possuem personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros.

4. A autoridade fiscal dispõe de outros meios para obter a regularização pretendida. O que não se admite é que extrapole os limites da lei para impor ao impetrante condicionamento para a fruição de benefício que a própria lei não estabeleceu.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0042001-82.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 28/05/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 48)

Há de ser mantida, portanto, a r sentença de primeiro grau de procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se

São Paulo, 24 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001749-19.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.001749-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BECKMAN COULTER DO BRASIL COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE
LABORATORIO LTDA
ADVOGADO : SP173676 VANESSA NASR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017491920134036130 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Beckman Coulter do Brasil Comercio e Importação de Produtos de Laboratório Ltda. em cujo writ se objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, referente à inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS Importação os valores de ICMS e das próprias contribuições, em razão da Lei nº 10.865/2004 ter extrapolado o conceito de "valor aduaneiro", se abstendo a autoridade impetrada de qualquer ato tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS, bem como de incluir o nome da impetrante no CADIN e inscrever tais valores em dívida ativa.

Em prol de seu pedido alegou que a Lei nº 10.865/2004 ao extrapolar o conceito de "valor aduaneiro" disposto na Constituição Federal e no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, tornou descabida a exigência do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

Processado o feito, restou proferida sentença concedendo a segurança.

Apelou a União Federal aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, eis que ausente o direito líquido e certo na espécie. No mérito, sustenta, em síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições no conceito de valor aduaneiro de PIS-importação e de COFINS-importação e, portanto, o descabimento da compensação dos valores pagos indevidamente. Alega, por fim, que o 559.937/RS, que foi utilizado pela sentença recorrida como paradigma, ainda não foi objeto de trânsito em julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 1.175/1.176).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente, rejeito a preliminares arguida, tendo em vista a prova documental pré-constituída nos autos apta à comprovação do direito líquido e certo alegado pela impetrante, não havendo falar em necessidade de dilação probatória, restando assim adequada a via processual utilizada.

Nesse sentido, o entendimento desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. RECOLHIMENTO E

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

1. Rejeitadas as alegações de inadequação da via eleita. A uma, pois a alegação de necessidade de dilação probatória não procede, vez que não há impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo alegado, como é o caso dos autos; a duas, pois a alegação de incabimento da ação mandamental por faltar direito líquido e certo, em verdade se confunde com o mérito da própria impetração. Se o contribuinte não tem direito, o caso é de improcedência e não de extinção da ação sem solução de mérito.

2. Demonstra a Impetrante que efetuou recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes e promoveu a retificação da DCTF. É de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal esses débitos devem ser considerados como regularizados.

3. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0024780-42.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 10/07/2008, DJF3 DATA: 22/07/2008)

No caso concreto, a questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do "valor aduaneiro", que corresponde à base de cálculo das contribuições.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao **bis in idem**, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas **ad valorem** e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao **valor aduaneiro** no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota **ad valorem** sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anoto que, em consulta ao *site* do Supremo Tribunal Federal, constata-se que a decisão acima mencionada transitou em julgado em 29.10.2014.

Ademais, com a alteração do artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro. Confira-se:

Art. 7º

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

Portanto, deve ser reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias.

Anoto, ainda, que em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação.

Pois bem.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 23/04/2013, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020326-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020326-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00034593520074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 62, que indeferiu o

pedido de decretação da indisponibilidade dos bens da executada por considerar que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da medida.

Alega a agravante, em síntese, que a lei não condiciona a decretação da indisponibilidade à exaustão das diligências em busca de bens, e que foram realizadas tentativas razoáveis de localização de bens da executada.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

A fls. 74/77 foi deferido efeito suspensivo ao recurso.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 82).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, reconheço de ofício a existência de questão de ordem pública que impõe o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados a partir do despacho que determinou a citação por edital, inclusive, devendo ser julgado prejudicado o presente recurso.

Com efeito, observo das cópias que instruíram o presente recurso que a execução fiscal de origem foi ajuizada em face de CARLOS ROBERTO RODRIGUES, visando à cobrança dos débitos discriminados a fls. 13/15.

Houve tentativa infrutífera de citação por carta (fl. 18).

Ato seguinte, a UNIÃO FEDERAL requereu a citação da executada por edital (fl. 22), pedido que restou deferido pelo Juízo "a quo" (fl. 31).

Esclarecidos tais aspectos, evidenciada está a nulidade processual dos atos praticados a partir do referido deferimento, inclusive, porquanto inobservado entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a citação ficta só é possível quando frustradas as demais formas de citação.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITANDA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE CURADOR AD LITEM (ART. 217 DO CPC). NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. VALIDADE DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

1. A citação do devedor por edital na execução fiscal só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

Precedentes: RESP 510791/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.10.2003;

RESP 451030/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 217888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16.09.2002; RESP 247368/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.05.2000).

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).

3. Malgrado a citação em face da incapacidade do citando, cumpre ao juiz designar um médico para verificar a impossibilidade, e em caso afirmativo, nomear um curador ad litem (art. 218 do CPC).

4. A oposição da exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação, não afetando a validade do processo.

5. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência entre as normas. Isto porque, é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

6. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art.

174 e seu parágrafo único do CTN.

7. Precedentes: RESP 670350 / SC ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23.05.2005; AgRg no AG 607776 / PE ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005; AgRg no AG 623211 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005; RESP 671627 / RS ; deste relator, DJ de 25.04.2005.

8. In casu, em face da citação defeituosa, mercê do comparecimento espontâneo da parte (art. 214, § 1º, do CPC), a verificação da ocorrência da prescrição deve considerar a data do oferecimento da exceção de pré-executividade, porque esta é a data da ciência da execução pelo executado.

9. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição, prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

(REsp 837.050/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 289 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exeqüente esgotar todos os meios

disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 823.649/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 30/08/2006, p. 178 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 357.550/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 276 - grifei)

Esse entendimento, inclusive, restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. *Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(STJ, REsp 1103050/BA, 1ª Seção, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, data do julgamento 25/03/2009, DJe 06/04/2009 - grifei).

A partir de então, o C. Superior Tribunal de Justiça tem mantido esse entendimento, como mostram os julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

2. *Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para a localização do endereço do executado, a possibilitar a efetividade de eventuais tentativas de citações pelo correio e por oficial de justiça, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.*

3. *Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.*

(REsp 1399858/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

2. *Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 268.597/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. REsp 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **O entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que a citação por edital, na execução fiscal, exige a prévia frustração das tentativas de comunicação por correio e oficial de justiça, está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6/4/09, na forma do art. 543-C do CPC.**

2. **"A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ).**

3. *Tendo o aresto agravado firmado o entendimento no sentido de que não foram esgotados todos os meios de*

localização do executado, para rever tal posicionamento seria indispensável o reexame do contexto fático-probatório do feito, o que é vedado a este Superior Tribunal na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.410.325/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 2/2/2012)

Assim, uma vez que a citação por edital deve ser precedida pelo prévio esgotamento das demais formas de tentativa de citação e que, no caso dos autos, não houve prévia tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça, é de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos praticados a partir de fl. 31 (fl. 22 dos autos de origem).

Ademais, conforme reconhecido pelo E. STJ, a nulidade da citação editalícia por ausência dos requisitos exigidos é matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, em qualquer fase processual e em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL: NULIDADE DE CITAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A citação editalícia é formal, exigindo seja o edital fixado na sede do juízo, devidamente certificado (LEF e CPC), sob pena de nulidade.

2. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, por óbice da Súmula 7/STJ, excepcionando-se as hipóteses de estimativa irrisória ou exorbitante.

3. Inexiste preclusão quando se trata de nulidade absoluta (matéria de ordem pública).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1215403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)

Diante do exposto, de ofício, **anulo os atos processuais praticados a partir do despacho que determinou a citação por edital** e, conseqüentemente, **julgo prejudicado o recurso**, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025418-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025418-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00019216920148260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Embargos de declaração de fls. 131/132 opostos em **10.04.2015**: nada a decidir.

Conforme certidão de fls. 129, o v. acórdão de fls. 125/128 v. foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em **16.04.2015**, na íntegra, nos termos da Ordem de Serviço nº 8 de 08 de abril de 2008. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, vale frisar, termo inicial para a agravante interpor o recurso que entender cabível.

Certifique a Subsecretaria da 4º Turma o trânsito em julgado.

Publique-se. Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031568-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031568-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : B B C IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00162634620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para declarar não prescritos os créditos transmitidos para compensação e determinar o imediato recebimento e processamento pela Receita Federal das declarações de compensações referentes aos processos administrativos n.º 13839.722313/2014-15 (COFINS) e n.º 13839.722314/2014-60 (PIS), via PERD/COMP eletrônico ou via formulário impresso (fls. 202/203).

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 238/240v).

Enquanto se aguardava o julgamento, houve prolação de sentença no feito originário, em 09/02/2015, a teor da informação encaminhada pela vara de origem (fls. 247/251).

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005488-56.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005488-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : MG067249 MARCELO TORRES MOTTA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00054885620144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada por Comercial Pereira de Alimentos Ltda, para o fim de determinar a reinclusão da impetrante no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Alega a recorrente, em suma, a legalidade da exclusão da impetrante do parcelamento, visto que não observadas as regras contidas nas normas de regência.

Contrarrazões às fls. 232/239.

Manifestação ministerial às fls. 252/254, pelo prosseguimento do feito.

Decido.

O apelo não comporta provimento.

A impetrante aderiu a programa de parcelamento no ano de 2009, sendo certo que, desde então, sempre recolheu regularmente as parcelas devidas.

Certo que, não concordando com o valor consolidado dos débitos, ajuizou ação ordinária - Proc. nº 046489-32.2011.401.3400- 22ª Vara Federal do Distrito Federal -, sendo que naquela sede restou autorizada a efetuar o depósito das parcelas devidas, as quais restaram recolhidas, conforme se verifica às fls. 27/120.

Nada obstante tal fato, a impetrante restou excluída do parcelamento em 03/01/2004 em razão de suposto inadimplemento das parcelas depositadas em Juízo.

Entretanto, restou comprovado nos autos que não houve inadimplemento da contribuinte/devedora, mas mero erro no preenchimento das guias no tocante ao número do CNPJ (constou o da filial e não da matriz) e à conta de depósito.

Registre-se que, ao contrário do alegado pela apelante, não pretende a impetrante o descumprimento do regramento relativo ao programa de parcelamento, mas tão somente a regularização/retificação dos pagamentos efetivados erroneamente no período de agosto/2011 a novembro/2012.

Note-se que, conforme alhures destacado, desde sua adesão ao parcelamento a impetrante sempre recolheu regularmente as parcelas devidas, fato que demonstra a sua boa-fé.

Nesse contexto, a exclusão do débito do programa de parcelamento, com as consequências daí decorrentes (exigibilidade imediata do montante total do débito; execução da garantia prestada; impossibilidade de obtenção de certidão negativa, etc.), em razão, exclusivamente, de erro cometido no preenchimento de guias de recolhimento, mostra-se desproporcional e desarrazoada, devendo, desse modo, ser afastada.

Destaque-se que o C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso.

Confirmam-se, a respeito do tema, os seguintes julgados da Corte Superior de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

(...)

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recursos administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados

no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum* e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: 'Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)'

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: '... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl.08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl.. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl.. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl.. 03).

Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl.. 43).

(...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl.. 25) a 31-10-2007 (fl.. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl.. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31.

(...)

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempetividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

(...)

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (destaquei)

(REsp 1143216/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA (TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC (RESP Nº 1143216/RS).

(...)

2. Ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), restou definido que "A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco".

3. Naquele julgado, firmou-se que 'a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos'.

4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso sub judice, porquanto **não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo.**

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Embargos de declaração rejeitados." (destaquei)

(EDcl nos EDcl no REsp 1038724/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 29/09/2010)

Por fim, observo que após a retificação dos recolhimentos, a própria autoridade fiscal reconheceu a suficiência dos mesmos (v. fls. 249), evidenciando, assim, a inexistência da inadimplência que supedaneou a exclusão da impetrante do programa de parcelamento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005849-92.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005849-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSS>SP
No. ORIG. : 00058499220144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança (fls. 89/91).

A União informou seu desinteresse em apresentar recurso de apelação (fl. 97).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de se manter a sentença (fls. 102/106).

É o relatório.

Decido.

À vista da manifestação da União de fl. 97 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo *a quo*, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (grifei)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000131-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000131-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO SELUR e outro
: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA SELURB
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118052220044036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deixou de analisar o pedido de transferência dos depósitos realizados nos autos para os autos da ação declaratória nº 0023031-72.2014.403.6100.

Irresignados, sustentam os recorrentes que a decisão impugnada apreciou questão diversa da matéria posta em debate, porquanto pleitearam a transferência dos valores depositados nos autos para a nova ação proposta em outro Juízo, pretensão sobre a qual não foi tecida qualquer consideração, pedido e causa de pedir distintos do

levantamento requerido anteriormente. Aduzem que o pedido de transferência de valores não foi analisado pelo magistrado de primeiro grau, pois diferentemente do consignado na decisão agravada não pretendem o levantamento dos depósitos e não postulam o reconhecimento de que estão sujeitas a regime tributário específico (questão a ser analisada na ação declaratória nº 0023031-72.2014.403.6100), daí porque não se trata de reiteração de pedido.

Às fls. 2155/2156v, deferiu-se parcialmente a pleiteada antecipação de tutela recursal para determinar ao Magistrado de primeiro grau que analisasse a questão posta em discussão.

Observo, no entanto, que seguindo a determinação exarada o MM julgador *a quo* examinou o pedido, o que suscitou a interposição do agravo de instrumento de nº 0001639-09.2015.4.03.000, oportunidade em que se veiculou toda a discussão que verte o presente instrumento. Ainda, com a negativa de seguimento, foi interposto agravo legal, julgado na Sessão realizada em 25/06/15.

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas estão superadas.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001055-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225779220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Companhia Ultragaz S/A contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar (fls. 195/196).

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 206/208).

Enquanto se aguardava o julgamento, houve prolação de sentença no feito originário, em 22/04/2015, a teor da informação encaminhada pela vara de origem (fls. 213/233).

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001480-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001480-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA
ADVOGADO : SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253597220144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo (fls. 27/30).

Às fls. 42/44, foi deferido o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 50/58, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001983-87.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.001983-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : LETICIA RODRIGUES TORRES incapaz
ADVOGADO : MS011491 LUIS ALEXANDRE SANTIAGO e outro
REPRESENTANTE : LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : MS011491 LUIS ALEXANDRE SANTIAGO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00011865620154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por LETICIA RODRIGUES TORRES contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, cujo objeto era a imediata expedição de certidão de conclusão do Ensino Médio e do respectivo Histórico Escolar, com base nas

notas obtidas no ENEM 2014, bem como o aproveitamento das notas para o terceiro ano.

Às fls. 84/86, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O Ministério Público Federal informa que o magistrado prolatou sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004382-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004382-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SULTANTEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00100193120144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para assegurar à impetrante, doravante, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (fls. 51/54).

Às fls. 66/67, foi deferido o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 71/81, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004489-

36.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.004489-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SAFRAFORTE COML/ DE AGROQUIMICOS LTDA
ADVOGADO : MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SONORA MS

EMBARGANTE : SAFRAFORTE COML/ DE AGROQUIMICOS LTDA
No. ORIG. : 00002608720098120055 1 Vr SONORA/MS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Safraforte Comercial de Agroquímicos LTDA. contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 64/65).

Sustenta o embargante que (fls. 67/72):

- a) o recurso foi interposto no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e as custas foram devidamente pagas naquela corte que, posteriormente, remeteu os autos ao Tribunal Regional Federal;
- b) os embargos devem ser acolhidos com efeito infringente para modificar a decisão e dar seguimento ao agravo de instrumento.

Por sua vez, aduz a União que não existe omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* embargado (fls. 78/78v).

É o relatório.

Decido.

Embargos declaratórios opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

Agravo de instrumento interposto por Safraforte Comercial de Agroquímicos LTDA. contra decisão que, em sede de execução fiscal, declarou inválida a penhora realizada nos autos e aplicou multa ao agravante no valor de 5% sobre a dívida atualizada por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 12/13).

É o relatório.

Decido.

O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, verbis:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Art. 525. [...]

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

In casu, verifica-se que o agravante não requereu o benefício da justiça gratuita na inicial do recurso (fls. 02/10) e não juntou aos autos as guias de recolhimento de porte e remessa e custas processuais, conforme certidão de fl. 61. Assim, ao não requerer a assistência judiciária gratuita em seu rol de pedidos arrolados na inicial do agravo, bem como por não apresentar qualquer comprovação de recolhimento das custas e do preparo, faz-se imperioso que o agravo seja considerado deserto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.

2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag n.º 1.252.989/AL, Quinta Turma do STJ, Relator Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, julgado em 28/02/2012, DJe em 15/03/2012)

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.*

*Oportunamente, remetam-se os autos à origem para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.
Intime-se. Publique-se.
São Paulo, 10 de março de 2015.*

Não assiste razão ao embargante. O processo originário tramita na Justiça estadual, apenas porque não há vara federal na Comarca de Sonora/MS. Assim, conforme disposto na Constituição Federal, em seu artigo 109, §§ 3º e 4º, delega-se ao juiz de direito o julgamento dos processos que deveriam ser julgados por juízes federais. Entretanto, os recursos interpostos devem observar a regra de competência de julgamento do processo principal, ou seja, quando a competência é federal, o recurso deverá ser protocolado em tribunais federais, já no caso de competência estadual, o protocolo é nos tribunais de justiça.

In casu, o agravante protocolou seu recurso no TJ/MS e recolheu as custas processuais devidas naquela corte e não no TRF3 de modo que, para este tribunal, o recurso é deserto. Ademais, mesmo que assim não o fosse, o recurso é manifestamente intempestivo, pois o protocolo foi feito no TJ erroneamente.

Assim, não se trata do caso de aplicação do artigo 535 do CPC, por não existir omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* embargado.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensamento ao processo principal, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005518-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005518-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00019632620154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar cujo objeto era a suspensão da eficácia da decisão administrativa, que a excluiu da modalidade de pagamento de débito à vista, prevista na Lei nº 11.941/09, e da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80 6 01 004697-68 (objeto do PA nº 10840 0016181/999-16), determinando-se a exclusão de sua razão social do CADIN referente ao débito, tendo em vista o inerente dano irreparável ou de difícil reparação.

Às fls. 187/188 v., foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 190/196, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005657-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO : SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA
AGRAVADO(A) : GUILHERME EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP261586 DANIEL APARECIDO MASTRANGELO e outro
REPRESENTANTE : LILIAN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00013033220154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Intituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar a reserva da vaga para o curso ao qual o impetrante se habilitou no processo seletivo referente ao Edital n.º 950/14, com a promoção da imediata matrícula no curso técnico em automação industrial no turno vespertino e a convocação para o início imediato das aulas, ao fundamento de que os requisitos de renda previstos na Lei n.º 12.711/12 foram plenamente satisfeitos (fls. 108/111).

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 122/125).

Enquanto se aguardava o julgamento, houve prolação de sentença no feito originário, em 06/05/2015, a teor da informação encaminhada pela vara de origem (fls. 127/135).

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006604-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006604-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO : SP344235 HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 0001112720154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar cujo objeto era a atribuição do efeito suspensivo à manifestação de inconformidade nos autos do Processo Administrativo nº 19608.000.299/2014-03.

Às fls. 271/274, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 278/283, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006774-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006774-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVIO GEMAQUE
AGRAVANTE : COM/ DIGITAL BF LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046143720154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 809/814: Mantenho a decisão de fls. 804/807 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007396-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
AGRAVADO(A) : TECELAGEM CHUAHY LTDA
ADVOGADO : SP155367 SUZANA COMELATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00113432920128260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por Tecelagem Chuahy Ltda., para declarar a prescrição do crédito tributário em relação aos períodos referentes aos anos de 2005 e 2006. Condenado o agravado em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 10/11 e 12). Aduz que, tendo o processo administrativo de constituição do crédito encerrado em 03.09.2001 e a execução fiscal proposta em 22.10.2012, não há que se falar em prescrição.

Pugna, na hipótese de manutenção da decisão de primeiro grau, a exclusão da verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

No caso, Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, estabelecida no artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente.

Portanto, na ausência de recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição, conforme orienta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.

1. Não conhecido o recurso do PARTICULAR quanto à alegada violação aos artigos 77, 78 e 79 do CTN; e artigos 1º e 3º, da Lei n. 10.165/2000, posto que não prequestionados. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, "[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]" (art. 150, caput, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.

3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o

ato de fiscalização da administração tributária.

4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).

6. No caso concreto, estão decaídos somente os créditos de TCFA referentes aos fatos geradores ocorridos em 2001 (decadência em 1º de janeiro de 2007). Os ocorridos de 2002 em diante permanecem hígidos, tendo em vista que a decadência se daria a partir de 1º de janeiro de 2008 e a notificação de lançamento se deu anteriormente, em 01.11.2007.

7. Recurso especial do IBAMA não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP nº REsp 1176970/SC, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, julgado em 11.10.2011, publicado no DJe de 18.10.2011)

In casu, a execução fiscal foi ajuizado em **22.10.2012** (fl. 15).

Em que pese não constar dos autos da data em que fora determinada a citação da executada, ora agravada, certo é que em **25.02.2013** (fl. 21) tinha ciência da execução.

Os débitos em execução vencidos e não pagos declarados prescritos foram constituídos em **03.09.2011** (fl. 83), com a notificação do contribuinte.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição dos créditos, **03.09.2011**, até o ajuizamento da ação, **22.10.2012**, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo, para afastar a prescrição, bem como a condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007761-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007761-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006198920154036108 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru que indeferiu a antecipação da tutela, cujo objeto era a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no procedimento administrativo fiscal nº 10825.001505/99-28.

Às fls. 174/177 v, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

A agravante opôs embargos de declaração.

Às fls. 190, a agravante requereu a desistência do recurso.

Defiro o pedido de desistência, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009088-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009088-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021348620154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 203/207 que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Alega a agravante, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento e o ICMS está incluído no valor total da nota fiscal de venda/prestação de serviço, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta do faturamento. Aduz, ainda, que o E. STF, no julgamento do RE 212.209/RS, confirmou que não há nenhuma inconstitucionalidade incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo

tribunal a quo".

3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.

4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido".

(STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.

3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.

3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS n.º 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS n.º 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).

4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.

5. Agravo Improvido".

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL

CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Anoto, por pertinente, que o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

Ressalto, ainda, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para que seja mantida a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010868-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010868-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ENGEBRAS S/A IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA
ADVOGADO : SP310650 AMAURICIO DE CASTRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015736920154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Engebras S/A Indústria e Comércio e Tecnologia de Informática contra decisão em sede de mandado de segurança (fls. 337/338).

É o relatório.

Decido.

O artigo 525 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (grifei)

Verifica-se, *in casu*, que a cópia da decisão agravada acostada pela recorrente está incompleta (fls. 337/338). A agravante somente apresentou o anverso das folhas do *decisum*, como se constata pelo seu conteúdo, que não apresenta continuidade de uma folha para outra. Assim, não foi cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do dispositivo já mencionado, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO.

1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão referente aos embargos declaratórios -, é inviável o conhecimento do agravo.

2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão

recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art.

525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias.

4. Agravo regimental não provido. (**grifo e sublinhado meus**)

(AgRg no Ag n.º 1.180.730/PR, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 01/12/2011, DJe de 09/12/2011)

O entendimento desta corte não destoa:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

[...]

III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa.

IV - Agravo improvido. (**grifo e sublinhado meus**)

(AI n.º 0027468-31.2011.4.03.0000, Segunda Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 10/04/2012 DJF3 de 19/04/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF.

II. A agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios.

III. Agravo desprovido. (**grifo e sublinhado meus**)

(AI n.º 2008.03.00.013537-6, Quarta Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 03/07/2008 DJF3 de 15/11/2008)

Saliente-se que não se configura caso de juntada posterior, já que, com a interposição do recurso, operou-se a preclusão consumativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011400-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011400-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP182615 RACHEL GARCIA e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00311711420124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não instruiu o agravo com cópias da procuração outorgada ao seu advogado, da decisão agravada e certidão de intimação (extraída dos autos originais), documentos obrigatórios para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE documento s obrigatório s. CÓPIA DE CERTODÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I. A exigência de juntada de documento s para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatório s, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II. A instrução deficiente do agravo, de documento s obrigatoriamente exigidos pelo Código de Processo Civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)".

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documento s necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido."

(TRF3, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FÁBIO PRIETO, 4ª Turma, DJe 09/03/2010, Pág. 347)".

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que estão ausentes as cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, do juízo de admissibilidade e da respectiva certidão de intimação.

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 200602301492, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, V.U., DJ 07/05/2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

Omissis."

(STJ, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13.02.2009)".

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do

recurso.

3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 1196208, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, V.U., DJE 12/02/2010)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011614-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011614-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CONFECÇOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP185282 LAIR DIAS ZANGUETIN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 00008928420148260464 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONFECÇÕES RENNELL IND/ E COM/ LTDA - EPP, em face da decisão de fls. 41/43 que, em sede de execução fiscal, considerou regulares as certidões de dívida ativa executadas.

Alega a agravante, em síntese, que as CDAs entranhadas não trazem todos os requisitos elencados nos incisos do §5º do art. 2º da Lei n. 6830/80 e que ocorreu cerceamento de defesa da executada na medida em que não foi juntado aos autos o procedimento administrativo que constituiu o crédito tributário. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas

em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

Desse modo, não pode ser acolhida a insurgência da agravante no que tange à juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações relativas a lucro presumido, COFINS e PIS (fls. 94/241) que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da Súmula n. 436 do STJ, conforme adrede ressaltado.

Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA nº 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP) - "O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do

processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)' (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP) - "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp nº 193404/PR) - "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp nº 189674/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial. ..EMEN: (EDRESP 200400265410, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00457 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTOS FEDERAIS. REJEIÇÃO PELA PELA SRF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INSCRIÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apresentação de DCTF ou documento equivalente, pelo contribuinte, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Caso o Fisco não concorde com os termos da DCTF ou do documento apresentado, deve proceder ao lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação.

2. É vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Precedentes: REsp 1.140.730/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011; AgRg no Ag 1.285.897/PR, Rel.

Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, Dje 3.2.2011.

Recurso especial improvido.

(REsp 1266967/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011 - ressaltei)

No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem quase todos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecida mente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. 2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei no 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1 de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 6. Os juros da taxa SELIC são devidos em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, nos termos da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701729294, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008 ..DTPB:.)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A petição inicial da execução observou todos os requisitos constantes do artigo 6º da Lei n. 6.830/80, bem como a CDA que aparelha a execução fiscal preenche os requisitos de validade, à luz da interpretação dos artigos 202 e 204, do CTN, 2º e § 5º, da LEF, sendo suficientemente clara quanto à identidade do tributo exigido, sua quantificação e evolução, prescindindo de prova pericial.

2. A apelante/embargante não se desincumbiu do ônus de derrubar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, destacando-se que o caso dos autos prescinde de produção de prova pericial, como bem esclarecido pelo juízo a quo, sendo passível de solução como matéria de direito e pelos elementos constantes dos autos.
3. A SELIC é índice remuneratório e atualizatório, conforme entendimento do Supremo, sendo sua aplicação perfeitamente possível, não havendo, igualmente, vedação no Código Tributário Nacional nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, através de acórdão paradigma, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. É cabida a sua redução para 20%, tendo em vista o advento da Lei nº 11.941/2009, que alterou o artigo 35 da Lei nº 8.212/91. Em se tratando de cominação de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, a Lei nº 11.941/2009 deve retroagir.
5. A verba honorária foi fixada no mínimo legal devendo ser mantida, sendo certo que a redução da multa moratória ora concedida, além de o ser por força de lei superveniente, importa em sucumbência mínima da União.
6. Agravo legal improvido." (TRF - 3ª Região, 1ª T., proc. nº 2002.61.25.004283-4/SP, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. em 03/04/12, DJe de 14/05/12).

De fato, consta das CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal.

No que tange aos demais questionamentos da agravante, é notória a disposição contida no artigo 161 do Código Tributário Nacional a qual estabelece que se não houver lei em sentido diverso, os juros serão aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, tal matéria encontra-se sedimentada pelos artigos 13 da Lei 9.065/95 e 30 da Lei 10.522/2002 (a qual resultou da conversão da Medida Provisória 1.542/96 e reedições até a de nº 2.176-79/2001), os quais autorizaram a incidência da taxa SELIC aos débitos fiscais não pagos nos respectivos vencimentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da aplicação, somente, da taxa SELIC, prevista no artigo 39, §4.º, da Lei 9.250/95, com exclusão de qualquer outro indexador, como critério de juros e correção monetária, a partir de 01.01.96, pois, embora denominada taxa de juros, o fator de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa (REsp 1111175/SP; REsp 150.345/RS; REsp 192.015/SP; REsp 210.708/PR; REsp 240.339/PR).

A respeito do tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DO TRIBUTO CONVERTIDO EM UFIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
2. No caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independente de procedimento administrativo. Precedentes.
3. Não existe denúncia espontânea quando o pagamento se refere a tributos já noticiados pelo contribuinte, por meio de DCTF, GIA, ou de outra declaração dessa natureza e, pagos a destempo (REsp 962.379/RS, DJe 28.10.2008 e REsp 886.462/RS, DJe 28.10.2008 sob o rito do art. 543-C, do CPC).
4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1195286/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1.

"Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ; Processo 200900895519; AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1188814; Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES; Segunda Turma; V.U., DJE: 28/09/2010) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TR. UFIR. SELIC. MULTA E JUROS DE MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 2. É inaplicável a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Precedentes. 3. É devida a Taxa selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. A selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 5. Perfeitamente aplicável a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros de mora e correção monetária. Ausência de prequestionamento do artigo 106 do CTN. 6. O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. 7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial provido em parte. (STJ; Processo 200400219299; RESP - RECURSO ESPECIAL 642640; Rel. Min. CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; V.U.; DJ:21/11/2005; PG:00183)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Pompéia, para apensamento.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011783-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011783-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS U LTDA
ADVOGADO : SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00372001220144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LECIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS U LTDA contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por considerar inócua a prescrição de cobrança para os créditos tributários relativos à execução n. 0037200-12.2014.403.6182.

Alega o agravante, em síntese, que ocorreu a prescrição para cobrança dos créditos tributários inscritos na CDA n. 80.6.10.022231-50, pois transcorreu mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito e a interrupção da prescrição pelo despacho que deferiu a citação. Aduz, ainda, que o parcelamento é causa suspensiva e não interruptiva da prescrição.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. Desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública na hipótese dos autos, uma vez que tal exigência guarda correlação com o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF). In casu, a extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, parágrafo único, I do CTN, que pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 7. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 8. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o disposto na regra sumular. 9. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida."

(AC 1995.61.82.510434-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 26.01.2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que restou provado que os débitos, relativos aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, tiveram seus vencimentos em 07/10/01, tendo sido a execução proposta após a vigência da LC n.º 118/05, mais precisamente em 24/10/06, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, proferido em 26/10/06, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição. (...). 5. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.82.006404-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, D.E. 29/07/2013)

In casu, foi ajuizada a execução fiscal sob o nº 0037200-12.2014.403.6182 em 28/07/2014, após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que a prescrição é interrompida pelo despacho que determinou a citação.

Consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, seja à época da legislação anterior ou nos dias atuais, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir

expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. *É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n.*

1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. (...).

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(REsp 1394738/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.*

2. (...)

3. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos adrede ressaltados (28/07/2014).

Assim, tendo os créditos sido constituídos por declaração em 07/10/2005 e 07/04/2006 (fls. 74), se a prescrição somente tivesse se interrompido com o despacho que determinou a citação, então, realmente teria se operado a prescrição. Entretanto, em 03/12/2009 a executada aderiu ao parcelamento e conforme disposição do artigo 174, IV do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em naquela ocasião.

Nesse sentido dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Posteriormente, em 28/12/2013 (fls. 82), com a exclusão da sociedade do regime de parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da ação de execução, conforme os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação

da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. **10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional.** 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1095687, Rel. Ministro Castro Meira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Quanto à alegação de prescrição, observa-se que os débitos referem-se às competências de 04.92 a 11.94, tendo sido lançados em 11.03.97 (fl. 27). **Em 29.02.00 a empresa aderiu a parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional. O parcelamento foi rescindido em 19.08.05, tendo a União proposto a execução fiscal em 15.02.07 (fl. 26). Não decorreu, portanto, o prazo prescricional.** 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção de preexecutividade ou mera petição podem ser utilizadas em situações excepcionais e quando não se demande dilação probatória. Não é adequada, assim, a análise das alegações referentes à responsabilidade dos administradores cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, como é o caso (fls. 26/63). 4. Agravo legal não provido."(AI 00202836820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tendo a prescrição sido interrompida em 03/12/2009, reiniciando-se a fluência do novo prazo prescricional em 28/12/2013, a ação proposta em 28/07/2014 observou o prazo legal, pelo que não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao "juízo a quo".

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidade legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais, para apensamento.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011870-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011870-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO : SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047936920144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce à penhora.

Alega a agravante, em síntese, que os títulos oferecidos são aptos à garantia da execução fiscal, principalmente quando inexistem outros bens passíveis de constrição. Sustenta que sua pretensão encontra abrigo no princípio da menor gravame ao executado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e à perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, requerido pela agravante.

Com efeito, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC), sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 620 do CPC.

Pois bem. Ao dispor sobre a matéria ora tratada, o artigo 655 do CPC estabelece uma ordem preferencial para a realização da penhora. Em caso de execução fiscal, especificamente, a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo "preferencial", estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar.

Extrai-se, então, do preceituado nos artigos em tela, que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.

Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente

daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 612 do CPC.

Acerca da matéria, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal.

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele.

3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004.

4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhora do, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo".

5. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, Proc. AgRg no REsp 1203358 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 16/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhora dos, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 8.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 4.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 3.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, ara dar provimento ao recurso especial de fls.58/69"

(STJ; Proc. EDcl no AgRg no REsp 732788 / MG; 2ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJ 28/09/2006).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF.

2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, EREsp n. 662.349, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.06)

No mesmo sentido é a anotação de Theotônio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167).

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor.

Na hipótese dos autos, a agravante indicou à penhora 85 debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce totalizando R\$ 38.250,00. Conforme consta da decisão agravada (fl. 60), instada a manifestar-se, a agravada requereu o bloqueio dos ativos financeiros pelo BACENJUD, em razão da ordem legal de preferência.

Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação, a exequente pode recusar os bens oferecidos à penhora pela executada, uma vez que a execução é feita no interesse do credor (CPC, art. 612). Acerca da matéria colaciono:

"AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA.

I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008.

II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003.

Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida.

III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária.

IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285).

V - Recurso especial provido."

(REsp 1098193/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA À PENHORA. PRAZO DETERMINADO. RECUSA. SUBSTITUIÇÃO PELA PENHORA ON LINE. ART. 11, I, LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

2. Ao que se verifica da análise dos autos, a agravada, citada, ofereceu à penhora Apólice de Seguro, no montante da dívida constante da certidão de dívida ativa, acrescido de 30% e com prazo de vigência pré-estabelecido para 19/10/2016 (fls. 131/139); a exequente recusou a nomeação, ao argumento de que o seguro garantia não consta do rol do art. 11, da LEF, além de ser por prazo determinado, postulando ainda a penhora on line através do sistema Bacenjud, o que foi deferido pelo r. Juízo a quo.

3. Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante, considerando que o Seguro Garantia em questão possui prazo determinado, e, que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

4. De acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora (STJ, Corte Especial, EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010). Igualmente, o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência estabelecida no art. 11, da LEF.

5. Dessa forma, nada obsta o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema Bacenjud.

6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010245-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

Assim, diante das alternativas apresentadas, quais sejam, debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce e a penhora de ativos financeiros, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprios das garantias em execução fiscal.

De outra parte, não se verifica inobservância ao princípio da adstrição a penhora realizada pelo Sistema BACENJUD, quando determinada à luz do art. 651, I, do CPC, máxime após a vigência da Lei 11.382/06.

Nos termos da aludida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora online é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e

eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inculpada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).

3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQÜENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte "firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010).

II - Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AGA 201000257721, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2010 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e,

assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013)

Ante o exposto, **indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012011-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : HA FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00007575920154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HA FOMENTO COML/ LTDA contra a decisão de fl. 19 que condicionou o recebimento dos embargos à execução ao oferecimento de garantia no valor integral da execução fiscal.

Alega o agravante, em síntese, que não poderia ocorrer a extinção dos embargos à execução em razão do oferecimento de garantia em valor inferior ao da ação de execução. Aduz, ainda, que não possui nenhum outro bem disponível para ofertar em penhora, pois enfrenta severa crise financeira. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A execução fiscal fundada em título extrajudicial é sempre definitiva, podendo, todavia, ser provisoriamente suspensa pela oposição de embargos do executado enquanto não proferida sentença naquela ação. Não obstante, a improcedência no julgamento dos embargos autoriza o imediato prosseguimento da execução, vez que eventual apelação nessa hipótese possuirá apenas efeito devolutivo.

Anteriormente à Lei nº 11.382/2006, que introduziu o art. 739-A do CPC, a regra era a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos à execução, como decorrência automática do seu mero recebimento.

No entanto, a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o REsp 1272827/PE, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. *A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.*
2. *Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.*
3. *Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.*
4. *Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.*
5. *Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*
6. *Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.*
7. *Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.*
8. *Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.*
9. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."*
(REsp 1272827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Confiram-se, a esse respeito, os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. (...)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1317256/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.06.2012, DJe 22.06.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento.

(...)

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp nº 121809/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.05.2012, DJe 22.05.2012.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1381229/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 15.12.2011, DJe 02.02.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.

2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 1389866/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2011, DJe 21.09.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1225406/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 15.02.2011, DJe 24.02.2011.)

Ainda, não é demais lembrar que o efeito suspensivo que deriva da oferta de embargos à execução fiscal com garantia, a par de firmemente estabelecido na doutrina e jurisprudência, não consta de forma direta e explícita da LEF (da qual consta, expressamente, a aplicação subsidiária do CPC, em seu artigo 1º). A norma do CPC, trazida pela Lei 11382/2006 não é incompatível, de forma flagrante ou direta, com a Lei de Execuções Fiscais. Não há motivos, portanto, para não se a aplicar aos executivos fiscais, já que há possibilidade de convivência entre as disciplinas geral (do CPC) e específica (da LEF) e, "em um mesmo sistema jurídico, há um "diálogo das fontes" especiais e gerais, aplicando-se ao mesmo caso concreto" (Manual de Direito do Consumidor. Cláudia Lima

Marques, Leonardo Roscoe Bessa e Antonio Herman V. Benjamin. São Paulo: ed. RT, 2013, pág. 136), de acordo com a teoria do diálogo das fontes, segundo a qual, pois, a busca do entendimento da "prevalência" desta ou de outra lei perde importância em favor da aplicação "simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei do seguro- saúde) e gerais (como o CC/2002) em campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais" (Opus cit., pág. 122).

Portanto, nos termos do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

O escopo das alterações introduzidas no CPC pelo legislador foi o de conferir mais efetividade à execução, dando primazia ao interesse do credor e restringindo a possibilidade de se suspender o curso do processo executivo. Atualmente, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor.

Assim, as consequências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior advinham em regra apenas depois da sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 739-A do CPC, por ocasião do recebimento dos embargos.

Na hipótese em tela, a parte agravante ingressou com embargos à execução, mas não ofereceu garantia no valor integral da execução. Por outro lado, também não requereu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo (fls. 47/84).

Desse modo, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento da exigência de presença concomitante de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, entretanto, verifica-se cumprida a exigência do art. 16 §1º da Lei das Execuções Fiscais, na medida em que referido dispositivo legal não exige, para recebimento dos embargos, a garantia integral da execução.

Nesse sentido, confirma-se o entendimento assentado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES.

1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE INSUFICIENTE A PENHORA. VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DADOS COMO GARANTIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, quando do julgado do apelo das partes, deixou claro que a penhora efetivada na execução, relativamente à CDA nº 43.6.99.003642-87, foi insuficiente, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ. Eventual valorização dos imóveis dados como garantia, alcançando patamar suficiente para fazer face ao débito executado não pode ser analisada por esta instância especial. Nesse ponto, sim, há a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que o acórdão recorrido não analisou a valorização dos imóveis, e tal não poderá ser feito em sede de recurso especial por demandar revolvimento de questão fático-probatória.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem com valor inferior ao valor do débito o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão.

3. A impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em razão da insuficiência da penhora efetivada não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não

poderá ser negada ao embargante em face da insuficiente da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte.

4. Não havendo penhora suficiente em relação à CDA nº 43.6.99.003642-87, deve ser reformado o acórdão recorrido no sentido de impossibilitar a exclusão do nome da empresa do CADIN, eis que não estão preenchidos os requisitos do art. 7º da Lei nº 10.522/02, bem como impossibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.

3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(TRF-3ª Região, AI 00174143520134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509290, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2014)

Por fim, importante salientar que não é admitido o reforço de penhora por determinação de ofício do magistrado, sendo necessária manifestação da exequente nesse sentido, consoante dispõem os artigos 15 da LEF e art. 685 do Código de Processo Civil. Precedentes no REsp 1127815SP.

Ante o exposto, **defiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado e determino, independente de reforço de penhora, a admissão e o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito suspensivo, em razão da ausência de garantia integral da execução.**

Comunique-se ao juízo "a quo"

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012268-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012268-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : METALURGICA IWR LTDA
ADVOGADO : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG. : 00024623820098260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o recorrente deixou de instruir o agravo com a cópia da procuração outorgada ao seu advogado e cadeia de substabelecimentos, documentos declarados obrigatórios pelo inciso I, do art. 525, do Código de Processo Civil.

É ônus exclusivo do agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia, bem como zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

Não se admite, assim, a juntada posterior de documentos, por ocorrência de preclusão consumativa. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgados abaixo colacionados, manifestou-se no mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. CPC, ART. 191. PROCURADORES DIFERENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA CADEIA DE REPRESENTAÇÃO DO LITISCONSORTE QUE DETERMINARIA A INCIDÊNCIA DA NORMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *"Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecido" (AgRg no AREsp n. 450.310/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 25/8/2014).*

2. *Coerentemente com esse entendimento jurisprudencial, não se pode admitir que os litisconsortes gozem do prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, para a interposição de recurso especial se não está devidamente documentada a cadeia de representação daquele litisconsorte que, tendo procurador diferente, determinaria a incidência da norma que outorga tal prerrogativa processual.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no AREsp 566.397/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)."

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ARTIGO 525, I, CPC. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. PRECEDENTES.

1. *Erro material na data do instrumento procuratório não afasta, por si só, a validade da cadeia de substabelecimentos juntada no agravo de instrumento originário, que se presume verdadeira.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1469120/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ART. 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).*

2. *Consolidada a orientação deste Pretório quanto à impossibilidade de, no âmbito do recurso especial, proceder-se à abertura do prazo a que alude o art. 13 do CPC, para fins de regularização da representação processual.*

3. *Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecido, sem a qual não se pode aferir a regularidade da representação.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 581.989/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 27/02/2015)."

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. ART. 525, INCISO I, DO CPC. INOVAÇÃO INDEVIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. *Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 584.226/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)."

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ART. 525, I, DO CPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado), importa em não conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 606.175/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 249, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 282/STF. PROVIDÊNCIA. ART 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado do agravado, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é dever do recorrente comprovar, no instante da interposição do recurso, que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Se o conteúdo normativo do dispositivo apontado no recurso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, tem incidência o enunciado da Súmula nº 282/STF.

4. A providência do art. 13 do CPC é cabível na hipótese da irregularidade na representação ocorrer em sede de recurso de apelação.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 99.576/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES DA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. A procuração constante dos autos não supre a falta da peça obrigatória, porquanto não demonstrada a sucessão entre a Continental Banco S/A e a ora embargante.

2. É obrigatória a apresentação da cadeia completa de procurações do agravante, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, sendo insuficiente apenas o substabelecimento.

3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes."

(STJ, EDAGA 200702384590, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 31/8/2009)."

Ressalte-se, por oportuno, que muito embora a petição inicial do recurso tenha sido subscrita pelo advogado RICARDO SIGUEMATU SANTOS (OAB/SP 285.469), o agravante deixou de colacionar aos autos cópias da procuração e/ou substabelecimento passado ao referido procurador, documento imprescindível à verificação da outorga de poderes da parte constituinte ao seu advogado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012374-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012374-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
AGRAVADO(A) : AGRODISA COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00117868220098260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), contra a decisão de fls. 07 que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios ALVARO ROBERTO MURBACH e IRACEMA DE PAULA MURBACH no polo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que os bens do sócio administrador respondem pela utilização fraudulenta da sociedade para fins ilícitos ou de caráter abusivo. Pede, de plano, a concessão de antecipação de tutela recursal para que o sócios supramencionados sejam incluídos no polo passivo da execução.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, é assente o entendimento de que o art. 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos créditos de natureza não tributária.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP 200400391779, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ DATA: 22/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 200702024119, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJ DATA: 21/11/2007).

A responsabilização dos sócios sem indicação de dolo especial, ou seja, sem a devida especificação acerca da conduta ilegalmente praticada, significaria atribuir-lhes responsabilidade objetiva.

Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima:

"Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". (Ed. Saraiva, pág. 65)

Portanto, mesmo nos casos de execução de dívidas não-tributárias, os sócios podem ser responsabilizados em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e

o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores.

Acerca da matéria colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp.

1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. **É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.**

4. **Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.**

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel.

Min.

Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - **A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.**

III - **Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica,**

consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.
Precedentes.

IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.

V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

..EMEN:(RESP 200902364693, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 2º, §3º DA LEI Nº 6.830/80 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART.50 DO CC/02. REDIRECIONAMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto M DOS SANTOS E SILVA CIA LTDA ME E OUTROS (AS) em face de decisão negou seguimento nos termos do art.557, caput, c/c art.29 do RI - por sua vez -, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, com alegação de prescrição e de impossibilidade do redirecionamento da execução ao sócio.

2. Trata-se de cobrança de multa. O processo administrativo correspondente findou, após a última decisão, proferida em 23/03/2005, da qual a empresa excipiente obteve ciência em 05/04/2005, termo inicial do prazo quinquenal para sua cobrança (art.1º do Decreto nº 20.910/32). Assim, se a demanda foi ajuizada em 27/04/2009, não há que se falar em prescrição quinquenal.

3. De qualquer forma, de acordo com o artigo 2º, §3º, da Lei 6.830/80, o prazo prescricional ficou suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da inscrição do crédito em dívida ativa, qual seja, em 26/02/2007, data em que havia decorrido 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias do fluxo prescricional. Dessa forma, a prescrição voltou a correr em 27/08/2007 e seu termo final se realizaria em 07/04/2010.

4. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica encontra-se positivada no Código Civil (art. 50), nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

5. A dívida executada, que se refere a multa administrativa, não tem natureza de tributo, o que afasta a incidência da regra prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional e desautoriza, por tal motivo, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada. **A desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio exige o respeito aos requisitos e limites definidos no art. 50 do Código Civil. O fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal caracteriza indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, capaz de justificar o redirecionamento da execução fiscal aos coobrigados - Súmula 453/STJ.** (AG 0049005-74.2010.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1713 de 28/02/2014)

6. No presente caso, presume-se que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, pois não se encontra estabelecida no endereço fiscal indicado à Receita Federal, assim como se constata pela certidão do oficial de justiça de fls.16 dos autos.

7. Agravo Regimental não provido.

(AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 01/08/2014 PAGINA:606.)

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INCLUSÃO DE SÓCIO - INAPLICABILIDADE ART. 135, DO CTN - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. A não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos previstos no art. 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares

do sócio-gerente. Precedente: STJ, Terceira Turma, ROMS 14168, Rel. Ministro Nancy Andrighi, j. 30.04.2002, DJU 05.08.2002, p. 323.

2. No caso em julgamento, consoante certidão lavrada em 30/11/2009, a empresa não foi localizada no endereço em que estabelecida, localizando-se ali outro estabelecimento. Não tendo sido encontrados bens para efetivação da penhora, permite-se suspeitar tenha havido sua dissolução irregular.

3. Os registros lançados na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP apontam que os Srs. Manoel Simões dos Santos e Elizabete Medeiros dos Santos eram os sócios-gerentes da empresa executada. Assim, cabível o redirecionamento da execução fiscal em face deles, visto que respondiam pela empresa na época da sua dissolução irregular. 4. Agravo legal provido.

(AI 00368221720104030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Saliento ainda que mesmo nos casos em que a dissolução irregular se deu anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, é possível a responsabilização dos administradores nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada antes de Janeiro de 2003.

Nesse sentido o Decreto 3.708/1919 autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: "Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

Desse modo, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não tributárias, se ocorrer a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, submete-se às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1272021/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

Por fim, observo que consoante Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Neste sentido, disciplina o art. 1103, inciso IV, do Código Civil que constituem deveres do liquidante "...ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas...".

Ademais, é responsabilidade do sócio que consta na Ficha Cadastral da JUCESP como último administrador da empresa, comunicar o encerramento desta ou atualizar a referida ficha. Na hipótese de ele não realizar tais atos, é cabível o redirecionamento da execução. Acerca da matéria colaciono:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. *Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que não constava da CDA depende de prova inequívoca de que ele, na gerência da empresa devedora, agiu em infração à lei e ao contrato social ou estatutos, ou de que foi responsável pela dissolução ir regular da empresa (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).*
3. *E, como consignado na decisão agravada, restando configurada a dissolução ir regular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução ao sócio que aparece, na certidão da JUCESP, como seu último administrador, ou seja, aquele que deveria ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais.*
4. *Em relação ao ex-sócio SEVERINO BALBINO DA SILVA, ele se retirou da sociedade em 04/10/2004, conforme certidão da JUCESP (fl. 359), não podendo, portanto, ser responsabilizado pela dissolução ir regular da empresa devedora.*
5. *Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*
6. *Recurso improvido.*
(TRF - 3ª Região - 2ª T., AI nº 2011.03.00.017639-0/SP, Des. Fed. Cecilia Mello, j. em 29.08.13, DJe 06.09.13).

No caso dos autos, verifica-se que de acordo com a certidão de fls. 16/17, o Oficial de Justiça encontrou a empresa executada (AGRODISA COMERCIAL LTDA.) e procedeu a citação da mesma em 07/05/2010. Observa-se, todavia, que não houve a penhora, pois o Oficial de Justiça não encontrou bens pertencentes à empresa suficientes para garantir a execução.

O esvaziamento patrimonial da executada é indício de confusão patrimonial em relação aos bens dos sócios e também de abuso de personalidade jurídica, entretanto, o acervo probatório colacionado aos autos não permite concluir com exatidão qual o grau de participação de cada administrador nos atos que ocasionaram tal situação ultrajante, tampouco permite o real entendimento acerca de quais condutas foram responsáveis pelo resultado obtido.

De outro lado, a sobrevivência de uma sociedade que não possui bens é algo raro, porém, até o presente momento, a executada existe, e talvez esforços estejam sendo feitos para que a finalidade da pessoa jurídica seja mantida. Assim, diante das lacunas existentes e da frágil instrução probatória, por ora, se mostra inviável a desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada, no endereço consignado à fls. 49, para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012541-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA LTDA e outros
: CARLOS EDUARDO COUTINHO LEVY
: ANDRE GARROS DOS SANTOS
: BARBARA SIMONI DAL TOE
: GISLENE SANTOS SOARES
: MIGUEL DE LIMA GOMES NOGUEIRA HORTA
ADVOGADO : SP127229 CELIO LUIZ MULLER MARTIN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036452220154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Academia Internacional de Cinema e outros** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava o imediato registro dos coimpetrantes e de todos os alunos que vierem a requerê-lo diplomados no "FILMWORKS - Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com Habilitação de Técnico em Direção Cinematográfica" na função de "diretor cinematográfico", ao fundamento de que (fls. 100/105):

i) o artigo 7º da Lei nº 6.533/1978 e o artigo 8º do Decreto nº 82.385/1978, que a regulamenta, dividem as profissões a partir da titulação e estabelecem cargos e funções para qualificações diversas;

ii) tais dispositivos diferenciam nos incisos I e II a formação superior e a técnica. A primeira é necessária para os cargos de diretor de teatro, coreógrafo, professor de arte dramática e outros cursos semelhantes e a segunda para os cargos de ator, contra-regra, técnico, sonoplasta e outros semelhantes, de modo que é impossível negar a semelhança entre os cargos de diretor cinematográfico e diretor de teatro;

iii) os impetrantes, que realizaram curso de educação profissional de nível médio, pretendem o exercício de cargo reservado aos que têm diploma de curso superior (diretor cinematográfico), o que não tem amparo legal;

iv) o próprio sindicato da categoria - SINDCINE - solicitou à Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo que não mais expeça os registros profissionais dos formandos do curso técnico em direção cinematográfica na qualidade de diretor cinematográfico.

Sustentam os agravantes, em síntese, que:

a) segundo o artigo 6º da Lei nº 6.533/1978, o Ministério do Trabalho tem a obrigação legal de conceder os registros profissionais e o exercício de funções depende desse registro;

b) têm o direito líquido e certo ao registro com base no inciso II do artigo 7º da Lei nº 6.533/1978, idêntico ao do artigo 8º do Decreto nº 82.385/1978, e não no inciso I;

c) a função de diretor cinematográfico não exige formação em ensino superior, eis que tal requisito não consta de lei (princípio da legalidade - artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal);

d) o inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.533/1978 estabelece que o atestado de capacitação profissional fornecido pelo sindicato respectivo supre o diploma. Assim, não seria necessário sequer o ensino médio, com o que se conclui que a existência de diploma não é pressuposto para o registro profissional de diretores;

e) o quadro anexo ao Decreto nº 82.385/1978 não prevê ensino superior para diretores de teatro ou cinematográfico. Aliás, não é necessário diploma para qualquer função, já que a norma só regulamenta a questão trabalhista e não a acadêmica. O inciso I do artigo 7º da Lei nº 6.533/1978 apõe o termo "diretor de teatro" como mero exemplo de função que pode obter registro com certificado de graduação, mas não impede um diplomado em ensino médio de também exercê-la, desde que seu curso tenha reconhecimento legal para tanto, como ocorre com os impetrantes;

f) o Supervisor da Secretaria de Educação reconheceu e autorizou o funcionamento do curso, conforme publicação, e seu nome e objetivo não deixam dúvidas quanto à formação: diretor cinematográfico;

g) a nota informativa nº 706/2011/CIRP/CGSAP/DES/SPPE/MTE do próprio Ministério do Trabalho aponta que o órgão já avaliou o curso da Academia Internacional de Cinema e afirmou taxativamente que preenche as condições para o registro profissional de artista/diretor cinematográfico, nos moldes do inciso II do artigo 7º supracitado;

h) o *decisum* agravado apresenta entendimento errôneo e superficial sobre a função de diretor cinematográfico e

conclui por equidade ser necessário o diploma superior, sem fundamento legal (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 127 do Código de Processo Civil);

i) centenas de alunos de turmas anteriores em situação idêntica obtiveram, entre 2008 e 2014, seu registro profissional, sem qualquer oposição da autoridade coatora no que tange à formação técnica. Em virtude de não ter havido qualquer alteração legislativa acerca do assunto, caracteriza-se o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal);

j) não foi observada a função social, pois o direito comprovadamente lesado dos alunos não teve solução alguma quando apresentado ao Judiciário, e houve o descumprimento de normas constitucionais (artigos 6º, 205 e 206, inciso III), porquanto eles se matricularam, investiram tempo e dinheiro e dedicaram-se ao curso autorizado. A magistrada de primeiro grau não se manifestou no que toca à negativa de registro aos estudantes que apresentaram certificados legalmente válidos ao MTE em SP, o que contraria o artigo 5º, incisos XIII e XXXV, da CF;

k) os tribunais já julgaram casos semelhantes e determinaram a não obrigatoriedade de diploma superior para registro profissional;

l) o SINDCINE, que não é entidade pública ou autárquica e não tem vinculação direta com a administração pública nem competência normativa, pode ter interesse financeiro em concentrar a concessão dos registros "DRT", uma vez que, se os alunos não o conseguirem obter diretamente pelo inciso II do artigo 7º da Lei nº 6.533/1978, terão como única chance o pedido por meio do sindicato, com fulcro no inciso III do mesmo dispositivo, ou seja, há interesse corporativo e parcial, na medida em que poderia cobrar taxas e serviços.

Pleiteiam a antecipação da tutela recursal para o deferimento da liminar, à vista de que a manutenção da decisão impugnada causa evidentes e imediatos prejuízos financeiro e moral na carreira profissional dos alunos, que a cada dia são impedidos de desempenhar a função para a qual estudaram, dedicaram-se e formaram-se, e gera visíveis danos à credibilidade da instituição de ensino, que tem sofrido reiteradas e injustas reclamações e ameaças de processos de estudantes, como se o curso não tivesse reconhecimento legal. Aduzem que não há risco para a autoridade coatora ou para terceiros nem há impedimento constante do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Requerem, por fim, o provimento do recurso nesses termos.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. Passa-se à análise.

Dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

Quanto ao exercício dos profissionais de espetáculos e diversões, estabelece a Lei nº 6.533/1978:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei.

Art. 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 7º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

§ 1º - A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical, nesse prazo.

§ 2º - Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho, até 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

[ressaltei]

Prevê o Decreto nº 82.385/1978, que regulamenta a citada lei:

Art. 2º Para os efeitos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversões públicas;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artistas e de Técnico em espetáculos de Diversões constam do Quadro anexo a este regulamento.

Art. 8º Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, no Ministério do Trabalho, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais de 2º grau de Ator, Contra-Regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outros semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e subsidiariamente, pela federação respectiva.

[ressaltei]

Do quadro anexo ao decreto, há a denominação "diretor cinematográfico" e a descrição de suas funções, *verbis*:

DIRETOR CINEMATOGRAFICO

Cria, a obra cinematográfica, supervisionando e dirigindo sua execução, utilizando recursos humanos, técnico e artísticos; dirige artisticamente e tecnicamente a equipe e o elenco; analisa e interpreta o roteiro do filme,

adequando-o à realização cinematográfica sob o ponto de vista técnico e artístico; escolhe a equipe técnica e o elenco; supervisiona a preparação da produção; escolhe locações, cenários, figurinos, cenografias e equipamentos; dirige e/ou supervisiona a montagem, dublagem, confecção da trilha musical e sonora, e todo o processamento do filme até a cópia final; acompanha a confecção do "trailer", do "avant-trailer".

Verifica-se, assim, que a Lei nº 6.533/1978 não indica expressamente todas as denominações nas quais se desdobram as atividades de que cuida, mas remete ao decreto tal função (parágrafo único do artigo 2º). Por outro lado, determina que o exercício das profissões às quais alude depende de prévio registro no Ministério do Trabalho (artigo 6º), o que condiciona a requisitos (artigo 7º), quais sejam, apresentação de diploma de curso superior (inciso I), de diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º grau (inciso II) ou de atestado de capacitação profissional fornecido por órgãos competentes (inciso III). Ocorre que, nos dois primeiros incisos, faz referência, em cada um deles, a certos profissionais - diretor de teatro, coreógrafo e professor de arte dramática no I e ator, contra-regra, cenotécnico e sonoplasta no II - e aponta para outros com a expressão "semelhantes", ou seja, como a lei não traz a descrição das funções, acaba por deixar ao decreto, cujo anexo identifica-as, a atribuição de, mediante um exame comparativo, enquadrar os profissionais não mencionados explicitamente em um ou outro e, conseqüentemente, permite que a análise do pressuposto indispensável ao seu registro (curso superior ou técnico) seja outorgada à norma infralegal.

Não há como averiguar em qual inciso (I ou II) está incluído o diretor cinematográfico sem realizar uma avaliação comparativa baseada nas descrições do decreto. Tal situação viola o artigo 5º, inciso XIII, da CF, uma vez que apenas a lei poderia restringir o exercício da profissão e não a regra que a regulamenta (decreto). Não poderia a Lei nº 6.533/1978 dizer respeito a denominações "semelhantes" ao arrolar para quais é necessário o curso superior ou o técnico, já que, reitera-se, a exceção à regra do livre exercício profissional depende de previsão legal. Dessa forma, à vista da evidente incompatibilidade dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 6.533/1978, no que tange à identificação de denominações por semelhança, com o inciso XIII do 5º da Lei Maior e de que a lei é anterior à Constituição Federal de 1988, aquelas normas, nas partes indicadas, não podem ter sido recepcionadas e, portanto, não têm aplicabilidade.

Frise-se que não há desrespeito à cláusula de reserva de plenário, eis que não há qualquer juízo de inconstitucionalidade, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A norma cuja incidência teria sido afastada possui natureza pré-constitucional, a exigir, como se sabe, um eventual juízo negativo de recepção (por incompatibilidade com as normas constitucionais supervenientes), e não um juízo declaratório de inconstitucionalidade, para o qual se imporia, certamente, a observância da cláusula de reserva de plenário. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 15786 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014)

Em conclusão, não se pode afirmar, com a aplicação exclusiva da lei, que é imprescindível curso superior para o registro de um profissional na denominação de "diretor cinematográfico" ou se basta o de técnico, de modo que a apresentação de diploma a este último correspondente, por si só, autoriza a inscrição almejada, entendimento que se mantém independentemente dos argumentos suscitados neste recurso. Resta caracterizada, portanto, a verossimilhança das alegações.

Há, ainda, prova inequívoca de que o Ministério do Trabalho, que inicialmente efetivava o registro de "diretor cinematográfico" dos diplomados no curso de "Técnico em Direção Cinematográfica" da Academia Internacional de Cinema, mudou seus procedimentos e passou a negá-lo (informações às fls. 91/96).

Outrossim, está configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque os alunos portadores do diploma da instituição de ensino são impedidos de desempenhar suas funções.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, a fim de deferir a liminar e determinar que a autoridade impetrada realize o imediato registro dos coimpetrantes e de todos os alunos que vierem a requerê-lo diplomados no "FILMWORKS - Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com Habilitação de Técnico em Direção Cinematográfica" na função de

"diretor cinematográfico".

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal que officia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012966-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012966-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SOCIMER DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00393357520064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra José Carlos Tamborelli, ao fundamento de que entre a citação da executada e o pedido de inclusão do sócio passaram-se mais de cinco anos (fls. 301/303).

A agravante alega, em síntese, que:

- a) a prescrição do crédito fiscal é fenômeno processual que deriva exclusivamente da inércia da parte exequente;
- b) a prescrição para os sócios se enquadra no artigo 174 do CTN e não se confunde com a intercorrente, estabelecida no artigo 40 da LEF;
- c) a prescrição do crédito tributário é um evento uno que não pode ser cindido, de maneira que somente se verifica para o sócio, caso tenha ocorrido para a empresa executada;
- d) no caso concreto, a constituição do crédito tributário se deu em 26.08.2004, com a comunicação ao contribuinte do auto de infração e, assim, considerado que o feito foi ajuizado em 02.08.2006, com despacho que ordenou a citação em 09.01.2007, não ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 174, *caput*, parágrafo único, inciso I, do CTN;
- e) a interrupção do lustro prescricional em decorrência do despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

É o relatório.

Decido.

A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, *verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010) (grifei)

Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação da devedora se deu em 09.01.2007 (fl. 167), data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento contra José Carlos Tamborelli ocorreu em 25.09.2014 (fls. 288/289). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão do agravado, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento, o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Encaminhem-se os autos à SEDI, para que no lugar de Socimer do Brasil Ltda. conste José Carlos Tamborelli como agravado.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013041-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013041-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	: 00025533020118260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL contra a decisão de fls. 160/168 que considerou regular a certidão de dívida ativa que embasa a execução, manteve o redirecionamento da execução em face das sociedades componentes do grupo econômico Camaq-Alvorada e indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual faz jus à suspensão da execução fiscal nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/05. Aduz, ainda, que a responsabilidade tributária das

sociedade pertencentes a um grupo econômico só existe quando as empresas tiverem realizado conjuntamente a situação configuradora do fato gerador e que a certidão de dívida ativa é nula porque não apresenta elementos essenciais acerca do crédito tributário. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a suspensão da execução. Ao final, requer a exclusão do polo passivo da ação e declaração de nulidade da CDA. É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

I-) Da impossibilidade de suspensão da execução fiscal

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, § 7º, que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a Execução Fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo em que tramita a recuperação judicial o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 130.433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial.

2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.

3. Agravo não provido.

(AgRg no CC 127.674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 30/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO -

VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da recuperação judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

*II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção desta a. Corte, **embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);***

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido."

(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, j. 27/6/2012, DJe 1/8/2012, grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO INDIRETA DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONDIÇÃO EXCEPCIONAL DE TERCEIRO INTERESSADO.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em crise econômico-financeira não sofrem interferência em virtude do processamento da recuperação judicial.

2. Existente, contudo, interesse da Fazenda Nacional em sustentar a imprescindibilidade de juntada de certidões de regularidade tributária para a homologação do Plano de recuperação, admite-se o Recurso de Terceiro prejudicado por parte da Fazenda Nacional, devendo ser provido o recurso especial para que a necessidade, ou não, da juntada de aludida certidão seja enfrentada pelo Tribunal de origem.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1053883/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/06/2013)

Desse modo, na existência de plano de recuperação, o patrimônio da sociedade fica sujeito a tal plano, sendo necessário que o juiz que decretou a recuperação avalie quais medidas de constrição e expropriação de bens da executada comprometerão o cumprimento do acordo efetuado.

Caso a medida constitutiva solicitada no curso da execução seja considerada imprópria pelo juiz responsável pelos autos da recuperação, então, nos termos da jurisprudência adrede mencionada, serão vedados atos judiciais que comprometam de forma significativa o soerguimento da recuperanda.

II-) Da regularidade do título executivo

No caso concreto, a certidão de dívida ativa apresentada pela União Federal (fls. 24/87) preenche os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequível.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecida mente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. 2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei no 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir

à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1 de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 6. Os juros da taxa SELIC são devidos em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, nos termos da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701729294, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008 ..DTPB:.) "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A petição inicial da execução observou todos os requisitos constantes do artigo 6º da Lei n. 6.830/80, bem como a CDA que aparelha a execução fiscal preenche os requisitos de validade, à luz da interpretação dos artigos 202 e 204, do CTN, 2º e § 5º, da LEF, sendo suficientemente clara quanto à identidade do tributo exigido, sua quantificação e evolução, prescindindo de prova pericial.

2. A apelante/embargante não se desincumbiu do ônus de derrubar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, destacando-se que o caso dos autos prescinde de produção de prova pericial, como bem esclarecido pelo juízo a quo, sendo passível de solução como matéria de direito e pelos elementos constantes dos autos.

3. A SELIC é índice remuneratório e atualizatório, conforme entendimento do Supremo, sendo sua aplicação perfeitamente possível, não havendo, igualmente, vedação no Código Tributário Nacional nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, através de acórdão paradigma, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. É cabida a sua redução para 20%, tendo em vista o advento da Lei nº 11.941/2009, que alterou o artigo 35 da Lei nº 8.212/91. Em se tratando de cominação de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, a Lei nº 11.941/2009 deve retroagir.

5. A verba honorária foi fixada no mínimo legal devendo ser mantida, sendo certo que a redução da multa moratória ora concedida, além de o ser por força de lei superveniente, importa em sucumbência mínima da União.

6. Agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª T., proc. nº 2002.61.25.004283-4/SP, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. em 03/04/12, DJe de 14/05/12).

Conforme se extrai da discriminação dos débitos, a correção monetária e os juros de mora foram calculados de acordo com a legislação apontada à fl. 25.

Por sua vez, a origem do crédito está discriminada em todas as folhas da CDA e as multa aplicadas se baseiam no art. 61 da Lei n. 9430/96, conforme a própria CDA indica.

III-) Da responsabilidade tributária da agravante

A questão relativa à responsabilidade solidária da agravante já foi analisada no agravo de instrumento n. 0022980-28.2014.4.03.0000, de minha Relatoria, no qual restou consignado que:

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 23/28. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das empresas envolvidas na formação do grupo econômico e demonstrou que: várias empresas do mesmo ramo possuíam como sócios ou diretores as mesmas pessoas e a atividade configuradora do fato gerador beneficiou as demais sociedades componentes do grupo, vez que exerciam atividades correlatas.

Noutro passo, a decisão proferida nos autos N. 0075301-79.2010.8.13.0287 declarou que a agravante integra o grupo denominado Camaq - Alvorada, representado pelas sociedades que foram incluídas no polo passivo da execução fiscal que originou o presente recurso.

Desse modo é possível a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que fazem parte do grupo, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO.

1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal.

2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao

inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.

3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução."

(AI 2010.03.00.033353-3, Quarta Turma. Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 14/4/2011, DJF3 CJI de 13/5/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido.

(AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410).

Saliente-se, ainda, que tal questão demanda dilação probatória, não sendo possível aferir de plano e somente com base no acervo probatório colacionado nos presentes autos, se a agravante realizou conjuntamente com as demais integrantes do grupo a situação configuradora do fato gerador.

Nesse sentido, impende destacar que não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135 DO CTN. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.104.900/ES). REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, decidiu "no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras" (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.4.2009).

3. Revisar o entendimento da Corte local acerca da necessidade de dilação probatória exige análise nos elementos de prova (documentos) juntados pelo excipiente, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1202046/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2011)."
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

(...)

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" - Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou expressamente que, em razão das peculiaridades das alegações da agravante, é necessária a dilação probatória, o que torna incabível a Exceção de Pré-Executividade.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1093371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA (...) MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/04/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.104.900/ES, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA ESTABELECIDADA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, sob a fundamentação de que são fortes os indícios de dissolução irregular e de que a matéria relativa à ilegitimidade passiva dos agravantes comportava dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova, impossibilita o uso da via peculiar da Exceção de Pré-Executividade.

3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Considerando que o Agravo Regimental impugnou decisão que aplicou orientação jurisprudencial firmada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(AgRg no AREsp 5612/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011)"

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente.

2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente

se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

4. "A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. In casu, restando assentado que: '(...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal'. (fl.57).

7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise.

10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010)"

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. Constata-se que as razões do recurso não impugnam os argumentos da decisão combatida, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 182, deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Havendo necessidade de dilação probatória, não é possível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no REsp 778467/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009)"

Ante todo o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidade legais, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Santo Anastácio, para apensamento.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013086-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013086-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : TIDU TENNIS COM/ DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00561036620124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão de Roberto Henne Filho no polo passivo do feito, ao fundamento de que não ficou demonstrada a dissolução irregular da executada, à vista do distrato social registrado na JUCESP, bem como não houve comprovação da prática de atos contrários à lei, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 46/48).

A agravante sustenta, em síntese, que, apesar do distrato social registrado na JUCESP, há outros elementos que demonstram a dissolução irregular da devedora, tais como a ausência de liquidação da dívida, situação cadastral ativa no CNPJ, o que demonstra a existência de responsabilidade dos sócios gerentes/administradores, na forma dos artigos 123, 135, inciso III, do CTN, 1.103 do CC, 207 e 219 da Lei n.º 6.404/76.

É o relatório.

Decido.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que configura infração ao disposto no artigo 113, §2º, do CTN (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

NÃO CONFIGURADA.

1. *A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)*

2. *"A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)*

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

No caso dos autos, verifica-se que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, em 28.07.2008 (fl. 44, verso) e, assim, comunicou sua paralisação ao órgão competente e deu publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto para o recurso cabível admito o pedido de reconsideração como Agravo Legal.*

2. *A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).*

3. *A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.*

4. *O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.*

5. *A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.*

6. *O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.*

7. *Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.*

8. *Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.*

9. *Agravo legal desprovido.*

(TRF 3ª Região - AI 00296777020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454004 - Relator: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES - Quarta Turma - TRF3 CJ1 DATA: 13/02/2012)(grifei).

O distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada. Contudo, não foi comprovada causa para a responsabilização do sócio gestor, que procedeu ao encerramento de maneira regular e deu a devida publicidade a esse ato. Saliente-se que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. *A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do*

CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009) - grifei

Por fim, saliente-se que o disposto nos artigos 123 do CTN, 1.103 do CC, 207 e 219 da Lei n.º 6.404/76 não alteram o entendimento anteriormente explicitado.

Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não foram comprovadas as hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, tampouco a dissolução irregular da executada, na forma da Súmula 435 do STJ, o que justifica a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que no lugar de Tidu Tennis Comércio de Tênis e Artigos Esportivos Ltda. conste como agravado Roberto Henne Filho.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013112-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : GAZETA MERCANTIL S/A e outro
: EDITORA JB S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00105478520054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Docas Investimentos S.A.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, condenou as executadas Editora Rio S.A. e Grupo Docas S.A. e, conjunto com os seus procuradores, em litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos IV e VI, e 18, *caput*, do CPC, ao fundamento de que as condições do feito (execução demais de cem milhões de reais, que tramita há mais de dez anos), bem como a insistência da parte executada em formular pretensões desprovidas de fundamento, juntar aos autos volumes desnecessários de decisões e documentos que nada alteram o fundamento da execução, com a finalidade de obstar a marcha processual (fls. 46/48).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a penalidade aplicada em desfavor da agravante e os seus respectivos procuradores não pode subsistir, pois afronta os artigos 5º, incisos XLV, XXXIV, *a*, XXXV, LIV e LV, da CF/88, 14, parágrafo único, 16, 17 e 18 do CPC, 2º, §3º, 6º, 7º, inciso I, e 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994, considerado que não houve a prática pela agravante de qualquer ato doloso com intuito protelatório passível de ensejar prejuízo a parte adversa;

b) a recorrente apenas exerceu de forma legítima seu direito de defesa, com a apresentação de fundamentos jurídicos relevantes, que não pode ser considerada resistência injustificada ao andamento do processo e não configuram incidentes manifestamente infundados;

c) a decisão agravada é derivada de pedido realizado pela coexecutada Editora Rio S.A. de inclusão no polo passivo das empresas integrantes do grupo econômico da Gazeta Mercantil S.A. e de seu principal acionista e controlador, de maneira que, sob esse aspecto, a condenação por litigância de má-fé é ilegítima, dado que não se enquadra nas hipóteses do artigo 17 do CPC;

d) a extensão da penalidade dos artigos 17 e 18 do CPC aos procuradores, igualmente, não prospera, eis que incompatível com os artigos 5º, incisos XIII, XXXIV, *a*, XXXV, LIV e LV, da CF/88, o CPC e a Lei n.º 8.906/1994, uma vez que as suas condutas são reguladas pelo artigo 14 do CPC e pelo Estatuto da OAB/SP.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris* explicitado e do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de ter o seu patrimônio constrito para arcar com o adimplemento de multa de 1% sobre a exorbitante quantia de R\$ 103.378.275,24, em detrimento de seu capital de giro e de sua atividade empresarial.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, a agravante desenvolveu os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 26):

"Outrossim, há perigo de dano potencial na medida em que a Agravante, que repita-se, não praticou qualquer

ato doloso, poderá ter seu patrimônio constrito para arcar com o adimplemento de multa de 1% sobre a exorbitante quantia de R\$ 103.378.275,24 (maio/2015), alcançando a exacerbada quantia de R\$ 1.033.782,75, comprometendo seu capital de giro, colocando em risco a sua própria atividade empresarial, notadamente em um momento de crise financeira mundial, bem como seus respectivos procuradores tidos como solidariamente responsáveis pelo pagamento da vultosa quantia em nítido descompasso com a legislação e jurisprudência aplicáveis."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi apontado nenhum ato iminente nesse sentido, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. A mera possibilidade ou receio de sofrer um dano não é suficiente para autorizar a medida pretendida. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013113-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013113-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: LUCIANO MARTINS OGAWA e outros : ARIANE LAZZEROTTI : MUSSI SANDRI FARONI E OGAWA ADVOGADOS
ADVOGADO	: SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: EDITORA RIO S/A e outro : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
PARTE RÉ	: GAZETA MERCANTIL S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00105478520054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Luicano Martins Ogawa, Ariane Lazzerotti e Mussi, Sandri, Faroni & Ogawa Advogados** contra decisão que, em sede de execução fiscal, condenou as executadas Editora Rio S.A. e Grupo Docas S.A. e, conjunto com os seus procuradores, em litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos IV e VI, e 18, *caput*, do CPC, ao fundamento de que as condições do feito (execução de mais de cem milhões de reais, que tramita há mais de dez anos), bem como a insistência da parte executada em formular pretensões desprovidas de motivação, juntar aos autos volumes desnecessários de decisões e documentos que nada alteram a execução, com a finalidade de obstar a marcha processual (fls. 103/105).

Sustentam os agravantes, em síntese, que:

a) os advogados das partes e a respectiva sociedade de advogados têm legitimidade recursal, uma vez que é assegurado aos terceiros prejudicados a interposição de recurso que resulte em prejuízo jurídico e econômico, nos termos do artigo 499, *caput* e §1º, do CPC,

b) a penalidade aplicada em desfavor da agravante e os seus respectivos procuradores não pode subsistir, pois viola o livre exercício da profissão, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder à petição, a inafastabilidade do acesso à Justiça, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (artigos 5º, incisos XIII, XXXIV, *a*, XXXV, LIV e LV, da CF/88, 14, parágrafo único, 16, 17 e 18 do CPC, 2º, §3º, 6º, 7º, inciso I, e 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994, considerado que não houve a prática pela agravante de qualquer ato doloso com intuito protelatório passível de ensejar prejuízo a parte adversa;

c) os agravantes não praticaram nenhum ato doloso com intuito protelatório ou tumultuário passível de ensejar quaisquer prejuízos à parte contrária, dado que para a configuração de má-fé é necessário o dolo específico, que evidentemente não existe, ainda mais considerado que iniciaram sua atuação nos autos somente em outubro de 2013;

d) a extensão da penalidade dos artigos 17 e 18 do CPC aos procuradores, igualmente, não prospera, eis que incompatível com os artigos 5º, incisos XIII, XXXIV, *a*, XXXV, LIV e LV, da CF/88, o CPC e a Lei n.º 8.906/1994, uma vez que as suas condutas são reguladas pelos artigos 14 do CPC e 2º, §3º, 6º, 7º, inciso I, e 32 da Lei n.º 8.906/1994.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris* explicitado, e do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de ter o seu patrimônio constrito para arcar com o adimplemento de multa de 1% sobre a exorbitante quantia de R\$ 103.378.275,24, em detrimento de sua subsistência e das atividades da sociedade de advogados.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, a agravante desenvolveu os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 27):

"Outrossim, há perigo de dano potencial na medida em que a Agravante, que, repita-se, não praticou qualquer ato doloso, poderá ter seu patrimônio constrito para arcar com o adimplemento de multa de 1% sobre a exorbitante quantia de R\$ 103.378.275,24 (maio/2015), alcançando a exacerbada quantia de R\$ 1.033.782,75, sem que tenha sido observadas as regras legais e constitucionais destinadas aos advogados fato este que certamente não apenas comprometerá não a própria subsistência dos Agravantes, como também a respectiva

sociedade de advogados, colocando em risco a sua própria atividade, notadamente em um momento de crise financeira mundial, sem prejuízo da posterior apuração dos danos materiais e morais ocasionados pela eventual e prematura constrição de seus bens pelo Poder Judiciário.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também decorre do fato de que a manutenção da r. decisão agravada que condenou solidariamente os advogados das partes ao pagamento da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil poderá ensejar encaminhamento do nome dos Agravantes para os cadastros negativos (SERASA, CADIN, SPC etc) e, posteriormente, com a penhora via BECN JUD da ilegítima multa fixada pelo D. Juízo Singular, sendo fato notório (art. 334, inc. I do Código de Processo Civil) os inúmeros prejuízos com o apontamento nos órgãos e com o bloqueio de ativos financeiros de elevada monta."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi apontado nenhum ato iminente nesse sentido, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. A mera possibilidade ou receio de sofrer um dano não é suficiente para autorizar a medida pretendida. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Apensem-se estes autos aos do agravo de instrumento n.º 2015.03.00.013112-0.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013116-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013116-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: EDITORA RIO S/A
ADVOGADO	: SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR e outro
PARTE RÉ	: DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00105478520054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Editora Rio S.A.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, condenou as executadas Editora Rio S.A. e Grupo Docas S.A. e, conjunto com os seus procuradores, em litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos IV e VI, e 18, *caput*, do CPC, ao fundamento de que as condições do feito (execução demais de cem milhões de reais, que tramita há mais de dez anos), bem como a insistência da parte executada em formular pretensões desprovidas de fundamento, juntar aos autos volumes desnecessários de decisões e documentos que nada alteram o fundamento da execução, com a

finalidade de obstar a marcha processual (fls. 52/54).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a penalidade aplicada em desfavor da agravante e os seus respectivos procuradores não pode subsistir, pois afronta os artigos 5º, incisos, XXXIV, *a*, XXXV, LIV e LV, da CF/88, 14, parágrafo único, 16, 17 e 18 do CPC, 2º, §3º, 6º, 7º, inciso I, e 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994, considerado que não houve a prática pela agravante de qualquer ato doloso com intuito protelatório passível de ensejar prejuízo a parte adversa;

b) houve recusa do juízo *a quo* de apreciar as questões de defesa deduzidas e a recorrente apenas exerceu de forma legítima seu direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, a inafastabilidade do acesso à justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com a apresentação de fundamentos jurídicos relevantes, que não pode ser considerada resistência injustificada ao andamento do processo e não configuram incidentes manifestamente infundados e protelatórios;

c) a extensão da penalidade dos artigos 17 e 18 do CPC aos procuradores, igualmente, não prospera, eis que incompatível com os artigos 5º, incisos XIII, XXXIV, *a*, XXXV, LIV e LV, da CF/88, o CPC e a Lei n.º 8.906/1994, uma vez que as suas condutas são reguladas pelo artigo 14 do CPC e pelo Estatuto da OAB/SP.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris* explicitado e do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de ter o seu patrimônio constrito para arcar com o adimplemento de multa de 1% sobre a exorbitante quantia de R\$ 103.378.275,24, em detrimento de seu capital de giro e de sua atividade empresarial, bem como do possível encaminhamento de seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito e, posteriormente, penhora via BACENJUD.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, a agravante desenvolveu os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 27):

"Outrossim, há perigo de dano potencial na medida em que a Agravante, que, repita-se, não praticou qualquer ato doloso, poderá ter seu patrimônio constrito para arcar com o adimplemento de multa de 1% sobre a exorbitante quantia de R\$ 103.378.275,24 (maio/2015), alcançando a exacerbada quantia de R\$ 1.033.782,75, comprometendo seu capital de giro, colocando em risco a sua própria atividade empresarial, notadamente em um momento de crise financeira mundial, bem como seus respectivos procuradores tidos como solidariamente responsáveis pelo pagamento da vultosa quantia em nítido descompasso com a legislação e jurisprudência aplicáveis.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também decorre do fato de que a manutenção da r. decisão agravada que condenou solidariamente os procuradores das partes ao pagamento da multa prevista no art. 18 do

Código de Processo Civil poderá ensejar encaminhamento do nome da Agravante e dos seus procuradores para os cadastros negativos (SERASA, CADIN, SPC etc) e, posteriormente, com a penhora via BECN JUD da ilegítima multa fixada pelo D. Juízo Singular, sendo fato notório (art. 334, inc. I do Código de Processo Civil) os inúmeros prejuízos com o apontamento nos órgãos e com o bloqueio de ativos financeiros de elevada monta."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi apontado nenhum ato iminente nesse sentido, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. A mera possibilidade ou receio de sofrer um dano não é suficiente para autorizar a medida pretendida. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Apensem-se estes autos aos do agravo de instrumento n.º 2015.03.00.013112-0.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013156-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013156-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CIRCULO DO LIVRO LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00303951920094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÍRCULO DO LIVRO LTDA contra as decisões de fls. 44/45 que determinaram a penhora no rosto dos autos n. 0938790-33.1986.403.6100 e 5003912-30.2013.404.7108. Alega a agravante, em síntese, que aderiu ao parcelamento, razão pela qual não pode ser efetivada a penhora. Aduz, ainda, que cedeu os créditos relativos ao processo n. 5003912-30.2013.404.7108 à terceiros em 13/05/2003. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal para que sejam canceladas as penhoras deferidas.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito e obstar atos de constrição posteriores a sua consolidação, entretanto, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo quando esta ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Nesse sentido, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma

contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177).

4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DÉBITOS - SIMPLES - MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA.

A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, permitiu o parcelamento aos contribuintes que possuíssem débitos referentes ao Simples (Lei nº 10.522/02), nas condições daquela lei (11.941/09). O artigo 11 da Lei nº 11.941/09 dispõe que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora realizada. **Demonstrado que a penhora dos valores foi efetivada anteriormente à concessão do parcelamento, impõe-se a manutenção do bloqueio. Precedente: TRF3, AI 398801, 3ª Turma, relator Des. Federal NERY JUNIOR, DJF3 04.03.2011, pág. 523. Agravo de instrumento provido.**"

(AI 0023311-15.2011.4.03.0000, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, 4ª Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1: 23/12/2011)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.

O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09).

Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento."

(AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, j. 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1: 19/09/2012)

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). **Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.**

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento

em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

(AI 0013649-90.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2012)

Na hipótese dos autos, a adesão aos parcelamentos ocorreu em 2009 (fls. 21/29), de modo que não deveria ocorrer penhora em data posterior.

Todavia, não há nos autos elementos que comprovem a regularidade e/ou quitação dos parcelamentos. O extrato de fls. 40 aponta que em 25/02/2014 os parcelamentos baseados na Lei n. 11.941/09 teriam sido rescindidos ou encerrados. Assim, embora a agravante tenha juntado aos autos Darfs efetivamente pagas, tais informações não são o suficiente para atestar que os parcelamentos foram cumpridos na integralidade, até porque não há indicação do valor total a ser adimplido por cada parcelamento.

Noutro passo, o instrumento particular de cessão de crédito, firmado na presença de duas testemunhas (fls. 80), é título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que tal cessão ocorreu em 2003, muito antes da citação da executada na ação de execução, não há que se falar em fraude à execução.

Com efeito, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução ; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude ; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

(...)

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN.

2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução ; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude ; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF".

3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.347.022/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10/04/2013).

Conforme se extrai dos julgados colacionados, a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz:

(a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005;

(b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

No sentido ora exposto, esta E. Corte Federal assim se manifestou:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS -

LIBERAÇÃO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - PRAZO RECURSAL SIMPLES - ART. 191, CPC - INAPLICABILIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185, CTN.

(...)

4. À luz do princípio *tempus regit actum*, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência.

5. Ausentes, na hipótese, os requisitos autorizadores do reconhecimento da fraude à execução quanto aos bens liberados em primeiro grau jurisdicional."

(AC 2006.03.99.035123-3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 3/3/2011, DFJ de 11/3/2011)

In casu, a cessão dos créditos penhorados se deu anteriormente à vigência da LC 118/05. Desse modo, o marco que rege a existência de fraude à execução é a citação válida do devedor na ação de execução fiscal. Tendo em vista que tal citação foi posterior à realização do negócio jurídico (fls. 85), não restou caracterizada fraude à execução.

Ante o exposto, defiro parcialmente a concessão do efeito suspensivo pleiteado e determino o cancelamento da penhora no rosto dos autos n. 5003912-30.2013.404.7108.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013286-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013286-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : NORIVAL PINTO DIAS
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00226150420044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORIVAL PINTO DIAS contra a decisão de fls. 13/22 que considerou regulares as certidões de dívida ativa que embasam a execução e condenou a excipiente em multa de 1% do valor exequendo por considerar protelatória a exceção oposta.

Alega a agravante, em síntese, que há nulidade do título executivo porque é impossível analisar quais juros e multas são cobrados na CDA que embasa a execução fiscal. Pedes, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, a certidão de dívida ativa apresentada pela União Federal (fls. 31/33) preenche os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequível.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecida mente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. 2. **Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei no 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.** 3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1 de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 6. Os juros da taxa SELIC são devidos em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, nos termos da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701729294, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008 ..DTPB:.) "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.*

1. A petição inicial da execução observou todos os requisitos constantes do artigo 6º da Lei n. 6.830/80, bem como a CDA que aparelha a execução fiscal preenche os requisitos de validade, à luz da interpretação dos artigos 202 e 204, do CTN, 2º e § 5º, da LEF, sendo suficientemente clara quanto à identidade do tributo exigido, sua quantificação e evolução, prescindindo de prova pericial.

2. A apelante/embargante não se desincumbiu do ônus de derrubar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, destacando-se que o caso dos autos prescinde de produção de prova pericial, como bem esclarecido pelo juízo a quo, sendo passível de solução como matéria de direito e pelos elementos constantes dos autos.

3. A SELIC é índice remuneratório e atualizatório, conforme entendimento do Supremo, sendo sua aplicação perfeitamente possível, não havendo, igualmente, vedação no Código Tributário Nacional nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, através de acórdão paradigma, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. É cabida a sua redução para 20%, tendo em vista o advento da Lei nº 11.941/2009, que alterou o artigo 35 da Lei nº 8.212/91. Em se tratando de cominação de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, a Lei nº 11.941/2009 deve retroagir.

5. A verba honorária foi fixada no mínimo legal devendo ser mantida, sendo certo que a redução da multa moratória ora concedida, além de o ser por força de lei superveniente, importa em sucumbência mínima da União.

6. Agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª T., proc. nº 2002.61.25.004283-4/SP, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. em 03/04/12, DJe de 14/05/12).

Conforme se extrai da discriminação dos débitos, a correção monetária e os juros de mora foram calculados de acordo com a legislação apontada à fl. 32.

Por sua vez, a origem do crédito está discriminada à fl. 33 e a multa aplicada se baseia no art. 44, I da Lei n. 9430/96, conforme a própria CDA indica.

E o mencionado artigo 44 assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multa s: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Por oportuno, trago precedentes desta Corte Regional sobre o tema:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado, ao reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento), deixou de observar a legislação específica para os casos de lançamento de ofício (artigo 35-A da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/2009). Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, (1) reduzindo a multa moratória para 40% (quarenta por cento), para o período de 05/1996 a 03/1997, e (2) restabelecendo a multa moratória de 40% (quarenta por cento), para o período de 04/1997 a 10/1999, mantido o parcial provimento do apelo da executada, mas em menor extensão.

2. Depreende-se, da certidão de dívida ativa, acostada à fl. 34, que a multa moratória foi aplicada no percentual de 60% (sessenta por cento), para o período de 05/1996 a 03/1997, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8383/91, e de 40% (quarenta por cento), para o período de 04/1997 a 10/1999, nos termos do artigo 35, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1571, de 01/04/97 e suas reedições, convertida na Lei nº 9528/97.

3. Não obstante tenha a exequente, em relação ao período de 05/1996 a 03/1997, observado a legislação vigente à época do fato gerador, a multa moratória deve ser reduzida para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional. Precedente do Egrégio STJ (AgRg no AgRg no REsp nº 724572 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 21/10/2009; REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193).

4. A regra contida no artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/2009, que estabeleceu multa de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61 da Lei nº 9430/96, não se aplica ao caso concreto, pois há regra específica para as hipóteses de lançamento de ofício, qual seja, aquela contida no artigo 35-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei 11941/2009, que fixa a multa moratória em 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 44 da Lei nº 9430/96.

5. No tocante ao período de 04/1997 a 12/1997, deve ser mantida a multa moratória, na forma estabelecida na CDA, visto que o percentual utilizado já é mais benéfico do que os 75% (setenta e cinco por cento) fixados na nova legislação, não se aplicando a regra contida no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional.

6. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.

7. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006846-58.2001.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MULTA MORATÓRIA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se observar, quanto à multa moratória, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193).

2. Não obstante isso, não é de se reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/2009, c.c. o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9430/96, visto que há dispositivo específico para o lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, que estabelece multa de 75% (setenta e cinco por cento): o artigo 35-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, c.c. o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 11488/2007.

3. E, no caso, o disposto no artigo 35-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, não é mais benéfico para o contribuinte, visto que a multa moratória foi fixada, em relação ao período de 01/01/93 a 31/03/97, em 60% (sessenta por cento), nos termos dos artigos 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 8630/93, e, no tocante ao período de 01/04/97 a 30/11/99, em 40% (quarenta por cento), na forma do artigo 35, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1571, de 01/04/97, como se vê de fls. 10/11.

4. No entanto, com base no referido princípio da retroatividade da lei mais benéfica, é o caso de se reduzir a multa moratória, em relação ao período de 01/01/93 a 31/03/97, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento).

5. Agravo parcialmente provido, para reduzir a multa moratória, em relação ao período de 01/01/93 a 31/03/97, para 40% (quarenta por cento), e para mantê-la, quanto ao período de 01/04/97 a 30/11/99, em 40% (quarenta por cento), mantida a decisão agravada que deu parcial provimento ao apelo, mas em menor extensão.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0042072-70.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL

RAMZA TARTUCE, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 35-A DA LEI Nº 8.212/91. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. Há omissão no julgado relativamente à análise da Lei nº 11.941/2009, que agravou as multas para os casos em que os lançamentos ocorrem de ofício, ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/91. 2. A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos. 3. O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. 4. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, se referem apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício, hipótese em que a novel legislação agravou a penalidade, ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/91. 5. Não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11/941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, "c" do Código Tributário Nacional, pois essa 'benesse' se restringe às hipóteses capituladas na lei, que tratou dos lançamentos de ofício no artigo 35-A da mesma lei. 6. Embargos de declaração a que se dá provimento. (TRF3 - 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli APELREEX 01072360219994039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

No tocante à multa de 1% do valor exequendo, entendo que merece reparos a decisão agravada neste aspecto, pois embora o agravante tivesse apresentado defesa em momento anterior, as matérias ventiladas não foram as mesmas. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, pode esta ser conhecida a qualquer tempo, em especial na via do agravo de instrumento, recurso dotado de efeito translativo.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão somente para retirar a condenação ao pagamento da multa de 1% do valor exequendo.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013443-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013443-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : WELINTON FERNANDES E SOUZA
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00291191120134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 40 que indeferiu o pedido de citação da executada pela via do edital.

Alega a agravante, em síntese, que a respeitável decisão atacada é equivocada, pois nos termos da súmula 414 do Superior Tribunal Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais

modalidades.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a ação foi proposta em 25/06/2013 (fls. 08), sendo realizada tentativa de citação por correio, todavia sem êxito (fls. 31). Posteriormente, ocorreu tentativa de citação do executado por Oficial de Justiça, restando tal diligência frustrada, visto que o referido Oficial não localizou o executado ou os bens do mesmo no endereço informado (fls. 33/35). Dessa forma, a União Federal se manifestou requerendo a citação por edital (fls. 36/39).

Dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º. Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º. No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III - a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação.

Parágrafo único. Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobreponha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: **Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido."***
(STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010).

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO AUSENTE. NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE INSANÁVEL DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação do STJ de que, quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual).

2. Ademais, a verificação da ausência de prejuízo pela falta de nomeação de curador especial, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, principalmente quanto à tese de que o comparecimento espontâneo do réu supre a nomeação de curador especial. Com efeito, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1450683/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NATUREZA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE.

CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DE TODOS OS QUE COMPUNHAM, EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, O POLO ATIVO DA AÇÃO RESCINDENDA.

INDISPENSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO, POR RÉU REVEL, DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE.

1. A citação é o ato de comunicação responsável pela transformação da estrutura do processo, até então linear - integrado por apenas dois sujeitos, autor e Juiz - em triangular, constituindo pressuposto de eficácia de formação do processo em relação ao réu, bem como requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem, nos termos dos arts. 214 e 263 do CPC.

2. A utilização da via editalícia, espécie de citação presumida, só cabe em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 231 do CPC e, ainda assim, após criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências.

Precedentes.

3. Tendo em vista a precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual terão direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. Precedentes.

4. Ausente a citação de todos os que compunham, em litisconsórcio necessário, o polo ativo da ação rescindenda, imperiosa é a decretação da nulidade de todo o processo rescisório. Precedentes.

5. A marcha processual se dá mediante atos e procedimentos logicamente encadeados, sendo que, por coerência, deve-se primeiro avaliar se a própria relação jurídica reúne condições de oferecer uma prestação jurisdicional efetiva - inclusive com a vinculação do réu ao resultado do julgamento - para somente então se apreciar o mérito da controvérsia.

6. Mesmo tendo convicção formada acerca da procedência do pedido, cabe ao Tribunal confirmar a regularidade das citações e da nomeação de curador especial, requisitos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, sobretudo quando formulada por réu revel, mesmo que em sede de embargos de declaração, tendo em vista que, sendo hipótese de nulidade absoluta, não se encontra sujeita a preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

7. O fato de, na visão do Tribunal, existir fundamento suficiente para a procedência do pedido, não lhe autoriza a dispensar a oportunidade de apresentação da contestação ou a nomeação de curador especial, corolários dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, garantias inerentes a um Estado democrático de direito.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1280855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00059779420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tendo em vista que o executado encontra-se em local ignorado, é de rigor o atendimento do requerimento

relativo à citação por edital do executado, pelo que **concedo a antecipação da tutela** pleiteada.
Comunique-se ao juízo "a quo".
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013910-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013910-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : METAL CARBIDE DO BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP137145 MATILDE GLUCHAK e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00035928120154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa METAL CARBIDE DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP contra a decisão de fls. 17/18 que, em sede de ação ordinária, indeferiu a liminar que pleiteava a suspensão exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Alega a agravante, em síntese, que é inconstitucional a inserção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação. Pede, de plano, a concessão da antecipação de tutela recursal para que seja afastada a exigibilidade do referido crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível

recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.

4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido".

(STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.

3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.

3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS n.º 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS n.º 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).

4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.

5. Agravo Improvido".

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Anoto, por pertinente, que o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

Ressalto, ainda, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de**

instrumento.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à 2ª Vara de Guarulhos, para apensamento.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014071-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014071-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ECIO JOSE DE MATTOS
ADVOGADO : SP153097 JOAO LUIZ BRANDAO e outro
CODINOME : ECIO JOSE DE MATOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070756520094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÉCIO JOSÉ DE MATTOS contra a decisão de fls. 18/ 20 que, em sede de execução fiscal, rejeitou o pedido do agravante que objetivava o cancelamento das praças marcadas para os dias 16 e 29 de Junho de 2015 por considerar que os imóveis penhorados são bens indivisíveis, na medida em que seu fracionamento levaria a uma diminuição considerável de valor, nos termos do Art. 87 do CC.

Alega o agravante, em síntese, que os herdeiros de sua falecida esposa detêm os direitos, inclusive possessórios, sobre a metade dos imóveis penhorados, desde o óbito da mesma em 26.5.2002. Aduz, nesse sentido, que diante da divisibilidade de tais bens, deve o imóvel ser parcelado, indo a hasta pública apenas a parte que cabe ao executado.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e à perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação da tutela recursal requerida pelo agravante.

Observe que o executado foi devidamente intimado do termo de penhora e avaliação dos imóveis por Oficial de Justiça ainda em 25.07.2012 (fl. 96), tendo aceitado o encargo de depositário, conforme se depreende de sua assinatura no mencionado termo. A partir de tal data correu *in alibus* o prazo para oposição de embargos. A parte tampouco interpôs agravo de instrumento ou contestou a penhorabilidade dos imóveis perante o juízo "a quo" à época.

Assim, diante da ausência de questionamento do executado, o magistrado de 1ª instância deu por certa a penhora dos bens determinando a constatação e reavaliação dos bens penhorados, designando as datas de 16.06.2015 e 29.06.2015 respectivamente para a primeira e a segunda praça (fl. 108). Apenas então, quase três anos depois da ciência da penhora dos imóveis, e quatro dias antes da primeira praça, foi que o ora agravante levantou nos autos a impenhorabilidade de 50% da parcela ideal dos bens, por tais parcelas serem originalmente de sua falecida esposa

em regime de meação e atualmente estarem em processo de sucessão, sendo herdeiros universais seus filhos (fls. 115 e seguintes).

Frise-se que o executado é o inventariante do processo sucessório e, portanto, desde a penhora dos bens tinha pleno conhecimento das particularidades que recaiam sobre o imóvel, tendo se manifestado muito após a primeira oportunidade que teve de falar aos autos.

O Art. 245 do CPC é claro no sentido de que aquele que não alegar a nulidade de um ato na primeira oportunidade que tiver não poderá fazê-lo posteriormente. Veja-se:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

E na hipótese corrente a parte interessada não arguiu qualquer nulidade na primeira oportunidade em que poderia tê-lo feito, ou seja, logo após a intimação do auto de penhora. Logo, nesse juízo sumário de cognição, entendo encontrar-se preclusa a discussão a respeito da penhorabilidade dos imóveis. O processo é uma marcha contínua, devendo ser respeitados os tempos dos atos. Reitero que, tratando-se de direito patrimonial, entendo não ser esta matéria de ordem pública.

Sobre a preclusão de alegação da nulidade de penhora colaciono jurisprudência do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. *Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".*

2. *Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).*

3. *No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 226533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NULIDADE. PRECLUSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE

1. ***A nulidade existente na regularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, a alegação de nulidade está sendo invocada tardiamente, em desconformidade com o disposto no art. 245 do CPC, que regula, in verbis: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."***

2. *Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.*

3. *A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no REsp 1189692/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013)

Por outro lado, entendo não ter restado absolutamente claro, nessa análise prefacial, a divisibilidade dos bens penhorados, cabendo eventualmente a regra do Art. 87, pela qual a perda considerável de valor com o fracionamento torna o bem indivisível.

Há de se clarificar, por oportuno, que por uma questão de lógica e equidade apenas metade do produto da arrecadação referente ao leilão dos imóveis deverá ser reservado à satisfação do fisco, sendo a outra parcela destinada aos herdeiros, obedecendo a regra do Art. 655- B do CPC, embora o cônjuge seja falecida.

Dispõe o art. 655-B do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/06, que a penhora deve incidir sobre a totalidade do bem indivisível, sendo entregue ao cônjuge a metade do valor obtido com a alienação judicial do bem.

Com efeito, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reservar a meação do cônjuge não-Executado, caso haja arrematação, cabendo ao mesmo a metade do valor alcançado na hasta.

Por oportuno, transcrevo os seguintes arestos da Corte Especial e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado.

II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio."

(STJ-Corte Especial, RESP 200251-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., in DJ 29.04.2002 p. 152)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.

2. Agravo Regimental provido. (AGA 201000731059, HERMAN BENJAMIN, STJ - 2ª TURMA, DJE DATA:14/09/2010)

No mesmo sentido vem decidindo esta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DÉBITO REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA DA CREDORA. DEFESA DA MEAÇÃO. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DE METADE DO PRODUTO DA ARREMATACÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte, considerando também terceiro o cônjuge que defende a sua meação.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas execuções fiscais em que o cônjuge é trazido aos autos a fim de responder pelos débitos da sociedade executada por ato ilícito cometido na gestão empresarial, há que ser preservada a meação do outro cônjuge, exceto se a exequente/credora comprovar que a dívida reverteu em benefício da entidade familiar. Súmula 251 do STJ.

3. A embargada não se desincumbiu do ônus da prova de que as dívidas contraídas pelo cônjuge varão reverteram em proveito da embargante ou da família, pelo que deve ser reformada a r. sentença que julgou improcedente o pleito por atribuir tal ônus à embargante.

4. Tratando-se de bem indivisível por natureza, ou seja, que não comporta cômoda divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo inteligência do art. 3º da Lei n.º 4.121/62, aplicável ainda que se trate de casamento sob comunhão parcial de bens.

5. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 200401725063, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 596 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00091435220094039999, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 10.03.2011, e-DJF3 Judicial 1 16.03.2011, p. 543.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do CPC, e a teor da jurisprudência consolidada desta C. Sexta Turma

7. Apelação provida. (TRF3 - 6ª TURMA, AC 00141061120064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, , e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - EDITAL DE ARREMATACÃO - BEM INDIVISÍVEL - MEAÇÃO DO CÔNJUGE.

1 - Nos termos do artigo 655-B do CPC "tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem."

2 - A jurisprudência do e. STJ reconhece que em se tratando de bem indivisível deve ser penhorada a totalidade do imóvel, resguardada a reserva do percentual do cônjuge.

3 - Precedentes: STJ, RESP 958383, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJE 17.12.2008 e TRF4, AC 200870030020154, 2ª Turma, relatora Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, D.E 27.01.2010.

4 - Constatada a indivisibilidade do bem, não há motivos para se impor um condomínio que, por certo, acarreta a diminuição da possibilidade da arrematação e também desvaloriza o valor do imóvel.

5 - Precedente: STJ, RESP 708143, 4ª Turma, relator Des. Federal JORGE SCARTEZZINI, DJ 26.02.2007, pág. 596

6 - Deve ser regularizada a penhora efetuada para constar a totalidade do bem, assegurado ao cônjuge a metade

do produto da arrematação.

7 - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a regularização da penhora para que recaia sobre a totalidade do bem imóvel indivisível, para posterior arrematação, resguardada a metade do produto da arrematação ao cônjuge do coexecutado. (TRF3 - 4ª TURMA, AI 00112399320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 652.)

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal, consoante fundamentação, esclarecendo que apenas metade do produto da arrecadação em hasta pública poderá ser destinada à satisfação da execução.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014129-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : FRANMI PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP222576 LYGIA BOJIKIAN CANEDO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MAX NORDAN DE REZENDE ALVIM JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 00100320320048260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Franmi Produção e Publicidade LTDA. contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 235/236).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é intempestivo. Verifica-se que a agravante foi intimada da referida decisão em 20/03/15 (fl. 237) e seu recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça de São Paulo em 06/04/15, mas somente em 22/06/15 os autos foram recebidos nesta corte (fl. 02). Constata-se, conseqüentemente, que não foi observada a competência para o julgamento do feito, porquanto a demanda tramita na Justiça estadual por delegação federal, de modo que a irresignação da parte deveria ser dirigida aos tribunais federais.

Saliente-se que o protocolo equivocadamente efetuado naquele tribunal não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, uma vez que esta corte não tem serviço de protocolo integrado com os fóruns estaduais.

Ausente, portanto, qualquer informação que justifique a interposição do recurso em outro tribunal, o que resulta na falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, motivo para o não conhecimento do agravo de instrumento. Confiram-se julgados nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIDO. 1. No presente caso, o recurso de agravo de instrumento foi interposto após o término do prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau. 2. Em que pese o recurso ter sido protocolado na Comarca de origem, a aferição de sua tempestividade deve ser feita com base na data em que foi apresentado no protocolo desta Corte Regional, posto que não existe protocolo integrado entre a Justiça Estadual de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Caberia à parte optar por protocolar o recurso em uma das

Subseções Judiciárias da Justiça Federal, ou utilizar fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800 de 26/05/1999, ou ainda, efetuar postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não foi feito, razão pela qual o agravo de instrumento encontra-se intempestivo. 4. Agravo a que se nega provimento. **(grifo e sublinhado meus)**

(AI n.º 2011.03.0000530-97, Décima Turma do TRF3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 14/06/2011, DJF3 em 22/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Provimento nº 308 de 17/12/2009 com as alterações do Provimento nº 309 de 11/02/2010). 3. Agravo legal desprovido. **(grifo e sublinhado meus)**

(AI n.º 2008.03.0003201-43, Nona Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, julgado em 14/03/2011, DJF3 em 18/03/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ausência de pressuposto recursal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para pensamento ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13890/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0675202-70.1985.4.03.6100/SP

1985.61.00.675202-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
PROCURADOR : SP110582 LENIRA APARECIDA DE A E SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
SUCEDIDO : PROGRESSO DE SAO BERNARDO DO CAMPO S/A PROSBC
No. ORIG. : 06752027019854036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1.[Tab]Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.

2.[Tab]No que se refere aos dispositivos legais que se pretende prequestionar, quais sejam, arts. 267, § 3º e 730, I e II, CPC, tais regramentos não restaram violados, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre eles, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.

3.[Tab]Impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a questão.

4.[Tab]Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

5.[Tab]Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

6.[Tab]Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento. Precedente.

7.[Tab]Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059478-16.1992.4.03.6105/SP

95.03.072909-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
No. ORIG. : 92.00.59478-6 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO-LEI Nº 1803/80. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ (REsp 1.035.847/RS, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 24.06.2009). VERBA SUCUMBENCIAL. INVERSÃO.

- A questão relativa à incidência da correção monetária no crédito-prêmio do IPI foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de ser devida a atualização na hipótese de vedação da restituição por ato ilegítimo do fisco.

- A atualização monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, será efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação efetuado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

- À vista do juízo de retratação, faz-se necessária a análise da verba sucumbencial. Trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (Cr\$ 326.935.826,13), o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deve ser reduzida a condenação da União ao pagamento da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de

Processo Civil, retratar-se do acórdão de fls. 200/211, a fim de estabelecer a incidência de correção monetária dos créditos do IPI instituído pelo Decreto-Lei nº 1.803/80 e, em consequência, negar provimento à apelação da União e União e dar parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo da fazenda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020295-14.1996.4.03.6100/SP

98.03.062900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ELEKEIROZ S/A e outro
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
: SP133645 JEEAN PASPALTZIS
: SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
EMBARGANTE : ELEKEIROZ S/A filial
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.20295-8 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

- Assiste razão à embargante, porquanto, embora no aresto embargado tenha sucumbido das questões relativas à prescrição e à compensação do PIS com parcelas da própria contribuição, com a aplicação do prazo decenal ficou vencida em parcela mínima do pedido, de modo que deve ser reexaminada a questão dos honorários advocatícios. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 2.352,00), o trabalho realizado, a natureza da causa e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a União deve ser condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da causa, consoante estabelecido na sentença, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Aclaratórios acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, em consequência, reformar o aresto embargado a fim de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005066-09.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005066-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A
ADVOGADO : SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. REVISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESOBEDIÊNCIA AO ART. 432 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, I DO CTN. INOCORRÊNCIA. GUIA DE IMPORTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I. Nos termos do art. 173, I do CTN, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II. A Declaração de Importação foi registrada em 16/02/1990, ocorrendo o desembaraço aduaneiro em 21/02/1990. Dessa forma, a autoridade fiscal, teria cinco anos a partir de 01/01/1991 para constituir o crédito, *in casu*, o auto de infração em que consta a multa foi lavrado em 13/02/1995, tendo sido o contribuinte devidamente notificado em 10/07/1995. Por conseguinte, não houve o transcurso do prazo decadencial de 05 anos como sustentando pelo apelante, que se encerraria em 01/01/1996.

III. A impetrante foi autuada com esteio no art. 432 do Regulamento Aduaneiro, por ausência de apresentação de guia de importação, contudo, a impetrante exibiu o referido documento quando da entrega de Declaração de Importação conforme prova juntada nos autos. Ainda é possível observar no bojo do Anexo II da Declaração de Importação o preenchimento do campo referente à Guia de Importação, com o mesmo número e ano da guia trazida pela impetrante, evidenciando ter sido devidamente apresentada a documentação requisitada pelo art. 432 do Regulamento Aduaneiro.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058784-18.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.058784-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : SP088206 CLAUDIO VICENTE MONTEIRO
: SP076277 MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
: SP285635 FABIO SEIKI ESMERELLES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. OPERAÇÕES DE COBERTURA HEDGE E SWAP.

I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que deve incidir imposto sobre a renda nas operações de **swap** com fins de cobertura **hedge**, ainda que tenha ocorrido sob a égide de lei anterior, à vista da existência de disponibilidade patrimonial tributável.

II - A despeito da matéria ter sido tratada no RE nº 596.586/RJ em que se reconheceu a repercussão geral, não houve, naquela oportunidade, qualquer determinação no sentido da suspensão dos recursos em trâmite nas instâncias inferiores até decisão definitiva, não havendo óbice, portanto, a que se decida a lide nos termos da jurisprudência até então existente.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001202-36.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.001202-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : WMS MIDIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro
No. ORIG. : 00012023619994036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

- A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.

- Foi a executada quem deu causa à propositura da demanda, em razão do não pagamento do tributo à época do vencimento, motivo pelo qual, aplicado o princípio da causalidade, deve ser afastada a condenação do fisco à verba honorária.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União a fim de excluir sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como, à vista do cancelamento da inscrição em dívida ativa e do julgamento do presente apelo, defirir o levantamento da penhora do imóvel matrícula 83.011, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037060-07.1989.4.03.6100/SP

2000.03.99.034675-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI
: SP148803 RENATA TORATTI CASSINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.37060-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Dispõe o Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

II. Não se verifica contradição quanto à fixação da verba honorária. O julgado consignou expressamente que os honorários advocatícios não devem ser arbitrados de maneira desproporcional, seja em valor exagerado seja em valor irrisório. Assim, foi dado provimento ao agravo do autor para majorar os honorários. A decisão embargada, ao constar no início "Tenho que deve ser negado provimento aos agravos", apenas incorreu em erro material, sanável a qualquer tempo, sem o condão de interferir no entendimento exarado.

III. Também não se verifica afronta ao princípio da reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo, mas sim interpretação sistemática dos dispositivos legais que integram o ordenamento jurídico pátrio. Tal fundamentação não ofende as disposições contidas no Artigo 97 da Constituição Federal e nos Artigos 480 a 482 do CPC. Citados regramentos não restam violados, sendo inclusive despicinda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.

IV. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

V. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

VI. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para corrigir o erro material apontado, mantendo-se a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010663-16.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.010663-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DU COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
: RODOVALDO GONCALVES
ADVOGADO : SP153071 ANA CRISTINA CALEGARI e outro
No. ORIG. : 00106631620004036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/07, a qual foi extinta ante a existência de parcelamento.
- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.
- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
- A execução fiscal, ajuizada em 04/08/2000 (fl. 02), encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da Fazenda Nacional contida às fls. 86/88 e 90.
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084644-32.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.084644-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1669/2176

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DIAGNOSIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outro
: EDUARDO SUZART DA CUNHA
No. ORIG. : 00846443220004036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS NÃO VERIFICADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- A tentativa de citação da empresa somente foi realizada pela via postal, que restou infrutífera, o que é insuficiente para a configuração da dissolução irregular. A própria exequente suspeita que a sociedade ainda esteja em funcionamento e tenha se furtado da diligência postal, motivos pelos quais deveria ter solicitado o ato citatório por oficial de justiça. Verifica-se descabido o redirecionamento da execução ao sócio, sob o argumento de extinção ilegal da sociedade, que não foi demonstrada nos autos, ainda que a exequente sustente que tal presunção era admitida à época de seu pleito, dado que não trouxe nenhuma jurisprudência a fim de corroborar suas alegações.
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.
- O débito cobrado foi constituído por meio de declaração entregue em 25.03.1998, marco inicial para a contagem do lustro prescricional, já que a data é posterior ao vencimento da dívida. Proposta a ação executiva em 30.10.2000, foi determinada a citação da devedora, a qual restou infrutífera em razão da devolução da carta postal, oportunidade em que a causa foi suspensa e após um ano, requerida a inclusão do sócio na demanda, diligência frustrada ante a mudança de endereço. Não se verifica a interrupção da prescrição, uma vez que a pessoa jurídica não foi citada, tampouco seu representante legal, que ingressou na lide sem representação processual, ato irregular que não pode ser considerado no processo, dado que não praticado por profissional habilitado, a teor do artigo 36 do CPC. Não há que se falar em nulidade da citação, que sequer foi efetivada. Não obstante tenha a fazenda solicitado a citação por edital, o ato não se concretizou, em razão de sucessivos requerimentos de paralisação da ação. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC e da Súmula 106/STJ.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084645-17.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.084645-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DIAGNOSIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outro
: EDUARDO SUZART DA CUNHA
No. ORIG. : 00846451720004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- A tentativa de citação da empresa somente foi realizada pela via postal, que restou infrutífera, o que é insuficiente para a configuração da dissolução irregular. A própria exequente suspeita que a sociedade ainda esteja em funcionamento e tenha se furtado da diligência postal, motivos pelos quais deveria ter solicitado o ato citatório por oficial de justiça. Verifica-se descabido o redirecionamento da execução ao sócio, sob o argumento de extinção ilegal da sociedade, que não foi demonstrada nos autos, ainda que a exequente sustente que tal presunção tenha sido admitida à época de seu pleito, dado que não trouxe nenhuma jurisprudência a fim de corroborar suas alegações.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

- O débito cobrado foi constituído por meio de declaração entregue em 05.08.1999, marco inicial para a contagem do lustro prescricional, já que a data é posterior ao vencimento da dívida. Proposta a ação executiva em 30.10.2000, foi determinada a citação da devedora, a qual restou infrutífera em razão da devolução da carta postal e a causa foi suspensa. O dirigente compareceu aos autos para alegar a quitação do débito, argumento rejeitado pela exequente. Em 21.05.2014, foi proferida sentença de extinção da ação. Não se verifica a interrupção da prescrição, uma vez que a pessoa jurídica não foi citada, tampouco seu representante legal, que ingressou na lide sem representação processual, a qual não foi regularizada, de forma que o ato não pode ser considerado válido no processo, dado que não praticado por profissional habilitado, a teor do artigo 36 do CPC. Não há que se falar em citação, a qual sequer foi efetivada. Não obstante tenha a fazenda solicitado, nos autos em apenso, a citação por edital, o ato não se concretizou, em razão de sucessivos requerimentos de paralisação da ação. O fisco não mais reiterou o ato ficto. Não é cabível a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC e da Súmula 106/STJ. Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0601788-09.1994.4.03.6105/SP

2001.03.99.056654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KARCHER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.01788-1 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO APLICAÇÃO.

- No tocante à alegação de que houve omissão quanto ao fato de que é impossível a incidência de correção monetária do crédito escritural ou dos saldos credores de IPI, à vista dos princípios constitucionais da não-cumulatividade, da independência dos poderes, da legalidade e do devido processo legal, previstos nos artigos 2º, 5º, incisos II e LIV, e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, ressalta-se que este órgão analisou a questão à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.035.847/RS), razão pela qual deve ser afastada a citada alegação de omissão, bem como não há que se falar em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Ademais, os dispositivos mencionados (CF, arts. 2º, 5º, incisos II e LIV, e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal) sequer foram invocados nas contrarrazões, de forma que constituem indevida inovação recursal.

- Não há que se aclarar a fundamentação legal que autorizou a aplicação da taxa SELIC, que decorre da utilização na correção dos créditos tributários do Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, determinada pelo Conselho da Justiça Federal na Resolução nº 267/2013, de acordo com o consignado no voto.

- Devem ser afastadas as afirmações de que não deve ser aplicada a Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça e de que a atualização monetária deverá incidir tão somente a partir da caracterização da mora administrativa, visto que pretende a fazenda modificar o julgado embargado a fim de afastar a incidência da atualização dos créditos do IPI ressarcidos com demora pelo fisco e, alternativamente, alterar os termos inicial e final de aplicação da correção, nos moldes do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que é descabido em sede de aclaratórios, uma vez que não está presente nenhum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003657-27.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.003657-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JAIME FUMIO SHIRATORI
ADVOGADO : SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IRPF. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO E. STJ. NÃO DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DA INVOCADA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante, pretendendo nova análise do mérito, sendo, portanto, mister o desprovimento do recurso. Em realidade, apresenta alguns dos mesmos argumentos que foram considerados na r. decisão monocrática.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001888-75.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.001888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A
ADVOGADO : SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00018887520014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ULTIMADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

I. Nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a adesão a parcelamento depois de ajuizada a execução fiscal implica a suspensão desta.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005400-12.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.005400-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PAPELARIA TEND LER LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DO RECURSO.

- Não há, contudo, qualquer dos vícios enumerados no dispositivo legal. O acórdão de fls. 684/688 foi integrado pela decisão de fls. 696/703 que apreciou os embargos de declaração opostos pela União às fls. 690/693 e decidiu de maneira clara a aplicação da lei vigente, ou seja, Lei nº 9.430/96.

- Pretende a embargante a reforma do julgado, a fim de que seja modificado o critério de aplicação da lei, o que é descabido nesta sede recursal.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018933-64.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018933-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : MANOEL RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) E DO STJ (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a restituição do indébito.

- De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.745, representativo da controvérsia, os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação do imposto de renda. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir a exação.

- Em relação à correção monetária, frisa-se, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Quanto aos honorários advocatícios, verifico que se trata de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.

- Acórdão retratado. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar-se do acórdão de fls. 126/129, a fim de determinar a aplicação do prazo decenal para a restituição do indébito e, em consequência, dar provimento à apelação do autor para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de devolução do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de plano especial de indenização, acrescida de juros de mora e de correção monetária, e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026092-58.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.026092-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
: SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. No tocante à honorária sucumbencial, tal como firmado no voto embargado, a rejeição / o afastamento da suscitada inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, tanto quanto da invocada "inaplicabilidade" da taxa SELIC, consubstanciam, sim, derrotas da parte ora embargante, esta a razão de constar do voto o seguinte excerto: "Em que pese não seja possível aferir aritmeticamente a proporção da vitória demandante, extrai-se racionalmente que, no universo de sete rubricas atacadas, somente sagrou-se vencedora a parte autora em duas delas, assim mantidos os honorários fixados pela r. sentença, consentâneos aos contornos da lide, art. 20, CPC". Trata-se, pois, de temas veiculados pela autora e decididos pelo v. aresto em sentido contrário aos seus anseios.
3. Quanto ao art. 966 do CCB, frise-se que os aclaratórios, opostos em Segundo Grau de Jurisdição, não servem para sanar omissão que a parte autora entende presente na r. sentença.
4. No que se refere aos dispositivos legais que se pretende prequestionar, quais sejam, artigo 966 do CCB e artigo 62 do ADCT, tais regramentos não restaram violados, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre eles, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.
5. Impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a questão.
6. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
7. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. (Precedente)
8. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento: (Precedente)
9. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002429-17.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.002429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SILVIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) E DO STJ (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a restituição do indébito.

- Férias vencidas e proporcionais, assim como o abono pecuniário e respectivos adicionais, não são tributáveis em razão de sua natureza indenizatória.

- De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.745, representativo da controvérsia, os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação do imposto de renda. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir a exação. Entretanto, não há nos autos prova do recebimento da indenização especial como decorrente de adesão ao plano de demissão voluntária.

- Em relação à correção monetária, frisa-se, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Verifica-se que as partes são, no caso concreto, vencedoras e vencidas na mesma proporção, considerado que o pedido é improcedente quanto ao imposto de renda que incidiu sobre a indenização especial e procedente com relação ao que recaiu sobre as férias indenizadas. Há, portanto, sucumbência igualmente recíproca (artigo 21 do CPC).

- Acórdão retratado. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar-se do acórdão de fls. 107/109, a fim de determinar a aplicação do prazo decenal para a restituição do indébito e, em consequência, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de indenização especial e, inclusive em razão do reexame necessário, estabelecer a incidência de juros de mora e de correção monetária e a sucumbência igualmente recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056062-51.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.056062-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SIMORUB BAR E LANCHES LTDA -ME
ADVOGADO : SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI e outro
No. ORIG. : 00560625120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA UNIÃO.

I. O C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1111002, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037410-04.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037410-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGANTE : BRACOL IND/ E COM/ LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.255/260

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. PETIÇÃO APÓCRIFA. VÍCIO SANÁVEL. ART. 249 DO CPC.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição, omissão ou obscuridade.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. A falta de assinatura dos patronos na petição de interposição do recurso de apelação não constitui vício do ato processual que o torne inválido ou inexistente. Conforme reiterado pronunciamento jurisprudencial, o caso é de mera irregularidade formal, que não chega a constituir vício de validade do ato recursal.

V. O art. 249 do CPC deixa claro que não se impõe a invalidade se ausente prejuízo aos litigantes (§ 1º), bem como que quando a demanda estiver apta para julgamento e o resultado final sobre o mérito for favorável à parte a quem poderia aproveitar a alegação da nulidade, o juiz não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta (§ 2º).

VI. Embargos de declaração da impetrante rejeitados. Acolhidos parcialmente os embargos de declaração da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte impetrante e acolher parcialmente os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008619-16.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.008619-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA
: SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. MULTA. LEI Nº 8.846/94. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.532/97. RETROATIVIDADE. INTELIGÊNCIA AO ART. 106 DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.

- Embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver multa, constante da CDA nº 80.6.99.131327-57 (fls. 02/03 - dos autos em apenso), lançada no percentual de 300% (não emissão de nota fiscal), nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94.

- O artigo 3º da Lei nº 8.846/94 previa a imposição de multa de 300% (trezentos por cento) ao contribuinte que deixasse de emitir nota fiscal. Com a publicação da Lei nº 9.532/97, foram expressamente revogados os artigos 3º

e 4º da Lei nº 8.846/94, deixando de ser definido como infração o fato que deu ensejo à aplicação da multa. Assim, ao estabelecer norma mais benigna ao contribuinte, impôs-se a aplicação retroativa da lei, com fundamento no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

- Nesse sentido, é o entendimento pacífico da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive no sentido de que a expressão "*ato não definitivamente julgado*" constante do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006855-86.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.006855-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : AB BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA
: SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONTRATO DE MÚTUO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO CAMBIAL. PIS E CONFIS. INCIDÊNCIA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÃO DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DA INVOCADA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante, pretendendo nova análise do mérito, sendo, portanto, mister o desprovimento do recurso. Em realidade, apresenta os mesmos argumentos que foram considerados na r. decisão monocrática.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009296-31.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.009296-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO : SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. LC 70/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. EC 20/98.

1 - As atividades das empresas de assistência médica redundam em prestação de serviços. Não havendo dúvidas de ser a autora prestadora de serviços é de se reconhecer a incidência da COFINS em suas atividades nos termos da Lei Complementar 70/91.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ao ampliar o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica.

3 - Desde a publicação da Emenda Constitucional 20/98, não mais existe a limitação constitucional para definição da base de cálculo em relação às demais receitas.

4 - Leis ordinárias posteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não sofreram do mesmo vício da Lei 9.718 /98 quanto à base de cálculo.

5 - Recurso de Apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011110-66.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.011110-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/98
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : SP112046 SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Aduz a União, em síntese, que o acórdão é omissivo não se manifestou quanto à alegação de que a fazenda nacional só poderá sofrer execução fundada em título judicial com a aplicação do Código de Processo Civil. Contudo, tal questão refere-se ao mérito da apelação e, de fato, não foi enfrentada pelo *decisum*, dado que o recurso interposto não foi conhecido.

- Destarte, não há vício algum apto a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 535 do CPC, nem mesmo para fins de prequestionamento.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025098-41.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.025098-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00250984120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FALÊNCIA NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA/SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios, porquanto inexistente a omissão apontada. O fisco não apresentou recurso, oportunidade em que os autos foram remetidos a esta corte para o julgamento da remessa oficial, que devolveu ao tribunal a análise dos termos da sentença, que foi confirmada pelo colegiado. Não se denota a existência de qualquer vício constante do artigo 535 do CPC, dado que em momento algum foi aventada a questão relativa à falência da empresa, que sequer é óbice à fluência do lustro legal quando presentes os requisitos do artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80.

- Descabida a tentativa de inovação quando já estabelecida a controvérsia e decidida a questão, com o escopo de atribuir efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011893-60.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011893-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RECUPERACAO DE CREDITO ASERC
ADVOGADO : SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA. CONCEITUAÇÃO DE 'INSUMO' PARA FINS DE DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM TELEFONIA. MERAS DESPESAS OPERACIONAIS.

1 - As leis 10.637/02 e 10.833/03 dispõem a respeito das contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade e no artigo 3º das referidas leis o legislador elencou alguns créditos que poderiam ser deduzidos da base de cálculo destes tributos.

2 - A indigitada legislação arrola taxativamente, nos incisos IV a X dos respectivos artigos 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se incluem as que a impetrante pretende sejam deduzidas.

3 - Para efeitos fiscais, "insumo" é tudo aquilo que se consome na prestação de serviço ou no processo produtivo da mercadoria, de modo a incorporar, completar, qualificar e valorizar o produto comercializado.

4 - Os gastos com telefonia não estão abrangidos no conceito de insumos, mas constituem meras despesas que se relacionam indiretamente com o objetivo social das empresas, não agregando as mercadorias ou a prestação de serviços, seja para completar ou qualificar os produtos.

5 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025150-55.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025150-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS
ADVOGADO : SP233040 VANESSA GRESPAN BARONI
: SP223125 MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

- A questão da instituição das contribuições relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como da inclusão na base de cálculo das mencionadas exações do ICMS e do montante das próprias contribuições está pacificada, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a validade de sua instituição por lei ordinária, além da inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, qual seja: *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.*

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelante não juntou documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, de modo que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

-Recurso de apelação a que se **nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034700-74.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034700-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : SP117183 VALERIA ZOTELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTE DO DÉBITO LIQUIDADADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PARTE DO DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NA EQUIDADE. QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO.

- No caso dos autos, trata-se de contribuições ao PIS relativas ao período de agosto de 1995 a janeiro de 1996, objeto de DCTF entregues pelo contribuinte à época dos fatos geradores, situação essa que implica a constituição do crédito tributário e afasta a incidência das regras contidas nos artigos 142 e 173 do Estatuto Tributário.

- Do exame dos documentos carreados aos autos, constata-se que as DCTF se referem a diversos tributos (PIS-operacional: cod. 3885, PIS-faturamento: cod. 8109, IRPF: cod. 8045, IPI: cod. 1097, COFINS: cod. 2172, CSLL: cod. 2484, IRRF: cod. 3208), sobre os quais foram informados os montantes devidos, os liquidados e os com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Assim, tanto em relação à parte do débito quitado, quanto ao crédito com exigibilidade suspensa, não há que se falar em fluência do prazo prescricional, na medida em que o fisco estava impedido de praticar qualquer ato no sentido de cobrá-los, o que afasta a aplicação do disposto no artigo

174 do Código Tributário Nacional. Ainda que assim não fosse, no que se refere às contribuições liquidadas, frisa-se que carece o contribuinte de interesse à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao seu recolhimento, em razão da extinção do crédito tributário, operada nos termos do artigo 156, inciso I, do Diploma Tributário Nacional, conforme estabelecido na sentença.

- De acordo com a jurisprudência, o valor da verba sucumbencial deve ser fixado pelo magistrado consoante apreciação equitativa, com fito no artigo, 20, § 4º, do Diploma Processualista, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, bem como dos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), estabelecidos pelo § 3º do mesmo texto normativo, razão pela qual deve ser afastada a alegação de violação do disposto nesse dispositivo. De outro lado, a corte superior firmou entendimento de que somente é irrisória a quantia inferior a 1% (um por cento) do *quantum* dado à causa. Dessa forma, considerados o valor da causa (R\$ 628.268,84 - fls. 67 e 69), as jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser majorada para R\$ 6.282,68 (seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Desprovido o recurso do contribuinte e provido em parte o da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte e dar parcial provimento ao apelo da União para majorar os honorários advocatícios para R\$ 6.282,68 (seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007699-57.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.007699-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : DATA NORTE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA
LTDA e outros
: ISAAC BATISTA SANTOS
: MARIA CRISTINA RAMOS DA SILVA SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00076995720044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- Na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.
- O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).
- No caso, o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, tendo o devedor sido notificado em 31/05/2000 (fls. 3/33). Na ausência de interposição de recurso administrativo por parte do executado, tem-se por data inicial do prazo prescricional para ação de cobrança a data da notificação.
- O ajuizamento da ação ocorreu em 08/11/2004 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 10/12/2004 (fl. 35), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data da citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.
- Frustrada a citação postal da executada (AR devolvido em 11/03/2005 - fl. 36), a Fazenda Nacional requereu a citação da empresa por edital e a inclusão dos sócios no polo passivo (em 07/02/2006 - fl. 55). Em 12/02/2007 foi determinada a citação da empresa executada por oficial de justiça e, em caso de negativa, a citação por edital (fl. 58). Diante da não localização da empresa no endereço apontado, conforme certidão do Oficial de Justiça datada de 23/04/2009 (fl. 63), a exequente reiterou o pedido de citação por edital (em 01/06/2009 - fl. 64), o qual não foi apreciado, determinando-se a inclusão dos sócios no polo passivo da lide (em 14/01/2010 - certidão à fl. 70). Conclusos os autos em 25/03/2013 (fl. 71), a União Federal foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição, reconhecida pelo Juízo singular em 10/06/2014.
- A teor da cronologia narrada, verifica-se que a Fazenda quedou-se inerte por mais de três anos, sem diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação de seu crédito, inclusive quando não provocou o Juízo a quo a manifestar-se acerca do pedido de citação por edital.
- Constatado que a sentença foi proferida após transcorridos mais de 13 (treze) anos da constituição do crédito sem que houvesse a citação da empresa executada, inaplicável à espécie o disposto na Súmula nº 106 do STJ.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029837-23.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.029837-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RONALDO SIMAO REBELO
: FR DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
No. ORIG. : 00298372320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Com a juntada aos autos do voto vencido, resta prejudicada a alegação de omissão apontada quanto a isso.

II. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

III. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

V. Correção do erro material quanto à data a ser considerada para fins de interrupção da prescrição.

VI. Erro material corrigido de ofício. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material de ofício, e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047682-68.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.047682-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FRANCIVON SALINA DE MELO
ADVOGADO : SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
: UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUCOES LTDA e outro
: EDUARDO SALINA DE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00476826820044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).

II. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

III. *In casu*, a demora na citação pode ser atribuída exclusivamente à conduta da exequente, havendo prescrição dos créditos em cobrança.

IV. Honorários advocatícios majorados.

V. Apelação da Fazenda e reexame necessário desprovidos. Apelação da executada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda e ao reexame necessário, e dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-91.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.001789-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MICROTECNICA IND/ MECANICA LTDA e outros
: HIGINO THOZO
: ROMEU VICHESSI
: MARCO AURELIO GABRELON
: ERNESTA SGORLON THOZO
: NILZE DO CARMO VICHESSI
: MARILDA DOLORES DE PADUA GABRELON
ADVOGADO : SP187958 FABIANO FABRI BAYARRI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. INTERRUÇÃO DO CURSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

- Incidem, no caso, as disposições do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no artigo 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- Os créditos constantes das CDA's nºs 80.2.04.060692-61, 80.6.04.105418-07, 80.6.04.105419-98 e 80.7.04.027992-61 (fls. 02/127) foram constituídos mediante a entrega de declaração efetivada em 13/05/1998, 19/05/1999 e 17/05/2000 (fls. 249 e 280) e a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005 (fl. 02).

- Em que pese o reconhecimento da prescrição em 16/03/2009 (fls. 271/272), compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 27/03/2000, rescindido em 01/01/2002 (fl. 282), de sorte que não houve o decurso do prazo prescricional.

- A prescrição não alcançou os créditos constantes das CDA's nºs 80.2.04.060692-61, 80.6.04.105418-07, 80.6.04.105419-98 e 80.7.04.027992-61 (fls. 02/127), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.

- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0071819-65.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.071819-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP138481 TERCIO CHIAVASSA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2005.61.03.000564-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008916-27.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008916-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
No. ORIG. : 00089162720064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESISTÊNCIA COM RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDA A AÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1 - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato unilateral e privativo do autor que, independentemente da anuência da parte contrária, pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mas obviamente antes do trânsito em julgado da sentença.

2 - Quanto às verbas sucumbenciais não socorre ao contribuinte a oposição do artigo 6º, § 1º, Lei 11.941/2009, porquanto a norma somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "*o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*".

3 - Referido debate encontra-se apaziguado pelo STJ no âmbito dos Recursos Representativos de Controvérsia, nos moldes do artigo 543-C, Lei Processual Civil: REsp 1353826/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013.

4 - Verbas sucumbenciais fixadas moderadamente em 1% (um por cento) do valor dado à causa, por entender que, entre o ajuizamento da ação e a formulação do pedido de desistência, não foi exigido da parte ré grande esforço jurídico para a defesa de seus interesses.

5 - Recurso de Apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028050-40.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.028050-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1.[Tab]Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.

2.[Tab]No que se refere ao dispositivo legal invocado art. 1º, Lei 10.684/2003, tal regramento não restou violado, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre ele, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.

- 3.[Tab]Impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a questão.
- 4.[Tab]Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
- 5.[Tab]Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
- 6.[Tab]Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007035-09.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.007035-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADVOGADO : SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
No. ORIG. : 00070350920064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/22, a qual foi extinta ante a existência de parcelamento.
- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.
- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
- A execução fiscal, ajuizada em 20/06/2006 (fl. 02), encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da Fazenda Nacional contida às fls. 45/51.
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004416-79.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.004416-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MORANTE BERGAMASCHI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO NÃO COMPROVADA.

I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

III - A Impetrante não logrou demonstrar cabalmente a inobservância de decisão judicial, pois, do cotejo dos autos, verifica-se que sequer foi trazida aos autos cópia do processo nº 97.1004627-6, no bojo do qual foi assegurado a impetrante o direito de compensação.

IV - Da transcrição do Despacho Decisório ora atacado, infere-se que a própria sentença de procedência determinou a apuração de fato gerador e prazo de pagamento nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 8.850/94, dessa forma, a autoridade fiscal deu cumprimento integral ao quanto determinado pela decisão transitada em julgado.

V - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, receber os presentes embargos de declaração como agravo, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que não os convertia, e, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto (Relatora).

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023114-17.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.023114-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SAO PAULO ENGLISH CENTER LTDA e outro
: UBALDO ANTONIO CREPALDI
No. ORIG. : 00231141720064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- O marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo da jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Precedentes.
- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- Frustrada a citação postal (fl. 41), a Fazenda Nacional requereu a citação da empresa executada no endereço e na pessoa do representante legal, a qual restou infrutífera (fl. 70 - em 10/08/2009). Requerida a concessão do prazo de 120 dias pela exequente, o feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/81 (em 25/10/2010- fl. 82). Em 11/01/2011, a Fazenda pediu a inclusão e citação do responsável tributário (fl. 83), a qual foi deferida. Diante da devolução do AR negativo (fl. 135) e, posteriormente, da não localização do sócio pelo oficial de justiça (fl. 145), a exequente requereu sua citação por edital, a qual foi efetuada em 12/02/2004 (fl. 153). Às fls. 157/158 sobreveio sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente (em 10/06/2014).
- A Fazenda deixou de promover a realização de diligências por meio de oficial de justiça no endereço da executada a fim de constatar a inatividade da empresa, condição imprescindível para que seja caracterizada a infração à lei para fins do estatuído no artigo 135 do CTN e autorizado o redirecionamento da execução aos sócios responsáveis.
- Diante da ausência de indícios nos autos de que a sociedade tenha se dissolvido irregularmente, incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio responsável.
- Considerando o decurso de mais de 8 (oito) anos do ajuizamento da ação sem a citação válida da empresa executada e o indevido redirecionamento da execução ao sócio, de rigor a decretação da prescrição do crédito tributário, sendo inaplicável à espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041566-

75.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.041566-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ARTUR FERNANDES PERNA
ADVOGADO : SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A) : POL ART FEIRAS E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VICIO NÃO VERIFICADO. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios, dado que não se verificam os vícios apontados. O embargante deduz argumentos a fim de obter a reforma do julgado, ao reproduzir as razões já expendidas em suas contrarrazões, as quais foram devidamente apreciadas pelo colegiado, o que impede nova análise, haja vista a ausência dos requisitos constantes o artigo 535 do Código de Processo. Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085194-02.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.085194-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARIO SEPE E CIA LTDA
ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.029046-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEM DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. COM PARCELAMENTO.

- **Cabimento da exceção de pré-executividade.** A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do **Recurso Especial nº 1.110.925/SP**, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* Outros julgados do STJ também admitem que as **matérias exclusivamente de direito** possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES).

- *In casu*, à vista de que a alegada prescrição prescinde de dilação probatória, uma vez todos os documentos necessários à sua aferição encontram-se nos autos, poder ser objeto de exceção de pré-executividade.

- **Decadência.** Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Assim, não há que se falar em decadência ou em afronta aos artigos 142, 149, 150, § 4º, 173, inciso I, do Código Tributário Nacional pela cobrança da dívida declarada.

- **Prescrição.** No que tange ao prazo prescricional previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive editou a Súmula Vinculante nº 8, por violar a reserva de lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal). Também não se aplicam as disposições previstas nos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, na medida em que, ratifique-se, a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar.

- O termo *a quo* do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP). Não há nos autos prova das datas de apresentação das declarações dos débitos objeto deste recurso. Assim, os marcos iniciais da prescrição devem ser as dos vencimentos, nos termos da jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 1.144.621/DF).

- No caso dos autos, a instância *a qua* reconheceu a prescrição dos tributos vencidos entre **15/2/2001 e 15/10/2001**

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, *por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.* Os documentos referentes às CDA cobradas no feito executivo demonstram que, com relação aos atinentes débitos, houve parcelamento em **9/2/2006**, ou seja, dentro do prazo prescricional. Com a interrupção, o tal prazo voltou a fluir no dia em que o devedor deixou de cumprir o acordo celebrado, momento a partir do qual o fisco recuperou a possibilidade de propor ou dar prosseguimento à execução fiscal. Não há informação da data a partir da qual o agravante deixou de cumprir o parcelamento celebrado, mas há a do seu cancelamento: **11/3/2006**. Com o reinício do prazo prescricional nesse dia, novamente se verifica que houve a interrupção, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, consideradas as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005, que entraram em vigor em 9/6/2005, as quais devem ser observadas no caso concreto, em que o despacho citatório foi proferido posteriormente, em **4/8/2006** (REsp 999.901/RS).

- Não transcorridos mais de cinco anos entre o cancelamento do parcelamento, em **11/3/2006**, e o despacho que ordenou a citação, em **4/8/2006**, não há que se falar em reconhecimento da prescrição.

- Agravo de instrumento provido para reformar o *decisum* recorrido, afastar a prescrição do crédito nele reconhecida e determinar o prosseguimento do feito no que lhe toca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento** para reformar o *decisum* recorrido, afastar a prescrição do crédito nele reconhecida e determinar o prosseguimento do feito no que lhe toca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091278-19.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091278-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ANTONIO JOVELI e outro
: BENEDITA DE SOUZA JOVELI
ADVOGADO : SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 06.00.00003-0 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. - O agravo de instrumento é intempestivo. A recorrente protocolou seu inconformismo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 10/8/2007 e somente em **13/9/2007** o recurso foi recebido nesta corte, além do que a publicação da decisão agravada no Diário Oficial da Justiça foi feita em **7/8/2007**. Constata-se, conseqüentemente, que não foi observada a competência para o julgamento do feito, uma vez que a execução fiscal originária dos embargos foi proposta pela União e, portanto, tramita na Justiça estadual por delegação federal, de modo que a irresignação da parte deveria ser dirigida à Justiça Federal, equívoco inescusável. - O protocolo equivocadamente efetuado naquele tribunal não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, vez que esta corte não tem serviço de protocolo integrado com os fóruns da Justiça estadual. - Verificada a falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso não pode ser conhecido. - Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103188-43.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103188-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA HERMINIA LONGHINI SCHINCARIOL
ADVOGADO : SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
PARTE RÉ : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL

: CAETANO SCHINCARIOL FILHO
: CAETANO SCHINCARIOL
: CERVEJARIA MALTA LTDA e outros
No. ORIG. : 2003.61.16.000654-7 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO E NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

- As questões relativas à: i) inadequação do agravo de instrumento para tratar de matéria da prova sobre se a dívida foi contraída em proveito da entidade familiar, ii) existência e comprovação do ato ilícito no bojo do processo principal, iii) motivação do ônus da prova e presunção de que a penhora recaiu sobre o bem comum do coexecutado Fernando Schincariol, e iiiii) falta de análise da detida busca de bens não devem ser conhecidas, porquanto não foram objeto da decisão agravada, nem tampouco do agravo de instrumento, de modo que a ausência de exame por esta corte não caracteriza omissão nem ausência de fundamentação, razão pela qual não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 97 da Constituição Federal.
- No que se refere à alegação de omissão quanto à responsabilização da agravada pela dívida contraída pela empresa executada, à vista da prática de ato ilícito juntamente com seu cônjuge, sócio da pessoa jurídica, a teor do disposto nos artigos 134 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, também deve ser rejeitada, porquanto o redirecionamento da execução não foi objeto da decisão agravada.
- No tocante às arguições de que houve omissão em relação à: i) exaustiva busca de bens para satisfação da execução, ii) o regime de comunhão universal de bens e a proteção da meação da conta bancária não são aptos a impedir a penhora dos ativos financeiros de cônjuge de sócio da executada, e iii) há a presunção de que a dívida se reverteu em favor do casal, à vista de ser empresa familiar, não restaram configuradas, visto que esta corte analisou os temas. Pretende a embargante a reforma do julgado a fim de que seja deferido o bloqueio dos ativos financeiros de cônjuge de sócio da pessoa jurídica executada, ao fundamento de que se trata de empresa familiar, o que é descabido nesta sede recursal.
- Impertinente o prequestionamento explícito dos artigos 5º, *caput*, da Constituição Federal e 262 do Código Civil de 1916, uma vez que a parte embargante não indicou em suas razões recursais a existência de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535 do diploma processual, capazes de provocar a almejada integração do julgado para fins de acesso às instâncias superiores. Quanto ao artigo 3º do Estatuto da Mulher Casada, não foi arguido em sede de contraminuta e a análise por esta turma caracterizaria inovação recursal. Por fim, no que se refere ao artigo 1667 do Código Civil atual e à Súmula 251 da corte superior, já estão prequestionados, dado que foram expressamente analisados no acórdão embargado.
- Não podem os embargos ser considerados manifestamente protelatórios, com aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a embargante, ao apresentá-los, exerceu a prerrogativa que lhe é conferida pela lei por entender que o aresto continha omissões, o que atende ao princípio da ampla defesa, com o que não pode ser considerada litigante de má-fé.
- Aclaratórios conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados. Pedido de aplicação de multa à embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte os embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los e indeferir o pedido de aplicação de multa à embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008686-48.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008686-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : OS MESMOS
EMBARGANTE : TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBERG e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

- 1.[Tab]Diante da clareza com que resolvida a celeuma, buscam as partes recorrentes rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
- 2.[Tab]Cediço que o Julgador não está obrigado a analisar a totalidade dos dispositivos legais trazidos aos autos, quando presentes outros elementos que possibilitem a prestação jurisdicional, fundamentadamente.
- 3.[Tab]Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034067-58.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO
ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
No. ORIG. : 00340675820074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

- 1.[Tab]Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
- 2.[Tab]Lamentavelmente, constata-se que o édito proferido sequer foi lido, pois os declaratórios, sob o fundamento de "omissão", nada mais são do que uma cópia da apelação ofertada.
- 3.[Tab]Tamanho o descaso do polo recorrente que suscita ilegalidade da Selic, matéria julgada tanto sob o rito dos

Recursos Repetitivos, quanto da Repercussão Geral, ao norte de sua plena licitude, situação lançada no texto hostilizado, mas que o ente insurgente prefere ignorar, demonstrando até mesmo desconhecimento da sistemática dos artigos 543-B e 543-C, CPC.

4.[Tab]A apreciação da lide foi lastreada em precedentes do C. STJ, em casos análogos, envolvendo a tributação do reajuste 11,98%, que a direcionarem para o insucesso da pretensão particular em prisma.

5.[Tab]No que se refere aos dispositivos legais que se pretende prequestionar, quais sejam, arts. 45, parágrafo único, 100, II, parágrafo único, 102, II, e 128, CTN, art. 7º, I, Lei 7.713/88, arts. 5º, XII, LV, LIV, 7º, VI, e 150, I, CF, 649, CPC, art. 2º, Lei 9.784/99, e arts. 14, III, 16 e 39, § 4º, Lei 9.250/95, tais regramentos não restaram violados, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre eles, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.

6.[Tab]Impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a questão.

7.[Tab]Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

8.[Tab]Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

9.[Tab]Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento. Precedente.

10.[Tab]Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012451-21.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.012451-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MAZETI E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP239185 MARCO AURÉLIO GABRIELLI e outro
No. ORIG. : 00124512120074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ULTIMADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

I. Nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a adesão a parcelamento depois de ajuizada a execução fiscal implica a suspensão desta.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010054-40.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.010054-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GALVACO COML/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
No. ORIG. : 00100544020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO. DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo em questão foi extinto com resolução do mérito, com fundamento do art. 269, V do CPC, em razão da adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sem condenação em honorários advocatícios. Assim, o ponto específico do pleito refere-se à isenção na condenação destes honorários, no caso da parte que renuncia aos direitos que se fundam os embargos à execução fiscal, ao optar pelo parcelamento da lei em comento.

- Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

- Todavia, a Lei nº 11.941/09 prevê, expressamente, a isenção na cobrança do citado encargo legal, nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal (art. 1º, § 3º). Dessa forma, impende afirmar que, se a própria legislação cuidou de afastar o encargo legal que compreende a verba honorária em ação dessa natureza, evidencia-se, assim, desarrazoada a condenação do autor em honorários advocatícios.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024291-79.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.024291-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CESARAY S/A
ADVOGADO : MG053293 VINICIUS LEONCIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CDA CANCELADA. EXECUTIVO EXTINTO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA E REDUZIDA. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Execução fiscal extinta, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, com condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios ao executado, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando ter demandado por dívida já paga.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

- Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 55/67), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".

- Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

- Considerando o valor da CDA (R\$ 64.521,13 - sessenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e treze centavos - 23/04/2007 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012566-78.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012566-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ PRATA VILELA
ADVOGADO : SP250807 DIEGO AZEVEDO VILELA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.021125-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

- Com efeito, com esteio na decisão do E. STJ que deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada, mister se faz, no caso, examinar a intercorrência de poderes de gestão do sócio agravante à época do fato gerador e à época da dissolução irregular, sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- As provas colacionadas demonstram que o agravante não detinha poderes de gestão quando da dissolução irregular da sociedade, razão pela qual o redirecionamento, *in casu*, resta inviável.
- Diante da sucumbência da agravada, na hipótese dos autos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, bem como o valor da causa, fixo os honorários advocatícios no importe de 1% sobre o valor do débito atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016481-38.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016481-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MM E E NEGOCIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP028239 WALTER GAMEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.002615-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SEM DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

- No que tange à suspensão do prazo prescricional previsto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/1977, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive editou a Súmula Vinculante nº 8, por violar a reserva de lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). Também não se aplicam as disposições previstas nos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, na medida em que, ratifique-se, a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar.
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, como visto, coube, ainda, ao STJ, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional **quinquenal** no

dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP).

- Não há nos autos prova das datas de apresentação das declarações dos débitos objeto deste recurso. Assim, os marcos iniciais da prescrição devem ser as dos vencimentos, nos termos da jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 1.144.621/DF).

- No caso dos autos, a instância *a qua* reconheceu a prescrição dos tributos objeto das CDA 80 2 03 039221-40, 80 6 03 114278-87 e 80 6 03 114279-68, vencidos entre **10/11/1998** e **29/1/1999**.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo despacho que determina a citação, o qual, *in casu*, foi proferido em **15/2/2006**. Saliente-se que a ação foi distribuída em 16/1/2006.

- **Transcorridos** mais de cinco anos entre os vencimentos dos tributos, entre **10/11/1998** e **29/1/1999**, e o despacho que ordenou a citação, em **15/2/2006**, estão prescritos.

- Correta, portanto, a decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008700-38.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008700-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RIVALDO DEFENDI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP177611 MARCELO BIAZON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
No. ORIG. : 04.00.00004-7 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

- Aclaratórios opostos para que seja dado efeitos e, em consequência, alterado o *decisum* a fim de que seja afastado o decreto de extinção do feito executivo para que prossiga na cobrança do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com a substituição da CDA, bem como seja mantida a incidência da multa moratória, com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Esta corte analisou. Entretanto, não há qualquer omissão na análise das matérias, razão pela qual o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal, uma vez que não está presente nenhum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Quanto à matéria relativa ao artigo 61 da Lei nº 9.430/96, ressalta-se que sequer foi suscitada em apelação.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006928-54.1995.4.03.6100/SP

2008.03.99.035116-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.06928-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. INCENTIVO FISCAL INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 491/69. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ (REsp 1.035.847/RS, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 24.06.2009). VERBA SUCUMBENCIAL. INVERSÃO.

- A questão relativa à incidência da correção monetária no crédito-prêmio do IPI foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de ser devida a atualização na hipótese de vedação da restituição por ato ilegítimo do fisco.

- A atualização monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, será efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN, de 1964 a fevereiro/86, OTN, de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE, em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN, de março/89 a março/90, IPC/IBGE, de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE, de março/91 a novembro/91, IPCA série especial, em dezembro/91, UFIR, de janeiro de 92 a dezembro/95 e a partir de janeiro/96, incidirá tão somente a SELIC.

- Inversão do ônus da sucumbência, em razão do reconhecimento do direito ao benefício fiscal. Assim, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 1.500,00), o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a União deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação efetuado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar-se do acórdão de fls. 91/95, a fim de estabelecer a incidência de correção monetária dos créditos-prêmio do IPI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002577-81.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002577-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1704/2176

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO CUSTOS OPERAÇÕES DE FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS MESMA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As operações de frete entre os estabelecimentos de uma mesma empresa não são consideradas insumos pela legislação. A interpretação pretendida pela parte autora implica em ampliação de benefício fiscal não previsto na lei, o que é desautorizado pelo art. 111 do CTN.

- A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos, pela r. decisão recorrida. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional.

- Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011369-69.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.011369-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA
ADVOGADO : SP149354 DANIEL MARCELINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00113696920084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO NÃO VALIDADO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- Os créditos constantes da CDA nº 80.6.04.031850-81 (fls. 29/30) foram constituídos mediante a entrega de declaração efetivada em 13/05/1999 (fl. 163) e a execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2004 (fl. 02 dos autos em apenso).
- Em que pese o reconhecimento da prescrição em 04/04/2011 (fl. 187/195), compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 30/11/2000 (fls. 19/21 - dos autos em apenso e fls. 160/162). A despeito de referido parcelamento não ter sido validado (fls. 161/162), houve o reconhecimento da dívida pelo devedor, apto a interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional,
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, o pedido de parcelamento, e não necessariamente o seu deferimento, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição por configurar ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito.
- Interrompido o curso do prazo prescricional em 30/11/2000 (fls. 19/21 - dos autos em apenso e fls. 160/162) e ajuizada a ação executiva em 22/07/2004 (fl. 02 - dos autos em apenso), não há que se falar em prescrição em relação aos créditos contidos na CDA nº 80.6.04.031850-81, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004260-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004260-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
 AGRAVANTE : DIOGENES FRIAS DA CRUZ
 ADVOGADO : SP115782 DIOGENES FRIAS DA CRUZ
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE AUTORA : ANTONIO SERGIO FONTOLAN e outros
 : DANTE AGGIO
 : GUIDO CARLO ORSATTI
 : JAIR ANTONIOLLI
 : LUIZ FERNANDO FONTOLAN
 : ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
 : SERGIO LUIZ ANTONIOLLI
 : SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA
 : ZUELLI FIORELLA AGGIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.011366-1 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA.

- O agravante atuou no processo originário como patrono dos autores durante a fase de conhecimento, bem como deu início à execução de sentença. No que tange à verba honorária, em que pese pudesse fazer jus a esse montante, visto que atuou até o trânsito em julgado da sentença que condenou a União ao seu pagamento, não pleiteou a execução dessa parte em nome próprio. Assim, não está caracterizada a sua legitimidade ativa na execução, nem mesmo no que tange a essa parte do julgado exequendo.

- Foram juntadas novas procurações pelos requerentes, que ocasionaram a troca de procuradores. A sentença apelada foi proferida em 30/11/2007, ou seja, após a entrada nos autos dos demais. Portanto, não se constata nulidade na intimação dos requerentes por meio de publicação na imprensa em nome dos outros advogados e não no nome do agravante, na medida em que a intimação é dirigida à parte do processo e, da forma como foi realizada, cumpriu-se a finalidade do ato, na forma do artigo 236, § 1º, do CPC.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016527-90.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA
ADVOGADO : MG038460 ROGERIO ANDRADE MIRANDA e outro
AGRAVADO(A) : IND/ DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA e outros
: AGNALDO BORGES SANTIAGO
: WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO
: ANTONIO GILBERTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.003502-4 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam as disposições previstas no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980, na medida em que a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar.

- Os tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, § 4º, do CTN.

- Não há nos autos prova das datas de apresentação das declarações dos débitos objeto deste recurso. Assim, os marcos iniciais da prescrição devem ser as datas dos vencimentos. Precedentes do STJ.
- No caso dos autos, a instância *a qua* reconheceu a prescrição dos créditos tributários objeto das execuções fiscais nº 2002.61.82.003502-4, em relação ao débito com vencimento em 09/08/1996, e 2002.61.82.003915-7, quanto aos vencimentos em 13/09/1996 e 15/08/1996.
- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação original, com a citação. No entanto, na espécie, à vista de que os vencimentos dos débitos nos executivos fiscais nº 2002.61.82.003915-7, 2002.61.82.003503-6 e 2002.61.82.003502-4 ocorreram respectivamente nos períodos de 15/07/96 a 15/01/97 (fls. 18/22), 31/10/96 a 31/01/97 (fls. 32/34) e de 10/07/96 a 10/01/97 (fls. 45/49), a prescrição dos créditos em comento já havia ocorrido quando do ajuizamento das ações, respectivamente em 06/02/2002, 08/02/2002 e 08/02/2002.
- O documento juntado pela agravante, que relaciona as declarações do período de 1990 a 2008 da empresa agravada, não contém informação acerca das declarações mencionadas nas CDA objeto das execuções originárias. Assim, o entendimento exarado na decisão singular de fls. 235/237vº de que: *conforme consta do relatório de fls. 194, foi entregue Declaração Retificadora em 29.11.2000, relativamente ao exercício de 1996, o que evidencia a inoccorrência de prescrição*, não se coaduna com o que se observa da análise do referido documento em conjunto com as CDA executadas, visto que o número da retificadora não corresponde aos números das declarações expostos nessas certidões.
- As declarações retificadoras não interrompem o decurso da causa extintiva, porquanto o devedor já reconheceu os valores constantes da original quando constituiu o crédito tributário.
- Não obstante a decisão recorrida tenha reconhecido a prescrição apenas de parte do débito e o recurso seja da União, nada impede o reconhecimento, de ofício, da prescrição da sua totalidade, dado que é matéria de ordem pública cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.
- Quanto à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a definição do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo (REsp nº 1.155.125/MG, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 10/03/2010, DJe em 06/04/2010)
- O valor dos honorários não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório, segundo orientação daquela mesma corte superior (*AgRg nos EDCI no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011*).
- Considerado o valor das demandas somadas (R\$ 9.177.786,72 em outubro de 2001 e a jurisprudência citada, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pela União em 1% (um por cento) do montante executado.
- Agravo desprovido. De ofício, pronunciada a prescrição do crédito tributário, na forma do artigo 174, *caput*, do CTN, e, conseqüentemente, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 1% (um por cento) do montante executado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, pronunciar a prescrição do crédito tributário, na forma do artigo 174, *caput*, do CTN e, conseqüentemente, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 1% (um por cento) do montante executado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005250-13.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005250-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GUILHERME SORA JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00052501320094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88 isenta o tributo em questão os "*proventos de aposentadoria ou reforma*", para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave.

Verbas recebidas em reclamatória trabalhista não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção. Precedentes.

Tal isenção não pode ser estendida a outros tipos de rendimento a pretexto de isonomia, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União Federal, para sanar a omissão e contradição apontada, atribuindo-lhe efeito modificativo para negar provimento à apelação do autor, mantendo *in totum* a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006089-32.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.006089-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA -EPP
ADVOGADO : SP233134 ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 00060893220094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/133, a qual foi extinta ante a existência de parcelamento.

- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
- A execução fiscal, ajuizada em 14/05/2009 (fl. 02), encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação do executado e da Fazenda Nacional contida às fls. 139/152 e 155/157, respectivamente.
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045130-57.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.045130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : VALUE PARTNERS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP158041B ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro
: SP006630 ALCIDES JORGE COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00451305720094036182 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPD-EN. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA INTEGRAL. VERBA SUCUMBÊNICAL. INVERSÃO DO ÔNUS.

- A questão relativa à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN), requerida após o vencimento da obrigação tributária e antes do ajuizamento da execução fiscal, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial n.º 1.123.669/RS**, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, garantido o juízo de forma antecipada, é possível sua expedição, à vista do disposto nos artigos 151, inciso V, e 206 do Código Tributário Nacional.

- De outro lado, à vista do juízo de retratação, faz-se necessária a análise da verba sucumbencial. Trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 873.022,42), o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo juiz *a quo*, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação efetuado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar-se do acórdão de fls. 357/359, a fim de determinar que a União proceda à expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, desde que inexistam outras dívidas além das referidas nestes autos e, em consequência, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007712-
70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007712-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO JOSE DE CAMARGO BARROS JUNIOR
ADVOGADO : SP038144 MARIA LUIZA BRUNORO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203925819894036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO EXISTENTE. ERRO MATERIAL NA EMENTA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II) e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

- *In casu*, vê-se caracterizado erro material na ementa do acórdão de fls. 141/153, pois nela constou a unanimidade, malgrado o provimento do agravo de instrumento ter sido prolatado pela maioria.

- De se acolher os embargos de declaração, a fim de sanar o erro material do acórdão de fls. 141/153 mediante a regularização de sua ementa, a qual fica, ao final, consignada na seguinte forma: "*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*"

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

2010.03.00.026836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARGARIDA S MALHAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP242906 PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 06.00.00072-6 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO *A QUO*. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SEM DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

- No que tange à suspensão do prazo prescricional previsto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/1977, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive editou a Súmula Vinculante nº 8, por violar a reserva de lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal). Também não se aplicam as disposições previstas nos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, na medida em que, ratifique-se, a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, como visto, coube, ainda, ao STJ, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional **quinquenal** no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP).

- Não há nos autos prova das datas de apresentação das declarações dos débitos objeto deste recurso. Assim, os marcos iniciais da prescrição devem ser as dos vencimentos, nos termos da jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 1.144.621/DF).

- No caso dos autos, a instância *a qua* reconheceu a prescrição dos tributos em 30.07.99, 31.01.2000, 28.04.2000, 31.10.2000, 30.07.1999, 29.10.99, 31.01.2000, 15.12.99, 14.04.2000, 13.10.2000 a 15.12.2000, 28.04.2000, 31.10.2000, 15.02.96 a 15.07.96, 15.06.1999, 14.05.1999 a 15.12.2000.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo despacho que determina a citação, o qual, *in casu*, foi proferido em **23/01/2006**. Saliente-se que a ação foi distribuída em 09/1/2006.

- Destarte, **transcorridos** mais de cinco anos entre os vencimentos dos tributos e o despacho que ordenou a citação estão prescritos os débitos com vencimento explicitado.

- Correta, portanto, a decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026883-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026883-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA PASSARELLI S/A
ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00362759319994036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEFINIÇÃO DA DESTINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS REALIZADOS PELA SEÇÃO DE CÁLCULOS DO TRIBUNAL. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Instada a dar o suporte técnico-contábil indispensável ao julgamento deste recurso, a Seção de Cálculo desta Corte, apresentou, juntamente com os seus cálculos, informações que possibilitam entender que a divergência existente entre os valores apresentados pela agravante e pela agravada. Os cálculos apresentam-se satisfatoriamente elucidativos e fundamentados, estando demonstrado terem sido elaborados em estrita observância à coisa julgada material e à legislação aplicável.

2 - O argumento apresentado pela União de que a liquidação só poderia se dar por artigos, por alegada impossibilidade de apuração da base de cálculo e dos valores efetivamente devidos por mero cálculo aritmético, trata-se de indevida inovação pela apresentação de matéria não discutida ou aventada nos autos originários, seja no decorrer da discussão do próprio mérito da segurança almejada, seja durante a própria execução do julgado.

3 - Admitir que se leve a efeito a liquidação da forma requerida pela União Federal, seria permitir que se traga para dentro do curso da ação judicial a execução da função administrativa de revisão de tributos sujeitos a lançamento por homologação imputada ao fisco.

4 - Agravo de Instrumento parcialmente procedente, Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017199-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017199-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GRANJA NAGAO S/A
ADVOGADO : SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
No. ORIG. : 08.00.00510-5 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO.

- O princípio da causalidade foi expressamente examinado no aresto embargado, de modo que não há que se falar em omissão. Pretende a embargante a reforma do julgado a fim de que seja invertido o ônus da sucumbência, o que é descabido nesta sede recursal, uma vez que não está presente nenhum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019048-07.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019048-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVANTE : ANTONIO ROQUE VIEIRA
ADVOGADO : SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : União Federal (Fazenda Nacional)
: Antônio Roque Vieira
No. ORIG. : 00190480720104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. AGRAVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DA UNIÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. JUROS DE MORA COMPUTADOS SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE.

I.Nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

II.A decisão ora agravada deu provimento à apelação do autor, razão pela qual deixo de conhecer de seu agravo por ausência de interesse recursal.

III.Não se verifica afronta ao princípio da reserva de plenário prevista no Artigo 97 da Constituição Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo, mas sim interpretação sistemática dos dispositivos legais que integram o ordenamento jurídico pátrio.

IV.A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05.

V.In casu, considerando-se a data do ajuizamento da ação (10/09/2010) e a data da retenção do imposto de renda que o autor objetiva restituir (26/04/2010), afasta-se a ocorrência de prescrição.

VI.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em que pese a natureza indenizatória dos juros de mora, sobre eles incide o imposto de renda, exceto se computados sobre verbas indenizatórias ou remuneratórias decorrentes de perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho. A isenção do imposto de renda persiste quando os juros de mora incidirem sobre verba principal isenta, mesmo fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Recurso Especial nº 1089720/RS, julgado sob o rito do Artigo 543-C do CPC.

VII.No caso em exame, não há comprovação nos autos de que as verbas trabalhistas foram pagas em contexto de perda de emprego, razão pela qual prevalece a incidência do imposto sobre os juros de mora computados sobre as verbas trabalhistas não isentas.

VIII.Na correção monetária do quantum devem ser aplicados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para repetição de indébito tributário, na forma da Resolução CJF nº 134/2010. Em razão da regra do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada exclusivamente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora.

IX.Honorários advocatícios fixados nos termos do Artigo 21, caput, do CPC.

X.Agravo do autor não conhecido e agravo da ré parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo do autor, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto (Relatora) e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo da ré, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento ao agravo da União.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-80.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.010455-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RUFLAV COM/ DE PECAS LTDA
No. ORIG. : 00104558020104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/19, a qual foi extinta ante a existência de parcelamento.

- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

- A execução fiscal, ajuizada em 30/11/2010 (fl. 02), encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da Fazenda Nacional contida às fls. 26/27.

- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de

extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009609-57.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.009609-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP138165 JOSE RUBENS THOME GUNTHER e outro
No. ORIG. : 00096095720104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.

- De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações declaratórias e naquelas em que não houver condenação ou for de valor inestimável, o montante da verba sucumbencial deve ser fixado pelo magistrado consoante apreciação equitativa, com fito no artigo, 20, § 4º, do Diploma Processualista, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, bem como dos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), estabelecidos pelo § 3º do mesmo texto normativo, razão pela qual o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e o estudo do IPEA, não podem servir de parâmetros para seu arbitramento. Dessa forma, considerados o valor da causa (R\$ 36.180,00), as jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005949-46.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.005949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : KIRIKI E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR e outro
APELADO(A) : ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro
: ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : PR043871 EBER LUIZ SOCIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00059494620104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA EM SEDE DA LIDE EXECUTIVA. PENHORA SOBRE IMÓVEL COMERCIAL E RESIDENCIAL, DE NATUREZA MISTA. GARANTIA DE IMPENHORABILIDADE NO TOCANTE AO IMÓVEL CONFIGURADO COMO BEM DE FAMÍLIA. ARTIGOS 6º E 226 DA CF/88. LEI 8.009/90. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE NULIDADE PARCIAL DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS CONCERNENTES À PENHORA, AVALIAÇÃO E HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL COMERCIAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. Prolatada a sentença no bojo de embargos à arrematação, o recurso de apelação deve, via de regra, ser recebido unicamente no efeito devolutivo, consoante o enunciado da Súmula nº 331 do STJ, não se verificando excepcionalidade a demandar o efeito suspensivo, inclusive porque se encontra sobrestada a ação executiva, por força de liminar concedida em sede de agravo de instrumento.

II. A interposição dos presentes embargos à arrematação objetiva o reconhecimento de vícios insanáveis verificados durante o procedimento da alienação judicial de imóvel de propriedade da devedora, realizada no bojo de ação executiva fiscal, cuja sentença extinguiu o feito sem apreciação de mérito quanto à arguição de bem de família e de arrematação por preço vil, julgando improcedente o pedido de nova avaliação.

III. A não observância aos preceitos de ordem pública, dada sua importância e imperatividade, revela violação de extrema gravidade e configura nulidade absoluta, permitindo o ordenamento e a jurisprudência o reconhecimento de ofício via apelação.

IV. É cabível, em sede de embargos à arrematação, propostos anteriormente ao registro da carta de arrematação, o reconhecimento de nulidade absoluta verificada no bojo da ação executiva. Inteligência dos arts. 245, parágrafo único, 249 e 746 do CPC. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional.

V. A garantia da impenhorabilidade do bem de família é matéria ordem pública, de caráter indisponível e insuscetível de preclusão, decorrência da proteção legal e constitucional ao direito à moradia e à família (arts. 6º e 226, CF/88; L. 8.009/90).

VI. Recaindo a penhora sobre bem que, embora registrado apenas no nome da empresa comercial, contém edificações de natureza comercial e residencial, devidamente averbadas como tal no Registro de Imóveis, a identificação de ambos os imóveis permite a cisão parcial, com o desmembramento do imóvel residencial e sua exclusão da penhora e da hasta pública, pois cabível a intitulada divisão cômoda para fins de constricção judicial (art. 681, parágrafo único, CPC).

VII. Através do efeito devolutivo da apelação, reconheço de ofício a impenhorabilidade do imóvel residencial, excluindo-o da penhora, hasta pública e arrematação, declarando a nulidade dos atos processuais respectivos, motivo pelo qual declaro nula a sentença e prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a impenhorabilidade do imóvel residencial, excluindo-o da penhora, hasta pública e arrematação, declarando a nulidade dos atos processuais respectivos e, assim, a nulidade da sentença, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002005-05.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.002005-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SAE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00020050520104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a adesão a programa de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede que o credor promova atos de cobrança.
- Foram colacionados aos autos documentos que indicam a não validação do pedido feito pelo contribuinte à fazenda nacional, bem como a renúncia do contribuinte ao referido benefício. Todavia, houve requerimento de adesão ao novo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, o que convalida a declaração da Secretaria da Receita Federal sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob os números 80.6.06.162193-58 e 80.2.06.077970-27, firmada em **02.12.2009**, ou seja, antes da propositura da execução, em **19.01.2010**.
- Considerados o trabalho realizado, o valor atribuído do débito (R\$ 47.668,79), a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a verba honorária fixada em R\$ 1.500,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*AgRg no REsp 1260297/PE, AgRg no Ag 1371065/MG, REsp 962915/SC*).
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001915-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SEALY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00044303220074036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, como visto, coube, ainda, ao STJ, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional quinquenal no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP).

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo despacho que determina a citação, o qual, *in casu*, foi proferido em **16/05/2007**. Saliente-se que a ação foi distribuída em 07/5/2007.

- Quanto às declarações de nº 000100200311808632 e 000100200311808717 não decorreu o prazo quinquenal entre a entrega das declarações, ocorrida em 18/11/2003, e o despacho que ordenou a citação, em 16/05/2007, de modo que não estão prescritos.

- No que tange aos débitos referentes aos períodos de apuração de 01/05/2002 (fl. 48), 04/03/2003 (fl. 51) e 05/08/2003 (fl. 52), incluídos na CDA n. 80.2.06.045399-81, a sentença deve ser mantida, à vista da comprovação dos pagamentos.

- Quanto aos honorários advocatícios, não é exigível que se aguarde o fim do feito executivo para sua fixação, visto que, ainda que a ação executória tenha prosseguimento para o recebimento da dívida remanescente, em atenção ao princípio da causalidade (artigo 20 do CPC), é cabível a condenação à verba de sucumbência sobre o montante excluído pelo acórdão. Precedentes do STJ

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a prescrição dos débitos da CDA nº 80.2.05.024248-08 relativos às declarações de nº 000100200311808632 e 000100200311808717, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007764-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007764-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : IRMAOS BRAGATTO LTDA e outros
: JOSE OSCAR BRAGATTO
: LUIZ BRAGATTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 09.00.03812-4 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DO EXTRATO DO SISTEMA BACEN-JUD RELATIVO À PENHORA *ON LINE*. OBRIGATORIEDADE. OBEDIÊNCIA

AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXIII, e 37, *CAPUT*, da CF.

- A simples afirmação do juízo *a quo*, quanto ao resultado negativo da tentativa de penhora, não é o bastante para dar ciência ampla do ato. Para tanto se faz necessária a sua documentação nos autos por meio da juntada do extrato do BACEN-JUD com todas as informações disponibilizadas no sistema acerca das contas bancárias rastreadas e da existência ou não de valores depositados, porquanto somente assim se dará cumprimento aos postulados do direito à informação e da publicidade (artigos 5º, incisos XXXIII, e 37, *caput*, da CF), os quais impõem plena transparência aos atos praticados no processo judicial.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão recorrida e determinar que seja juntado aos autos o extrato relativo à penhora dos ativos financeiros dos executados via BACEN-JUD, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008001-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ADAPEC COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME e outro
: VALDOMIRO ALVES ARANHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 07.00.02562-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE* VIA BACEN-JUD. LEGALIDADE.

- Deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, impositivo o prosseguimento do feito, com a tentativa de penhora pelo Sistema BACENJUD, eis que o requerimento da medida executiva combatida ocorreu em 15.01.2009, quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, inclusive sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, que modificou os artigos 655, I, e 655-A, do CPC, a penhora *on line* pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.765 - PA (2010/0042226-4); RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX; DJe 03/12/2010).

- Aquela corte superior entende, igualmente, que a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC (AgRg no Ag 1334097/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)

- A decisão agravada não indicou nenhum fundamento válido para o indeferimento do prosseguimento da execução nos seus regulares termos.

- Nos termos da legislação de regência da matéria e dos precedentes mencionados, merece reforma o *decisum* agravado.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ratificar a antecipação de tutela concedida e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução com a realização da penhora eletrônica (BACENJUD) sobre os ativos financeiros do co-executado Valdomiro Alves Aranha, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012448-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012448-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00096358320084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1 - O pedido de inclusão dos sócios lastreia-se na "Responsabilidade de Terceiros" disciplinada pelo CTN, por se configurar como dívidas de "natureza tributária", aplicando-se o disposto nos artigos 134 e 135 do citado texto legal.

2 - A citada norma nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A primeira é a responsabilidade solidária do artigo 134 do CTN, condicionada à impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas.

3 - Satisfatoriamente demonstrado que os sócios atuavam na gerência da sociedade devedora na época da constituição dos créditos; que a empresa foi devidamente citada e que, posteriormente, encerrou suas atividades sem reservar bens suficientes para a satisfação da dívida, restam atendidos todos os requisitos necessários para autorizar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução.

4 - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022012-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022012-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00211017420084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ PELO REGIME DO ART. 343-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem atribuição do efeito suspensivo, ao argumento de se aplicar a nova redação do art. 739-A do CPC.

II. Os embargos do executado somente terão efeito suspensivo quando preenchidos todos os requisitos do § 1º do artigo 739-A, a saber: a) requerimento do embargante; b) relevância de fundamentos; c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) existência de garantia da dívida.

III. Com efeito, denota-se não haver plausibilidade de direito nas alegações da agravante. Isso porque, *in casu*, não vislumbro grave dano de difícil ou incerta reparação, tampouco houve requerimento do embargante, requisito, *per se*, suficiente para desacolher o pleito do agravante, razão pela qual é de ser mantida a r. decisão agravada.

Observe que a decisão impugnada se coaduna com precedentes jurisprudenciais do E. STJ. Vejamos:

IV. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027323-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027323-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ICS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00108486120074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. SÚMULA 414 DO STJ.

- A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é

necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois o carteiro não tem a fé pública, indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, é cabível a renovação do ato citatório, nos termos da jurisprudência anteriormente colacionada e do disposto na Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida e determinar que seja efetuada a citação da executada por oficial de justiça, mantida a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036958-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036958-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : METALURGICA ADLER LTDA -EPP e outro
: WALDEMIR BORNHOLDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00023628020054036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. LIBERAÇÃO. VALORES IRRISÓRIOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA FAZENDA.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observadas as regras segundo as quais a execução deve ser realizada no interesse do credor (CPC, art. 612) e a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal (CPC, art. 659).

- Os artigos 11 da LEF, bem como 655 e 655-A do Estatuto Processual Civil estabelecem em seu conjunto que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prefere aos demais bens nas execuções judiciais. Entretanto, referidas disposições devem ser aplicadas em consonância com o parágrafo 2º do artigo 659 do Diploma Processual. Entretanto, importante ressaltar que a fazenda pública é isenta de custas e para que haja liberação da constrição deve haver sua aquiescência.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão que determinou o desbloqueio da penhora de valor considerado ínfimo pelo juízo *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038375-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038375-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A massa falida
ADVOGADO : SP077624 ALEXANDRE TAJRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023775720024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que acolhia em parte os embargos de declaração para pronunciamento expresso sobre a ocorrência de encerramento ilícito da devedora anteriormente à sua falência.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026333-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026333-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FINAUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO S/C LTDA
ADVOGADO : SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00037-1 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há, contudo, qualquer dos vícios enumerados no dispositivo legal. O acórdão de fls. 456/459 apreciou de maneira clara todas as matérias por ocasião da remessa oficial, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, sobretudo no que toca aos artigos 20, caput e §§ 3º e 4º do Estatuto Processual Civil, e dispôs expressamente que o ônus recai sobre quem deu causa à demanda. Restou consignado nos seguintes termos, às fls. 456vº e 457vº:
- Não há vício apto a ensejar a modificação ou a integração do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, constata-se que pretende a embargante é a rediscussão do mérito, inviável nesta via recursal. Ademais, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022534-63.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022534-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JOAO CURY RACHID
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00225346320114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL DO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante. Em realidade, apresenta os mesmos argumentos invocados quando da interposição da apelação, pretendendo, assim, nova análise do mérito, motivo pelo qual imperioso o desprovimento do recurso.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000357-72.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000357-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FERNANDO MILANESE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003577220114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. IRPF. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO E. STJ. NÃO DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DA INVOCADA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante, pretendendo nova análise do mérito, sendo, portanto, mister o desprovimento do recurso. Em realidade, apresenta alguns dos mesmos argumentos que foram considerados na r. decisão monocrática.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo legal.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004438-40.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004438-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : KARSTEN S/A
ADVOGADO : SC019659 RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK e outro
No. ORIG. : 00044384020114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

- 1.[Tab]Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
- 2.[Tab]No que se refere aos dispositivos legais que se pretende prequestionar, quais sejam, arts. 5º, LIV, LV, LXXVIII, e 37, CF, art. 2º, Lei 9.784/99, art. 4º do Decreto 70.235/72 e art. 658 do Decreto 6.759/2009, tais regramentos não restaram violados, sendo inclusive despcienda a manifestação sobre eles, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.
- 3.[Tab]Impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a questão.
- 4.[Tab]Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
- 5.[Tab]Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
- 6.[Tab]Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento. Precedente.
- 7.[Tab]Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015256-18.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.015256-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00152561820114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU. NÃO INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. NULIDADE CARACTERIZADA.

- Deve ser afastada a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal da sentença, porquanto o Procurador da Fazenda Nacional foi cientificado pessoalmente dela, consoante ciente aposto à fl. 91, razão pela qual foi observado o disposto nos artigos 25 e 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80, 26 da Lei nº 9.028/95 e 20 da Lei nº 11.033/2004.

- No tocante à afirmação de nulidade do *decisum* de fl. 97, decorrente da falta de intimação sobre a oposição dos embargos de declaração, assiste razão à apelante, na medida em que o recurso foi apresentado com caráter infringente, de modo que é necessária a intimação da parte contrária para se manifestar sob pena de nulidade, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e acolher a de nulidade de *decisum* de fl. 97 e dar provimento à apelação da União e, em consequência, anulá-lo, para que seja dada oportunidade à exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035630-93.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.035630-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS
ADVOGADO : SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID e outro
No. ORIG. : 00356309320114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

- Incidem, no caso, as disposições do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no artigo 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- A controvérsia dos autos gira em torno do reconhecimento da legitimidade do sócio da empresa executada para figurar no polo passivo da ação fiscal.

- Não conheço das questões relativas ao artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 96/80 e 82/97 e aos artigos 2º e 4º do Decreto 84.101/79, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do *decisum* impugnado, o que não se admite.

- Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter

excepcional.

- Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Consigne-se que, ainda que a empresa executada encontre-se inativa (fl. 69), referida situação cadastral não tem o condão de caracterizar a dissolução irregular, nos termos da jurisprudência acima colacionada.
- Em que pese a certidão do Oficial de Justiça não tenha sido juntada aos autos, a fim de se comprovar a dissolução irregular, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 12/15) demonstra que o sócio Felipe Assad Raffoul Bakhos foi admitido no quadro social da empresa em 18/10/2001, portanto, posteriormente ao advento do fato gerador (fls. 25/28 - 29/10/1999 e 31/01/2000).
- Assim, sem comprovação de que o sócio a quem se pretende redirecionar o feito executivo participava do quadro societário da empresa quando da época do vencimento dos tributos e/ou da ocorrência dos fatos geradores, fica prejudicado o redirecionamento pleiteado.
- No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor inscrito na CDA (R\$ 61.101,08 - sessenta e um mil, cento e um reais e oito centavos - 08/09/2004 - fl. 25), reduz a verba de sucumbência para 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial, dada por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036173-96.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.036173-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00361739620114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEF. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, a r. sentença (fls. 365/367) rejeitou os embargos, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, § 1º, ambos da Lei nº 6.830/80.
- Em sede de apelação a recorrente discute matéria distinta da sentença, sustenta a existência de irregularidades na cobrança executiva, considerando a decadência dos lançamentos, bem como a necessidade de suspensão do processo, consoante os artigos 265 e 266 do Código de Processo Civil.
- Por estarem as razões recursais dissociadas da decisão recorrida, o recurso de apelação não merece ser conhecido.
- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000369-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000369-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SEBASTIAO EDSON SAVEGNAGO
ADVOGADO : SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 10.00.00639-6 A Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE IMÓVEL NOMEADO À PENHORA. ADMISSIBILIDADE. NOVA TENTATIVA DE PENHORA *ON LINE* VIA BACENJUD. CABIMENTO. LEI N.º 11.382/2006. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 11 DA LEF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO OFENDIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, inclusive sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, que modificou os artigos 655, I, e 655-A, do CPC, a penhora *on line* pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada.
- Aquela corte superior, igualmente, entende perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens à penhora que desatenda à ordem do artigo 11 da LEF e já se manifestou também no sentido de que a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC.
- O patrimônio declarado pela agravante de cerca de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), diferentemente do que alega a recorrida, demonstra ser razoável, proporcional, além de viável nova penhora de ativos financeiros na espécie.
- A demonstração de prejuízo à fazenda pública não é requisito para o deferimento da constrição pleiteada.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão recorrida, para afastar a penhora do imóvel nomeado e determinar a penhora *on line* via BACEN-JUD dos ativos financeiros da agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021119-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021119-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : RICARDO CONSTANTINO e outros
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: HENRIQUE CONSTANTINO
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
: SP303650 WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : VIACAO SANTA CATARINA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006734520074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTIGO 135 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois o decisum impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.
- Embora a alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios não tenha sido objeto de arguição no agravo de instrumento, vislumbro ser a questão matéria de ordem pública e, portanto, passível de cognição em qualquer fase processual e em qualquer grau de jurisdição.
- Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.
- No caso dos autos, o ajuizamento do feito executivo se deu em 17/01/2007 (fls. 37) e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 18/01/2007 (fls. 128), ao passo que o pedido de redirecionamento ocorreu em 17/11/2011 (fls. 69/83).

- Desse modo, não foi extrapolado o lustro amplamente reconhecido pela jurisprudência para a inclusão dos sócios no polo passivo. Precedentes.
- São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. Diz-se, ainda, com esteio na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. Ao perfilar do entendimento consignado em iterativa jurisprudência, mister se faz, em cada caso, examinar a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- É de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Faz-se referência, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fl. 51), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adrede ressaltados e ainda, nos termos da Súmula n.º 435 do STJ, que assim dispõe "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Nesse sentido, não se exige o esgotamento na tentativa de localização dos sócios para o redirecionamento, bastando que seja devidamente comprovado que a empresa deixou de funcionar em seu endereço cadastral. Consta dos autos, igualmente, que os agravantes retiraram-se do quadro societário em 1998, sendo sucedidos por José Eustáquio Ribeiro de Urzedo e Rubens Ribeiro de Urzedo.
- Tem-se que à época da dissolução irregular os agravantes não mais integravam o quadro societário, o que impediria, nos termos do acima consignados, sua inclusão no polo passivo da demanda.
- Há fortes indícios da existência de manobras orquestradas pelos sócios originários para esvaziar o patrimônio da empresa executada, de tal forma que verifico possível imputar-lhes a responsabilidade tributária.
- É possível constatar que os argumentos que sustentaram a prolação do r. decisum recorrido não foram devidamente afastados pelos recorrentes, que se limitaram a formular alegações genéricas sobre os fatos narrados.
- Verificados fortes indícios de que a sucessão tinha por fim o esvaziamento patrimonial da empresa, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, sendo legítima a responsabilização dos agravantes e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135 do CTN.
- Observo que em outros feitos executivos, envolvendo as mesmas partes, este Tribunal vem reconhecendo a possibilidade de redirecionamento do feito executivo em face dos ora agravantes. Nesse sentido, inclusive, a decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0021126-67.2012.4.03.0000, de relatoria do I. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES e do Agravo de Instrumento n.º 0035406-77.2011.4.03.0000, de relatoria do I. Des. Fed. CARLOS MUTA. Confira-se, à guisa de exemplo, trecho da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.027602-5, de relatoria do I. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, também envolvendo as mesmas partes
- Os elementos constantes dos autos não demonstram o desacerto da decisão agravada, a qual deve, portanto, ser prestigiada, ressaltando-se que os recorrentes terão ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032433-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032433-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
ADVOGADO : SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PARTE RÉ : LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ
: JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
No. ORIG. : 12009696019984036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015562-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015562-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : IBH IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.00085-3 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ.

I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF.

II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45.

III. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041661-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041661-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : COM/ E IND/ ORSI LTDA
ADVOGADO : SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN
No. ORIG. : 12.00.00164-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA CANCELADA. PROCESSO EXTINTO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PROVIDO.

- O processo em questão foi extinto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. A embargada foi condenada no pagamento de verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (fls. 217/218).

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

- Os embargos foram extintos com resolução de mérito, ante o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, sendo a embargada condenada no pagamento de verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (fls. 217/218).

- Haja vista o caráter contencioso dos presentes embargos à execução fiscal, opostos com vistas ao reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade consistente em ação de consignação em pagamento com

depósito integral, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".

- Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDel no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

- Considerando o valor inscrito na CDA (R\$ 5.064,85 - cinco mil e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos - 31/07/2000 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007025-58.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007025-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ROGERIO MONTEIRO
ADVOGADO : SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00070255820124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

1 - Aplicado ao IPI, o Princípio da não cumulatividade estabelece que o imposto pago em operações anteriores representa um crédito compensável do contribuinte adquirente, que o utilizará para abater o montante correspondente do valor do IPI devido em operação posterior.

2 - Não estando o importador, pessoa física, inserto na cadeia de produção, dele não se poderá exigir o IPI, já que a operação efetivada não se iguala à operação de natureza mercantil ou assemelhada, impossibilitando a compensação posterior do tributo, na forma do artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal sob pena de ofensa à isonomia e à não cumulatividade.

3 - O critério da não-cumulatividade é de aplicação obrigatória, inclusive na importação, por expressa previsão constitucional, de modo que se não puder ser aplicado, como na hipótese de importador não industrial, o tributo não pode ser exigido.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009495-62.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009495-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP060229 LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO e outro
No. ORIG. : 00094956220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUNTADA DE VOTO VENCIDO: DIREITO DA PARTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

- 1.[Tab]A postulação para juntada do v. voto vencido foi atendida a fls. 270.
- 2.[Tab]Quanto aos demais pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
- 3.[Tab]No que se refere aos dispositivos legais que se pretende prequestionar, quais sejam, art. 5º, LIV e LV, art. 205, parágrafo único, CTN, tais regramentos não restaram violados, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre eles, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.
- 4.[Tab]Impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a questão.
- 5.[Tab]A questão envolvendo os honorários é cristalina: "De sucesso a insurgência apresentada pela União, merecendo ser fixada verba sucumbencial, em seu prol", nenhuma contradição pairando a respeito.
- 6.[Tab]Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
- 7.[Tab]Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
- 8.[Tab]Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento. Precedente.
- 9.[Tab]Parcial provimento aos aclaratórios, unicamente no que respeita à juntada do v. voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017648-84.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017648-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : DEXCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP187397 ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA
: SP177474 MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00176488420124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.

- Pretende-se no caso em apreço a obtenção de provimento que garanta a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, desde o desembolso indevido. No entanto, não foram juntados aos autos pela autora/apelante documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, tampouco as guias comprobatórias do eventual pagamento, considerado o período quinquenal requerido (ação proposta em 05/10/2012), de modo que o pleito não pode ser acolhido (art. 333, inciso I, do CPC).

- **Recurso de apelação** a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004912-28.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.004912-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : R MONTEIRO E MONTEIRO REPRESENTACAO COML/ LTDA
No. ORIG. : 00049122820124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ULTIMADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

I. Nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a adesão a parcelamento depois de ajuizada a execução fiscal implica a suspensão desta.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006141-23.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.006141-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : LONA BRANCA LOCADORA LTDA -EPP
No. ORIG. : 00061412320124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Considerada a certidão do oficial de justiça de que havia onze parcelas quitadas em 22.07.2013, infere-se que a adesão ao parcelamento ocorreu em setembro de 2012, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 25.07.2012, impõe-se a reforma da sentença extintiva.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento dos autos enquanto ativo o parcelamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000736-31.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000736-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA
ADVOGADO : SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00007363120124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 16, § 1º, DA LEI N.º 6.830/80. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A norma específica rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Descabida a aplicação do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006, ante a regra do artigo 2º, § 2º, da LICC.
- O magistrado observou de forma escorreita a legislação que rege a execução fiscal e a apresentação dos embargos. A garantia é condição de procedibilidade prevista no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento da corte superior no Resp nº 1.272.827/PE, apreciado sob o regime do artigo 543-C do CPC. Após a penhora de bens, à executada deve ser oportunizado o oferecimento de nova defesa, conforme a norma específica.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010433-05.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.010433-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MWR IND/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00104330520124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

- De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, independentemente de haver ou não litígio entre as partes, razão pela qual não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal e dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público. No que se refere ao valor da verba honorária, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado conforme apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Processualista. Dessa forma, considerados o valor executado (R\$ 79.196,21), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003167-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOLUDI SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP074546 MARCOS BUIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00066670720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. No que se refere aos dispositivos legais que se pretende prequestionar, quais sejam, artigos 207 e 219 da Lei n. 6.404/76 e artigos 51, 1.036, 1.103 e 1.109 do CCB, tais regramentos não restaram violados, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre eles, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.
3. Cumpre assinalar que tais preceitos sequer foram mencionados na peça de Agravo de Instrumento, conforme se extrai límpido de fls. 02/07, configurando sua invocação, neste momento processual, clara inovação por parte do Poder Público.
4. Impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a questão.
5. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
6. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. (Precedente)
7. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento: (Precedente)
8. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017986-
88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017986-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA e outros. e outros
ADVOGADO : SP078869 MARIA CECILIA LEITE MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00026897420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018334-
09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018334-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : MOINHO JUNDIAI S/A
ADVOGADO : SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00021935820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023290-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
: SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006394220134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INVIABILIDADE AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois o *decisum* impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.
- Cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei de regência do "mandamus" (Lei n.º 12.016/2009): "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. §3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo

nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

- Pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no "mandamus", até o julgamento da apelação ." (RSTJ 96/175).

- O almejado efeito suspensivo ao recurso de apelação em sede de mandado de segurança só poderá ser concedido em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso dos autos, estando em consonância com a jurisprudência a r. decisão recorrida.

- Sob todos os ângulos enfocados, não restou caracterizado o risco de dano irreparável, sendo manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

- Não prevalece o argumento do recorrente acerca do seu direito ao efeito suspensivo à apelação interposta, pois a sentença *a quo*, bem fundamentada, analisou as circunstâncias fáticas e concluiu pela ausência do direito líquido e certo do impetrante, em virtude de restar legítima a pretensão da autoridade coatora no sentido de compelir o impetrante ao cumprimento da obrigação acessória consubstanciada na escrituração fiscal digital das contribuições.

- Ausente a verossimilhança nas alegações da agravante.

- Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou ressaltando seu entendimento.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024787-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024787-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COTIA FOODS IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00002204720118260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No que tange à ausência da juntada do voto vencido, único ponto de insurgência dos declaratórios, analisando os autos, verifico que o julgamento dos embargos de declaração por esta Colenda Quarta Turma foi firmado por maioria, vencido o eminente Desembargador Federal André Nabarrete.

- Cabível, portanto, em face da não apresentação nos autos do voto vencido, o acolhimento dos embargos de declaração para que ele (voto vencido) seja disponibilizado.

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025882-
85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025882-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALYAR CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : SP034681 HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 10.00.00059-0 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado analisou toda a matéria deduzida pela parte agravante/embargante por ocasião do agravo de instrumento interposto, notadamente no que toca ao cabimento da penhora de bens de propriedade do depositário que descumpra o encargo que lhe é imposto, até o limite do montante dos bens que estavam sob sua guarda, uma vez afastada a possibilidade da determinação de sua prisão civil. Restou consignado ainda que, na situação em apreço, o deferimento da medida afigura-se inviável, dado que não restaram comprovadas nos autos do presente recurso a efetivação da alegada penhora sobre o faturamento da empresa, tampouco a intimação do depositário supostamente infiel, além do eventual descumprimento de suas obrigações. Desse modo, descabido se falar em qualquer *omissão no trato da situação fática da suposta penhora realizada*, como alegado. Ademais, as alegações relativas aos artigos 612, 655 e 655-A do CPC e artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 sequer integraram a peça inicial do agravo de instrumento (fls. 02/09). A embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado, no entanto o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência.

- O STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027757-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027757-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO VIDEIRA ACESSORIOS EIRELI -EPP
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 00004031920138260614 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- Execução fiscal proposta pela União Federal, na qual a exceção de pré-executividade foi rejeitada nos seguintes termos: "*Se a matéria exigir dilação probatória, a oposição há de se fazer ou por embargos do devedor ou por ação de conhecimento, em que se permite ampliação de cognição, no plano vertical e horizontal. No caso dos autos a verificação concreta de eventual inclusão indevida na base de cálculo do valor executado, independentemente da suscitação de inconstitucionalidade, demanda produção de prova (juntada e análise detalhada e individual do procedimento administrativo), o que não é possível na via eleita. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, REJEITO a 'exceção de pré-executividade'.*"
- Pacífico é o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, acerca do cabimento da exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).
- Em face dos pedidos formulados pelo agravante, e dos documentos constantes dos autos, é de se concluir que o caso demanda dilação probatória, como bem salientou o MM. Juiz de Direito, a se revelar incompatível com a via eleita (exceção de pré-executividade). Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027801-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027801-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : OKUBO MERCANTIL PRODUTOS PARA FIXACAO ELEVACAO E
COBERTURA LTDA
ADVOGADO : SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00061496320134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADO O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois o *decisum* impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

- Constitui requisito para suspensão do ato que rendeu ensejo à antecipação da tutela, a demonstração de fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Inviável o acolhimento da tutela pleiteada no presente recurso, a fim de suspender a antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Declaratória originária. Isso porque não restou demonstrada a relevância do fundamento.

- Conforme se depreende da decisão liminar de fls. 226/227, a Ação Declaratória foi ajuizada com o objetivo de excluir da base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, os valores relativos ao ICMS-importação (art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

- A jurisprudência relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS incidentes sobre a importação era no sentido de que o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo dessas contribuições.

- No julgamento do RE 559.937, realizado em 21/03/2013, o Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao PIS/PASEP e COFINS - importação, declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que determina que a base de cálculo dessas contribuições compreende o valor aduaneiro mais o valor do ICMS incidente no desembaraço.

- O Secretário da Receita Federal do Brasil, editou a Instrução Normativa nº 1401, de 09 de outubro de 2013, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

- A Lei nº 12.865, de 09/10/2013, ao dar nova redação ao mencionado inciso I do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, adequou este dispositivo ao que foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937/RS.

- O PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm as suas alíquotas aplicadas apenas sobre o valor aduaneiro da operação sem nenhum acréscimo na base de cálculo dessas contribuições, do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições.

- A decisão agravada foi proferida em 24/09/2013, ou seja, em data posterior à realização do julgamento do RE 559.937/RS, sendo o presente recurso protocolado em 04/11/2013, não havendo que se falar, portanto, na modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 559.937/RS na situação em tela.

- Sob todos os ângulos enfocados, não restou caracterizado o risco de dano irreparável, sendo manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031237-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031237-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PHB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00046908420078260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1 - O pedido de inclusão dos sócios lastreia-se na "Responsabilidade de Terceiros" disciplinada pelo CTN, por se configurar como dívidas de "natureza tributária", aplicando-se o disposto nos artigos 134 e 135 do citado texto legal.

2 - A citada norma nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A primeira é a responsabilidade solidária do artigo 134 do CTN, condicionada à impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas.

3 - Satisfatoriamente demonstrado que os sócios atuavam na gerência da sociedade devedora na época da constituição dos créditos e que a empresa encerrou suas atividades sem reservar bens suficientes para a satisfação da dívida, restam atendidos todos os requisitos necessários para autorizar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução.

4 - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017259-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017259-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : ALBERTO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : SP219294 ANDREA APARECIDA FERREIRA PONTES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : NAIR VIEIRA MARTINS -ME e outro
: NAIR VIEIRA MARTINS
No. ORIG. : 10.00.00036-5 A Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TAXA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- O comprovante do recolhimento da taxa judiciária deve ser juntado com a petição inicial como documento essencial à propositura da ação (*in* Nery, Nelson, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 597, nota 01 ao artigo 257). Assim, não atendido ao disposto no artigo 283 do CPC compete ao juiz intimar a parte para que regularize o feito, sob pena de extinção.
- Não procede a alegação sobre a necessidade de prévia intimação pessoal do autor, pois tal hipótese não foi prevista pelo artigo 267, §1º, do CPC, consoante precedentes desta Corte: AC 0009371-17.2015.4.03.9999, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 23.04.2015, AC 0036391-51.1989.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, julgado em 13.12.2006; AC 0006427-51.2005.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 03.02.2011).
- Ausentes o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e os documentos comprobatórios da situação de miserabilidade, deve ser mantida a sentença de extinção do feito.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017395-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017395-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO : SP128434 LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 07.00.00111-4 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. ART. 1º-D DA LEI Nº 9494/97. NÃO INCIDÊNCIA.

- De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, independentemente de haver ou não litígio entre as partes, razão pela qual não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal e do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Dessa forma, considerados o valor executado (R\$ 42.318,15), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduz a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- No tocante à aplicação do artigo 1º-D da Lei n.º 9.494/97, ressalta-se que, de acordo com entendimento jurisprudencial, incide tão somente à execução fundada no artigo 730 do Código de Processo Civil, excetuadas as obrigações de pequeno valor, não sujeitas a precatório e, não às execuções fiscais, o que é o caso dos autos.

- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039132-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039132-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RECON IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO MOGI LTDA massa falida
ADVOGADO : SP111571 JOSE MAURICIO CONCEICAO (Int.Pessoal)
SINDICO : JOSE MAURICIO CONCEICAO
ADVOGADO : SP111571 JOSE MAURICIO CONCEICAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00286-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE NO PRAZO LEGAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS. ARTIGO 174 CTN. RECURSO DESPROVIDO.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ.

- Os tributos cobrados, relativos aos fatos geradores ocorridos entre 1997/1998, foram constituídos por declaração entregue em **30/04/1998**, ou seja, dentro do prazo decadencial de cinco anos, data a partir da qual, verificada a ausência de pagamento, iniciou-se o período quinquenal de prescrição, à vista de que é posterior aos vencimentos dos débitos. A ação foi proposta em **28/07/2003**, portanto, após o lustro legal previsto no artigo 174 do CTN, sem causa de interrupção ou suspensão informada nos autos, uma vez que a inscrição na dívida ativa não enseja qualquer dos efeitos mencionados.

- No que concerne ao pedido de redução da verba honorária, nas hipóteses do artigo 20, § 4º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Não pode fixar os honorários advocatícios em valor ínfimo em relação ao montante discutido, tampouco está autorizado onerar a parte devedora em quantia excessiva. É cediço que os honorários advocatícios devem valorizar a dignidade do trabalho do profissional sem, contudo, implicar meio que gere locupletamento ilícito. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o seu arbitramento. A dívida supera o valor de R\$ 18.819,78, atualizado até 24.01.2012. O ente público foi condenado a R\$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a relevância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável manter a quantia arbitrada, porque conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se coaduna com aquele pacificado na corte superior.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019001-28.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019001-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00190012820134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM FACE DA FAZENDA NACIONAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS DE EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO E. STJ. NÃO DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DA INVOCADA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante, pretendendo nova análise do mérito, sendo, portanto, mister o desprovimento do recurso. Em realidade, apresenta os mesmos argumentos que foram considerados na r. decisão monocrática.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000791-20.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.000791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : R NUNES MOVEIS -EPP
No. ORIG. : 00007912020134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, consoante noticiado à fl. 153 e documentos de fls. 154 e 162, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 07.05.2014, se impõe a reforma da sentença extintiva. Tal entendimento, que demonstra a pretensão da União, se harmoniza com o dispositivo por ela suscitado em seu apelo, qual seja, artigo 792, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação a fim de reformar a sentença extintiva e determinar a suspensão do feito enquanto pendente o parcelamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005727-82.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005727-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP242278 BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS e outro
INTERESSADO(A) : LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : SP242278 BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00057278220134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS IMPORTAÇÃO NO MONTANTE CORRESPONDENTE AO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços, conforme publicado no DJE 206 de 17.10.2013.

- Com a alteração do artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro. Confira-se: *Art. 7º... I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou*

- Deve ser reconhecido ao impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias.

- Em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007101-36.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007101-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : RS088036 GIL SHERER e outro
No. ORIG. : 00071013620134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO ACOLHIDA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS).

- Não merece acolhimento a argumentação de falta de interesse de agir, uma vez que o presente *mandamus* foi

impetrado em 02/08/2013 para discutir a cobrança das exações em relação a mercadorias cuja importação foi efetivada na vigência do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004 e a Lei n.º 12.865/2013, que alterou a referida norma para excluir o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo das contribuições em comento, passou a ter vigência em data posterior, qual seja, 09/10/2013.

- A questão da inclusão do ICMS e do montante das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação está pacificada, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, qual seja: *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.*

- **Preliminar rejeitada e recurso de apelação e reexame necessário a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar apresentada e negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009547-12.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.009547-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RADICI PLASTICS LTDA
ADVOGADO : SP315486A VINÍCIUS MARTINS DUTRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00095471220134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS).

- Não merece conhecimento o pleito de deferimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos apresentado pelo impetrante/apelado em contrarrazões, uma vez que não se afigura adequada a via utilizada. Ademais, tal matéria sequer foi objeto da sentença recorrida, tampouco da peça inicial do mandado de segurança.

- A questão da inclusão do ICMS e do montante das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação está pacificada, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, qual seja: *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.*

- **Contrarrazões parcialmente conhecidas e recurso de apelação e reexame necessário a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente das contrarrazões e negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002169-84.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.002169-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ALEXANDRE DA COSTA LOBO e outro
: CARMEM RIBEIRO MACHADO LOBO
ADVOGADO : SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO e outro
No. ORIG. : 00021698420134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO DA SENTENÇA.

- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, independentemente de haver ou não litígio entre as partes. foi a União quem deu causa ao ajuizamento da presente ação, por realizar notificações de lançamentos de imposto de renda de pessoa física, em 18 de junho de 2012, após os autores terem emitido suas declarações retificadoras de ajustes anuais, em 14 de fevereiro de 2012, razão pela qual, aplicado o princípio da causalidade e da sucumbência, deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Considerados o valor da causa (R\$ 42.349,29), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, a fim de reformar em parte a sentença e reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007005-03.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.007005-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : REINALDO CANAS PECCINI
ADVOGADO : SP107198 MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00070050320134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. CITAÇÃO DA EMPRESA E DOS SÓCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. NÃO CONSUMADO. SUSPENSÃO EM RAZÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça a corte superior assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Apenas as hipóteses previstas no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderiam validamente o fazer, sob pena de tornar o prazo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.

- A devedora foi citada em 28.02.1994, momento em que se operou a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, nos termos dos artigos 125, inciso III, e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Após o julgamento dos embargos à execução, foram remetidos ao tribunal, em 05.07.1996, para análise dos recursos e somente retornou em 08.2008, oportunidade em que, configurada a dissolução irregular da devedora, o recorrente foi citado em 02.12.2010. Entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio decorreu prazo superior a cinco anos. Contudo, em razão da interposição dos embargos à execução em 1994 (processo nº 94.0901058-6), a execução fiscal ficou suspensa durante o exame de mencionadas defesas, sobrestamento que se perdurou até a apreciação definitiva das apelações remetidas ao E. Tribunal em 2008, consoante relatado pelo juiz "a quo" e verificado no sítio eletrônico da Justiça Federal. Inviável qualquer andamento processual destinado à persecução do crédito cobrado entre o período de 1994 e 2008. Assim, considerado que o executado foi citado em 02.12.2010, não há que se falar em prescrição intercorrente.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003197-33.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.003197-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ENGEOSCOPE COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP243076 THIAGO PÓVOA MIRANDA e outro
No. ORIG. : 00031973320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Observo que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por força do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

- A questão da inclusão do ICMS e do montante das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação está pacificada, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, qual seja: *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.*

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: *"válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"*. O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 07.08.2013. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. *In casu*, deve ser aplicada a Lei n.º 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n.º 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007).

- Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a LC n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2013, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, como assinalado na sentença. Precedentes.

- A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF. No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 07/08/2013), observa-se que a impetrante juntou as guias comprobatórias do pagamento do PIS/COFINS-importação, relativas aos meses de março, maio e junho de 2013. Dessa forma, somente no que toca aos meses referidos deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

- Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89

(expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 92 a dezembro/95 e a partir de janeiro/96, incidirá tão somente a SELIC.

- o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária.

- **Recurso de apelação e reexame necessário** a que se dá **parcial provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário**, para reformar parcialmente a sentença e deferir o pleito de compensação do *quantum* pago a maior a título de PIS/COFINS-importação, porém somente do período comprovado nos autos, qual seja, março, maio e junho de 2013, com as limitações explicitadas no voto. Mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017191-83.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.017191-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CELIA REGINA GEROMEL PORTILHO
ADVOGADO : SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA e outro
CODINOME : CELIA REGINA GEROMEL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00171918320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA E LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. SENTENÇA *CITRA PETITA*. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- A controvérsia consiste na aplicação do regime de competência quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em ação trabalhista, bem como a não incidência do juros de mora e a condenação da União Federal à repetição do montante recolhido de forma indevida, reconhecendo-se, assim, a nulidade da cobrança levada a efeito do Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/05915601811815.

- No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verba recebida em ação trabalhista, bem como ao pedido de anulação do Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/05915601811815, observo que tais questões não foram abordadas pelo MM. Juízo *a quo*.

- Dessa forma, a r. sentença padece de nulidade insanável, vez que deixou de apreciar todas as alegações da parte que são imprescindíveis para o deslinde da demanda, tornando inviável, assim, a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Sentença anulada, de ofício, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença recorrida, de ofício, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004074-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004074-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA
ADVOGADO : SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 04.00.00768-0 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1 - O pedido de inclusão dos sócios lastreia-se na "Responsabilidade de Terceiros" disciplinada pelo CTN, por se configurar como dívidas de "natureza tributária", aplicando-se o disposto nos artigos 134 e 135 do citado texto legal.

2 - A citada norma nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A primeira é a responsabilidade solidária do artigo 134 do CTN, condicionada à impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas.

3 - Satisfatoriamente demonstrado que os sócios atuavam na gerência da sociedade devedora na época da constituição dos créditos e que a empresa encerrou suas atividades sem reservar bens suficientes para a satisfação da dívida, restam atendidos todos os requisitos necessários para autorizar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução.

4 - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004405-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP155367 SUZANA COMELATO
: SP232216 IVAN NASCIMBEM JÚNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 11.00.00064-7 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005579-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005579-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PAULO MANNA
ADVOGADO : SP110991 AIRTON JOSE FRANCHIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
: SP
No. ORIG. : 00057663520024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO. ART. 185-A CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Infere-se que o executivo fiscal, proposto em 26/11/2002, objetiva o recebimento da quantia de R\$ 167.006,13 -

valor originário - estando o feito apensado ainda a duas outras execuções fiscais, com valores em cobro de R\$16.404,09 e R\$56.729,49. Como salientado pela agravante, o executado não pagou o débito, encontrando-se a execução destituída de garantia, fato que culminou com o pedido de indisponibilidade de bens.

II. A comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pelos registros de transferência de bens deve ser efetivada pelo juízo monocrático, pois somente por ordem judicial é possível se registrar nos cartórios, anotar nas instituições financeiras, no órgão de trânsito etc, ante a norma constitucional de proteção ao direito de propriedade. Daí porque expressamente prevista no art. 185-A do CTN, sendo certo que a determinação automática pelo juiz é dever de ofício.

III. No caso dos autos, comprovado o esgotamento das diligências em busca de bens do devedor executado, razoável se mostra a decretação da indisponibilidade de seus bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, com a comunicação pelo juiz monocrático da decisão aos órgãos e entidades respectivos, para fique registrada a indisponibilidade de bens para ciência de terceiros quanto aos bens indisponibilizados.

IV. Portanto, a aplicação de indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do CTN é medida que se impõe, cabendo ao magistrado, preferencialmente por meio eletrônico, comunicar todos os órgãos que promovem registros de transferência de bens sobre o decreto de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN, juntando aos autos a cópia da comunicação para todos os efeitos legais.

V. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011664-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011664-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RODRIGO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : SP273016 THIAGO MEDEIROS CARON e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : ENCASOL ENCANAMENTO CALDERARIA E SOLDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003081120144036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISIÇÃO DE CÓPIA DE MATRÍCULA DE IMÓVEL SUPOSTAMENTE EXISTENTE EM NOME DO COEXECUTADO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Inicialmente, consigno que deixo de intimar o agravante para recolhimento do preparo do recurso em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido pelo Magistrado natural da causa.

II. A assistência judiciária gratuita deferida ao embargante se restringe ao pagamento de custas e emolumentos decorrentes dos atos judiciais praticados em seu interesse, os quais independem de preparo ou depósito prévio, o que não se confunde com as demais despesas relativas aos atos que devem ser praticados fora dos Cartórios e Secretarias da Justiça Federal, como ocorre no presente caso. Isso porque as custas se destinam a remunerar a prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz por meio de suas serventias e cartórios.

Emolumentos, por sua vez, destinam-se a remunerar os serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos, e não pelos cofres públicos; já as

despesas em sentido estrito, são destinadas a remunerar terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

III. Explicitados os respectivos juízos de significação dos termos "custas" e "emolumentos", por certo que a norma invocada não tem a extensão de incluir no rol de isenções as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça, limitados os seus efeitos à utilização do aparelho judiciário, perante o qual o embargante goza do beneplácito legal, não sendo de se atribuir esse favor perante outras pessoas ou órgãos estranhos ao aparelhamento dos embargos de terceiros.

IV. Incumbe ao agravante diligenciar pessoalmente junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis-SP, a fim de buscar elementos para a satisfação de seus direitos, vez que não cabe ao judiciário diligenciar em favor da parte, competindo ao agravante, principal interessado no desfecho dos embargos de terceiros trazer aos autos a documentação necessária ao deslinde dos embargos opostos.

V. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011706-67.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.011706-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MADESERV TRANSPORTE LTDA -ME
ADVOGADO : MS011366 MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
No. ORIG. : 08006826620128120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se verifica inobservância ao princípio da adstrição à penhora realizada pelo Sistema BACEN-JUD, quando determinada à luz do art. 651, I, do CPC, máxime após a vigência da Lei 11.382/06.

-Nos termos da aludida lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).

-Tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma.

-O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual.

-O art. 655-A do Código de Processo Civil não estabelece a necessidade de comunicação prévia da medida ao executado. Ademais, a indisponibilidade, tal como prevista, objetiva resguardar, por meio de bloqueio, o resultado do processo principal, podendo ser revogada caso haja modificação da situação fática.

-A penhora *on line* prescinde do exaurimento de diligências, por parte da exequente, na busca por outros bens, diferentemente da decretação de indisponibilidade, para a qual a busca por bens é pressuposto essencial.

-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013228-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013228-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA -ME e outro
: RIALTO IND/ E COM/ DE TUBOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : SP034027 JOAO RIBEIRO
PARTE AUTORA : ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA e outros
: BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
: CONOPEL COML/ NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA
: ELETRO R R LTDA
: FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA
: LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
: PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
: REINALDO GARCIA PAGANI
: ROBERTO GARCIA PAGANI
: ROGERIO GARCIA PAGANI
ADVOGADO : SP034027 JOAO RIBEIRO
PARTE AUTORA : JOSE ALVES DE ARAGAO
: PAULO CESAR GOMES DE ARAGAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07181978819914036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO. EC 62/09. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em sessão realizada em 14.03.13, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de inconstitucionalidade - ADI s n. 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Assim, com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e declarado integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que cria o regime especial de pagamento.
- No que se refere à modulação de efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Lei n. 9.868/99, art. 11, caput, § 1º), não prospera a objeção de que, na espécie dos autos, observar o entendimento sufragado por aquela Corte dependeria da publicação do julgado, para somente então tolher a vigência dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional n. 62/09.

- Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014111-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : KRAFOAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10012475320148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada neste Tribunal.

- Na ocasião, o MM. Juiz *a quo* proferiu, nos autos de embargos à execução, a r. decisão impugnada, vazada nos seguintes termos: "Vistos. Nos termos do Art. 16, §1º da Lei de Execuções Fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Isto posto, não havendo manifestação da Fazenda quanto aos bens ofertados a penhora nos autos principais, os presentes embargos não podem ser recebidos.

Assim aguarda-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução para posterior apreciação destes autos. Remeta-se ao arquivo. Intime-se." (fls. 45)

- Verifica-se que o Juiz Singular apenas determinou que se aguardasse a manifestação da Fazenda Nacional para que posteriormente fosse apreciados os autos dos embargos à execução. Assim, ante a ausência de conteúdo decisório do ato judicial impugnado, incabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil.

-A pretensão acerca do recebimento dos embargos não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes deste Tribunal.

-O não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

-As razões recursais não contrapõem os fundamentos do *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015949-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015949-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE SOUZA LEAL ANDRADE
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : ATALHO TECNOLOGIA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00397828720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO ADMINISTRADOR COTISTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- O Artigo 6º do Código de Processo Civil (CPC), que trata da questão da legitimidade *ad causam*, dispõe que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salve quando autorizado por lei." De outra sorte, o Art. 44 II do Código Civil (CC/ 2002) determina serem, as sociedades, pessoas jurídicas de direito privado. Como tal, as sociedades têm personalidade e interesse jurídico distinto de seus sócios, não podendo estes pleitear, em juízo, direitos que dizem respeito exclusivamente àquela.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados do E. STJ.

- No caso dos autos, embora a agravante detenha um possível interesse econômico futuro, não possui o interesse jurídico, que é o verdadeiro liame com a causa necessário para ser parte no processo. Ocorre que, em sede da execução, a Fazenda está cobrando apenas a sociedade e não seus sócios. Assim, carente um pressuposto recursal básico, o presente recurso não deve ser conhecido.

- À vista da confirmação da ilegitimidade *ad causam*, resta por impossibilitada, pela via deste agravo de instrumento, a análise concernente à prescrição quinquenal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016054-
31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BAPU BRASIL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : SIEGFRIED SUMCHE WINDHOLZ e outros
: MARGARIDA HOFMANN WINDHOLZ
: ROBERTO SANTIAGO LIMA
No. ORIG. : 00113841420034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado analisou toda a matéria suscitada pela embargante por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, notadamente no que se refere à decretação de indisponibilidade de bens (art. 185-A do CTN), e concluiu que, no que tange à diligência do oficial de justiça, não houve tentativa de penhora contra os codevedores Siegfried Sumche Windholz e Margarida Hofmann Windholz, mas somente em relação à empresa executada e ao codevedor Roberto Santiago Lima, razão pela qual apenas quanto a eles a efetivação da providência foi deferida, à vista do preenchimento também dos demais requisitos exigidos pela norma citada e conforme jurisprudência do STJ, quais sejam, citação dos executados, inexistência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, bem como o esgotamento de atos com o objetivo de localizar bens dos devedores. Assim, não há que se falar em qualquer omissão sob esses aspectos (artigos 535 CPC). Cabe salientar, ademais, que o documento encartado à fl. 71 não constitui demonstração de tentativa de penhora por oficial de justiça quanto aos coexecutados Siegfried Sumche Windholz e Margarida Hofmann Windholz, mas tentativa de citação, a qual não se consumou e foi efetivamente realizada na modalidade "por edital" (fl. 91) e, desse modo, não restou comprovado nos autos o exaurimento de esforços para localizar bens de sua propriedade, como alega a embargante/agravante, nos termos consignados pelo *decisum* ora embargado.

- O STJ já se manifestou no sentido de que os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016655-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016655-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : INBRASC IND/ BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : SP308489 CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO
AGRAVADO(A) : USH USINAGEM DE SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 05.00.04698-7 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DO ADVOGADO DE UMA DAS AGRAVADAS E DA RESPECTIVA PROCURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 524 E 525 DO CPC.

- A agravante, quando da interposição deste recurso, além de não ter informado o nome e endereço completo do advogado da agravada USH - Usinagem de Sistemas Hidráulicos Ltda., deixou de acostar cópia da respectiva procuração. Desse modo, não foram cumpridos os requisitos essenciais previsto nos dispositivos anteriormente explicitados, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido.

- Preliminar suscitada em contraminuta de ausência de peça obrigatória acolhida e, em consequência, agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta de ausência de peça obrigatória e, em consequência, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017254-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017254-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00340664520124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há, contudo, qualquer dos vícios enumerados no dispositivo legal. O acórdão de fls. 350/354 tratou da matéria relativa à ausência de nulidade da decisão do juízo *a quo* e à possibilidade de a União recusar a nomeação à penhora de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, inclusive com menção explícita aos artigos 620, 655, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, 52 da Lei nº 6.404/76, 2º da Lei nº 6.385/76 e 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. No que concerne aos artigos 185-A do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.385/76, não foram invocados no agravo legal, de modo que não se pode considerar que foram omitidos, mas, sim, que o embargante pretende inovar a controvérsia, o que não se admite.

- Não se podem admitir estes embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento, pois a via para interposição dos recursos excepcionais está em termos, já que todas as matérias deduzidas no recurso foram apreciadas no acórdão embargado, sobretudo no que toca aos artigos anteriormente listados. Descabida, também, a atribuição do pretendido efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017802-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017802-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : YARACEMA TINTAS E FERRAMENTAS LTDA
PARTE RÉ : DANILO JOSE MALVEZI e outro
: JAIR FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00073941620074036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO LIMITADO AOS DÉBITOS GERADOS APÓS A ADMISSÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados

deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

- No caso, a ficha cadastral (fls. 115/117) demonstra que os sócios administradores DANILO JOSÉ MALVEZI e JAIR FERREIRA DOS SANTOS detinham poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 18/62), quanto do momento da caracterização da dissolução irregular. Contudo, considerando a admissão dos sócios na sessão de 19.06.2000, é de se limitar sua responsabilidade aos débitos gerados a partir de então, mantendo-se, assim, a r. decisão agravada.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017898-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017898-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: AVONEG COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SP108474 MARIO TEIXEIRA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00011106020064036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO.

1 - A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.

2 - Tratando-se de crédito tributário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição.

3 - Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso em exame

4 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018200-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018200-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ARY RODRIGUES e outro
ADVOGADO : SP102622 HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI e outro
AGRAVANTE : MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO : SP102622 HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005532920134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS AFASTADA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em sede de cognição prefacial, destaquei que, acerca da constrição de valores existentes em conta conjunta, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da penhora da totalidade dos valores, pois cada um dos correntistas é credor solidário de todo o valor depositado (cf. REsp 1229329/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/3/2011, DJe 29/03/2011).
- Contudo, bem analisando a matéria e a recente jurisprudência do E. STJ e desta Corte, entendo que, na hipótese, deve ser afastado o entendimento de que, em caso de conta conjunta, há solidariedade passiva em relação a terceiros, porquanto a solidariedade, neste caso, dá-se somente em relação ao banco, haja vista que não pode ser presumida e decorre apenas de expressa previsão legal e contratual (art. 265 do Código Civil). Precedentes do E. STJ.
- Afastada a solidariedade dos valores contidos em conta conjunta, deve prevalecer a tese de que a constrição não pode se dar em montante superior ao pertencente ao devedor da obrigação, permanecendo intocados os valores dos demais titulares. Inexistindo comprovação acerca dos respectivos fatos, aplica-se a presunção de que cada um possuía partes iguais dos valores em conta conjunta. Precedentes do E. STJ.
- Diante da presunção adrede evidenciada, apenas metade dos valores disponíveis nas contas poupança conjuntas poderiam ser objeto de constrição judicial, ao menos a partir das provas que constavam dos autos até a determinação de bloqueio. Ademais, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, da metade que presumidamente é de propriedade do executado ARY RODRIGUES, a constrição deve se limitar aos valores que eventualmente excederem a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, diante de expressa previsão legal.
- Quanto à alegação da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, embora conste do extrato de fl. 56 que há depósitos mensais relativos a "proventos - São Paulo Previdência (SPPREV)", no valor de R\$ 3.083,55 e a fl. 24 tenha sido demonstrado que a aposentadoria da agravante MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES é no valor de R\$ 3.083,55, não é possível aferir dos documentos colacionados se os valores depositados são oriundos exclusivamente da percepção destes proventos, e em que proporção.
- O pedido de responsabilização do Juízo singular pelos danos financeiros causados deve ser afastado, evitando-se indevida supressão de instância. Além disso, a decisão foi proferida fundamentadamente e no exercício regular da jurisdição pelo Juízo "a quo".
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019798-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019798-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO DA SILVA e outros
: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ROBERTO MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 00065162120038260070 A Vr BATATAIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR. FACULDADE ATRIBUÍDA AO JULGADOR (ARTIGO 28 DA LEF). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. VERIFICAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA DEVEDORA E O PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DO FEITO. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO.

- A reunião de processos contra o mesmo devedor é faculdade atribuída ao julgador (artigo 28 da LEF), que independe de requerimento das partes, eis que tem como finalidade evitar a movimentação desnecessária do aparato Judiciário na realização de atos processuais repetitivos, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, considerado que o procedimento se realizará em apenas um deles e os efeitos estendidos aos demais.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa ou com o despacho que a determinou, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.

- O despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/2005, em 03.02.2004, razão pela qual a citação da devedora em 23.04.2004 é que interrompeu a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a

prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar.

- A citação da empresa executada se deu em 23.04.2004, data da interrupção da prescrição para todos (artigo 125, inciso III, do CTN). O pedido que ocasionou o redirecionamento do feito ocorreu em 24.09.2009. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito contra os sócios administradores, sem a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, está configurada a prescrição intercorrente. Por fim, saliente-se que a Súmula 106 do STJ não altera o entendimento anteriormente explicitado, uma vez que sua aplicação se refere à prescrição do crédito tributário, hipótese diversa da dos autos.

- Agravo de instrumento provido em parte, unicamente para determinar a exclusão Luis Roberto da Silva, Francisco Roberto da Silva, Antônio Roberto da Silva e Sebastião Roberto da Silva do polo passivo da ação de execução fiscal originária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para determinar a exclusão Luis Roberto da Silva, Francisco Roberto da Silva, Antônio Roberto da Silva e Sebastião Roberto da Silva do polo passivo da ação de execução fiscal originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020005-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020005-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00269980519894036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. NÃO É DEMONSTRADO EQUÍVOCO DO CONTADOR JUDICIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. TR. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ADI 4.357. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. QUANTO À TR, TRATOU APENAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS OU PAGOS.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária em execução de sentença, na qual o juízo *a quo* acolheu os cálculos do contador judicial, ao fundamento de que estão em conformidade com os critérios fixados no título judicial, o qual determinou expressamente a aplicação do IPCA-E do IBGE por ser o índice que melhor reflete a inflação real do período.

- **Juros de mora.** A conta homologada foi feita conforme decisão dos autos principais que entendeu serem indevidos juros moratórios em continuação. A agravante não demonstra que o contador judicial, que, aliás, consignou expressamente que não os aplicou, equivocou-se na conta. Apenas alega genericamente que teriam feito parte do cálculo, o que não basta para impugná-lo.

- **TR.** O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, por ter reproduzido as regras da Emenda Constitucional nº 62/2009 quanto à atualização monetária e, acerca de indébito tributário, à fixação de juros moratórios. No que tange a esse julgado, o STF finalizou a análise da questão de ordem, por meio da qual

resguardou a aplicação da TR apenas relativamente aos precatórios já expedidos ou pagos até 25/3/2015. Como não houve menção à aplicação da TR na atualização de crédito tributário que ainda não seja objeto de precatório, como no caso dos autos, em que o saldo do indébito em fase de execução de sentença refere-se a empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, deve ser observada a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 1º-F sem ressalva.

- Correta, portanto a decisão agravada.

- Por fim, a despeito de o juízo *a quo* ter aplicado o IPCA-E ao crédito tributário e de ser possível analisar, de ofício, a questão de ordem pública relativa aos consectários legais, se não houver coisa julgada que os tornem imutáveis, o que não configuraria apreciação *extra petita* (artigo 460 do CPC), *in casu*, não pode ser determinada a aplicação da SELIC, à vista de que engloba os juros e o *decisum* que reconheceu o indébito já previu o acréscimo de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020950-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020950-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : SORBELINI E MARQUES LTDA
ADVOGADO : MG066251 JULIA ANGELA ABRITTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.01376-7 A Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO C. STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

- Os sócios da executada deixaram de informar aos órgãos de fiscalização de sociedades mercantis os novos endereços da sede (fls. 46/48).

- Não houve a determinação de citação nos moldes do art. 231 do CPC, o que se aplicava ao caso tendo em vista o preenchimento das hipóteses delineadas por tal norma.

- Não se pode imputar à exequente culpa no que tange a ausência de citação. Ademais, é inegável que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos após a notificação do devedor, de modo que se o procedimento processual necessário, sob a égide da legislação anterior, houvesse sido observado, a citação teria se realizado e retroagido à

data de 04/09/2002.

- *In casu*, verificou-se a demora na citação por conta de fatores impeditivos causados pelos próprios sócios da executada, os quais deixaram de informar aos órgãos de fiscalização de sociedades mercantis os novos endereços da sede pessoa jurídica, circunstância esta corroborada pelos mecanismos da justiça, sendo justificada a aplicação da previsão contida no verbete da Súmula 106 do C. STJ, consoante, diga-se de passagem, a escorreita decisão proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 11/14).

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021811-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021811-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO : SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00094943419978260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS SOBRE PRECATÓRIO. ART. 100 §9º DA CF E A INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTOS VIA PARCELAS IRRISÓRIAS, DISSOANTE COM AS REGRAS DO REFIS, AINDA EM APRECIACÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA IMPENDE À MANTENÇA DA PENHORA ATÉ ADVENTO DE DECISÃO CONCLUSIVA NA SEARA ADMINISTRATIVA.

1 - A execução fiscal está suspensa em razão de parcelamento. Eventual confirmação de exclusão do REFIS na via administrativa, redundará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, autorizando a penhora no rosto dos autos sobre precatório a receber pelo executado, garantindo a execução.

2 - Neste contexto, afastar-se a penhora sobre o precatório no presente momento terá efeito satisfativo e irreversível em desfavor da Fazenda Pública, devendo se aguardar a solução administrativa e sua finalística conclusão, tanto no sentido da liberação do precatório ao credor ou a confirmação da penhora sobre o precatório, em ação na qual o executado é credor.

3 - Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo de instrumento, para indeferir a penhora no rosto dos autos.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022151-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022151-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ANTONIO CESAR ROEFERO
ADVOGADO : SP067940 WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : PIQUEROBI AUTO POSTO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00024606220148260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA.

- A despeito de a declaração de hipossuficiência gozar de presunção de veracidade (artigo 4º da Lei nº 1.060/1950), é relativa e pode ser afastada pelo juízo se houver motivo evidente nos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 352.287/AL, AgRg nos EDcl no AREsp 291.095/SP e AgRg no REsp 1.259.393/AL.

- *In casu*, o agravante pleiteou na inicial da ação originária - embargos à execução fiscal - a concessão da justiça gratuita e apresentou declaração de hipossuficiência. Entretanto, foi indeferida, nos seguintes termos: *Em aditamento, proceda o embargante ao recolhimento das custas do processo, pois não demonstrou por dados concretos ser merecedor dos benefícios da justiça gratuita.*

- Como visto, para infirmar a presunção de que goza a declaração firmada pelo particular, seria necessário que concretamente constasse dos autos algum documento que justificasse a dúvida para a concessão do benefício da gratuidade, o que não ocorre. Deve ser reformada a decisão agravada.

- Agravo de instrumento provido para reformar o *decisum* recorrido e conceder ao agravante a assistência judiciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento** para reformar o *decisum* recorrido e conceder ao agravante a assistência judiciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024428-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024428-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PROJET IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP317887 ISABELLA FRANCHINI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : TUBOFORMA IND/ E COM/ LTDA e outros
: PILLAR IND/ METALURGICA LTDA
: CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA
: FRANCISCO ALVARO QUATAROLO
: ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO
: CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO
: RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO
: GEDES ROBERTO MAZIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00019743920034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO.

- O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigos 151 e 155-A do Código Tributário Nacional). Para a produção desse efeito, não basta o mero requerimento de adesão a programa de benefício, mas é necessária a atinente homologação, que pode ser tácita ou expressa, nos termos da legislação específica que o concede. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia: REsp 957509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010.

- Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009, estabelece o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010 que serão considerados parcelados para efeito de suspensão de exigibilidade os pedidos deferidos. Acerca do deferimento, estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, Art. 12. "Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009."

- No caso concreto, a agravante não demonstrou que tenha apresentado as informações necessárias à consolidação, mas, tão-somente, que recolheu parcelas dos débitos executados. De outro lado, de acordo com a relação de débitos inscritos em dívida ativa da recorrente apresentados pela fazenda nacional, eles estão com o seguinte andamento: "ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT - DEBITOS ATENDEM", o que demonstra que o parcelamento não foi deferido e, portanto, não está suspensa a exigibilidade dos débitos, mesmo porque sequer se chegou ao momento de indicação de quais serão, uma vez que o procedimento da Lei nº 11.941/2009 somente prevê, na adesão, o apontamento genérico das dívidas, as quais deverão posteriormente ser especificadas.

-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

2014.03.00.024451-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00594452220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, I DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois o *decisum* impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado. Precedentes.

- Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal.

- Na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.

- No caso em tela, o crédito fazendário foi constituído mediante auto de infração, tendo o devedor sido notificado em 18/06/2003 (fl. 19). Na ausência de interposição de recurso administrativo por parte da agravada, ter-se-ia por data inicial do prazo prescricional, para ação de cobrança, a data da notificação. -- -- -- Tendo o agravante apresentado em 16/07/2003 recurso administrativo, restou suspensa a partir daquela data a exigibilidade dos créditos tributários, a qual somente foi autorizada com a decisão final da impugnação administrativa. Foi nessa data que o prazo prescricional iniciou sua fluência, nos termos adrede ressaltados. Assim, somente em 21/06/2010 (fls. 226/236) tornou-se possível à União Federal a propositura de ação de cobrança contra o agravante. Considerando-se que o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 23/11/2011, o mesmo se dentro do prazo concedido por lei.

- Não há de se falar na decadência à constituição do crédito tributário, pois conforme bem rechaçado pelo Juízo a quo: "(...) Em se tratando de tributo não declarado, o prazo decadencial de 05 anos para lançamento de ofício deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que o débito poderia ter sido declarado nos termos do artigo 173, I do CTN. No caso em tela, portanto, o crédito tributário poderia ser constituído até 31/12/2003. (...)"

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024658-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024658-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRAVADO(A) : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP171500 JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : Servico Social do Comercio SESC e outros
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00211149620064036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.

- A procuração além dos poderes conferidos aos patronos citados, ainda autorizou o substabelecimento, em conjunto ou individualmente aos integrantes do Hesketh Advogados S/C. Com a procuração, foi juntado substabelecimento com reservas de iguais poderes para os advogados do referido escritório, com a ressalva de que poderiam agir em conjunto ou individualmente, inclusive com possibilidade de substabelecer aos demais advogados do escritório. Assim, está claro que o caso dos autos se coaduna com a interpretação do artigo 15, § 3º, do Estatuto da OAB, dada pela jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: *o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento de depósito judicial, em nome da sociedade, caso haja indicação desta na procuração ou na hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários, ou seja, quando cessionária do respectivo crédito* (EDcl no AgRg no AREsp 92.254/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/11/2014).

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025640-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025640-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REINATO LINO DE SOUZA
: NAIR JULIO DE SOUZA
: OMAR DE CARVALHO
: REINATA LINO DE SOUZA FERNANDEZ
: ROBERTA LINO DE SOUZA
: NEUSA DE MORAIS MOURA
: EURINALDO DE SALES SILVA
INTERESSADO : CARPET HOUSE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro
INTERESSADO : NANA PARTICIPACOES LTDA e outros
: OMEDIR PARTICIPACOES LTDA
: REIPAR PARTICIPACOES LTDA
: TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA
: TINA DECORACOES LTDA
: TAPECARIA MONTE SERRAT LTDA
: ATLANTA IMP/ E EXP/ LTDA
: E DE SALES SILVA DECORACOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00356462820034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissivo, porquanto todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo contra decisão singular foram enfrentadas de maneira expressa, notadamente a relativa aos preenchimentos dos requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade dos bens, na forma dos artigos 185-A do CTN, especialmente em relação ao não esgotamento das diligências.

- Também houve pronunciamento expresso no julgado sobre a desnecessidade de enfrentamento dos artigos 97 e 103-A da CF/88, 7º da Lei n.º 11.417/06 e a Súmula Vinculante n.º 10 do STF, em virtude de não ter sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 185-A do CTN, tampouco o afastamento de sua incidência.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026452-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026452-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CARDOSO E OLIVEIRA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00057136420144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO INCERTO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Da petição inicial da ação originária, constata-se que a agravada pretende somente a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 47, de 06 de dezembro de 2013, a fim de que seja mantida no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. Nota-se que não há pedido cumulado de repetição de indébito ou compensação ou qualquer outra coisa do gênero. Trata-se de ação sem conteúdo econômico imediato, bem como sem qualquer possibilidade de aferição de eventual proveito econômico que, se ocorrer, não se tem, ainda, como mensurá-lo, porque dependerá de evento futuro como montante do faturamento entre outros elementos que comporão o cálculo do tributo devido.
- Dos elementos dos autos, nem é possível inferir que realmente haverá proveito econômico com o acolhimento do pedido da agravada.
- À vista da incerteza do proveito econômico na espécie, correta a fixação do valor da causa por estimativa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedente do STJ
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0026670-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026670-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SP315236 SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2015085107
No. ORIG. : 00136807520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE FATOS ARTICULADOS NE INICIAL E NÃO DE SITUAÇÕES NOVAS: IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada no agravo. Especificamente quanto aos pontos embargados, indicou claramente que não restou configurada a lesão para a concessão da antecipação da tutela na ação anulatória, porquanto a pessoa jurídica não comprovou que a cobrança acomete a sua capacidade contributiva e prejudica sua atividade comercial nem que está na iminência de sofrer qualquer prejuízo com a propositura de execução fiscal, mesmo porque decorreria de uma eventual ação futura do fisco. Agora, apenas neste momento processual, a empresa junta documentos, quais sejam, declaração e relatório de faturamento e consulta acerca de sua opção pelo SIMPLES, os quais deveriam ter acompanhado a inicial, na medida em que se destinam a fazer prova de fatos nela articulados e não de situações novas ocorridas posteriormente (artigo 397 do CPC), ou seja, evidenciam inovação e, portanto, não podem ser conhecidos. Assim, considerada a análise da documentação juntada aos autos até o julgamento do recurso pela 4ª Turma desta corte, não há que se falar que o julgado é obscuro (artigos 535 e 536 do CPC). O que se verifica é o inconformismo da parte com o resultado do julgamento e seus fundamentos.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026866-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026866-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : RAUL MARTINEZ SEGOBIA
ADVOGADO : SP115839 FABIO MONTEIRO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : AUTO POSTO BEIRA RIO DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.03469-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EFEITO DEVIDO À APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO É, EM REGRA, DEVOLUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- O agravo de instrumento teve seu seguimento negado, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque o agravante não atacou especificadamente todos os fundamentos da decisão agravada, ou seja, o recorrente deixou de expor fundamentação jurídica em contraposição ao que foi decidido na decisão atacada, sobretudo os fundamentos constantes à fl. 233 vº e o consistente na oposição de embargos à arrematação, motivo pelo qual deve ser mantida.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027425-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00325034519874036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À VIA DO PRECATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- Não se conhece do pedido de imediata expedição do precatório no valor atualizado dos cálculos da execução do julgado, nos termos do artigo 100 da CF/88, no valor de R\$ 18.903.162,00, uma vez que não foi submetido ao magistrado de primeiro grau, que, assim, sobre ela não se pronunciou. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.

- A agravante informou ao juízo a quo que: "renunciará à via do precatório, caso haja concordância do delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Procurador Geral da Fazenda Nacional com a compensação do crédito objeto da presente execução, com os débitos objeto do REFIS instituído pela Lei n.º 11.941/2009 pela via administrativa, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei n.º 12.431/2011: (...)".

- A simples leitura do texto anteriormente explicitado evidencia a não existência de renúncia à via do precatório pela recorrente. Assim, considerado que a recorrida, posteriormente à informação prestada, deixou de se manifestar acerca da concordância com a compensação administrativa, nos termos requeridos pela recorrente, conclui-se que não houve renúncia expressa à expedição do precatório, como afirmado no *decisum* recorrido. Ainda que não seja possível renúncia condicionada, conforme sustentado pela agravada em contraminuta, o fato é que também não houve renúncia expressa. Dessa forma, a agravante não pode ser prejudicada com a perda do crédito exequendo pelo reconhecimento de ato que não praticou.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, para determinar o prosseguimento da execução, com a manifestação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para determinar o prosseguimento da execução, com a manifestação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027558-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027558-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JOSE FURLAN e outros
: JANETTE GIMENES FURLAN
: ANA AMELIA FURLAN
: ISABELA FURLAN
: MARIA JOSE FURLAN
: CARLOS JOSE FURLAN
: MARCO ANTONIO FURLAN
: IEDA MARIA FURLAN
: CLAUDIA FURLAN
ADVOGADO : SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00748139019924036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CÁLCULOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. TR. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ADI 4.357. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. QUANTO À TR, TRATOU APENAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS OU PAGOS

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária em execução de sentença, na qual o juízo *a quo* não acolheu os cálculos da agravante por ter aplicado a TR como índice de correção monetária e os refez com observância do IPCA-E.

- O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, por ter reproduzido as regras da Emenda Constitucional nº 62/2009 quanto à atualização monetária e, acerca de indébito tributário, à fixação de juros moratórios. No que tange a esse julgado, o STF finalizou a análise da questão de ordem, por meio da qual resguardou a aplicação da TR apenas relativamente aos precatórios já expedidos ou pagos até 25/3/2015. Como não houve menção, na questão de ordem, à aplicação da TR na atualização de crédito tributário que ainda não seja objeto de precatório, como no caso dos autos, em que o indébito em fase de execução de sentença refere-se a IOF, deve ser observada a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 1º-F sem ressalva.

- Correta, portanto, a decisão agravada, que não é modificada pela questão relativa ao artigo 27 da Lei nº 12.919/2013, que igualmente diz respeito à atualização de precatórios. Por fim, saliente-se que, a despeito de o juízo *a quo* ter aplicado o IPCA-E ao crédito tributário e de ser possível analisar, de ofício, a questão de ordem pública relativa aos consectários legais, se não houver coisa julgada que os tornem imutáveis, *in casu* não pode ser determinada a aplicação da SELIC, à vista de que engloba os juros e o *decisum* que reconheceu o indébito já previu o acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme o artigo 167, parágrafo único, do CTN.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028107-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028107-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS
ADVOGADO : SP141006 SILVIO RICARDO FISCHLIM e outro
PARTE AUTORA : ARTUR SIMOES LUIS e outros
: FRANCISCO BERNAL FILHO
: INDUSTRIAS BERNAL ARTEFATOS PLASTICOS VELAS LTDA
: ITAMAR SILVA BORGES
: JEFFERSON MAGNO FERNANDES
: RUI VIANA LIMA
: TOMAZ RODRIGUES VASQUEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00390988419924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA 150 DO STF. APELAÇÃO PROVIDA.

- A corte superior adota a orientação de que os processos de conhecimento e de execução são independentes. Contudo, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução contra fazenda pública, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento.
- Com relação ao exercício da pretensão executória, há que se observar o prazo prescricional, contado da data do trânsito em julgado da decisão que declarou o direito à devolução do indébito tributário. É o que se constata do artigo 168 do Código Tributário Nacional (*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos [...]*) interpretado conjuntamente com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*). Precedentes do STJ.
- No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em **18/10/1996** (fl. 20) e, somente em 05/09/2003, o autor protocolou petição na qual apresentou seus cálculos e requereu a citação da União, conforme o artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 35). Deve ser reconhecida, destarte, a prescrição. O artigo 189 do Código Civil confirma esse entendimento. Prejudicada, em consequência, a análise dos demais argumentos da agravante quanto à incidência dos juros.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição da pretensão executória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028426-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028426-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00236746420134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029363-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029363-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGO FERRO -ME
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 00028916720128260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. EXECUTADO DEVE IMPUGNÁ-LA NO JUÍZO DE ORIGEM, QUE OUVI A PARTE CONTRÁRIA E NOMEIA AVALIADOR OFICIAL: ARTIGO 13, § 1º, DA LEI 6.830/1980.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo *a quo* determinou que fosse atribuído ao bem a ser penhorado o valor da sua avaliação realizada em outros autos.

- Dispõe o artigo 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980: *Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. § 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.* [ressaltei]. O dispositivo cuida do procedimento a ser adotado para impugnação de avaliação de bem penhorado. Especificamente, estabelece que o juiz, após a impugnação, deve ouvir a parte contrária e nomear avaliador para proceder a nova avaliação, se for o caso.

- *In casu*, a recorrente não observou tal procedimento, uma vez que não procedeu à impugnação na instância *a qua*, mas optou por diretamente apresentar sua insurgência neste tribunal, antes mesmo da lavratura do termo de penhora. Dessa forma, resta contrariado o § 1º do artigo 13 supracitado, o que não se admite.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029418-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029418-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ANGELICA LTDA e outros
: SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA
: SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA
: SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA
: SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
: SUPERMERCADO SAVANA LTDA
: SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00699071920034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. PENHORA SOBRE OS REPASSES MENSIS DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIVALÊNCIA À CONSTRICÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS. INVIABILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PREJUDICADO.

- Não procede a preliminar aduzida pela agravante de que a execução fiscal não pode ter prosseguimento, em

virtude de sentença concessiva da segurança em mandado de segurança, uma vez que a determinação de adesão ao parcelamento do REFIS IV se refere apenas aos débitos da Receita Federal do Brasil, que não têm relação com os da Procuradoria da Fazenda Nacional, objeto da ação de origem.

- Igualmente, deve ser rejeitada a preliminar suscitada em contraminuta de que as razões do agravo de instrumento são dissociadas das da decisão recorrida. Constata-se que o magistrado *a quo* consignou que: "*Os valores recebidos pelos coexecutados a título de repasse das operadoras de cartão de crédito caracterizam parte de seu faturamento, enquanto originados do pagamento de vendas realizadas pela empresa.*". Assim, são pertinentes os fundamentos recursais no sentido de que a constrição determinada se refere à penhora sobre o faturamento.

- A penhora determinado pelo Juízo *a quo* de 5% sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito a todos os coexecutados, individualmente considerados, representa parte do seu faturamento, razão pela qual é medida excepcional, que deve observar os requisitos para o seu deferimento. Precedentes desta corte.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento (e, portanto, dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito), devem ser observados especificamente três requisitos: i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- *In casu*, as agravantes foram citadas e foram penhorados bens (fls. 37/51), bem como foram oferecidos outros, à vista do resultado negativo do leilão daqueles (fls. 52/54), que, no entanto, foram recusados, o que deu margem para o pedido de penhora dos recebíveis dos cartões de crédito das empresas executadas. O Juízo *a quo*, ao deferir a medida, apesar de ter determinado a intimação da empresa CIELO para dar imediato cumprimento à decisão, mediante depósito mês a mês em conta judicial até atingir o valor devido, não nomeou um administrador, para apresentação de plano de pagamento. Saliente-se que a condição de depositário da importância assumida pela operadora de cartão (11 da Lei n.º 6.830/80, artigo 148, 150, 591, 612, 646, 655, inciso I, 655-A, §3º, do CPC) não se equipara ao de um administrador, uma vez que se libera desse encargo quando do depósito judicial do valor retido (artigos 671 e 672, §2º, do CPC), além de não ter responsabilidade pela apresentação de plano de pagamento, mas, sim, pela simples retenção e posterior depósito judicial da quantia que seria repassada às agravantes. Cuida-se de requisito necessário, consoante entendimento do STJ anteriormente explicitado.

- Ausente um dos requisitos, despicienda a análise do último (o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial), dado que a constrição sobre o faturamento deve ser afastada.

- Preliminares rejeitadas, agravo de instrumento provido, para afastar a constrição de 5% sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito a todos os coexecutados, individualmente considerados e declarado prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas nas razões recursais e em contraminuta, dar provimento ao agravo de instrumento, para afastar a constrição de 5% sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito a todos os coexecutados, individualmente considerados e declarar prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029610-03.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.029610-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A) : SEMENTES BONAMIGO LTDA
ADVOGADO : MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00115433220144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ARTIGO 273. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

- Constata-se que há, de uma lado, a análise realizada pela agravante nas sementes, que, de acordo com o processo administrativo, concluiu existir irregularidade em se "*Comercializar sementes de Brachiaria Decumbens, cultivar Basilisk, lote 024/2011, Categoria S2, safra 2010/2011, com número de sementes viáveis abaixo das garantias expressas nas embalagens*", o que resultou na lavratura de auto de infração e imposição de multa. De outro, há a perícia judicial feita na contraprova, em sede de ação cautelar, a qual assentou que a porcentagem de sementes viáveis não está abaixo do padrão.

- Aduz a recorrente, em suma, que o laudo pericial judicial não é hábil para infirmar a análise feita pelo IAGRO, dado que o perito, nos quesitos, afirmou que não é possível garantir que o conteúdo da amostra duplicada não foi substituído ou alterado, porquanto as embalagens e forma de lacre são muito frágeis, bem como porque não acompanhou a análise administrativa anterior, razão pela qual não poderia tecer considerações a respeito. No entanto, verifica-se que, quando da realização da perícia judicial, não houve contestação por nenhuma das partes, entre as quais o assistente técnico da recorrente, sobre a embalagem lacrada e o seu conteúdo.

- Portanto, considerado que a contraprova estava em embalagem lacrada pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento - MAPA no momento da fiscalização e que não houve qualquer impugnação quanto à sua violação que pudesse permitir a troca do conteúdo, permanece hígida a verossimilhança das alegações da agravada feita na inicial. Saliente-se que se presume a veracidade e a legalidade da decisão administrativa, que, *in casu*, em princípio, obedeceu às regras estabelecidas na Instrução Normativa MAPA 40/2009, com a observância dos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.711/2003 e 79 do regulamento anexo ao Decreto nº 5.153/2004. Porém, entendo que a prova pericial feita judicialmente na amostra em duplicata a infirma, posto que realizada com a participação de todas as partes envolvidas, com a observância do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), o que não se verificou na análise administrativa do produto.

- Por fim, não há que se falar em violação aos artigos 85 a 87 do regulamento anexo ao Decreto nº 5.153/2004, eis que é defeso à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88).

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030485-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BUZANELI E FERREIRA TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00243150520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DEMONSTRADA. OMISSÃO DO JUÍZO ACERCA DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

- Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastado após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça de fls. 78 e 91, restou configurada a dissolução irregular.

- No que tange à responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, observo que tal matéria não fez parte do julgado recorrido, de forma que tal análise implicaria supressão de instância, o que não se admite.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido, com reconhecimento da ocorrência da dissolução irregular da executada como causa para o redirecionamento e com determinação de análise da responsabilidade tributária dos sócios-gerentes pelo juízo "a quo".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031173-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031173-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: ORLANDO JOSE GIORGI
ADVOGADO	: SP062489 AGEMIRO SALMERON
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00015121620038260486 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e se opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- No caso dos autos, restou incontroverso que os créditos foram constituídos de modo definitivo em 21/03/1997, com a notificação pessoal do contribuinte. Restou também incontroverso que, com a adesão do recorrente a termo de parcelamento, em 21/03/1997, este restou rescindido em 01/10/2001, momento a partir do qual se reiniciou a contagem do prazo prescricional.

- A execução fiscal foi ajuizada em 05/03/2003 (fl. 131) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 07/03/2003 (fl. 146), anteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), pelo que não é aplicável no presente caso.

Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com a citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, já que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, conforme entendimento consolidado pelo STJ em julgamento que obedeceu ao rito previsto no art. 543-C, do CPC.

- Ciente da tentativa frustrada de citação, via Oficial de Justiça em 15/04/2003 (fls. 146/147), a Fazenda Nacional requereu a expedição de carta precatória que, emitida em 16/10/2003, foi devolvida, sem sucesso, cerca de 07 meses depois (fls. 149 e 158).

Assim sendo, a agravada requereu a citação dos executados em outro endereço, sendo que, expedida a carta precatória em 25/02/2005, esta retornou devidamente cumprida, tendo a citação dos executados se verificado em 15/12/2006 (fl. 195), cerca de 01 ano e 10 meses depois da expedição do documento.

-A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando que atuou diligentemente no feito, não deixando o processo suspenso e/ou aguardando resposta de diligências. Assim, não comprovada desídia ou negligência da União Federal, há de se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, no termos da jurisprudência adrede destacada. Nesse sentido, inclusive, o C. STJ editou a Súmula 106.

- O pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios foi formulado em janeiro de 2005 (fls. 166/167) e deferido em 17 de fevereiro de 2005 (fl. 173), de tal sorte que também não se cogita a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento.

-Não há de se falar em transcurso do prazo quinquenal, considerando que: o executivo fiscal composto pela CDA de fls. 132/145 teve seu crédito constituído entre 1995 e 1997; houve adesão do contribuinte a programa de parcelamento; este foi rescindido em 2001; o ajuizamento da ação ocorreu em 05/03/2003 (fl. 131); como adrede destacado, a demora na citação não pode ser imputada à exequente, de tal forma que o marco interruptivo da prescrição (citação) retroage ao ajuizamento, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC e da Súmula nº 106 do STJ.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa reforma da decisão agravada.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003678-46.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.003678-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/110
INTERESSADO(A) : LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP305583 GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA e outro
No. ORIG. : 00036784620144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. IMPOSTO DE RENDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA ESTABELECIDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

A verba em questão foi recebida em decorrência do previsto na cláusula 25ª, "f", da Convenção Coletiva de Trabalho dos Trabalhadores do Ramo Financeiro 2011/2012, que prevê garantia de emprego nos 24 meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral.

As estipulações de Convenção Coletiva de Trabalho não se limitam à esfera individual do empregado, estendendo-se a toda a categoria.

Como tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica, trata-se de indenização abrangida pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99. Precedentes.

Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007865-97.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007865-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PLANET BATTERY COM/ DE PILHAS E BATERIAS LTDA
ADVOGADO : MG104744 WELLINGTON RICARDO SABIAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078659720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, estabelece a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação do ICMS e do valor das próprias contribuições, o que extrapola a base de cálculo constitucionalmente prevista no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, qual seja, o valor aduaneiro.

- Em virtude da delimitação constitucional da competência tributária, o legislador poderia criar os tributos e fazê-los incidir apenas sobre o valor aduaneiro. No entanto, desconsiderou tal imposição e determinou que o PIS e a COFINS, especificamente relativos à importação, recaíssem também sobre o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o montante das próprias contribuições. Chega-se a essa conclusão, eis que o citado *valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação*, aludido no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, no caso de alíquota *ad valorem*, é o próprio valor aduaneiro, segundo as normas do imposto de importação. Ora, se tal imposto incide sobre o próprio valor aduaneiro, o dispositivo em análise - artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 - produz um conceito para o termo que engloba ele mesmo **mais** os relativos ao ICMS e às próprias contribuições.

- Não há razoabilidade na inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. A tributação sobre tributo fere a lógica do próprio ordenamento, sobretudo quando esse resultado só é atingido pela distorção do conceito constitucionalmente previsto como base de cálculo. Em respeito ao sistema, não pode o legislador, sob uma falsa legalidade, manipular a definição de um instituto para criar exação sobre qualquer situação indiscriminadamente.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC e a questão foi pacificada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual se entendeu ser inconstitucional a expressão *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.

- Em 24/10/2014 ocorreu o trânsito em julgado do recurso extraordinário em destaque, conforme consulta ao respectivo acompanhamento processual realizado no *site* do STF. Não há mais discussão, destarte, acerca da inconstitucionalidade descrita. Nesse contexto, descabido se falar que as conclusões do julgamento não podem, ainda, ser consideradas suficientes para o deslinde definitivo da controvérsia, como alega a recorrente.

- A verba honorária é fixada no direito brasileiro de acordo com os princípios da sucumbência e da causalidade. *In casu*, verifica-se que a parte autora/apelada restou sucumbente em parte no presente feito, à vista do indeferimento da inicial em relação à exclusão dos valores do IPI da base de cálculo das contribuições em comento e do reconhecimento da ausência de interesse processual quanto aos fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.865/13. Assim, deve ser estabelecida a sucumbência recíproca, com a consequente distribuição proporcional da verba honorária entre as partes, consoante disposto no artigo 21 do CPC.

-Recurso de apelação a que se **dá parcial provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** interposta, para reformar parcialmente a sentença e fixar a sucumbência igualmente recíproca, com a consequente distribuição proporcional da verba honorária entre as partes. Mantido, no mais, o julgado recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001997-35.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.001997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RESTAURANTE E CHOPPERIA EMPORIO DA GULA LTDA
No. ORIG. : 00019973520144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento com fundamento na Lei n.º 12.966 de 18.06.2014, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 04.04.2014, impõe-se a reforma da sentença extintiva.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento dos autos enquanto ativo o parcelamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002937-97.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.002937-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ANTOALVO DE MOURA JUNIOR REPRESENTACOES
No. ORIG. : 00029379720144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, consoante noticiado à fl. 153 e documentos de fls. 154 e 162, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 07.05.2014, se impõe a reforma da sentença extintiva. Tal entendimento, que demonstra a pretensão da União, se harmoniza com o dispositivo por ela suscitado em seu apelo, qual seja, artigo 792, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação a fim de reformar a sentença extintiva e determinar a suspensão do feito enquanto pendente o parcelamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000065-63.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.000065-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : META SELECAO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00000656320144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO.

I. *"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."* (REsp 1.272.827).

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao apelo.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000445-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000445-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067784020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO. INGRESSO DOS ADMINISTRADORES NA SOCIEDADE POSTERIOR AO VENCIMENTO DAS DÍVIDAS. CARÁTER INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece das questões relativas aos artigos 119 da Lei das Sociedades Anônimas, 4º, inciso V, §2º, da Lei nº 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do CTN, 10 do Decreto nº 3.708/1919, 50, 1.052 e 1.080 do CC e 339 e 349 do Código Comercial, uma vez que não foram enfrentadas na decisão de primeiro grau, tampouco suscitadas nas razões do agravo de instrumento. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão e um grau de jurisdição, o que não se admite.
- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000713-28.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.000713-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : EMERSON ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS006145 ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00114090520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DO VALOR DO AUTOMÓVEL: DEVERÁ SER DIRIMIDA NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ANALISOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: PREJUDICADO.

- O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada para determinar-lhe que, em dez dias, procedesse à restituição do automóvel objeto dos autos ao autor, que será seu fiel depositário, ao fundamento de que, a despeito de haver a necessidade de ele ser responsabilizado pelo transporte de mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro, há desproporcionalidade entre o valor dos produtos - R\$ 19.833,00 - e o do veículo - R\$ 31.770,90.

- O FIAT UNO/WAY 1.0, placa OGV 2767/GO, foi apreendido, em 13/9/2014, por transportar mercadoria oriunda do Paraguai sem documentação para o Brasil. O veículo era conduzido pelo agravado, seu proprietário, como consta do boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, fato que ele mesmo admite na inicial.

- A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do dono do veículo na prática da infração, o que independe de sua propriedade

sobre os bens apreendidos, exatamente o que ocorre no caso, em que ele dirigia o veículo.

- Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o seu valor e o das mercadorias transportadas.

- No caso dos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em **R\$ 19.833,00**, conforme consta do *decisum* agravado (fl. 59). O juízo *a quo* considerou que o FIAT/UNO WAY 1.0, ano de fabricação 2011, modelo 2012, tem o valor de R\$ 31.770,90, que se refere ao montante financiado pelo recorrido em 23/12/2011 (documento de fls. 36/41). Por outro lado, a agravante procedeu à juntada de pesquisa de valor de mercado e encontrou valores muito inferiores, que partem de **R\$ 21.900,00** (fls. 68/71). Há, destarte, controvérsia acerca do real valor atual do automóvel, o que deverá ser solucionado nos autos originários, inclusive por meio de perícia, se necessário. Nesses termos, ao menos por ora, não se verifica qualquer prejuízo à União com a manutenção da determinação de restituição do veículo ao agravado, que foi nomeado como seu fiel depositário e, dessa forma, responde por todos os ônus advindos desse encargo, de modo que deve ser cassado o *decisum* que antecipou parcialmente a tutela recursal.

- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental com pedido de reconsideração interposto contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal.

- Agravo de instrumento desprovido, antecipação parcial da tutela recursal anteriormente concedida cassada e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento, cassar a antecipação parcial da tutela recursal** concedida anteriormente nos autos e **declarar prejudicado o agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001642-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : RENATO ORLANDO PRIMI
ADVOGADO : SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00359268120124036182 11F V_r SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL E. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 558 DO CPC. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.

- O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal julgados improcedentes, deixou de receber a apelação do agravante no efeito suspensivo.

- O efeito atribuído, em regra, ao apelo interposto contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução é somente o devolutivo, nos termos do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, pode ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, segundo o parágrafo único do artigo 558 do CPC.

- *In casu*, no que toca à relevância da fundamentação, o agravante apresentou os seguintes argumentos: (i) a autoridade competente não cumpriu requisitos essenciais à validade do ato administrativo exarado, já que o mandado de procedimento fiscal foi expedido em desrespeito às normas emanadas, o que implica sua nulidade, (ii) não poderia a fiscalização presumir a omissão de receitas simplesmente com a apresentação de extratos bancários e informes de rendimento. A movimentação bancária, por si só, não pode corporificar o fato gerador do

imposto de renda, de forma que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 contraria o instituto da presunção legal, em virtude da ausência de nexos causal entre depósitos bancários e rendimentos auferidos, e (iii) a multa de 75% é confiscatória e inadmissível no ordenamento jurídico.

- Acerca do primeiro, concernente à nulidade da emissão do mandado de procedimento fiscal, apenas foi aduzido genericamente que deixou de cumprir requisitos essenciais, sem sequer terem sido indicados quais seriam. Quanto ao segundo, a jurisprudência entende que, no que se refere ao imposto de renda, é legal a autuação do fisco com base em extratos bancários (STJ: AgRg no AREsp 81.279/MG). No que tange ao último argumento, a constatação da adequação ou não da multa ao princípio constitucional do não confisco deve ser feita com base (a) na conduta do contribuinte - se agiu conforme a lei ou em desacordo - e, especialmente, (b) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e o seu patrimônio - capacidade de que dispõe, ponderadas sua renda e capital, para tolerar o respectivo pagamento (STF: AI 821.451 e RE 599.648). No caso dos autos, não há elementos que possibilitem a apreciação do citado item "b", de modo que fica prejudicada a análise da suscitada violação ao princípio da vedação do confisco.

- Ausente a relevância da fundamentação, desnecessária a apreciação do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pois, por si só, não legitima a atribuição de efeito suspensivo à apelação, consoante o artigo 558 do CPC.

- Correta, portanto, a decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00158 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003567-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003567-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : GRANI TORRE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00254842220134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE NUMERÁRIO. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não se verifica inobservância ao princípio da adstrição à penhora realizada pelo Sistema BACEN-JUD, quando determinada à luz do art. 651, I, do CPC, máxime após a vigência da Lei 11.382/06.

- Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).

- Tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer

que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável.

- Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

- O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo. Precedentes do C. STJ.

- O bem oferecido à penhora é de difícil alienação, não apresentando a viabilidade necessária à garantia da execução fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004013-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : NATURA FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07367265819914036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, *IN ALBIS*, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. TR. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ADI 4.357. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. QUANTO À TR, TRATOU APENAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS OU PAGOS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária em execução de sentença, na qual o juízo *a quo* determinou o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para atualização do cálculo com a inclusão dos juros moratórios até a data de homologação da conta de liquidação, no caso, a do trânsito em julgado dos embargos à execução, bem como a correção monetária até a data atual nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela de nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

- **Juros de mora.** A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento exarado pelo Relator Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, em sede de recurso repetitivo, e em consonância com o Supremo Tribunal Federal, manifesta-se no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal. **No entanto, a Corte Superior assevera com clareza que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do quantum**

debeat, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso *in albis* do prazo para a fazenda apresentá-los. Precedente: AgRg no REsp 1.154.22/PR.

- No caso concreto, o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução opostos pela ora agravada ocorreu em **19/4/2011**. Nesse contexto, não assiste razão à recorrente, na medida em que o juízo *a quo* limitou a incidência dos juros de mora a tal data.

- **TR**. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, por ter reproduzido as regras da Emenda Constitucional nº 62/2009 quanto à atualização monetária e, acerca de indébito tributário, à fixação de juros moratórios. No que tange a esse julgado, o STF finalizou a análise da questão de ordem, por meio da qual resguardou a aplicação da TR apenas relativamente aos precatórios já expedidos ou pagos até 25/3/2015. Como não houve menção, na questão de ordem, à aplicação da TR na atualização de crédito tributário que ainda não seja objeto de precatório, como no caso dos autos, em que o indébito em fase de execução de sentença refere-se a PIS, deve ser observada a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 1º-F sem ressalva.

- Correta, portanto, a decisão agravada, que não é modificada pela questão relativa ao artigo 27 da Lei nº 12.919/2013, que igualmente diz respeito à atualização de precatórios. Por fim, saliente-se que, a despeito de o débito ser tributário, como visto, a inaplicabilidade da SELIC já foi determinada por este tribunal por decisão acobertada pela coisa julgada, à vista de que o título executivo previu o acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme os artigos 161 e 167 do CTN.

- **Agravo regimental contra a decisão que deferiu efeito suspensivo**. Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental com pedido de reconsideração apresentado junto com a contraminuta e interposto contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo, mesmo porque o artigo 558 do Código de Processo Civil, que a baseou, é expresso no sentido de que a suspensão do cumprimento da decisão dá-se apenas *até o pronunciamento definitivo da turma*.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00160 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004085-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA e outros
: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA
: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA
: ARAUJO ARAUJO E COSTA LTDA
ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00055671120144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois o *decisum* impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

- A Lei n.º 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa: "Art. 3º (...) § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário"

- O ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC n.º 70/91 ou no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, reafirmada na Lei n.º 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

- No regime das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

- A inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada.

- Não se vislumbra ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou ressaltando seu entendimento.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004212-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004212-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038489620064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006. ARTIGO 9º. PAGAMENTO À VISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. PORTARIA PGFN/SRF Nº 2/2006. ARTIGO 14 EXTRAPOLA A MP. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE REDUÇÕES. POSSIBILIDADE QUANTO AOS JUROS DE MORA E MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO, MAS NÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS (RESP 1.251.513/PR).

- O agravo de instrumento foi interposto contra parte de decisão que, em sede de medida cautelar, reconheceu o direito de a autora aplicar aos valores depositados judicialmente as reduções do artigo 9º da Medida Provisória nº 303/2006.

- A MP previu a possibilidade de aplicações das reduções descritas no § 1º do seu artigo 9º tanto aos débitos que seriam pagos à vista quanto aos parcelados. O seu artigo 13 expressamente dispôs acerca dos depósitos *vinculados aos débitos a serem parcelados* e nada estabeleceu no que toca aos que seriam pagos à vista. Por seu turno, a Portaria PGFN/ SRF nº 2/2006, que tratou da citada MP, foi além e cuidou da conversão imediata em renda também dos depósitos vinculados a débitos que seriam submetidos a pagamento à vista. A portaria extrapolou, assim, seu poder regulamentar (artigos 96 e 100, inciso I, do Código Tributário Nacional) e, em consequência, é ilegal.

- Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.251.513/PR, examinado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação de reduções sobre juros remuneratórios de depósito em caso de adesão a programa de benefício fiscal, eis que não se confundem com os de mora, na medida em que aqueles atualizam o valor depositado (SELIC), ao passo que estes compõem a dívida do contribuinte quando há pagamento de tributo em atraso, ou seja, um instituto alude ao depósito e o outro ao próprio crédito tributário. Precedente específico do STJ acerca da MP 303/2006: AgRg no REsp 1.517.228/PE.

- Dessa maneira, o contribuinte tem direito às reduções do artigo 9º da Medida Provisória nº 303/2006, especificamente sobre os juros de mora e as multas de mora e de ofício do crédito tributário, mas não os remuneratórios. Não há violação ao princípio da isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que deve ser concedido tratamento igualitário aos que se encontrem em situação equivalente. Nesses termos, é concedido tratamento igualitário a todos os que têm depósito judicial vinculado a débitos, os quais não podem ser equiparados aos que não têm, mesmo porque aqueles, ao aderirem ao programa de benefícios, conheciam previamente seus termos - no caso o artigo 9º da MP, que, reitera-se, apenas previu a redução sobre os juros de mora e as multas - e, por conseguinte, com eles concordaram.

- A decisão recorrida deve ser parcialmente reformada para que se especifique que as reduções incidem tão somente sobre os juros de mora e as multas, conclusão que se mantém independentemente da questão referente à Lei nº 9.703/1998.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para que as reduções do artigo 9º da Medida Provisória nº 303/2006 sejam aplicadas especificamente sobre os juros de mora e as multas de mora e de ofício do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento** para que as reduções do artigo 9º da Medida Provisória nº 303/2006 sejam aplicadas especificamente sobre os juros de mora e as multas de mora e de ofício do crédito tributário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00162 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004996-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004996-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : LJM GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00513324520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada neste E. Tribunal, bem como nos Tribunais Superiores.

- A presunção de liquidez e certeza da certidão pode ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada.
- No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pela União Federal (fls. 18/80) preenchem todos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.
- Infrutífera a alegação de que haveria na hipótese efeito confiscatório em relação aos valores cobrados graças à mora. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento ao Fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido.
- A multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido.
- Uma vez que diversas as razões de sua cobrança, todas elas albergadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00163 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005558-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005558-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : NATAL DONIZETI NARDIM
PARTE RÉ : N O N REFRIGERACAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP275010 MARCELO AGUADO PEREZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00015293720114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- Nos termos do art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do vencimento do tributo, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430 do E. STJ).
- Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens, porém conforme se verifica da certidão de fls. 104, não foi possível concluir a diligência, pois não foram localizados bens pertencentes à executada, o imóvel encontrava-se, inclusive, desocupado e com placa anunciando o aluguel. Restou configurada a dissolução irregular da empresa.
- Conforme consta a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 115/116) o sócio administrador NATAL DONIZETI NARDIM detinha poderes de gestão à época da dissolução irregular, porém não os detinha quando da ocorrência do fato gerador (2004 a 2006- fls. 16/46), não podendo, portanto, figurar no polo passivo da ação de execução fiscal.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

2015.03.00.006418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ROTISSERIE MASSAS CASEIRA DE BAURU LTDA -ME e outros
: FERNANDA DE SOUZA BAGAGI
CODINOME : FERNANDA BAGAGI CASCHETTO
AGRAVADO(A) : FATIMA BERNARDES BAGAGI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110048220044036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. ARTIGO 135 CTN. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não conheço da discussão relativa aos artigos 1.036, 1.038, 1.102, 1.103, 1.108, e 1.109 do Código Civil, 26 da IN RFB nº 1.183/2011, 78 da LC nº 123/2006, dado que não foi apreciada pelo juízo "a quo", tampouco objeto das razões do agravado de instrumento ou do julgado recorrido. Cuida-se de inovação recursal, cuja análise por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite.

- A matéria posta no tocante ao redirecionamento da execução contra os gestores da devedora, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, foi devidamente analisada, porquanto se verifica que o *decisum* recorrido concluiu que a almejada responsabilidade dos gerentes decorre da comprovação de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, de dissolução irregular da sociedade, conforme a Súmula 435/STJ. Restou afastada a suscitada extinção ilegal da empresa em face do distrato social registrado na JUCESP, de modo que descabida a pretensão da exequente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

2015.03.00.006436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
PARTE AUTORA : PROCICLO COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05699024719974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMITIDO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não conheço das matérias relativas aos artigos 10 do Decreto nº 3.707/19 e 592 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram enfrentadas na decisão de primeiro grau (fl. 372), tampouco integraram as razões do agravo de instrumento (fls. 02/05). Cuidam de argumentos inovadores, cuja análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.

- A questão posta no sentido de que o agravado Geraldo Magela dos Santos Xavier não era gestor à época dos vencimentos das dívidas, que ocorreram entre 30.04.1992 (fls. 11 e 132), 08.05.1996, 07.08.1996, 27.11.1996 (fls. 48/50) e 30.03.1994 (fls. 88/89), foi analisada expressamente na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, sobretudo porque, segundo o cadastro da JUCESP (fls. 365/368), passou a integrar a devedora, em 05.06.1998, razão pelo qual não se observa um dos pressupostos necessários para sua responsabilização.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00166 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006545-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006545-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ALCOOLCENTER COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00120177120034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DO RECURSO. JUNTADA DE CÓPIAS ESSENCIAS. RESP 1102467/RJ. NÃO CUMPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- A despeito da alegação de que foi acostada cópia integral da execução de origem, conforme solicitado, constata-se que faltaram folhas desse processo, conforme se observa da sequenciadas folhas 34 a 40 dos autos de origem. Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00167 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007002-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007002-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: SP165075 CESAR MORENO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00333867520034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. É ônus exclusivo da agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia, bem como zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingido sua pretensão. Não se admite, assim, a juntada posterior de documentos, por ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

III. A decisão agravada está fundamentada em vários acórdãos proferidos por esta Corte Regional, bem como do C. STJ.

IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37390/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0535533-61.1996.4.03.6182/SP

2001.03.99.023485-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CERV NORTH COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.05.35533-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em embargos à execução fiscal ajuizada para cobrança de multa aplicada pelo INSS em razão da não apresentação de documentos referentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias pela executada durante fiscalização, nos termos do art. 33, §2º da Lei nº 8.212/91.

Distribuída a presente apelação, o Ilustre Desembargador Federal Relator José Lunardelli entendeu pela competência da Segunda Seção desta Corte, para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, oportunidade em que declinou da competência, determinando a redistribuição do recurso.

Assim, foi o feito redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Com a vênua devida ao Eminentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, a cobrança de multa por falta de apresentação de registros de empregados demitidos, folhas de pagamento, rescisões de contratos de trabalho, recibos de pagamento e livro diário é obrigação acessória, pois o intento da fiscalização é apurar o recolhimento de contribuições previdenciárias, matéria afeta à competência da 1ª Seção desta Corte Regional, nos termos do artigo 10, § 1º, I, do Regimento Interno.

"...Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);"

Consigno ainda que casos análogos têm sido julgados pelas Turmas pertencentes à 1ª Seção, confira-se: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FISCALIZAÇÃO DO INSS. POSSIBILIDADE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - O Auto de Infração lavrado pela Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ressalva que a empresa executada não dispõe de empregado designado para administrar a área contábil, o que leva a devedora a se utilizar de pessoal do Departamento de Pessoal e Contábil da empresa COMASA - Comercial Mariliense de Automóveis Ltda, situação esta que acarreta a existência de vínculo empregatício entre a executada e o contador responsável, fato este que não foi desmentido pela devedora com a apresentação de recibos comprovantes de despesas com honorários contábeis.

II - Nada impede que a Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a verificação das contribuições previdenciárias devidas - sua finalidade legal - faça a análise fática da existência de um vínculo de emprego. Não usurpa, assim, a competência da Justiça do Trabalho. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ag Reg no REsp 894015, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/02/07, v.u., DJ 12/04/07,

pág. 251.

III - *Requerida pela Fiscalização a apresentação de recibos comprovantes de despesas com honorários contábeis, a empresa executada quedou-se inerte e, além disso, sequer apresentou prova documental, tampouco produziu prova testemunhal das pessoas envolvidas aptas a refutar o concluído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que faz com que prevaleça a Certidão de Dívida Ativa - CDA, por força de sua presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.*

IV - *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 1002506-49.1996.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 158)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO INSS. MULTA. PATAMAR MÍNIMO.

-Penalidade de multa, decorrente da não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização do INSS, que deve ser fixada no patamar mínimo por tratar-se de infrator primário e não haver circunstâncias agravantes.

-Recurso e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0028999-22.1997.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2010 PÁGINA: 732)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

1. *A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

2. *O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91.*

3. *Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).*

4. *Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10).*

5. *Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10).*

6. *Deve ser aplicada a norma mais benéfica no que diz respeito à penalidade (art. 106, I e II, "c", do CTN). In casu, a fiscalização requisitou a apresentação de documentos referentes a fatos geradores ocorridos entre as datas 1989 e 1998. Uma vez que o procedimento fiscalizatório se deu em abril de 1998, a empresa apenas tinha a obrigação de apresentar documentos relativos a fatos geradores que ocorreram dentro do lapso de 5 anos, ou seja, de 1993 a 1998.*

7. *Foi aplicada sanção pela não apresentação de "Livros Diários e Razão contábil do período de 12/92 e 01/97 a 12/97, Folhas de Pagamento da Matriz de 01/89 a 08/89 e da Filial de 01/89 a 03/98", parcialmente referentes, portanto, a períodos atingidos pela decadência, bem como não foram juntados aos autos elementos que indiquem a data a que se referem os demais contratos, recibos e faturas exigidas pela fiscalização, de modo que não prospera o débito com relação à multa aplicada pela não apresentação da documentação dos fatos geradores de 01.89 a 04.93, devendo ser proporcionalmente excluído do cálculo de aferição da multa.*

8. *O art. III do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 5 de março de 1997, determina que "constituem circunstâncias atenuantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, em conformidade com o critério estabelecido pelos órgãos competentes" ter o infrator "agido com boa-fé ou manifesta ignorância e corrigido a falta até a decisão" (inciso I) ou "corrigido a falta até a decisão administrativa de primeira instância" (inciso II).*

9. O auto de infração foi lavrado em 15.04.98, enquanto que a primeira decisão administrativa ocorreu em 21.05.08, e a decisão final em 21.10.98. No documento de fl. 29, juntado pelo INSS, a fiscal Marlene Teixeira aponta que "no decorrer da fiscalização, e após a emissão do referido auto de infração foram apresentados alguns dos elementos solicitados, tais como faturas referentes a serviços de limpeza e parte das NF Serviços de Dalvo A. Oliveira e Benedito Garcia", bem como que não foi observada "nenhuma má intenção por parte do contribuinte".

10. A parte autora corrigiu, ainda que parcialmente, a sua falta antes da decisão de 21.05.08, e anexou os documentos faltantes ao recurso à segunda instância em "quase sua totalidade" (fl. 3), ou seja, antes da decisão final, do que inclusive resultaram outros 7 (sete) autos de infração, o que demonstra que da conduta da parte autora não adveio prejuízo à fiscalização. Deve ser aplicada, portanto, a atenuante prevista no art. 111 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

11. Agravo legal desprovido.
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0019402-18.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2012) - grifei.

Por essas razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para, com fulcro no artigo 11, Parágrafo Único, "i", do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ser dirimido pelo Órgão Especial desta Corte Regional.
Oficie-se à Presidência do Órgão Especial, encaminhando cópia da presente decisão, bem como das cópias necessárias à instrução do pedido.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001499-14.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.001499-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: MARIA DE LOURDES TREVISAN DEL MASSO
ADVOGADO	: SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00014991420114036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

De ordem da Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do C.P.C.

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Diretora Substituta de Divisão

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 13885/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001510-15.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.001510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CICERA DA SILVA ALMENARA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015101520124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002863-12.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002863-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SORAYA BRACAIOLI BIGHETTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028631220114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050944-79.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.050944-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA BENEDITA DE JESUS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00509447920114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003508-64.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TERESA SILVA DE TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035086420124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005184-39.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.005184-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172344 ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEWTON CESAR ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051843920134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002593-67.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002593-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : MUNICIPIO DE IVINHEMA MS
ADVOGADO : MS011678 LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00025936720104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IMPETRAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05.

1. O Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que se aplica o prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (RE n. 566.621/RS).

2. Apelo e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010663-80.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.010663-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00106638020094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003262-23.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.003262-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES
ADVOGADO : SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032622320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

- 1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao

órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005525-95.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005525-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : JOAO GUILHERME SABINO OMETTO e outro
: NELSON OMETTO
ADVOGADO : SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055259520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2. Os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para modificar a decisão agravada.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005727-93.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005727-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : RIO VERMELHO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP083791 CARLOS ALBERTO CHIAPPA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057279320104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Erro material corrigido de ofício para que conste no disposto do julgado agravado que foi negado seguimento à apelação da autora.
4. Agravo desprovido. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material do julgado e, no mais, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000192-22.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.000192-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00001922220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da

decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. A decisão está devidamente fundamentada, tendo apreciado as questões trazidas nas razões recursais.

3. Mesmo que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007698-33.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.007698-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 22, I, E 28, §9º, DA LEI N. 8.212/91. ARTIGOS 97, 103-A, 195, I, "A", E 201, §11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002290-84.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002290-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ANGELA BEATRIZ JORDAO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00022908420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - REGULARIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Regularidade do procedimento de execução extrajudicial, com o cumprimento do disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstancia incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC.

3 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

4 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027284-84.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ANGELA BEATRIZ JORDAO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00272848420064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA SEM

MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação.

2 - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026371-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026371-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : AMGELA BEATRIZ JORDAO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00263710520064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.

2 - Ação extinta sem julgamento de mérito.

3 - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024363-55.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024363-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO SILVEIRA
APELANTE : AMGELA BEATRIZ JORDAO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00243635520064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 - Ação extinta sem julgamento de mérito.
- 3 - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005236-63.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : CRISTIANE BONELI
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SACRE. JUROS SOBRE JUROS.- TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO - SERASA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM CDC.

- 1 - É lícito o julgamento baseado no art. 285-A do CPC , mormente quando o juízo obedece ao disposto nesse artigo e seu entendimento encontra respaldo na Corte a que está subordinado.
- 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.
- 4 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.
- 5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito pelas partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa*

não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

6 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração.

7 - Em relação ao pedido de exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora no SPC, CADIN OU SERASA, convém ressaltar que o risco de ter a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.

8 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

9 - O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66.

10 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000267-22.2010.4.03.6007/MS

2010.60.07.000267-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DOESTE
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00002672220104036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O acórdão embargado foi claro ao tratar dos dispositivos legais mencionados nas razões recursais.
3. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pelas partes, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 13886/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009495-35.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.009495-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : EMERSON RUIZ BALIJA e outro
ADVOGADO : SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE AUTORA : ROSELY DE LYRA BALIJA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CERCEAMENTO DEFESA - PROVA PERICIAL - SENTENÇA ULTRA PETITA - ADESÃO - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SACRE - JUROS SOBRE JUROS - TAXA REFERENCIAL - TAXA DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Afastada alegação de cerceamento de defesa em razão da produção de prova pericial realizada nos autos.
2. Não verificada a existência de sentença *ultra petita*, vez que apreciado apenas os pedidos contidos na petição inicial.
3. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.
4. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.
5. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.
6. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
7. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.
8. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de

Administração.

9. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010582-31.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO NOEL DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105823120094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004351-

17.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004351-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179/179v.
INTERESSADO : CAMPEA POPULAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -ME e outro
: DROGARIA CAMPEA POPULAR ITAPEVI CESARIO DE ABREU LTDA -ME
ADVOGADO : SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00043511720124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores (CR, arts. 195, I, a, 201, §11). Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência (CR, art. 97; Lei n. 8.212/91, arts. 22, I, 28, §9º), conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante (CR, art. 103-A).
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004713-33.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A

ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00047133320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 418 DO STJ. ANALOGIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRHECE. FÉRIAS INDENIZADAS, INCLUSIVE ABONO PECUNIÁRIO E DOBRA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. 13º SALÁRIO. VALE-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-SAÚDE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Aplicação da Súmula 418, do STJ, por analogia, no caso de não ratificação de apelo após publicação de acórdão de embargos declaratórios. Recurso da União Federal não conhecido.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação.
3. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias, da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, do auxílio-educação, do auxílio-creche e das férias indenizadas, inclusive abono pecuniário e dobra, afasta a incidência de contribuição previdenciária.
4. As férias usufruídas, o salário-maternidade, a licença-paternidade, o 13º salário, o vale-alimentação em espécie, os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade e o auxílio-saúde, têm natureza jurídica salarial razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.
5. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, limitada a débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
5. Apelo da União Federal não conhecido, apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da União Federal e dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011936-91.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.011936-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRACEMA VENTURINI GOMES espolio
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00119369120094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008914-20.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.008914-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO : SP247876 SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00089142020124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 22, I, E 28, §9º, DA LEI N. 8.212/91. ARTIGOS 97, 103-A, 195, §5º, E 201, §11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012113-77.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012113-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00121137720124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTIGO 22 DA LEI N. 8.212/91. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011448-27.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011448-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : NATURAL LINE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114482720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 22, I, 28, I, §9º, DA LEI N. 8.212/91. ARTIGO 60, §3º, DA LEI N. 8.213/91. ARTIGOS 457, 458 E 487, §§1º E 6º DA CLT. ARTIGOS 97, 103-A, 194, 195, I, "A", §5º, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009493-92.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009493-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094939220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

ARTIGOS 97, 103-A, 195, §5º E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 22, I, E 28, §9º, DA LEI N. 8.212/91. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014676-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : GPS1 REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP058975 JOSE DE CARVALHO SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00221199120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003689-78.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : EDUARDO GASPARIM
ADVOGADO : SP067940 WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036897820104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005649-17.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005649-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARCELLE CARVALHO
APELANTE : THIAGO MORAIS SALOMAO
ADVOGADO : MS010647 GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056491720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão

colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2. Os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-09.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIA DENISE CHAGAS FERNANDES
ADVOGADO : SP049035 MARIA JOSE SOARES DE FREITAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017380920114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2. Os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 13894/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009820-71.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009820-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : CARBILESTE CAMARA ARBITRAL LESTE S/S LTDA
ADVOGADO : SP077659 NOEMIA MACHADO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00098207120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI 9.307/96. SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A movimentação e saque da conta vinculada ao FGTS cabe, com exclusividade, ao trabalhador.
3. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37348/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0014645-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014645-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO
: MARIANA LASTRUCI FRANCA
PACIENTE : NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS reu preso
ADVOGADO : SP286469 BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO : TSAN JE RUSSO
: MANUEL DULMAN ABRAMSON
: JOSE ITAMAR FEITOZA
: DEIVES GOMES RIBEIRO
: ALLAN SIMOES TOLEDO
: ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO
: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
: MARCOS GLIKAS
: RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR
: CARLOS IDAIR JARDIM FILHO
: CLAUDIA ANDREA DORNELES E SILVA
: BERNARDO PERETZ RAUVICKI

No. ORIG. : CLAUDIO RAYNIERI IZQUIERDO
: 00066292720154036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Bruno Salles Pereira Ribeiro e Mariana Lastrucci França em favor de NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo.

O paciente teve sua prisão preventiva realizada em 11 de junho do ano em curso, no bojo da "Operação Porto Victoria", sendo apontado pela Polícia Federal como um dos líderes de organização criminosa especializada em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro. Invocam os impetrantes, em favor do paciente, uma participação de menor importância nas atividades delitivas, limitada à gestão das contas correntes de CLAUDIO IZQUIERDO e MARCOS GLIKAS.

Aduzem que o paciente desempenha atividade lícita consistente no comércio realizado através de lojas "Crocks" localizadas no Estado de São Paulo.

Argumenta-se, ainda, que o fato de o paciente possuir nacionalidade grega não pode fundamentar a constrição, vez que não pretende evadir-se.

Por fim, entendendo que o paciente não representa perigo à ordem pública ou econômica, requerem liminarmente a revogação da preventiva, com a expedição de alvará de soltura, e ao final a confirmação da liminar.

Foram colacionados diversos documentos relativos à investigação.

Decido.

Não há como prosperar o pleito. O paciente alega que desconhecia o caráter ilícito das atividades de Glikas e Izquierdo e que sua participação era de menor monta, consistente na gestão de suas contas correntes.

Contudo, a simples leitura do depoimento prestado pelo paciente à Polícia Federal no último dia 22 de junho, acostado às fls. 445 e seguintes dos presentes autos, é suficiente para infirmar tais assertivas. Verifica-se, na análise perfunctória própria desse momento processual, que a participação do paciente no esquema mostrava-se expressiva e que, dadas as circunstâncias em que ocorria e os elementos de informação de que dispunha, não é minimamente crível que ignorasse a natureza criminosa das atividades. O paciente operava transferências internacionais de diversas empresas, movimentava e distribuía expressivos recursos em contas correntes de particulares, recebendo dinheiro em espécie de dois "*parceiros coreanos*" que se apresentavam como Lee e Kim; o paciente também utilizava nas operações uma conta corrente de sua genitora. Ainda a demonstrar a inequívoca ciência da ilicitude, o paciente aduz que a empresa RR2L Trading estava registrada em nome de Gildo e a RMF Telecom em nome de Regis, ao que tudo indica laranjas, pois passavam no escritório para assinar documentos e percebiam do grupo uma remuneração mensal de dois mil reais "*para figurar nos contratos e assinar contratos de câmbio de exportação e importação.*"

Ademais, a extensão do esquema ilícito, como retratado na representação policial e na decisão de piso, revela por si só a gravidade concreta da conduta, a determinar que se acautele a ordem pública e econômica. Por outro lado, a participação relevante do paciente nas condutas, com conhecimento de todos os detalhes e mecanismos das operações, torna factível supor que em liberdade poderá influir negativamente no andamento das investigações.

Ante o exposto, **denego a liminar** requestada.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007599-87.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : NGUYEN THI NGOC DIEP
ADVOGADO : SP320880 MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00075998720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante NGUYÊN THI NGOC DIÊP para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 232, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005483-45.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.005483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : HONGMIN SHI
: JINLIN OUYANG
ADVOGADO : SP301983 CARLOS EDUARDO ARAUJO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00054834520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1- Fls. 513/514: Trata-se de pedido formulado pela apelante HONGMIN SHI, que postula a retirada temporária do seu passaporte, acautelado nestes autos, bem como autorização para empreender viagem à China com seu filho Guilherme Zhang.

2- Aduz que o Consulado da China exige a apresentação do seu passaporte original para proceder à documentação necessária à viagem de seu filho Guilherme, conforme formulário juntado aos autos. O pedido veio instruído com cópia das passagens informando as datas de ida e volta da viagem (fls. 517/518).

3- Tendo em vista que o presente feito está incluído na pauta do dia 06 de julho de 2015, aguarde-se o julgamento.

4- Após o julgamento, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para manifestação quanto ao pedido formulado (fls. 513/514), na qualidade de *custos legis*.

5- Int.

6- Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008596-39.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.008596-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DIRCEU TAVARES FERRAO

ADVOGADO : SP132344 MICHEL STRAUB e outro
APELANTE : JOSE LUIZ FERRAZ
ADVOGADO : SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro
APELANTE : RITA DE CASSIA CANDIOTTO
: CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES
: MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
ADVOGADO : SP357882 CAROLINA GIL RODRIGUES DOS SANTOS
APELANTE : TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA e outro
APELANTE : ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
ADVOGADO : SP249166 LUIZ ANTONIO NUNES FILHO e outro
APELANTE : SARA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : PALMIRA DE PAULA ROLDAN
: JAIR CESPEDES CHAGAS
: PAMELA DE PAULA ROLDAN
ADVOGADO : SP250328 FABIO PEREIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : HELIO SIMONI falecido(a)
No. ORIG. : 00085963920094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 3339/3340: anote-se o nome da Ilustre Advogada Carolina Gil Rodrigues dos Santos, OAB/SP n. 357.882, como defensora apenas da corré Célia de Fátima Gil Rodrigues, conforme requerido, mantendo-se o nome do Ilustre Advogado Luiz Augusto Coconesi, OAB/SP n. 310.945, o qual permanece como defensor dos corréus Célia de Fátima, Marco Antônio e Rita de Cássia.
2. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União do acórdão proferido em 08.06.15.
3. Manifestem-se as partes sobre o pedido de vista dos autos apresentado por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo às fls. 3329/3330.
4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 3329/3330.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005967-65.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005967-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PEDRO SECOL PANZELLI
: MARISILVIA PANZELLI
ADVOGADO : SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00059676520134036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fls. 231/233: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa do acusado PEDRO SECOL PANZELLI para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.
Em sendo juntadas as contrarrazões, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.
Ainda nos termos da manifestação ministerial, remetam-se os autos à UFOR, para que seja retificada a autuação, de modo que seja excluída a indicação de MARISILVIA PANZELLI como apelante e apelada (fls. 231/233).
Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002118-69.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.002118-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CESAR HERMAN RODRIGUES
ADVOGADO : SP018450A LAERTES DE MACEDO TORRENS
: SP038068 AFFONSO PASSARELLI FILHO
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : ARI NATALINO DA SILVA
: WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
: DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
: ALEXANDRE MORATO CRENITTE

DESPACHO

Retifique-se a autuação, para que fique anotado que a defesa do apelante César Herman Rodrigues atualmente é exercida pelo Dr. Laertes de Macedo Torrens (OAB/SP n.º 018.450) e Dr. Affonso Passarelli Filho (OAB/SP n.º 038.068), **defensores constituídos** às fls. 2.511.

Com relação ao pedido de retirada dos autos formulado às fls.2.510, **indefiro por ora**, haja vista que pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelos próprios advogados que formularam o pedido de vista e que, **conforme se depreende de fls. 2.507, fizeram carga de todos os volumes dos autos anteriormente à interposição dos embargos**, de modo que a pretendida retirada dos autos, neste momento, além de não se revestir do caráter de urgência, prejudicaria o trâmite dos aclaratórios opostos.

Dê-se ciência à defesa. Cumpra-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37148/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011239-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011239-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ARNAUD LOPES MADEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045673420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O agravante demanda sob os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual está dispensado do recolhimento das custas deste recurso.

Trata-se de instrumento interposto por ARNAUD LOPES MADEIRA em face da decisão proferida pela 5ª Vara de São Paulo que, nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença, determinou o seguinte (fl. 302): **Fls. 263/277 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fls. 251/verso em seus ulteriores termos.**

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal sob o número n.º 0010017-85.2014.403.0000, ou seja, manteve íntegra a r. decisão de fls. 65/67. Não cabe neste momento discussão sobre reenquadramento na função de "Tenente Coronel", devendo para isso o autor interpor nova ação. Intime-se o exequente. Não havendo recurso, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU), para que comprove documentalmente (preferencialmente por mídia digital) o cumprimento da r. decisão de fls. 251/verso (a - enquadramento no cargo de Auxiliar de Tesoureiro; b) Progressão funcional indicada; c) pagamento dos valores a título de atrasados; Plano de Saúde), no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado para:

1. O reconhecimento da licitude em a parte agravante, realizar tantas provas quanto forem necessárias para bem demonstrar qual o cargo que efetivamente prestou por ocasião em que foi injustamente exonerado e a correlata remuneração nos autos do incidente que se processa sob a forma de liquidação de sentença e de execução provisória, sem prejuízo de haver, posteriormente, a correta declaração do cargo ocupado por esta Superior Instância (por ocasião do julgamento do recurso de apelação ainda pendente de apreciação, que possui nas razões formulado tal pleito), afastando-se quaisquer alegações de imutabilidade na discussão do cargo reconhecido.

(...)

2. Que se determine o enquadramento do Anistiado num cargo que reflita a correta função de chefia com cargo de ensino superior exercida à época, quando menos até futura decisão definitiva a ser proferida nos autos principais por esta Superior Instância por ocasião do julgamento da apelação (quando deverá haver disposição definitiva sobre o assunto), determinando-se a imediata aplicação de benefícios, vantagens, promoções, quinquênios, etc;

3. No tocante à remuneração, ante a ausência de conhecimento do valor que era auferido pelo anistiado à época da injusta exoneração por conta da renitência da agravada em demonstrar nos autos, a despeito de já ter sido assim intimada para tanto - item "3" de fls. 19, fls. 67 e item "b" de fls. 95, requer, consoante autoriza o art. 359 do CPC, a fixação liminar com base na média ou no valor coincidente com de um dos paradigmas que foram mencionados a partir de fls. 193 até 214, até que a Fazenda Nacional traga a efetiva comprovação do quanto remunerava ao Anistiado à época da exoneração (o que parece estar sendo sonogado para fins de impossibilitar a correta aferição do montante que deve ser pago ao exequente). Além disso, que se determine a imediata aplicação de todos os acréscimos (benefícios, vantagens, promoções, quinquênios) à remuneração devida, pois o atual valor pago ao anistiado é o Agente de Portaria, que não se justifica e está muito defasado;

4. Caso este E. Tribunal entenda não ser o caso de se determinar por ora o reenquadramento da nomenclatura do cargo, requer em pedido sucessivo, que se determine a fixação de valor do vencimento consoante item "3" acima, bem como que se imponha que a remuneração devida seja devidamente acrescida de benefícios, vantagens, promoções, quinquênios, etc., o que até então não compõe os pagamentos mensais que vem sendo realizados, já que a remuneração atual é oriundo de "Agente de Portaria" sem qualquer outro acréscimo (fls. 38 a 42);

5- Em relação ao plano de saúde, requer dignem-se V. Exas. a determinar a expedição de ofício judicial para guarda e utilização do exequente, determinando-se às Autoridades que dele vier a ter conhecimento que facultem a utilização do sistema da rede hospitalar da Aeronáutica pelo Anistiado e esposa, o quando menos, seja aludido ofício dirigindo diretamente ao Hospital da Base Aérea de Canoas/ RS, próximo à residência do Agravante.

Pede, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão agravada.

É o breve relatório.

Tem-se, nestes autos, o seguinte: o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, na qual pretendia obter a declaração de anistiado político e a indenização por prejuízos relacionados aos vencimentos e gratificações que faria jus.

A sentença de parcial procedência foi nos seguintes termos (fls. 26/33vº):

No caso, o autor apresentou requerimento administrativo aos 18/08/2009 (fls. 429) e ajuizou esta ação aos 27/07/2001 (fls. 02), de forma que seu ressarcimento somente pode ocorrer a partir de 28/07/1996, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da data do ajuizamento do feito. Diante do todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:

1) declarar a condição de anistiado político do autor;

2) condenar a União Federal a indenizá-lo em prestações mensais, permanentes e continuadas, assegurado seu direito à aposentadoria como se não tivesse sido exonerado, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos valores serão apurados em liquidação, considerando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros de cálculos acima definidos, bem como valores eventualmente recebidos administrativamente sob o mesmo fundamento (os quais deverão ser deduzidos), em conformidade com o disposto art. 16, da Lei no 10.559/2002.

A União deverá implementar a aposentadoria do autor, pagando-se por meio de precatório as parcelas vencidas e que se vencerem até a efetiva implementação.

Os valores atrasados deverão ser corrigidos a partir da data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, por meio da utilização dos critérios das ações condenatórias em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizados a partir desta data pelos mesmos critérios acima mencionados da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal, considerando a baixa complexidade da causa e o valor a ela atribuído.

Sem custas (gratuidade de justiça).

Antecipação de efeitos da tutela.

Diante do reconhecimento exauriente do direito da parte autora, cumpre verificar se há "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", que autorize a medida antecipatória pretendida.

Com efeito, sabe-se que essas medidas são, em regra, vedadas pelo ordenamento quando se tratar da Fazenda Pública como destinatária da ordem (art. 7.º, 2.º e 5.º, da Lei n.º 12.016/2009), cuja constitucionalidade é reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, como se observa de caso análogo decidido pela Corte Suprema (ADC 04).

No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que tais restrições não se aplicam a causas de natureza previdenciária (Súmula 729 do STF).

Dessa forma, tratando-se de pretensão de recebimento, em verdade, de verba de mesma natureza (já que se trata de pessoa idosa, certamente com direito à aposentadoria se mantido o vínculo em questão), não há vedação prévia à análise da medida pleiteada.

Passo, então, à análise do requisito mencionado. Com efeito, a idade já avançada do autor (atualmente com mais de 82 anos (fls. 14)) e os poucos recursos recebidos (R\$180,00 - um salário mínimo em 2001 - fls. 21), aliados à "declaração de pobreza" de fls. 22, evidenciam o preenchimento do requisito.

A irreversibilidade da medida é questão que, em casos excepcionais como o presente, é relevada em prol da efetividade da prestação jurisdicional, como já pacificamente decidido pelos tribunais (AI 00334725520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 1040 .. FONTE_REPUBLICACAO:.).

Diante disso, defiro o pedido de antecipação de efeitos da tutela para determinar à ré que estabeleça, de imediato, prestações mensais, permanentes e continuadas à parte autora, equivalentes ao valor da remuneração por ela recebida quando da exoneração mencionada corrigida monetariamente pelos mesmos critérios de correção monetária fixados acima. Prazo: 15 dias, demonstrando-se o cumprimento da ordem no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a partir do seu vencimento automático.

P.R.I.C.

Em face de cumprimento provisório aos termos da tutela antecipada concedida em sentença, o Juízo de origem determinou o seguinte (fls. 86/88):

ARNAUD LOPES MADEIRA, devidamente qualificado, provocou o presente incidente de cumprimento provisório de sentença na parte em que foi antecipada a tutela, alegando que recebeu, em janeiro de 2013, demonstrativo do pagamento da aposentadoria no valor de R\$1.913,11, não tendo a ré demonstrado como chegou a este valor. Além disso, espera utilizar o serviço médico como qualquer servidor aposentado (fls. 02/17).

Intimada, a União manifestou-se às fls. 25/26, juntando documentos às fls. 27/44, informando o cumprimento da decisão que antecipou a tutela. O exequente, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 48/56 e documentos de fls. 57/64, alegando, em apertada síntese, que exerceu o cargo de Tesoureiro e Gerente do Clube da

Aeronáutica, o que é hoje equivalente às funções de diretor financeiro, exercido por Tenente Coronel, que percebe R\$6.917,00. Considerando sua idade avançada e a ausência de prejuízo à devedora, já que tem expressivo crédito a receber, no caso de confirmação da sentença de primeiro grau, pede que este juízo determine a aplicação do salário acima apontado ou a expedição de ofício para que sejam trazidos documentos do cargo exercido, realizando-se prova técnica. Caso assim não se entenda, espera que seja observada a evolução salarial, com adicionais e gratificações, sendo 35% maiores os proventos a receber. Reitera o pedido de utilização dos serviços médicos e hospitalares.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prova produzida na ação ajuizada pelo exequente foi no sentido de comprovação do vínculo com Aeronáutica e da dispensa por motivação política, reconhecendo-se a condição de anistiado político, restituindo-o à condição de servidor, caso não tivesse sido ilegalmente afastado de suas funções.

Não houve aprofundamento de qual seriam as funções exercidas pelo autor, seja porque não foi pedido na inicial, seja porque não requerida declaração incidental.

Assim, considerando os limites objetivos da coisa julgada (que ainda não ocorreu), o juízo não estabeleceu o cargo e a remuneração a ser observada, no dispositivo da sentença, não podendo o autor simplesmente alegar descumprimento da decisão ou requerer a realização de prova em execução, que não é admissível, mormente porque ainda é provisória.

Logo, para comprovar as funções equivalentes a diretor financeiro, hoje exercidos por Tenente Coronel, com salário de R\$6.917,00, terá de ajuizar nova ação com o fim específico de comprovar suas alegações e obter título executivo judicial correspondente para executar.

Apesar da parcial inadequação do pedido do autor, é possível verificar que consta da fundamentação da sentença (fl. 09-verso) o exercício da função de "auxiliar de tesouraria", o que se coaduna com o depoimento de uma das testemunhas, ora apresentado (fls. 58).

Entretanto, a executada considerou as funções de "servente", "agente de portaria" ou "auxiliar de hangar" (fl. 38), sem justificativa, havendo indícios de que a decisão não está sendo cumprida, já que o autor deveria ser restituído à função efetivamente exercida quando da exoneração por motivação política.

Assim sendo, intime-se a ré para que, em 20 (vinte) dias, proceda ao enquadramento como auxiliar de tesouraria, conforme a prova dos autos, procedendo à evolução no tempo, acrescendo gratificações ou outros adicionais recebidos pelos pares do exequente, dando, desse modo, cumprimento à determinação, e pagando as diferenças de remuneração.

Outra consequência do cumprimento da decisão é incluir o autor em seus sistemas como se fosse servidor aposentado, até porque está recebendo proventos, ainda que provisoriamente, conferindo-lhe um número SIAPE, no prazo acima assinalado, para que possa usufruir dos serviços médicos dos servidores e dos aposentados da Aeronáutica.

Defiro, ainda, o pedido de expedição de ofício para que seja apresentada documentação sobre salários e as funções exercidas pelo exequente, indeferindo, pelas razões acima apontadas, a perícia requerida.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a União desta decisão e da juntada de documentos às fls. 57/64.

Com a juntada de resposta ao ofício, dê-se ciência ao exequente e tornem conclusos para decisão.

Anote-se a prioridade de tramitação (pessoa idosa). Int.

Desta decisão a União Federal opôs embargos de declaração, aos quais foram rejeitados.

À fl. 116, o Juiz determinou o seguinte:

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à União Federal para que se manifeste acerca do alegado pelo exequente.

Ainda, considerando os termos da decisão em agravo de instrumento interposto pela União Federal sob nº 0010017-85.2014.403.0000, determino que a União Federal, no prazo de 20 dias, cumpra a decisão de fl. 65/67.

Com relação ao ofício juntado à fl. 77, oriundo do Quarto Comando Aéreo Regional, esclareça a União Federal:

a) por qual motivo o exequente se encontra vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG);

b) por qual motivo não foram encontrados documentos relacionados aos salários e as funções exercidas pelo exequente à época que compunha o quadro de servidores civis da aeronáutica.

Após venham conclusos.

Posteriormente, o exequente requereu o seguinte (fls. 211/219):

(...)

Diante do exposto, fica requerido a V. Excelência que determine o reajuste dos vencimentos do executado, com base no art. 359, do CPC, para que os valores expostos em petição despachada em 08/11/2013, s.m.j., até que a Fazenda Nacional traga a comprovação do quanto recebido pelo Anistiado à época da exoneração, bem como, haja o correto reenquadramento do cargo e ainda seja expedido ofício com urgência, endereçado ao Hospital

de Aeronáutica de Canoas/RS, nos termos acima descrito.

Em face desse pedido, o Juiz determinou o seguinte (fls. 275/vº):

Às fls. 190/217 - o exequente manifesta sua discordância em relação ao enquadramento efetuado pela Administração e, por conseguinte, aos valores pagos a título de aposentadoria e informa que ainda não desfruta do plano de saúde, cujo acesso lhe deveria ter sido posto à disposição, conforme decisão de fls. 65/67. Apresenta também contracheques de outros funcionários aposentados, com a finalidade de servirem de parâmetro para a fixação dos valores que faz jus a receber mensalmente.

Às fls. 220/250 - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em resposta a ofício deste Juízo, informa as providências até então adotadas no cumprimento da ordem judicial proferida nestes autos.

Em síntese, afirma que não existia na Lei de Plano de Cargos, existente no período em que houve a exoneração do exequente, cargo com a denominação "Auxiliar de Tesouraria", mas que a lei anterior contemplava o cargo correlato de "Auxiliar de Tesoureiro".

Afirma ainda que procedeu à inclusão do exequente em folha de pagamento a partir de janeiro de 2013, tomando como parâmetro o cargo de Auxiliar de Tesoureiro e seus posteriores enquadramentos legais, e que na competência de Agosto de 2013 foi efetuado o pagamento relativo aos atrasados.

Contudo, o MPOG não se pronunciou sobre os serviços médicos a que faria jus o autor, na condição de servidor aposentado.

É, em apertada síntese, o relatório. Decido.

Em relação ao pedido do autor de fixação do valor dos rendimentos mensais, tomando por base o valor dos benefícios recebidos por outros servidores, em especial, a remuneração de Tenente Coronel da Aeronáutica, verifico que esta questão já foi apreciada na decisão de fls. 65/67 e nela ficara definido que o enquadramento se daria no cargo de Auxiliar de Tesouraria.

Observo ainda que contra a referida decisão, a parte exequente não se insurgiu no momento e pela forma adequada. Desse modo, não cabe a rediscussão dos pontos já apreciados, mormente, por se tratar de execução provisória.

Em relação ao plano de saúde, determino a intimação da União (AGU) para que comprove, no prazo de 10 dias, ter colocado à disposição do exequente o plano de saúde, atualmente usufruído por servidores aposentados no mesmo cargo em que se deu o enquadramento.

Com a resposta, publique-se, para que fique a parte exequente ciente dos termos deste despacho e para que se pronuncie acerca do cumprimento provisório da sentença, no prazo de 10 dias, em especial, quanto aos seguintes aspectos:

- a) enquadramento no cargo de Auxiliar de Tesoureiro;*
- b) progressão funcional indicada, com os consequentes enquadramentos efetuados ao longo do tempo;*
- c) pagamento dos valores a título de atrasados.*

Deverá a parte exequente se manifestar também quanto à resposta da União sobre o plano de saúde.

Cumpra-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Às fls. 287/301, o agravante requereu o seguinte:

- a) O presente incidente se processe sob a forma de liquidação da sentença, na qual busca o anistiado bem demonstrar qual o cargo que efetivamente prestou por ocasião em que foi injustamente exonerado;
- b) caso assim não se reconheça, que se receba a presente petição como embargos de declaração para suprir a omissão existente na r. decisão de fl. 251;
- c) Que se determine o enquadramento do Anistiado no cargo de Gerente do Clube da Aeronáutica (função última efetivamente desempenhada);
- d) No tocante à remuneração, ante a ausência de conhecimento do valor que era auferido pelo Anistiado à época da injusta exoneração, requer seja fixado um montante com base no art. 359 do CPC;
- e) Em relação ao plano de saúde, requer a expedição imediata de ofício judicial para guarda e utilização do exequente, determinando-se às autoridades que facultem a utilização do sistema da rede hospitalar da Aeronáutica. Diante dos termos do pedido interposto, foi proferida a decisão ora agravada, indeferindo o pedido formulado pelo agravante.

Adveio, então, este recurso interposto pelo agravante, que pretende a revisão do ato impugnado.

Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do direito reivindicado.

Os argumentos do agravante não merecem guarida.

Ocorre que a questão referente pedido de enquadramento do anistiado num cargo que reflita a correta função de chefia com cargo de ensino superior exercida à época já foi dirimida na decisão de fls. 86/88, ocasião em que ficou definido que o enquadramento se daria no Cargo de Auxiliar de Tesouraria, o qual não foi impugnado pelo agravante no momento oportuno, implicando na preclusão de seu direito de ver reexaminada a matéria proferida em sede de execução de tutela antecipada.

Do mesmo modo, não há que se falar em realização de tantas provas quanto forem necessárias para bem demonstrar qual o cargo que efetivamente prestou por ocasião em que foi injustamente exonerado, e nem em

fixação do valor dos rendimentos mensais, conforme norma prevista no art. 359 do Código de Processo Civil, na medida em que, em sede cumprimento provisório aos termos da tutela antecipada concedida em sentença, o enquadramento se dará no Cargo de Auxiliar de Tesouraria.

Portanto, em sede de cumprimento provisório, não poderá haver quaisquer discussões acerca do enquadramento do autor, da fixação dos rendimentos mensais (art. 359 do CPC), e nem mesmo produção de provas para demonstrar qual o cargo que o agravante efetivamente prestou por ocasião em que foi injustamente exonerado. Por outro lado, vale ressaltar a diferença entre forma de liquidação de sentença e execução provisória de tutela antecipatória proferida na sentença.

Enquanto na liquidação de sentença busca-se a execução de sentença ilíquida, a fim de apurar a quantidade certa do valor da condenação, o que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, na tutela antecipatória visa conduzir à efetividade do exercício direito do autor, não seguindo todas as regras de execução, até porque não se trata de decisão transitada em julgado.

A propósito, confirmam-se notas do magistério de Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira, *"O objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial. Como se trata de decisão proferida após atividade cognitiva, é possível que sobre ela recaia a autoridade da coisa julgada material"*.

"A execução provisória permite ao vencedor (credor) efetive uma decisão que lhe foi favorável, ainda que tenha sido impugnada por recurso. Justifica-se como forma de compensá-lo pelo fato de o vencido (devedor) ter recorrido.

(...)

Como o credor executa com base em título provisório (passível de modificação) há uma legítima preocupação na preservação, também, dos interesses do devedor, o que se traduz na garantia de reversibilidade e na atribuição de responsabilidade objetiva ao exequente, em razão da prática de atos executivos que ao final se mostrem indevidos".(in Curso de Direito Processual Civil, 3a edição, Editora Jus Podivm, pp..116 e 195/vº).

Por fim, em relação ao plano de saúde, deixo de analisá-lo, vez que o juízo de origem determinou a intimação da União Federal para que comprovassem, no prazo de 10 dias, ter colocado à disposição do exequente o plano de saúde, atualmente usufruído por servidores aposentados no mesmo cargo em que se deu o enquadramento, conforme se vê de fls. 275/vº, sendo reafirmado na decisão agravada (fl. 302).

Portanto, até que saiba o cumprimento da decisão acima referida, não há como determinar a expedição de ofício judicial, determinando às autoridades que facultem a utilização do sistema da rede hospitalar da Aeronáutica pelo Anistiado e esposa.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006456-67.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006456-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ARTHUR ANTRANIG LULOIAN
ADVOGADO : SP041994 NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR e outro
PARTE RÉ : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
: SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA

ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00064566720064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de requerimento de desistência do recurso de apelação (fl. 391).

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada ao advogado André Luiz Vieira (OAB/SP 241.878).

Desse modo, intime-se o advogado André Luiz Vieira (OAB/SP 241.878), subscritor da petição de fl. 391, para que providencie a referida procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002205-30.1997.4.03.6000/MS

1999.03.99.098445-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A) : ESTACIONAMENTO DE VEICULOS GOIANIA LTDA e outros
: MARCIO CEZAR MUZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS001346 AGENOR MARTINS
APELADO(A) : LUIZINHO LORENZETTI
ADVOGADO : MS009775 EMERSON ANTUNES MASCARENHAS
: SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO(A) : VADELINO MARAGNO
ADVOGADO : MS009775 EMERSON ANTUNES MASCARENHAS
No. ORIG. : 97.00.02205-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem:

- 1) Verifico que o Estacionamento de Veículos Goiânia Ltda. não juntou instrumento de procuração. Desta feita, determino sua intimação pessoal, na pessoa do seu representante legal, para que promova a devida regularização da sua representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 2) Fl. 128: Indefero o pedido de exclusão dos advogados mencionados no instrumento de procuração de fls. 115, conforme explicações contidas no item 1 do despacho proferido à fl. 159;
- 3) Manifestem-se os autores sobre o acordo mencionado à fl. 140, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que o advogado Emerson Mascarenhas não possui poderes para representá-los, nos

termos já deduzidos no despacho de fl. 159;

4) Diante da notícia de falecimento do executado Valdelino Maragno, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação dos sucessores do *de cujus*, na forma do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011833-48.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP034804 ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO(A) : ANTONIO FIDENCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES URIAS RAMOS

Desistência

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 212), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da decisão, e, após, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000339-55.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.000339-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ROSANGELA PARZEWSKI NEVES
ADVOGADO : SP149129 EDUARDO COSTA BERBEL e outro
CODINOME : ROSANGELA PARZEWSKI
APELADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP
ADVOGADO : RJ107910 SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS MELO DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por Rosângela Parzewski Neves em face de FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos.

A r. sentença de fls. 134/139 rejeitou a preliminar e julgou improcedente o pedido. Condenou a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 146/151, pugna a requerente pela reforma da sentença, com a procedência integral do pedido inicial e inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 157/168.

Subiram os autos a esta E. Corte para decisão.

Às fls. 180/209, a ré informa o adimplemento da obrigação consubstanciada na cédula de crédito industrial nº 79.97.0119.00 em razão da realização de acordo com a demandante. Menciona, ainda, que segundo os termos firmados na transação, a autora desiste do recurso e cada parte ficará responsável pelos honorários dos respectivos advogados, razão pela qual requer a extinção do feito com base no art. 269, III, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Vistos na forma do art. 557 do CPC.

Seguindo a linha de classificação do mestre José Carlos Barbosa Moreira, os pressupostos recursais podem ser divididos em intrínsecos e extrínsecos. Dos primeiros destacam-se o cabimento, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, ao passo que do segundo sobressaem o preparo, a tempestividade e regularidade formal.

No caso em apreço, verifico a ausência de um dos pressupostos, o que torna inviável o conhecimento do presente recurso, vejamos:

Após a prolação da sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação objetivando a reforma do r. *decisum* com a procedência integral do pedido inicial.

No entanto, em petição acostada às fls. 180/181, a parte ré declara que a demandante firmou acordo no sentido do adimplemento da obrigação contida na cédula de crédito industrial nº 79.97.0119.00, a qual motivou o pedido inicial desta demanda, requerendo a extinção do feito com mérito em decorrência da transação.

Não obstante o instrumento de procuração utilizado para a realização da transação (fl. 191) confira poderes ao advogado Tales Gustavo Personi Parzewski para atuar em outro processo (ação monitória nº 2005.51.01.019508-3), refere-se também expressamente à negociação da cédula de crédito industrial nº 79.97.0119.00, objeto dos autos. Outrossim, ao firmar o referido compromisso com a ré, a apelante praticou ato incompatível com a vontade de recorrer.

Vislumbra-se, portanto, a ocorrência da preclusão lógica, impeditiva do conhecimento do recurso. A esse respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero esclarecem, *in verbis*:

"A parte, que aceitar expressamente ou tacitamente a decisão judicial, dela não poderá recorrer. A aceitação da decisão configura fato impeditivo do direito de recorrer. Aceitando a parte a decisão judicial, vê logicamente preclusa a faculdade de recorrer, haja vista a proibição do venire contra factum proprium no processo". (in Código de processo civil comentado artigo por artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 519).

Neste sentido, confira-se o seguinte aresto do C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDIMENTO MÉDICO. ESTADO DE RONDÔNIA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Configura-se a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer a manifestação do ente estatal exarada em contrarrazões, a qual expressamente reconheceu a legitimidade do Secretário de Saúde para figurar no polo passivo da ação mandamental. Aplica-se, na espécie, o disposto no art. 503 do CPC, que impossibilita o trânsito da irresignação recursal.

2. A título de obiter dictum, saliente-se que a jurisprudência do STJ já reconheceu a legitimidade do Secretário de Saúde como autoridade coatora em mandados de segurança impetrados contra o Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento de medicamentos ou a realização de procedimentos médicos.

3. Agravo regimental não conhecido".

(2ª Turma, AgRg no RMS/RO 2012/0273126-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.06.2013, DJe 13.06.2013).

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003947-43.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003947-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : LITORAL SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : SP123546B SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00585-6 1 Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Litoral Sul Transportes Urbanos Ltda. para cobrança de crédito contido na CDA nº 55.753.691-0.

A r. sentença de fl. 230 declarou quitado o débito e julgou extinta a execução em razão do pagamento.

Em razões recursais de fls. 235/242, pugna o INSS pela reforma da sentença, ao fundamento de que a autora efetuou pagamento inferior ao devido, o que impede a extinção da execução. Alega que a primeira guia remetida à empresa continha erro derivado do sistema de processamento de dados, o que foi corrigido com a remessa de nova carta com a descrição do valor correto. Por fim, aduz que se a tese da autora for acolhida, haverá enriquecimento sem causa.

Contrarrazões às fls. 244/247.

Em petição de fl. 250, a executada requer a concessão de liminar para o fornecimento de certidão positiva com efeito negativo, bem como a exclusão do seu nome do CADIN e dos débitos referentes à inscrição nº 55.753.688-0 e 55.753.691-0. Sucessivamente, pleiteia o depósito em caução dos valores correspondentes às inscrições referidas.

É o sucinto relatório.

Decido.

Vistos na forma do art. 557 do CPC.

Primeiramente, passo a apreciar o pedido liminar de fl. 250.

Indefiro a expedição da certidão positiva com efeito negativo, já que esta depende da comprovação, nos termos do art. 206 do CTN, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) ou, ainda, da existência de garantia suficiente para satisfação da dívida, o que aqui não se verifica.

Também com base neste fundamento, rejeito o pleito de exclusão do CADIN, nos termos do art. 7 da Lei nº

10.522/2002.

O pedido referente à exclusão dos débitos confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Por fim, em relação ao pedido sucessivo, destaco que o depósito do crédito tributário constitui faculdade do contribuinte e, portanto, não depende de autorização judicial. No entanto, só tem a eficácia do art. 151 do CTN se realizado em espécie e na totalidade do crédito, nos termos da Súmula nº 112 do C. STJ.

E, de qualquer sorte, tais condições dependem da intervenção do Fisco, que é o titular do crédito tributário, para então se concluir a respeito da sua regularidade.

Desta feita, como a executada sequer realizou o depósito, não há como avaliar sua legitimidade para suspensão do crédito.

Apreciadas tais questões, passo ao julgamento da apelação.

Verifica-se que a executada recebeu comunicados do INSS, informando que seu débito poderia ser quitado, em parcela única, com a dispensa dos juros e a redução da multa, nos termos da MP nº 75/2002, que havia alterado a redação dos arts. 20 e 21 da MP nº 66/2002.

Após o recebimento das guias, a executada quitou os valores nela apontados, conforme se observa nos documentos de fls. 206/207.

Posteriormente, a Autarquia encaminhou novo comunicado, informando que *"os contribuintes que pagaram seus débitos por meio da guia anexada ao comunicado referente a MP 75/02 não quitaram integralmente esses débitos, mas poderão quitar o remanescente nas mesmas condições oferecidas"* (fl. 211).

Conforme relato do INSS, a primeira guia continha erro derivado do sistema de processamento de dados, o que ocasionou divergências nos valores devidos. Logo, inviável a extinção da execução, já que a parte foi devidamente informada de que seu débito não foi integralmente quitado.

Assiste razão ao apelante.

A extinção da execução fiscal só se verifica após quitado integralmente o débito, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, o equívoco na indicação do valor devido em razão de erros no sistema não pode ocasionar prejuízos a Administração Pública, a qual, inclusive, prontamente reparou as inexactidões e informou a parte.

Como cediço, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, corrigindo a conduta administrativa viciada, aplicando-se o princípio da autotutela.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO, TENDO EM VISTA MONTANTE OFERECIDO PELA AUTARQUIA - COMUNICADO DO VALOR DO DÉBITO RESTANTE PELO INSS COM CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA MP Nº 75/2002 - LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, PROVIDAS.

- 1. As sentenças prolatadas contrárias às autarquias serão submetidas ao reexame necessário na medida em que reste satisfeita a norma contida no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil.*
- 2. O INSS ofereceu aos contribuintes a possibilidade de quitação de dívidas com amplos benefícios conforme o teor da MP nº 75 de 24/10/2002; mas errou ao indicar o valor do débito a ser pago de modo mais vantajoso.*
- 3. Reconhecido o erro enviou nova notificação esclarecendo o fato e convocando o executado a retirar a guia correta para que os devedores quitassem vantajosamente seus débitos nos termos da MP nº 75/02.*

4. O erro da autarquia não faz nascer para o contribuinte direito de pagar débito fiscal menor. As receitas públicas só podem ser dispensadas pelo teor da lei - e medida provisória tem força de lei - e jamais pelo alvitre do agente público lançador. Assim, se a autarquia errou no cálculo do valor que o executado poderia pagar com as vantagens trazidas pela MP nº 75 tinha o dever de ofício de corrigir o equívoco jamais podendo abrir mão do saldo remanescente.

5. No âmbito da auto-tutela da Administração Pública vigora o princípio da revisão dos seus próprios atos de modo que a constatação da ilegalidade ou equívoco faz nascer para o agente público o ônus de reparar a conduta administrativa anterior.

6. A remoção do equívoco atendeu o princípio da moralidade na medida em que aos agentes públicos não é dado praticar comportamentos desconformes com o interesse da Administração a que pertencem, o que certamente ocorreria se fosse prestigiado o erro que rendeu prejuízo ao orçamento da seguridade.

7. Não houve violação ao princípio da boa-fé; não se pode presumir que todo aquele que erra o faz maliciosamente.

8. A legalidade não restou arranhada pela conduta da autarquia; ao contrário, procurou obedecer aos ditames da MP nº 75/2002 e nem seria esperável outro comportamento.

9. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, providas".

(1ª Turma, AC nº 200703990103436, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 29/05/2008);

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - MP 75/2002 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Com a vigência da MP 75/2002, surgiu, para os contribuintes, a oportunidade de quitar o seu débito com a redução da multa em 50% e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999.

2. A guia para quitação do débito, acostada às fls. 323/323vº, foi expedida, pelo INSS, com valor menor que o devido, visto que deixou de incluir, no valor devido, os juros de mora devidos a partir de fevereiro de 1999 e os honorários advocatícios, estando, pois, em desacordo com a referida medida.

3. Tendo tomado conhecimento do erro, a Autarquia Previdenciária, na ocasião, cuidou de corrigi-lo, notificando os contribuintes do fato, como se vê de fls. 326/327.

4. A Lei 10637/2002, resultante da conversão da MP 66/2002 e MP 75/2002, reabriu o prazo para o pagamento até 31/01/2003 (art. 13). Todavia, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que a executada tenha efetuado o pagamento da diferença apurada pelo INSS no prazo concedido pela Lei 10637/2002, não mais fazendo jus aos benefícios concedidos pela MP 75/2002. Assim, deve a execução fiscal prosseguir, inclusive com a incidência integral dos juros e multa moratórios, excluindo-se, do montante devido, o valor recolhido (vide fl. 320).

5. Para fazer jus à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, o pagamento deveria ter sido efetuado na forma e na condição estabelecidas na medida provisória ou na lei, não podendo o contribuinte pleitear parcelamento em forma diversa, nem o Fisco exigir além do cumprimento dessas condições. Assim também, não pode o Poder Judiciário reconhecer o direito à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, se não demonstrado que o contribuinte efetuou o pagamento do débito na forma e na condição estabelecidas na MP 75/2002 ou na Lei 10636/2002.

6. Não pode o INSS renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, sendo oportuno lembrar que a MP 75/2002 facultou aos devedores a quitação do débito com a redução de 50% da multa e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999, e nada além disso.

7. Recurso provido. Sentença anulada".

(5ª Turma, AC nº 200203990176144, Rel. Juiz Conv. Hélio Nogueira, DJF3 08/07/2009);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO COM BASE NA MP 75/02 - APURAÇÃO DE EQUÍVOCO NO VALOR ENVIADO AOS CONTRIBUINTES - LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente a dívida.

2 - Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesta a cobrança deduzida.

3 - Como se observa do teor do petitório autárquico, as guias enviadas aos contribuintes com os benefícios da MP 75/02 continham erros em seus valores e, tratando-se de dinheiro, por evidente não poderia o Poder Público deixar de corrigir o equívoco ocorrido e cobrar a cifra remanescente, com efeito. Precedente.

4 - Não se há de se falar em "direito adquirido", diante da inequívoca demonstração da Fazenda Pública de que equívoco ocorreu na geração daquela guia, descabendo à parte agravante enriquecer-se ilicitamente, data venia.

5 - O INSS evidenciou matematicamente a divergência entre os valores, não prosperando a intenção da parte contribuinte em tentar inverter o ônus da prova, pois de sua incumbência elucidar/provar não estava o primordial pagamento eivado de mácula.

6 - Improvimento ao agravo de instrumento".

(2ª Turma, AI nº 200303000601900, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, DJF3 19/08/2010).

Por fim, destaco que não se aplica ao caso a tese do direito adquirido ou segurança jurídica, haja vista a proteção da coisa pública. De fato, não pode a Autarquia Previdenciária simplesmente abrir mão do saldo remanescente, já que se trata de receita pública, a qual só pode ser dispensada em virtude de lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, indefiro a liminar e dou provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente do crédito.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027484-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ARRY HEMETERIO DE PARIS
ADVOGADO : SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES e outro
AGRAVADO(A) : FERRANDO NIERI e outro
: JULIO ODONI ZORNITTA espolio
PARTE RÉ : CIA/ INDL/ ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERENCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04590438619824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o agravado sobre os embargos de declaração opostos à fls. 379/vº.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004678-18.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO S/A
ADVOGADO : SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046781820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental (fls. 269/287) interposto pela apelante contra acórdão de fls. 267/268 por meio do qual a Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante e deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, cujo teor transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").*
- 2. Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.*
- 3. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
- 4. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.*
- 5. Os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas e salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.*
- 6. 7. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010).*
- 8. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações.*
- 9. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 10. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.*
- 11. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.*
- 12. Recurso de apelação da REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADOS/A improvido. Recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL parcialmente provido. Remessa oficial parcialmente provida."*

Nas razões recursais, requer a parte agravante a reforma do v. acórdão, para que não seja compelida ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias e salário-maternidade, bem como seja afastada a compensação disciplinada pelo artigo 170-A do CTN.

Decido.

Conforme orientação da jurisprudência, não é cabível a interposição de agravo legal ou regimental com a finalidade de reformar decisões prolatadas por órgão colegiado, sendo inaplicável nesta hipótese o princípio da fungibilidade recursal, em face da inexistência de dúvida objetiva e por não se tratar de erro escusável.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese. 2. A manifesta inadmissibilidade do presente recurso atrai a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não conhecido, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. ..EMEN:(AAAGA 201101227564, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 258, RISTJ - NÃO-CONHECIMENTO.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 258, do Regimento Interno do STJ. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Dessa forma, de acórdão proferido por Turma, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial. agravo regimental não-conhecido.(EERESP 200700413256, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/12/2007 PG:00354.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. 1.

"Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." (art. 557, parágrafo 1º, do CPC) 2.Não é cabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado. 3.Não conheço do agravo legal.(AC 00360126220064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, CPC) INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.

O agravo é o recurso cabível para impugnar a decisão proferida monocraticamente, não sendo cabível sua oposição contra acórdão proferido por órgão colegiado, a teor do artigo 557, §1º, do CPC.. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe que haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível, bem como que o erro seja escusável, além de serem compatíveis os prazos para a interposição dos recursos. 3. Recurso não conhecido.

(APELREEX 00341323520034039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo regimental, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, diante da inadequação da via eleita.**

Após, observadas as formalidades legais e considerando a oposição de Embargos de Declaração pela União Federal às fls. 289/302, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002403-14.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002403-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : TUNEO ONO e outro
: MARIA JOSE RAMOS ONO
ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00024031420044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se ao juízo de origem, após a devida baixa na distribuição, a teor do artigo 33, I, do Regimento Interno desta corte, a quem competirá a apreciação do pedido formulado à fl. 506. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006523-75.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.006523-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
: MS013512 MARCELO DESIDERIO DE MORAES
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
: MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO(A) : DAUTINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS009421 IGOR VILELA PEREIRA e outro
: MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
: MS013512 MARCELO DESIDERIO DE MORAES
: MS011612 MILTON LAURO SCHMIDT

DESPACHO

Fls. 235/236: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração conferindo poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001972-42.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.001972-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : JOSE APARECIDO DE GODOY e outro
: ROSA APARECIDA FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO : SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro
APELADO(A) : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

Renúncia

Inicialmente, destaco que os autores ajuizaram a presente ação objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH.

No entanto, em petição de fl. 561 a parte autora renuncia ao direito em que se funda a ação.

Desta feita, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado à fl. 561 e, em consequência, julgo extinto o feito com exame do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta (fls. 470/484).

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001973-27.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.001973-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : JOSE APARECIDO DE GODOY e outro
: ROSA APARECIDA FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO : SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro
APELADO(A) : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

Renúncia

Inicialmente, destaco que os autores ajuizaram a presente medida cautelar objetivando a suspensão do registro dos seus nomes no cadastro de restrição ao crédito.

No entanto, em petição de fl. 157 os autores renunciam ao direito em que se funda a ação.

Desta feita, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado à fl. 157 e, em consequência, julgo extinto o feito com exame do mérito, na forma do

inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta (fls. 136/150). Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.
Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018934-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018934-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : HELOISA MARIA FONTES BARRETO e outro
PARTE RÉ : CIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB CAMPINAS
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00056037920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos em autoinspeção

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos de ação civil pública, que deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar à ora agravante que conclua a análise dos contratos com pedido de cobertura pelo FCVS indicados na inicial, bem como de eventuais recursos, a fim de identificar os mutuários que contribuíram com referido Fundo, **no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de multa diária.

Com as razões recursais foram juntados documentos, fls. 23/707.

Contudo, de acordo com a consulta processual realizada ao feito, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015683-43.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015683-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
ADVOGADO : SP247739 LEANDRO AFFONSO TOMAZI
No. ORIG. : 11.00.00167-4 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional)**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a **exceção de pré-executividade** interposta pela Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra e, por consequência, declarou parcialmente extinto o processo de **execução fiscal** (art. 269, I, CPC), mantendo-se, contudo, a execução dos valores descontados de empregados e não repassados à exequente.

A Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra requereu a desistência da ação, com a finalidade de adesão ao programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do SUS (PROSUS - Lei Federal 12.873/2013), nos termos do artigo 3.º, parágrafo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 26 de fevereiro de 2014.

Determinou-se a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) a respeito (fl. 225).

A Fazenda Nacional pronunciou-se à fl. 226, requerendo a extinção do processo com base no artigo 269, V do CPC (PGFN/RFB nº 03, de 26/02/2014).

Desse modo, diga a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra se renuncia ao direito sobre que se funda a ação de exceção de pré-executividade, tal como requerido pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007411-86.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.007411-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JONAS DOS SANTOS ELIOTERIO
ADVOGADO : SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : ALDA RODRIGUES DA SILVA e outros
: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS LOPES
: NILTON GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o apelante Jonas dos Santos Elioterio sobre a petição de fls. 218/229, por meio da qual a apelada Caixa Econômica Federal - CEF juntou comprovantes de pagamento do acordo firmado entre as partes, requerendo extinção do presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37326/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005578-55.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.005578-6/SP

APELANTE	: JORGE CURY NETO e outro
ADVOGADO	: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELANTE	: SILVIA YAZEBEK
ADVOGADO	: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
	: LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, no que se refere ao tema da incidência do expurgo inflacionário do índice de 7,87% relativo ao mês de maio de 1990, em decisão de seguinte teor:

"Extrato: Recurso Especial - aplicação do expurgo inflacionário de 7,87% relativo ao mês de maio de 1990-RESP da parte contribuinte consoante ao RR 1028592 - Retorno à E. Turma

Vistos etc.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a)

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Jorge Cury Neto e outra, tirado do v. julgado, o qual não fixou a aplicação do expurgo inflacionário de 7,87% relativo ao mês de maio de 1990, bem como a incidência da taxa Selic, nos cálculos de liquidação, apenas a partir do trânsito em julgado da r. sentença.

Aduz a parte recorrente ofensa aos artigos 535 do CPC, 165 do CTN e 39, § 4º da Lei n. 9.250/95.

Apresentadas contrarrazões, fls. 188/193.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia a cerca da incidência do expurgo inflacionário em questão (índice de 7,87%) relativo ao mês de maio de 1990, por meio do Resp 1028592-RS (trânsito em julgado em 30/08/2010), no âmbito de Recurso Repetitivo, reconhecendo a incidência de referido índice, deste teor:

REsp 1028592/RS RECURSO ESPECIAL2008/0030559-2, Min. ELIANA CALMON

"TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE

ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.

III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.

2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).

Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 ? com a 72ª AGE ? 1ª conversão; b) 26/04/1990 ? com a 82ª AGE ? 2ª conversão; e c) 30/06/2005 ? com a 143ª AGE ? 3ª conversão.

7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora." Assim, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo inciso II, do § 7º, do art. 543-C, CPC, no que se refere ao tema de incidência do expurgo inflacionário do índice de 7,87% relativo ao mês de maio de 1990.

Após, roga-se pela devolução dos autos à Vice-Presidência.

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Sexta Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 120/126), por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.028.592/RS, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido, por maioria, não admitiu a remessa oficial e, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado para determinar a inclusão do índice expurgado de atualização monetária correspondente ao mês de fevereiro de 1991, bem como a aplicação da Taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado.

O julgado encontra-se assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Inclusão do índice expurgado referente ao mês de fevereiro de 1991, por estar previsto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV - Aplicabilidade da Taxa Selic, a partir do trânsito em julgado, por não ter sido fixado qualquer percentual na sentença proferida nos autos principais.

V- Apelação parcialmente provida."

Quanto a incidência dos demais índices e juros de mora, consta do voto do v. acórdão, *in verbis*: "...O índice relativo a abril de 1990 não pode ser aplicado por ser anterior à data do recolhimento do tributo em questão, e aquele referente a maio de 1990, por não estar previsto no referido Provimento. (*sic* Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) Outrossim, quanto aos juros de mora, não tendo a sentença proferida nos autos principais fixado a taxa a ser utilizada, cabível a aplicação da Taxa SELIC. Todavia, em se

tratando de repetição de indébito, devem ser computados a partir do trânsito, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando afastada, a partir dessa data, a utilização de qualquer índice de atualização, posto tratar-se de taxa mista."

Opostos embargos de declaração alegando omissão quanto à aplicação do índice de 7,87%, da correção de maio/90 e da Taxa SELIC, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou juros, esta E. Sexta Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, consoante acórdão lavrado às fls. 137/141, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

A questão objeto do presente incidente de retratação cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu não aplicável o índice expurgado referente ao mês de maio de 1991, por não estar previsto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido, no ponto objeto deste juízo de retratação.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.028.592/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de ser cabível na apuração do débito objeto da condenação, o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

(...)

7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

(...)

9. *CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.*
(REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, no ponto ora analisado, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma parcial do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinar a inclusão do índice expurgado de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, mantendo no mais o v. acórdão recorrido.

Comunique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vice-Presidência, consoante parte final da decisão de fls. 205/207.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024929-14.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.024929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : Decisão de fls. 232/233
INTERESSADO(A) : P SEVERINI NETTO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 232/233, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/04/2015, que, com fulcro no art. 267, VI, c.c. art. 557, ambos do CPC, julgou prejudicado o agravo retido e declarou extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial tida por interposta, em razão da perda superveniente de interesse processual, tendo em vista o julgamento da ação principal.

Assevera-se omissa a decisão quanto à inversão do ônus sucumbencial.

Instada a manifestar-se, a embargada pleiteou a rejeição dos embargos de declaração para o fim da manutenção da decisão impugnada.

É o relatório. Decido.

Conforme previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão" (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl., São Paulo, RT, 2000, p. 375 - g.n.).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

No tocante à alegada omissão quanto à inversão do ônus da sucumbência, de rigor o acolhimento da insurgência oposta à decisão, porquanto omisso o *decisum* quanto a esse aspecto.

Com efeito, tratando-se de medida cautelar inominada ajuizada com o escopo de suspender a cobrança de multa decorrente do auto de infração, imperativa a condenação da autora no pagamento da verba honorária após a voluntária inclusão do débito impugnado em programa de parcelamento (PAES) e sua posterior quitação - circunstância que ensejou, por ocasião do exame da apelação do ente público e da remessa oficial nos autos da ação principal, a extinção do feito sem resolução de mérito, devido à carência superveniente de interesse processual, e a consequente inversão dos honorários advocatícios arbitrados na demanda principal.

Desse modo, considerando-se o desfecho da ação principal e os princípios da sucumbência e da causalidade, bem como a acessoriedade da presente cautelar, de rigor, portanto, a condenação da demandante nos honorários sucumbenciais.

Todavia, à vista da simplicidade desta ação - limitada a requerer tão somente a suspensão da exigibilidade da cobrança impugnada - bem como em atenção ao comando do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro os ônus de sucumbência em favor da União no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desse modo, acolhidos os presentes embargos declaratórios, o dispositivo da decisão embargada passa a constar nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo retido e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial tida por interposta, com fulcro no art. 557, art. 267, VI, e art. 808, III, todos do Código de Processo Civil, condenando-se a autora no pagamento da verba sucumbencial fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

Mantida, no mais, a decisão como proferida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a omissão apontada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031631-73.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.031631-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : Decisão de fls. 234/235
INTERESSADO(A) : P SEVERINI NETTO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1859/2176

Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 234/235, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/04/2015, que, com fulcro no art. 267, VI, c.c. art. 557, ambos do CPC, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, em razão da perda superveniente de interesse processual, tendo em vista quitação integral do débito impugnado.

Assevera-se omissa a decisão quanto à inversão do ônus sucumbencial.

Instada a manifestar-se, a embargada pleiteou a rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se a decisão impugnada.

É o relatório. Decido.

Conforme previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão" (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl., São Paulo, RT, 2000, p. 375 - g.n.).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

No tocante à alegada omissão quanto à inversão do ônus da sucumbência, de rigor o acolhimento da insurgência oposta à decisão, pois omissa a *decisum* quanto a esse aspecto.

Com efeito, tratando-se de demanda ajuizada com o escopo de obter a declaração de inexigibilidade de multa decorrente de auto de infração, imperativa a condenação da demandante no pagamento da verba honorária após a voluntária inclusão do débito impugnado em programa de parcelamento (PAES - Lei nº 10.684/03) e sua posterior quitação, circunstância que ensejou, por ocasião do exame da apelação do ente público e da remessa oficial, a extinção do feito sem resolução de mérito devido à carência superveniente de interesse processual.

Esse posicionamento decorre da disciplina conferida pelo estatuto processual ao tema, o qual impõe a condenação do vencido no pagamento do ônus decorrente da sucumbência. À vista do princípio da causalidade, a indevida propositura da ação implica a condenação da autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, porquanto à parte sucumbente cabe arcar com os gastos que ocasionou à parte contrária em razão do exercício de sua defesa.

Acerca do valor da verba sucumbencial, destaco não se aplicar à hipótese a regra contida no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/03 - a qual determina que a verba de sucumbência será fixada em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado - pois o caso não envolve desistência da ação judicial e renúncia às alegações de direito sobre a qual se funda a demanda.

Registro ainda, por oportuno, que a dispensa de condenação em honorários advocatícios e qualquer outra verba de sucumbência contida no art. 38 da Lei nº 13.043/14 também não incide na espécie, porquanto o parcelamento versado nestes autos - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03 - não foi abarcado pelo dispositivo, conforme se infere da leitura de seu *caput* (grifei):

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham

sidopagos até 10 de julho de 2014.

Assim, atento ao comando do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência em favor da União, no percentual fixado pela sentença *a quo* - 10% sobre o valor da causa - limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta Sexta Turma. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM MÉRITO - VERBA HONORÁRIA MAJORADA - APELO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em conformidade com a Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 224), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2. Apelo provido.

(TRF3, AC 0012736-74.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1: 02/08/2013)

Desse modo, acolhidos os presentes embargos declaratórios, o dispositivo da decisão embargada passa a constar nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 557, ambos do CPC, invertendo-se os ônus de sucumbência, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

Mantida, no mais, a decisão como proferida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a omissão apontada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010671-86.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010671-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: ITAU SEGUROS S/A e outro
ADVOGADO	: SP255643 MARIANA DIAS ARELLO
	: SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA

DESPACHO

Fls. 102/117: Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a atuação, tendo em vista a nova razão social da ora apelada, procedendo-se ainda às alterações requeridas quanto aos novos procuradores indicados.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016121-39.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016121-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES SEM TERRA DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP186409 FABIO LUIS BARBOSA e outro
APELADO(A) : Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO : SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação dos Trabalhadores Sem Terra de São Paulo em face de ato do Reitor da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), objetivando garantir o direito líquido e certo dos associados-beneficiados de usufruir de descontos nos valores exigidos a título de mensalidades e matrículas no 2º semestre de 2008, alegando ter firmado convênio, em 24 de outubro de 2006, com a instituição de ensino impetrada, que se comprometeu, por meio do referido instrumento, a oferecer os aludidos abatimentos em alguns de seus cursos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo a impetrante interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 2008.03.00.026988-5/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo, o qual foi julgado prejudicado, por decisão do Desembargador Federal André Nekatschalow, em virtude da prolação da r. sentença.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A impetrante opôs embargos de declaração, sob a alegação de obscuridade, os quais não foram acolhidos.

A autoridade impetrada também opôs embargos de declaração, sob a alegação de obscuridade, os quais foram acolhidos para esclarecer as dúvidas suscitadas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Distribuídos os autos, por prevenção, ao Relator, Desembargador Federal André Nekatschalow, da Quinta Turma, pertencente, à época, à Primeira Seção deste E. Tribunal, o qual declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a uma das Turmas pertencentes à Segunda Seção.

Após, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Todavia, dispõe o art. 10, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

(...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: (...)

O caso vertente envolve a análise de cláusulas de contrato privado, firmado entre a Associação dos Trabalhadores Sem Terra de São Paulo e a Universidade Nove de Julho (UNINOVE), para oferecimento de descontos nas mensalidades de alguns cursos da instituição de ensino aos associados-beneficiados da entidade impetrante. Com efeito, o objeto do convênio em comento encontra-se descrito no item 1.1, da Cláusula 1ª, cujo teor a seguir

transcrevo, *in verbis*:

CLÁUSULA 1 - DO OBJETO DESTES CONVÊNIO

1.1 A UNINOVE compromete-se a fornecer desconto aos associados da ASSOCIAÇÃO CONVENIADA, doravante denominada DESCONTO, nas mensalidades de alguns cursos que são ministrados nas Unidades Vila Maria, Unidade Avançada do Memorial e Unidade Avançada da Vergueiro. Os cursos objeto deste Convênio, o período no qual o curso é ministrado (matutino, vespertino ou noturno) e os preços com desconto constam no Anexo 01, que faz parte integrante do presente instrumento.

Na hipótese, cuida-se de demanda envolvendo relação de direito privado, estabelecida entre particulares, e não de questão relativa ao ensino superior propriamente dito.

Portanto, entendo que a competência para julgar a matéria em questão é da Primeira Seção.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito Público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º do Regimento Interno).

Em face do exposto, **suscito conflito negativo de competência perante o Órgão Especial deste Tribunal**, com supedâneo nos art. 115, II c/c art. 123, do Código de Processo Civil e no art. 11, II, parágrafo único, alínea "i", parte final, do Regimento Interno.

Oficie-se à Presidência do Órgão Especial, encaminhando cópia da presente decisão, que servirá como razões do conflito, bem como das peças necessárias à instrução do incidente.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016896-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016896-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
SUCEDIDO : NOVA POSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.004440-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de que fossem reconhecidas a existência de grupo econômico e a solidariedade passiva entre as pessoas jurídicas integrantes do aludido grupo, de forma a ser incluída no polo passivo da execução a pessoa jurídica Cosan S/A Indústria e Comércio, nos termos do art. 124, I do CTN, assim como indeferiu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, a existência de grupo econômico entre a empresa executada e a Cosan S/A Indústria e Comércio, a justificar a inclusão desta última no polo passivo da demanda executiva, nos termos do disposto no art. 124, I, do CTN; que os parques industriais de ambas as empresas funcionam no mesmo endereço, sendo também que possuem idêntico objeto social; que a Cosan S/A é empresa controladora que realiza suas atividades de produção de açúcar, álcool ou energia, através de unidades produtivas, as quais, embora possuam

CNPJ diverso, atuam na realização do objeto social da controladora; que a controladora comumente realiza operações de compra e venda de açúcar e derivados *em conjunto e solidariamente* com suas unidades produtoras; que existe farta documentação a comprovar que as pessoas jurídicas pertencentes ao aludido conglomerado econômico praticam fatos geradores em conjunto, seja pela participação nas vendas ou pela concessão de garantias mútuas, demonstrando a manifesta existência de solidariedade passiva tributária; que deve ser autorizado o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, em nome tanto da executada como de sua controladora.

A agravada apresentou contraminuta.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte, que a agravada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, razão pela qual o d. magistrado de origem considerou presente a causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN, determinando a suspensão do trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento.

Os autos originários se encontram em arquivo, sobrestados, desde 07/03/2012.

Dessa forma, incabível o prosseguimento do presente feito, nos termos do disposto no art. 793, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento até que o crédito esteja integralmente satisfeito ou a agravada seja excluída do parcelamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010458-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010458-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP075709 MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061743120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de que fossem reconhecidas a existência de grupo econômico e a solidariedade passiva entre as pessoas jurídicas integrantes do aludido grupo, de forma a ser incluída no polo passivo da execução a pessoa jurídica Cosan S/A Indústria e Comércio, nos termos do art. 124, I do CTN, assim como indeferiu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, a existência de grupo econômico entre a empresa executada e a Cosan S/A Indústria e Comércio, a justificar a inclusão desta última no polo passivo da demanda executiva, nos termos do disposto no art. 124, I, do CTN; que os parques industriais de ambas as empresas funcionam no mesmo endereço, sendo também que possuem idêntico objeto social; que a Cosan S/A é empresa controladora que realiza suas atividades de produção de açúcar, álcool ou energia, através de unidades produtivas, as quais, embora possuam CNPJ diverso, atuam na realização do objeto social da controladora; que a controladora comumente realiza operações de compra e venda de açúcar e derivados *em conjunto e solidariamente* com suas unidades produtoras; que existe farta documentação a comprovar que as pessoas jurídicas pertencentes ao aludido conglomerado econômico praticam fatos geradores em conjunto, seja pela participação nas vendas ou pela concessão de garantias mútuas, demonstrando a manifesta existência de solidariedade passiva tributária.

A agravada apresentou contraminuta onde alegou que o recurso está prejudicado em razão da inclusão do débito exequendo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Regularmente processado o agravo, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, tendo em vista que a agravada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o d. magistrado de origem considerou presente a causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN, determinando a suspensão do trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento.

Os autos originários se encontram em arquivo, sobrestados, desde 20/01/2012.

Dessa forma, incabível o prosseguimento do presente feito, nos termos do disposto no art. 793, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento até que o crédito esteja integralmente satisfeito ou a agravada seja excluída do parcelamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017394-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO(A) : ORLANDO POPPI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP158089 LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014700220084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela CEF, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Recurso interposto em 21/06/2011 e distribuído em 30/06/2011. Todavia, em 19/06/2015, o relator designado declarou sua suspeição para processar e julgar o presente recurso. Agravo de Instrumento redistribuído em 25/06/2015, cabendo-me a relatoria do feito.

DECIDO.

Tendo em vista o tempo decorrido entre a interposição do recurso e sua redistribuição, intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse no julgamento do presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001827-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001827-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MACOMETAL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP006888 PAULO AFONSO ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05166977419954036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020469-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020469-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA e outros
: ANTONIO JOSE VITAL
: MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL
INTERESSADO(A) : COML/ E SERVICOS JVB LTDA
ADVOGADO : SP095409 BENCE PAL DEAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00038915220064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024021-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024021-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro

AGRAVADO(A) : CEREALISTA PFEIFER LTDA
PARTE RÉ : JOSE RODOLFO PFEIFER
ADVOGADO : SP182951 PAULO EDUARDO PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13059782819954036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031039-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PRO VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : SP265583 GUSTAVO REAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 02.00.00062-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000997-13.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PAULO HENRIQUE SIMOES DUARTE
ADVOGADO : SP214577 MARCELO PICCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00009971320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Verifico que o Ministério Público Federal de primeiro grau não foi intimado da sentença de fls. 135/139. Assim, determino a conversão do julgamento em diligência, para que baixem os autos à origem a fim que seja sanada a irregularidade.

Após, voltem os autos conclusos.

INT.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001057-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001057-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015135820134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003916-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003916-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE SIMOES PINTO e outro

ADVOGADO : SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA e outro
AGRAVADO(A) : WILD BRASIL INSTRUMENTAL TECNICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00550340920064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005927-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005927-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP076337 JESUS MARTINS e outro
SINDICO : JESUS MARTINS
AGRAVADO(A) : OMAR MALUF
ADVOGADO : RJ030687 LUIZ EDUARDO FAIRBANKS
AGRAVADO(A) : MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 16002189619984036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007827-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007827-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : VALDENPLAST ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA
PARTE RÉ : DENIS CAMPANELLI MEDIOTTI e outro
: EDUARDO LIMA MEDIOTTI
ADVOGADO : SP298012 EDUARDO LIMA MEDIOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098457020054036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016657-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016657-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : INBRASC IND/ BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : SP308489 CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO
AGRAVADO(A) : METALCABO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 00048979120028260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029182-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029182-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FRIAUTO AR CONDICIONADO E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : SP220634 ELVIS RODRIGUES BRANCO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CRISTIAN OLIVEIRA JUSTINON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00550958320144036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de arrematação judicial.

Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"FRIAUTO AR CONDICIONADO E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL E CRISTIAN OLIVEIRA JUSTINON, ação anulatória de arrematação judicial, distribuída por dependência aos autos da execução n. 052-847-30.1997.403.6182.

Em suma, a parte autora defendeu: (i) o cabimento da medida anulatória incidental à execução fiscal; (ii) a impenhorabilidade dos bens constritos; (iii) a existência de parcelamento do débito e (iv) o preço vil pelo qual os bens foram arrematados.

Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para a finalidade de que se determinasse a "suspensão do cumprimento da medida expropriatória por parte do Oficial de Justiça, ou, caso já cumprida a medida, requer seja determinado - ao arrematante - a imediata devolução" - fl. 29.

Ao repisar as razões de fato e de direito expostas em sua inicial, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Nesse sentido, não obstante as razões apresentadas pelo agravante, ausente, na espécie, os pressupostos do artigo 558 do CPC autorizadores da concessão da medida pleiteada. Os argumentos apresentados não infirmaram a fundamentação da decisão recorrida que, a propósito são condizentes com o entendimento deste relator, "verbis":

"(...)

Reiteradamente o legislador escolhe proteger aquele que adquire um bem e assim, colabora para o pagamento da dívida, em detrimento do devedor inadimplente.

Sendo essa a usual opção do sistema legal, não faz sentido, em cognição sumária, inverter essa lógica e prejudicar o arrematante sem, ao menos, conferir a oportunidade do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em outras palavras, é necessário o cotejo entre os direitos do executado e os do arrematante.

O executado, intimado, em tese, validamente acerca de todos os atos, não opôs, tempestivamente, qualquer resistência adequada à realização da penhora (que agora diz ter sido feita em bens impenhoráveis) e posterior arrematação.

De outro lado, o arrematante e a própria credibilidade do leilão judicial merecem resguardo no caso, ante a inércia mencionada. O arrematante não pode ser penalizado sem causa, tampouco é dado presumir sua má-fé ao arrematar.

Com efeito, os temas alegados não afastam, ao menos neste momento processual, a norma que prevê que a

*arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.
(...)" - fls. 29/30.*

Nesse sentido, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029361-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029361-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VANESSA SANTOS SILVA COMBUSTIVEIS
ADVOGADO : SP206762A ONIVALDO FREITAS JÚNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073531720144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III),

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 420/423 dos autos originários (fls. 118/121 destes autos) que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de manutenção da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei n. 9.847/1999, não há reincidência enquanto a questão estiver *sub judice*; que com a suspensão da exigibilidade do crédito, a ANP afirmou não haver qualquer lesão para a autora em relação ao crédito; que pretende obstar qualquer reflexo negativo relacionado ao crédito tributário, o qual se encontra suspenso pelo próprio Juízo de Primeiro Grau.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Do exame dos autos, temos que a empresa impetrante teve contra si lavrado o auto de infração n.

113.305.2013.34.405537 (fls. 370/373), em razão de ter fornecido GNV com pressão máxima acima da estabelecida.

Na decisão administrativa, foi fixada uma multa de R\$ 20.000,00, bem como determinada a revogação da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível, conforme artigo 10, inciso III, da Lei n. 9.847/1999 (fls. 413)

E, em análise preambular da questão, não verifico que o vestígio do direito caminha ao lado da agravante.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem:

A lei 9.847, de 26 de Outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, prevê:

Art. 8.º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação,

será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência;

§1.º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta lei;

§2.º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão; (grifo nosso)

§3.º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias;

§4.º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

O mencionado artigo, portanto, refere-se apenas às hipóteses de aplicação de pena de suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento.

Nestes autos, contudo, não se vislumbra a aplicação do referido dispositivo, mas o art. 10 do mesmo diploma legal, que prevê a penalidade de revogação de autorização para o exercício da atividade nos casos em que a pessoa jurídica infringir o disposto nos incisos VIII e XI, do art. 3.º, da Lei 9.847/1999.

Assim, não será possível invocar aplicação do 2.º, do art. 8.º, em situação às quais se aplica o art. 10, do mesmo diploma.

De fato, como bem decidido o Juízo *a quo*, a regra contida no § 2º do art. 8º, da Lei n. 9.847/1999, relativamente à impossibilidade de configuração de reincidência na hipótese de pendência de ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, cuida dos casos de aplicação de pena de **suspensão temporária, total ou parcial** do funcionamento do estabelecimento, ou seja, discussão judicial quanto à primeira penalidade administrativa imposta.

Em se tratando de reincidência, a pena é de **revogação** da atividade, nos termos do artigo 10 da lei supra mencionada (Lei n. 9.847/1999), inexistindo, para a segunda infração, a possibilidade prevista na lei em questão de suspensão da aplicação da pena.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância no fundamento invocado pela parte recorrente.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029608-33.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.029608-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : IVONEI DE JESUS SILVA LOPES incapaz
ADVOGADO : MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO e outro
REPRESENTANTE : CELEIDO LOPES
ADVOGADO : MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00089555220144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031984-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031984-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SERGIO CARNAVAL
ADVOGADO : SP196302 LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : TRANS HIGASHI TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00045589320144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em embargos de terceiro, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Ao repisar as razões de fato e de direito expostas em sua inicial sobre a aquisição do veículo automotor, bem como sua boa-fé, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Nesse sentido, não obstante as razões apresentadas pelo agravante, ausente, na espécie, os pressupostos do artigo 558 do CPC autorizadores da concessão da medida pleiteada. Os argumentos apresentados não infirmaram a fundamentação da decisão recorrida, tão pouco afastam a incidência do artigo 185 do CTN.

Destaque-se, outrossim, que quando o agravante adquiriu o veículo objeto da penhora, o executado já respondia à execução fiscal, com citação realizada, conforme se depreenda da decisão impugnada, *verbis*:

"(...)

Esta execução fiscal contra o devedor TRANS HIGASHI TRANSPORTE DE CARGAS LTDA foi proposta em 18/06/2012. A inscrição em dívida ativa é de 22/02/2012. A citação foi efetivada em 22/07/2013, por Oficial de Justiça, retroagindo à data da interposição, vale dizer, 18/06/2012. O executado em julho de 2013 ofereceu debêntures à penhora que foi recusado pela Exequente - Fazenda Nacional. Acolhida a recusa pelo juízo foi determinada, a pedido da exequente, a constrição de ativos financeiros e veículos pelos sistemas informatizados de penhora. A constrição dos veículos, dentre eles, o aqui defendido pelo Terceiro, se deu em 01/07/2014, como se pode ver às fls. 217 dos autos da execução fiscal.

(...)" fl. 29.

Nesse sentido, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032163-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032163-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ROBINSON TADEU PAES
ADVOGADO : SP083255 MYRIAN SAPUCAHY LINS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00594434720144036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos de terceiro, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência a Execução Fiscal nº 0059443-47.2014.403.6182, objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação da importância de R\$ 9.604,21 (nove mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos) ou, alternativamente, a liberação imediata de metade do referido valor e o restante ao final.

Narra o embargante que é titular de conta corrente no Banco Itaú em conjunto com o executado Lauro Paes. Alega que sofreu lesão em sua posse e domínio, em razão do bloqueio do valor que lhe cabia na referida conta conjunta.

Sustenta que tal quantia representa verdadeiro excesso de penhora, uma vez que a execução, posteriormente, foi integralmente garantida pelo executado" - fl. 14.

Ao repisar as razões de fato e de direito expostas em sua inicial, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Nesse sentido, não obstante as razões apresentadas pelo agravante, ausente, na espécie, os pressupostos do artigo 558 do CPC autorizadores da concessão da medida pleiteada. Os argumentos apresentados não infirmaram a fundamentação da decisão recorrida, sem embargo de que a questão envolvendo a dupla titularidade das contas bloqueadas, por si só, não presumem, para os fins pretendidos pelo agravante, sejam os valores ali depositados pertencentes em proporções iguais aos titulares das contas indicadas.

Por sua vez, o risco de irreversibilidade do provimento é presente ante a alegação de mudança de país como domicílio.

Nesse sentido, destaco precedente deste E. TRF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA COM O ESCOPO DE SUSPENDER O REGISTRO E USO DA MARCA "HERI" PELA EMPRESA RÉ "HERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.". AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). Necessidade de prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. Ausência, na singularidade do caso.

2. Agravo de instrumento improvido. Prejudicados os embargos de declaração (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008481-15.2009.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, v.u., D.E Publicado em 18/08/2011) - grifei.

Nesse sentido, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000013-52.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.000013-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : RODRIGO JACOBINA STEPHANINI
ADVOGADO : MS006737 MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00115441720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo a quo para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art.

527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000934-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000934-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TELHACO IND/ E COM/ LTDA e outros
: FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO
: FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO
: GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC e outro
AGRAVADO(A) : PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ : GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00039423620144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004783-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004783-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : SP197208 VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00051349220144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por Prudenc - Companhia Prudentina de Desenvolvimento "para o fim de ver a Autora declarado o direito de não apurar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e a Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis pela sistemática não cumulativa instituída pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, bem assim suspender ato administrativo de arrolamento de bens" (fl. 17), deferiu a antecipação de tutela pleiteada "para o fim de suspender o arrolamento de bens em questão nestes autos, haja vista que o lançamento se deve a mera prevenção de decadência de créditos com exigibilidade suspensa por força de medida judicial" (fl. 17-verso). Sustenta, em síntese, ser mister a reforma da decisão recorrida, com o restabelecimento do arrolamento de bens na forma do art. 64 da Lei nº 9.532/97, na medida em que "a soma dos créditos tributários sob responsabilidade da autora ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido e é superior a dois milhões de reais" (fl. 04), a saber: o patrimônio conhecido da empresa totaliza R\$ 10.975.127,34 (dez milhões, novecentos e setenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), ao passo que os débitos decorrentes do auto de infração discutido nos autos de origem somam R\$ 12.566.205,23 (doze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinco reais e vinte e três centavos), há outros débitos passíveis de arrolamento no montante de R\$ 3.060.320,26 (três milhões, sessenta mil, trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos), e o total da dívida tributária inscrita atinge R\$ 31.145.249,28 (trinta e um milhões, cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Cumprido ressaltar, inicialmente que, a despeito de ter sido o presente recurso distribuído automaticamente, à fl. 169 determinou-se a remessa dos autos às e. Desembargadoras Federais Mônica Nobre e Alda Basto, a fim de que fosse apreciada eventual prevenção para a relatoria do feito, em razão da anterior distribuição, respectivamente, dos agravos de instrumento 0004639-17.2015.4.03.0000 (origem: Processo nº 0003147-21.2014.4.03.6112) e 0004640-02.2015.4.03.0000 (origem: Processo nº 0003146-36.2014.4.03.6112), tendo Suas Excelências não reconhecido a prevenção para a relatoria do presente recurso, porquanto se refiram a débitos distintos.

Saliente-se, ainda, cingir-se a discussão trazida a lume no presente recurso ao arrolamento de bens da agravada, razão pela qual não será objeto de discussão a questão relativa à imunidade tributária.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Pretende a agravante o restabelecimento da ordem de arrolamento de bens da agravada, sociedade de economia mista instituída pelo município de Presidente Prudente, em decorrência dos débitos de PIS e COFINS indicados no Processo Administrativo nº 10835.721680/2014-43, totalizando R\$ 12.566.205,23 (doze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinco reais e vinte e três centavos), montante superior ao total do patrimônio conhecido da agravada, R\$ 10.975.127,34 (dez milhões, novecentos e setenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) nos termos da DIPJ referente ao ano-calendário 2013.

O arrolamento de bens tem sua previsão na Lei nº 9.532/97, a qual estabelece:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)"

Conforme se infere, o arrolamento ora tratado constitui procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor seja superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. Cumpre destacar que referida medida administrativa não se confunde com o decreto de indisponibilidade dos bens ou direitos arrolados, tampouco como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Conforme se infere, o arrolamento ora tratado constitui procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor seja superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. Referido arrolamento não possui relação com aquele previsto pela Lei nº 10.522/2002.

Nesse sentido, por ser o arrolamento de bens medida destinada a assegurar o recebimento de tributos devidos à

Fazenda Pública, impõe-se reconhecer a plausibilidade da pretensão da agravante. Cumpre destacar que referida medida administrativa não se confunde com o decreto de indisponibilidade do bem arrolado, tampouco como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Ressalta-se, por oportuno, não haver a decretação da indisponibilidade dos bens da agravada. A medida ora em comento não impede a agravada de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade, conforme já esclarecido acima.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, justifica-se a concessão da medida.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005637-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005637-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : SP154227 FELIPE ALVES MOREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031204020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005962-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005962-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
AGRAVADO(A) : CAROLINA AUGUSTO
ADVOGADO : SP261061 LEANDRO ALVARENGA MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00010368520154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante *e-mail*/ofício de fls. 55/58 vº, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005966-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005966-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA
ADVOGADO : SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 00022393020148260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando tornar sem efeito a indisponibilidade de bens determinada nos autos de ação cautelar fiscal.

Alega a embargante que houve omissão no tocante ao pedido de que a indisponibilidade, na hipótese de pessoa jurídica, recaia somente sobre os bens do ativo permanente.

Requer seja sanada a omissão apontada, julgando improcedente a medida que constringe a movimentação bancária das contas da empresa.

Aprecio.

Não conheço dos embargos de declaração.

Compulsando os autos, temos que o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que, em sede de ação cautelar fiscal, deferiu a liminar determinando a indisponibilidade de bens da requerida.

A agravante, em razões de agravo de instrumento, pretendeu a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, o vício na constituição do crédito tributário e a suspensão da exigibilidade do referido crédito, em decorrência de decisão judicial.

Os embargos de declaração, no entanto, versam sobre a exclusão da decretação de indisponibilidade das contas bancárias da recorrente, com base no artigo 4º, §1º, da Lei n. 8.397/1992.

Dessa forma, é manifesto o divórcio entre as razões expendidas pela embargante e o teor da decisão embargada, não merecendo conhecimento o presente recurso.

Portanto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006429-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006429-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : HALLEN PINTO FERREIRA
ADVOGADO : SP135562 MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019696820134036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração desta E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007922-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007922-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061213320154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008186-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008186-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
ADVOGADO : SP251428 JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00036273820154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008281-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008281-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA
ADVOGADO : SP099239 WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR
INTERESSADO(A) : MAGDA GAVAZZI MORAIS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 00090688920038260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008343-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008343-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014281820124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Tendo em conta que minha filha atua como estagiária de Direito no escritório a que pertencem os d. patronos da parte agravante, declaro SUSPEIÇÃO nos autos.

À redistribuição, no âmbito da 6ª Turma, com compensação a meu desfavor oportunamente.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008652-59.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.008652-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CARLOS CESAR ALGOZINE DE ANDRADE
ADVOGADO : SP208429 MATHEUS ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 08009333820128120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Intime-se o agravante para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, trazer aos autos as vias originais das GRUs atinentes ao recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, cujas cópias foram acostadas às fls. 88/90.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do mérito do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008836-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A e outro
: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013172220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008970-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO MASELLI e outros
: ARMANDO SANTA MARIA
: RAUL MASELLI
: RUY FLAKS SCHNEIDER
ADVOGADO : SP163517 PRISCILA DE TOLEDO FARIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : LIMASA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00049183320114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MASELLI e outros em face de decisão que recebeu apelação interposta pela embargada União Federal (Fazenda Nacional), contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) é intempestiva, pois a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente da sentença de fls. 154/158 no dia 30.01.2015, quando retirou em carga os autos conforme se depreende da certidão de fls. 167, iniciando-se em 02.02.2015 a contagem do prazo recursal de 30 dias, conforme disposto no art. 188 do CPC, findando em 03.03.2015. No entanto, o apelo da Fazenda foi protocolizado apenas em 05.03.2015 (fls. 168), dois dias após o término do prazo legal. Aduz que não há qualquer evento que tenha suspenso ou prorrogado o prazo recursal da agravada, conforme informação prestada pela Diretoria do Foro de São Bernardo do Campo, restando evidente a intempestividade da apelação.

Requer o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada para o fim de ser considerada intempestiva a apelação interposta pela agravada, inviabilizando seu processamento na instância superior.

É o relatório.

Decido.

Não se enquadrando a hipótese dos autos nas exceções ressalvadas no artigo 522 do Código de Processo Civil, **determino a conversão do presente recurso em agravo retido**, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a consequente remessa ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009936-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009936-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : DAVI YOU SAN WANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00039609020154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública proposta para responsabilizar o réu por atos de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens e determinou sua notificação para o oferecimento de defesa prévia.

Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

" Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de DAVI YOU SAN WANG pela alegada prática de ato de improbidade administrativa, em concurso com o então Auditor Fiscal da Receita Federal João Batista Firmiano, réu em outra ação de improbidade (Processo nº 0011600-23.2011.403.6119, em trâmite perante esta 2ª Vara), consistente na facilitação de descaminho e contrabando em diferentes ocasiões, apurada nos autos do Procedimento Criminal nº 2005.61.19.006471-6, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Como síntese da imputação, relata o Parquet, in verbis:"

(...)

Verificou-se que DAVID YOU SAN WANG tinha por função chefiar o esquema de desembaraço das mercadorias e liberação dos passageiros, sem o pagamento de tributos, mediante o pagamento de vantagem econômica ilícita e cooptação de servidores públicos para a organização criminosa.

Conforme se verifica na r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos do processo criminal nº 0006471-13.2005.403.6119, foram interceptadas várias ligações telefônicas entre os envolvidos, nas quais foi possível verificar, nitidamente, que ocorria de fato a interinação irregular no país de

mercadorias procedentes do exterior, com a participação e auferimento de benefícios diretos por DAVID YOU SAN WANG" - fl. 41.

Ao repisar os fundamentos expostos na inicial, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Intimado, o agravado não apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

A Lei n.º 8.429/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa. Em termos de procedimento, dispõe o artigo 17 da Lei de Improbidade o rito comum ordinário para essa ação.

Sobre a indisponibilidade dos bens, dispõe o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992:

"Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, verdadeiro instrumento cautelar, com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, possibilitar o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO FUMUS BONI IURIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. Constata-se que o fumus boni iuris não foi analisado pela Corte de origem, uma vez que decidiu-se apenas quanto à ausência do periculum in mora no caso. Assim, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisada a presença ou não do fumus boni iuris para a decretação da indisponibilidade dos bens.

3. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 238155, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 05/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R\$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de periculum in mora.

2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009.

3. Recurso

Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens ."

(RESP 1343371, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 10/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO LÍCITO RESPECTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade . No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada.

Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ - AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/05/2014)

Com efeito, nas ações que buscam a responsabilização por atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve narrar os fatos com a indicação dos limites da demanda. Não são exigidas descrições minuciosas acerca das condutas dos réus, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados.

Temos, em síntese, que, conforme exposto pelo Ministério Público Federal na ação de origem, David You San Wang *"tinha por função chefiar o esquema de desembaraço das mercadorias e liberação dos passageiros, sem o pagamento de tributos, mediante o pagamento de vantagem econômica ilícita e cooptação de servidores públicos para a organização criminosa. Conforme se verifica na r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos do processo criminal nº 0006471-13.2005.403.6119, foram interceptadas várias ligações telefônicas entre os envolvidos, nas quais foi possível verificar, nitidamente, que ocorria de fato a internação irregular no país de mercadorias procedentes do exterior, com a participação e auferimento de benefícios diretos por DAVID YOU SAN WANG" - fl. 41.*

O agravante juntou em mídia eletrônica - fl. 36, farta documentação envolvendo a ação penal 2005.61.19.002508-8, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos - SP. Tal procedimento indica fortes indícios das praticas, em tese, de atos de improbidade administrativa envolvendo a facilitação de descaminho, corrupção passiva e ativa no Aeroporto Internacional de São Paulo.

Nesse sentido, e em caráter cautelar, cabível a decretação da indisponibilidade de bens do réu, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, à fl. 18 e 19 dos autos de origem.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010349-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010349-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : BERNARDES E TIRABASSI LTDA -EPP e outros

: BRISA MINI SHOPPING LTDA -ME
: ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA
: PANIFICADORA TULA LTDA
: ISMAEL R A TOME
: DECIO SCALET E CIA LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069485019924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em conta que minha filha atua como estagiária de Direito no escritório a que pertencem os d. patronos da parte agravante, declaro SUSPEIÇÃO nos autos.

À redistribuição, no âmbito da 6ª Turma, com compensação a meu desfavor oportunamente.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010974-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010974-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MICRO MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP079769 JOAO ANTONIO REINA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : MANOEL SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00747113520004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta ao fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega, em síntese, ser mister o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o feito executivo permaneceu paralisado por mais de 5 anos, sem que fossem tomadas providências pela exequente.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Insurgiu a ora agravante nos autos da execução fiscal, com vistas a alegar a ocorrência de prescrição intercorrente, posto que "a execução não anda, por desinteresse da exequente" (fl. 04).

Sobre a prescrição intercorrente, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40 da LEF, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria

processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever: *"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.*

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF.

3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

7. Apelação improvida."

(TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)

Cumprido ressaltar ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam relativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)

Na hipótese dos autos, imperioso ressaltar não se terem configurado os requisitos previstos no art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80, hábeis à caracterização da prescrição intercorrente. Nesse sentido, observa-se não ter havido, *in casu*, decisão determinado o arquivamento do feito, nos termos cominados pelo dispositivo de lei aludido. Assim, não se há falar em prescrição intercorrente para o caso em exame.

Nesse sentido, consoante mencionado pela decisão agravada, a "prescrição intercorrente não ocorreu, pois os autos não ficaram paralisados pela não localização de bens nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80" (fl. 48).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comuniquem-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011645-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011645-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : LUPATECH S/A
ADVOGADO : SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00027763220154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade que proceda à adesão ao Parcelamento Simplificado de Débitos da impetrante, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem as limitações contidas no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do respectivo débito, consoante prevê o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a agravante, em síntese, que nos termos do artigo 11 e parágrafos da Lei nº 10.522/02, o parcelamento simplificado poderá prever a existência de garantias para o seu deferimento. Aduz, então, que para a realização de parcelamento de débitos acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a Administração Fazendária, no legítimo exercício do poder regulamentar que lhe conferiu a lei, editou a Portaria MF 520/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, as quais exigem a apresentação de garantia real ou fidejussória idônea. Afirma que no presente caso não há elementos comprobatórios do preenchimento dos requisitos exigidos para a fruição do benefício fiscal em favor da impetrante, levando-se em conta o valor do seu débito (superior a vinte e dois milhões de reais). Conclui, então, que não há violação à legalidade, já que as Portarias mencionadas foram elaboradas em estrita observância aos comandos do artigo 11 e parágrafos e art. 14-C da Lei nº 10.522/02, ressaltando que a própria Lei nº 10.522/02 trouxe outros requisitos à concessão do parcelamento.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal para que seja afastada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Consoante bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

"(...) *As explanações contidas na inicial e os documentos trazidos aos autos permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.*

O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02.

Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.552/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009 QUE IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DE DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. RESTRIÇÕES INEXISTENTES NA LEI. INCABIMENTO DE ATO INFRALEGAL INOVAR NO ORDENAMENTO JURIDICO. I.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Dessa forma, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. Precedente: TRF5.

Primeira Turma. AGTR 121647/CE. Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT. Julg. 12/4/2012. Publ. DJe 19/4/2012, p. 202 III. Liminar concedida, para dar efeito suspensivo à apelação e determinar que a União proceda ao parcelamento simplificado do Município requerente das DEBCADs nºs 37.322.466-4, 37.322.470-2 e 37.322.472-9, bem como promova a expedição de CPD-EM requerida, abstendo-se de fazer o bloqueio/retenção de recursos federais e do FPM em razão dos débitos parcelados. IV. Procedência da medida cautelar (MCI 00073720420124050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 429.)

Demonstrada, pois, a plausibilidade do direito alegado, e igualmente caracterizada a urgência que autoriza a concessão da medida liminar, considerando-se que o transcurso do tempo poderá inviabilizar o regular exercício das atividades sociais da empresa impetrante.

Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade que proceda à adesão ao Parcelamento Simplificado de Débitos da impetrante, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem as limitações contidas no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do respectivo débito, consoante prevê o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. (...)."

Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012042-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1891/2176

ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00571741620064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento contra decisão que determinou o desentranhamento da petição apresentada pela União para que seja autuada como embargos à execução de sentença (fl. 126- fl. 370, dos autos de origem).

Para fins de melhor apreciar o pleito de antecipação de tutela, reputo oportuno e conveniente a juntada da contraminuta. Intime-se a agravada para tal fim.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo de origem. Prazo: dez dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012427-82.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012427-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DOURAINFO DOURADOS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA -
ME
ADVOGADO : MS006439 LAERCIO RUIZ FELIPE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00026724120134036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012442-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012442-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052778320154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, indeferiu o pedido liminar que objetiva o desembaraço aduaneiro dos bens relacionados nas proformas n°s 218281/14, 219491/15, 218407/14 e 218328/14 sem o recolhimento dos tributos federais (imposto de importação, IPI, PIS e COFINS), sob o fundamento de enquadrar-se a impetrante na condição de entidade de caráter beneficente, científico e cultural, sem fins lucrativos. Sustenta a agravante, em síntese, que goza de imunidade tributária por se tratar de entidade de assistência social sem fins lucrativos, nos termos dos artigos 150, VI, "c" e 195, §7º da CF. Aduz que apresentou todos os certificados necessários e suficientes para ser considerada entidade beneficente de assistência social, destacando os artigos 34 e 35 do seu Estatuto Social, além do cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 14 do Código Tributário Nacional e 1º da Lei nº 12.101/09. Afirmo que, uma vez concedido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, pelo Executivo, resta claro que aquele órgão já analisou e concluiu que os requisitos contidos no art. 14 do CTN foram devidamente cumpridos, sendo que nova verificação pelo Judiciário violaria a independência existente entre tais poderes.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal que lhe assegure o direito de proceder o desembaraço aduaneiro dos bens sem o recolhimento do Imposto de Importação (II), IPI, PIS e COFINS, nos termos dos artigos 150, VI, "c" e 195, §7º da Constituição Federal e, ao final, o provimento do presente recurso, de forma a reformar-se a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Consoante bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

"(...) Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois, tal como alegada, confunde-se com o mérito. Sustenta a impetrante que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias importadas, relacionadas nas proformas n°s 218281/14, 219491/15, 218407/14 e 218328/14, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos. Análise, em primeiro lugar, a imunidade em relação ao recolhimento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, regida pelo art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, e pelo art. 14 do Código Tributário Nacional. O art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal dispõe: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: ...c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ..." Os requisitos que devem ser comprovados para o gozo da imunidade estão no art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação: "Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. §1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. §2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos". Observo que os documentos trazidos pela impetrante (estatuto social - fls. 28/50, registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério

do Bem-Estar Social- fl. 58, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Ação Social- fl. 59, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - fl. 61, Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - fl. 62, declarações de fls. 63/66 e certificado de utilidade pública - fls. 83 e 85) não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo supra. Ora, o simples fato de estar prevista, no estatuto social da impetrante, a prestação de serviços sem finalidade lucrativa não dispensa a apresentação de outros documentos que demonstrem efetivamente o cumprimento do art. 14 do Código Tributário Nacional, principalmente documentos e declarações que comprovem a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Analiso, agora, a imunidade em relação ao PIS e à COFINS incidentes nas importações.

As contribuições ao PIS e à COFINS têm como característica o custeio da seguridade social. O Supremo Tribunal Federal atribuiu ao PIS e à COFINS a natureza de contribuição à seguridade social (STF, 2ª Turma, RE 227098-5/AL).

Como são contribuições para a seguridade, podem ser alcançadas pela imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal tem a seguinte redação:

"Art. 195....§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei...."Esse dispositivo constitucional contempla uma hipótese de imunidade, sendo que a lei poderá estabelecer as condições para fruição desse benefício. A lei mencionada na Constituição, para disciplinar a matéria, é a lei ordinária, e não a lei complementar. É que a Constituição, quando pretende que determinada matéria seja veiculada por lei complementar, o faz expressamente. Quando o texto constitucional menciona apenas a lei, basta a edição de uma lei ordinária. Assim, entidade imune, nos moldes do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é aquela que atende às exigências estabelecidas na Lei n.º 8.212/91. Os requisitos formais que devem ser preenchidos pelas entidades para o gozo da imunidade estão previstos no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, o qual dispõe: "Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006". Desta forma, não basta a certificação da entidade como beneficente de assistência social para a concessão da imunidade tributária. Faz-se necessário também o atendimento aos requisitos previstos no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, os quais não restaram comprovados nos presentes autos. Diante disso, considero que a impetrante não comprova, de plano, que atende às condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 29, da Lei n.º 12.101/2009. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN BUSCAVA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM FACE DE TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 352/STJ). COMPLETA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (NECESSÁRIA EM SE TRATANDO DE MANDAMUS) DE QUE A ENTIDADE ATUA COMO COADJUVANTE DO PODER PÚBLICO NA BUSCA DE INTERESSES SÓCIAIS OU COLETIVOS. INDIGÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE (EM SEDE DE AGRAVO) EM "SUBMETER" OS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A DECISÕES ADMINISTRATIVAS (DE SPROPÓSITO). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

preste qualquer dos serviços de que cuida o artigo 203 da Constituição Federal, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público "no atendimento aos interesses coletivos", isto é, que ela "avoca" atribuições "típicas do Estado", como foi posto a fl. 08 de sua impetração. 2. Não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove -- ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) -- que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam completamente atendidos. 3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade -- que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente estão muito longe de serem gratuitos -- atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo (Súmula 352/STJ) e menos ainda que a impetrante se autoproclame entidade beneficente. 4. A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN insiste em safar-se da carga fiscal aduaneira sem trazer aos autos o mais leve vestígio de que as mercadorias por ela trazidas do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes. Essa tarefa era dela, e deveria tê-la feito por meio de prova documental, a única cabível em sede de mandado de segurança. 5. Em sede de agravo legal a entidade SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN pretende transformar o Judiciário em "escravo" do entendimento do Poder Executivo, desprezando a ampla capacidade constitucional do Poder Judiciário de -- com exceção do mérito dos atos administrativos -- perscrutar os atos da Administração. Ora, se o Judiciário pode, em tese, até anular os certificados CEBAS emitidos ilegalmente e mesmo as Resoluções do CNAS, é claro que não se submete ao conteúdo de qualquer deles. 6. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012926-55.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..(..)." Ademais, colaciono outros precedentes desta Corte que já analisaram especificamente situações análogas envolvendo, justamente, a impetrante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA ALBERT EINSTEIN, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da CF, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público "...no atendimento aos interesses coletivos", isto é, que ela "avoca" atribuições "típicas do Estado", como foi posto a fl. 07 de sua impetração.
2. Ademais, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove - ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) - que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam cumpridamente atendidos.
3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade - que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente não são gratuitos - atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a impetrante se autoproclame entidade beneficente.
4. Além disso, não há prova alguma de que os medicamentos trazidos do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes.
5. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança.
6. Agravo legal improvido.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001669-88.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da CF, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público "...no atendimento aos interesses coletivos", isto é, que ela "avoca" atribuições "típicas do Estado", como foi posto a fl. 09 de sua impetração.

2. Ademais, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove - ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) - que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam cumpridamente atendidos.

3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade - que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente não são gratuitos - atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a impetrante se autoproclame entidade beneficente.

4. Além disso, não há prova alguma de que os bens trazidos do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes.

5. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0018067-75.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012520-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012520-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LEONOR APARECIDA DE NADAY
ADVOGADO : SP118621 JOSE DINIZ NETO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00020042820144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012617-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012617-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JAIRO BERTIE e outro
: YONE MAGGI BERTIE
ADVOGADO : SP232222 JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : JOEL BERTIE
ADVOGADO : SP232222 JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : BERTIE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00044330220134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil, para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal** (art. 365, IV, CPC).

Prazo: **10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012708-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012708-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA
ADVOGADO : SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066911920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação anulatória de débito, sob o rito ordinário, ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa imposta no bojo do Processo Administrativo nº 25759-716942/2010-52, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por importação de prótese sem a prévia autorização do Ministério da Saúde, ou, alternativamente, a substituição da multa pela pena de advertência, bem como suspensão de eventual execução fiscal ajuizada. Sustenta o agravante, em síntese, que da análise do Processo Administrativo nº 25759-716942/2010-52 infere-se que a multa a ele imposta tem como lastro a importação com embarque de carga sem prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde, o que afrontaria o art. 10 da Lei nº 6.360/76, art. 11 do Decreto nº 79.094/77 e art. 1º, § 1º, da Portaria SVS/MS 722/98. Alega que não houve propriamente a ausência de autorização, mas o atraso na sua concessão. Esclarece que o produto importado ingressou em território nacional em 09 de setembro de 2010, ao passo que a autorização se deu em 15 de outubro de 2010, consoante o próprio Auto de Infração atesta (fls. 37/95). Alega que *"a exigência quanto à autorização da ANVISA para o trânsito aduaneiro de produtos importados, então discutida, foi suspensa pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 48/2012"*; e que, sendo assim, *"resta claro o dever de anulação da multa, 'ex officio' pela Ré, tendo em vista que a solicitação de liberação de produtos médicos hospitalares importados não necessita mais de manifestação favorável do Ministério da Saúde, conduta não mais considerada como infração"*. Defende aplicar-se *in casu* o disposto no *"art. 106, II, 'b', do CTN, que determina a retroatividade da lei, alcançando fatos pretéritos, se afetos a sanções por ato ilícito e que deixe de trata-los como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão"*, bem como o disposto no art. 5º VL, da Constituição Federal, que prevê a irretroatividade da norma sancionatória, salvo para beneficiar o infrator. Caso não seja reconhecida a nulidade da multa por norma superveniente favorável à agravante e que não reconhece mais a conduta como delitativa, defende a nulidade da multa tendo em vista que a falta cometida pelo agravante é de natureza leve e está sujeita à pena de advertência, nos termos do art. 2º, I, e art. 6º, II e III, da Lei nº 6.437/77. Assevera que para a aplicação da pena, a autoridade sanitária deveria considerar a gravidade do ato face às consequências para a saúde pública que, no caso, inexistem, especialmente em razão do pequeno lapso temporal decorrido entre a importação do produto e a autorização concedida pelo Ministério da Saúde, bem como da inexistência de danos concretos à saúde pública, da correta classificação da mercadoria no SISCOMEX, da apresentação de petição à autoridade sanitária para proceder à fiscalização sanitária da mercadoria importada, da existência de autorização de funcionamento junto ao Ministério da Saúde da Unidade Federal onde se encontra estabelecido e que *in casu* tratam-se de próteses cuja importação é registrada na ANVISA e, por fim, por não ser reincidente na conduta tida como delitativa, vez que não possui antecedentes. Alega, por fim, que, na hipótese de ser mantida a aplicação de penalidade, imperioso se faz a sua desclassificação para aplicação de advertência, sob pena de incorrer em violação aos princípios da isonomia e da igualdade, insculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, a fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do débito tributário e dos efeitos da multa decorrentes do PA nº 25759-716942/2010-52, bem como a suspensão de eventual execução fiscal ajuizada em face do agravante.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Com efeito, da análise da documentação carreada aos autos, constata-se que o agravante embarcou a mercadoria importada (próteses articulares femurais) sem prévia autorização do Ministério da Saúde (fls. 72/73), em 09.09.2010, tendo requerido apenas em 18.09.2010 a autorização para o embarque das mercadorias em questão (fls. 46/50), através de "Formulário Eletrônico" da ANVISA/Ministério da Saúde, a qual restou concedida em 15.10.2010, conforme LI 10/2675589-6 (fls. 72).

Ressalte-se que o agravante já reincidiu na mesma conduta delitativa apurada nos autos do Processo Administrativo nº 25759-716942/2010-52 (importação de mercadoria sem a prévia autorização do Ministério da Saúde), consoante se verifica da decisão proferida e. Desembargadora Federal Alda Basto nos autos do agravo nº 0012682-74.2014.4.03.0000/SP, interposto pelo agravante:

"DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o

autor a suspensão da exigibilidade da multa decorrente de ato de importação de carga sem anuência prévia da ANVISA/MS, requerendo, ao final, a anulação da multa imposta ou subsidiariamente sua substituição pela pena de advertência. Argui a autora que foi autuada por ter procedido à importação de produtos médicos sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, com a aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Afirma que a autorização foi concedida na data de 24.01.2008, posterior, portanto, ao embarque, que ocorreu em 04.01.2008. Sustenta que os produtos importados totalizaram o montante aproximado de 54 dólares e que a falta é de natureza leve, sujeita à pena de advertência. Aduz que a solicitação de liberação de produtos médico-hospitalares importados não necessita mais de manifestação favorável do Ministério da Saúde, tendo em vista que tal exigência foi suspensa pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 48/2012. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/59). É o relatório. DECIDO. Deixo de reconhecer a prevenção com os feitos elencados às fls. 62/63, visto que se tratam de processos administrativos diversos. Observo a ausência de verossimilhança das alegações da autora. Consignou-se no Auto de Infração Sanitária n.º 48/08 (fls. 23) que a autora teria infringido os seguintes dispositivos legais: artigo 10 da Lei 6.360/76, artigo 11º do Decreto 79.094/77, item 3 do Anexo II e item 5 do Anexo III da Resolução RDC n.º 350/05 de 28/12/2005, pela "Importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável da ANVISA/MS". No processo administrativo daí decorrente, foi proferida decisão (fls. 40/41) aplicando penalidade de multa no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) dobrada, todavia, para R\$ 8.000 (oito mil reais), em face de reincidência, nos termos do art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.437/77. Com efeito, conforme constatado pela ré, o Procedimento 4 da RDC 350/2005, em vigor à época da autuação, assim previa: "Importação de mercadoria na forma de matéria-prima e produto semi-elaborado, a granel ou acabado, está sujeita ao registro de licenciamento de importação no SISCOMEX. A Autoridade Sanitária da ANVISA em exercício no recinto alfandegado onde ocorrerá o desembarço aduaneiro da mercadoria, deve se pronunciar previamente ao seu embarque no exterior, no tocante ao status no licenciamento de importação, autorização de embarque, excetuados para os casos previstos neste Regulamento. Essa mercadoria deve ainda submeter-se à fiscalização sanitária antes do seu desembarço aduaneiro." Essa Resolução foi revogada por força da edição da RDC 81/2008, que dispunha da seguinte forma:

"PROCEDIMENTO 4 - PRODUTOS PARA SAÚDE. A importação de produtos para saúde na forma de matéria-prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado, conforme enquadramento dos produtos disponível no sítio eletrônico da ANVISA, estará sujeita ao registro de Licenciamento de Importação no SISCOMEX e autorização prévia favorável de embarque, submetendo-se à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembarço aduaneiro." Por outro lado, a RDC n.º 48/2012 passou a vigor da seguinte forma: "Art. 1 Ficam suspensas as exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada n.º 81 de 05 de Novembro de 2008 abaixo relacionadas: I - autorização de embarque para os produtos listados no Procedimento 4 - Produtos para Saúde prevista na Seção VIII do Capítulo XXXIX." Portanto, da leitura atenta das resoluções da diretoria colegiada supra citadas, verifica-se que deixou de ser obrigatório o prévio licenciamento para a importação dos produtos citados. A irretroatividade da lei é a regra geral, conseqüentemente, as normas jurídicas devem produzir efeitos para o futuro, até mesmo em vista do imperativo da segurança jurídica. Não obstante, a Constituição Federal de 1988 possibilita em seu art. 5º, XL, a retroatividade da lei penal benigna. O mesmo princípio está estampado no art. 106 do Código Tributário Nacional. Todavia, a multa discutida nos autos não possui natureza tributária, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses em que a retroatividade da lei é permitida. Senão vejamos: "Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ". (REsp n.º 1.176.900/SP - Relatora: Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - DJe 03/5/2010.) No que tange à proporcionalidade da pena, não se mostra razoável, neste momento processual, pressupor que a autoridade agiu em desacordo aos ditames legais que regem a cominação da pena. Note-se que a autora, a esse respeito, em nenhum momento manifestou seu inconformismo no âmbito administrativo. Quanto à iminência de execução fiscal, não logrou êxito a autora em comprová-la, uma vez que, de acordo com os documentos carreados aos autos, a dívida não foi nem ao menos inscrita, não restando, por ora, justificativa que a impeça de aguardar o provimento final. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se."

Inconformado, reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau acerca da ilegalidade do ato administrativo impugnado e a desproporcionalidade entre a multa imposta e a falta cometida requer o autor, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

O compulsar dos autos demonstra que o agravante importou em 04 de janeiro de 2008 produtos médicos (artigos e aparelhos para fraturas) sem a prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde e autorização da ANVISA, nos termos da legislação que disciplina a matéria, fato ensejador da lavratura do Auto de Infração n.º 048/2008 e posterior instauração do Processo Administrativo n.º 25759-072139/2008-89 (AIS N.º 048/08 - PROCR/ANVISA/MS) tendo sido, em conseqüência, imposta multa pecuniária no valor de R\$ 4.000,00, exigida

em duplicidade no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão da conduta reiterada da agravante, contrária a legislação sanitária.

In casu, consta dos autos informação da autoridade administrativa acerca da existência de condenações anteriores da autora "reincidente no que se refere a condenações anteriores em infrações sanitárias", fato que culminou com a aplicação da penalidade em dobro (fls. 64/65).

Como se percebe, a multa aplicada contra a agravante, por reincidência, ao que tudo indica, possui supedâneo no fato da conduta reiterada da empresa em não observar as normas sanitárias.

Assim, não está presente o requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada em sede de agravo sendo, portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso que a decisão impugnada venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, não estando comprovada, de imediato, qualquer situação excepcional.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012682-74.2014.4.03.0000/SP, 2014.03.00.012682-0/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, D.J. -:- 21/07/2014, nº de ORIG. : 00078087920144036100 9ª Vara Federal São Paulo/SP)

Cito ainda, a propósito, precedente desta Corte Regional que decidiu no sentido da legalidade da imposição de multa por ausência de autorização prévia à importação de determinadas categorias de produtos, bem como a fiscalização sanitária a ser realizada com vistas ao desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias em Entrepósitos, Terminais Alfandegários e Estações Aduaneiras de Interior (EADI) prévia autorização da ANVISA, **in verbis**:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. MULTA. LEI Nº 6.437/77 E PORTARIA 772/98. LEGALIDADE

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA é uma autarquia federal, responsável por promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

Todo produto importado ou exportado, segundo dispõe o art. 10, IV, da Lei 6.437/77, deve conter o registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente.

Neste sentido, a Portaria nº 772/98 da ANVISA que regulou dentre todas as matérias sobre "às exigências sanitárias previstas na legislação no tocante a autorização prévia à importação de determinadas categorias de produtos, bem como a fiscalização sanitária a ser realizada com vistas ao desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias em Entrepósitos, Terminais Alfandegários e Estações Aduaneiras de Interior (EADI)".

A Lei nº 6.437/77 prescreve os valores das multas, graduando-as como leve, grave e gravíssima, em pecúnia (art. 2º).

Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000124-11.2002.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso, consoante assinalado pelo Juízo a quo:

"Em que pesem os argumentos aduzidos na exordial, não vislumbro qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa esperar a formação do contraditório. Embora a parte autora alegue que a autora não poderia ficar desprovida dos recursos para a execução de seu objeto social, entendo que tal argumento não é o suficiente para sustentar a concessão da medida antecipatória, até porque, na hipótese de eventual procedência da demanda, qualquer valor indevidamente despendido deverá ser ressarcido à requerente com todas as atualizações pertinentes."

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012857-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012857-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095848020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em conta que minha filha atua como estagiária de Direito no escritório a que pertencem os d. patronos da parte agravante, declaro SUSPEIÇÃO nos autos.

À redistribuição, no âmbito da 6ª Turma, com compensação a meu desfavor oportunamente.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013099-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013099-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078093020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende excluir das contribuições ao PIS e à COFINS o ICMS incidente em sua base de cálculo, declarando-se o direito de repetição do indébito dos últimos cinco anos, deferiu em parte a liminar "para conceder à impetrante apenas o direito de proceder ao recolhimento das contribuições vincendas ao PIS e à Cofins sem considerar em sua base de cálculo a cumulação de ICMS, até prolação de ulterior decisão judicial" - fl. 296.

Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a jurisprudência do STJ vai ao encontro da pretensão da agravante, nos seguintes termos:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Nesse sentido, são os precedentes do C. STJ e deste E. TRF:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp n.º 1.124.490/RS, 2ª Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 03/02/2011, DJe 14/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. SÚMULA 211/STJ. REGRAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. 1. Não há violação dos arts. 131, 165 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Descumprido o indispensável exame do art. 110 do CTN pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005. 4. "A tese de violação do art. 110 do CTN não se comporta nos estreitos limites do recurso especial, já que, para tanto, faz-se necessário examinar a regra constitucional de competência, tarefa reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Precedentes" (REsp 1090336/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013). 5. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da cofins e do pis, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido".

(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201302110720, HUMBERTO MARTINS, DJE 30/09/2013).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1344073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Primeira Turma, AGARESP 201301417290, SÉRGIO KUKINA, DJE 24/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº. 253 do Superior

Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido".

(TRF3, Sexta Turma, AC 00473681520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2013).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido".

(TRF3, Sexta Turma, AMS 00066314520124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Te-DJF3 Judicial 1 16/08/2013).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013619-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES
ADVOGADO : SP172476 AURINEIDE APARECIDA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00082527820154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar penalidade disciplinar (suspensão por trinta dias, prorrogável até a prestação de contas) aplicada por meio do processo administrativo nº 04R0019552009.

Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"(...)

Em síntese, sustenta que o Estatuto da OAB, consolidado pela Lei 8906/94 em seu artigo 43 prescreve o prazo de

5 anos como prescricional para o exercício da pretensão punitiva, contado da data da constatação oficial do fato, no caso em tela da denúncia realizada na data de 19 de outubro de 2004.

No entanto, o procedimento administrativo em questão teria se iniciado em 10 de outubro de 2005, tendo tramitado durante mais de nove anos e seis meses, razão pela qual encontra-se a pretensão da OAB prescrita" - fl. 50.

Ao repisar as razões expostas na inicial do mandado de segurança, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Todavia, tais requisitos devem se apresentar simultâneos e cumulativos, de sorte que presente um mas ausente outro não se concede a medida pleiteada.

Nesse sentido, os argumentos apresentados não infirmaram a fundamentação da decisão recorrida que, a propósito são condizentes com o entendimento deste relator, "verbis":

"(...)

Os documentos acostados aos autos dão conta de que a data da constatação oficial do fato deu-se através de denúncia realizada em 19 de outubro de 2004, sendo que o procedimento administrativo em questão teria sido instaurado apenas um ano depois, não havendo como, de início, vislumbrar a ocorrência da alegada prescrição. Por outro lado, como se tal argumento não bastasse, verifica-se que a decisão administrativa em questão aparenta também encontrar amparo na Lei n 8.096/94, na medida em que todas as alegações foram devidamente apreciadas em sede administrativa, possibilitando à impetrante o regular exercício do direito de defesa. (...)" - fl. 50, verso.

Outrossim, destaco precedente de minha relatoria:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - OAB - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

1. O processo disciplinar iniciou-se por força do encaminhamento de expediente à OAB pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto-SP para a instauração do procedimento cabível, por ter o advogado levantado valores mediante autorização judicial e quando instaurado a prestar contas e devolver as quantias liberadas em função de equívoco anterior, assim não procedeu.

2. O impetrante teve seu exercício profissional suspenso pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por ter cometido as infrações previstas nos incisos XIX, XX, XXI e XXV da Lei 8.906/1994, nos termos do artigo 37, inciso I e seu § 2º, do mesmo Estatuto.

3. A penalidade foi aplicada em regular procedimento, mediante decisão motivada, sendo assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa, em observância ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

4. Rejeitada a alegação de prescrição da punibilidade das infrações. O termo a quo da prescrição quinquenal prevista no caput do artigo 43, da Lei 8.906/94, é a constatação oficial do ato qualificado como infração disciplinar, o que ocorreu em 09 de abril de 1998, quando se esgotou o prazo de 48 horas concedido pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, para que o impetrante devolvesse a quantia levantada.

5. Como o impetrante foi intimado e apresentou defesa prévia perante a Comissão de Ética e Disciplina em 10/03/2000, a prescrição foi interrompida, nos termos do artigo 43, § 2º, I da Lei 8.906/94. Até a prolação da decisão condenatória de primeira instância (27 de junho de 2003), também considerada marco interruptivo da prescrição nos termos do inciso II, do dispositivo legal mencionado, não houve o transcurso de 5 anos.

6. Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente prevista no § 1º, do artigo 43, pois a análise dos autos do processo administrativo disciplinar demonstra que a sua tramitação não foi paralisada por mais de três anos. O processo disciplinar foi concluído em 20 de setembro de 2004, com a prolação de acórdão que deu provimento parcial ao recurso do ora impetrante para excluir a multa de duas anuidades.

7. Todo este contexto ressalta a legalidade do procedimento administrativo impugnado, cabendo lembrar estar a atuação do Judiciário limitada a esta análise, descabendo ingressar no mérito administrativo.

8. Sentença denegatória mantida."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026076-02.2005.4.03.6100/SP, Sexta Turma, DE 24/02/2012)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014022-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : SP198041A SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102508120154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014035-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014035-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00129587820044036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

A agravante, Alsa Administradora de Bens LTDA, instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada da procuração (fls. 26/27), contudo a mesma veio **desacompanhada do respectivo contrato social**.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia de seu contrato social autenticada em uma das formas do artigo 365 do Código de Processo Civil para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo à parte agravante o prazo **improrrogável de 10 (dez) dias** para regularização de sua representação judicial **sob pena de ser negado seguimento ao agravo**.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014146-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO
ADVOGADO : SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00185029520014030399 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 1319 dos autos originários (fls. 25 destes autos) que, em sede de ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de substituição da penhora dos bens imóveis por um percentual das receitas decorrentes dos aluguéis, bem como o de sustação do leilão designado.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a decisão agravada não trouxe a devida fundamentação para o indeferimento do pedido de substituição, o qual observou a ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC; que a principal fonte de renda são os aluguéis dos apartamentos que possui; que o STJ reconhece que, na hipótese de os bens serem essenciais ao desempenho da atividade da empresa, são impenhoráveis, consoante artigo 649, V, do CPC.

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

De início, não verifico a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da execução do julgado, restando claras as razões do convencimento do Juízo *a quo*, ao indeferir a substituição da penhora.

A propósito, trago à colação julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, ART. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 177283, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05/03/1996, DJ, 03/05/1996).

Dessa forma, não vislumbro qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna.

Passo ao exame da substituição requerida.

O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

Observo, na hipótese, não estar demonstrada a relevância na fundamentação a justificar a substituição da penhora. Com efeito, o oferecimento de um percentual dos rendimentos mensais obtidos com os aluguéis em substituição aos imóveis penhorados desrespeita a ordem legal estabelecida pelo artigo 655 do CPC, o que torna ineficaz o pedido de substituição feito pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o artigo 656, I, do CPC, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada.

E, no caso em exame, temos que houve recusa da União, conforme fls. 322/323, devendo ser mantida a penhora sobre os imóveis penhorados.

Vejam-se a respeito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. OFERTA DE DEBÊNTURES EM SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: 612, 620 e 655 do CPC.

1. *Recurso especial concluso ao Gabinete em 22/07/2013, no qual se discute a possibilidade de inversão da ordem preferencial de penhora a despeito de expressa objeção do credor. Ação de execução proposta em 1995.*

2. *É lícito ao credor recusar a substituição de penhora incidente sobre bem imóvel por debêntures da Companhia Vale do Rio do Doce.*

3. *A alteração da ordem legal de preferência quanto aos bens penhoráveis, em benefício exclusivo do devedor com supedâneo no art. 620 do CPC, contraria o sistema legal de execução, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável.*

(...)

5. *Recurso especial provido.*

(RESP 201000459198, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA EXECUTADA DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ANTERIORMENTE PENHORADOS - SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR COTAS REPRESENTADAS POR TÍTULOS E FRAÇÕES IDEAIS DE UMA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESES NÃO ELENCADAS NO ARTIGO 656 DO CPC - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA E DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACENJUD - TEMAS NÃO DEVOLVIDOS AO EXAME DESTA CORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

(...)

3. *Após, a executada requereu a substituição dos bens penhorados por duas cotas representadas por títulos e frações ideais de uma Convenção de Condomínio pertencente a mesma, avaliadas unilateralmente em R\$ 6.000,00 cada uma (fls. 187/188).*

4. *A pretensão foi indeferida por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 656 do Código de Processo Civil, sendo esta a interlocutória recorrida.*

5. *A decisão encontra-se devidamente fundamentada porquanto a oferta da agravante efetivamente não está prevista dentre as hipóteses autorizadoras da substituição da penhora.*

6. *A propósito, a própria agravante afirma não possuir bens em ordem superior àqueles que foram penhorados, o que ainda mais justifica o indeferimento da sua pretensão, pois a previsão legal da possibilidade de substituição da penhora tem em vista precipuamente os interesses do credor.*

(...)

8. *É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução". 9. Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.*

(AI 00081859020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2009)

Por fim, verifico que os imóveis em questão foram oferecidos pela própria executada em 4/11/2002, conforme petição a fls. 512/513 dos autos principais.

Observo, ainda, que apesar de haver alegação de que os aluguéis dos apartamentos são a única fonte de renda da pessoa jurídica, não trouxe comprovação nesse sentido.

Ao contrário, o documento juntado a fls. 301 (Previsão Proposta Orçamentária FAT 2015) noticia receitas decorrentes de "CCT: serviços", o que afasta a tese da impenhorabilidade, nos moldes dos precedentes do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. APLICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 A OBSTACULIZAR O RECURSO ESPECIAL.

I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp n. 512564/SC, in DJ de 28/10/2003 e REsp n. 512555/SC, in DJ de 24/05/2004).

II - Assim sendo, há dois óbices intransponíveis à concessão do pleito da ora agravante: a um, não estar enquadrada no conceito de empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual; a dois, verificar a imperiosidade do bem constricto ao desenvolvimento de suas atividades, caso se enquadrasse num dos conceitos referidos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de desconstituir a asserção do Tribunal de origem de que "o imóvel penhorado, no qual consta uma edificação tipo garagem, não se trata de um bem ou utilização indispensável para o desenvolvimento das atividades da agravante, que ela mesmo afirma ser de prestação de assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, bem como a promoção da saúde pública e bem estar social" (Súmula n. 7/STJ).

III - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 652489, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/11/2004)

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014161-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014161-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VLADIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA -EPP
ADVOGADO : PR036647 CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00028165420154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Regularize a agravante o recolhimento do valor do porte de remessa e retorno - código 18730-5 (**Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 426, de 14/9/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014218-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL
ADVOGADO : SP125253 JOSENIR TEIXEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00031113620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a regularização do recolhimento das custas de preparo, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração desta E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014355-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : NELSON POLTRONIERI (= ou > de 65 anos) e outro
MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00347987419954036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado contra a decisão (fls. 76/77 do recurso, fls. 378/379 dos autos originais), mantida quando dos declaratórios, que determinou a transmissão dos ofícios precatórios já expedidos considerando que nestes valores não houve incidência de juros de mora em continuação.

Nas razões do agravo a recorrente afirma, em resumo, que "grande parte do período da exclusão dos juros de mora corresponde ao tempo que se despendeu com os recursos interpostos pela União", não sendo justo o autor ser penalizado pela demora a que não deu causa.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera *urgência*.

Sucedo que nesse momento processual inexistente qualquer perigo *concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer ou prejudicar o direito firmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada. Com efeito, em caso de eventual acolhimento da pretensão recursal, haverá plena possibilidade de satisfação do crédito perseguido.

Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Diante disso **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Prazo: 10 dias.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014489-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014489-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA BAPTISTA REINOLDES
ADVOGADO : SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00038970320134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal na qual a executada noticiou a adesão a programa de parcelamento (reabertura de prazo - REFIS) e, alegando a existência de depósito judicial do montante integral do débito em execução, requereu a confirmação do pagamento do crédito tributário com os benefícios da Lei nº 12.996/2014 (fls. 16/20).

A exequente União Federal se opôs à pretensão sob o argumento de que o pedido de parcelamento não fora validado em face de inexistência de pagamento da primeira parcela. Requereu assim a conversão em renda dos valores bloqueados e que foram transferidos à disposição do juízo (fls. 21/24).

Sobreveio a **decisão agravada** que acolheu a manifestação da exequente e ordenou a expedição de ofício à instituição bancária para conversão em renda do depósito referido (fl. 25).

Nas razões do agravo a executada sustenta, em resumo, que o depósito judicial é suficiente para a quitação do débito à vista com as reduções previstas na lei do parcelamento, não havendo razão para o contribuinte ter que pagar a parcela relativa ao REFIS.

Insiste em que não recolheu as parcelas porque o pagamento será feito com a conversão em renda do depósito após as reduções legais, conforme prevê o § 2º do art. 30 da Portaria nº 07/2013.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera urgência.

No caso, existe insurgência categórica da Fazenda Pública quanto à permissão da executada em aderir ao parcelamento, pois afirma que não houve atendimento dos requisitos legais.

Ora, existindo controvérsia a respeito da correta aplicação de redutores legais sobre depósito judicial por conta de adesão programa de parcelamento, incabível abrir tal discussão em sede de execução fiscal por se tratar de matéria *totalmente estranha* à lide originária.

Ausente a relevância da fundamentação, **indefiro** o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4402/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311187-42.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.311187-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
APELADO(A) : VALDEIS VIDAL BARRETO e outro
: VALDO WILSON VIDAL BARRETO
No. ORIG. : 03111874219974036102 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V, do CTN c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Condenou a União em 10% sobre o valor da execução, a título de honorários advocatícios.

Pleiteia a apelante a exclusão de sua condenação nos honorários advocatícios ou, subsidiariamente, sua redução.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Instada a manifestar-se acerca da situação atualizada do débito, a União informou estar extinta a inscrição por prescrição intercorrente, conforme fls. 91/92.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$11.472,28 em 04/08/1997.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

Neste contexto, ressalte-se preceder à análise do mérito a verificação das condições da ação, por força do disposto

no art. 301, X e § 4º c/c 267, VI do Código de Processo Civil, as quais devem estar presentes durante todo o transcorrer do processo.

Ao magistrado, como ressaltado, cabe verificar o interesse processual concretizado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No presente caso, informou a União Federal, às fls. 91/92, estar extinto o crédito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

Destarte, verifica-se a carência superveniente do interesse processual da exequente, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa.

Por conseguinte, deverá a União Federal ser condenada nos honorários advocatícios, pois extinta a execução em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.

A propósito do tema, são os precedentes do C. STJ em acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e da E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1185036/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/10/2010)

Em atenção ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, mantenho os honorários advocatícios no percentual fixado na sentença, pois arbitrados em patamar condizente com a complexidade do caso, o trabalho e o zelo do advogado.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0312057-53.1998.4.03.6102/SP

1998.61.02.312057-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY e outro
No. ORIG. : 03120575319984036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 119/121 que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Apela a União Federal requerendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 125/136).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0501501-73.1982.4.03.6100/SP

2001.03.99.021127-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP108619 SHEILA CRISTINA BUENO P PEREIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.01501-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA., objetivando a anulação do débito fiscal representado pelo auto de infração a que se refere o processo administrativo 0814/69266/78, originário da Inspeção da Receita Federal - Congonhas - em São Paulo, condenando-se a Fazenda ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Aduz a autora, em síntese, que ao submeter a despacho as mercadorias objeto da Declaração de Importação 78/055.772 ("parte e peça para fabricação de toca-fitas", classificadas no código TAB 92139900), o agente fiscal conferente concluiu que "tais mecanismos" incluem-se no código fiscal TAB 92119900 e, conseqüentemente, lavrou o auto de infração que originou o processo administrativo nº 0814/69266/78 para compeli-la a recolher, a título de diferenças de impostos, a importância de Cr\$ 71.786,74, conforme estipulado no Termo de Re-ratificação de auto de infração do referido processo administrativo.

Face à superveniência do Decreto-lei nº 2227 de 16.01.1985 (DOU de 17.01.1985), que em seu art. 4º estabelece o cancelamento de débitos fiscais resultantes de errônea classificação fiscal, a autora peticionou requerendo o cancelamento do débito tributário objeto da presente ação e, conseqüentemente, extinção do feito (fls. 138/139).

A r. sentença de fls. 189/191, aplicou em benefício da autora o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2227/85 e cancelou o débito tributário relativo ao imposto discutido nos autos, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condenou a ré no reembolso de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição.

Esta E. Sexta Turma não conheceu da remessa oficial, em acórdão de fls. 239/243, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECRETO-LEI N. 2.227/85. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido,

atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO 0501501-73.1982.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 22/08/2007. DJU de 08.10.2007)

Opostos embargos de declaração pela União Federal (Fazenda Nacional), foram eles rejeitados pelo v. acórdão de fls. 252/257.

Interposto recurso especial pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 263/270, admitido pela e.

Desembargadora Federal Vice Presidente desta Corte, em decisão de fls. 307/308, foram os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O e. Ministro Humberto Martins, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do código de Processo Civil, conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a fim de que este e. Tribunal aprecie a remessa necessária (fls. 317/323).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

In casu, a r. sentença, na esteira de precedente desta Corte, entendeu aplicável o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2227/85, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Estes os termos do art. 4º do Decreto-lei nº 2227/85, *in verbis*:

Art. 4º Ficam cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste Decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, excluídos os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Auto de Infração e o Termo de Re-Ratificação de Auto de Infração, nos quais constam os valores correspondentes às diferenças do imposto de importação e ao total dos tributos exigidos em decorrência da reclassificação fiscal dos produtos despachados pela autora, que originaram o processo administrativo nº 0814/69266/78, foram lavrados em 05 e 06 de setembro de 1978, respectivamente (fls. 28/29 e 30/32), portanto em data anterior a publicação do Decreto-Lei nº 2.227/85, que reconheceu serem indevidos eventuais créditos tributários, apurados em face de errônea classificação tarifária, norma legal que culminou por esvaziar o objeto da presente ação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI N.º 2.227/85.

I- *"Ficam cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste Decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, excluídos os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado". (Art. 4º do Decreto-lei n.º 2.227/85).*

II- *O comando exarado no artigo 4º do Decreto-Lei n. 2.227, de 16 de janeiro de 1985 é objetivo, sem dar azo à interpretação pela autoridade fiscal da conduta do importador quanto à classificação informada.*

III- *In casu, a declaração de importação é datada de 23.09.1982, enquanto a revisão do lançamento pela SRF ocorreu em 10.01.1985; portanto, antecedente à publicação do Decreto-Lei n. 2.227, razão pela qual a remissão prevista na primeira parte do dispositivo legal transcrito alcançou o débito do impetrante.*

IV- *Remessa oficial e apelação da União desprovidas."*

(TRF-3 - AMS: 937063 SP 0937063-39.1986.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 09/08/2013, QUARTA TURMA)

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. IPI. CANCELAMENTO DE DÉBITOS PELO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 2.227/85. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III- A mudança de classificação tarifária, após conferência e liberação pela autoridade alfandegária da mercadoria importada, implica na modificação dos critérios jurídicos antes adotados e caracteriza a ocorrência de erro de direito, o que impossibilita a revisão do lançamento fiscal. Precedentes do C. STJ e desta Corte e Súmula 277 do extinto TFR.

IV- O Decreto-Lei n.º 2.227/85, em seu artigo 4.º, cancelou os débitos tributários resultantes de classificação tributária errônea na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

V- Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

VI- Agravo Legal improvido."

(TRF-3 - AC: 510180 SP 0510180-87.1994.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA)

"DIREITO TRIBUTÁRIO REVISÃO DE LANÇAMENTO FISCAL - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - ERRO DE DIREITO. ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 2.227/85.

I. A mudança de classificação tarifária, após conferência e liberação pela autoridade alfandegária da mercadoria importada, implica na modificação dos critérios jurídicos antes adotados e caracteriza a ocorrência de erro de direito, o que impossibilita a revisão do lançamento fiscal. Precedentes do C.STJ e desta Corte Regional. Súmula 277 do extinto TFR.

II. O valor devido pela diferença de eventual classificação tarifária, importará no cancelamento do débito (art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85). Entendimento da Sexta Turma deste Tribunal.

III. Apelação provida.

(TRF 3ª Região - Relator Desembargador MAIRAN MAIA - AMS 168780 - DJ 21/02/2001 PÁGINA: 1177)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO E INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. IPI. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. CANCELAMENTO DO DÉBITO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.227/85. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I. Cabível a averiguação das condições da ação e do interesse processual em qualquer fase do processo.

II. Sobrevindo, no curso do processo, norma que determina o cancelamento do débito e, não enquadrando-se a hipótese na exclusão naquela prevista, há perda do interesse processual, restando sem utilidade a ação para solução do conflito.

III. A superveniência de norma legal, que esvazia o objeto da ação não implica em reconhecimento, pela ré, do pedido formulado à exordial.

IV. Havendo prestação jurisdicional incompleta, por ausência de interesse processual no momento da decisão, não pode a sucumbência ser imposta a quem não lhe deu causa, pelo que invertida.

V. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

(TRF 3ª Região - Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA - AC 31237 - DJ 01/03/2000 PÁGINA: 390)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 4.º DO DECRETO-LEI N.º 2.227/85.

1. O Decreto-Lei n.º 2.227/85, em seu artigo 4.º, cancelou os débitos tributários resultantes de classificação tributária errônea na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

3. Entendimento do artigo 462 do Código de Processo Civil. Sentença confirmada. Segurança concedida.

4. Remessa Oficial não provida."

(TRF 3ª Região - Relator Desembargador NERY JUNIOR - REOMS 14803 - DJ 04/08/2004 PÁGINA: 73)

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e I.P.I. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 2.227/85. SUPERVENIÊNCIA.

1. Discute-se o direito ao não pagamento do Imposto de Importação, à alíquota de 205%, e do Imposto sobre Produtos Industrializados, à alíquota de 18%, resultante de reclassificação fiscal, imposta pela fiscalização aduaneira.

2. No curso da ação sobreveio o Decreto-Lei nº 2.227/85, cancelando o crédito tributário questionado.

3. A superveniência da norma invocada pela autora, qual seja, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.227, que reconheceu serem indevidos eventuais créditos tributários, apurados em face de reclassificação tarifária, posteriores ao desembaraço aduaneiro, culminou por esvaziar o objeto aqui litigado.

4. Precedentes.

5. Remessa oficial improvida."

(REO 06434432519844036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:29/06/2007)

De outra parte, deve ser mantida a condenação no reembolso de custas e honorários advocatícios como arbitrado na r. sentença, posto que fixado consoante disposto no art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055898-18.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.055898-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VICUNHA S/A
ADVOGADO : SP161563 RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer crédito apurado consoante as certidões da dívida ativa n.º 80.2.04.037991-10 e n.º 80.7.04.013651-36. A União informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.037991-10, pugnando pelo prosseguimento do feito em face do débito remanescente.

O r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução em face do cancelamento da inscrição n.º 80.2.04.037991-10, e determinou o prosseguimento do feito com relação à CDA n.º 80.7.04.013651-36.

Apelou a executada pugnando pela condenação da União Federal na verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não há que ser conhecida a apelação.

A análise dos autos revela que o r. Juízo *a quo* acolheu pedido da União Federal e determinou a extinção da execução fiscal relativamente à CDA n.º 80.2.04.037991-10, bem como o prosseguimento do feito para a cobrança do débito inscrito sob o n.º 80.7.04.013651-36.

Dessa decisão, entendendo ter sido proferida sentença, a executada interpôs o recurso de apelação, o qual foi recebido pelo r. Juízo de primeiro grau.

Ocorre que, a despeito da nomenclatura utilizada pelo juízo de primeiro grau na peça de fl. 158 - Sentença - trata-se de decisão interlocutória, vez que o ato judicial não pôs termo ao processo, mas tão somente julgou extinta a execução quanto ao débito inscrito sob o número n.º 80.2.04.037991-10, tendo ordenado o prosseguimento do feito para a cobrança da CDA n.º 80.7.04.013651-36.

Sendo decisão interlocutória, uma vez que resolveu questão incidente e não encerrou o processo, o recurso cabível é o agravo, na modalidade de instrumento.

A respeito, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa, Maria de Andrade Nery, *verbis*:

3. Decisão interlocutória. Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 162 §2º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo, ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é relevante, mas não suficiente para qualificá-lo, importando também a finalidade do mesmo ato: se tem o conteúdo do CPC 267 ou 269 e, também, extingue o processo, é sentença; se contém matéria do CPC 267 ou 269, mas não extingue o processo e sim resolve questão incidente, é decisão interlocutória.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 874)

De outra parte, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, pois constitui erro grosseiro a interposição do recurso de apelação, ainda que tempestivo, quando cabível o agravo de instrumento.

Confira-se, em casos semelhantes, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO, POR MEIO DE COMPENSAÇÃO, DA EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA AUTORA PELO SALDO REMANESCENTE - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Nos termos do art. 162, §1º do CPC, sentença é o ato judicial que põe termo ao processo.

2. O Tribunal de origem determinou o prosseguimento da execução da empresa pelo saldo remanescente, após a compensação com os honorários advocatícios por ela devidos à Fazenda Pública, extinguindo a execução movida pela Fazenda.

3. Decisão passível de agravo de instrumento.

4. Recurso especial improvido.

(2ª Turma, Resp nº 598.067, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 19/09/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. DECISÃO RECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade constitui incidente da execução, apresentando natureza, portanto, distinta da dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução, ensejando, por conseguinte, agravo de instrumento, nos exatos termos dos artigos 162, § 2º, e 522 do CPC. Ao acolher parcialmente a exceção oposta, reconhecendo a prescrição de parte dos débitos executados e determinando o prosseguimento em relação ao valor remanescente, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em "termo ao processo", tampouco em "sentença", devido à natureza da decisão, que entendo ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento. II - Não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. Com efeito, a decisão em referência consigna, em sua parte final, ordem clara para que a exequente manifeste-se quanto ao andamento do feito. III - Precedentes Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Quarta Turma, REsp n. 645.388, Rel. Ministro Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, DJU 02.04.07, p. 277). IV - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI 00204006420104030000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 17.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25.10.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ALGUNS DOS SÓCIOS. NORMAL PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS DEMAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. No caso sub judice, a análise dos autos revela que os agravantes opuseram exceção de pré-executividade, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, que foi acolhida pelo d. magistrado de origem (fls. 08/12), que determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais co-executados.

2. São decisões interlocutórias os atos judiciais de fls. 08/12 e 19 destes autos, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelos co-executados determinando sua exclusão do polo passivo do feito, bem como condenou a agravada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Sendo decisões interlocutórias, uma vez que resolveram questões incidentes e não colocaram término ao processo o recurso cabível é o agravo, na modalidade de instrumento.

4. Correta a decisão agravada que deixou de receber a apelação interposta, tendo em vista que não ser o recurso cabível.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 200903000330864, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 06/04/2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003399-87.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.003399-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Empresa Paulista de Navegação Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n.º 405P2006004478, lavrado em 25/09/2006, pela autoridade marítima, em razão da embarcação TQ-26 não possuir qualquer certificado ou documento equivalente exigido, nos termos do art. 19, I, do Decreto n.º 2.596/1998, com imposição de multa no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), alegando que, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em nome da empresa Caramurú Alimentos Ltda., proprietária da embarcação, a Guia de Recolhimento da União (GRU) correspondente foi emitida em nome da parte autora, que é, portanto, parte ilegítima.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Em sua contestação, assume a União Federal a ocorrência de equívoco da Administração na expedição da GRU em nome da parte autora, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse de agir, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que, tendo em vista o reconhecimento, pela ré, do direito da parte autora, seria de rigor o a procedência do pedido, com a condenação da apelada nos ônus de sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

No caso vertente, o r. Juízo de origem extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por ausência superveniente de interesse de agir.

Contudo, entendendo que o fato de ter sido reconhecido pela União, no curso do julgamento, o direito da parte autora, expedindo-se nova GRU, agora em nome da empresa autuada Caramurú Alimentos Ltda., não tem o condão de afastar o interesse de agir da parte autora.

Destarte, mostrando-se incontestado o interesse de agir da parte autora, ora apelante, e tendo em vista que a ré

apresentou regularmente sua resposta e que o feito está em termos de imediato julgamento, passo à apreciação da lide, com fulcro no art. 515, § 3º, *in verbis*:

Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

No caso vertente, pretende a parte autora, Empresa Paulista de Navegação Ltda., a declaração de nulidade do auto de infração n.º 405P2006004478, lavrado pela autoridade marítima, em 25/09/2006, e referente à embarcação TQ-26, de propriedade da empresa Caramurú Alimentos Ltda., alegando que a Guia de Recolhimento da União (GRU) correspondente foi indevidamente emitida em seu nome.

Por sua vez, a União Federal, em sua contestação, reconheceu o equívoco, aduzindo já ter expedido nova GRU, agora em nome da empresa autuada no referido auto de infração.

Portanto, reconhecendo a ré a procedência do pedido, mostra-se de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, cujo teor a seguir transcrevo:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

(...)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

No presente caso, diante da inexistência de ajuizamento indevido, bem como do reconhecimento do pedido pela ré tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de rigor a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**, para afastar a extinção sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC e, com fulcro no art. 515, § 3º, do mesmo diploma legal, **julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC**, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000145-85.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.000145-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à adjudicação, objetivando a desconstituição do ato de adjudicação de 50% (cinquenta por cento) de imóvel de sua propriedade, penhorado nos autos da execução fiscal n.º

2001.61.24.002846-0, alegando funcionar no local uma de suas filiais, tratando-se de bem indivisível, aduzindo, ainda, não ter sido pessoalmente intimado do leilão, em evidente desrespeito ao art. 687, § 5º, do CPC.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Apelou a embargante, pleiteando a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Como é cediço, o devedor será intimado do dia, hora e local da alienação judicial, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC, *in verbis*:

Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994)

(...)

§ 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006)

De outro lado, a Súmula n.º 121 do C. Superior Tribunal de Justiça preconiza:

Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

No caso concreto, a análise do mandado de fls. 38 revela que a embargante, ora apelante, Irmãos Pereira & Companhia Ltda., foi pessoalmente intimada, nos autos da execução fiscal, da realização do leilão designado para 18 de fevereiro de 2005, às 14h, na pessoa do Sr. Carlos Agostinho Pereira Pires, que afirmou, segundo certidão do oficial de justiça (fls. 38vº), ser o representante legal da empresa.

Igualmente, houve publicação de edital convocando os interessados a participar do leilão.

Ora, é assente a jurisprudência do STJ no sentido da validade da intimação realizada por quem, na sede da empresa, se apresenta como seu representante legal, sem opor qualquer ressalva, nos moldes da teoria da aparência, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUERIMENTO DO RÉU. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. "Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo" (AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 28/10/2002).

2. A alegação de necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo não foi analisada pelo tribunal de segunda instância, carecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n.º 240.295/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 03/02/2015, DJe 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 239, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. PREPOSTO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. MATÉRIA FEDERAL NÃO SUSCITADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisorum.

2. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por decidida a matéria com fundamento diverso do pretendido.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. "Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como

representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo." (AgRgEREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002).

5. *Não se conhece de matéria federal arguida em sede de recurso especial, na espécie, a apontada nulidade da intimação da penhora, se a questão sequer havia sido suscitada no agravo de instrumento e subsequentes embargos declaratórios perante a Corte Estadual de Justiça, pena de afronta ao instituto da preclusão.*

6. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no Ag nº 1.303.179/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, j. 17/06/2010, DJe 03/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA - EFETIVAÇÃO EM PESSOA QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - CPC, ART. 215 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO.

- Impõe-se reconhecer a validade da citação e intimação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer manifestação a respeito da falta de poderes de representação em Juízo.

- Aplicação do princípio da instrumentalidade processual em consonância com a aplicação da teoria da aparência.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 241.701/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 07/11/2002, DJ 10/02/2003, p. 177)

Como não compareceram quaisquer interessados no leilão em questão, o r. Juízo da Execução Fiscal nº 0002846-92.2001.4.03.6124, deferiu, nos termos do art. 98, §§ 7º e 11º, da Lei nº 8.212/91, a adjudicação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel em comento, pelo valor de R\$ 552.155,42 (quinhentos e cinquenta e dois mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade em tal medida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. STJ e da C. Sexta Turma desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL - IMÓVEL PENHORADO QUE NÃO FOI ALIENADO - LEILÕES INFRUTÍFEROS - INSS - FACULDADE DE ADJUDICAÇÃO POR CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 98, § 7º, DA LEI N. 8.212/91, VIGENTE À ÉPOCA.

Havendo norma expressa autorizando o INSS adjudicar o bem penhorado por metade do valor da avaliação, e existindo interesse da autarquia na adjudicação, esta sempre será pela metade do valor da avaliação, nos exatos termos do artigo 98, § 7º, da Lei n. 8.212/91, pois a faculdade conferida pela lei diz respeito à possibilidade de adjudicação, e não ao percentual do valor da avaliação do bem.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1.013.256/AC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 18/11/2008, DJe 12/12/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELA EXEQUENTE POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 98, §§ 7º E 11 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO PROVIDO.

1. *Frustrada a tentativa de alienação judicial do bem penhorado, configura-se a situação que permite a adjudicação do bem nos termos requeridos pela União (50% do valor da avaliação).*

2. *Aplicação do disposto no art. 98, §§ 7º e 11, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do TRF3: AI 00298292620084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012.*

3. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF3, AI nº 0015273-82.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 26/02/2015, e-DJF3 06/03/2015)

Da mesma forma, também não prospera a alegação da apelante de que funciona, no local penhorado, uma de suas filiais, tratando-se, portanto de bem indivisível.

Conforme se denota da matrícula nº 31.572, do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP (fls. 23/27), o imóvel em questão é de propriedade exclusiva da embargante, servindo de garantia para diversas outras execuções fiscais em andamento, não havendo como se aplicar, assim, a teoria da indivisibilidade.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011548-77.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011548-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP148633 ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A. em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando o cancelamento da pena de perdimento e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 11128.003866/2007-37, lavrado em razão de decurso de prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, aduzindo ter importado mercadorias por conta e ordem da empresa SAB Company Comércio Internacional S/A., alegando falta de correspondência entre a acusação e a decisão que decretou a pena de perdimento, ausência de prova das alegações de interposição fraudulenta, bem como, que o enquadramento legal constante do auto de infração não serve de fundamento para a aplicação da pena de perdimento.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo a impetrante interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 2007.03.00.097699-8/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo, o qual foi convertido em retido. O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por entender ser a impetrante parte ilegítima para figurar no polo ativo do *writ*. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial e aduzindo que o endosso no conhecimento de transporte referia-se tão somente à transferência de poderes para a realização do desembaraço aduaneiro, não tendo o condão de modificar a titularidade da propriedade.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo retido e da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a impetrante, ora apelante, Comércio e Confecções de Roupas S/A. firmou contrato com a empresa SAB *Company* Comércio Internacional S/A. para importação de mercadorias por sua conta e ordem.

Por sua vez, o r. Juízo de origem, entendendo que as mercadorias em questão eram de propriedade da empresa SAB *Company* Comércio Internacional S/A., extinguiu o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Acerca do tema, o art. 494, do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, regulamento aduaneiro então vigente, cuja redação foi mantida pelo art. 554, do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, dispunha, *in verbis*:

Art. 494. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2º)

Em análise aos documentos acostados aos autos pela impetrante, nota-se que o conhecimento de carga (*bill of lading*) n.º SHA/VIC-0701038L (fl. 184), referente ao embarque das mercadorias no porto de origem (Xangai/China), documento este, como se viu, idôneo a comprovar a propriedade das mercadorias, é expresso ao declarar a impetrante como consignatária.

Contudo, nos termos do § 4º do art. 18 da IN/SRF n.º 680/2006, já vigente à época da importação, é possível a transferência da titularidade da mercadoria estrangeira, nos seguintes termos:

Art. 18 (...) § 4º A transferência de titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso no conhecimento de carga somente será admitida mediante a comprovação documental da respectiva transação comercial.

In casu, observo que, no verso do conhecimento de carga em comento, consta anotação de endosso à empresa SAB Company Comércio Internacional S/A., com firma reconhecida do sócio da empresa Restoque Alexandre Calixto Afrange.

Ademais, cumpre transcrever o § 2º, do art. 3º, da Instrução Normativa SRF n.º 225, de 18 de outubro de 2002, que estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, *in verbis*:

Art. 3º (...) § 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias.

Conforme aduziu a autoridade coatora nas informações prestadas no presente *mandamus* (fls. 171/183) temos que a operação de importação das mercadorias apreendidas no PAF n.º 11128.003866/007-37 não se caracteriza como importação por conta e ordem de terceiro nos termos do artigo 3º da IN SRF n.º 225/02, tendo em vista que a fatura comercial (invoice n.º JS060199) não identifica a empresa Restoque como "adquirente das mercadorias", ou seja, contra quem as mercadorias devem ser faturadas (a fatura deve refletir a transação efetivamente realizada com o vendedor ou o transmitente das mercadorias - exportador estrangeiro).

Portanto, havendo transferência de titularidade das mercadorias importadas, entendo ter agido bem o r. Juízo de origem ao extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade *ad causam* da impetrante.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes da C. Sexta Turma desta Corte, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO - PEDIDO FEITO PELA EXPORTADORA (EMPRESA ALIENÍGENA) DE DEVOLUÇÃO DE CARGA "ABANDONADA" NA ADUANA PELO IMPORTADOR - IMPOSSIBILIDADE: PROPRIEDADE TRANSFERIDA À IMPORTADORA (CONHECIMENTOS MARÍTIMOS ENDOSSADOS EM NOME DA IMPORTADORA) - NÃO É DADO À FIRMA EXPORTADORA REIVINDICAR PARA SI BENS ABANDONADOS, QUE SE INSERE NO PATRIMÔNIO DO IMPORTADOR, SENDO IRRELEVANTE NÃO TEREM SIDO PAGOS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU (ANTES DA ATUAL LMS) O MANDAMUS MANTIDA.

1. O "conhecimento de transporte marítimo" ou "conhecimento de carga" ou "bill of leading" (BL) é um documento emitido pela empresa transportadora, constitutivo do contrato de transporte internacional, e comprobatório da posse ou propriedade da mercadoria, valendo como um título de crédito, transferível e negociável por endosso.

2. Caso em que no verso dos conhecimentos marítimos (BLs) de números ALM1346, ALM1347, ALM1348 e ALM1350 (fls. 70v, 72v, 74v76v), inicialmente confeccionados "à ordem", consignou-se "entregue-se à ordem de SANDAZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.", o que significa que as cédulas foram endossadas pela impetrante em nome da empresa importadora, única habilitada a reclamar a mercadoria tida como "abandonada" no recinto alfandegário; irrelevância da ausência de pagamento, pelas mercadorias, à exportadora/impetrante.

3. Sentença mantida.

(TRF3, AMS n.º 0001304-55.2008.4.03.6104, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 27/03/2014, e-DJF3 04/04/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL ENDOSSADO. DOCUMENTO HÁBIL PARA A INSTRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. ORDEM DE SERVIÇO N. 02/01. INAPLICABILIDADE.

I - Por ser o conhecimento de transporte título de crédito representativo da mercadoria a que se refere, é passível de endosso, visto ser o endosso meio de transferência inerente aos títulos de crédito à ordem.

II - Além disso, constituindo prova da propriedade ou da posse da mercadoria nele discriminada, seu endosso equivale à transferência desta ao endossatário.

III - O Regulamento Aduaneiro determina a instrução do despacho de importação com o respectivo conhecimento de carga ou documento equivalente, mas remete à legislação civil e comercial a disciplina da transmissividade do conhecimento de carga.

IV - Tanto o Código Comercial, no art. 587, quanto o atual Código Civil, em seu art. 754, caput, reconhecerem a endossabilidade do conhecimento de carga.

V - Assim, em que pesem a Ordem de Serviço n. 02/01 e a Instrução Normativa SRF n. 52/01, não há nenhum óbice legal à aceitação do conhecimento de carga endossado como documento hábil à instrução do despacho aduaneiro.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, AMS 0015412-48.2001.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012) (Grifei)

Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo retido** e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045658-62.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.045658-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : SP228498 VANESSA RAHAL CANADO e outro
No. ORIG. : 00456586220074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/11/2007 pela União Federal em face de Sociedade Esportiva Palmeiras visando a cobrança de dívida ativa referente a COFINS no valor de R\$ 1.203.808,70 (fls. 02/42).

Regularmente citada a executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, entre outras questões, que o crédito tributário objeto da execução estava sendo discutido na Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, processo nº 2003.61.00.023907-2, ajuizada em 25/08/2003, perante a 2ª Vara Cível de São Paulo (fls. 50/177).

A executada informou que a ação anulatória foi julgada *procedente*, tendo havido o trânsito em julgado em 22/12/2010 (fls. 273 e 299/306).

A União Federal requereu a extinção da execução fiscal tendo em vista que a decisão na ação anulatória que cancelou o auto de infração precursor da CDA cobrada transitou em julgado. Informou que a dívida foi cancelada (fls. 323/324).

Na sentença de fls. 329, proferida em 11/04/2014, complementada pela decisão de fls. 334 e verso, o d. Juiz *a quo* declarou extinto o processo com base no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010.

Apela a União requerendo a reforma de parte da sentença para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não são devidos nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 ou, se mantida a condenação, que seja reduzido em face do valor ser demasiadamente elevado (fls. 339/349).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando a executada constituir advogado, entendo deva ser mantida a condenação da exequente, ora apelante, no pagamento da verba honorária.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Precedentes: REsp 1.192.177-PR, DJe 22/6/2010; AgRg no REsp 1.134.076-SP, DJe 29/10/2009; AgRg no REsp 1.115.404-SP, DJe 24/2/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.030.023-SP, DJe 22/2/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009.

É importante deixar consignado que o entendimento esposado na Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, posto que também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Por fim, em relação ao *quantum* da verba honorária, mantenho-a tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.

Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007207-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007207-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COBERPLAN COBERTURAS ARTESANAIS LTDA e outro
: EDISON LEARDINE
ADVOGADO : SP229835 MARCELO AUGUSTO FATTORI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 04.00.00327-1 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que alega COBERPLAN COBERTURAS ARTESANAIS LTDA., e os sócios VALDIR SCALLI e JOSÉ DONIZETE OMETTO, a nulidade da citação da empresa executada na pessoa de seu sócio VALDIR SCALI na cidade de Extrema/MG, por se tratar de endereço desconhecido da executada e seus sócios. Afirma que a Fazenda tinha conhecimento do endereço dos sócios e, ainda assim, promoveu a citação dos mesmos por edital que, portanto, deve ser reputada nula. Afirma ser descabido o redirecionamento da execução em face dos sócios, vez que, além de não ter havido dissolução irregular da empresa devedora, a Fazenda possuía endereço da pessoa jurídica e dos sócios. Argumenta que é nula a penhora em bens dos sócios que, ademais, são essenciais ao trabalho de seus proprietários. Por fim, acrescenta não haver sido intimada do processo administrativo, pelo que ausente a liquidez e certeza do título, pugnano pela sua exibição em juízo.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, condenando a parte embargante na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a embargante requerendo a reforma da sentença. Sustenta, em preliminar, ter havido cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos o procedimento administrativo. Alega a nulidade da citação dirigida à cidade de Extrema/MG, e acrescenta que a Fazenda conhecia o endereço da empresa anteriormente à citação por edital que, portanto, deve ser reputada nula. Argumenta a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal haja vista a impossibilidade de redirecionamento do feito por inexistência de dissolução irregular. Afirma que os bens penhorados pertencentes aos sócios são essenciais ao seu trabalho e a falta de liquidez e certeza do título por falta de regular participação no procedimento administrativo.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão aos apelantes.

Tenho que a ausência do procedimento administrativo não autoriza o reconhecimento de cerceamento de defesa. Destaque-se que a Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que:

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Desta forma, se tinha o apelante interesse em utilizar-se de peças do procedimento administrativo não acostadas aos autos, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente, a fim de comprovar suas alegações. Neste particular, cito os seguintes precedentes desta E. Tribunal: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU de 04.12.2002, p. 244.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei n.º 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No caso vertente, a Sra. Oficial de Justiça certificou que a empresa devedora não foi encontrada em seu endereço, qual seja, Rua Antônio P. Fagundes, 117, Aparecidinha, Itatiba/SP (fl. 10, vº, autos em apenso) e, portanto, não foi citada.

Tal fato, aliado à informação prestada pela Fazenda Nacional de que a sociedade empresária encontra-se em situação cadastral *ativa não regular* (fl. 13, autos em apenso), ensejou o redirecionamento em face dos sócios embargantes.

Quanto ao pedido de citação da pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal Sr. VALDIR SCALI (fl. 11, autos em apenso), indicado no extrato de pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), tenho que a tentativa foi legítima na medida em que o mesmo figura como sócio da empresa na ficha cadastral JUCESP (fls. 30/31, autos em apenso), sendo que em consulta à base de dados do CPF apurou-se que está domiciliado à Rua Projetada n.º 150, Jd. Nova Extrema, cidade de Extrema/MG (fl. 14, autos em apenso).

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-

se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10.09.2009)

Tal entendimento resultou na edição da Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse passo, tenho por legítima a determinação de citação por edital dos sócios VALDIR SCALI e JOSÉ DONIZETE OMETTO, vez que nos endereços dos mesmos, constantes dos bancos de dados disponíveis, foram realizadas diligências que restaram infrutíferas.

De se notar que, a fim de assegurar os fins do processo executivo mediante penhora nos bens do responsável JOSÉ DONIZETE OMETTO, a Fazenda trouxe aos autos extratos de pesquisas junto ao DETRAN, de modo que foram apurados novos endereços onde se poderia encontrar o referido sócio.

Com efeito, a empresa devedora e o sócio JOSÉ DONIZETE OMETTO foram regularmente intimados da penhora que recaiu sobre os veículos, bem como para apresentarem sua defesa o que, por si só, afasta a alegada nulidade da citação por edital anteriormente efetuada, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual (arts. 244 e 250 do CPC). Aplicável, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, vez que não adveio qualquer prejuízo ao executado, que exerceu plenamente sua defesa mediante a interposição dos presentes embargos.

Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.

É pacífico nesta Corte e no Colendo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de tributo sujeito ao autolancamento, tornam-se desnecessários o procedimento administrativo, o lançamento tributário e a notificação do devedor.

A propósito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração do procedimento administrativo fiscal.

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003)

Confira-se, ainda, os seguintes julgados deste E. Tribunal: 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545; 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.115931- 1, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 20.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 246.

Sendo assim, entendo que a apelante não apresentou qualquer fundamento que justificasse a anulação do título executivo face à sua incerteza ou iliquidez.

Por fim, afasto a alegação de prejuízo à apelante por não lhe ter sido oportunizado o oferecimento de bens à penhora, uma vez que esta sequer indicou qual seria o bem apto a substituir aqueles efetivamente constritos.

De outro lado, a parte apelante não demonstrou serem essenciais ao trabalho os bens constritos, a justificar o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 649, VI do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à**

apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038061-03.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038061-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADVOGADO : SP185856 ANDREA GIUGLIANI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00197-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos com o fim de cancelar as certidões da dívida ativa embasadoras da execução fiscal, pois dotadas de vícios insanáveis, o que as tornam ilíquidas e inexigíveis, além do caráter confiscatório da multa punitiva aplicada.

Quanto à inscrição nº 80.6.05.004447-89, representada pelo Processo Administrativo nº 10805.502265/2005-59, alega tratar-se de crédito extinto através de compensação declarada à Receita Federal em 23/06/2003, cujo pedido de revisão de débito inscrito foi protocolado em 16/03/2005, antes do ajuizamento da execução fiscal. No que toca à inscrição nº 80.6.05.000450-60, que cobra contribuição social sobre o lucro inflacionário, aduz que não houve a verificação de lucro no período, pois quando do encerramento de seus balanços de exercícios anteriores, apurou prejuízos que foram compensados. Insurge-se, outrossim, contra a ilegalidade da multa de mora, da taxa Selic e do encargo legal.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar subsistente o crédito, consignando, contudo, que os juros moratórios deverão ser calculados com fulcro no art. 161, § 1º, do CTN, excluía a Selic. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, pois já compreendidos no montante objeto da execução em apenso. Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC).

Apelou a embargante para pleitear a reforma da r. sentença, com o cancelamento das certidões em dívida ativa ou, caso assim não se entenda, o reconhecimento da nulidade da r. sentença, diante do cerceamento de defesa decorrente da falta de produção de prova pericial oportunamente requerida.

Apelou também a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença no que tange à suposta ilegalidade da aplicação da taxa Selic.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Em um primeiro momento, afasto a alegação de cerceamento de defesa decorrente da falta de produção de prova pericial.

Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano através de prova documental), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272.

Passo à análise do mérito.

Não assiste razão à apelante embargante.

Inicialmente, no tocante à alegação concernente à CDA nº 80.6.05.004447-89, cumpre ressaltar que não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80.

In casu, o contribuinte protocolizou, em 23/06/2003, perante a Secretaria da Receita Federal, Declaração de Compensação de débitos de CSLL, período de apuração 3º trimestre/2000 e 4º trimestre/2002, com créditos de Cofins provenientes de vendas de mercadorias para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, equiparadas às exportações, com base no art. 4º, do Decreto-Lei nº 288/67.

No entanto, a União Federal logrou comprovar que a Receita Federal do Brasil não reconheceu o direito creditório da embargante, razão pela qual, não homologou a Dcomp em questão (fls. 54/58).

Outrossim, sem razão à apelante quando alega causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN), uma vez que o mesmo foi inscrito em dívida ativa em 01/02/2005, antes do pedido de revisão de débitos, protocolizado em 16/03/2005.

A este respeito, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A pretensão recursal reside no reconhecimento de que a manifestação de inconformidade intentada pela empresa recorrente contra a revisão de saldo de prejuízos fiscais suspende a exigibilidade do crédito tributário como qualquer outra defesa administrativa. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. "A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos"), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. (...) Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, "defesa", "pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa", ou qualquer outro) não constitui "recurso administrativo", dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos." (REsp 1.389.892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 26/9/2013.) 4. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem tratar-se de instituto diverso da compensação disciplinada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, bem como do processo administrativo-fiscal em sentido estrito previsto no Decreto n. 70.235/72, pois cuida-se de procedimento especificamente deduzido na MP n. 470/09, em relação ao qual não há previsão legal expressa do mencionado efeito. 5. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, Agresp 1451443, j. 09/12/14, DJE 15/12/14)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNICÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. No "pedido de revisão de débitos" formulado em 04/03/2010 a empresa informa que ingressou com pedido de parcelamento ordinário e que as três parcelas remanescentes foram alocadas no PAES. Formulou assim pedido de cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa com fundamento na alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ora, se o débito cobrado na execução fiscal foi objeto de parcelamento, tal circunstância configurou em reconhecimento inequívoco da dívida por parte do contribuinte e implicou em confissão irrevogável e irreatável dos débitos. Por conseguinte, não há que se cogitar de suspensão de exigibilidade em razão de posterior impugnação administrativa por meio de "pedido de revisão de débitos". 3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AI 497395, j. 08/05/14, DJF3 16/05/14)

No que se refere à CDA nº 80.6.05.000450-60, segundo a qual a embargante alega ausência de lucro tributável devido à depreciação patrimonial de exercícios anteriores que teriam sido compensados em exercício

subsequentes, melhor sorte não assiste à embargante, pois não se desincumbiu do ônus de provar o estorno dos prejuízos mediante a apresentação de sua escrituração contábil.

Com efeito, cumpre à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, de modo que mantenho a exequibilidade da certidão em dívida ativa, sem que se possa falar em qualquer nulidade.

A este respeito, destaco trecho retirado da obra de Maria Helena Rau de Souza, em comentário ao art. 3º da Lei n.º 6.830/80:

... a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, 'escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa', em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova 'há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida... (Vladimir Passos de Freitas (coord.). execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79)

No mesmo sentido, trago à colação julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE DINHEIRO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUE SE TRATAVA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE AJUDA FINANCEIRA DE TERCEIROS. NULIDADE DA CDA AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

3. Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou na inicial os documentos imprescindíveis para comprovar suas alegações. Posteriormente juntou documentos que se limitam a comprovar que ele recebe aposentadoria por idade (fls. 42) e verbas destinadas às vítimas do holocausto (fls. 43/48), não restando comprovado que esses são os valores sobre os quais incidiu o bloqueio, uma vez que ele sequer trouxe aos autos cópia do extrato bancário da conta bloqueada. 4. Ausente a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, o bloqueio da conta deve ser mantido (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 5. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6. A embargante sequer comprovou que as inscrições se originaram de cruzamentos de dados bancários, ônus que lhe pertencia, desde a inicial, conforme determina o artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). 7. Agravo legal improvido.

(Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AC 1942237, j. 03/07/14, DJF3 15/07/14)

Ademais, conforme afirmado pela Fazenda Nacional, o estorno da depreciação do patrimônio ocorreu na empresa incorporada pela embargante, Vir Indústria de Brinquedos Ltda., sendo certo que o art. 33, do Decreto-Lei nº 2.341/87 veda a compensação de prejuízos auferidos por incorporadas (fl. 136).

Por fim, passo à análise dos consectários legais.

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica.

É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal.

Dispõe o CTN em seu art. 161, §1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês.

Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN.

Com a edição das Leis n.ºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e consequente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o

valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de *bis in idem*.

Ademais, é desnecessária a edição de Lei Complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

Tal entendimento foi sufragado por esta Sexta Turma na AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003 e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, no REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.05.2003, publicado em 09.06.2003, p. 229.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários, como, isonomia, juiz natural, razoabilidade, não confisco, dentre outros.

A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168:

O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal** e, com esteio do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da embargante**.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018630-40.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018630-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : CYNTHIA CARLA ARROYO
ADVOGADO : SP238847 LAURELISA PROENÇA PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por CYNTHIA CARLA ARROYO, que prestou concurso público regido pelo Edital nº 35 da ESAF, de 3/7/2007, para provimento de vagas ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional, com vistas à condenação da UNIÃO FEDERAL ao cumprimento de obrigação de fazer consistente: a) na apresentação dos motivos do indeferimento dos recursos interpostos pela autora contra as notas obtidas nas provas discursivas I e II; b) no julgamento desses recursos de forma fundamentada, caso não tenha procedido à correção dos mesmos; c) no fornecimento dos gabaritos ou espelhos contendo as respostas corretas ou ideais; e d) na entrega das provas dissertativas da autora (fls. 2/9 e documentos de fls. 10/131).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 146/148).

A UNIÃO foi pessoalmente intimada em 2/9/2008 (fls. 158).

Em 8/9/2008 a autora protocolizou pedido de desistência da ação (fls. 160).

Em 12/9/2008 o magistrado *a quo* **extinguiu o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 158, § único e 267, VIII do CPC, asseverando ser dispensável colher o consentimento da ré, uma vez que ainda não decorreu o prazo para resposta (artigo 267, § 4º do CPC). Ainda, condenou a autora nas custas e a desobrigou do

pagamento dos honorários advocatícios porque a UNIÃO ainda não apresentou resposta (fls. 162). Irresignada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação (fls. 167/176). Alega que nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 9.469/97, só poderia concordar com o pedido da autora mediante a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, ressalvando, ainda, que a renunciante deveria arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios. Afirma que o fato de o pedido de desistência ter sido efetuado no curso do prazo para a contestação já pressupõe o trabalho do advogado, o que implica no pagamento de honorários advocatícios.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 177).

As contrarrazões não foram apresentadas (fls. 177v).

É o relatório.

DECIDO:

A desistência do processo é *ato incondicionado* da parte autora enquanto não for ofertada contestação, independentemente do fato de ainda estar em curso o prazo para a apresentação desta.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO NO CURSO DO PRAZO DE RESPOSTA, ANTES DA OFERTA DE DEFESA - ANUÊNCIA DO RÉU:

DESNECESSIDADE - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR, PORÉM NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC, AQUI MODIFICADO O FUNDAMENTO DE ABANDONO (INCISO III) ADOTADO PELA R. SENTENÇA RECORRIDA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Figurando entre as causas de extinção do processo sem julgamento de mérito, a desistência da ação, quando manifestada pela parte autora antes de decorrido o prazo para a resposta, prescinde da anuência do réu, nos termos do art. 267, VIII c.c. o seu § 4º, ambos do CPC.

2. Não obstante, tem a doutrina, bem como a v. jurisprudência, aderido à concepção de que o ato de desistência, para dispensar a concordância da parte contrária, deve ser manifestado anteriormente à apresentação de defesa, independentemente do escoamento (ou não) do prazo a tanto.

3. Sobre a questão, leciona o i. Ministro Luiz Fux que "após o oferecimento de resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu", devendo interpretar-se, dessa forma, o parágrafo 4º, do art. 267, que fixa o termo limite no "término do prazo da defesa". Oferecida a defesa, ainda que não decorrido o prazo, torna-se mister a anuência do demandado quanto à desistência da ação". (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 2004).

4. No mesmo norte, os ensinamentos de Costa Machado: "A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário)". (in Código de processo civil interpretado, Manole, 2011).

5. Assim também se posicionou o E. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1267995, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme ementa abaixo transcrita. (Precedente)

6. Constata-se que a citação do INSS ocorreu aos 05/07/2007 (fls. 37-v.), tendo a parte autora apresentado sua petição de desistência em 17/07/2007 (fls. 38). A contestação, por sua vez, só foi protocolada em 20/08/2007, consoante fls. 41.

7. Extraí-se que o pedido de desistência da ação foi apresentado no curso do prazo de resposta e antes da oferta de defesa, concluindo-se, assim, que o acolhimento deste não exigia a anuência por parte do polo demandado.

8. Impositiva, portanto, esta pontual alteração da r. sentença, a ser realizada de ofício, para, homologando o pedido de desistência carreado a fls. 38, declarar a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Não há falar, pois, em prosseguimento da ação, como pretendido em apelo.

9. Improvimento à apelação.

(AC 0000309-13.2007.4.03.6125, NONA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, j. 15/12/2014, e-DJFe 13/1/2015)

Quanto ao argumento da apelante no sentido de que o correto seria a autora ter renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, esclarecedora é a jurisprudência deste Tribunal: "*Por fim não merece prosperar a alegação de que era necessário a Autora ter renunciado ao direito sobre o que se funda a ação, com fundamento no artigo 3º da Lei n. 9.469/97, pois mencionado dispositivo deve ser interpretado juntamente com o artigo 1º e assim verifica-se que tal requisito é exigido nos casos de realização de acordos ou transações em juízo, o que à evidência, não é a hipótese ora analisada*" (AC 0015494-79.2001.4.03.6100, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, j. 9/2/2011, e-DJF3 15/3/2011).

De outro lado, merece provimento a apelação da UNIÃO no que concerne ao pedido de condenação da autora desistente em honorários advocatícios.

Constitui entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1001516/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, são devidas as custas processuais e os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nos casos em que desistir sponte própria da execução fiscal ajuizada, desde que tenha havido a citação, ensejando a contratação de advogado, ainda que não manejados embargos de devedor ou exceção de pré-executividade.

(...)

(AgRg no REsp 1384284/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

Na mesma direção é a jurisprudência desta Corte: "*Nos termos de entendimento consolidado pelo E. STJ, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.*" (EDcl no AgRg no REsp 1140162, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 03/08/2010, DJE 17/08/2010) - AC 0025758-87.2003.4.03.6100, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, j. 18/12/2004, e-DJF3 13/1/2015; "*A matéria posta em desate comporta apreciação, na forma do artigo 557, do CPC, eis que objeto de entendimento pacífico tanto nesta Corte quanto no E. STJ. Com efeito, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação"*" (EARESP 200900919925) - AC 0006217-70.2005.4.03.6109, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 26/8/2014, e-DJF3 5/9/2014.

A verba honorária deve ser fixada com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, tendo em vista que não houve julgamento de mérito, tratando-se de causa em que não existiu condenação. Assim, considerando a realidade dos autos, em que a autora desistiu da ação após a citação e antes de ter sido oferecida contestação, bem como as diretrizes do § 3º e suas alíneas, do artigo 20 do CPC, entendo por bem fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Face ao exposto, **dou parcial provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL, a fim de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002464-73.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002464-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: FERNANDO SELLES RIBEIRO e outro
	: ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO
ADVOGADO	: SP256153 LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro
No. ORIG.	: 00024647320084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença extintiva sem resolução de mérito, proferida em ação de conhecimento proposta visando ao recebimento de diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989,

abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, relativas às contas de poupança indicadas na inicial e aos extratos juntados às fls. 16 e 17.

Na inicial requereu-se a inversão do ônus da prova, para que a instituição financeira trouxesse aos autos os extratos bancários relativos à movimentação das contas no período supramencionado.

Contra a decisão que indeferiu a inversão do ônus probatório, os autores interpuseram agravo de instrumento, não conhecido por falta do recolhimento das custas, porte de remessa e retorno dos autos.

Em suma, é o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País que tenham por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. No caso concreto, a análise restringe-se tão somente à questão processual.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No que se refere à inversão do ônus da prova, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.133.872/PB, processado no rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários.

A pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. (AgRg nos EDcl no REsp 1133347/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/03/2011)

Da análise dos autos, verifica-se a existência relação jurídica entre instituição financeira e consumidores de serviços bancários, devendo-se ordenar à CEF que exiba a documentação, imprescindível para o deslinde de demanda, que se acha em poder da instituição financeira, a teor do disposto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(STJ, REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE

COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JÁ JULGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia relacionada à inversão do ônus da prova para exibição de extratos bancários não enseja a suspensão do julgamento do recurso especial, porque já apreciada pelo STJ em recurso especial repetitivo e não afeta ao Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

2. É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos (Segunda Seção, Recurso Especial repetitivo n.1.133.872/PB, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 28.3.2012.)

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 276.069/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. VERACIDADE FICTA. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O STF determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País que tenham por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. No presente caso, o recurso especial trata de matéria diversa (obrigação de a instituição financeira exibir os extratos bancários), portanto, desnecessária a pretendida suspensão.

2. Compete à instituição financeira exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista referentes a expurgos inflacionários em caderneta de poupança, desde que se demonstre, com indícios mínimos, a existência da contratação no período equivalente à data dos extratos requeridos (REsp 1.133.872/PB, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 28/3/2012).

3. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual, em exibição incidental de documentos, cabe a presunção de veracidade ficta dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados (art. 359 do CPC), cujas consequências serão avaliadas, pelo juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 424.698/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. AÇÃO CONDENATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC.

1. A ausência de discussão acerca dos índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos afasta o sobrestamento do feito determinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Em se cuidando de relação jurídica entre instituição financeira e consumidor de serviços bancários, presumem-se verídicos os fatos alegados na falta de exibição incidente de documento. Embora não caiba a multa pelo descumprimento, que na hipótese não foi cogitada, o efeito da não exibição de extratos, ou da ilegitimidade da recusa, é ter como verdadeiros os fatos que a parte adversa quer provar, nos termos do art. 359 do CPC.

3. Há plausibilidade no direito de exibição de extratos bancários, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1291288/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à origem. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028612-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028612-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 02.00.00046-6 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos em 25/07/2003 por BOIANI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa referente ao IRRF com vencimento em 10/01/1996 estampado na CDA nº 80.2.02.003717-95, originada no Processo Administrativo nº 10825.001687/98-56.

Afirmou a embargante que foi fiscalizada na sede de seu estabelecimento e foi constatada *omissão de receita operacional*, pelo que foi lavrado o auto nº 10825.001687/98-56.

Sustentou a inaplicabilidade do artigo 44 da Lei nº 8.541/92 c/c o artigo 3º da Lei nº 9.064/95 por estar revogado no momento da fiscalização, além de que deve ser aplicada a lei vigente no ano da entrega da declaração, nos termos da Súmula 584 do STF, qual seja, a Lei nº 9.249/95, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro/1996, ano de apresentação da declaração de rendimentos do ano-base/1995.

Argumentou ainda com o inciso II, alínea c, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, pois asseverou que a revogação da Lei nº 8.541/92 pela Lei nº 9.249/95 trouxe uma situação mais benéfica para o contribuinte.

Requer sejam os embargos julgados procedentes com a desconstituição do título executivo por ter sido o crédito lançado em flagrante violação ao princípio da retroatividade da lei tributária benigna.

Valor atribuído à causa: R\$.380.191,86 (fl. 24).

Em sua impugnação a União Federal sustentou a legalidade da Certidão de Dívida Ativa (fls. 35/39).

Decurso de prazo para manifestação da embargante (fl. 41).

Determinação para que a embargante juntasse certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 2002.61.08.002834-0, o que foi cumprido (fls. 47/48).

Em 23/08/2006 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por verificar que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos legais e por entender que a lei aplicada pela autoridade administrativa era vigente à época dos fatos, não sendo cabível a irrisignação manifestada pela embargante. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução (fls. 50/53).

Inconformada, apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença. Repisou os argumentos expendidos na inicial dos embargos. Alegou ainda que o título executivo foi anulado mediante *sentença* em mandado de segurança (fls. 61/85).

Recurso respondido (fls. 94/96).

Decido.

Como exposto na apelação, o título executivo foi anulado mediante sentença dada em mandado de segurança (nº 2002.61.08.002834-0); em julgamento realizado em 13/08/2009 a E. Sexta Turma - ratificando a sentença - negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tendo como Relator o Desembargador Federal Lazarano Neto.

Anoto que o acórdão - unânime - ainda não transitou em julgado até agora.

O acórdão proferido pela E. Sexta Turma merece ser tomado por empréstimo para a reforma da sentença aqui examinada.

Trata-se de aplicação da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso (RE 752519 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) e o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto esta Sexta Turma, cujos bem lançados fundamentos do voto do Desembargador Federal

Relator Lazarano Neto transcrevo a seguir, na parte que interessa ao deslinde do caso:

".....

Consoante se denota dos autos, em razão de fiscalização na sede da impetrante, em que ficou constatada omissão de receita operacional no cômputo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano calendário de 1995, exercício de 1996, foi instaurado o procedimento administrativo nº 10825.001687/98-56, tendo sido aplicado ao caso o artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

Sustenta a impetrante que o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 foi expressamente revogado pelo inciso IV do artigo 36 da Lei nº 9.249/95 e, como impunha ao contribuinte uma penalidade, tal revogação deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Como se vê, a controvérsia posta nestes autos cinge-se em se verificar qual a norma jurídica a ser aplicada ao caso: se a Lei nº 8.541/92, vigente à época da omissão de receita, ou a Lei nº 9.249/95, em vigor no exercício financeiro em que foi apresentada a declaração do ano-base de 1995, e que dispõe de forma mais benéfica ao contribuinte, suprimindo as penas por omissão de receitas previstas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

A meu ver, assiste razão à impetrante.

De fato, assim dispunham os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, *in verbis*:

Art. 43: Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º: O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º: O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44: "A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º: O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º: O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios".

Tais dispositivos foram expressamente revogados pelo inciso IV do artigo 36 da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

...

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

Da simples leitura da legislação supracitada, verifica-se que os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 impunham penalidades ao contribuinte que omitiu receita, quais sejam: a) tributação definitiva e em separado da receita omitida, que não será considerada na determinação do lucro real; e b) presunção de distribuição automática da receita omitida aos sócios e acionistas, que será tributada na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Ademais, o próprio legislador catalogou como penalidades as regras dos referidos dispositivos legais, eis que se encontram encartados no Título IV, Das Penalidades, da Lei nº 8.541/92.

A natureza de penalidade se evidencia, ainda, quando se faz o cotejo do artigo 44 da Lei nº 8.541/92 com o dispositivo legal que o sucedeu, conforme redação constante do artigo 24 da Lei nº 9.249/95:

Art. 24: "Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão".

Não se há falar, assim, que teriam os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 disciplinado meramente a hipótese de incidência do Imposto de Renda ou a sua forma de apuração, bem como critérios de cálculo.

Nesse contexto, partindo da premissa de que a Lei nº 8.541/92, em seus artigos 43 e 44, fixou penalidades ao contribuinte em face da constatação de que houve omissão de receita, as quais foram suprimidas expressamente pela Lei nº 9.249/95, é de se aplicar o artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, que consagra a chamada retroatividade benígna, *in verbis*:

Art. 106: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido

fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

Destarte, no presente caso, por se tratar de ato não definitivamente julgado, é a Lei nº 9.249/95 que deve reger a situação da impetrante, por ser mais benéfica.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRECLUSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 44 DA LEI 8.541/92. PENALIDADE. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.249/95. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA.

1. Os pontos não impugnados da decisão agravada tornam-se definitivos por força da preclusão.

2. A discussão relativa à retroatividade da Lei 9.249/95, nos termos do art. 106, II, do CTN, foi expressamente examinada no acórdão que julgou os embargos de declaração na origem, o que afasta a ausência de prequestionamento adotada como fundamento da decisão agravada. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial nessa parte.

3. O art. 44 da Lei 8.541/92 não estabeleceu critérios para o cálculo do imposto de renda, mas impôs penalidade ao contribuinte que omitiu receita. Essa conclusão fica ainda mais evidente quando se examina a própria estrutura da Lei 8.541/92, pois o dispositivo está inserido no Título IV ("Das Penalidades"), Capítulo II (Da Omissão de Receitas).

4. Se o art. 44 da Lei 8.541/92 impunha penalidade no caso de omissão de receita, e tendo sido o dispositivo revogado pelo art. 36 da Lei 9.249/95, deve ser obedecida a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial apenas em parte e dar-lhe provimento.

(AgRg no REsp 716208/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 06/02/2009)

....."

Em abono desse aresto desta Turma colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITAS. REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.541/92. PENALIDADES. RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. APLICABILIDADE. ART. 106 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de reconhecer a retroatividade benigna (art. 106 do CTN) provocada pela revogação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, que continham normas com caráter de penalidade e estabeleciam a incidência em separado do imposto de renda sobre o valor da receita omitida.

2. Precedentes citados: AgRg no REsp n. 716.208/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6/12/2009 e REsp n. 801.447/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26/10/2009.

3. Entendimento da Corte Especial do STJ de que, em sendo vencida a Fazenda Pública, quanto à fixação dos honorários advocatícios, faz-se necessário observar a regra do § 4º do art. 20 do CPC e os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado dispositivo processual. (REsp 624.356/RS, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, DJ de 8/10/2009).

4. Agravo regimental provido, em parte, para fixar os honorários advocatícios, a serem suportados pela Fazenda Nacional, em R\$ 1.000, 00 (um mil reais).

(AgRg no REsp 1106260/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. INCIDÊNCIA SOBRE OMISSÕES DE RECEITA. REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.541/92, QUE IMPUNHAM PENALIDADES AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA PREVISTA NO ART. 106 DO CTN. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(REsp 801.447/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 26/10/2009)

Assim, os embargos não de ser considerados procedentes, obstada a execução.

Inverto o ônus da sucumbência para condenar a União Federal na verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir desta data na forma da Resolução 267/CJF em favor do patrono da parte embargante, ora apelante, consoante o entendimento da Sexta Turma desta Corte e à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, **dou provimento à apelação** da embargante, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
Johanson de Salvo
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021168-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021168-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA e outros
: MARCOS ANTONIO VOLPATO
ADVOGADO : SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00532162720034036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda, sob o fundamento da ocorrência da prescrição da pretensão executiva da exequente em face dos administradores da empresa, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela ora agravante.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade à época do cometimento do ilícito.

Sustenta que, além disso, parte do débito exequendo se refere às contribuições sociais que possuem sistemática de responsabilização solidária dos administradores da executada, nos termos do art. 13, da Lei nº 8.620/93 e art. 124, do CTN; que a revogação de citado artigo legal pela Lei nº 11.941/09 não deve trazer repercussão para o caso em análise em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

Aduz a inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente a caracterizar tal fenômeno, pois não deu causa à paralisação do feito executivo; que, além disso, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os corresponsáveis; que, além disso, no caso dos autos, houve o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução, sendo que no período entre o recebimento dos embargos e o respectivo julgamento, a Fazenda está impedida de praticar atos executivos tendentes ao recebimento do seu crédito (princípio da *actio nata*).

Requer, pois, que seja determinado o redirecionamento do feito para os sócios administradores da executada. Não houve apresentação de contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.

(...)

Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.

(A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que *"A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente"*.

Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da "actio nata", qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel.

Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(2ª Turma, AgRg no EResp 1196377, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 31/03/2014) *AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".*

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 18/05/2012)

No caso vertente, a análise dos autos revela que se trata de execuções apensadas que foram distribuídas em 2003 e 2004; ao que consta dos autos, a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede e a União pugnou pela inclusão do corresponsável no polo passivo da demanda, o que foi deferido, somente com o AR negativo, sendo citado o Sr. Marcos Antonio Volpato (fls. 841); houve oposição de exceção de pré-executividade, que foi indeferida e não foram localizados bens penhoráveis.

Nesse passo, a exequente pugnou pelo redirecionamento do feito para os demais sócios gerentes da executada, o que foi indeferido, ensejando a apresentação do presente recurso.

Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e não está configurada, ao menos neste momento processual, a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.

De fato, não restou evidenciado nestes autos a dissolução irregular da empresa executada, eis que não há certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da empresa, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. *Precedentes:* EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. *Precedente:* EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido.

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

Igualmente, já decidiu a E. 6ª Turma desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA "ACTIO NATA" - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E CONHECIMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do

princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo.

2. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação.

3. Não consta dos autos certidão do oficial de justiça indicando a inatividade da sociedade empresária executada. Não se há falar em dissolução irregular da sociedade e, conseqüentemente, em início da contagem do prazo prescricional para a responsabilização dos demais sócios da executada.

4. Parcial provimento ao recurso para afastar a ocorrência de prescrição da pretensão executória com relação aos sócios e determinar que o Juízo da causa analise a questão mencionada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010907-58.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 22/06/2015)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente devendo o magistrado de origem analisar o pedido de redirecionamento do feito para os demais sócios da executada.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022193-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022193-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: LOJAS ARAPUA S/A
ADVOGADO	: SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ	: MANTRIX COML/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 03102465819984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu a excipiente Lojas Arapuã S/A do polo passivo do feito, deixando, contudo, de condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que o d. magistrado de origem declarou extinta a execução fiscal em relação à agravante, devendo ser aplicado o princípio da causalidade, com a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Foi apresentada contraminuta.

Ocorre que a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0005201-65.2011.4.03.0000 contra o mesmo *decisum* impugnado, onde foi dado provimento ao recurso para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente. Dessa forma, não há que se falar em inclusão indevida no polo passivo da execução fiscal e condenação da exequente em verba honorária.

Portanto, resta configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).*

Em face de todo o exposto, com supedâneo do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-14.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000483-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BENEDITO SANT ANNA
ADVOGADO : SP055028 HOSNY HABIB JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : NAJA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
: JOAO ANTONIO CHIMELO
: LUIS CARLOS DE CAMPOS
No. ORIG. : 00004831420104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos de Terceiro opostos por BENEDITO SANT ANNA objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo automotor M.BENZ SPRINTERF, ano 1998/1998, placa GSV-7029, decorrente de ação de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de NAJA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, JOÃO ANTÔNIO CHIMELO E LUIS CARLOS DE CAMPOS.

Alega o embargante ser legítimo proprietário do veículo automotor, que foi adquirido de boa fé.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos de terceiro, condenando a embargada na verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, afastou a aplicação da Súmula n.º 375 do STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), uma vez que sua incidência restringe-se à fraude civil, à luz do princípio *lex specialis derogat lex generalis* (lei especial prevalece sobre a lei geral).

A fraude à execução do crédito tributário tem previsão no art. 185, *caput* e parágrafo único, do CTN, cuja redação anterior às alterações promovidas pela LC nº 118/2005 era a seguinte:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

A Lei Complementar nº 118/2005, publicada no Diário Oficial da União em 09/02/2005, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação (09/06/2005), introduziu alteração no referido dispositivo, de forma a suprimir no *caput* a expressão *em fase de execução* e, no parágrafo único, substituí-la pelo adjetivo *inscrita*.

De toda forma, o reconhecimento da fraude à execução, tal como previsto no CTN, se traduz em medida que visa a proteção do crédito tributário, como bem assevera Hugo de Brito Machado:

A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário.... Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário.

(Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2008, p.239)

No caso vertente, muito embora não conste dos autos a data de alienação do veículo, o extrato de pesquisa trazido aos autos pelo 23º CIRETRAN de Santo André/SP, indica que a última alteração no Certificado de Registro do Veículo ocorreu em 07.11.2007, sendo aplicável a nova redação do art. 185 do CTN que tem como pressupostos caracterizadores da fraude fiscal: a) alienação ocorrida após a inscrição do débito em dívida ativa; b) inexistência de bens ou rendas reservados pelo devedor para quitação do débito inscrito.

De se notar que a alienação ou oneração de bem ou renda em fraude à execução fiscal realiza-se em detrimento do interesse público, pelo que se opera *jure et de jure*, gerando presunção absoluta de fraude e dispensando, para seu reconhecimento, qualquer comprovação do *concilium fraudis*.

A despeito de não constar dos autos a data de inscrição dos débitos na dívida ativa, considerando-se que o redirecionamento da execução em face dos sócios deu-se em 27.10.2006, e a citação do Sr. JOÃO ANTÔNIO CHIMELO ocorreu em 24.03.2007, a alienação do veículo à parte embargante ocorrida em 07.11.2007 deu-se em evidente fraude à execução.

Esta orientação encontra-se sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça mediante o julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense,

2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:

"O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

"Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

"A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(1ª Seção, REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.11.2010, DJe 19.11.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006261-88.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.006261-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00062618820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, devido à ausência de garantia da execução. Sem condenação nos honorários advocatícios.

Pleiteia o apelante a reforma da sentença. Alega a ocorrência da prescrição e a inconstitucionalidade da taxa Selic.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

O artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 determina a necessidade de garantia do juízo para a admissão dos embargos à execução. *In verbis*:

Art. 16, §1º - Não são admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução".

Aplicável o dispositivo ao caso, por força do princípio da especialidade. Sobre o tema, trago a lume precedentes do C. STJ e da E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1395331 / PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado de 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.

2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que

permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Agravo legal não provido.

(AC 1382066/SP, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, Publicado em 21/10/2013)

Na presente hipótese, verifica-se a ausência de garantia à execução, consoante constatado pelo juízo a quo à fl. 57, verso.

Assim, ausente garantia necessária à época do ajuizamento dos embargos, para a oposição desta ação incidental de conhecimento, correta a sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005201-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005201-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : LOJAS ARAPUA S/A
ADVOGADO : SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES
: SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT
AGRAVADO(A) : MANTRIX COML/ LTDA e outro
: ANTONIO CARLOS SIMEIRA JACOB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03102465819984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 142/144, restando prejudicado o agravo legal de fls. 147/153, razão pela qual **nego-lhe seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade e excluiu a excipiente Lojas Arapuã S/A do polo passivo do feito, sob o fundamento da ocorrência da prescrição, pois transcorridos mais de cinco anos desde a citação da executada.

Alega a agravante, em síntese, que não houve o decurso do prazo prescricional, uma vez que exerceu tempestivamente seu direito de ação, não tendo se mostrado inerte em relação ao andamento do feito; que o d. magistrado de origem desconsiderou a certidão do Oficial de Justiça dando notícia da incorporação da empresa Mantrix Coml Ltda pelas Lojas Arapuã S/A; que tão logo certificada a incorporação, requereu a inclusão da sucessora no polo passivo da lide.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.

(...)

Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.

(A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "*A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente*".

Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da "actio nata", qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade,

por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(2ª Turma, AgRg no EResp 1196377, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 31/03/2014) *AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".*

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido

de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 18/05/2012)

No caso vertente, a executada foi citada em 29/1/1999 (fl. 19) e não foram localizados bens do devedor para garantir o débito; expedido mandado de constatação de funcionamento da empresa, certificou-se que a executada foi incorporada pelas Lojas Arapuã (fls. 65); em 09/01/2006 a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para a agravada, como sucessora da executada. O pedido foi deferido, mas a sucessora (Lojas Arapuã S/A) opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. O pleito foi atendido, ensejando a interposição do presente recurso.

Ora, considerando que não houve inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da incorporação da executada pela agravada em 06/07/2005 e o pleito de redirecionamento do feito se deu em 2006, não está configurada, no caso, a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento para a empresa sucessora, ora agravada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012485-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012485-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00314911120054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante (fls. 66/75 do autos da execução fiscal), afastando a alegada decadência.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa por ausência dos requisitos formais, bem como a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Processado o feito, após a apresentação de contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

Muito embora as questões relativas à nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário sejam matérias de ordem pública, que admitem ser conhecidas de ofício, tenho por inoportuna a análise de tais questões nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância.

Destaco que a nulidade suscitada e a prescrição não foram veiculadas na exceção de pré-executividade e, sequer, foram objeto de julgamento pelo r. juízo de primeiro grau em sua decisão, pelo que descabe serem analisadas nesta oportunidade.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO DEMONSTRADA A CONFUSÃO PATRIMONIAL OU VESTÍGIOS DE FRAUDE. AGRAVO PROVIDO. 1. Alegação de prescrição não conhecida, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que a prescrição seja matéria de índole pública cognoscível ex officio, nem sempre é conveniente que o Tribunal efetue seu exame sem que antes o Juízo de piso possa fazê-lo, ainda mais que em tese pode ser necessário o exame de fatos necessários a qualquer conclusão. 2. Não há dúvida de que não só o texto, mas também o espírito do art. 50 do CC, autorizam a chamada desconconsideração da personalidade jurídica inversa, a significar o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente ao que ocorre na desconconsideração da personalidade tradicional, atingir o ente empresarial e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por dívidas de seus sócios ou administradores, desde que, além da prova de insolvência, haja a demonstração ou de um desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração) ou de uma confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração), tudo com o fito de suplantar a fraude ou o abuso de direito (que por si mesmo é signo de ilicitude de ato jurídico conforme o art. 187 do CC). 3. O que se constata é que a documentação apresentada pela FAZENDA NACIONAL não constitui indício suficiente de que a agravada esteja submetida ao controle da INEPAR S.A. INDÚTRIA E CONSTRUÇÕES; a documentação sugere a existência de uma relação de cooperação entre as empresas, mas não constitui, pelo menos por ora, indício suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica e inclusão da agravante no pólo passivo da execução, já que não foi demonstrada a confusão patrimonial entre as empresas, sequer se vislumbram vestígios de fraude. 4. Agravo de instrumento provido, na parte conhecida. (TRF3, 6ª Turma, AI 00299767620134030000, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, j. 28.05.2015, publ. 12.06.2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EFEITOS DA CITAÇÃO RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Interpretando de forma harmônica o CTN, a LEF e o CPC, tem-se que, antes da vigência da LC 118/05, nos termos da antiga redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, a prescrição somente se interrompia com a citação válida do devedor. Citado o executado, a prescrição se interrompe e seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, §1º, do CPC. Precedentes. II. No caso dos autos, a ação executiva foi ajuizada em 21/11/2001, ou seja, anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, de modo que o transcurso do quinquênio se verificou interrompido por ocasião da efetiva citação, que se deu em 25/02/2002, retroagindo à data da propositura. Frise-se, por oportuno, que não houve inércia da exequente, sendo certo que eventual demora entre o ajuizamento da ação e a citação efetiva decorreu dos mecanismos da Justiça, de se aplicar, portanto, a Súmula 106 do STJ, retroagindo a causa interruptiva da prescrição à data do ajuizamento. III. Por conseguinte, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos débitos de 30/09/1996 e 31/10/1996, como a própria Fazenda Nacional admitiu. IV. Concernente à alegação de prescrição intercorrente, a decisão agravada não versou a respeito deste tema, impossibilitando o conhecimento do pedido por esta E. Corte, sob pena de supressão de instância. V. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor excluído da execução fiscal, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC. VI. Agravo de instrumento conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido. (TRF3, 4ª Turma, AI 00007121420134030000, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 05.02.2015, publ. 18.02.2015)

Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. FUMUS BONI IURIS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO (ART. 7º, LEI 8.429/92). PRESENÇA DOS REQUISITOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO. 1. A prescrição não foi objeto de análise na decisão agravada. Conquanto seja matéria de ordem pública, não pode ser decidida em sede recursal, se não foi examinada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Precedentes deste Tribunal. (...)

(TRF1, 3ª Turma, AG 00370971520134010000, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, j. 25.11.2014, publ. 18.12.2014)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento**. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015836-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015836-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ALBERTO LIBERATO LUCAS
ADVOGADO : SP079092 VALDIR DIOGO VAZ e outro
AGRAVADO(A) : ARACY POLATO LUCAS e outro
: RONALDO APARECIDO LUCAS
PARTE RÉ : VITALCERVE COM/ DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11003449519964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, na execução fiscal 9611003447, de ofício, anulou decisão anteriormente proferida que redirecionou o feito ao sócio ALBERTO LIBERATO LUCAS, extinguindo o processo em face do mesmo por considera-lo parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo. A r. decisão, ainda, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face dos sócios, nos autos das execuções fiscais n.ºs 9711043459, 9611028849, 9611029063, 9711043475 e 9711043467. Alega, em síntese, a impossibilidade de reapreciação da matéria relativa à ilegitimidade do sócio ALBERTO LIBERATO LUCAS, tendo havido preclusão *pro judicato*. Afirmar a legalidade da inclusão do referido sócio no polo passivo da execução ante indícios de dissolução irregular da empresa devedora. Sustenta a inocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito em face dos sócios.

Processado o agravo, não foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

Em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc) ou condições da ação (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), podem ser arguidas em qualquer fase do processo, nos termos do disposto no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, quanto à ilegitimidade de parte, não há que se falar em preclusão *pro judicato*, porquanto é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual não está inserida na proibição prevista no art. 471, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não ocorre preclusão pro judicato a análise de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg na Pet 9.669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL; REsp. 1.450.361/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; EDcl no AgRg no REsp. 1.358.343/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AGARESP 201401964920, j. 06.11.2014, DJE 17.11.2014)
Em hipótese semelhante, colaciono jurisprudência desta Corte Regional:
EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" REJEITADA - MATÉRIA DE

ORDEM PÚBLICA A NULIDADE CITATÓRIA, REVISÁVEL A QUALQUER TEMPO - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA AFASTADA : ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES CITATÓRIAS (SÚMULA 414/STJ) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INVERIFICADA : FENÔMENO QUE A NÃO SE CARACTERIZAR PELO SIMPLES TRANSCURSO DO TEMPO, IMPONDO-SE TAMBÉM A DEMONSTRAÇÃO DA DESÍDIA EXEQUENTE, INOCORRIDA AOS AUTOS - APELAÇÃO PÚBLICA PROVIDA I. Segundo a jurisprudência pacífica do E. STJ, a denominada preclusão pro judicato, radicada no caput do art. 471, CPC, não alcança as hipóteses em que a matéria objeto da decisão for de ordem pública, tal como manifesto do caso da alegada nulidade de citação (art. 301, inciso I e § 4º, CPC). Precedentes. (...) 6. Provimento à apelação. (TRF3, 3ª Turma, AC 00356464220114039999, Rel. Juiz Federal Conv. Silva Neto, j. 05.06.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 13.06.2014)

Quanto a alegada responsabilidade tributária do sócio, tenho que a 1ª e a 2ª Turma do C. STJ são unânimes ao considerar que se legitima o pedido de redirecionamento do feito executivo em face do sócio gerente quando há indício de dissolução irregular da empresa devedora, situação fática que deve ser constatada por oficial de justiça. No caso vertente, a tentativa de citação da pessoa jurídica deu-se tão somente por intermédio de carta com AR, e restou negativa, mas não houve constatação, por oficial de justiça, de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar o fato aos órgãos competentes, ensejando o reconhecimento de sua dissolução irregular.

Nesse passo, tenho por inaplicável a Súmula 435/STJ, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio na hipótese em que se constata a dissolução irregular da empresa, vez que a medida judicial não se justifica à luz da situação fática evidenciada no feito executivo.

Nesse sentido vem decidindo o E. STJ:

EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.

2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009.

Agravo regimental improvido.

(2ª turma, AgRg no REsp 1086791/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.06.2009, v.u., DJe 29.06.2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes.

2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários.

3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412.

4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio.

5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

6. Recurso especial não-provido.

(1ª Turma, REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.02.2009, v.u., DJe 04.03.2009)
Por fim, quanto à alegada inocorrência da prescrição intercorrente em relação às execuções fiscais n.ºs 9711043459, 9611028849, 9611029063, 9711043475 e 9711043467, tenho que não foi constatada a dissolução irregular da empresa por certidão de Oficial de Justiça, atestando sua não localização, de modo que não se justifica o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, não se podendo falar em prescrição intercorrente. Assim já decidiu a E. 6ª Turma desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA "ACTIO NATA" - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E CONHECIMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

- 1. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo.*
 - 2. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação.*
 - 3. Não consta dos autos certidão do oficial de justiça indicando a inatividade da sociedade empresária executada. Não se há falar em dissolução irregular da sociedade e, conseqüentemente, em início da contagem do prazo prescricional para a responsabilização dos demais sócios da executada.*
 - 4. Parcial provimento ao recurso para afastar a ocorrência de prescrição da pretensão executória com relação aos sócios e determinar que o Juízo da causa analise a questão mencionada.*
- (AI nº 0010907-58.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 22/06/2015)

Portanto, nesta hipótese, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação à pretensão de redirecionamento da demanda para os sócios, haja vista que não restou evidenciada sequer a dissolução irregular da empresa devedora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032155-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032155-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : POOLING INTERNATIONAL REPRES E ASSES EM COM EXT LTDA e outro
: JOAO BATISTA ALVES BIANCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00037079120094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a desconstituição do ato de bloqueio e a conseqüente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, em conta corrente da executada, com fundamento no disposto no art. 659, §2º, do CPC.

Alega, em síntese, que não é aplicável ao caso concreto o disposto no art. 659, §2º, do CPC, devendo ser mantida a penhora do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, ainda que de pequeno valor; que a execução se dá no interesse do credor.

Processado o agravo sem intimação pra contraminuta, em razão da ausência de advogado constituído nos autos. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

De outro giro, cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei n.º 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

No caso vertente, observo que foi bloqueado o valor de R\$ 333,82 (trezentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), considerado de pequena monta, pelo r. Juízo de origem, frente o valor do débito à época do bloqueio de R\$ 1.088.200,70 (um milhão, oitenta e oito mil, duzentos reais e setenta centavos), que determinou a desconstituição de tal ato, com fundamento no art. 659, § 2º, do CPC, sem prévia manifestação da agravante.

No entanto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de não ser possível o desbloqueio de valor, ainda que irrisório, sem a anuência da Fazenda Pública, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exequente, no caso, é isenta de custas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. PROVIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD.

ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SUA INEXPRESSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da desnecessidade do prequestionamento numérico, para conhecimento do Recurso Especial. Precedente.

II. O STJ firmou o entendimento de que "não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão de sua inexpressividade frente ao total da dívida" (STJ, REsp 1.345.666/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 14/02/2014), tal como ocorreu, no caso.

III. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1488237/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, AO PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA.

1. O STJ tem externado que não se pode obstar a penhora on line de numerário, ao pretexto de que os valores são irrisórios. Nesse sentido: REsp 1242852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011; REsp 1241768/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1187161/MG, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/08/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. REGRA DO ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRECEDENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Acórdão do TJMG que tornou insubsistente a penhora do valor encontrado na conta corrente do executado (R\$ 2.748,95) ao argumento de que o montante bloqueado era irrisório em relação ao débito e não seria suficiente para quitar as custas do processo, conforme interpretação do § 2º do art. 659 do CPC, que assim disciplina:

"Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." 2. Entendimento da Primeira Turma do STJ no sentido de que: "a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC." (REsp 1.187.161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/8/2010).

3. Evidenciado que a posição assumida não implicou na declaração de inconstitucionalidade da norma em destaque, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário.

4. A propósito: "Ademais, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República e o teor da Súmula Vinculante 10/STF. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol.

174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei". (EDcl no REsp 1.067.988/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/11/2009).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.187.161/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constri-lo de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. Consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado, que a regra do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Ao final, o Ministro Luiz Fux concluiu que a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso parcialmente provido, pelas mesmas razões de decidir adotadas pela Primeira Turma, para determinar o bloqueio dos valores encontrados em nome do executado, permitindo-se a este, se for o caso, comprovar, na primeira instância, que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

(REsp 1241768/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021581-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021581-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MARCO ANTONIO VIEIRA BOTANA
PARTE RÉ : M P O VIDEO IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00240310220074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão do sócio gerente da executada no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que apesar *da sociedade ter sido objeto de falência, tal não é o bastante a ensejar aplicação automática da norma contida no art. 135, III, do CTN, no que tange à responsabilidade tributária de seus sócios, vez que a falência não configura dissolução irregular.*

Alega, em síntese, que a execução fiscal originária foi ajuizada em face da empresa bem como contra o sócio agravado, cujo nome consta do título executivo; que no curso do processo foi noticiada a falência da executada, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito em face do corresponsável que já constava do polo passivo; que a certidão da dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza (art. 204, do CTN e art. 3º, da Lei nº 6.830/80) e, no caso, o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao agravado.

Requer, pois, seja determinada a reinclusão do agravado Marco Antonio Vieira Botana no polo passivo da execução fiscal.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta, em razão de ausência de advogado constituído nos autos. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa aplicada com fundamento no art. 39, III, da Lei nº 8.078/90; na certidão de dívida ativa de fls. 22/24 consta como executados a empresa e o sócio, Marco Antonio Vieira Botana. Os executados não foram citados, retornando os Avisos de Recebimento negativos. No decorrer do processo, surgiu a informação da decretação da falência da executada. O d. magistrado de origem determinou a exclusão do coexecutado Marco Antonio Vieira Botana do polo passivo da execução fiscal.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida

contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

E, o art. 10, do Dec. nº 3.708/19 estatui que: Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária.

No julgamento do Resp nº 1.371.128º, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

No tocante à responsabilidade do sócio pelas dívidas da empresa, cujo nome consta da CDA, a Corte Superior decidiu que cabe a ele, por meio de embargos à execução, o ônus de demonstrar a ausência de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, em julgamento sujeito à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, Resp nº 1.104.900/ES, representativo de controvérsia, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*
- 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*
- 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.*
- 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.
(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

O STJ assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome dos sócios na CDA, tal como no caso dos autos, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a eles o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN - que não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Precedente: REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1428450/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

Por outro lado, de acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, tal circunstância não implica autorização para a imediata extinção da execução fiscal quando os nomes dos sócios constarem da certidão da dívida ativa, porquanto o título é dotado de presunção de certeza e liquidez.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE.

- 1. O Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária.*
 - 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens.*
 - 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima mencionado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA.*
 - 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal.*
 - 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos).*
 - 6. Recurso Especial provido.
(REsp 958.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/03/2011)*
- Dessa forma, a execução fiscal deve prosseguir em face do sócio cujo nome consta da certidão da dívida ativa.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014681-66.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014681-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ELEONORA FURLANETTO MALLAMO
ADVOGADO : SP150818 CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00146816620124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objetivo de assegurar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de pensão por morte recebida por entidade de previdência privada e a restituição dos valores correspondentes.

Alega a autora receber complementação de pensão oriunda da complementação de aposentadoria recebida por seu falecido marido, o qual teria contribuído para a formação do fundo de previdência privada durante seu pacto laboral com a empresa até obter sua aposentadoria por tempo de contribuição em 1995.

Aposentado, passou a receber o benefício previdenciário. Com seu falecimento, em 2007, a aludida complementação de aposentadoria foi convertida em complementação de pensão paga à autora. Sobre o aludido valor incide o imposto de renda, reputado indevido, porquanto já teria sido pago no momento da contribuição à entidade de previdência privada.

Citada, a União Federal contestou o feito, manifestando-se a autora acerca da defesa apresentada.

Determinou-se às partes a produção de provas a comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Noticiou a autora haver nos autos documentação a comprovar o recebimento de complementação do plano de previdência privada. A União informou não ter provas a produzir.

A sentença julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando ser a autora beneficiária do deferimento de justiça gratuita.

Em apelação, a autora pugnou pela reforma da sentença.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A Sexta Turma deste Tribunal posicionou-se no sentido de não incidir o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou pensão e valor do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada.

Referido entendimento encontra-se em perfeita sintonia com o que foi decidido no REsp 1.012.903, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, segundo o qual "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a

recolhimentos para entidades de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995".
A adoção do posicionamento firmado no REsp 1.012.903/RJ às pensões por morte enquadradas na mesma situação foi confirmada no REsp 1.086.492/PR, também julgado na forma prevista no art. 543-C do CPC.
A respeito das questões levantadas nos autos, confira-se o seguinte aresto, cujos fundamentos adotam-se como razões de decidir:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, "A" DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, quer a título de benefício quer de seguro, não sofre a incidência do Imposto de Renda apenas sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", que restou revogado pela Lei 9.250/95, a qual, retornando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício.

2. Sob a égide da Lei 4.506/64, os valores recebidos a título de pensão eram classificados como rendimentos oriundos de trabalho assalariado, sobre eles incidindo o imposto de renda. Em contrapartida, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada deveriam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. "Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, observadas as seguintes normas: (...) "Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex- integrantes da Força Expedicionária Brasileira."

3. A Lei 7.713/88, em sua redação original, dispunha que, verbis: "Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

4. A ratio essendi da não-incidência da exação (atecnicamente denominada pela lei 7.713/88 como isenção), no momento da percepção do benefício da pensão por morte ou da aposentadoria complementar, residia no fato de que as contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, por isso que os benefícios e resgates daí decorrentes não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. (REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008).

5. A Lei 9.250/95, retornando ao regime jurídico de direito público previsto na Lei 4.506/64, para impor a tributação no átimo da percepção do benefício da entidade de previdência privada, revogou o dispositivo legal supracitado, ao estabelecer que, litteris: "Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º.....

..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante." "Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. 6. Deveras, da leitura conjunta dos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, sobressai, soberana, a mens legis de suprimir a "isenção" do imposto de renda, antes concedida, incidente sobre benefício decorrente de morte ou invalidez permanente do participante. Isso porque a dicção do art. 32 faz com que a "isenção" recaia tão-somente sobre os seguros percebidos do fundo em decorrência de morte ou invalidez do participante, enquanto o art. 33, corroborando o dispositivo anterior, prevê expressamente a incidência do imposto no momento da percepção do benefício ou resgate. Interpretar a expressão "seguro", contida no art. 32, como inclusiva do benefício de pensão por morte, consubstancia grave equívoco, a ensejar não apenas afronta ao art. 33, como também a completa ausência de tributação, ante a ausência de previsão legal que institua a cobrança do imposto de renda quando do aporte ao fundo, o que beneficia tão-somente os dependentes daquele que falecer na vigência da Lei 9.250/95, em afronta ao princípio da isonomia.

7. Ademais, interpretação diversa geraria conflito entre os incisos VII e XV, da Lei 7.713/88, porquanto este

último prevê a ausência de tributação até o valor estipulado a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com tributação do valor excedente. Ora, se acolhida a tese de que o inciso VII prevê a não-incidência total, o inciso XV ver-se-ia sem sentido nem utilidade, opondo-se à essência legislativa de que na lei não há espaço para palavras inúteis. Confirma-se o referido dispositivo: "Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) "XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada.

9. É nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a "isenção" da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95: REsp 1120206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010; REsp 1091057/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no Ag 1210220/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1099392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 974.660/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007; REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004.

[...]

(RESP 1.086.492, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 26/10/2010)

Como supramencionado, não incide o imposto de renda sobre as parcelas auferidas nos pagamentos de pensão decorrente de morte de beneficiário de plano de previdência privada, correspondentes às contribuições recolhidas ao fundo de previdência, com recursos próprios do participante, e que já tenham sido tributados na fonte, sob a vigência da Lei nº 7.713/88, não alcançando as contribuições do empregador.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, para o reconhecimento do direito vindicado, basta a demonstração de se ter efetivamente contribuído para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/1988, não sendo exigível a prova da tributação sobre referidos valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar.

Dentre tantos outros, confirmam-se os seguintes arestos: REsp 855.080, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE:21/10/2010, EDcl no AgRg no REsp 1.103.027/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30.11.2009 e REsp N. 1.026.374, relator Teori Albino Zavascki, DJE: 18/05/2009.

Todavia, no caso concreto, não existe a prova do fato constitutivo do direito alegado pela autora, pois deixou a ação de ser instruída com qualquer documento a comprovar a efetiva contribuição ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/198 ou de qualquer documentação relativa à disciplina interna da formação do fundo, reserva ou poupança, cujo resgate é postulado sem a incidência do imposto de renda que consta o fato. Os documentos de fls. 22/24 atestam tão somente suportar a autora a incidência do imposto de renda sobre a complementação de pensão por ela recebida da entidade de previdência privada, referente aos meses de março, abril e maio de 2012, devida por força da Lei 9.250/95.

Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, à autora incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito alegado para a sustentação do pedido formulado. Não o fazendo, ou fazendo de forma insuficiente, o pedido merece ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo

legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019200-84.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019200-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP201842 ROGÉRIO FERREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00192008420124036100 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face da União Federal visando ao reconhecimento do direito de a impetrante promover a compensação entre o crédito que alega possuir, oriundo de debênture emitida pelas ELETROBRÁS em 22/05/1974, com tributos vencidos e/ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A sentença denegou a segurança, por não ter respaldo legal a hipótese aventada pela impetrante, ressalvando que a "compensação de tributos federais, nos termos do art. 74, § 2º da Lei 9.430/96, deve ser efetivada por meio da respectiva declaração, de modo que tanto os créditos quantos os débitos sejam administrados pela Receita Federal." (fl. 169)

Em apelação, a impetrante pugnou pela procedência do pedido.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A questão relativa ao prazo de resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás na forma da Lei nº 4.156/62 não comporta maior aprofundamento.

Com efeito, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.050.199, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 09/02/2009), o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de operar-se a decadência na hipótese de decorrer mais de cinco anos entre a data do vencimento das Obrigações ao Portador e a do ajuizamento da ação. Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

No presente caso, o montante da dívida relativa ao mencionado título deveria ter sido resgatado em 1994, iniciando-se o prazo de cinco anos para sua efetivação que se findou em 1999. Ajuizada a ação mandamental em 30 de outubro de 2012, operou-se a decadência.

Ainda que assim não fosse, seria hipótese de denegação da segurança, como reconhecido pelo juiz singular. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não terem liquidez, capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permitir sua compensação com outros tributos federais (REsp 1.097.322, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 24/02/2011).

Assinale-se que a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.050.199/RJ (relatora Ministra Eliana Calmon, DJE: 09/02/2009, submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que as "obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, não se confundem com debêntures.

A respeito do tema, confira-se:

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures.

2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1208343/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, § 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ).

1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.).

2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83).

3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76).

4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69);

(ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66);

(iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembleia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares;

(iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto;

(v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembleia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembleia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE);

(vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais.

5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009).

6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: "TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART.

4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art.

535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido". (grifo nosso).

7. In casu, restou assente na origem que: "(...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após.

(...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004." 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional.

9. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1106034/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

Destarte, ainda que por fundamentação diversa, deve ser mantida sentença denegatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000655-48.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
No. ORIG. : 00006554820124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 135/144) em face da r. sentença de fls. 124/129 que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Município de Campinas, oportunidade em que reconheceu a sucumbência recíproca em face do cancelamento de parte do crédito em cobrança.

O valor executado era de R\$ 537,65 em 18/11/2009 (fls. 37).

Às fls. 151 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal que extinguiu o feito em virtude do cancelamento da obrigada.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, observa-se que o crédito tributário objeto dos presentes embargos foi extinto por cancelamento, conforme sentença de extinção da execução fiscal de fls. 151, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual da embargante, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Em relação a condenação em verba honorária, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer embargos à execução fiscal de exação. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado para oferecimento de embargos, entendo deva ser fixada condenação da embargada no pagamento da verba honorária.

Aliás, essa orientação já foi sufragada de forma expressa, pelo enunciado contido na Súmula 153 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo a seguir:

"Súmula 153. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"

Nem há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal , após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a

condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade." (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA NO FEITO EXECUTIVO APÓS A NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A extinção do processo de embargos, sem julgamento do mérito em razão da extinção do próprio feito executivo por imperfeição do título judicial executado, implica em sucumbência da exequente (Fazenda Pública), à luz da ratio essendi da Súmula 153 do Eg. STJ.

2. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

3. Em se tratando de embargos do devedor, todavia, há que se reconhecer que qualquer provimento jurisdicional que direta ou indiretamente ponha termo à pretensão executória por deficiência do título executivo objeto do mesmo, revela êxito da parte embargante e, conseqüentemente, impõe à exequente (embargada) os ônus decorrentes da sucumbência, em especial, do pagamento da verba honorária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 759.157/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 341)

Em relação ao *quantum* da verba honorária, levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 e considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, é de melhor justiça fixá-la no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) devidamente atualizado a partir desta data conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, § 3º, e 462, ambos do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003364-56.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.003364-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CALLI COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP018594 FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00033645620124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Calli Coml. E Construtora Ltda em face da decisão de fls. 188/119, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/06/15, que negou seguimento à apelação, por entender que o parcelamento interrompeu a prescrição.

Aduz-se omissa a decisão em razão de que no relatório da decisão recorrida, o embargante "argumentou a

ocorrência de prescrição, pois entre a penhora efetuada e sua intimação teria se passado mais que cinco anos", deixando de mencionar tal alegação no campo decisório. Alegou, outrossim, ocorrência de prescrição. Requer-se a apreciação da matéria, inclusive para fins de pré-questionamento. É o relatório.

DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Frise-se, por fim, que os marcos para contagem do prazo quinquenal são a constituição por meio do termo de confissão espontânea em 31/03/99, interrompidos com a adesão do contribuinte a plano de parcelamento, em 08/04/99. O prazo prescricional se reiniciou com a exclusão do contribuinte do referido plano em 02/05/2003, ocorrendo o ajuizamento da execução em 27/11/2003, afastando-se a prescrição.

Efetivamente, utiliza-se o embargante do presente recurso para manifestar seu inconformismo com a fundamentação da decisão ora embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000013-42.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000013-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IND/ E COM/ CASTRO E CARVALHO LTDA
ADVOGADO : SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00000134220124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a declaração de nulidade de procedimento administrativo e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração e das penalidades dele decorrentes.

A autora alega a existência de vícios no procedimento de verificação da qualidade do arroz produzido.

Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, a autora requereu a prova oral (fls. 336/337).

Após a designação de audiência para oitiva de testemunha, o r. Juízo *a quo* considerou que o feito comportava julgamento sem a produção da prova requerida (fls. 378), determinando que a audiência fosse desmarcada.

Desta decisão recorreu a autora, interpondo agravo retido.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, reiterando o agravo retido e aduzindo em suas razões o cerceamento de defesa e a inexistência de procedimento correto para realização de perícia em sede administrativa. Ademais, sustenta a ausência de norma que legitime o auto de infração.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, conheço do agravo retido e passo a analisá-lo em conjunto com o mérito.

As questões apresentadas em Juízo devem ser resolvidas à vista de todo o contexto probatório constante dos autos.

Na sistemática da persuasão racional, o magistrado tem a suprema condução do processo, bem como a liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

O Juiz, na avaliação da prova material, submete-se ao princípio do livre convencimento motivado, podendo, desde que observados os fatos e as circunstâncias dos autos, apreciar livremente as provas, devendo, nos termos do art. 131 do CPC, apontar na decisão, as razões de seu convencimento.

Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização das provas técnicas e orais (arts. 130 e 131 do CPC).

Como é cediço, o indeferimento de realização de prova oral, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta E. Turma julgadora:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AUTOMÓVEL IMPORTADO USADO - APREENSÃO - AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - PENA DE PERDIMENTO - ILEGALIDADE.

(...)

3. *Agravo retido rejeitado, diante da desnecessidade da prova testemunhal para o julgamento da causa. Art. 130 do CPC.*

(TRF3, AC n.º 2000.61.04.010383-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 4/2/2010, DJ 30/3/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - TESTEMUNHAL - DOCUMENTAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA S DESNECESSÁRIAS AO CONVENCIMENTO DO JUIZ.

(...)

2- *Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a produção de prova s pericial e testemunhal. Aplicação do comando contido no artigo 330, I, do CPC.*

3- *Embargos à Execução. prova documental. Os documentos hão de ser trazidos no prazo de oposição dos embargos.*

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, AI n.º 0037714-67.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 29/10/2003, DJU 14/11/2003)

Destarte, havendo farto acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda e não tendo a apelante apresentado nenhum elemento de convicção, a fim de fundamentar a alegada imprescindibilidade das prova oral pleiteada para o julgamento da lide, não há que e falar em cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

No caso concreto, a autora sustenta que a prova oral comprovaria as irregularidades na perícia realizada em sede administrativa. No entanto, o auto de coleta de amostra demonstra que responsável pelo produto analisado acompanhou a coleta, não se manifestando acerca de eventuais ilegalidades cometidas no momento (fls. 37).

A declaração de que a colheita do material foi realizada sem os equipamentos necessários (fls. 32) só foi realizada em setembro de 2007, ou seja, após um ano da realização da coleta, que ocorreu em agosto de 2006.

Ademais, restou comprovado que a perícia das amostras foi realizada em mais de uma oportunidade, confirmando que o produto não se encontrava em conformidade com as disposições legais.

Ademais, incabível a alegação de que a infração não possui base legal.

Ainda que o Decreto 3.664/2000 tenha sido revogado por norma posterior, verifica-se que ele era a legislação vigente à época dos fatos. Desta forma, o auto de infração encontra-se calcado pela Lei 9.927/2000 e pelo Decreto nº 3.664/2000, ambos vigentes e produzindo seus regulares efeitos no momento em que foram impostas as penalidades (fls. 35).

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes, *in verbis*:

RMS - ADMINISTRATIVO - LEI NO TEMPO - RETROATIVIDADE.

A sucessão de leis no tempo, cuja regra fundamental é a - não retroatividade - no plano civil e administrativo, no que difere, em parte, do Direito Penal que consagra a incondicional retroatividade benéfica. Com isso, respeitam-se os direitos adquiridos, ou seja, situações jurídicas formadas antes da lei posterior.

(STJ, RMS n.º 10471/CE, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, j. 30/06/1999, DJ 16/08/1999, p. 116)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESPACHANTE ADUANEIRO - LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1. *Em sede de infração administrativa, não há retroatividade da legislação posterior mais favorável ao agente, afastando-se, assim, do tratamento dispensado à norma penal.*

2. Não incide ao caso o Decreto 646/92, com maior razão, por se configurar a decisão no processo administrativo ato jurídico perfeito, preservado da retroatividade por força da Constituição Federal e da Lei de Introdução ao Código Civil.
(TRF3, AMS n.º 0201266-50.1994.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 26/04/2006, DJU 23/05/2006)

Em face de todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

[Tab][Tab]

[Tab]

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054312-62.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.054312-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : KATY TRADING COML EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00543126220124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor. Sem condenação nos honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo.

Alega a apelante a ocorrência da prescrição, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data

do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (DCTF's: 05/08/98 e 30/10/98, fls. 37) e o ajuizamento da execução (23/04/03, fls. 13).

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021484-95.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.021484-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : J MANSUR PECUARIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO : MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00061965220134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa a concessão de ordem que determine a imediata reativação da sua licença ambiental para a exploração da atividade de carvoaria.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi autuada e multada pelo IBAMA, tendo apresentado defesa oportunamente; que antes mesmo da apreciação de sua defesa a autoridade impetrada suspendeu sua licença ambiental, o que a impede de exercer suas atividades, com irreparáveis prejuízos; que a própria autoridade coatora confessou que realizou fiscalização na propriedade da agravante e lavrou o Auto de Infração nº 711026/D, além de ter lavrado termo de embargos e interdição nº 496095, gerando a suspensão da licença ambiental da agravante antes do término do processo administrativo; que o processo administrativo referente ao auto de infração está em tramitação, dada a pendência de julgamento da defesa apresentada pela agravante; que mesmo existindo pendência no julgamento do processo administrativo em trâmite junto ao agravado, a agravante teve sua licença ambiental suspensa, ficando privada do exercício de suas atividades; que não foi informado nenhum motivo para a suspensão da licença ambiental; que já houve a recuperação da pequena área da reserva legal da agravante que havia sido desmatada.

O agravado não ofereceu contraminuta (fls. 114 destes autos).

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, a agravante impetrou o mandado de segurança originário, com pedido liminar, contra ato do

Superintendente Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando a reativação da licença ambiental para exploração da atividade de carvoaria.

Como é sabido, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança são necessários os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/ 2009, o que não ocorreu no caso dos autos.

De fato, a agravante não trouxe a estes autos elementos que comprovem a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada, não sendo suficiente para tanto, o documento de fls. 36 destes autos (fls. 21 dos autos originários).

E, já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem embora figure no pólo passivo do feito o Superintendente Estadual do IBAMA, a autuação foi realizada pelo IMASUL. O único documento do IBAMA relacionado à licença ambiental da impetrante é o de f. 21. Ocorre que desse documento não se extraem todas as informações nas quais baseou-se a impetrante para defender sua tese de violação a princípios constitucionais. Não é possível aferir, nem mesmo, que ato deu causa à suspensão da licença ambiental, nem que Órgão é responsável por essa suspensão.

De outro giro, conforme sustentou a autoridade coatora nas informações de fls. 98/99 destes autos a competência para licenciar a atividade de carvoejamento é do Estado, através do IMASUL, conforme documento juntado às fls., Autorização Ambiental para Carvoejamento - AA nº 117/2013.

A autoridade apontada como coatora não tem competência para ativar a licença ambiental pretendida. Não houve suspensão por parte do Superintendente do IBAMA de sua licença como alega a impetrante.

Em aspectos semelhantes, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o impetrante não foi demitido pela prática de crime, mas por faltar com o dever de lealdade à Polícia Rodoviária Federal e por improbidade administrativa.

*2. A liminar do Mandado de Segurança é concedida se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para o deferimento da medida urgente. O que não se configurou na hipótese.*

3. O recurso não trouxe fundamentos suficientes para, neste momento processual, autorizar a concessão da liminar.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 20.791/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. Na ação mandamental o impetrante objetiva a suspensão do julgamento de Processo Ético Disciplinar ou, alternativamente, que sejam desentranhadas as provas colhidas após o interrogatório, a fim de que não constem do relatório do referido julgamento. Alega-se que o julgamento sem que o acusado seja ouvido em momento posterior à oitiva das testemunhas viola o princípio do contraditório, ainda que esse procedimento esteja previsto no regulamento do CRM.

3. Não verificada a relevância do fundamento alegado na inicial pois não basta a simples ocorrência de um fato que se entende danoso para a defesa para que se autorize a suspensão pela via judicial da sessão de julgamento em questão. Há que se provar o prejuízo à defesa e este ponto não foi satisfatoriamente demonstrado.

4. O fato de a Carta dispor que o direito de defesa deve ser o mais amplo possível não impõe a repetição de atos desnecessários ao processo - seja administrativo ou judicial - até porque ela própria também prevê o direito à celeridade processual, devendo o julgador manter obediência a ambos, o que aparentemente ocorreu.

5. A r. decisão a qua deixou bem claro que não se encontram presentes requisitos legais para a concessão da pretensão liminar.

6. Agravo legal improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017113-54.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DE 22/09/2014)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do

Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024015-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024015-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA
ADVOGADO : SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00478528319904036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 281/286 dos autos originários (fls. 311/316 destes autos) contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a reversão da carta de fiança apresentada nos autos originários em favor da União Federal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou o mandado de segurança originário, com pedido liminar, visando utilizar o IPC-IBGE no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras relativamente ao período-base de 1990; que a liminar foi deferida para garantir o direito de garantir a correção monetária do balanço anula relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1990 segundo a variação do IPC, mediante a garantia do juízo por fiança bancária a ser prestada perante o próprio impetrado; que contra a r. sentença que concedeu a segurança foi interposto recurso de apelação pela União Federal, sendo que o E. TRF-3ª Região inicialmente proferiu decisão monocrática, negando seguimento à apelação e à remessa oficial; que, posteriormente, foi proferida nova decisão monocrática, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, em decorrência do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, do Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 10/11/2009; que em razão do recebimento dos autos, o r. Juízo de origem proferiu despacho ordenando a expedição de ofício à agravada, dando-lhe ciência do retorno dos autos e intimando, ambas as partes a requererem o que fosse de direito, sendo que não houve qualquer manifestação das partes, o que deu azo ao arquivamento do processo; que em razão da carta de fiança existente nos autos, foi requerido o desarquivamento dos autos, oportunidade na qual, além da demonstração da existência da garantia ainda vigente, requereu também a intimação da agravada para que demonstrasse nos autos qualquer débito em seu nome que impedisse o levantamento da garantia afiançada nos autos, cuja via original tem seu paradeiro desconhecido, visto que, em razão da apresentação do documento diretamente à Autoridade Fiscal, restou entranhada nos autos tão somente uma cópia simples; que a agravada apresentou petição requerendo a apresentação da via original ou segunda via da carta de fiança oferecida nos autos, bem como prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação da Receita Federal acerca de possíveis cálculos que indicassem débitos em decorrência de correção do balanço patrimonial do ano de 1990 pelo IPC e não pelo BTNF; que, em nova manifestação, a agravada apresentou cálculos realizados pela Receita Federal do Brasil, onde, utilizando-se da DIPJ do exercício 2001, ano calendário 2000, apurou um valor devedor de 251.358,62 BTN Fiscais, representando até aquele momento, um saldo de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); que conforme afirmado pela própria agravada, a Receita Federal partiu de uma DIPJ entregue dez anos após o período discutido nos autos para chegar ao valor pretendido, juntando inclusive cópia do documento fiscal,

no qual, em nenhum momento é possível chegar a uma conclusão mínima e razoável sobre qualquer valor datado de 1990; que o r. Juízo de origem proferiu a r. decisão agravada, sustentando que qualquer discussão sobre o valor efetivamente devido é matéria estranha ao mandado de segurança e, considerando a improcedência do direito pleiteado pela agravante, ainda que a Autoridade Fiscal tenha perdido a via original do documento fiador, o valor segurado deve ser vertido aos cofres da União, devendo ainda ser emitido ofício à instituição financeira para os trâmites inerentes ao pagamento; que não pode concordar com a exigência de um débito de mais de seiscentos mil reais sem que haja qualquer presunção sobre a liquidez do cálculo realizado com base em declaração enviada dez anos posteriores ao período questionado; que inexistem no extrato de débitos da agravante qualquer valor relacionado ao suposto débito apontado pela agravada; que ficou constatado que entre o possível fato gerador da cobrança em questão até o presente momento já se passaram quase 14 (catorze) anos completos, sem que houvesse qualquer prática ou ato do Fisco que pudesse evitar o transcurso *in albis* do prazo regulamentar de 5 anos para a constituição do crédito tributário; que ainda que o crédito tributário tenha sua exigibilidade suspensa por força de liminar, sentença ou qualquer outra medida que a impeça, não está o Fisco impedido de lançar e constituir o crédito tributário, haja vista que tal medida é essencial a prevenção da ocorrência da decadência do crédito tributário; que qualquer valor devido pela agravante deve ser corretamente apurado; que em razão do trânsito em julgado desfavorável à agravante, a agravada pleiteou a execução da carta de fiança, arrolando como possível valor a pagar um DARF no valor de R\$ 672.332,02, baseando-se única e exclusivamente em DIPJ de dez anos posteriores, o que comprova que sequer respeitou o valor do documento garantidor; que torna-se necessário que a carta de fiança, para a devida execução de seu valor, deve ser apresentada em sua via original, não sendo passível de exigência em qualquer outra forma que se apresente.

O agravo foi regularmente processado, com o indeferimento da liminar pleiteada em antecipação de tutela recursal. A agravante interpôs Agravo Regimental e a agravada contraminuta.

Às fls. 342 a agravante informa o arquivamento definitivo dos autos originários, após conversão da Carta de Fiança em pagamento definitivo da União.

De fato, a consulta ao sistema processual informatizado desta Corte indica o arquivamento definitivo dos autos principais.

Portanto, resta configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).*

Em face de todo o exposto, com supedâneo do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso, restando prejudicado o agravo regimental interposto.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030504-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030504-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA
ADVOGADO : SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00030428820074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, desde que observadas cautelas necessárias para o bom andamento da mesma, sem que isso caracterize violação dos arts. 620 e 655 do CPC. Aduz que "a penhora do faturamento não significa a penhora da empresa, pois esta entidade pode sobreviver sem o faturamento, que representa a expressão numérica da atividade econômica da empresa, medido em um certo tempo de dia, semana, mês ou ano" Alega que "a penhora sobre o faturamento permitirá a realização dos princípios da celeridade e efetividade da atividade jurisdicional".

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, reformando a decisão agravada, para determinar a penhora de 10% sobre o faturamento bruto e mensal da empresa.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de determinar a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observados três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedentes: REsp 1.130.972/ PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/04/2011; AgRg no Ag 1.349.856/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 02.02.2011; REsp n. 903.658/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2008.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão por que o STJ tem entendido que a referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei.

2. É admissível proceder à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes. Contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

4. O Tribunal regional não enfrentou adequadamente as questões que lhe foram postas nos aclaratórios, uma vez

que, ao relatar o recurso de agravo de instrumento, reconhece que a penhora sobre o faturamento já havia sido deferida na instância a quo, mas, quando do julgamento dos embargos de declaração, afirma que "embora tenha sido descabida, naquela fase processual, a ordem de penhora sobre o faturamento, não se pode impedir que o Juízo "a quo", caso venha a ser frustrada a busca de bens penhoráveis ou se estes forem insuficientes para garantir a execução, determine a penhora sobre o faturamento da empresa." 5. Assim nota-se a existência dos alegados vícios do art. 535 do CPC, porquanto a decisão não debateu, de maneira clara e objetiva, sobre a revogação (ou não) da penhora sobre o faturamento decretada na decisão objeto do agravo de instrumento. 6. Necessário se faz o retorno dos autos à origem para esclarecimento da contradição verificada. Motivo pelo qual dou provimento ao agravo regimental para nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, prover parcialmente o recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem e a consequente apreciação integral dos embargos declaratórios opostos, mormente quanto à contradição verificada acerca da penhora sobre o faturamento da empresa ora recorrente.

Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 518.189/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRICÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 183587/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.

2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a

penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes.

3. Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 919833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

Sendo medida excepcionalíssima, a penhora sobre o faturamento da empresa devedora deve ocorrer em percentual que não sobrecarregue demasiadamente o seu fluxo de recursos, sob pena de implicar a cessação das suas atividades, com prejuízo, inclusive, dos credores.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça revela-se adequada e razoável a fixação da penhora no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA.

PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.

2. Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias.

3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.

4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na MC 19.681/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 242970 / PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRICÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 183587 / RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2. O Tribunal de origem consignou que o percentual fixado em 5% sobre o faturamento bruto da empresa não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.320.996/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que para o deferimento da penhora sobre faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- Na hipótese dos autos, restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios de localização do patrimônio do devedor, como: mandado negativo de penhora de bens da empresa (fls. 29/30); pesquisas negativas junto ao DOI e ao RENAVAM (fls. 45/48); e tentativa de bloqueio pelo sistema bacenjud insuficiente (fls. 51/52).

- A par desse histórico, resta comprovada a busca sem resultado por bens no estabelecimento da executada, o que viabiliza o deferimento da medida.

- O deferimento da penhora deve incidir em 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a fim de atender às cautelas específicas exigidas pela lei, vale dizer, a ausência de indicação de outros bens passíveis de constrição e a fixação em percentual moderado, não comprometedor das atividades da empresa.

- Como administrador deve ser designado o próprio representante legal da executada, que é o principal interessado em sua manutenção e gestão dos pagamentos, nos termos do artigo 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0010654-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão da diligência já efetuada e tendo em vista também a ausência de nomeação de bens pela devedora.

2. Sobre o cabimento da medida, é dominante a jurisprudência do STJ, no sentido de que a "...presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico

percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004)" (REsp 1135715/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/02/2010).

3. A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

4. Como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores é aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022422-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - ART. 655, CPC - ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS TENDENTES À LOCALIZAÇÃO DE BENS - CABIMENTO - ALÍQUOTA DE 5% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento e não a constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC), como forma de garantir a execução.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 8), todos os bens (imóveis e móveis) da executada encontram-se penhorados em outros processos executivos; a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, restou infrutífera (fl. 9/v). Embora a agravante tenha requerido a constrição de alíquota até 30% do faturamento, cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada, conforme jurisprudência abaixo colacionada, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida.

Deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, § 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031049-20.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que se refere a observância dos requisitos da penhora sobre o faturamento, verifica-se da narrativa do caso que os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, inclusive por meio BACENJUD. Esgotados os meios para satisfação do crédito, é possível a constrição do faturamento.

- De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, o percentual da penhora sobre o faturamento não pode ser superior a 10%.

- Para não comprometer o regular funcionamento da empresa, fixo a penhora em 5% sobre o faturamento, percentual considerado adequado por esta 4ª Turma.

- O magistrado a quo deverá nomear o administrador, a quem incumbirá apresentar plano de pagamento.

- Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada e estabelecer a penhora de 5% sobre o faturamento da executada."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000431-92.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013)

In casu, verifica-se a ausência de garantia do Juízo e a falta de localização de outros bens penhoráveis, inclusive por meio do BACENJUD (fls. 97/99), razões suficientes à demonstração de inexistir obstáculo à adoção da penhora incidente sobre o faturamento da empresa devedora.

De outra parte, deve ser fixado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da executada, em consonância com a jurisprudência, e a fim de não se tornar inviável o exercício da atividade empresarial.

Por fim, frise-se que deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, § 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar a penhora de 5% sobre o faturamento da executada, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021228-88.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : STHEFANI DE FARIAS MORALES
ADVOGADO : SP275552 RENATO GOMES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Universidade Anhembi Morumbi
ADVOGADO : SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212288820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STHEFANI DE FARIAS MORALES contra ato do COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - CAMPUS CENTRO, objetivando o reestabelecimento da bolsa de estudos integral da impetrante no sistema PROUNI e, conseqüentemente, assegurar o seu direito de frequentar as aulas do curso de Marketing da referida universidade.

Pedido liminar deferido (fls. 42/44).

Em 19/03/2014, a MM. Juíza *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **procedente** o pedido inicial e concedendo a segurança pleiteada. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem apelação, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento do reexame necessário (fl. 188).

É o relatório.

Decido.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

A pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões.

Ora, no momento em que a impetrante pleiteou a bolsa de estudos, não omitiu, em nenhuma circunstância, informações acerca da existência do financiamento do veículo em nome de seu pai. Assim, considerando que não houve alteração na situação inicial da impetrante, não vejo, pois, motivo para o cancelamento do benefício. Importante frisar que a Lei 11.096/95, responsável pela instituição do ProUni, é taxativa ao apresentar o rol de requisitos e pressupostos que se fazem necessários para o requerente fazer jus ao benefício. Visto isso, não pode a impetrada, a seu bel prazer, elaborar novas regras que obstem o estudante de um direito que lhe é líquido e certo. Ademais, ressalta-se que a impetrante atendeu os requisitos do MEC para obtenção da bolsa.

Ademais, curial observar que, na singularidade, a medida liminar reestabelecendo a bolsa de estudos integral da impetrante foi concedida em **03/12/2013** (fls. 42/44), e atendida pela autoridade impetrada em **12/12/2013** (fl. 123), impondo-se, portanto, o reconhecimento de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, cuja reversão causaria danos irreparáveis à impetrante, visto ter transcorrido **mais de 18 meses** desde aquele provimento.

Constitui entendimento do **STJ**: "*O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado (REsp nº 900.263/RO, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2007). Precedentes (...)*" - REsp 960.816/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; e ainda: "*As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado (...)*" - REsp 981.394/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento remessa oficial**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023054-52.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023054-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2015 1985/2176

PARTE AUTORA : JULIANA CONTARELLI PICARDO
ADVOGADO : SP252571 RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES e outro
PARTE RÉ : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADVOGADO : SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00230545220134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença parcialmente concessiva proferida em mandado de segurança, na qual se assegurou o direito de a impetrante ter acesso ao seu histórico escolar, frequência, notas e outros documentos relativos ao sétimo semestre do curso de Nutrição, bem como, caso apurado pela autoridade o cumprimento da frequência mínima e obtenção de nota suficiente para aprovação e conclusão do curso, o direito de colar grau e receber o respectivo diploma.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos que passam a integrar o presente voto, evitando-se transcrição, além dos que se lhe acrescem da forma a seguir delineada.

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

A desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.478.224, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015; AgRg no REsp 1.416.078, relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje: 02/12/2014; AgRg no REsp 1.291.328, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje: 09/05/2012; AgRg no REsp 1.049.131, relator Ministro Humberto Martins, Dje: 25/06/2009; REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004 e REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001239-84.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.001239-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO : SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012398420134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário pela qual se requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição do débito ou, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. No mais, tendo em vista a ilegitimidade do ato administrativo combatido, além da notória irregularidade

do procedimento adotado pela ANS, busca a anulação dos lançamentos que originaram a guia de recolhimento. Subsidiariamente, que sejam aplicados, como critério de apuração do valor do ressarcimento, os valores efetivamente praticados pelo SUS em 2007, data em que foram realizados os procedimentos médicos.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido a fim de anular os lançamentos que originaram a cobrança das autorizações de intervenções hospitalares apuradas no Processo Administrativo nº 33902311533/2010-90, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Condenação da parte ré nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a Agência Nacional de Saúde Suplementar para pleitear a reforma da r. sentença, declarando-se a inoccorrência da prescrição e julgando-se improcedente a demanda.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão à apelante.

Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

A respeito do tema, cumpre trazer à colação a ementa do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp T.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n.º 1.435.077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2014, DJe 26/08/2014) (Grifei)

Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.

Esse também é o entendimento adotado pelo E. STJ, conforme transcrição da seguinte ementa de julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários

encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.439.604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014) (Grifei)

In casu, conforme consta dos autos, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no ano de 2007, no período de janeiro a março, cuja notificação da autora para fins de impugnação ao ressarcimento data de 07/12/2010. Impugnada a cobrança na via administrativa, a autora obteve ciência do seu indeferimento em 09/01/2012, com o vencimento da cobrança das AIH's para 25/01/2013, momento no qual houve a constituição definitiva do crédito, sem que se possa falar em prescrição.

Passo, assim à análise do mérito propriamente dito, com fulcro no art. 515, § 2º, do CPC.

A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, *caput*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Destarte, é desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.

Cito, a propósito, as seguintes ementas de julgados proferidas por esta C. Sexta Turma, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51).

2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.

3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196

a 198 da Carta Magna.

5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.

8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.

9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

11. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC n.º 0008948-32.2011.4.03.6108, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, j. 16/01/2014, e-DJF3 24/01/2014)

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.

1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde.

2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas.

3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais.

6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199).

7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.

(TRF3, AC n.º 0002076-30.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 25/03/2010, e-DJF3 19/04/2010, p. 427)

De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. ACÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...)

2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.
4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

(...)

(STF, ADI n.º 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004)

Não procede também a alegação de que tal *decisum*, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

Acerca dessa questão, em julgamento sobre idêntica matéria, vale lembrar a lição do Min. Celso de Mello, explicitada no excerto do r. voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306:

É que, em tal situação, o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade.

Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência. (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009)

De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei n.º 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag n.º 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 12/03/2009)

Por fim, passo à análise das especificidades trazidas pela autora.

Sem razão a autora quando pretende afastar a necessidade de ressarcimento ao SUS sob a alegação de descumprimento de cláusula contratual referente à identificação do usuário.

A identificação de beneficiários será realizada exclusivamente pela ANS, mediante cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constantes do banco de dados da ANS (art. 2º), conforme obrigação prevista no art. 20 da Lei 9.656/98.

No que diz respeito à alegação de inobservância da carência, a ANS afastou detalhadamente as AIH's impugnadas, esclarecendo tratar-se de hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência, hipótese em

que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

(...)

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.

(...)

9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, AC 1645829, j. 17/10/13, DJF3 25/10/13)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.

(...)

7. Por outro lado, no que diz respeito ao procedimento realizado pelo sus fora da área de abrangência geográfica do contrato em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o art. 12, VI e art. 35-C, ambos da Lei 9.656/98. Porém, não há elementos aptos a afastar a incidência dos mencionados dispositivos legais. De fato, tratando-se de procedimentos urgentes, revela-se perfeitamente admissível que os procedimentos decorrentes possam ter ocorrido em circunstâncias prementes, fato, aliás, sequer refutado pela autora na inicial.

(...)

12. Apelação provida.

(TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, AC 1651129, j. 03/05/12, DJF3 17/05/12)

Ademais, conforme se comprova dos autos, as AIH's 3506107845240, 3507103499174, 3507103470640, 3507106302348 tratam de contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde.

Tal previsão contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência.

Portanto, não se verificam na espécie *sub judice* as inconstitucionalidades ou ilegalidades arguidas, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

Tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, suspendo o pagamento dos honorários advocatícios, enquanto persistir seu estado de pobreza e até cinco anos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012526-41.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.012526-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SC017991 MARCO AURELIO PARROT DERIGO e outro
No. ORIG. : 00125264120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de assegurar o direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS-Importação e Cofins-Importação, com a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo, conforme previsto no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinando a restituição dos valores recolhidos pela parte autora, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com incidência de juros e correção monetária desde o pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à União Federal.

No que se refere especificamente à base de cálculo das contribuições, o art. 7º da Lei nº 10.685/04 assim dispõe:

A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput, do art. 3º, desta lei; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

A este respeito, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, por meio de Recurso Extraordinário com repercussão geral, no qual determinou a aplicação do regime previsto no § 3º, do art. 543-B, do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, cuja ementa segue transcrita:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de

bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE 559937/RS, Min. Rel. Ellen Gracie, j. 20/03/13, DJE 17/10/2013)

Desta feita, reconheço o direito de a autora excluir da base de cálculo do PIS - Importação e da Cofins - Importação a incidência de outros tributos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013527-61.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.013527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : WJ IND/ DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO : SP275649 CESAR CAMPOS CARDOSO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00135276120134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação de rito ordinário pela qual a autora busca a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição de valores pagos indevidamente no Código 0830, no montante de R\$ 50.921,87 (Requerimento PGFN 20130059101 e 20130072161), o qual deverá ser corrigido monetariamente nos termos da legislação vigente. Adicionalmente, seja reconhecido o indébito tributário, determinando que a ré restitua os valores devidos, corrigidos monetariamente, optando, desde já, que a restituição se dê via compensação com débitos do parcelamento excepcional PAEX 120 meses.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para anular a decisão administrativa denegatória de restituição de valores pagos indevidamente no Código 0830, deferindo à autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a este título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa Selic. Sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razão da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não merece acolhida a remessa oficial.

De fato, conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Campinas (fls. 167), *os pagamentos efetuados com o código de recolhimento 0830 estão vinculados ao parcelamento especial PAEX na modalidade de 130 parcelas, conforme dispõe o art. 1º da MP nº 303/06 constando como liquidado.*

Os recolhimentos realizados pela parte autora no período entre 09/2006 e 12/2007 estão amortizados no parcelamento indicado e não estão sujeitos à restituição como compensação.

Já os recolhimentos realizados pela parte autora no período entre o período de 12/2007 e 10/2009 não estão amortizados no parcelamento indicado e estão, portanto, disponíveis à restituição sujeita à apreciação do SEORT da Delegacia da Receita Federal em Campinas.

Passo, então, à análise da compensação.

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Conforme se infere do dispositivo supracitado, necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária.

Foi, então, editada a Lei nº 8.383/91, que disciplinou a compensação em seu art. 66, autorizando-a com tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei nº 9.250/95, foi introduzida a exigência de a compensação ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (Lei nº 8.383/91 c/c Lei nº 9.250/95).

A partir da Lei nº 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

Com efeito, dispôs o art. 74 dessa lei:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

contribuição administrado pela Secretaria da receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

A matéria vem disciplinada na Instrução Normativa SRF n.º 210/02 (art. 21).

Por fim, a Lei n.º 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3º do mesmo art. 74.

Nessa linha de raciocínio, esclareço que a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Sendo assim, como a presente demanda foi ajuizada na vigência da Lei n.º 9.430/96, há de ser limitada apenas com débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio PIS.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

Cito, a propósito, a atual posição do STJ:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.

(...)

5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF".

8. In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

-a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;

-b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

-c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

-d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso não provido.

(Primeira Turma, REsp n.º 491505, Rel. Min. José Delgado, DJU 02/06/03).

Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no presente caso.

In casu, o pedido administrativo de restituição foi protocolado em 18/06/2013, de modo que estão prescritos os recolhimentos efetuados antes de 18/06/2008.

Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Por outro lado, curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104 /2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104 /2001. Precedentes.

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.* (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

No caso vertente, como o presente *mandamus* foi impetrado posteriormente à vigência da LC 104 /01 (15/10/2013), aplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170 -A , do CTN.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação dos índices fixados na r. sentença.

São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006082-86.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.006082-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VALENTIM FELIX DA SILVA
ADVOGADO : SP126083 APARECIDO OLADE LOJUDICE e outro
REPRESENTANTE : JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP126083 APARECIDO OLADE LOJUDICE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060828620134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Valentim Felix da Silva, incapaz, representado por José da Silva, vidraceiro, contra o Instituto nacional do Seguro Social - INSS visando indenização por danos morais e patrimoniais. Requereu-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O feito foi distribuído inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Mirassol/SP. Declarada a incompetência do juízo para o pleito, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (fl.35).

Os autos foram remetidos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto, o qual assinalou o prazo de quinze dias para a emenda da inicial para no tocante ao valor da causa, observando-se o limite de alçada dos juizados.

Em resposta à determinação judicial, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Por extrapolar o limite de alçada do juizado, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto.

Distribuídos os autos à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, indeferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o valor pedido de indenização por danos morais, assinalando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido requerendo os benefícios da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas do processo.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, diante do não recolhimento das custas iniciais.

Fundamentou-se o julgado no fato de que o autor, embora tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, contratara advogado, condenando-o ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de

honorários advocatícios.

Apelou o autor contra a sentença proferida, tendo seu recurso sido considerado deserto. Contra referida decisão, houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual este Tribunal deu provimento para determinar o processamento da apelação, independentemente do recolhimento de custas.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Por tratar a apelação de matéria tratada no agravo retido, fica prejudicada sua análise.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício, qual seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as despesas processuais e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Ressalto que o beneficiário da assistência judiciária gratuita está sujeito ao ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, cuja cobrança fica sobrestada enquanto durar a situação de hipossuficiência ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição, a contar da sentença final, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Destaque-se entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012)

No caso presente, a presunção relativa de hipossuficiência, decorrente da declaração de pobreza, não foi ilidida, razão pela qual se impõe o deferimento do benefício.

Inaplicável à hipótese o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil porquanto não se encontra efetivada a relação processual, pois o INSS sequer foi citado para integrar a lide e apresentar sua defesa.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar a remessa dos autos à origem para regular processamento do feito, ficando prejudicado o agravo retido.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003889-59.2013.4.03.6119/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA - em
recuperação judicial
ADVOGADO : SP276897 JAEL DE OLIVEIRA MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00038895920134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer seja declarada a perda do direito de a impetrada exigir esclarecimentos sobre fatos ocorridos no ano calendário de 2004, descritos no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2013-00061-1, seja porque operada a decadência/prescrição, seja, ainda, por falta de motivação do referido ato administrativo.

Alega, em síntese, que em 06/05/2013 recebeu intimação da Receita Federal do Brasil para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte - IRPF, ano-calendário 2004, do contribuinte Catarino Rodrigues Arruda, seu ex-funcionário, sob pena de aplicação de multa. No entanto, considerando que o fato gerador remonta ao ano de 2004, o direito de a impetrada requerer esclarecimentos e de aplicar penalidade decaiu em 01/05/2010.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do Mandado de Intimação Fiscal nº 08.1.11.00-2013-00061-1. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

In casu, cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade do Termo de Intimação Fiscal, perante o qual o impetrante foi intimado a apresentar, no prazo de 10 dias, documentação concernente ao IRRF, ano calendário de 2004, do contribuinte Catarino Rodrigues Arruda, seu ex empregado.

Como é sabido, a apresentação de documentos consiste em dever instrumental ou obrigação acessória do contribuinte, prevista no interesse da fiscalização e arrecadação da obrigação principal (CTN, art. 113, § 2º).

Contudo, uma vez operada a decadência, mostra-se incabível a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, haja vista que o contribuinte não é obrigado a guardar e apresentar documentos em período em que não há mais crédito tributário que possa ser constituído (CTN, art. 195, parágrafo único).

Prescrevem, ainda, os arts. 156 e 173, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VI - a prescrição e a decadência;

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso em questão, a documentação requisitada diz respeito ao ano calendário 2004, desta feita, o marco inicial decadencial, nos termos do inciso I, do art. 173, I, do CTN, seria o dia 01/05/2005, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, sendo que o termo final seria 01/05/2010.

E, uma vez tendo se operado a decadência do direito de constituir eventual crédito tributário, ou mesmo do direito de punir do Fisco, não há que se falar na exigência de esclarecimentos sobre fatos ocorridos no ano calendário de 2004, conforme pretendeu o Termo de Intimação Fiscal de 30/04/2013 (fls. 24/25).

Nesse sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO RELATIVOS A PERÍODO EM QUE AS CONTRIBUIÇÕES, EVENTUALMENTE NÃO RECOLHIDAS, JÁ HAVIAM SIDO ATINGIDAS PELA DECADÊNCIA - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Não obstante as empresas sejam obrigadas a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização e a mantê-los arquivados por 10 (dez) anos, não pode subsistir o débito objeto do Auto de Infração nº 35.671.872-7, pois os documentos solicitados, nesse caso, se referem a período cujas contribuições, eventualmente não recolhidas, já haviam sido atingidas pela decadência, cujo prazo é quinquenal. 2. Tanto é assim que, após a edição da Súmula Vinculante nº 08, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8212/91, a Medida Provisória nº 449/2008 deu nova redação ao parágrafo 11 do artigo 32 da Lei nº 8212/91, afastando a obrigação de se manter arquivados por 10 (dez) anos os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações: "Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam". 3. Da leitura da nova redação do parágrafo 11, depreende-se que os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias devem, em princípio, ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos e, se houver lançamento de ofício, até que ocorra a prescrição relativa aos créditos constituídos. 4. A solicitação dos documentos RAIS dos anos de 1995, 1996 e 1998, através dos TIADs datados de 08/11/2005 e 18/11/2005, revela-se inútil e desnecessária, razão por que deve ser afastada a multa aplicada por infração. 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao débito oriundo do Auto de Infração nº 35.671.873-5, pois, conforme se vê do relatório fiscal de fl. 100, foram solicitados, através dos TIADs datados de 08/11/2005 e 07/12/2005, "balanço patrimonial e/ou documentos declaratórios capazes de demonstrar a sua atual situação patrimonial, bem como sua, por ventura, relação de imóveis ou veículos, (...) informações necessárias para a possível elaboração do Termo de Arrolamento de Bens - TAB" (grifei). 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Agravo parcialmente provido, para manter a sentença também na parte em que declarou a nulo o débito oriundo do Auto de Infração nº 35.671.872-7, mantendo a decisão de fls. 493/494, que deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, mas em menor extensão.

(TRF3ª, 5ª Turma, Des. Fed. Rel. Ramza Tartuce, AMS 332528, j. 15/10/12, DJF3 29/10/12)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIOS RELATIVOS AOS PERÍODOS DE 10/1998 A 12/2001 E 01 A 10/2006. ART. 33, §2º DA LEI N. 8.212/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR TER O AUTO DE INFRAÇÃO SE ORIGINADO EM DILIGÊNCIA FISCAL. ALEGAÇÃO DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. ART. 571 DA IN MPS/SRP N. 3/2005. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL JÁ CONSTITUÍDA. INTERESSE NA ANÁLISE DE INFORMAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEPENDENTE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS AO MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO. PODER GERAL DE APURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DE MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA EMPRESA. CINCO ANOS. SÚMULA VINCULANTE. PERÍODO EM QUE POSSÍVEIS CRÉDITOS POSSAM SER CONSTITUÍDOS. LEGALIDADE DA MULTA. FUNDAMENTADA NOS ARTS. 33, §2º E §3º, BEM COMO NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

(...)

6 - O §11 do artigo 32 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, explicita que "§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam."

7 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária está previsto na Súmula Vinculante nº 08.

8 - O prazo de manutenção dos documentos pela empresa, consoante entendimento consolidado na Súmula Vinculante n. 08, é de cinco anos.

9 - O auto de infração foi lavrado em 14/02/2007, e a requisição de documentos contemplou livros diários referentes ao período de 10/1998 a 12/2001 e de 01 a 10/2006. Deste contexto, conclui-se que a obrigação da empresa autuada era de manter sob sua guarda e à disposição da fiscalização, documentos relativos ao período posterior a 14/02/2002. Precedentes desta E. Corte.

10 - A apresentação de documentos consiste em dever instrumental ou "obrigação acessória" do contribuinte, prevista no interesse da fiscalização e arrecadação da obrigação principal (CTN, art. 113, § 2º). No entanto, ocorrendo a decadência, incabível a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que o contribuinte não é obrigado a guardar e apresentar documentos de períodos em que não há mais

crédito tributário que possa ser constituído (CTN, art. 195, p. ú.).

11 - Contudo, a autuação ora impugnada deve prosperar porquanto a requisição desatendida alberga documentos relativos a períodos não fulminados pela decadência - livros diários relativos ao período de 01 a 10/2006.

12 - A penalidade aplicada merece prosperar uma vez que está fundamentada no art. 33, §2º e §3º, bem como nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, e nos arts. 286, II, j, 373 e 292, IV do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/99, editados com fundamento no art. 92 da Lei n. 8.212/91. O agravamento da pena se deu em razão da reincidência no descumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive acessórias (fl. 72).

13 - Recurso de apelação improvido.

(TRF-3ª, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, AC nº 00026420720074036102, DJF3 06/09/2012).

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000775-49.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.000775-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : ANA MARIA DOS SANTOS DE BARROS DA SILVA
ADVOGADO : SP281691 MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ e outro
PARTE RÉ : FACULDADE DE MAUA FAMA
ADVOGADO : SP213078 WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00007754920134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença parcialmente concessiva proferida em mandado de segurança, na qual se determinou à impetrada a adoção das medidas necessárias para o reconhecimento do curso de bacharelado em Ciências Contábeis por ela ofertado perante o órgão responsável do Ministério de Educação, a fim de regularizar a situação da impetrante que se formou e precisa de diploma válido para assegurar o livre exercício profissional da carreira em que se graduou na instituição de ensino superior.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A conclusão de curso, por si só, não é suficiente, por si só, para que se obtenha o registro do diploma, sendo necessário que o curso concluído tenha sido reconhecido pelo MEC, o que não ocorreu no caso dos autos.

O fato de o curso de bacharelado Ciências Contábeis da Faculdade Mauá ter sido autorizado a funcionar não significa que terá que ser reconhecido pelo MEC, tendo em vista ser a autorização a parte inicial da implantação de um curso superior, enquanto o reconhecimento é o ato formal do Ministro da Educação, outorgando a um curso validade e fé pública de caráter temporário para que esse curso possa emitir diplomas com validade nacional. Como se sabe, a autorização e o reconhecimento dos cursos superiores é prerrogativa do Poder Executivo, através do MEC, e não do Poder Judiciário.

A partir do momento em que a instituição de ensino superior firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a impetrante, comprometeu-se, dentre outras obrigações, à entrega de diploma reconhecido pelo Ministério de Educação e devidamente registrado, sendo imperiosa a adoção das providências necessárias a fim de iniciar o procedimento do reconhecimento do curso por ela oferecido aos seus discentes.

O aludido ato está dentro das competências da autoridade impetrada e a impetrante, se não tem direito líquido e certo ao reconhecimento do curso que fez, tem direito líquido e certo a exigir que a impetrada tome as medidas cabíveis neste sentido.

Como observado pelo Ministério Público (fl. 75-v), o reconhecimento não se deu porque a impetrada porque sequer teria protocolizado no Ministério de Educação o requerimento de reconhecimento do curso (fl. 30).

Com efeito, estabelece o artigo 35 do Decreto 5773/2006, com a redação dada pelo Decreto 6.303/2007, que a instituição deverá protocolar o pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, não observado pela instituição de ensino superior.

Nada há a reparar na sentença proferida na qual se determinou à impetrada a adoção das medidas necessárias para o reconhecimento do curso de bacharelado em Ciências Contábeis por ela ministrado perante o órgão responsável do Ministério de Educação.

A respeito do tema, confirmam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: MS 10.054, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ: 20/06/2005 e REsp 720.961, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006 PG:00305.

Por fim, consigne-se ter a autoridade impetrada juntado cópia de protocolo de reconhecimento do curso de bacharelado em Ciências Contábeis junto ao Ministério de Educação, cumprindo integralmente a obrigação determinada em sentença (fls. 100/101).

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022557-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022557-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00125295920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela União contra a decisão monocrática que, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **negou seguimento** ao agravo de instrumento, ao fundamento que na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, deixando de colacionar aos autos cópia integral da execução fiscal ou, ao menos, a cópia da certidão da dívida ativa e da Ficha Cadastral da JUCESP ou outro documento apto a demonstrar que o endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça é o mesmo constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal.

O agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios administradores da executada no polo passivo da execução fiscal.

A União se insurge através do presente agravo legal, todavia, aduzindo que não merece prosperar o fundamento que ensejou a decisão monocrática, ou seja, a ausência de instrução suficiente do agravo de instrumento com peça obrigatória, mas devido à falta da certidão de intimação da decisão agravada, sendo insuficiente para tal desiderato o carimbo de vista ao Procurador da Fazenda Nacional, que segundo entende a agravante, seria apto para aferir a tempestividade do seu recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão: 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo (realcei) (Curso de Processo Civil, vol.

1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417).
Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417).

(Grifei).

AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.

1. Impondo o ordenamento fundamente o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

2. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário.

(...)

(Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 95.03.095430-4, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 10.09.2009, p. 1309).

(Grifei).

No caso em tela, verifica-se que o recurso não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da decisão recorrida. A análise da decisão recorrida coloca em evidência que foi negado seguimento ao agravo de instrumento em face da *inadequada instrução do recurso, pois a agravante não juntou aos autos cópia integral da execução fiscal e demais documentos por meio dos quais se pudesse aferir que o endereço diligenciado pelo senhor Oficial de Justiça tratava-se do mesmo indicado pela Receita Federal do Brasil e da JUCESP*, sem qualquer menção à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, como pretende fazer entender os fundamentos lançados no presente agravo legal.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), restando manifestamente inadmissível.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo legal.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027485-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027485-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ANTUNES LTDA
ADVOGADO : SP279670 ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006141720144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que recebeu os embargos opostos sem determinar a suspensão da execução fiscal originária.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o efeito suspensivo aos embargos está previsto nos arts. 19 e 24 da Lei nº 6.830/80; que o recebimento dos embargos sem efeito

suspensivo lhe acarretará danos de difícil ou incerta reparação; que os débitos cobrados estão devidamente parcelados, nos termos da Lei nº 11.941/09, que teve seu prazo reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Processado o agravo com o indeferimento do pedido de tutela antecipada; a agravada apresentou contraminuta. Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Não assiste razão ao agravante.

Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

De outra parte, dispõe o art. 739-A, caput, e seu §1º, do Diploma Processual Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

Assim, a nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não tenham efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Assim sendo, deve o r. Juízo a quo proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe os embargos à execução fiscal, o que foi levado a efeito no caso vertente.

Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, requerimento do embargante, presença da relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que garantido o juízo.

Contudo, no caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

De fato, cumpre observar que a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação.

Nesse sentido :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE NECESSIDADE DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

2. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006.

3. A mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação.

4. Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos, porquanto não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser

paralisado.

5. Em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ.

6. Agravo legal não provido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0016239-69.2014.4.03.0000/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, D.E. 06/10/2014).

De outro giro, cumpre observar que não houve o oferecimento de garantia integral da dívida cobrada, pois conforme decidiu o r. Juízo de origem observo que a dívida da embargante, cobrada por meio de seis execuções fiscais distintas, chega ao patamar próximo dos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que, como já decidido pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo, conforme decisão prolatada às fls. 79/80 dos autos nº 0000075-22.2012.4.03.6136 (nos quais se encontram concentrados todos os atos processuais oriundos da execução fiscal nº 004272-83.2013.403.6136, da qual tem origem os presentes embargos), ainda que os três bens imóveis descritos na inicial fossem formalmente penhorados e alienados judicialmente, a quantia oriunda da arrematação não bastaria para saldar a dívida da empresa. Por outro lado, quanto ao valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (R\$ 36.400,86 - v. fls. 90/91 e 95/96 dos autos nº 0000075-22.2012.4.03.6136), vejo que ele se mostra absolutamente irrisório, se comparado com o valor total da dívida à época (R\$ 4.887.231,15).

Por derradeiro, no tocante a alegação do agravante acerca do parcelamento dos débitos tributários, compulsando os autos, verifico que tal questão sequer foi submetida à análise do r. Juízo de origem, não podendo ser apreciada em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028201-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028201-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NAZARETH RODRIGUES
ADVOGADO : SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008446120104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAZARETH RODRIGUES contra decisão que, em exceção de pré-executividade, deixou de receber o recurso de apelação interposto em face da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante, em síntese, a aplicação dos princípios da fungibilidade dos recursos e da celeridade, reformando a decisão que deixou de receber a apelação interposta, recebendo-a destarte como agravo de instrumento.

Requer o provimento do agravo, reformando a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. *In casu*, a decisão atacada deixou de receber a apelação interposta pela exequente contra decisão interlocutória que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 222/225 e determinou o prosseguimento da execução.

De acordo com o disposto no art. 522 do CPC, "*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*"

Em que pese a textualidade e clareza do dispositivo legal, fato é que o recorrente ofertou apelação, recurso que não se presta a impugnar a decisão prolatada na espécie.

Com efeito, a decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para determinar a exequente adequar os cálculos dos honorários sucumbenciais fixados em 10% ao valor atribuído à causa às fls. 96, prosseguindo-se o feito, tem natureza interlocutória porquanto não põe fim ao processo de conhecimento, sendo cabível, portanto, recurso de agravo de instrumento, razão pela qual o recurso de apelação contra ela interposto foi corretamente inadmitido pelo Juízo *a quo*, pelo que não há de ser reformada.

Frise-se ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar *in casu* de erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória.

Nesse sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. *A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos.*

2. *O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1095724/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE, SEM EXTINGUIR O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. *Decisão que acolhe em parte a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo em sua inteireza, desafia agravo de instrumento, e não apelação, não sendo aplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1091109/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A decisão agravada merece reforma, porém não pelos fundamentos expostos no agravo. Embora não seja objeto do agravo de instrumento a admissibilidade ou não do recurso de apelação, mas sim os efeitos do recurso, cabe análise da primeira questão, em vista do princípio da economia e da celeridade processual, bem como serem os requisitos de admissibilidade recursal matéria de ordem pública, que podem ser objetos de verificação a qualquer tempo.*

2. *O recurso ora em análise questiona os efeitos dados à decisão que recebeu o recurso de apelação, em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do débito objeto da declaração 0000.100.2006.42046889, em face da extinção do referido crédito pelo pagamento, prosseguindo a execução exclusivamente em relação ao débito objeto da declaração 000.100.2006.32108069, com vencimento em 07/01/2002, no valor de R\$ 2.933,90.*

3. *A decisão objeto do recurso recebido pela decisão agravada não deu fim à relação processual, revestindo-se do caráter de decisão interlocutória.*

4. *O agravo de instrumento é o recurso cabível unicamente contra decisões interlocutórias, sendo dirigidas diretamente ao Tribunal a que se subordina o prolator da decisão.*

5. É manifestamente inadmissível a interposição de apelação em face decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade, por ausência de uma das condições da ação, vez que tem a natureza jurídica de interlocutória e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

6. Tendo sido interposta, na espécie, apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, pois evidenciada a hipótese de erro grosseiro.

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0029229-92.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

- Apesar da ausência de procedimento legalmente previsto, trata-se de incidente e, normalmente, é processada dentro dos próprios autos da ação de execução. Quanto aos recursos cabíveis, constata-se que dependerá do tipo de decisão proferida: se a exceção for acolhida com a decretação da extinção do feito originário, caberá apelação; se se tratar de decisum que não põe fim à execução, deverá ser manejado agravo de instrumento.

- Da análise da decisão de fls. 76/77 verifica-se que, não obstante o reconhecimento da nulidade da cobrança dos débitos inscritos na CDA n.º 80.6.04.021502-41, o magistrado não extinguiu a execução, que continuou em relação às demais certidões de dívida ativa. Trata-se, assim, de decisão interlocutória, passível de impugnação via agravo de instrumento.

- Não se trata da hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a decisão que acolhe apenas parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a nulidade de parte da execução, tem caráter claramente interlocutório, pois o processo continua em relação às demais certidões de dívida ativa. Assim, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra tal decisum.

- Apelação não conhecida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0008546-07.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:17/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade tão somente para afastar a cobrança dos honorários advocatícios é uma decisão de natureza interlocutória, posto que proferida sob a égide do artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil, e não extinguiu a execução fiscal.

2. Existindo erro crasso na interposição do presente apelo, não há como mitigar a incidência do princípio da unirrecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade no caso vertente.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0020923-47.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/10/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:08/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. DECISÃO RECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A exceção de pré-executividade constitui incidente da execução, apresentando natureza, portanto, distinta da dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução, ensejando, por conseguinte, agravo de instrumento, nos exatos termos dos artigos 162, § 2º, e 522 do CPC. Ao acolher parcialmente a exceção oposta, reconhecendo a prescrição de parte dos débitos executados e determinando o prosseguimento em relação ao valor remanescente, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em "termo ao processo", tampouco em "sentença", devido à natureza da decisão, que entendo ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento.

II - Não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. Com efeito, a decisão em referência consigna, em sua parte final, ordem clara para que a exequente manifeste-se quanto ao andamento do feito.

III - Precedentes Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Quarta Turma, REsp n. 645.388, Rel. Ministro Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, DJU 02.04.07, p. 277).

IV - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020400-64.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL

CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO INESCUSÁVEL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, não recebeu a apelação interposta em face da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, excluiu parcela do débito executado e determinou o prosseguimento da execução com relação aos débitos subsistentes.

3. O Juízo monocrático acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, excluiu parcela do débito executado e determinou o prosseguimento da execução com relação aos débitos subsistentes, proferindo, neste sentido, decisão interlocutória, impugnada por meio do recurso de recurso próprio.

4. A interposição do recurso de apelação em lugar do recurso de agravo, no caso, configura erro inescusável, face à previsão expressa contida no CPC acerca da modalidade recursal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034956-42.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028294-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028294-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : 140 SUBSECAO DE PIRAJUI SP DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
PARTE RÉ : JOAO LUIZ VERONEZI e outros
: VALDICEIA DA SILVA ROCHA
: EDER AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP090876 FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA e outro
PARTE RÉ : ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP226427 DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI e outro
PARTE RÉ : BRUNO PAPILE POLONI
ADVOGADO : SP229008 BRUNO PAPILE POLONI e outro
PARTE RÉ : MARCEL LEANDRO SAMPAIO e outro
: M SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP150425 RONAN FIGUEIRA DAUN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042570420134036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública proposta para responsabilizar os réus por atos de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus para o oferecimento de contestação.

A agravante - 140ª Subseção de Pirajuí, SP, da Ordem dos Advogados do Brasil, pleiteia a reforma da decisão que

recebera a ação em face do advogado Bruno Papili Polini, questionando a ausência de dolo ou culpa do advogado no desenvolvimento de suas atribuições no processo licitatório questionado pelo Ministério Público Federal.

O MPF apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

Com efeito, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público."

"A 140ª Subseção de Pirajui SP da Ordem dos Advogados do Brasil" interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a petição inicial da ação civil pública e determinou a citação dos réus para o oferecimento de contestação.

Por sua vez, a agravante não faz parte do polo passivo da ação, as questões envolvem interesses individuais dos réus, bem como não há discussão de caráter institucional a autorizar a intervenção processual da agravante, situações que afastam sua legitimidade para a interposição do presente recurso.

Sobre o tema, destaco precedente do C. STJ.:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO NEGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MÉRITO DO APELO PREJUDICADO.

1. Em Ação de Improbidade Administrativa cujo objeto é a contratação ilegal de serviços advocatícios, o Tribunal de origem manteve a condenação dos réus e indeferiu o ingresso da OAB como assistente por entender que, a) não versando a demanda sobre prerrogativas de causídicos, inexistiu repercussão na esfera jurídica da entidade; e b) o alegado interesse em defender o direito à contratação de serviços advocatícios sem licitação não guarda pertinência com a hipótese dos autos, fundada na desnecessidade da contratação realizada.

2. Ao prover o Ag 1.254.513/SP e o Ag 1.246.159/SP, determinei a subida do Recurso Especial dos réus, para melhor análise.

3. A OAB, em suas razões, aponta ofensa ao art. 49 da Lei 8.906/1994 com base no argumento de haver interesse jurídico em intervir como assistente dos réus para demonstrar a licitude da inexigibilidade de licitação para contratação de seus inscritos, considerando que os orienta, de modo geral, a avençar desse modo.

4. Se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra.

5. Ocorre que, ao rechaçar o pedido de assistência, o Tribunal a quo asseverou que não cuidam os autos de mera inexigibilidade do procedimento licitatório, e sim de contratação desnecessária, porque os serviços contratados poderiam ter sido prestados por servidores municipais.

6. Com efeito, o instituto da inexigibilidade da licitação diz respeito a situações em que cabe contratação, mas em que é inviável a competição ante a especialidade do serviço e a notória especialização do contratado. Tal não se confunde com a contratação prescindível e ilegal de quem quer que seja, o que vai além da inviabilidade afirmada pela agravante.

7. Nas razões do Recurso Especial, a OAB limitou-se a manifestar o interesse em defender que a inexigibilidade de licitação para contratação de advogados é legal e ética. Não sustentou, contudo, interesse em assistir aos advogados contratados desnecessariamente pelo Poder Público, a par da distinção feita pelo Tribunal local.

8. A ausência de combate específico ao fundamento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do apelo, conforme inteligência da Súmula 283/STF.

9. Os argumentos lançados no Memorial são inábeis a afastar a conclusão de que a tese lançada nas razões recursais firma-se em premissa diversa do acórdão recorrido, não combatido devidamente naquela oportunidade.

10. Levando-se em conta que a agravante não logrou ingressar no feito, fica prejudicada sua insurgência quanto à questão de fundo.

11. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1253420/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/05/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comuniquem-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028660-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028660-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017517020094036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em fase de execução de sentença, julgou prejudicado o pedido de anulação da sentença, em razão do trânsito em julgado.

Alega a agravante, em síntese, que a nulidade da sentença por vício insanável pode ser arguida a qualquer momento no processo; que a manifestação da CEF foi acolhida pelo Juízo, sem abertura da possibilidade de manifestação pela autora, prolatando sentença de forma contraditória, fundamentada no fato de que não seria o caso de inversão do ônus da prova; e que houve ofensa ao princípio do contraditório, especialmente artigo 398 do CPC.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

A questão da eventual falta de intimação para manifestação da parte autora quanto à petição da CEF, no sentido de não ter juntado o documento requerido pela parte autora (ficha de abertura da conta poupança), deveria ter sido objeto de apelação. Com efeito, deveria a parte, na primeira oportunidade, falar nos autos acerca da nulidade ora suscitada, sob pena de preclusão, consoante artigo 245 do CPC, o que não foi feito no caso.

Dessarte, ocorreu a preclusão temporal disposta no art. 183 do CPC. No tocante à matéria, explica Nelson Nery Junior:

[A preclusão temporal] Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais RT, São Paulo)

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES EM APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSORTES COM ADVOGADOS DISTINTOS. INTIMAÇÃO REALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA. PRECLUSÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A falta ou a irregularidade na intimação da parte para apresentar contrarrazões à apelação é causa de nulidade dos atos processuais subsequentes. Contudo, o art. 245, do CPC dispõe que as eventuais nulidades devem ser arguidas pelas partes interessadas na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

2. No caso dos autos, houve regular intimação do agravante, com publicação em nome de seu procurador constituído, para apresentar as contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público, não havendo falar em ausência ou irregularidade da intimação.

3. O agravante manteve-se inerte, mesmo após intimado pelo juízo para esclarecer o pedido feito de devolução do prazo para contrarrazoar, tendo em vista já haver nos autos contrarrazões em seu nome - estas apresentadas equivocadamente por seu litisconsorte passivo.

4. Na hipótese, não há cerceamento de defesa ou irregularidade no processo se, regularmente intimado, porquanto o agravante não respondeu ao juízo, oportunidade que teve para arguir a nulidade.

5. O trânsito em julgado da ação civil pública com a inércia do agravante atrai a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada. Assim, o acórdão impugnado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplicação da súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201202566449, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE PROCESSUAL. INCABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES EM APELAÇÃO. COISA JULGADA.

I. A falta ou a irregularidade na intimação da parte para apresentar contrarrazões à apelação é causa de nulidade dos atos processuais subsequentes. Contudo, o art. 245, do CPC dispõe que as eventuais nulidades devem ser arguidas pelas partes interessadas na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 266182 / RJ, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24.5.2013.

II. O impetrante teve ciência, na hipótese, da sentença e que havia determinação de reexame obrigatório, bem como da tramitação da apelação no TRF 5ª Região, tanto que foi intimado do julgamento do recurso interposto, sem questionar a falta de intimação para contrarrazoar. Caberia à agravante ter suscitada a nulidade alegada, caso houvesse, no momento adequado e não após o trânsito em julgado da sentença.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 00093455720134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::25/10/2013 - Página::389.)

De fato, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada da sentença, consoante certidão a fls. 57vº, tendo se mantido inerte, o que ensejou o trânsito em julgado em 30/9/2014 (fls. 58)

Cumprido ressaltar, ainda, que os precedentes trazidos pela agravante em razões de agravo se referem a reconhecimento de cerceamento de defesa quando do julgamento da apelação (fls. 5/6), momento em que deveria a parte ter se insurgido.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, caput).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031365-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031365-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP184337 ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI
AGRAVADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL
ADVOGADO : SP173128 FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD e outro
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00208267020144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da taxa sobre os contratos de músicos estrangeiros.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No presente caso, após a interposição do recurso (09/12/2014), o agravante apresentou petição (10/12/2014) requerendo a juntada dos instrumentos particulares de mandato que não acompanharam o recurso quando da sua interposição.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente. Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível a complementação posterior das peças obrigatórias faltantes, nos termos dos precedentes a seguir indicados:

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001).

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não se conhece do agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, diante da ausência do traslado da procuração outorgada à advogada da agravada (art. 544, parágrafo 1º, do CPC). Precedentes.

3. agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1338797/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

Dessarte, os documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta devem ser apresentados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)
"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.
1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.
2. Embargos conhecidos e rejeitados".
(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032093-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032093-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : SP182218 RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(A) : TRUCKPARTS COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro
: EDMILSON TORRES COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00283825220064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta para restringir a responsabilidade da excipiente a alguns dos débitos objeto do feito.

Requer, em síntese, a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A.

Insurge-se a agravante contra a decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por Ana Maria Pereira da Silva, para restringir sua responsabilidade a uma parte dos débitos executados.

Em face de tal decisão, referida sócia interpôs agravo de instrumento distribuído a minha relatoria sob n.º 2014.03.00.027985-4, no qual proferi a seguinte decisão:

"Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, mantendo-a no polo passivo do feito.

Assevera, inicialmente, a ocorrência de prescrição e decadência do débito cobrado na execução fiscal de origem. Aduz, também, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda executiva porquanto tenha se retirado do quadro societário da empresa em momento anterior ao da dissolução irregular, sem embargo da condição de sócia minoritária e da circunstância de ter ocorrido a dissolução irregular da empresa mais de dois

anos após sua retirada do quadro societário.

Sustenta, ainda, ser indevida a manutenção da constrição determinada em face de seus bens e ativos financeiros. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Deixo de analisar as questões atinentes à decadência e prescrição para a cobrança do crédito tributário posto não serem objeto de apreciação pelo Juízo a quo. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

No tocante à inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócio s, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO -GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO . IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, conforme atestado à fl. 150 - (26/09/2009).

Do compulsar da ficha cadastral da empresa emitida pela JUCESP, pode-se inferir que Ana Maria Pereira da Silva integrou o quadro societário na situação de administrador e sócio, no período de 16/03/2000 a 04/12/2006, data de sua retirada do quadro societário. Tal situação não autoriza o redirecionamento da ação, impondo-se, pois, sua exclusão do polo passivo do feito.

Com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, de rigor a liberação da penhora incidente sobre seus ativos financeiros.

Por outro lado, por força da execução promovida, a executada opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.

A propósito do tema, são os precedentes do C. STJ em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e da E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. "

(REsp 1185036/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/10/2010)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS . PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1 - Ficou comprovado nos presentes autos que, multada por infração à legislação de distribuição gratuita de prêmios em 17/09/1992, a embargante quitou a dívida em 22/09/1992 (com o benefício da redução de 50% da multa), ou seja, antes da inscrição em Dívida Ativa, ocorrida em 04/07/1995, não há falar-se em certeza e liquidez do débito.

2 - A condenação em honorários advocatícios, fixada em 15% do valor da execução, está em consonância com o entendimento desta turma, e é devido de acordo com o Princípio da Causalidade.

3 - Remessa Oficial a que se nega provimento."

(TRF 3, REO 712947, Des. Fed. rel. Lazarano Neto, DJ 01/06/2010)

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.158,77 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), em março de 2006.

Considerando que o gravame imposto ao vencido deve se pautar pelo princípio da proporcionalidade e que a solução da causa não envolveu grande complexidade, tendo em vista o valor cobrado na execução fiscal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Por sua vez, a agravante não traz aos presentes autos elementos que possam alterar os fundamentos tecidos na decisão proferida no aludido recurso e que pudessem ensejar a responsabilização de Ana Maria Pereira da Silva pelos débitos contraídos pela empresa executada.

Nesse sentido, o documento de fl. 250 não tem o condão de comprovar que referida sócia manteve-se no quadro societário da empresa até sua dissolução irregular, consoante alegado à fl. 247.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032245-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032245-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TUBARAO 2000 PRODUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre percentual do faturamento da empresa efetuado pela exequente, ao fundamento de que "*a prática forense tem mostrado que esta modalidade de garantia não é efetiva*".

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, desde que observadas cautelas necessárias para o bom andamento da mesma, sem que isso caracterize violação dos arts. 620 e 655 do CPC. Aduz que "*com relação à materialização da constrição, temos que se trata, na verdade, de penhora sobre o faturamento da empresa, e não de usufruto da empresa a implicar na perda da administração, o que poderia tornar a medida inexecutável*".

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, reformando a decisão agravada, "*para que seja determinada a penhora de até 30% do faturamento mensal da empresa*".

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de determinar a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observados três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedentes: REsp 1.130.972/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/04/2011; AgRg no Ag 1.349.856/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 02.02.2011; REsp n. 903.658/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2008.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão por que o STJ tem entendido que a referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei.

2. É admissível proceder à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes. Contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

4. O Tribunal regional não enfrentou adequadamente as questões que lhe foram postas nos aclaratórios, uma vez que, ao relatar o recurso de agravo de instrumento, reconhece que a penhora sobre o faturamento já havia sido deferida na instância a quo, mas, quando do julgamento dos embargos de declaração, afirma que "embora tenha sido descabida, naquela fase processual, a ordem de penhora sobre o faturamento, não se pode impedir que o Juízo "a quo", caso venha a ser frustrada a busca de bens penhoráveis ou se estes forem insuficientes para garantir a execução, determine a penhora sobre o faturamento da empresa." 5. Assim nota-se a existência dos alegados vícios do art. 535 do CPC, porquanto a decisão não debateu, de maneira clara e objetiva, sobre a revogação (ou não) da penhora sobre o faturamento decretada na decisão objeto do agravo de instrumento. 6. Necessário se faz o retorno dos autos à origem para esclarecimento da contradição verificada. Motivo pelo qual dou provimento ao agravo regimental para nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, prover parcialmente o recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem e a consequente apreciação integral dos embargos declaratórios opostos, mormente quanto à contradição verificada acerca da penhora sobre o faturamento da empresa ora recorrente.

Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 518.189/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRICÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 183587/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.

2. *Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes.*
3. *Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 919833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

Sendo medida excepcionalíssima, a penhora sobre o faturamento da empresa devedora deve ocorrer em percentual que não sobrecarregue demasiadamente o seu fluxo de recursos, sob pena de implicar a cessação das suas atividades, com prejuízo, inclusive, dos credores.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça revela-se adequada e razoável a fixação da penhora no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA.

PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.*
2. *Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias.*
3. *O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.*
4. *Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).*
5. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg na MC 19.681/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.*
2. *Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.*
3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 242970 / PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRICÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO.

ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 183587 / RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2. O Tribunal de origem consignou que o percentual fixado em 5% sobre o faturamento bruto da empresa não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.320.996/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que para o deferimento da penhora sobre faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- Na hipótese dos autos, restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios de localização do patrimônio do devedor, como: mandado negativo de penhora de bens da empresa (fls. 29/30); pesquisas negativas junto ao DOI e ao RENAVAM (fls. 45/48); e tentativa de bloqueio pelo sistema bacenjud insuficiente (fls. 51/52).

- A par desse histórico, resta comprovada a busca sem resultado por bens no estabelecimento da executada, o que viabiliza o deferimento da medida.

- O deferimento da penhora deve incidir em 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a fim de atender às cautelas específicas exigidas pela lei, vale dizer, a ausência de indicação de outros bens passíveis de constrição e a fixação em percentual moderado, não comprometedor das atividades da empresa.

- Como administrador deve ser designado o próprio representante legal da executada, que é o principal interessado em sua manutenção e gestão dos pagamentos, nos termos do artigo 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0010654-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão da diligência já efetuada e tendo em vista também a ausência de nomeação de bens pela devedora.

2. Sobre o cabimento da medida, é dominante a jurisprudência do STJ, no sentido de que a "...presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia

certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004)" (REsp 1135715/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/02/2010).

3. A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

4. Como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores é aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022422-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - ART. 655, CPC - ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS TENDENTES À LOCALIZAÇÃO DE BENS - CABIMENTO - ALÍQUOTA DE 5% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento e não a constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC), como forma de garantir a execução.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 8), todos os bens (imóveis e móveis) da executada encontram-se penhorados em outros processos executivos; a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, restou infrutífera (fl. 9/v). Embora a agravante tenha requerido a constrição de alíquota até 30% do faturamento, cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada, conforme jurisprudência abaixo colacionada, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida.

Deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, § 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031049-20.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que se refere a observância dos requisitos da penhora sobre o faturamento, verifica-se da narrativa do caso que os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, inclusive por meio BACENJUD. Esgotados os meios para satisfação do crédito, é possível a constrição do faturamento.

- De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, o percentual da penhora sobre o faturamento não pode ser superior a 10%.

- Para não comprometer o regular funcionamento da empresa, fixo a penhora em 5% sobre o faturamento, percentual considerado adequado por esta 4ª Turma.

- O magistrado a quo deverá nomear o administrador, a quem incumbirá apresentar plano de pagamento.

- Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada e estabelecer a penhora de 5% sobre o faturamento da executada."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000431-92.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

In casu, verifica-se a ausência de garantia do Juízo e a falta de localização de outros bens penhoráveis, inclusive por meio do BACENJUD (fls. 44), razões suficientes à demonstração de inexistir obstáculo à adoção da penhora incidente sobre o faturamento da empresa devedora.

De outra parte, deve ser fixado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da executada, em consonância com a jurisprudência, e a fim de não se tornar inviável o exercício da atividade empresarial.

Por fim, frise-se que deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, § 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar a penhora de 5% sobre o faturamento da executada, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000554-49.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000554-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MIROEL DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00005544920144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a restituição do veículo UNO MILLE FIRE FLEX, marca FIAT, ano/modelo 2008, placas EFP 5218, cor preta. Chassi 9BD15802786164973, afastando a imposição da pena de perdimento.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a aplicação da pena de perdimento.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, julgando improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios.

Apelou o Impetrante, aduzindo em suas razões que não há comprovação de que o veículo era usado para fins ilícitos.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Com efeito, a aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento dos proprietários do bem na prática da infração passível de tal penalidade.

Preceitua o art. 104, do Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros:

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Destarte, não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito.

Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:
A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

Não obstante, pelos elementos colacionados aos autos, restou comprovada, no presente caso, a participação do proprietário e condutor do veículo na prática do ilícito, o que torna aplicável a pena de perdimento do veículo (fls. 09).

A questão da desproporcionalidade do valor da mercadoria estrangeira e do veículo apreendido, arguida pela parte apelante, não pode ser realizada apenas sob a simples ótica matemática.

Com efeito, sobre o tema discorre Rony Ferreira:

A vinculação do valor das mercadorias ao valor do veículo que as transporta não parece acertada, pois despreza os valores encerrados nas normas repressivas de ilícitos fiscais. Tal interpretação acaba por ignorar, no âmbito da responsabilidade civil, o fim maior das normas de repressão das condutas ilícitas, que em última análise tutelam os valores da sociedade encerrados nos interesses fazendários.

Na medida em que se prestigia a preservação tão-somente do valor da propriedade do infrator, com o temor de se praticar suposto confisco, prejudica-se a proteção do interesse público.

Conseqüência prática dessa interpretação, v.g., consiste no fato de os verdadeiros responsáveis por ilícitos de contrabando/descaminho, fortes em seu poder aquisitivo e cientes dessa peculiaridade na interpretação legal, se sentirem estimulados a adquirir veículos caros para delinquir. Partindo-se de um exemplo propositalmente extremo, imagine, nos dias de hoje, duas pessoas, uma promovendo um descaminho de vinte mil dólares num Corcel ano 1976 e outra numa Ferrari ano 2002. Embora idêntico o ilícito, e tirante eventual valor sentimental ou de coleção do Corcel, a proporcionalidade matemática beneficiaria por certo só o detentor da Ferrari. (Importação e Exportação no Direito Brasileiro. Coordenador Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 2004, p. 193)

Além disso, é de se observar que, *in casu*, não se faz presente a tamanha desproporcionalidade entre os valores dos bens apreendidos e do veículo, conforme suscitado pela parte autora. A mercadoria apreendida foi avaliada no valor de R\$ 8.762,80, enquanto o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 14.752,00 (fls. 39/40).

Ademais a União trouxe a informação acerca da reiteração da conduta pelo autuado. Assim, não deve prosperar a alegação de desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo, inexistindo, conseqüentemente, qualquer violação ao direito constitucional à propriedade.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.

2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1.302.615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme se denota da transcrição de recente ementa de julgado:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Constatado que há registro de apreensão e a reiteração na prática de conduta ilícita em nome do Autor, bem como verificado que o apelante possui deflagrados contra si, 18 (dezoito) processos administrativos fiscais, não há que se falar em boa-fé, nem de aplicação ao presente caso do princípio da proporcionalidade, bem como o da razoabilidade.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF3, AC n.º 0003658-88.2010.4.03.6005, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 04/04/2013, e-DJF3 11/04/2013)

Assim, restando comprovada, por meio da análise do conjunto fático-probatório e a reincidência do autuado, não há como afastar a aplicação da pena de perdimento, ao mero argumento de desproporção de valores no ato de apreensão em questão.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002744-88.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.002744-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : FELIPPE CHAMATEX COM/ DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO : SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027448820144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à apreciação de pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias.

O pedido liminar foi deferido.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos administrativos dentro do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Sem honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

Cumprido destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme

transcrição, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

A respeito do tema, já decidiu a Corte Especial, conforme os seguintes julgados trazidos à colação a seguir, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1.145.692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002032-92.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.002032-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ARMAZEM BARROS IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA -EPP
No. ORIG. : 00020329220144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c 156, III, CTN, em virtude da homologação de acordo promovido entre as partes. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a anulação da sentença, afastando-se a extinção decretada, porquanto o parcelamento implicaria apenas a suspensão da execução até o adimplemento integral do crédito exequendo.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

O C. STJ e a E. Sexta Turma deste Tribunal já se manifestaram reiteradamente sobre a irregularidade da extinção do processo quando o débito for objeto de parcelamento posterior ao ajuizamento da ação executiva, consoante revelam os seguintes arestos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas

tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/03/03)

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. 1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000. 2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação. 3. Suspense-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 446665, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/11/02)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA (...) III- O parcelamento do débito, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), não tem o condão de extinguir a respectiva ação de execução fiscal, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito, que continua intacto desde sua constituição definitiva pelo lançamento. IV - Apelação provida. (TRF3, AC 681343, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/11/09)

Por conseguinte, afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002314-33.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.002314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARSUPIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA -EPP
No. ORIG. : 00023143320144036102 1 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c 156, III, CTN, em virtude da homologação de acordo promovido entre as partes. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a anulação da sentença, afastando-se a extinção decretada, porquanto o parcelamento implicaria apenas a suspensão da execução até o adimplemento integral do crédito exequendo.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a

dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

O C. STJ e a E. Sexta Turma deste Tribunal já se manifestaram reiteradamente sobre a irregularidade da extinção do processo quando o débito for objeto de parcelamento posterior ao ajuizamento da ação executiva, consoante revelam os seguintes arestos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/03/03)

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. 1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000. 2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação. 3. Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 446665, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/11/02)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA (...) III- O parcelamento do débito, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), não tem o condão de extinguir a respectiva ação de execução fiscal, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito, que continua intacto desde sua constituição definitiva pelo lançamento. IV - Apelação provida. (TRF3, AC 681343, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/11/09)

Por conseguinte, afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003913-07.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.003913-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : COPEZA IND/ E COM/ DE PECAS ZANAROTTI LTDA
No. ORIG. : 00039130720144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c 156, III, CTN, em virtude da homologação de acordo promovido entre as partes. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a anulação da sentença, afastando-se a extinção decretada, porquanto o parcelamento implicaria apenas a suspensão da execução até o adimplemento integral do crédito exequendo.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

O C. STJ e a E. Sexta Turma deste Tribunal já se manifestaram reiteradamente sobre a irregularidade da extinção do processo quando o débito for objeto de parcelamento posterior ao ajuizamento da ação executiva, consoante revelam os seguintes arestos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/03/03)

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. 1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000. 2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação. 3. Suspense-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 446665, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/11/02)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA (...) III- O parcelamento do débito, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), não tem o condão de extinguir a respectiva ação de execução fiscal, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito, que continua intacto desde sua constituição definitiva pelo lançamento. IV - Apelação provida. (TRF3, AC 681343, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/11/09)

Por conseguinte, afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008296-19.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.008296-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP170013 MARCELO MONZANI e outro
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
: SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00082961920144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de execução provisória, através da qual a autora requer, a intimação do executado para que apresente as contas de energia elétrica para que seja realizado o cálculo devido e, após, efetuar o pagamento do *quantum* exequendo, devidamente atualizado, acrescidos de 20% de honorários advocatícios e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Uma vez não realizado o pagamento do montante e nem indicado bens à penhora, nos termos do art. 655-A do CPC, requisita à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, a imediata indisponibilidade até o montante do valor exequendo, lavrando-se o auto de penhora.

O r. Juízo *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a autora para pleitear a reforma da r. sentença, reconhecendo-se o direito pleiteado na inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não conheço do recurso de apelação.

A apelação não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei) (Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido são os seguintes julgados deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. As razões do apelo não enfrentam os fundamentos da sentença, deixando de atender o recurso ao princípio dialético que o orienta, o que justifica o não conhecimento da apelação. 2. Matéria de fundo enfrentada em razão da remessa oficial. 3. A COFINS não incide sobre o resultado advindo da prática de atos cooperativos próprios. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 911778, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/4/2008). 4. Apelação da União Federal não conhecida. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Judiciário em Dia - Turma C, Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, AMS 276651, j. 12/11/10, DJF3 02/12/10)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. 1. Merece

acolhida a temática suscitada pela embargada / apelada em sede de preliminar de contra-razões, acerca da inadequação da matéria ventilada em apelo em relação à r. sentença recorrida. 2. Impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, fundamental a que se conheça das razões efetivas da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável. 3. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte. 4. Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante da (em espécie) liminar rejeição aos seus embargos, por ausência de penhora, como visto. 5. Sepulta de insucesso seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento. 6. Não-conhecimento da apelação. (Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, AC 232250, j. 16/07/08, DJF3 25/07/08) **PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, AC 2000.61.00.022150-9, j. 13/11/02, DJU 02/12/02)

No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela apelante encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*, ao passo que esta extinguiu o feito, sem exame do mérito, por inépcia da petição inicial e a apelante, por sua vez, limitou a repetir os fundamentos do pedido.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005741-63.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005741-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00057416320144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame de sentença proferida em mandado de segurança concessivo, no qual se determinou a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante e recepcionado em 19/11/2013 (PERD/COMP 15278.38955-191113.1.5.08-9067), ratificando a liminar que fixou o prazo máximo de sessenta dias para atendimento.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Como se sabe, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência, sendo aquele que *impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, Editora Atlas, 11ª edição, página 83.

Referido princípio concretiza-se também pelo cumprimento de prazos legalmente determinados. Ainda que se alegue a existência de volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público.

Não desconhece este relator as limitações de ordem material suportadas pela autoridade impetrada, as quais são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros poderes, inclusive o Judiciário.

No entanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite razoável, não poderá este último se negar a atender aos pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição.

Na hipótese em exame, a sentença acolheu a pretensão deduzida na inicial e concedeu a segurança para assegurar à impetrante a análise do pedido de restituição supramencionado, no prazo de sessenta dias.

Os autos foram remetidos este Tribunal por força do duplo grau de jurisdição previsto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Merece ser mantida a sentença, porquanto em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

O serviço público deve se pautar, dentre outros princípios, pelo da eficiência. Não havendo razão para a demora na apreciação dos pedidos administrativos, pode o contribuinte socorrer-se do Judiciário. Precedente: STJ, REsp 1091042, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 21.08.2009. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00390381420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.145.692, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 24/03/2010)

Por fim, em sessão realizada no dia 09 de agosto de 2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a questão, julgando o REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa transcrevo *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se

aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007244-22.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.007244-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP290325 PRISCILA GALVAO SOARES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00072442220144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à apreciação de pedidos de restituição de créditos tributários no prazo máximo de 360 dias.

A análise do pedido liminar foi postergada.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos administrativos dentro do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Sem honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

Cumprir destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

A respeito do tema, já decidiu a Corte Especial, conforme os seguintes julgados trazidos à colação a seguir, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010) **RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.**

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1.145.692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000093-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000093-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE MAGALHAES
ADVOGADO : SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00030931720134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal.

Alega, em síntese, a presença dos requisitos para o recebimento da ação também no efeito suspensivo.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b)improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. *Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)*"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos sem a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 dispõe ser por ela regida a "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Assim, não disciplinados os efeitos do recebimento dos embargos na LEF, aplicam-se às execuções fiscais, subsidiariamente, as alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/06 ao Código de Processo Civil, em especial seu art. 739-A, cujo caput possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

É prevista em seu § 1º, no entanto, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, ainda que tenha deixado de constituir regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para isso, é preciso não apenas garantir a execução, mas também haver requerimento do embargante e análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Consoante se depreende da decisão que ora se agrava, tem-se que *"todos os atos processuais da cobrança da dívida do embargante, feita por meio de nove execuções fiscais, se encontram concentrados na execução fiscal n.º 0002951-13.2013.403.6136, da qual tem origem os presentes embargos e, frente ao débito no montante superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ainda que os bens imóveis penhorados fossem formalmente alienados judicialmente, a quantia oriunda da arrematação não bastaria para saldar a dívida do embargante"* (fl. 19-verso).

Ademais, os argumentos do agravado relacionados às consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias justificadoras do reconhecimento dos requisitos em exame, não são hábeis ao deferimento do pedido de suspensão da ação executiva.

Outrossim, além de não terem sido preenchidos os requisitos previstos no artigo 739-A, do CPC, conforme acima exposto, a alegação de que o agravante é parte ilegítima para responder pelos débitos em cobro é matéria de mérito dos embargos à execução, de modo que não é possível concluir nessa fase de cognição sumária ser tal alegação relevante de modo a justificar a suspensão do feito executivo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. *A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.*

2. *Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.*

3. *Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.*

4. *Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n.*

8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Primeira Seção; DJe 31/05/2013)

Ausente, pois, os requisitos indicados no artigo 739-A do CPC, de rigor o recebimento dos embargos à execução fiscal **sem** a concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001044-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001044-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : IZILDA KALIL PINTO e outro
: NOE WANDERLI PINTO
ADVOGADO : SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA e outros
: ELIAS ROBERTO KALIL
: MARIA ANGELA KALIL

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05351207719984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação.

Aduzem, em síntese, a prescrição da pretensão executiva.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Com efeito, o art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Consoante se depreende dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18/06/1998 (fl. 10), ao passo que a citação da empresa executada ocorreu em 01/04/2002, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, quando compareceu espontaneamente aos autos (fl. 33).

Outrossim, os documentos juntados às fls. 127/137, demonstram que os créditos foram constituídos por meio de DCTFs apresentadas ao Fisco nas seguintes datas: 28/02/2004, 29/03/1994, 28/04/1994, 30/05/1994, 30/06/1994,

27/07/1994, 19/09/1994, 28/09/1994, 31/10/1994, 13/02/1995.

De rigor, pois, o afastamento da alegação de prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário acima e o ajuizamento da ação executiva. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001331-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001331-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DAMIAO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : SP187114 DENYS CAPABIANCO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : NAPOLEAO IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
: NAPOLEAO DE PAULA E SILVA
: OTOLENDAR MOACIR DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06093893219954036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Assevera ser mister sua exclusão do polo passivo do feito tendo em vista a sucessão empresarial da executada, bem assim por não ter exercido função gerencial, detendo apenas 5% das quotas sociais.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

O Juízo "a quo" rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que "a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano" (fl. 19).

As matérias trazidas pelo agravante seriam, em tese, passíveis de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a

cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Dos documentos constantes dos autos, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória na medida em que, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Nesse sentido, precedente da Sexta Turma deste E. TRF:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de com prova r o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025084-27.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DE Publicado em 12/05/2014)

Os argumentos apresentados não infirmaram a fundamentação da decisão recorrida que, a propósito são condizentes com o entendimento deste relator, "verbis":

"No caso em tela, observo que a questão trazido ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se houve ou não adimplemento da dívida em cobro.

Portanto, a questão aqui debatida deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução.

Com efeito, a alegação de que o excipiente detinha apenas 5% da participação societária da empresa executada não é o bastante para ensejar a sua exclusão do polo passivo da lide, ainda mais considerando que detinha ele poderes de gerência à época.

(...)

Por ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta"

Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001716-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001716-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RICARDO SABA
ADVOGADO : SP312172 ALEXANDRE SABA JUBRAN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG. : 00070732920028260624 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação.

Aduz, em síntese, nulidade da citação por edital, posto não ter sido nomeado curador, conforme dispõe a Súmula 196, do STJ, a decadência do direito de cobrar o crédito tributário, bem como a prescrição da pretensão executiva. A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

Alega o agravante nulidade da citação por edital tendo em vista não ter sido nomeado curador, conforme dispõe a Súmula 196 do STJ.

Com efeito, a nomeação de curador especial, na forma do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça), é providência posterior à citação por edital. No entanto, a falta da nomeação não torna a citação inválida, mas apenas eventuais atos processuais subsequentes que venham em prejuízo da parte executada.

In casu, observa-se não haver qualquer prejuízo no período entre a sua citação por edital e o seu efetivo comparecimento ao processo.

Outrossim, conforme salientado na decisão agravada *"desnecessária a nomeação de curador especial logo após a citação por edital, haja vista que ainda não havia constrição de bens, quando seria possível o direito de defesa pela via legalmente prevista, ou seja, embargos à execução"* (fl. 34).

Dessarte, válida a citação por edital do agravante, passa-se ao exame das demais questões trazidas por meio do presente agravo.

Os institutos da prescrição e decadência não se confundem. Apesar de ambos terem por escopo assegurar a estabilidade das relações jurídicas e ocorrerem em razão do decurso do tempo, conjugado com a inércia do titular do direito, diferem-se, pois na decadência ocorre a perda do direito potestativo pelo seu não exercício no prazo que lhe é facultado por lei. Por outro lado, com a prescrição o credor fica impossibilitado de exercitar o direito de ação em virtude do esgotamento do prazo.

O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência.

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso,

até que sejam decididos os recursos administrativos".

No mesmo diapasão, uniformizou-se a jurisprudência do C. STF:

"EMENTA - Prazos de prescrição e decadência em direito tributário.

- Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, sem que ele tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do S.T.F."

(ERE nº 94.462-SP - Relator Ministro MOREIRA ALVES - j. 06/10/1982 - Tribunal Pleno - DJ 17/12/82 p. 13209).

In casu, os débitos inscritos em dívida ativa referem-se ao IRRF, cujo vencimento data de 30.04.1996. O termo inicial do direito de lançar o tributo, nos termos do artigo 173, I, do CTN, iniciou-se, em 01.01.1997, ao passo de que o termo final expirou-se em 31/12/2001.

Considerando que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se através auto de infração com intimação ocorrida em 14/08/2001, consoante CDA às fls. 39, não se há falar em decadência do direito de cobrar o crédito tributário.

No que concerne à alegação da ocorrência da prescrição da pretensão executiva, o crédito tributário foi constituído, conforme acima mencionando, por auto de infração com notificação pessoal em 14/08/2001, data que corresponde ao termo inicial para contagem do prazo quinquenal.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Embora a citação por edital tenha se efetivado em 14/10/2008 (fl. 017), tem-se nos autos a informação de que o contribuinte não foi localizado nos endereços informados pelo próprio executado, conforme certidões acostadas às fls. 06, 30 e 31 do feito executivo, razão pela qual foi efetivada a citação editalícia (fl. 34). Tal fato demonstra ausência de inércia por parte do ente, o qual diligenciou a fim de buscar a interrupção da prescrição.

De rigor, pois, o afastamento da alegação de prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (14/08/2001) e o ajuizamento da ação (08/11/2002 - fl. 35).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005367-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005367-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP128484 JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00034326720148260606 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a decisão agravada negou o direito ao contraditório ao acatar a penhora sobre o faturamento sem intimar a parte contrária; que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação; que foi determinada a penhora sobre o faturamento, sem que se demonstrasse haver condições excepcionais; e que a penhora, tal como determinada, compromete a saúde financeira da empresa.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

De início, não verifico a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da execução fiscal, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, ao deferir a penhora sobre o faturamento da empresa.

A propósito, trago à colação julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, ART. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 177283, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05/03/1996, DJ, 03/05/1996).

Dessa forma, não vislumbro qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna.

Afasto, ainda, a alegação ofensa ao contraditório, eis que, nos termos dos artigos 10 e 12 da LEF, não havendo pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, devendo o executado ser intimado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

Passo ao exame da penhora sobre o faturamento.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, constituindo-se na constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. (Maury Ângelo Bottesini et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 137).

Tal medida visa a garantia do crédito tributário de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento fiscal, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, dificuldade de alienação, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

Entretanto, por se caracterizar como providência excepcional, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, pelo que não vislumbro qualquer vulneração aos arts. 5º, XIII e 170, VII e VIII, da Carta Magna.

Dessa forma, mostra-se razoável a fixação da constrição no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, patamar que não inviabiliza as operações comerciais da agravada.

A respeito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais, do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Admiti-se, em casos excepcionais, a penhora do faturamento de empresa, desde que a) **o devedor não possua bens para assegurar a execução, ou estes sejam insuficientes para saldar o crédito**; b) **haja indicação de administrador e esquema de pagamento, nos termos do art. 677, CPC**; c) **o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial**. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, a análise da possibilidade de penhora de parte do rendimento da empresa executada implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, especialmente no que se refere a inviabilização do exercício da atividade empresarial. Incidência da Súmula 7/STJ 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, Resp 489508, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, v.u., DJe 24/05/2010) Grifei

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora;" 3. O ato processual regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. 4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, § 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: "De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, 'a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subsequentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recaí outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa". (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 6. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). 7. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 1135715, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., 02/02/2010)

A E. 6ª Turma desta Corte também já decidiu sobre a matéria, nos termos das ementas a seguir transcritas: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENHORA PARA 5% (CINCO POR CENTO) DO FATURAMENTO DA EXECUTADA I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. VI - No caso dos autos, o esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de constrição é situação que enseja a determinação de penhora sobre o faturamento da Agravante. Contudo, a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento representa valor demasiadamente alto, pelo que a fixo em 5% (cinco por cento), conforme entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.**

(AI nº 00024775420124030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., e-DJF3 31/05/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. 2. A exequente demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da penhora sobre faturamento. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI nº 0012430472009403000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., e-DJF3 19/04/2012)

No caso vertente, verifica-se que houve citação da empresa executada, tendo o seu representante legal informado que a executada não possuía bens penhoráveis, já que todos os maquinários estão penhorados em outros processos (fls. 156), caracterizando, assim, situação excepcional que possibilita a referida penhora.

Dessa forma, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada com a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa executada.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006297-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006297-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DINAER CABRAL MAMEDE DA SILVA -ME
ADVOGADO : SP079304 LUIZ FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG. : 00019498720138260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação.

Aduz, em síntese, a prescrição da pretensão executiva.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b)improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras

matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Com efeito, o art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Consoante se depreende da CDA acostada às fls. 12/81, cuida-se o feito de origem de execução fiscal cujos débitos foram constituídos por meio de "Declaração de Rendimentos".

Entretanto, o agravante não traz aos autos documentos que demonstrem a data da constituição do crédito e, conseqüentemente, o termo "a quo" do prazo prescricional, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Outrossim, consoante mencionado na decisão agravada "os documentos trazidos pela exequente demonstram que em 2006 a executada aderiu ao parcelamento especial PAES, que acarreta a confissão da dívida e, conseqüentemente, a interrupção do prazo prescricional, que só voltou a correr em 2012, quando a executada tornou-se inadimplente" (fl. 128).

De rigor, pois, o afastamento da alegação de prescrição da pretensão executiva.

Destaque-se, por fim, que as questões aqui alegadas poderão ser melhor dimensionadas nos embargos à execução fiscal, sede adequada para a produção de provas em contraditório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007816-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007816-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : SP202694 DECIO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 00021903520148260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal. Alega, em síntese, a presença dos requisitos para o recebimento da ação também no efeito suspensivo.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos sem a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 dispõe ser por ela regida a "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Assim, não disciplinados os efeitos do recebimento dos embargos na LEF, aplicam-se às execuções fiscais, subsidiariamente, as alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/06 ao Código de Processo Civil, em especial seu art. 739-A, cujo caput possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

É prevista em seu § 1º, no entanto, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, ainda que tenha deixado de constituir regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para isso, é preciso não apenas garantir a execução, mas também haver requerimento do embargante e análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Consoante documentos acostados pela agravada em contraminuta, a execução fiscal refere-se à cobrança de tributos que totalizavam em 22/05/15 R\$ 13.371,37 (fl. 110), tendo sido penhorado bem móvel insuficiente a garantir o débito, qual seja, Veículo VW Kombi 1992, gasolina, com valor de mercado de R\$ 6.186,00 (fls. 59 e 112).

Ademais, os argumentos da agravada relacionados às consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias justificadoras do reconhecimento dos requisitos em exame, não são hábeis ao deferimento do pedido de suspensão da ação executiva.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -

CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Primeira Seção; DJe 31/05/2013)

Ausente, pois, os requisitos indicados no artigo 739-A do CPC, de rigor o recebimento dos embargos à execução fiscal **sem** a concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009978-54.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA
ADVOGADO : SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00090193520134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação.

Aduz, em síntese, a prescrição da pretensão executiva e a iliquidez do título executivo.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Com efeito, o art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ

e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Consoante se depreende da CDA acostada às fls. 33/116, cuida-se o feito de origem de execução fiscal cujos débitos foram constituídos por meio de "Declaração".

Entretanto, o agravante não traz aos autos documentos que demonstrem a data da constituição do crédito e, conseqüentemente, o termo "a quo" do prazo prescricional, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Outrossim, consoante mencionado na decisão agravada "conforme relatórios anexados à manifestação da excepta, fls. 116/131, a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa durante o parcelamento da dívida, cuja adesão ocorreu em 27/07/2003 com a respectiva rescisão, em 31/01/2006. Constata-se ainda, a existência de pedido de parcelamento em 13/11/2009, que restou cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme §3º do artigo 15 da Portaria conjunta PGFN/RFB Nr. 06 de 2009. O pedido de parcelamento interrompe o curso do prazo prescricional, que volta a fluir com o indeferimento" (fl. 171-verso).

De rigor, pois, o afastamento da alegação de prescrição da pretensão executiva.

No tocante à alegada iliquidez da CDA, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, sendo inviável a concessão da medida pleiteada apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo.;

Nesse sentido, precedente da Sexta Turma deste E. TRF:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de com prova r o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025084-27.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DE Publicado em 12/05/2014)

Destaque-se, por fim, que as questões aqui alegadas poderão ser dimensionadas nos embargos à execução fiscal, sede adequada para a produção de provas em contraditório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010396-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010396-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : JOT CORRETORA DE SEGUROS LTDA -ME
ADVOGADO : SP245473 JULIANO CARLO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007634820154036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher a COFINS sob a alíquota de 3%, afastando a majoração prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03.

Assevera, em síntese, ser devida a majoração das alíquotas questionada no feito de origem, porquanto "as empresas corretoras de seguros nada mais são que espécie do gênero 'sociedades corretoras', não existindo razão para distinguir umas das outras, pois operam no mesmo segmento e têm o mesmo objeto social" (fl. 03).

Intimada, a agravada não apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, Todavia, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 09/11/2005 e nos termos da ementa a seguir:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(g.n)

Ressalte-se subsistir a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional, o faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.

Nesse sentido, o entendimento manifestado pelo e. Ministro Cezar Peluso, cujo trecho do voto exarado, transcrevo a seguir:

*"Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominados prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições **para o PIS e COFINS**, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98 dada pelo plenário do SRF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento, envolve, **não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**" (STF, AgRg nº RE 400479, DJ 10/10/96). grifou-se*

Destarte, tratando-se de pessoa jurídica referida no art. 22, § 1º da Lei 8.212/91 comporão a base de cálculo da contribuição as receitas advindas com o desempenho das atividades que constituem seu objeto, como por exemplo a intermediação financeira e receitas decorrentes de sua atividade securitária.

Dessa forma, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011120-93.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.011120-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARCELINO SABATEL
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR : MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00114772320124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELINO SABATEL em face de decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM objetivando a cobrança de multa no valor consolidado de R\$ 3.185,05 (fls. 18/21), rejeitou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução face ao valor antieconômico da obrigação, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, bem como a liberação dos valores bloqueados na conta corrente do agravante pelo sistema BACEN JUD, por se tratar de crédito de salário.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor de R\$ 1.545,19, bloqueado em sua conta corrente através do sistema BACEN JUD, é impenhorável nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de conta bancária na qual recebe salário. Afirma ter requerido o desbloqueio do referido valor, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo* por entender não comprovada a natureza alimentar de tal verba, ressaltando que a penhora recaiu sobre outros valores de natureza não justificada que constaram nos extratos juntados aos autos. Alega o agravante que a existência de depósitos de pequenos valores diversos do salário percebido por ele não desnatura a qualidade de conta-salarial e que, tratando-se de bem impenhorável deve ocorrer o desbloqueio da quantia penhorada. Defende que a movimentação de valores não justificados na conta corrente não se subsume a nenhuma das hipóteses legais de exceção à impenhorabilidade da verba salarial do devedor, conforme dispõem os artigos 649, IV e §§ 1º e 2º, e 650, do Código de Processo Civil. Esclarece, quanto aos depósitos efetuados em sua conta corrente tidos por injustificados, que "*trata-se de valores oriundos de cheques da namorada dele, que, por não ter conta-corrente, pede que ele proceda ao depósito e repasse o dinheiro a ela*"

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se proceda ao imediato levantamento da penhora *on line* realizada na conta salário do agravante mantida perante a Caixa Econômica Federal (agência 1464, conta 001.00006953-6), e ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão impugnada.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*", *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*".

(...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Com efeito, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes.

2. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 370.571/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA-CORRENTE. PENHORA. PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.*

2. *Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta-corrente a título de remuneração (CPC, art. 649, IV).*

3. *Tendo as instâncias ordinárias assentado que a parte agravada comprovou o recebimento do salário por meio da conta bancária em que os valores foram bloqueados, é inviável a alteração de tal entendimento, haja vista o óbice na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo interno desprovido.*"

(AgRg no REsp 1191755/RR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 13/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Na hipótese, há divergência entre a decisão desta Corte Superior - que entendeu não ser cabível a constrição sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário - e a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que manteve a penhora de 30% sobre conta-salário do devedor.*

2. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC.*

3. *Agravo não provido.*"

(AgRg na Rcl 12.251/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/08/2013)

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.*

2. *Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância o entendimento dominante do C. STJ e Tribunais Superiores, no sentido de que os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar.*

3. *Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*

4. *Recurso improvido.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0008102-98.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA-CORRENTE. PENHORA. PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.*

2. *A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o art. 543-C do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

3. *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes.*

4. In casu, verifica-se que o bloqueio judicial recaiu sobre conta em instituição bancária, Banco Bradesco. No que se refere ao bloqueio efetuado no Banco Bradesco, verifica-se do extrato mensal que a referida conta-corrente é utilizada para o recebimento do salário (TED-T ELET DISP - REMET. UNIMED REG. B.M. COOP.T).

5. Comprovado que tais valores se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, não estão eles sujeitos a bloqueio judicial, dada sua impenhorabilidade absoluta.

6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018131-13.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DA CONTA SALÁRIO. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. DESBLOQUEIO.

- O agravante comprovou que o salário que recebe em virtude de seu trabalho é depositado no Banco do Brasil, agência 2936-X, conta-corrente 524123, que foi bloqueada por meio de penhora online. À vista de sua natureza alimentar e, em consequência, sua absoluta impenhorabilidade (art. 649, inciso IV, do CPC), necessário se faz o desbloqueio total da conta.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013546-49.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E APOSENTADORIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO.

I-Ausente indicação de bens à penhora determinou-se o bloqueio pelo BACENJUD.

II- A teor do artigo 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de remuneração de atividade laborativa e benefício previdenciário são absolutamente impenhoráveis.

III- In casu, comprovado nos autos que os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, referem-se a salário e benefício previdenciário, insubsistente a manutenção da constrição sobre tais verbas.

IV- Agravo de instrumento não conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000729-50.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2014)

In casu, consta do demonstrativo de pagamento de salário relativo ao mês de março de 2015 (fls. 59) que o executado, Sr. Marcelino Sabatel, é agente fiscal do Conselho Regional de Engenharia e Agropecuária de Campo Grande/MS, recebendo vencimentos líquidos da ordem de R\$ 1.950,94 (um mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro reais), o que se dá mediante depósito em conta corrente efetuado na Caixa Econômica Federal (conta 00000000303-0).

Por sua vez, o extrato bancário extraído do sistema de autoatendimento da Caixa Econômica Federal em 24.11.2014, de fls. 36/37, comprova que nos dias 03.11.2014 e 20.11.2014 foram creditados a título de salário na conta corrente nº 001.00006953-6 de titularidade do executado, ora agravante, os valores de R\$ 1.975,82 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), respectivamente.

Consta, ainda, do mesmo extrato, os seguintes depósitos na conta corrente em questão:

13/11/2014: "DEP CH 24H", no valor de R\$ 280,00;

19/11/2014: "DEP CH 24H", no valor de R\$ 497,80;

21/11/2014: "CRED TEV", no valor de R\$ 955,00;

24/11/2014: "DEP CH 48H", no valor de R\$ 122,00;

Resumo:

Saldo total: R\$ 1.666,28(C)

Saldos bloqueados: R\$ 1.666,28(C)

Observa-se, assim, que os valores depositados na conta corrente do agravante **entre os dias 13 e 21/11/2014, não identificados como crédito de salário**, somam a quantia de **R\$ 1.721,80** (um mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos).

De outra parte, verifica-se do "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" de fls. 31/31vº que **em**

22.11.2014 foi bloqueado o valor de R\$ 1.545,19 da conta de titularidade do executado na Caixa Econômica Federal.

Consoante assinalou o Juízo *a quo*:

"Como se pode observar, na conta efetuada a penhora on-line constam inúmeros depósitos cuja natureza não foi esclarecida - a saber: R\$ 1.854,80 - R\$ 280,00, R\$ 497,80, R\$ 955,00, R\$ 122,00 (f. 20), todos relativos ao mês de novembro. Assim, em que pese o fato de o executado receber seu salário na mencionada conta bancária, no valor de R\$ 1.975,82, bem como o valor de R\$ 350,00, pode-se observar, do cotejo entre esta importância e os depósitos efetuados, que de fato não foi bloqueada verba impenhorável, mas, sim, o que sobejou aos depósitos de natureza não justificada. Forte nesse entendimento, tenho que, apesar de a conta ser salarial, sua movimentação desnatura tal qualidade."

Assim, restou comprovado que os valores bloqueados não se revestem de natureza salarial, não sendo possível enquadrá-los na modalidade de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011385-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011385-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP158041B ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051634720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, a despeito de receber nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação por ela interposta em face da sentença que denegara a ordem, consignou que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso "não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional de conteúdo positivo" (fl. 524).

Alega que "o recebimento do recurso de apelação da Agravante no efeito suspensivo, tal como definido na r. decisão agravada, deveria sim ter gerado a concessão de providência jurisdicional de conteúdo positivo" (fl. 05).

Nesse sentido, tecendo argumentos sobre o mérito da ação mandamental, alega ser mister a concessão de tutela recursal.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Com efeito, a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. *Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.*

2. *Cautelar sem procedência" (grifou-se).*

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. *Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.*

2. *Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.*

3. *Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)*

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. *A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.*

2. *Precedente.*

3. *Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)*

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável.

Outrossim, as disposições contidas no art. 520 do CPC não têm o condão de obstar o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, mormente em razão da natureza da sentença de cunho denegatório, a qual é dotada de autoexecutoriedade.

No presente caso, o Juízo "quo" recebeu no duplo efeito a apelação interposta em face da sentença que denegara a ordem. Entretanto, consignou que "mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança" (fl. 524).

Diante de tais fatos, sustenta o agravante ser mister a concessão da antecipação da pretensão recursal deduzida na apelação por ela interposta.

Dispõe o art. 558 do CPC:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520".

Com efeito, muito embora se apliquem as disposições do art. 558 ao recurso de apelação, por força do contido no parágrafo único do mencionado artigo, denota-se que a previsão nele inserida diz respeito à apreciação de tutela recursal pelo Juízo *ad quem*, pedido idêntico ao da apelação interposta com pedido de antecipação de tutela recursal, o qual, reforce-se, deverá ser apreciado pelo Juízo *ad quem* no momento oportuno.

A propósito, já decidiu este E. Tribunal, a saber:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO PRÓPRIO JUÍZO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DECLARADO DEVIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Encontra-se firmada a jurisprudência, consoante precedentes da Corte, no sentido de ser vedada a concessão de antecipação de tutela, pelo próprio Juízo, depois de proferida sentença, mormente se o propósito do pedido é contornar o julgamento de mérito desfavorável, buscando verossimilhança do direito alegado quando o exame do mérito concluiu pela improcedência do pedido.*

2. *Se a sentença denegatória da ordem revoga retroativamente a liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF), com maior razão não poderia ser suspensa a eficácia da sentença de mérito proferida com juízo de verossimilhança, em sentido contrário, pelo próprio Juízo sentenciante.*

3. *Caso em que não se cuida de atribuição de efeito suspensivo à apelação, mas da própria antecipação de tutela recursal, que ao Tribunal cabe apreciar a tempo e ao modo próprio.*

4. *Correta, pois, a decisão de primeiro grau que, fundado no artigo 463 do Código de Processo Civil, rejeitou a possibilidade de inovação da sentença, fora das hipóteses legais de erro material e embargos de declaração.*

5. *Agravo inominado desprovido."*

(AG nº 2007.03.00.098739-0/SP; TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 DATA:10/06/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011991-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 00016958820148260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Indústria e Bebidas Pirassununga Ltda. contra a r. decisão de fl. 1.531 (fl. 1.400 dos autos originais) que **recebeu os embargos para discussão sem a suspensão da execução fiscal**.

Nas razões do agravo o recorrente sustenta, em resumo, que foram atendidos os requisitos previstos no § 1º do mesmo dispositivo especialmente porque a execução encontra-se devidamente garantida por penhora (enchedora de frascos, modelo VF 30/6), havendo o risco de alienação dos bens.

Requer a reforma da decisão agravada com a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

Decido.

Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao *atendimento concomitante* das circunstâncias previstas no seu § 1º. Neste sentido é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que a Lei n. 6.830/80 se compatibiliza com o art. 739-A da Lei n. 5.869/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006), o qual "condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)." Precedente: REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 331.208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de ser aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC aos processos de Execução Fiscal, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de

difícil reparação (periculum in mora).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1402187/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados.

Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido é a jurisprudência desta Sexta Turma (AI 0025394-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 - AI 0025060-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 - AI 0016371-97.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - AI 0020007-37.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) e de outras de nossa Corte Regional (TERCEIRA TURMA, AI 0002901-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013 - QUINTA TURMA, AI 0019742-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012).

Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos.

Como visto, não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa de Tribunal Superior, além de manifestamente improcedente, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à vara de origem.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012139-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012139-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
AGRAVADO(A)	: PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	: SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00000385120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de 10% do faturamento mensal da empresa executada até o pagamento integral do débito (fls. 45/46), por entender que "*considerando a inexistência de bens, o resultado negativo da ordem de bloqueio de ativos financeiros, e a ausência de declarações de imposto de renda (...) a medida se mostra inútil, uma vez que não há indícios da existência de faturamento*".

Sustenta a agravante, em síntese, que não foram localizados bens móveis e imóveis, nem valores depositados nas instituições financeiras do país em nome da agravada, restando demonstrado o esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização de bens da pessoa jurídica. Ressalta que a empresa está ativa e que a execução está desde o seu ajuizamento em 2012 sem garantia, razão pela qual requereu a penhora sobre o seu faturamento. Aduz

que a penhora sobre o faturamento configura hipótese de penhora sobre dinheiro, a qual está em primeiro lugar na ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/80, à qual deve se sujeitar a agravada. Lembra que a execução se realiza no interesse do credor e que a penhora sobre o faturamento tem a precípua função de viabilizar esta regra com a satisfação do crédito do exequente, de modo mais rápido e célere, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. Defende não ser possível o indeferimento de ofício da penhora sobre o faturamento, por se tratar de direito patrimonial, disponível, cabendo à executada, se for de seu interesse, pleitear o indeferimento do pedido, sob pena de se contrariar o princípio da imparcialidade e inércia da jurisdição. Alega haver indícios de existência de faturamento, uma vez que a empresa está plenamente ativa, tem sala comercial alugada para desenvolver suas atividades, foi devidamente citada, contratou advogado e apresentou defesa em juízo, devendo ser modificada a decisão agravada. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, determinando-se a penhora sobre o faturamento da empresa agravada.

É o relatório.

Decido

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de determinar a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada, uma vez que foram esgotadas as diligências para localização de outros bens penhoráveis. É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade da penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observados três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedentes: REsp 1.130.972/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/04/2011; AgRg no Ag 1.349.856/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 02.02.2011; REsp n. 903.658/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2008.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão por que o STJ tem entendido que a referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei.

2. É admissível proceder à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes. Contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

4. O Tribunal regional não enfrentou adequadamente as questões que lhe foram postas nos aclaratórios, uma vez que, ao relatar o recurso de agravo de instrumento, reconhece que a penhora sobre o faturamento já havia sido

deferida na instância a quo, mas, quando do julgamento dos embargos de declaração, afirma que "embora tenha sido descabida, naquela fase processual, a ordem de penhora sobre o faturamento, não se pode impedir que o Juízo "a quo", caso venha a ser frustrada a busca de bens penhoráveis ou se estes forem insuficientes para garantir a execução, determine a penhora sobre o faturamento da empresa." 5. Assim nota-se a existência dos alegados vícios do art. 535 do CPC, porquanto a decisão não debateu, de maneira clara e objetiva, sobre a revogação (ou não) da penhora sobre o faturamento decretada na decisão objeto do agravo de instrumento. 6. Necessário se faz o retorno dos autos à origem para esclarecimento da contradição verificada. Motivo pelo qual dou provimento ao agravo regimental para nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, prover parcialmente o recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem e a consequente apreciação integral dos embargos declaratórios opostos, mormente quanto à contradição verificada acerca da penhora sobre o faturamento da empresa ora recorrente.

Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 518.189/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRICÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 183587/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.

2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes.

3. Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 919833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

In casu, verifico ter havido o exaurimento das diligências no sentido de localização de bens passíveis à garantia do crédito exequendo - há nos autos certidão lavrada pelo oficial de justiça que evidencia a falta de êxito no cumprimento do mandado de penhora e avaliação (fls. 31), tentativa frustrada de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 38/42) e pesquisa negativa perante os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, bem como na rede INFOSEG, para localização de bens imóveis ou veículos em nome da executada (47/75), inexistindo obstáculo à adoção da penhora incidente sobre o faturamento da empresa devedora.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça revela-se adequada e razoável a fixação da penhora no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA.

PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.

2. Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias.

3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.

4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na MC 19.681/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 242970 / PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRICÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 183587 / RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2. O Tribunal de origem consignou que o percentual fixado em 5% sobre o faturamento bruto da empresa não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.320.996/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

O mesmo entendimento vem sendo adotado por esta E. Corte, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que para o deferimento da penhora sobre faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- Na hipótese dos autos, restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios de localização do patrimônio do devedor, como: mandado negativo de penhora de bens da empresa (fls. 29/30); pesquisas negativas junto ao DOI e ao RENAVAM (fls. 45/48); e tentativa de bloqueio pelo sistema bacenjud insuficiente (fls. 51/52).

- A par desse histórico, resta comprovada a busca sem resultado por bens no estabelecimento da executada, o que viabiliza o deferimento da medida.

- O deferimento da penhora deve incidir em 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a fim de atender às cautelas específicas exigidas pela lei, vale dizer, a ausência de indicação de outros bens passíveis de constricção e a fixação em percentual moderado, não comprometedor das atividades da empresa.

- Como administrador deve ser designado o próprio representante legal da executada, que é o principal interessado em sua manutenção e gestão dos pagamentos, nos termos do artigo 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0010654-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão da diligência já efetuada e tendo em vista também a ausência de nomeação de bens pela devedora.

2. Sobre o cabimento da medida, é dominante a jurisprudência do STJ, no sentido de que a "...presunção de

legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Min istra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004)" (REsp 1135715/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/02/2010).

3. A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

4. Como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores é aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022422-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - ART. 655, CPC - ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS TENDENTES À LOCALIZAÇÃO DE BENS - CABIMENTO - ALÍQUOTA DE 5% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento e não a constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC), como forma de garantir a execução.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 8), todos os bens (imóveis e móveis) da executada encontram-se penhorados em outros processos executivos; a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, restou infrutífera (fl. 9/v).

Embora a agravante tenha requerido a constrição de alíquota até 30% do faturamento, cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada, conforme jurisprudência abaixo colacionada, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida.

Deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, § 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031049-20.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

"EXECUÇÃO FISCAL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO- ARTS. 620 E 612, CPC- ART. 655-A, § 3º, DO CPC-AGRAVO PROVIDO.

1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor.

2. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. A penhora sobre o faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Restou caracterizada a excepcionalidade a ponto de autorizar a adoção da medida requerida.

6. Os bens penhorados não foram arrematados em leilão.

7. As pesquisas encetadas pela exequente em busca de bens imóveis e de veículos restaram infrutíferas, bem como restou negativa a tentativa de constrição de ativos financeiros.

8. Como a agravante não requereu a fixação de qualquer percentual específico, é cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada.

9. Deverão ser obedecidas as disposições do artigo 655-A, § 3º, do CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando à exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

10. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018316-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que se refere a observância dos requisitos da penhora sobre o faturamento, verifica-se da narrativa do caso que os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, inclusive por meio BACENJUD. Esgotados os meios para satisfação do crédito, é possível a constrição do faturamento.

- De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, o percentual da penhora sobre o faturamento não pode ser superior a 10%.

- Para não comprometer o regular funcionamento da empresa, fixo a penhora em 5% sobre o faturamento, percentual considerado adequado por esta 4ª Turma.

- O magistrado a quo deverá nomear o administrador, a quem incumbirá apresentar plano de pagamento.

- Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada e estabelecer a penhora de 5% sobre o faturamento da executada."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000431-92.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013)

Assim, merece ser reformada a decisão agravada, a fim de se possibilitar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, de modo a não tornar inviável o exercício da atividade empresarial.

Por fim, frise-se que deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, § 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para possibilitar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012205-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012205-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 05.00.00049-4 A Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, contra a decisão que, em autos de execução fiscal, afastou a alegação de decadência dos créditos tributários anteriores a 31.12.1999 e homologou o valor da avaliação realizada pelo perito judicial, determinando a designação de data para praxeamento dos bens constritos e já avaliados.

Sustenta o agravante, em síntese, ser flagrante a decadência dos débitos tributários anteriores à 31.12.1999, exigidos na execução fiscal. Aduz que a aplicação do inexistente prazo de 10 anos para o Fisco constituir seus créditos configura vedada cumulação das hipóteses previstas pelos arts. 150, § 4º, e 170, I, do CTN. Alega que, em se tratando de decadência, não há que se falar em "confissão de dívida" feita pelo ora agravante, em função da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, como também pelo Refis editado pela Lei nº 9.964/2000, uma vez que se trata de um instituto previsto pelo legislador infraconstitucional, e que não admite renúncia, por se tratar de matéria de direito pública. Defende não haver interrupção ou suspensão do transcurso do prazo decadencial em razão do parcelamento, vez que inexistente em nosso ordenamento jurídico previsão para tanto. Assevera que, embora o Fisco esteja impedido de realizar qualquer ato que caracteriza a exigência de débitos atingidos por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, nada obsta o seu direito de lançá-los, para caso, posteriormente, a sua suspensão não persista. Conclui que a execução em questão exige pagamento de débitos inexigíveis, evidentemente fulminados pela decadência, já que para estes casos não se pode falar em suspensão e renúncia dos direitos do contribuinte.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a procedência do pedido, reformando a r. decisão agravada a fim de se reconhecer a decadência arguida nos autos, bem como para se cancelar as hastas públicas designadas pelo Juízo *a quo*.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos presentes autos cinge-se ao reconhecimento da decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período de 09.04.1997 a 31.12.1999, com inscrição em dívida ativa em 01.02.2005, sob o nº 80.2.05.004825-09 (CDA de fls. 47/116).

Conforme manifestação da União Federal (fls. 24/27), embora a inscrição em Dívida Ativa tenha se dado em 01.02.2005 (fls. 26), o agravante aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000 em 27.04.2000, para parcelamento de todos os débitos tributários inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80.2.05.004825-09, tendo sido dele excluído em 01.01.2002, em função do inadimplemento no pagamento das parcelas (fls. 25/27), tendo sido ajuizada a execução fiscal em março de 2005 (fls. 47).

Dessa forma, não se operou a decadência do crédito tributário, porquanto entre a data de vencimento do tributo mais antigo 09.04.1997 (fls. 50) e a adesão ao parcelamento, que se deu em 27.04.2000 (fls. 25), o qual englobou todos os débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80.2.05.004825-09, não transcorreu mais de 5 (cinco) anos, consoante assinalado pelo Juízo *a quo*, ***in verbis***:

"Quanto à decadência, cumpre ressaltar que o parcelamento do débito pressupõe, por óbvio, que o mesmo já esteja devidamente constituído. Assim, no momento em que foi realizado o parcelamento, os débitos parcelados já haviam passado da fase de constituição definitiva."

Neste sentido, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela LCP nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributo sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de contribuição previdenciária declarado e não pago, cujo fato gerador é de 1995; (b) a constituição do crédito tributário ocorreu em 23.02.2000; (c) na mesma data, em 23.02.2000, o contribuinte formulou pedido de parcelamento do débito tributário; (d) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao não efetuar mais o pagamento das parcelas em 01.01.2002; e (e) a propositura da execução fiscal se deu em 20.05.2003.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" 11. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 01.01.2002 e a execução fiscal restou intentada em 20.05.2003, não se revela prescrito o direito de o Fisco pleitear judicialmente o crédito tributário in foco.

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1062145/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009)

Acrescente-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a

correr o prazo a partir do inadimplemento do contribuinte, consoante acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 237.016/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1452694/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC.

1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.

2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.

3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

(...)

5. O STJ já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

(...)

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1361961/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.08.2012, DJe 23/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

(...)

2. Cinge a controvérsia em saber se, a despeito de haver pedido de parcelamento feito pelo contribuinte, os débitos não consolidados pela Fazenda estariam com sua exigibilidade suspensa, a fim de afastar o decreto de prescrição.

3. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

(...)

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1275170/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

Decidiu também esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

(...)

III. "O STJ já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte." (AgRg no Ag 1361961/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

(...)

V. Agravo de instrumento desprovido."

(AI 438807, Rel. Des. Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 13.02.2014, DJF3 24.02.2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO E PROVIMENTO DO RECURSO DA EXECUTADA.

(...)

3. Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica.

4. Igualmente consolidada a jurisprudência no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ.

(...)

15. Agravo inominado da União improvido e agravo inominado da executada provido."

(AI 485787, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, j. 06.02.2014, DJF3 14.02.2014)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO SUBSISTE. ASSEGURADO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESPACHO QUE ORDENA CITAÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. MULTA DE MORA. CÁRATER NÃO CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

- O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

- A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte.

- A executada aderiu ao PAES em 28 de julho de 2003, o que gerou a interrupção do lapso prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. A exclusão do mencionado parcelamento ocorreu em 04 de agosto de 2006.

- O artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, fixa, como causa interruptiva da prescrição, "qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

- O prazo prescricional começou a fluir, novamente, e de maneira integral, na data da rescisão do parcelamento.

- Nova causa interruptiva da prescrição: o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

- O despacho ordinatório da citação do agravante foi proferido em 23 de janeiro de 2009 (fls.24).

- Não é razoável, agora, a alegação de prescrição.

(...)

- Agravado de instrumento improvido."

(AI 413643, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 06.02.2014, DJF3 17.02.2014)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN.

1. Tenho entendido que o mero pedido de parcelamento corresponde ao ato inequívoco extrajudicial que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, sendo causa interruptiva do prazo prescricional, de acordo com o disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF3 - AC n. 1528252, processo n. 200061820305092, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Santoro Facchini, DJF3 de 29/11/2010, p. 1153; TRF3 - Tuma D (Judiciário em Dia), AC n. 798818, processo n. 200161240006221, Rel. Juiz Federal Conv. Leonel Ferreira, DJF3 de 29/11/2010, p. 534; TRF3 - AC n. 983317, processo n. 200403990373219, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, DJF3 de 09/09/2010, p. 669.

2. Dessa forma, não há que se reconhecer a prescrição do débito inscrito na CDA n. 80 2 10 028447-41, visto que, em 02/09/2009, houve pedido de adesão ao parcelamento (fls. 137 e 212/227), o que constitui, por si só, em reconhecimento da dívida pelo devedor, tendo, portanto, o condão de interromper o lapso prescricional.

3. Agravado legal a que se nega provimento."

(AI 450267, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 16.01.2014, DJF3 24.01.2014)

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (referentemente a todas as inscrições) com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Desse modo, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a data de vencimento do tributo mais antigo (09.04.1997) e a adesão ao parcelamento (27.04.2000), que englobou todos os débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80.2.05.004825-09, não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição do crédito tributário, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012675-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012675-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP236471 RALPH MELLES STICCA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por USINA CAROLO S/A AÇUCAR E ALCOOL contra a r. decisão de fl. 586 que **recebeu os embargos para discussão sem a suspensão da execução fiscal**, na forma do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo o recorrente sustenta, em resumo, que foram atendidos os requisitos previstos no § 1º do mesmo dispositivo especialmente porque a execução encontra-se devidamente garantida por penhora (bens imóveis), havendo o risco de alienação dos bens, sendo relevante a fundamentação dos embargos porquanto comprovada a liquidação integral dos créditos tributários objeto da execução conforme benefício fiscal instituído pela MP nº 470/09.

Por fim, argumenta que atualmente a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, nisso residindo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não apresenta a mínima condição de suportar os atos de expropriação patrimonial.

Requer a reforma da decisão agravada com a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

Decido.

Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao *atendimento concomitante* das circunstâncias previstas no seu § 1º. Neste sentido é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que a Lei n. 6.830/80 se compatibiliza com o art. 739-A da Lei n. 5.869/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006), o qual "condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)."
Precedente: REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 331.208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de ser aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC aos processos de Execução Fiscal, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1402187/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fl. 87), não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados.

Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido é a jurisprudência desta Sexta Turma (AI 0025394-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 - AI 0025060-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 - AI 0016371-97.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - AI 0020007-37.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) e de outras de nossa Corte Regional (TERCEIRA TURMA, AI 0002901-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013 - QUINTA TURMA, AI 0019742-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012).

Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos.

Como visto, não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado. Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa de Tribunal Superior, além de manifestamente improcedente, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à vara de origem.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013087-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013087-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : JANOPI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00204905820074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), contra decisão proferida em autos de execução fiscal que, em face da alegação da executada de *"quitação do débito exequendo, por meio do pagamento à vista e utilização de prejuízos fiscais regulamentado pela Lei nº 11.941/2009, instruindo com documentos que indicariam o recebimento de tal pedido realizado no site do Ministério da Fazenda em 23.12.2013"*, deferiu o desentranhamento de Carta de Fiança que garantia a execução, tendo em vista que a executada cumpriu as condicionantes estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 12.865/13 e em face da mora da Fazenda Pública em implementar a fase de consolidação eletrônica desde 2009 para auferimento de benefício fiscal, *"não podendo, a executada, sofrer maiores prejuízos enquanto a exequente não se manifestar conclusivamente sobre a alegada extinção do crédito"*.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 17 da Lei nº 12.865/13 reabriu os prazos para auferimento de benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 11.941/2009, dentre eles o parcelamento e o pagamento à vista com utilização de base de cálculo negativa da CSLL e prejuízos fiscais. Conta que a agravada aderiu eletronicamente, em 23.12.2013, sob os auspícios da Lei nº 12.865/13, à opção para pagamento à vista dos acréscimos moratórios, quais sejam multa e juros (e não do débito principal), utilizando da base de cálculo negativa da CSLL e do Prejuízo Fiscal, prevista no § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Narra que, além disso, a agravada procedeu ao pagamento que entendeu ser integral (fls. 48/50) e renunciou à ação de embargos à execução fiscal tombada sob o nº 2008.61.82.004.406-4 (fls. 52), com a finalidade de atender às condições para o gozo do benefício nos termos da legislação pertinente. Ressalta que, antes de requerer o parcelamento, a agravada havia oferecido Carta de Fiança em garantia do Juízo nos autos da execução fiscal nº 0020490.58.2007.403.6182; e que, somente após o atendimento das condicionantes para a obtenção do parcelamento, a mesma requereu a liberação da garantia fiscal, aventando ter pago a integralidade da dívida exequenda. Conta que, *"instada a se manifestar, a Recorrente foi contra a imediata liberação da garantia, porque, inobstante a Recorrida ter aderido a benefício fiscal instituído pela Lei nº 12.865/13, a verificação da integralidade do pagamento é dependente da implementação da fase de consolidação de sistemas de arrecadação a fim de que a Executada pudesse informar os débitos de mora amparados pelo pagamento à vista com redução aproveitando a base de cálculo negativa da CSLL e o prejuízo fiscal, além da verificação da efetiva ocorrência destes últimos"*.

Alega ainda que, em vista de não ter sido aberta a fase de consolidação eletrônica, não havia como dizer se existe crédito fiscal apto a compensar o débito exequendo, ainda que ele tenha sido parcialmente pago. Aduz, ademais,

que a redução abrangia os acréscimos de mora, mas não o principal, portanto não havia como a Fazenda Pública manifestar-se de forma favorável à liberação da garantia de forma integral, mormente porque não haveria prejuízo na manutenção da mesma para a agravada, pois estava com a exigibilidade da dívida suspensa e a garantia só seria executada em caso de inadimplemento. Frisa que não há como estender, por analogia, a previsão do art. 12 da Lei nº 11.941/2009 para as leis sucessoras e para formas de adimplemento distintas do parcelamento, como a compensação, que depende de apuração do prejuízo ou base de cálculo negativa de tributo, já que os benefícios fiscais devem ser interpretados estritamente nos termos do art. 111 do CTN. Destaca que, "*na hipótese dos autos, o recibo de adesão ao benefício é datado de 23.12.2013 (fl. 48), portanto, ela teria ocorrido quatro anos após a data referenciada na decisão judicial, e no próprio recibo há menção à reabertura do benefício, indicando que o fato ocorreu por vigência de lei posterior*". Afirma ainda que, "*desse modo, não há a mora de quatro anos por parte da Fazenda Pública em implementar o controle eletrônico e automatizado dos débitos beneficiados com a Lei nº 12.865/13, mesmo porquê houve uma sucessão de reabertura e alterações desses benefícios dificultando o estabelecimento das fases seguintes nos sistemas de arrecadação*".

Requer seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de liberação da Carta de Fiança dada em garantia da execução fiscal em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito exequendo e ao início da fase de consolidação do mesmo.

A jurisprudência desta Corte Regional verte-se no sentido de que a adesão a parcelamento fiscal não dispensa as garantias já existentes, vinculadas às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança dos débitos, ainda que o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista.

Neste sentido, os precedentes ora transcritos:

"EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GARANTIA ANTERIOR. PAGAMENTO COM APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS. EFEITO LIBERATÓRIO DEPENDE DE EXAME DA EXISTÊNCIA E SUFICIÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS. CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. *Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o juiz não está limitado às regras jurídicas indicadas pelas partes.*

2. *Quanto ao mérito, consta expressamente da Lei nº 11.941/09 que o acordo de parcelamento não dispensa as garantias constituídas anteriormente (artigo 11, I), como é o caso da hipoteca, ora examinada, formalizada em 24/01/05. Para liberar tal garantia o contribuinte requereu pagamento à vista através de utilização de prejuízos fiscais e pagamento do saldo, tendo sido deferida a adesão aos termos da Lei nº 11.940/01, sem prejuízo da advertência quanto à necessidade de prestação de informações para consolidação.*

3. *O pagamento com aproveitamento de prejuízos fiscais foi requerido e deferido, porém depende da consolidação dos valores para a extinção do crédito tributário, não sendo autorizado o imediato levantamento da garantia enquanto o próprio contribuinte não prestar as informações necessárias para tanto.*

4. *A alegação de que não existe previsão legal de consolidação não é dotada de relevância, mesmo porque pagamento, mediante utilização de prejuízos fiscais, depende, logicamente, da verificação fiscal da regularidade na apuração do crédito declarado pelo contribuinte, e não se confunde com o recolhimento em dinheiro.*

5. *Assim, não existe dúvida de que a garantia é anterior à manifestação do contribuinte quanto ao interesse em aderir aos termos da Lei nº 11.941/09. A hipoteca constituída prestou-se à garantia da execução fiscal e dos respectivos créditos tributários, até a sua plena satisfação. A impetrante alegou que houve recolhimento de parte da dívida, e "pagamento" através de prejuízos fiscais, nos termos do artigo 1º, § 7º, da Lei nº 11.941/2009, conforme planilha juntada. A apuração e a suficiência dos prejuízos fiscais para o efeito legal de extinção dos créditos tributários, objeto de inscrições em dívida ativa, demandam evidente constatação fiscal, mediante prestação de informações e consolidação de valores.*

6. *A literal disposição do artigo 11, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 refere-se a qualquer tipo de garantia existente, inclusive a hipotecária, desde que seja anterior, tal como ocorreu na espécie. Por outro lado, a informação administrativa a que se referiu a impetrante remete a hipótese de "pagamento à vista" (artigo 1º, § 3º, I), diferente do pagamento com utilização de prejuízos fiscais (artigo 1º, § 7º).*

7. Com efeito, a garantia não pode ser liberada na pendência da confirmação da existência efetiva dos prejuízos fiscais para viabilizar a integral extinção do crédito tributário, para cuja garantia foi dado o imóvel em hipoteca.

8. Conclui-se, portanto, que a Lei nº 11.941/09 não dispensa as garantias constituídas anteriormente, sendo certo que o levantamento da hipoteca, em casos que tais, somente é possível após a consolidação dos valores, apurando a existência e suficiência dos prejuízos fiscais para a extinção do crédito tributário, na pendência da qual deve prevalecer o bem vinculado à execução fiscal.

9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001746-56.2010.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão, proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de liberação das cartas de fiança prestadas em garantia do Juízo, bem como a extinção do feito originário, em razão da opção da agravante do pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa nos moldes da Lei nº 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação dos juros.

Alega a agravante, em síntese, que efetuou o pagamento dos débitos exigidos nos autos originários, utilizando-se de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL como moeda de quitação dos juros; que não é obrigada a manter as garantias das execuções fiscais, sendo que já realizou o pagamento dos débitos; que ainda que haja dívida com relação ao cálculo realizado dos benefícios onde se aproveitou dos prejuízos fiscais acumulados da agravante, ainda assim não há nada que a obrigue a manter a dívida garantida; que a manutenção das garantias nos autos gera um custo mensal alto à agravante.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Como é cediço, a adesão ao parcelamento implica na manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais ajuizados para a cobrança dos débitos, desde que já existentes, ainda que o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista.

No caso vertente, observo que a parte agravante optou pelo pagamento à vista do crédito tributário ao aderir ao benefício instituído pela Lei nº 11.941/2009; conforme informado pelo próprio contribuinte, a opção de pagamento se deu com a utilização de prejuízo fiscal acumulado, prevista no art. 1º, § 7º, da mencionada Lei nº 11.941/2009.

Revela-se necessária a análise pela exequente da suficiência e regularidade do pagamento, uma vez que a autoridade administrativa é que deve se manifestar sobre a quitação do débito.

A agravada manifestou-se a fl. 591 informando que o alegado prejuízo fiscal da agravante não é suficiente para quitar os créditos tributários ora discutidos.

Dessa forma, não há como se determinar a liberação das cartas de fiança prestadas em garantia do Juízo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO AFASTADA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO COM OPÇÃO DE PAGAMENTO À VISTA. LEVANTAMENTO DA PENHORA SOMENTE APÓS MANIFESTAÇÃO DO FISCO OU TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Afasto a alegada contradição na decisão recorrida. Embora a parte agravante tenha optado pelo pagamento à vista do crédito tributário, o fez em sede de adesão ao parcelamento de crédito tributário, instituído pela Lei nº 11.941/2009 (documentos de fls. 90/93). Desse modo, a análise da possibilidade ou não do levantamento da penhora deve ser realizada sob esse prisma.

- Passa-se à análise da possibilidade de levantamento da penhora. A parte executada, ora agravante, aderiu a Programa de Parcelamento de Débito, com opção de pagamento à vista. Transcorrido o período de um ano e meio sem que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a consolidação do débito, ainda que com a abertura de vistas regulares, o Juízo a quo extinguiu a execução, sem análise do mérito, por abandono. Irresignada, a Fazenda interpôs recurso de apelação. A executada peticionou requerendo o levantamento da penhora sobre o imóvel constante da matrícula de nº 42.057, pedido que restou indeferido até o trânsito em julgado da sentença.

- O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, mas não desconstitui a garantia dada em juízo, seja qual for a modalidade de garantia. Precedentes.

- Justifica-se manter a garantia prestada na execução fiscal ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do Programa de Parcelamento de Débitos, caso em que o feito prosseguirá com a alienação do bem já

penhorado.

- Assim, a penhora somente poderá ser levantada após o trânsito em julgado de decisão favorável à agravante ou até manifestação conclusiva do Fisco, quanto à suficiência do pagamento realizado junto ao Programa de Parcelamento. Precedentes.

-Agravado legal improvido.

(TRF3, 4ª Turma, AI nº 201203000111909, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz Dantas, v.u., DE 03/09/2012)
Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput)."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007841-75.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 22 de agosto de 2014, D.J. -:- 29/08/2014)

"DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para liberação de hipoteca de imóvel dado em garantia de IPI, alegando, em suma, que: (1) realizaram pagamento à vista do IPI das inscrições nº 80304003232-44, 20304000010-42 e 80203002271-70 com prejuízo fiscal; (2) houve prévia consulta fiscal para dirimir dúvida na liberação da hipoteca depois de realizado o pagamento, obtendo resposta no sentido da extinção da hipoteca; (3) depois do pagamento, alegou-se a necessidade de consolidação do pagamento dos créditos tributários; e (4) a liberação é essencial para concretização de operação bancária que tem por objeto tal imóvel.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta expressamente da Lei nº 11.941/09 que o acordo de parcelamento não dispensa as garantias constituídas anteriormente (artigo 11, I), como é o caso da hipoteca, ora examinada, formalizada em 24/01/05 (f. 138). Para liberar tal garantia, consideradas as inscrições nº 80.3.04.004150-17, 80.3.04.004149-83, 80.3.03.005097-45 e 80.3.03.004970-46 (f. 198, 200, 203 e 205), o contribuinte requereu pagamento à vista através de utilização de prejuízos fiscais e pagamento do saldo (f. 140), tendo sido deferida a adesão aos termos da Lei nº 11.940/01, sem prejuízo da advertência quanto à necessidade de prestação de informações para consolidação (f. 47).

O pagamento com aproveitamento de prejuízos fiscais foi requerido e deferido, porém depende da consolidação dos valores para a extinção do crédito tributário, não sendo autorizado o imediato levantamento da garantia enquanto o próprio contribuinte não prestar as informações necessárias para tanto.

A alegação de que não existe previsão legal de consolidação não é dotada de relevância, mesmo porque pagamento, mediante utilização de prejuízos fiscais, depende, logicamente, da verificação fiscal da regularidade na apuração do crédito declarado pelo contribuinte, e não se confunde com o recolhimento em dinheiro.

Ademais, embora alegado, não restou comprovado dano irreparável a exigir a liberação da hipoteca, fato, inclusive, destacado pelo Juízo agravado (f. 208), cuja conclusão se adota porque reforçada pela constatação de que a medida requerida tem efeito satisfativo e exauriente, sem qualquer justificativa capaz de respaldar o seu deferimento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(PROC. -:- 2010.03.00.008799-6 AI 401705, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, J. 14.05.2010, D.J. -:- 21/5/2010)

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS em face de decisão que, em sede execução fiscal, deixou de se manifestar sobre o pedido de levantamento da penhora, determinando que se aguarde contestação nos autos da ação cautelar fiscal nº 0005015-95.2013.4.03.6103.

Alega a agravante, em síntese, a quitação integral e antecipada do débito parcelado.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja deferido o levantamento da penhora sobre o imóvel descrito às fls. 101/107 e determinada a extinção da execução fiscal.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que os débitos executados encontram-se parcelados, com a situação "Inclusão em Parcelamento Especial Lei nº 11.941/09".

Ocorre que ainda não houve a consolidação do parcelamento e alocação dos pagamentos pelo sistema, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até que haja manifestação conclusiva da exequente a respeito da suficiência dos pagamentos para o efeito legal de extinção do crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa.

A propósito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não

extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200700194380, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/12/2008)

Assim sendo, no caso do pagamento, necessária a constatação fiscal, mediante consolidação de valores, sem o quê não pode ser liberada a garantia . Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GARANTIA ANTERIOR. PAGAMENTO COM APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS . EFEITO LIBERATÓRIO DEPENDE DE EXAME DA EXISTÊNCIA E SUFICIÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS . CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao contrário do afirmado, existe fundamentação fática e jurídica bastante a amparar a decisão agravada. Com efeito, não existe dúvida de que a garantia é anterior à manifestação do contribuinte quanto ao interesse em aderir aos termos da Lei nº 11.941/09. A hipoteca constituída prestou-se à garantia da execução fiscal e dos respectivos créditos tributários, até a sua plena satisfação. A agravante alegou que houve recolhimento de parte da dívida, e "pagamento" através de prejuízos fiscais , nos termos do artigo 1º, § 7º, da Lei nº 11.941/2009, conforme planilha juntada. A apuração e a suficiência dos prejuízos fiscais para o efeito legal de extinção dos créditos tributários, objeto de inscrições em dívida ativa, demandam evidente constatação fiscal, mediante prestação de informações e consolidação de valores.

2. A literal disposição do artigo 11, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 refere-se a qualquer tipo de garantia existente, inclusive a hipotecária, desde que seja anterior, tal como ocorreu na espécie. Por outro lado, a informação administrativa a que se referiu a agravante remete a hipótese de "pagamento à vista" (artigo 1º, § 3º, I), diferente do pagamento com utilização de prejuízos fiscais (artigo 1º, § 7º).

3. O que constou da decisão agravada foi que a garantia não pode ser liberada na pendência da confirmação da existência efetiva dos prejuízos fiscais para viabilizar a integral extinção do crédito tributário, para cuja garantia foi dado o imóvel em hipoteca.

4. A causa foi apreciada em todos os seus aspectos, no sentido de que a Lei nº 11.941/09 não dispensa as garantias constituídas anteriormente, sendo certo que o levantamento da hipoteca, em casos que tais, somente é possível após a consolidação dos valores, apurando a existência e suficiência dos prejuízos fiscais para a extinção do crédito tributário, na pendência da qual deve prevalecer o bem vinculado à execução fiscal.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000087996, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/07/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PARCELAMENTO PELA LEI 11.941/09. PENHORA EFETUADA ANTES DO PARCELAMENTO . IMPOSSIBILIDADE. A Lei 11.941/09 não determinou que eventual penhora realizada no bojo dos autos de execução fiscal fosse imediatamente levantada após a adesão ao novo parcelamento . Ao contrário, afirma que a penhora já existente nos autos deve ser mantida (art. 11, I, da Lei 11.941/09). De outra forma não poderia dispor porque, até que a Administração ateste a regularidade do pagamento pelo contribuinte, deve ser mantida a garantia do débito fiscal por economia processual. Agravo desprovido.

(AI 201003000104933, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017732-18.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, D.J. -:- 14/08/2013, J. 07.08.2013)

Na hipótese dos autos, a Carta de Fiança foi oferecida pela agravada em garantia à execução fiscal em 31.01.2008 (fls. 12/19). De outra parte, o pedido de "parcelamento na modalidade indicada para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros - com reabertura de prazo da Lei nº 11.941/2009" foi protocolado eletronicamente na Receita Federal em 23.12.2013 (fls. 48). Verifica-se ainda não ter sido aberta a fase de consolidação do parcelamento (fls. 70).

No entanto, o pagamento mediante utilização de prejuízos fiscais depende, necessariamente, da verificação fiscal da regularidade na apuração do crédito declarado pelo contribuinte, razão pela qual deve permanecer garantido o Juízo na execução fiscal em questão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, para obstar a liberação da Carta de Fiança oferecida em garantia da execução fiscal em questão.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

2015.03.00.013449-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : LOTUS COMUNICACOES LTDA e outro
JOSE AUGUSTO FERRAZ FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00296057420054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido para a decretação de indisponibilidade de bens e direitos da agravada e respectiva comunicação aos órgãos indicados, nos termos do art. 185-A, do CTN.

Alega a agravante, em síntese, que efetuadas todas as diligências no sentido de localizar bens da executada, estas restaram infrutíferas, impondo-se a aplicação do disposto no art. 185-A, do CTN, com a decretação da indisponibilidade dos bens dos devedores pelo r. Juízo *a quo*.

Processado o recurso sem intimação para contraminuta, em razão da ausência de advogado constituído nos autos. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A atual legislação prevê que o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor do fisco; contudo, tal hipótese ocorre somente se, **citado o devedor**, este não pagar o débito nem nomear bens à penhora e não forem encontrados bens do executado, situação que deve ser demonstrada pela exequente, devendo o procedimento ocorrer preferencialmente através de meio eletrônico.

Desse modo, tendo sido esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos porventura existentes em nome dos devedores, nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE.

1. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei n. 11.382/2006). Aquele bloqueio incide na hipótese em que 'o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis', e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. Consoante a jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor" (AgRg no REsp 1.356.796/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 7.3.2013, Dje de 13.3.2013).

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a revisão dos elementos fático-probatórios insertos nos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 421994, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., DJe 06/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. 1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados. 2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis. 3. Tendo em vista que as diligências até o momento concluídas não restaram frutíferas, a expedição de ofícios à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e ao DETRAN é medida que se impõe, já que são órgãos que promovem o registro e a transferência de bens e ações, nos termos da lei. 3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF3, 4ª Turma, AI nº 0000445-76.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 28/06/2012)

No caso vertente, observo que a executada não foi localizada no endereço registrado como sua sede (fls. 48/48vº); redirecionado o feito para o sócio gerente, não foram localizados bens aptos a garantir o débito e a exequente também pesquisou junto aos sistemas RENAVAL, DOI, sendo as diligências negativas. A penhora via sistema BACENJUD restou infrutífera.

A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores e a respectiva comunicação do bloqueio, mediante expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil (BACEN), Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos e DETRAN/SP.

Em análise ao caso concreto, afigura-se razoável a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN), Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos e DETRAN/SP, conforme requerido.

Nesse sentido já decidiu a E. 6ª Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - ARTIGO 185-A DO CTN - COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARA QUE CONCRETIZEM A MEDIDA - INCUMBÊNCIA DO JUÍZO - PENHORA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabe ao juiz realizar a comunicação da decisão que determinar a indisponibilidade de bens e direitos.

2. A comunicação a todos os órgãos, como deseja a agravante, mostra-se providência excessiva, devido à ausência de motivação concreta para o seu deferimento.

3. Necessária a expedição de ofícios à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo, ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ao Banco Central do Brasil, à Bolsa de Valores de São Paulo, à Comissão de Valores Mobiliários e ao DENATRAN.

4. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação, não havendo como confundir-los com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI nº 2013.03.00.027516-9, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 15/01/2015, D.E. 26/01/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

1. Não havendo indicação, pela exequente, no sentido da possível existência de aviões e embarcações em nome da empresa executada, não se faz necessária a comunicação ao Departamento de Aviação Civil, bem assim à Secretaria da Capitania dos Portos.

2. Agravo desprovido.

(AI nº 2014.03.00.000032-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 11/09/2014, D.E. 22/09/2014)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013491-30.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COBERCON CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00513008420054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COBERCON CONSTRUÇÕES LTDA, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a realização de penhora de 5% do faturamento da executada.

Sustenta o agravante, em síntese, o desrespeito à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80. Alega que a penhora sobre o faturamento somente pode ser efetivada depois de exauridas todas as medidas para localização de outros bens passíveis de constrição, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Conclui que "*apesar do resultado negativo do BACENJUD, a penhora do faturamento da agravante somente poderia ter sido deferida, caso fosse comprovada, nos autos, a situação de inexistência de bens passíveis de penhora previstos no art. 11 da Lei 6.830/80*".

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, reformando a decisão agravada, "*para que se esgote as tentativas de localização de bens passíveis da penhora descritos no art. 11 da Lei 6.830/80*".

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de determinar a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observados três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedentes: REsp 1.130.972/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/04/2011; AgRg no Ag 1.349.856/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 02.02.2011; REsp n. 903.658/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2008.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão por que o STJ tem entendido que a referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei.
2. É admissível proceder à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes. Contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.
4. O Tribunal regional não enfrentou adequadamente as questões que lhe foram postas nos aclaratórios, uma vez que, ao relatar o recurso de agravo de instrumento, reconhece que a penhora sobre o faturamento já havia sido deferida na instância a quo, mas, quando do julgamento dos embargos de declaração, afirma que "embora tenha sido descabida, naquela fase processual, a ordem de penhora sobre o faturamento, não se pode impedir que o Juízo "a quo", caso venha a ser frustrada a busca de bens penhoráveis ou se estes forem insuficientes para garantir a execução, determine a penhora sobre o faturamento da empresa."
5. Assim nota-se a existência dos alegados vícios do art. 535 do CPC, porquanto a decisão não debateu, de maneira clara e objetiva, sobre a revogação (ou não) da penhora sobre o faturamento decretada na decisão objeto do agravo de instrumento.
6. Necessário se faz o retorno dos autos à origem para esclarecimento da contradição verificada. Motivo pelo qual dou provimento ao agravo regimental para nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, prover parcialmente o recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem e a consequente apreciação integral dos embargos declaratórios opostos, mormente quanto à contradição verificada acerca da penhora sobre o faturamento da empresa ora recorrente.

Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 518.189/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRIÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 183587/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.

2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes.

3. Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 919833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

In casu, verifico ter havido o exaurimento das diligências no sentido de localização de bens passíveis à garantia do crédito exequendo - há nos autos prova da tentativa frustrada de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 77/78), de pesquisa nos sistemas DOI e RENAVAL (fls. 86/90) -, além do que, o próprio executado, quando instado a pagar o débito ou garantir a execução, ficou-se inerte, razões suficientes à demonstração de inexistir obstáculo à adoção da penhora incidente sobre o faturamento da empresa devedora. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça revela-se adequada e razoável a fixação da penhora no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA.

PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.

2. Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaia evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias.

3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.

4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na MC 19.681/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade

empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 242970 / PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRICÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 183587 / RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2. O Tribunal de origem consignou que o percentual fixado em 5% sobre o faturamento bruto da empresa não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.320.996/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que para o deferimento da penhora sobre faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- Na hipótese dos autos, restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios de localização do patrimônio do devedor, como: mandado negativo de penhora de bens da empresa (fls. 29/30); pesquisas negativas junto ao DOI e ao RENAVAM (fls. 45/48); e tentativa de bloqueio pelo sistema bacenjud insuficiente (fls. 51/52).

- A par desse histórico, resta comprovada a busca sem resultado por bens no estabelecimento da executada, o que viabiliza o deferimento da medida.

- O deferimento da penhora deve incidir em 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a fim de atender às cautelas específicas exigidas pela lei, vale dizer, a ausência de indicação de outros bens passíveis de constricção e a fixação em percentual moderado, não comprometedor das atividades da empresa.

- Como administrador deve ser designado o próprio representante legal da executada, que é o principal

interessado em sua manutenção e gestão dos pagamentos, nos termos do artigo 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0010654-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão da diligência já efetuada e tendo em vista também a ausência de nomeação de bens pela devedora.

2. Sobre o cabimento da medida, é dominante a jurisprudência do STJ, no sentido de que a "...presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004)" (REsp 1135715/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/02/2010).

3. A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

4. Como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores é aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022422-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - ART. 655, CPC - ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS TENDENTES À LOCALIZAÇÃO DE BENS - CABIMENTO - ALÍQUOTA DE 5% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento e não a constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC), como forma de garantir a execução.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 8), todos os bens (imóveis e móveis) da executada encontram-se penhorados em outros processos executivos; a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, restou infrutífera (fl. 9/v). Embora a agravante tenha requerido a constrição de alíquota até 30% do faturamento, cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada, conforme jurisprudência abaixo colacionada, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida.

Deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, § 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031049-20.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o

exercício da atividade empresarial.

- No que se refere a observância dos requisitos da penhora sobre o faturamento, verifica-se da narrativa do caso que os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, inclusive por meio BACENJUD. Esgotados os meios para satisfação do crédito, é possível a constrição do faturamento.

- De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, o percentual da penhora sobre o faturamento não pode ser superior a 10%.

- Para não comprometer o regular funcionamento da empresa, fixo a penhora em 5% sobre o faturamento, percentual considerado adequado por esta 4ª Turma.

- O magistrado a quo deverá nomear o administrador, a quem incumbirá apresentar plano de pagamento.

- Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada e estabelecer a penhora de 5% sobre o faturamento da executada."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000431-92.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, de forma a se determinar a penhora mensal do percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, posto que em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013694-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013694-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP298934A GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANÇA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00024315120154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inovação Consultoria em Recursos Humanos Ltda. em face de decisão proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando assegurar o direito de acesso às informações relativas ao importe do débito atual, projeção de adimplemento, amortização mensal e valor para adimplemento em parcela única.

Juntou documentos, às fls. 12/52.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

É o relatório.

Decido o pedido de liminar.

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, consoantes documentos carreados aos autos e informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a dívida da impetrante tem natureza previdenciária e que é passível de consulta no sistema "e-cac" da Receita Federal, sem a necessidade de comparecimento do contribuinte ao atendimento presencial no referido órgão.

Assim, não constato que a autoridade coatora esteja omitindo dados e informações relacionadas à impetrante, a ensejar a concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/2012. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Registre-se.

Sustenta a agravante que possui amplo e irrestrito acesso ao sistema e-cac, contudo, ao consultar as informações pretendidas consta apenas o resultado: "em consolidação".

Requer a reforma do *decisum* para que seja concedida liminar a fim de assegurar o direito de acesso às informações relativas ao importe do débito atual, projeção de adimplemento, amortização mensal e valor para adimplemento em parcela única.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão agravada deixou bem claro que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, já que ausente a relevância dos fundamentos.

Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda: "Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (*per relationem*). Precedentes. (...)." (AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Por fim, bem asseverou o magistrado *a quo* que a autoridade coatora não omitiu dados e informações relacionadas à impetrante, uma vez que apenas esclareceu que a consulta poderia ser feita pelo sistema 'e-cac'.

Em acréscimo, destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013957-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LWART LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : SP291744 LILIAN MARA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 00017116820148260319 A Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 64 dos autos originários (fls. 11 destes autos) que, em execução fiscal, rejeitou exceção de não-executividade.

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 2/2/2015 (fls. 11), tendo sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 12/2/2015 (fls. 12).

O recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 26/2/2015, no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 22/6/2015, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Ainda que assim não fosse, do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno - código 18720-8 e 18730-5, respectivamente (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente

agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013959-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013959-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DJALMA SANTO FANHOLO
ADVOGADO : SP217759 JORGE DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00127090620128260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores mantidos em sua conta bancária.

DECIDO

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Da decisão impugnada o procurador do agravante tomou ciência pessoal em 17/03/2015, conforme certidão de fl. 17. Por sua vez, o agravante interpôs o presente recurso em 18/03/2015 perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 01), incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional em 29/04/2015, distribuído em 25/06/2015, sendo, portanto, intempestivo.

Neste diapasão, são os precedentes do E. Superior Tribunal Justiça e desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**"

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1409523/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 28/02/2012, DJE 06/03/2012)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(Recurso Especial nº 1099544/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, v.u., j. 16/04/2009, DJE 07/05/2009)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade.

III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente.

IV - Agravo legal improvido."

(Agravo de Instrumento nº 0026375-33.2011.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 13/10/2011, DJE 21/10/2011).

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013963-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DROGA EX LTDA
ADVOGADO : SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 00050654520068260299 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Barueri SP, em autos de ação de execução fiscal que é movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Droga Ex LTDA., ora agravante.

Cuida-se, portanto, de decisão proferida por juiz estadual investido de competência federal delegada (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), de modo que o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (§ 4º).

A interlocutória agravada foi considerada publicada em 18/03/2015 (fl. 57).

Sucedede que o agravo foi inicialmente protocolizado na Justiça do Estado de São Paulo na data de 30/03/2015 e endereçado ao Tribunal de Justiça; diante do flagrante equívoco perpetrado pela parte agravante, aquele Egrégio Tribunal não conheceu do recurso e determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte Federal, uma vez que a hipótese versa sobre o exercício de jurisdição federal por juiz estadual (fl. 61).

O agravo deu entrada neste Tribunal Regional Federal apenas em 22/06/2015.

Na medida em que o recurso cabível contra a interlocutória deveria ser dirigido *diretamente* ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se **erro grosseiro** sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Neste sentido é firme a jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.

2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013)

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 1409523/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1159366/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA.

INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRF NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ARTIGO 109, §4º, DA CF. ERRO GROSSEIRO DE INTERPOSIÇÃO JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 3. Eventual recurso contra decisão proferida por Juízo estadual investido de competência federal delegada deverá ser interposto perante o Tribunal Regional Federal na área de

jurisdição do juiz de primeiro grau. Inteligência do o artigo 109, §4º, da Constituição Federal. 4. Sendo erro grosseiro o endereçamento do recurso ao Tribunal de Justiça - o que obsta a interrupção ou mesmo a suspensão do prazo recursal -, forçoso reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento, quando já transcorrido o prazo legal recursal. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00057931220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:18/01/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ENDEREÇAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. INVIABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO ADEQUADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1.O presente Agravo foi interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02.12.2009 (fl. 02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls. 53/54). 2. A disciplina do Agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao Tribunal competente, que deve ser realizado corretamente. 3. Conforme o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo Estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do Agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva Seção Judiciária. Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000066348, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:22/08/2011 PÁGINA: 1227.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00151435820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 467)

Ante a manifesta intempestividade o recurso não reúne condições de ser conhecido, razão pela qual **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil. Comunique-se à origem.
Com o trânsito, dê-se baixa.
Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014011-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DEBONY USINAGENM DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Debonny Usinagem de Precisão Ltda. contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e **indeferiu pedido para penhora de crédito judicial de natureza indenizatória oferecido em garantia** ante a recusa da credora.

Decido.

Pretendeu a empresa devedora ofertar em garantia do juízo crédito judicial de natureza indenizatória em valor superior ao débito (fls. 86/92).

Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da LEF.

Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

Assim, tanto a ordem de nomeação do artigo 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

No caso dos autos, é forçoso convir que a nomeação feita pela empresa executada não atendeu a gradação legal. É relevante, portanto, a motivação da exequente acerca da inviabilidade da nomeação ao constatar que não há prova de que a cedente dos créditos é parte na ação que originou os precatórios, tampouco de que foi informada e reconhecida tal cessão pelo Tribunal que gerou o crédito.

Destarte, o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior (AgRg no REsp 1246400/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1287437/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) e com julgados deste Tribunal (AI 200103000066359, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 203; AI 201003000274723, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 236; AI 00383236920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AI 00205180620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012).

A propósito, *"a orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC)*

A pretensão recursal é **manifestamente improcedente**, além de confrontar com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pelo que, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014116-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014116-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARCOS AUGUSTO OCTAVIANO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP166682 VINICIUS PAYÃO OVIDIO
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 00016472120148260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Augusto Octaviano e Cia. Ltda - ME em face de decisão que designou os dias 13 e 27 de abril para realização dos bens penhorados (fl. 12).

O recurso foi distribuído inicialmente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo determinada a remessa dos autos a essa Corte (fls. 109/111).

É o breve relatório.

Decido.

Observo que a decisão agravada foi proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte/SP em autos de execução fiscal que é movida pela União em face da agravante.

Cuida-se, portanto, de decisão proferida por juiz estadual investido de competência federal delegada (artigo 109, § 3º, da Constituição federal), de modo que o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (§ 4º).

A decisão foi proferida em 24 de fevereiro de 2015 (fl. 12), todavia, o agravo foi inicialmente protocolizado em 23 de março de 2015 e endereçado ao Tribunal de Justiça/SP; diante do flagrante equívoco perpetrado pela parte agravante, aquele Egrégio Tribunal declarou sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte federal, uma vez que a hipótese versa sobre o exercício de jurisdição federal por juiz estadual.

O agravo deu entrada neste Tribunal Regional federal apenas em 22 de junho de 2015 (fl. 01).

Na medida em que o recurso cabível contra a interlocutória deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional federal (Constituição federal artigo 109, § 4º), configura-se erro grosseiro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Neste sentido é firme a jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 1409523/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO . PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1159366/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.

2. agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . CIVIL.

DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL

DELEGADA. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRF NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO

GRAU. ARTIGO 109, §4º, DA CF. ERRO GROSSEIRO DE INTERPOSIÇÃO JUNTO AO TJ.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. agravo regimental conhecido como legal,

nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em

análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática 3. Eventual recurso

contra decisão proferida por Juízo estadual investido de competência federal delegada deverá ser interposto

perante o Tribunal Regional federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Inteligência do o artigo 109,

§4º, da Constituição federal . 4. Sendo erro grosseiro o endereçamento do recurso ao Tribunal de Justiça - o que

obsta a interrupção ou mesmo a suspensão do prazo recursal -, forçoso reconhecer a intempestividade do agravo

de instrumento , quando já transcorrido o prazo legal recursal. 5. agravo regimental conhecido como legal e

improvido.(AI 00057931220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

ENDEREÇAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE.

INVIABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU

SUSPENSÃO DO PRAZO ADEQUADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1.O presente agravo foi

interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02.12.2009 (fl. 02). Ao apreciar o

feito, o Desembargador Relator não conheceu do recurso, declinando da competência e determinando a remessa

do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição federal (fls. 53/54).

2. A disciplina do agravo , seja ele retido seja de instrumento , está claramente disposta no art. 524 do Código de

Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu

endereçamento ao Tribunal competente, que deve ser realizado corretamente. 3. Conforme o art. 109, § 4º, da

Constituição federal , em se tratando de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo estadual no exercício da

jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal

Regional federal da respectiva Seção Judiciária. Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro

grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado

à sua interposição. 4. agravo a que se nega provimento.(AI 201003000066348, DESEMBARGADOR FEDERAL

FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/08/2011 PÁGINA: 1227.)

Ante a manifesta intempestividade o recurso não reúne condições de ser conhecido.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014118-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014118-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : KOKOTA DE FARTURA LTDA -ME e outros

ADVOGADO : MARCELO MENEGUEL
AGRAVADO(A) : JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL
ADVOGADO : SP119177 CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO
ORIGEM : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 00011643620148260187 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KOKOTA DE FARTURA LTDA.-ME e outros contra a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1159366 / SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1024598 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008)

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02), a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência (fls. 68), remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada mediante disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 09.02.2015, e publicação em 10.02.2015 (fls. 14) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 22.06.2015 (fls. 01), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

2015.03.00.014122-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : KARINA DA MORA ASSIS
ADVOGADO : SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : GECO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00088414520078260161 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 143 dos autos originários (fls. 167 destes autos) que, em execução fiscal, rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados.

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 12/11/2014 (fls. 167).

Apesar de não constar dos autos a certidão de intimação da decisão agravada, temos que o recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 15/12/2014, no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 22/6/2015, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Ainda que assim não fosse, do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno - código 18720-8 e 1 (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal).8730-5, respectivamente

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014124-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JORGE DAHER FILHO
ADVOGADO : SP215135 HIROSHI MAURO FUKUOKA
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 00074224320118260292 1FP Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

DECIDO

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

A decisão impugnada, integrada por outra decisão em razão da oposição de embargos de declaração, foi disponibilizada no DJE em 11/02/2015, conforme certidão de fl. 07. Por sua vez, o agravante interpôs o presente recurso em 23/02/2015 perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 01), incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional em 27/05/2015, distribuído em 24/06/2015, sendo, portanto, intempestivo.

Neste diapasão, são os precedentes do E. Superior Tribunal Justiça e desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**"

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1409523/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 28/02/2012, DJE 06/03/2012)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(Recurso Especial nº 1099544/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, v.u., j. 16/04/2009, DJE 07/05/2009)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade.

III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente.

IV - Agravo legal improvido."

(Agravo de Instrumento nº 0026375-33.2011.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 13/10/2011, DJE 21/10/2011).

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014262-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014262-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00166260220134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação do executado Francisco Ferreira de Souza por meio de edital.

Alega, em síntese, ser necessária a citação do executado por edital para constituição e validade da relação processual.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria trazida a exame já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O

EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restarem frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação foi infrutífera, consoante demonstra a certidão de fl. 28.

Com efeito, a agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização dos executados, a justificar a realização de citação por edital.

Sobre o tema, destaco precedente da Sexta Turma deste E. TRF:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

2. Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR).

3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.

4. No caso vertente, todas as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas, conforme certidão de fls. 27; redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado no endereço registrado como seu domicílio, de acordo com a certidão de fls. 45.

5 A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo.

6. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045588-30.2008.4.03.0000/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE Publicado em 19/12/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

2015.03.00.014264-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DAILSON NARDEL SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00184396420134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante, no sentido de se proceder a citação por edital do executado.

Alega, em síntese, que, diante das diligências negativas no sentido de localizar os devedores e seus bens, postulou a citação por edital do executado; que, o indeferimento da citação editalícia impossibilita o prosseguimento da execução fiscal e a satisfação do crédito.

Requer, pois, seja determinada a citação por edital de DAILSON NARDEL SOUZA.

Processado o recurso sem intimação para contraminuta, em razão da ausência de advogado constituído nos autos. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assim dispõe o art. 8º, I a III, da Lei n.º 6.830/80:

*Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital.*

A citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do executado ou mesmo bens passíveis de constrição.

Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

Sob esta óptica, o extinto Tribunal Federal de Recursos sumulou a matéria nos seguintes termos:

Súmula 210. Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.

No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Cito os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e precedente desta E. 6ª Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o

esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgResp nº 1096510, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 24/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6.830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. **A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça.** 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, 2ª Turma, EAREsp nº 1082386, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 02/06/2009). grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80. I - A citação por edital deve ser adotada após o exaurimento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC. II - A Agravante demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados, sobretudo por intermédio de oficial de justiça. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 6ª Turma, Ag nº 200703001014576, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 03/11/2008)

No caso vertente, observo que o executado não foi localizado no endereço registrado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal (fls. 27 e 30), bem como que a ora agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar os devedores para fins de citação e prosseguimento do feito executivo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013511-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013511-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MINERPISO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP272902 JOÃO PAULO ESTEVES
No. ORIG. : 00010495120088260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora requer seja declarada a nulidade dos processos de representação n.ºs 10865.201813/2003-50, 10865.000286/2004-49 e 10865.200736/2004-00, considerando que os valores neles cobrados foram devidamente compensados através dos processos administrativos n.ºs 10865.001049/99-77 e 10865.001813/99-96, os quais encontram-se com sua exigibilidade suspensa, com fulcro no art. 151, III, CTN c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/96, devendo, ainda, ser extintos por força da compensação do crédito por eles representado.

Às fls. 858/860, a autora informa sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, bem como sua desistência irrevogável da ação e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre a qual a mesma se funda. Intimada a União Federal, não se opôs ao pedido da autora, em razão de sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

O r. Juízo *a quo* julgou extinta a ação, com fulcro no art. 267, VIII, CPC, condenando a autora nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença, a fim de que o processo seja extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC, c/c o art. 5º da Lei n.º 11.941/09, bem como seja majorada a condenação da autora na verba de sucumbência.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não merece reforma a r. sentença na parte que extinguiu o feito sem o exame do mérito (art. 267, VIII, CPC).

De fato, no caso vertente, a autora desistiu da ação e renunciou ao direito sobre o qual esta se funda, alegando ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da sentença, cabendo ao magistrado tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (art. 502 e art. 269, V, ambos do CPC).

No entanto, *in casu*, a renúncia foi requerida por patrono sem poderes para tal (fl. 336), razão pela qual, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, art. 267, VIII, do CPC, como bem o fez o r. juízo *a quo*.

Passo, assim, à análise da verba honorária.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça tratando-se de ação de rito ordinário, a opção pelo parcelamento do objeto em litígio traz como consequência lógica a condenação do contribuinte na verba honorária, por força do artigo 26, *caput*, do CPC, visto que o fisco concede um privilégio à pessoa jurídica, que deve ser sujeitar às regras impostas pela administração:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC.

- A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a consequente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.

- A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Aggravamento regimental improvido. (grifei)

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, AgRg no AgRg no REsp 1161709, j. 07/12/10, DJe 04/02/11 p. 333)

Por sua vez, segundo entendimento desta E. Sexta Turma, em não havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DO IPC - PEDIDO DE EXCLUSÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O interesse recursal assenta-se em duas premissas: de um lado, é necessário que decisão impugnada tenha causado prejuízo ao recorrente; de outro, o provimento do recurso deve proporcionar situação mais favorável àquele que o maneja. 2. In casu, no que toca ao pedido de afastamento dos índices do IPC, carece de interesse recursal a embargante. Com efeito, analisando a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial e acolhida pela sentença, verifico não terem sido aplicados sobre o principal exequendo os fatores de correção impugnados. 3. Em atenção aos princípios da causalidade e da proporcionalidade, de rigor a manutenção da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Precedentes desta E. Turma.

(Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AC 1285394, j. 29/03/12, CJ1 12/04/12)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §4º, DO CPC.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Restou expressamente consignado na decisão agravada que a condenação fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa está de acordo com o entendimento da Colenda Sexta Turma desta Corte. III - Agravo legal improvido.

(Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC 1278170, j. 22/03/12, CJ1 29/03/12)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021835-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021835-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VAGNER DA SILVA e outro
: MARISA CAPPELLI
ADVOGADO : SP170929 FABIANA FAVA FONSECA SIMOES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
ADVOGADO : LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : MARV S EMPREITEIRA S/C LTDA
No. ORIG. : 00064912620138260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, devido à ausência de garantia da execução. Sem condenação nos honorários advocatícios.

Pleiteia o apelante a reforma da sentença. Requer o recebimento dos embargos à execução, em razão de não possuir bens passíveis de penhora (fl. 32).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior

agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

O artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 determina a necessidade de garantia do juízo para a admissão dos embargos à execução. *In verbis*:

Art. 16, §1º - Não são admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução".

Aplicável o dispositivo ao caso, por força do princípio da especialidade. Sobre o tema, trago a lume precedentes do C. STJ e da E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1395331 / PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado de 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.

2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Agravo legal não provido.

(AC 1382066/SP, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, Publicado em 21/10/2013)

Na presente hipótese, verifica-se a ausência de garantia à execução, consoante constatado pelo juízo *a quo* à fl. 15. Assim, ausente garantia necessária à época do ajuizamento dos embargos, para a oposição desta ação incidental de conhecimento, correta a sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022042-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022042-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
APELADO(A) : MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL SP
ADVOGADO : SP132514 ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 00022984220118260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se insurge contra a exigência da presença de profissional farmacêutico em seu Posto de Medicamentos, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de saúde, diante da ausência de responsável técnico em seu dispensário de medicamentos, quando da visita da fiscalização.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão à apelante, em parte.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

.....
§2º - *Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.*

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue. Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em consequência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: *Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.*

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.

Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

4. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140 do extinto TFR).

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.

I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).

VIII - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).

No tocante aos honorários advocatícios, em virtude do valor atribuído à causa corresponder a R\$ 2.219,99 (dois mil, duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), entendo deva ser reduzida a verba honorária ao patamar de 10% sobre o valor da causa, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para reduzir os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022376-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022376-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Piedade SP
PROCURADOR : SP117475 RENATO LIMA JUNIOR
No. ORIG. : 11.00.04402-9 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se insurge contra a exigência da presença de profissional farmacêutico em seu Posto de Medicamentos, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de saúde, diante da ausência de responsável técnico em seu dispensário de medicamentos, quando da visita da fiscalização.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:

.....
X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

.....
§2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue.

Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em conseqüência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: *Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da*

lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.

Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.

1.A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2.Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

3.O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

4.O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140 do extinto TFR).

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.

I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).

VIII - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37359/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006694-66.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.006694-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : VALENTIM VILACA
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066946620094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 230/233: à UFOR, para as providências necessárias à alteração do nome do apelante.

Ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37358/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089856-05.1995.4.03.9999/SP

95.03.089856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ALVARO ZULIANI e outros
ADVOGADO : SP071375 ANTONIO ORTIZ FILHO
APELADO(A) : ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA BATISTA
: ARMANDO REFUNDINI
: DONARIA DA SILVA MELO
: FRANKLIN DE CARIA JUNIOR
: GIOCONDA POSI DE SOUZA
: ISABEL TUROLA
: JOSE ANTONIO TERUEL
: JOSE BENEDITO FERREIRA
: JOSE PEDRO SIQUEIRA
: LUIZ DE SIQUEIRA
: MARIA ANGELINA MARTINS DOS SANTOS
: MARIA DO ROSARIO DE ANDRADE
: NELSON MEGIATTO
: NICE PAULO BUTTURI
: ORLANDO FURIGO
: PALMYRO BOVELLONI
: SEBASTIAO GERALDO DA SILVA
: SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO : SP071375 ANTONIO ORTIZ FILHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 192/8
No. ORIG. : 94.00.00160-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Os autos retornaram a esta E. Corte após o provimento de Recurso Especial interposto pelo INSS (fls. 274v. e 275v.), em que determinada a desconstituição do acórdão de fls. 208/11 e fls. 219/22.

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela parte impetrante (fls. 201/04), faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1 - Recurso interposto em face de sentença que acolheu embargos de declaração opostos pela defesa e deu-lhes

efeitos infringentes, sem prévia manifestação do Ministério Público Federal.

2 - Embora o sistema processual vigente não faça previsão expressa acerca da necessidade de abertura de vista à parte embargada, para impugnar os Embargos Declaratórios que pretendem operar efeito modificativo no "decisum" embargado, esta é medida necessária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

3 - Sentença anulada. Recurso ministerial provido."

(TRF 3ª Região, ACR 44762/SP, Processo nº 0007012-49.2008.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.

1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.

2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.

3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."

(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 157/164).

2. Necessidade de intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração."

(TRF 3ª Região, AC 408288/SP, Processo nº 0034970-16.1995.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2009, p. 162)

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 201/04 pela parte impetrante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019437-81.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.019437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP064739 FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO FRAGOSO
ADVOGADO : SP114734 LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 90.00.00037-9 1 Vt AVARE/SP

DECISÃO

Fls. 150/150v: analisando melhor os autos, verifico que, apesar de o acórdão, em sede de Embargos de Declaração, anulado pelo E. STJ, por meio de Decisão do Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, publicada em 24/02/2005, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, alterado pela Lei nº 9756/98, ter sido proferido pela 1ª Turma do E. TRF 3ª Região, foi determinada a redistribuição do feito, nos termos do artigo 10 do RITRF/3ª Região, para a E. Terceira Seção (fl. 127).

Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 150/150v e determino o retorno dos autos à conclusão, para posterior julgamento dos Embargos de Declaração opostos (fls. 68/70), cuja análise foi determinada pelo E. STJ.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001382-59.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.001382-9/SP

APELANTE : WILMA WISZER DE ASSIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por WILMA WISZER DE ASSIS em face de r. sentença que, ao reconhecer litispendência, extinguiu o processo sem apreciação de mérito, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, o qual visava a revisão de renda mensal de pensão excepcional percebida pela parte autora, na condição de viúva de anistiado político.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, destaco que a matéria debatida ao caso em tela não se insere na competência desta E. Terceira Seção, porquanto não está afeta à Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nesse sentido, cumpre informar que a jurisprudência do E. Órgão Especial desta Corte tem afirmado que, em casos análogos a este, a competência para julgar o processado é da 2ª Seção deste E. Tribunal Regional Federal, pois relativo a direito público, consubstanciado em pensão relacionada à aposentadoria de caráter excepcional concedida a anistiado político, benefício esse que possui natureza indenizatória, e não previdenciária.

Nesse sentido, colaciono o presente julgado:

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ANISTIADO POLÍTICO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 2ª SEÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. O Órgão Especial deste E. Tribunal firmou posicionamento no sentido de que o valor pago ao anistiado político não tem natureza previdenciária e sim indenizatória, o que atrai a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte. 2. O pedido do benefício ocorreu em 13/04/1992 e a presente lide foi ajuizada em 13/07/1995, restando, assim,

evidente que o prazo prescricional de cinco anos não foi superado.

3. Aduz ainda o INSS que os valores apurados já foram pagos, deixando, porém, de trazer aos autos qualquer prova nesse sentido, pelo que incide a regra inserta no art. 333, incisos I e II, do CPC, que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, vigorando no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

4. Quanto à alegada nulidade na citação da União Federal, por não ter sido esta requerida diretamente pela parte autora, não a vislumbro no presente caso. A questão do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discutem benefícios de anistiados já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, não havendo qualquer impedimento para que o r. Juízo a quo determinasse a citação da Fazenda Pública, acolhendo preliminar apresentada pela autarquia previdenciária, mesmo que sem o requerimento da parte autora.

5. Pleiteia a autarquia previdenciária a não incidência de correção monetária, em razão de inexistir previsão legal à época para tanto, o que não se aplica in casu, conforme bem esclareceu o r. Juízo a quo, haja vista ter sido o pedido de atualização requerido apenas a partir de 05/10/98, não havendo que se falar, portanto, em violação do inciso XXXVI, do art. 5º, da Carta Magna.

6. Requer a União Federal a aplicação de correção monetária e juros moratórios, nos termos da atual redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Nesse ponto, importa anotar que a Lei n.º 11.960 de 29/06/09, responsável por alterar a redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.

7. Até dezembro de 2002, o índice aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil). A partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice, de correção ou de juros de mora. De rigor, pois, a observância da Resolução n.º 561/2007, também aplicável no tocante aos índices de correção monetária.

8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

9. Agravos legais improvidos."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0001896-33.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

Além disso, é possível verificar que a matéria em tela vem sendo apreciada por órgão fracionários da Colenda 2ª Seção. Nesse passo: AC 1999.61.00.026826-1 e AC 2002.03.99.012212-3.

Ante o exposto, redistribua-se a um dos integrantes da Colenda 2ª Seção, nos termos do Art. 10, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000917-07.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000917-4/SP

APELANTE : MARIA EUZI DE SOUZA
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
SUCEDIDO : JOSE LADEIRA DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ LADEIRA DE SOUZA em face de r. sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o qual visava ao restabelecimento do valor da aposentadoria que a parte autora percebia, na condição de anistiado político.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, destaco que a matéria debatida ao caso em tela não se insere na competência desta E. Terceira Seção, porquanto não está afeta à Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nesse sentido, mesmo considerando que o presente feito tenha sido distribuído por dependência/prevenção aos 05/10/2007, em razão da interposição/julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.050223-1, cumpre informar que a jurisprudência do E. Órgão Especial desta Corte tem afirmado que, em casos análogos a este, a competência para julgar o processado é da 2ª Seção deste E. Tribunal Regional Federal, pois relativo a direito público, consubstanciado em aposentadoria de caráter excepcional de anistiado político, que possui natureza indenizatória, e não previdenciária.

Nesse sentido, colaciono o presente julgado:

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ANISTIADO POLÍTICO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 2ª SEÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. O Órgão Especial deste E. Tribunal firmou posicionamento no sentido de que o valor pago ao anistiado político não tem natureza previdenciária e sim indenizatória, o que atrai a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.

2. O pedido do benefício ocorreu em 13/04/1992 e a presente lide foi ajuizada em 13/07/1995, restando, assim, evidente que o prazo prescricional de cinco anos não foi superado.

3. Aduz ainda o INSS que os valores apurados já foram pagos, deixando, porém, de trazer aos autos qualquer prova nesse sentido, pelo que incide a regra inserta no art. 333, incisos I e II, do CPC, que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, vigorando no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

4. Quanto à alegada nulidade na citação da União Federal, por não ter sido esta requerida diretamente pela parte autora, não a vislumbro no presente caso. A questão do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discutem benefícios de anistiados já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, não havendo qualquer impedimento para que o r. Juízo a quo determinasse a citação da Fazenda Pública, acolhendo preliminar apresentada pela autarquia previdenciária, mesmo que sem o requerimento da parte autora.

5. Pleiteia a autarquia previdenciária a não incidência de correção monetária, em razão de inexistir previsão legal à época para tanto, o que não se aplica in casu, conforme bem esclareceu o r. Juízo a quo, haja vista ter sido o pedido de atualização requerido apenas a partir de 05/10/98, não havendo que se falar, portanto, em violação do inciso XXXVI, do art. 5º, da Carta Magna.

6. Requer a União Federal a aplicação de correção monetária e juros moratórios, nos termos da atual redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Nesse ponto, importa anotar que a Lei n.º 11.960 de 29/06/09, responsável por alterar a redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.

7. Até dezembro de 2002, o índice aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil). A partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice, de correção ou de juros de mora. De rigor, pois, a observância da Resolução nº 561/2007, também aplicável no tocante aos índices de correção monetária.

8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
9. Agravos legais improvidos."
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0001896-33.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA
FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

Além disso, é possível verificar que a matéria em tela vem sendo apreciada por órgão fracionários da Colenda 2ª Seção. Nesse passo: AC 1999.61.00.026826-1 e AC 2002.03.99.012212-3.

Ante o exposto, redistribua-se a um dos integrantes da Colenda 2ª Seção, nos termos do Art. 10, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000790-78.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.000790-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00007907820034036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.187: esclareça o peticionante o pedido de devolução dos autos à origem, em razão de suas alegações de julgamento não aceito e nulidade do recurso, atentando-se ao fato que a r. sentença está sujeita, inclusive, ao reexame necessário.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011155-27.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.011155-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00111552720084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 365/368: manifeste-se o INSS, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005812-59.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.005812-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIANO FERNANDES SEGURA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDOMIRO BALDUINO
ADVOGADO : SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00058125920094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.

276/278: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012033-57.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.012033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00120335720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 325/326: manifeste-se o INSS, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001880-38.2010.4.03.6311/SP

2010.63.11.001880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : VALTER NOVAES DE SOUSA
ADVOGADO : SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00018803820104036311 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 374/377: manifeste-se o INSS sobre o alegado, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036440-02.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.036440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CICERA VANECI BARBOSA
ADVOGADO : SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00364400220114036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 108/112: autorizo a vista dos autos, apenas em balcão da Subsecretaria.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023529-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023529-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRACEMA DA CONCEICAO PRADO ESBOMPATO
ADVOGADO : SP110589 MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG. : 09.00.00140-9 2 Vr TIETE/SP

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IRACEMA DA CONCEIÇÃO PRADO ESBOMPATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Prolatada sentença aos 09/01/2009, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade.

Irresignado, o INSS apelou, requerendo, em apertada síntese, a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente o pedido, e subsidiariamente, que seja fixado o termo inicial do benefício a partir da data da citação, bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária a partir da competência 07/2009, de acordo com a Lei nº 11.960/2009.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre salientar que o art. 130 do CPC atribui ao juiz poderes para, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, ou mesmo para esclarecer fatos relevantes para o julgamento da causa.

Tal disposição decorre do fato de que, no nosso sistema processual, vigora o princípio do livre convencimento motivado do juiz, pelo qual este aprecia livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, porém deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos, diretriz fixada no artigo 131 do mesmo Estatuto.

No caso dos autos, o período comprobatório controverso está relacionado ao interregno compreendido pelos anos de 1964 a 1974, consubstanciado em vínculo empregatício de labor supostamente prestado pela parte autora à Companhia de Fiação e Tecido Santa Adélia.

Para comprovar o alegado vínculo, ao menos como início de prova material, trouxe aos autos extrato de conta vinculada (fls. 16), visando evidenciar a prestação de serviços da autora à suposta empregadora.

Entretanto, verifico que o referido documento nada comprovou, pois a pessoa ali constante não é a autora (IRACEMA C. SILVA), constando ainda o dia 01/07/1980 como data de admissão, o que não corrobora, em nada, com a versão trazida no processado.

Além disso, não houve, durante o processamento do feito, qualquer esclarecimento ou menção acerca da eventual existência de CTPS anterior àquela que foi apresentada. E, nesse passo, os depoimentos das testemunhas arroladas pela requerente foram uniformes no sentido de afirmar que a autora possuiu registro formal do mencionado vínculo laboral, o que não foi colacionado aos autos.

Portanto, em face do preceito contido no art. 130 do CPC, é cabível no presente feito a determinação de juntada de novos documentos, capazes de dar sustentação ao conjunto probatório existente, até para que a tese de caracterização de caso fortuito ou força maior possa ser confirmada, se for o caso, com a dispensa de início razoável de prova material.

Ademais, a presente determinação encontra suporte, ainda, na previsão do art. 515, parágrafo 4º, do CPC, com a redação da Lei n.º 11.276/06, quando estabelece que "*constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação*".

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. JUSTO PREÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA SÚMULA 126/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA. FACULDADE DO MAGISTRADO.

1. Trata-se de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública promovida pelo Estado do Espírito Santo, de imóvel rural denominado "Fazenda Santa Fé", situado na localidade de Itaúnas, no Município de Vila Velha, para fins de construção de unidades prisionais, avaliado no valor de R\$ 5.545.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

(...)

6. O Tribunal a quo, após análise dos elementos fáticos dos autos, consignou que é prudente realizar a perícia com o escopo de avaliar o valor real da área a ser desapropriada, visto que o valor ofertado se mostra desproporcional ao do imóvel. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado pode determinar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento.

7. A determinação de extração de cópia do processo e o seu envio à Procuradoria-Geral de Justiça do Espírito Santo é mero despacho administrativo, destituído de caráter decisório, e não passível de recurso. Ademais, inviável, nesta esfera recursal, a pretendida correção de suposto erro material para afastar ilação das instâncias ordinárias sobre o cometimento de escrituração fraudulenta, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1414455/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. PROVA GENÉTICA. DNA. NATUREZA DA DEMANDA. AÇÃO DE ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ. PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 130, CPC. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes.

II - Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa imunização legal (CPC, art. 267, § 3º), a preclusão não alcança o juiz em se cuidando de instrução probatória.

III - Pelo nosso sistema jurídico, é perfeitamente possível a produção de prova em instância recursal ordinária.

IV - No campo probatório, a grande evolução jurídica em nosso século continua sendo, em termos processuais, a busca da verdade real.

V - Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório.

VI - Na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica desprezar a produção da prova genética pelo DNA, que a ciência tem proclamado idônea e eficaz."

(RESP 192.681, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 24-3-2003).

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência** para complementação do conjunto probatório, visando à obtenção de um juízo de certeza acerca da situação fática, determinando à parte autora prestar os esclarecimentos necessários acerca da eventual existência de Carteira de Trabalho anterior àquela apresentada no processado. Determino, ainda, a juntada de cópias das CTPS das testemunhas ouvidas no feito, pois afirmaram em Juízo a existência de registro do período que prestaram labor no vínculo controverso.

Concedo o prazo suficiente de 30 dias, para tal finalidade.

Com a juntada da manifestação e das cópias ora determinadas, intime-se o INSS para ciência acerca das provas acrescidas, no prazo de cinco dias.

No silêncio, ou após cumpridas todas as diligências, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001858-79.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001858-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : DEVANIR DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018587920124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Ausente recurso certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014691-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014691-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JANUARIO ROMAN
ADVOGADO : SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00019267820124036142 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Vistos em autoinspeção.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037497-14.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.037497-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP010181 ALVAIR FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURDES DE FATIMA ANALETO BENITES
ADVOGADO : MS014910A ETELVINA DE LIMA VARGAS
No. ORIG. : 08001941920138120028 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

À fl. 60, consta que as testemunhas foram ouvidas pelo sistema audiovisual.

Contudo, compulsando os autos, não foi encontrado o arquivo de áudio e vídeo acima referido.

Dessa forma, determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a juntada do referido arquivo.

Após, retorne o feito a este Tribunal para oportuno julgamento do recurso interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2015.03.00.012490-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : DANIELA LEMES DE SOUZA VERDIGAL
ADVOGADO : SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00014299520158260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELA LEMES DE SOUZA VERDIGAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que se declarou incompetente para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Bernardes/SP, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 20 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Estabelece, ainda, a Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal que:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".

Trata-se de uma faculdade conferida ao autor da ação previdenciária no intuito de garantir à parte hipossuficiente da demanda amplo acesso à Justiça.

Destarte, é facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP, que abrange o município de Emilianópolis/SP, onde reside a parte autora, que não é sede de juízo federal, razão pela qual deve prevalecer a opção feita pela parte autora, à luz do disposto no art. 109, § 3º, da CF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA

ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO.

1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.
2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.
3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado.
4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.

(CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1) A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente.
- 2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.
- 3) Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário.
- 4) Agravo de instrumento provido.

(AG 200303000714690, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 697.)

Assim, considerando que a agravante reside em Emilianópolis/SP, cidade pertencente à Comarca de Presidente Bernardes, que, por sua vez, não possui Vara Federal, aplica-se o disposto no artigo 109, §3º, da CR/88. O simples fato de existir, em cidade próxima, Juízo Federal, não justifica o afastamento da competência delegada.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010380-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010380-9/SP

APELANTE : JOSE BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00050-6 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à conclusão.

Reconsidero fls. 148/149, pois não é o caso de suscitar conflito de competência, apenas de redistribuir o presente feito, em razão de incompetência absoluta.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à restabelecimento/concessão/revisão/conversão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP."

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011945-13.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.011945-3/MS

APELANTE : ELISARIO LEMES CORREA
ADVOGADO : MS012220 NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08022133320148120005 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a conversão do *auxílio-doença previdenciário (B31)* em *auxílio-doença acidentário (B91)*, com sua posterior conversão em *aposentadoria por invalidez acidentária (B94)*, desde a data do início da incapacidade definitiva ou do requerimento administrativo do auxílio-doença previdenciário. Intimado a comprovar que formulou requerimento administrativo perante o INSS postulando a conversão do benefício, a parte autora alegou, em suma, que a autarquia não disponibiliza meios de para protocolo do pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 30/40 e 43/45).

A ação foi extinta sem resolução de mérito, no termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não houve a comprovação de existência de prévio requerimento administrativo (fls. 46/57).

A parte autora apelou, defendendo que o INSS não disponibiliza a solicitação da aposentadoria por invalidez em sua página oficial. Requer a reforma da r. sentença, com o processamento da ação e julgamento de mérito do pedido (fls. 61/72).

Com contrarrazões (fl. 75), subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Da análise dos autos, depreende-se que o apelante alega ser trabalhador rural que atua com a ordenha e venda de leite, tendo sofrido acidente de trabalho. Alega que está sujeito "*à execução de atividades que exijam (sic) esforços físicos excessivos, sofrendo uma queda com um recipiente de armazenamento de leite, o que fatalmente resultou em uma fratura em sua coluna vertebral, o que dada (sic) vênua limitam sua capacidade laboral diante da moléstia mencionada, como aponta os exames e laudos médicos colacionados a presente peça.*" (grifei).

Alega, por fim, que recebe o auxílio-acidente previdenciário (NB 606.272.791-4), enquanto deveria receber o auxílio-acidente acidentário e, ainda, a aposentadoria por invalidez acidentária.

Nesse sentido, os elementos que caracterizam a lide (causa de pedir e pedido) evidenciam que a discussão dos autos envolve a natureza acidentária/previdenciária do benefício por incapacidade, eis que fundada a ação no suposto nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora. Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confira a dicção da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3o c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012880-53.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012880-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPARGUNHOZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCO ANTONIO SIMAO ALVES incapaz
ADVOGADO : SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
REPRESENTANTE : LOURDES MARIA PADILHA PINTO
ADVOGADO : SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG. : 14.00.00011-2 1 Vr PIRANGI/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência a fim de baixar os autos à Vara de origem para que se proceda à realização da necessária perícia médica esclarecendo-se, **especialmente, a data de início da incapacidade da parte autora.** Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018861-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA ESPINOLA RUBIO DA COSTA
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG. : 11.00.00104-0 2 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o recurso adesivo de fls. 157/158 não foi recebido pela instância ordinária, nem foi oportunizada a apresentação de contrarrazões, em relação ao mencionado recurso, caso seja recebido.

Nesses termos, retornem os autos à origem, para regularização.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020932-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020932-6/SP

APELANTE : IVAN LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00098-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de *aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho* desde a data do último recebimento e, caso constatada a incapacidade temporária, postula a concessão de *auxílio-doença acidentário*. Ainda, caso constatada a incapacidade temporária e a ausência do nexo entre a doença e o acidente de trabalho, requer a concessão do *auxílio-doença comum*.

O pedido foi julgado improcedente, em razão de ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 105/106).

O autor apelou, defendendo a existência da incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho. Requer a reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência do pedido (fls. 110/116).

Sem contrarrazões (fl. 129), subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação

do recurso com base no aludido artigo.

Da análise dos autos, depreende-se que o apelante alega que recebeu *auxílio-doença acidentário* entre 19/09/2005 e 01/04/2008 (NB 505.681.739-9), embora o documento de fl. 72 indique se tratar de *auxílio-doença previdenciário*. Depreende-se, ainda, a pretensão principal consiste na obtenção de *benefício por incapacidade acidentário* (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), já que a concessão do *auxílio-doença comum* é postulada apenas em caráter subsidiário.

Tanto na petição inicial como na peça recursal, há menção acerca do acidente de trabalho ocorrido em meados de 2005, quando exercia a função de "serviços gerais" na empresa COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME. Inclusive, o Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT emitido pela empresa COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, em 12/07/2005, demonstra o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora. Desta feita, aferido o nexo causal, tem-se tratar de acidente de trabalho.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confira a dicção da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3o c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente do Trabalho de Santos, SP"(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37383/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038425-77.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.038425-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE PERES TOLEDO
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00026-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO
Vistos.

Os presentes autos retornaram a este Gabinete para verificação de pertinência de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Desse modo, aguarde-se decisão a respeito, ocasião na qual será apreciado o pedido de fls. 305/307.

Int.
São Paulo, 25 de junho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052968-87.2006.4.03.6301/SP

2006.63.01.052968-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : RUBENS PADILHA
ADVOGADO : RJ134928 RODRIGO PIRES CARVALHO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00529688720064036301 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Providencie o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do RG, CPF e comprovante de residência de Américo Alfonso Polichetti, necessários para sua habilitação.
Após, dê-se vista o INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003069-52.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003069-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORCENITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP216057 JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE e outro
SUCEDIDO : FRANCISCO LOPES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00030695220074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 328/331: Suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC.

Providencie o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do comprovante de residência e a certidão de casamento do habilitando, promovendo, ainda, a habilitação de seu cônjuge.

Ademais, consta na certidão de óbito de fl. 329 que a "de cujus" possuía outros dois filhos, razão pela qual devem estes, juntamente com seus cônjuges, se o caso, ser habilitados nos autos, também no prazo de 10 dias.

Junte-se, também, cópia das certidões de óbito dos filhos falecidos, conforme informação de fl. 329.

Após, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, se concorda com o requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021456-79.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021456-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP200505 RODRIGO ROSOLEN
: SP104958 SILVANA CARDOSO LEITE
: SP142622E PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES
No. ORIG. : 06.00.00410-6 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 230/236: Suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006179-25.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006179-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA FRANCELINA
ADVOGADO : SP254475 SORAIA LEONARDO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00061792520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de Salvador Pereira da Silva.
Após, dê-se vista o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004730-89.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004730-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OVIDIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00047308920104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 205/212: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009568-45.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009568-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00095684520104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 184/199: Dê-se vista à parte apelante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022370-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022370-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CLAUDIO APARECIDO MIRANDA
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00094-1 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Fl. 172: Dê-se vista à parte apelante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006312-53.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.006312-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCO ANTONIO ASSEITUNO
ADVOGADO : SP290521 CAMILA MARIANO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00063125320124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 216/226: diga o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003849-82.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.003849-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ADHEMAR JOSE THEODORO
ADVOGADO : SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00038498220144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 207/209: Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010527-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010527-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : VICENTE GOMES DA SILVA - prioridade
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00053-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 70/77 e 78/91: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022493-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022493-5/SP

APELANTE : CRISTIANE VERONEZ MINARI CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : SP088047 CLAUDIO SOARES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00012-1 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a conversão do *auxílio-doença acidentário* em *aposentadoria por invalidez acidentária*, a partir da data da citação.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 255/258)

A parte autora interpôs apelação perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defendendo, em síntese, que está configurada a incapacidade laboral total e permanente. Requer a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido inicial (fls. 260/264).

Sem contrarrazões (fl. 271v), subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Da análise dos autos, depreende-se que o apelante alega estar configurada a incapacidade laboral total e permanente, de sorte a ensejar a conversão do *auxílio-doença acidentário* (concedido judicialmente mediante decisão transitada em julgado, proferida nos Autos nº 840/2010) em *aposentadoria por invalidez acidentária*. Nesse sentido, os elementos que caracterizam a lide (causa de pedir e pedido) evidenciam que a discussão dos autos envolve benefício por incapacidade de natureza acidentária, eis que fundada a ação no nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora, bem como no grau de incapacidade laborativa.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confira a dicção da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho , cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37376/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006380-18.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.006380-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : LAERCIO AMORIM
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063801820134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Edital

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO APELANTE LAERCIO AMORIM, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, RELATOR NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, foi determinada a intimação do apelante Laercio Amorim, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a certidão do oficial de justiça (fl. 116), o intimando não foi encontrado no local. Assim, por ter a diligência restado negativa, pelo que é expedido o presente edital, cientificando-o de que o feito se processa na Subsecretaria da Oitava Turma, podendo ser encontrado na Av. Paulista nº 1.842, 6º andar, Torre Sul. Dado e passado, nesta cidade de São Paulo, em 30 de junho de 2015.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012379-72.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012379-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARIA DO CARMO EDWIRGES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00123797220134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Edital

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DA APELANTE MARIA DO CARMO EDWIRGES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, RELATOR NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, foi determinada a intimação da apelante Maria do Carmo Edwirges, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a certidão do oficial de justiça (fl. 105), a intimanda não foi encontrada no local. Assim, por ter a diligência restado negativa, pelo que é expedido o presente edital, cientificando-a de que o feito se processa na Subsecretaria da Oitava Turma, podendo ser encontrado na Av. Paulista nº 1.842, 6º andar, Torre Sul. Dado e passado, nesta cidade de São Paulo, em 30 de junho de 2015.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37370/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011366-94.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.039572-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ICLEIA EMILIA DA SILVA e outros
: IVONE FERREIRA KISTERS
: IVANIA CARDOSO FIRVEDA
: IRINEU FRANCISCO RODRIGUES
: IZAURA SUZUE KIKKAWA
: INES KAZUE SALVARANI
: IRENE HITONI IKEOKA
: IVAN CARLOS ALVES DA FONSECA
: IZILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARBOSA
: IRANI CALANI
ADVOGADO : SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
No. ORIG. : 93.00.11366-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 468/469: a questão suscitada pela CEF acerca de eventual crédito a maior nas contas vinculadas dos autores deverá ser levada ao conhecimento do Juízo de origem.

Posto isso, certifique-se o decurso de prazo para a interposição de eventuais recursos (decisão a fls. 431/433) e, em caso positivo, encaminhem-se os autos a origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003203-45.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.003203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : LAERCIO BATAJOTTO DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO(A) : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS e
outro.
ADVOGADO : SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

Desistência
Vistos.

Fls. 1269: trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação interposto a fls. 1205/1218, requerido por Vivaldo Ferreira Campos.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Verifico que o procurador da parte autora tem poderes específicos para desistir (fls.57 e 1134).

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação em relação ao apelante Vivaldo Ferreira Campos.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações de praxe.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007995-29.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.007995-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA
: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO : SP127646 MATEUS MAGAROTTO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA

: ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA
No. ORIG. : 00079952920004036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa dos apelantes LUIZ GONZAGA DE SOUSA e JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA para que apresente as razões recursais, com fundamento no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, conforme postulado à fl. 1611.

Com a juntada das razões, baixem os autos à Vara de Origem, para que o Procurador da República com atribuição para o feito apresente as contrarrazões (STJ - HC 242.352/SP).

Após, à Procuradoria Regional da República para que apresente parecer, como *custos legis*.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005067-02.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.005067-0/SP

APELANTE : MARIO PHILIPPSEN
ADVOGADO : SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050670220004036183 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vieram estes autos redistribuídos à minha relatoria por prevenção.

Cabe observar que o despacho proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos à fl. 1024 não determinou tal redistribuição, apenas observou decisão anterior por mim proferida e determinou fossem os autos encaminhados à UFOR para as providências cabíveis, no caso, consultar-me quanto à minha prevenção.

Destaco, por oportuno, que a decisão não apontou a prevenção, mas apenas a possibilidade, exatamente porque o reconhecimento de prevenção só cabe ao próprio relator.

No mais, não verifico a dependência/ prevenção, pois na decisão mencionada não houve análise do mérito. Assim, nos termos do artigo 15, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, a decisão proferida anteriormente nestes autos não firma prevenção.

Devolvam-se os autos à UFOR.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002160-14.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.002160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : DIOCRÉSIO DO PRADO
ADVOGADO : SP050803 PAULO DE TARSO CUNHA e outro
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00021601420024036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação arrazoado pela defesa do réu **DIOCRÉSIO DO PRADO** (fls. 393/398) em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP que o condenou pela prática do delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71 do Código Penal (fls. 377/381v).

A defesa requereu, preliminarmente, que seja declarada extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões a fls. 400/407, também pugnando pela decretação da extinção da punibilidade do réu, considerando o transcurso do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente a extinção da punibilidade do réu (fls. 418/419).

É o relato do essencial. Decido.

Assiste razão à defesa e ao *Parquet*.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em concreto.

Explico.

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "*a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

In casu, DIOCRÉSIO foi condenado como incurso no art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, com aumento de 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva (CP, art. 71), à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, nos termos da sentença acostada a fls. 377/381v, que transitou em julgado para a acusação. Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("*Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*").

Assim, efetuado o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena aplicada a DIOCRÉSIO é de 2 (dois) anos de reclusão, prescritível em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

O recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 23 de outubro de 2002** (fl. 150). Em 20 de setembro de 2005 o decurso do prazo prescricional foi suspenso, contabilizando desde o

recebimento da denúncia um período de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias (fls. 253).
O andamento do feito foi retomado em 22 de junho de 2012, sendo que a sentença condenatória foi publicada em 24 de março de 2014 (fl. 382), contabilizando nesse período 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias.

Assim, **somando-se esses dois períodos transcorreu mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, **ACOLHO** os requerimentos formulados pela defesa e pelo *Parquet* e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de DIOCRÉSIO DO PRADO, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, § 1º, I do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação do réu.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000010-24.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.000010-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00000102420024036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fls. 822/839: Geraldo João Guedes e outros requerem o levantamento dos valores depositados judicialmente, objetivando a quitação integral de financiamento imobiliário, diante de proposta levada a efeito pela CEF. Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a apelante DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO sobre o alegado. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006969-54.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.006969-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ANTONIO RIZZO
ADVOGADO : SP122314 DAVID CRUZ COSTA E SILVA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00069695420044036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu **ANTONIO RIZZO** (fls. 917/927) em face da sentença proferida pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo que, entre outras providências, o condenou pela prática do delito previsto no art. 171, c.c. os arts. 61, II, "g", e 71, todos do Código Penal (fls. 891/902).

Apresentadas contrarrazões a fls. 930/938.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo parcial provimento do recurso, com a absolvição do apelante ou o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva estatal e a respectiva extinção da sua punibilidade (fls. 941/944v).

É o relato do essencial. Decido.

Assiste razão à Procuradoria Regional da República, no tocante à extinção da punibilidade do apelante. Quanto a isso, consigno que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública e prejudicial ao mérito, independente da análise deste, não sendo o caso de proceder à sua análise somente em caso de condenação, como sustenta o *Parquet*.

Passo, assim, ao exame dos autos e verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "*a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

In casu, ANTONIO foi condenado como incurso no art. 171, c.c. os arts. 61, II, "g" e 71, todos do Código Penal, com aumento de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva (CP, art. 71), à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, nos termos da sentença acostada a fls. 891/902v, que transitou em julgado para a acusação.

Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("*Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*").

Efetuada o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena aplicada a ANTONIO é de 2 (dois) anos de reclusão, prescritível em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

A conduta imputada ao réu **teria ocorrido em maio de 2001** (fls. 02/07) e o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 09 de agosto de 2007** (fl. 84). Por sua vez, a publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, **teve lugar em 29.01.2015** (fls. 903). Assim, entre estas datas **transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, **ACOLHO** a opinião da Procuradoria Regional da República e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ANTONIO RIZZO, relativamente ao delito previsto no art. 171 do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal. Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação do réu.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004673-22.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.004673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO e outro
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de **CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA** (fls. 321/323) em face da sentença proferida pela 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que a condenou pela prática do delito previsto no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (fls. 299/304v).

Apresentadas contrarrazões a fls. 325/335.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 337/338v), mas, posteriormente, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 343/343v).

É o relato do essencial. Decido.

Assiste razão à Procuradoria Regional da República.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em concreto.

Explico.

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "*a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

In casu, CLAUDIA foi condenada como incurso no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, com aumento de 1/2 (metade) pela continuidade delitiva (CP, art. 71), à pena de 3 (três) anos de reclusão, nos termos da sentença acostada a fls. 299/304v, que transitou em julgado para a acusação.

Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("*Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*").

Assim, efetuado o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena aplicada a CLAUDIA é de 2 (dois) anos de reclusão, prescritível em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Como sustentado pela Procuradoria Regional da República, entre a publicação da sentença penal condenatória,

em 02 abril de 2009 (fl. 305), última causa interruptiva da prescrição na hipótese, e o presente momento, transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, **ACOLHO** a opinião da Procuradoria Regional da República e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA, relativamente ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação da ré.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035188-24.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.035188-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JBS S/A
ADVOGADO : SP232716A FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
SUCEDIDO : BERTIN S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO : SP144006 ARIIVALDO CIRELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00351882420074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração da União (fl. 916/916v).

São Paulo, 26 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001311-14.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001311-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP307332 MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00013111420084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração da União (fls. 691/693).

São Paulo, 26 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002842-34.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.002842-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SHIGUENORI MURAKI
ADVOGADO : SP116549 MARCOS ELIAS ALABE e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00028423420094036105 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Shiguenori Muraki, contra a r. sentença de fls. 234/238, que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, como incurso na sanção prevista ao delito do artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: I - prestação pecuniária de doze salários mínimos; II - prestação de serviços à entidade pública.

Em seu recurso, a defesa sustenta a presença da excludente de ilicitude do artigo 23, inciso I, do Código Penal, diante da dificuldade financeira que a empresa passava a época dos fatos, requerendo a absolvição do recorrente. Em contrarrazões o MPF manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Nesta instância o *Parquet* Federal, opina pelo desprovimento do recurso, pois não restou comprovado que a crise econômico-financeira alegada pela defesa, era diversa daquelas comuns a qualquer atividade de risco, bem como não restou comprovado que ficou comprometida a sobrevivência da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Observo que os fatos são anteriores ao advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, aplicando-se, portanto, o artigo 110, §§1º e 2º, do CP.

Shiguenori Muraki foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, como incurso na sanção prevista ao delito do artigo 337-A c/c com o artigo 71, ambos do Código Penal, não tendo o MPF recorrido.

Ressalto, entretanto, que de acordo com a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, o acréscimo dado de 1/6 em decorrência da continuidade delitiva (equivalente aos quatro meses da pena), não será considerado para fins de contagem prescricional.

Desta forma e, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, o lapso prescricional a ser considerado será o de 4 (quatro) anos.

Constata-se nos autos que os fatos ocorreram em 06/12/2008 (fls. 136 - data da constituição definitiva do crédito) e a denúncia foi recebida apenas em 17/10/2013 (fls. 148), decorrendo entre essas datas um lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, ocasionado a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §§1º e 2º (antiga redação), todos do Código Penal; artigo 61, do Código de Processo Penal; bem como na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, declaro, de ofício, extinta a punibilidade dos fatos imputados ao recorrente Shiguenori Muraki, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicado o presente recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidade de praxe.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007128-30.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.007128-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FUNDAÇÃO HEMOCENTRO EM RIBEIRÃO PRETO FUNDHERP
ADVOGADO : SP086865 JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ e outro
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00071283020104036102 4 V_r RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária quanto aos embargos de declaração opostos pela União (fls. 461/461v).

São Paulo, 26 de junho de 2015.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009001-56.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA
ADVOGADO : SP034306 IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090015620104036105 2 V_r CAMPINAS/SP

DESPACHO

A teor do artigo 531 do CPC, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões aos embargos infringentes interpostos, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00014 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005680-03.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.005680-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : PAULO MAGALHAES ARAUJO
ADVOGADO : MS010761 PAULO MAGALHAES ARAUJO e outro
RECORRIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00056800320114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Paulo Magalhães Araújo, contra a r. decisão de fls. 62/63 que denegou a ordem de Habeas Corpus impetrado em seu favor.

Em suas razões, o recorrente requer o trancamento do Inquérito Policial por falta de justa causa.

Em contrarrazões o MPF acostou, preliminarmente, aos autos o seu pedido de arquivamento do IP nº 0036/2011 - SR/DPF/MS, bem como, no mérito, manifestou-se pelo desprovemento do presente recurso.

O recorrente manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.

Nesta instância o *Parquet* Federal, opina no sentido de se julgar prejudicado do recurso, tendo em vista a perda do objeto.

É o sucinto relatório. Decido.

Paulo Magalhães Araújo teve instaurado em seu desfavor o IP nº 0036/2011 - SR/DPF/MS, para investigação da prática do crime previsto no artigo 286 do Código Penal.

Diante do alegado constrangimento ilegal, o recorrente impetrou *habeas corpus*, alegando que não haveria justa causa para o inquérito policial, e, portanto, o mesmo deveria ser trancado.

A ordem foi denegada, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Sobreveio aos autos informação de que o Ministério Público Federal pediu o arquivamento do referido IP, diante da atipicidade da conduta praticada por Paulo (fls. 105/111), sendo deferido o pedido conforme certidão de fls. 118, o que ocasionou a perda do objeto deste recurso.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso, tendo em vista a perda de seu objeto.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, devolvam-se os autos ao Juízo Federal de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002091-23.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JAIR BRAZ DOS SANTOS e outro
: MARLENE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00020912320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 367: os apelantes requerem dilação de prazo para manifestação acerca da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal a fls. 358/361. Defiro o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0013514-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA
: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI reu preso
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : LUIS OMAR REGULA
: PAULO SATURNINO LORENZATO
: MAURO SPONCHIADO
: EDSON SAVERIO BENELLI
No. ORIG. : 00009806120144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS, NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA e SAMIA MOHAMAD HUSSEIN em favor de **EDMUNDO ROCHA GORINI** contra ato da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente.

As impetrantes alegam, em síntese, que a manutenção da prisão do paciente não se mostra medida proporcional, vez que, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, faz jus a uma tramitação processual mais célere, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, e, na hipótese, a prisão já dura mais de 12 (doze) meses sem qualquer perspectiva de ver encerrada a ação penal de origem.

Aduzem que o feito não apresenta complexidade, na medida em que se volta a apurar a suposta prática de apenas um crime, com 4 (quatro) acusados, sendo um deles falecido, e que a demora em seu processamento não pode ser atribuída à defesa.

Requerem a concessão liminar da ordem, revogando-se a prisão do paciente.

Informações da autoridade impetrada a fls. 163/184.

É o relato do essencial. Decido.

Neste juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, não verifico plausibilidade a ensejar a concessão liminar da ordem.

Com efeito, ao decretar a prisão preventiva ora impugnada, em decisão datada de 21.05.2014, o Juízo de origem considerou - além da demonstração das práticas delitivas descritas na Representação Fiscal para Fins Penais nº 15956.720142/2011-36 e dos indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente - o quadro de antecedentes

criminais e a necessidade de fazer cessar a política de não pagar tributos levada a efeito na empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, evitando, com isso, a ocorrência de novos danos à sociedade, bem como de assegurar a aplicação da lei penal, em razão do risco concreto de fuga dos acusados (fls. 55/96).

Numa análise inicial desta ação de impugnação, permanecem hígidos os fundamentos adotados pelo Juízo de origem para decretar a prisão. No que tange à alegação de excesso de prazo, deve-se ter em conta que os prazos processuais penais não possuem natureza peremptória, de modo que a prisão cautelar decretada no decorrer de um processo só se torna ilegal quando e se houver flagrante desrespeito ao postulado da razoabilidade.

No caso, são relevantes as seguintes informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 177v/178v):

"O paciente foi preso em 26.05.2014 (cf. fls. 81 dos autos n. 0000980-61.2014.403.6102). O mandado foi cumprido no estabelecimento prisional em que já se encontrava recolhido por decreto proferido em outro processo que tramita nesta Vara. Anoto a V. Exa. que esteve foragido por cerca de 3 meses.

A citação deu-se em 08.07.2014 (cf. fls. 2060 da ação penal n. 0000806-52.2014.403.6102).

A advogada, ora impetrante, foi constituída em 02.06.2014 (cf. fls. 2036/2037 da ação penal n. 0000806-52.2014.403.6102), portanto já tinha ciência da acusação e da denúncia recebida.

Como a defesa não trouxe a resposta à acusação, determinou-se a sua intimação para tanto em 08.09.2014 (cf. fls. 2067 da ação penal n. 0000806-52.2014.403.6102), que se efetivou em 09.10.2014 (cf. fls. 2072).

A resposta escrita apresentada em 21.10.2014, foi apreciada e os autos baixados à secretaria em 01.12.2014 (cf. fls. 2106).

Em 03.03.2015 foram ouvidas as testemunhas de acusação e a advogada juntou documentos relativos à adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos, pelo que se determinou vista ao MPF, após o prazo para defesa escrita dos acusados foragidos, a pedido da própria impetrante (cf. fls. 2147/2148).

Em razão dessa notícia de adesão ao parcelamento e por ser causa prejudicial, antes de apreciar as respostas escritas, determinei a expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando informações sobre a existência de parcelamento homologado e adimplemento das parcelas (cf. fls. 2288).

Às fls. 2322 juntou-se a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional dando conta de que há pedido de adesão da empresa aos benefícios da Lei n. 12996/14, porém não há suspensão da exigibilidade, visto que não se cumpriu a exigência de pagamento à vista.

Em 03.06.2015 apreciei as respostas escritas faltantes e designei para o dia 17.08.2015 a oitava de 16 testemunhas de defesa residentes nesta Subseção Judiciária e determinei a expedição de cartas precatórias para inquirição das demais.

Como observa V. Exa., em 16.03.2015 o processo poderia ter sido desmembrado em relação ao paciente, porém tal não aconteceu em função da juntada de 89 documentos relativos ao pedido de parcelamento, a demandar diligência junto à DRFB e à PFN e manifestação do MPF. Naquela data, conforme cópia que junto, homologuei a desistência de oitava da testemunha de acusação faltante.

Assim, a demora eventual, já que então a prova de acusação estava completa, se deve à atuação da defesa."

Como se nota das detalhadas informações, não há, em princípio, atraso no andamento do processo imputável ao Judiciário. A demora decorre de intercorrências criadas pela própria defesa, que alegou ter sido o débito parcelado, o que se revelou inverídico.

Além disso, já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, estando a instrução processual na fase de oitiva das testemunhas de defesa, inclusive com audiência designada. Após, ocorrerão os interrogatórios.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "[a] questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC 312.709/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03.03.2015, DJe 09.03.2015). Também já decidiu que não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa quando a audiência de instrução já se iniciou, aguardando-se o retorno de cartas precatórias (HC 280559/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 07.08.2014, DJe 22.08.2014).

No caso em exame, considerando que a instrução está em fase de encerramento, aguardando-se a oitiva das testemunhas de defesa, e também a complexidade da causa, é razoável o tempo até aqui demandado no processo, de modo que, nesse contexto, ao menos neste momento, em juízo preliminar, não verifico excesso de prazo na

instrução, decorrente de responsabilidade do órgão judicial na condução do processo, que possa caracterizar constrangimento ilegal ao paciente.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0014049-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014049-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
IMPETRANTE : RODRIGO ANTONIO SERAFIM
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE PAULA reu preso
: ROBERTO CESAR DE PAULA reu preso
ADVOGADO : SP245252 RODRIGO ANTONIO SERAFIM e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INVESTIGADO : PAULO XAVIER DA SILVA
No. ORIG. : 00052924620154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO DE PAULA e ROBERTO CESAR DE PAULA, contra ato do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Segundo a impetração, os pacientes foram presos em flagrante, em 10 de junho de 2015, pela prática do delito de contrabando.

O impetrante aponta a falta de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, já que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega que os pacientes deslocaram-se de Uberaba/MG até Ribeirão Preto/SP, com o objetivo de descarregar um caminhão, sendo que, para tanto, receberam o pagamento de R\$150,00.

Aponta, ainda, a desproporcionalidade da prisão cautelar, haja vista que, em caso de condenação, os pacientes, provavelmente, cumpriam a pena em regime aberto.

Pede, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório.

Decido.

No âmbito da cognição sumária, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar.

Segundo consta, os pacientes foram presos em flagrante, no dia 10 de junho de 2015, pela suposta prática do crime definido no artigo 334-A do Código Penal.

Na fase do artigo 310 do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob os seguintes fundamentos:

"Cuida-se de auto de prisão em flagrante delito relativo à prisão de PAULO XAVIER DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE PAULA e ROBERTO CESAR DE PAULA em razão da prática da conduta capitulada pela autoridade policial nas raias do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, haja vista que, na data de hoje (10/06/2015), após abordagem policial, foram encontrados em poder dos averiguados 62 (sessenta e duas) caixas de cigarros estrangeiros sem a documentação comprobatória de sua regular internalização. Os averiguados foram conduzidos imediatamente à Delegacia da Polícia Federal nesta urbe, para a adoção das providências

pertinentes, sendo encaminhados, posteriormente, ao Centro de Detenção Provisória local. Foram colhidos os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão (fls. 05/06), bem como o interrogatório dos investigados (fls. 07/09). A providência veio devidamente instruída com Termo de Recebimento dos Presos (fl. 10), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), Notas de Ciência das Garantias Constitucionais e de Culpa (fls. 11/14), bem como Comunicação da Prisão ao MPF e à DPU (fls. 17/19). Verifico, por fim, que não acompanharam a remessa em causa quaisquer dados ou comprovantes que permitissem aferir bons antecedentes, residência fixa ou exercício de ocupação lícita por parte dos autuados. É o sucinto relato do necessário.

DECIDO.

*Do exame da peça flagrançial, conclui-se estar a mesma formalmente em ordem, sendo observadas as cautelas de estilo exigidas para a sua lavratura (CPP: art. 302, incisos I a III). A imputação estampada nestes autos direciona-se ao cometimento de infração penal com pena máxima superior à 04 (quatro) anos, donde que, a conivência do flagrante em preventiva revela-se possível à lume do contido no inciso I do art. 313 do Estatuto Processual Penal, na redação da Lei nº 12.403, de 04.05.2011, devendo ser atentado, neste momento prefacial, quanto a ausência dos elementos já enumerados (residência fixa, ocupação e bons antecedentes), para o caso de liberdade provisória, com ou sem fiança, sem embargo de aprofundamento deste ponto durante a marcha processual e até mesmo antes dela se estabelecer em sede judicial, mediante provocação da defesa, sem embargo de ainda não se avistar a suficiência das medidas cautelares alinhadas nos incisos do art. 319 do mesmo estatuto, na redação conferida pela mesma norma legal, o que torna prejudicada a hipótese albergada no art. 321 do mesmo diploma processual. **A providência, no caso, assenta-se nas premissas estampadas no art. 312 do CPP, evidenciando-se a materialidade do crime (apreensão de quantidade significativa de cigarros), bem como indícios suficientes da autoria (prisão em flagrante no momento da prática criminosa).***

Outrossim, a despeito da ausência de documentos aptos a se percutir a vida pregressa dos averiguados, não se mostra plausível, ao menos nesta sede de cognição sumária, abster-se do aspecto volvido a periculosidade versus retorno imediato ao convívio social, sob a ótica da garantia da ordem pública, ex vi do art. 312, do CPP. Assim, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, converto em PREVENTIVA a prisão em flagrante dos autuados. Despicienda, por ora, a expedição de mandado de prisão, de vez que já acautelados (fl. 19-verso). *Comunique-se a Autoridade Policial. Sem prejuízo, requisitem-se, para vinda em 48 (quarenta e oito) horas, as folhas de antecedentes dos averiguados, bem como eventuais certidões". (Destaquei)*

Em um juízo perfunctório, entendo que não há elementos concretos nos autos, aptos a justificar a manutenção da custódia cautelar.

Embora presente o *fumus comissi delicti*, consistente na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não vislumbro o *periculum libertatis*, indispensável à decretação da prisão preventiva.

Em que pese a motivação adotada pela autoridade impetrada, entendo que a custódia cautelar dos pacientes não se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para a prisão preventiva.

De outra parte, estabelece o art. 282 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar."

Necessário, portanto, atentar-se para o dispositivo acima descrito, no sentido de que a prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

Consta dos autos que os pacientes possuem residência fixa na cidade de Uberaba/MG (fl.59). Não há, contudo, comprovação nestes autos de que exerçam ocupação lícita. Nesse ponto, importante destacar que, em sede de *habeas corpus*, cabe ao impetrante demonstrar o alegado constrangimento ilegal através de prova pré-constituída.

Outrossim, extrai-se da certidão de antecedentes (fl.52) que o paciente Roberto Cesar de Paula possui registros policiais pela prática do delito de furto. O paciente Carlos Alberto de Paula, por sua vez, teve decretada a extinção da punibilidade em 11/07/2007, em relação crime previsto no artigo 129 do Código Penal, pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95 (fl. 51).

No entanto, mesmo diante de tal cenário, e, sobretudo, considerando a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, entendo que as medidas cautelares revelam-se adequadas para aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais. Ressalte-se que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz poderá decretar novamente a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal. Indubitável, portanto, ser mais adequado ao caso em tela, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva de CARLOS ALBERTO DE PAULA e

ROBERTO CESAR DE PAULA, e substituí-la por medida cautelar, no que a autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor dos pacientes, mediante a assinatura de termo de compromisso:

a) de comparecimento a todos os atos do processo;

b) de comparecimento bimestral ao Juízo para comprovação da residência e para justificar as atividades.

Comunique-se o juízo de origem para que cumpra o determinado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00018 HABEAS CORPUS Nº 0014643-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014643-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ALFREDO MILEN FILHO
PACIENTE : BIANCA ALENCAR GONZALES reu preso
ADVOGADO : SP172767 ALFREDO MILEN FILHO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00073463920154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Bianca Alencar Gonzales contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liberdade provisória.

Diz a impetração, em síntese, que a paciente está sendo submetida a constrangimento ilegal pois faz jus à liberdade provisória.

Nessa esteira, alega que a paciente foi presa por suposta infração ao artigo 155, §4º, II, do CP e artigo 2º, da Lei 12.850/2013.

A paciente é primária, tem bons antecedentes, é estudante, tem residência fixa e nunca se envolveu em prática criminosa.

Esclarece que seu namorado Alessandro é quem está envolvido com os fatos criminosos, não existindo nada contra a paciente.

Ao argumento de que a prisão preventiva é medida excepcional e que o MPF opinou favoravelmente ao pleito de liberdade provisória em relação à paciente sob o fundamento de que sua participação foi de menor importância e os delitos imputados não envolveram violência ou grave ameaça, pede, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em seu favor .

É o sucinto relatório. Decido.

Colho dos autos que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva está devidamente fundamentada, a despeito da manifestação favorável do "parquet" federal (fls. 62/63).

Haure-se do *decisum* que a necessidade da segregação cautelar decorre do fato de a atividade criminosa ter perdurado até a prisão dos investigados, inclusive com o emprego de arma de fogo, revelando-se necessária para assegurar a ordem pública.

Prossegue o *decisum* impugnado asseverando o seguinte:

"A decretação da prisão cautelar teve como fundamento, também, a conveniência da investigação policial, por existirem fortes indicativos de tratar-se de organização criminosa armada, com acesso privilegiado a informações sigilosas, demonstrando o poder do grupo de interferir nas investigações, havendo, ainda, fortes indícios de que elementos probatórios foram ocultados.

Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação da requerente nos fatos investigados, a interceptação telefônica demonstrou que Bianca participou efetivamente de organização criminosa dedicada à clonagem de cartões bancários, bem como, restou comprovada a materialidade de crimes punidos com pena máxima superior a quatro anos: associação criminosa (art. 288 do

CP) e furto qualificado (art. 155, §4º, II, do CP).

Pelas razões expostas, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, sendo incabível, no presente caso, a substituição da prisão preventiva por qualquer uma delas."

Portanto, entendo que no caso *sub examen* estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, existindo indícios suficientes de que a paciente integra organização criminosa voltada para a clonagem de cartões bancários, mediante o uso de arma de fogo, cuja pena máxima efetivamente cominada supera o patamar estabelecido no artigo 313, I, do CPP, verbis:

"Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)."

Com lentes no expedito, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações.

Após, ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37382/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022373-39.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.022373-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AUREA DELGADO LEONEL
ADVOGADO : SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 543/547, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal desta capital, que julgou improcedente o pedido, onde a autora busca a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do ato impugnado, com a anulação do acórdão 062/2000, prolatado pelo Tribunal de Contas da União em seção de 12/04/2000, e a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais.

Às razões acostadas às fls. 567/589 a autora pleiteia a reforma da sentença. Alega que o ato administrativo exarado pelo TCU é eivado de vício insanável, vez que não possui competência para sua expedição; que o procedimento adotado não observou a estrita legalidade; e que a Procuradora da autarquia, por não ser responsável legal, a ela não se aplica sanção imposta com base na infração ao artigo 58, II, da Lei 8.443/1992.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à insurgência da autora, seu inconformismo não procede.

Pacífico o entendimento de que o TCU detém competência para aplicar as sanções previstas em lei aos responsáveis, dentre elas a cominação de multa, em caso de despesa ou irregularidade de contas, conforme o artigo 71, VIII, da Constituição Federal.

A corroborar esse entendimento, confira-se excerto de julgado do Pretório Excelso:

"Agravo regimental em mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Violação da coisa

julgada. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal).

2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal).

3. A questão referente a existir ou não valores remanescentes a serem pagos pelo Poder Público, bem como descompasso da decisão da Corte de Contas com a realidade fático-jurídica do contrato de locação celebrado entre a impetrante e o DNER, revela discussão alheia ao objeto estreito do writ of mandamus, o qual não comporta dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido."

(STF - AGR/MS 30015 - DJE 22/02/2013 - REL. MIN. DIAS TOFFOLI - PRIMEIRA TURMA)

Por outro lado, as decisões emanadas da Corte de Contas são dotadas de presunção "juris tantum", só podendo ser elidida por documentos que comprovem, de forma inequívoca, sua ilegalidade. Não obstante, não há nos autos a comprovação de tal insurgência.

Finalmente, no tocante à responsabilidade da autora, esta foi devidamente apurada por meio do processo administrativo juntado aos autos, que concluiu ter contribuído a servidora para a expedição irregular de CND.

Por conseguinte, é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido da autora.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 13895/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001186-12.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.001186-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ANDREJ MENDONCA
ADVOGADO : MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES
APELADO(A) : ONESIO DO CARMO MENDES
ADVOGADO : MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES e outro
APELADO(A) : ILSA DOS SANTOS HUBNER
ADVOGADO : MS016018 LUCAS GASPAROTO KLEIN (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : NEUSA CIRINEU DA SILVA
: ZILDA DA SILVA
: FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA
: MIGUEL JOSE DE SOUZA
: CECILIA PEDRO DE SOUZA
: ANTONIO DA SILVA falecido
REU ABSOLVIDO : JOSE FERREIRA DE SOUSA
No. ORIG. : 00011861219994036002 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. TENTATIVA. MATERIALIDADE CONFIRMADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO CORRETA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Prejudicado um dos recursos de apelação, devido ao reconhecimento com trânsito em julgado, ainda em primeiro grau, da extinção da punibilidade da autora do recurso.
2. Materialidade delitiva confirmada. Comprovado o uso, por uma das originariamente acusadas na ação, de documentos ideologicamente falseados para lastrear requerimento de aposentadoria rural.
3. Não foram reunidas provas suficientes para atestar a autoria de qualquer dos três apelados. Nessas circunstâncias, de rigor a manutenção da sentença, que os absolveu com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
4. Apelo ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente; julgar prejudicado o recurso de apelação de Cecília Pedro de Souza (fls. 1.978/1.986), tendo em vista o trânsito em julgado de sentença reconhecendo a extinção da punibilidade da então corré (fls. 2.021/2.022), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008994-31.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.008994-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : APARECIDO CACIATORE
ADVOGADO : SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ONELIA MOMO BORIN
No. ORIG. : 00089943120054036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

- 1 - Réu acusado de ter elaborado requerimento de aposentadoria por idade à rurícola, por meio de documentos ideologicamente falsos, fraudando a autarquia previdenciária.
- 2 - O conjunto probatório dá margem a dúvidas e não confirma, de forma categórica ou com a certeza judiciária necessária, o interesse do réu em fraudar a Autarquia Previdenciária.
- 3 - O simples fato de a segurada ter requerido o benefício previdenciário, com ou sem direito, ao ser indeferido, não pressupõe automaticamente fraude por seu intermediador, mormente porque há provas indiciárias de que a autora era, de fato, rurícola em boa parte da época em que alegou. E a Declaração de Exercício de Atividade Rural, isoladamente, não é documento apto para demonstrar o trabalho no campo, eis que necessário a homologação pelo órgão competente, o que não ocorreu no presente caso.
- 4 - Não havendo provas cabais da fraude no pedido de aposentadoria da segurada, não é possível entender pela condenação do réu, responsável pelo requerimento.
- 5 - Absolvição mantida.

6 - Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004139-47.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.004139-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : ARTUR RODRIGUES
ADVOGADO : SP101821 JOSE CARLOS SHEFER DA SILVA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00041394720064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I DO CP. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA.

1. O apelante, na qualidade de presidente e responsável pela administração do Sindicato dos Motoristas de Servidores Ligados a Veículos Automotores da PMSP, deixou de recolher no prazo legal, de modo consciente e voluntário, de março de 1997 a março de 2004, as contribuições previdenciárias destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social que foram descontadas dos pagamentos efetuados a título de salário aos segurados empregados do sindicato no valor de R\$128.676,61, atualizado em 09/2004.

2. À luz do artigo 110, §1º do Código Penal, considera-se a pena concretamente aplicada, superior a 2 anos mas inferior a 4, eis que houve o trânsito em julgado para a acusação, sendo aplicável o lapso prescricional de oito anos (art. 109, IV, do Código Penal).

3. O prazo prescricional não deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que o réu contava com 66 anos na data da sentença,

4. Transcorreu lapso temporal superior a 8 anos entre a data da última apropriação indébita previdenciária, em março de 2004, e o recebimento da denúncia, em 28 de junho de 2012.

5. Prejudicadas as demais questões.

6. Apelação da defesa provida para declarar extinta a punibilidade do réu em razão do transcurso do lapso prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para declarar extinta a punibilidade de ARTUR RODRIGUES pela prática do delito previsto no artigo 168-A, §1º, I do Código Penal em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012772-10.2008.4.03.6106/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : JOSE DANILO LOPES BONILHA
ADVOGADO : SP217420 SANDRA HELENA ZERUNIAN e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ADNABEL ALBINO MAZOCATTO
No. ORIG. : 00127721020084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. CONTADOR ABSOLVIDO. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. VALOR DA MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDAS AO PISO LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E PROVAS PARA ELEVAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade delitiva ficou comprovada através do procedimento apuratório e demais documentos que instruem os autos, estando incontestado que foram omitidas contribuições previdenciária da empresa Usina Mirassol - Borracha e Látex Ltda. nos anos de 2003 a 2008, mediante omissão de informações obrigatórias nas GFIPs.
2. A autoria restou sobejamente demonstrada. O contrato social demonstra que a gerência e a representação da sociedade era exercida exclusivamente pelo réu, único sócio.
3. A alegação de que fornecia informações completas ao escritório de contabilidade não restou provada, pois não havia protocolização dos documentos entregues, tampouco qualquer prova testemunhal foi produzida pelo réu.
4. Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, para o qual não se exige dolo específico, exsurge cristalino do conjunto probatório, pois como único sócio e administrador da usina de borracha, possuía pleno conhecimento e domínio sobre as finanças, determinando o que deveria ou não ser pago.
5. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se desincumbiu a defesa do ônus que lhe competia de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não tendo trazido aos autos qualquer prova com vistas a demonstrar a tese alegada.
6. Dosimetria escorreita e bem fundamentada, sendo elevada a pena em 1/5 (um quinto), devido à continuidade delitiva praticada de janeiro de 2003 a dezembro 2008, tornando-se definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em regime inicial aberto, como prevê o artigo 33 do diploma repressor, e 12 (doze) dias-multa, o que não comporta reparos.
7. À míngua de informações acerca da situação econômica do réu e de fundamentação na sentença, reduzo o valor de cada dia-multa ao mínimo legal, isto é, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em dezembro de 2004, como dispõe o artigo 49, §1º do Código Penal, e a prestação pecuniária substitutiva para 1 (um) salário mínimo (artigo 45, §1º do Código Penal).
8. Prestação pecuniária destinada de ofício à União.
9. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da pena de multa e a prestação pecuniária substitutiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir o valor de cada dia-multa ao piso legal, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em dezembro de 2004, e a prestação pecuniária substitutiva para 1 (um) salário mínimo (artigo 45, §1º do Código Penal), que de ofício, se destina à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005002-39.2008.4.03.6114/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES
ADVOGADO : SP235199 SANTIAGO ANDRE SCHUNCK e outro
SUSPENSÃO ART 89 : ELAIR TEODORO DE SOUSA
L 9099/95
No. ORIG. : 00050023920084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. TENTATIVA. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA INDEVIDO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA DA APELADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. Materialidade confirmada nos autos por investigações do INSS e pela confissão extrajudicial do então acusado Elair de Sousa (que seria o beneficiário da tentativa de ludibriar a autarquia previdenciária).
2. Ausência de provas de autoria da apelada. Indícios isolados não confirmados ou reforçados por outros elementos ao longo da instrução probatória.
3. Fatos comprovados em outro processo só poderiam ser utilizados no presente processo caso os elementos probatórios tivessem sido trasladados por cópia de forma oficial, de modo a constituírem prova emprestada na forma admitida pelo ordenamento brasileiro, ou seja, com acesso integral da defesa durante a instrução e submetidos ao contraditório nestes autos. Não havendo as provas nestes autos, não há como considerá-las, sob pena de afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.
4. Utilizar a existência de ações penais em curso como elemento de convicção incriminador de um réu seria ferir a não mais poder o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade (Constituição Federal, art. 5º, inciso LVII). Inviabilidade jurídica de se acolher argumento, ainda que de natureza subsidiária, que implique mácula a direitos individuais de acusados.
5. Apelação criminal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação criminal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000454-35.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.000454-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e outro
: PR036059 MAURICIO DEFASSI
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUÍDO : FABIO ALEXANDRE DA CRUZ (desmembramento)
No. ORIG. : 00004543520084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO FEITO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIAS DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (INTERROGATÓRIO) REALIZADAS NO JUÍZO DE ORIGEM, A DESPEITO DOS PEDIDOS DA DEFESA PARA QUE FOSSEM DEPRECADAS PARA A JURISDIÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ACUSADO LOCALIZADA EM ESTADO DIVERSO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO, IMEDIATIDADE E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, DIANTE DA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DISTÂNCIA EXPRESSIVA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU. NECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANULADOS, OPORTUNIZANDO A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO MEDIANTE PRECATÓRIA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA EX OFFICIO. RECURSO PROVIDO.

1. Ao contrário do entendimento esposado às fls. 251/252 pelo Juízo Federal de Ourinhos/SP, os princípios processuais penais da imediatidade, da concentração ou mesmo da identidade física do juiz, em sendo relativos, não afastam, por si, a possibilidade de realização de interrogatório (ou mesmo de audiência de suspensão condicional do processo) por precatória, mormente no caso em tela, em que o acusado possui residência em Estado diverso daquele do Juízo de origem, carecendo, alegadamente, de condições financeiras suficientes para arcar com os deslocamentos interestaduais necessários para participar, presencialmente, dos atos processuais já mencionados.
2. Não bastasse a expressiva distância de mais de 500 km (quinhentos quilômetros) entre Missal/PR e Ourinhos/SP, visualizo à fl. 49 também a precariedade da situação econômica do réu, de modo a justificar o seu não comparecimento involuntário às audiências então realizadas no Juízo Federal de origem e a respaldar a oportuna repetição dos atos processuais de seu interesse por precatória, na jurisdição de sua residência, em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
3. Nessa linha, arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e também desta E. Corte: RHC 103468, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, STF, 1ª TURMA, DJE 19/12/2012; CC 200802152417, Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 28/08/2009; HC 0019055-24.2014.4.03.0000, Rel. DES. FED. PAULO FONTES, TRF 3ª Região, 5ª TURMA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014.
4. De ofício, extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, para dar provimento ao recurso da defesa de JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA para anular o feito, a partir da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, e, de por maioria, de ofício, declarar extinta a punibilidade em relação ao acusado, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008465-70.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.008465-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00084657020094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO CLANDESTINA. EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA, INCLUSIVE COMUNITÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 21, XII, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAPITULAÇÃO DELITIVA PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 183, CAPUT, DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, ASSIM COMO O DOLO DO ACUSADO. DOSIMETRIA DA PENA LIMITADA PELO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE OFÍCIO, REDUZIDA E DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os elementos de cognição demonstram que o apelante, em 18/09/2009, mantinha em efetivo funcionamento estação clandestina de radiofrequência denominada "Rádio Crônicas FM", operando na faixa 99,9 MHz, modulada em FM, sem a devida outorga e autorização dos órgãos competentes, instalada em sua própria residência, localizada no Município de Bauru/SP: Termo Circunstanciado n. 0004/2009-4-DPF/BRU/SP (fls. 04/06); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08); denúncia via fac-símile da INFRAERO relativa à interferência em frequência aeronáutica (fls. 22/24); Termo de Interrupção de Serviço (fl. 25/26); Auto de Infração (fls. 27/28); Parecer Técnico (fls. 29/30); Relatório Fotográfico (fls. 31/32); Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 86/92); depoimentos das testemunhas em sede policial (fls. 09/13) e em juízo (fls. 125, 127-mídia, 144/145 e 146-mídia); interrogatório do réu em sede policial (fl. 14) e em juízo (fls. 154 e 156-mídia).
2. A despeito do sustentado pela defesa do apelante, não há de se falar em eventual inconstitucionalidade, não recepção ou antinomia entre os tipos penais descritos no artigo 183 da Lei 9.472/97 e no artigo 70 da Lei 4.117/2, em consonância com as contrarrazões ministeriais acostadas às fls. 200/206, nos termos do artigo 21, XII, "a", da Constituição Federal.
3. A propósito, a conduta imputada ao apelante subsume-se ao artigo 183 da Lei 9.472/97, e não ao artigo 70 da Lei 4.117/62, em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (AgRg no REsp 1103166/BA, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, 6ª Turma, DJe 29/08/2011; CC 101468/RS, Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 3ª SEÇÃO, DJe 10/09/2009; CC 94570/TO, Rel. MIN. JORGE MUSSI, STJ, 3ª Seção, DJe 18/12/2008; ACR 0007795-75.2007.4.03.6181, Rel. DES. FED. CECILIA MELLO, TRF 3ª Região, 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; ACR 0006767-98.2010.4.03.6106, Rel. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF 3ª Região, 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015), restando, fartamente, demonstrados a materialidade, autoria e dolo delitivos.
4. Enquanto o delito da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos, em que acusado mantinha em funcionamento, em sua própria residência, emissora clandestina de rádio, sem qualquer autorização da ANATEL e do Ministério das Comunicações.
5. Em razão do princípio da vedação da "reformatio in pejus", a pena privativa de liberdade segue mantida em 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, pelo cometimento do crime capitulado no artigo 183 da Lei 9.472/97, e substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e em prestação pecuniária, ex officio, destinada à União Federal e reduzida para 01 (um) salário-mínimo, em atenção à situação econômica do réu (fls. 15 e 155-mídia).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, negar provimento ao recurso da defesa e, de ofício, alterar a capitulação da prática delitiva perpetrada por JOSÉ RODRIGUES para o tipo penal descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, ficando mantida, todavia, a pena privativa de liberdade imposta na sentença, em razão do princípio da vedação da "reformatio in pejus", em 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, por sua vez, substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e em prestação pecuniária, ex officio, destinada à União Federal e reduzida para 01 (um) salário-mínimo, em atenção à situação econômica do réu (fls. 15 e 155-mídia).

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

2009.61.81.008304-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : JOSE KESSADJIKIAN
ADVOGADO : SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00083043520094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. CULPABILIDADE RECONHECIDA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA REJEITADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. A vinculação do magistrado ao processo criminal e o princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, § 2º) devem ser observados em consonância com o disposto no artigo 132 do CPC, pois o princípio da identidade física do Juiz não se reveste de caráter absoluto, cedendo sua primazia diante das hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução estiver afastado por qualquer motivo (férias, licença, remoção, promoção, Juiz convocado para atuar no Tribunal entre outros motivos a permitir exceção ao princípio da identidade física do Juiz).

2. Autoria e materialidade comprovadas por farto acervo de provas documentais, bem como pela confissão do apelante.

3. Alegação de incidência da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Tese rejeitada *in concreto*.

3.1 Não se olvida que a existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, como entendem alguns, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, como entendem outros. Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio e a subsistência básica daqueles que dele dependem, sendo certo que apenas a real e patente impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. Não é o que ocorre no caso concreto.

3.2 A defesa não juntou qualquer documento que comprovasse o alegado estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. O agravamento do estado de saúde do réu só se deu muitos anos após os fatos delitivos. Documentos, montante do faturamento da empresa administrada pelo réu e declaração pessoal de renda que demonstram capacidade financeira confortável.

3.3 Competia à defesa o ônus de comprovar não apenas as dificuldades econômicas da empresa autuada - o que tampouco se comprovou -, mas a verdadeira impossibilidade de promover o pagamento de tributos devidos por lei e que constituem obrigações *ex lege* de todos que pratiquem ou participem (evidentemente, na forma prevista pela legislação de regência, e com as limitações constitucionais de sabcença) de situações qualificadas como fatos jurídicos tributários. Ao contrário disso, o que há nestes autos, analisando-se o período abarcado na fiscalização, é a constatação patente de que a sonegação constituiu um modo de agir empresarial e não um recurso extremo para manutenção do mínimo existencial durante um período excepcional de crise. Tratou-se, em verdade, de verdadeira política de maximização de lucros mediante o cometimento de crimes contra a ordem tributária, em detrimento do erário federal e, conseqüentemente, de todos aqueles que dependem diretamente dos serviços públicos mantidos ou subsidiados com os recursos devidos por lei à União. Restam prejudicados, ainda, os agentes econômicos que competem no mercado cumprindo com seus deveres tributários, e que, em consequência do cumprimento desses deveres, praticam preços menos atrativos ou obtém receitas menores do que as daqueles que subtraem ou reduzem tributos ilícitamente.

4. Dosimetria da sentença mantida. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos procedida nos mesmos termos do édito condenatório. Valor do dia-multa corrigido de ofício, para não utilizar como parâmetro o valor dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devido à extinção desse índice. Rejeitado o pedido subsidiário de redução da prestação pecuniária.

5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação criminal e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação de José Kessadjikian como incurso na conduta delitativa tipificada no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos; substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade; b) pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao Juízo da Execução a fixação da entidade beneficiada pela prestação e dos serviços a serem prestados pelo réu, bem como dos detalhes e condições de cumprimento das penas alternativas ora impostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001498-56.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.001498-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : ADAIR GONCALVES SANCHES
ADVOGADO : RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI (Int.Pessoal)
: PFE-FUNAI PROCURADORIA GERAL ESPECIALIZADA AGU PGF FUNAI
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : ISAIAS SANCHES MARTINS (desmembramento)
: ESTANISLAU LOPES (desmembramento)
: FORTUNATO GONCALVES (desmembramento)
: ERMILIANA DE SOUZA (desmembramento)
: OSVALDO SANCHES (desmembramento)
No. ORIG. : 00014985620114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA E NEGAÇÃO DE VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 6.001/73. MATÉRIAS ATINENTES AO MÉRITO. ARTIGO 148 DO CÓDIGO PENAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. MATERIALIDADE CONFIRMADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO CORRETA. SENTENÇA MANTIDA.

1. As preliminares de nulidade do processo, por não ter sido realizada perícia antropológica, necessária para aferir a imputabilidade do apelante, bem como em razão da negativa de vigência da Lei Federal n.º 6.001/73, no que toca à aplicação da pena e o regime de cumprimento, devem ser rejeitadas, pois se referem ao mérito e lá devem ser examinadas.

2. A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelos depoimentos das vítimas e testemunhas, tanto em sede policial, quanto judicial, os quais demonstraram que cinco pessoas, dentre elas duas crianças, foram mantidas reféns durante algumas horas, por um grupo de indígenas, privadas de sua liberdade, mediante graves ameaças, em protesto a prisão de seu líder, José Bino.

3. Não obstante existam provas no sentido de que o apelante chegou, no fim do dia, exaltado e proferindo ofensas a Willian, bem como de que instigou os demais indígenas a continuarem com a interdição da rodovia, tais provas não demonstram que tenha sido instigador ou mentor dos fatos anteriores, que resultaram na privação da liberdade das pessoas descritas na denúncia, dos quais deve ser absolvido.

4. Ao contrário, existe prova robusta de que o apelante não estava no local dos fatos durante a privação de liberdade das vítimas. E não há qualquer prova de que tenha atuado como mandante ou instigador dessa conduta

delitiva, já que o depoimento utilizado para condenação dizia respeito ao corrêu Isaías (filho do líder José Bino), como bem ponderou o órgão acusador às fls. 356.

5. A conduta de instigar os demais indígenas a prosseguirem no movimento não configura o delito tipificado no artigo 148 do Código Penal (sequestro e cárcere privado), bem como não está descrita na denúncia de fls. 06/10.

6. Prejudicada a análise da ausência de perícia antropológica, necessária para aferir a imputabilidade do apelante (um dos elementos da culpabilidade), bem como a negativa de vigência da Lei Federal n.º 6.001/73, ao definir a aplicação da pena e o regime de cumprimento, em decorrência da absolvição do apelante.

7. Apelo da defesa provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento à apelação da defesa para ABSOLVER **Adair Gonçalves Sanches** da imputação narrada na denúncia, prejudicada a análise da ausência de perícia antropológica, necessária para aferir a imputabilidade do apelante (um dos elementos da culpabilidade), bem como a negativa de vigência da Lei Federal n.º 6.001/73, ao definir a aplicação da pena e o regime de cumprimento com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001287-78.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.001287-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : ANNA MARIA PEREIRA HONDA
ADVOGADO : SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO (Int.Pessoal)
APELANTE : CASSIO PEREIRA HONDA
ADVOGADO : SP263800 ANDREA PEREIRA HONDA e outro
APELANTE : FABIO PEREIRA HONDA
ADVOGADO : SP135768 JAIME DE LUCIA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00012877820114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A §1º, I, c.c. 29 E 71 DO CP. DENÚNCIA APTA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA CONTÁBIL. VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CORRÉUS ABSOLVIDOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. APELAÇÃO DE CORRÉ PREJUDICADA. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DA ABSOLVIÇÃO À CORRÉ.

1. Os réus foram denunciados por terem, na qualidade de sócios e administradores da entidade "Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU", estabelecida em São Carlos/SP, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários e demais remunerações pagas ao empregado Oscar Tupy, referentes ao período de agosto de 2005 a abril de 2006, no valor de R\$11.795,43 (onze mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme cálculo elaborado pela Justiça do Trabalho em 20.06.2011, o que foi constatado no bojo da reclamação trabalhista nº 00771-2007-106-15-00-6, que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho local e foi julgada procedente.

2. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias,

a qualificação dos agentes e a classificação do crime.

3. É prescindível a realização de prova pericial contábil para comprovar a materialidade, bem apurada no inquérito policial que instrui os autos, ou que a empresa passava por dificuldades financeiras, inviabilizando assim o recolhimento das contribuições, haja vista que caberia aos acusados trazer documentação hábil aos autos para tanto.

4. Se postergada indeterminadamente a análise da tipicidade da conduta e rotineiramente se atualizar o montante, chegar-se-á ao dia em que a cifra ultrapassará os R\$20.000,00. Portanto, a conduta deve ser mensurada e analisada quando da prática delitiva. Tal valor, no entanto, não está claramente apontado nos autos, mas sim aquele informado pela Justiça do Trabalho, atualizado até 31.10.2008, quando alçava R\$9.004,42.

5. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.

6. É parâmetro para aplicação do princípio da insignificância no crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, no caso em análise, o valor de R\$ 10.000,00, a teor do disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, que autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for até esse patamar.

7. Apelações dos réus a que dá parcial provimento para os absolver ante a atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância, o que se estende à corrê, de ofício, restando prejudicado o apelo desta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas de CASSIO PEREIRA HONDA e FABIO PEREIRA HONDA e, por maioria, dar parcial provimento às suas apelações para os absolver ante a atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal, o que se estende, de ofício, a ANNA MARIA PEREIRA HONDA, com o que fica prejudicada a apelação desta, nos termos do voto do relator, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que declarava a extinção da punibilidade da ré ANNA MARIA, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto, bem como não procedia a aplicação do chamado princípio da insignificância ao crime tipificado no art. 168-A, do Código Penal, prosseguindo no exame do mérito recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013345-12.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.013345-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FERNANDO SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00133451220114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO TENTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE EXASPERADA. ANTECEDENTE. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA.

1. O Parquet Federal imputou ao réu a conduta descrita no art. 171 do Código Penal, na modalidade tipificada no §3º do mesmo dispositivo, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

2. Descabe ser acolhido o pleito defensivo de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que os crimes praticados em detrimento de bem jurídico de caráter supraindividual, no caso, patrimônio público, indicam alto grau de reprovabilidade da conduta, o que impede a caracterização do delito de bagatela.
3. Atestada a falsidade dos documentos apresentados pelo acusado para instruir a manutenção do benefício, resta comprovada a materialidade e a autoria do crime de estelionato, eis que mediante a fraude, houve a tentativa de induzimento da Autarquia Previdenciária em erro, só não conseguindo obter a vantagem indevida por circunstâncias alheias à vontade do réu.
4. A pena-base comporta exasperação nos termos pleiteados pela acusação em suas razões recursais, em função dos antecedentes criminais expostos às fls. 18 dos autos em apenso.
5. É adequada a fração (1/3 - um terço) aplicada na sentença para a redução da pena, nos termos do art. 14, parágrafo único do CP, haja vista que o réu não contava com mais nenhum obstáculo a ser transposto para o fim exitoso na empreitada criminoso, tendo apresentado os documentos falsos para a servidora do INSS, que, por sua vez, questionou a veracidade dos atestados médicos.
6. Fixada, definitivamente, a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, a ser cumprida em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.
7. Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 46 do CP) e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sem prejuízo da pena pecuniária principal. No entanto, de ofício, determina-se que a prestação pecuniária seja revertida em favor do INSS, por ser mais adequado à hipótese dos autos.
8. Apelo da defesa desprovido. Apelo da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e DAR PROVIMENTO à apelação da acusação para, mantendo a condenação do réu FERNANDO SAMUEL DE OLIVEIRA como incurso no art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, aumentar a sua pena privativa de liberdade para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, a ser cumprida em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal; mantida, na forma do art. 44, do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 46 do CP) e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sem prejuízo da pena pecuniária principal; DE OFÍCIO, determinou-se a destinação da prestação pecuniária para o INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007932-15.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007932-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : ELLEN CRISTINA DE MARQUES
ADVOGADO : SP191417 FABRICIO JOSE DE AVELAR e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00079321520124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 29, §§ 1º, III, e 4º, I, DA LEI 9.605/98. PÁSSAROS SILVESTRES MANTIDOS, IRREGULARMENTE, EM CATIVEIRO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL ANTECIPADA. MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRESENÇA DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ARTIGO 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. USO INDEVIDO DE ANILHAS IDENTIFICADORAS DO IBAMA (ADULTERADAS OU VIOLADAS), CONSTANTES EM PARTE DAS AVES APREENDIDAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL ANTECIPADA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, ASSIM COMO O DOLO DA ACUSADA. CONCURSO MATERIAL E SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS REGULARMENTE IMPOSTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, fica afastada a preliminar da defesa para que se reconhecesse eventual prescrição virtual antecipada na hipótese, não merecendo prosperar o argumento de que entre a época dos fatos (15/11/2011) e a data da prolação da sentença (02/06/2014) teria decorrido o lapso prescricional relativo à prática dos crimes descritos no artigo 29, §§ 1º, e 4º, I, da Lei 9.605/98, e no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal (tanto pela pena em abstrato quanto em concreto), visto que o recebimento da denúncia (fls. 64/65), em 29/11/2012, veio a interromper o curso da prescrição dos delitos em comento, assim como a própria publicação da sentença condenatória recorrível (06/06/2014), na forma dos artigos 117, I e IV, do Código Penal.

2. Materialidade e autoria delitivas suficientemente demonstradas nos autos, assim como o dolo da acusada, em relação às condutas tipificadas no artigo 29, §§ 1º, e 4º, I, da Lei 9.605/98, e no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal: Boletim de Ocorrência n. 112895/PAmb (fls. 04/07); Auto de Infração Ambiental (fl. 08); Termo de Apreensão (fl. 09); Laudo Biológico relativo a 02 (dois) pássaro-preto e 01 (um) bico-de-pimenta (fl. 13); Exame de Constatação relativo às gaiolas (fls. 14/15); Ofício n. 4BPAmb-686/103/12 (fl. 21) sobre a não retirada das anilhas no momento da apreensão dos pássaros; Laudo de Constatação Preliminar relativo às anilhas adulteradas n. "2,2 058323" (pichochó) e "3,5 496229" (tempera-viola) à fl. 22; amostra das anilhas apreendidas (fl. 56); espelhos-consulta do IBAMA referentes aos históricos das anilhas constantes nos pássaros fiscalizados (fls. 36/52); depoimentos das testemunhas em juízo (fls. 99, 100-mídia e 117-118); interrogatório em sede policial (fls. 31/32) e em juízo (fls. 119/120).

3. Os elementos de cognição demonstram que ELLEN CRISTINA DE MARQUES, de forma livre e consciente, mantinha em cativeiro (sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente), em seu local de moradia, 07 (sete) aves silvestres (algumas com anilhas adulteradas, outras sem quaisquer sinais de identificação), consistentes em 03 (três) tempera-viola (*Saltator maximus*), 02 (dois) pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*), 01 (um) pichochó (*Sphorophila frontalis*) e 01 (um) bico-de-pimenta (*Saltator atricolis*), as quais vieram a ser apreendidas por policiais militares no dia 14/12/2011, no Sítio JF, localizado na zona rural do Município de Nipoã/SP.

4. Além disso, dúvidas não restam de que ELLEN CRISTINA, livre e conscientemente, fez uso indevido de anilhas identificadoras do IBAMA (adulteradas ou violadas), imprescindíveis ao controle, pela autoridade ambiental competente, da origem, propriedade, transferências, mortes e nascimentos de aves silvestres em território nacional.

5. A propósito, o Laudo Biológico de fl. 13 apontou que, entre os pássaros silvestres ilegalmente mantidos em cativeiro pela acusada, havia inclusive uma espécie considerada ameaçada de extinção, a saber, um exemplar de bico-de-pimenta (*Saltator atricolis*), razão pela qual restou bem aplicada pelo Juízo a quo a causa de aumento de pena prevista no artigo 29, § 4º, da Lei 9.605/98.

6. Concurso material mantido, assim como a substituição das penas regularmente aplicadas à ré, nos mesmos moldes da sentença de fls. 138/144.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009071-90.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009071-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : REGINALDO WUILIAN TOMAZELA
ADVOGADO : SP293123 MARCIO RODRIGO GONÇALVES e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00090719020124036109 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. AFASTADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO RÉU. MATERIALIDADE INCONTESTE. COMPROVADA A AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: MANTIDA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. SEGUNDA FASE: AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA (ART. 61, INCISO I, CP). TERCEIRA FASE: PENA ACRESCIDA DE 1/3 (UM TERÇO) NOS EXATOS MOLDES PREVISTOS NO §3º, ART. 171, CP. APELO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA.

1- Preliminar afastada. Não há falar-se em sentença calcada em provas ilícitas, uma vez que o magistrado *a quo* formou o seu convencimento baseado em elementos probatórios que não apresentam qualquer irregularidade.

2- A contrafação mencionada na denúncia se refere ao conteúdo da declaração (falsidade ideológica) aposta em documento, o qual não possui vício no que tange à forma e não resta inquinado de falsidade material, de maneira que desnecessária a realização de perícia.

3- A materialidade delitiva é inconteste e restou demonstrada pelas informações constantes do processo administrativo colacionado ao feito, assim como pelos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, que demonstram que o requerimento administrativo foi instruído com documentação ideologicamente falsa, a fim de garantir a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS.

4- Autoria delitiva comprovada pelo conjunto probatório.

5- Dosimetria da pena. Primeira fase: mantida a valoração negativa dos antecedentes do réu. Segunda fase: reconhecida a agravante de reincidência (art. 61, inciso I, CP). Terceira fase: pena acrescida de 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi praticado em detrimento do INSS (§3º, art. 171, CP).

6- Apelo da defesa a que se nega provimento. Redução, de ofício, da pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação interposta pela defesa e, de ofício, reduzir a pena de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001147-06.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.001147-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : FLAVIO REBELLO AGUIAR
ADVOGADO : BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00011470620124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 183, C.C. ARTIGO 184, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A exploração de serviços de comunicação multimídia (Internet via rádio), sem a devida autorização e licenciamento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL enquadra-se perfeitamente ao artigo 183 da Lei 9.472/97. Precedentes.

O crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, sendo suficiente para sua configuração o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações.

Desse modo, basta a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de telecomunicação sem a devida autorização do órgão competente, para que se consuma o delito em comento, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Some-se a isso o fato de que o sinal de internet, via rádio, transmitido pelo apelante foi capaz de atender, aproximadamente, 20 clientes e, no momento da apreensão, os equipamentos estavam em pleno funcionamento.

Materialidade e autoria devidamente comprovadas.

Em sede de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, devendo, o referido *decisum*, ser aplicado pelos órgãos fracionários deste Tribunal, na forma do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte. Prestação pecuniária, de ofício, destinada à União Federal.

Considerando que o réu é assistido pela Defensoria Pública da União, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal para fixar a pena pecuniária em 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, conceder ao réu os benefícios da Justiça gratuita e isentá-lo do pagamento das custas, e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001323-79.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001323-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ROSMAR DO PRADO JUNIOR
: DONIZETE APARECIDO FIABANE
ADVOGADO : SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
APELANTE : PAULO RODRIGO DE MATTIA reu preso
ADVOGADO : SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
: SP272170 MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
APELANTE : ADRIANO ALBERTO GALLERT
ADVOGADO : PR036059 MAURICIO DEFASSI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00013237920134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. TRÁFICO DE DROGAS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA NÃO COMPROVADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CABÍVEL.

1. Materialidade delitiva confirmada por laudos periciais, auto de prisão em flagrante e termo de apreensão fiscal. Depoimentos e interrogatórios no mesmo sentido.
2. A interestadualidade só deve ser reconhecida quando houver o propósito de difusão da droga por mais de um Estado da federação brasileira. Se a droga passou por mais de um Estado-membro exclusivamente para fins de transporte, não há interestadualidade, mas mero transporte das substâncias rumo a seu destino. Interpretação outra puniria em abstrato, com a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, todo o tráfico internacional vindo dos demais países sul-americanos destinado aos estados mais populosos da federação (e não fronteiriços). Precedente do C. STJ. Interestadualidade afastada. Internacionalidade reconhecida e mantida, porquanto incontroversa nos autos.
3. Autoria dos crimes de descaminho e contrabando comprovada pela confissão dos corréus, por depoimentos testemunhais e por auto de prisão em flagrante. Não comprovada a autoria do crime de tráfico de drogas, salvo em relação a um dos corréus, como decidido na sentença recorrida.
4. Não caracterizadas quadrilha ou organização criminosa. Apenas se demonstrou vínculo associativo apto a configurar concurso de pessoas, mas não a estabilidade e organização duradoura voltada para a prática de diversos delitos.
5. Dosimetria.
 - 5.1 A possibilidade de exercer atividade lícita, ao invés de praticar o delito de contrabando ou descaminho, não é por si só apta a ensejar valoração negativa da culpabilidade. Não é necessário que a pessoa não tenha opções ou esteja em situações extremamente delicadas para que sua conduta não seja negativamente valorada com base na culpabilidade (circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal).
 - 5.2 O intuito de lucro fácil é elemento que compõe o tipo de contrabando e descaminho, sendo, por larga margem, o motivo prevalente na prática de ambos os delitos. Característica da conduta já considerada pela legislação na própria cominação abstrata das penas ao tipo. Circunstância que não legitima a majoração da pena com base nos "motivos" do crime.
 - 5.3 Pena-base dos corréus Adriano Gallert e Donizete Fiabane (relativa à prática de contrabando/descaminho) minorada de ofício, tendo sido afastada a valoração negativa dos motivos e da culpabilidade, nos termos dos itens 5.1 e 5.2, *supra*.
 - 5.4 Penas de multa alteradas de ofício, para obedecerem padrão de proporcionalidade em relação aos critérios de estabelecimento e majoração da pena privativa de liberdade.
 - 5.5 Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante o preenchimento dos requisitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos do Ministério Público Federal e de Rosmar do Prado Júnior, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos dos corréus Paulo Rodrigo de Mattia e Donizete Aparecido Fiabane, e DAR PROVIMENTO ao apelo de Adriano Alberto Gallert, para, mantendo as condenações de todos os corréus:

I) Afastar a causa de aumento consistente na interestadualidade delitiva (Lei 11.343/06, art. 40, V) na dosimetria penal do crime de tráfico de entorpecentes cometido pelo corréu Paulo Rodrigo de Mattia; **(II)** Fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena, e substituir a pena privativa de liberdade dos corréus Paulo Rodrigo de Mattia, Adriano Alberto Gallert e Donizete Aparecido Fiabane por duas penas restritivas de direito para cada, consistentes em: prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e prestação pecuniária (no valor de vinte, quinze, e treze salários mínimos, respectivamente), em condições a serem fixadas pelo juízo de execuções penais competente; **(III)** Manter a substituição da pena privativa de liberdade cominada ao corréu Rosmar do Prado Júnior por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, em condições a serem determinadas pelo juízo das execuções penais competente; **(IV)** Reduzir, de ofício, a pena base estabelecida pela sentença relativamente à prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, em relação aos corréus Paulo Rodrigo de Mattia, Adriano Alberto Gallert e Donizete Aparecido Fiabane, bem como as penas de multa fixadas em relação aos dois últimos, para que estas fiquem em patamar proporcional ao da pena privativa de liberdade cominada em concreto, restando as condenações fixadas nos seguintes patamares, após as alterações *supra*: **(A)** Paulo Rodrigo de Mattia, pela prática, em concurso formal, dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, e art. 334, *caput*, do Código Penal (com a redação anterior à dada pela Lei 13.001/14), à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa, tendo este valor unitário de um trigésimo do salário

mínimo vigente à época dos fatos; **(B)** Adriano Alberto Gallert, pela prática do delito tipificado no art. 334, *caput*, do Código Penal (com a redação anterior à dada pela Lei 13.001/14), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, tendo estes valor unitário de um salário mínimo vigente à época dos fatos; **(C)** Donizete Aparecido Fiabane, pela prática do delito tipificado no art. 334, *caput*, do Código Penal (com a redação anterior à dada pela Lei 13.001/14), à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, tendo estes valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos; **(D)** Rosmar do Prado Júnior, pela prática do crime tipificado no art. 334, *caput*, c/c art. 29, ambos do código penal, à pena de 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, tendo estes valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Todas as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos, na forma exposta supra mantido o perdimento dos valores descritos pela sentença.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000843-83.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.000843-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PAULO COSTA VALE
ADVOGADO : SP159947 RODRIGO PESENTE e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : ERMES PEREIRA ARRUDA (desmembramento)
: HERBERT CARLOS MATIAS ARRUDA (desmembramento)
No. ORIG. : 00008438320134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL, DE OFÍCIO.

O descaminho é delito de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Prescindível, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, o próprio enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do E. STF limita seus efeitos ao crime material contra a ordem tributária "previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90".

A materialidade do crime de descaminho restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, relação de mercadorias, laudo de perícia criminal federal dos veículos e nos eletroeletrônicos, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias e representação fiscal para fins penais.

Segundo a Representação Fiscal para fins penais, o valor total dos impostos iludidos (II e IPI) corresponde a R\$ 62.983,69.

A materialidade do delito de corrupção ativa está consubstanciada pelo auto de apresentação e apreensão e pela prova testemunhal.

No que se refere ao crime definido no artigo 334, *caput*, do Código Penal, o conjunto probatório deixa claro que o réu, na qualidade de batedor, contribuiu para a introdução ilegal de mercadorias provenientes do Paraguai, iludindo no todo o pagamento de impostos devidos.

As circunstâncias em que praticado o delito evidenciam o dolo do agente. Em seu interrogatório judicial, o réu admitiu que tinha consciência de que os demais agentes transportavam mercadorias oriundas do Paraguai. Além disso, o próprio acusado admitiu que havia um radiocomunicador instalado em seu veículo, o que foi corroborado pelo laudo pericial acostado aos autos. A perícia realizada no transceptor encontrado no interior do veículo VW/Gol constatou que o aparelho estava apto a operar e que estava configurado na mesma frequência que os outros equipamentos encontrados nos veículos Kadet e Vectra. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência também deixam claro que Paulo Costa Vale fazia a escolta do veículo Kadet, que transportava os produtos adquiridos no Paraguai.

Demonstrado, também, que o apelante praticou o crime de corrupção ativa, ao oferecer vantagem indevida, consistente em R\$2.800,00, a policiais militares, com o objetivo de determiná-los a omitir ato de ofício.

Em uníssono, os policiais declararam, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, que Paulo Costa Vale ofereceu a quantia de R\$2.800,00 a fim de que as mercadorias que haviam sido encontradas no interior do veículo Kadet fossem liberadas e para que os indivíduos prosseguissem viagem.

Mantida a condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, *caput*, e 333, ambos do Código Penal. O valor dos impostos iludidos totalizou R\$62.983,69. Considerando que o patamar para aplicação do princípio da insignificância corresponde a R\$ 20.000,00, o valor dos tributos não pode ser considerado alto o suficiente para majorar a pena-base.

A função de batedor exercida pelo sentenciado não se presta a exasperar a pena-base por se revelar normal à espécie delitiva

As circunstâncias descritas pelo Ministério Público Federal não se mostram hábeis a exasperar a pena-base do crime de corrupção ativa, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

Em que pese ter o denunciado admitido, na fase inquisitorial, que receberia a quantia de R\$500,00 para atuar como batedor, a promessa de recompensa não ficou demonstrada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, fica afastado o pleito ministerial, uma vez que a prova colhida na fase investigativa, especificamente sobre a ocorrência da aludida agravante, não foi confirmada em juízo.

O *Parquet* Federal apela para que seja elevada a prestação pecuniária, para valor não inferior a 3 (três) salários mínimos. Ocorre que o Juízo *a quo* fixou a prestação pecuniária em 01 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 01 (um) ano, ou seja, foi estabelecido o valor total de 12 (doze) salários mínimos.

Prestação pecuniária destinada à União Federal, de ofício.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal, exige-se apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso (inciso III), como no caso em tela, em que o automóvel foi utilizado, de forma dolosa, para a escolta de mercadorias oriundas do Paraguai e introduzidas clandestinamente no território nacional.

Ademais, tal efeito da condenação apresenta-se como uma reprimenda, legalmente prevista, de todo aplicável ao caso em tela, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena.

Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento.

Apelação ministerial parcialmente provida e apelação defensiva a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal para aplicar o disposto no artigo 92, III, do Código Penal, como efeito da condenação; negar provimento à apelação de Paulo Costa Vale, e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00017 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001555-64.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.001555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

RECORRENTE : Ministerio Publico Federal

RECORRIDO(A) : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
No. ORIG. : 00015556420134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. CRIME PERMANENTE. CESSAÇÃO DA CONDUTA. EXTRAÇÃO DE ARGILA EM LOCALIDADES DIVERSAS. PARTES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Fazenda Barreiro. Cessação da conduta entre 12/03/2002 (data da última autuação objeto da Ação Penal nº 0000847-14.2013.403.6115) e 21/10/2009 (data da autuação objeto da Ação Penal nº 0001236-04.2010.403.6115).
2. Fazenda São João. Cessação da conduta entre 17/10/2005 (data da autuação objeto da Ação Penal nº 0000283-79.2006.403.6115) e 06/06/2006 (data da última autuação objeto da Ação Penal nº 0000847-14.2013.403.6115) e entre 13/09/2005 (data da primeira autuação objeto do Processo nº 0000847-14.2013.403.6115) e 09/12/2005 (data da autuação do Processo nº 0000307-10.2006.403.6115).
3. Fazenda Mafra. Ação Penal nº 0000847-14.2013.403.6115 e Ação Penal nº 0000406-33.2013.403.6115. Ausência de identidade de ações por se tratar de extração de argila em localidades diversas.
4. Sítio Barão. Ação Penal nº 0000847-14.2013.403.6115 e a Ação Penal nº 0000306-25.2006.403.6115. Ausência de identidade de ações por se tratar, por possuírem partes distintas.
5. Litispendência não configurada a justificar a extinção da Ação Penal nº 0000847-14.2013.403.6115.
6. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para determinar o regular prosseguimento da Ação Penal nº 0000847-14.2013.403.6115, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006377-84.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK
ADVOGADO : SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00063778420134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. *EMENDATIO LIBELLI*. ARTIGO 383 DO CPP. APLICAÇÃO NO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO INADEQUADO. RECURSO PROVIDO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, *caput*, e parágrafo 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.
2. O Juízo de origem, no ato de recebimento da denúncia, aplicou o instituto da *emendatio libelli* e desclassificou a conduta para o tipo penal do *caput* do artigo 334, afastando, por conseguinte, a causa de aumento prevista no seu parágrafo 3º.
3. O momento adequado para aplicação da *emendatio libelli* é a prolação da sentença, seja em razão da sua disposição no capítulo "Da Sentença", seja em virtude de estar em consonância com o princípio acusatório.

4. Permitir ao juiz a aplicação da *emendatio libelli* no ato de recebimento da denúncia corresponderia a uma atuação substitutiva da função ministerial, o que violaria além do princípio acusatório, os princípios da igualdade e da imparcialidade.
5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido da possibilidade de aplicação excepcional da *emendatio libelli* no ato de recebimento da denúncia "se da qualificação jurídica depender a fixação de competência ou a eleição de procedimento a seguir" (HC 84653/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 02/08/2005, DJ 14/10/2005, HC 89.686/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJe 16/08/2007, HC 94.226/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 28/06/2011, v.u., DJe 28/11/2011).
6. Não restou configurada, no caso em tela, nenhuma das situações excepcionais reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal que justificasse a aplicação da *emendatio libelli* no ato de recebimento da denúncia.
7. Eventual desclassificação para afastar a causa de aumento consistente na prática do descaminho em transporte aéreo regular poderá ser realizada pelo juiz no momento da prolação da sentença.
8. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia com a capitulação provisória nela contida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012466-34.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.012466-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WELLINGTON COSME DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00124663420134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ROUBO. ENCOMENDAS. ECT. CONCURSO DE PESSOAS. CONFISSÃO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

1. Apelações criminais contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.
2. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento da vítima direta (motorista do veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que sofreu a abordagem), reconhecimento pessoal do réu e confissão deste em juízo. Réu que era proprietário do veículo utilizado para a prática delitiva. Provas documentais da materialidade (boletim de ocorrência, documento encaminhado aos autos pela EBCT).
3. Dosimetria da sentença mantida.
 - 3.1 A utilização de violência que não cause grave lesão, nem seja prolongada ou de alto impacto sobre a vítima direta, é uma das possibilidades inerentes ao delito de roubo, já considerada, pois, no estabelecimento das penas mínima e máxima em abstrato pelo legislador.
 - 3.2 O fato de o réu não possuir razão especial ou relevante para a prática delitiva não pode fundamentar o aumento concreto da pena-base. Ao contrário, se tal ocorresse, haveria sim a redução da pena-base, mas na segunda fase da dosimetria, pois incidiria a atenuante genérica prevista no art. 65, III, *a*, do Código Penal.

3.3 Valorar negativamente a conduta social do apelante pelo fato de ter cometido o delito em julgamento para aumentar a pena cominada à própria conduta constituiria inaceitável *bis in idem*, além de utilizar a circunstância abstrata de cometimento de um delito como prova de má conduta social como um todo, em desalinho com qualquer contexto de vida do acusado.

3.4 É juridicamente inviável estabelecer a pena final se presente de forma incontroversa, *in concreto*, circunstância que caracterize causa de aumento na terceira fase da dosimetria. Esta deverá ser necessariamente considerada, por expressa determinação legal.

4. Sentença mantida. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer das apelações criminais e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0015243-89.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.015243-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRENTE : BRUNO CAETANO DE FRANCA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00152438920134036181 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE 27 (VINTE E SETE) SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA*. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, § 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando.

II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente.

III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem "condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas".

IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas.

V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer.

VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno.

VIII - A conduta não se subsume ao artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal.

IX - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei n.º 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas.

XI - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

XII - *In casu*, considerando que a conduta consistiu na importação de 27 (vinte e sete) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XIII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do relator, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002037-63.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002037-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : IBRAHIM GERVA S MAPUNDA reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00020376320144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE TIPO AFASTADO. PENA-BASE EXASPERADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FIXADO O REGIME SEMIABERTO.

1. Materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelo laudo em substância, pelo Auto de Apresentação e Apreensão.

2. Autoria demonstrada. O acusado foi preso em flagrante, quando pretendia embarcar para o exterior transportando 2.690 (dois mil, seiscentos e noventa gramas) de cocaína.

3. Imprescindível que se comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, o que não ocorreu no caso dos autos, não sendo suficiente a mera alegação de que não sabia que havia entorpecentes na mala que lhe fora entregue.

4. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em 1/5 (um quinto) em razão da natureza e a quantidade da

substância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06.

5. A atenuante da confissão não prevalece quando o réu afirma desconhecer o conteúdo ilícito da bagagem transportada, alegando que agiu com erro de tipo.

6. Causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 reconhecida. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Caberia à acusação fazer tal prova, ônus do qual não se desincumbiu.

7. Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que o réu veio até o Brasil e intencionava retornar à Moçambique, passando pela Etiópia, transportando cocaína, deve ser a pena reduzida em 1/6 (um sexto).

8. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.

9. Mantida a causa de aumento decorrente da transnacionalidade (art. 40, I da Lei 11.343/06). Presente uma única causa de aumento do artigo 40 da Lei 11.343/06, a pena deve ser exasperada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

10. Regime inicial de cumprimento de pena fixado nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal. Regime inicial semiaberto.

11. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

12. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, de rigor a manutenção da prisão cautelar.

13. Pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

17. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação do réu a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do réu, para reconhecer a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando, tornando a pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do voto do relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que lhe dava parcial provimento, em maior extensão, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 e fixar o regime semiaberto, tornando definitiva a pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto e 485 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000440-67.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.000440-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : VAILDE ROCHA VELLOSO
ADVOGADO : SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00004406720144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, tanto em relação ao procedimento administrativo fiscal no bojo do qual se deu a constituição definitiva dos créditos tributários cujo não pagamento ensejou a persecução criminal, quanto em relação ao presente processo. Procedimento administrativo que obedeceu à legislação de regência e deu todas as oportunidades de defesa ao réu. Citação por edital a que se procedeu corretamente, ante a ausência de resposta do réu mesmo após diversas intimações feitas pela via postal e efetivadas regularmente. Prova judicial que foi corretamente indeferida, seja porque pedida extemporaneamente, seja porque não teria, nem sequer em tese, utilidade para aquilo a que se destinava (provar a suposta - e incorrente - nulidade do procedimento administrativo fiscal).
2. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Os crimes materiais contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 têm-se como ocorridos na data da constituição definitiva dos créditos tributários, antes do que não se tem a confirmação da materialidade delitiva (decorrência do enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF). Precedentes do C. STJ.
3. Autoria e materialidade confirmadas. Documentos produzidos pelas autoridades administrativas e interrogatório do réu, único sócio e administrador de pessoa jurídica que reduziu ilicitamente diversos tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL). Ausência de qualquer elemento a amparar a alegação do réu, feita em interrogatório, de que esteve doente à época dos fatos, tendo a gestão de sua sociedade empresária passado a supostos terceiros que não soube qualificar e que não arrolou como testemunhas. Dolo comprovado.
- 3.1 A suposta "informalidade" da "prática comercial" não exime qualquer pessoa, física ou jurídica, do cumprimento de deveres previstos de forma cogente pelo ordenamento.
4. Dosimetria mantida nos mesmos termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação criminal e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto em caso de reconversão, e 11 (onze) dias-multa, com valor unitário de um quarto do salário mínimo então vigente, atualizado monetariamente. Mantida, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: **(I)** Prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, a ser convertida em favor da "Casa de Velhos Irmã Alice", como estabelecido pela sentença; **(II)** Prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, em local e condições a serem fixadas pelo Juízo de Execuções Criminais competente, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado